



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2020 – São Paulo, sexta-feira, 03 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002436-67.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória 14/2020 foi expedida e encontra-se aguardando distribuição pela parte autora, ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIPELACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS E SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 01.04.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ANA PAULA PINHOLI DIAS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao **arquivo findo**.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZA GUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001094-87.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANDRADINA

DESPACHO

O cumprimento de sentença prosseguirá neste feito, sendo que os autos n. 5000389-30.2019.403.6137 serão arquivados após a intimação das partes, conforme despacho neles proferido.

Portanto, cumpra-se nestes autos, o despacho ID 26958026, proferido naqueles, cuja cópia se encontra às fls. 58/59 do Documento Digitalizado ID 30388134 destes autos, o qual reproduzo a seguir:

"Recebo os autos em redistribuição, uma vez que a execução é originária de condenação levada a efeito nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0001094-87.2011.4.03.6107 que tramitam por este Juízo Federal.

Intime-se a União Federal na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 387,43 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) a título de honorários para a data de **maio de 2019**, e determino a requisição do(s) referido(s) valor(es).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se."

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003513-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNIALCO SAALCOOLEACUCAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIALCO S.A. – ÁLCOOLEAÇÚCAR, EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.984.490/0004-26, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a concessão da segurança para o fim de ver reconhecido o direito líquido e certo de apurar os créditos referentes ao REINTEGRA, (a) pela alíquota de 3% no período de 1º de março de 2015 a 31 de dezembro de 2015 (afastando-se a aplicação do Decreto nº 8.415/15 no período); (b) pela alíquota de 1% entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2016 (afastando-se a aplicação do Decreto nº 8.543/15 no período); e (c) pela alíquota de 2% entre junho de 2018 a dezembro de 2018 (afastando-se a aplicação do Decreto nº 9.393/18 no período), por tais Decretos imporem violação aos primados da irretroatividade (art. 150, III, "a" da CF) e anterioridade (artigos 9º, inciso II e 104 do CTN e art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da CF), e infringência do princípio da segurança jurídica. Requer também o direito à compensação, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada encerramento dos respectivos trimestres quando os pedidos de ressarcimento foram efetuados sob o comando dos indigitados Decretos, ou no caso de sua extinção ou declaração de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, de índice que venha a substituí-la, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Subsidiariamente, uma que não se entenda que as reduções impostas pelos Decretos nº 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18 ao creditamento do REINTEGRA ofenderam a anterioridade anual e nonagesimal previstas no art. 150, III, "b" e "c" da CF/88, requer seja garantida a aplicação da anterioridade nonagesimal aludida no § 6º do art. 195 da CF, afastando-se a vigência de referidos Decretos, no mínimo, para 90 dias após sua publicação.

Para tanto, afirma que realiza operações de exportação no desempenho de suas atividades empresariais, valendo-se do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, que tem como primordial finalidade estimular e facilitar as exportações, através da devolução parcial ou integral do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Aduz que o programa é regido pela Lei nº 13.043/2014 (resultado da conversão da MP 651/2014), que transfere ao Poder Executivo a especificação das alíquotas a ser utilizadas na apuração do crédito do contribuinte, dentro de um limite estipulado.

Diz que o Decreto que regulamentava o regime especial era o de nº 8.304/2014. Em 30/09/2014, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF n. 428/2014, determinando a aplicação do percentual de 3% sobre a receita auferida pela pessoa jurídica exportadora dos produtos no Anexo Único do decreto. Em fevereiro de 2015, o Governo Federal editou um novo ato normativo - Decreto n. 8.415/2015 -, o qual alterou as regras para fruição dos benefícios do regime previstos no Decreto n. 8.304/2014 e na Portaria MF mencionada, sobretudo com relação ao percentual de crédito a ser apurado, reduzindo-o para 1% entre 1º de março de 2015 e 31/12/2016 e 2% entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

Assevera que, em 22/10/2015, foi publicado o Decreto 8.543/2015, que reduziu os percentuais de crédito para 0,1% entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016.

Em 28/08/2017 foi publicado o Decreto nº 9.148/2017 que, alterando a redação do inciso III do § 7o. do art. 2º do Decreto n. 8.415/2015, determinou a apuração do crédito atinente ao REINTEGRA mediante aplicação do percentual de 2% sobre o valor da receita auferida na exportação durante o período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

Por fim, afirma que a partir de 01/06/2018, a União voltou a reduzir a alíquota do crédito relativo ao REINTEGRA de 2% para 0,1%, desrespeitando, mais uma vez, os Princípios da Anterioridade Anual e Nonagesimal. É o que se infere das alterações trazidas pelo Decreto n. 9.393/2018.

Neste passo, ao reduzir as alíquotas anteriormente previstas, o Governo Federal teria promovido verdadeiro aumento na tributação, com impacto financeiro imediato.

Pede liminar para que a Ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impossibilitar a utilização das alíquotas a que tem direito quanto aos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ainda não transmitidos ou pendentes de análise, bem como garantir o direito de apurar e utilizar os créditos referentes ao REINTEGRA calculados no percentual de 3% no período de 1º de março de 2015 a 31 de dezembro de 2015 (afastando-se a aplicação do Decreto nº 8.415/15 no período); 1% entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2016 (afastando-se a aplicação do Decreto nº 8.543/15 no período); e 2% entre junho de 2018 a dezembro de 2018 (afastando-se a aplicação do Decreto nº 9.393/18 no período), permitindo a transmissão de pedidos complementares com vista a garantia de seu direito, bem ainda garantindo o direito de não ter eventuais pedidos que já tenha feito sem considerar a mitigação de seu crédito pelos ilegais e inconstitucionais decretos negados, albergando a contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi postergado para a fase de prolação da sentença (id. 26580160).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 27209741), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 29515661).

É o relatório. Decido.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A controvérsia está presente na medida em que o Governo Federal, utilizando-se da autorização contida no artigo 22 e §1º da Lei nº 13.043/2014, decretou:

1 - Em 27/02/2015 (Decreto nº 8.415), a redução de 3% para 1% da alíquota utilizada para utilização de crédito das empresas incluídas no REINTEGRA, com vigência a partir de março de 2015.

2 - Em 22/10/2015 (Decreto nº 8.543), a redução de 1% para 0,1% da alíquota utilizada para utilização de crédito das empresas incluídas no REINTEGRA, com vigência a partir de dezembro de 2015.

3 - Em 30/05/2018 (Decreto nº 9.393), a redução de 2% para 0,1% da alíquota utilizada para utilização de crédito das empresas incluídas no REINTEGRA, com vigência a partir de junho de 2018.

Questiona-se a aplicação das novas alíquotas desrespeitando os Princípios da Anterioridade Anual e Nonagesimal.

Pois bem

Assim está redigida a Lei nº 13.043/2014:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.
Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.
§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem”.
...
§ 5º Do crédito de que trata este artigo:
I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e
II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
...
Art. 25. A ECE [empresa comercial exportadora] é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:
I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou
II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.
Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:
I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

A Portaria MF nº 428, de 01/10/2014:

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.
§ 7º O percentual de que trata o caput será de:
I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e
III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

O Decreto 8.543, de 21/10/2015:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;
II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;
IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

O Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018:

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018;
IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

A impetrante refuta o ato normativo com fulcro nos princípios da anterioridade e da noventena, conhecido também como princípio da anterioridade nonagesimal ou princípio da anterioridade reforçada, assim previstos em nossa Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
(...)
III - cobrar tributos:
(...)
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Esta limitação constitucional ao poder de tributar – princípios da anterioridade e da noventena –, ambos de observância obrigatória pela Administração Tributária, proporcionam aos contribuintes a previsibilidade necessária a evitar que sejam surpreendidos com a cobrança de um determinado tributo de forma repentina, sem tempo hábil a permitir que possam organizar suas atividades e programar-se para o recolhimento da nova exação, no escopo de obstar, em última análise, indesejável violação ao direito fundamental a segurança jurídica.

No caso particular, a excepcionalidade das contribuições ao PIS e à COFINS, constitucionalmente prevista no artigo 195, §6º (§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"), indica sua não submissão ao princípio da anterioridade. Contudo, há expressa sujeição à noventena.

Houve, portanto, evidente violação à restrição constitucional albergada pelo princípio da noventena com a edição dos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, já que a imediata redução do percentual de crédito tributário a ser compensado/restituído, a título de contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS em relação a bens exportados, majorou o montante a ser recolhido a título das aludidas contribuições a um patamar claramente superior àquele vigente antes da publicação dos aludidos Decretos.

Este Juízo não refuta a legalidade dos decretos que, fundamentados em permissivo legal (art. 22, §1º da Lei nº 13.043/14), reduzem o percentual de crédito tributário a patamares previstos em lei, o que, de outro lado, certamente não afasta, por si só, a necessidade de observância do prazo de noventa dias para que tal decreto produza efeitos.

Entender de modo contrário, ou seja, afirmar que a redução de benefícios fiscais que permitiram ao contribuinte recuperar “parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados” não se confunde com “majoração de tributos”, configura, data venia, flagrante violação, por via oblíqua, à sistemática constitucional de proteção ao contribuinte, que se vale, para tanto, das restrições ao poder de tributar acima elencadas, sobretudo nas hipóteses de instituição ou majoração de tributos.

Não bastasse, aceitar a produção imediata de efeitos por decretos que reduzem o percentual de crédito tributário a ser compensado/restituído, mesmo que a patamares previstos em lei (seja de forma direta ou indireta - supressão ou redução de benefícios fiscais) infringe, ainda, o art. 104, III do CTN, que determina a aplicação da anterioridade à extinção ou redução de isenções, norma esta que, embora ostente natureza meramente interpretativa, revela o contínuo e sistemático fim social da lei, que busca garantir a previsibilidade tributária em prol do contribuinte quando se depara com aumento da carga tributária.

Não se sustenta, como quer a autoridade impetrada em suas informações, o argumento de que o REINTEGRA não possui natureza jurídica de tributo, pois a redução do benefício repercutiu no aumento indireto do PIS e da COFINS.

Vale mencionar, nesse contexto, a abalizada doutrina de Leandro Paulsen, segundo o qual “esta posição [revogação ou redução de benefício fiscal não está sujeita à observância da garantia da anterioridade] nos parece igualmente equivocada, pois a supressão de benefícios fiscais aumenta a carga tributária a que o contribuinte está sujeito, de modo que ao contribuinte deveria ser reconhecido o direito ao seu conhecimento antecipado, finalidade das regras dos arts. 150, III, b e c, e 195, § 6º, da Constituição” (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pag. 94).

Outrossim, à luz do princípio da legalidade estrita presente no direito tributário, informador do Estado de Direito, limitador do poder do Estado e direito individual do contribuinte, somente a Constituição Federal pode estabelecer os casos que excepcionam as garantias nela própria positivadas, situação não prevista quanto à noventena aplicável às contribuições sociais (art. 195, § 6º).

Tanto é que a Medida Provisória nº 135/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003), que ampliou a base de cálculo das exações em comento, já previu em seu próprio texto a correta observância à noventena para produção de efeitos (art. 68, I).

E neme argumento que o caráter extrafiscal dos tributos incidentes sobre exportações permitiria a produção imediata de efeitos pelos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18, já que a Constituição Federal previu, de forma expressa em seu art. 150, § 1º, quais os tributos não sujeitos a qualquer restrição no que tange a efeitos imediatos de lei que venha instituí-los ou majorá-los.

Diante da fundamentação retro exposta, entendo que o aumento da carga tributária decorrente das normas vigentes a partir da publicação do Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18 só possui eficácia após decorridos 90 dias de sua publicação.

Já em relação ao princípio da anterioridade anual, como dito alhures, não se aplica o disposto no art. 150, III, "b" da CF à redução do percentual de crédito tributário a ser compensado/restituído, a título de contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS em relação a bens exportados, por expressa disposição do artigo 195, §6º da CF.

Compensação

Após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalte-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa nº 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para que declarem que a redução na alíquota do REINTEGRA passou a valer para a impetrante somente após noventa dias contados da publicação dos Decretos de nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que fica indeferido o pedido de liminar, cuja concessão equivaleria a permitir tal compensação antes daquele trânsito.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SANTA FE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS SANTA FÉ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 50.549.203/0001-00, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Requer também o afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018 e, por fim, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Afirma que a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Cosit 13, de 18 de outubro de 2018, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”, limitando o direito de compensação dos contribuintes, afrontando a decisão proferida nos autos do RE 574.706 (com repercussão geral), que remete ao ICMS destacado no documento fiscal.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 27626500).

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito (id. 28447962).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 28987894), requerendo em preliminar o sobrestamento do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal nos autos do RE nº 574.706. No mérito, defendeu a denegação da segurança vindicada.

Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento (nº 5005531-59.2020.403.0000), em relação à decisão que postergou a apreciação da liminar (id. 29346006).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 29509651).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada, já que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Não verifico qualquer celeuma na decisão proferida pelo STF. O julgado é claro e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obviamente o valor constante das notas fiscais. Não se trata de discorrer neste momento sobre o arcabouço tributário e efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples "entrada" do ICMS. De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "erga omnes", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta-corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque a lógica ínsita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ICMS E PIS E

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Por primeiro, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r. decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r. decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000833-42.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) - GRIFEI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes determinados pela sentença (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007.

10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

11. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006622-34.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019) - GRIFE1

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Pedido de Tutela Provisória

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que depende a título de ICMS.

Lado outro, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do "solve et repete", colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, **COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS SANTA FÉ LTDA.**, CNPJ sob n.º 50.549.203/0001-00 e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, ficando afastada a SCI COSIT nº 13/2018 e a consequente IN/RFB nº 1.911/2019.

DEFIRO, ainda, o pedido de **tutela provisória** para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014, devendo a Receita Federal se abster de efetuar lançamento de ofício em sentido contrário e/ou aplicação de penalidade em razão do lançamento por homologação com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Remeta-se cópia desta sentença para instrução dos autos de agravo de instrumento nº 5005531-59.2020.403.0000.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCO BOTTEON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., (CNPJ n. 45.381.837/0001-66) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal, conforme estabelecido pelo STF na decisão de mérito do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Afirma, em síntese, que impetrou outro mandado de segurança anteriormente, n. 0000890-33.2017.403.6107, que tramitou perante este Juízo, visando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar o quantum recolhido indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que a sentença de primeiro grau lhe foi favorável, bem assim as demais decisões das outras instâncias, até que, em 24/01/2019, houve a certificação do trânsito em julgado.

Contudo — suscita a ora impetrante —, a Receita Federal, naquele meio tempo, editou a Solução de Consulta Cosit nº 13/2018 e Instrução Normativa n. 1.911/2019, nas quais há dispositivos afirmando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor do ICMS a recolher, e não o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Por considerar que as normativas da Receita contrariam aquilo que decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, intenta, por esta via mandamental, a declaração de que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado na nota fiscal, de modo a que esta declaração retroaja seus efeitos aos 05 anos que antecederam o ajuizamento daquele outro Mandado de Segurança - n. 0000890-33.2017.403.6107.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Distribuído à Segunda Vara, o feito foi redistribuído após decisão declinatoria de competência (id. 28460786).

O pedido de liminar foi deferido (id. 28927598).

Em suas informações (id. 29268485), a autoridade apontada como coatora pediu a suspensão do feito, alegando que ainda grassa divergência não pacificada sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS: aquele destacado na nota fiscal de venda, ou aquele apurado pelo sistema de conta corrente durante o mês. Defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos. Entende que o ICMS a ser excluído na apuração do PIS e da COFINS é aquele a recolher no mês, e não o quanto destacado em cada nota fiscal.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em relação à decisão proferida no id. 28927598, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido manifestação acerca da regra cogente do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça (id. 29422630). O recurso foi rejeitado (id. 29495981).

O MPF entendeu não ser caso de sua participação no feito (id. 30048045).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal.

Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada. Não há embasamento legal ou jurídico para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

O argumento de que o prosseguimento de ações como a presente acabará por abarrotar o Poder Judiciário com demandas posteriores, em caso de alteração do entendimento sufragado pelo STF, é ad terrorem e se funda em prognósticos mais ou menos aleatórios sobre uma incerta e eventual mudança de posicionamento jurisprudencial, o que não justifica a solução de continuidade para contribuintes como a impetrante, que devem seguir com seus negócios.

Não havendo justificativa para a paralisação do processo, decide-se a causa como que se tempor sedimentado no momento, e não com base em parâmetros incertos e ainda não assentados pela jurisprudência.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi avariado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher, já reconhecido de forma genérica em processo anterior (MS nº 000890-33.2017.403.6107), afastando-se a restrição constante da IN/RFB 1.911/2019.

Entendo que, de fato, a limitação da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins ao ICMS a recolher, nos termos disciplinados pela IN/RFB nº 1.911/2019, é indevida.

A decisão do STF proferida no RE 574.706/PR é bastante clara e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, e abordou expressamente esse tópico. Extraído do voto da relatora o seguinte excerto:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

(...)

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saído a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.

Não se trata de discorrer, neste momento, sobre o arcabouço tributário e sobre os efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples “entrada” do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito “erga omnes”, não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das notas de venda e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Portanto, a restrição contida na precitada norma regulamentar deve ser afastada.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado pela impetrante, e **CONCEDO** a segurança para afastar a restrição contida na IN/RFB nº 1.911/2019, permitindo que a impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher, ao efetuar a compensação relativa aos créditos oriundos da decisão proferida no processo judicial nº 000890-33.2017.403.6107.

Mantenho a liminar concedida iníto litis, em todos os seus termos.

Custas ex lege. Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Assim, com ou sem interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJE. Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, conforme solicitado no item “j” da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá a impetrante emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos documentos que comprovem que quem assinou a procuração id 30284610 tem poderes para representar a impetrante em Juízo.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES SANCHEZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, em conformidade com o documento ID 30470826 acostado à inicial, recolhendo as custas em complementação na Caixa Econômica Federal, comprovando com a identificação bancária de onde houve o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie a Secretaria a aposição de sigilo nos documentos bancários e fiscais ID 30470825, 30470826 e 30470830.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002851-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que serve o presente ato ordinatório para intimação da parte embargada do r. despacho id 23983504, que segue abaixo:

"Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, tendo em vista a comprovação do depósito do valor do débito como penhora nos autos executivos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5002695-62.2019.403.6107.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema. "

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: METALNEW MADEIRA E ACO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontra-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 02.04.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDERSON LUIZ CARDOSO GARCIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PEDROSO C AOVILA - SP213817
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 01.04.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA CLARICE CALDATO ARAUJO, GENIR APARECIDA CALDATO FIOMARI, JOSE VALENTIM CALDATO, TEREZA DE LOURDES CALDATO POSSENTI, MARIA VILMA CALDATO BRUNELLI, EMILIA DE FATIMA CALDATO MARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 02.03.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADIJAELSIA BENTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 02.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013810-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIRCE JODAS GARDEL TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por dez dias, sobre o parecer da Contadoria, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo, nos termos do ID 19623458.

Araçatuba, 02.04.2020.

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a construção de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002905-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALTER SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORIE RODRIGUES MOURA MANAIA - SP268113
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por VALTER SOARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos e honorários advocatícios.

A CAIXA concordou com o valor da execução e juntou a guia de depósito judicial (ID 27188853).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intime-se o advogado da parte autora para que informe os dados bancários para transferência do depósito ID 27188853, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do referido depósito para a(s) conta(s) informada(s).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JAIME MONSALVARGA E OUTRO, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

A União apresentou o cálculo do valor devido (ID 14803212).

O executado efetuou o depósito (ID 15889477), o qual foi convertido em renda da União (ID 23532491).

Intimada, a União requereu a extinção do feito (ID 30432435).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE JOAQUIM MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NITATORI - SP172926

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE JOAQUIM MOREIRA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

O executado efetuou o depósito (ID 15234481), o qual foi convertido em renda da União (ID 23196169).

Intimada, a União requereu a extinção do feito (ID 30432016).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRUNO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CORREIA DOS SANTOS - SP423760
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Petição id 24463921: defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se as rés.

A audiência de conciliação será designada após o término do período de suspensão determinado pela Portaria PRES/CORE nº 02, de 16/03/2020, do TRF da 3ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VICTOR NUNES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DASILVEIRA - SP68651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VITOR NUNES CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva: 1) sejam reconhecidos e homologados como tempo rural os períodos de 06/08/1970 a 26/08/1972 e 01/09/1972 a 31/12/1974; 2) seja reconhecido e homologado o período de 01/01/1976 a 28/03/1977 não registrado em CTPS; 3) seja reconhecido e homologado o período de 01/08/1978 a 06/07/1979 registrado em CTPS; 4) sejam reconhecidos e homologados como tempo de contribuição especial os períodos de labor compreendidos entre 04/09/1979 a 01/07/1981; 08/09/1982 a 20/10/1982; 29/10/1982 a 23/09/1983; 05/10/1983 a 29/12/1983; 10/04/1984 a 03/08/1984; 06/08/1984 a 05/09/1984; 13/09/1984 a 01/09/1987; 08/09/1987 a 02/01/1998; 01/10/1998 a 03/12/1998; 01/02/2000 a 30/11/2000; 02/05/2001 a 28/09/2002; 01/10/2002 a 30/04/2004; 01/06/2004 a 10/04/2006; 01/06/2006 a 29/08/2006 e de 02/10/2006 até a data do requerimento administrativo (com exceção dos já reconhecidos pelo INSS), ao argumento de que trabalhados com exposição a agentes nocivos à saúde, 5) a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (30/12/2011) ou alterando o valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.828.678-3 (com a conversão do tempo especial em comum), ressalvando-se a opção pelo mais vantajoso. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação (id. 19549654).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 20349380), requerendo a improcedência do pedido e o reconhecimento da prescrição quinquenal em caso de procedência.

Houve réplica (id. 22461069).

Facultada a especificação de provas, somente a parte autora requereu prova oral e pericial (id. 22514347).

A prova oral foi deferida. Indeferiu-se a prova pericial (id. 24334561).

A audiência foi realizada (id. 25946843). Na ocasião e em suas alegações finais (id. 27343392), a parte autora insistiu na produção de prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido no id. 24334561, pelo que nada mais há que deliberar a respeito.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 23/01/2019, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 30/12/2011, estão prescritas as parcelas anteriores a 23/01/2014.

1 - Do período urbano anotado em CTPS:

O vínculo de 01/08/1978 a 06/07/1979 consta da CTPS (id. 13784435 - fl23).

Entendo que tal período deve ser reconhecido e averbado para cômputo do benefício, uma vez que registrado em CTPS, na ordem cronológica dos registros, sobre a qual não pesa controvérsia ou suspeita de falsidade.

As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado.

Aliás, este Juízo efetuou consulta virtual ao CNIS do autor (anexo) e verifico que consta vínculo anotado, iniciado em 01/08/1978 (sem final), com empregador não cadastrado.

2 - Do período urbano não anotado em CTPS:

No período de 01/01/1976 a 28/03/1977 afirma o autor ter laborado para Indústria e Comércio de Bebidas POP Ltda., com registro em CTPS, que teria sido extraviada.

Traz como prova o documento de id. 13784447 (Comprovante de Cadastramento no PIS), datado de 18/10/1976.

Em consulta virtual ao CNIS do autor (anexo), este Juízo verifico que o primeiro vínculo anotado tem como empregador IND COM DE BEBIDAS POP LTDA/NF ANTIGO – 001954, CNPJ 44.421.667/0001-33 e início em 01/08/1976 (sem data final).

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais representa um Cadastro contendo um acervo de dados, de modo a se permitir maior celeridade quando da contagem de tempo de serviço, evitando, naturalmente, possíveis fraudes contra a Previdência Social. Tal Cadastro – CNIS, a partir de 01.07.1994 (Decreto n. 4.079, de 09 de janeiro de 2002), vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. No entanto, a criação de tal Cadastro, como o objetivo acima indicado, não significa, à obvidade, que os períodos de trabalho exercidos antes da criação desse mesmo Cadastro não possam ser considerados.

E o artigo 30, da Lei n. 8.212/91, prevê expressamente, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

1 - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, pouco importando se trate de empregado urbano ou rural, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições, seja ele urbano ou rural.

Deste modo, o vínculo requerido pelo autor deve ser averbado e computado para o fim de aposentadoria.

3 - Do tempo rural:

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)”

Ainda dispõe a Lei nº 8.213/91, que regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993).

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...)

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de atividade rural de 06/08/1970 a 26/08/1972 e 01/09/1972 a 31/12/1974, em que trabalhou em regime de economia familiar, nas Fazendas Santo Antônio e Paquetá.

Indispensável a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indicem o labor rural, no interesse pleiteado.

Para comprovar os fatos, o autor juntou “Termo de Assistência de Homologação”, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP, em que Olívia Nunes Cardoso (mãe do autor) e Toshiaki Takahama declaram exercício de atividade rural no período de 06/08/1970 a 06/08/1972, na propriedade Fazenda Santo Antônio (id. 13784445).

Quanto à Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP, não fazem prova do quanto nela alegado, já que ausente a homologação prevista no artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, não reputo válido como início razoável de prova material o documento apresentado. O pedido improcede, portanto, diante da ausência de início de prova material.

Quanto ao interregno de 01/09/1972 a 31/12/1974 não há qualquer documento juntado aos autos, pelo que, em relação a este período, o pedido improcede diante da ausência de início de prova material.

Assim é que não reconheço o período de atividade rural do autor nos períodos requeridos por ausência de prova material.

4 - Do reconhecimento do tempo especial:

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial:

Dos períodos já reconhecidos pelo INSS:

Conforme contagem de id. 13784442 já foram reconhecidos como especiais os períodos de 13/09/1984 a 01/09/1987 e 08/09/1987 a 02/01/1988, de modo que passo a apreciar os demais períodos requeridos, observando que todos se encontram averbados no CNIS.

Dos períodos de 04/09/1979 a 01/07/1981; 08/09/1982 a 20/10/1982; 29/10/1982 a 23/09/1983; 05/10/1983 a 29/12/1983; 10/04/1984 a 03/08/1984; 06/08/1984 a 05/09/1984; 01/10/1998 a 03/12/1998; 01/02/2000 a 30/11/2000; 02/05/2001 a 28/09/2002; 01/06/2006 a 29/08/2006:

Em relação a estes períodos a parte autora juntou apenas a CTPS.

Considerando, como já exposto, que para os interregnos posteriores à Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional, passo a apreciar os períodos anteriores a esta lei apenas pela ocupação, analisando o documento de id. 13784435:

Fl. 24: 04/09/1979 a 01/07/1981 – empregador CAL – Construtora Araçatuba – Ocupação: Ajudante de Serralheira.

Fl. 24: 08/09/1982 a 20/10/1982 – empregador Destilaria Pioneiros S/A – função: torneiro mecânico.

Fl. 25: 29/10/1982 a 23/09/1983 – empregador Destilaria Cruzálcool S/A – função: mecânico de manutenção.

Fl. 25: 05/10/1983 a 29/12/1983 – empregador Alcool Azul S/A ALCOAZUL – função: mecânico de manutenção.

Fl. 25: 10/04/1984 a 03/08/1984 – empregador Destilaria Cruzálcool S/A – função: mecânico de manutenção.

Fl. 25: 06/08/1984 a 05/09/1984 – empregador Gantus Agro Industrial Ltda. – função: mecânico de manutenção.

Não constam profissões no rol das ocupações constantes nos anexos aos Decretos 53.831 e 83.080, pelo que todos os períodos deverão ser contados como comuns.

Dos períodos de 01/10/2002 a 30/04/2004; 01/06/2004 a 10/04/2006; 02/10/2006 a 30/12/2011:

Em relação a estes períodos constam PPP no id. 13784450.

O PPP referente ao período de 01/10/2002 a 30/04/2004 se encontra juntado às fls. 06/07 não contém assinatura, nem carimbo do empregador.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, quanto ao ruído, não há laudo técnico e, também, é inferior a 85db.

Quanto ao período após 05/03/1997, quando passaram a vigor o Decreto 2172/97 (até 07/05/1999) e após o nº 3048/99, os agentes químicos mencionados nem constavam de seus anexos como eventual agente agressivo.

Além do mais, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências dos anexos aos Decretos, é forçoso concluir que os produtos utilizados na oficina mecânica não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente. Refere-se o laudo a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram a necessária exposição habitual e permanente a poeiras nocivas especificamente.

De modo que o período deverá ser contado como comum.

O PPP de fls. 08/11, referente ao período de 01/06/2004 a 10/04/2006, também não contém assinatura nem carimbo do empregador.

E mesmo que assim não fosse, não haveria enquadramento pelas mesmas razões acima, como acréscimo de que, neste período, era fornecido EPI eficaz, de modo a neutralizar eventuais agentes agressivos.

Deverá o período ser contado como comum.

Por fim, quanto ao período de 02/10/2006 a 30/12/2011, foi juntado o PPP de fls. 12/13, que traz como risco químico os compostos de carbono e físico ruído de 87 db.

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência.

Quanto aos compostos de carbono, também não há agressividade, a uma porque é utilizado EPI eficaz e, também pelas mesmas razões já discutidas nos tópicos anteriores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o INSS compute os períodos de 01/01/1976 a 28/03/1977 e 01/08/1978 a 06/09/1979 e para que proceda à retificação, se for o caso, da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.828.678-3, a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 30/12/2011, observando-se a prescrição quinquenal, cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 3/4 (três quartos) para o autor e 1/4 (um quarto) para o INSS.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 3/4 (três quartos) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 1/4 (um quarto) desse valor. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDEVINO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da v. Decisão do Agravo de Instrumento nº 5010556.87.2019.403.0000, de id n.º 25249978, encaminhem-se os autos à Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELOISA DA ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA DA CUNHA - SP282662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Eloisa da Rocha Pereira, herdeira de Elio Pereira, ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 23951325), o INSS arguiu a incompetência do Juízo, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício em questão, bem como a ausência de comprovação de que o beneficiário residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva. Alegou que os encargos financeiros (juros e correção monetária) devem observar os parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 29588390), a exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

Breve relato. Passo a decidir.

Princípio pelas questões preliminares.

Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo a exequente neste município de Araçatuba/SP (ID 18816719), tem-se que esta Subseção Judiciária é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que a exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que a exequente ingressou com a Ação no Juizado Especial Federal no dia 11/09/2018 (ID 19183502) e como o presente cumprimento de sentença em 26/06/2019, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como fisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Considerando que a consulta INF BEN (ID 18816716) indica que a unidade concessora do benefício do cônjuge da exequente foi a Agência Bairro São João-Araçatuba/SP, e que ela atualmente reside neste município de Araçatuba/SP, tenho por satisfatoriamente comprovada a residência da exequente no Estado de São Paulo quando a ação coletiva foi ajuizada, no ano de 2003, local abrangido pelos efeitos da mencionada ação coletiva.

Legitimidade da exequente

Os documentos anexados à inicial permitem concluir que a exequente pretende o recebimento dos valores devidos a seu falecido esposo Elio Pereira, detentor do NB 1035323386, relativamente ao período 11/1998 a 10/2007.

O art. 112 da Lei 8.213/1991, norma especial e que, por tal motivo, afasta as normas gerais da lei civil relativas à sucessão, diz que os valores não recebidos em vida pelo segurado deverão ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores, conforme a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Conforme certidão PIS/PASEP/FGTS (ID 18816719), a exequente é beneficiária de pensão por morte do segurado falecido, de modo que restou comprovada sua legitimidade.

Enquadramento do segurado em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

A exequente demonstra que o segurado falecido era detentor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/08/1996 (ID 18816716).

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, seja porque a regra era a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição, seja porque a consulta IRSMNB mostra que o benefício foi revisado em decorrência da sobredita ação coletiva (ID 18816716 - pág. 3).

Assim, tenho por demonstrado que a exequente enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183.

Cálculo das diferenças devidas

Não havendo o pagamento dos atrasados (ID 18816716), a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 10/2007 (extrato IRSMNB id. 18816716) e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de **14/11/1998 a 31/10/2007**.

Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo (ID 18816715), tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

O Relator Ministro Luiz Fux concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária.

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o IPCA-E.

Decisão.

Pelo exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pela exequente (ID 18816715).

Condeno a parte requerida ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios (RESP 1.648.238, repetitivo), que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as competentes requisições de pagamento, observadas as formalidades legais e regulamentares, intimando-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-15.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SUELY TEREZINHA ALVES CARRILHO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: HELIO RUBENS BUENO
INVENTARIANTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AKIRA KUANO - SP342435, RODRIGO AUGUSTO KUANO - SP274723, CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA - SP265254,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA - SP265254

DESPACHO

1 – Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença e regularize a autuação incluindo Isabel Cristina de Souza Bueno como exequente.

2 - Regularize a exequente o pedido de execução trazendo demonstrativo do débito que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Não apresentado o demonstrativo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Anexados os cálculos, intím-se a Caixa Econômica Federal – CEF, para que efetue o pagamento do montante devido, atualizado, ou apresente impugnação, se quiser, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 520 e seguintes, do CPC.

5 - Havendo pagamento, impugnação, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à parte exequente, por 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REQUERIDO: M&A SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI - EPP, ARMANDO TOSHIMITSU ODAKA

SENTENÇA

Citado, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos, conforme certidão de id. 30014536.

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus **M & A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, CNPJ: 09.280.697.0001/76** e **ARMANDO TOSHIMITSU ODAKA, CPF 049.994.638-30**, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 178.812,70 (Cento e setenta e oito mil e oitocentos e doze reais e setenta centavos), em 19/09/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida nos CONTRATOS n.s 0574197000032952 e 240574704000063340.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: NORBERTO MIGUEL - ME, NORBERTO MIGUEL

SENTENÇA

Citado, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus **NORBERTO MIGUEL ME, CNPJ: 05130691000161** e **NORBERTO MIGUEL, CPF: 04358177875**, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 54.478,27 (Cinquenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), em 08/03/2019, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida nos CONTRATOS n.s 244231734000063398 e 244231734000063711.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CASSIO AGNALDO ONODERA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRANI DE ALMEIDA - CE18318-B
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **CÁSSIO AGNALDO ONODERA** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IFSP**, por meio da qual objetiva-se o recebimento dos valores remuneratórios decorrentes do RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS – RSC III, concedido em caráter retroativo pela Portaria nº. 6.337 de 02 de dezembro de 2014, referentes aos exercícios de 2013 a 2014 (20 de setembro de 2013 a 01 de dezembro de 2014), com juros e correção monetária, nos termos do Manual da Justiça Federal vigente, equivalentes a R\$ 65.030,22 (sessenta e cinco mil trinta reais e vinte e dois centavos).

Aduz, em síntese, que, é servidor da parte ré e que, em 02/12/2014, por meio da Portaria nº 6.337/2014, lhe foi concedida uma vantagem salarial denominada “Reconhecimento de Saberes e Competências” que foi, nesta data, incorporada ao seu salário.

Argumenta que a aludida Portaria concedeu o benefício com efeitos retroativos, ou seja, desde 20/09/2013.

Ocorre, diz, que até a presente data não recebeu o valor correspondente ao período de 20/09/2013 a 01/12/2014 que já foi, inclusive, apurado em procedimento administrativo e com pagamento autorizado no valor de R\$ 37.984,00 (23305/230151/13-31).

Citado, o IFSP contestou (id. 19556334), apresentando, preliminarmente, proposta de acordo. Apresentou preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o caso de não aceitação do acordo. Como mérito, arguiu prescrição; impossibilidade de pagamento sem previsão orçamentária e necessidade de compensação com valores eventualmente já quitados.

Houve réplica, oportunidade em que foi recusada a possibilidade de acordo, sob o argumento da parte ré não ter computado juros de mora (id. 27621934).

Não houve especificação de provas.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há que se falar em litisconsórcio com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, já que a vantagem salarial foi concedida pelo IFSP, que é responsável pelo pagamento dos salários e que, inclusive, reconheceu a dívida no procedimento administrativo nº 23305/230151/13-31 (id. 17700631 – fl. 06).

Não há que se falar em prescrição ante a inocorrência do decurso de cinco anos entre a publicação da Portaria (02/12/2014) e o ajuizamento da ação (15/05/2019).

No mérito, o pedido é procedente.

A parte ré não contestou o mérito do pedido. Até apresentou acordo, partindo do valor apurado no procedimento administrativo (RS 37.984.41 em 11/09/2018). A lide ainda permaneceu estabelecida porque, segundo a parte autora, o IFSP não computou juros de mora à sua proposta, ou seja, não há questionamento sobre o valor inicial da conta, mas tão somente quanto aos consectários legais.

Pois bem.

Sem maiores delongas, a mora decorre do atraso no cumprimento de obrigação que, no caso em tela venceu na data da publicação da Portaria (02/12/2014). Assim, o débito já apurado deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde 02/12/2014.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e CONDENO o IFSP a pagar à parte autora o valor de R\$ 37.984.41 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), nos termos do apurado no procedimento administrativo de nº 23305/230151/13-31, corrigido monetariamente desde quando cada parcela se tomou devida e com incidência de juros de mora desde 02/12/2014. Deverão ser descontados valores porventura pagos na via administrativa. Deverá ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001507-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE USAN JUNIOR

S E N T E N Ç A

Citado, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu **JOSE USAN JUNIOR**, CPF/CNPJ: 06752765863, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 109.774,71 (Cento e nove mil e setecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavo), em 15/09/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida nos CONTRATOS n.s 0574001000344052; 0574195000344052A e 240574400000560309.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SONIA AKEMI YAMADA TAKEUTI
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO CATARIN DE ALMEIDA - SP168385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SÔNIA AKEMI YAMADA TAKEUTI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo, em 30/03/2017 (NB 46/181.343.553-4).

Afirmo que laborou em condições insalubres/especiais, como bioquímica, condição que já foi reconhecida administrativamente, durante os períodos de 09/02/1992 a 19/06/1992; de 01/07/1992 a 08/05/1996, 01/04/1993 a 22/08/2007 e de 23/08/2007 a 30/03/2017. Aduz que, embora tenha reconhecido todos os períodos, o INSS não enquadrado o período de 23/08/2007 a 30/03/2007, em razão dos recolhimentos terem sido efetuados na condição de contribuinte individual, já que além de atuar como bioquímica, a autora passou a ser sócia do Laboratório São Paulo de Análises Clínicas Ltda.

Requer, como pedido alternativo, o reconhecimento do período de 23/08/2007 a 30/03/2007 como especial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O INSS ofereceu contestação (id. 24071156) arguindo preliminarmente a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (id. 25750606). Não houve especificação de provas.

Relatei. Passo a decidir.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 03/10/2019, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 30/03/2017 (NB 46/181.343.553-4), não há que se falar em prescrição.

Passo, agora, à análise do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após este introito passo a analisar os períodos pleiteados:

Dos períodos já reconhecidos pelo INSS:

Conforme "Resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição" (id. 22803376) o INSS reconheceu como trabalho exercido em condições especiais os períodos de 01/07/1992 a 08/05/1996; 09/02/1992 a 19/06/1992 e 01/04/1993 a 22/08/2007.

Do período de 23/08/2007 a 30/03/2017:

Quanto a este período remanesce controvérsia sobre a especialidade, já que não foi reconhecido pelo INSS, nem em fase administrativa, nem na judicial, ante a contestação apresentada.

As decisões proferidas na instância administrativa não vinculam o Poder Judiciário (do contrário, teríamos que reconhecer que também as decisões que negam benefícios na última instância recursal administrativa deveriam ser seguidas pelos magistrados).

Assim, não há como considerar o reconhecimento do período como incontroverso, o que somente se daria acaso fosse anotado no CNIS como tal, por livre e espontânea vontade do INSS (nesse caos, sequer haveria lide), o que não ocorreu.

Passo a apreciar o pedido alternativo de verificação de especialidade quanto ao período de 23/08/2007 a 30/03/2017:

Alega a parte autora que no período mencionado, trabalhou no Laboratório São Paulo de Análises Clínicas Ltda., exercendo a função de Farmacêutica Bioquímica, sempre exposta de forma habitual permanente a agentes nocivos biológicos.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia do PPP de id. 22803676 (fls. 01/03).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Verifico que o PPP apresentado informa que, no desempenho de suas funções, **era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos** (item 15.7 do PPP – id. 22802676 – fl. 01).

Diante desse quadro, eventuais fatores de risco seriam neutralizados pelo uso de EPI, conforme já explanado nesta sentença. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, conforme decisão proferida em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida.

Deste modo, o período de 23/08/2007 a 30/03/2017, laborado no Laboratório São Paulo de Análises Clínicas Ltda., deverá ser contado como comum.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Aracatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ALESSANDRA DE JESUS SOUZA MIRANDA, com qualificação nos autos, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA em face das pessoas jurídicas TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme os pedidos sucessivos:

1. *condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;*
2. *condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;*
3. *condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;*
4. *condenação solidária das requeridas ao pagamento dos aluguéis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;*
5. *condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;*
6. *condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.*

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Rua Orélio Possani, nº 151, no loteamento denominado Residencial Candeias, em Birigui/SP.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometer a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Junto documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi concedido prazo para a juntada do contrato de aquisição do imóvel (id. 23054256).

A autora juntou comprovação de que notificou a CEF e a TECOL, em 22/10/2019 e 24/10/2019, para o fornecimento de cópias dos contratos que deram origem à ação (id. 24187799 e 24187800). Requereu a intimação das requeridas para apresentação dos contratos em juízo.

A TECOL afirmou não possuir o contrato e a CEF não forneceu no prazo requerido (id. 25957239).

É o relatório. Decido.

Determino que os contratos sejam juntados pela parte Ré por ocasião da contestação, diante da comprovação de diligência da parte autora em obtê-los.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do Residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à elocução da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso em exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Na oportunidade da contestação, a CEF deverá juntar os contratos solicitados.

Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001311-96.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: EUGENIO CARLOS CASTRO GARCIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: WALDOMIRO VICENTINE JUNIOR - SP209413
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada (CEF) para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a)executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265
IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO APARECIDO FRANCO** em face do **SENHORA GERENTE EXECUTIVA E CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente em determinar que, de imediato, a impetrada CUMPRE E DÊ efetiva aplicação à diligência proferida pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social, a fim de que seja ordenado as Autoridades Coatoras manifestar quanto ao pedido de cômputo do período de exercício de mandato como vereador entre 01/01/1993 a 31/12/1996, devendo fundamentar sua decisão, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, DOU de 14/09/2011 e no artigo 549 parágrafo 1º da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, DOU de 22/01/2015.

Argui o Impetrante que desde 06/12/2016 aguarda a apreciação de seu pedido administrativo, e desde 24/04/2019 aguarda cumprimento de determinação de ordem proferida pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social, ultrapassando – e muito – os trinta dias a que alude o artigo 49, da Lei 9.784/99, para cumprimento da decisão da JRPS.

A inicial (fls. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 11.976,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 18/222.

Foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 225).

Notificada (fls. 231 e 233), a autoridade coatora prestou informações (fls. 235/244), argumentando que inexistente direito líquido e certo a ser amparado, haja vista que o procedimento administrativo está aguardando justamente a juntada de documentos por parte da Impetrante, qual seja, “a apresentação dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de empregado durante o período de 02/1980 a 12/2008, mencionado nas razões recursais”, no prazo de 30 (trinta) dias”.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 256/259).

Despacho determinando que: a) O INSS informe, de forma específica, se o pleito administrativo da parte autora já foi ou não apreciado, juntando os documentos que julgar pertinentes, sob pena de eventual multa diária, em caso de descumprimento desta decisão e b) A parte autora/impetrante informe se seu pedido administrativo foi ou não apreciado e se ainda possui interesse no prosseguimento desta ação.

A parte Impetrada reiterou os termos das informações.

A parte Impetrante ficou em silêncio.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual constitui causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

No caso em apreço, devidamente intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte Impetrante não se manifestou. Já a parte Impetrada reafirmou que o atraso no prosseguimento do processo administrativo se dá por inércia da parte segurada.

Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.

Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto, uma vez que, devidamente intimada, a parte Impetrante não se manifestou a respeito das alegações da Impetrada e nem afirmou se tinha ainda interesse no prosseguimento do feito.

Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

À vista do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 1º de abril de 2020.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003010-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: FABRICIO WILLIAN MANTELO ZANINI

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do devido processo legal, do qual decorrem os princípios da cooperação e do contraditório, intime-se o exequente para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição do executado, observando-se o valor do débito na data do efetivo bloqueio.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos com urgência.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000428-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANDREIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FUHADEID FILHO - SP121169

DESPACHO

DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000553-56.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: P. A. M. DO VALE CONFECÇÕES - ME, PRISCILA APARECIDA MESQUITA DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 30254768**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 02 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002430-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 30501818**, encontrando-se à disposição da parte Autora para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 02 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002432-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 30501818**, encontrando-se à disposição da parte Autora para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002713-13.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JUNINHO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CLAUDEMIR MARCUSSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 30526662**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 02 de abril de 2020.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002460-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: GUARARAPES USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA RODRIGUES VALDER, LUIZ ANTONIO VALDER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 30078056**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000256-57.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramita em meio físico.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para constituição de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

CUMPRA-SE SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARLOS DE CAMPOS - SP329061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Rogério Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 21/10/2015, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre os períodos de 11/04/1988 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 31/08/2001, 01/09/2001 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 03/05/2009, 04/05/2009 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 30/11/2010, 01/12/2010 a 31/03/2012, 01/04/2012 a 30/11/2012, 01/12/2012 a 31/03/2013, 01/04/2013 a 30/11/2013, 01/12/2013 a 31/03/2014 e 01/04/2014 a 21/10/2015 (DER).

Relata que, a partir de 11/04/1988, trabalhou única e continuamente em condições insalubres, exposto a ruído habitual, acima do limite legal, nos períodos supracitados, desempenhando atividades laborais de servente, operador industrial I, operador industrial II, operador centrífuga automática e operador de produção de açúcar II. Aduz que, aplicado o fator especial até a DER (21/10/2015), possui 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.910,74 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial pela r. decisão do ID nº 4886312, o autor peticionou no ID nº 5453441, adequando o valor da causa para R\$ 126.334,50.

Pela decisão proferida no ID nº 6711625 foi acolhida a emenda à inicial, indeferida a tutela de urgência requerida, fixados os fatos relevantes indicados na petição inicial e determinada a citação do INSS.

A parte autora requereu o oficiamento à empresa empregadora para o fornecimento de documentos (ID nº 8595851), bem como juntou audiometrias (IDs nº 8595858 e 8596322).

Citada, a Autarquia ré ofertou contestação (ID nº 8759572). No mérito, sustentou que não existem, nos presentes autos, elementos que permitam que os períodos referidos na petição inicial sejam admitidos como tempo de serviço especial, não satisfazendo o autor, assim, os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Houve réplica (ID nº 10545538), na qual a parte autora reiterou o seu pedido de expedição de ofício judicial à empresa empregadora para que esta fornecesse laudos técnicos, perícias e outros documentos, bem como solicitou a designação de prova pericial na empresa Raízen, local que exerce atividade laboral desde 11/04/1988, para eventuais esclarecimentos acerca da exposição do agente insalubre "ruído".

A decisão do ID nº 16069749 indeferiu os pleitos de produção de prova pericial técnica e expedição de ofício judicial para obtenção de documentos; porém, concedeu à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse, nos autos, a comprovação da alegada negativa da empresa. Nesta oportunidade, destacou-se que a parte autora ficava autorizada a se valer de cópia desta decisão e da do ID nº 6711625 para instruir o pedido a ser por ela veiculado diretamente à empregadora.

Após a juntada da documentação fornecida pela empresa (IDs nºs 17779659, 17779671 e 17780803), a parte contrária foi instada a se manifestar (ID nº 22667596), contudo, quedou-se inerte.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

A averbação de quase a totalidade dos períodos ora postulados como especiais já se deu na via administrativa (a saber: 11/04/1988 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 01/12/1996, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 30/11/2011, 01/04/2012 a 30/11/2012, 01/04/2013 a 30/11/2013, 01/12/2013 a 31/03/2014, 01/04/2014 a 30/04/2014 e 01/05/2014 a 31/10/2014, bem como os lapsos de 17/04/1997 a 31/08/2001, 01/09/2001 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003 e 01/06/2003 a 30/09/2003), conforme documentos apresentados pela própria parte autora no ID nº 4837127. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 21/10/2015, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/03/2018) não decorreu o lustro prescricional.

2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições de risco à saúde sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento da prestação do labor, o tempo de serviço deve ser contado como atividade especial. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.3 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera substunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destaque, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n.º 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gílson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 decibéis (dB). Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53.831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Emsíntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.4. - Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “*Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.*” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza).

2.5 - Caso dos autos:

2.5.1 - Atividades especiais:

Sendo assim, o autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais alega que exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes nocivos à saúde especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) **11/04/1988 a 30/04/1993, laborado na função de “servente”**, para a empresa Raízen Tarumã Ltda. Juntou a cópia da CTPS (fl. 04 do ID nº 4837098 e fls. 12 e 16 do ID nº 4837114) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19-21 do ID nº 4837114, fls. 01-03 do ID nº 8595860 e fls. 01-03 do ID nº 17779671), que aponta exposição aos seguintes fatores de risco físicos: Ruído de 100,5 dB(A) e Calor de IBUTG 29,9°C, com uso de EPI eficaz.
- b) **01/05/1993 a 01/12/1996, laborado na função de “operador industrial I”**, para a empresa Raízen Tarumã Ltda. Juntou a cópia da CTPS (fl. 04 do ID nº 4837098 e fls. 12 e 16 do ID nº 4837114) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19-21 do ID nº 4837114, fls. 01-03 do ID nº 8595860 e fls. 01-03 do ID nº 17779671), que menciona exposição ao fator de risco físico: Ruído de 92 dB(A), com uso de EPI eficaz.
- c) **17/04/1997 a 31/08/2001, laborado na função de “operador industrial I”**, para a empresa Raízen Tarumã Ltda. Juntou a cópia da CTPS (fl. 04 do ID nº 4837098 e fl. 16 do ID nº 4837114) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19-21 do ID nº 4837114, fls. 01-03 do ID nº 8595860 e fls. 01-03 do ID nº 17779671), que atesta exposição ao fator de risco físico: Ruído de 92 dB(A), com uso de EPI eficaz.
- d) **01/09/2001 a 30/04/2003, laborado na função de “operador industrial II”**, para a empresa Raízen Tarumã Ltda. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19-21 do ID nº 4837114, fls. 01-03 do ID nº 8595860 e fls. 01-03 do ID nº 17779671), que informa exposição aos seguintes fatores de risco físicos: Ruído de 105 dB(A) e Calor de IBUTG 31,74°C, com uso de EPI eficaz.
- e) **01/05/2003 a 31/05/2003, laborado na função de “operador industrial II”**, para a empresa Raízen Tarumã Ltda. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19-21 do ID nº 4837114, fls. 01-03 do ID nº 8595860 e fls. 01-03 do ID nº 17779671), dando conta de que havia exposição aos seguintes fatores de risco físicos: Ruído de 105 dB(A) e Calor de IBUTG 31,74°C, com uso de EPI eficaz.
- f) **01/06/2003 a 30/09/2003, laborado na função de “operador industrial III”**, para a empresa Raízen Tarumã Ltda. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19-21 do ID nº 4837114, fls. 01-03 do ID nº 8595860 e fls. 01-03 do ID nº 17779671), que registra exposição aos seguintes fatores de risco físicos: Ruído de 105 dB(A) e Calor de IBUTG 31,74°C, com uso de EPI eficaz.
- g) **01/10/2003 a 31/12/2003, laborado na função de “operador centrífuga automática”**, para a empresa Raízen Tarumã Ltda. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19-21 do ID nº 4837114, fls. 01-03 do ID nº 8595860 e fls. 01-03 do ID nº 17779671), que anota exposição ao fator de risco físico: Ruído de 102 dB(A), com uso de EPI eficaz.
- h) **01/01/2004 a 31/01/2004, laborado na função de “operador centrífuga automática”**, para a empresa Cosan Alimentos S.A. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22-24 do ID nº 4837114, fls. 04-06 do ID nº 8595860 e fls. 04-06 do ID nº 17779671), que aponta exposição ao fator de risco físico: Ruído de 90,00 decibéis, com uso de EPI eficaz.
- i) **01/02/2004 a 03/05/2009, laborado na função de “operador centrífuga açucar”**, para a empresa Cosan Alimentos S.A. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22-24 do ID nº 4837114, fls. 04-06 do ID nº 8595860 e fls. 04-06 do ID nº 17779671), que apresenta exposição aos seguintes fatores de risco físicos: Ruído de 90,00 decibéis e Calor (sem registro de intensidade e concentração), com menção a uso de EPI eficaz no caso do ruído.
- j) **04/05/2009 a 31/01/2010, laborado na função de “operador centrífuga açucar”**, para a empresa Cosan Alimentos S.A. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22-24 do ID nº 4837114, fls. 04-06 do ID nº 8595860 e fls. 04-06 do ID nº 17779671), que noticia exposição aos seguintes fatores de risco físicos: Ruído de 94,50 decibéis e Calor de 27,00°C, também com menção a uso de EPI eficaz no caso de ruído.
- k) **01/02/2010 a 30/11/2010, laborado na função de “operador produção açucar II”**, para a empresa Raízen Tarumã Ltda. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25-30 do ID nº 4837114, fls. 07-12 do ID nº 8595860 e fls. 07-12 do ID nº 17779671), que indica exposição ao fator de risco físico: Ruído de 98,8 dB(A), de forma habitual e permanente, com uso de EPI eficaz.
- l) **01/12/2010 a 31/03/2010, laborado na função de “operador produção açucar II”**, para a empresa Raízen Tarumã Ltda. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25-30 do ID nº 4837114, fls. 07-12 do ID nº 8595860 e fls. 07-12 do ID nº 17779671), que revela exposição ao fator de risco físico: Ruído de 91 dB(A), que se dá de forma ocasional e intermitente, com registro a uso de EPI eficaz.
- m) **01/04/2010 a 31/05/2011, laborado na função de “operador produção açucar II”**, para a empresa Raízen Tarumã Ltda. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25-30 do ID nº 4837114, fls. 07-12 do ID nº 8595860 e fls. 07-12 do ID nº 17779671), que acusa exposição ao fator de risco físico: Ruído de 98,8 dB(A), de forma habitual e permanente, com uso de EPI eficaz.
- n) **01/06/2011 a 30/11/2011, laborado na função de “operador produção açucar II”**, para a empresa Raízen Tarumã Ltda. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25-30 do ID nº 4837114, fls. 07-12 do ID nº 8595860 e fls. 07-12 do ID nº 17779671), que menciona exposição ao fator de risco físico: Ruído de 98,8 dB(A), de forma habitual e permanente, com uso de EPI eficaz.
- o) **01/12/2011 a 31/03/2012, laborado na função de “operador produção açucar II”**, para a empresa Raízen Tarumã Ltda. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25-30 do ID nº 4837114, fls. 07-12 do ID nº 8595860 e fls. 07-12 do ID nº 17779671), que informa exposição aos seguintes fatores de risco físicos: “Radiofrequência e micro-ondas”, porém de forma ocasional e intermitente, sem registro de intensidade ou concentração, e com menção a uso de EPI eficaz; bem como “Ruído”, este de forma habitual e permanente, contudo também sem registro de nível de pressão sonora/dosimetria e com menção a uso de EPI eficaz.

p) 01/04/2012 a 30/11/2012, laborado na função de “operador produção açúcar II”, para a empresa Raizen Tarumã Ltda. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25-30 do ID nº 4837114, fls. 07-12 do ID nº 8595860 e fls. 07-12 do ID nº 17779671), que narra exposição ao fator de risco físico: Ruído de 98,8 dB(A), de forma habitual e permanente, com uso de EPI eficaz.

q) 01/12/2012 a 31/03/2013, laborado na função de “operador produção açúcar II”, para a empresa Raizen Tarumã Ltda. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25-30 do ID nº 4837114, fls. 07-12 do ID nº 8595860 e fls. 07-12 do ID nº 17779671). Este documento relaciona exposição aos seguintes fatores de risco: primeiro registra “Ruído”, sem registro de nível de pressão sonora /dosimetria, de forma habitual e permanente, mas também “Ruído de 94,5 decibel”, de forma habitual e permanente, além de “Radiofrequência e micro-ondas”, sem registro de intensidade ou concentração, que se dá de forma ocasional e intermitente, em todos os casos com menção a uso de EPI eficaz.

r) 01/04/2013 a 30/11/2013, laborado na função de “operador produção açúcar II”, para a empresa Raizen Tarumã Ltda. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25-30 do ID nº 4837114, fls. 07-12 do ID nº 8595860 e fls. 07-12 do ID nº 17779671), que anota exposição ao fator de risco físico: Ruído de 98,8 dB(A), de forma habitual e permanente, com uso de EPI eficaz.

s) 01/12/2013 a 31/03/2014, laborado na função de “operador produção açúcar II”, para a empresa Raizen Tarumã Ltda. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25-30 do ID nº 4837114, fls. 07-12 do ID nº 8595860 e fls. 07-12 do ID nº 17779671). Tal documento arrola exposição aos seguintes fatores de risco físicos: primeiro registra “Ruído”, sem registro de nível de pressão sonora /dosimetria, de forma habitual e permanente, mas também “Ruído de 94,5 decibel”, de forma habitual e permanente, e “Radiofrequência e micro-ondas”, sem registro de intensidade ou concentração, que se dá de forma ocasional e intermitente, em ambos os casos com menção a uso de EPI eficaz.

t) 01/04/2014 a 30/04/2014, laborado na função de “operador produção açúcar II”, para a empresa Raizen Tarumã Ltda. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25-30 do ID nº 4837114, fls. 07-12 do ID nº 8595860 e fls. 07-12 do ID nº 17779671), que registra exposição ao fator de risco físico: Ruído de 98,8 dB(A), de forma habitual e permanente, com uso de EPI eficaz.

u) 01/05/2014 a 31/10/2014, laborado na função de “operador produção açúcar II”, para a empresa Raizen Tarumã Ltda. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31-33 do ID nº 4837114, fls. 13-15 do ID nº 8595860 e fls. 13-15 do ID nº 17779671), que declara exposição ao fator de risco físico: Ruído de 98,8 decibel, de forma habitual e permanente, com uso de EPI eficaz.

v) 01/11/2014 a 20/01/2015, laborado na função de “operador produção açúcar II”, para a empresa Raizen Tarumã Ltda. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31-33 do ID nº 4837114, fls. 13-15 do ID nº 8595860 e fls. 13-15 do ID nº 17779671), que indica exposição ao fator de risco físico: Ruído, porém sem registro do nível de pressão sonora, de forma habitual e permanente e com uso de EPI eficaz.

Tem-se, ainda, os Laudos Técnicos apresentados no ID nº 17780803.

O primeiro deles é o Laudo de Insalubridade de fls. 01-12 deste ID, com datas de perícias em 21/09/87, 02/10/87, 09/10/87 e 16/10/1987, porém não constam as fls. 04-05 do referido documento. Na fl. 08, por exemplo, descreve-se outro Setor, o de preparação do caldo para produção de álcool, que não abrange a função do autor. Já quanto ao Setor de Destilaria há a figura do “servente e operador de centrífuga”, com informação de níveis de pressão sonora que variam de 86 dB(A) a 104,5 dB(A).

Já o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de fls. 13-33, é datado de outubro de 1993, o qual descreve o local de trabalho o “Operador Industrial I”, Acerca dos agentes nocivos, registra-se: “Insalubridade: Nível de Pressão Sonora (Ruído): Alguns níveis de ruído acima do limite de 85 dB(A). O tempo estimado de exposição ao nível de 92 dB(A), durante a jornada normal de trabalho, ultrapassa o valor de 3 horas determinado pela legislação. Esta situação, e as demais com nível acima de 85 dB(A), poderia caracterizar condição de insalubridade, porém, o uso correto, constante e obrigatório do protetor auricular fornece a proteção necessária aos trabalhadores dos setores relacionados. NÃO caracteriza insalubridade. / Conforto Térmico: Calor: Os valores obtidos acima de 26,7 IBUTG estão acima do limite de tolerância para exposição ao calor. CARACTERIZA insalubridade. / Outros Agentes de Risco: Não existe exposição. NÃO caracteriza insalubridade. / Periculosidade: Não existe exposição. NÃO caracteriza. (...)”.

Por fim, o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade de fls. 34-39, que também apresenta os agentes potencialmente nocivos à saúde no caso do operador de centrífuga de açúcar. São eles: a) Ruído (a atividade é permanente, não ocasional nem intermitente; o nível de pressão sonora /ruído contínuo é de 90 dB(A), com atenuação do protetor auricular de 14 dB(A), resultando em uma exposição efetiva de 76 dB(A), e com potencialidade de causar PAINPSE - Perda Auditiva Induzida por Níveis de Pressão Sonora Elevados; e b) Calor (a atividades é permanente, não ocasional nem intermitente, com potencialidade de causar desidratação/intenção, sendo que o cálculo de sobrecarga térmica para o operador de centrífuga de açúcar é de 29,55° C). Quanto a este último fator de risco, é apresentada a seguinte conclusão: “NÃO HÁ sobrecarga térmica para o OPERADOR DE CENTRÍFUGA DE AÇÚCAR, pois segundo o quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR 15 (Atividades e Operações Insalubres), para as atividades LEVES em regime de trabalho CONTÍNUO, o máximo IBUTG permitido é de 30,0° C e o resultado obtido foi de 29,55° C. Ou seja, ABAIXO do limite de tolerância legal”, além de se registrar as medidas de controle existentes: equipamento de proteção individual e equipamento de proteção coletiva: revestimento térmico nas centrífugas evitando a elevação de calor. Não há data neste documento, apenas uma anotação, à caneta, de “2007”.

Além desses documentos acima analisados, foram juntados, ainda, os exames de audiometrias do autor, que podem ser assim arrolados:

1) Exame de Audiometria Tonal do autor, na função de “servente industrial”, datado de 06/07/1988, com registro de “O.D: normal, O.E: grau mínimo e A.O: normal” (fl. 01 do ID nº 4837150 e fl. 01 do ID nº 8595858);

2) Exame de Audiometria Tonal do autor, na função de “servente”, datado de 18/10/1988, com registro de “O.D: normal, O.E: grau médio e A.O: normal” (fl. 02 do ID nº 4837150 e fl. 02 do ID nº 8595858);

3) Audiometria Tonal Ocupacional do autor, no setor de “op. Centrífuga”, datada de 05/06/1989, com registro no “Ouvido direito: 2,80 por cento - dentro dos limites da normalidade, no Ouvido esquerdo: 5,40 por cento - perda auditiva de grau mínimo, Perda bilateral: 3,13 por cento - dentro dos limites da normalidade”, tendo como conclusão: “Audiograma com limiares auditivos nos padrões da normalidade. Sem restrições médico-otológicas para exercer funções em ambientes ruidosos, devendo utilizar proteção auditiva quando exposto a ruído” (fl. 03 do ID nº 4837150 e fl. 03 do ID nº 8595858);

4) Audiometria Tonal Ocupacional do autor, no setor de “op. centrífuga”, datada de 25/01/1990, com registro de “Ouvido direito: 2,70% - normal, no Ouvido esquerdo: 2,10% - normal, Ambos os ouvidos: 2,18% - normal”, tendo como diagnósticos, conclusões e orientações: “NÃO HÁ Indicação de Dano à Saúde. OTOSCOPIA A.O = NÃO OBSERVADAS ALTERAÇÕES ANATOMO-PATOLÓGICAS EVIDENTES. A.O = Audiograma com limiares auditivos nos padrões da normalidade. AUDIOGRAMA ATUAL, NORMAL E INALTERADO EM COMPARAÇÃO AO(S) ANTERIORES. NÃO CONSTATAMOS RESTRIÇÕES DE ORDEM AUDIOMÉTRICO-OCUPACIONAIS QUE IMPEÇAM O FUNCIONÁRIO DE CONTINUAR TRABALHANDO EM LOCAL RUIDOSO. RECOMENDAMOS USO RIGOROSO E CONSTANTE DO PROTETOR AURICULAR QUANDO EXPOSTO A RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO” (fl. 04 do ID nº 4837150 e fl. 04 do ID nº 8595858);

5) Audiometria Tonal Ocupacional do autor, na função de “oper. centrífuga”, datada de 03/09/1990, com registro de “Ouvido direito: 1,50% - normal, no Ouvido esquerdo: 1,50% - normal, Ambos os ouvidos: 1,50% - normal”, tendo como diagnósticos, conclusões e orientações: “NÃO HÁ Indicação de Dano à Saúde. ANAMNESE MÉDICO OCUPACIONAL: EXAMINANDO NEGA SINTOMAS, ALTERAÇÕES FUNCIONAIS OU DOENÇAS NOS OUVIDOS. OTOSCOPIA A.O = NÃO OBSERVADAS ALTERAÇÕES ANATOMO-PATOLÓGICAS EVIDENTES. A.O = Audiograma com limiares auditivos nos padrões da normalidade. AUDIOGRAMA ATUAL, NORMAL E INALTERADO EM COMPARAÇÃO AO(S) ANTERIORES. NÃO CONSTATAMOS RESTRIÇÕES DE ORDEM AUDIOMÉTRICO-OCUPACIONAIS QUE IMPEÇAM O FUNCIONÁRIO DE CONTINUAR TRABALHANDO EM LOCAL RUIDOSO. RECOMENDAMOS USO RIGOROSO E CONSTANTE DO PROTETOR AURICULAR QUANDO EXPOSTO A RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO” (fl. 05 do ID nº 4837150 e fl. 05 do ID nº 8595858);

6) Audiometria Tonal Ocupacional do autor, no setor de “operação centrífuga”, datada de 08/04/1991, com registro de “Ouvido direito: 0,90% - normal, no Ouvido esquerdo: 1,50% - normal, Ambos os ouvidos: 0,96% - normal”, tendo como diagnósticos, conclusões e orientações: “NÃO HÁ Indicação de Dano à Saúde. ANAMNESE MÉDICO OCUPACIONAL: EXAMINANDO NEGA SINTOMAS, ALTERAÇÕES FUNCIONAIS OU DOENÇAS NOS OUVIDOS. OTOSCOPIA A.O = NÃO OBSERVADAS ALTERAÇÕES ANATOMO-PATOLÓGICAS EVIDENTES. A.O = Audiograma com limiares auditivos nos padrões da normalidade. AUDIOGRAMA ATUAL, NORMAL E INALTERADO EM COMPARAÇÃO AO(S) ANTERIORES. NÃO CONSTATAMOS RESTRIÇÕES DE ORDEM AUDIOMÉTRICO-OCUPACIONAIS QUE IMPEÇAM O FUNCIONÁRIO DE CONTINUAR TRABALHANDO EM LOCAL RUIDOSO. RECOMENDAMOS USO RIGOROSO E CONSTANTE DO PROTETOR AURICULAR QUANDO EXPOSTO A RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO” (fl. 06 do ID nº 4837150 e fl. 06 do ID nº 8595858);

7) Audiometria Tonal Ocupacional do autor, na função de “operador centrífuga”, datada de 18/11/1991, com registro de “Ouvido direito: 2,40% - normal, no Ouvido esquerdo: 4,00% - grau mínimo, Ambos os ouvidos: 2,60% - normal”, tendo como diagnósticos, conclusões e orientações: “ANAMNESE MÉDICO OCUPACIONAL: EXAMINANDO NEGA SINTOMAS, ALTERAÇÕES FUNCIONAIS OU DOENÇAS NOS OUVIDOS. OTOSCOPIA A.O = NÃO OBSERVADAS ALTERAÇÕES ANATOMO-PATOLÓGICAS EVIDENTES. A.O = Audiograma com limiares auditivos nos padrões da normalidade. AUDIOGRAMA ATUAL, NORMAL E INALTERADO EM COMPARAÇÃO AO(S) ANTERIORES. NÃO CONSTATAMOS RESTRIÇÕES DE ORDEM AUDIOMÉTRICO-OCUPACIONAIS QUE IMPEÇAM O FUNCIONÁRIO DE CONTINUAR TRABALHANDO EM LOCAL RUIDOSO. RECOMENDAMOS USO RIGOROSO E CONSTANTE DO PROTETOR AURICULAR QUANDO EXPOSTO A RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO” (fl. 07 do ID nº 4837150 e fl. 07 do ID nº 8595858);

8) Audiometria Tonal Ocupacional do autor, na função de “oper. centrífuga”, datada de 03/09/1992, com registro de “Ouvido direito: 2,40% - normal, no Ouvido esquerdo: 3,70% - normal, Ambos os ouvidos: 2,56% - normal”, tendo como diagnósticos, conclusões e orientações: “ANAMNESE MÉDICO OCUPACIONAL: EXAMINANDO NEGA SINTOMAS, ALTERAÇÕES FUNCIONAIS OU DOENÇAS NOS OUVIDOS. OTOSCOPIA A.O = NÃO OBSERVADAS ALTERAÇÕES ANATOMO-PATOLÓGICAS EVIDENTES. A.O = Audiograma com limiares auditivos nos padrões da normalidade. AUDIOGRAMA ATUAL, NORMAL E INALTERADO EM COMPARAÇÃO AO(S) ANTERIORES. NÃO CONSTATAMOS RESTRIÇÕES DE ORDEM AUDIOMÉTRICO-OCUPACIONAIS QUE IMPEÇAM O FUNCIONÁRIO DE CONTINUAR TRABALHANDO EM LOCAL RUIDOSO. RECOMENDAMOS USO RIGOROSO E CONSTANTE DO PROTETOR AURICULAR QUANDO EXPOSTO A RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO” (fl. 08 do ID nº 4837150 e fl. 08 do ID nº 8595858);

9) Audiometria Tonal Ocupacional do autor, na função de “oper. centr. contínua”, datada de 22/03/1993, com registro de “Ouvido direito: 0,60% - normal, no Ouvido esquerdo: 1,90% - normal, Ambos os ouvidos: 0,76% - normal”, tendo como diagnósticos, conclusões e orientações: “ANAMNESE MÉDICO OCUPACIONAL: EXAMINANDO NEGA SINTOMAS, ALTERAÇÕES FUNCIONAIS OU DOENÇAS NOS OUVIDOS. OTOSCOPIA A.O = NÃO OBSERVADAS ALTERAÇÕES ANATOMO-PATOLÓGICAS EVIDENTES. A.O = Audiograma com limiares auditivos nos padrões da normalidade. AUDIOGRAMA ATUAL, NORMAL E INALTERADO EM COMPARAÇÃO AO ANTERIOR. NÃO CONSTATAMOS RESTRIÇÕES DE ORDEM AUDIOMÉTRICO-OCUPACIONAIS QUE IMPEÇAM O FUNCIONÁRIO DE CONTINUAR TRABALHANDO EM LOCAL RUIDOSO. RECOMENDAMOS USO RIGOROSO E CONSTANTE DO PROTETOR AURICULAR QUANDO EXPOSTO A RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO” (fl. 09 do ID nº 4837150 e fl. 09 do ID nº 8595858);

10) Audiometria do autor, datada de 25/02/2004, sendo constatado “DENTRO DOS PADRÕES DE NORMALIDADE”, e com registro às seguintes perguntas: “(...) 5. Tem ‘sensação de entupimento’ nos ouvidos?: Sim, em ambos os ouvidos. (...) 7. Trabalha no ruído atualmente?: Sim, o tempo todo. 8. Usa protetor auricular?: sim, plug (...)” (fl. 10 do ID nº 4837150 e fl. 10 do ID nº 8595858);

11) Audiometria do autor, datada de 24/01/2005, com anotação de “Inalterado” e com seguinte registro às perguntas: “(...) 1. Escuta bem? Sim. (...) 5. Tem ‘sensação de entupimento’ nos ouvidos?: Não. (...) 7. Trabalha no ruído atualmente? Sim, o tempo todo. (...) 8. Usa protetor auricular?: Plug (...)” (fl. 11 do ID nº 4837150 e fl. 11 do ID nº 8595858);

12) Audiometria do autor, datada de 24/01/2006, sendo constatado “DENTRO DOS PADRÕES DE NORMALIDADE”, e com registro às seguintes perguntas: “(...) 5. Tem ‘sensação de entupimento’ nos ouvidos?: não (...) 7. Trabalha no ruído atualmente?: sim, o tempo todo. 8. Usa protetor auricular?: sim, plug (...)” (fl. 12 do ID nº 4837150 e fl. 12 do ID nº 8595858);

13) Audiometria do autor, datada de 25/10/2006, com registro às seguintes perguntas: “(...) 5. Tem ‘sensação de entupimento’ nos ouvidos?: não (...) 7. Trabalha no ruído atualmente?: sim, o tempo todo. 8. Usa protetor auricular?: sim, plug (...)” (fl. 13 do ID nº 4837150 e fl. 13 do ID nº 8595858);

14) Audiometria do autor, datada de 16/04/2007, com registro às seguintes perguntas: “(...) 5. Tem ‘sensação de entupimento’ nos ouvidos?: não (...) 7. Trabalha no ruído atualmente?: sim, o tempo todo. 8. Usa protetor auricular?: sim, plug (...)” (fl. 14 do ID nº 4837150 e fl. 14 do ID nº 8595858);

15) Audiometria do autor – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, datada de 19/03/2008, com registro de “P19 - Isolado P19: Ouv. Dir: Normal / Ouv. Esq: Anormal, P19 - Evolução: Ouv. Dir: Agravamento / Ouv. Esq: Agravamento” e informação quanto às seguintes perguntas: “(...) 1. Escuta bem? Sim (...) 5. Tem ‘sensação de entupimento’ nos ouvidos?: não (...) 7. Trabalha no ruído atualmente?: sim, o tempo todo. 8. Usa protetor auricular?: sim, plug (...)” (fls. 15-16 do ID nº 4837150 e fls. 15-16 do ID nº 8595858);

16) Audiometria do autor, datada de 05/08/2008, sendo constatado “DENTRO DOS PADRÕES DE NORMALIDADE”, e com registro às seguintes perguntas: “(...) 5. Tem ‘sensação de entupimento’ nos ouvidos?: não (...) 7. Trabalha no ruído atualmente?: sim, o tempo todo. 8. Usa protetor auricular?: sim, plug (...)” (fl. 17 do ID nº 4837150 e fl. 17 do ID nº 8595858);

17) Audiometria do autor, datada de 13/02/2009, com registro às seguintes perguntas: “(...) 5. Tem ‘sensação de entupimento’ nos ouvidos?: não (...) 7. Trabalha no ruído atualmente?: sim, o tempo todo. 8. Usa protetor auricular?: sim, plug (...)” (fl. 18 do ID nº 4837150 e fl. 18 do ID nº 8595858);

18) Audiometria do autor, datada de 22/01/2010, com registro às seguintes perguntas: “(...) 5. Tem ‘sensação de entupimento’ nos ouvidos?: não (...) 7. Trabalha no ruído atualmente?: sim, o tempo todo. 8. Usa protetor auricular?: sim, plug (...)” (fl. 19 do ID nº 4837150 e fl. 19 do ID nº 8595858);

19) Avaliação Audiológica do autor – Grupo COSAN S/A, no cargo de “Operador Produção Açúcar II”, datada de 14/04/2011, com registro de “Parecer PPP - Isolado: Ouv. Dir: Normal / Ouv. Esq: Normal, Parecer PPP - Evolução: Ouv. Dir: Estável / Ouv. Esq: Estável” / Laudo Audiológico: Limites auditivos nos padrões da normalidade” (fls. 20-21 do ID nº 4837150 e fls. 20-21 do ID nº 8595858);

20) Avaliação Audiológica do autor – Grupo COSAN S/A, no cargo de “Operador Produção Açúcar II”, datada de 17/10/2011, com registro de “Parecer PPP - Isolado: Ouv. Dir: Normal / Ouv. Esq: Normal, Parecer PPP - Evolução: Ouv. Dir: Estável / Ouv. Esq: Estável” / Laudo Audiológico: Limites auditivos nos padrões da normalidade” (fls. 22-23 do ID nº 4837150 e fls. 22-23 do ID nº 8595858);

21) Avaliação Audiológica do autor – Grupo COSAN S/A, no cargo de “Operador Produção Açúcar II”, datada de 20/09/2012, com registro de “Portaria 19: Ouv. Esq: Dentro dos Limites Aceitáveis / Ouv. Dir: Dentro dos Limites Aceitáveis / Merluzzi: Ouv. Dir: Grau 0 - Normal / Ouv. Esq: Grau 0 - Normal” (fls. 24-25 do ID nº 4837150 e fls. 24-25 do ID nº 8595858);

22) Avaliação Audiológica do autor – Grupo COSAN S/A, no cargo de “Operador Produção Açúcar II”, datada de 23/09/2013, com anotação de que tem histórico de acidente na cabeça e usa protetor auditivo plug no trabalho (fl. 26 do ID nº 4837150 e fl. 26 do ID nº 8595858);

23) Avaliação Audiológica do autor – Grupo COSAN S/A, no cargo de “Operador Produção Açúcar II”, datada de 24/10/2013, com registro de “Portaria 19: Ouv. Esq: Não Sugestivo de Perda Auditiva Induzida por Níveis de Pressão Sonora Elevados (Não Sugestivo de PAINPSE) / Ouv. Dir: Dentro dos Limites Aceitáveis / Merluzzi: Ouv. Dir: Grau 0 - Normal / Ouv. Esq: Grau 2 – Pair 2º Grau” / Parecer PPP - Isolado: Ouv. Dir: Normal / Ouv. Esq: Alterado” (fl. 27 do ID nº 4837150 e fl. 27 do ID nº 8595858);

24) Avaliação Audiológica do autor – Grupo COSAN S/A, datada de 23/09/2013, com registro de “Portaria 19: Ouv. Esq: Sugestivo de Desencadeamento de Perda Auditiva Induzida por Níveis de Pressão Sonora Elevados / Ouv. Dir: (sem anotações)” (fl. 28 do ID nº 4837150 e fl. 28 do ID nº 8595858);

25) Laudo Audiológico, datado de 19/10/2013, com registro de “OD: Dentro dos Padrões da Normalidade / OE: Disacusia Neuro Sensorial” (fl. 29 do ID nº 4837150 e fl. 29 do ID nº 8595858);

26) Avaliação Audiológica do autor – Raizen Tarumã Ltda, datada de 17/10/2014, com registro de “Portaria 19: Ouv. Esq: (sem anotações) / Ouv. Dir: (sem anotações)”, com anotação de: que usa protetor plug, queixa auditiva no ouvido esquerdo, informação de que “bateu a cabeça”, zumbido nos dois ouvidos, “mas não é frequente” (fls. 30-31 do ID nº 4837150 e fls. 30-31 do ID nº 8595858); e

27) Avaliação Audiológica do autor – Raizen Tarumã Ltda, datada de 09/05/2018, com registro de “Portaria 19: Ouv. Esq: Sugestivo de Perda Auditiva Induzida por Níveis de Pressão Sonora Elevados / Ouv. Dir: Dentro dos Limites Aceitáveis” / Laudo Audiológico: PERDA AUDITIVA NEUROSENSÓRIAL, NAS FREQ DE 3 A 6 KHZ OE; ESTÁVEL”, e informação de que usa protetor auditivo plug M (fl. 01 do ID nº 8596322).

Por fim, houve a juntada, nos autos, da Declaração da empresa empregadora de fl. 01 do ID nº 17779659, datada de 23/05/2019, emitida e assinada pelo Coordenador Administrativo e o Engenheiro de Segurança do Trabalho, na qual consta: “(...) Esclarecendo as divergências contidas nos formulários PPP fornecidos por esta empresa, quanto aos períodos de trabalho de 11/04/1988 a 30/04/1993; 01/05/1993 a 01/12/1996; 17/04/1997 a 31/08/2001; 01/09/2001 a 30/04/2003; 01/05/2003 a 31/05/2003; 01/06/2003 a 30/09/2003; 01/10/2003 a 31/12/2003; o segurado supra, informamos ser correto à descrição de que o segurado estava exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. (...)” (fl. 01 do ID nº 17779659).

Inicialmente, como já destacado no item 2, deixo de analisar os itens (a), (b), (c), (d), (e), (f), (g), (h), (i), (j), (k), (l), (m), (n), (p), (r), (s), (t) e (u), por se tratarem de períodos já considerados especiais na via administrativa.

Em decorrência disso, reputo que os pontos controvertidos giram em torno dos períodos de: 01/12/2011 a 31/03/2012, 01/12/2012 a 31/03/2013 e 01/11/2014 a 21/10/2015 (data da DER) - itens (o), (q) e (v), nos quais o autor teria laborado nas funções de “operador produção de açúcar II”, sendo que o INSS não reconheceu a alegada especialidade.

Pois bem. Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no item (o), o autor juntou, como apontado acima, o PPP de fls. 25-30 do ID nº 4837114, fls. 07-12 do ID nº 8595860 e fls. 07-12 do ID nº 17779671, que embora registre o fator de risco “Radiofrequência e microondas”, também informa que tal exposição era de forma ocasional e intermitente. No que tange à menção do agente nocivo ruído, verifico que não foram apresentados outros dados essenciais ao enquadramento, tais como nível de pressão sonora encontrado, bem como sua intensidade ou concentração.

O mesmo pode ser dito quanto ao item (v). O PPP juntado aos autos - o de fls. 31-33 do ID nº 4837114, fls. 13-15 do ID nº 8595860 e fls. 13-15 do ID nº 17779671 que, apesar de mencionar que a exposição se dava de forma habitual e permanente ao agente físico ruído, não indica a que nível de pressão sonora era tal exposição.

O item (q), ao contrário, até aponta “Ruído de 94,5 decibel”, de forma habitual e permanente, além de “Radiofrequência e microondas”, sem registro de intensidade ou concentração, de forma ocasional e intermitente, porém, este documento, por si só, não é suficiente para comprovar a alegada especialidade.

O mesmo se diga pelos exames de audiometrias do autor. Embora na avaliação audiológica do autor, datada de 23/09/2013 haja constatação de “Sugestivo de Desencadeamento de Perda Auditiva Induzida por Níveis de Pressão Sonora Elevados” em seu ouvido esquerdo, isoladamente, não há como afirmar que a exposição a ruído foi o fator preponderante para essa perda, porquanto já havia registro nos anos de 1988/1989 de “perda auditiva de grau mínimo/médio”.

Registre-se, também, que a Declaração da empresa empregadora de fl. 01 do ID nº 17779659 não se aplica aos itens ora analisados.

Descartada a hipótese de enquadramento pelo fator de risco “Radiofrequência e micro-ondas”, pelo motivo já sublinhado, entendo que, analisando-se os supracitados PPPs dos itens (o) e (v), não há prova segura do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, porquanto só houve menção genérica de exposição. Há, ainda, referência de uso de EPI eficaz.

Além disso, caso que também se aplica ao item (q), reputo que os PPPs apresentados não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da condição especial (ruído). Veja-se, por exemplo, o período relacionado no item (q) - o de 01/12/2012 a 31/03/2013 - em que não há laudo contemporâneo para tal fim. O único Laudo Técnico - o de fls. 34-39 do ID nº 17780803, do qual não se sabe sua data, relata ruído de 90 dB(A), com atenuação do protetor auricular de 14 dB(A), resultando em uma exposição efetiva de 76 dB(A). Portanto, nesse ponto, observo que a parte autora não trouxe, aos autos, os laudos técnicos contemporâneos respectivos.

Desse modo, diante da ausência de laudos técnicos contemporâneos, não há especialidade a ser reconhecida para os períodos postulados nesses itens supramencionados.

2.6. Aposentadoria especial na data da DER:

Passo a analisar o cabimento da aposentadoria especial. Para tanto, computo, na tabela abaixo, tão somente os períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo (inicialmente, pela equipe técnica do INSS, houve o enquadramento dos seguintes interregnos: 11/04/1988 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 01/12/1996, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 30/11/2011, 01/04/2012 a 30/11/2012, 01/04/2013 a 30/11/2013, 01/12/2013 a 31/03/2014, 01/04/2014 a 30/04/2014 e 01/05/2014 a 31/10/2014; posteriormente, foi dado provimento ao recurso administrativo para também enquadrar, como atividade especial, os lapsos de 17/04/1997 a 31/08/2001, 01/09/2001 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003 e 01/06/2003 a 30/09/2003);

De fato, de acordo com o cômputo acima, até a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 21/10/2015, o autor já computava 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial, como fora alegado na inicial; tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, razão pela qual a procedência deste pedido específico é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Rogério Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

(3.1) afasto análise meritória do pedido tendente à averbação dos períodos de 11/04/1988 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 01/12/1996, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 30/11/2011, 01/04/2012 a 30/11/2012, 01/04/2013 a 30/11/2013, 01/12/2013 a 31/03/2014, 01/04/2014 a 30/04/2014 e 01/05/2014 a 31/10/2014, bem como os de 17/04/1997 a 31/08/2001, 01/09/2001 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003 e 01/06/2003 a 30/09/2003, junto à empresa “Raizen Tarumã Ltda”, diante da ausência de interesse processual, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Embora deixe de averbar os demais períodos alegadamente especiais, **DECLARO o direito de o autor receber o benefício de aposentadoria especial, desde 21/10/2015 (data do requerimento administrativo) e CONDENO o INSS pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente a título de outro benefício inacumulável.**

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, inciso III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, inciso II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, inciso II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida".

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do CPC.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. **Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código.**

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Rogério Rodrigues da Silva / 096.289.258-06
Nome da mãe	Aparecida Pimentel Volpe
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Data de início do benefício (DIB)	21/10/2015
Data de início do pagamento (DIP)	Data da sentença
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-14.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos de idêntica numeração.

1. Inicialmente, tendo em vista o quanto proferido no r. acórdão do ID nº 20638965 (reconhecimento de tempo de labor rural e especial) e a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, pois mais vantajoso (ID 20638552), solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a).

2. No mais, tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Sem prejuízo e, uma vez que a exequente juntou aos autos planilha de cálculos dos valores a serem executados (ID 20638554, 20638556 e 20638558), intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente.

4. Apresentada a impugnação, INTIME-SE a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Diante da apresentação de cópia do contrato de honorários (ID nº 20638553), **de fire**, desde já, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determino que, no momento oportuno, realize-se a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

6. Caso haja concordância do executado com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

7. Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso.

8. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830, EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

DESPACHO

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19); os termos da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, bem como a necessidade de colaboração dos órgãos públicos no esforço de conter a propagação de infecção e transmissão local, e tendo em vista a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, magistrados, servidores, estagiários, terceirizados, advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público Federal, bem como dos servidores de órgãos públicos, **determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 16 de abril de 2020 às 17:30.**

Oportunamente, designe a Secretaria nova data para realização da audiência.

Intimem-se, *com urgência*, pelo meio mais expedito.

Devolva-se o mandado de intimação independente de cumprimento.

Assis, data registrada eletronicamente

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MAMEDIO DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 5000294-97.2018.4.03.6116.

Uma vez que já há decisão homologatória de acordo, solicite-se ao Chefê da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício do(a) autor(a).

Após, considerando que o exequente instruiu a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, na hipótese de discordância dos cálculos apresentados, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, voltem conclusos.

Por outro lado, concordando o INSS com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe judicial destes autos para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000509-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRALHERIA E REPARACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS MODERNA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NESPATTI SURETO - SP283395

DESPACHO

ID. 27169732: Diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000227-91.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CICERO DA SILVA TRANSPORTES - ME, CICERO DA SILVA

DESPACHO

ID. 26735199: Deiro o pedido formulado pela exequente.

Determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-42.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SILVANA APARECIDA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ISRAEL DE LIMA - SP422894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **Silvana Aparecida Geraldo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual postula a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela provisória de urgência.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Como já destacado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais) e, consoante o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**. O parágrafo terceiro desse dispositivo torna claro que a hipótese é de competência absoluta.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e **determino** a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Os pedidos de justiça gratuita e tutela de urgência deverão ser apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000854-92.2020.4.03.6108
AUTOR: AGNALDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: WADI SAMARA FILHO - SP161126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na presente ação foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00, o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, a demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Portanto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 10.259/2001, **RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa para o Juizado Especial Federal de Bauru**, dando-se baixa do processo com o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Cumpra-se desde logo a presente deliberação, independentemente de publicação, pois eventual agravo de instrumento não terá efeito suspensivo e **ante a urgência na apreciação da medida antecipatória pelo Juízo competente**.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002913-24.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE MOYSES DA COSTA NETO, SIMONE MARTINELLI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Diante da juntada de novos documentos pela parte exequente, intime-se a EBCT para manifestação em 10 (dez) dias.

Na sequência, voltem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001477-93.2019.4.03.6108

AUTOR: MUNICIPIO DE BOREBI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela provisória, proposta pelo Município de BOREBI/SP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à anulação do débito fiscal apontado na NDFC nº 201.105.705 e decorrente da ausência de recolhimentos do FGTS, inclusive multa rescisória, referente aos contratos celebrados com servidores comissionados, sob o argumento de que a cobrança é indevida, mesmo se adotado o regime celetista, tendo em vista a possibilidade de admissão e exoneração *ad nutum* prevista na Constituição. Assevera, ainda, que a falta de recolhimento das exações se deu por recomendação da Promotoria de Justiça (Inquérito Civil nº 14.0321.0001161/12-5), sob pena de incidência em crime de responsabilidade e de improbidade administrativa.

Os autos vieram conclusos para sentença e, na data de hoje, foi juntada decisão prolatada pelo Ilustre Magistrado oficiante na 2a. Vara Federal local, em que há solicitação de envio destes autos àquele juízo, por conexão com a execução fiscal de nº 5001402-54.2019.403.6108, distribuída em 12/06/2019.

Pois bem, sem maiores divagações e havendo congruência do meu entendimento com o prolapado na referida decisão, decreto a remessa deste feito à 2ª. Vara Federal de Bauru-SP para distribuição por dependência ao feito nº 5001402-54.2019.403.6108, conforme solicitado e com as nossas homenagens, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000749-18.2020.4.03.6108

REQUERENTE: THIAGO LIMADO REGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Pede a defesa a reconsideração da decisão proferida nestes autos, a fim de obter a suspensão da execução da pena imposta nos autos da ação penal n. 0001766-65.2016.403.6125 (autos físicos), enquanto pendente o julgamento do HC n.º 179.318, interposto no STF.

A insurgência, no entanto, encontra-se alicerçada nos mesmos fundamentos anteriormente apresentados e já apreciados nas decisões de ID 29975491 e 30073432, que, por essa razão, ficam mantidas por seus próprios fundamentos, restando indeferido o pedido contido na petição de ID 30336742, sem prejuízo da interposição de eventual recurso cabível.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004412-36.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOMES & GOMES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente do despacho de ID 30491809:

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Como o(a) executado(a) deixou de constituir advogado nos autos, fica dispensada a intimação para a conferência das peças.

Quanto ao pedido de quebra do sigilo de dados mediante o sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo, no intuito de localizar o(a) executado(a) ou seus bens.

Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. - Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - A intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas como o INFOJUD (dados armazenados na Receita Federal) e o RENAJUD (dados sobre veículos) é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. - Verifica-se que não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente, vez que não foram consultados setores como Renavam, ARISP e INFOSEG, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de ofício à SRF e, assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente. - Recurso improvido (AI 00102779420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2017)".

No caso em tela, infrutífero o bloqueio de valores, via Bacenjud, assim como a tentativa de alienação da motocicleta constrita em hasta pública, compete à exequente empreender a pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a), nos cartórios de seu domicílio (ID 25531576 – fs. 20-21 e 50-55).

Descumprida a medida, arquivem-se os autos na forma do art. 40 da LEF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAROLINA AUGUSTA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALFREDO - SP387888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID28620598, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIANO VICENTE CARDOSO, FRANCIANE APARECIDA GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
Advogados do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID27792692, PARCIAL:

"(...) Na sequência, abra-se vista à parte Autora para ciência e atendimento.(...)"

BAURU, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 0000580-24.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: ADRIANE SANCHES CALIXTO, ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA, WAGNER VINICIUS BENEDITO, JOSE ANTONIO BITTENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência sobre o retorno do feito do e. TRF3.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intinem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Proceda a Secretaria à análise de eventual depósito judicial dependente de levantamento e/ou transferência.

No silêncio das partes bem como no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Órgão de Representação do(a) Impetrado(a), bem como ao Ministério Público Federal, podendo servir este despacho como MANDADO/OFFÍCIO /SM01.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-06.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas e os documentos juntados (ids. 3049933 e 30499332), intime-se o Impetrante para que manifeste se ainda persiste o interesse na demanda. Consigne-se o prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se também o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, da Lei 12.016/2009.

Após, tornem os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001190-67.2018.4.03.6108

AUTOR: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIOGO AIELLO DIAS

Advogado do(a) RÉU: PAULA RENATA RUIZ DE AVILA MIGUEL - SP254376

DECISÃO

Deferida a perícia grafotécnica, o Expert nomeado apresentou sua proposta de honorários no id. 29568950 (R\$12.000,00).

Intimadas as partes, a Autora defendeu a inversão do ônus da prova, como consequente pagamento, por parte da CEF dos honorários pretendidos pelo Sr. Perito, mesmo que de forma rateada.

Já a CEF aduziu que o encargo deve recair sobre a parte autora, quem requereu a prova.

Entendo que o caso é de vista do feito ao auxiliar do juízo nomeado, para que se manifeste sobre as alegações das partes, sobretudo se é possível a redução de seus honorários ante a alegada restrição de seu trabalho ao reconhecimento das assinaturas, na forma dos quesitos apresentados (vide ids. 20585398 e 20679614).

Com a resposta, nova vista aos interessados e, em seguida, tragam-me conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NICANOR AMARO SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 1 de abril de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004238-37.2009.4.03.6108

AUTOR: COMERCIAL J SANTOS-FRIOS E LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 1 de abril de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002656-21.2017.4.03.6108

AUTOR: RUBENS SABINO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "P", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 1 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-25.2019.4.03.6108

AUTOR: PAULO HENRIQUE BELLEZE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 1 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-30.2019.4.03.6108

AUTOR: OSVALDIR RODRIGUES ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 1 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-38.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CERAMICA GLOBO LTDA - EPP, CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ/EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 1 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: LA Z TOLEDO - ME, LUZIA ALICE ZANDA TOLEDO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da atuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Inexistindo outros requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0001740-75.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA RENATA ALVES PRIOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP (ID 22923431), providencie a CEF, pessoalmente, a averbação da penhora na matrícula do imóvel, apresentando cópia da determinação judicial e recolhimento das custas e emolumentos diretamente no CRI.

Subsequentemente, providencie, a empresa pública a juntada de cópia da matrícula do imóvel atualizada (constando a averbação) e do cálculo atualizado da dívida, eis que indispensáveis para a realização da hasta pública.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5002034-17.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOMES & RODOLFI CONSTRUTORA LTDA - ME, WESLEY GOMES RODOLFI, JAIR GOMES

DECISÃO

Vistos.

ID 22990634: Diante da manifestação da CEF, julgo extinta a ação em relação ao contrato nº 24.1153.734.0000290-07.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito referente ao contrato nº 0000000209780662, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Providencie a Exequente os cálculos atualizados.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-89.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA, EBARA BOMBAS AMERICADO SULLTDA, EBARA BOMBAS AMERICADO SULLTDA, EBARA BOMBAS AMERICADO SULLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 2 de abril de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 185,24 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

(*) Índices obtidos da "Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral" de 04/2020 (valor da causa atualizado R\$ 37.048,47)

Bauru/SP, 2 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: JESUS LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a concordância do INSS, ID 30030812, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor do advogado constituído, conforme acordado no contrato (ID 10040428, pag. 7).

Em prosseguimento, expeça-se ofício precatório, em favor do exequente, no valor total de R\$ 275.794,57 (duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 82.738,37 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), restando em favor do exequente o valor de R\$ 193.056,20 (cento e noventa e três mil, cinquenta e seis reais e vinte centavos), em favor do advogado constituído Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/SP 140.741.

Cálculos atualizados até 30/07/2018.

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, sendo que o valor do exequente será expedido, exclusivamente, em nome do beneficiário, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advertam-se as partes de que poderão acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Após, sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000607-48.2019.4.03.6108

AUTOR: VALTER MARQUES DA SILVA, MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AILA CRISTINA NICOLETTI OTTERCO - SP342919

Advogado do(a) AUTOR: AILA CRISTINA NICOLETTI OTTERCO - SP342919

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante das Portarias Conjuntas PRES-CORE nº 01, 02 e 03/2020, **cancelo** a realização da audiência anteriormente designada para o dia 07/04/2020, às 13h30min.

Comunique-se a CECON.

No mais, o caso é de redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A presente demanda repete aquela anteriormente ajuizada sob o nº 5001690-36.2018.4.03.6108 que, embora inicialmente distribuída a esta 2ª Vara Federal, após declaração de incompetência deste juízo foi redistribuída ao Juizado Especial Federal de Bauru, juízo no qual sobreveio sentença de extinção sem resolução do mérito.

Patenteada, portanto, a hipótese do art. 286, inciso II, do CPC, de rigor a redistribuição do processo ao JEF/Bauru, por dependência ao feito nº 5001690-36.2018.4.03.6108.

Ainda que assim não fosse, o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Por fim, ressalte-se que a regra de delimitação de competência dos Juizados Especiais Federais está integralmente estabelecida na Lei nº 10.259/2001, na qual não houve limitação para o processamento das ações de despejo para uso próprio, tal como aquela levada a efeito na Lei nº 9.099/1995. Logo, se o legislador não inseriu a ação de despejo entre aquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal, não há, licença concedida, como invocar a delimitação inscrita na Lei nº 9.099/1995 para afastar o processamento de demanda dessa natureza pelo JEF.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste juízo para o processamento da demanda e determino que, preclusa esta decisão, sejam os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, para distribuição por dependência ao processo nº 5001690-36.2018.4.03.6108.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-39.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o deslinde dos recursos noticiados no ID 27525464, pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-67.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA, LOCAL E NOVO HORÁRIO DESIGNADO DA PERÍCIA (ID 30570269)

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas da data, local e novo horário designados para a realização da perícia deferida nos autos, conforme segue:

Data: 08/04/2020

Horário: 13h00

Local: Hospital Estadual de Bauru - Diálise - na Engenheiro Edmundo Carrizo Coube, nº 1-100, Bauru/SP, procurar recepção e informar que paciente veio para perícia.

Perito nomeado: Durval Sampaio de Souza Gams

Bauru/SP, 2 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-85.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: FRANCISCO FLORIO JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da frustração da citação.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011699-31.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PELEGRINI

INVENTARIANTE: SONIA MARIA SBEGHEN

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença que determinou o levantamento de quaisquer restrições existentes, e diante da ausência de informação acerca do registro da penhora na matrícula do imóvel nº 52.492 do 1º CRI de Bauru/SP (fs. 77-100), requisite-se certidão atualizada pelo sistema ARISP.

Havendo registro de penhora originada destes autos, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, requisitando o cancelamento.

Tratando-se de cancelamento decorrente de decisão judicial transitada em julgado, não são devidos os respectivos emolumentos (art. 250, inciso I, da Lei n.º 6.015/73).

No mais, fica a CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 143,81 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

(*) Índices obtidos da "Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral" de 04/2020 (Valor da causa atualizado R\$ 28.761,06)

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000531-58.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRA MARIA CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 23660052: Diante do decurso do prazo sem pagamento, incide o acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º, CPC.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o cálculo de liquidação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004181-48.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

EXECUTADO: JOAQUIM G. F. PACHECO NETO & PASSOS PECCINI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ - SP159784

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 22841183: (...) Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 24035469: (...) Com a vinda de contestação, onde deverá a parte ré declinar, também, sobre se deseja produzir provas, desde já comandada a oportuna réplica autoral, então competindo ao polo privado, outrossim, informar por provas que deseja produzir.

BAURU, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000840-11.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDECI NATALDO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato : Aposentadoria especial – reconhecimento tempo de serviço especial - concessão initio litis – indeferimento da tutela antecipada.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a imediatamente iniciar o pagamento de aposentadoria com o reconhecimento de atividade em condições especiais, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Deferido o pleito de Gratuidade.

Anote-se.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000848-85.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIZEU JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato : Aposentadoria especial – reconhecimento tempo de serviço especial - concessão initio litis – indeferimento da tutela antecipada.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a imediatamente iniciar o pagamento de aposentadoria com o reconhecimento de atividade em condições especiais, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Deferido o pleito de Gratuidade.

Anote-se.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-68.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ISADORA CORREA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A preliminar de ilegitimidade passiva haverá de ser enfrentada no decurso do feito, assim que realizado o contraditório pleno e dentro do devido processo: portanto, por ora, mantida a União no polo passivo.

Por outro lado, ausente fundamental incerteza jurídica, a ser dirimida somente portanto com o devido processo, uma vez que selecionada a parte autora perante outra instituição, sequer se demonstrando haverá ou não aproveitamento da grade curricular, bem assim da viabilidade ou não da sua transferência a outra instituição, temas a serem desvendados também ao longo do devido processo.

Assim, deve a parte autora experimentar a relação material, a partir da qual as providências da espécie então a serem demandadas.

Ante o exposto, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Empresseguimento, ao polo passivo convocando-se os demais entes formalmente, com suas respostas oportunizando-se réplica ao polo demandante.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000576-91.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança coletivo – Legitimidade do Sindicado, independentemente de lista de filiados – Eficácia territorial ampla da sentença proferida em “writ” coletivo, aos filiados do impetrante, por inaplicável o art. 2º-A, da Lei 9.494/1997 – Previdência Complementar – Contribuições extraordinárias – Impossibilidade de dedução acima do limite legal – Liminar indeferida

Autos nº 5000576-91.2020.4.03.6108

Impetrante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauru e Região

Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e outros

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauru e Região em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e como litisconsorte a FUNCEF, requerendo, liminarmente:

a) o reconhecimento da impossibilidade de inclusão, na base de cálculo do Imposto de Renda, das quantias pagas à FUNCEF a título de contribuição extraordinária, até o julgamento de mérito da presente demanda, bem como seja determinado que as contribuições extraordinárias sejam devidamente incluídas no Informativo de Rendimento dos substituídos, uma vez que até o presente momento as mesmas estão incidentes na base de cálculo do IR, sendo a fundação litisconsorte chamada a dar o devido cumprimento a liminar, sob pena de multa diária.

E, no mérito,

b) que seja confirmada a liminar concedida, a fim de ser declarado o direito líquido e certo dos beneficiários da FUNCEF quanto à impossibilidade de inclusão na base de cálculo do IR das quantias pagas à FUNCEF, a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano.

Custas processuais não recolhidas, doc. 29800681.

A FUNCEF não foi intimada porque sua sede está fechada em função do COVID-19, doc. 29901531.

Informações prestadas, aduzindo a ausência de relação nominal dos associados do impetrante, não procedendo a pretensão, conforme solução COSIT 354/2017, ato a que está vinculada a Receita Federal, doc. 30004223.

Manifestou-se a União, doc. 30103644, aduzindo ausência de comprovação do pagamento agitado e limitação territorial aos substituídos com domicílio sob jurisdição da autoridade coatora. No mérito, defende a inexistência do direito vindicado, manifestando seu desejo de integrar a lide.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A questão é jurídica, afigurando-se despicinda a comprovação material ventilada pela União, tanto que dissente do mérito propriamente dito, assim como o fez a autoridade impetrada.

Por sua vez, a Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, reafirmando a sua jurisprudência, reconheceu “a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”, RE 883642 RG, Relator(a): Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-124 Divulg 25-06-2015 Public 26-06-2015.

Portanto, não se há de falar em lista de filiados ao Sindicato, porque a categoria tem o direito de se beneficiar de eventuais ações titularizadas por seu representante.

Ouseja, o Sindicato impetrante detém legitimidade ativa e disposição processual para a defesa dos interesses da categoria representada, art. 8º, inciso III, Lei Maior :

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CABIMENTO. VIA ADEQUADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS (OU TRINTA DIAS) QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. AJUDADE CUSTO. FÉRIAS GOZADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

...

2. Não há impedimento legal para a impetração de mandado de segurança coletivo para veicular matéria tributária envolvendo contribuições previdenciárias. Precedente.

3. A vedação à utilização de ação coletiva em pretensões que envolvam tributos e contribuições previdenciárias é exclusividade da ação civil pública. (art. 1º, p. único, Lei nº 7.347/85). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, firmados em autos de mandado de segurança coletivo versando sobre a exigibilidade da contribuição previdenciária, vem confirmar a conclusão.

4. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais para a defesa dos direitos e interesses da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, ainda que em matéria tributária. Precedente do STJ.

5. As associações de classe e os sindicatos estão dispensados da apresentação de relação nominal e de dados dos substituídos, para atuarem como substitutos processuais da categoria. A matéria versada encontra apoio em precedentes do STJ.

...”

(ApelRemNec 0002696-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.)

Ademais, “o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em mandado de segurança coletivo, como no presente caso, a juntada da lista dos associados é dispensável”, REsp 1740718/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

Na mesma trilha, a C. Segunda Turma do E. TRF-3 assina o vaticinar, ApRecNec - apelação/remessa necessária - 371743 0017354-90.2016.4.03.6100, Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/10/2018 :

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

...

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, as associações figuram como substitutos processuais, não sendo necessária autorização dos associados ou apresentação de lista nominal.

...”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371743 0017354-90.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018)

Em continuação, a jurisprudência hodierna do C. STJ assenta que, às ações de mandado de segurança coletiva, não se aplica a restrição do art. 2º-A, da Lei 9.494/97 (“A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”), possuindo o provimento jurisdicional efeitos à classe dos associados, independentemente de terem domicílio diverso do da autoridade impetrada :

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DNOCS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. EFICÁCIA TERRITORIAL AMPLA DA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE.

1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, não se aplica o disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, porquanto, em relação a essa ação constitucional, a competência absoluta é definida pelo domicílio legal da autoridade coatora, o que impossibilitaria a impetração em outras unidades da federação, de modo a abarcar outros substituídos.

2. Nesse sentido, a interpretação que tem sido dada, por este Tribunal, ao dispositivo em comento é a de que a limitação nele contida se refere apenas às ações processadas e julgadas sob o rito ordinário, não sendo aplicável ao mandado de segurança coletivo. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Aglnt no REsp 1295259/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. RESP 1.243.887/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 9.12.2011, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES 8/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, ao julgar, como representativo da controvérsia, o REsp. 1.243.887/PR, sob a relatoria do ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou o entendimento de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator.

2. Desse modo, tendo sido proposto o Mandado de Segurança Coletivo pela FENACEF - Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal, cuja a ordem foi parcialmente concedida, para excluir a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate da poupança de previdência complementar, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado e titulares do direito estão legitimados a executar o julgado, ainda que não filiados à entidade que atuou no polo ativo do mandamus, ou não domiciliados no Distrito Federal. Portanto, a eficácia da sentença não fica limitada à área de atuação administrativa da autoridade apontada como coatora. Precedentes: Aglnt no AREsp. 361.155/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.2.2018; AgRg no AREsp. 294.672/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.5.2013.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(Aglnt nos EDcl no AREsp 302.059/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 09/05/2019)

Superados, pois, ditos óbices.

No mais, o tema é de legalidade e não ampara aos anseios sindicais.

Com efeito, nos termos do art. 33, Lei 9.250/95, "sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições".

Por sua vez, o art. 8º, alínea "e", de mencionada lei, permite a dedução das "contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social".

Entretanto, o art. 11, Lei 9.532/97, limita a dedução a 12%, sem exceções quanto à natureza ordinária ou suplementar da verba: "As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos".

Ora, a questão atinente ao déficit no Fundo Previdenciário refoge ao tema tributante em questão, cuidando-se de assunto de ordem estritamente interna e administrativa ao eixo FUNCEF/associados, vênias todas.

Logo, a tributação recai sobre o gênero, qual seja, Contribuição Previdenciária Complementar, permitindo a lei tributária dedução até certo limite (nos termos da lei), conforme o art. 69, LC 109/2001, significando dizer que a complementação da verba jamais se despe daquela natureza de Previdência Privada, destinada ao quadro global de formação de caixa a beneficiar a todos os participantes do plano.

É dizer, a estrita legalidade tributária, art. 97, VI, CTN, e art. 150, inciso I, CF, não permite o alargamento desejado pela parte impetrante:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTAÇÃO. LEIS NºS 9.250/96 E 9.532/97. APLICABILIDADE.

1 - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada devem sujeição à incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/96, de sorte que não se pode afastar, de antemão, a incidência tributária sobre as contribuições extraordinárias descontadas do benefício previdenciário pago ao assistido.

2 - As contribuições, tanto as normais quanto as extraordinárias, são destinadas à formação de reservas para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, não se justificando o tratamento tributário diferenciado dispensado a tais contribuições, notadamente se considerada a circunstância de que a cobertura dos prejuízos sofridos pela instituição mantenedora é mera recomposição dessas reservas necessárias à manutenção dos benefícios devidos aos assistidos.

3 - As contribuições extraordinárias devem sujeição ao regramento veiculado pelo art. 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/96 e art. 11 da Lei nº 9.532/97, aplicado às contribuições normais.

4 - Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021196-86.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

Ademais, o percentual de dedução ou a permissão estatal por dedução a orbitar no exclusivo rol de política pública arrecadatória do Executivo, em cujo mérito descabe ao Judiciário incursionar, sob pena de atuar como legislador positivo, quadro a afrontar, claramente, a independência dos Poderes, tema de estatura constitucional, como sabido.

Posto isto, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, ao presente momento processual, **INDEFERIDA** a liminar ambicionada.

Ao SEDI, para que proceda à inclusão da União.

O valor dado à causa (R\$ 5.000,00) não condiz com o objeto litigado, assim a parte impetrante deverá adequar a valoração, art. 291, § 3º, CPC.

Retificado o valor, a parte impetrante deverá efetuar o recolhimento de custas, que não foram recolhidas, conforme a certidão contida no doc. 29800681, observando o valor novo da causa.

Desatendido ao comando, imediatamente concluso o feito, para pronta extinção, cancelando-se a distribuição, na forma do art. 290, CPC.

Atendida a ordem, manifeste-se a parte impetrante sobre as informações/intervenção da União.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-09.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MAURICIO ANTONIO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no art 9º da Lei 9.289, de 04/07/1996 (que dispõe sobre custas devidas à União, na Justiça Federal), que ali prevê a não restituição de custas quando se declina a competência para outros órgãos jurisdicionais, manifeste-se a parte autora a respeito.

Observe-se que ali também previsto o não pagamento de custas quando redistribuídos os autos a outro Juízo federal.

Int.

BAURU, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000862-72.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JUDITH ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO - SP170720
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN AMANN KRATZ - SP140975, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ficam intimadas as executadas para em 5 (cinco) dias procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003994-06.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

DESPACHO

Petição ID 27595518: manifeste-se a ECT/exequente.

BAURU, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOCELI RODRIGUES, JOSE MARIO DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIS BARRETO DASILVA, OLIVIO TIBERIO LANGANK SENGER, REGINA CELIA ZORZELLA CRUZ, VILMA MOURA NUNES PAVANI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Doc ID 25362942: deferido o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento interposto, sobrestando-se os autos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Nos termos do artigo 1010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/CEF para apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDRIANA APARECIDA PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTANA PARIZOTTO - SP377262, MARIO IVANEZ DOS SANTOS JUNIOR - SP390700

DESPACHO

Pela decisão ID 1542035 foi deferida a penhora, mensal, de 30% sobre os salários líquidos a receber pela parte executada.

De outro lado, o despacho ID 21707581 fixou "cinco dias ao polo executado para esclarecer da adequação do recurso avariado, apelo, diante da natureza do ato judicial julgador, que estabeleceu penhora ao presente feito, seu silêncio traduzindo de referido recurso a abdicar".

Assim, ausente manifestação da recorrente, configurada, resta, pois, a desistência do apelo (Doc. Num. 9336077), ficando, desde já, homologada.

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006796-50.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 272 dos autos físicos, em até quinze dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007694-39.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRÉ TELLI MANOEL

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 470, segundo parágrafo, dos autos físicos, em até quinze dias, a fim de possibilitar a execução cumprimento das medidas lá deferidas.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002358-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MARIA ELISA LAGE GALICIA - ME, MARIA ELISA LAGE GALICIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indeferido o pedido de justiça gratuita, pois o Doc. Num. 24063404 a comprovar renda bruta no montante de R\$ 5.839,45 e valor líquido a ser recebido no valor de R\$ 4.637,26.

No mais, ante o despacho ID 23140959, segundo parágrafo, aguarde-se pelo cumprimento do comando ID 30150343 do PJe nº 5002312-18.2018.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-86.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANTONIO JOSE RAMPONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GRANDI GIROLDO - SP152459

DESPACHO

Doc. Num. 24887513: manifeste-se a CEF, em até 15 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000016-84.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VINAGRE BELMONT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Em sede de virtualização do feito nº 0000016-84.2013.4.03.6108, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, providenciar o quanto requerido pela União (Doc. Num. 30061543).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001980-17.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: TOBIAS PARTICIPACOES E GESTAO DE ATIVOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI - SP292483, LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, CARLOS HENRIQUE PLACCA - SP250376

DESPACHO

Esclareçam as partes se houve desocupação do imóvel, bem como se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda.

Prazo: 10 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000446-31.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MITRI - COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP, MICHELALASSAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIBO MIGUEL - SP177219
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIBO MIGUEL - SP177219

DESPACHO

Providencie a CEF demonstrativo atualizado de débito, nos moldes do julgamento dos Embargos à Execução nº 5002816-24.2018.4.03.6108, pois o cálculo Doc. Num. 23260791 refere-se à Inácio Ferreira Pires, estranho a esta relação processual.

Prazo: 15 dias.

Com a apresentação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu curador especial, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada manifestar-se acerca das planilhas então apresentadas pela CEF, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância.

Com a concordância expressa ou o decurso do prazo, cumpra-se o despacho de fls. 59/60 dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001104-62.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REPRESENTANTE: JOAO RICARDO DE CAMARGO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a EBCT em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910, CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP95644-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração apresentados pela impetrante (Doc. Num. 24057266).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERDELOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas/despesas necessárias à expedição da carta precatória para cumprimento dos dois endereços pertencentes à Comarca em Piratininga/SP (Doc. Num. 243948030).

Após, depreque-se.

Deve a parte exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002360-40.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARIA ELISA LAGE GALICIA - ME, MARIA ELISA LAGE GALICIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Até dez dias para que a parte embargante providencie o quanto requerido pela CEF (Doc. Num. 24753084).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001744-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO

DESPACHO

Doc. Num. 25222986: defiro, devendo, por primeiro, a CEF comprovar o recolhimento das custas correspondentes.

Após, cite-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. RANAZZI NETO - ME, ANA PAULA RANAZZI CARRARA, ANTONIO RANAZZI NETO

DESPACHO

Doc. Num. 25342869: providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005150-29.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: ARSENIO JOSE DA SILVA, IRENE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDOVAL APARECIDO SIMAS - SP144708, WADI SAMARA FILHO - SP161126
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDOVAL APARECIDO SIMAS - SP144708, WADI SAMARA FILHO - SP161126
TERCEIRO INTERESSADO: ARSENIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL APARECIDO SIMAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WADI SAMARA FILHO

DESPACHO

Em sede de execução hipotecária, no âmbito do SFH, e o noticiado óbito dos executados, esclareça a CEF, em até quinze dias, a pretensão veiculada em seu petítório Doc. Num. 25400086, ante o disposto na Cláusula Décima Nona e Cláusula Vigésima, ambas do Contrato original (fl. 10, dos autos físicos), bem como na Cláusula Décima Primeira, do Termo de Renegociação (fl. 22, dos autos físicos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0003208-25.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: ANGÉLICA COELHO DE AQUINO, JOAO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDWARD ALVES TEIXEIRA - SP83168

DESPACHO

Doc. Num. 25467864: indefiro, com fulcro no artigo 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017 do TRF3.

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, observando-se o quanto determinado do despacho ID 24511088, quinto parágrafo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: CHARME COMERCIO DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE PERES PAPILE, NEULI APARECIDA PERES PAPILE

DESPACHO

Doc. Num. 25431956: providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000086-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JONARA ALMEIDA PRADO
Advogados do(a) RÉU: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

DESPACHO

Até dez dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SOUZA E CIA SERVICOS DE BELEZA LTDA, ANDREA TOMA DE SOUZA, LUZIA TOMA DE SOUZA

DESPACHO

Doc. Num. 24617781: indefiro, nos termos do artigo 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017 TRF3.

Cumpra-se o despacho ID 24158993, manifestando-se a CEF, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PATRICIA BITENCOURT FERNANDES

DESPACHO

Doc. Num. 24615049: indefiro, nos termos do artigo 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017, do TRF3.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: MILTON BANDAR GOMES - EPP, MILTON BANDAR GOMES, SILVANA APARECIDA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002264-52.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA DA SILVA - ME, ROBERTA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Doc. Num. 22882683: indeferido, nos termos do artigo 14, §3º, Resolução PRES TRF3 nº 88/2017. Cumpra a CEF o terceiro parágrafo do despacho ID 21180315, em até dez dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007562-74.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: C.N.M. VAZQUEZ BAURU, CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ, ELIZEU HORTOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA - SP253643
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA - SP253643
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

DESPACHO

Doc. Num. 25053325: indefiro, ante o disposto no artigo 14, §3, Resolução nº 88/2017.

Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito.

Após, petição ID 23528513, defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Da mesma forma, ante a petição da CEF ID 235285130, deverá ser DESBLOQUEADO o montante (total) inferior a R\$ 500,00.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

À Secretária para que proceda ao preparativo para tais requisições.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000388-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: M. R. FERNANDES TRANSPORTE - ME, MARCOS ROBERTO FERNANDES

DESPACHO

Até cinco dias para que a CEF cumpra o comando ID 23713956.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: A. L. B. S.
REPRESENTANTE: LARISSA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Ao MPF (a autora é menor impúbere).

Em seguida, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SENDY CRISTINA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389, AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

BAURU, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PESCIO & PESCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556, MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 21341420 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF.

Prestadas as informações e apresentado parecer ministerial, superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PRIMO DONIZETE FIORAVANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO MANUEL - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF.

Prestadas as informações e apresentado parecer ministerial, superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Cópia deste servirá de Mandado de Notificação, a ser encaminhado nos seguintes endereços: gexbru@inss.gov.br e aps21023090@inss.gov.br.

Segue link para acesso às peças do processo, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y84D601F11>.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000986-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: LUIZ BAGATINI, MARIA DE FATIMA BAGATINI
Advogado do(a) RÉU: SANDRA APARECIDA BENATI - SP322033
Advogado do(a) RÉU: SANDRA APARECIDA BENATI - SP322033

SENTENÇA

-
-

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo "C"

Vistos etc.

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação não residencial promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DR/SPI em face de LUIZ BAGATINI e MARIA DE FATIMA BAGATINI.

No doc. ID 22672019, a ECT requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto da ação, em virtude de celebração de acordo extrajudicialmente. Requereu também fosse autorizado o levantamento, pelos locadores, dos valores depositados nos autos em conta judicial.

A parte ré se manifestou (doc. ID 26602437) concordando com a extinção dos autos por composição administrativa entre as partes e requereu o levantamento dos valores disponíveis na forma de depósito em conta corrente indicada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a comunicação de composição amigável quanto ao objeto desta demanda, bem como face ao Contrato n.º 67/2019, documento subscrito pelas partes (doc. ID 22672470 - Pág. 1/8), **julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485[1], VI, por perda superveniente do interesse de agir.

Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Sem custas, ante o teor do art. 12[2] do DL 509/69.

Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos (docs. ID 14670494, 14670496, 13914051 e 13914052) em favor dos locadores, nos termos requeridos, servindo cópia desta como OFÍCIO de transferência eletrônica a ser enviado à CEF para as providências necessárias, instruído-o com cópia da petição de doc. ID 26602437, observando-se, no que couber, o artigo 262 do Provimento CORE 1/2020.

Após, ocorrendo o trânsito em julgado e uma vez certificado o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[2] Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002802-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATO CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219
RÉU: MEZZANI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357, EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777

DESPACHO

ID29104288: conforme requerido pelo INSS, manifeste-se a parte ré.

BAURU, 24 de março de 2020.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N.º 12120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 60/2271

0003084-37.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-40.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X LAURA PINELLI (SP261834 - WELLINGTON DE CARVALHO LEME) X CESAR AUGUSTO ABREGO DE CARVALHO (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)

Após a decisão de fls. 1.058/1.061, pela qual foram recebida a denúncia e convertida a prisão preventiva em custódia domiciliar da Acusada Laura Pinelli, observando-se o procedimento delineado pela Lei n.º 11.343/2006, bem como privilegiando-se o contraditório e a ampla defesa, consoante os parâmetros definidos no HC n.º 127.200/AM, julgado pelo STF, os três Réus foram citados (fl. 1129-verso, 1133 e 1144) e as Defesas ratificaram as defesas preliminares apresentadas (fls. 1.170 e 1.035/1.036, 1.146, 1.041/1.045 e 526/527), tendo, ainda, o MPF se manifestado em réplica sobre as preliminares reiteradas. Assim, tendo em vista o desenvolvimento regular do procedimento, sob contraditório e ampla defesa, reputo que a decisão na qual recebida a denúncia deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, já que reiteradas, nas respostas escritas, as alegações das defesas preliminares anteriormente rejeitadas. Com efeito, conforme lá exposto, a inicial acusatória não é inepta, pois observados os requisitos estampados no artigo 41 do CPP, e existem indícios de autoria e de materialidade suficientes para continuidade da persecução penal, demonstrados pelos elementos de prova até então carreados aos autos. Também entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Deveras, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pelas defesas por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia com base no inquérito policial, vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as defesas tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca reveladoras de manifesta configuração de uma das situações previstas no art. 397 do CPP, rejeitando as provas e os indícios da existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para seu recebimento, o que não aconteceu no presente caso. Em prosseguimento, passa-se a reavaliar a necessidade da manutenção no cárcere do Acusado Wellington Rodrigues Ferreira de Oliveira, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do CPP e em razão do quanto determinado no art. 4º, I, da Recomendação n.º 62 do CNJ de 17 de março de 2020, que prega a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do sistema de justiça penal. Em que pese o respeito por eventual posicionamento em contrário, em nosso entender deve ser mantida a prisão preventiva do acusado, porque não houve alteração fática razoável a justificar a sua revogação, bem como reputo não ser suficiente, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, a substituição da custódia em estabelecimento prisional por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar. Primeiramente, não há comprovação de que se trata de pessoa que se enquadre no grupo de risco nem de que esteja ou permanecerá preso em estabelecimento penal com ocupação superior à capacidade, que não disponha de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que esteja sob ordem de interdição e/ou que disponha de instalações que favoreçam a propagação do vírus. Em segundo lugar, necessário ressaltar que o Acusado está sendo processado por crimes graves, a saber, tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, delitos cujo tratamento penal e constitucional é equiparado a hediondo, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII da CF/88. Além disso, pairam sobre o acusado Wellington indícios concretos de periculosidade, porquanto está também sendo processado pela prática de homicídio, crime violento contra a vida, no Judiciário Estadual, processo criminal n.º 0005822-63.2014.8.26.0071, em trâmite na 4ª Vara Criminal em Bauru/SP. Há também informação nos autos de que o Acusado integraria ou integrou organização criminosa de alta periculosidade que atua no Brasil e no Paraguai, voltada para o tráfico internacional de drogas. Acrescente-se, ainda, que pesa negativamente a circunstância de que o Acusado Wellington não tem endereço certo, tendo sido encontrado e preso na República do Paraguai, para onde, segundo informações nos autos, teria fugido após a decretação de sua prisão preventiva naqueles autos no qual denunciado pela prática de homicídio. Consequentemente, mostra-se plausível considerar que sua liberdade coloque em risco a aplicação da lei penal. Ademais, reforce-se, que não há provas nos autos de que o Acusado Wellington se enquadre no grupo de pessoas para a infecção pelo novo coronavírus, Covid-19, que abrange gestantes, idosos, pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e com outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções. Logo, diante de tais fatos, permanecemos indícios de perigo à ordem pública e de risco à aplicação da lei penal, caso posto em liberdade, bem como se mostram insuficientes, para tanto, a adoção de medidas cautelares diversas e da prisão domiciliar, mostrando-se necessária a manutenção do Acusado Wellington na prisão, com fundamento no artigo 312 do CPP, razão pela qual ratifico sua prisão preventiva. Por conseguinte, passa-se à fase instrutória, pelo que designo audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária em Foz do Iguaçu/PR, para o dia 27/05/2020, às 14 horas, para oitiva das testemunhas comuns: 1) Hélio Márcio dos Santos Ferreira; 2) Osnei Rodrigues Cesetti Júnior; 3) Carlos Eduardo dos Santos Leme; 4) Antônio Carlos Leme; 5) Cledson Luiz do Nascimento; 6) Luiz Cláudio Massa; 7) Michel Walter Alves Redondo; 8) Simone Cristina Silva e 9) Emílio Ananias dos Santos. Deferida a oitiva da colaboradora Suellen da Silva Gomes, conforme requerido pelo MPF, na audiência designada. Requisite-se ao sistema penitenciário estadual informações sobre a permanência na prisão da colaboradora Suellen, podendo servir cópia deste despacho como OFÍCIO. Sendo informado que a colaboradora Suellen não está presa, abra-se vista (ainda que eletrônica, em caso de manutenção da situação emergencial frente à pandemia) ao MPF para que forneça, em até cinco dias, o endereço atualizado daquela. Requisite-se à Polícia Militar e à Polícia Civil o comparecimento dos Policiais Militares e Cíveis arrolados como testemunhas, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO eletrônico. Intimem-se as demais testemunhas, os Réus e os Defensores Dativos, de preferência por meio eletrônico. Publique-se oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002441-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ALTAIR SILVA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 15483436: (...) abra-se vista à parte autora, para que apresente réplica e também aponte provas que deseja produzir, justificando a pertinência de sua realização.

Após, conclusos.

BAURU, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001217-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOCELI RODRIGUES, JOSE MARIO DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIS BARRETO DA SILVA, OLIVIO TIBERIO LANGANK SENER, REGINA CELIA ZORZELLA CRUZ, VILMA MOURA NUNES PAVANI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Doc ID 25362942: deferido o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento interposto, sobrestando-se os autos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002663-39.2019.4.03.6113

AUTOR: CLEIDIVALDO FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade na empresa Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 23837418, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de pericia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização dos PPP emitido pela empresa Bbase Solados Ltda ME, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Providencie, ainda, a regularização do PPP emitido pela empresa Evasola Indústria de Borrachas Ltda, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário, bem como a apresentação desse documento mais nítido, uma vez que as informações nele contidas se encontram muito apagadas.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 31 de março de 2020

DESPACHO

Considerando a citação do executado na modalidade editalícia, indique a exequente eventual endereço ainda não diligenciado para penhora de bens do executado, conforme requerido, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando provocação da parte exequente.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003664-59.2019.4.03.6113

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615, ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796

IMPETRANTE: ODETE APARECIDA FACIOLLI

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida defesa oferecida em processo administrativo instaurado pelo INSS para apurar indícios de irregularidade na percepção de benefício assistencial (protocolo 1505543435).

Relatou a parte impetrante que, até a data desta impetração, a sua defesa administrativa ainda estava pendente de análise pelo INSS e que o seu benefício se encontrava suspenso desde junho de 2019.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.968,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Realizou-se a emenda da petição inicial para identificar a autoridade coatora responsável pela lesão a direito líquido e certo.

O pedido liminar foi indeferido (id 27963302).

O INSS ingressou no feito (id 28153788).

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa.

A parte impetrante noticiou que sua defesa foi apreciada e o benefício foi reativado. Requereu a extinção do processo em razão da perda superveniente do interesse processual (id 30110454).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse a defesa oferecida pela impetrante em processo administrativo instaurado pelo INSS para apurar indícios de irregularidade na percepção de benefício assistencial.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a própria impetrante informou que o pretenso ato coator não mais persistia, pois a defesa apresentada fora analisada.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-32.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do julgado (id's 4319386, 25604592, 25605059, 25605068 e 25605072) para as providências cabíveis.

Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001032-58.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DESPACHO

À parte exequente, pelo prazo de quinze, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quema execução de processo.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1404944-74.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RAVELLI CALCADOS LTDA - ME, ATAIDE MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO - SP133029
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em quinze dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que consta às fls. 280/281 (id 24661247) pedido de intimação exclusiva em nome do defensor Dr. Ataíde Marcelino Júnior aliado ao fato de que não foi encontrado nestes autos instrumento de procuração ou substabelecimento, regularize o defensor a sua representação processual, sob pena de exclusão do polo ativo, no prazo de quinze dias.

Após, conforme já determinado às fls. 266 e verso (id 24661246), remetam-se os autos à Contadoria, a fim de possibilitar a requisição do pagamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDNA RITA DOS SANTOS PELIZARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETTI - SP119712
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-68.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do julgado para as providências cabíveis.

Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, efetue o depósito do crédito de honorários advocatícios restante indicado na petição de id 22006779, no valor de R\$ 215,43 (duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos), cujo importe deverá ser depositado na mesma conta judicial já informada em id 20937681, qual seja, 86401280, DV 2, da Agência 3995.

Noticiado o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, a fim de que informe uma conta de sua titularidade para fins de transferência dos valores depositados,

Não havendo o depósito, requeira o credor o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003128-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADEMIR SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos arts. 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo, antes de decidir sobre o recebimento da petição inicial, determinou que a parte exequente procedesse às seguintes emendas:

a) id 19275478: para possibilitar a ponderação sobre viabilidade de uma sentença coletiva em comento ser título hábil a escorar execução individual fundada no art. 523 do CPC, determinou a juntada de cópia integral da ação originária;

b) id 17966514: que a parte exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515);

c) id 20347784: que a parte exequente se manifestasse sobre a competência deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), eis que nem a parte exequente (Delta - MG) nem a parte executada têm domicílio nesta subseção (RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.887 – PR).

A parte exequente, instada, manteve-se inabalável nas suas pretensões iniciais, conforme manifestações posteriores. Juntou documentos.

Embora sem sentença prolatada, o processo chegou a subir, por equívoco, ao Egrégio TRF da Terceira Região.

Ao cabo, de volta ao juízo de primeiro grau, foi colhida a manifestação do MPF (id 28333756).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de execução em que se pede a execução individual de sentença coletiva pelo procedimento previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, dispositivo que disciplina o **cumprimento de definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.**

Registro, prefacialmente, que a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, **de que são titulares os filiados ao Sindicato autor**, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença, reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é **ilíquida**, pois a sua liquidação demandaria a **comprovação de fatos novos**, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permanencia em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua **liquidação pelo procedimento comum**, nos termos estabelecidos pelo art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, **não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do art. 523 do Código de Processo Civil**, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do *quantum* dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

De toda sorte, entendo ser despropositado oportunizar ao exequente a adequação do procedimento, ante a constatação de que a sua pretensão foi alcançada pela prescrição, consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada, neste ponto, a minha posição pessoal em sentido contrário.

Com efeito, no juízo do Recurso Especial n.º 1.273.643, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "**No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública**".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Conforme se infere do aresto abaixo colacionado, o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal tem sido aplicado nas hipóteses em que o título exequendo é constituído por sentença proferida em ação coletiva, compreendida esta em seu sentido amplo, bem assim, nas hipóteses em que as relações são travadas no âmbito do direito público:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990.

3. Caso em que o Tribunal local consignou: "*No caso, o título executivo judicial exequendo formou-se em definitivo, com a ocorrência do trânsito em julgado, na data de 13.10.2004, conforme documentação colacionada aos autos. No entanto, a vertente ação de execução individual de sentença coletiva somente foi ajuizada em 20.03.2015, vale dizer, mais de 10 (dez) anos depois da formação do título. Como bem salientou o ilustre juiz sentenciante, 'a pretensão executória de atualização percentual da conta vinculada ao FGTS é relativa a parcelas fixas do passado que, portanto, já restam vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se tratando, portanto, de parcelas de trato sucessivo. Por não ser renovável, o pleito executório é atingido, pois, por completo, pela "prescrição quinquenal já referida"*.

4. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1.177.654 – CE, relator Ministro Herman Benjamin)

Nesse julgamento prevaleceu o entendimento de que a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 para o ajuizamento da ação de conhecimento.

Por sua vez, considerando o disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que prescreve a execução no mesmo prazo prescricional para o exercício da ação, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo extintivo para a execução individual do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 05 (cinco) anos.

Em outras palavras, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que é de 5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação coletiva e para a execução individual da sentença nela proferida, independentemente do prazo prescricional adotado pela legislação de regência para o exercício individual desta mesma pretensão.

Ressalvo, neste particular, a minha posição em sentido diverso, conforme fundamentos a seguir expendidos.

Como cediço, a prescrição constitui a perda da pretensão do titular de um direito que não foi exercido em determinado lapso temporal.

Conforme preceitua o art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem [arts. 205 e 206](#) do mesmo Estatuto Civil.

A pretensão, por sua vez, é a faculdade que tem o titular de um direito subjetivo de exigir, sob a proteção da ordem jurídica, que outrem, positiva ou negativamente, satisfaça seu interesse legítimo, econômico ou moral.

Desta forma, a prescrição deve ser aferida a partir do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico para o exercício da pretensão de direito material, de forma a ser indiferente, neste aspecto, a espécie de ação processual utilizada para o seu exercício.

Acerca da distinção dos conceitos de ação e pretensão, e a adoção desta para a definição do prazo prescricional, convém transcrever a lição de Agnelo Amorim Filho, em sua clássica obra "*Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*":

Convém acentuar que quando se diz que o termo inicial do prazo prescricional é o nascimento da ação, utiliza-se aí a palavra "ação" no sentido de "pretensão", isso é, no mesmo sentido em que ela é usada nas expressões "ação real" e "ação pessoal", pois, a rigor, a prescrição não começa com a ação e sim com a pretensão; está diretamente ligada a essa, e só indiretamente àquela.

A pretensão, como se sabe, é um conceito relativamente antigo, concebido no século passado como decorrência necessária do princípio da autonomia do direito de ação, mas ainda pouco utilizado pela maioria dos autores nacionais.

Como se designa um dos sentidos da *actio* romana: *o poder de exigir de outrem, extrajudicialmente, uma prestação; é "a exigibilidade ou a própria exigência de uma prestação, positiva ou negativa"* (HELIO TORNAGHI, *Processo Penal*, 2º vol., pág. 140, da 1ª ed.); é a ação no sentido material, contraposta à ação no sentido judicial (ORLANDO GOMES, *Introdução ao Direito Civil*, pág. 397). Ou, conforme acentuou WINDSCHEID, que foi o fixador dos contornos da pretensão: "é a actio do direito romano e do direito comum desprovida de todo aparato processual (apud LIEBMANN, *Tratado de Derecho Civil*, vol. 1º, pág. 138).

Note-se ainda, para melhor ressaltar a diferença, que a pretensão é um poder dirigido contra o sujeito passivo da relação de direito substancial, ao passo que a ação processual é poder dirigido contra o Estado, para que esse satisfaça a prestação jurisdicional a que está obrigado.

(...)

Desde que o início do prazo prescricional é determinado pelo nascimento da pretensão, segue-se, daí, como conclusão lógica e inevitável, que a primeira coisa atingida pela prescrição é a pretensão, e não a ação.

(...)

Em resumo: a ação, que é *posterius* lógico em relação à pretensão, é atingida apenas indiretamente pela prescrição: desde que uma pretensão fica encoberta pela prescrição, também fica encoberta a ação porventura originada daquela pretensão (ou que tinha na mesma pretensão uma das condições para o seu exercício).

(sem destaques no original)

Assim, uma vez assentado que a prescrição é ditada pela pretensão exercida, independentemente de ser tutelada de forma individual ou coletiva, deveria na sequência ser perquirido o prazo para a cobrança de valores referentes aos expurgos de FGTS, que constitui a pretensão que o exequente pretende ver satisfeita nestes autos.

O artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90, conferia ao crédito do FGTS o privilégio da prescrição trintenária, *verbis*:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuares e comprovares depósitos correspondentes e cumprirmos demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

(...)

§ 5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212, em 13/11/2014, reconheceu a inconstitucionalidade do privilégio do FGTS à prescrição trintenária, constante no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90.

Entretanto, foram atribuídos à decisão efeitos *ex nunc*, de forma que para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso no momento do julgamento, tal como ocorre no caso em tela, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão.

Considerando, assim, que o juízo foi realizado em 13/11/2014, seria forçoso reconhecer que o prazo prescricional para a cobrança de créditos relativos ao FGTS somente se escoaria em 13/11/2019, e por consequência, deveria ser rejeitada a alegação de que a pretensão do exequente exercida nestes autos foi alcançada pela prescrição.

Na minha visão, a adoção deste prazo prescricional seria de rigor também nas hipóteses em que na ação de conhecimento o direito foi tutelado coletivamente, tal como ocorre na espécie, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, o prazo prescricional deve ser aferido a partir da pretensão de direito material em discussão, sendo indiferente a espécie de ação em que é veiculada, ou se o direito está sendo tutelado individual ou coletivamente, consoante mencionado alhures.

Considerando, aliás, que uma das principais finalidades da ação coletiva é evitar a pulverização de ações individuais, e a consequente possibilidade de prolação de decisões conflitantes em processos que apresentem idêntica situação fática e jurídica, é forçoso reconhecer que se revela um contrassenso admitir que o prazo prescricional seja inferior nas demandas em que o direito individual homogêneo seja tutelado por meio de ação coletiva, notadamente porque existe um prazo legal específico para o manejo da ação coletiva.

Registre-se, ademais, que a prevalecer a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a definição do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação coletiva e da futura execução é ditado pela espécie de ação manejada, concluir-se-ia que esse intervalo temporal de 5 (cinco) anos deveria ser adotado mesmo para hipóteses em que o prazo extintivo previsto na legislação de regência fosse inferior.

O desacerto desta posição foi registrado no voto vencido da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643, no qual citou a posição do i. Ministro Teori Albino Zavascki, externada quando ele integrava os quadros do Superior Tribunal de Justiça.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto respectivo:

Naquela ocasião, o i. Min. Teori Albino Zavascki, profundo conhecedor da matéria, sendo inclusive autor de livro sobre o tema (Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2011) externou não apenas a sua discordância com a solução dada ao REsp 1.070.896/SC, mas a sua preocupação com os raciocínios então desenvolvidos. Tomei a liberdade de solicitar à Coordenadoria da Corte Especial as notas taquigráficas daquele julgamento, pelo que transcrevo a seguir as considerações do i. Min. Teori:

(...) Acho que se fez uma grande confusão. Para a ação civil pública, o prazo [prescricional] é de 05 anos como é da ação popular, mas ação civil pública é uma denominação genérica que engloba muita coisa. Especificamente, a lei que prevê o prazo de cinco anos para a ação civil pública é para direitos transindividuais. A ação civil pública, que na verdade a lei chama de ação civil coletiva e se refere a direitos individuais homogêneos, ela se refere a outra espécie de direitos; são direitos subjetivos individuais, que podem ser tutelados individualmente. O que acontece? Quando se trata de tutelar direitos subjetivos individuais, que têm um prazo diferente de cinco anos, não podemos, a pretexto de tutelá-los coletivamente, criar uma situação pior para quem é tutelado. Salvo melhor juízo, foi isso o que aconteceu lá [no julgamento do REsp 1.070.896/SC]. São poupadores que entraram com ação contra o banco que tinha, na época vinte anos, e que a ação civil pública, pela decisão aí, disse que é cinco anos. A pretexto de tutelar, tirou quinze anos de prescrição, por isso está surgindo esse fenômeno que a Sra. Ministra Nancy Andrighi está colocando.

Diferentemente dos direitos coletivos – transindividuais e indivisíveis – os direitos individuais homogêneos são os mesmos direitos comuns ou afins previstos no art. 46 do CPC, cuja defesa coletiva se legitima apenas do ponto de vista instrumental, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. Nesse aspecto, o i. Min. Herman Benjamin observa que os direitos homogêneos são, “por via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de sua indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou da existência de uma relação jurídica base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais”.

Assim, se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo individual de cada interessado, não se pode admitir que a suposta facilitação do acesso à justiça venha a ter efeito inverso (e perverso), impondo desvantagens a esses interessados.

Ora, o CDC apenas criou uma nova modalidade de tutela coletiva, visando justamente a facilitar a defesa de direitos individuais homogêneos, de sorte que, como corolário lógico, a utilização dessa nova via processual jamais poderá induzir redução do prazo prescricional do direito material envolvido. Ademais, o surgimento de uma nova regra de direito processual não tem o condão de influenciar as regras de direito material.

Nessa ordem de ideias, não há como aceitar que um direito, que exercido individualmente tem um prazo prescricional de 20 anos, ao ser tutelado coletivamente sofra drástica redução e passe a prescrever em apenas 05 anos. Evidentemente, não foi esse o intuito do legislador, tampouco pode ser o resultado alcançado pelo intérprete na exegese da sistemática de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

(destaques não constantes no original)

De toda forma, ressalvado o meu entendimento pessoal, deve ser adotado o posicionamento que atualmente vigora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se faz necessário privilegiar a segurança jurídica, bem assim, porque não há sinais de superação do entendimento supratranscrito.

Acerca deste último aspecto, anoto que o entendimento aqui defendido, de que a prescrição deveria observar o prazo extintivo da pretensão individual, mesmo se tutelado coletivamente, chegou a ser adotado recentemente pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.321.501-SE, conforme se infere do excerto da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DANAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO “PLANO CRUZADO”. ARTIGO 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/04/2001.

5. Esta Corte já julgou em repetitivo que o prazo para as ações de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, sendo que, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.” (fls. 962/963)

(STJ, Recurso Especial n. 1.321.501-SE, relator Ministro Raul Araújo)

A decisão proferida nesse Recurso Especial, todavia, foi desafiada por Embargos de Divergência em Recurso Especial, que foram providos pela Corte Especial daquele tribunal superior, que aplicou a posição dominante, no sentido de que é quinquenal, tanto o prazo para o ajuizamento da ação, quanto para o cumprimento da sentença proferida em ação coletiva.

Por fim, cumpre consignar que ao contrário do sustentado pela exequente, a decisão proferida pelo Pretório Excelso não deve se sobrepôr àquela prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos supracitados, em razão de ser posterior e ter sido proferido por Sodalício que supostamente se encontra em posição hierarquicamente superior.

Isso porque a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça se refere especificamente à situação versada nestes autos, ou seja, dispõe acerca do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, independentemente do prazo prescricional para o exercício individual da pretensão.

Em outras palavras, pelo raciocínio então desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição se consome no prazo asseverado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212 tão somente nas hipóteses em que o direito é tutelado individualmente, ao passo que nos casos em que ele é tutelado coletivamente incide o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Fixadas estas premissas e considerando que o trânsito em julgado nos autos da ação coletiva n.º 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída após o decurso do prazo de cinco anos, é forçoso concluir que a pretensão da exequente foi alcançada pela prescrição, o que autoriza o reconhecimento da improcedência liminar do pedido, com suporte no disposto no art. 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz, também, poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 332, parágrafo 1º, c/c art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois ainda não houve a formal intimação do executado para pagar a dívida cobrada ou impugnar o cumprimento de sentença, nos termos previstos nos artigos 523 *caput* e 525 *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/90.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, adotando-se as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003360-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos arts. 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo, antes de decidir sobre o recebimento da petição inicial, determinou que a parte exequente procedesse às seguintes emendas:

a) id 19276556: para possibilitar a ponderação sobre viabilidade de a sentença coletiva em comento ser título hábil a escorar execução individual fundada no art. 523 do CPC, determinou a juntada de cópia integral da ação originária;

b) id 17161149: que a parte exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515) e sobre a prevenção apontada;

A parte exequente, instada, manteve-se inabalável nas suas pretensões iniciais, conforme manifestações posteriores. Juntou documentos.

Embora sem sentença prolatada, o processo chegou a subir, por equívoco, ao Egrégio TRF da Terceira Região.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de execução em que se pede a execução individual de sentença coletiva pelo procedimento previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, dispositivo que disciplina o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Registro, prefacialmente, que a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, **de que são titulares os filiados ao Sindicato autor**, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença, reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é **ilíquida**, pois a sua **liquidação demandaria a comprovação de fatos novos**, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permaneceu empoderado da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua **liquidação pelo procedimento comum**, nos termos estabelecidos pelo art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, **não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do art. 523 do Código de Processo Civil**, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do *quantum* devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

De toda sorte, entendo ser desprovido oportunar ao exequente a adequação do procedimento, ante a constatação de que a sua pretensão foi alcançada pela prescrição, consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada, neste ponto, a minha posição pessoal em sentido contrário.

Com efeito, no juízo do Recurso Especial n.º 1.273.643, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Conforme se infere do aresto abaixo colacionado, o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal tem sido aplicado nas hipóteses em que o título exequendo é constituído por sentença proferida em ação coletiva, compreendida esta em seu sentido amplo, bem assim, nas hipóteses em que as relações são travadas no âmbito do direito público:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990.

3. Caso em que o Tribunal local consignou: "No caso, o título executivo judicial exequendo formou-se em definitivo, com a ocorrência do trânsito em julgado, na data de 13.10.2004, conforme documentação colacionada aos autos. No entanto, a vertente ação de execução individual de sentença coletiva somente foi ajuizada em 20.03.2015, vale dizer, mais de 10 (dez) anos depois da formação do título. Como bem salientou o ilustre juiz sentenciante, a pretensão executória de atualização percentual da conta vinculada ao FGTS é relativa a parcelas fixas do passado que, portanto, já restam vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se tratando, portanto, de parcelas de trato sucessivo. Por não ser renovável, o pleito executório é atingido, pois, por completo, pela "prescrição quinquenal já referida".

4. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1.177.654 – CE, relator Ministro Herman Benjamin)

Nesse julgamento prevaleceu o entendimento de que a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 para o ajuizamento da ação de conhecimento.

Por sua vez, considerando o disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que prescreve a execução no mesmo prazo prescricional para o exercício da ação, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo extintivo para a execução individual do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 05 (cinco) anos.

Em outras palavras, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que é de 5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação coletiva e para a execução individual da sentença nela proferida, independentemente do prazo prescricional adotado pela legislação de regência para o exercício individual desta mesma pretensão.

Ressalvo, neste particular, a minha posição em sentido diverso, conforme fundamentos a seguir expendidos.

Como cediço, a prescrição constitui a perda da pretensão do titular de um direito que não foi exercido em determinado lapso temporal.

Conforme preceitua o art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo Estatuto Civil.

A pretensão, por sua vez, é a faculdade que tem o titular de um direito subjetivo de exigir, sob a proteção da ordem jurídica, que outrem, positiva ou negativamente, satisfaça seu interesse legítimo, econômico ou moral.

Desta forma, a prescrição deve ser aferida a partir do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico para o exercício da pretensão de direito material, de forma a ser indiferente, neste aspecto, a espécie de ação processual utilizada para o seu exercício.

Acerca da distinção dos conceitos de ação e pretensão, e a adoção desta para a definição do prazo prescricional, convém transcrever a lição de Agnelo Amorim Filho, em sua clássica obra "*Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*":

Convém acentuar que quando se diz que o termo inicial do prazo prescricional é o nascimento da ação, utiliza-se aí a palavra "ação" no sentido de "pretensão", isso é, no mesmo sentido em que ela é usada nas expressões "ação real" e "ação pessoal", pois, a rigor, a prescrição não começa com a ação e sim com a pretensão; está diretamente ligada a essa, e só indiretamente aquela.

A pretensão, como se sabe, é um conceito relativamente antigo, concebido no século passado como decorrência necessária do princípio da autonomia do direito de ação, mas ainda pouco utilizado pela maioria dos autores nacionais.

Com ele se designa um dos sentidos da actio romana: o poder de exigir de outrem, extrajudicialmente, uma prestação; é "a exigibilidade ou a própria exigência de uma prestação, positiva ou negativa" (HÉLIO TORRAGHI, Processo Penal, 2º vol., pág. 140, da 1ª ed.); é a ação no sentido material, contraposta à ação no sentido judicial (ORLANDO GOMES, Introdução ao Direito Civil, pág. 397). Ou, conforme acentuou WINDSCHEID, que foi o fixador dos contornos da pretensão: "é a actio do direito romano e do direito comum desprovida de todo aparato processual (apud LIEBMANN, Tratado de Derecho Civil, vol. 1º, pág. 138).

Note-se ainda, para melhor ressaltar a diferença, que a pretensão é um poder dirigido contra o sujeito passivo da relação de direito substancial, ao passo que a ação processual é poder dirigido contra o Estado, para que esse satisfaça a prestação jurisdicional a que está obrigado.

(...)

Desde que o início do prazo prescricional é determinado pelo nascimento da pretensão, segue-se, daí, como conclusão lógica e inevitável, que a primeira coisa atingida pela prescrição é a pretensão, e não a ação.

(...)

Em resumo: a ação, que é posterior lógico em relação à pretensão, é atingida apenas indiretamente pela prescrição: desde que uma pretensão fica encoberta pela prescrição, também fica encoberta a ação porventura originada daquela pretensão (ou que tinha na mesma pretensão uma das condições para o seu exercício).

(sem destaques no original)

Assim, uma vez assentado que a prescrição é ditada pela pretensão exercida, independentemente de ser tutelada de forma individual ou coletiva, deveria na sequência ser perquirido o prazo para a cobrança de valores referentes aos expurgos de FGTS, que constitui a pretensão que o exequente pretende ver satisfeita nestes autos.

O artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90, conferia ao crédito do FGTS o privilégio da prescrição trintenária, *verbis*:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

(...)

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212, em 13/11/2014, reconheceu a inconstitucionalidade do privilégio do FGTS à prescrição trintenária, constante no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90.

Entretanto, foram atribuídos à decisão efeitos *ex nunc*, de forma que para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso no momento do julgamento, tal como ocorre no caso em tela, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão.

Considerando, assim, que o julgamento foi realizado em 13/11/2014, seria forçoso reconhecer que o prazo prescricional para a cobrança de créditos relativos ao FGTS somente se escoaria em 13/11/2019, e por consequência, deveria ser rejeitada a alegação de que a pretensão do exequente exercida nestes autos foi alcançada pela prescrição.

Na minha visão, a adoção deste prazo prescricional seria de rigor também nas hipóteses em que na ação de conhecimento o direito foi tutelado coletivamente, tal como ocorre na espécie, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, o prazo prescricional deve ser aferido a partir da pretensão de direito material em discussão, sendo indiferente a espécie de ação em que é veiculada, ou se o direito está sendo tutelado individual ou coletivamente, consoante mencionado allures.

Considerando, aliás, que uma das principais finalidades da ação coletiva é evitar a pulverização de ações individuais, e a consequente possibilidade de prolação de decisões conflitantes em processos que apresentam idêntica situação fática e jurídica, é forçoso reconhecer que se revela um *contrassenso* admitir que o prazo prescricional seja inferior nas demandas em que o direito individual homogêneo seja tutelado por meio de ação coletiva, notadamente porque *inexiste um prazo legal específico para o manejo da ação coletiva*.

Registre-se, ademais, que a prevalecer a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a definição do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação coletiva e da futura execução é ditado pela espécie de ação manejada, *concluir-se-ia que esse intervalo temporal de 5 (cinco) anos deveria ser adotado mesmo para hipóteses em que o prazo extintivo previsto na legislação de regência fosse inferior*.

O desacerto desta posição foi registrado no voto vencido da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643, no qual citou a posição do i. Ministro Teori Albino Zavascki, externada quando ele integrava os quadros do Superior Tribunal de Justiça.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto respectivo:

Naquela ocasião, o i. Min. Teori Albino Zavascki, profundo conhecedor da matéria, sendo inclusive autor de livro sobre o tema (Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2011) externou não apenas a sua discordância com a solução dada ao REsp 1.070.896/SC, mas a sua preocupação com os raciocínios então desenvolvidos. Tomei a liberdade de solicitar à Coordenadoria da Corte Especial as notas taquigráficas daquele julgamento, pelo que transcrevo a seguir as considerações do i. Min. Teori:

(...) Acho que se fez uma grande confusão. Para a ação civil pública, o prazo [prescricional] é de 05 anos como é da ação popular; mas ação civil pública é uma denominação genérica que engloba muita coisa. Especificamente, a lei que prevê o prazo de cinco anos para a ação civil pública é para direitos transindividuais. A ação civil pública, que na verdade a lei chama de ação civil coletiva e se refere a direitos individuais homogêneos, ela se refere a outra espécie de direitos; são direitos subjetivos individuais, que podem ser tutelados individualmente. O que acontece? Quando se trata de tutelar direitos subjetivos individuais, que têm um prazo diferente de cinco anos, não podemos, a pretexto de tutelá-los coletivamente, criar uma situação pior para quem é tutelado. Salvo melhor juízo, foi isso o que aconteceu lá [no julgamento do REsp 1.070.896/SC]. São poupadores que entraram com ação contra o banco que tinha, na época vinte anos, e que a ação civil pública, pela decisão aí, disse que é cinco anos. A pretexto de tutelar, tirou quinze anos de prescrição, por isso está surgindo esse fenômeno que a Sra. Ministra Nancy Andrighi está colocando.

Diferentemente dos direitos coletivos – transindividuais e indivisíveis – os direitos individuais homogêneos são os mesmos direitos comuns ou afins previstos no art. 46 do CPC, cuja defesa coletiva se legitima apenas do ponto de vista instrumental, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. Nesse aspecto, o i. Min. Herman Benjamin observa que os direitos homogêneos são, “por via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de sua indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou da existência de uma relação jurídica base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais”.

Assim, se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo individual de cada interessado, não se pode admitir que a suposta facilitação do acesso à justiça venha a ter efeito inverso (e perverso), impondo desvantagens a esses interessados.

Ora, o CDC apenas criou uma nova modalidade de tutela coletiva, visando justamente a facilitar a defesa de direitos individuais homogêneos, de sorte que, como corolário lógico, a utilização dessa nova via processual jamais poderá induzir redução do prazo prescricional do direito material envolvido. Ademais, o surgimento de uma nova regra de direito processual não tem o condão de influenciar as regras de direito material.

Nessa ordem de ideias, não há como aceitar que um direito, que exercido individualmente tem um prazo prescricional de 20 anos, ao ser tutelado coletivamente sofra drástica redução e passe a prescrever em apenas 05 anos. Evidentemente, não foi esse o intuito do legislador; tampouco pode ser o resultado alcançado pelo intérprete na exegese da sistemática de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

(destaques não constantes no original)

De toda forma, ressalvado o meu entendimento pessoal, deve ser adotado o posicionamento que atualmente vigora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se faz necessário privilegiar a segurança jurídica, bem assim porque não há sinais de superação do entendimento supratranscrito.

Acerca deste último aspecto, anoto que o entendimento aqui defendido, de que a prescrição deveria observar o prazo extintivo da pretensão individual, mesmo se tutelado coletivamente, chegou a ser adotado recentemente pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.321.501-SE, conforme se infere do excerto da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DNAE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO “PLANO CRUZADO”. ARTIGO 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/04/2001.

5. Esta Corte já julgou em repetitivo que o prazo para as ações de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, sendo que, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.” (fls. 962/963)

(STJ, Recurso Especial n. 1.321.501-SE, relator Ministro Raul Araújo)

A decisão proferida nesse Recurso Especial, todavia, foi desafiada por Embargos de Divergência em Recurso Especial, que foram providos pela Corte Especial daquele tribunal superior, que aplicou a posição dominante, no sentido de que é quinquenal, tanto o prazo para o ajuizamento da ação, quanto para o cumprimento da sentença proferida em ação coletiva.

Por fim, cumpre consignar que ao contrário do sustentado pela exequente, a decisão proferida pelo Pretório Excelso não deve se sobrepor àquela prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos supracitados, em razão de ser posterior e ter sido proferido por Sodalício que supostamente se encontra em posição hierarquicamente superior.

Isso porque a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça se refere especificamente à situação versada nestes autos, ou seja, dispõe acerca do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, independentemente do prazo prescricional para o exercício individual da pretensão.

Em outras palavras, pelo raciocínio então desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição se consuma no prazo asseverado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212 tão somente nas hipóteses em que o direito é tutelado individualmente, ao passo que nos casos em que ele é tutelado coletivamente incide o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do transito em julgado da sentença coletiva.

Fixadas estas premissas e considerando que o transito em julgado nos autos da ação coletiva n.º 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída após o decurso do prazo de cinco anos, é forçoso concluir que a pretensão da exequente foi alcançada pela prescrição, o que autoriza o reconhecimento da improcedência liminar do pedido, com suporte no disposto no art. 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 332, parágrafo 1º, c/c art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois ainda não houve a formal intimação do executado para pagar a dívida cobrada ou impugnar o cumprimento de sentença, nos termos previstos nos artigos 523 *caput* e 525 *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/90.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, adotando-se as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLA MARQUES FELICIANO ALVES, FABIANA MARQUES FELICIANA ALVES SILVA, HELIO JACINTO FELICIANO ALVES, LUCIANA MARQUES FELICIANO ALVES DA SILVA, PAULA DE CASTRO BROGNO, ROBERTA DE CASTRO FELICIANO ALVES, RODRIGO DE CASTRO FELICIANO ALVES, SERGIO JACINTO FELICIANO ALVES
REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO CONTINENTINO JACINTHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Cumpra a parte exequente integralmente o despacho de id 23630218, no prazo de trinta dias.

Int.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-20.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EDNEIA LUNEZO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDNEIA LUNEZO FERNANDES** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITUVERAVA**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de auxílio-doença.

Relatou a parte impetrante que pleiteou administrativamente, em 10 de maio de 2019, o benefício previdenciário de auxílio-doença, todavia, embora na perícia administrativa a sua incapacidade laborativa tenha sido constatada, o pedido acabou por ser indeferido, sob o argumento de que a impetrante **não possuía qualidade de segurado**.

Sustenta a parte impetrante, entretanto, que, embora o INSS tenha considerado que sua enfermidade teve início em 01/01/1984, sempre teve vida normal e somente em maio de 2019 a doença se agravou a ponto de ficar incapaz para o seu trabalho habitual.

Assim, com fundamento no art. 42, § 2.º, da Lei 8.213/91, defende que tal situação lhe confere a qualidade de segurado, porquanto a incapacidade somente surgiu em maio de 2019, por conta da progressão ou agravamento da doença que lhe acomete.

As seguranças liminar e final foram externadas na preambular nos seguintes termos:

(...) b) *a antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora conceda o benefício de auxílio doença e implante o mesmo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.*

c) *a notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como a notificação do órgão ao qual a autoridade se encontra vinculada, qual seja, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agência Ituverava, para que tome ciência das negativas ora questionadas;*

d) *a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 628.137.915-6 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;*

e) *tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante; (...)*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência de recursos e outros documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 18306515).

O INSS ingressou no feito (id 18706695).

Considerando que a autoridade impetrada, embora notificada duas vezes, deixou de prestar informações, determinou-se a intimação do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS (id 22517657).

O Gerente Executivo informou que houve indeferimento do benefício por perda da qualidade de segurado, considerando a data do início da incapacidade fixada pela perícia médica:

Por tratar-se de processo eletrônico, solicitamos ao Serviço de Benefício da Gerência Executiva, para verificar os procedimentos administrativos que ratificaram os motivos do indeferimento por perda da qualidade de segurado, considerando a Data do Início da Incapacidade fixada pela Perícia Médica Federal.

3. *Deixamos de encaminhar para novo parecer da Perícia Médica Federal, pois com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, os Peritos Médicos, passaram a integrar o quadros de servidores do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, e para o qual ainda não foram criadas rotinas para o encaminhamento deste tipo de demanda.*

4. *Pesquisamos nos sistemas informatizados da Previdência Social e não encontramos solicitação de "pedido de reconsideração", ou "protocolo de recurso" sobre o indeferimento, solicitações estas onde haveria nova manifestação da Perícia Médica. Em anexo resultado da perícias constantes dos sistemas informatizados da Previdência Social.*

O Ministério Público Federal entendeu que a causa versa apenas sobre direito individual disponível e que as partes estão devidamente representadas, revelando-se descabida a sua manifestação sobre o mérito (id 28655761).

A impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade impetrada, reiterando os argumentos expendidos na inicial (id 29043590).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do benefício são:

1) **a condição de segurado previdenciário;**

2) **carência de 12 contribuições mensais** (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91; e

3) **incapacidade para o trabalho:** para o auxílio-doença exige-se incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o pedido de benefício foi indeferido, pois a autoridade impetrada considerou não comprovada a qualidade de segurado (id 18188824).

Da análise dos elementos de convicção constantes nos autos não verifico o direito alegado na inicial.

O benefício postulado foi indeferido por ter sido reconhecido que a **incapacidade se iniciou em 03/05/2016** (laudo médico administrativo - id 18188822), oportunidade em que a impetrante não possuía qualidade de segurada, vez que anteriormente ela havia recolhido a última contribuição previdenciária na condição de **segurada facultativa em 31/07/2015** (CNIS id 18188820).

Assim, de acordo com o disposto no art.15, inciso VI c/c parágrafo 4º da Lei n. 8.213/91, a **demandante manteve a qualidade de segurada até 15/03/2016**, data anterior à eclosão da incapacidade (03/05/2016), e **voltou a se filiar ao RGPS somente em 01/04/2018, quando já se encontrava incapaz para o trabalho.**

Para comprovar a ilegalidade quanto ao indeferimento do benefício, a parte impetrante deveria demonstrar de **forma inequívoca, por prova pré-constituída**, que a conclusão da perícia administrativa está equivocada, ou seja, que o início da incapacidade ocorreu depois da data em que voltou a se filiar no RGPS, em abril de 2018.

Todavia, o documento produzido pelo médico particular da impetrante, que relata que a incapacidade se originou em data diversa, não é suficiente para infirmar as conclusões do perito do INSS. Cabe anotar, ademais, que vários documentos apresentados pela impetrante já referem a existência da enfermidade na data do início da incapacidade fixada pela perícia administrativa.

Ressalte-se que o art. 42, parágrafo 2.º, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez nas hipóteses em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão que o segurado já era portador ao se filiar ao RGPS, não socorre à pretensão da impetrante, eis que o relato da perícia administrativa **indica que não só a doença, mas a própria incapacidade se iniciou antes de sua reafiliação ao RGPS.**

Por fim, registro que na via estreita do mandado de segurança não se admite a dilação probatória, de modo a ser incabível a produção de prova pericial para dirimir a questão controvertida, qual seja, a data do início da incapacidade.

Assim, não evidenciada a existência do direito líquido e certo invocado pela impetrante, de rigor a denegação da segurança postulada neste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas processuais, mas suspendo a exigibilidade deste ônus por ser beneficiária da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-89.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CURTUME TOINZINHO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de quinze dias, providencie o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, observando o código de recolhimento correto, qual seja, 18710-0, tendo em vista que o recolhimento no Banco do Brasil pode ocorrer apenas em situações excepcionais, as quais não foram mencionadas pela impetrante no caso ora em apreço, conforme orientações constantes no sítio da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/base-legal-e-informacoes/>);

"Conforme disposto na Resolução – PRES-TRF3 nº 138/2017, os códigos, 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples."

Fica facultado ao impetrante pleitear a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil.

No ensejo, deverá a empresa juntar também o extrato de consulta no CNPJ junto ao sítio da Receita Federal do Brasil.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001118-31.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE APARECIDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO SANEADOR

Afasto a preliminar de contestação avertada pelo INSS para sobrestamento do feito, tendo em vista que o Tema 998 já teve tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo mais tal sobrestamento.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Vulcabrás Vogue S/A, Indústria de Calçados Herlim Ltda, N. Martiniano S/A e Fremar Indústria e Comércio Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 22120703, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA nº 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos **documentos encartados junto como inicial**.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Coma entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Tendo em vista que os PPP's apresentados pelas empresas Construções Metálicas São Judas Tadeu Ltda e Esquadrias Metálicas Santa Cruz Franca Ltda EPP apresentam os mesmos níveis de ruídos, apesar de períodos tão distantes entre si, **intime-se** os representantes legais dessas empresas para que, no prazo de 10 dias, encaminhem a este Juízo cópias do LTCAT/PPRA's que embasaram o preenchimento dos referidos formulários, devendo, informar, ainda, se houveram modificações dos *lay outs* das empresas quando da realização dos laudos em relação aos períodos anteriores laborados pelo autor.

Intime-se, ainda, o representante legal da empresa Gueraço Comércio de Ferragens Ltda EPP para que, no prazo de 10 dias:

a) comprove que se trata da mesma empresa Guerdini Comércio de Ferragens Ltda EPP, uma vez que emitiu os PPP's referentes aos períodos laborados pelo autor nesta última empresa.

b) Caso se tratar da mesma empresa, apresente cópia do LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento dos referidos formulários, uma vez que não consta o nível de ruído exato que o autor esteve exposto quando laborou na empresa Guerdini.

c) Por fim, deverá informar a qualificação profissional na empresa dos emitentes dos referidos formulários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 26 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001420-60.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 52913024, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 06/03/2020.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003050-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BAROUD & GOUVEA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

SENTENÇA (em embargos de declaração)

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra BAROUD & GOUVEA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. – ME.

A sentença acolheu os pedidos iniciais, para condenar a parte ré ao ressarcimento ao criário das verbas despendidas com o pagamento de pensão por morte concedida aos dependentes de segurado empregado, que foi vítima de acidente de trabalho.

Requer a parte ré, ora embargante, que a sentença proferida seja sanada nos seguintes pontos:

- a) eliminar a obscuridade que recaí sobre a culpa do Embargante, analisando o Laudo Técnico de id 14803810 reformando a r. sentença e julgando improcedente a demanda, aplicando-se os chamados efeitos infringentes, expressamente reconhecidos na legislação processual civil pátria (art. 1.023, §2º e art. 1.024, §4º, todos do CPC);
- b) superado o item precedente, eliminar a contradição que recaí sobre o mérito da demanda, notadamente quanto a suposta violação às normas regulamentadoras, em virtude da existência dos documentos de id 1480705 e seguintes, sem análise. Eliminada a contradição descrita, seja a demanda julgada improcedente;

Assim fundou a parte embargante a obscuridade e a omissão apontadas na sentença:

(...)

5. Em contrapartida, na página n. 5 da respeitável sentença, Vossa Excelência lançou mão do artigo 7º da Constituição Federal, inciso XXVII, o qual dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

6. Nesse contexto, aduziu que a responsabilidade pode ser imputada ao empregador; quando praticou ato ilícito ainda que culposamente para com o dano à vítima. Ademais, acresceu que quando as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador são observadas, o acidente de trabalho ainda é passível de cobertura pela Seguridade Social conforme o art. 201, §10 da Carta Magna.

7. A previsão legislativa está bastante elucidada e não cabe, por ora, questionamento, todavia, há de se considerar que determinados dizeres estão equivocados, tais quais, estar o Embargante incorrendo em vantagem desleal em relação aos concorrentes, arguição totalmente descabida, visto que consta nos autos provas de que o Embargante não foi negligente com a documentação competente vide id 14803200 – Licença; id 1480705 – PPRA; id 14803812 – LTCAT; id 14803814 – PMSO; id 14803815 – PPR42019; id 14803816 – LTCAT2019; id 14803817 – PCMSO2019.

8. Neste ponto, importa mencionar que o Relatório de Análise de Acidente é questionável visto que aduz erroneamente que o Embargante não implementou em sua empresa programas gerenciais nas normas regulamentadoras.

9. E mais, no tópico em que Vossa Excelência analisou o conjunto probatório sobre a existência de responsabilidade do empregador ou tomador de serviços no caso concreto, conclui que a Embargante desrespeitou normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Aqui fulmina a obscuridade, pois, como no item precedente, bem como no adiante estará esclarecido, a Empresa é detentora de todos os documentos necessários capazes de conferir credibilidade e responsabilidade ao desenvolvimento de seu serviço, não restou claro quais as normas foram violadas para que fosse considerada a culpa da Embargante no ocorrido.

10. O laudo técnico id 14803810 não foi ventilado na respeitável sentença, documento extremamente importante, visto que corrobora para comprovar a ausência de responsabilidade do Embargante no evento acidente/morte.

11. Às folhas 12, sentença, Thaltes Miguel Mariano do Nascimento, sofreu acidente de trabalho enquanto executava manutenção de uma máquina de empilhadeira, no entanto, tal alegação não corresponde exatamente às circunstâncias fáticas, além do Relatório de Análise de Acidente de Trabalho não estar ajustado, e não ser prova absoluta para configurar culpa, o próprio laudo técnico confirmou que a empilhadeira estava apta para funcionar, ou seja, se determinada máquina está apta para funcionar, certamente não estaria ela dependente de qualquer reparo a ser realizado.

(...) Imagem.

12. Não estava sendo realizado qualquer reparo, como bem analisado por Vossa Excelência, a colocação dos garfos na empilhadeira não significa manutenção e sim, faz parte da operação da máquina.

13. Ademais, como a Empregadora poderia incorrer em culpa ou dolo, no fato de um técnico na operação de empilhadeira denunciar nos garfos pertencentes a mesma, os quais com o peso colocado pelo acidentado e pela força normal da gravidade, desceram ao solo??

14. Nesse interim, data máxima vênia, que Vossa Excelência receba o presente, para que elucide quanto às normas regulamentadoras que foram violadas, visto ser questionável a fundamentação tão somente no Relatório de Análise, ignorando além de laudo técnico, a conduta imprudente da vítima que pendurou no garfo da empilhadeira.

(...)

O INSS, instado a se manifestar sobre os embargos de declaração, silenciou.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Inicialmente, cumpre registrar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas apenas às questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na sua decisão.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A DECISÕES DO STF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE EM RESPONDER TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRECEDENTES QUE NÃO VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE NÃO É OBJETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REFERE A SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). 2. O acórdão limitou-se a mencionar que a matéria dos autos, tal como classificada não era a mesma da tratada no precedente do STF, não havendo que se falar em contradição. 3. Ademais, a questão atinente à classificação da conduta não foi discutida no acórdão embargado. Tal tema consta nas razões do recurso especial, obstado na origem, cujo agravo foi desprovido em 24/2/2017. A decisão que originou os presentes embargos de declaração decorre do indeferimento de pedido de sobrestamento, que nada tem a ver com pleito desclassificatório. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg na PET no AREsp 753.219/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

Não vislumbro omissões e contradições na sentença.

A sentença proferida, ao analisar a massa probatória realizada no processo (imagens de vídeos e declarações prestadas por testemunhas do acidente), concluiu que o empregado Thaltes, quando do acidente, estava a realizar reparos na máquina empilhadeira, e não a operá-la. Ademais, que o empregado, contratado como auxiliar de mecânico, não possuía a habilitação necessária para realizar qualquer intervenção técnica em máquinas empilhadeiras (NR 12).

O argumento de que a máquina empilhadeira estava em condições de uso não afasta a responsabilidade do empregador. Fazer a manutenção significa exatamente empreender reparos ou intervenções para assegurar que a máquina estivesse em condições de uso.

Assim, percebe-se que, a pretexto de sanar omissão ou obscuridade, os embargos de declaração foram opostos com a pretensão clara de deduzir inconformismo com os fundamentos da sentença e, com isso, rediscutir o julgado.

Se a parte compreende que a sentença foi prolatada em desconhecimento com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPUESTO ERRO DE JULGAMENTO – PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE “ERROR IN JUDICANDO”, AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS – PRECEDENTES (RE 194.662-ED-EDw/BA, PLENO, v.g.) – INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMÍSSA EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF: MI-AgR-ED 1311, CELSO DE MELLO).

Manifestamente protelatórios os embargos de declaração, portanto.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Condeno a parte embargante à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, a qual fixo em **1%** sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-32.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO, em embargos de declaração.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária por incompetência absoluta deste Juízo para julgar a lide, uma vez que o valor da causa atribuído não ultrapassa o montante de sessenta salários-mínimos.

Aduzem os embargantes que a soma das parcelas vencidas, vincendas, e a condenação em danos morais, resulta no montante de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), equivalente ao sessenta salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Por meio do documento de ID nº 29899918, este Juízo proferiu decisão de declaração de incompetência, cujo teor transcrevo abaixo:

"Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int."

No caso, não verifico a existência de quaisquer vícios de omissão ou obscuridade que autorizem a modificação do julgado.

Conforme prevê o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos.

Ou seja, a competência somente será do juízo federal comum, caso o valor da causa supere 60 salários-mínimos.

No presente feito, a causa foi atribuído o valor de R\$ 62.700,00, que representa exatamente 60 salários-mínimos no ano de 2020, tomando, dessa forma, este Juízo incompetente para processar e julgar o feito.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a correção monetária de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da Taxa Referencial, compagamentos das diferenças a maior desde janeiro de 1999.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00.

Pediu-se a gratuidade da justiça.

Com a petição inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

A parte autora foi instada a sanear a petição inicial, conforme despacho de teor transcrito abaixo:

(...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial. (...)

Decorrido o prazo assinalado, a parte autora não providenciou a emenda.

É o relatório. Decido.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Porque baliza o pagamento das custas judiciais, consectários de sucumbência e, até mesmo, a competência do juízo, o escoreito valor da causa é requisito essencial da petição inicial, na forma disciplinada no art. 319, V, do CPC.

A não correção do valor da causa, em regra, ensejaria o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Entretanto, em razão de o valor da causa declinado na inicial (que visivelmente foi fixado de forma aleatória) não superar o valor de alçada previsto no art. 3º da Lei 10.522/2002, este juízo não possui competência para fazê-lo:

Art. 3º da Lei 10.522/2002: Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

DIANTE DO EXPOSTO, a considerar que o valor da causa não supera o patamar de 60 salários mínimos, bem assim, que a pretensão veiculada nesta demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência da 1ª Vara Federal de Franca e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Tendo em vista o disposto no artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 29 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a correção monetária de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da Taxa Referencial, compagamentos das diferenças a maior desde janeiro de 1999.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00.

Pediu-se a gratuidade da justiça.

Com a petição inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

A parte autora foi instada a sanear a petição inicial, conforme despacho cujo teor é transcrito abaixo:

(...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial. (...)

Decorrido o prazo assinalado, a parte autora não providenciou a emenda.

É o relatório. Decido.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Porque baliza o pagamento das custas judiciais, consectários de sucumbência e, até mesmo, a competência do juízo, o escorrido valor da causa é requisito essencial da petição inicial, na forma disciplinada no art. 319, V, do CPC.

A não correção do valor da causa, em regra, ensejaria o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Entretanto, em razão de o valor da causa declinado na inicial (que visivelmente foi fixado de forma aleatória) não superar o valor de alçada previsto no art. 3º da Lei 10.522/2002, este juízo não possui competência para fazê-lo:

Art. 3º da Lei 10.522/2002: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

DIANTE DO EXPOSTO, a considerar que o valor da causa não supera o patamar de 60 salários mínimos, bem assim, que a pretensão veiculada nesta demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência da 1ª Vara Federal de Franca e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Tendo em vista o disposto no artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO EDUARDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO DIB - SP310330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a correção monetária de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da Taxa Referencial, compagamentos das diferenças a maior desde janeiro de 1999.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00.

Pediu-se a gratuidade da justiça.

Com a petição inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

A parte autora foi instada a sanear a petição inicial, conforme despacho cujo teor é transcrito abaixo:

(...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial. (...)

Decorrido o prazo assinalado, a parte autora não providenciou a emenda.

É o relatório. Decido.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3º. O juiz corrigirá, **de ofício e por arbitramento**, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Porque baliza o pagamento das custas judiciais, consectários de sucumbência e, até mesmo, a competência do juízo, o escoreito valor da causa é requisito essencial da petição inicial, na forma disciplinada no art. 319, V, do CPC.

A não correção do valor da causa, em regra, ensejaria o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Entretanto, em razão de o valor da causa declinado na inicial (ainda que visivelmente fixado de forma aleatória) não superar o valor de alçada previsto no art. 3º da Lei 10.522/2002, este juízo não possui competência para fazê-lo:

Art. 3º da Lei 10.522/2002: *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

DIANTE DO EXPOSTO, a considerar que o valor da causa não supera o patamar de 60 salários mínimos, bem assim, que a pretensão veiculada nesta demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência da 1ª Vara Federal de Franca e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Tendo em vista o disposto no artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INDALECIO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE MELO SILVA - SP375168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a correção monetária de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da Taxa Referencial, com pagamentos das diferenças a maior desde janeiro de 1999.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 8.000,00.

Pediu-se a gratuidade da justiça.

Com a petição inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

A parte autora foi instada a sanear a petição inicial, conforme despacho cujo teor é transcrito abaixo:

(...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial. (...)

Decorrido o prazo assinalado, a parte autora não providenciou a emenda.

É o relatório. Decido.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3º. O juiz corrigirá, **de ofício e por arbitramento**, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Porque baliza o pagamento das custas judiciais, consectários de sucumbência e, até mesmo, a competência do juízo, o escoreito valor da causa é requisito essencial da petição inicial, na forma disciplinada no art. 319, V, do CPC.

A não correção do valor da causa, em regra, ensejaria o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Entretanto, em razão de o valor da causa declinado na inicial (ainda que visivelmente fixado de forma aleatória) não superar o valor de alçada previsto no art. 3º da Lei 10.522/2002, este juízo não possui competência para fazê-lo:

Art. 3º da Lei 10.522/2002: Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

DIANTE DO EXPOSTO, a considerar que o valor da causa não supera o patamar de 60 salários mínimos, bem assim, que a pretensão veiculada nesta demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência da 1ª Vara Federal de Franca e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Tendo em vista o disposto no artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OTONIEL BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MARIELLI CARDOSO SIQUEIRA - SP382833, FRANCIELLE FERREIRA VIEIRA - SP420114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a correção monetária de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da Taxa Referencial, com pagamentos das diferenças a maior desde janeiro de 1999.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Pediu-se a gratuidade da justiça.

Com a petição inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

A parte autora foi instada a sanear a petição inicial, conforme despacho cujo teor é transcrito abaixo:

(...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial. (...)

Decorrido o prazo assinalado, a parte autora não providenciou a emenda.

É o relatório. Decido.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Porque baliza o pagamento das custas judiciais, consectários de sucumbência e, até mesmo, a competência do juízo, o escoamento do valor da causa é requisito essencial da petição inicial, na forma disciplinada no art. 319, V, do CPC.

A não correção do valor da causa, em regra, ensejaria o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Entretanto, em razão de o valor da causa declinado na inicial (ainda que visivelmente fixado de forma aleatória) não superar o valor de alçada previsto no art. 3º da Lei 10.522/2002, este juízo não possui competência para fazê-lo:

Art. 3º da Lei 10.522/2002: Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

DIANTE DO EXPOSTO, a considerar que o valor da causa não supera o patamar de 60 salários mínimos, bem assim, que a pretensão veiculada nesta demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência da 1ª Vara Federal de Franca e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Tendo em vista o disposto no artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 29 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000768-09.2020.4.03.6113

AUTOR: VALTENCIR XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: 2103180 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

30 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000433-61.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE, GISELE APARECIDA ALVES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRAESTRUTURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de junho de 2020, às 13:20 horas, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, onde as partes deverão comparecer munidas de documentos pessoais.

Após a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002036-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. **ID. 25562106**: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Prossiga-se conforme determinado na decisão de ID. 22689380, no prazo de trinta dias.

3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 30 de março de 2020.

RÉU: MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE, WENDELL JUNIOR FRADE, LUCAS ROGERIO FRADE, FERNANDA KATIELI FRADE, BELCHIOR ALVES CARDOSO, ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO, WALDECY BALTAZAR, VALNEI DAVANCO, EDISON DE ALMEIDA COUTO, FERNANDO COSTA, TATIANE FERNANDES DE SOUZA, ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES, VALDER ANTUNES LUCAS, VALNEI ANTUNES LUCAS, VALDINEI ANTUNES LUCAS

Advogado do(a) RÉU: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

Advogado do(a) RÉU: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

Advogado do(a) RÉU: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

Advogado do(a) RÉU: SERGIO VALLETTA BELFORT - SP197959

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM LOPES FRAGIOLLI - SP273742

TERCEIRO INTERESSADO: NILSON DA SILVA FRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON ANTONIO DIAS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte ré da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 30353682, requerendo o declínio de competência deste Juízo em favor do Juízo Estadual, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-40.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias, acerca da petição da exequente (id 30436944).

Após, voltem conclusos.

FRANCA, 31 de março de 2020.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) N° 5001286-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENER FERREIRA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, mais precisamente na sentença de ID n.º 16231797, verifico que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

É de se destacar, também, que o novo código de processo civil passou a prever a isenção dos emolumentos registrários:

Art. 98, § 1º, IX, CPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Diante do exposto, considerando que o ato notarial é decorrente de decisão judicial proferida nos autos, defiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID n.º 25770681 e determino a expedição de novo mandado de intimação ao Oficial do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP para que, no prazo de 10 dias, proceda ao CANCELAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, inscrita na matrícula nº 62.523 desse cartório, **independentemente** do recolhimento de emolumentos registrários, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000796-14.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE, WENDELL JUNIOR FRADE, LUCAS ROGERIO FRADE, FERNANDA KATIELI FRADE, BELCHIOR ALVES CARDOSO, ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO, WALDECY BALTAZAR, VALNEI DAVANCO, EDISON DE ALMEIDA COUTO, FERNANDO COSTA, TATIANE FERNANDES DE SOUZA, ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES, VALDER ANTUNES LUCAS, VALNEI ANTUNES LUCAS, VALDINEI ANTUNES LUCAS

Advogado do(a) RÉU: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

Advogado do(a) RÉU: SERGIO VALLETTA BELFORT - SP197959

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM LOPES FRAGIOLLI - SP273742

TERCEIRO INTERESSADO: NILSON DA SILVA FRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON ANTONIO DIAS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte ré da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal na petição de ID n.º 30353682, requerendo o declínio de competência deste Juízo em favor do Juízo Estadual, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MILTON BALDOINO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região e do trânsito em julgado da sentença.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais, conforme foi determinado na sentença de id 7314144.

Intime-se o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de trinta dias (id's 29764974 e 29764975).

Após, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE & REGATIERI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra registrar que na espécie a compensação é realizada ordinariamente na via administrativa, e a sentença proferida neste mandado de segurança não é passível de execução nos próprios autos.

De toda sorte, tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (id 30273100), como requerimento da impetrante (id 29476424), homologo o seu requerimento.

Expeça-se certidão de inteiro teor (id 29476424) e intime-se para retirada no prazo de dez dias.

Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de id 28117783.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000631-27.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

I – Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por **PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA**, em que sustenta, em apertada síntese, a implementação dos requisitos para a concessão da liberdade provisória, em razão de possuir endereço fixo e bons antecedentes, exercer ocupação lícita e não participar de nenhuma associação com grupos criminosos.

O Ministério Público Federal, inicialmente, pugnou pela apresentação de documentos que comprovassem possuir o requerente residência fixa e ocupação lícita (ID 30364837).

A defesa do autuado, a seguir, complementou a documentação. Apresentou declaração subscrita pela genitora de PAULO RICARDO, a Sra. Vânia Rodrigues da Silva, no sentido de que eles residem no mesmo endereço: Rua Homero Junqueira, 514, Nossa Senhora das Graças, Guará/SP; além de correspondência encaminhada pelo Banco Bradesco, em nome dela, para aquele endereço. Em relação à ocupação lícita, apresentou declaração em nome de José Carlos Ribeiro dos Santos no sentido de que o indiciado trabalha para ele como auxiliar de pedreiro e pintor. Em remate, justificou a defesa de PAULO RICARDO não possuir ele registro formal em carteira de trabalho e possuir apenas comprovantes de endereço em nome da mãe do custodiado (ID 30489308).

Promovida nova vista dos autos, o *Parquet* Federal se manifestou pelo indeferimento da concessão de liberdade provisória, pois a declaração de trabalho apresentada não se mostraria confiável, por firmar que o indiciado trabalha de segunda a sábado, das 7h às 11h e das 13h às 17h, mas foi preso numa sexta-feira, por volta das 14h35min, na agência dos Correios de Guará, razão pela qual não haveria comprovação de ocupação lícita.

Relatados, **decido**.

A prisão cautelar do indiciado nestes autos decorreu inicialmente da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, considerado o risco de reiteração criminosa e maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de delito envolvendo aquisição de várias unidades de cédulas falsas para serem repassadas na cidade de Guará/SP; bem assim para assegurar a aplicação da lei penal eis que não haviam informações seguras quanto à residência fixa do indiciado PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA no distrito da culpa.

Após referida decisão, aportaram aos autos as folhas de antecedentes criminais do indiciado e logrou a defesa comprovar-lhe residência fixa na cidade de Guará/SP, bem assim apresentar comprovante de ocupação lícita.

Não obstante, cabe salientar que as condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que *“ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”*.

De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que *“ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”*.

Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso dos autos, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se mostram presentes, notadamente pela prisão em flagrante do requerente (certeza visual do delito).

Da mesma forma, está presente o pressuposto da prisão cautelar, pois é cominado ao crime que lhe é imputado pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos.

Entretanto, conforme assinalado, constato que o requerente é primário e ostenta bons antecedentes (ID 30241018, 30241019 e 310241020), o que revela o baixo risco, em relação a ele, de reiteração criminosa. Além disso, o indiciado apresentou documentos que comprovam residência fixa na cidade de Guará/SP, o que, de certo modo, afasta o perigo de frustrar a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.

No tocante à ocupação lícita, não obstante tenha o indiciado apresentado declaração de que atualmente trabalha como pintor e auxiliar de pedreiro, de segunda a sábado, certo é que ele foi flagrado por policiais civis no dia 24/03/2020, por volta das 14h30min, ou seja, **em plena luz do dia de uma terça-feira**, o que contradiz o quanto declarado por seu tio/empregador em relação à jornada de trabalho.

Logo, conforme assinalou o MPF, a referida declaração de trabalho não merece credibilidade, não sendo apta a comprovar efetivamente ocupação lícita. De toda a sorte, os antecedentes criminais do autuado indicam, ao menos, que ele também não se dedica ou não se dedicava a atividades ilícitas.

Sobreleva destacar, contudo, que ainda que PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA venha a ser denunciado e condenado pela prática do crime investigado, em razão de sua primariedade, **difficilmente iniciaria o cumprimento da sanção criminal encarcerado, o que revela a falta de proporcionalidade na manutenção de sua prisão cautelar**.

Sendo assim, diante da documentação ora apresentada, entendo suficiente a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA, mediante a prestação de fiança, que arbitro no valor de 02 (dois) salários-mínimos, equivalente a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), nos termos do art. 325, II, e § 1º, I e II, do Código de Processo Penal.

Destarte, o requerente deverá se submeter às seguintes **medidas cautelares**, sob pena de revogação do benefício:

1 – Comparecer mensalmente, até o dia 10 de cada mês, no Juízo da Comarca de Guará/SP, para informar e justificar suas atividades, enquanto perdurar a tramitação deste feito. O 1º comparecimento deverá se dar entre os dias 1º e 10 de junho/2020, caso já normalizado o expediente forense, inclusive o daquela localidade (suspensão em razão de medidas de combate ao coronavírus), ou após essa data, na hipótese de prorrogação da suspensão das atividades;

2 – Comparecer a todos os atos do processo a que for intimado;

3 – Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo desta 1ª Vara Federal de Franca/SP ou se ausentar da cidade onde residir por mais de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 328 do Código de Processo Penal;

4 – Não se envolver com crimes e contravenções penais de qualquer natureza, bem assim não manter contato com os demais indicados Vinicius Guilherme Barbosa da Silva da Costa e Vitor Guilherme Barbosa da Silva.

Após a comprovação do depósito da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do indiciado **PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA**, colocando-o em liberdade se por outro motivo não estiver preso; bem assim o respectivo termo de compromisso, a ser assinado pelo indiciado por ocasião do cumprimento do alvará de soltura.

II - Expeça-se, ainda, carta precatória ao Juízo da Comarca de Guará/SP, perante o qual deverá o indiciado cumprir as medidas acima elencadas, solicitando-lhe a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas.

III – Evolua a Secretaria a classe dos presentes autos de prisão em flagrante delicto para inquérito policial.

IV – Sem prejuízo, defiro a medida pleiteada pelo Ministério Público Federal em relação à realização de pericia junto aos dois *smartphones* apreendidos com os indicados, com vistas à obtenção de dados e informações, em especial troca de mensagens, que guardem relação com o crime versado neste inquérito policial, independentemente do futuro desdobramento das investigações em relação aos fatos praticados na cidade de São Paulo pela pessoa responsável pela postagem.

Considerando haver indiciado preso por conta deste inquérito, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal, imediatamente, para adoção das providências ora deferidas com a máxima urgência possível.

Transcorridos os 15 dias para conclusão do inquérito, sem apresentação do laudo pericial, deverá ser apresentada justificativa pela Autoridade Policial para análise de duplicação do prazo, nos termos do art. 66, da Lei 5.010/66.

V - Cumpra-se. Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000631-27.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: VINICIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA, VITOR GUILHERME BARBOSA DA SILVA, PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: SERGIO DOUGLAS CANELLA - SP442482, GABRIEL POSSENTI FALASCHI - SP428738

DECISÃO

I – Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por **PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA**, em que sustenta, em apertada síntese, a implementação dos requisitos para a concessão da liberdade provisória, em razão de possuir endereço fixo e bons antecedentes, exercer ocupação lícita e não participar de nenhuma associação com grupos criminosos.

O Ministério Público Federal, inicialmente, pugnou pela apresentação de documentos que comprovassem possuir o requerente residência fixa e ocupação lícita (ID 30364837).

A defesa do autuado, a seguir, complementou a documentação. Apresentou declaração assinada pela genitora de PAULO RICARDO, a Sra. Vanesa Rodrigues da Silva, no sentido de que eles residem no mesmo endereço: Rua Homero Junqueira, 514, Nossa Senhora das Graças, Guará/SP; além de correspondência encaminhada pelo Banco Bradesco, em nome dela, para aquele endereço. Em relação à ocupação lícita, apresentou declaração em nome de José Carlos Ribeiro dos Santos no sentido de que o indiciado trabalha para ele como auxiliar de pedreiro e pintor. Em remate, justificou a defesa de PAULO RICARDO não possuir ele registro formal em carteira de trabalho e possuir apenas comprovantes de endereço em nome da mãe do custodiado (ID 30489308).

Promovida nova vista dos autos, o *Parquet* Federal se manifestou pelo indeferimento da concessão de liberdade provisória, pois a declaração de trabalho apresentada não se mostraria confiável, por firmar que o indiciado trabalha de segunda a sábado, das 7h às 11h e das 13h às 17h, mas foi preso numa sexta-feira, por volta das 14h35min, na agência dos Correios de Guará, razão pela qual não haveria comprovação de ocupação lícita.

Relatados, **decido**.

A prisão cautelar do indiciado nestes autos decorreu inicialmente da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, considerado o risco de reiteração criminosa e maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de delito envolvendo aquisição de várias unidades de cédulas falsas para serem repassadas na cidade de Guará/SP; bem assim para assegurar a aplicação da lei penal eis que não haviam informações seguras quanto à residência fixa do indiciado PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA no distrito da culpa.

Após referida decisão, aportaram aos autos as folhas de antecedentes criminais do indiciado e logrou a defesa comprovar-lhe residência fixa na cidade de Guará/SP, bem assim apresentar comprovante de ocupação lícita.

Não obstante, cabe salientar que as condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que “ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”.

Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso dos autos, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se mostram presentes, notadamente pela prisão em flagrante do requerente (certeza visual do delito).

Da mesma forma, está presente o pressuposto da prisão cautelar, pois é cominado ao crime que lhe é imputado pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos.

Entretanto, conforme assinalado, constato que o requerente é primário e ostenta bons antecedentes (ID 30241018, 30241019 e 310241020), o que revela o baixo risco, em relação a ele, de reiteração criminosa. Além disso, o indiciado apresentou documentos que comprovam residência fixa na cidade de Guará/SP, o que, de certo modo, afasta o perigo de frustrar a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.

No tocante à ocupação lícita, não obstante tenha o indiciado apresentado declaração de que atualmente trabalha como pintor e auxiliar de pedreiro, de segunda à sábado, certo é que ele foi flagrado por policiais civis no dia 24/03/2020, por volta das 14h30min, ou seja, **em plena luz do dia de uma terça-feira**, o que contradiz o quanto declarado por seu tio/empregador em relação à jornada de trabalho.

Logo, conforme assinalou o MPF, a referida declaração de trabalho não merece credibilidade, não sendo apta a comprovar efetivamente ocupação lícita. De toda a sorte, os antecedentes criminais do atuado indicam, ao menos, que ele também não se dedica ou não se dedicava a atividades lícitas.

Sobreleva destacar, contudo, que ainda que PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA venha a ser denunciado e condenado pela prática do crime investigado, em razão de sua primariedade, **difficilmente iniciaria o cumprimento da sanção criminal encarcerado, o que revela a falta de proporcionalidade na manutenção de sua prisão cautelar.**

Sendo assim, diante da documentação ora apresentada, entendo suficiente a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a **PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA**, mediante a prestação de fiança, que arbitro no valor de 02 (dois) salários-mínimos, equivalente a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), nos termos do art. 325, II, e § 1º, I e II, do Código de Processo Penal.

Destarte, o requerente deverá se submeter às seguintes **medidas cautelares**, sob pena de revogação do benefício:

1 – Comparecer mensalmente, até o dia 10 de cada mês, no Juízo da Comarca de Guará/SP, para informar e justificar suas atividades, enquanto perdurar a tramitação deste feito. *O 1º comparecimento deverá se dar entre os dias 1º e 10 de junho/2020, caso já normalizado o expediente forense, inclusive o daquela localidade (suspensão em razão de medidas de combate ao coronavírus), ou após essa data, na hipótese de prorrogação da suspensão das atividades;*

2 – Comparecer a todos os atos do processo a que for intimado;

3 – Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo desta 1ª Vara Federal de Franca/SP ou se ausentar da cidade onde residir por mais de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 328 do Código de Processo Penal;

4 – Não se envolver com crimes e contravenções penais de qualquer natureza, bem assim não manter contato com os demais indiciados Vinicius Guilherme Barbosa da Silva da Costa e Vitor Guilherme Barbosa da Silva.

Após a comprovação do depósito da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do indiciado **PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA**, colocando-o em liberdade se por outro motivo não estiver preso; bem assim o respectivo termo de compromisso, a ser assinado pelo indiciado por ocasião do cumprimento do alvará de soltura.

II - Expeça-se, ainda, carta precatória ao Juízo da Comarca de Guará/SP, perante o qual deverá o indiciado cumprir as medidas acima elencadas, solicitando-lhe a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas.

III – Evolva a Secretaria a classe dos presentes autos de prisão em flagrante delicto para inquérito policial.

IV – Sem prejuízo, defiro a medida pleiteada pelo Ministério Público Federal em relação à realização de perícia junto aos dois *smartphones* apreendidos com os indiciados, com vistas à obtenção de dados e informações, em especial troca de mensagens, que guardem relação com o crime versado neste inquérito policial, independentemente do futuro desdobramento das investigações em relação aos fatos praticados na cidade de São Paulo pela pessoa responsável pela postagem.

Considerando haver indiciado preso por conta deste inquérito, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal, imediatamente, para adoção das providências ora deferidas com a máxima urgência possível.

Transcorridos os 15 dias para conclusão do inquérito, sem apresentação do laudo pericial, deverá ser apresentada justificativa pela Autoridade Policial para análise de duplicação do prazo, nos termos do art. 66, da Lei 5.010/66.

V - Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.^a Região e do trânsito em julgado.

Requeriam o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, intime-se o Setor de Cumprimento de Demandas Judiciais do INSS para que cumpra o julgado, mediante a revogação da tutela e averbação do tempo de serviço reconhecido, conforme foi já determinado pelo tribunal, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivado, dando-se baixa na Distribuição.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LAMARCA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000030-97.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intime-se eletronicamente o gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta 005 86401546, DV 1 (id 29650734), em renda (honorários advocatícios) em favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), código de recolhimento 91710-9, número de referência 198761, CNPJ 45309606000141, UG/Gestão 110060/00001, conforme as instruções para o preenchimento da GRU anexas ao id 30046988, que deverão acompanhar a intimação, no prazo de dez dias.

Após, dê-se nova vista à exequente, retomando os autos à conclusão, se nada for requerido.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, proposta por VANDA APARECIDA DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a autora pretende a anulação do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré do imóvel objeto da matrícula nº 2.148, do Registro de Imóveis de Ipuã.

Relata a demandante que em 15/01/2015 entabulou contrato de mútuo e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal.

Aduz que se encontra em estado de inadimplência, provocada pela sua inércia quanto ao pagamento das parcelas do financiamento, em razão de passar por dificuldades financeiras.

Sustenta que houve descumprimento das formalidades da Lei n. 9.514/97 e que há nulidade do procedimento extrajudicial, por ausência de planilha discriminatória dos valores das prestações e encargos não pagos e do demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas dos valores principais, juros, multa e outros encargos contatuais e legais.

Requeru em sede de tutela provisória de urgência a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 23/09/2019, bem assim, a autorização para depositar as prestações vincendas.

Requeru que, ao final, o pedido seja julgado procedente para declarar a nulidade da notificação extrajudicial, e por consequência, todo o procedimento extrajudicial levado a cabo até o momento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e requereu a gratuidade da gratuita.

Com a inicial, foram juntados procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, contrato de financiamento, matrícula do imóvel, edital de leilão e respectivos anexos e da certidão de propriedade atualizada do imóvel.

A parte autora foi intimada a esclarecer a prevenção apontada pelo sistema processual e o réu para informar se o imóvel havia sido alienado em hasta pública (id 22693478).

A Caixa Econômica Federal informou que o imóvel não fora alienado na hasta pública realizada em 23/09/2019 (id 23008255).

A ré também apresentou sua contestação e sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de que já houve consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, de modo que a parte autora não tem direito de discutir as cláusulas do contrato. Defendeu a impossibilidade da realização de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas. Invocou o princípio *pacta sunt servanda* e afirmou ser inaplicáveis as disposições do Decreto n. 70/66. Aduziu não ser possível a utilização do saldo da conta do FGTS para quitação do débito. Pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (id 23440629).

A CEF requereu a designação de audiência de conciliação (id 23441050).

Após diversos requerimentos de dilação de prazo deferidos por este Juízo, a parte autora apresentou cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal que extinguiu o feito anterior sem resolução de mérito (id 26023463).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 27292388). Na ocasião, designou-se audiência de conciliação.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (id 27816247) e requereu fosse determinado à parte ré que juntasse cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei n. 9.514/97. Informou também a interposição de agravo de instrumento (id 28276817).

Foi certificado o não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação (id 29510285).

A ré informou que não havia outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando ser desnecessária a produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos prescritos pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminar: falta de interesse processual

A Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente que a parte autora é carecedora da ação por ausência de interesse de agir, em virtude de ter se operado a consolidação da propriedade em seu favor.

Esta questão preliminar não comporta acolhimento, tendo em vista que a parte autora pretende nesta demanda o reconhecimento da irregularidade do próprio procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré.

Em outras palavras, se a contratante se insurge em face do próprio ato de consolidação da propriedade, o seu aperfeiçoamento na esfera administrativa não pode ter o condão de afastar a apreciação judicial da regularidade do ato, sob pena de vulneração do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Cumprido ressaltar, ademais, que o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei 9.514/97, não pode restringir a apreciação da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, também sob pena de violação do devido processo legal e do direito de propriedade.

O entendimento aventado pela ré somente mereceria acolhimento se a contratante pretendesse a revisão pura e simples de cláusulas do contrato extinto, sem pretender o reconhecimento da ilicitude da consolidação da propriedade e a consequente retomada do curso da execução do contrato, o que não ocorre na espécie.

Na hipótese aventada, de fato, eventual interesse de cunho patrimonial da contratante se resolveria em perdas e danos, a ser apreciado em ação própria.

Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, a presença das condições da ação, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

O contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal estabeleceu como garantia do financiamento a alienação fiduciária do imóvel descrito e caracterizado na matrícula nº 2.148, do Registro de Imóveis de Ipuã.

A alienação fiduciária regulada pela Lei n.º 9.514/97 é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel.

Logo, o imóvel residencial, quando livremente alienado fiduciariamente para garantia de contrato de mútuo, é desde então transferido ao credor fiduciário, ou seja, sai da esfera patrimonial do devedor fiduciante.

Feitas estas breves observações, verifico que o inadimplemento das prestações do financiamento habitacional que deram ensejo à consolidação da propriedade em favor da ré é incontroversa, uma vez que foi confessada pela própria autora na exordial.

Por outro lado, sustenta a autora que o procedimento de consolidação da propriedade está cívico de nulidade, tendo em vista que a notificação para a purgação da mora teria informado apenas as prestações em atraso, deixando de apresentar planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (item 04 da exordial).

Por medida de clareza, transcrevo o excerto em que é formulada a narrativa desta questão:

Na notificação enviada pelo réu o autor não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso. Não foi informado ao autor, portanto, o exato valor para a purgação, para que este pudesse atendê-la, com a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, razão porque o referido procedimento deve ser declarado nulo.

Não é possível aferir a procedência da premissa fática invocada pela demandante, uma vez que ela não apresentou a cópia da notificação para purgação da mora que lhe foi encaminhada, o que inviabiliza a correta apreciação desta alegação.

De toda forma, constata-se das informações lançadas na certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ipuã, juntada aos autos pela ré (id 2344120), que a autora foi regularmente intimada pessoalmente para purgar a mora em fevereiro de 2018.

Logo, surpreende o fato de a demandante não ter providenciado a juntada aos autos da notificação que lhe foi encaminhada, pois a sua irregularidade sustenta o principal fundamento invocado por ela para a anulação do procedimento de consolidação da propriedade.

De toda sorte, convém mencionar, por apego ao debate, que o descumprimento das aludidas providências, por si só, não ensejaria o reconhecimento da existência de mácula no procedimento extrajudicial.

Com efeito, infere-se da fundamentação desenvolvida pela autora, que a nulidade do procedimento decorreria da ausência da informação do quantum devido, já com a inclusão de todos os consectários da dívida. Em outras palavras, aparentemente pretendia a autora ser informada do valor numérico exato para pagamento.

A seu sentir, teria sido desrespeitado o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, que preconiza:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

I - o título da dívida devidamente registrado;

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;

III - a demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.

O contrato entabulado por ela com a instituição financeira ré, todavia, é regido por diploma legal diverso, a saber, pela Lei n.º 9.514/97, cujo art. 26, parágrafo 1º, delinea as informações que devem acompanhar a notificação do devedor para a purgação da mora, *verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Infere-se da peça de ingresso que a própria autora admite que foi cientificada acerca do valor das prestações vencidas, bem assim, que deveria igualmente solver os consectários contratuais e legais da dívida, o que é suficiente para cumprir o disposto na legislação de regência.

Considerando, portanto, que à época a sua notificação foi promovida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Ipuã/SP, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, em princípio não se constata qualquer mácula nesse procedimento.

Assim, não tendo sido purgada a mora no prazo legal, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade fiduciária em seu nome, conforme previsão legal contida no § 7º do art. 26 da Lei n.º 9.514/97.

Sendo essa a situação fática e jurídica que consta da documentação acostada aos autos, não entrevejo irregularidade ou ilegalidade na conduta da CEF de consolidar a propriedade em seu nome e levar o imóvel a leilão.

Consigno que o procedimento de consolidação da propriedade foi formalizado após a edição da Lei n.º 13.465/17, que promoveu alterações na Lei n.º 9.514/97, de forma que não se aplica na espécie o entendimento pretoriano sufragado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 39, inciso II, dessa lei, autorizaria a aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, para o fim de permitir a purgação da mora depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a eventual arrematação do bem.

Impende igualmente salientar que a invocação do princípio da conservação dos contratos não possui aptidão, por si só, de afastar a aplicação do regramento que rege o contrato de mútuo habitacional, com a alienação do imóvel em favor da instituição financeira, notadamente porque se infere que no caso vertente o inadimplemento da avença por parte da autora perdurou por quase 2 (dois) anos.

Nestes termos, mostra-se forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade destes ônus, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5003207-96.2020.4.03.0000.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILSON LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NILSON LUIZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 06/06/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 4396147 determinou à parte autora que juntasse aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e foi determinada a citação do réu (ID 5012357).

A parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (ID 7539725).

Foi certificado o decurso do prazo para que o INSS apresentasse contestação (ID 9144964).

Foi proferido despacho declarando o réu revel, porém sem incidência dos efeitos da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 9144971).

O INSS manifestou-se, alegando que, devido à ocorrência de um erro de integração entre o sistema Sapiens e o PJE fez com que a Procuradoria não apresentasse sua contestação no prazo disponibilizado no PJE. Requereu que a manifestação fosse recebida e conhecida como resposta à inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9523256).

A parte autora requereu a realização de perícia técnica direta na empresa Calçados Nelson Palermo S.A. (ID 9696337).

A decisão id. 15536867 saneou o feito e deferiu a realização de perícia na empresa Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A ou por similaridade, em caso de inatividade. Determinou ao autor que regularizasse os PPPs emitidos pelas empresas Italforma Sul Indústria de Formas para Calçados Ltda e Kurtz Franca Ltda. e que comprovasse que a empresa Kurtz Franca Ltda. é sucessora da empresa Indústria de Formas Plásticas Ltda.

O autor apresentou ficha cadastral da Kunz Franca Ltda. e informou que não foi possível localizar a empresa Italforma Indústria de Formas para regularização do PPP, requerendo a realização de perícia técnica por similaridade.

Foi deferida a realização de perícia técnica por similaridade, conforme requerido (ID 21260360).

O Laudo pericial foi apresentado (id. 24999108), sobre o qual as partes apresentaram manifestação (id. 25329126 e 26501597).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram invalidados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Amazonas Produtos para Calçados S/A;	Auxiliar de produção	01/12/1986 a 30/04/1987
Calçados Nelson Palermo	Sapateiro	01/03/1988 a 22/08/1990

Indústria de Formas Plásticas Ltda.	Auxiliar Geral	19/05/1993 a 24/05/2001
Italforma – Sul Ind. Formas para Calçados Ltda.	Chapeador	07/01/2002 a 22/06/2012
Euroforma Brasil Ind. e Com. Formas	Frezador de Calcanhar	24/09/2012 até ajuizamento da ação

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

.AMAZONAS INDÚSTRIA PARA CALÇADOS S.A.

Período: 01/12/1986 a 30/04/1987, laborado na função de auxiliar de produção.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor indica que a atividade exercida consistia em "retirar as placas das prensas e apará-las; colocar no resfriador e depois de resfriadas empaleta-las". Nessa atividade, o autor ficava exposto à pressão sonora de **93,2 dB(A)** (Id 4379657 - Pág. 1).

Embora conste no PPP que ele foi preenchido com base em laudos atuais, vale lembrar que a Súmula nº 68 da TNU consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período laborado é apto a comprovar a atividade especial do segurado.

Conclusão: a atividade exercida pelo autor neste período **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposto é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

.CALÇADOS NELSON PALERMO

Períodos: 01/03/1988 a 22/08/1990, laborado na função de sapateiro.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor não tem força probatória, pois não indica o responsável pelos registros ambientais e tampouco informa o nível de ruído a que o autor esteve exposto no período (ID 4379657 - Pág. 6).

Por outro lado, a perícia realizada na empresa paradigma Savelli Calçados, informa que, na atividade de sapateiro, o autor tinha a função de "esfumador", o que consiste na "aplicação de tintas, vernizes, óleos e corantes no cabedal, se utilizando para tal de pistola pneumática".

Segundo o perito do Juízo, na aferição de ruído no local, o nível foi de **81,7 dB(A)**, mas nos documentos fornecidos pela empresa, PPRA, em períodos mais aproximados aos laborados pelo autor, existem registros de ruído no valor de **78,4 dB(A)**.

A perícia constatou também que houve exposição habitual e permanente a agentes **químicos**: "tintas, óleos e vernizes, os hidrocarbonetos aromáticos como toluenos, resinas sintéticas, cetonas, ésteres, hexanos e outros são altamente nocivos à saúde humana e estão elencados no Decreto 53.831/64, ANEXO III, cód. 1.2.4. 1.2.11 e 83.080/79, ANEXO I, código 1.2.4 e 1.2.11." (ID 24999108 - Pág. 3)

Conclusão: a atividade exercida neste período **possui** natureza especial, uma vez que a exposição aos agentes químicos acima mencionados permite o enquadramento no código 1.2.11, do Decreto 53.831/64, cabendo mencionar que não era necessário quantificar o exato nível de exposição em se tratando dos períodos ora analisados.

.INDÚSTRIADE FORMAS PLÁSTICAS LTDA. (denominação atual KUNZFRANCA LTDA.)

Período de 19/05/1993 a 24/05/2001, na função de auxiliar geral.

O PPP informa que a atividade exercida era de auxiliar na montagem das articulações, pregação de chapas e no acabamento em geral das formas plásticas para calçados e que, nesta atividade, ficava exposto à pressão sonora de **"86 dB/90 dB"** (ID 4379657 - Pág. 9).

Considerando que o PPP apresenta uma variação do nível de ruído no período, só é possível considerar especial a atividade exercida até 05/03/1997, já que após esta data é necessária a comprovação da exposição a ruído acima de 90 dB, o que não restou demonstrado.

O INSS sustenta que o PPP não indica o responsável pelos registros ambientais para os períodos anteriores a 01.06.1999.

Entendo, no entanto, que não há como desnaturar a força probante do documento para o período anterior a 01/06/1999, uma vez que em razão da continuidade do vínculo de trabalho, o autor desempenhou a mesma função, no mesmo setor. Logo, infere-se que a pressão sonora aferida pode ser atribuída a todo o período de 19/05/1993 a 05/03/1997.

Conclusão: a atividade exercida pelo autor no período de 19/05/1993 a 05/03/1997, **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposto é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

.ITALFORMAINDÚSTRIADE FORMA PARA CALÇADOS LTDA.

Período de 07/01/2002 a 22/06/2012, na função de chapeador.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informa que o autor tinha a função de "pregar chapas metálicas nas formas" e nesta função ficava exposto à pressão sonora de **87,7 dB** (ID 4379657 - Pág. 11).

O laudo pericial, por sua vez, aponta que o autor exerceu a função de chapeador durante um ano e, depois, passou a exercer a função de frezador de calcanhar.

O perito judicial descreve que a atividade de chapeador consiste no "preparo da chapa metálica e sua pregação na forma plástica do calçado. No preparo da chapa metálica, é utilizado a guilhotina para o corte da chapa, (ANEXO V), após chapa cortada, é feito o corte de configuração do calcanhar, na chapa, conforme modelo pela cortadeira (ANEXO VI), a lixadeira para dar acabamento na peça (ANEXO VII), na "escareadeira" realiza os furos na chapa onde será pregado a chapa na forma (ANEXO VIII), na furadeira executa o furo central (ANEXO IX), prensa a chapa para melhor formato da chapa com a forma, com a "Tupia" desbasta a forma onde será encaixado a chapa (ANEXO X). Com a chapa pronta, coloca a mesma na forma e faz a pregação (ANEXO XI), por último, passa o martetele no contorno da chapa para melhor se moldar a forma" (ID 24999108 - Pág. 5).

Na aferição de ruído em todo o processo, o nível encontrado pelo vistor judicial foi de **87,3 dB(A)**. Nos documentos fornecidos pela empresa (PPRA) em períodos mais aproximados aos laborados pelo autor, existem registros de ruído no valor de **88,2 dB(A)** (ANEXO XIV).

O perito judicial descreveu ainda que a atividade de frezador de calcanhar consiste no “desbaste de excesso de material plástico localizado no calcanhar da fôrma (ANEXO XV), utilizando para tal a freza. Após a eliminação deste excesso, na lixadeira e com auxílio de guia plástica, configura o contorno do calcanhar da fôrma do calçado (ANEXO XVI), com o calcanhar configurado de acordo com a guia, com uma lixadeira de granulometria menor, realiza o acabamento final na fôrma plástica (ANEXO XVII).

Na aferição de ruído em todo processo, o nível encontrado pelo perito foi **89,9 dB(A)** (ANEXO XVIII). Nos documentos fornecidos pela empresa, LTCAT, em períodos mais aproximados aos laborados pelo autor, existem registros de ruído no valor de **88,2 dB(A)** (ANEXO XIX).

Verifica-se que os níveis de ruído constantes do PPP e do laudo pericial não ultrapassam, em ambas as atividades, os 90 dB(A). Portanto, as atividades exercidas no período de 07/01/2002 a 18/11/2003 não podem ser consideradas como tempo especial, pois neste período estava em vigor o Decreto nº 2.172/97 que exigia pressão sonora superior a 90 dB(A) para caracterizar a natureza especial da atividade.

Por outro lado, as atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 22/06/2012 deve ser consideradas especiais, uma vez que índice de ruído é superior ao limite de tolerância previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Importa mencionar, por fim, que o vistor judicial não constatou a presença de agentes químicos, afirmando que “a poeira gerada na lixção da fôrma plástica, é aspirada pela própria lixadeira, pois esta, como observamos nos ANEXOS XVI E XVII, já realiza a função de aspirar as poeiras por ela gerada.” (ID 24999108 - Pág. 5).

Conclusão: a atividade exercida pelo autor no período de 19/11/2003 a 22/06/2012, **possui** natureza especial, uma vez que índice de ruído é superior ao limite de tolerância previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

.EUROFORMA INDÚSTRIA E COM. DE FORMA

Período de 24/09/2012 a 06/06/2016 (DER), na função de frezador de calcanhar.

De acordo com o Perfil Profissiográfico, a função exercida pelo autor consiste em “utilizar a lixadeira para lixar o calcanhar da fôrma e a freza para frezar o calcanhar”. Consta do documento que na Lixadeira, a pressão sonora é de **89,9 dB(A)** e no Acabamento de Calcanhar é de **85,5 dB** (ID 4379657 - Pág. 13).

O autor apresentou um PPP mais recente em que consta que na Lixadeira o ruído atinge o nível de **100dB** (ID 4733080).

Conclusão: a atividade exercida pelo autor no período de 24/09/2012 a 06/06/2016, **possui** natureza especial, uma vez que índice de ruído é superior ao limite de tolerância previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Amazonas Produtos para Calça dos S/A	01/12/1986 a 30/04/1987
Calçados Nelson Palermo	01/03/1988 a 22/08/1990
Indústria de Formas Plásticas Ltda.	19/05/1993 a 05/03/1997
Italforma – Sul Ind. Formas para Calçados Ltda.	19/11/2003 a 22/06/2012
Euroforma Brasil Ind. e Com. Formas	24/09/2012 a 06/06/2016

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, **26 anos e 7 meses** de exercício de atividade especial, e **32 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Amazonas Indústria e Comércio Ltda.	Esp	01/12/1986	30/04/1987	-	-	-	-	4	30
Indústria de Calçados Nelson Palermo	Esp	01/03/1988	22/08/1990	-	-	-	2	5	22
Indústria de Formas Plásticas Ltda	Esp	19/05/1993	05/03/1997	-	-	-	3	9	17
Indústria de Formas Plásticas Ltda		06/03/1997	24/05/2001	4	2	19	-	-	-
Italforma Ind. Formas para Calçados Ltda.		07/01/2002	18/11/2003	1	10	12	-	-	-
Italforma Ind. Formas para Calçados Ltda.	Esp	19/11/2003	22/06/2012	-	-	-	8	7	4
Agiliza Agência de Empregos Temporários		25/06/2012	22/09/2012	-	2	28	-	-	-
Euroforma Brasil Ind. e Com. Formas	Esp	24/09/2012	06/06/2016	-	-	-	3	8	13
Soma:				5	14	59	16	33	86
Correspondente ao número de dias:				2.279			6.836		
Tempo total:				6	3	29	18	11	26

Conversão:	1,40			26	7	0	9.570,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	10	29	

Deve, portanto, deve ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria especial.

O termo inicial desse benefício deve ser fixado a partir da juntada do laudo pericial, em 21/11/2019, tendo em vista que a concessão do benefício de aposentadoria especial foi somente possível mediante o reconhecimento judicial de trabalho exercido em condições especiais e com a elaboração de laudo pericial, inclusive o realizado por similaridade ante a falta da documentação correta que deveria ser apresentada pela parte autora.

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como tempo de serviço prestado em condição especial:

Amazonas Produtos para Calça dos S/A	01/12/1986 a 30/04/1987
Calçados Nelson Palermo	01/03/1988 a 22/08/1990
Indústria de Formas Plásticas Ltda.	19/05/1993 a 05/03/1997
Italforma – Sul Ind. Formas para Calçados Ltda.	19/11/2003 a 22/06/2012
Euroforma Brasil Ind. e Com. Formas	24/09/2012 a 06/06/2016

b) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, a partir de 21/11/2019, conforme fundamentação, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/11/2019 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regime anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id 5012357).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do C.JF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria especial. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000792-37.2020.4.03.6113

AUTOR: DONIZETE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 1 de abril de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0001488-37.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, ALCEBIADES DE FIGUEIREDO, MILTON CUSTODIO DA SILVA, LAZARO REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

DESPACHO

1. Em face do decidido no v. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5010696-24.2019.4.03.0000, determino à gerência da Caixa Econômica Federal (3995) que transfira a quantia de R\$ 1.878,29, depositados na conta n. 3995.635.00000040-0, para a conta corrente n. 15.095-9, da agência 6843-8, do Banco do Brasil, em nome da advogada do executado, Dra. Atayane de Moura Lima, OAB/SP 375.024.

2. Após efetuada a transferência supra, determino à gerência da Caixa Econômica Federal (3995) que converta em renda em favor da ANTT a quantia remanescente da conta 3995.635.00000040-0, observando-se o percentual e os códigos indicados nas fls. 123/124 dos autos físicos.

Cópia deste despacho, instruído com os documentos pertinentes, servirá de ofício à instituição financeira supra.

3. Ao cabo das diligências, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando manifestação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int.

Franca, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001432-74.2019.4.03.6113

AUTOR: GENIVALDO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A ré impugnou a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça aos autores, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Argumenta que o autor percebe, mensalmente, quantia remuneratória de R\$ 3.000,00, de acordo com o CNIS do mês 06/2019, superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (de até R\$ 1.903,98 para 2019).

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente, deve a parte impugnante produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada.

Assim, compete ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento.

Exemplificando melhor, deveria ter apresentado comprovação de que o autor tem casa própria, veículo e outros bens que demonstrem cabalmente condições financeiras de suportar o ônus do processo.

A sua atuação nestes autos, todavia, se limitou a informar que a parte autora possui uma renda mensal de aproximadamente 3 salários mínimos. Sequer, juntou extrato do CNIS para comprovar tal afirmação.

Desse modo, ante a inexistência de provas a demonstrarem a existência de recursos financeiros suficientes dos autores em arcar com as custas e despesas processuais, ônus este que lhe incumbia, indefiro a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a decisão que concedeu tal benefício.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calçados Guarnaldo Ltda e Calçados Veronello Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 23440416.

Deixo de deferir a realização de prova pericial nas empresas Calçados Terra S/A, Calçados Vulcabras S/A e Radamés Artefatos de Couro Ltda, tendo em vista que já se encontram os PPP's devidamente preenchidos como agentes nocivos com que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades.

Caso a parte autora, no prazo estabelecido neste despacho, comprove a inatividade de outras empresas, fica deferida a prova pericial por similaridade nessas empresas também.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que deseja a realização da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP emitido pela empresa Radamés Artefatos de Couro Ltda, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional na empresa do emite do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 27 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001398-02.2019.4.03.6113

AUTOR: VALDIR NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Desacolho a preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir – ausência de prévio indeferimento administrativo em relação ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Já está consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, na análise do pedido administrativo efetuado pelo requerente, a autarquia previdenciária deverá sempre conceder o melhor benefício previdenciário que for possível ao segurado.

Logo se o agente previdenciário conclui que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, mas verifica que ele tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá de imediato conceder tal benefício sem a necessidade do segurado efetuar novo requerimento.

O próprio INSS reconhece o direito ao melhor benefício em suas normas administrativas:

IN 77/2015, Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Enunciado 5 do CRPS. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Calçados Terra S/A, Kitagawa Calçados Ltda ME, T H Costa ME, Vulcabras S/A, Calçados Varesse Ltda, Gibershoes Calçados Ltda, Martins e Mariano Calçados Ltda ME, Martins e Passino Calçados Ltda ME, N. Martiniano & Cia Ltda, Indústria de Calçados Regia Ltda e Vegas S/A Indústria e Comércio requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 23565878, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Caso a parte autora comprove, no prazo estabelecido neste despacho, a inatividade de outras empresas, fica deferida a prova pericial por similaridade nessas empresas também.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto como exordial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inatividade de todas as empresas que deseja a realização da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP's emitidos pela empresa Sílvia Helena de Souza Batista Canteiro ME, fazendo constar a qualificação profissional na empresa de todos os emitentes dos formulários, bem como PPP devidamente preenchido e ASSINADO referente ao período exercido pelo autor entre 08/04/2013 a 27/12/2013 nessa empresa.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 27 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-52.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARISTEU JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se a ação de procedimento comum nas quais os autores ARISTEU JOSÉ DA COSTA, FLAMÍNIO RIBEIRO GONCALVES, PAULO MARTINS TRISTÃO, EURÍPEDES TADEU MAIOTE, JOSE APARECIDO DE ANDRADE, DONIZETTE NAVES BEDO, CARLOS GERMANO TOZATTI, VILMAR BATISTA RODRIGUES, MARIA FÁTIMA LELIS DE PONTES, DEUS MAR SILVA DE OLIVEIRA e ELVIRA APARECIDA SILVA BEDO movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciários de modo que sejam inseridos no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelas partes antes julho de 1994, sendo garantido o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 504.173,08 (quinhentos e quatro mil, cento e setenta e três reais e oito centavos), que representa a soma do conteúdo almejado por cada autor incluído no polo ativo da demanda.

Requeru Gratuidade Judicial aos autores.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa.

Na presente demanda, cada um dos autores deduz pedido fundado em relação jurídica independente.

O litisconsórcio havido é facultativo e simples.

Vale dizer, cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra o instituto previdenciário, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001.

Deste modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais em face da autarquia demandada.

No presente feito, verifico que, de acordo com as planilhas apresentadas com a apuração do valor da causa de cada autor, somente os montantes apurados pelos autores VILMAR BATISTA RODRIGUES e DEUS MAR SILVA DE OLIVEIRA excedem sessenta salários mínimos, cujo valor é utilizado para fixar a competência do Juízo para processar e julgar a causa.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Nestes termos, declaro-me incompetente para processar e julgar a lide envolvendo os autores ARISTEU JOSÉ DA COSTA, FLAMÍNIO RIBEIRO GONCALVES, PAULO MARTINS TRISTÃO, EURÍPEDES TADEU MAIOTE, JOSE APARECIDO DE ANDRADE, DONIZETTE NAVES BEDO, CARLOS GERMANO TOZATTI, MARIA FÁTIMA LELIS DE PONTES e ELVIRA APARECIDA SILVA BEDO.

Nos casos de declaração de incompetência, o CPC prevê, no artigo 64, § 3º, que os autos devem ser remetidos ao juízo competente.

Contudo, como nestes autos digitais serão mantidos o prosseguimento da ação em relação aos autores Vilmar Batista Rodrigues e Deus Mar Silva de Oliveira, torna-se impossível cindir-los dos outros autores para envio ao Juizado Especial Federal.

Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de envio dos autos ao Juízo competente, a extinção dos processos em relação aos autores em que houve declaração de incompetência é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a ação em relação aos autores ARISTEU JOSÉ DA COSTA, FLAMÍNIO RIBEIRO GONCALVES, PAULO MARTINS TRISTÃO, EURÍPEDES TADEU MAIOTE, JOSE APARECIDO DE ANDRADE, DONIZETTE NAVES BEDO, CARLOS GERMANO TOZATTI, VILMAR BATISTA RODRIGUES, MARIA FÁTIMA LELIS DE PONTES, DEUS MAR SILVA DE OLIVEIRA e ELVIRA APARECIDA SILVA BEDO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a Gratuidade Judicial, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, aos autores remanescentes no presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação.

Após, cite-se o INSS.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002451-18.2019.4.03.6113

AUTOR: MARLI APARECIDA TAVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Entretanto, considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, deixo de designar a audiência deferida, devendo ser marcada data, logo após o término da suspensão dos prazos processuais.

Int.

Franca, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000513-56.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: SANDRA DE SOUZA CAVALLARI SOUSA - EPP, SANDRA DE SOUZA CAVALLARI SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO CORTEZ MENDONCA - SP250426
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO CORTEZ MENDONCA - SP250426

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de ID. 27455051, no prazo de trinta dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002455-55.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILMAR GUIMARAES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos o procedimento administrativo nº 542.725.260-2, que ocasionou a cessação do auxílio-doença previdenciário ou comprove, documentalmente, que tal requerimento ainda se encontra pendente de cumprimento por parte da autarquia previdenciária.

Int.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002519-65.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MAURO MILANI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, informe se já foi proferida decisão acerca do requerimento administrativo apresentado junto a autarquia previdenciária, devendo comprovar nos autos tal informação.

Int.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

AUTOR: VALCIR BINATTI MARUSCHI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 1 de abril de 2020

11010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001432-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AQUINELLO LEITE DA CRUZ, JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de id 30409154, cumpra-se o item 4 da decisão de id 18881407, referente à pesquisa INFOJUD, prosseguindo-se conforme determinado na decisão em referência.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SABRINA MESSIAS - SP376132, SEBASTIAO TELES DE FARIA NETO - SP376267

DESPACHO

1. ID. 25852352: Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes **às três últimas declarações** de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido.

..EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB:.)

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado como artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos.

2. Defiro o pedido para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (ID. 20371489 - Pág. 53/54). Oportunamente, será designada a data respectiva, ressaltando-se que estes já foram levados a hasta pública duas vezes, ambas negativas (ID. 20371489 - Pág. 101/102 e 20371489 - Pág. 153 e 155).

3. Após a juntada das informações obtidas no sistema INFOJUD, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha com o valor atualizado da dívida. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de que a execução de processo.

4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

5. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002703-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA, NEUZA DE ALMEIDA FACURY, LUIS CARLOS FACURY
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

A parte exequente requer o bloqueio on line de ativos financeiros dos executados por meio do convênio BACENJUD, ressalvando, contudo, sua renúncia à constrição de valores inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de id 30276404 e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC), no caso R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante se verifica de fl. 192, dos autos físicos, id 20198314.

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que seque suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, **intime-se** a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Infrutífera a diligência, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5003202-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RODNEY ROCHA TEREZA COMERCIO E TRANSPORTES - ME

DESPACHO

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis".

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Int.

Franca, 30 de março de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002125-58.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. O. S. HOME CONSTRUCOES COMERCIAIS E RESIDENCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (ID 30167480), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001589-50.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251, ADRIANA AMBROSIO BUENO - SP303921, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

DESPACHO

Ciência à executada do ofício de ID 30505009.

Nada sendo requerido, prossiga-se no processo piloto, promovendo o sobrestamento deste.

Intime-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004464-46.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

DESPACHO

Id 30207036: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003466-15.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não regularizou sua representação, conforme determinado (id 27491506), promova-se a exclusão de seu representante (Dr. DANIEL RADI GOMES - SP255096) destes autos.

Após, aguarde-se em arquivo, sobrestado, a resolução da controvérsia acerca do juízo competente para processar e alienar bens de empresas em recuperação judicial (vide decisão de fls. 62-63 dos autos físicos).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004968-86.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERIQUEARA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 30371647), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso do andamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001074-46.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA - ME, REGIS ODILON MARTINS, MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe se houve cumprimento da determinação de id 27968481, bem como, no mesmo prazo requiera o que for de seu interesse.

Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001691-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844, MONICA BORGES MARTINS - SP323097

DESPACHO

Diante da manifestação de exequente e do silêncio da executada, esclareça a exequente (CEF), no prazo de quinze dias, os motivos de sua irrisignação, tendo em vista que os contratos referidos na petição que noticia o acordo extrajudicial entre as partes, são os mesmos que constaram de sua inicial de reconvenção (243042605000010936 e 1243042702000017029), requerendo o que direito visando ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-22.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DAVI CINTRA MALAQUIAS
CURADOR: LUCILA MARIA CINTRA MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca de seu pedido sucessivo de auxílio-doença, tendo em vista a ação n. 00021465720174036318, em trâmite perante o JEF desta Subseção.

Intimem-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARA SILVIA SUAVE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-72.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE FARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001941-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALVES RODRIGUES - SP184848

DESPACHO

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, pelo pagamento do ofício requisitório expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001708-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998; Daniel Radi Gomes - OAB/SP 255096

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FRANCINE ZITEI - SP290551

DESPACHO

Concedo ao advogado Daniel Radi Gomes - OAB/SP 255096 - o prazo de 15 dias para regularizar a representação processual, haja vista que não há substabelecimento nos autos.

Intime-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REPRESENTANTE: VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP, CLAUMIR DEVOS CAVALINI, VALMIR DEVOS CAVALINI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

DESPACHO

Diante da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (id 20959905), intimem-se os executados CLAUMIR DEVOS CAVALINI - CPF: 329.664.708-28 e VALMIR DEVOS CAVALINI - CPF: 276.801.158-42 para que, no prazo de 10(dez) dias, informem seus dados bancários para devolução dos valores constritos nos autos, ou seja, R\$ 45,33 e R\$ 120,34, respectivamente.

Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002626-05.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO ALGODOEIRA LTDA - EPP, BENEDITO HABIB JAJAH, JOSE ERNESTO ARUTIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 30371390), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso do andamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1403665-19.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, ALBERTO KURDOGLIAN, BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, MARIA LAURA MAMEDE - SP376169

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo (sobrestado), haja vista que os atos processuais estão sendo praticados no processo piloto: Execução Fiscal nº **1403324-27.1996.403.6113**.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003109-11.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
TERCEIRO INTERESSADO: VULCANO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CASTRO DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLON MARTINS LOPES

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo (sobrestado), haja vista que os atos processuais estão sendo praticados no processo piloto: Execução Fiscal nº **0001026-95.2006.403.6113**.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002633-94.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo (sobrestado), haja vista que os atos processuais estão sendo praticados no processo piloto: Execução Fiscal nº 001683-66.2008.4.03.6113.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001208-18.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA, JORGE JESSE, NIVIA FERREIRA, ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo (sobrestado), haja vista que os atos processuais estão sendo praticados no processo piloto: Execução Fiscal nº 0002157-76.2004.4.03.6113.

Intim-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001339-82.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AUGUSTO ANDRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 24352950, PENÚLTIMO PARÁGRAFO.

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tornem os autos ao perito para que complemente a perícia, examinando as empresas Mário Talrahashi, Paragon Negócios e Participações Ltda. (após 1984) e Calçados Guaraldo Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o laudo complementar.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001576-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CLAUDIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 24639252, PENÚLTIMO PARÁGRAFO.

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tornem os autos ao perito para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pelo requerido, notadamente quanto a utilização de LEQ e LAVG para mensuração do ruído, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o laudo complementar.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 24314179, ÚLTIMO PARÁGRAFO.

1. Defiro o requerimento ID nº 24022011, para que o perito complemente os trabalhos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esclarecendo, com relação a cada uma das funções profissionais desempenhadas e períodos respectivos, se o autor esteve exposto de forma habitual e permanentes aos agentes nocivos identificados no laudo técnico. Havendo mais de um agente nocivo, deverá especificar com relação a cada um deles.

2. Com a juntada do laudo complementar, intem-se as partes para que apresentem as suas respectivas alegações finais em 15 (quinze) dias úteis.

OBS: juntado aos autos o laudo complementar.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DURVAL FOLHA VERDE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 24224798, PENÚLTIMO PARÁGRAFO.

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tornem ao perito para que responda aos quesitos elaborados pelo autor na peça inicial, eis que aqueles indicados no laudo são estranhos aos autos.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o laudo complementar/esclarecimentos.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE PEDROZO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 27670445, ITEM 2.

1. Considerando o decurso do prazo, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intem-se. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos do laudo pericial.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-67.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DORALICE SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intem-se. Cumpra-se.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO QUIRINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 27784566, ITEM 2.

1. Ante o tempo decorrido, intem-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intem-se. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos do laudo pericial.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência (ID n. 28711486).

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que informem quanto ao cumprimento do acordo, requerendo o que mais entenderem de direito, se for o caso.
3. Não havendo novos requerimentos e o que se executar, arquivem-se os autos.

FRANCA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-19.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TANIA MARIA CASTRO CHIARELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 27786091, ITEM 2.

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos do laudo pericial.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004463-95.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A
RÉU: SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO VITORIO SALGE - MG78059

DECISÃO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Proceda a Secretaria à inserção de todas as mídias digitais constantes dos autos físicos, consoante disposição do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

4. Passo a analisar os requerimentos para produção de provas.

Anoto que a CEF, a despeito de intimada, deixou de se manifestar quanto às provas requeridas.

O Ministério Público Federal, às fls. 566/570, pugnou pela utilização, como prova emprestada, dos depoimentos das testemunhas de acusação colhidos em audiência realizada nos autos da Ação Penal n. 0004462-13.2016.403.6113, em trâmite na E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juntados por CD, às fls. 614.

Nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório."

A Ação Penal acima referida foi ajuizada pelo *Parquet* em face do mesmo réu, Sérgio Crisóstomo da Silva, e em razão dos mesmos fatos aqui aventados, pois se amoldariam também ao delito tipificado no artigo 312 do Código Penal, inclusive com observância ao princípio do contraditório naquele feito, razão pela qual admito a referida prova como emprestada, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil, o que faço em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

O réu, em especificação de provas, requereu a produção de prova pericial contábil, a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, bem como a realização de outra perícia médica.

No que pertine à produção de prova pericial, saliento que consta dos autos a cópia do Processo de Apuração SP 0927.2012.A000057, do qual foi dada ao réu a oportunidade de se manifestar durante todo o procedimento disciplinar, em observância ao princípio do contraditório, inclusive com prazo para apresentação de defesa e contestação quanto aos valores lá apurados.

Conforme relatório constante do referido procedimento (CD encartado à fl. 432 dos autos), há a descrição, de forma detalhada, das movimentações bancárias consideradas fraudulentas, das irregularidades encontradas e o valor do prejuízo apurado, inclusive a juntada de extratos, fichas e contratos firmados.

Nestes termos, indefiro o requerimento para produção de prova pericial contábil, eis que aquela já produzida no Processo de Apuração é suficiente ao deslinde do feito.

Ademais, não foram apresentados pelo réu indícios que desqualifiquem o parecer apresentado pela comissão do referido procedimento fiscalizatório.

Quanto ao requerimento para produção de prova oral, concedo ao réu o prazo derradeiro de dez dias úteis para que especifique os fatos a serem comprovados por testemunhas em audiência, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, com relação ao pedido de designação de nova perícia médica, insta tecer algumas considerações.

A decisão de fl. 608 deste feito, afastou a necessidade de realização de nova perícia médica ante a suficiência daquela produzida nos autos do Incidente de Insanidade Mental n. 0000238-61.2018.4.03.6113, que tramitaram na E. 2ª Vara Federal desta Subseção, cujas cópias se encontram encartadas ao presente feito (fls. 597/601 e 609/610).

Nesse aspecto, anoto que o perito judicial, em resposta ao quesito "a" do Juízo (fl. 601), afirmou que o réu é portador de transtorno mental esquizoafetivo misto.

Esclareceu o perito, ainda, que as manifestações clássicas do transtorno mental sobrevieram à infração penal (item "3" de fl. 600) e que o paciente reúne critérios para tratamento ambulatorial (item "4" de fl. 600).

Intimado o réu a esclarecer se é interdito judicialmente ou se possui curador (decisão de fl. 608), este nada informou.

Os documentos médicos juntados ao feito são muito antigos (fls. 542/562).

Saliento que, no processo civil, a incapacidade do réu para os atos da vida civil torna obrigatória a nomeação, pelo Juízo, de curador especial (art. 72 do CPC).

Nestes termos, ante as considerações aqui feitas e tendo em vista que o réu foi diagnosticado com transtorno mental esquizoafetivo misto, reputo necessária a comprovação da sua atual situação médico-psiquiátrica.

5. Para tanto, concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias úteis para que junte aos autos documentos médicos atuais do seu quadro clínico, inclusive de eventual tratamento/acompanhamento psiquiátrico.

6. No prazo acima, deverá o réu esclarecer se é interdito judicialmente e, em caso positivo, proceder à regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração outorgada por quem o represente ou assista (art. 71, CPC).

7. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

8. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDER BALDUINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 27786061, ITEM 2.

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, *intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.*

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos do laudo pericial.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000192-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ SCAION
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHALOPES - SP86369
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID n. 29643868 como emenda à inicial e os presentes Embargos, sem suspensão da execução (CPC, artigo 919, *caput*, CPC).

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 920, I), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

Após, dê-se vista da impugnação à embargante, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5003505-19.2019.4.03.6113.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-10.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000755-10.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005625-28.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO GUGLIELMO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**

Anoto o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intimem-se as partes da sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000817-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID N° 28218610, PENÚLTIMO PARÁGRAFO.

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tornem os autos ao perito para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo formulada pelo autor, prestando os esclarecimentos pertinentes, notadamente quanto a alegação de que "...no LTCAT juntado aos autos com o laudo pericial (mais precisamente na fls.14 do laudo pericial), constata-se a seguinte conclusão "na análise dos resultados, constatou que as funções de supervisor de obras e pedreiro encanador, durante a sua jornada de trabalho de 8h48min, possuem exposição HABITUAL E PERMANENTE ao agente biológico devido ao trabalho com rede sanitária". Concluindo inclusive que tais atividades se caracterizam como INSALUBRES, em grau médio, conforme preconiza o anexo 14 da NR15." Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

A pós cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o laudo como esclarecimentos periciais.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005625-28.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO GUGLIELMO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 3030391, ficam as partes intimadas da r. sentença proferida em 24/06/2019, às fls. 215/223 dos autos físicos, digitalizada na íntegra sob ID 24664509, cujo dispositivo segue transcrito:

"(...) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer as devidas conversões e ainda recalculer o benefício do autor, com alteração do fator previdenciário, desde a data de início do benefício (03/02/2010). **Condene a pagar a diferença (atrasados) limitada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, ou seja, 27/10/2011, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal.**

Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01) e da análise da documentação das empresas fechadas (07) arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/14 do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.R.I.C."

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000878-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROGERIO APARECIDO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

os termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência artes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

; partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

ços, dê-se vista às partes do laudo complementar do perito Rafael Lima Haber juntado às fls. 177/184 (ID 24813972), oportunidade em que poderão especificar as provas que pretendem produzir, caso queiram, no prazo sivo de dez dias úteis, a iniciar pelo autor.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002931-23.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO DONIZETE SAVIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

os termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência artes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**

to que o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

; partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

ê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003)

sós, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002998-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID N° 22436360, ITEM 6.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: juntado aos autos do laudo pericial.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001795-95.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENA MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID N° 29299067, PENÚLTIMO PARÁGRAFO.

istos

Converto o julgamento em diligência.

Na decisão saneadora foi facultado ao perito a realização de perícia por similaridade, no entanto deve-se observar a adoção de paradigma adequado que retrate tanto o ambiente de trabalho quanto a função desempenhada.

Portanto faz-se necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer as aparentes incongruências no laudo pericial no tocante à eleição de paradigmas que laboram em atividades diversas daquelas efetivamente desenvolvidas pelo autor, por exemplo:

Para atividade de montador (21/03/1980 a 21/11/1981) foi vistoriado técnico de serviço;

Para os períodos em que autor trabalhou na empresa Lécio Pneus como borracheiro, montador de pneus e alinhador foi analisado mecânico e

Para o interregno de 01/11/1989 a 24/01/1991 quando o requerente trabalhou em serviços gerais, sendo que sua atividade consistia em "... bater a massa de pastel na bateadeira industrial, retirar a massa da máquina e enrolar.", foi periciada a função de auxiliar de produção. Anoto ainda, que constatou-se a presença de ruído mensurado em 84,6 dB(A), no entanto, não foi elucidado de onde era proveniente, o que também deve ser esclarecido.

Faculto à realização de nova perícia, se for o caso, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o laudo complementar/esclarecimentos.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003031-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LOURIVAL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID N° 29126707, ITEM 2.

1. *Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que entregue o laudo pericial, em quinze dias úteis.*

2. *Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.*

Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos do laudo pericial.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003428-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID N° 29652045, ITEM 3.

(...)

2. *Nestes termos, intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis.*

3. *Com a juntada da resposta aos quesitos, intimem-se as partes para que se manifestem, oportunidade em que poderão apresentar/complementar suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.*

4. *Após, venham os autos conclusos para julgamento.*

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o complemento do laudo pericial.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002573-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROGERIO FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID N° 29581669, PENÚLTIMO PARÁGRAFO.

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tornem os autos ao perito para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pelo requerido, notadamente quanto a utilização de LEQ e LAVG para mensuração do ruído, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o laudo complementar.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000475-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ MAR SILVERIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID N° 30174934, PENÚLTIMO PARÁGRAFO.

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Petição id 29556110: defiro. Tornem os autos ao perito para que responda aos quesitos suplementares formulados pelo requerido. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o complemento do laudo.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000031-96.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE BOGNOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID N° 28473327, ITEM 4.

(...)

4. Após, dê-se vista às partes do laudo complementar, oportunidade em que poderão aditar suas alegações finais, caso queiram, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pelo autor.

5. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o complemento do laudo (ID n. 30331340).

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001186-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIME JOSE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação a TODAS as empresas nas quais o autor laborou, mencionadas na petição inicial, com exceção da empresa Netto Irmãos (período de atividade comum).

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intímem-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001126-35.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARISA FUGA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

os termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência artes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**

to que o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

; partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

pós, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000307-35.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

os termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência artes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**

to que o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

; partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

pós, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

pra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005352-49.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO PIMENTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às es da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**

to que o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

; partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

time-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.

pós, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

tem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA - SP196079

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Monitória, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Maria Aparecida Chagas**.

Intimada, a executada não quitou o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome.

A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (id 25879694).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Ante a manifestação inequívoca da exequente, **homologo**, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do executado, nada obstante os esforços envidados pela demandante. Custas *ex lege*.

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000227-71.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RONALDO DONIZETI DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as tentativas infrutíferas do oficial de justiça (ID 26039788) de localização do autor nos endereços constantes dos autos, intimem-se os patronos constituídos para que informem o endereço atualizado do mesmo, sem o qual restaria inviabilizada, inclusive, a destinação dos depósitos judiciais a quem de direito.

Sem prejuízo do parágrafo anterior, persistindo o interesse do patrono para que o alvará de levantamento seja expedido em seu nome, deverá apresentar procuração com firma reconhecida.

Alternativamente, considerando a possibilidade do autor possuir domicílio diverso da cidade sede desta Subseção Judiciária, pois o tinha no momento da propositura da demanda (em Guará/SP), faculta a indicação dos dados completos de uma conta bancária de titularidade do autor, para viabilizar a transferência eletrônica dos valores que lhe são devidos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004757-50.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

os termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência artes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 121/2271

to que o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso. Não tem-se as partes quanto ao inteiro teor da sentença proferida às fls. 288/302 (ID n. 2474513, correspondente ao volume 02).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004757-50.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 30315668, ficam as partes intimadas da r. sentença proferida em 27/05/2019, às fls. 288/302 dos autos físicos, digitalizada integralmente sob ID 24745139, cujo dispositivo segue transcrito:

"(...)

*Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo o trabalho rural sem anotação no período de **19/12/1965 a 30/09/1972**, bem ainda como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=16/03/2015**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.*

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei n° 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's n° 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01) e da análise da documentação das empresas fechadas (02), arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.R.I.C."

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000276-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JONAS FRANCISCO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afásto a prevenção apontada pelo sistema processual com os autos n.s 0002494-85.2011.403.618 e 0001197-38.2014.403.6113, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que os pedidos lá formulados (concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença) são distintos do formulado nos presentes autos (revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez previdenciária) - documentos ID n. 29608541.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002712-80.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Sol Panamby Specialty Coffees LTDA** à execução Fiscal ajuizada pela **União Federal**, a qual foi distribuída como número 5002081-39.2019.403.6113.

Aduz o embargante, em síntese, que o crédito tributário em comento está devidamente quitado, porquanto quando do envio da GFIP competência 01/2018 apurou-se crédito tributário no valor de R\$ 18.168,48 (dezoito mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) na filial CNPJ nº 10.678.481/0002-23, porém o efetivo pagamento da GPS foi realizado pelo CNPJ da matriz (CNPJ nº 10.678.481/0001-42), motivo pelo qual não foi possível a identificação do pagamento pelo sistema da RFB. Juntou documentos.

Intimada para impugnar os embargos, a embargada aduziu que consoante decisões administrativas proferidas nos autos dos Processos Administrativos nº 11946.720547/2019-90 e 11946.720548/2019-34, a autoridade fiscal reconheceu que os valores pagos pelo embargante, por erro operacional, no CNPJ da matriz (CNPJ nº 10.678.481/0001-42), são aptos a extinguir o crédito fiscal, que fora declarado por sua filial (CNPJ nº 10.678.481/0002-23). Requer a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios (id.25805150).

Manifestação da embargante (id.26201645).

É o relatório do essencial, passo a decidir:

Anoto que os presentes embargos tem como objetivo a extinção da execução fiscal, tendo em vista a inexistência dos débitos cobrados o que foi admitido pela embargada.

Há que se entender, portanto, que a conduta da impetrada subsume-se à norma estanzada no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. art. 487, III, "a", CPC.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, pois somente através da presente ação tomou conhecimento do equívoco operacional cometido pela embargante, quando da quitação do débito.

Também não procede o pedido para condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 5002081-39.2019.403.6113.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003407-61.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: GERALDO GALVAO CELESTINO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

os termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência artes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**

to que o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

imem-se as partes da sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003407-61.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: GERALDO GALVAO CELESTINO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 30368266, ficam as partes intimadas da r. sentença proferida em 20/05/2019 às fls. 272/280 dos autos físicos, digitalizada na íntegra sob o ID 24602897, cujo dispositivo segue transcrito:

"(...)

*Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EMPARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo o trabalho rural sem anotação nos períodos de **26/01/1972 a 30/06/1980 e de 21/01/1983 a 31/08/1984**, bem ainda como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=27/03/2014**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.*

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01) e da análise da documentação das empresas fechadas (02), arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.R.I.C."

FRANCA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-94.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PEDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SÉTÍMIO SALERNO MIGUEL - SP67543

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, em quinze dias úteis.

2. Outrossim, proceda a Secretária à certificação quanto ao eventual trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001287-45.2015.403.6113.

3. Decreto o sigilo dos documentos obtidos pelo sistema Infójud. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003109-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: GCN PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID N. 28196742 (ITEM 5):

5. (OBS.: impugnação e documentos apresentados pela embargada), especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-82.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RINALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000553-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: LOURDES MARIA DA SILVA MARCOLINO

DESPACHO

Considerando que a apreensão do veículo em poder de terceiro foi indeferida pela decisão ID n. 24490245, contra a qual não houve recurso, tomando-se, pois, estável, esclareça a requerente a pretensão de suspensão do processo (ID n. 29884715), justificando, ainda, conforme determinado anteriormente, eventual interesse remanescente no prosseguimento do feito, requerendo o que mais entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NASCIMENTO & TEIXEIRA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMIR HUSNI NAJM - SP332528, DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618, NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435

DESPACHO

1. Petição ID n. 28527976: concedo à autora o prazo suplementar de quinze dias úteis para que proceda à regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelos sócios responsáveis para tanto, nos termos do contrato social posteriormente juntado ao feito (ID n. 25014901 - parágrafo sexto), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

2. Cumprido o disposto no item "1", dê-se vista ao réu dos documentos juntados aos autos pela autora, pelo prazo de cinco dias úteis.

3. Nada requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-69.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ETORE SPIRLANDELLI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), retificando o valor atribuído à causa para excluir os valores relativos às parcelas atingidas pela prescrição (anteriores aos cinco anos da distribuição da ação), instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

2. Caso a determinação não seja cumprida, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, em cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, §1º, CPC).

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002629-96.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: TONIN & VIEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE CARLOS FERNANDES, DANIEL CAMPOS VILLELA

DESPACHO

Ciência à exequente da informação do oficial de justiça no sentido de que restaram infrutíferas as diligências realizadas nos endereços constantes dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, cabendo ao interessado a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADEMIR MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-76.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDITE LUCIENE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º e c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000091-06.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604, JADER ALVES NICULA - SP273565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em seu depoimento pessoal o autor esclareceu que durante um período foi empresário e em outro trabalhou como prestador de serviço (autônomo), sempre como "eletricista".

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos documentos comprobatórios do exercício efetivo dessas atividades, tais como documentos contábeis da(s) sua(s) empresa(s), notas fiscais, contratos de empregados e contratos de prestação de serviços para os hospitais e usinas, conforme informado em audiência.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003333-07.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JANIO MIRAS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS CRISTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação a TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; e apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-52.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA ZILDA GOMES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A.E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa:

- **Mineração Itaporanga LTDA**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Rosane Ramos Pereira – CREA/SP 5069429080.

3. A perita deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações da perita, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002749-10.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEONICE APARECIDA AZARIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas requeridas na inicial:

- Calçados Guaraldo LTDA;
- LC Sportif Indústria e Comércio LTDA;
- Paulo Moisés dos Santos Franca;
- Calçados Shelter Indústria e Comércio LTDA;
- Brasil Rural Comércio de Agropecuária e Pet Shop Eireli;
- Agno Luiz de Souza;
- J.A. de Oliveira Acabamentos de Calçados

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002745-70.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CRISTINA HELENA CARVALHO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas requeridas na inicial

- H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA;
- Indústria de Calçados Soberano LTDA;
- Alpargatas S.A.;
- Calçados Samello S.A.;
- Calçados Ferracini LTDA;
- Marcos Pucci Pulicano;
- A. R. Calçados Eireli;
- Pro Identita Assessoria e Consultoria Administrativa;
- J.A. Luís Calçados; e
- Sapato Novo Indústria e Comércio de Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LILIAN HARUE TAKARADA PELIZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome no ID n. 30451590 devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 19 de fevereiro de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA LUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que transitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Elza Aparecida Lúcio, alegando, preliminarmente, a incompetência deste juízo, a ilegitimidade de parte e ocorrência da decadência.

Sucessivamente, alega que há excesso de execução, uma vez que o valor referente ao período de 01/11/1998 a 13/11/1998 está prescrito. Ademais, a autora deixou de aplicar a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária. Alega que o valor correto corresponde a R\$ 17.452,42, consoante demonstrativo de ID 8058116.

O exequente impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Por decisão ID 12585097 foram afastadas todas as preliminares suscitadas pelo INSS e determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso (ID 22981058).

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 18.855,06 (ID 25233207).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, a exequente concordou com os mesmos e o INSS ficou inerte.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

A controvérsia entre as partes restringe-se aos critérios para incidência de juros e correção monetária.

No tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: “*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*”.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, “*adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência*”.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, inpondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ouseja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificatórios, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que observaram precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 25233207), correspondente, em março de 2018, a R\$ 18.855,06, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 78,07% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 4.993,37 (R\$ 23.848,43 – R\$ 18.855,06 = R\$ 4.993,37), equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 499,33 (quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), posicionados para março de 2018.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 21,93% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, **proveito econômico para a impugnado/execute de R\$ 1.402,64** (R\$ 18.855,06 – R\$ 17.452,42 = R\$ 1.402,64) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 140,26 (cento e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), posicionados para março de 2018.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor dos patronos da exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que **“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”**. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 628,50, posicionados para março de 2018.**

Informemos patronos do exequente se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais acima referidos também deverão ser repartidos na proporção indicada no ID 16831082.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça-se ofício requisitório suplementar daqueles anteriormente expedido (ID 22981058), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, no seguinte valor:

- R\$ 1.402,64, posicionados para 03/2018, correspondentes ao valor principal corrigido.

Expeça-se ofício requisitório, na modalidade total, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 4.853,51 (R\$ 140,26 + R\$ 628,50 = R\$ 768,76), posicionados para 03/2018.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Intime-se a exequente, na pessoa dos procuradores constituídos, bem como os ilustres causídicos, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (ID 27305861) devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-31.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIREITO DE OUVIR AMPLIFON BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por **Direito de Ouvir Amplifon Brasil S/A.** contra o **Conselho Federal de Medicina** e o **Conselho Federal de Fonoaudiologia**, com a qual pretende seja declarado que os seus fonoaudiólogos possam, nos termos da legislação vigente, realizar diagnósticos nosológicos e prescreverem aparelhos de correção auditiva.

Em pedido de tutela de urgência incidental apresentado em 31/03/2020, após ter distribuído a presente demanda no dia 30/03/2020, a autora pleiteia decisão liminar *inaudita altera parte*, fundada na urgência que decorre da pandemia de Coronavírus, inclusive com repercussões na saúde dos pacientes que assiste e nas dificuldades econômicas daí decorrentes.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Em linhas gerais, a autora defende a tese de que o fonoaudiólogo é profissional capacitado e habilitado para *realizar diagnósticos nosológicos e prescrever aparelhos de correção auditiva*, não sendo tais atos privativos de médico otorrinolaringologista.

Apóia-se no disposto pelo art. 196 da Constituição Federal e no veto presidencial ao inciso I do artigo 4º da Lei 12.842/2013.

Diz o referido art. 196 da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mensagem de veto ao dispositivo mencionado, a Exma. Presidente da República assim fundamentou:

Inciso I do caput e § 2º do art. 4º

“I - formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica;”

“§ 2º Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva.”

Razões dos vetos

“O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria.

O veto do inciso I implica também o veto do § 2º, sob pena de inverter completamente o seu sentido. Por tais motivos, o Poder Executivo apresentará nova proposta que mantenha a conceitualização técnica adotada, porém compatibilizando-a com as práticas do Sistema Único de Saúde e dos estabelecimentos privados.”

Em uma primeira e provisória análise, própria das tutelas de urgência, tenho que as disposições constitucionais do art. 196 constituem os princípios norteadores do direito à saúde, notadamente a obrigação do Estado em garantir o acesso universal e igualitário, não tratando especificamente o tema aqui debatido.

Já em relação ao veto ao inciso I do art. 4º da Lei n. Lei 12.842/2013 e suas respectivas razões, reconheço certa plausibilidade ao menos na conclusão de que tal lei, do modo como promulgada, não estabeleceria como atos privativos do médico a “formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica”.

Por outro lado, de tal conclusão – *precária enquanto não formado o contraditório* – não decorre necessariamente a possibilidade do fonoaudiólogo em praticar tais atividades, porquanto não descritas na Lei n. 6.965, de 09 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo (grifos meus):

Art. 4º É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica:

a) desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição;

b) participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;

c) realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição;

d) realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala;

e) colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências;

f) projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquicas e mistas;

g) lecionar teoria e prática fonoaudiológicas;

h) dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos;

i) supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Fonoaudiologia;

j) assessorar órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados ou mistos no campo da Fonoaudiologia;

l) participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos;

m) dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição;

n) realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo.

Parágrafo único. Ao Fonoaudiólogo é permitido, ainda, o exercício de atividades vinculadas às técnicas psicomotoras, quando destinadas à correção de distúrbios auditivos ou de linguagem, efetivamente realizado.

Com efeito, participar da equipe de diagnóstico parece não ter o mesmo alcance que fazer o diagnóstico da doença e prescrever o respectivo tratamento.

Embora tenha sido julgado antes da vigência da Lei n. 12.842/2013, há precedente do E. TRF da 1ª. Região que trata especificamente do tema, validando, ao menos por ora, a tese de que a Lei n. 6.965/81 não contempla as atividades de diagnóstico e prescrição de tratamento (grifos meus):

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. COMPETÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. LEI 6.965/1981. ALARGAMENTO DO CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O parágrafo único, do art. 1º da Lei 6.965/1981, estabeleceu que o Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz. 2. O art. 4º da referida Lei estabeleceu as competências do Fonoaudiólogo, dentre as quais, não estão previstas a realização de diagnósticos clínicos e a prescrição de tratamentos. 3. As Resoluções CFFA 246/2000, 259/2000 e 260/2000, por terem tratado de matéria não prevista na Lei que regulamenta a profissão de fonoaudiólogo, são ilegais e devem ser anuladas. 4. Apelação da Sociedade Brasileira de Otorrinolaringologia a que se dá provimento. Apelação do Conselho Federal de Fonoaudiologia prejudicada.

(AC 0029849-32.2003.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 08/11/2013 PAG 847.)

Portanto, a questão é complexa e a concessão da medida liminar importaria autorizar que profissionais que não são médicos façam o diagnóstico da doença e prescrevam o tratamento, quando tradicionalmente tal atividade é realizada pelos médicos otorrinolaringologistas.

Fato, aliás, que parece ter sido tolerado pela autora até o presente momento, nada obstante a lei que enverga neste momento datar de 2013.

As leis acima mencionadas não trazem, com exatidão, até onde vai a competência do médico e onde começa a do fonoaudiólogo, ou mesmo quais seriam as eventuais competências concorrentes.

Embora tenha alegado que as requeridas têm emitido pareceres de que haveria impedimento ao fonoaudiólogo praticar as atividades em debate, a autora não trouxe tais pareceres, os quais eventualmente poderiam esclarecer mais a questão.

Enfim, não me sinto convencido da probabilidade do direito alegado pela demandante, ao menos enquanto não instalado o contraditório.

Em relação à urgência da medida, vejo que a autora convive com tal situação há anos: pela documentação trazida com a inicial sua existência data, pelo menos, de 2016. A lei – ou melhor, o veto à lei que fundamenta sua pretensão – é de 2013.

Logo, não há urgência que justifique o diferimento do contraditório, notadamente quando a questão de fundo é complexa e poderia eventualmente ser danosa se, ao final do processo, concluir-se que o fonoaudiólogo não tem competência legal para praticar atos dessa natureza e que tradicionalmente sempre competiu aos médicos.

Por derradeiro, não se olvida que as medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus poderão trazer consequências econômicas danosas à autora (como ao mundo todo) com a esperada diminuição de suas atividades e, por consequência, de seu faturamento.

Ocorre que, no presente caso, tais consequências são indiretas e escapam ao objeto da presente lide.

Com efeito, a circunstância da pandemia não afeta diretamente a questão principal da demanda: saber se o fonoaudiólogo pode diagnosticar doença e prescrever tratamento.

Logo, não pode ser, isoladamente, motivo para o atropelo do contraditório, até porque, dado um diagnóstico ou um tratamento errado por falta de habilitação legal, as consequências podem ser irreversíveis.

Não é cabível nem mesmo medida cautelar, porquanto, para além de ser satisfativa, não encontra plausibilidade neste momento processual, como já visto.

Diante dos fundamentos expostos, ausentes as condições exigidas notadamente pelos artigos 300 e 305 do NCPC, **indefiro a tutela de urgência.**

Citem-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-75.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TEREZA MAXIMO DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Trata-se de apelação interposta tempestivamente pela parte autora contra a r. sentença que pronunciou a prescrição da pretensão executória.

Nos termos do §4º do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se e intime-se a ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do representante legal, comendereço na Rua Luís Fernando da Rocha Coelho, n. 350, Jardim do Contorno, Bauru-SP), para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Em atenção aos princípios da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GABRIEL MOTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 30492614 – Considerando-se o não comparecimento à perícia médica designada, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2. Em caso afirmativo, no mesmo prazo, compareça a autora pessoalmente na secretaria deste Juízo a fim de firmar termo de compromisso para redesignação da perícia médica, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA, ANA MARIA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA - SP244969
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA - SP244969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BENEDITO NOLASCO DE SOUZA GUERRA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS GUERRA, ELISANDRO CESAR DOS SANTOS GUERRA

DESPACHO

1. Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios de Marcela Aparecida de Oliveira Correa - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, sua incapacidade contributiva - defiro a gratuidade requerida na inicial.

2. Em relação à Sra. Ana Maria Bernardo, efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga a declaração de hipossuficiência, junto os elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Não obstante o que alegado pela parte Impetrante, considerando a informação extraída do site do INSS que segue adiante juntada onde consta a situação do benefício como concluída, houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: HELENA APARECIDA GUIMARAES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA APARECIDA GUIMARÃES BARBOSA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido liminar e deferido o pedido de justiça gratuita (ID 26088147).

Autoridade impetrada informou haver encaminhado o pedido de informações à CEAB SRI (ID 26719441).

O INSS deixou de se manifestar nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito (ID 26867288).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a conclusão do processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 04.11.2019, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, apenas informou haver encaminhado o pedido de informações à CEAB SRI.

No caso concreto, observa-se no teor da consulta extraída por este Juízo, que segue anexa, que o pedido administrativo encontra-se "em análise".

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável para o Impetrado concluir o processo administrativo de requerimento de benefício. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e conseqüentemente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por HELENA APARECIDA GUIMARÃES BARBOSA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DETERMINO ao Impetrado, **inclusive liminarmente**, que proceda ao julgamento do processo administrativo de protocolo nº 69644876, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002562-78.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVANO BIONDI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781, WILMA KUMMEL - SP147086, MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA - SP141709

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILVANO JOSE BIONDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PABLO CORTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILMA KUMMEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA

DESPACHO

1. Cumpra-se o que determinado no despacho de ID Num. 21360464 - Pág. 101, remetendo os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, no qual deverá constar o ESPÓLIO DE SILVANO BIONDI.

2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reintegração na Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR no cargo que ocupava, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 12884796).

Informações prestadas pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR (fls. 13331470).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 13721109).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 15271550) e, posteriormente, dado provimento ao recurso (fls. 18524619).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 13969078, em que pugna pela improcedência do pedido.

Réplica pelo Autor (fls. 14249553).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende sua reintegração na Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR no cargo que ocupava, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta que o licenciamento se deu pela acusação de ter utilizado *Cannabis sativa*, no interior do alojamento da Seção de Manutenção e Conservação no dia 02.5.2018. Relata que “*sob forte coação (vício de consentimento) e pressão, afirmou que teria utilização maconha dentro das dependências da EEAR*”, porém aduz que tal fato não ocorreu.

Alega ainda que a sindicância instaurada não seguiu os termos legais (art. 27 do RDAER), uma vez que a solução de sindicância não atendeu aos requisitos 4.2.2, em razão de ter concluído pela pena de prisão “*e logo em seguida modifica seu posicionamento para pena de licenciamento a bem da disciplina, sem qualquer justificativa adicional para a mudança na aplicação da punição*”.

Por sua vez, a EEAR informou que “*a Seção de Investigação e Captura (SIC), do Esquadrão de Segurança e Defesa (ESD), teve ciência de que o autor, juntamente com outro militar, teria feito uso de substância entorpecente nas dependências do alojamento da Seção de Manutenção e Conservação (SMC), da Divisão de Serviços Gerais (DG), do Grupamento de Apoio de Guaratinguetá. Ao ser inquirido, na data de 03/05/2018, autor afirmou que fez uso de maconha no alojamento da SMC do GAP-GW, no dia 02/05/2018, no horário do almoço, juntamente com o S2 Aquino*”.

Narra que a conduta do Autor se subsume ao previsto no item 59 do artigo 10 do RDAER e que não há comprovação acerca do vício de vontade consoante alegado pelo Autor. Em relação ao exame toxicológico, informou que o Autor realizou no dia 04.10.2018, cinco meses após a ocorrência do fato e que, por meio da análise do cabelo, a janela de investigação do exame seria de noventa dias.

Conforme Observações Gerais do Exame Toxicológico (fl. 12796806-pág.1), foi esclarecido que:

Um resultado negativo significa que a droga não foi detectada em quantidades que atinjam as margens de segurança da triagem inicial. Um resultado positivo significa que a droga foi detectada em quantidades que excedam as margens de segurança da Espectrometria de Massa.

O resultado do exame apresentado pelo Autor deixa margens de dúvida quanto ao uso ou não da substância entorpecente, uma vez que considera “positivo” apenas para “quantidades que excedam as margens de segurança”.

No Termo de Declaração prestado pelo Autor no dia 03.5.2018, por ele foi afirmado que:

(...) perguntado se portava substância entorpecente; respondeu que não, perguntado se foi submetido a busca pessoal, respondeu que sim, perguntado se algo foi encontrado nessa busca, respondeu que não, perguntado se foi encontrada alguma substância com militares da equipe de serviço, respondeu que sim, com o S2 AQUINO, perguntado o que foi encontrado, respondeu que maconha, perguntado se já fez uso de substância entorpecente, respondeu que sim, maconha, perguntado em que local utilizou, respondeu no interior do alojamento da SMC-GAP no dia 02 de maio de 2018 no horário do almoço, acompanhado do S2 AQUINO, perguntado se tem o conhecimento de militares da seção SMC-GAP que fazem uso, respondeu que não, perguntado se tem o conhecimento de militares da SMC-GAP que fizeram uso de maconha no horário do almoço no alojamento dos soldados existentes naquele setor, respondeu não, perguntado se tinha mais alguém no alojamento do SMC-GAP que presenciou ou possa ter sentido cheiro da maconha, respondeu que sim, S2 VAZ, S2 FERREIRA e S2 DE GONÇALVES e CB FELIPE GONÇALVES, perguntado se todas as suas perguntas foram respondidas por livre e espontânea vontade, respondeu que sim.

De acordo com a decisão do Chefe do Grupamento de Apoio de Guaratinguetá, foi concluído que (fl. 12796804-pág.16):

Neste sentido, resolvo agravar a punição contida na Decisão da Autoridade que Aplica Punição, ou seja, 8 (oito) dias de prisão fazendo serviço, para licenciamento a bem da disciplina nos termos do item 4 do art. 27 do regulamento disciplinar.

O art. 27, item 4, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER dispõe que:

Art. 27. O licenciamento a bem da disciplina será aplicado ao militar sem estabilidade quando:

(...)

4. cometer atos desonestos ou ofensivos à dignidade militar;

(extraído do site http://www2.fab.mil.br/cear/images/cfc/cfc_cm_rdaer.pdf)

Diante dos elementos anexados aos autos, entendo que o ato administrativo de licenciamento do Autor observou os ditames legais, conforme informado no termo de declaração pelo próprio Autor perante a EEAR, não sendo comprovado qualquer vício de consentimento.

Ademais, não verifico a ilegalidade apontada na sindicância, uma vez que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório, conforme decisão proferida pela EEAR no pedido de reconsideração formulado pelo Autor (fl. 12796804-pág.24).

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à reintegração do Autor no cargo que ocupava na Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR. DEIXO de condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000591-30.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SEBASTIAO CESAR DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
2. Diante dos documentos que instruem a inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
3. Sem prejuízo, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002058-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE TEOTONIO NOGUEIRANETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando o documento apresentado pelo autor no ID 27054816, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se o sigilo do referido documento.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000884-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AGNELLO DE AMORIM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos documentos juntados pelo autor nos ID's 12528766 e 12528768, afasto a prevenção em relação ao processo apontado pelo Distribuidor (ID 9481915).
2. Cumpra-se o despacho de ID 30335175, com a citação do réu.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001788-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HELENA MOTTALEME
Advogado do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- ID 26391634: Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão do supramencionado recurso interposto.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO BARBARESCO NETO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MAGDO BIANCO SEBE - SP251042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (Num. 27936212), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABRAO HARFOUCHE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

1. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a decisão do Agravo de Instrumento interposto.
2. Caso não ocorra a decisão nos termos do item acima, determino o sobrestamento dos presentes autos eletrônicos até o seu proferimento pelo E. TRF3 acerca do agravo de instrumento interposto, cabendo a parte autora comunicar este Juízo sobre a referida decisão, juntando documento comprobatório.
- 3 - Quanto a apresentação espontânea de contestação pela BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., tal manifestação será apreciada em momento oportuno.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DANIEL VELLENICH
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 27497941: Indefiro o requerimento da parte autora para que o INSS junte cópia do processo administrativo, visto que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Consigno que já se encontra acostado aos autos cópia do processo administrativo. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, junte ao processo nova cópia de processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com eventuais revisões, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial.
2. Sem prejuízo, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para que para que informe a este Juízo acerca da existência de proveito financeiro com modificação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.
3. Após, dê-se vista às partes.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-60.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JORGETE MONTEIRO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1 - Compulsando os autos, verifico que a Ré foi citada para responder a presente ação e anexar o **contrato firmado** como parte autora, porém, até a presente data, não apresentou o referido contrato nos autos.
- 2 - Diante disso, cumpra a CEF a determinação de ID 24520552, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato firmado como parte autora.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALDIR CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 27496488: Mantenho o indeferimento do requerimento formulado pela parte autora para que o INSS junte cópia do processo administrativo, pelos fundamentos já expostos no despacho de ID 20180447, os quais adoto como razão de decidir.
2. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao processo cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com eventuais revisões, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial.
3. Sem prejuízo, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para que para que informe a este Juízo acerca da existência de proveito financeiro com modificação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.
4. Após, dê-se vista às partes.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDESILDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Cumpra a CEF a determinação de ID 24521860, item 2, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato firmado com a parte autora.
- 2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000349-69.2014.4.03.6118
AUTOR: ROSALIA SOLEDADE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000205-95.2014.4.03.6118
AUTOR: FRANCISLENE FERNANDA BARBOSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILMAR DIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte postulante, tendo em vista o valor do benefício por ela auferido (ID 25466861), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
2. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCHTEIN CASTILHO - RJ182373
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o histórico de créditos do autor (ID 26455415), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
 2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
 - 3 - Diante dos extratos do FGTS juntados no ID 24577751, apresente o demandante, planilha de cálculo atualizada, retificando-se o valor da causa, se o caso.
- 2 - Int;

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001439-54.2010.4.03.6118
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013541-39.2013.4.03.6301

AUTOR: JOAO PAULINO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236, BRUNO DIAS CARVALHO PENARIBEIRO - SP282510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001954-84.2013.4.03.6118

AUTOR: OLINDA PEREIRA SOARES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958, CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA - SP357880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. H. R.

Advogado do(a) RÉU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 21812097, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DARCI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de pedido de recebimento de valores atrasados, a título de aposentadoria por invalidez, com início em 22/05/2012 (1ª DER).
2. Devidamente intimada a recolher as custas iniciais ou comprovar sua hipossuficiência, a parte autora limitou-se a alegar que é isenta da declaração de Imposto de Renda, tendo juntado aos autos 'Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte', referente ao Ano-Calendário 2010, documento este não atual e que demonstra retenção de valores a título de imposto de renda do autor.
3. Ademais, em consulta aos dados constantes na planilha do Plenus obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, constam valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
5. Sem prejuízo, cumpra o autor o item 4 e 6 do despacho de ID 21206806, juntando aos autos cópia integral e legível do processo nº 0010259-88.2014.8.26.0220, que tramitou perante a 3ª Vara Estadual da Comarca de Guaratinguetá, bem como apresentando nova planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas, **observada a prescrição quinquenal**, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
6. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
7. ID 28942117, 28942853 e 28942856: Dê-se ciência à parte autora quanto à decisão proferida no AI nº 5023121-83.2019.4.03.0000.
8. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIS BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002208-57.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NELSON DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA FERREIRA MARINS - SP260784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIR DA SILVA BENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA FERREIRA MARINS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista ao MPF da sentença prolatada.
4. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LAERT MARCIO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da certidão e documento de ID's 28970068 e 28970835, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do referido recurso, a fim de que o presente feito tenha sequência.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da certidão e documento de ID's 28966799 e 28967310, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do referido recurso, a fim de que o presente feito tenha sequência.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IRACEMA CRISTINA DOS SANTOS PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 22360524 e 22360526: Recebo e petição, e seus documentos, como aditamento à inicial.

2. Considerando a renda mensal total auferida pela autora (benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e contracheques apresentados - ID's 20105595 e 22360526), com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-96.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822, EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte ré da sentença prolatada.
4. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 21291376- páginas **154/165 (fls. 129/141)**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
5. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARISOL DE LAS MERCEDES FREITAS BARAHONA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328, FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE PAULA SANTOS - SP376039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 22927988, 22927999, 23920827, 23920828 e 23920829: Recebo as petições, e seus documentos, como emenda à inicial.
2. Cite-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-74.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARLI CRISTINA FERREIRA LORENA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA RIBEIRO BUSTAMANTE - SP427711, IVERALDO NEVES - PR53697, MARCELO DIEGO MASCHIO - PR74331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
2. Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive comas eventuais revisões, bem como cópia de seu comprovante de endereço atualizado.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000188-61.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CESAR NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: WALLACE DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ226292, GABRIEL DA SILVEIRA BEZERRA DE MELLO - RJ227103, LUCAS BARBOSA DE SOUZA - RJ227966

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 28979438), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000150-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALTAIR JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ALTAIR JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (num. 9278189 e 10280313).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (num. 10508994).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (num. 12708996).

Réplica pelo Autor (num. 17342376).

Decisões proferidas mantendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada (num. 17589612 e 18346819).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo como acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada por contribuição) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em atividades especiais os seguintes períodos:

- Cooperativa Central de Laticínios (01/11/1990 até 30/04/1992);
- Cooperativa Central de Laticínios (06/03/1997 até 13/12/2000);
- Cooperativa de Laticínios Serramar (19/11/2003 até 01/06/2017).

Períodos de 01.11.1990 a 30.4.1992 e de 06.3.1997 a 13.12.2000

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 4517528 – pag. 1/3, o Autor laborou na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo na função de “Serviços Diversos” e “Operador de Máquinas”. Entretanto, consta apenas nos dias 15.3.1994 e 01.1.2000 responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, entendendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

Período de 19.11.2003 a 09.5.2017

No PPP de ID 4519795- pag.26/28, verifico ter o Autor trabalhado na Cooperativa de Laticínios Serramar, exposto a ruído de 89 dB(A), acima portanto do limite legal.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo,

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor no período de 19.11.2003 a 09.5.2017 devem ser classificadas como especiais. Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo trabalhado exclusivamente em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo à fl. 10509807-pág.1, insuficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ALTAIR JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor o período de 19.11.2003 a 09.5.2017. DEIXO de reconhecer os períodos de 01.11.1990 a 30.4.1992 e de 06.3.1997 a 13.12.2000 como laborados em atividades especiais pelo Autor. DEIXO de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria especial.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (num. 10697901).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (num. 12715734).

Réplica pelo Autor (num. 17340348).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (num. 17693640).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruidos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigmático da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigmático reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigmático rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigmático rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagônico com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria na análise da sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria na ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentária. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentária(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, cuja redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- a) 06.3.1997 a 13.12.2000 - Cooperativa Central de Laticínios;
- b) 22.4.2005 a 04.12.2006 - CCDL Construções e Dutos Ltda.;
- c) 03.12.2007 a 02.7.2008 - Powersinter Indústria e Comércio de Peças Sintetizadas Ltda.;
- d) 01.8.2008 a 01.12.2008 - Termosinter Indústria e Comércio Ltda.;
- e) 03.12.2009 a 24.4.2017 - Termosinter Indústria e Comércio Ltda.

Do período de 06.3.1997 até 13.12.2000

Conforme documento ID 9407884 - Pág. 35/36, verifico que no referido período o Autor trabalhou na função de "Serviços Diversos" na Cooperativa Central de Laticínios exposto ao agente nocivo ruído, com medição de 91 dB (A), acima portanto do limite legal. Entretanto, consta apenas nos períodos de 06.3.1997 a 08.9.1999 e de 01.1.2000 a 13.12.2000 a existência de responsáveis técnicos pelos registros ambientais. Dessa forma, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais no período de 09.9.1999 a 31.12.1999.

Do período de 22.4.2005 a 04.12.2006

O PPP de ID 9407884 - Pág. 39/40 informa que, nesse período, o Autor laborou na empresa CCDL Construções e Dutos Ltda. no cargo de "Ajudante de Serviços Diversos, com exposição a ruído de 88 dB(A), acima do limite legal.

Do período de 03.12.2007 a 02.7.2008

De acordo com o PPP ID 9407884 - Pág. 41/42, o Autor manteve vínculo de trabalho no período mencionado na empresa Powersinter Indústria e Comércio de Peças Sintetizadas Ltda. e esteve exposto a ruído de 92,06 dB(A) (LEQ), acima portanto do parâmetro legal.

Do período de 01.8.2008 a 01.12.2008

Segundo o PPP de fl. 9407884 - Pág. 43/44, o Autor laborou na empresa Termosinter Indústria e Comércio Ltda. no cargo de "Auxiliar de Produção" e esteve exposto a ruído de 95,59 dB(A) (LEQ), de modo que deve ser enquadrado como especial, pois acima do limite legal.

Do período de 03.12.2009 a 24.4.2017

No que tange a esse período, o PPP ID 9407884 - Pág. 45/46 informa que o Autor trabalhou na empresa Termosinter Indústria e Comércio Ltda. com exposição a ruído de 93,87 dB(A) e 94 dB(A) (LEQ), acima portanto do parâmetro estabelecido.

Desse modo, os períodos de 06.3.1997 a 08.9.1999, de 01.1.2000 a 13.12.2000, de 22.4.2005 a 04.12.2006, de 03.12.2007 a 02.7.2008, 01.8.2008 a 01.12.2008 e de 03.12.2009 a 24.4.2017 devem ser enquadrados como especiais, pelo que ele passa a acumular, somando-se ao período já reconhecido pelo INSS (ID 9407884—pág.62), o tempo de atividade de trinta e sete anos, oito meses e vinte e seis dias e o tempo exclusivamente especial de vinte e um anos, onze meses e um dia, conforme planilha em anexo, suficiente apenas para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 06.3.1997 a 08.9.1999, de 01.1.2000 a 13.12.2000, de 22.4.2005 a 04.12.2006, de 03.12.2007 a 02.7.2008, 01.8.2008 a 01.12.2008 e de 03.12.2009 a 24.4.2017, exceto eventual(s) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, o qual será devido desde 09.5.2017 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. DEIXO de reconhecer os períodos de 09.9.1999 a 31.12.1999 como laborados em atividades especiais. DEIXO de determinar que o Réu implante o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Considerando o documento de fl. 9407885-pág.3, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tendo havido a sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000110-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALMIR BANZATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por VALMIR BANZATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (num. 9191645 e 10279773).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (num. 10533804).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (num. 12759596).

Réplica pelo Autor (num. 17367616).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (num. 17690813).

Manifestação do Réu à fl. 18680737.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do direito. Aposentadoria Especial STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo como o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 02.1.1995 a 02.6.2006 e de 15.3.2011 a 02.5.2017 laborados na empresa Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Ope Ltda.

Período de 02.1.1995 a 02.6.2006

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 4391819 – pág 44/46, o Autor laborou na empresa Liebherr Brasil Guindastes Maq. Ope Ltda. e nos períodos de 02.1.1995 a 30.9.1997 esteve exposto a ruído de 93 dB(A); de 01.10.1997 a 15.11.1998, a ruído de 94,9 dB(A); de 16.11.1998 a 31.1.2000, a ruído de 87 dB(A); de 01.2.2000 a 30.4.2001 a ruído de 93 dB(A); de 01.5.2001 a 31.10.2001, a ruído de 95 dB(A); de 01.11.2001 a 31.1.2002, a ruído de 93 dB(A); de 01.2.2002 a 31.5.2005, a ruído de 96 dB(A); de 01.6.2005 a 02.6.2006, a ruído de 78,1 dB(A).

Dessa forma, apenas os períodos de 02.1.1995 a 30.9.1997, 01.10.1997 a 15.11.1998, 01.2.2000 a 30.4.2001, 01.5.2001 a 31.10.2001, 01.11.2001 a 31.1.2002, 01.2.2002 a 31.5.2005 devem ser considerados como trabalhados em condições especiais para fins previdenciários, uma vez que acima do limite legal.

Período de 15.3.2011 a 02.5.2017

Conforme o PPP de fl. 4391819 – pág 52/54, no referido período o Autor trabalhou na empresa Liebherr Brasil Guindastes Maq. Ope Ltda. com exposição ao agente ruído de 67,9 dB(A), de 76,9 dB(A), de 73,3 dB(A), de 79,03 dB(A) e de 82,3 dB(A), abaixo do parâmetro legal.

Com relação ao agente químico “graxa” e “óleo”, entendo que a descrição dos elementos não se revela satisfatória, de modo a possibilitar o enquadramento da atividade como especial, uma vez que houve eficácia do EPI. Disto decorre que tal período não deve ser classificado como especial para fins previdenciários.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por VALMIR BANZATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 02.1.1995 a 30.9.1997, 01.10.1997 a 15.11.1998, 01.2.2000 a 30.4.2001, 01.5.2001 a 31.10.2001, 01.11.2001 a 31.1.2002, 01.2.2002 a 31.5.2005. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, o qual será devido desde 03.5.2017 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. DEIXO de reconhecer os períodos de 16.11.1998 a 31.1.2000, de 01.6.2005 a 02.6.2006 e de 15.3.2011 a 02.5.2017 como laborados em atividades especiais.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tendo havido a sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-59.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA QUIRINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA QUIRINA DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (num. 21333774-pág.32).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico (num. 21333774-pág.38/39).

Lauda socioeconômico às fls. 21333774-pág.45/52.

Decisão proferida mantendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada (num. 21333774-pág.64/65).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (num. 21333774-pág.77/81).

Réplica pela Autora (num. 21333774-pág.84).

A Autora apresentou documentos às fls. 21333774-pág. 101/140.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (num. 21333774-pág. 143/144).

Intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício foi concedido na via administrativa em 17.11.2014, a Autora requereu o recebimento de valores atrasados (num. 21333775-pág. 32).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 23152102.

É o relatório. Passo a decidir.

A Parte Autora pleiteia o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

***** Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial *****

O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que excluiu do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, foi igualmente declarado inconstitucional o critério de ¼ do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Idoso

Segundo consta no documento de fls. 21333774-pág.15, a Autora, na data da distribuição da ação, contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Miserabilidade

O estudo socioeconômico de fls. 21333774-pág.45/52 informa que a requerente reside sozinha em um imóvel de dois cômodos alugado e recebe pensão alimentícia de seu ex-cônjuge no valor de R\$250,00.

Assim, verifico que, no caso em tela, a renda *per capita* do núcleo familiar está abaixo do limite de meio salário-mínimo, o que, aliada às condições de vida da requerente, vem a enquadrá-la no conceito de miserabilidade para fins de recebimento do BPC.

Ademais, consoante informação obtida no CNIS, o referido benefício já foi concedido na via administrativa em 17.11.2014.

Logo, à parte autora é devido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (03.5.2011- num. 21333774-pág.25), conforme requerido na exordial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por ANA QUIRINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no período de 03.5.2011 (DER) até 16.11.2014. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de fatos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-24.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FONDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO - SP360279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RAFAEL DA SILVA FONDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao recebimento de indenização por danos morais no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Custas recolhidas à fl. 18479729.

Em contestação, a Ré pugna pela improcedência do pedido (fls. 13779508).

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Civil de Guaratinguetá/SP, e remetida a esse Juízo por força da decisão de fl. 13779515.

Réplica pelo Autor (fl. 19481967).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor/Autora pretende receber indenização por danos morais no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Sustenta que:

No dia trinta de outubro de 2015 a Comandante da EEAR ordenou a realização de blitz na entrada do complexo, a fim de verificar quais os subordinados que recebiam o vale transporte, mas utilizavam veículo próprio. O requerente foi abordado pelo Comandante da EEAR, o qual questionou o motivo pelo qual continuava recebendo o Vale Transporte se utilizava veículo próprio.

(...)

Em razão do requerente ter, supostamente, dito a seguinte frase: “Vossa excelência entende que não vai dar em nada” e por ter proferido a frase: “Segundo do STJ o militar que tiver negado seu auxílio poderá ajuizar ação de mandado de segurança, contra a

União Federal a fim de garantir a tutela do seu direito.”, a requerida abriu processo administrativo (PAD 522/2015) com a finalidade de aplicar a sanção privativa de liberdade, por ter, supostamente, incorrido nas condutas previstas nos itens 21 e 22 do Decreto 4.346 de 2002.

(...)

Por supostamente ter praticado as supramencionadas transgressões o requerente foi condenado a seis dias prisão fazendo serviço forçado.

De igual modo, no dia 26 de novembro de 2015 a requerida aplicou a segunda pena privativa de liberdade equivalente a oito dias de trabalho forçado por única e exclusivamente receber auxílio transporte sem utilizar o transporte coletivo.

Importante, frisar que em nenhum momento foi lhe garantido o direito a defesa técnica.

(...)

Em razão da prisão ilegal, haja vista que o requerente apenas estava exercendo o seu direito a ampla defesa e ao gozo do auxílio transporte, o autor não viu outra alternativa a não ser propor a presente demanda.

Consoante os documentos de fls. 13779513, verifico que o Autor foi cientificado da imputação que lhe foi feita, tendo tido oportunidade de apresentar defesa, tendo as punições sido aplicadas pelo Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica após a aprovação dada ao relatório e sugestão de punição elaborado pela autoridade incumbida da apuração da transgressão disciplinar.

No que se refere à falta de advogado que assistisse o Autor no processo disciplinar, a matéria é objeto da súmula vinculante n. 5, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como seguinte teor, *verbis*:

A FALTA DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO.”

Destaco os seguintes julgados a respeito do assunto.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. FORÇAS ARMADAS. MARINHA. HABEAS CORPUS. OFENSA A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIMINAR DEFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO PROVIDO. 1. Na perspectiva do juízo competente para o julgamento da lide, circunscrevendo-se o controle jurisdicional do PAD ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem qualquer incursão no mérito administrativo disciplinar, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal. 2. É certo que o habeas corpus constitui-se em ação constitucional que exige prova pré-constituída, apta a comprovar, de plano, a ilegalidade ou abuso de poder aduzida na petição inicial. Não se apresenta, por isso, como juridicamente possível, a análise aprofundada de elementos de prova, sob pena de substituir a ação própria ou o recurso adequado, com rito e procedimentos próprios. 3. O Emunciado n. 5 da Súmula Vinculante do STF (a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição), nos diz que a presença de advogado durante processo administrativo é mera faculdade da parte (STF - MS 22693/SP), a qual, no caso concreto, quedou-se inerte por meses após ter ciência das imputações disciplinares. 4. Deve-se considerar que o procedimento disciplinar militar é voltado para a manutenção da hierarquia e disciplina, as quais são a própria essência das forças armadas. Aqui, considerando o procedimento de apuração das 10 (dez) infrações disciplinares cometidas pelo recorrido no âmbito da Marinha, bem como, o tempo que teve para constituir advogado e formular defesa técnica, não há que falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. 5. Cabimento do habeas corpus afastado por inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, considerando que tais vícios integram o próprio do mandamus. 6. Recurso em sentido estrito provido, COMEFEITO SUSPENSIVO, para cassar a decisão do magistrado de origem e não conhecer do presente habeas corpus.

(RSE 0013298-04.2017.4.01.3200, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 24/08/2018 PAG.)

ADMINISTRATIVO. MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA MILITAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. 1. A atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes." (STJ, MS 20348 / DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Data do Julgamento: 12/08/2015, Data da Publicação: DJe 03/09/2015). 2. O militar foi devidamente notificado para ofertar defesa por escrito no prazo de 24 horas. 3. Não se trata, pois, de ofensa a suas garantias constitucionais. Suas justificativas é que foram lacônicas, nada explicando acerca dos fatos e tampouco produzindo qualquer prova em sua defesa, seja para informar o simples fato que ensejou a procura do Judiciário, seja para defender-se da acusação de insubordinação. 4. Sobreleva ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (súmula vinculante n.º 05). 5. Desnecessária a instauração de sindicância quando a transgressão não demanda maiores averiguações, sendo suficiente a prova documental de que o autor não cumpriu a ordem de prestar informações. 6. De todo modo, a sanção já foi cumprida pelo militar, estando, assim, a situação de fato consolidada pelo decurso do tempo. 7. Apelação não provida. 8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(AC 0007507-11.2005.4.01.3900, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 12/05/2016 PAG.)

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade a contaminar o processo administrativo disciplinar a que respondeu o Autor.

Quanto à valoração da gravidade da transgressão cometida, observo que esta pertence ao mérito do ato administrativo, que não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAFAEL DA SILVA FONDA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001584-08.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE LAURO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JOSÉ LAURO MOREIRA propõe ação de rito ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas à anulação das notificações de lançamento e anulação das inscrições de dívida ativa nº 80.1.13.009702-09 e nº 80.1.13.010.575-82, com a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda desde 15.05.2006.

Custas recolhidas (Num 21438002 - Pág. 82).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda de informações (Num 21438002 - Pág. 86).

Informações da Ré (Num 21438002 - Pág. 98/99 e 102/103).

Deferimento do pedido de antecipação de tutela (Num 21438002 - Pág. 105/106).

Contestação da União Federal em que alega, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, a improcedência do pedido (Num 21438002 - Pág. 126/131).

Réplica (Num 21438002 - Pág. 135/139).

Afastada a alegação de nulidade da citação (Num 21438002 - Pág. 140).

A Ré postulou pelo julgamento antecipado do feito (Num 21438002 - Pág. 143).

Convertido o julgamento em diligência para realização de perícia médica (Num 21438002 - Pág. 145), tendo o Autor apresentado recurso de Agravo de Instrumento, que foi convertido em Agravo retido (Num 21438002 - Pág. 161).

Questitos do Autor (Num 21438002 - Pág. 163/164) e do Réu (Num 21438002 - Pág. 174).

Designação de perita e de data para a realização do exame (Num 21438002 - Pág. 176).

Laudo médico pericial (Num 21438002 - Pág. 187/Num 21438003 - Pág. 5), sobre o qual manifestaram-se as partes (Num 21438003 - Pág. 9/10 e Num 21438003 - Pág. 27).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação das notificações de lançamento e anulação das inscrições de dívida ativa nº 80.1.13.009702-09 e nº 80.1.13.010.575-82, com a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda desde 15.05.2006.

Narra que obteve diagnóstico em laudo oficial do Instituto de Previdência do Estado de Roraima, de cegueira total do olho esquerdo e visão subnormal do olho direito, o que lhe conferiu aposentadoria por invalidez e isenção de imposto de renda com relação aos respectivos proventos recebidos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Com base nisso, o Autor ajustou a declaração de imposto de renda dos anos - calendário de 2008 e 2009, considerando a isenção também em relação à renda recebida do Ministério da Aeronáutica, sendo posteriormente autuado pela Receita Federal em razão desse não recolhimento, tendo sua defesa administrativa sido rejeitada sob o argumento de que a isenção só seria concedida para o portador de cegueira total.

O artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 dispõe que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

E, conforme bem delineado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia.

A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A BINOCULAR QUANTO A MONOCULAR. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um. III - Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1553931 2015.02.2319-0, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)

Considerando que consta no laudo pericial realizado por perito nomeado por este Juízo, e portanto equidistante do interesse das partes, que o Autor é portador de "(...) cegueira de um olho com visão normal em outro olho (CID H54-4), Glaucoma (CID H40-9)", entendo que ele faz jus à isenção de imposto de renda.

Por essas razões, adiro ao entendimento pacificado na jurisprudência para acolher o pedido do Autor, que passa a fazer jus à isenção de imposto de renda sob seus proventos de aposentadoria.

Porém, a restituição dos valores pagos por ele a título de imposto de renda, deverá obedecer à prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LAURO MOREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, e reconheço em favor do Autor a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e inatividade. CONDENO a Ré a restituir os valores pagos pelo Autor a título de imposto de renda, observada a prescrição quinquenal. DETERMINO ANULAÇÃO das inscrições de dívida ativa nº 80.1.13.009702-09 e nº 80.1.13.010.575-82.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: correção monetária e juros de mora calculados unicamente pela SELIC.

Tendo havido sucumbência mínima do Autor, condeno a Ré a pagar honorários ao advogado do Autor (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001977-30.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FABIO CEZAR DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Requer o recebimento dos valores decorrentes das diferenças apuradas.

O feito foi suspenso em razão da decisão proferida no REsp nº 1.381.683 (Num. 21334039 - Pág. 44).

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21334039 - Pág. 54),.

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 25890929).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Nos termos da tese firmada no Superior Tribunal de Justiça em acórdão paradigma, não procede a pretensão da parte Autora:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO D. GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, o não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 1º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizaria juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos de contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seu arts. 2º e 7º; a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIO CEZAR DE SOUZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002228-48.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALEX AMORIM DE CAMPOS, CARLOS WAGNER DE PAULA, ERICK FERRAZ DA SILVA, GELSON FELIX VIEIRA, HELEN CRISTINA ELIAS, IEDA BENEDITARITA SALDANHA, MICHELANGELO VENDITTI, ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA, ROQUE CLEMENTE DE SOUZA, VICENTINA FRANCISCA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Requer o recebimento dos valores decorrentes das diferenças apuradas.

Afastada a prevenção apontada pelo SEDI (Num. 21287242 - Pág. 72).

O feito foi suspenso em razão da decisão proferida no REsp nº 1.381.683 (Num. 21287242 - Pág. 85).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21287242 - Pág. 98/113).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Nos termos da tese firmada no Superior Tribunal de Justiça em acórdão paradigma, não procede a pretensão da parte Autora:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO D. GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 2º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizaria juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros estabelecidos em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEX AMORIM DE CAMPOS, CARLOS WAGNER DE PAULA, ERICK FERRAZ DA SILVA, GELSON FELIX VIEIRA, HELEN CRISTINA ELIAS, IEDA BENEDITA RITA SALDANHA, MICHELANGELO VENDITTI, ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA, ROQUE CLEMENTE DE SOUZA, VICENTINA FRANCISCANUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Defiro aos Autores os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001813-67.2019.4.03.6118

AUTOR: ANDERSON DOS REIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762

RÉU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
 - 2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA GERVASIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA GERVASIO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Indeferido o pedido liminar (ID 24912196).

Notificado, o Impetrado deixou prestou informações (ID 26721926).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, assim como o INSS.

É o relatório. Passo a decidir.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação de que o benefício foi concedido (ID 26721926), houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 29935684), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ROBERTO CARLOS DA SILVA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 269945289).

O Impetrado apresentou informações (ID 27512107).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 27561008).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado promova a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo “encontra-se, no atual momento, aguardando apresentação e documentos pelo interessado” (ID 27512107).

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pelo Impetrante.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ROBERTO CARLOS DA SILVA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 29659198), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-62.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA ESTER MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO - SP109773
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ESTER MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 27501772-pág.51/52.

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 27501767-pág.28/51).

Manifestação da Impetrante às fls. 27501772-pág. 2/9.

Decisão de indeferimento do pedido de liminar e deferimento da justiça gratuita (ID 28579139).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 29797258).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que seu benefício foi indevidamente cessado em razão de não ter sido convocada para a perícia médica pelo INSS.

Porém, de acordo com o documento de fl. 27501769-pág.51, a Impetrante foi submetida à perícia médica em 17.5.2018, na qual não restou comprovada a incapacidade laborativa.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARIA ESTER MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE CACHOEIRA PAULISTA/SP e DEIXO DE DETERMINAR a reativação do benefício de auxílio-doença nº 5451746792.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001684-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: RENATA FERREIRA BALOK
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUBER OLIVEIRA SANTOS - RJ128174, RAPHAEL DE ANDRADE TELIS - RJ176853
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Reconsidero em parte o despacho de ID 24990926 tendo em vista que não foi apresentado o pedido principal.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por **RENATA FERREIRA BALOK** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a manutenção de seu afastamento sem remuneração do serviço militar até o julgamento final da lide principal, cujo pedido será sua transferência para a reserva remunerada.

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária (ID 12993236), houve o recolhimento das custas judiciais (ID 13036403 e 13102021).

A Ré apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (ID 13966038).

Réplica da Autora (ID 14124103 e 14168948).

Declarada a incompetência do Juízo (ID 14182315), os autos foram remetidos à Subseção Judiciária da Rio de Janeiro/RJ e distribuídos à 16ª Vara Federal, que suscitou conflito de competência (ID 19368429 - Pág. 2).

Decidido pela competência deste Juízo (ID 23524897 - Pág. 2), os autos retomaram, tendo a Autora apresentado manifestação (ID 24163174).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A título liminar, a Autora pretende a manutenção de seu afastamento sem remuneração do serviço militar até o julgamento final da lide principal.

Narra que é militar da Marinha do Brasil e que desde 09/11/2015 encontra-se em gozo de licença sem remuneração para acompanhar cônjuge. Informa que seu cônjuge é agente da Polícia Federal e que atua no combate do crime organizado, o que fez com que sua família se deslocasse para outra cidade, por risco à integridade física. Acrescenta ainda que deveria retornar ao serviço militar na cidade de São Pedro da Aldeia – RJ até o dia 05/12/2018.

Alega que os motivos que a levaram a requerer a licença ainda permanecem, e defende o seu direito à transferência para reserva remunerada, o que veiculará em seu pedido principal.

No caso dos autos, verifico que a Autora é militar e portanto seus direitos e deveres decorrem de lei.

E, quanto à licença para acompanhamento de cônjuge, o artigo 69-A da Lei 6880/80, assim dispõe:

Art. 69-A. A licença para acompanhar cônjuge ou companheiro é a autorização para o afastamento total do serviço concedida a militar de carreira que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público da União ou militar das Forças Armadas que for, de ofício, exercer atividade em órgão da administração pública federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

(...)

§ 2º O prazo-limite para a licença será de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser concedido de forma contínua ou fracionada.

Assim, considerando que a Autora esteve em gozo da referida licença de 09/11/2015 a 05/12/2018, não há que se falar em prorrogação do afastamento.

Dessa forma, não resta configurada a probabilidade do direito invocado pela parte Autora, de modo que **INDEFIRO** o pedido liminar.

Providencie a Autora a apresentação do pedido principal, no prazo legal, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000264-56.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUIS SENNA PICCIANI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
5000173-63.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CLAUDETE MACEDO BERCOT

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000216-97.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROSANA FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5000322-88.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: WALDIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal em Cruzeiro/SP, na qual requer a prisão preventiva (manutenção) do Investigado WALDIR PEDRO DA SILVA para que seja feita a correta identificação do autuado (num. 30066280).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido da autoridade policial (num. 30227171).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autoridade Policial informa que há fortes indícios de que o autuado não seja a pessoa de Waldir Pedro da Silva, uma vez que o laudo oficial papiloscópico indicou que as digitais "não foram produzidas pela mesma pessoa".

Noticiado nos autos n. 5000322-88.2020.403.6118 que o Investigado foi posto em liberdade pelo CDP de Taubaté/SP (num. 30087885 - Pág. 4), não realizando o pagamento da fiança determinada na decisão de fl. 30019923 - Pág. 1/2.

Considerando a necessidade de averiguação quanto à identidade correta do Investigado, bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, acolho a representação da Autoridade Policial tão somente para determinar a intimação pessoal do Investigado no endereço constante à fl. 30087885 - Pág. 4 para que compareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Delegacia de Polícia Federal de Cruzeiro/SP para ser realizada sua identificação civil e que efetue o pagamento da fiança conforme determinado na decisão de fl. 30019923 - Pág. 1/2.

Considerando que, por um equívoco do Centro de Detenção Provisória de Taubaté/SP, houve a soltura do preso Waldir Pedro da Silva, conforme noticiado à fl. 30087885 - Pág. 4, sem ter dado cumprimento às condições determinadas na decisão de fl. 30019923 - Pág. 1/2 e para fins de regularização no sistema BNMP, determino a expedição de alvará de soltura do referido Investigado em relação ao mandado de prisão anteriormente expedido.

Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Ciência ao Ministério Público Federal, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP e às autoridades responsáveis pelo CDP de Taubaté.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005763-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: EDSON ELIAS K HOURI

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013544-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANO CLEMENTINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 26 de junho de 2020, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003355-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME, JULIANA ELISA STERCHELE, IRENE ZUCHIWSCHI

DESPACHO

Verifico que até o presente momento não houve devolução do mandado expedido (ID 24417736), neste sentido, encaminhe-se email à Central de Mandados solicitando-se a devolução imediata do mandado. Após, conclusos.

Int.

Guarulhos, 31/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR FACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO, REGIS DOS SANTOS COUTINHO, LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, SALUM THANI SAID
Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
Advogados do(a) INVESTIGADO: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894
Advogado do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864
Advogados do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671, KALEL LAKIS - SP128499
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MRISHO SALEHE ALLY, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSÉ DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR e JOSÉ LUIZ PERNA NETO**, denunciados em 16/12/2019 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 e no artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, incisos I e VII, e artigo 35 c.c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A denúncia indica também a incidência do § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 em relação às condutas supostamente praticadas por **OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA e MRISHO SALEHE ALLY**.

Devidamente notificados nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, os acusados apresentaram defesa prévia manifestando-se, em síntese, nos seguintes termos:

- (i) **JOSÉ LUIZ PERNA NETO** arguiu preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa para o exercício da ação penal, alegando, no mérito, a ausência de provas dos fatos narrados na inicial acusatória e requerendo a absolvição sumária (ID 26498744);
- (ii) **GUDIA BEDA MAPUNDA** arguiu preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa para o exercício da ação penal, requerendo, no mérito, a absolvição sumária e, subsidiariamente, produção de provas no decorrer da instrução processual (ID 27091700);
- (iii) **MRISHO SALEHE ALLY** arguiu preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa para o exercício da ação penal, requerendo, no mérito, produção de provas no decorrer da instrução processual (ID 27640538);
- (iv) **MBWANA SAID SEMAMBA** postulou discutir o mérito em outro momento processual (ID 28028605);
- (v) **OSCAR KENNETH VUMU** arguiu preliminar de inépcia da denúncia, requerendo, no mérito, a absolvição sumária e, subsidiariamente, produção de provas no decorrer da instrução processual (ID 28384013);

(vi) **MARCOS VIEIRA** requereu a rejeição da denúncia, por entender que os fatos apurados no presente feito já teriam sido objeto de apreciação nos autos do processo nº 0002278-95.2018.4.03.6119 (ID 29360147); e

(vii) **RENATO JOSÉ DE BRITO** e **FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR** postularam discutir o mérito em outro momento processual (ID 29457535).

O acusado **CARLOS FERNANDO GOMES**, por sua vez, embora não tenha sido pessoalmente localizado para fins de notificação, compareceu espontaneamente aos autos, apresentando defesa prévia por meio de defensor constituído, requerendo, em síntese, a revogação do decreto de prisão preventiva e postulando discutir o mérito em outro momento processual (ID 28815391).

Diante do atual cenário de pandemia da COVID-19, declarada pela OMS, os acusados **GUDIA BEDA MAPUNDA**, **MARCOS VIEIRA** e **MBWANASAI SEMAMBA** requereram concessão de liberdade provisória, sustentando não estarem presentes os requisitos e pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP (IDs 27094183, 29913067 e 30094265).

No mesmo contexto, este Juízo, por despacho proferido no ID 30015716, determinou a abertura de vista à partes antes de reavaliar todas as prisões provisórias decretadas nestes autos, não havendo manifestação dos acusados **RENATO JOSÉ DE BRITO**, **CARLOS FERNANDO GOMES** e **FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR** até o momento. **OSCAR KENNETH VUMU** apresentou requerimento, mas o MPF não foi intimado para manifestar-se (será determinado ao final da presente).

O MPF manifestou-se contrariamente aos pedidos de liberdade provisória formulados por **GUDIA BEDA MAPUNDA**, **MARCOS VIEIRA** e **MBWANASAI SEMAMBA** (IDs 30173419 e 30371028).

Decido.

O comparecimento espontâneo do réu, ainda que no processo penal, supre a falta de citação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. ATO NÃO REALIZADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO POR SEU PROCURADOR. IRREGULARIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA MÍNIMA APLICADA. RÉU NÃO REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA ABRANDAR REGIME. 1. A constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal. Inteligência do art. 570 do CPP. Precedente do STJ. 2. Em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, é o aberto o regime apropriado para o início do cumprimento da pena do réu não reincidente, condenado por roubo à 4 (quatro) anos de reclusão (pena mínima). 3. Ordem concedida em parte apenas para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena. (STJ, HC 201100741770 HC - HABEAS CORPUS – 202571, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:16/03/2012. DTPB – grifou-se).

No presente caso, tratando-se de procedimento processual penal especial, incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia (arts. 48 e ss. da Lei nº 11.343/2006), não verifico nenhum prejuízo ao denunciado **CARLOS FERNANDO GOMES**, que evidentemente tem conhecimento do presente feito, de modo que considero também este acusado já notificado.

Da denúncia e das defesas prévias

Inicialmente, não padece de inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo.

A denúncia descreveu de forma satisfatória a participação de cada acusado nos delitos indicados, possibilitando suas defesas em plenitude, e está de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP, e em observância aos princípios que regem o processo penal.

Além disso, consistindo a justa causa no conjunto probatório mínimo da existência delitiva e de indícios suficientes de autoria aptos a autorizar o início da ação penal, verifico que há nos autos elementos que apontam minimamente para a existência de eventual organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, como diálogos verificados em aplicativos de mensagens, documentos arrecadados em diligências de busca e apreensão e reconhecimento de pessoas, dentre outros.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares de inépcia da denúncia e de falta de justa causa** suscitadas pelas defesas.

Conforme se verifica nos documentos de IDs 29362019 e 29365073, os fatos pelos quais o acusado **MARCOS VIEIRA** fora condenado nos autos do processo nº 0002278-95.2018.4.03.6119 são diversos daqueles descritos na inicial acusatória.

Com efeito, a denúncia oferecida naqueles autos e a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária levaram em consideração o crime de associação para o tráfico de drogas entre **MARCOS VIEIRA** e **RENATO JOSÉ DE BRITO** (sem prejuízo quanto a pessoas não conhecidas naquela oportunidade), bem como os crimes de tráfico de drogas que resultaram na prisão em flagrante de Vitor Costa dos Santos e Alexandre Rene Rodrigues Garcia.

Por outro lado, nos presentes autos, imputam-se ao acusado **MARCOS VIEIRA** especificamente as condutas de integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e estar associado ao tráfico de drogas em razão de envolvimento nos crimes de tráfico de drogas praticados por diversas outras pessoas (vide páginas 140 e ss. da denúncia – ID 26150184).

Assim, considerando que os fatos descritos na denúncia não coincidem com o objeto do processo nº 0002278-95.2018.4.03.6119, não há que se falar, ao menos neste momento de cognição sumária, em *bis in idem*, litispendência, coisa julgada ou rejeição da denúncia por tais fundamentos.

No mais, registro que grande parte das alegações apresentadas nas defesas prévias constitui matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução processual, por ocasião da sentença, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade delitiva, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 26150184), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituam crimes ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

No entanto, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, tendo em vista o atual contexto de pandemia da COVID-19, declarada pela OMS, e a necessidade urgente de diminuir a circulação de pessoas, ematenção, ainda, aos termos das Portarias Conjuntas nº 01, 02 e 03/2020 do TRF3.

Tão logo seja possível agendar uma data, as partes serão cientificadas.

Pedido de liberdade provisória de GUDIA BEDA MAPUNDA

Inicialmente, a decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado transcreveu a conduta do acusado, nos seguintes termos (ID 26304930 - Pág. 01/08):

“**GUDIA BEDA MAPUNDA**, conhecido como “**MARCIO G**”. Conforme a denúncia: “(...) é o braço direito de **OSCAR KENNETH VUMU (GOMA)**. Também é africano, natural da Tanzânia, e se comunica muito bem em português. Assume as funções de **GOMA (OSCAR KENNETH)** quando este está fora do país e tem a função de organizar todas as tratativas acerca da remessa de cocaína quando **OSCAR (GOMA)** estava no exterior, conforme informado por **MARCOS VIEIRA** em colaboração prestada em 19/09/2018 (fls. 03/05 – IPL n. 348/2018).”

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios da participação de **GUDIA BEDA MAPUNDA** na organização criminosa.

Reconhecido fotograficamente por **MARCIO VIEIRA** (fls. 194/195), afirmando se tratar de **MARCIO** (fl. 203 – IPL 0348/2018 e fls. 195/196 destes autos). Foi condenado nos autos nº 0012528-79.2011.403.6105 transportando drogas (fls. 196). No conteúdo do celular de **MARCOS VIEIRA** constam mensagens com **GUDIA** a respeito da “mula” **MASAO**.

Informação de Polícia Judiciária 232/2019, foram encontrados na residência do investigado diversos documentos e cartas em nome de pessoas que já foram presas em flagrante por tráfico internacional de drogas.

Consta da informação nº 225/2019 a extração dos dados armazenados no celular do denunciado **GUDIA**. Foram encontradas mensagens entre **GUDIA** e **OSCAR**. Na galeria de fotos foram encontrados vários recibos de depósito em favor de **OSCAR**. Consta também foto do passaporte de **MARIA HELENA AFONSO PEREIRA**, presa em flagrante no dia 02/11/2019 (04 dias antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão) – fl. 758, volume IV.”

Embora nos autos nº 5010185-02.2019.403.6119 tenha sido concedida liberdade provisória ao acusado, **verifica-se, nestes autos, situação diversa da encontrada naqueles autos.**

Conforme Auto de Apreensão nº 477/2019, realizado na residência do réu, foram encontrados diversos documentos que comprovam que o réu possa estar ligado à organização criminosa, fato a ser esclarecido com maior segurança no decorrer da instrução processual (ID 26153606 – Pág. 10- apenso IV):

Anotação com nome de ANA PAULA MELICIO COELHO (presa por tráfico de drogas no dia 19/07/2012); envelope em nome de PHILLIPINA MARIA CHARLOTTE (presa por tráfico em 10/02/2010); Envelope em nome de SYLVIA ARLENE KRUGER (presa por tráfico em 15/12/2017); Envelope em nome de TANAKA LUANDA LAWRENCE (presa por tráfico em 14/02/2012); envelope em nome de GUGULETHU NKOSINGIPHILE XULU (presa em 01/05/2017); e-mail onde o nome de ZANELE NGOBESE (presa por tráfico em 21/09/2011). Diversos documentos e cartas em nome de ELZETTE LIZELL MARCH e LIEZLE PETERSEN, ambas sul africanas, presas juntas, em flagrante, neste aeroporto internacional em 02/06/2017, por tráfico internacional de droga: cartão de embarque, cópia do passaporte Elzette, envelopes de cartas direcionadas ELZETTE e LIEZLE, consulta processual de ELZETTE e anotação do nome de LIEZLE, carta do consulado da África do Sul direcionada a ELZETTE, Documento de LIEZLE relacionado ao sistema prisional, Formulário de pedido de refúgio preenchido em nome de ELZETTE LIZELL MARCH; Trecho do Formulário de pedido de refúgio de ELZETTE em que seu endereço no Brasil é apresentado como "AV HUGO ITALO MERIGO 1074 JARDIM DAMASCEN 02879-000 SÃO PAULO-SP" que vema ser o endereço de GUDIA BEDA MAPUNDA; Carta escrita por LIEZLE PETERSEN em que menciona que ela e ELZETTE teriam sido enganadas por tanzanianos.

Ressalto que, segundo a investigação, também foi localizado no celular do acusado foto do passaporte de MARIA HELENA AFONSO PEREIRA, presa em flagrante quatro dias antes do cumprimento do respectivo mandado de busca e apreensão na residência de GUDIA BEDA MAPUNDA (ID 26153606 – Pág. 27).

Mais a mais, o acusado já respondeu por crime de tráfico de drogas, conforme certidão juntada aos autos ID 27561192 (Extinta a punibilidade em 2016), o que é indicativo de reiteração delitiva.

Com relação à situação atual de pandemia, conforme ofício encaminhado à 4ª Vara desta Subseção, pela Penitenciária de Itai (ID 30508939), nota-se que não há naquele estabelecimento nenhum registro de caso suspeito/confirmado de COVID-19. Foram adotadas medidas para contenção e não há superlotação, uma vez que a capacidade de vagas é de 1294 e possui 1149 reeducandos em regime fechado, assim, não verifico a possibilidade de contágio dos réus, afastando a necessidade de revogação da prisão preventiva do acusado.

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **mantenho a prisão preventiva de GUDIA BEDA MAPUNDA.**

Pedido de liberdade provisória de MBWANA SAID SEMAMBA

Inicialmente, a decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado transcreveu a conduta do acusado, nos seguintes termos (ID 26304930 - Pág. 01/08):

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios da participação de MBWANA SAID SEMAMBA na organização criminosa.

Consta dos autos que o denunciado foi reconhecido por fotografia por MARCOS, ANA CLAUDIA e PEDRO HENRIQUE (fl.67 – IPL 348/2018). Nos interrogatórios realizados em juízo nas respectivas ações penais, ANA CLAUDIA e PEDRO HENRIQUE ratificaram o que foi dito perante a autoridade policial a respeito de JOMBA confirmando que ele organizava viagens, fornecendo cocaína para ser enviada ao exterior (fl. 69 – denúncia)

No celular de PEDRO HENRIQUE verificou-se troca de mensagens com ALEXANDRE RICARDO TEODORO, mencionando MBWANA (JOMBA), e entre PEDRO HENRIQUE e JOMBA no momento anterior ao embarque da colaboradora ANA CLÁUDIA (fls. 114/118).

Na análise do celular do colaborador ADILSON há registro de troca de mensagens entre ADILSON e a pessoa de codinome BLACK. Em seu interrogatório ADILSON individualizou a conduta de MBWANA SAID SEMAMBA (fls. 132/137).

MARCOS VIEIRA, em seu depoimento junto à Polícia Federal informou, em síntese, que em sua primeira viagem que fez levando cocaína para a organização criminosa foi aliado por JOMBA e que OSCAR KENNETH VUMU, vulgo GOMA, responsável pelo preparo da mala (IPL 348/2018 – ID 26154433).

Nota-se que o acusado foi reconhecido por fotografia pelos colaboradores Ana Claudia Santos da Silva e Pedro Henrique Santos da Silva (fl.67 – IPL 348/2018) e MARCOS VIEIRA (fls. 256/263 – IPL 348/2018 – Volume II). No aparelho celular apreendido em poder de PEDRO HENRIQUE, um diálogo mantido por ele e JOMBA, no momento anterior ao embarque de ANA CLÁUDIA: "O lha ela – Continua observando ela." (ID 26150184- Pág. 72).

Análise do celular apreendido em poder de ADILSON DE SOUZA NUNES (Lauda 2369/2018). A mesma pessoa na foto do contato Black aparece na foto do perfil do WhatsApp de JOMBA, no celular de PEDRO HENRIQUE (Informação 211/2018 - fls. 216 - IPL 348/2018 – Apenso II – Vol. II).

Desta forma, nota-se a existência fortes indícios que o réu MBWANA SAID SEMAMBA integresse organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Com relação à situação atual de pandemia, conforme ofício encaminhado à 4ª Vara desta Subseção, pela Penitenciária de Itai (ID 30508939), nota-se que não há naquele estabelecimento nenhum registro de caso suspeito/confirmado de COVID-19. Foram adotadas medidas para contenção e não há superlotação, uma vez que a capacidade de vagas é de 1294 e possui 1149 reeducandos, assim, não verifico a possibilidade de contágio dos réus, afastando a necessidade de revogação da prisão preventiva do acusado.

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **mantenho a prisão preventiva de MBWANA SAID SEMAMBA.**

Com relação ao réu MARCOS VIEIRA, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a manutenção da prisão, observando a qualidade de colaborador do acusado nestes autos, bem como esclarecendo se foram providenciadas medidas para a sua segurança.

Determinações finais

Citem-se pessoalmente os réus para que tomem conhecimento desta decisão, ficando prejudicada, por ora, a expedição em relação ao acusado CARLOS FERNANDO GOMES, que não foi localizado em nenhuma das diligências anteriores e permanece procurado para cumprimento do Mandado de Prisão nº 0003635-13.2018.4.03.6119.01.0037-12.

Retifique-se a autuação do presente feito para AÇÃO PENAL.

Não havendo nos autos manifestação expressa em relação ao item (iv) do despacho de ID 28609091, intime-se novamente o Ministério Público Federal a se manifestar em relação a todos os investigados não denunciados nem no presente feito e nem nos processos nº 5010184-17.2019.4.03.6119 e nº 5010185-02.2019.4.03.6119, considerando que o sistema processual penal brasileiro não agasalhou a figura do arquivamento implícito de inquérito policial.

Considerando que não foi possível a juntada da integralidade das mídias referente às perícias realizadas nos aparelhos celulares, oficie-se à Polícia Federal para que junte aos autos eletrônicos todo o conteúdo das referidas mídias.

Junte-se o ofício referente à atual situação da Penitenciária de Itai/SP.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a revogação da prisão preventiva do réu OSCAR KENNETH VUMU (ID 30489407).

Intímem-se.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR CARTA PRECATÓRIA:

- **a uma das Varas Criminais da Comarca de Itai/SP**, para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** dos acusados **MBWANA SAID SEMAMBA**, vulgo JOMBA, MJOMBA, BLACK, tanzaniano, CPF n. 237.537.928-45, filho de Amina Salum Machupa, nascido aos 13/04/1988, **atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP**, **OSCAR KENNETH VUMU**, vulgo GOMA, tanzaniano, CPF n. 237.865.898-28, filho de Kenneth Yora Vumu e Tatu Hassam Uredi, nascido aos 21/07/1962, **atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP**, e **GUDIA BEDA MAPUNDA**, vulgo MARCIO G, tanzaniano, CPF n. 233.731.988-10, filho de Beda Gudia Mapunda e Tatu Hamsisi Mapunda, nascido aos 22/06/1981, **atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP**, para que tomem conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal.

- **a uma das Varas Criminais da Comarca de Diadema/SP**, para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** dos acusados **MARCOS VIEIRA**, vulgo JUCA, brasileiro, CPF n. 064.855.908-46, filho de Domingos Vieira e Samiramis Ribeiro Vieira, nascido aos 03/06/1966, **atualmente preso no CDP DE DIADEMA/SP**; e **RENATO JOSÉ DE BRITO**, brasileiro, CPF n. 301.819.978-27, filho de Manoel José de Brito e Olinda da Silva de Brito, nascido aos 07/05/1982, **atualmente preso no CDP DE DIADEMA/SP**, para que tomem conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal.

- **a uma das Varas Criminais da Comarca de Suzano/SP**, para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do acusado **FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR**, brasileiro, CPF n. 375.482.618-29, RG 4471455599 SSP/SP, filho de Amélia Mendes de Souza Vitor, nascido aos 20/02/1989, **atualmente preso no CDP DE SUZANO/SP**, para que tome conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal.

- **a uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária da Bahia (Salvador/BA)**, para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** dos acusados **JOSE LUIZ PERNANETO**, brasileiro, CPF n. 305.042.838-47, José Luiz Perna Junior e Sebastiana Arouca, RG 41.688.277-8, nascido aos 26/09/1983, natural de Mogi das Cruzes/SP, **com endereço na Avenida Alphaville, 296, apto. 1403, torre 2, Alphaville I, Salvador/BA**, para que tome conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- **ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para que proceda a **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do acusado **MRISHO SALEHE ALLY**, vulgo ERNEST, tanzaniano, CPF n. 233.944.738-01, RG 66.076.884-7, filho de Ashura Ally Swedi, nascido aos 06/07/1984, **com endereço na Rua Antônio de Castro Mendonça Furtado, 567, Cj. Habitacional Residencial Butantã, São Paulo, SP**, tels 11 97552-4455 e 11 96428-2590, para que tome conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

- **à Polícia Federal para que junte aos autos eletrônicos todo o conteúdo das mídias referente à perícia realizada nos aparelhos celulares.**

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000931-32.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WILSON GOIVINHO GODOI

DESPACHO

Tendo em vista situação de pandemia do CONAVID-19 e calamidade pública reconhecida nacionalmente, bem como o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, deixo de analisar, neste momento, o pedido de restrição de bens em nome do executado e suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001824-67.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: D. I XAVIER COMERCIO ATACADISTA E VAREJSTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA, CISALTINA DOS REIS XAVIER, DILSON PEREIRA XAVIER

DESPACHO

Tendo em vista situação de pandemia do CONAVID-19 e calamidade pública reconhecida nacionalmente, bem como o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, deixo de analisar, neste momento, o pedido de restrição de bens em nome do executado e suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005183-69.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LEBRE - SP162329, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no ID 24884336, folhas 130/272, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial a fim de declarar inexistente a relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento das contribuições nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, autorizando, por conseguinte, o levantamento dos valores depositados nos autos referentes a estes períodos e a conversão em renda em prol da União do valor restante. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% do valor da causa apenas em relação à Caixa Econômica Federal.

Iniciado o cumprimento de sentença (ID 27464323), a exequente ACHE LABORATÓRIOS peticionou informando que efetuara o pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 28701580). Entretanto, verifiquei a guia juntada no ID 28701582, que a exequente se equivocou ao efetuar o pagamento em prol da PGFN, código da Receita 2864, uma vez que o valor era devido à Caixa Econômica Federal. Neste sentido, defiro prazo de 5 dias para que a exequente efetue o depósito do valor atualizado do débito referente aos honorários sucumbenciais devido à Caixa Econômica Federal, uma vez que o valor recolhido na modalidade efetuada não é passível de transferência para os autos ou para Caixa.

Em relação ao levantamento dos valores referentes às contribuições de outubro, novembro e dezembro de 2001, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes nas guias de depósitos juntadas no ID 24884336, folhas 259/262.

Sempre juízo, manifeste-se a União em relação aos demais valores depositados.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005655-21.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAPRELUX REATORES EIRELI, ELIAS MAPRELIAN, SARA NERSISSIAN MAPRELIAN, THIAGO MAPRELIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081

DESPACHO

Tendo em vista situação de pandemia do CONAVID-19 e calamidade pública reconhecida nacionalmente, bem como o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, deixo de analisar, neste momento, o pedido de restrição de bens em nome do executado e suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/4/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004752-34.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PISCINAS BG. LTDA. - EPP, MARCO AURELIO DE SOUZA, OSVALDO DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, efetivada a juntada aos autos dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000294-81.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: PAPER SOLUTION SERVICOS TRANSPORTES E COMERCIO PAPEIS EIRELI - ME, JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA, VITOR BATALHA PISSARRO, KAROLINE BATALHA PISSARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

DESPACHO

Tendo em vista situação de pandemia do CONAVID-19 e calamidade pública reconhecida nacionalmente, bem como o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, deixo de analisar, neste momento, o pedido de restrição de bens em nome do executado e suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003566-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 9.349,90, relativo à Operação de Empréstimo Consignado.

No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, uma vez que o pagamento do contrato encontrava-se realizado.

É o relatório do necessário. Decido

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, e artigo 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010378-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 02/07/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

As partes não requereram a produção de outras provas.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na inicial foi requerida a conversão do trabalho realizado na empresa **Biopack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.**, de **01/02/2001 a 02/07/2018 (DER)**, como enrolador e operador de máquina (ID26356971 - Pág. 56 e ss).

O INSS enquadrou administrativamente o período de **02/07/1992 a 05/03/1997** laborado na empresa **Multiportas Indústria e Comércio Ltda** (ID 26356971 - Pág. 71).

O ruído informado na documentação para os períodos de **01/10/2015 a 08/01/2016 e 01/07/2016 a 04/06/2018 (data do PPP)** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Nos demais períodos laborados na empresa, não há informações de que autor esteve submetido a agentes agressivos no PPP mencionado. Não, a propósito, pendência de prova. No caso, teria cabimento prova documental, normalmente, já juntada na inicial, nos termos do art. 434, CPC.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **01/10/2015 a 08/01/2016 e 01/07/2016 a 04/06/2018**, em razão da exposição ao ruído.

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **35 anos, 01 mês e 18 dias** de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/10/2015 a 08/01/2016 e 01/07/2016 a 04/06/2018**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**02/07/2018**).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000989-35.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 1/4/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão apenas para constar que a autora RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 345.980.108-51 está regularmente representada nos presentes autos pela advogada Claudia Helena Lacerda de Matos, OAB/SP 279.523, conforme procuração juntada conforme ID 3255110.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAYARA RUTH DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 26 de junho de 2020, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARRUAN JOSE DE ARAUJO, MAYKERLEN ROCHA
Advogados do(a) RÉU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGERAUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533
Advogados do(a) RÉU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGERAUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, 'a', da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO a defesa constituída para que apresente suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOAO BATISTA XAVIER RIBEIRO

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREIA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

ID 29484008: diante de manifestação pela satisfação, expeça-se alvará de levantamento.

ID 28600378 e 29961441: intime-se CEF para dizer se existe pendência. Não havendo, expeça-se alvará de levantamento à CEF.

Então, conclusos para extinção.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da CEF (ID 30360588), prossiga-se na forma da decisão ID 28081647, providenciando-se contato com o perito para nomeação.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da CEF (ID 30360588), prossiga-se na forma da decisão ID 28081647, providenciando-se contato comperito para nomeação.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5001606-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: KAZUhide MUKOYAMA
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: OSCAR TOYOTA - SP71022, RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado que investiga KAZUhide MUKOYAMA pelo eventual cometimento do crime do artigo 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, ao tentar sair do país com diversas caixas, as quais continham em seu interior potes de plástico de diversos tipos e tamanhos contendo besouros aparentemente vivos de diversos tipos e tamanhos, sem a devida autorização legal.

O MPF, em petição de ID 29434283 requer a designação de audiência de proposta de transação penal, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos.

A defesa, por sua vez, na petição de ID 30076362 concorda com a proposta e requer, por sistema eletrônico, homologação, sem a necessidade de realização de audiência presencial, em função da epidemia de Covid-19, vivida nestes tempos.

O MPF, na petição ID 30381875, requer a homologação do acordo, aplicando-se imediatamente a pena restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, mediante depósito em conta judicial, no prazo assinado pelo Juízo.

Ante o aceite pelo acusado e por seu defensor constituído, **HOMOLOGO** a proposta de transação penal consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos (R\$ 10.450,00 – dez mil quatrocentos e cinquenta reais).

O pagamento será em parcela única e deverá ser realizado mediante depósito bancário na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça.

O vencimento será até o dia 31.05.2020.

A defesa deverá comprovar o pagamento, no prazo de 5 dias após sua realização, mediante juntada de petição no PJE, instruída com o recibo de pagamento.

O descumprimento da condição proposta ensejará a continuidade do procedimento.

Não é necessária a designação de audiência, uma vez que as partes, nos autos, já chegaram a um termo.

O autor do fato ficará intimado a fazer o pagamento com a intimação de seu defensor constituído, pela imprensa.

Cumprida a prestação, vista ao MPF e tomemos autos conclusos para apreciação da extinção da punibilidade.

Intimem-se as partes.

Data constante abaixo

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

AUTOR: MARCOS DANIEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se autor a juntar cópia dos processos: cópia integral da ação de imissão na posse junto ao Fórum da Comarca de Itaquaquecetuba, autos - 100738920158260278; e cópia parcial, especificamente, desde sentença, da ação de usucapião. Prazo de 10 (dez) dias. Coma juntada, dê-se vista à CEF. Então, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

ID 29484008: diante de manifestação pela satisfação, expeça-se alvará de levantamento.

ID 28600378 e 29961441: intime-se CEF para dizer se existe pendência. Não havendo, expeça-se alvará de levantamento à CEF.

Então, conclusos para extinção.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000931-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, AILTON MARANGON OCANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE FREITAS SILVA - SP423789
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DE FREITAS SILVA - SP423789, MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

DESPACHO

ID 29630863: razão assiste à exequente, uma vez que foi juntada procuração em nome dos executados (ID 22125992).

Neste sentido, intime-se o executado, através da imprensa oficial, uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consignando que tal prazo passará a fluir após a suspensão do prazo prevista na portaria conjunta de nº 03/2020, (PRESI/GABPRES, TRF3), sem prejuízo de que tal prazo possa ser prorrogado devido à situação de pandemia do CONAVID-19, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 1/4/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007640-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista: a) não existir notícia nos autos sobre resposta da empresa MP Express quanto ao fornecimento do PPP e laudo técnico relativos ao autor, apesar de devidamente intimada, sob pena de multa e prática do crime de desobediência (ID 29429278); b) a impossibilidade de constatação de eventual envio dessas informações via Correio, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região e c) a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada, antes da aplicação das sanções mencionadas.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

Sem prejuízo, intime-se o autor a informar se possui e-mail da referida ex-empregadora, a fim de viabilizar eventual contato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: FLATEL - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

DECISÃO

Segundo executado apresentou exceção de pré-executividade; alegou ausência de extratos. CEF juntou documentos, tendo a a DPU manifestado sua concordância.

DECIDO.

Com base na manifestação da DPU ID 26504223 - Pág. 1, observo ausência de interesse processual relativamente à exceção oposta. Clara a perda de seu objeto. Portanto, de rigor seguimento normal da execução.

Intime-se CEF a requerer o que entender necessário ao seguimento da presente. No eventual silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, RAFAEL FELIX DA SILVA

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675, PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, do valor relativo às contribuições ao PIS e COFINS, do ICMS e do ISSQN, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Intimada a comprovar a condição de credora tributária e regularizar sua representação processual, a impetrante cumpriu o determinado.

Passo a decidir:

Acolho as petições ID 29335253 e 30095654 como emenda à inicial.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS, COFINS, ICMS e ISSQN na base de cálculo da CPRB. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015\)](#)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tabela aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no [Anexo I](#).

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o [inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE 574706](#) / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

A meu ver, o entendimento consolidado no STF aplica-se integralmente à CPRB, dada à identidade de base de cálculo com as contribuições ao PIS e COFINS. Destaco que aquela Corte já definiu que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006). Indevida, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo referido no início deste julgamento, aplicou à CPRB a conclusão adotada no mencionado julgamento do STF, conforme acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1638772 / SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe

Ou seja, já há decisão no sentido da adoção de idêntica solução para a CPRB quanto à não inclusão do ICMS, tal como ocorreu com as contribuições ao PIS e COFINS.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Tal conclusão está de acordo com a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (destaques nossos)

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pej/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

É o caso do Imposto sobre Serviços (ISS), tendo previsão constitucional como segue (sem que a não-cumulatividade venha prevista):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Portanto, bem diferente a moldura constitucional do imposto municipal frente ao estadual.

Analisando o teor da Lei Complementar nº 116/2003, não consta qualquer previsão no sentido de fazer valer sistemática semelhante a não-cumulatividade do ICMS. Noutras palavras, **os dois tributos são diversos no tratamento relativamente à cumulatividade**.

Pode-se afirmar, assim, que não se cogita de o ISS atender ao mesmo princípio da não-cumulatividade do ICMS. Ou seja, o questionamento incluído na pretensão inicial deve ser respondido negativamente: **não, não se aplica o mesmo raciocínio do ICMS ao ISS**.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Ora, no caso concreto, **o ISS sequer desfruta da previsão constitucional da não-cumulatividade, permitindo conclusão de que a pretensão não deve ser acolhida**.

Disso, **pode-se afirmar com segurança que precedente do STF sobre o ICMS não tem efeitos sobre inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB**. Por conseguinte, **persiste interpretação dada pelo STJ no assunto, já tendo sido firmada a tese de que: “O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”** (Tema/Repetitivo nº 634)

Em apoio a essa conclusão, faz-se referência a julgado bastante recente, explicando com minúcia a distinção entre ambos os tributos:

LIMITES DO TEMA 69 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal firmou tese em recursos repetitivos de recurso extraordinário (repercussão geral, tema 69): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins* (STF, Plenário, RE 574706, rel. Cármen Lúcia, j. 15mar.2017).

Não obstante a aparente similitude entre as matérias abordadas naquele processo e no presente mandado de segurança, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame. Há marcante diferença entre o ISSQN e o ICMS no que se refere a não-cumulatividade. O ISSQN é tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS, previsto constitucionalmente (inc. I do § 2º do art. 155), como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISSQN.

O sistema de não cumulatividade do ICMS conduz à identificação do contribuinte que recebe o pagamento na operação de venda como o responsável tributário, enquanto o sujeito passivo tributário é, de fato, o comprador. No ISSQN o contribuinte é o prestador do serviço (art. 5º da LC 116/2003), e a única transferência que se opera entre tomador e prestador de serviços tem natureza econômica, sem relevância tributária para a questão em discussão ou para assimilação com o resolvido no tema 69 Supremo Tribunal Federal. (TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível Nº 5012436-52.2018.4.04.7201/SC, Rel. Juiz Federal MARCELO DENARDI, juntado aos autos em 21/06/2019 – trecho do voto – destaques nossos)

Ausente a natureza constitucional de não-cumulatividade, na forma como sucede com o ICMS, **a conclusão relativamente ao ISS impõe-se relativamente ao PIS e COFINS**. A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer legalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Com efeito, eventual concessão do que vem pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao imposto e às contribuições em comento.

Assim, caracterizado em parte o *fumus boni iuris* a amparar a impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar apenas exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da CPRB, na forma da fundamentação.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, proceda-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusões para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias); adicional de férias de 1/3 comum e indenizado; aviso prévio indenizado e férias gozadas. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Relatei. Decido.

Inicialmente, destaco que, quanto ao termo constitucional de férias indenizadas, a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, 89ª, alínea "d", razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de termo constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA**.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/95, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no RSP 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3.º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1.º, do CTN".

1.2 Termo constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9.º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERSp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal, A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: RSp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; RSp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; RSp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; RSp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no RSp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; RSp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no RSp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDel no RSp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no RSp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADC). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDel no RSp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que o corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por se ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (RSp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2013).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: RSp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; RSp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no RSp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no RSp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no RSp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar no hipótese de incidência da evocação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no RSp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no RSp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no RSp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; RSp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Termo constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, RSp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 - destaques nossos)

Quanto às férias usufruídas, o entendimento consolidado no STJ é pela incidência normal da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA PRECEDENTES. 1. Não obstante o aresto paradigmático, em recentes julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte, e ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no ARSp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.4.2014; AgRg no RSp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. O G Fernandes, DJ de 2.5.2014; AgRg no RSp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 11.6.2014; EDel no RSp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11.6.2014; AgRg no RSp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendier, DJ de 13.5.2014. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, AGRSP 201402004861, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/11/2014 - destaques nossos)

Ora, se usufruído, o direito a férias (portanto, com descanso remunerado) foi regularmente exercido. Não se trata de pagamento para compensar descumprimento ou inobservância de tal direito constitucional. Dai, porque resta frágil a pretensão: o descanso efetivado é a característica própria do direito de férias, e não um tratamento tributário distinto das verbas recebidas normalmente pelo trabalho.

Assim, vejo caracterizado o *fumus boni iuris*, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) apenas sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado e vale-transporte.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR PLIEITADA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003663-93.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: D. I XAVIER COMERCIO ATACADISTA E VAREJSTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA, CISALTINA DOS REIS XAVIER, DILSON PEREIRA XAVIER

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Oportunizada regularização, com juntada de documentos indispensáveis aos embargos à execução, embargantes deixaram transcorrer prazo.

É o relatório do necessário. Decido

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de inépcia na inicial.

Com efeito, consta do artigo 320, CPC que *“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”*.

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que *“documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará”* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Mas a mais, o despacho foi bem claro:

Tendo em vista que não foi oportunizado aos embargantes a emenda à inicial, INTIME-OS a juntar aos autos cópia das peças relativas à execução embargada, na forma do art. 914, §1º do CPC (art. 736, CPC/1973, vigente à época da propositura), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil).

Sem custas. Condenação em honorários em favor da CEF, no percentual mínimo do valor dado aos embargos. Respectiva exigência fica suspensa em função da gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Translade-se cópia à execução.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RUBEN LUCAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZELIA AUCILA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURILIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007392-59.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001925-17.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO NELSON BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA - SP164013
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANSUETO TELES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, ELVINA RUPPENTHAL - SP116135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005737-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRISOFT TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DAALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial para indicar corretamente o polo passivo do feito no que tange ao pedido de compensação, tendo em vista que é empresa domiciliada em Itapevi-SP, sob pena de extinção quanto a essa parte do pedido.

Com a regularização, solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal (art. 7º, I, Lei nº 12.016/2009).

Silente, venhamos autos conclusos para extinção parcial do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP, UNIÃO FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP (Endereço à Av. Mauá, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos - SP - CEP 07196-130)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas, resultando em desvio de finalidade.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Gerente da Caixa Econômica Federal alegou ilegitimidade passiva, determinando-se a emenda à inicial.

Impetrante indicou o Procurador da Fazenda Nacional que, em suas informações, alegou ser parte ilegítima.

A liminar foi indeferida.

MPF requereu regular seguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIn's n's 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE KIELIUS GUEDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: CEBRASPE

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0008782-25.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: GABRIELA LIMA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007289-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP, ELIZABETH MIHARA, JULIANA SOARES MOREIRA

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002623-32.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: INDÚSTRIA DE SINTÉTICOS MACROBRAS LTDA, LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA, HELIO JURANDIR WORCMAN
Advogado do(a) RÉU: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
Advogado do(a) RÉU: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
Advogado do(a) RÉU: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENIR FELIX MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GILDAVA SOARES DURANES DASILVA, JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010331-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELA DE MOURA QUEIROZ, MARIA INES DE MOURA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NEVES PEREIRA JORQUERA - SP245131
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NEVES PEREIRA JORQUERA - SP245131
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 30297811 uma vez que a parte autora apresentou novo endereço para citação do requerido no Id 30270183, sendo assim, cancelo-se a expedição de Edital e cite-se no endereço fornecido pelo autor.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001097-30.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
SUCEDIDO: MIZU TECNOLOGIA LTDA - ME, SHIGUETSUNA SHIMISU, VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretária afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002706-24.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUANA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010380-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIOFORT METALÚRGICA E ESTAMPARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006869-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ESTANCIA PICCOLO MONDO LTDA - ME, SUELI ELIANA TREVIZAN, ROBERTO CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008605-66.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAILTON SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO DE ALMEIDA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015787-32.2018.4.03.0000, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado no doc. 37, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício à CEF.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 64: Intime-se o autor para comprovar ter diligenciado em endereço atualizado da empresa COSMO.

Comprovada a negativa da empresa em fornecer os documentos requeridos, defiro a expedição de ofício.

Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados pelas empresas IN HAUS e ISS.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-44.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MOCA VIP ESTÉTICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-90.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CROSSRACER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tendo em vista o interesse econômico em discussão; (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017480-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOISES DOS SANTOS VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 201/2271

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5006874-90.2020.4.03.0000, remetendo-se estes autos à 9ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-36.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO VICENTE NATAL
Advogado do(a)AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009894-02.2019.4.03.6119
AUTOR: VANDERLEI CERQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007538-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a)IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista que, em se tratando o presente feito de mandado de segurança não há que se falar em fase de execução, uma vez que tal procedimento não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005859-02.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH - SP170435, VALTER DANTAS DE MELO - SP261828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por primeiro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, juntar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

MERO

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-59.2020.4.03.6119
AUTOR: ADAILDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006897-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDO JUPI LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada da certidão de trânsito em julgado dos autos 0017510-88.2010.403.6100.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-61.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EAGLE-EYE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA APARECIDA DE CAMPOS LEITE - SP374474
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, tendo em vista o requerimento de compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

AUTOS Nº 0008519-71.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALDEMAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 31), em face da sentença doc. 29, que julgou procedente o pedido inicial.

Alega a parte embargante, omissão no julgado, relativamente à concessão da tutela de urgência, pugnando pela correção do *decisum* em sua parte dispositiva.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado.

Com efeito, o *decisum*, ao acolher o pedido, apontou expressamente o que deve ser feito para a imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial em favor do autor.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.I.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009935-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc. 08: Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009549-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO ALCANTARA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência

Intime-se o autor a complementar as informações contidas nos PPPs juntados no doc.4, fls. 9/24-pje em que conste o período dos registros ambientais, conforme campo 16.1 dos referidos documentos, no prazo de 15 dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **DONIZETI GONÇALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 10/08/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.455.690-3, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 02/26).

Extrato do CNIS (doc. 31).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 31) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

AUTOS Nº 0012381-69.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: F. R. C. DE LIMA EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO RENATO CAVALCANTE DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de ID 29922467 e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.re

ID 29922467: “... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Resalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CERON TRUJILLANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010367-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS E PRE-MISTURAS PARA PANIFICACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007682-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: THAIS CRISTINA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RODOLFO ARAUJO SA - SP409909, FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864, ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que intimado pela imprensa para apresentação das alegações finais (ID 29155156) a defesa da ré deixou de cumprir como mister, reoportunizo prazo para o protocolo, sob pena de multa (art.265 do CPP) e demais medidas disciplinares junto ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, nos termos, forma do artigo 34, da Lei nº 8.906/94.

Na inércia, dê-se vista a DPU.

Publique-se

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000327-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VERALUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

DECISÃO

Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 170).

A CEF (docs. 172/174) e a Qualyfast (docs. 176/178) efetuaram o pagamento voluntário do débito que entenderam devido em 09/2019, no montante de **RS 7.265,81** cada uma.

A parte exequente apurou **RS 19.256,79**, em 10/2019, (docs. 180/181).

Determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto às diferenças (doc. 182), a CEF apresentou impugnação requerendo a atribuição de efeito suspensivo, ratificando seus cálculos anteriormente apresentados e informando a realização de depósito judicial da diferença pleiteada pela exequente (docs. 183/186). A Qualyfast também impugnou os cálculos da exequente, alegando excesso de execução e pugrando pela extinção da execução (doc. 187).

Em manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente pugnou pela rejeição das impugnações das executadas e expedição de alvará de levantamento (doc. 190).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 525, §6º e §8º, do CPC, diante do depósito judicial em dinheiro efetuado pela parte executada, bem como que o prosseguimento da execução poderá causar dano de incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado, defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação apenas em relação à parte controvertida.

Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos em favor da parte exequente (docs. 173 e 178).

No mais, considerando a divergência entre os cálculos das partes (termo inicial de correção monetária, incidência de multa e honorários advocatícios), à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente.

Como parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010453-56.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: C.M. RESTAURANTE LTDA, CORACAO DE MINAS - RESTAURANTE LTDA., CUMBUCÁ DE MINAS - RESTAURANTE LTDA, FOGAO DE MINAS RESTAURANTE LTDA, FOGAO MINEIRO - RESTAURANTE LTDA, ILHA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, MOXUARA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, SERRA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, TATUAPE DE MINAS RESTAURANTE LTDA, TUBARAO DE MINAS RESTAURANTE LTDA, CHAPECO DE MINAS RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das Contribuições a Terceiros: **Sistema S, IN CRA e FNDE (Salário Educação)** apurado periodicamente pela Impetrante, com compensação administrativa dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento da impetrante, "tendo em vista que o rol apresentado pelo art. 149, § 2º, III, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é taxativo, razão pela qual deve ser afastada a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições."

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 108).

Informações prestadas (doc. 112), alegando ilegitimidade passiva da União com relação à contribuição de terceiros, ilegitimidade passiva do DRF/Guarulhos com relação às pessoas jurídicas domiciliadas fora do município de Guarulhos.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 113).

Autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares

Ilegitimidade passiva da União

Cumpra à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pelo que afastado a alegação de ilegitimidade passiva da União.

Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP

Consta da inicial os seguintes dados dos impetrantes:

- **CORACAO DE MINAS - RESTAURANTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.475.267/0001-23, sediada na Av Dr Francisco Mesquita, nº 1000 LOJA FF 03, Ipiranga, na cidade de São Paulo/SP, CEP 03.153-001;

- **CUMBUCA DE MINAS - RESTAURANTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.321.931/0001-78, sediada na Rua Borba Gato, nº 59 Loja 369/370, Santo Amaro, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04.747-030;

- **FOGAO DE MINAS RESTAURANTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.355.477/0001-03, sediada na Rua Américo Buaid, nº 200 Loja 451, Enseada do Sua, na cidade de Vitória/ES, CEP 29.050-902;

- **FOGAO MINEIRO - RESTAURANTE LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.429.029/0001-44, sediada na Rua Frei Caneca, nº 569 Suc. 332 e 344 Pav. 2, Consolação, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.307-001;

- **ILHA DE MINAS RESTAURANTE LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.389.430/0001-11, sediada na Rod Virgílio Varzea, nº 587 Loja 257 Shopping Floripa, Monte Verde, na cidade de Florianópolis/SC, CEP 88.032-000;

- **MOXUARADE MINAS RESTAURANTE LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.597.989/0001-32, sediada na Av Mario Gurgel, nº 5353 Loja 31 EF shop Moxuara, São Francisco, na cidade de Cariacica/ES, CEP 29.145-910;

- **SERRA DE MINAS RESTAURANTE LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.076.711/0001-78, sediada na Av Mario Gurgel, nº 5353 Loja 31 EF shop Moxuara, São Francisco, na cidade de Cariacica/ES, CEP 29.145-910;

- **TATUAPE DE MINAS RESTAURANTE LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.682.517/0001-24, sediada na Rua Domingos Agostim, nº 91 LOJA T01 T02 T03 T10 T11 T12, Cidade mãe do céu, na cidade de São Paulo/SP, CEP 03.306-010;

- **TUBARAO DE MINAS RESTAURANTE LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.378.048/0001-91, sediada na Av Marcolino Martins Cabral, nº 2525 sala ff8 e ff9, Aeroporto, na cidade de Tubarão/SC, CEP 88.701-180

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo/SP, Vitória/ES, Florianópolis/SC, Cariacica/ES, Tubarão/SC, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

Dessa forma, a demanda deve prosseguir, tão-somente com relação a:

CORACAO MINEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.879.344/0001-61, sediada na Av Doutor Renato de Andrade Maia, nº 1157 andar 1, Jardim Maia, na cidade de Guarulhos/SP, CEP 07.114-000;

CORACAO MINEIRO RESTAURANTE LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.832.636/0001-62, sediada na Rua Engenheiro Camilo Olivetti, nº 295 Loja P24 e P25 Shopping Internacional, Vila Endres, na cidade de Guarulhos/SP, CEP 07.042-040.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Mérito

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (**Salário Educação, INCRÁ, Sistema S**) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. *Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.*

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "*incidente sobre*", "*será*", "*incidirá*", enquanto a utilização do verbo "*poderá*" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCRA**, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. *Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.*

5. *Precedentes: agravo inominado desprovido.*

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se incluí, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **Sistema S** foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

*AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior; sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.*

(AMS 0003646020094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.

(AG 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI.

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, correlação a **CORACAO DE MINAS - RESTAURANTE LTDA., CUMBUCADA DE MINAS, RESTAURANTE LTDA., FOGAO DE MINAS RESTAURANTE LTDA., FOGAO MINEIRO, RESTAURANTE LTDA, ILHA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, MOXUARA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, SERRA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, TATUAPE DE MINAS RESTAURANTE LTDA, TUBARAO DE MINAS RESTAURANTE LTDA**, conforme fundamentado.

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Retifique-se o polo ativo do feito, excluindo **CORACAO DE MINAS RESTAURANTE LTDA., CUMBUCADA DE MINAS RESTAURANTE LTDA., FOGAO MINEIRO RESTAURANTE LTDA, ILHA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, MOXUARA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, SERRA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, TATUAPE DE MINAS RESTAURANTE LTDA, TUBARAO DE MINAS RESTAURANTE LTDA**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AURUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tendo em vista o interesse econômico em discussão; (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; (iii) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório atualizado e com indicação de quem o outorgou, bem como (iv) apresentar cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5008166-23.2019.4.03.6119

AUTOR: MARINA DE ASSIS OTSUKA
Advogado do(a) AUTOR: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

USUCAPIÃO (49) N° 5007845-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TERTULINO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA - SP52507
RÉU: NOBRE ARTE INDE COM DE MOVEIS LTDA

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Primeiramente, observo que há interesse jurídico da União na presente demanda, uma vez que o imóvel objeto deste feito encontra-se penhorado por força das ações de execução fiscal nºs 96.510397-4 e 92.505020-2 (doc. 27, fls. 07/08), em trâmite perante a 2ª e 3ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, respectivamente, de modo que o resultado da presente ação poderá produzir efeitos na esfera jurídica da União.

Assim, defiro a inclusão da União no pólo passivo destes autos, bem como a exclusão do INSS, tendo em vista a alteração de competências promovida pela Lei nº 11.457/2007.

No tocante à ré Nobre Arte, verifico que foi citada por edital (doc. 24, fls. 23 e doc. 25, fl. 02), tendo havido decurso *in albis* do prazo para resposta, tornando-se revel. Assim, nomeio-lhe a Defensoria Pública da União para atuar na condição de curadora especial, conforme disposto no inciso II e parágrafo único do art. 72 do Código de Processo Civil, devendo apresentar resposta no prazo legal, contado da abertura de vista.

Quanto à confrontante VILLAREGIO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, defiro a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e DATAPREV, como o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome da referida empresa.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeça-se o necessário para que seja efetivada a citação da confrontante.

Restando infrutífera, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da confrontante.

Apresentado novo endereço prossiga-se coma citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se à exclusão do INSS, bem como à inclusão da UNIÃO e da confrontante VILLAREGIO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA no pólo passivo, e do cônjuge do autor HORACIANA ALMEIDA DA SILVA LIMA (doc. 04, fl. 27) no pólo ativo do presente feito.

Cite-se a União.

Abra-se vista à DPU.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004672-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AHMEDIALI WAKEDI

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 5004672-87.2018.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra AHMEDIALI WAKEDI e como não foi possível encontrar o réu conforme certidões negativas constantes nos autos (ID 9638166 - FL. 131 dos autos físicos, documento 10, fl. 6 do PJE), pelo presente, CITA e INTIMA AHMED ALI WAKEDI, CPF: 413.473.508-45, para, no prazo de 15(quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 101.677,67, atualizada até 17/10/2019, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos trinta e um dias de março de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004672-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AHMEDIALI WAKEDI

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 5004672-87.2018.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra AHMEDIALI WAKEDI e como não foi possível encontrar o réu conforme certidões negativas constantes nos autos (ID 9638166 - FL. 131 dos autos físicos, documento 10, fl. 6 do PJE), pelo presente, CITA e INTIMA AHMED ALI WAKEDI, CPF: 413.473.508-45, para, no prazo de 15(quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 101.677,67, atualizada até 17/10/2019, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos trinta e um dias de março de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO SEABRA MARQUES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 5002516-29.2018.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra SERGIO SEABRA MARQUES e como não foi possível encontrar o réu conforme certidões negativas constantes nos autos (ID10591152 E ID 12902418), pelo presente, CITA e INTIMA SERGIO SEABRA MARQUES, para, no prazo de 15(quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 50.019,88, atualizada até 25/04/2018, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCCP.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos trinta e um dias de março de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO SEABRA MARQUES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 5002516-29.2018.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra SERGIO SEABRA MARQUES e como não foi possível encontrar o réu conforme certidões negativas constantes nos autos (ID10591152 E ID 12902418), pelo presente, CITA e INTIMA SERGIO SEABRA MARQUES, para, no prazo de 15(quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 50.019,88, atualizada até 25/04/2018, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos trinta e um dias de março de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-78.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME, VALNÍSIA DE OLIVEIRA BATISTA, LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000127-08.2017.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME - CNPJ: 10.450.884/0001-30, VALNÍSIA DE OLIVEIRA BATISTA - CPF: 292.440.258-17 e LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA - CPF: 067.086.058-13, e como não foi possível encontrar o(s) réu(s) conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (doc 2: fls. 149, doc 6 e doc 14) pelo presente, CITA e INTIMA RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME - CNPJ: 10.450.884/0001-30 para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$114.774,76, atualizada até 13/01/2015, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC).

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital

Em caso de revelia, ser-lhe-á(ão) nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar(em) em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, Eu, Ataíde de S. Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi

ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-78.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME, VALNÍSIA DE OLIVEIRA BATISTA, LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000127-08.2017.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra **RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME - CNPJ: 10.450.884/0001-30, VALNÍSIA DE OLIVEIRA BATISTA - CPF: 292.440.258-17 e LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA - CPF: 067.086.058-13**, e como não foi possível encontrar o(s) réu(s) conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (doc 2: fls. 149, doc 6 e doc 14) pelo presente, **CITA e INTIMA RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME - CNPJ: 10.450.884/0001-30** para, no prazo de **3 (três) dias, PAGAR** a quantia de **RS114.774,76**, atualizada até 13/01/2015, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC).

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital

Em caso de revelia, ser-lhe-á(ão) nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar(em) em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, Eu, Ataíde de S. Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi

ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005540-24.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS 12953468854 - ME, MAURO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0005540-24.2-16.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra **MAURO DOS SANTOS-ME, CNPJ 14.812.963/0001-02 e MAURO DOS SANTOS, CPF 129.534688-54** e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) do documento ID 28916723, de que não foi possível localizar os réus, pelo presente, **CITA e INTIMA MAURO DOS SANTOS-ME, CNPJ 14.812.963/0001-02 e MAURO DOS SANTOS, CPF 129.534688-54**, para, no prazo de **3 (três) dias, PAGAR** a quantia de **RS 100.727,25**, atualizada até 12/05/2016, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos trinta dias de março de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005540-24.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS 12953468854 - ME, MAURO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0005540-24.2-16.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra MAURO DOS SANTOS-ME, CNPJ 14.812.963/0001-02 e MAURO DOS SANTOS, CPF 129.534688-54 e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) do documento ID 28916723, de que não foi possível localizar os réus, pelo presente, CITA e INTIMA MAURO DOS SANTOS-ME, CNPJ 14.812.963/0001-02 e MAURO DOS SANTOS, CPF 129.534688-54, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$ 100.727,25, atualizada até 12/05/2016, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos trinta dias de março de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferei.

TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004468-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PABLO DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Cumprimento de Sentença de nº 5004468-43.2018.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra PABLO DO NASCIMENTO - CPF: 233.299.078-00, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (fls. 44, 86, 130, 138 e 139 dos autos físicos) pelo presente, INTIMA PABLO DO NASCIMENTO - CPF: 233.299.078-00 para pagamento integral da dívida de R\$253.519,74 atualizado em 25/11/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e parágrafos, do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para apresentar(em) impugnação, contados do vencimento do prazo deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, Eu, Ataíde de S. Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferei

ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004468-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PABLO DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Cumprimento de Sentença de nº 5004468-43.2018.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra PABLO DO NASCIMENTO - CPF: 233.299.078-00, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (fls. 44, 86, 130, 138 e 139 dos autos físicos) pelo presente, INTIMA PABLO DO NASCIMENTO - CPF: 233.299.078-00 para pagamento integral da dívida de R\$253.519,74 atualizado em 25/11/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e parágrafos, do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para apresentar(em) impugnação, contados do vencimento do prazo deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, Eu, Ataíde de S. Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conféri

ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0008235-97.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
RÉU: DANIELA HARANO ESPARRINHA, ELINE MENDES HARANO, MARIO HARANO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 5003615-68.2017.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra DANIELA HARANO ESPARRINHA - CPF: 291.999.978-86, ELINE MENDES HARANO - CPF: 284.594.418-73 e MARIO HARANO - CPF: 189.896.249-91, e como não foi possível encontrar os réus conforme se extrai das certidões dos oficiais de justiça (fs. 102, 135 e 177 dos autos físicos) pelo presente, CITA e INTIMA ELINE MENDES HARANO - CPF: 284.594.418-73 e MARIO HARANO - CPF: 189.896.249-91 para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 12.286,85, atualizada até 13/11/2006.

ADVERTINDO-SE que, caso queiram, terão o prazo de 15 dias para oferecer embargos, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital. O não pagamento e/ou o não oferecimento de embargos, no prazo acima estipulado, será reconhecida a constituição de pleno direito do título executivo, conforme dispõe o artigo 701 do NCPC, bem como que o cumprimento no prazo isenta o réu do pagamento de custas.

Em caso de revelia, ser-lhe-ão nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, Eu, Ataíde de S. Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conféri

ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0008235-97.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
RÉU: DANIELA HARANO ESPARRINHA, ELINE MENDES HARANO, MARIO HARANO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 5003615-68.2017.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra DANIELA HARANO ESPARRINHA - CPF: 291.999.978-86, ELINE MENDES HARANO - CPF: 284.594.418-73 e MARIO HARANO - CPF: 189.896.249-91, e como não foi possível encontrar os réus conforme se extrai das certidões dos oficiais de justiça (fs. 102, 135 e 177 dos autos físicos) pelo presente, CITA e INTIMA ELINE MENDES HARANO - CPF: 284.594.418-73 e MARIO HARANO - CPF: 189.896.249-91 para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 12.286,85, atualizada até 13/11/2006.

ADVERTINDO-SE que, caso queiram, terão o prazo de 15 dias para oferecer embargos, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital. O não pagamento e/ou o não oferecimento de embargos, no prazo acima estipulado, será reconhecida a constituição de pleno direito do título executivo, conforme dispõe o artigo 701 do NCPC, bem como que o cumprimento no prazo isenta o réu do pagamento de custas.

Em caso de revelia, ser-lhe-ão nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, Eu, Ataíde de S. Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conféri

ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003427-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

VISTOS EM INSPEÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR TIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 5003427-07.2019.4.03.6119, em que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, move contra **SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES - CPF: 317.992.238-92**, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da certidão do oficial de justiça (fls. 21 e 45) pelo presente, **CITA e INTIMA SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES - CPF: 317.992.238-92** para, no prazo de **15 (quinze) dias, PAGAR** a quantia de **R\$ 53.295,03**, atualizada até 16/11/2019.

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital. O não pagamento e/ou o não oferecimento de embargos, no prazo acima estipulado, será reconhecida a constituição de pleno direito do título executivo, conforme dispõe o artigo 701 do NCPC, bem como que o cumprimento no prazo isenta o réu do pagamento de custas.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos vinte e cinco dias de julho de 2018, Eu, Ataíde de S. Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conféri

TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003427-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

VISTOS EM INSPEÇÃO

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 5003427-07.2019.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra **SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES - CPF: 317.992.238-92**, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da certidão do oficial de justiça (fs. 21 e 45) pelo presente, **CITA e INTIMA SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES - CPF: 317.992.238-92** para, no prazo de **15 (quinze) dias, PAGAR** a quantia de **R\$ 53.295,03**, atualizada até 16/11/2019.

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital. O não pagamento e/ou o não oferecimento de embargos, no prazo acima estipulado, será reconhecida a constituição de pleno direito do título executivo, conforme dispõe o artigo 701 do NCPC, bem como que o cumprimento no prazo isenta o réu do pagamento de custas.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos vinte e cinco dias de julho de 2018, Eu, Ataíde de S. Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conféri

TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FURUKAWA IND. E COM. DE PRODUTOS SAUDAVEIS EIRELI, ERICA TIERI FURUKAWA
Advogado do(a) RÉU: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 5002319-40.2019.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra **FURUKAWA IND. E COM. DE PRODUTOS SAUDAVEIS EIRELI - CNPJ: 18.262.201/0001-22** e **ERICA TIERI FURUKAWA - CPF: 309.500.108-80**, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da certidão do oficial de justiça (fs. 21 e 45) pelo presente, **CITA e INTIMA FURUKAWA IND. E COM. DE PRODUTOS SAUDAVEIS EIRELI - CNPJ: 18.262.201/0001-22** e **ERICA TIERI FURUKAWA - CPF: 309.500.108-80** para, no prazo de **15 (quinze) dias, PAGAR** a quantia de **R\$ 81.869,60**, atualizada até 14/03/2019.

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital. O não pagamento e/ou o não oferecimento de embargos, no prazo acima estipulado, será reconhecida a constituição de pleno direito do título executivo, conforme dispõe o artigo 701 do NCPC, bem como que o cumprimento no prazo isenta o réu do pagamento de custas.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos dezesseis dias de março de 2020, Eu, Ataíde de S. Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conféri

ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FURUKAWA IND. E COM. DE PRODUTOS SAUDAVEIS EIRELI, ERICA TIERI FURUKAWA
Advogado do(a) RÉU: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 5002319-40.2019.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra **FURUKAWA IND. E COM. DE PRODUTOS SAUDAVEIS EIRELI - CNPJ: 18.262.201/0001-22** e **ERICA TIERI FURUKAWA - CPF: 309.500.108-80**, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da certidão do oficial de justiça (fs. 21 e 45) pelo presente, **CITA E INTIMA FURUKAWA IND. E COM. DE PRODUTOS SAUDAVEIS EIRELI - CNPJ: 18.262.201/0001-22** e **ERICA TIERI FURUKAWA - CPF: 309.500.108-80** para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de **R\$ 81.869,60**, atualizada até 14/03/2019.

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital. O não pagamento e/ou o não oferecimento de embargos, no prazo acima estipulado, será reconhecida a constituição de pleno direito do título executivo, conforme dispõe o artigo 701 do NCPC, bem como que o cumprimento no prazo isenta o réu do pagamento de custas.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos dezesseis dias de março de 2020, Eu, Ataíde de S. Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi

ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005445-28.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EXPRESSO M. J. DO BRASIL LDA - ME, JONATHAN FERREIRA DUQUE, MAURO MENDES DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0006218-73.2016.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra JONATHAN FERREIRA DUQUE, CPF 358.315.658-74, e como não foi possível encontrar os réus conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça (fs. 49, 51, 67, 74, 112, 113, 114 - (documento 2 PJE) e ID 23972113 - pelo presente, CITA E INTIMA JONATHAN FERREIRA DUQUE, CPF 358.315.658-74, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$ 110.803,62, atualizada até 12/05/2015, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos vinte dias de fevereiro de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005445-28.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EXPRESSO M. J. DO BRASIL LDA - ME, JONATHAN FERREIRA DUQUE, MAURO MENDES DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0006218-73.2016.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra JONATHAM FERREIRA DUQUE, CPF 358.315.658-74, e como não foi possível encontrar os réus conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça (fs. 49, 51, 67, 74, 112, 113, 114 - (documento 2 PJE) e ID 23972113 - pelo presente, CITA E INTIMA JONATHAM FERREIRA DUQUE, CPF 358.315.658-74, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$ 110.803,62, atualizada até 12/05/2015, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos vinte dias de fevereiro de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006218-73.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME, PEDRO CESAR DE AMORIM, VITORIO BATISTA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0006218-73.2016.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME, CNPJ 17.299.376/0001-41, PEDRO CESAR DE AMORIM, CPF 059.121.194-75 e VITORIO BATISTA DA SILVA, CPF 166.721.275-34, e como não foi possível encontrar os réus conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça (fs. 68, 81, 101, 139, 140 - (documento 2 PJE) e ID 23973479 - pelo presente, CITA E INTIMA OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME, CNPJ 17.299.376/0001-41 e PEDRO CESAR DE AMORIM, CPF 059.121.194-75, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$ 62.664,46, atualizada até 16/06/2015, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos vinte dias de fevereiro de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006947-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGAO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 5006947-09.2018.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra CARRINHO BABY ENXOVAIS EIRELI - CNPJ 28.568.990/0001-88 e RAMON RODRIGO SOUZA MORGÃO, CPF 378.293.898-45, e como não foi possível encontrar os réus conforme se extrai da(s) certidão(ões) dos oficiais de justiça (ID 12959247, ID 13267854, ID 16182189, ID 16359016, ID 16497389, ID 16589410, ID 16947619, ID 19188025, ID 22600570 e ID 25384730) pelo presente, CITA e INTIMA, CARRINHO BABY ENXOVAIS EIRELI - CNPJ 28.568.990/0001-88 e RAMON RODRIGO SOUZA MORGÃO, CPF 378.293.898-45 para, no prazo de 15(quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 39.838,88, atualizada até 02/10/2018, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, estará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º do CPC), ADVERTINDO-SE que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos monitórios (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito do Título Executivo, conforme dispõe o artigo 701, §2º, do NCPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos vinte dias de fevereiro de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc de Oliveira, Diretora de Secretaria, conferi.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002989-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURO HENRIQUE MANFRINATTI

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Execução de Título Extrajudicial de nº 5002989-49.2017.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra MAURO HENRIQUE MANFRINATTI, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da certidão do oficial de justiça (doc 19, 25, 29, 31 e 40) pelo presente, CITA e INTIMA MAURO HENRIQUE MANFRINATTI - CPF: 095.271.908-86 para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$80.715,35, atualizada até 11/09/2017, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC).

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, 07/02/2020, Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi

ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002989-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURO HENRIQUE MANFRINATTI

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Execução de Título Extrajudicial de nº 5002989-49.2017.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra MAURO HENRIQUE MANFRINATTI, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da certidão do oficial de justiça (doc 19, 25, 29, 31 e 40) pelo presente, CITA e INTIMA MAURO HENRIQUE MANFRINATTI - CPF: 095.271.908-86 para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$80.715,35, atualizada até 11/09/2017, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC).

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, 07/02/2020, Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi

ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TIQUE DA SORTE LOTERIAS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE SACHTMOURINO - SP252964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção

Considerando ser o fato motivador da revogação da permissão da parte autora a existência de restrições cadastrais da empresa e sócios, não sanadas, converto o julgamento em diligência para determinar à CEF, juntar aos autos comprovante de referidas restrições, bem como suas datas e valores. Prazo, **15 dias** sob pena de preclusão da prova.

Após, vistas às partes e tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de óbito de doc. 18, dando conta que a ré deixou sucessores, intime-se a parte autora para corrigir o pólo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004521-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, CONCEICAO BARROS MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **5000025-49.2018.4.03.6119**, pedido de efeito suspensivo, objetivando a revisão do Contrato de Renegociação n. 21.1653.690.0000034-63 (doc. 06, 15/16). Pediu a justiça gratuita.

Alega contrato ilegível; Tabela Price que gera juros abusivos pelo anatocismo; cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos (juros remuneratórios, juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade mensal).

Recebido os embargos no efeito devolutivo, deferida a justiça gratuita (doc. 23)

Impugnação da CEF (doc. 25), manifestação da autora (doc. 30).

Audiência de Conciliação infrutífera (doc. 37).

Rejeitada a **impugnação** à justiça gratuita e instadas à especificação de provas (doc. 40), as partes afirmaram não ter provas a produzir (doc. 41/42).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

A parte embargante não nega a dívida, e as assinaturas do contrato (doc. 06, 15/16) encontram-se legíveis, cabendo observar que o autor pode valer-se de sua via, razão pela qual rejeito a preliminar de assinatura de documento ilegível.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança do **Contrato de Renegociação de Dívida n. 21.1653.690.0000034-63** (doc. 06, 15/16).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado temo mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro temo mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a empresa tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. **Quanto ao executado-embargante pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Sistema Price e Capitalização de Juros

Pactuou-se, no contrato em análise, em sua **cláusula quarta (doc. 15)** o **Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price** como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

No caso concreto, há previsão de juros capitalizados, cláusula terceira (doc. 15), inexistindo ilegalidade em sua cobrança.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. INCUMBE À PARTE AUTORA PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA DESLINDA DA CAUSA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLUIDOS NOS CÁLCULOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RAZÕES DISSOCIADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.

4. Todavia, o instrumento contratual acostado aos autos não revela ter havido estipulação de capitalização de juros, não se podendo concluir que haveria determinação nesse sentido. Assim, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Deste modo, o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1913069 - 0000268-13.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

CIVILE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,833333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade fluante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Exigência de comissão de permanência em percentuais superiores àqueles definidos no contrato a título remuneratório e moratório.

Alega o embargante que a CEF lhe cobra, indevidamente, Comissão de Permanência (superior à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato).

Contudo, apesar de prevista a cobrança de comissão de permanência na cláusula décima do contrato (doc. 06, 15), conforme consta das planilhas doc. 16, esta não está sendo objeto de cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5000025-49.2018.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008961-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo, bem como assegure o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo. Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento.

Emenda a inicial (docs. 25/26).

Afastadas eventuais prevenções pela diversidade de objetos (doc. 27).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 28).

Informações prestadas (doc. 32).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 33).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009919-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M.LAYER COMPOSTOS DE SEGURANÇA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a imediata retirada da CDA nº 80.4.19.079703-04 de protesto no dia 13/12/2019.

A parte impetrante apresentou requerimento de desistência da ação (doc. 20).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 20) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010023-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEGPLAST INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a impetrante não seja compelida a recolher o IRPJ e a CSLS sobre as parcelas de juros de mora/correção monetária representadas pela "TAXA SELIC", tanto sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, tanto os decorrentes de créditos tributários reconhecidos judicialmente através de Mandado de Segurança (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS – ressarcimento dos valores pagos anteriormente de forma indevida) e de créditos futuros.

Em síntese, a impetrante alega ter obtido direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, reconhecido em mandado de segurança. Contudo, entende que os juros moratórios/correção monetária calculados pela Selic tem natureza indenizatória, diferentemente da SRF que entende que estes compõem a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante de não inclusão dos juros Selic incidentes quando da repetição/compensação de indébito tributário, da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Alega a impetrante que os valores discutidos possuem natureza indenizatória, não podendo compor a base de cálculo dos tributos em comento.

O caso não merece maiores digressões, dado o julgamento em incidente de **recursos repetitivos** no REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, que afirmou a tese de que os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais possuem **natureza jurídica de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, salvo existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR, o que não é o caso dos autos, conforme ementa abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos **juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes**, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPET VOL.:00038 PG:00223 ..DTPB:.)

Assim, devendo os juros de mora, pagos em decorrência de sentenças judiciais, compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por sua natureza de lucros cessantes, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, na sua cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, arts. 332, II e 487, I, e do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o impetrado nos termos do art. 241 do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010411-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com os documentos (docs. 02/11).

Indeferida a liminar (doc. 16).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (doc. 17).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (doc. 21).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação (doc. 22).

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que as contribuições ao PIS e à COFINS não estão inseridas no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.**

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenta, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSMIR MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que objetiva a parte autora a suspensão da exigibilidade da multa, que foi aplicada por supostamente transitar em velocidade reduzida, restringindo a circulação dos demais veículos, bem como a autorização para efetuar o licenciamento do veículo autuado. Pediu a justiça gratuita.

O autor alega, em síntese, que em 25/05/2018 foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, por meio do auto de infração nº T144636069, quando trafegava no local BR - km 116 - 210 UF-SP, com seu veículo de placas EPU-0972/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00281138710, sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos (art. 253-A do CTB).

Aduz que, em 25/05/2018, havia sido programada uma manifestação pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, a qual teria sido devidamente comunicada às autoridades competentes e cujo itinerário partiria do bairro do Taboão ao centro do município de Guarulhos.

Relata o autor que percorreu trecho da Rodovia Presidente Dutra somente para chegar até o ponto de concentração da manifestação, e que, apesar de ter seguido seu percurso na faixa de pista própria, o tráfego na rodovia estava demasiado lento em razão de manifestação da categoria dos caminhoneiros que ocorria naquela mesma data.

Afirma que não integrava a manifestação dos caminhoneiros, tampouco prejudicou a circulação da via, somente trafegava pela rodovia assim como os demais motoristas que também foram prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

Fundamenta que o trajeto percorrido na Rodovia Presidente Dutra ocorreu somente para se chegar ao ponto de concentração da manifestação dos condutores escolares, não tendo o autor participado da paralisação dos caminhoneiros, sendo a autuação ilegal e abusiva, na medida em que é defeso à autoridade pública coibir a liberdade de locomoção e de reunião.

Argumenta que o auto de infração é irregular, pois a autoridade policial não efetuou a remoção do veículo, bem como deixou de colher a assinatura do autor quando da autuação.

Além disso, afirma a inconstitucionalidade do art. 253-A do CTB, porquanto viola a liberdade de reunião e manifestação prevista no artigo 5º, inciso XVI da Constituição Federal.

Sustenta o autor que a não concessão da tutela pode lhe gerar dano irreparável ou de difícil reparação, pois não consegue licenciar nem transferir o veículo, que é utilizado no transporte escolar como fonte de renda, comprometendo a subsistência do autor e de sua família.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Tratando-se de impugnação à auto de infração lavrado em razão de estar o veículo supostamente restringindo a circulação na via sem autorização do órgão de trânsito, é necessária a prévia oitiva da ré ao exame seguro da questão, razão pela qual seria temerária a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a situação fática relatada na inicial, carecendo de dilação probatória para sua real comprovação.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, não vislumbro, no momento, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado neste feito, afigurando-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008159-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METADIL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a **compensar** os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, recolher a diferença das custas processuais devidas, e instruir os autos com os documentos indispensáveis à propositura da ação (doc. 11), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 13/27).

Concedida a liminar (doc. 28).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 29).

Informações prestadas (doc. 33).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 34).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, acerca do pedido de determinação de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, trata-se, a rigor, de pedido condenatório por via obliqua, inadequado a esta via processual, pois "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade **do ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento constitucional atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaque o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, no pertinente ao pedido de determinação de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, **JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

No mais, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEILDE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial no período de **12/06/1991 a 08/04/2002**, o que lhe foi indeferido administrativamente. Pediu a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (doc. 1/16).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (doc. 19).

O INSS apresentou **contestação** (doc. 20), com preliminar de competência do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica, sem pedido de provas a produzir (doc. 23)

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Primeiramente, afásto a preliminar de competência do Juizado Especial Federal, vez que o valor da causa supera 60 salários mínimos na data de sua propositura, ainda que se considere como limite de dano moral o valor do benefício não concedido, conforme os valores do cálculo de docs.02/04.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Tempo (30)	Multiplicadores	
		Mulher (para 35)	Homem (para 35)
anos	De 15	2,00	2,33
anos	De 20	1,50	1,75
anos	De 25	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para uma com defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que prejudica o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com o uso de EPI e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de 12/06/1991 a 08/04/2002.

Pois bem. Quanto ao período acima referido, laborado na empresa Aliança Metalúrgica S/A, o PPP (doc. 14) aponta exposição a ruído, medido em 95 decibéis para o subintervalo de 12/06/1991 a 11/06/2000 e de 94 decibéis dali em diante, portanto, acima do limite de tolerância legal da época.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5007241-27.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):		M							
Autor:		Adeilde Aparecido dos Santos		Nascimento:		16/02/1962		Citação:					
Réu:		INSS		DER:		10/12/2018							
				Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			06 07 1976	18 02 1977	-	7	13	-	-	-	-	-	-
2			01 04 1978	10 03 1980	1	11	10	-	-	-	-	-	-
3			01 05 1980	27 03 1982	1	10	27	-	-	-	-	-	-
4			14 04 1982	11 02 1983	-	9	28	-	-	-	-	-	-
5			26 05 1983	13 02 1985	1	8	18	-	-	-	-	-	-
6			01 04 1985	12 12 1985	-	8	12	-	-	-	-	-	-
7			13 12 1985	04 02 1991	5	1	22	-	-	-	-	-	-
8		esp	12 06 1991	08 04 2002	-	-	7	6	4	-	-	3	23
9			16 08 2004	13 11 2004	-	-	-	-	-	2	28	-	-

10		05 06 2005	23 07 2007	-	-	-	-	-	-	2	1	19	-	-
11		01 08 2007	25 09 2008	-	-	-	-	-	-	1	1	25	-	-
12		03 11 2008	04 11 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-
13		25 10 2012	18 10 2017	-	-	-	-	-	-	4	11	24	-	-
Soma:				8	54	130	7	6	4	7	15	98	3	23
Dias:				4.630			2.704			3.068		1.193		
Tempo total corrido:				12	10	10	7	6	4	8	6	8	3	23
Tempo total COMUM:				21	4	18								
Tempo total ESPECIAL:				10	9	27								
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum:	15	1	26								
Tempo total de atividade:				36	6	14								
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM		(pelas regras permanentes)								
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO										
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes										

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção'. (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, **como tempo especial, o período de 12/06/1991 a 08/04/2002** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 10/12/18 bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos rs. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ADEILDE APARECIDO DOS SANTOS

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 10/12/2018

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/02/2020

1.2. Tempo **ESPECIAL: 12/06/1991 a 08/04/2002**, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008013-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o imediato desembaraço aduaneiro dos bens objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro 19/0433179-0.

Alega a impetrante que realizou a importação dos produtos descritos no INVOICE nº 801, Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 19/0433179-0, constantes de um *pallet* pesando 256 kg, com valor de US\$ 5.531,59, datado de 16/10/2019, semandamento desde 23/10/2019, sob a rubrica genérica “INDISP.09 OUTROS”.

Sustenta que a autoridade impetrada age com ilegalidade e abuso de poder, na medida em que a liberação da mercadoria deveria ter sido feita em até 24 horas previstas no procedimento DTA TC-4, em razão de se tratar de traslado da zona primária para zona secundária, não havendo qualquer motivo para que a autoridade impetrada não inspecione a carga no prazo de 24 horas.

Afirma que a excessiva morosidade na fiscalização caracteriza ofensa ao direito de propriedade e de livre exercício da atividade econômica.

Alega que a demora no provimento jurisdicional lhe causará inúmeros prejuízos financeiros, sendo que somente os custos de armazenagem já inviabilizarão a operação de importação.

Inicial e documentos (docs. 01/11).

Instada a emendar a inicial (doc. 14), a parte impetrante cumpriu a determinação do Juízo (docs. 15/19).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 20).

A União requereu seu ingresso no feito, a fim de ser intimada de todos os atos processuais (doc. 21).

Informações prestadas (doc. 34).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consta dos autos que a impetrante realizou a importação dos produtos descritos no INVOICE nº 801, Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 19/0433179-0, com chegada em 18/10/2019, e selecionada para vistoria em 23/10/2019, sob a rubrica "INDISP. 09 OUTROS".

Os procedimentos atinentes ao regime de trânsito aduaneiro encontram-se regulados nas instruções normativas SRF nºs 205 e 248, ambas de 2002. Assim dispõem os arts. 40 e 41 da IN SRF nº 248/2002:

Art. 40. Após a recepção dos documentos, a declaração será submetida a análise visando à seleção para conferência com base em parâmetros e critérios de aleatoriedade registrados no sistema.

§ 1º As declarações selecionadas para conferência serão identificadas pelo canal vermelho.

§ 2º Nos casos de dispensa da etapa de recepção de documentos, a seleção para conferência ocorrerá após o registro da declaração de trânsito.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1918, de 20 de dezembro de 2019)

Art. 41. O titular da unidade de origem, ou de jurisdição sobre o percurso do trânsito poderá, a qualquer tempo, determinar que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial.

No caso concreto, as mercadorias importadas foram redirecionadas para o canal vermelho de conferência, tendo sido submetidas à conferência física e documental, em observância ao regramento supra indicado.

Ocorre que, contrariamente ao alegado pela parte impetrante, conforme se infere das informações prestadas (doc. 34), houve motivo para a não liberação da carga no prazo de 24 horas, uma vez que foi constatada irregularidade pela autoridade impetrada na Declaração de Trânsito Aduaneiro consistente na descrição genérica das mercadorias na DTA, que não se encontrava de acordo com o constante da fatura comercial apresentada.

De fato, a impetrante descreveu genericamente a carga objeto da declaração de trânsito aduaneiro como "componentes eletrônicos" (doc. 09), o que não retrata devidamente o constante da fatura comercial, cujo conteúdo indica equipamentos de armazenamento de dados e de wi-fi, processador e memória para computadores entre outros diversos (doc. 10).

Com efeito, cabe ao beneficiário observar corretamente os requisitos necessários à concessão do regime de trânsito aduaneiro e, em havendo eventuais irregularidades pode a autoridade administrativa efetuar o cancelamento da declaração de trânsito aduaneiro.

Nesse sentido, regulamenta a Instrução Normativa SRF nº 248/2002:

Art. 27. O beneficiário solicitará o regime de trânsito aduaneiro por meio de elaboração da declaração de trânsito no sistema, ocasião em que será gerado para ela um número sequencial, anual e nacional.

§ 1º Os dados a serem informados nas declarações de trânsito são os constantes do Anexo X.

(...)

Anexo X:

São dados da DTA:

(..)

XXVII. Descrição da mercadoria, conforme fatura

Art. 54. A declaração de trânsito, após o seu registro, poderá ser cancelada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por solicitação do beneficiário formalizada em processo, ou de ofício.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, cujo procedimento observou as normas vigentes aplicáveis à situação de fato e de direito, ressaltando-se que, tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não da aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

O que se tem, portanto, é retenção devidamente fundamentada para apuração de irregularidades, portanto, não é pertinente ao caso a alegação de que a retenção tem por fim o pagamento de tributo, dado que não é disso que se trata, mas de cautela à eventual aplicação de sanção.

Desta forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, não vislumbro, no momento, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado neste feito, afigurando-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas.

14). Determinada a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e realizar a complementação das custas judiciais (docs. 10 e 13), a parte autora não deu atendimento (doc.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a liberação de mercadorias.

Determinado ao autor atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, sob pena de indeferimento da inicial, sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois o correto valor a ser atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado. 2. Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007609-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença foi omissa quanto às faltas abonadas por lei além daquelas por razões de saúde e quanto à legislação a ser aplicada para a compensação.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A sentença afirmou que "*as faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm natureza previdenciária*", mas mesmo assim curva-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para entender que **mesmo estas** têm caráter salarial, visto que, conforme os julgados lá referidos, a contribuição incide sobre "*afastamento esporádico*". Assim, depreende-se da fundamentação que, no entendimento do juízo, **apenas** as faltas por razões de saúde estariam excluídas da tributação, **concluindo-se, a contrario sensu, que sempre entendeu que as demais são tributáveis**. Não obstante, **em conformidade com a jurisprudência, até mesmo aquelas são tributáveis, não havendo exceção**.

Quanto à legislação aplicável à compensação, a impetrante requer a aplicação do regime observado administrativamente pela Fazenda, não havendo controvérsia, pelo que resta dispensada manifestação judicial expressa a esse respeito.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006046-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAIAS GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, dou ciência às partes do documento acostado no ID 30576617, prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002273-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: OTO PEREIRA DA CUNHA

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 30395807: Providencie a Secretaria a expedição de comunicação para a CEF, para que proceda à transferência do valor de R\$ 8.815,90, a título de honorários advocatícios, para a conta mencionada na petição Id. 30395807 (Caixa Econômica Federal, Agência n. 0002, Conta Governo n. 10.000-5).

Cumpridas as determinações, abra-se vista à DPU para que informe sobre a satisfação da obrigação, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem conclusos para extinção.

Guarulhos, 1º de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-37.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-24.2020.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-71.2019.4.03.6133
AUTOR: JAIRO OLIVEIRA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-70.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: GILENO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-29.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA VALERIA ABRAHÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUZ COM IDEIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES, LUCIANA FRANCISCA DA SILVA

Expeça-se o necessário para a realização da penhora do veículo.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006484-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GESSO MUNDIAL REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, IVONEIDE BATISTA DE SOUZA

Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se. Publique-se. **Cumpra-se.**

Guarulhos, 1º de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008205-47.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

Id. 28921096: defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da patrona da parte exequente/embargada na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios, solicitando o destaque dos honorários contratuais, bem como que o pagamento dos honorários seja feito em favor da advogada IZIS RIBEIRO GUTIERREZ, OAB/SP 278.939.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se** a parte autora.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 1º de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002863-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VILLAS PARK ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO LTDA - ME, EDUARDO MARTINS COSTA, KELLY CEOLIN MARTINS COSTA

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004849-51.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: OSVALDO COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, RETIFIQUEI a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedidos nos autos, de acordo com o cálculo id. 28557987, conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARGOS GLOBAL PARTNER SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002960-91.2020.4.03.6119
REQUERENTE: MARCELO JOSE FOGACA
Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI CANDIDO DE PAULA - PR17780
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):

MARCELO JOSÉ FOGACA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, profissão comerciante, natural de Curitiba, PR, filho de JOSÉ GONÇALVES FOGACA e NEUZA MARIA FOGACA, nascido aos 29/09/1982, instrução ensino médio ou técnico profissional, portador do passaporte n. GA349981/Brasil, documento de identidade n. 7.203.688-3/SSP/PR, inscrito no CPF 041.518.579-31, **atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória, CDP II de Guarulhos, sob matrícula n. 1187227-2;**

2. Trata-se de **reiteração de pedido de liberdade provisória** formulado por **Marcelo José Fogaca**, preso em flagrante delito e denunciado nos autos n. **5008426-03.2019.403.6119**, pela prática do delito previsto nos artigos 33, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

Em síntese, o requerente afirma (i) ser necessário adotar medidas preventivas visando reduzir os riscos de contaminação ante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), o que justificaria a revogação da prisão; (ii) fazer parte de grupo de risco da doença, haja vista ser diabético, hipertenso e cardiopata; (iii) ser necessária a reavaliação da necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada, ante o disposto no artigo 4º, da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça; (iv) a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoração eletrônica; (v) a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão, pois embora o acusado não seja primário, já cumpriu a pena a qual foi condenado anteriormente pelo mesmo crime, tem ocupação lícita e residência fixa em Curitiba/PR; (vi) a possibilidade de reavaliação da suficiência da prisão domiciliar ao final do período de exceção decorrente da epidemia de coronavírus e de nova decretação da prisão preventiva. O pedido veio instruído com cópia de documentos Id 30324251, Id 30324252, Id 30324253, Id 30324254, Id 30325255, Id 30324256, Id 30324257, Id 30324258 e Id 30324259.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à revogação da prisão preventiva sob os argumentos de que (i) não houve comprovação efetiva de que o acusado faça parte de grupo de risco, uma vez que o acusado é pessoa jovem (nascido em 1992), os exames apresentados datam de meados de 2019, e a hipertensão de que alega ser portador poderá ser controlada no próprio estabelecimento prisional; (ii) não comprovou que haja negligência das autoridades responsáveis em adotar medidas sanitárias preventivas que visem minimizar o risco de contágio pelo coronavírus; (iii) não há notícia da existência de caso de contágio pelo coronavírus no estabelecimento prisional em que o acusado está segregado e (iv) que permanecem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva (Id 30434413).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido **não** merece acolhimento. Vejamos.

MARCELO JOSÉ FOGAÇA foi **preso em flagrante delito** no dia **10.11.2019**, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, eis que pretendia embarcar, acompanhado pela corré *Vanessa Aparecida dos Santos Souza*, no voo TP 82, da companhia aérea *TAP Portugal*, na posse de substância entorpecente, com destino a Lisboa Portugal.

Os laudos preliminares de constatação apontaram que a substância apreendida, submetida a teste, teve resultado positivo para **cocaína**, com massa líquida total de **5.007g** (cinco mil e sete gramas) - Id 24448271, pp. 9-11 e pp. 12-14, Id 26444139 e Id 26444140 dos autos principais.

Verifica-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti*.

A prisão em flagrante do requerente foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia (Id 24508923 dos autos principais – Ação Penal n. 5008426-03.2019.403.6119), diante do preenchimento dos requisitos necessários a sua decretação, justificando-se para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal, bem como para salvaguardar a ordem pública.

Os requisitos necessários para a decretação e manutenção da prisão preventiva permanecem presentes e inalterados, não tendo a defesa trazido documento idôneo hábil a alterar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva (Id 24508923 dos autos principais) e daquela que apreciou pedido anterior de revogação da segregação cautelar, mantendo-a (Id 29970824 dos autos da Liberdade Provisória n. 5002244-64.2020.403.6119).

Verifica-se que o pedido foi instruído com dois exames médicos **realizados em setembro de 2019**, os quais concluem, em síntese ser o acusado portador de enfermidades cardiológicas que recomendam tratamento, observação e reavaliações periódicas, entretanto não esclarecem eventuais limitações que causariam na rotina do acusado (Id 30324251 e Id 30324252). Ressalte-se que os exames foram realizados há cerca de sete meses, ou seja, não são contemporâneos, e não impediriam requerente, em tese, de praticar o fato descrito na denúncia que ensejou sua prisão em flagrante.

Não restou comprovado efetivamente que o acusado possua residência fixa. Embora o pedido tenha sido instruído com uma única correspondência em nome próprio (Id 30324253), o outro documento apresentado está **em nome de terceiro**, o que não é suficiente para demonstrar que tenha firmado residência no endereço apontado (Id 30324254).

Do mesmo modo, o documento firmado pelo genitor do acusado por meio da qual declara que ele trabalha na empresa MARTINS DE FREITAS E COSTA LTDA, uma banca de revistas) na função de ajudante não é hábil a comprovar que **Marcelo José Fogaça** tenha de fato ocupação lícita e **não foram apresentados outros documentos que, em conjunto, pudessem comprovar o vínculo do acusado com a empresa**, uma vez que os outros documentos que instruíram o pedido com tal objetivo se referem a dois boletos supostamente pagos pela empresa para aquisição de mercadorias (Id 30324258 e Id 30324259).

Registre-se ainda que, mesmo que houvesse comprovação de residência fixa e ocupação lícita, por meio de documentos idôneos, tais fatores de forma isolada não são suficientes para a concessão de liberdade provisória à pessoa acusada de crime equiparado a hediondo.

Some-se aos fundamentos acima que **Marcelo José Fogaça possui condenação anterior transitada em julgado por tráfico de drogas** (Id 29628404 dos autos principais), circunstância a sugerir que, caso colocado em liberdade, o acusado possa cometer novamente o delito, que, aparentemente, é seu meio de vida.

Saliente-se também que este Juízo havia designado audiência de instrução e julgamento para a data de 13.03.2020, e apesar da mobilização de todo o aparato estatal, o ato não se concretizou (em relação a Marcelo José Fogaça) exclusivamente em razão da recusa do acusado em sair da cela para participar da audiência (seja na forma presencial, seja por meio de videoconferência) em razão de “greve branca” determinada por facção criminosa (supostamente para “protestar” contra a transferência de segregados para presídios federais, segundo noticiado pela imprensa), somente tendo sido possível o encerramento da instrução em relação a codenunciada que, ao final, aceitou acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público Federal (Id 29654271 e Id. 29627571 dos autos principais).

Quanto ao mais, no que se refere à alegação de risco de saúde, em virtude da emergência de saúde pública decorrente da pandemia pelo coronavírus (COVID-19), saliente-se que **não há notícia acerca de pessoas contaminadas no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado o requerente**.

Ademais, não há comprovação de negligência das autoridades responsáveis pelo estabelecimento prisional em que o acusado se encontra recolhido em adotar medidas sanitárias para prevenir e mitigar o risco de contágio pelo coronavírus (COVID-19).

Por todas as razões expostas, verifica-se a inexistência de outras medidas cautelares suficientes para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal, tampouco salvaguardar a ordem pública, **conforme já decidido há cerca de 10 (dez) dias nos autos originários** (cópia anexa).

Pelo exposto, **indefiro o pedido de liberdade provisória**, mantendo a prisão preventiva do investigado, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos.

4. **Intimem-se** e, após, arquivem-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000942-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIA REJANE CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claudia Rejane Candido** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora analise o Pedido de Pagamento de Benefício Não Recebido formulado aos 06.12.2019, sob protocolo nº 626776883, bem como o Recurso Ordinário, interposto em 16.12.2019, sob protocolo nº 789399523.

A inicial foi instruída com documentos e a parte impetrante requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 27701197).

Notificada (Id. 28231378), a autoridade coatora não prestou informações.

Decisão concedendo a liminar para determinar à autoridade impetrada o andamento ao Pedido de Pagamento de Benefício Não Recebido em 06.12.2019, sob protocolo nº 626776883, bem como Recurso Ordinário, em 16.12.2019, sob protocolo nº 789399523 (Id. 28815341).

Juntado ofício da autoridade coatora, dando conta da conclusão da análise do requerimento n. 626776883 (Id. 28908063).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 28928635).

Petição da impetrante alegando que a autoridade coatora se omitiu quanto à conclusão do requerimento sob protocolo n. 789399523 referente ao recurso ordinário (Id. 28965959-Id. 28965970).

A impetrada informou que foi emitida carta de exigência para apresentação de razões e documentos que embasam o recurso ordinário para posterior encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social (Id. 29045068).

Manifestação da impetrante aduzindo que apesar de a impetrada ter juntado informações em 03/03/2020 (evento 29045068), trazendo à baila a necessidade de se emitir carta de exigência para que a Impetrante pudesse juntar as razões recursais e documentos comprobatórios, fora aberto novo requerimento em 31/03/2020, **pela Autarquia Federal**, com agendamento presencial para 17/07/2020, sendo que este patrono já havia juntado as devidas razões e os documentos probantes, devidamente autenticados por força do art. 677, VII, da IN 77/2015, em 26/03/2020, como podemos comprovar através das telas (print) anexas, oportunidade na qual requereu seja determinado à autoridade coatora que encaminhe o recurso ordinário à Junta de Recursos (Id. 30462685-Id. 30462692).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que a parte impetrante já cumpriu o determinado na carta de exigência (Id. 30462692, pp. 1-2), **Oficie-se a autoridade coatora, por correio eletrônico**, para ciência e cumprimento integral da decisão liminar no que tange ao andamento do Pedido de conclusão do requerimento sob protocolo nº 789399523.

Coma notícia de cumprimento, voltemos os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 1 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, BEATRIZ BUSATTO BEREIA GRASSIA - SP424303

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

SENTENÇA

Pro-Safety Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção & Solda Ltda, impetrou mandado de segurança contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, do **Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX**, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia e do **Secretário Executivo do Ministério da Saúde**, objetivando a concessão de medida liminar para que: i) seja determinado ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia que analise e defina, imediatamente após receber a notificação, o pedido de expedição de "Licença especial de exportação de produtos para o combate do COVID-19 (E00115)" requerido pela Impetrante para as máscaras discriminadas na DU-E 20BR000375260-5; ii) seja determinado ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos a imediata liberação das máscaras discriminadas na DU-E 20BR000289835-5; iii) seja expedida ordem para impedir que o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos ou qualquer outra autoridade alfandegária a ele subordinada, bem como ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde ou qualquer outra autoridade a ele subordinada, apreendam mercadorias de propriedade da Impetrante disponibilizadas no aeroporto para exportação sob a justificativa de que elas devam ser destinadas ao mercado nacional.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para adequá-lo ao proveito econômico almejado, consistente no valor das mercadorias objeto das DU-E 20BR000289835-5 e 20BR000375260-5, para que providencie o imediato recolhimento das custas processuais, haja vista a ausência de previsão legal para sua postergação, bem como deferindo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada da procuração (Id. 30257832).

Petição da impetrante retificando o valor da causa para R\$ 9.290.000,00, bem como recolhendo as custas processuais e juntando a procuração (Id. 30283085).

Petição da impetrante reiterando o pedido de liminar (Id. 30284423).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, tendo em vista a peculiaridade do caso, que deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Id. 30291771).

Petição da impetrante alegando que a Secretaria olvidou-se de expedir os mandados de intimação das outras duas Autoridades Coadoras, quais sejam, o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX; e o Senhor Secretário Executivo do Ministério da Saúde, requerendo, assim, a expedição URGENTE dos mandados, por meio de correio eletrônico, a fim de intimar o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX; e o Senhor Secretário Executivo do Ministério da Saúde, tendo em vista que a medida liminar só será apreciada após a vinda das informações ou o decurso de prazo para apresentação destas. A impetrante reitera o pedido de apreciação urgente e deferimento (Id. 30365050).

No Id. 30378991 foi certificada a juntada de correio eletrônico da autoridade coatora.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os endereços físico e eletrônico do **Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX**, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia, e ao **Secretário Executivo do Ministério da Saúde** (Id. 30375021), o que foi cumprido (Id. 30385793).

Decisão recebendo a petição Id. 30385793 como emenda à inicial e determinando que se notifiquem o **Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX**, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia, e o **Secretário Executivo do Ministério da Saúde** nos endereços eletrônicos informados pela impetrante, para que prestem informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o qual é computado da data/hora do recebimento do correio eletrônico (Id. 30389595).

O Delegado-Adjunto da Alfândega no Aeroporto Internacional prestou informações (Id. 30456763).

A impetrante protocolou petição (Id. 30523889).

O Coordenador de Exportação e Drawback da Secretaria de Comércio Exterior prestou informações (Id. 30534995).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Nesta data, às 15:26:25, a impetrante protocolou petição informando que cumpriu exigência, dando início aos trâmites burocráticos junto ao sítio eletrônico do Siscomex e seguiu exatamente o procedimento indicado pela RFB, cancelando a DU-E 20BR000289835-5 e registrando para a mesma mercadoria a DU-E 20BR000424129-9. A impetrante informa, ainda, que, conforme demonstra o documento anexo, uma nova LPCO foi requisitada para essa mercadoria e também se encontra sob análise do DECEX. Da mesma forma, a impetrante informa que cancelou a DU-E 20BR000375260-5 e registrou uma nova, a DU-E 20BR000423425-0, assim como pediu o deferimento de uma nova LPCO, que se encontra neste momento sob análise do DECEX.

Como se nota, com o cancelamento das DU-E 20BR000289835-5 e DU-E 20BR000375260-5, a causa de pedir e o próprio pedido neste processo (fls 12, item "a", da petição inicial, Id 30232331) não existem mais. De fato, o início de novos pedidos para a exportação das mercadorias implicam em nova causa de pedir, com novos argumentos e fatos, os quais são desconhecidos por ora. Isto porque nem se sabe se as novas DU-Es serão indeferidas por conta da pandemia, se as mercadorias vão ser impedidas de embarcar em Guarulhos ou se a LCPO vai demorar a ser analisada. Se tais circunstâncias vierem a ocorrer, precisar-se-á de uma nova petição alegando novos fatos, já que a petição inicial se refere a DU-Es já canceladas por iniciativa da própria impetrante.

Do mais, os problemas alegados pela impetrante nas DU-Es anteriores parecem inexistir. Como se verificou, inexistem mercadorias no aeroporto de Guarulhos que estejam sendo impedidas de embarque pela autoridade coatora. No que tange à mora na análise dos pedidos de LCPO, ressalto que não há regulamentação de prazo em norma específica (por exemplo, na portaria que a criou), de maneira que deve se aplicar a regra geral de 30 dias constante no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Assim, seja nas DU-Es canceladas, seja naquelas protocoladas hoje, a Administração Pública gozará daquele prazo para análise. O prazo de 48 hs alegado na inicial não possui respaldo na legislação vigente. A urgência no cumprimento de sua parte nas transações contratuais que contraiu não pode embasar ordem judicial autorizando a exportação ou determinando a análise dos pedidos em tempo exíguo. De fato, deveria a impetrante se atentar para tais prazos quando assumiu seus compromissos contratuais, a fim de que tivesse folga para tramitar os pedidos de exportação.

Em face do exposto, **extinguo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0007693-64.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR

Id. 29389105: Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Tendo em vista que a parte foi citada por edital (id. 21999358, p. 119), e que a DPU atua na condição de curadora especial, **expeça-se edital para intimação da parte executada**, nos termos do artigo 513, § 2º, IV, do CPC, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007385-28.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA, MERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

Diante da renúncia do advogado constituído, **intimem-se pessoalmente os executados**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, constituam novo advogado a fim de representá-los nos autos, sob pena de revelia (art. 76, § 1º, II, CPC).

Guarulhos, 1º de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

José Maria de Paula ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.250.280-4, desde 29.04.2016, a partir do reconhecimento como especiais dos períodos de 09.10.1987 a 14.12.1990 e 09.11.1998 a 19.10.2009. Requer, ainda, a reafirmação da DER se necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 28989062, deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência (Id. 29184631).

A parte autora impugnou os termos da contestação e não requereu a produção de outras provas (Id. 30384515).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos 09.10.1987 a 14.12.1990 e 09.11.1998 a 19.10.2009.

Nos períodos de **09.10.1987 a 14.12.1990** o PPP emitido pela *Whirlpool S/A*, apresentado na esfera administrativa (Id. 28343299, pp. 17-18) revela que o autor estava exposto a ruído de **95 e 94 dB(A)**, acima, portanto, do limite de tolerância da época – 80 dB(A).

Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

De **09.11.1998 a 19.10.2009** o autor laborou na “*Ale Industrial Metalúrgica e Plásticos Eireli*”.

Segundo PPP emitido pela empregadora (Id. 28343299, pp. 13-14) o autor sempre esteve exposto a ruído em intensidade superior a 95 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância, no período de 11.02.2008 a 19.10.2009, considerando que não havia laudo de toda época laboral do funcionário, tendo sido utilizados os laudos técnicos a partir do ano de 2008.

Desse modo, considerando que só existe responsável pelos registros ambientais a partir de 11.02.2008, apenas o período compreendido entre **11.02.2008 a 19.10.2009** deve ser reconhecido como especial.

No que se refere ao pleito de reafirmação da DER, admitido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (art. 927, III, CPC), observo no CNIS que há recolhimentos posteriores a 29.04.2016. Contudo, ainda que seja considerada a reafirmação da DER em **22.01.2019**, data final do último vínculo empregatício do autor (Id. 28989064, p. 12), este somaria 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o período de **09.10.1987 a 14.12.1990** e de **11.02.2008 a 19.10.2009** na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe os períodos de **09.10.1987 a 14.12.1990** e de **11.02.2008 a 19.10.2009**, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à EABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-14.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HELIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

José Hélio de Souza ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/07/1992 a 01/07/1993, 02/08/1993 a 07/07/1995, 01/04/1996 a 09/02/1998 e 04/08/1998 a 27/11/2018 (DER) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 27.11.2018 (NB 42/193.432.183-1). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo a AJG. Anote-se.

No que se refere ao período de 01/07/1992 a 01/07/1993, o autor requer seu reconhecimento como especial em razão de ter servido à Marinha do Brasil no Comando do 8º Distrito Naval, prestando serviço nas guaritas e portarias portando arma de fogo.

Como efeito, no Id. 30382459, consta a Certidão de Serviço emitida por aquele Comando.

Todavia, eventual atividade exercida em condições especiais em RPPS somente pode ser aproveitada naquele regime, sendo que, no RGPS o labor só pode ser averbado como tempo de contribuição comum.

Nesse aspecto, deve ser dito que, no caso dos autos, mesmo se os períodos de 02/08/1993 a 07/07/1995, 01/04/1996 a 09/02/1998 e de 04/08/1998 a 27/11/2018 forem reconhecidos como especiais, o autor não contará com tempo suficiente à aposentação especial. Da mesma forma, se tais períodos forem reconhecidos como especiais, convertidos em comuns e somados aos demais comuns, o autor também não terá tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilhas que ora determino a juntada.

Assim sendo, intime-se o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se realmente possui interesse de agir no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Guarulhos, 1 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Francisco Ferreira Caldas, visando a cobrança do valor de R\$ 59.328,25.

A execução foi ajuizada aos 19.12.2019, tendo sido noticiado o óbito do executado, ocorrido na data de 31.07.2017 (Id. 29392402-Id. 29392406).

A representante do Espólio do executado opôs exceção de pré-executividade, arguindo a ilegitimidade do falecido para figurar no polo passivo e requerendo a extinção da execução (Id. 29722251-Id. 29722271).

A CEF se manifestou alegando que a representante do Espólio não tem legitimidade para postular em Juízo, requerendo rejeição da exceção de pré-executividade, a intimação da excipiente para informar sobre a eventual abertura de inventário e a suspensão da execução para a regularização do polo passivo (Id. 30293573).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que o óbito da parte executada ocorreu em 31.07.2017 antes, portanto, do ajuizamento da execução, ocorrido aos 19.12.2019.

Assim, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo.
2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.
3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.”

(AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA.

-Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05).

-Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, § 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

-Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição *‘sine qua non’* para a formação válida da relação processual.

-Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença.

-Remessa desprovida.”

(REO 201250010103993, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 924, I, combinado com o artigo 330, II, todos do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não foi citado e a excipiente não é parte legítima para figurar nos autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 1 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Id. 27458665 - **Expeça-se edital de citação** para o *Instituto de Educação e Tecnologia - INET*.

Após, caso não seja nomeado advogado, **intime-se o membro do DPU**, para atuar como curador especial.

Guarulhos, 1º de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSEMIRO BORGES DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosemiro Borges de Campos Junior** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo – Leste**, objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de recurso contra negativa de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, relativo ao protocolo 140752526 de 22.11.2018.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 29196844).

Notificada a autoridade impetrada (Id. 29371802), ficou-se inerte.

Decisão deferindo **liminar** para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias (Id. 30399623).

Expedida comunicação para a autoridade impetrada (Id. 30435347).

O Ministério Público Federal se manifestou requerendo o regular prosseguimento do feito (Id. 30466583).

O órgão de defesa da autoridade impetrada se manifestou requerendo ingresso no feito (Id. 30490414).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (INSS) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de **liminar**.

No caso dos autos, consta que o impetrante requereu em 22.11.2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob n. 140752526.

Determinada notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 29196844), ficou-se inerte, sendo concedida a **liminar** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo resposta da autoridade administrativa, vislumbro a existência de direito líquido e certo do impetrante, confirmando a **liminar** concedida.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22.11.2018, protocolo n. 140752526, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EVANDRO DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: DIJANIRA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187,
IMPETRADO: COORDENADOR DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS DA UNIDADE ORGÂNICA 01.500 - DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

Aguarde-se o cumprimento da decisão liminar.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS AMADO CAVALCANTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, LINEU ALVARES - SP39956
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-60.2020.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-30.2020.4.03.6119
AUTOR: MARIVALDO ALEXANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009564-05.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSUEL XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-51.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
SUCEDIDO: CRISTIANE MARCIA INACIO - ME, CRISTIANE MARCIA INACIO

Id. 30201928: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos os autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007315-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO PEREIRA SERPA - SP90452

Id. 29894080: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos os autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ivana Moreira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja determinada a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial para a autora, em razão do reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 01.04.2008 a 03.09.2009 e de 10.06.1994 a 21.03.2017, DER (NB 183697967-0).

A inicial foi instruída com documentos.

Concedido à parte autora prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntar comprovante de residência, esclarecer o valor da causa, e juntar cópia do processo administrativo (Id. 29065733), a autora se manifestou por meio da petição de Id. 29065738.

Determinada a redistribuição do feito para a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (Id. 29065742), aquele juízo determinou que a parte providenciasse a emenda da inicial para informar quais são os períodos controvertidos (Id. 29065743).

A autora requereu o recebimento de emenda da inicial para retificar o valor da causa para constar R\$ 158.087,87.

Declarada a incompetência daquele juízo do JEF, os autos foram distribuídos para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Decisão afastando prevenção apontada, deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 29557282).

O INSS apresentou contestação afirmando que apenas as profissões cuja característica seja lidar diretamente com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais se encontram em situação de risco diferenciada, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A autora impugnou a contestação, e indicou não haver necessidade de produção de outras provas (Id. 30208198).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os autos estão adequadamente instruídos com documentos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito da autora ao recebimento de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a autora afirma que exerceu atividade exposta a agentes biológicos nocivos, ensejadores do enquadramento como atividade especial nos períodos de 01.04.2008 a 03.09.2009 e de 10.06.1994 a 21.03.2017, mas que a parte ré não os reconheceu.

No período de **10.06.1994 a 21.03.2017**, a demandante trabalhou no "*Casa de Saúde Santa Marcelina*", exercendo a função de "*auxiliar de enfermagem*".

Consoante o PPP de Id. 29065739, pp. 81-82, houve exposição a fator de risco biológico, tais como "vírus, bactérias, fungos, protozoários", em todo o período laborado, **sempre como uso de EPI eficaz**.

Portanto, esse período **não** pode ser reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, **de observância obrigatória pelas instâncias inferiores** (art. 927, III, CPC).

Em relação ao período de **01.04.2008 a 03.09.2009** a parte autora trabalhou no "*Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda.*" exercendo a função de "*auxiliar de enfermagem*".

De acordo com o PPP encartado (Id. 29065739, p. 87) havia exposição a risco biológico, notadamente a "*vírus, bactérias e micro-organismos*", **sempre com a utilização de EPI eficaz**.

Portanto, esse período **não** pode ser reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, **de observância obrigatória pelas instâncias inferiores** (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Pai da Eternidade Supermercado EIRELI** objetivando o recebimento do valor de R\$ 409.569,82 (quatrocentos e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

A parte autora alega que firmou com a ré operação de Empréstimo Bancário, mas que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido. Argumenta que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado/não-formalizado, mas que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

Decisão designando audiência de conciliação.

Diante da não localização da empresa ré no endereço inicialmente fornecido, foi cancelada a audiência designada e determinado que fosse fornecido novo endereço para a citação.

A demandada foi citada na pessoa de sua representante legal (Id. 28038236).

A CEF indicou não ter outras provas a produzir (Id. 29460625).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ré seja revel, deve ser apontado que as provas constantes dos autos não amparam alegações da CEF, motivo pelo qual os efeitos da revelia não se aplicam na forma do inciso IV do artigo 345 do Código de Processo Civil.

De acordo com o “demonstrativo de débito” de Id. 10633220, através do **contrato n. 21.1675.558.0000003-40**, celebrado aos **11.10.2016**, teria havido a contratação do empréstimo de R\$ 374.999,99.

Por sua vez, o “demonstrativo de débito” de Id. 10633221, por meio do contrato n. 21.1675.606.0000014-21, celebrado aos **04.07.2017**, teria havido a contratação do empréstimo de R\$ 150.000,00.

No entanto, os extratos da conta corrente de Id. 10633217, pp. 1-8, não abarcam o período anterior a **02.10.2017**, quando teriam sido efetuados os depósitos dos empréstimos supostamente contratados.

Dessa maneira, não há como ser julgado procedente o pedido veiculado na petição inaugural, **à míngua de elementos probatórios idôneos mínimos**, notadamente acerca da existência do recebimento dos valores decorrentes dos supostos contratos de empréstimos que teriam sido celebrados pela CEF com a pessoa jurídica que figura no polo passivo.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, eis que não houve oferta de contestação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008080-52.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010329-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE MARIA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 25/01/2018 (NB 185.073.033-1), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/08/2008 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 26294037 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 26629295).

O INSS ofereceu contestação pela qual, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 27436493).

Réplica sob ID. 29476924, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada no ID. 26294821 e considerando que o autor recebe cerca de R\$ 4.470,03 mensais, valor este abaixo do teto de benefício do INSS, rejeito a impugnação da ré e mantenho a concessão da gratuidade de justiça.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o osso e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 31/08/2008, trabalhado para a MADEMETAL INDUSTRIA DE DISPLAYS PROMOCIONAIS LTDA.

No procedimento administrativo, inicialmente, acostou o PPP de ID. 26296068, p. 44 e seguintes, desacompanhado de comprovação acerca de seu subscrevente.

A autarquia converteu o julgamento em diligência, e o demandante, então apresentou o PPP de ID. 26296068, p. 52, com base no qual o INSS reconheceu a especialidade dos interregnos laborados de 01/03/1997 a 05/03/1997 e 01/09/2008 a 17/01/2014 (ID. 26296068, p. 58). Sendo assim, tenho pela aptidão deste último documento, do ponto de vista formal.

Com relação aos períodos em análise, o responsável pelos registros ambientais constatou que o demandante esteve exposto a ruído de 82dB(A) de 06/03/1997 a 31/10/2001, 85dB(A) de 01/11/2001 a 31/12/2005 e 82dB(A) de 01/06/2005 a 31/08/2005.

Mesmo que o valor de 85dB(A) equivalesse ao limite de tolerância a partir de 19/11/2003, há de se reconhecer o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Dessa forma, somente é possível reconhecer a especialidade por conta da exposição a ruído de 19/11/2003 a 31/12/2005. Já com relação aos outros períodos, resta inviável o acolhimento do pleito, tendo em vista que a exposição ao agente agressivo ocorreu bem abaixo dos respectivos limites de tolerância.

Já a pretensão de enquadramento por conta da exposição a agentes químicos não encontra respaldo, tendo em vista que o PPP considerado apto pela autarquia (ID. 26296068, p. 52) não menciona a referida exposição.

Neste contexto, destaque que, mesmo que se fossem levadas em consideração as informações constantes no PPP de ID. 26296068, p. 45, o qual destaca a exposição a tolueno e xileno, ainda assim restaria inviável o cômputo diferenciado, tendo em vista que a utilização de EPI eficaz elide a especialidade da exposição aos agentes químicos.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 a 31/12/2005.

Considerando o mencionado período, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum e especial, a parte autora totaliza **34 anos, 06 meses e 15 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (25/01/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5010329-73.2019.4.03.6119								
Autor:	JOSE MARIA DA SILVA								
Réu:	INSS				Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	CONDOMINIO		01/03/86	30/04/95	9	1	30	-	-
2	MADEMETAL		01/03/97	05/03/97	-	-	5	-	-
3	MADEMETAL		06/03/97	18/11/03	6	8	13	-	-
4	MADEMETAL	Esp	19/11/03	31/12/05	-	-	2	1	13
5	MADEMETAL		01/01/2006	31/08/08	2	8	1	-	-
6	MADEMETAL	Esp	01/09/08	17/01/14	-	-	5	4	17
7	MADEMETAL	Esp	03/11/14	10/08/17	-	-	2	9	8
8	MADEMETAL		11/08/17	25/01/18	-	5	15	-	-
	Soma:				17	22	64	9	14
	Correspondente ao número de dias:				6.844			3.698	
	Tempo total:				19	0	4	10	3
	Conversão:	1,40			14	4	17	5.177,20	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	4	21		
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de **19/11/2003 a 31/12/2005**.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002731-34.2020.4.03.6119
 AUTOR: RAIMUNDO MENDES PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALAH JOSE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra INTEGRALMENTE o despacho de ID. 26228073, com a juntada de comprovação da inexistência de identidade deste feito com o de nº 00071093720154036332, sob pena de extinção.

Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do referido processo.

No mesmo prazo, deve apresentar, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; (8) CNIS atualizado.

Como retorno, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALAH JOSE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra INTEGRALMENTE o despacho de ID. 26228073, com a juntada de comprovação da inexistência de identidade deste feito com o de nº 00071093720154036332, sob pena de extinção.

Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do referido processo.

No mesmo prazo, deve apresentar, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; (8) CNIS atualizado.

Como retorno, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004177-27.2001.4.03.6119
EXEQUENTE: ITAMAR BASILIO, MARIA DE LOURDES GUEDES, OSMAR NOBRE DA SILVA, GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA, MASSASHI OKUDAIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Diante da retificação, determino a imediata transmissão do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-49.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: JF ESTAMPARIA DE AÇO E METAIS EIRELI - EPP

Outros Participantes:

I

ID 30217503: Defiro. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-62.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SINVALDO ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-95.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO MARIA DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JULIO MARIA DE JESUS FILHO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 01/08/1978 a 30/08/1978, 17/09/1979 a 24/10/1979, 05/02/1986 a 30/08/1990, 03/09/1990 a 11/06/1991, 15/07/1991 a 27/08/1992, 01/12/1992 a 13/04/1993, 01/09/1993 a 29/04/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30286022 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOICE ELAINE PONTES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA - PR41282
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

DECISÃO

JOICE ELAINE PONTES PEREIRA ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO – CRQ/SP, objetivando a declaração da inexistência do registro da autora perante os quadros da ré, a declaração da inexistência do débito referentes às anuidades e taxas de 2019 e 2020 e a condenação da ré ao reembolso do valor pago a título de anuidade em 2019.

Liminarmente, requereu a imediata suspensão das cobranças a título de multa e anuidade de 2020, no valor de R\$ 540,00, bem como a suspensão imediata da obrigatoriedade do registro na ré e a abstenção da inserção da demandante no cadastro de inadimplentes.

Narra, em suma, que obteve registro junto à ré em 26/04/2017, tendo em vista que, na oportunidade, estava em vias de abrir uma empresa de consultoria no ramo de engenharia de alimentos.

Sustenta que encerrou as atividades da referida empresa em 29/10/2017 e, em 15/02/2018, foi admitida pela empresa DOREMUS em função diversa da engenharia de alimentos, qual seja, técnica em garantia de qualidade. Em 01/04/2018 passou a supervisora da garantia de qualidade. Argumenta que, nestas funções, não tem quaisquer atribuições relacionadas a engenharia de alimentos ou química.

Afirma que, após ter pago a anuidade de 2018, em 2019, fez requerimento junto à ré pedindo o cancelamento do seu registro, o qual foi indeferido. Informa que pagou a anuidade de 2019 no valor de R\$ 472,50, e, em 2020, a demandada lhe encaminhou novo boleto de anuidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 29969009 e ss).

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Argumenta a demandante que se inscreveu no Conselho/réu em 2017, com o objetivo de desenvolver atividade empresarial no ramo. Efetivamente, sua carteira de trabalho profissional é datada de 26/04/2017 (ID. 29969015), sendo que o CNPJ da JOICE ELAINE PONTES PEREIRA RODRIGUES foi aberto em 03/05/2017 (ID. 29969017) e sofreu baixa em 29/10/2017 (ID. 29969030).

Em seguida, foi contratada, em 15/02/2018, para o cargo de técnica de garantia de qualidade (ID. 29969028) em outra empresa. Apesar de não ter juntado cópia completa de sua CTPS, o documento de ID. 29969031 indica a alteração da função para supervisor da garantia da qualidade.

Da narrativa da exordial e dos documentos que a acompanham, somente em 2019 a autora levou ao conhecimento da ré a informação de que não estaria mais desempenhando a atividade que ensejaria o pagamento de anuidade.

A demandante não acostou o procedimento administrativo completo e os documentos que o instruíram. No entanto, do parecer de ID. 29969039, constata-se que a autarquia indeferiu o cancelamento “considerando que há atividades que se enquadram entre aquelas consideradas de competência dos profissionais da Química”.

Ocorre que a autora não trouxe elementos suficientes que possam, neste momento processual, desconstituir a decisão exarada pela autarquia, ainda mais tendo em vista que a última alteração de função noticiada (01/04/2018) ocorreu antes do ato impugnado (23/01/2019).

Anoto, ainda, que os documentos de ID. 29969035 e 29969037 são insuficientes, neste momento processual, para invalidar o mérito administrativo, devendo os mesmos passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não está presente a probabilidade do direito para a concessão da medida ora em análise.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Cite-se.

Intime-se a demandante, desde já, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia COMPLETA, legível e em ordem cronológica da sua CTPS e do procedimento de cancelamento (Processo nº 331607, conforme ID. 29969039).

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-75.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO MOURA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, sendo a minuta de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-75.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO MOURA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, sendo a minuta de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILDETE DO ROSARIO OLIVEIRA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 85, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 03/08/1992 a 12/12/2002 e pela contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RPPS e o RGPS.

Ocorre que deixou de acostar, aos autos, cópia integral do procedimento administrativo, de onde se possa constatar a efetiva DER, a contagem do tempo de contribuição realizada pela autarquia na oportunidade, os documentos que foram levados à sua apreciação e eventual equívoco na decisão administrativa.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo. No mesmo prazo, deve apresentar, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) temporeres para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; e 7) CNIS atualizado.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-36.2020.4.03.6119
AUTOR: GEAN DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 3698852: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005708-75.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: NAIR MARQUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

Espeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005260-53.2016.4.03.6119
AUTOR: DANIEL ROSA DAMASCENO, DANIELA MEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ MARANGON, KATIA REGINA MARANGON, KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO, JOSE RUBENS SOLER
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Outros Participantes:

ID 29334309: Deve a parte autora comparecer em Secretaria, no prazo de 5 dias após o término da suspensão de prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, para realizar carga dos autos para fins de regularização da digitalização.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008524-85.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos os documentos solicitados pela contadoria, conforme informação ID 30138951.

Após, tomem a contadoria.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-64.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO JEPES FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-98.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOVINO CANDIDO DA SILVA

Outros Participantes:

ID 30337477: Ciência às partes, com urgência.

Aguarde-se a realização da hasta.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010505-79.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESAU VESPUCIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a espécie judicial deste feito para que passe a constar aquela referente ao cumprimento de sentença, no sistema PJe. Certifique-se.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para que esclareça as divergências nos cálculos, notadamente quanto à RMI e aos honorários, bem como elabore o cálculo do *quantum* devido de acordo com o título judicial transitado em julgado.

Com o retorno, vista às partes, e, oportunamente, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-98.2020.4.03.6119
AUTOR: MILTON DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-84.2020.4.03.6119
SUCESSOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos procuração atualizada.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-72.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL MARIANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MIGUEL MARIANO NETO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 96, ou, sucessivamente, aposentadoria especial, ou, ainda sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 29/07/2019 (NB 191.690.203-8), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 31/08/1982 a 03/04/1983, 18/06/1983 a 29/02/1984, 14/05/1984 a 11/01/1985, 19/04/1988 a 01/06/1989, 01/06/1989 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 04/07/1994 e 16/02/1998 a 05/01/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 27941555 e ss), complementados pelos de ID. 28683374 e seguintes.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 28745534).

O INSS ofereceu contestação pela qual, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça e a suspensão do feito por conta da discussão travada no julgamento do ProAfrNo Recurso Especial 1.831.371/SP. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 29181870).

Réplica sob ID. 30074350, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada no ID. 28683375, e considerando que o autor recebe cerca de R\$ 5.249,05 mensais, valor este abaixo do teto de benefício do INSS, conforme consta em Dezembro de 2019 no ID. 29181871, rejeito a impugnação da ré e mantenho a concessão da gratuidade de justiça.

Seguindo, considerando que o autor pretende o reconhecimento da especialidade pelo labor como vigilante com relação a períodos inteiramente ocorridos antes de 28/04/1995 (edição da Lei 9.032/95), também não é o caso de suspensão do feito.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDecl nos EDecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de **neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 31/08/1982 a 03/04/1983, 18/06/1983 a 29/02/1984, 14/05/1984 a 11/01/1985, 19/04/1988 a 01/06/1989, 01/06/1989 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 04/07/1994 e 16/02/1998 a 05/01/2018. Passo à análise.

1) 31/08/1982 a 03/04/1983 (EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORA LIMITADA), 18/06/1983 a 29/02/1984 (VIACAO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA) e 14/05/1984 a 11/01/1985 (EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORA LIMITADA)

Nos termos das CTPSs acostadas no procedimento administrativo, durante os vínculos, o demandante foi contratado para o exercício do cargo de cobrador, em empresas de transporte coletivo (ID. 27941556, p. 43 e 44).

A função exercida admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95, o que permite o reconhecimento da especialidade de 31/08/1982 a 03/04/1983, 18/06/1983 a 29/02/1984, 14/05/1984 a 11/01/1985.

2) 19/04/1988 a 01/06/1989 (GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA), 01/06/1989 a 31/10/1989 (EMPRESA DE SEGURANCA BANCARIA RESILAR LTDA) e 01/11/1989 a 04/07/1994 (SELEN SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA)

Os três vínculos foram anotados para o desempenho da função de vigilante, conforme cópias da CTPS de ID. 27941556, p. 55 e 56.

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito com relação aos lapsos de 19/04/1988 a 01/06/1989, 01/06/1989 a 31/10/1989 e 01/11/1989 a 04/07/1994.

3) 16/02/1998 a 05/01/2018 (CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SAB)

No procedimento administrativo, o autor apresentou o PPP de ID. 27941556, p. 82, emitido em 05/01/2018 e assinado por preposto constituído pela empregadora (ID. 27941556, p. 29).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período aferido, exceto de 16/02/1998 a 30/09/1998 e de 10/03/2004 a 28/02/2006.

No entanto, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis em 2004, bem como a brevidade dos lapsos e a manutenção do desempenho das mesmas funções (ajudante de operação e operador de sistema de saneamento), nos mesmos setores, com relação aos períodos imediatamente anteriores e posteriores, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

Segundo os seus termos, o demandante esteve exposto ao agente físico ruído NEN 78,6dB(A) e a agentes químicos biológicos decorrentes do esgoto, constatados por inspeção no ambiente de trabalho, nos termos do Anexo XIV da NR 15, sendo que esta exposição ocorreu sem a utilização de EPIs eficazes.

Durante o vínculo, o autor foi ajudante de operação, operador de sistema de saneamento e agente de saneamento ambiental, trabalhando, sempre, na inspeção, manutenção e limpeza do sistema de tratamento de esgoto.

Considerando as previsões contidas no Anexo XIV da NR 15 do MTE e no ponto 'e' do item 3.0.1 do Decreto 3.048/99, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 16/02/1998 a 05/01/2018.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

1 - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 31/08/1982 a 03/04/1983, 18/06/1983 a 29/02/1984, 14/05/1984 a 11/01/1985, 19/04/1988 a 01/06/1989, 01/06/1989 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 04/07/1994 e 16/02/1998 a 05/01/2018.

Considerando o mencionado período, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum e especial, a parte autora totaliza **45 anos, 04 meses e 22 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (29/07/2019), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5001073-72.2020.4.03.6119									
Autor:	MIGUEL MARIANO NETO									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MALAS OLYMPIC		29/07/80	13/03/81	-	7	15	-	-	-
2	EMPRESA DE TRANSPORTES	Esp	31/08/82	03/04/83	-	-	-	-	7	4
3	VIACAO ATIBAIA	Esp	18/06/83	29/02/84	-	-	-	-	8	12
4	EMPRESA DE TRANSPORTES	Esp	14/05/84	11/01/85	-	-	-	-	7	28
5	ICEBERG INDUSTRIA		13/01/1985	28/02/85	-	1	16	-	-	-
6	EMPRESA DE ONIBUS		22/01/86	29/01/86	-	-	8	-	-	-
7	ESTOFADOS SÃO JORGE		14/02/86	20/06/86	-	4	7	-	-	-
8	COBRASCAL INDUSTRIA		09/03/88	18/04/88	-	1	10	-	-	-
9	GOCIL SERVICOS	Esp	19/04/88	01/06/89	-	-	-	1	1	13

10	EMPRESA DE SEGURANCA		Esp	02/06/89	31/10/89	-	-	-	-	4	30
11	SELEN SERVICOS		Esp	01/11/89	04/07/94	-	-	-	4	8	4
12	NG BING NAM			01/10/94	21/01/98	3	3	21	-	-	-
13	CIA DE SANEAMENTO		Esp	16/02/98	05/01/18	-	-	-	19	10	20
14	CIA DE SANEAMENTO			06/01/18	29/07/19	1	6	24	-	-	-
Soma:						4	22	101	24	45	111
Correspondente ao número de dias:						2.201		10.101			
Tempo total:						6	1	11	28	0	21
Conversão:						1,40	39	3	11	14.141,40	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						45	4	22			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

Considerando sua data de nascimento (20/11/1963) e a data do requerimento administrativo (29/07/2019), a parte autora totalizava um pouco mais de 101 pontos, já consideradas as frações, de modo que é devida a aposentadoria pleiteada.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 31/08/1982 a 03/04/1983, 18/06/1983 a 29/02/1984, 14/05/1984 a 11/01/1985, 19/04/1988 a 01/06/1989, 01/06/1989 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 04/07/1994 e 16/02/1998 a 05/01/2018;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.690.203-8, pelo fator 95, em favor da parte autora, com DIB em 29/07/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 29/07/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/03/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	191.690.203-8
Nome do segurado	MIGUEL MARIANO NETO
Nome da mãe	VERGINIA MATHUSALEM MARIANO
Endereço	Av. Livia Vall Silva Andre, 258, Jardim Pinheiral, Mairiporã/SP, CEP 07625-005
RG/CPF	16.491.703-2 SSP/SP / 050.674.358-60
PIS / NIT	NIT 107.90747.29-1
Data de Nascimento	20/11/1963
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 96
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	29/07/2019

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-27.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVAN FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando a natureza do benefício pretendido e a data do indeferimento administrativo (15/05/2018), intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e apresente comprovante de prévio requerimento administrativo mais contemporâneo em relação à data do ajuizamento do presente feito, acompanhado de cópia integral do feito administrativo e da decisão que indeferiu o benefício, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Em caso de cumprimento, deve emendar a exordial, retificando o valor atribuído à causa. Na oportunidade, deve justificar o valor atribuído ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos pelo indeferimento do benefício.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-53.2020.4.03.6119
AUTOR: ELZIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003194-23.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Outros Participantes:

Manifeste-se a União acerca do correio eletrônico ID 30342002, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-34.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002145-65.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: HERMES ALVES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, concedo à parte embargada o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDECI BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDECI BARBOSA FERREIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30383713 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua validade jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. ”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita eis que a pessoa jurídica não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a alegada insuficiência financeira. Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a autora apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa e o respectivo comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Concedo, outrossim, o prazo de quinze dias para que a autora providencie a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, a pessoa jurídica esclarecer quem a representa, apresentando os respectivos atos constitutivos, nos termos do art. 75, VIII, do CPC. Ainda, sob pena de indeferimento da inicial, apresente os documentos destinados a corroborar as alegações constantes da exordial, indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do art. 320, do CPC. Por fim, comprove a autora documentalmente a inexistência de identidade entre o presente feito e aqueles indicados no quadro de prevenções Id 30378268. Após, se em termos, conclusos para a apreciação do pedido liminar.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO JUSTINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, com o cumprimento das determinações, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela provisória de urgência.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460
RÉU: PRESIDENTE DA OABSP

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deve: 1) justificar e esclarecer o ajuizamento da presente ação sob sigilo, sob pena de sua retirada; 2) justificar e esclarecer o polo passivo da ação, cadastrado no sistema Pje como "Presidente da OABSP"; e 3) apresentar cópia integral, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo que cancelou o seu registro perante a OAB, bem como comprovante de sua situação atual.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-10.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: DAVID GOMES DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação de rito comum ajuizada por DAVID GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio doença 545.105.566-8, em 28/05/2013.

Narra que, ao reagir a assalto, desferiu um soco, o qual resultou em fratura do primeiro metacarpo da mão direita. Informa ter recebido o benefício de auxílio-doença até 28/05/2013, indevidamente cessado a por conta da alta programada.

Sustenta que, após a alta médica, permanece com incapacidade laborativa, tendo em vista que trabalha com pintura no ramo da construção civil, mas não aguenta pegar peso com a mão lesionada e perdeu a mobilidade de um dedo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 28406131 e seguintes).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 29030404).

Manifestação, pelo autor, sob ID. 30339313.

É o relatório. DECIDO.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No caso, os documentos apresentados pelo autor não são recentes; são datados, em sua maioria, de 2011, 2012 e 2013 (ID. 28406779). Em que pese comprovarem a existência da moléstia, não houve demonstração acerca da situação atual de redução da capacidade.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Ademais, o simples fato de se tratarem benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica na especialidade ortopedia desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo relativo ao benefício 545.105.566-8, bem como cópia atual do seu CNIS.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017679-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA APARECIDA BATISTA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER, em 09/01/2010.

Alega a autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 26392706 e ss), complementados pelos de ID. 30402903 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua validade jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1° de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1° do art. 58 da Lei n° 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1° Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2° Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1° O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2° Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3° A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4° O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5° Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7° do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei n° 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1° A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2° A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3° O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4° O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5° O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-54.2017.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687* e *TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, sendo, observando-se as normas pertinentes, bem como o **pedido de expedição em favor da sociedade de advogados**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001714-58.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCO TACISIO NUNES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 30354710: Comprove a parte autora a regularidade de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003497-95.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Defiro a retificação da minuta de honorários sucumbenciais (ID 29976363) a fim de constar o correto valor de R\$ 10.503,38.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 30283669: Defiro a anotação de prioridade, bem como a transmissão das minutas expedidas, como requerido, após o término do prazo para manifestação por parte do INSS.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de honorários em fase de execução.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006193-67.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009062-66.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5009021-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARRY BERNAL
Advogado do(a) INVESTIGADO: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a acusada MARRY BERNAL constituiu advogado, com poderes especiais para atuar na presente ação penal, desnecessária a intimação pessoal, porquanto tem inequívoca ciência sobre a imputação que lhe é dirigida.

Assim, intime-se a defesa constituída para apresentação da defesa preliminar na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, no prazo legal (10 dias).

Após, tomemos autos conclusos.

Providencie a secretaria a juntada do Laudo pericial definitivo da droga.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-21.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: AUTOBRAS USINAGEM & COMPONENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar a União Federal no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Ao MPF para parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-86.2019.4.03.6119
AUTOR: FREDERICO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5001531-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ONOYA SHEMBOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa para que apresente os documentos pendentes apontados pelo MPF no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se nova vista ao MPF para manifestação.

Decorrido o prazo sem atendimento ou manifestação da defesa, remetam-se ao arquivo no aguardo de nova provocação.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003457-76.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CICERO MENDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOUZA VASCONCELLOS - SP295451, HELTON NEI BORGES - SP327537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-33.2018.4.03.6183
AUTOR: CELIO BENTO BERALDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-82.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: WILSON BASBOSA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 28428279: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000064-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a defesa, em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000350-80.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: SERGIO MARCELINO JUNIOR, MARIA APARECIDA PIEDADE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-31.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002454-23.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: GERSON FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004526-10.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ALCEU DE SOUZA LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006050-20.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: DERLI COSSAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003967-53.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005716-52.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: POMPILIO NUNES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770, JOAO CALILABRAO MUSTAFA ASSEM - SP146740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-96.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: ADAO SENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010378-49.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-27.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006978-61.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: BEATRIZ MARIA DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-93.2020.4.03.6119
AUTOR: ROBSON SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Fica ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-73.2019.4.03.6119
AUTOR: NILVANI DO CARMO POSSENTI PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-22.2017.4.03.6119
AUTOR: BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5006781-74.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELIZABETH PORTELA DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 29903689: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1anos, nos termos do despacho ID 28818765.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006822-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor discute a revisão de cláusulas contratuais firmadas na condição de avalista, é necessária a inclusão do devedor principal nos autos, tendo em vista que a questão deve ser julgada de forma uniforme em relação aos contratantes.

Assim, intime-se o autor a promover a citação do devedor principal, no prazo de 15 dias, como parte interessada no feito.

Juntada a manifestação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009703-81.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: CIPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME, ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA, MARIA NECIENE VIEIRA DA CUNHA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado da expedição da carta precatória id 30374337 bem como de que deve providenciar sua distribuição nos termos do r. despacho retro.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001078-34.2010.4.03.6119
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAAN WINCKEL - RJ105688
RÉU: JOSE MARIO BARBARO, MAURY DONIZETE BARBARO, MEIRE CRISTINA BARBARO, LUCIMARA BARBARO ROSENDO, AURELINO EUGENIO DOS SANTOS, MARLI REGINA BARBARO BETETE, ARLINDO BETETE
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Outros Participantes:

Determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-59.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LUCIANA TORRES BAMBERG
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GONTIJO ALVES DE SOUZA NOGUEIRA VIANA - MG175498
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro a expedição de ofício à autoridade impetrada, como requerido.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-39.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LISONN COMERCIO DE TINTAS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 30357832: Ofício-se à autoridade impetrada, como requerido.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008865-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DIANA MOURA MOEN
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID 3026347, fica designada audiência para o dia 04 de Agosto de 2020, às 14 horas.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-43.2020.4.03.6119
AUTOR: EVERARDO ALVES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HC LABOR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HC LABOR EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se os termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa 1.911/2019.

Requer a declaração do direito a compensar ou restituir os valores que reputa ter recolhido indevidamente, observada a prescrição quinquenal e correção pela taxa Selic.

Em síntese, defende que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar a impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 29646505).

A autoridade impetrada prestou informações. Em alegação preliminar, sustentou a inadequação da via eleita para o pedido de restituição, pois o mandado de segurança não pode ser usado como ação de cobrança e não produz efeitos em relação ao período pretérito. Alegou ausência parcial do direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, considerando a falta de documentos comprobatórios dos recolhimentos.

No mérito, destacou o teor da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com posicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele recolhido pelo contribuinte e não o destacado na nota. Aduziu a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (ID. 30165349).

A União requereu seu ingresso no feito e discorreu sobre a necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR (ID. 30168556).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação**PRELIMINARES**

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Não é o caso de suspender o processo até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Em relação à alegação de inadequação da via eleita, cumpre consignar a possibilidade de declaração do direito à restituição ou compensação na via do mandado de segurança, pois o encontro de contas ocorrerá, posteriormente, na via administrativa. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE Nº 574.706. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

3. O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do direito à compensação ou restituição administrativa em sede de mandado de segurança: REsp 1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017.

4. Na presente ação, apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula nº 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação ou restituição deve ser efetivada, reservando-se à Administrativa o direito à ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas.

5. O v. aresto embargado tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração.

6. O escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

7. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

8. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5003082-69.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020) Grifamos.

Da mesma forma, no tocante à alegação de falta de comprovação dos recolhimentos de ICMS que pretende ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, não é necessária a juntada das guias de pagamento no momento da propositura da ação, porquanto a apresentação se dará no momento da efetiva compensação perante o fisco, quando será realizado o encontro de contas no âmbito administrativo.

Veja-se o seguinte julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos e aplicável ao mandado de segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBLIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, de rigor a concessão da segurança.

Quanto à compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, deve ser observada a prescrição quinquenal e a atualização pela Taxa Selic.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, na forma da fundamentação, assegurando-se a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado e na via administrativa, observada a prescrição quinquenal e atualização pela Taxa Selic.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais (art. 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambos da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **AKN CONSTRUTORA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, na qual postula a exclusão do ISSQN da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta.

Narra a petição inicial que a impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição patronal sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, em substituição à tributação sobre a folha de salários. Afirma a necessidade de exclusão do ISSQN dos valores tributados, tendo em vista o fato deste imposto não representar acréscimo patrimonial para a empresa, mas despesa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 27517882 e seguintes).

A impetrante retificou o valor da causa, recolheu custas complementares, juntou procuração e documentos acerca dos processos apontados no termo de prevenção (ID. 28849208).

Foi afastada a prevenção e recebida a manifestação como emenda à inicial (ID. 29521484).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informou a autoridade impetrada a existência de uma lista taxativa de itens que podem ser excluídos da receita bruta para determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, dentre as quais não se incluí o ISSQN de responsabilidade do próprio contribuinte, mas apenas o cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (ID. 30225367).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ISSQN no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no o artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

O ceme da questão, no tocante ao pedido de exclusão do ISSQN, assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Em relação ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido" (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e a COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELLIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP 0000370-32.2015.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 21/11/17). Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Dada da Publicação 16/10/17). Negrito nosso.

Destarte, não é cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11.

Em razão da identidade entre o ICMS e o ISSQN, este também deve ser excluído da CPRB, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).

1 - A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2 - Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

3 - Na mesma seara, "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" - Tema 994 - REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa.

4 - Por identidade de motivos, o ISS também deve ser excluído da base de cálculo da CPRB. Precedente.

5 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024705-88.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020) Grifamos.

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN: APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES, DA CSLL E DA CPRB: DISTINÇÃO EXCLUSÃO DO IRPJ: IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

5- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Com relação ao PIS, à COFINS, à CSLL e à CPRB, a hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

6- De mesma forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão do IRPJ na base de cálculo do PIS e da COFINS. O faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das LC nºs 7/70 e 70/91, abrange a renda.

7- É cabível a compensação tributária dos créditos decorrentes da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, após o trânsito em julgado, com o acréscimo da taxa Selic.

8- O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

9- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000125-60.2017.4.03.6144, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020) Grifamos.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender a inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.O

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-43.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JESSE TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a remessa do feito à APSADJ em Guarulhos para fins de averbação nos termos do julgado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-94.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMAR FIORE
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP111798, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum movida por OSMAR FIORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.954.919-0), com a elaboração de novo cálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I da Lei nº 8.213/91.

Afirma, em suma, que é filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 9.876/99 e que o INSS, no cálculo do benefício, aplicou a regra de transição prevista no art. 3º da mencionada Lei, a qual não o beneficia.

Pugna, assim, pela revisão do benefício, de forma que seja apurada a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição, levando em conta todo o período contributivo.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Instado a tanto, o autor justificou o ajuizamento da ação após dez anos da concessão do benefício, sob o fundamento de não incidência do prazo decadencial quando há omissão na concessão do melhor benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Nesse sentido, vale colacionar trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'." (Superior Tribunal de Justiça, RCRESP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

No caso, restou configurada a decadência, uma vez que a Carta de Concessão acostada no ID. 29923274 demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 16/03/2009, ao passo que a ação foi ajuizada em 19/03/20, portanto, após decorridos mais de dez anos da data da primeira prestação do benefício.

O argumento apresentado pelo autor, no sentido de que não haveria decadência porque o INSS não analisou o benefício nos termos em que pleiteia na inicial, não merece ser acolhido.

A exceção à incidência da decadência, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, ocorre apenas diante de fatos ou de provas que não foram analisados pelo INSS na esfera administrativa. Não obstante, o autor discute, na presente ação, a norma jurídica a ser aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial, ou seja, questão exclusivamente de direito, não se enquadrando naquela exceção.

Ressalte-se que, conforme entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, "Incide o prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso" (Tema 966).

Com efeito, a aplicação da interpretação normativa que o segurado considera mais favorável, diversa daquela adotada pela autarquia previdenciária, poderia ser pleiteada judicialmente desde a concessão do benefício, tendo o autor, porém, decaído do eventual direito à revisão pretendida por permanecer inerte por mais de por mais de 10 anos desde a concessão.

Assim, de rigor o reconhecimento da decadência.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO pleiteado na inicial e resolvo o mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 01 de abril de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO ADILSON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

GERALDO ADILSON ALVES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em aposentadoria especial, desde a DER.

Alega a parte autora, em suma, que, quando da concessão do benefício 154.456.081-5, em 01/04/2011, o INSS deixou de computar, como especiais, os períodos trabalhados de 11/09/1984 a 17/02/1986 e 06/03/1997 a 14/12/2007, de modo que não foi concedida a aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 24371239 e ss), complementada pelos documentos de ID. 27222336 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 25382252).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 28118504).

Réplica sob ID. 29021506 e ss acompanhada de documentos, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 08/11/2019, declaro prescritas todas as eventuais parcelas anteriores a 08/11/2014.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Ne grato nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também oído e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 11/09/1984 a 17/02/1986 e 06/03/1997 a 14/12/2007, trabalhados para a VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

No primeiro procedimento administrativo (NB 150.341.209-9), o autor acostou os PPPs de ID. 24372905, p. 30, 31 e 33, que demonstra as condições ambientais relativas a 11/09/1984 a 25/02/1991, e de ID. 24372905, p. 32, 35 e 34, que faz prova com relação ao interregno laborado de 12/08/1991 a 14/12/2007.

Ambos os documentos foram assinados pelo mesmo preposto. Apesar de o demandante não ter acostado cópia acerca dos seus poderes, e nem a integralidade do procedimento administrativo 154.456.081-5, nota-se do ID. 24372906, p. 29, que o INSS se baseou em tais documentos para reconhecer a especialidade do labor prestado de 18/02/1986 a 25/02/1991 e 12/08/1991 a 05/03/1997. Assim, os PPPs são aptos, do ponto de vista formal.

Com relação ao lapso de 11/09/1984 a 25/02/1991, o documento de ID. 24372905, p. 31 demonstra exposição a ruído de 81dB(A) e a calor de 28,7IBUTG. No entanto, o INSS somente reconheceu a especialidade a partir de 18/02/1986, tendo em vista que é a partir deste marco que os formulários contam com responsável pelos registros ambientais (ID. 24372905, p. 34).

Não obstante, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, tenho que o documento é válido para aferir a exposição do obreiro durante o período em comento. Assim, por estar exposto a ruído e a calor acima dos limites de tolerância, de rigor o reconhecimento da especialidade de 11/09/1984 a 17/02/1986.

Com relação ao período de 06/03/1997 a 14/12/2007, os responsáveis pelos registros ambientais (ID. 24372905, p. 33) afirmaram exposição a ruído de 81dB(A) até 31/12/2002, 74dB(A) de 31/12/2002 a 31/12/2003, 80dB(A) de 31/12/2003 a 31/12/2004 e 74dB(A) de 31/12/2004 a 14/12/2007, bem como a calor de 28,7 IBUTG durante todo o lapso.

Com relação ao agente ruído, a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância então vigentes.

Já quanto ao agente calor, a partir de 05/03/1997, é necessária a verificação da exposição de acordo com os termos estabelecidos pelo Anexo 3 da NR 15 do MTE.

Segundo a descrição de ID. 24372905, p. 32, o autor, enquanto mecânico de manutenção e técnico de manutenção, tinha, dentre outras atribuições, as seguintes: preparar máquinas e equipamentos mecânicos, efetuar solda elétrica e oxi-acetilênica em peças de reposição, trabalhando em máquinas operatrizes para usinagem de peças de reposição novas e recuperadas, relatar manutenção de moto redutores, transportadores, esteiras, compressores, geradores, equipamentos de transporte e cozinha e montar estruturas metálicas.

Da descrição das atividades, depreende-se que havia trabalho, ao menos, moderado, nos termos do quadro nº 3 do Anexo 3 da NR 15, que traça as seguintes possibilidades: sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas, de pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação e em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

Logo, mesmo que o autor descansasse 30 minutos a cada 30 minutos de efetivo labor, ainda assim estaria exposto ao agente nocivo calor acima dos limites de tolerância.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (11/09/1984 a 17/02/1986 e 06/03/1997 a 14/12/2007) àqueles já enquadrados administrativamente (ID. 24372905, p. 45 – 01/02/1978 a 24/01/1979, 05/08/1980 a 28/04/1982 e 01/03/1983 a 26/04/1984 – e ID. 24372906, p. 29 – 12/08/1991 a 05/03/1997 e 18/02/1986 a 25/02/1991), a parte autora atinge **26 anos, 08 meses e 02 dias** especiais na DER/DIB (01/04/2011), tempo este suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5008391-43.2019.4.03.6119														
	Embargos n.º:														
Autor:	GERALDO ADILSON ALVES				Sexo (m/f):		M								
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS														
			Tempo de Atividade												
Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial								
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d						
1	ESQUADRIAS	01/02/1978	24/01/1979		11	24	-	-	-						
2	NEC BRASIL	05/08/1980	28/04/1982	1	8	24	-	-	-						
3	INDUSTRIAS DE MAQUINAS	01/03/1983	26/04/1984	1	1	26	-	-	-						
4	VISTEON	11/09/1984	17/02/1986	1	5	7	-	-	-						
5	VISTEON	18/02/1986	25/02/1991	5	-	8	-	-	-						
6	VISTEON	12/08/1991	05/03/1997	5	6	24	-	-	-						
7	VISTEON	06/03/1997	14/12/2007	10	9	9	-	-	-						
Soma:				23	40	122	0	0	0						
Correspondente ao número de dias:				9.602			0								
Tempo total:				26	8	2	0	0	0						
Conversão:				1,40	0	0	0	0,00							
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	8	2									
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360															

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 11/09/1984 a 17/02/1986 e 06/03/1997 a 14/12/2007;
- Converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.456.081-5) em aposentadoria especial, desde 01/04/2011; e
- Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde **08/11/2014 (marco referente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação)**, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/03/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	154.456.081-5
Nome do segurado	GERALDO ADILSON ALVES
Nome da mãe	ANA MARIA DE JESUS
Endereço	Rua Cambara do Sul, 113 – Jardim Fátima, Guarulhos/SP, Cep:07191-260,
RG/CPF	14.004.760-8 SSP/SP/009.701.948-89
PIS / NIT	107.16453.20-4
Data de Nascimento	26/11/1960
Benefício Revisto	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.456.081-5) em especial, mediante reconhecimento da especialidade do labor de 11/09/1984 a 17/02/1986 e 06/03/1997 a 14/12/2007;
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	01/04/2011
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/03/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-10.2019.4.03.6119

AUTOR: LINDINALVA DE ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a vinda de cópia do processo administrativo, já requerido pela parte, conforme protocolo ID 30250721.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012103-43.2019.4.03.6183

AUTOR: CELIA DOS SANTOS DE SOUZA SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM

PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANANEVES DALMEIDA - SP300058,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 22617687 : Prossiga-se.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002972-42.2019.4.03.6119

ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) ESPOLIO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ESPOLIO: R.P.C. COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

REPRESENTANTE: ELAINE FERREIRA JULIANO, SONIA SOUZA DE AMORIM

Outros Participantes:

Indique a parte exequente o correto endereço para citação dos sócios, no prazo de 15 dias.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004835-04.2017.4.03.6119
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, SALOMAO MARQUES DO NASCIMENTO, FUNDACAO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA, LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI, CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, RUI AFONSO BASSANI, MARY CORDEIRO GONCALVES, ADRIANA BASSANI NASSRI, SOLUCAO SAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809, CAMILA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP357857

Advogado do(a) RÉU: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BOLZAN DE ALMEIDA - SP182418

Outros Participantes:

ID 30391208: Defiro. Cite-se e notifique-se ARMANDO TAVARES FILHO por edital, comprazo de 20 dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a se abster de lavrar, ainda que coma a exigibilidade suspensa, auto de infração ou notificação de lançamento que tenha por objeto a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, enquanto remanescer discussão administrativa sobre as declarações de compensação da impetrante.

Proferida a sentença de ID. 2669135, que concedeu a segurança, a União opôs os embargos de declaração de ID. 3383367, com manifestação pela embargada sob ID. 4337432.

Diante da decisão prolatada no bojo do Recurso Extraordinário 796.939, foi determinada a suspensão do feito (ID. 5967647).

Sob ID. 20476430, a impetrante alegou desrespeito à sentença prolatada, noticiando que, em 12/07/2019, foi surpreendida com a emissão de despacho decisório por meio do qual a impetrada impôs a multa isolada prevista no artigo 74, § 17 da Lei 9.430/96, no bojo do processo administrativo 10875.721394/2019-16. Requeru a intimação da autoridade impetrada para que revise, de ofício, a aplicação da multa isolada exigida naquele processo administrativo e procedesse ao cancelamento do crédito tributário dela decorrente.

Nova manifestação pela impetrante, sob ID. 23703371, narrando que, em 08/10/2019, foi, novamente, surpreendida pela lavratura de auto de infração, desta vez referente ao processo 16095.720149/2019-55, que também impôs a multa isolada prevista no artigo 74, § 17 da Lei 9.430/96.

Informações pela autoridade impetrada sob ID. 28720045 argumentando, em síntese, que não descumpriu decisão judicial, tendo em vista que foi determinada a abstenção de exigência da multa, o que não impede o lançamento de ofício da multa isolada.

O impetrante reiterou seu pedido sob ID. 29842351.

É o relato do necessário. DECIDO.

A impetrante noticiou o lançamento da multa isolada prevista no artigo 74, § 17 da Lei 9.430/96, no bojo dos processos administrativos 10875.721394/2019-16 e 16095.720149/2019-55, alegando, assim, ter sido descumprida a sentença de ID. 2669135.

No ID. 20476434, referente ao processo 10875.721394/2019-16, consta a decisão administrativa de "APLICAR A MULTA ISOLADA em razão da compensação não homologada, conforme disposto no art. 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996 e artigo 45, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.573, de 09 de julho de 2015, vigente à época da compensação", cabendo ao interessado a interposição de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em suas informações, a RFB argumentou que o processo 10875.721394/2019-16 se refere a despacho decisório pela não homologação de compensação vinculada ao crédito de pagamento indevido ou a menor da COFINS e de consequente aplicação da multa isolada.

Apesar de o impetrante não ter trazido cópia do processo 16095.720149/2019-55, a impetrada confirmou que se trata de lançamento de ofício da multa regulamentar de 50% prevista no artigo 74, § 17 da Lei 9.430/96 (ID. 28720045). No entanto, a multa se encontraria com a exigibilidade suspensa por força da medida concedida nos presentes autos.

Efetivamente, assim constou no dispositivo da sentença de ID. 2669135:

"Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a multa isolada de 50% prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996 decorrente de quaisquer pedidos de compensação que não sejam homologados pela Receita Federal do Brasil." (grifei)

Logo, nos termos da sentença, o que resta obstada é a exigibilidade do crédito, ou seja, a impetração não pode praticar atos de execução/cobrança da multa. Nesse contexto, não restou estabelecido pela sentença o impedimento de eventual lançamento da multa, o qual pode ser realizado, inclusive, para que se evite a decadência do crédito tributário.

Inclusive, a jurisprudência do e. STJ está consolidada no sentido de que a suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário, como é o caso da ordem concedida, impede a prática de atos de cobrança, mas não impede o seu lançamento.

Neste sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE ISSQN. VEDAÇÃO CONTIDA EM LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) não se desconhece que o STJ vem entendendo que o deferimento de liminar em Mandado de Segurança, na exegese do art. 151, IV, do CTN, constitui forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não o meio de impedir sua própria constituição; b) todavia, entende também o STJ que, nos casos em que eventual ordem judicial tenha obstado o Fisco de realizar o lançamento, não ocorre decadência; c) a liminar suspendia a própria lei que estendeu o ISSQN aos serviços cartorários e notariais. Assim, o Fisco Municipal não tinha como realizar nenhum lançamento em face dos devedores do crédito tributário; e d) estando a LC 33/2003 suspensa por força de decisão liminar em Mandado de Segurança, o Fisco Municipal não tinha fundamento legal para realizar lançamento tributário baseado naquela legislação, sob pena de quebra do princípio da legalidade.

2. O STJ possui jurisprudência firme no sentido de que o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário não obsta a sua constituição, a fim de evitar a decadência. Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem deixou expressamente delineado que liminar concedida em Mandado de Segurança vedava a atuação do Fisco, inclusive quanto à constituição do crédito tributário, não estando, portanto, caracterizada a inércia do sujeito ativo. Nesse sentido: AgRg no AREsp 410.492/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.3.2014; REsp 849.273/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.5.2008.

3. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 930.915/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ? ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC ? EXAME PREJUDICADO ? ART. 151 DO CTN ? SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ? AÇÃO RESCISÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO ? CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PARA EVITAR DECADÊNCIA ? POSSIBILIDADE ? PRECEDENTES.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1168226/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 25/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. In casu, a Corte de origem consignou que "vício de constitucionalidade não se confunde com erro meramente formal, como alude o inciso em comento, mas erro material. De nenhum modo se pode entender que, face esse vício, teria a Fazenda novo prazo de 5 (cinco) anos para lançar o crédito tributário de IPTU, exercício de 2000" (fl. 987, e-STJ).

2. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com o desiderato de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas. Precedentes: EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 5/9/2005; AgRg no REsp 1.183.538/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/8/2010; AgRg no REsp 1.058.581/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2009; REsp 977.386/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 7/8/2008.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1717133/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 26/11/2018)

Logo, eventuais atos de aplicação da multa desacompanhados de atos de cobrança, tais como inscrição em dívida ativa, não ferem o título judicial.

Tendo em vista que não houve descumprimento à sentença de ID. 2669135, REJEITO o pedido de ID. 29842351.

Retornemo ao arquivo sobrestado.

Sobrevindo notícia acerca do julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 796.939, tomem conclusos para julgamento acerca dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003410-39.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: SONIO AUGUSTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP29970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Homologo os cálculos de ID 27164700 quanto ao valor principal e de ID 28469375 quanto aos honorários.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003052-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRALOG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRALOG COMERCIAL IMP. EXP. LTDA** em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da ordem para que seja declarada inaplicável a proibição à exportação dos bens constantes das faturas comerciais por suposta aplicação de Projeto de Lei (PL668/2020 – ainda em tramitação), determinando que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique na proibição ou embargo à exportação das mercadorias, ou, ainda, qualquer ato de retenção que possa gerar atraso na exportação.

Alega que o Projeto de Lei 668/2020 foi apresentado em 17/03 em virtude da pandemia pelo COVID-19 e pretende proibir a exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de Coronavírus no Brasil. Afirma que os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos pretendem barrar as exportações com base em referido projeto de lei. Aduz ausência de registros em relação ao alegado, tendo em vista que se baseou em conversas informais.

Afirma possuir mercadoria com embarque programado para 01 de abril de 2020, extraindo-se daí o perigo da demora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando não demonstrado o ato coator.

No caso, aduz a impetrante óbice às exportações que realiza em decorrência de projeto de lei acatado por autoridades fiscais, no sentido de proibir a exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de Coronavírus no Brasil.

A resistência apontada, como se vê, está calcada no Projeto de Lei nº 668/2020, em trâmite no Senado Federal.

A lei nasce com a promulgação e somente entra em vigor após oficialmente publicada. Com a publicação inicia-se a vigência da lei, tomando-a obrigatória.

Como é cediço, o projeto de lei não configura lei em vigor, não dispondo de força vinculante para obrigar as pessoas a obedecer aos seus comandos.

Nesse prisma, uma vez não finalizado o processo de produção da lei, a norma não é válida e apta a respaldar a atuação de particulares e de agentes administrativos, especialmente em razão do princípio da legalidade estrita a que estes estão submetidos.

Assim, não vislumbro a presença de ato coator a ensejar a impetração do mandado de segurança preventivo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 330, III, c.c. 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc

Em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes e, por fim, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-65.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MEC BRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado sobre a expedição da certidão ID30536160. Eu, RF 8127, infra assinado.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006357-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ANTONIETA MARINHO MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP281687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à demandante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para INTEGRAL cumprimento ao despacho de ID. 27015403.

Em seguida, vista ao INSS pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AUGUSTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ AUGUSTO FILHO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de tempo comum e a inclusão de períodos reconhecidos em ação judicial transitada em julgado no cálculo do tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter obtido o reconhecimento do período especial de 22/10/97 a 22/06/99, bem como dos períodos de tempo comum de 31/01/78 a 24/01/79, 08/01/86 a 10/01/86, 25/12/86 a 10/01/87 e de 15/09/92 a 22/11/92 nos autos do processo nº 0001512-24.2014.4.03.6332, transitado em julgado em 20/09/2017. Contudo, o INSS, ao analisar o requerimento administrativo 42/194.368.864-5, datado de 29/01/2019, não considerou no cálculo do tempo de contribuição os períodos de 22/10/97 a 22/06/99, 22/08/78 a 15/10/92 e de 15/10/92 a 08/07/94.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor apresentou documentos para afastar a prevenção. Instado a se manifestar acerca da coisa julgada, emendou a inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo a petição sob ID. 29579811 como emenda à inicial. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0001512-24.2014.4.03.6332, pois não há pedido de reconhecimento de tempo especial nestes autos, apenas de cômputo de períodos já reconhecidos no processo mencionado.

Além disso, em relação ao tempo comum, a extinção do processo sem resolução do mérito se deu em razão de o INSS ter computado administrativamente tais períodos por ocasião do julgamento nos autos nº 0001512-24.2014.4.03.6332, o que não se verificou por ocasião do requerimento administrativo 42/194.368.864-5, datado de 29/01/2019.

Assim, subsiste o interesse da parte autora, afastando-se também a prevenção do Juizado Especial Federal em razão de nova causa de pedir deduzida nestes autos.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Apesar de alguns períodos terem sido reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, vários períodos de tempo comum não foram analisados nos autos do processo nº 0001512-24.2014.4.03.6332, em razão da extinção do feito sem resolução do mérito, sendo necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

No tocante aos pedidos já reconhecidos judicialmente, mister a oitiva da parte contrária para aferir os motivos da desconsideração do tempo na via administrativa, apesar do pedido de averbação determinado nos autos em que reconhecido o tempo de contribuição.

Como se vê, não é possível determinar a implantação do benefício pleiteado no âmbito de tutela de urgência, sendo necessário aguardar a instrução probatória, a fim de averiguar a probabilidade do direito.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

Outros Participantes:

Forneça a parte exequente, no prazo de 10 dias, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará.

Em seguida, determine a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito ID 30496675.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004237-14.2012.4.03.6119
AUTOR: BENEDITO DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer e cálculos nos termos do acórdão transitado em julgado.

Na sequência, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos e retomem os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-79.2020.4.03.6119
AUTOR: RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II
REPRESENTANTE: ANDRESSA AFONSO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o ato ordinatório ID 29965306, que abriu prazo para réplica, bem como para as partes se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir.

Alegou a embargante omissão, sob o argumento de que a decisão embargada não sanou as questões processuais pendentes e não fixou os pontos controvertidos, bem como não distribuiu o ônus da prova.

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há qualquer omissão no ato ordinatório embargado, haja vista que o saneamento do feito, com a fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova ocorrerá, por óbvio, após a manifestação das partes acerca das provas que pretendem produzir. A intimação das partes para indicar as provas que pretendem produzir neste momento processual não configura desobediência ao rito fixado pelo CPC.

Comesse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos.

Aguarde-se o prazo para réplica, bem como a indicação das provas que as partes pretendem produzir, nos termos do ato ordinatório ID 29965306.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010375-62.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSUE MAURINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-93.2019.4.03.6119
AUTOR: AMADO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, aguarde-se o término da suspensão dos prazos processuais.

Após, tomem conclusos para designação de nova data para realização de perícia médica.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-15.2020.4.03.6119
AUTOR: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 30383773: Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para comprovar documentalmente suas alegações, devendo trazer aos autos cópias das principais peças referentes ao processo apontado no termo de prevenção.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-23.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JUCIE VIANADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-79.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO BARBOSA GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista da certidão ID 30465780, aguarde-se o prazo para manifestação do INSS.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006542-34.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: MANOEL RAIMUNDO DOS REIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29956302: Ciência à arte autora.

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-96.2020.4.03.6119
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 30495293 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 82.350,16. Anote-se e retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008356-52.2011.4.03.6119

AUTOR: QUINTINO NETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493, IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

COM EXECUÇÃO CONTRA PARTICULAR, SEM PRERROG

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MAURICIO APARECIDO MINATEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na petição constante no ID nº 30326348, cumpra a secretaria **imediatamente** a determinação contida na parte final do despacho proferido no ID nº 23611135, providenciando a expedição da(s) minuta(s) de RPV/Precatório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000214-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ANDREIA CRISTINA FASHION COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, SANDRO LUIS DEFENDE, EDSON CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) INVESTIGADO: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946
Advogado do(a) INVESTIGADO: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ressalto que a Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020, de 19/03/2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, em consequência, determinou a suspensão dos prazos até o próximo dia 30/04/2020.

Além disso, o artigo 4º, inciso II, da Recomendação CNJ nº 62/2020, de 17 de março de 2020, recomenda, aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a **suspensão do dever de comparecimento e apresentação periódica aos juízos** das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

No mesmo sentido, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, que recomenda, aos magistrados com competência penal, que **suspendam a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, decorrentes de condenação a penas restritivas de direitos, de decisão de suspensão condicional do processo ou de **celebração de acordo de não persecução penal**, durante o período em que os prazos processuais estiverem suspensos por força da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, ou de outro instrumento normativo que prorrogue a sua vigência.

Intimado neste feito criminal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, *"haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus"* e, ainda, frisou a impossibilidade de continuidade da prestação de serviços inclusive *"nas entidades parceiras eventualmente abertas, até mesmo em razão do deslocamento do prestador até a entidade e a necessidade da presença de um responsável pela supervisão dos serviços"*.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em breve síntese, o relatório. Decido.

Embora os casos de acordo de não persecução penal, firmados com fundamento no disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, também imponham o comparecimento periódico ao juízo cumulado com a prestação de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a mencionada norma do CNJ não estabeleceu qualquer previsão de suspensão dessa obrigação do beneficiário desse pacto. Posteriormente, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, permitindo a **suspensão a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**.

Assim sendo, na esteira do que foi exposto tanto na decisão anterior quanto na derradeira manifestação ministerial, mostra-se necessário determinar a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, *"haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus"*.

Por via de consequência, **DETERMINO a SUSPENSÃO DO COMPARECIMENTO** dos investigados SANDRO LUIS DEFENDE e EDSON CARLOS RODRIGUES perante este Juízo Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias para justificar suas atividades e atualizar eventual mudança de endereço.

Quanto aos pagamentos da prestação pecuniária pendentes durante o período supra determinado, observo que deverão ser quitados até o próximo comparecimento na sede da Justiça Federal de Jaú, que se dará até o próximo dia 10 de julho/2020.

Igualmente, no tocante aos serviços à comunidade, fixados no termo de audiência realizada neste Juízo Federal, **DETERMINO a SUSPENSÃO de sua prestação**, se por ventura já iniciados. A suspensão deverá se dar pelo prazo de 90 (noventa) dias.

COMUNIQUE-SE à Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú/SP acerca do teor deste despacho.

Caberá à Defesa dos investigados dar-lhes ciência acerca do teor desta decisão.

Int.

Jaú, 30 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003365-10.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: RACHEL DE ALMEIDA ARGUELLES
SUCESSOR: RAFAEL FRANCISCO ARGUELLES, CAMILA JOANA ARGUELLES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ARGUELLES FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FREIRE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000208-53.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CELINO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000185-05.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MAURILIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001005-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CALIM PAULO JACOB JUNIOR, ROGERIO PERES NUNES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA RIZZO ANDRIOLI - SP364042

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que, efetuadas as nomeações de defensores dativos a ambos os réus CALIM PAULO JACOB JUNIOR e ROGÉRIO PERES NUNES, ainda ausente aos autos a defesa escrita do réu Rogério.

O réu Calim Paulo Jacob Junior apresentou defesa por meio de seu defensor nomeado, Dr. Carlos Alexandre Trementose, no ID 28556592 e será oportunamente apreciada.

No entanto, haja vista o cancelamento da nomeação de defensor ao réu Rogério Peres Nunes, considero necessária nova nomeação para sua defesa nos autos, tendo em vista não haver defensor constituído nos autos.

Determino, portanto, nova nomeação de defensor dativo ao réu ROGERIO PERES NUNES pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG e a respectiva intimação do advogado para que apresente sua defesa escrita, nos termos do art. 396, do Código Penal.

Com a nomeação, intime-se o defensor dativo por meio do Diário Eletrônico, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação. Poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, *não ouvirá testemunhas de mero antecedente*, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verificar que seu(s) depoimento(s) em nada contribuiu(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.

Com a juntada da resposta, venhamos autos conclusos.

Jaú, 9 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000851-06.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIEL FRANCAO - ME, ELIEL FRANCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA - SP209371
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA - SP209371

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.

Deverá o(a) executado(a) promover o pagamento da importância de R\$ 5.109,93 (valor atualizado para 09/2019), através de guia DARF, sob código de receita 2864, na Caixa Econômica Federal.

Ressalto o acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma do parágrafo 1º do citado artigo 523.

A intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que terá início o decurso do prazo referido.

Decorrido os prazos, manifeste-se a exequente.

Jauá-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-82.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ANTONIO NEWTON RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 329/2271

DESPACHO

Id. 30463316: indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP por falta de interesse e amparo legal. Resta inviável em execução promovida por terceiro contra o devedor fiduciário, arresto ou penhora de coisa objeto de alienação fiduciária, uma vez que o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa não pertencem ao executado, mas ao credor fiduciário.

Nesse sentido a súmula 242 do TRF: *“O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra devedor fiduciário”*.

Ademais, esse juízo só autorizou a restrição através do sistema Renajud dos veículos que não possuem cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio (ID 22690122), de modo que é inviável a pretensão do credor.

Empresseguimento, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Nada sendo requerido e nem havendo motivos para prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000021-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROSEMARY ULIAN
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MASSUFERO IZAR - SP279657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo réu, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001041-10.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ABADIA SUELI SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GEOVANNE VIEIRA MARINS

DESPACHO

ID 29602407: indefiro a prorrogação de prazo solicitada na derradeira manifestação da parte autora, uma vez que não comprovada qualquer necessidade de dilação extraordinária de prazo.

Além disso, noto que os documentos carreados aos autos são singelos, não demandando qualquer análise aprofundada, porquanto comprovam mero e recorrente indeferimento de cobertura securitária.

No mais, aguarde-se o decurso dos prazos pendentes e, posteriormente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Jáú, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, LEONILDO FURLANETTO, MARCELO FURLANETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

Indefiro a reiteração da medida constritiva requerida, já levada a efeito nestes autos, com resultado negativo (ID 19042837).

Novo pedido de bloqueio de numerários poderá ser deferido desde que se desincumba a exequente em demonstrar a existência de indicio de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica dos executados, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido, confira-se o que decidido no REsp 1284587.

Tomemos autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 921 do CPC, nos termos do(s) comando(s) de f(s). 59, parte final, intimando-se previamente a exequente.

Jáú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000203-41.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: VILMA FRANCO DE MORAES DORICO, ANESIO PEDRO, IRACI PEREIRA PEDRO
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FAUSTO BIONDI - SP100924
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FAUSTO BIONDI - SP100924
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FAUSTO BIONDI - SP100924
TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON GARNICA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SATIKO FUGI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a transferência de valor bloqueado (ID 25455780) para conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF.

Após, em razão da não alegação de inpenhorabilidade, fica autorizado o Gerente da Agência 2742 a que se aproprie do valor transferido para abatimento/liquidação do contrato exequendo, providência essa a ser operacionalizada pela própria credora.

Cumprido, intime-se a CEF para manifesta-se em prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000245-12.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, RONALDO LUIS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido formulado pela exequente, concernente à pesquisa de bens imóveis a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) pelo juízo, uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

Por outro lado, com fundamento no art. 782, §3º, do CPC, ante a existência nos autos de elementos bastante para sustentar o acolhimento do pedido, tendo em vista que as medidas adotadas anteriormente por este Juízo restaram infrutíferas, **defiro o requerimento de expedição de ordem para inclusão do nome do(s) executado(s) em cadastros de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, à disposição deste Juízo.**

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jau, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000298-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUELI APARECIDA GROMBONE SPOLDARIO - ME, SUELI APARECIDA GROMBONE SPOLDARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a transferência do valor bloqueado - ID 16775328 para conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF.

Após, em não havendo alegação de impenhorabilidade, autorizo o Gerente da Agência 2742 a que se aproprie do valor transferido para abatimento/liquidação do contrato exequendo, providência essa a ser operacionalizada pela própria credora.

Cumprido, intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-41.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:EDSON ROGERIO GARCIA
Advogados do(a)AUTOR: MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

No que se refere à delimitação do valor da causa, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido.

Ademais, é cediço que a formulação de pedido condenatório de concessão de benefício previdenciário cumulado com reparação de danos morais implica a atribuição de valor elevado à causa, nos termos do art. 291, VI, do Código de Processo Civil.

Na seara previdenciária, contudo, é recorrente a fixação de pretensão indenizatória exagerada com o fim oculto de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 4º, da Lei 10.259/2001), mormente pela inclusão de exagerados pedidos de condenação ao pagamento de indenização extrapatrimonial. Nesse sentido, transcrevo ementa de recente julgado do E. TRF-3:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO. 1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciárias em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI, do Código de Processo Civil. 3. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 4. Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. 5. (...) 6. (...). 7. Demonstrada a regularidade do valor atribuído à causa pela parte autora e desnecessária a emenda da inicial determinada, de forma que incabível o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000660-93.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

No caso dos autos, reputo que o valor atribuído à causa destoa do conteúdo econômico real da pretensão veiculada na petição inicial, pois eventual condenação em danos morais, no contexto de processos previdenciários, raramente, ultrapassa o valor módico de R\$10.000,00 (dez mil reais), porquanto a atuação do INSS é pautada pelo princípio da legalidade estrita.

Esse o quadro, corrijo de ofício o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que consequentemente reduz o valor da causa para **RS 57.425,41**, encaixando-se no valor teto do Juizado Especial Federal.

Por via de consequência, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observada as cautelas e formalidades legais.

Intim-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-20.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIANEZI APARECIDA BATISTA
Advogado do(a)AUTOR: JOAO LAZARO FERRARESI SILVA - SP209637
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer por parte da APS/ADJ - Agência da Previdência Social, determinada no despacho de fl.349 dos autos (ID nº 27812851).

Após, prossiga-se nos termos do despacho supramencionado.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002614-18.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: APARECIDO VALENTIN RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer por parte da APS/ADJ - Agência da Previdência Social, determinada no despacho de fl.126 dos autos (ID nº 27811443).

Após, prossiga-se nos termos do despacho supramencionado.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001754-80.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS VARANDAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CERRI - SP75888, ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer por parte da APS/ADJ - Agência da Previdência Social, determinada no despacho de fl.149 dos autos (ID nº 27812882).

Após, prossiga-se nos termos do despacho supramencionado.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000957-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO: JARDILINO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal no ID 30379780 e observando a existência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal ofertada pelo MPF, considero necessária a intimação do réu, para tomar conhecimento acerca dos termos oferecidos, com fundamento no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Assim, **DESIGNO o dia 04/06/2020, às 14h30, para realização de audiência** para apreciação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Para tanto, **DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA)** a **INTIMAÇÃO** do investigado, qual seja, o Sr. **JARDILINO DO ESPIRITO SANTO**, brasileiro, RG nº n.º 1042568/SE, inscrito no CPF/MF n.º 517.650.205-49, nascido aos 01/04/1969, natural de Estância/SE, filho de Antonia do Espírito Santo e Sílvia Gabriel do Espírito Santo, residente na Rua Aurélio Pascoal, n. 160, Jardim Samambaia, Barra Bonita/SP, para que compareça na audiência supra designada, que se realizará neste Juízo Federal.

Ressalte-se que a proposta do acordo, encartada no ID 30379780 deverá ser remetida juntamente com sua intimação, a fim de identificá-lo acerca dos termos a serem propostos na audiência supra referida.

Adverta-se o intimando de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e, em caso de impossibilidade financeira de constituir-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo neste Juízo Federal para o ato processual.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.

Nomeio ao réu a defensora dativa que o acompanhou na audiência de custódia, qual seja, Dra. Carolina Rizzo Andrioli, OAB/SP 364.042, cuja nomeação deverá ser efetuada perante o Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, intimando-a para comparecer à audiência supra.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se.

Jaú/SP, 02 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016890-03.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: PAULO GUILHERME FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME FILHO - SP36317

DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF no petítório de Num. 29889774.

Esse juízo já havia determinado a pesquisa de ativos financeiros e de veículos por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (Num. 27691932), no entanto, estranhamente, a credora **repisa** em seu pedido medidas de consultas já deferidas recentemente, o que demanda nova apreciação.

Ressalte-se que ainda não decorreu o prazo legal para adoção de tais medidas, mormente em vista do disposto na **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020**, que suspendeu os prazos dos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020.

INDEFIRO também seu pedido de consulta pelo sistema INFOJUD.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas por nenhum dos sistemas típicos de constrição, de modo que é, por demais, prematura a medida requerida pelo exequente.

Em vista do contido na Portaria PRES/CORE Nº 2/2020, reputo prudente, por ora, o sobrestamento do feito em arquivo provisório até disposição em contrário.

Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000608-92.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NELSON PEREZ, JORGE TAVARES, RENEE TAUFIK ABLA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 335/2271

DESPACHO

Intimem-se as partes das minutas expedidas. Silente ou havendo concordância, tomem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias.

Proceda a parte autora a habilitação necessária da viúva mceira, se houve, ou dos herdeiros e a regularização do CPF, conforme consta da certidão id 30561076, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003325-62.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIANO CREPALDI, NELSON CREPALDI, EURICO GREPALDI, DIRCEU CREPALDI, ROBERTO APARECIDO CREPALDI, ANA CREPALDI DELLAMANO, NILDA CREPALDI, MARIA LUCIA SIMOES DE CAMPOS, ARMANDO DO COUTO TRINDADE, ALCIDES FRANZOLIN
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO CREPALDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Afasto a ocorrência de coisa julgada entre esta demanda e os processos n. 0000225-46.2001.4.03.6117, 0001439-72.2001.4.03.6117 e 0001662-83.2005.4.03.6117, pois inexistente triplíce identidade entre eles. Vejamos:

- Autos nº 0000225-46.2001.4.03.6117: cuidam-se os autos de pedido de revisão dos benefícios mediante o pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas dos benefícios pagos com atraso, aplicando-se nessa atualização o índice mais favorável, incluindo-se os expurgos inflacionários a o IGP de 1991. **O processo foi extinto sem resolução do mérito pela falta de documentos indispensáveis à propositura**, consistentes em documentos necessários para comprovar as diferenças devidas pelo atraso no pagamento dos reajustes dos benefícios (fls. 307/313 dos autos físicos virtualizados, volume 02, ID 22931679). Operou-se o trânsito em julgado aos 28/09/2015 (fl. 362 dos autos físicos virtualizados, volume 02, ID 22931679).

- Autos nº 0001439-72.2001.4.03.6117: Cuidam-se os autos de pedido de revisão dos benefícios mediante o pagamento das **diferenças de atualização monetária sobre parcela de aposentadoria paga com atraso pela autarquia previdenciária**. O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a pagar os benefícios dos autores, desde abril de 1989 até a sua extinção legal, pelo mesmo número de salários mínimos que tinham na data do benefício, pagando todos os atrasados com correção monetária, observado o salário mínimo da época (Súmula 71 do TFR), desde o vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, bem como procedente a liminar concedida. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, inclusive honorários advocatícios de 15% sobre a condenação (fls. 34/37 dos autos físicos virtualizados, volume 01, ID 22931498). Em sede recursal, a sentença foi reformada apenas para fixar juros moratórios à base de 6% ao ano (fls. 59/64 dos autos físicos virtualizados, volume 01, ID 22931498). Operou-se o trânsito em julgado aos 17/02/1997 (fl. 67 dos autos físicos virtualizados, volume 01, ID 22931498).

- Autos nº 0001662-83.2005.4.03.6117: Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário para recebimento de gratificação natalina e a diferença referente ao mês de junho de 1989, utilizando-se como base de cálculo o salário mínimo de NCz 120,00 e a inclusão dos percentuais integrais da inflação, nos reajustes de benefício, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91. O pedido foi julgado procedente. Em sede recursal, a sentença foi reformada apenas para afastar o índice de 84,32%, fixar juros moratórios nos limites do art. 1.536, § 2º do Código Civil e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e sobre doze prestações vencidas (fl. 43/47 e 62/63 dos autos físicos virtualizados, volume 01, ID 22929502). Operou-se o trânsito em julgado aos 26/05/2004 (fl. 223 dos autos físicos virtualizados, volume 01, ID 22929502).

Portanto, inexistindo coisa julgada, **providencie** a Secretária o desampensamento e/ou desassociação dos autos nºs 0000225-46.2001.4.03.6117, 0001439-72.2001.4.03.6117 e 0001662-83.2005.4.03.6117, certificando-se em todos os processos, inclusive neste, fazendo-se menção ao número de identificação (ID) desta decisão. Após, remetam-nos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Tendo em vista a notícia de falecimento dos autores Maria Lúcia Simões de Campos e Alcides Franzolin e dos sucessores Mariano Crepaldi e Nelson Crepaldi, **suspendo** o processo nos termos do art. 313, I, do CPC e **intime-se** o advogado constituído nos autos para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a habilitação dos sucessores ou herdeiros, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC. Além dos documentos indispensáveis à habilitação, deverá apresentar declaração firmada pelos sucessores de que não possuem possuir a prestação previdenciária com pedido idêntico ao deduzido neste feito, sob as penas legais, notadamente o disposto no **artigo 299 do Código Penal**. Eventual omissão ou informação incompleta implicará anuência com a extinção do feito com fundamento na satisfação do credor.

Prossiga-se a execução do julgado em relação ao autor Armando de Couto Trindade.

Antes, porém **oficie-se** à Seção de Divisão de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando informações acerca do pagamento de eventual requisição expedida em favor dos autores neste feito, pois o extrato de consulta juntado aos autos pelos autores não faz referência ao número deste processo. O ofício deverá ser instruído com cópia do Ofício n. 590/97 de fl. 322 e da decisão de fl. 339, ambas dos autos físicos virtualizados (ID 22932009).

Com a resposta do ofício nos autos e considerando a manifestação do INSS sobre a possibilidade de concordância com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (ID 29353312), tomem os autos conclusos para análise dos cálculos.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 02 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JOAO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO SANCHES, ao fundamento de que a r. sentença padece de omissão porque não apreciou a questão acerca do sobrestamento determinado no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja sanado o ponto omissivo.

Intimado, o INSS defende que a decisão atacada foi proferida em conformidade com a legislação de regência, inexistindo o alegado vício.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da parte embargante são parcialmente procedentes.

A r. decisão embargada (ID 26999185) apresenta omissão, pois deixou de considerar a determinação de sobrestamento exarada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, impõe-se a vinculação deste Juízo à determinação de suspensão do processo emanada do egrégio Tribunal.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para determinar a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Quanto ao mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 02 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-47.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos 5000158-47.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por MARILAN ALIMENTOS S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando, em síntese, determinação judicial para que a impetrada seja instada a se abster de praticar quaisquer atos constitutivos ao direito líquido e certo da impetrante de não incluir na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária (Selic), recuperados por restituição, compensação ou ressarcimento.

Ao final, pede o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre a taxa SELIC.

O pedido liminar restou indeferido, nos termos do id. 27436194.

Fazenda Nacional, no id. 27838230, ingressou no feito.

Informação do Impetrado, consoante id. 28455936.

Juntada de guia de depósitos para suspensão de valores, no id. 28605165.

Manifestação do MPF na forma do id. 28665897.

Diz a Fazenda Nacional sobre a necessidade de notificar a Receita Federal sobre os valores informados (id. 29688673).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Saliente-se de início que embora a questão tenha sido afetada como de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 – SC, Min. DIAS TOFFOLI, não houve determinação de sobrestamento dos litígios que versem sobre o tema.

Como é cediço, o depósito de valores para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido **não necessita de decisão judicial**, porquanto a suspensão da exigibilidade se dá **no montante do valor depositado**, em conformidade com o artigo 151, II, do CTN. Logo, nada a decidir a respeito das guias juntadas a estes autos e sobre o requerido pela Fazenda no id. 29688673.

Digladia a parte impetrante contra a exigência da Receita, fundada no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo RFB 25.2003, que entende que os valores relativos à taxa SELIC incidente sobre o indébito tributário constituem acréscimo patrimonial e “receita nova”.

Destarte, quer excluir a incidência do IRPJ, CSLL, o PIS e a COFINS sobre a parcela relativa à aplicação da SELIC na atualização dos créditos tributários objeto de restituição, compensação ou ressarcimento.

Correção monetária, de sua vez, também inclusa na taxa SELIC, tem como função manter a substância econômica que o indébito significava. Se o valor antes da correção monetária era tributável pelo IRPJ e CSLL, PIS ou COFINS, depois dela também é, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que o principal a corrigir é verba isenta ou fora do campo de incidência desses gravames.

Justificaria existiria para a exclusão da taxa SELIC do campo de incidência dos gravames se a aludida taxa fosse de caráter indenizatório. O que não é o caso, pois a jurisprudência tem entendido que a aludida taxa corresponde a “lucros cessantes”, passível, assim, de incidência da exação.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES.

1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação.

2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. Igualmente não se vislumbra violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. O acórdão hostilizado aplicou precedente do STJ firmado em recurso repetitivo que inviabiliza a pretensão da recorrente. É o quanto basta para efeito de fundamentação do decísium, sem necessidade de apreciar todos os argumentos da parte diante da obrigatoriedade do regime do art. 543-C do CPC/1973.

5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000.99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais’. O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro.

6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.

7. Recurso Especial não provido.”

(RESP 1675619 2017.01.21832-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 11/10/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.

- Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

- Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explícita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.

- Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.”

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Preliminares

1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo assim adequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.

2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal.

Mérito

3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 22.05.2013).

Débitos tributários vencidos

4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: ‘A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95...’.

5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida.”

(AMS 0033366-55.2011.4.01.3500, Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/10/2018)

E mais especificadamente sobre esse assunto, é o posicionamento de nossa Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

Ingresso de capital, diante do caráter evidentemente patrimonial, ainda que a título de “lucros cessantes”, não destoa da concepção de receita bruta ou faturamento para fins de incidência tributária, em que pese os respeitáveis entendimentos em contrário.

Neste ponto, sem qualquer influência o argumento de ofensa a princípio da segurança jurídica ou de enriquecimento ilícito do Estado, pois uma coisa é a restituição do gravame pago indevidamente e seus acréscimos patrimoniais decorrentes. Outra, bem distinta, corresponde em indevidamente afastar a incidência tributária, se a espécie não possui natureza indenizatória.

Por todo o exposto, não há direito líquido e certo a ser acolhido.

III – DISPOSITIVO:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO E DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante. Honorários indevidos.

No trânsito em julgado, deliberar-se-á sobre o destino dos valores dados em depósito judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001035-53.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOYCE ALBINO FASANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA PEREIRA ARAÚJO - SP279318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 30342721 e à vista do documento juntado no id 30517436, fica a exequente intimada a se manifestar, em prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-26.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MCC DA ROSA ROSSATO - EIRELI, MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 30409856 e à vista do documento juntado no id 30528657, fica a exequente a se manifestar, em prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003281-03.2004.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CANABRAVA III COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DE GARCA LTDA - EPP, CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO, HELIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CASIMIROV, RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI BARBOSA

DESPACHO

Em face das manifestações dos exequentes (ids. 29305087 e 30032038), defiro o pedido de id. 13368625, pág. 284/285. Levante-se a penhora realizada no imóvel de matrícula nº 15.601 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP. As providências.

Com relação ao prosseguimento da execução, aguarde-se nova manifestação do exequente nos termos do requerido (id. 29305087, item 2).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-78.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAUDEMIR DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJP, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003233-24.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIANA GENERALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE BRITO LOPES - SP334546, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

DESPACHO

Em face do teor da certidão id. 30195359, providencie a parte exequente a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002733-60.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANE STEFERSON COLOMBO MACEDO, FERNANDO LUIZ, JOSE LUIZ TAVEIRA, JULIO HERCEG FILHO, LAURINDO ELEUTERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos depósitos efetuados pela CEF (id. 30151637 e 30151641), fornecendo o advogado que for levantar os honorários os números de seu RG e CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará para o levantamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002027-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON NUNES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se a presente de cumprimento de sentença em que Edson Nunes Dias e José Roberto Mosca exigem honorários advocatícios e devolução de custas em face da Caixa Econômica Federal.

As partes divergem acerca do termo inicial da correção monetária e a incidência de juros no débito, bem como seu termo inicial.

Compulsando os autos, noto que o índice de correção monetária foi corretamente aplicado, uma vez que utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (ID 1488826), sem oposição do exequente.

No que toca ao termo inicial da correção monetária, o exequente aponta como correta a data da prolação da sentença, que em fevereiro de 1998, que fixou a condenação na verba honorária, bem como a devolução das custas dispendidas (9571851).

A executada, por sua vez, aponta como início da correção a data da prolação do acórdão que reduziu o valor arbitrado, qual seja, junho de 2012 (9571856).

Quanto aos juros, entendemos os exequentes que são devidos a partir do trânsito em julgado (fevereiro de 2014 – ID 9571864). A executada, por seu turno, assesta ser descabida sua aplicação ao caso concreto.

É a síntese do necessário.

A correção monetária e os juros são consectários lógicos da condenação. Aquela tem por finalidade a atualização do valor devido e estes, por sua vez, remuneram ao vencedor a mora do condenado.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito de idêntica temática assestou que o termo inicial da correção monetária dos honorários advocatícios fixados em quantia certa conta-se da sua fixação, ao passo que os juros, do trânsito em julgado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal. 3. Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou. 4. Embargos de declaração acolhidos. (EDeI no REsp 1402666/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

Desta forma, a correção monetária dos honorários deverá incidir a partir de sua fixação dos honorários no acórdão (junho/2012) e os juros de mora, do trânsito em julgado (fevereiro/2014), uma vez que a partir de então o débito se tornou exigível.

Sobre as custas, verifico que o reembolso deve ser atualizado desde quando a despesa foi incorrida pelo autor. A proposta de CEF de corrigir a devolução das custas não foi objeto de explícito questionamento do exequente. Logo, mantenho o valor para o reembolso das custas proposto (id. 14888817 - Pág.2).

Remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, adotando como critérios para atualização o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal – CJF, considerando os parâmetros aqui fixados.

Com as informações, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000281-45.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARLINDO AYRES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 30269999), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000365-46.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HILARIO JOSE BOCCCHI
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA FERNANDA DALPONTE HILA - SP403495
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-76.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os valores requisitados foram depositados diretamente em nome da favorecida e não estão à disposição Juízo.

Assim, o problema apontado na petição de id. 30119709 deve ser resolvido diretamente junto ao Banco do Brasil, pelos seus canais de atendimento ao consumidor.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-02.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua inicial, efetuando o recolhimento das custas iniciais, no valor de **RS 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)** (id 30454996), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-84.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO QUINELI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do documento id. 29431636 de forma integral, vez que falta o teor do voto do relator na sua integralidade.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002846-14.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: RODRIGO TADEU RONDON
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266, FLAVIA VENTRONE - SP332618

DESPACHO

Id. 30241658: indefiro. Eventual alienação do bem deve ser feita através de hasta pública. Outrossim, o veículo automotor encontrado (motocicleta Yamaha/YBR 125E, 2003/2004) tem valor de mercado irrisório perto da dívida do executado.

Assim, requeira a CEF, em prosseguimento da execução, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002443-21.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EURICO PEREIRA BISPO, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os valores requisitados foram depositados diretamente em nome da favorecida e não à disposição deste Juízo.

Assim, o problema apontado na petição de id. 30450362 deve ser resolvido diretamente junto ao Banco do Brasil, pelos seus canais de atendimento ao consumidor.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id. 30226483), inclusive acerca da informação de que a empresa FAMA FLEX EMBALAGENS LTDA encerrou suas atividades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004026-07.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: CICERO DOMINGOS
SUCESSOR: ANNA GONCALVES DOMINGOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os valores requisitados foram depositados diretamente em nome da favorecida e não estão à disposição deste Juízo.

Assim, o problema apontado na petição de id. 30450072 deve ser resolvido diretamente junto ao Banco do Brasil, pelos seus canais de atendimento ao consumidor.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-08.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: MARIA ISABEL ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, promovido pela impetrante acima identificada em face do Gerente Executivo do INSS, mediante o qual pretende que a impetrada seja concitada a efetuar o pagamento do benefício supostamente devido à impetrante relativo à competência inicial 04/2019 e final 05/2019. Sustenta que embora tenha sido reconhecida sua incapacidade pelo perito da autarquia, o pagamento relativo àquelas competências não foi efetuado. Juntou documentos.

DECIDO.

À vista do documento de id 30526162, p. 2, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotes.

Verifico, *in casu*, a ausência de interesse processual, o que inviabiliza o prosseguimento do presente mandado de segurança.

Como é curial, o mandado de segurança é ação de índole constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, vale dizer, a alegação da parte impetrante deve ser aferível de plano e há de estar inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória. Trata-se de ação mandamental, vale dizer, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente para pedir que este expeça uma ordem para que se faça ou deixe de fazer algo.

O pedido veiculado no presente feito, todavia, é **condenatório** (pagamento de benefício). Ora, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de não ser cabível o ajuizamento de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Veja-se:

SÚMULA 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Ademais, a mesma Corte asseverou que a concessão de ordem em mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos, *in verbis*:

SÚMULA 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO PROVIDA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1- O segurado pretende o recebimento de parcelas vencidas do benefício previdenciário. 2- A sentença julgou procedente o pedido e foi determinada a sua execução imediata. 3- Incide na espécie a Súmula 269 do E. STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 4- Remessa oficial provida, para que o feito seja julgado extinto sem julgamento do mérito.

(RemNecCiv0000425-20.2000.4.03.6107, JUIZA CONVOCADA EM SUBSTITUIÇA VERA LUCIA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:29/07/2004 PÁGINA: 178.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. ART. 100 DA CF/88. ART. 730 E SEQUINTE DO CPC. 1. O mandado de segurança não é a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, tampouco é substitutivo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas nº 269 e nº 271 do STF. 2. Ainda que reconhecido no acórdão transitado em julgado o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo, os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão do writ retroagem somente à data da impetração. 3. Posto que a ação mandamental permita a cobrança das parcelas vencidas entre a data da impetração e a concessão da ordem, inviável desvincular-se o respectivo pagamento do regime imposto pelo art. 100 da CF/88, quando devedora a Fazenda Pública, obedecido o rito previsto no art. no art. 730 e seguintes do CPC. 4. O procedimento previsto no art. 730 e seguintes do CPC não afasta a incidência das regras contidas nos arts. 603 a 611 do CPC, quando necessária a precedente liquidação do montante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.04.01.032339-7, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 28/09/2005 PÁGINA: 1063.)

A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (inadequação), é defeito que não pode ser sanado, de modo que se dispensa a intimação da autora para emendar ou completar a petição inicial.

Caberá à parte impetrante, caso queira, promover ação pelo rito comum, no juízo competente.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, §5º e 10, da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Sem custas, ante a gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-93.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP171513-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-79.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-56.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: ADELINO TEIXEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002965-09.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSUE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003191-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES GARCA LTDA - ME

DESPACHO

ID 29127712: Diante da apropriação dos valores devidamente comprovada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001630-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s) demonstrativo(s) de ID 26734553, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 8.1, das Condições Gerais do seguro (v. doc. ID 4561330, pág. 10), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-71.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VALMAM. S. DE SOUSA - ME, GERALDO SANTANA, VALMA MARIA SANTANA DE SOUSA

DESPACHO

ID 28266140: Inicialmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido constante da parte final da referida manifestação, se outra diligência não for requerida.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-26.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JOEL SILVA DE PAULA

DESPACHO

ID 26663475: Ante a devolução da deprecata sem cumprimento, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-10.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: SIMONE SILVA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MODESTO SILINGARDI - SP301249

DESPACHO

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

3 - Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002876-15.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DABRU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO, BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

DESPACHO

Diante da inexistência de outros bens penhoráveis, defiro o pedido de ID 28037064, nos termos do art. 921, III, CPC, mantendo, contudo, as restrições de transferência lançada sobre os veículos.

Intime-se a exequente e, após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação do exequente, independentemente de nova intimação.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000268-80.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Ante a matéria versada e os documentos já carreados aos autos, reputo não haver necessidade de dilação probatória, razão pela qual fica indeferida a produção de prova oral.

Venham-me conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-32.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISAQUE MOZER NOGUEIRA - SP416361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In casu, no período de 24/02/1997 a 29/10/1998, o autor trabalhou na empresa "Eduardo Fantini Me", exercendo a função de *serralheiro*, a qual se encontra inativa.

Primeiramente, há que se registrar posição jurisprudencial dominante no sentido de ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. A falta de contemporaneidade dos laudos não tem o condão de afastá-los, pois registram os agentes nocivos e concluem sobre a prejudicialidade à saúde ou à integridade do requerente. É certo, ainda, que em razão dos muitos avanços tecnológicos e da intensa fiscalização trabalhista, as circunstâncias em que o labor era prestado não se agravariam com o decorrer do tempo. Por isso, contendo o laudo técnico as informações suficientes para avaliar os fatores de risco presentes durante a realização das atividades, não é necessário que a emissão do laudo seja contemporânea aos fatos alegados, até mesmo porque não há previsão legal para tanto.

segurado.” Esse entendimento acabou sendo consolidado com a edição da Súmula TNU nº 68: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do

Com efeito, nos casos em que a perícia *in loco* se torna prejudicada, pode-se utilizar de outras formas para comprovar a especialidade da atividade exercida, inclusive da prova emprestada.

O Código de Processo Civil determina em seu artigo nº 372 que:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através dos acórdãos abaixo colacionados:

“Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.”

(STJ, Corte Especial, EREsp 617.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/06/2014).

“No caso, também deve ser utilizada a prova emprestada, eis que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “Nas hipóteses em que não for possível a realização de perícia no local onde o serviço foi prestado, admite-se a feitura de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento que apresente condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado, para fins de comprovação de atividade especial.”

(REsp 1436160/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 22/03/2018, DJe 05/04/2018)

“Portanto, deve ser admitida a prova pericial emprestada, eis que observado o necessário contraditório. Nesse sentido: “Conforme entendimento desta Corte Superior, uma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida”

(AgRg no AREsp 1.104.676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

É posição consolidada no TRF da 3ª e TRF da 4ª Regiões:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO.

1. *Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.*

2. *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (Art. 68, § 2º, do Decreto 3.048/99).*

3. *Embora a ação rescisória tenha sido ajuizada sob o fundamento de violação manifesta de norma jurídica, a situação descrita nos autos amolda-se à hipótese prevista no inciso VIII, do Art. 966, do CPC, uma vez que o magistrado não observou a existência de laudo técnico pericial realizado na empresa onde o autor exerceu suas atividades, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Aplicação do princípio da *mihi facta, dabo tibi jus*.*

4. *É pacífica orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, para aferição do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, ainda que trasladada de processo do qual as partes não tenham participado, desde que assegurado o contraditório.*

5. *O laudo técnico pericial demonstra que o segurado esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 82 decibéis, atividade enquadrada como especial conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, cabendo o reconhecimento da especialidade do labor no período de 07.05.1975 até 05.03.1997.*

6. *A aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.*

7. *Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 25.01.2005.*

8. *Pedido de rescisão do julgado procedente e pedido originário também procedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido de rescisão do julgado e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido deduzido nos autos da ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

(AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 11247 0012431-85.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTADADA. PRELIMINAR REJEITADA. PROVA EMPRESTADA ADMISSÍVEL. EXPOSIÇÃO A PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA.

- Alega, em síntese, contradição e omissão no julgado eis não foi analisada a questão relativa ao trabalho em condições agressivas no que tange à exposição ao agente “pressão atmosférica anormal”. Afirma que juntou laudos técnicos elaborados em outros processos que indicam que os comissários de bordo e demais aviadores estão sujeitos à pressão atmosférica anormal e não somente ao agente ruído. Pleiteia o reconhecimento da omissão a fim constatar o labor em condições agressivas ou a determinação para realização de perícia técnica judicial em face da inconsistência dos PPP(s). (...)

- De acordo com os demais documentos trazidos aos autos, é possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:- 29/04/1995 a 02/08/2006 trabalhado na empresa Varig - Viação Aérea Rio Grandense e de 14/05/2007 a 12/04/2011 - laborado na empresa Gol Linhas Aéreas S/A - agente agressivo: pressão atmosférica anormal - de modo habitual e permanente (laudos técnicos judiciais).

- A atividade do requerente se enquadra no item 2.0.5 do Anexo IV, Decreto nº 3048/99, item 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, que elencavam as operações em locais com pressão atmosférica anormal, capaz de ser nociva à saúde.

- Observo que, não há dúvida a respeito da função exercida pelo autor, como comissário de bordo/comissário de voo, conforme se extrai da CTPS (fls. 35) e do extrato do sistema Dataprev, parte integrante desta decisão.

- Em que pese a impossibilidade de realização de perícia técnica na empresa Varig - Viação Aérea Rio Grandense, em face do encerramento de suas atividades, tem-se que os laudos apresentados são hábeis a demonstrar o labor em condições agressivas. Não obstante o fato de que tenham sido produzidos em processos ajuizados por outros funcionários, correspondem à mesma função exercida pelo autor, se referem à mesma época de prestação de serviços e foram realizados por determinação judicial em empresas similares. (...)

- Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, AC nº 0011041-29.2014.4.03.6183, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, DE 08/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS: NOCIDIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. PROVA EMPRESTADA. PERÍCIA INDIRETA. PERICULOSIDADE. FRENTISTA. CONECTIVOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. [...]

4. Admite-se a prova emprestada, uma vez que o seu uso não apenas respeita o princípio da economia processual, mas também possibilita que os princípios do contraditório e da ampla defesa possam também ser exercidos no processo para o qual a prova foi trasladada.

5. Quando o estabelecimento em que o serviço foi prestado encerrou suas atividades, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. [...]

(TRF4, AC 5005941-28.2014.4.04.7105, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 16/05/2019)

Portanto, garantido às partes o contraditório, não se pode afirmar que a referida prova pericial (emprestada) é imprestável, porquanto produzida fora dos autos, não havendo como lhe negar validade e eficácia.

Podem ser utilizados, a título de prova emprestada, laudos periciais judiciais referentes à ação judicial ajuizada por colega de trabalho do segurado ou pessoa que tenha exercido mesma função em empresa que se encontra atualmente extinta, prestigiando-se, assim, o princípio da economia processual.

Realço, por fim, não se desconhece a necessidade de contenção de gastos do Judiciário Federal, inclusive a determinação contida na Lei nº 13.876/2019, em seu artigo 1º:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º. Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º. A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º. Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

Desta forma, levando-se em consideração que a função exercida pelo autor como *serralheiro*, já foi objeto de perícia realizada por este Juízo em oportunidade outra, inclusive nestes autos, e, em respeito à economia e celeridade processual, determino seja utilizado a título de prova emprestada, o qual faz parte do banco de dados periciais deste Juízo.

Intime-se às partes no prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EVALDO SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In casu, no período de 01/03/1995 a 06/06/1996, o autor trabalhou na empresa Irmãos Elias Ltda. Plástimar exercendo a função de *Torneiro Mecânico*, a qual se encontra inativa.

Constou do formulário PPP trazido aos autos (id. 25201856) pela parte autora que no citado período esteve exposto ao agente de risco químico *hidrocarboneto aromático, óleo diesel/produto similar derivado do petróleo, ácido sulfúrico e muriático, perclorato de ferro, sulfato de cobre, ácido crômico e toluol e querosene, solvente restaurador e gasolina*.

Em que pese a parte autora ter trazido o respectivo PPP, o qual aponta ter havido exposição a fatores de risco durante todo o período por ela trabalhado, referido documento NÃO apresenta a devida certificação por profissional legalmente habilitado – registros ambientais e monitoração biológica - razão pela qual o documento torna inviável o reconhecimento da natureza especial do labor, após 28/04/1995.

À luz da legislação de regência, o PPP deve apresentar, primordialmente, dois requisitos: assinatura do representante legal da empresa e identificação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. Esse é o posicionamento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. IRREGULARIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- À luz da legislação de regência e nos termos da citada Instrução Normativa, o PPP deve apresentar, primordialmente, dois requisitos: assinatura do representante legal da empresa e identificação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

- No presente caso, compulsando os autos, verifico que o PPP de Id. 36947064 - p.10/11, indica, de fato, a exposição do trabalhador a ruído de 85,1 dB(A), bem como o desempenho da atividade de cobrador de ônibus, passível de enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Contudo, não consta do documento a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais em nenhum período (25/01/1994 a 31/10/2016).

- Não preenchidos os requisitos, é indevido o benefício da aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003400-31.2018.4.03.6128, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

Portanto, a ausência de indicação de qualquer responsável configura vício formal inotomável na constituição do PPP. No mesmo sentido, o entendimento desta E. Turma: AC 0002871-87.2015.4.03.6133; Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 07/06/2019; Publ. 24/06/2019; AC 0008815-85.2014.4.03.6301, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 22/03/2018, Publ. 10/01/2018.

No mesmo sentido, entendimento do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO UMIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).

2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363).

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

4. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo).

5. A habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador; cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

6. A exposição a umidade excessiva na jornada diária de trabalho enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

7. No caso, comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

(TRF4, AC 5019609-57.2014.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 22/08/2018) ..

Vinha decidindo no sentido da impossibilidade de realização de perícia indireta por meio do exame de estabelecimento que opere no mesmo ramo de atividade desenvolvido pelo autor. Entretanto, verifiquei que a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial, naqueles casos em que a empresa na qual o autor desempenhou suas atividades tenha sido extinta ou não mais exista o cargo/função desenvolvido pelo demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de Recurso Especial combatendo o reconhecimento de tempo especial amparado em laudo pericial realizado em outra empresa, com ambiente de trabalho similar àquela onde a parte autora exerceu suas atividades.

2. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, por que desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

3. "Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).

4. Verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Recurso Especial não conhecido.

(RESP 201700371993, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017).

Por sua vez, o TRF da 4ª Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. CONSECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

2. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes jurisprudenciais.

3. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.

4. Quanto à data de início do benefício, em face da documentação juntada quando do ingresso do pedido na esfera administrativa, suficiente a concessão do benefício já naquela oportunidade, e, ainda, em vista do que prevê o disposto no art. 54 c/c o art. 49, II, da Lei de Benefícios, deve ser a partir da data de entrada do requerimento. O reconhecimento da especialidade, ou seja, de uma situação fática, equivale ao reconhecimento de um direito adquirido que já estava incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador na época da prestação. Logo, o reconhecimento não altera a condição que já estava presente na DER.

5. Em que pese o estabelecimento dos índices aplicáveis à correção dos benefícios previdenciários (INPC) e dos benefícios assistenciais (IPCA-E) nos julgamentos do RE 870.947 (Tema 810 STF) e do REsp 1.492.221 (Tema 905 STJ), considerando-se o deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública no RE 870.947, e a possibilidade de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, impõe-se determinar a aplicação, provisoriamente, da TR, sem prejuízo de eventual complementação a ser efetuada após o trânsito em julgado dos precedentes mencionados.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4 5011196-73.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 05/09/2019)

Também TRF da 3ª Região entende ser viável a efetivação das perícias indiretas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

V - O encerramento das atividades das empresas e/ou dos setores em que o demandante exerceu suas funções nos referidos períodos não tem o condão de inviabilizar a realização da prova técnica pericial, eis que nas hipóteses em que a parte autora não disponha de documentos aptos a comprovar sua sujeição contínua a condições insalubres e a única forma de aferir tal circunstância se resumir a elaboração de perícia indireta, como no caso em apreço, deverão ser admitidas as conclusões exaradas pelo perito judicial com base em vistoria técnica realizada em empresa paradigma, isso com o intuito de não penalizar o segurado pela não observação de dever do empregador.

VI - Laudo Pericial Técnico demonstrando a exposição à agentes químicos e ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, de acordo com a legislação à época vigente. VII - Exclusão de parte dos períodos reconhecidos como especiais, em razão da falta de comprovação da atividade nocente. Laudo Pericial contempla apenas períodos posteriores a 28/04/1.995.

VIII - Concessão da aposentadoria especial, a partir da data da citação.

IX - Apelação parcialmente provida."

(Ap 00039791720154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Desta forma, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o autor para indicar local de trabalho similar ao por ele desempenhado como torneiro mecânico no sentido de viabilizar a perícia técnica indireta.

INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o formulário PPP incluso, verifiquei que não consta do documento a devida certificação do profissional responsável pelos registros ambientais e do responsável pela monitoração biológica em variados períodos dos quais a parte autora pretende o reconhecimento da atividade como especial.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

Empregador	Início	Fim
Delábio & Cia Ltda.	06/03/1997	04/03/1998

Nomeio a perita ADRIANA BINATTO SCHAER, com escritório estabelecido à Rua José Agostinho Barreto, 67, Bairro Willians, em Garça/SP, CEP 17.400-000, telefone: (14) 98123-3315, e-mail adrianaschaer@gmail.com, bem como **determino**:

- a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:
- c.1)** O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?
- c.2)** Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.
- c.3)** A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?
- c.4)** À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz na total **neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.
- c.5)** Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER APARECIDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In casu, no período de 02/10/1989 a 13/05/1994, o autor trabalhou na empresa "Alpave Alta Paulista Veículos Ltda." e no período de 01/11/1994 a 06/11/1994, na empresa "Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda." exercendo em ambas, as quais estão atualmente inativas, a função de *montador*.

Primeiramente, há que se registrar posição jurisprudencial dominante no sentido de ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. A falta de contemporaneidade dos laudos não tem o condão de afastá-los, pois registram os agentes nocivos e concluem sobre a prejudicialidade à saúde ou à integridade do requerente. É certo, ainda, que em razão dos muitos avanços tecnológicos e da intensa fiscalização trabalhista, as circunstâncias em que o labor era prestado não se agravariam com o decorrer do tempo. Por isso, contendo o laudo técnico as informações suficientes para avaliar os fatores de risco presentes durante a realização das atividades, não é necessário que a emissão do laudo seja contemporânea aos fatos alegados, até mesmo porque não há previsão legal para tanto.

Esse entendimento acabou sendo consolidado com a edição da Súmula TNU nº 68: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Com efeito, nos casos em que a perícia *in loco* se torna prejudicada, pode-se utilizar de outras formas para comprovar a especialidade da atividade exercida, inclusive da prova emprestada.

O Código de Processo Civil determina em seu artigo nº 372 que:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através dos acórdãos abaixo colacionados:

"Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto."

(STJ, Corte Especial, EREsp 617.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/06/2014).

"No caso, também deve ser utilizada a prova emprestada, eis que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "Nas hipóteses em que não for possível a realização de perícia no local onde o serviço foi prestado, admite-se a feitura de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento que apresente condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado, para fins de comprovação de atividade especial."

(REsp 1436160/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 22/03/2018, DJe 05/04/2018)

"Portanto, deve ser admitida a prova pericial emprestada, eis que observado o necessário contraditório. Nesse sentido: "Conforme entendimento desta Corte Superior, uma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida"

(AgRg no AREsp 1.104.676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

É posição consolidada no TRF da 3ª e TRF da 4ª Regiões:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO.

1. *Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.*

2. *"A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (Art. 68, § 2º, do Decreto 3.048/99).*

3. *Embora a ação rescisória tenha sido ajuizada sob o fundamento de violação manifesta de norma jurídica, a situação descrita nos autos amolda-se à hipótese prevista no inciso VIII, do Art. 966, do CPC, uma vez que o magistrado não observou a existência de laudo técnico pericial realizado na empresa onde o autor exerceu suas atividades, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Aplicação do princípio da *mihi factu, dabo tibi jus*.*

4. *É pacífica orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, para aferição do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, ainda que trasladada de processo do qual as partes não tenham participado, desde que assegurado o contraditório.*

5. *O laudo técnico pericial demonstra que o segurado esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 82 decibéis, atividade enquadrada como especial conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, cabendo o reconhecimento da especialidade do labor no período de 07.05.1975 até 05.03.1997.*

6. *A aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.*

7. *Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 25.01.2005.*

8. *Pedido de rescisão do julgado procedente e pedido originário também procedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido de rescisão do julgado e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido deduzido nos autos da ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*

(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11247 0012431-85.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTADADA. PRELIMINAR REJEITADA. PROVA EMPRESTADA ADMISSÍVEL. EXPOSIÇÃO A PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA.

- *Alega, em síntese, contradição e omissão no julgado eis não foi analisada a questão relativa ao trabalho em condições agressivas no que tange à exposição ao agente "pressão atmosférica anormal". Afirma que juntou laudos técnicos elaborados em outros processos que indicam que os comissários de bordo e demais aviadores estão sujeitos à pressão atmosférica anormal e não somente ao agente ruído. Pleiteia o reconhecimento da omissão a fim constatar o labor em condições agressivas ou a determinação para realização de perícia técnica judicial em face da inconsistência dos PPP(s). (...)*

- *De acordo com os demais documentos trazidos aos autos, é possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:- 29/04/1995 a 02/08/2006 trabalhado na empresa Varig - Viação Aérea Rio Grandense e de 14/05/2007 a 12/04/2011 - laborado na empresa Gol Linhas Aéreas S/A - agente agressivo: pressão atmosférica anormal - de modo habitual e permanente (laudos técnicos judiciais).*

- *A atividade do requerente se enquadra no item 2.0.5 do Anexo IV, Decreto nº 3048/99, item 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, que elencavam as operações em locais com pressão atmosférica anormal, capaz de ser nociva à saúde.*

- *Observo que, não há dúvida a respeito da função exercida pelo autor, como comissário de bordo/comissário de voo, conforme se extrai da CTPS (fls. 35) e do extrato do sistema Dataprev, parte integrante desta decisão.*

- *Em que pese a impossibilidade de realização de perícia técnica na empresa Varig - Viação Aérea Rio Grandense, em face do encerramento de suas atividades, tem-se que os laudos apresentados são hábeis a demonstrar o labor em condições agressivas. Não obstante o fato de que tenham sido produzidos em processos ajuizados por outros funcionários, correspondem à mesma função exercida pelo autor, se referem à mesma época de prestação de serviços e foram realizados por determinação judicial em empresas similares. (...)*

- *Embargos de declaração parcialmente providos.*

(TRF 3ª Região, AC nº 0011041-29.2014.4.03.6183, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, DE 08/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS; NOCIDIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. PROVA EMPRESTADA. PERÍCIA INDIRETA. PERICULOSIDADE. FRENTISTA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. [...]

4. Admite-se a prova emprestada, uma vez que o seu uso não apenas respeita o princípio da economia processual, mas também possibilita que os princípios do contraditório e da ampla defesa possam também ser exercidos no processo para o qual a prova foi trasladada.

5. Quando o estabelecimento em que o serviço foi prestado encerrou suas atividades, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. [...]

(TRF4, AC 5005941-28.2014.4.04.7105, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 16/05/2019)

Portanto, garantido às partes o contraditório, não se pode afirmar que a referida prova pericial (emprestada) é imprestável, porquanto produzida fora dos autos, não havendo como lhe negar validade e eficácia.

Podem ser utilizados, a título de prova emprestada, laudos periciais judiciais referentes à ação judicial ajuizada por colega de trabalho do segurado ou pessoa que tenha exercido mesma função em empresa que se encontra atualmente extinta, prestigiando-se, assim, o princípio da economia processual.

Ressalto, por fim, não se desconhece a necessidade de contenção de gastos do Judiciário Federal, inclusive a determinação contida na Lei nº 13.876/2019, em seu artigo 1º:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º. Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º. A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º. Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

Desta forma, levando-se em consideração que a função exercida pelo autor como *montador*, já foi objeto de perícia realizada por este Juízo em oportunidade outra, inclusive nestes autos (perícia na empresa *Ogata Veículos e Peças Ltda.*), e, em respeito à economia e celeridade processual, determino seja utilizado a título de prova emprestada, o qual faz parte do banco de dados periciais deste Juízo.

Intime-se às partes no prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In casu, nos períodos de 02/07/1990 a 04/04/1995 e de 01/04/1997 a 17/07/1998, o autor trabalhou na empresa *Indústria Metalúrgica Marcari Ltda.* exercendo a função de *auxiliar de estampanaria e ajudante geral*, respectivamente, e no período de 11/12/1998 a 02/03/1999, trabalhou na empresa *Companhia Jauense Industrial* exercendo a função de *auxiliar de serviços diversos*, as quais se encontram inativas.

Vinha decidindo no sentido da impossibilidade de realização de perícia indireta por meio do exame de estabelecimento que opere no mesmo ramo de atividade desenvolvido pelo autor. Entretanto, verifiquei que a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial, naqueles casos em que a empresa na qual o autor desempenhou suas atividades tenha sido extinta ou não mais exista o cargo/função desenvolvido pelo demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. **PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO**. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. *Cuida-se de Recurso Especial combatendo o reconhecimento de tempo especial amparado em laudo pericial realizado em outra empresa, com ambiente de trabalho similar àquela onde a parte autora exerceu suas atividades.*

2. *Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o questionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.*

3. "Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).

4. Verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Recurso Especial não conhecido.

(RESP 201700371993, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017).

Por sua vez, o TRF da 4ª Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE**. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

2. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes jurisprudenciais.

3. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.

4. Quanto à data de início do benefício, em face da documentação juntada quando do ingresso do pedido na esfera administrativa, suficiente a ensejar a concessão do benefício já naquela oportunidade, e, ainda, em vista do que prevê o disposto no art. 54 c/c o art. 49, II, da Lei de Benefícios, deve ser a partir da data de entrada do requerimento. O reconhecimento da especialidade, ou seja, de uma situação fática, equivale ao reconhecimento de um direito adquirido que já estava incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador na época da prestação. Logo, o reconhecimento não altera a condição que já estava presente na DER.

5. Em que pese o estabelecimento dos índices aplicáveis à correção dos benefícios previdenciários (INPC) e dos benefícios assistenciais (IPCA-E) nos julgamentos do RE 870.947 (Tema 810 STF) e do REsp 1.492.221 (Tema 905 STJ), considerando-se o deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública no RE 870.947, e a possibilidade de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, impõe-se determinar a aplicação, provisoriamente, da TR, sem prejuízo de eventual complementação a ser efetuada após o trânsito em julgado dos precedentes mencionados.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4 5011196-73.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 05/09/2019)

Também o TRF da 3ª Região entende ser viável a efetivação das perícias indiretas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. **PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA**.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

V - O encerramento das atividades das empresas e/ou dos setores em que o demandante exerceu suas funções nos referidos períodos não tem o condão de inviabilizar a realização da prova técnica pericial, eis que nas hipóteses em que a parte autora não disponha de documentos aptos a comprovar sua sujeição contínua a condições insalubres e a única forma de aferir tal circunstância se resumir a elaboração de perícia indireta, como no caso em apreço, deverão ser admitidas as conclusões exaradas pelo perito judicial com base em vistoria técnica realizada em empresa paradigma, isso com o intuito de não penalizar o segurado pela não observação de dever do empregador.

VI - Laudo Pericial Técnico demonstrando a exposição à agentes químicos e ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, de acordo com a legislação à época vigente. VII - Exclusão de parte dos períodos reconhecidos como especiais, em razão da falta de comprovação da atividade nocente. Laudo Pericial contempla apenas períodos posteriores a 28/04/1.995.

VIII - Concessão da aposentadoria especial, a partir da data da citação.

IX - Apelação parcialmente provida."

(Ap 00039791720154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Desta forma, intime-se o autor para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar local de trabalho similar aos por ele desempenhado como *auxiliar de estamperia e ajudante geral, auxiliar de serviços diversos*, no sentido de viabilizar a perícia técnica indireta.

Ressalto que a similaridade das atividades desenvolvidas nas empresas deve ser comprovada documentalmente.

INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000316-66.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA MARIA CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

ID 30482772 - Manifieste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS PECORARO
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO CARLOS PECORARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento e averbação de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 85/95**.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento e averbação de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário ou, ainda, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S D E TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaques).

Por fim, destaque que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expresas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Comefeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Comefeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTC/AT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTC/AT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTC/AT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Os períodos compreendidos entre de 02/05/1980 a 10/10/1983 e de 01/03/1984 a 07/02/1990 foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme documentação incluída (Id. 24214954, fls. 57/58).

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 10/02/2003 a 26/09/2018.
Empresa:	Fundação Casa Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente.
Ramo:	Indústria.
Função:	Agente de Apoio Técnico: de 10/02/2003 a 05/10/2009. Agente de Apoio Sócioeducativo: de 06/10/2009 a 26/09/2018.
Provas:	CTPS, PPP, CNIS.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que o autor:</p> <p>1) no exercício da função de Agente de Apoio Técnico, período de <u>25/06/2003 a 05/10/2009</u>, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: radiação não ionizante; aos agentes de risco do tipo biológico: parasitas, fungos, vírus, bactérias;</p> <p>2) no exercício da função de Agente de Apoio Sócioeducativo, período de <u>06/10/2009 a 26/09/2018</u>, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: radiação não ionizante; aos agentes de risco do tipo biológico: parasitas, fungos, vírus, bactérias;</p> <p style="text-align: center;"><u>DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE</u></p> <p>O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.</p> <p>Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7- radiações não-ionizantes:</p> <p>1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.</p> <p>2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)</p> <p>Também nesse sentido, posição jurisprudencial:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.</p> <p>1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.</p> <p>2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).</p> <p>3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>4. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06).</p> <p>6. Inversão do ônus da sucumbência.</p> <p>7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.</p> <p>8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.</p>

9. *Apelação da parte autora provida.*

(AC 00016549220074036002, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS

Constou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico.

Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.

Destaco que, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. Nesse sentido, posição jurisprudencial dominante:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. *O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.*

2. *O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência.*

3. *Não é possível o cômputo das contribuições objeto do pedido inicial como tempo contributivo para fins de concessão do benefício postulado, uma vez que não tendo havido o pagamento dos juros e multa obrigatoriamente incidentes sobre a contribuição recolhida a destempo, tal como previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, os recolhimentos comprovados pelas GPS trazidas aos autos se deram de forma insuficiente e os períodos correspondentes somente serão computado como tempo de contribuição após a devida regularização.*

4. *Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*

5. *Possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelos segurados contribuintes individuais, desde que o trabalhador consiga demonstrar o exercício efetivo de atividades nocivas, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho.*

6. ***A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.***

7. *Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.*

8. *Determina-se o cumprimento imediato do acônção naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).*

(TRF4 5001768-67.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 13/02/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. *A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.*

2. *Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.*

3. Conforme entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal, é cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente.

4. Não há óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida por contribuinte individual ("autônomo"), desde que efetivamente comprovado o trabalho habitual e permanente em condições perigosas ou insalubres.

5. Demonstrada a especialidade da atividade no período indicado, o segurado tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 5011673-63.2018.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 21/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. EPI. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA; TEMAS 810/STF E 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Precedente do STJ.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. Comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, IRDR 15, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.

4. Tratando-se de exposição a agentes biológicos, configurada situação em que é dispensada a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia). Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.

5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas sim que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de caráter eventual. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, na medida em que o risco de contágio independe do tempo de exposição.

6. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.

7. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012) decidiu pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.

8. Conseqüências legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

9. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5053718-28.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 04/02/2020).

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5. que:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

	<p><i>Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.</i></p> <p><i>No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifet)</i></p> <p>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
--	---

Dessa forma, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS
Augusto (1)	02/05/1980	10/10/1983	03	05	09	1,40	01	04	15
Augustus (1)	01/03/1984	07/02/1990	05	11	07	1,40	02	04	14
F. Casa (2)	10/02/2003	17/06/2015	12	04	08	1,40	04	11	09
F. Casa (2)	18/06/2015	26/09/2018	03	03	09	1,40	01	03	21
TOTAL ESPECIAL			25	00	03	—	—	—	—
ACRÉSCIMO							09	11	29
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							35	00	02

(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (noventa e cinco pontos).

Com efeito, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 de 04/11/2015, instituiu regra alternativa para possibilitar a aplicação facultativa do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição integral, denominada "regra 85/95" sem contudo, revogar a regra ordinária da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima e com a aplicação do fator previdenciário já existente. Para tanto, incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º - As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º - Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º - Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Desta forma, o segurado que preencher os requisitos para aposentar-se por tempo de contribuição – 30 anos para mulher ou 35 anos para homem de tempo de contribuição – poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, se o resultado da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, na data do requerimento da aposentadoria atingir:

	MULHER	HOMEM
Até 31/12/2018	85	95
De 01/01/2019 a 31/12/2020	86	96
De 01/01/2021 a 31/12/2022	87	97
De 01/01/2023 a 31/12/2024	88	98
De 01/01/2025 a 31/12/2026	89	99
De 01/01/2027 em diante.	90	100

As somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (Lei nº 8.213/91, artigo 29-C, § 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingirem os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18/06/2015, data da publicação da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0020746-44.2017.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Na hipótese dos autos, como vimos acima, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecidos nesta sentença e aquele já reconhecido como especial administrativamente, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 26/09/2018** (DER), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	
Tipografia	01/05/1978	08/03/1980	01	10	08	1,00	-	-	-	23
Augusto	02/05/1980	10/10/1983	03	05	09	1,40	01	04	15	42

Augustus	01/03/1984	07/02/1990	05	11	07	1,40	02	04	14	72
Cont Ind	01/02/1994	30/04/1995	01	03	00	1,00		-	-	15
Cont Ind	01/11/1995	30/11/1995	00	01	00	1,00		-	-	01
Cont Ind	01/12/2000	31/01/2001	00	02	00	1,00		-	-	02
F. Casa	10/02/2003	17/06/2015	12	04	08	1,40	04	11	09	149
F. Casa	18/06/2015	26/09/2018	03	03	09	1,40	01	03	21	39
CONTAGEM SIMPLES			28	04	11	—	—	—	—	343
ACRÉSCIMO							09	11	29	-
TOTAL ESPECIAL							25	00	03	-
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							35	00	02	-
TOTAL COMUM							03	04	08	-
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO							08	04	10	-

Nascido em 29/07/1963, contava o autor em 26/09/2018 (DER) com 55 (cinquenta e cinco) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de idade.

Portanto, na DER (26/09/2018), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), atinge 93 (noventa e três) pontos, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Subsidiariamente, a parte autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Como vimos alhures, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço especial na data do requerimento (26/09/2018) e portanto, atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extraí-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Além disso, é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)

Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecimento e determino a averbação para todos os fins previdenciários o tempo de trabalho especial exercido como “*Agente de Apoio Técnico*” e “*Agente de Apoio Socioeducativo*”, na empresa “*Fundação Casa Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente*” no período de **10/02/2003 a 26/09/2018**, totalizando 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, os quais adicionados aos demais períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS no montante de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias totalizam **25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “*Fator Previdenciário*” a partir do requerimento administrativo (26/09/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 26/09/2018 e a demanda ajuizada em 05/11/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	João Carlos Pecoraro.
Benefício Concedido:	Aposentadoria Especial.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	26/09/2019 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP)	Data da sentença.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 26/09/2018 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-52.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: INSTALADORA J&A LEATI LTDA - ME, JURANDYR LEATI, ANDRE LEATI

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da INSTALADORA J & A LEATI LTDA - ME E OUTROS.

O executado efetuou o pagamento do débito devido, conforme informou a própria exequente, juntando os comprovantes ID 29169610 e 29169612.

A exequente manifestou-se pela satisfação integral de seu crédito, requerendo a extinção do presente feito (ID 11376412).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-77.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REINALDO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004618-75.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA

CURADOR: EVA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 458/2017 do CJF, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, segundo dispõe o art. 40 da resolução em testilha.

Ademais, a hipótese destes autos não se enquadra naquelas que autorizam conversão do valor requisitado em depósito judicial.

Dessa forma e considerando que o valor depositado não está a disposição do Juízo, assim como a 1ª e 3ª Vara, entendo que patrono deve solucionar a questão diretamente com o agente bancário.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000341-18.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NORBERTO GRESPLAN RISSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por NORBERTO GRESPLAN RISSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL, referente ao processo nº 1000304-26.2015.8.26.0464 que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Pompéia/SP.

Instado para conferir os documentos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, o INSS requereu o indeferimento da petição inicial "com esteio na incompetência o juízo federal para conduzir o incidente de cumprimento de sentença tirado da ação de conhecimento processada e julgada no juízo delegada".

Oportunizada a vista ao exequente, ele requereu a manutenção do processo perante este Juízo Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A relativização da competência para a fase do cumprimento de sentença está prevista no § único do art. 516 do Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei nº 13.876/019, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região normatizou, por meio da Resolução PRES nº 322, de 12/12/2019, o exercício da competência delegada, estabelecendo em seu art. 3º que:

Art. 3.º As ações em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3.º, da Constituição Federal; do art. 15, inciso III, da Lei nº 5010/66, em sua redação original; e do art. 43 do Código de Processo Civil.

Entendo, portanto, que a revogação da competência delegada alcança as ações em fase de cumprimento de sentença iniciadas após o dia 01/01/2020, mesmo que a fase de conhecimento tenha sido processada perante o Juízo Estadual onde foi proferida a sentença.

Dessa forma, tem-se que a Subseção Judiciária de Marília/SP é a competente para o processamento e julgamento deste cumprimento de sentença.

No tocante à ausência de impugnação, não assiste razão o exequente, pois antes de dar andamento ao processo, é necessário cumprir o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, nos termos do artigo 535 do CPC, impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000002-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA, INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado pelas empresas INTERCOFFEE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (MATRIZ E FILIAL) em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando: "a) seja reconhecida a invalidade do aumento levado a efeito pela Portaria MF nº 257/11, que promoveu a majoração da Taxa SISCOMEX no excessivo patamar de 436%, valor superior à variação dos custos de operação e investimento no SISCOMEX, por violação ao disposto no art. 2º e art. 150, inciso I e IV, da CF/88; e do art. 97, inciso II e §1º, do CTN; b) cumulativamente, requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídica-tributária que autorize a Ré a cobrar das Autoras, a título de Taxa SISCOMEX, os valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, acima do resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 01/01/1999) e abril de 2011 (edição da Portaria) e reconhecidos como indébito os referidos valores indevidamente pagos pelas no período quinquenal imprescrito; c) em decorrência da procedência dos pedidos supra, seja a Ré condenada à restituição em espécie ou via compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, dos valores indevidamente recolhidos pelas Autoras durante o período imprescrito, isto é, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da lide, com fundamento nos art. 165 do CTN e art. 74 da Lei 9.430/96; d) determinar que, sobre o indébito reconhecido nesta demanda, haja incidência de juros pela taxa SELIC, na forma preceituada no §4º do art. 39 da Lei 9.250/95".

As autoras alegam o seguinte: "entendem que a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011 é inválida, na medida em que: (i) a delegação prevista no §2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 é inconstitucional, (ii) a majoração da taxa por Portaria ofende o Princípio da Legalidade; e (iii) a majoração da referida taxa no patamar de em 436% exorbitou os parâmetros razoáveis, já que foi muito além da variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX, revelando-se confiscatória".

Regularmente citada, a ré não apresentou contestação.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O .

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX - foi criada pela Lei nº 9.716/1998 e tem como fato gerador a utilização deste sistema.

A fiscalização do comércio exterior é atividade prevista no artigo 77 do Código Tributário Nacional, que define o poder de polícia.

Nesse passo, dispõe o artigo 2º do Decreto nº 660/92:

Art. 2º. O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Portanto, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

Deve-se ter em vista que o valor da exação estava defasado em 13 (treze) anos de congelamento, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

Entretanto, apesar da Lei nº 9.716/1998 prever a possibilidade do Ministro de Estado da Fazenda reajustar a referida taxa, deixou de fixar parâmetros para tal reajuste, restando "excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso" (TRF da 4ª Região - APL nº 50241864320164047000 – Publicação em 06/02/2018).

Ressalto desde já que a Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal já havia decidido o seguinte: "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (STF - AgR no RE nº 959.274/SC – Julgamento em 29/08/2017).

A ementa do referido julgado é a seguinte:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

Nesse cenário, devo respeitar a posição do STF.

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5004456-29.2018.4.03.6119 - Relator Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza – Sexta Turma - Julgado em 01/03/2019 - Intimação via sistema em 08/03/2019).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. *A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).*

2. *Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 5002352-64.2018.4.03.6119 - Relator Desembargador Federal Luís Antônio Johnson Di Salvo – Sexta Turma - Julgado em 01/02/2019 - Intimação via sistema em 05/02/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.*

2. *Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).*

3. *Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.*

4. *Apelação provida.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 5004334-95.2017.4.03.6104 - Relatora Desembargadora Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi – Sexta Turma - Julgado em 19/12/2018 - Intimação via sistema em 15/01/2019).

Destaco, também, que a Segunda Turma do STF julgou o tema relativo ao reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, decidindo que “é vedada a atualização dos valores fixados em lei para a taxa do Siscomex, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais” (STF - Agravo Regimental no RE nº 1.095.001 - Relator Ministro Dias Toffoli - DJe de 15/03/2018).

Nessa linha, é inexistente o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre 01/1999 e 04/2011.

Diante dessas considerações, deve ser reconhecido o direito da parte autora de recolher a referida exação como majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011 limitada ao percentual de 131,60%, bem como o seu direito à compensação/restituição.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF - RE nº 566.621 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 - Repercussão Geral - DJe de 11/10/2011).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: “**a) seja reconhecida a invalidade do aumento levado a efeito pela Portaria MF nº 257/11, que promoveu a majoração da Taxa SISCOMEX no excessivo patamar de 436% valor superior à variação dos custos de operação e investimento no SISCOMEX, por violação ao disposto no art. 2º e art. 150, inciso I e IV, da CF/88; e do art. 97, inciso II e §1º, do CTN; b) cumulativamente, requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídica-tributária que autorize a Ré a cobrar das Autoras, a título de Taxa SISCOMEX, os valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, acima do resultante da aplicação do percentual de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 01/01/1999) e abril de 2011 (edição da Portaria) e reconhecidos como indébito os referidos valores indevidamente pagos pelas no período quinquenal prescrito”.**

A repetição tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A UNIÃO FEDERAL é isenta do pagamento de custas processuais na Justiça Federal, por força do inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, impondo-se-lhe, porém, o reembolso do que a esse título foi adiantado pela parte adversa (parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996).

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30432140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002696-04.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JASON PAULINO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-85.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CAFE BRASILEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-38.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GOMES ALTIMARI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente manifestar-se no processo eletrônico correto (nº 0004917-91.2010.4.03.6111).

MARÍLIA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALFREDO FURTADO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSÉ LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, deve ser suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que objetivam a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo TRF da 3ª Região da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BRAUCILIO FOGANHOLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, deve ser suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que objetivam a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo TRF da 3ª Região da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, deve ser suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que objetivam a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo TRF da 3ª Região da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001958-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA MALHEIROS BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, deve ser suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que objetivam a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo TRF da 3ª Região da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001924-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DORIS MILKA SEGOVIA CASALES
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, deve ser suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que objetivam a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo TRF da 3ª Região da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-24.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SANCHES TOHYAMA - SP372476, THIAGO CAVALHIERI - SP385290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019596-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALDEIR DATTELO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, deve ser suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que objetivam a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo TRF da 3ª Região da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30432140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2020.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5000893-17.2019.403.6111.

Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002197-28.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP-4ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE BOA VISTA-RO

[UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0117-71 (PARTE AUTORA), HENRIQUE JOSE SCHIAVETO - CPF: 112.284.028-41 (PARTE RÉ), LUIZ HENRIQUE ZAGO - CPF: 555.251.218-91 (TERCEIRO INTERESSADO) GUILHERME MONACO DE MELLO - OAB/SP201025]

DESPACHO

ID 30451255: Trata-se de email encaminhado pelo advogado do arrematante solicitando informações a respeito da arrematação realizada nos autos a fim de viabilizar o seu parcelamento junto a PGFN competente.

Na referida mensagem alega que a PGFN de Roraima, sede do juízo deprecante, estaria exigindo "o montante da dívida quitada com a indicação dos números das inscrições em dívida ativa", bem como a "apresentação da Carta de Arrematação".

Da análise dos autos, verifica-se que o montante da dívida quitada corresponde ao valor da arrematação, qual seja, R\$ R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme Auto de Arrematação ID 26299954.

Os números das inscrições em dívida ativa encontram-se no documento acostado pela exequente quando de sua intimação do leilão designado (ID 23328667).

Com relação à Carta de Arrematação, considerando o decurso de prazo para impugnação por parte do executado, como certificado no ID 27746227, bem como a manifestação da exequente no ID 28137759, afirmando que não possui interesse na adjudicação do bem arrematado, reconsidero o despacho ID 28993354 e determino a sua expedição em favor do arrematante LUIZ HENRIQUE ZAGO, qualificado nos autos.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o cadastro do arrematante como terceiro interessado na atuação destes autos, bem como seu patrono subscritor do e-mail encaminhado, a quem caberá acostar aqui sua procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de regularizar a representação processual.

Oportunamente, dê-se ciência à exequente e devolva-se a Precatória ao juízo deprecante.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002197-28.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP-4ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE BOA VISTA-RO

[UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0117-71 (PARTE AUTORA), HENRIQUE JOSE SCHIAVETO - CPF: 112.284.028-41 (PARTE RÉ), LUIZ HENRIQUE ZAGO - CPF: 555.251.218-91 (TERCEIRO INTERESSADO) GUILHERME MONACO DE MELLO - OAB/SP201025]

DESPACHO

ID 30451255: Trata-se de email encaminhado pelo advogado do arrematante solicitando informações a respeito da arrematação realizada nos autos a fim de viabilizar o seu parcelamento junto a PGFN competente.

Na referida mensagem alega que a PGFN de Roraima, sede do juízo deprecante, estaria exigindo "o montante da dívida quitada com a indicação dos números das inscrições em dívida ativa", bem como a "apresentação da Carta de Arrematação".

Da análise dos autos, verifica-se que o montante da dívida quitada corresponde ao valor da arrematação, qual seja, R\$ R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme Auto de Arrematação ID 26299954.

Os números das inscrições em dívida ativa encontram-se no documento acostado pela exequente quando de sua intimação do leilão designado (ID 23328667).

Com relação à Carta de Arrematação, considerando o decurso de prazo para impugnação por parte do executado, como certificado no ID 27746227, bem como a manifestação da exequente no ID 28137759, afirmando que não possui interesse na adjudicação do bem arrematado, reconsidero o despacho ID 28993354 e determino a sua expedição em favor do arrematante LUIZ HENRIQUE ZAGO, qualificado nos autos.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o cadastro do arrematante como terceiro interessado na atuação destes autos, bem como seu patrono subscritor do e-mail encaminhado, a quem caberá acostar aqui sua procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de regularizar a representação processual.

Oportunamente, dê-se ciência à exequente e devolva-se a Precatória ao juízo deprecante.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002927-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CARINA SAVIO ALJONAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE

Advogado do(a) REQUERIDO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Baixo em diligência.

S.m.j., o Fundo Nacional de Saúde não tem personalidade jurídica, sendo órgão vinculado ao Ministério da Saúde (Decreto nº 64.867, de 1969).

Assim, altero respeitosamente a r. decisão que determinou sua inclusão no polo passivo (ID 8654185) para que seja substituído pela UNIÃO, a ser representada pela Advocacia-Geral da União.

Providencie a Secretaria.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-15.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitado.

Não especificado na exordial o objeto do pedido de tutela antecipada e considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC, determino, desde logo, a citação da Autarquia ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-89.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALOISIO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitado.

Não especificado na exordial o objeto do pedido de tutela antecipada e considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC, determino, desde logo, a citação da Autarquia ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008117-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI DE SOUZA RIBEIRO, ITAMAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogado do(a) RÉU: ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas do despacho de fl. 231 (ID 25260746), a seguir transcrito:

"Ante o tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito, Eduardo Villa Real Júnior para que informe nos autos o horário e data da realização da perícia no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias."

Expeça-se mandado de intimação para cumprimento do despacho acima mencionado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-58.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIVAM PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DOUGLAS RAFAEL FRANCO ASSIS

DESPACHO

ID 29617930: Defiro. Cite-se, observando o novo endereço informado, qual seja: Rua Joaquim Pereira da Paixão, 475, Jardim Monte Alto, CEP 19067-000, Presidente Prudente-SP.

Expeça-se mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DOUGLAS RAFAEL FRANCO ASSIS

DESPACHO

ID 29617930: Defiro. Cite-se, observando o novo endereço informado, qual seja: Rua Joaquim Pereira da Paixão, 475, Jardim Monte Alto, CEP 19067-000, Presidente Prudente-SP.

Expeça-se mandado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.768.415/SC como representativo de controvérsia para julgamento da questão relativa à "definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007", também objeto desta demanda, sendo determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, e considerando ainda que já foi concedida a tutela recursal para determinar a análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento 17193.34462.310718.1.1.18-0616, 17951.97583.310718.1.1.19-9318, 28841.20303.310718.1.1.01-9886 e 11709.13877.310718.1.1.17-8050 apresentados pela impetrante, aguarde-se no arquivo provisório julgamento definitivo do incidente.

Intím-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido de liminar, em que requer ordem para prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda.

Aduz que o Decreto nº 64.879, de 20.3.2020, expedido pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo para decretar estado de calamidade pública em território paulista, afeta sua saúde financeira e coloca em risco a continuidade de suas atividades empresariais em meio à crise instalada pela pandemia mundial.

Sustenta que a Autoridade Impetrada se omite ao não implementar os atos para fruição do direito previsto na Portaria MF nº 12/2012, qual a prorrogação dos prazos de pagamentos dos tributos federais, quando reconhecida situação de calamidade pública, como a que atualmente é decorrente da pandemia mundial em razão da disseminação da Covid-19, norma essa em ainda em vigor.

É o relatório. Decido.

Verifico plausibilidade nas alegações da Impetrante a justificar a concessão de medida liminar.

Deveras, a Portaria nº 12, de 20.1.2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, prevê em seu artigo 1º a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais em situação excepcional de calamidade pública, mas impõe, no artigo 3º, que a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional implementem a norma nos limites de suas competências:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

A Impetrante narra que a Autoridade Impetrada não implementou os atos administrativos que regulamentariam o disposto na mencionada Portaria para prorrogação da data do pagamento dos tributos administrados pela SRF, e que tal ato omissivo fere seu direito líquido e certo à fruição desse direito, já que está abrangida pelo Decreto estadual que reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19.

A rigor, a regulamentação necessária se refere apenas à definição dos municípios atingidos. Ocorre que, neste caso, o Decreto estadual se aplica a todo o território do Estado, sem ressalva, de modo que não há dúvida de que o Município de Presidente Prudente está inserido na região de calamidade decretada.

No que tange à cobrança de tributos, a autoridade administrativa, a quem compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, pratica atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142, *caput* e parágrafo único do CTN. Desse modo, não havendo regulamentação por parte do Secretário da Receita Federal, a Autoridade indicada como potencialmente coatora estará obrigada a promover a cobrança dos tributos deixados de recolher pela Impetrante, donde o cabimento da medida de segurança impetrada.

Além disso, o perigo da demora é também evidente, tendo em vista as graves consequências econômicas que já se instalam em decorrência da paralisação das atividades econômicas de diversos setores, como comércio e prestação de serviços, impostas pelo Estado como medida para conter a transmissão do coronavírus e preservar a saúde e a vida das pessoas.

Nesse contexto, o adiamento do pagamento de tributos federais representa medida necessária para que a Impetrante, nesse período de suspensão de suas atividades impostas pelo Estado, possa enfrentar a crise econômica e efetuar o pagamento de outras despesas vitais, tais como o salário de empregados.

Considerando que o § 1º do art. 1º da Portaria estabelece a prorrogação dos prazos relativos aos tributos no mês de ocorrência do evento e no seguinte e considerando ainda que, na sequência ao reconhecimento de calamidade pública, o Decreto nº 64.881, de 22.3.2020 veio a estipular quarentena até o dia 7 vindouro (art. 1º, parágrafo único), a medida ora determinada abrangerá os tributos vencidos em março, abril e maio, prorrogando-se os vencimentos para o último dia útil dos meses de junho, julho e agosto, respectivamente.

Assim, havendo norma federal prevendo a benesse para a Impetrante, caracterizado o *periculum in mora* e não havendo notícia de que a Autoridade Impetrada a tenha regulamentado, **CONCEDO A LIMINAR** para garantir à Impetrante, para o estabelecimento sede e sua filial, o direito à prorrogação do prazo para vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil vencidos nos meses de março, abril e maio/2020 nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, devendo a Autoridade se abster de qualquer ato de cobrança (ressalvado eventual lançamento) até o último dia útil dos meses de junho, julho e agosto, respectivamente.

A Impetrante deverá informar nos autos eventual prorrogação da quarentena pelo Governo do Estado de São Paulo para o fim de extensão da medida, em sendo o caso.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Intím-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intím-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

IMPETRANTE:HELIO MANOEL DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante e o MPF cientificados da petição do INSS ID 29991646 no prazo de cinco dias, bem como de que os autos serão, oportunamente, remetidos ao e. TRF da 3ª Região, como deliberado no despacho ID 29295919.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006469-64.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: THIAGO SILVA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas para manifestação como deliberado no termo de intimação de fl. 260 (ID 25481428), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas das peças de fls. 254/259, bem como intimadas para, querendo, manifestarem em cinco dias."

Oportunamente, conclusos.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30442913: Por ora, informe a parte autora, alternativamente, conta bancária para transferência dos valores dos RPV's pagos (ID 30472889). Prazo: Cinco dias.

Após, se em termos, considerando a decisão ID 19482516, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, a fim de que promova o recolhimento, via guia GRU (código próprio), dos valores referentes aos honorários sucumbenciais em favor do INSS, quais sejam: **A) R\$ 274,38**, mais acréscimos legais, debitados da conta informada no documento ID 30473109 (conta nº 4900127217660), correspondente ao **percentual de 5,265%**, sendo o montante remanescente transferido para a conta bancária a ser informada, como acima deliberado, em favor da beneficiária Heloisa Cremonesi; **B) R\$ 1989,12**, mais acréscimos legais, debitados da conta informada no documento ID 30473113 (conta nº 3100127217475), correspondente ao **percentual de 3,817%**, sendo o saldo remanescente transferido para a conta bancária a ser informada em favor do autor beneficiário José dos Santos Sobrinho.

Ato contínuo, arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: DOMINGOS TEIXEIRA DE GOIS EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELI MARQUES GUILHERMAO - SP344540, DINA APARECIDA SMERDEL - SP55788

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, não obstante a petição ID 28187529, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestar como deliberado no despacho ID 21283606, a fim de apresentar nestes autos eletrônicos (sistema Pje) a cópia digitalizada da peça processual dos autos físicos nº 0000223-66.2016.403.6112 (**certidão de trânsito em julgado**), que se trata da **peça de fl. 751 verso daqueles autos (0000223-66.2016.403.6112)**, como se observa no despacho de fl. 752 daquele feito (ID 9331301), de tudo comprovando documentalmente. Prazo: Quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008027-32.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA FERRER - SP242045, ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA - SP246943

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Ciência às partes do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5018010-21.2019.4.03.0000 (ID's 30181747 e anexos), bem como da peça processual ID 28417670 e o INSS, inclusive, acerca do despacho proferido à fl. 329 (ID 25289071), a seguir transcrito:

"Fl. 304: Defiro a juntada, como solicitado.

Mantenho a decisão de fls. 302/302 verso por seus próprios fundamentos.

Cientifique-se o INSS.

Após, se nada mais requerido e informado, aguarde-se a solução final do agravo de instrumento interposto pela parte autora, ora executada (nº 5018010-21.2019.4.03.0000 - fl. 326), em arquivo sobrestado, cabendo as partes eventual reativação dos autos, oportunamente. Int."

Sem prejuízo, ante o exposto, manifeste-se o INSS em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, até mesmo para informar se ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo acima mencionado.

Caso decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002669-38.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALCINDO VERNISSE

EXEQUENTE: CLAUDINEI JOSE POLASTRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JUDAI JUNIOR - SP144051, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fls. 158/160 (ID 254482317): Intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000397-46.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILSON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA - SP171962, JOSE APARECIDO CUSTODIO - SP310940

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002512-74.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho anteriormente proferido nos autos (ID 25289582 - página 228 - folha 206 dos autos físicos), a seguir transcrito:-

"Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se."

Oportunamente, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, conforme determinação, independentemente de nova intimação das partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001934-48.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEIDE MARIA DAVI HUNGARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à vista da devolução dos autos pela União à Secretaria em 16.08.2019, em face da realização de Correção Geral Ordinária nesta Vara Federal no período de 26 a 30.08.2019 (Portaria CORE nº 917/2018, alterada pela Portaria CORE nº 1525/2019), defiro o requerido pela União (fl. 323 dos autos físicos), restituindo-lhe o prazo recursal remanescente, considerando-se a permanência dos autos em carga no período de 19.07.19 a 16.08.2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003413-08.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUBENS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do despacho anteriormente proferido nos autos (ID 25289526 - página 183 - folha 386 dos autos físicos).

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os presentes autos digitalizados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002558-63.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE OSANAM ALBUQUERQUE JUNIOR, ROGERIO FRANCA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, RONALDO DELFIM CAMARGO - SP56653

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (União), no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, sem olvidar do valor bloqueado nos autos via sistema Bacenjud (fl. 125 - ID 25289069) e que intimada a parte executada (fls. 129 e 132), nada foi alegado (certidão - fl. 133), sendo referida importância transferida para conta judicial vinculada ao feito (fls. 135 e 137).

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003243-36.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO VITOR DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme despacho anteriormente proferido nos autos (ID 25170431 - página 12 - folha 275 dos autos físicos).

Oportunamente, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000912-47.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON APARECIDO CAMPIONI
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, ficam partes intimadas acerca do despacho anteriormente proferido nos autos (ID 25289614 - página 153 - folha 119 - dos autos físicos), a seguir transcrito:-

"Remeta-se este feito ao arquivo no aguardo de nova provocação. Int."

Oportunamente, decorridos os prazos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, independentemente de nova intimação das partes.

Intimem-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5010218-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
RÉU: SAPO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

DESPACHO

ID 29500418: Por ora, requerimento prejudicado.

ID 29566802: À parte apelada (CEF) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007593-14.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALICE TAKIGAWA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBIO WILLIAM JACINTHO - SP206090
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, ficam partes intimadas acerca do despacho anteriormente proferido nos autos (ID 25170026 - página 238 - folha 216 dos autos físicos), a seguir transcrito:-

"Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se."

Oportunamente, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, conforme determinado, independentemente de nova intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009162-11.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ERICA MATAVELLI DA SILVA, BRENDA MATAVELLI LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES LOBO - SP145541
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES LOBO - SP145541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para manifestação acerca do despacho anteriormente proferido nos autos (ID 25169689 - página 195 - folha 164 dos autos físicos), a seguir transcrito:-

“Ante a penhora eletrônica que restou infrutífera (fls.160/161), manifeste-se o exequente INSS, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Int.”

Oportunamente, decorridos os prazos sem manifestação, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação das partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-22.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Sustentou que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade principal de comércio varejista. Afirmou que nessa atividade promove regularmente circulação de mercadorias, submetendo-se à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem assim, que é tributada pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e pela contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis, tributos que incidem sobre seu faturamento. Disse que, nos termos de entendimento firmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Digna Autoridade Coatora exige que a Cofins e o PIS sejam calculados e recolhidos tendo por base de cálculo valor que integra, dentre outras importâncias, o ICMS.

Asseverou que, todavia, essa exigência é inconstitucional, tendo, a tanto, invocado preceitos da CR/88, além de outras normas legais. Defendeu que a matéria foi objeto de julgamento pelo c. Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, oportunidade em que o Plenário daquele e. Corte considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do Pis e da Cofins por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado. Afirmou que o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo se refere ao valor destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento e não pelo valor efetivamente recolhido.

Aduziu, também, que a Lei nº 12.973/2014, ao implementar alterações na legislação tributária de modo a expressamente determinar a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições antes referenciadas, por meio do acréscimo do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, não pode continuar a obrigá-la a esse recolhimento da forma como estabeleceu, dado que seu comando passou a contrariar o entendimento fixado, ainda que posteriormente, naqueles julgamentos do Excelso Pretório, pelo que padeceria de vício de inconstitucionalidade semelhante ao declarado nos RE 240.785 e 574.706.

Postulou, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores a presente impetração. Requereu, ao final, a concessão de medida liminar a fim de que a Autoridade Impetrada se absteresse de qualquer ato de cobrança em que se incluíssem os valores de ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o Pis.

É o relatório. Decido.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. O c. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, publicado no DJe de 2.10.2017 e julgado no regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Não houve modulação de efeitos da decisão até o momento.

Acerca do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo pelo valor destacado nas notas fiscais e não pelo valor efetivamente recolhido, também é caso de deferimento liminar.

A União, via Secretaria da Receita Federal, publicou as disposições da Consulta Cosit 13/2018, que restringe os limites do julgado no RE nº 574.706 antes mencionado.

Não deve prosperar a Consulta Cosit 13/2018. Analisando-se o acórdão prolatado pelo e. STF vê-se que essa matéria não foi ponto de destaque no julgamento e não se vê em nenhum dos votos que acompanharam a n. Ministra relatora menção ao tema, de modo que não foi explicitamente debatida pelo órgão julgador (Plenário). Não obstante, é de ver que no voto vencedor foi ela analisada. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

...

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

...

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

...”

Observe-se ainda que se fez consignar no item 3 da ementa o posicionamento mencionado.

Terho posicionamento contrário, visto que o ICMS pago efetivamente pelo comerciante é o resultado da compensação dos débitos lançados nas notas fiscais, que ora se determina a exclusão da base, com os créditos pelas entradas no mesmo período de apuração. Porém, uma vez que os demais Ministros acompanharam o voto vencedor sem ressalva, resta que está sim decidida a matéria, razão pela qual a interpretação da Receita Federal na Solução Cosit nº 13/2018 restringe o alcance da decisão do STF.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA.

1. O argumento do embargante é de que o acórdão embargado foi omissivo, pois não fez constar, expressamente, que o ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal e não apenas o recolhido, conforme expressamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais Pátrios, sendo vital a menção expressa a fim de evitar eventual descumprimento da ordem mandamental pelo impetrado, que já externou na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018, fazendo vista grossa do entendimento da Suprema Corte na repercussão geral no RE nº 574.706/PR, garantindo-se, assim, a segurança jurídica da presente decisão. De fato, merece razões o embargante, visto que o acórdão não se manifestou sobre a matéria.
2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor de tal operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Desse modo, o ICMS passível de exclusão da receita é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).
3. Sobre a questão, a eminente Ministra Relatora Carmem Lúcia, no aludido RE nº 574.706, enfrentou a questão, concluindo que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída, pois não se aplica na hipótese o princípio da não cumulatividade.
4. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706/PR, registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, *caput* e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.
5. O próprio Supremo Tribunal Federal tem decidido que o seu entendimento em sede de repercussão geral tem ser observado (AI 523706 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 01-06-2018 PUBLIC 04-06-2018)
6. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deverá o recorrente fazer uso do recurso próprio.
7. Ressalta-se que o recurso interposto, ainda que como fim de prequestionamento, deve observância ao artigo 1.022, do NCP, (artigo 535 CPC/1973), o que não se verificou *in casu*.
8. Embargos de declaração das partes improvidos.
(TRF 2ª Região - APELREX 0029373-23.2017.4.02.5001, 4ª Turma, rel. Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
3. No mais, é plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não ocorrem os vícios apontados pela embargante, ao contrário, denota-se apenas a sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento.
4. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois a presente ação foi proposta em 09/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente” (REsp nº 1.137.738/SP).
5. O questionamento do acórdão pelas embargantes aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.
(TRF 3ª Região - ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, 3ª Turma, rel. Des. Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, intimação via sistema: 26/07/2019)

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, também é plausível a tese da Impetrante no sentido de que semelhante vício de inconstitucionalidade, reconhecido nos RE 240.785 e 574.706, é vislumbrado nessa novel alteração legislativa.

Nesse sentido, há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.
- A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.
- Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delinea a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.
- In casu*, indefinidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 – 0008951-35.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Mônica Nobre – 4ª Turma – j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/10/2017 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 – 0013715-64.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Carlos Muta – 3ª Turma – j. 2.8.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/08/2017 – grifei)

O *periculum in mora* reside, logicamente, no fato de que a Impetrante terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS, com risco de ser atuada caso não recolha.

Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vencidos.

Dessa forma, ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida a fim de SUSPENDER a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS, devendo para tanto ser considerado o tributo estadual destacado nas notas fiscais.

Deverá a Autoridade Coatora se abster de promover qualquer medida em face da Impetrante em razão do não recolhimento dessa parcela das contribuições tidas como indevidas por força desta decisão, como a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000430-65.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SOUZA, MARIA SEVERINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RAK - PR59827
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RAK - PR59827
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam, ainda, as partes intimadas acerca da sentença anteriormente proferida nos presentes autos (ID 26523628 - páginas 251/255 - folhas 177/179 dos autos físicos).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007283-90.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:ARMANDO JANUARIO GARCIA, MARIA CRISTINA JANUARIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas de que os autos digitalizados serão remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-14.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COLNAGO DIAS - SP197930, GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DESPACHO

ID 29363256: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 29767804 e anexos: Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-92.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MALACRIDA DE ARAUJO - SP391145

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 29746879: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 29809200 (preliminar): Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias.

Cientifique-se, inclusive, o MPF e a União.

Após, se em termos, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004833-53.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELSIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para manifestação acerca do despacho anteriormente proferido nos autos (ID 26551410 - página 119 - folha 102 dos autos físicos).

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003915-49.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o interesse público envolvido, remetam-se os autos à Contadoria para verificar se os cálculos apresentados estão em plena consonância com os termos do julgado.

Apresentado o parecer contábil, abra-se vista às partes.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 30398537, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Precatório expedido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO BOLZAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-29.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALMIR SEVIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeru a parte autora a expedição de ofícios às empresas empregados para que forneçam o PPP relativo às atividades exercidas pelo autor.
No entanto, a providência independe de intervenção judicial, salvo em caso de comprovada recusa e/ou de justificada necessidade.
Desse modo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os PPPs e LTCATs emitidos pelos empregadores, requerendo o que entender de direito.
Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005487-71.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES, PEDRO CELSO DE OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Analisando os autos, constato que os avisos de recebimento referente às cartas de citação dos executados Luiz Henrique e Eliane foram assinados por terceira pessoa, ao que passo que o referente ao executado Pedro Celso foi devolvido sem cumprimento.
Desse modo, preliminarmente, determino a intimação da CEF para que se manifeste acerca da citação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-89.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.
Convalido os atos até aqui praticados nestes autos pelo Juízo Trabalhista.
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JEOVA BUENO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reanalisando os autos, verifico a necessidade indispensável da realização de prova técnica.
Em que pese a documentação farta trazida aos autos pela parte autora para a comprovação da atividade especial requerida, o fato é que se trata de agente agressivo ruído.
O ruído é um dos fatores de risco apontados no PPP (ID nº 11525272, fls. 62/64). O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado em Juízo.
Nestes termos, **baixo os autos em diligência**.
1. Para a realização de prova pericial na empresa **FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA**, nomeio Engenheiro de Segurança no trabalho **SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA**, CREA/SP nº 0601120732, comendereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito;
2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos;

3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça; e,
6. Como decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.
7. Sobrevindo a data, intemem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no seguinte endereço: Rua Arnaldo Lozano Gonçalves, s/n, Vila Adorinda, Santo Anastácio/SP, CEP 19.360-000, Telefone (18) [3263-9000](tel:3263-9000) (FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA).

Oportunamente, anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008172-83.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TORREFAÇAO DE CAFE PORTAL DOESTE LTDA - ME, ANGELO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a certidão de ID. 28003707.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUIZ ANTONIO MARCON DA SILVA PRESIDENTE PRUDENTE - ME

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de contestação, decreto a revelia da ré LUIZ ANTONIO MARCON DA SILVA PRESIDENTE PRUDENTE - ME.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007041-44.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TADEU DESTRO - SP190930, ANTONIO CARDOSO JUNIOR - SP237965

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela União contra a FRIMART FRIGORÍFICO MARTINÓPOLIS LTDA. ME.

Frustrada a tentativa de penhora, certificou o oficial de justiça que a empresa executada não está estabelecida no endereço diligenciado (prédio desocupado), estando com atividades encerradas.

Intimada, a União requereu o redirecionamento da execução aos sócios, com fundamento nos artigos 10 e 16 do Decreto 3.708/19 e artigos 50 e 1080 do Código Civil.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme prevê o artigo 50 do Código Civil, para haver o redirecionamento da execução, é necessária a comprovação do abuso de personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes, a exemplo das ementas a seguir colacionadas:

Assim, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indicio da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente comprovado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio. (REsp 1.350.317, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Publicado em 03/10/2018)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA SÓCIOS NÃO DEVEDORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. A regra legal a observar é a do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, distinção que só se afasta provisoriamente e tão só em hipóteses pontuais e concretas. 2. A disregard doctrine existe como meio de estender aos sócios da empresa a responsabilidade patrimonial por dívidas da sociedade. Todavia, sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos (art. 50 do Código Civil). Essa teoria não pode servir como justificativa para que o credor de título executivo judicial ajuíze, a seu alvedrio, ação executiva contra os sócios de empresa sem que eles sejam devedores. 3. Credor de título executivo judicial que propõe ação executiva contra quem sabidamente não é devedor, buscando facilidades para recebimento dos créditos, age no exercício irregular de direito, atraindo a incidência das disposições do art. 574 do CPC. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1245712/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014).

No caso dos autos, a exequente se limitou a requer o redirecionamento, sem apresentar qualquer comprovação dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, razão pela qual indefiro o pleito.

Intime-se a União, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-66.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BRUNA GABRIELLA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração interpostos, intime-se a impetrante para que se manifeste, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002925-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 30302823, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Em seguida, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho id 19001853.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-11.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EUFEMIA MARIANO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JANE GOMES FLUMIGNAN - SP50216, SILVANO FLUMIGNAN - SP43507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANANIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico a necessidade indispensável da realização de prova técnica.

Em que pese a documentação farta trazida aos autos pela parte autora para a comprovação da atividade especial requerida, o fato é que o agente agressivo ruído está presente na lista dos elementos prejudiciais aos quais o demandante foi exposto.

O ruído é um dos fatores de risco apontados nos PPPs (ID nº 23602840, fls. 28/29 e 51/57). O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado em Juízo.

Ademais, o documento contido no ID nº 23602840, folhas 28/29, não se encontra devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, o que o torna incompleto em face dos requisitos exigidos em lei.

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior, **baixo os autos em diligência:**

1. Para a realização de prova pericial nas empresas **CURTUME SÃO PAULO LTDA e VITAPELLI LTDA**, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, comendereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;
2. No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique o autor os quesitos e seu assistente técnico. **Deverá, ainda, trazer aos autos os endereços das empresas a serem periciadas;**
3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça; e,
6. Como decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.
7. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comuniquem-se as empresas indicadas, nos respectivos endereços, para que oportunizem a realização da perícia.

Oportunamente, anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, ISABELLA SILVA SOUZA, HELOISA SILVA SOUZA, M. F. I. S. S., E. H. I. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum com pedido de tutela provisória de urgência que determine a suspensão da execução do contrato de financiamento nº 171001658071/1, do programa Minha Casa Minha Vida, e que a CEF seja impedida de proceder a qualquer ato decorrente do contrato, inclusive de considerar o inadimplemento do contrato e de rescisão do mesmo, dando continuidade aos atos rescisórios.

Ao final requerem que o contrato de financiamento imobiliário nº. 171001658071/1, inscrito no cadastro Municipal sob nº 7395611991, matrícula nº 44469 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba-PR, financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, seja declarado quitado, com cobertura do seu saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, a contar da data do óbito, 15/01/2019, para que seja declarada a quitação do financiamento habitacional objeto da ação, com o consequente cancelamento da hipoteca e fornecendo-se o respectivo termo de quitação, bem como a devolução em dobro dos pagamentos realizados após o falecimento.

Alegam que em 24 de agosto de 2015 o Sr. MARCOS ANTÔNIO IDELFONÇO DE SOUZA, genitor dos requerentes, através do Programa Minha Casa Minha Vida, adquiriu um imóvel residencial, localizado na Rua José Gilmar da Silva, 174, com área de 160,00 m2, do loteamento denominado RESIDENCIAL CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM JOÃO DOMINGOS NETTO, na cidade de Presidente Prudente/SP, contendo uma casa de alvenaria com área de 43,94 m2, contrato n.º 171001658071/1, inscrito no cadastro Municipal sob nº 7395611991, matrícula nº 44469 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba-PR, conforme documento em anexo.

Contudo, no dia 15/01/2019 o Sr. MARCOS ANTONIO IDELFONÇO DE SOUZA veio a falecer, conforme certidão de óbito (ID 29649640). Procuraram, então, a CEF para que fosse acionada a cobertura securitária, nos termos do contrato pactuado, mas tiveram o pedido indeferido sob a justificativa de que o Sr. Marcos Antonio, na ocasião da contratação do financiamento, declarou seu estado civil como "solteiro", sendo que, na certidão de óbito consta que vivia em união estável há 23 anos, com a Sra. Maria José da Silva, mãe dos requerentes.

Asseveram que o provimento antecipado se faz necessário para salvaguardar seus direitos ao imóvel, vez que a CEF poderá, a qualquer tempo, levar o referido bem a leilão, ou praticar os demais atos decorrentes da mora e inadimplemento contratual.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Relatei brevemente.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput', novo CPC).

O Contrato entabulado prevê expressamente a cobertura securitária no caso do evento morte do beneficiário, apesar da sonegação de informação por parte do falecido sobre seu estado civil, o que será objeto de melhor avaliação.

O risco de dano ao resultado útil do processo está caracterizado no fato de a instituição financeira haver negado quitação aos herdeiros do *de cuius*, o que resulta em inadimplência das parcelas do financiamento, podendo levar a cabo a execução do contrato, com a possibilidade do imóvel ser leilado.

Assim, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória postulada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, e determino, a partir da ciência desta decisão: à Caixa Econômica Federal que suspenda eventual execução do contrato de financiamento nº 171001658071/1, do programa Minha Casa Minha Vida, relativo ao imóvel residencial localizado na Rua José Gilmar da Silva, 174, do loteamento denominado RESIDENCIAL CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM JOÃO DOMINGOS NETTO, na cidade de Presidente Prudente/SP, e que se exima de proceder a qualquer ato decorrente da execução do contrato, inclusive de considerar o inadimplemento das parcelas e de rescisão do mesmo.

Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para o devido cumprimento da determinação supra.

Defiro aos Autores os benefícios da justiça gratuita.

Em razão da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, que determinou a suspensão das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, deixo de designar audiência de conciliação.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003508-04.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: CELSO QUIRINO DOS SANTOS - ME, MARCELO MARTINS NETO, CELSO QUIRINO DOS SANTOS

DESPACHO

Decorrido o prazo no ID 28160958, venham conclusos para apreciar o pedido no ID 28604065. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-45.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDENMAX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(Id 30475603): Nada a deferir. Nos termos da legislação processual civil citada no despacho id 30391906, o Juízo de admissibilidade requerido será exercido pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se. Após, prossiga-se nos termos da mencionada manifestação judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002319-88.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA SANFELICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011019-97.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEREZA ZANGIROLAMI MARACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI - SP261812
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-88.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ODAIR SANTONI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando, para tanto, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (ID 30522178).

Requer a gratuidade da justiça.

Apontada possibilidade de prevenção na aba associados.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, constatou-se que os autos nº 00027569220174036328, indicado como possível prevenção, tratou de requerimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Assim, não conheço da prevenção.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo vindicante em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque determinados períodos trabalhados, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão.

Dessarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, além da expressa manifestação negativa do autor, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005666-05.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAIANE FERREIRA DA SILVA, THIAGO DE ALMEIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566
Advogado do(a) AUTOR: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, visando a resolução contratual cumulada com pedido de tutela antecipada, devolução de quantias pagas e outros pleitos em face da Caixa Econômica Federal e da MRV Engenharia e Participações S.A.

A inicial veio instruída com procuração e documentos, contendo pedido da gratuidade da justiça. (Ids. 23262074/23262086)

O pleito antecipatório foi indeferido. Na mesma decisão foi determinada a emenda à inicial. (id. 23291368).

Os autores apresentaram emenda à inicial. (Id. 23966987).

A tentativa de conciliação resultou infrutífera. (Id. 24498349).

A requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceram contestações. (Ids. 24884911 e 25333233).

Os autores replicaram. (Ids. 27447960 e 23967835).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, de acordo como o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alegam os requerentes que procuraram um imóvel para comprar diante da Construtora MRV, tendo escolhido uma unidade no residencial Príncipe de Malta – Bloco 3 – 2 q – apartamento 404.

Foi feito o ajuste com a construtora, sendo que a mesma também intermediou o financiamento com a Caixa Econômica Federal, ora requerida.

Sendo assim, o preço da unidade escolhida perfazia o montante de R\$ 138.178,80 (Cento e trinta e oito mil cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) que seriam pagos da seguinte forma:

Sinal – R\$ 300,00;

58 Parcelas mensais – R\$ 10.488,81;

Parcelamento intermediário – R\$ 7.900,00;

FGTS dos requerentes – R\$ 7.922,46;

Financiamento CEF – R\$ 111.567,53;

Total – R\$ 138.178,80;

Os requerentes efetuaram o pagamento do sinal, sendo também entregue como pagamento todo o saldo de FGTS dos mesmos, conforme acima demonstrado.

Os requerentes foram obrigados a criar uma conta na requerida para que fossem abatidos os valores devidos, também foram obrigados a depositar R\$ 600,00 (Seiscentos reais) para abater taxas não convencionadas no contrato.

Ocorre que três meses depois que o requerente Thiago firmou o contrato de financiamento com a requerida, foi demitido de seu emprego. Na mesma semana, a requerente Maiane foi demitida também de um emprego informal que vinha fazendo, ao passo que o casal requerente ficou sem rendimento mensal.

Com um filho de três anos de idade, os requerentes verificando melhor suas condições financeiras, preferiram desistir do contrato de financiamento uma vez que não teriam condições de honrar com as parcelas, tendo em vista o desemprego eminente e a falta de perspectiva para os meses próximos.

Assim, os requerentes buscaram a MRV para rescindir o contrato de financiamento e devolver o imóvel, considerando ainda que o imóvel se encontra em fase de construção, sem entrega de chaves.

A MRV por sua vez, se manifestou no sentido de que o imóvel já havia sido pago pela requerida CEF, e que a devolução é plenamente possível, desde que autorizado e feito o procedimento com a mesma.

Os requerentes procuraram a agência da CEF que intermediou toda a realização da venda, e foram informados por sua gerente que não seria possível rescindir o contrato e que não havia possibilidade contratual neste sentido.

Insignados, os requerentes foram até o Procon e apresentaram uma reclamação formal, informando todo o ocorrido e notificando a requerida do desejo da devolução do imóvel, observando os pretextos legais de abatimento e compensação de valores.

O Procon abriu ocorrência de nº 8271806 em junho de 2019, vindo a requerida CEF a responder que não há previsão normativa para distrato de operação contratada, desistência ou permuta da unidade, informando, resumidamente, que não seria possível a devolução do imóvel e distrato de referida avença.

Considerando o desejo dos requerentes de retornar ao “status quo ante”, rescindindo o contrato de forma unilateral, observando os pretextos legais, é a presente medida judicial para tanto.

Concluem, requerendo:

Seja a presente Ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para o fim de:

i) Rescindir o contrato de financiamento imobiliário havido entre as partes por distrato unilateral dos requerentes, considerando a ausência de condições financeiras para manter a relação negociada, ensejando o retorno ao status quo ante;

- ii) Condenar a primeira requerida CEF à devolução de R\$ 7.670,21 (Sete mil seiscientos e setenta reais e vinte e um centavos) já abatidos os valores de encargos e demais custas com a rescisão unilateral;
- iii) Em relação às parcelas de juros-obra em débito automático na conta corrente dos requerentes, que sejam abatidos os valores do montante elencado acima a ser restituído aos mesmos;
- iv) A confirmação da tutela de urgência postulada acima, para que se abstenham requeridas de cobrarem os juros-obra e as parcelas de entrada do imóvel, bem como que se abstenham de protestar o nome dos requerentes ou negativarem os mesmos diante dos órgãos de proteção ao crédito.

Ao contestar o pedido, a CAIXA aduziu que não há amparo jurídico para a pretensão dos autores. Aguarda a improcedência da demanda.

Por seu turno, a MRV Engenharia e Participações S/A suscitou preliminares de: impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade passiva 'ad causam' da construtora requerida – os requerentes lograram êxito em seu financiamento junto à instituição bancária (caixa econômica federal). No mérito, defendeu a legalidade do contrato; sustentou a impossibilidade da rescisão unilateral desmotivada. Em conclusão, requerer a) PRELIMINARMENTE, o indeferimento da inicial com fulcro no art. 330, III do CPC, pois os autores não têm interesse processual, já que a alienação fiduciária por sua essência não comporta desistência; b) Afastada a preliminar acima, o que não se cogita, requer-se o acolhimento da preliminar arguida, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, sem prejuízo das condenações de estilo ante a ilegitimidade passiva da requerida; c) NO MÉRITO, seja julgado improcedente o pedido de rescisão, visto que a requerida não concorreu para tal evento, partindo de mera vontade dos requerentes, logo as alegações apresentadas não interferem na continuidade do contrato; d) A improcedência dos pedidos feitos em inicial, ante o ato jurídico perfeito, a impossibilidade do retorno das partes ao status quo ante e a existência de procedimento específico para o caso; e) seja considerado improcedente o pleito de restituição de valores, tendo em vista que a requerida cumpriu com as obrigações contratualmente assumidas, não podendo arcar com ônus oriundo de conduta exclusiva dos requerentes; f) ALTERNATIVAMENTE, em caso de determinação da extinção da relação outrossim firmada, requer-se a aplicação da legislação específica, com o respeito aos trâmites previstos nos artigos 26 a 27 da Lei 9.514/97; g) A não concessão da liminar pleiteada, ante a ausência de requisitos. Enfim, reproduziu os mesmos argumentos utilizados pela Caixa Econômica Federal.

Das preliminares.

As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual se confundem com o mérito e como tal serão analisadas.

A Construtora MRV Engenharia e Participações S/A levantou preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

O contrato de financiamento habitacional, foi assinado pelas partes, figurando como vendedor do terreno e interveniente construtora a corrê MRV Engenharia e Participações S.A.; como compradores/devedores/fiduciários os Autores e como credora/fiduciária a corrê Caixa Econômica Federal.

Os Autores, em 01/03/2019, firmaram junto à CAIXA o contrato de financiamento habitacional com recursos exclusivamente oriundos do FGTS, o qual foi tombado sob o n.º 8.7877.0542476-0, destinado à financiar a aquisição de imóvel residencial, pelo valor de R\$ 99.565,03, com prazo para amortização de 360 meses, taxa de juros nominal de 5,000% ao ano e amortização realizada através da Tabela Price.

Foi dado em garantia do financiamento contratado, o imóvel descrito na matrícula n.º 60.930 do 1º C.R.I. de Presidente Prudente/SP, avaliado na época da contratação em R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), encontrando-se alienado fiduciariamente em favor da CAIXA.

O contrato encontra-se inadimplente em relação aos juros de obra vencidos nos meses de setembro a novembro de 2019, conforme comprova o demonstrativo atualizado de débito, planilha de evolução de financiamento e relatório de prestações em atraso nos autos.

No tocante ao pedido de rescisão contratual, não há previsão normativa para rescisão de contrato da operação contratada, desistência ou permuta da unidade, independente da fase de o imóvel estar concluído ou em construção, salvo em situações especiais vinculadas a determinação judicial.

O instrumento firmado entre as partes contempla, basicamente, três negócios jurídicos distintos: i) um contrato de compra e venda de terreno entre a autora e a vendedora (1º ré); ii) um contrato de prestação de serviços, organização e construção da unidade imobiliária firmado entre a autora e o incorporador / construtor (terceiro que não figura no polo passivo); iii) um contrato de financiamento da compra e venda do terreno e da construção da unidade imobiliária, firmado entre a parte autora e a CAIXA, com repasses de recursos financeiros para a construtora.

Assim, a responsabilidade de cada um dos sujeitos da relação contratual está bem definida no contrato. Conforme se depreende do título do contrato, a origem dos recursos do financiamento é o FGTS.

O valor do financiamento é de R\$ 138.178,80, tendo como garantia de alienação fiduciária o imóvel descrito na matrícula R5-60.930 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente. O contrato em questão possui duas fases distintas, a saber: 1) fase de construção; e 2) fase de amortização, sendo esta última implantada após o término das obras.

Portanto, bem definida se encontra a pertinência subjetiva da demanda em relação à MRV Engenharia e Participações S.A., de modo que fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por ela levantada.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva levantada pela MRV Engenharia e Participações S.A.

O objeto principal da demanda é a rescisão contratual, por motivo de dificuldades financeiras.

A hipótese em tela não se confunde com aquela que deu ensejo à edição da súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

De fato, a relação negocial entre os autores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, que não mais admite seu rompimento, sem que haja motivo jurídicamente idôneo.

Neste aspecto, os autores não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos réus, o que afasta a possibilidade de resolução contratual com base no art. 475 do Código Civil.

Da mesma forma, como a única razão para a desistência do imóvel decorre de "dificuldades financeiras", tal fato não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão" (artigo 478 do Código Civil), de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos.

A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, não tendo o condão de impor a rescisão contratual, mas, apenas, a revisão do contrato junto à parte ré, através de renegociação, o que, aliás, não pode ser imposto, pois depende da análise da viabilidade de adequação do contrato à nova realidade fática.

Deve ser privilegiado o princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que ninguém é obrigado a contratar, mas aqueles que o fizeram devem cumprir com as obrigações assumidas, de modo que, diante da ausência de abuso ou inadimplemento por parte dos réus, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.

Por fim, a parte autora se insurge contra a cobrança dos "juros obra".

Em síntese, a "taxa de juros da obra" nada mais é do que encargos cobrados pelos Bancos das construtoras, os quais são repassados aos mutuários através da inserção da chamada conta 012 nos contratos de mútuo habitacional.

O que ocorre na prática é que as construtoras tomam um empréstimo com o banco para financiar o empreendimento imobiliário sobre o qual é cobrada uma taxa de juros.

Após a entrega do habite-se, quando é feito o contrato de financiamento do mutuário ocorre a inserção da "taxa de juros da obra" que corresponde a taxa de juros cobrada da construtora pelo banco referente ao empréstimo realizado para financiamento da obra.

Os autores defendem a total ilegitimidade da cobrança, verificado que referida taxa nada mais é que o repasse de encargos contratuais cobrados pelo banco das construtoras, ou seja, não configuram obrigação dos compradores.

Todavia, na prática não é o entendimento que prevalece. Considerando que na compra de imóveis na planta ocorre a celebração de dois contratos de compromisso de compra e venda do imóvel, sendo o primeiro diretamente com a construtora e o segundo firmado com o Banco, o entendimento atual é de que a cobrança da "taxa de evolução da obra" é lícita, desde que prevista no contrato.

A cobrança dos encargos (juros e atualização monetária - "taxa de obra") na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado (item 5.1.2). Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia aos mutuários demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiram. Precedente.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, ficando cassada a decisão que deferiu o pleito antecipatório.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o que dispõe o § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0018012-59.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CESAR MARCON
Advogados do(a) AUTOR: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Autorizo o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo (id 29721443 – folhas 94 e 96), mediante transferência eletrônica para outras contas indicadas pela parte autora/exequente e por seu advogado, respectivamente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000062-90.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira a UNIAO FEDERAL o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA, USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Embargos de Declaração

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos Impetrantes, visando sanar alegada omissão no julgado que concedeu a liminar.

Aduz que a Decisão contém omissão, porque deixou de limitar o alcance da medida deferida, para que seja direcionada apenas à base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e se manifeste quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário (ID 30046481).

A União manifestou concordância com o pedido dos embargos de declaração de que a liminar se limite aos termos do pedido, com a limitação às contribuições vertidas a terceiros (excluído-se as patronais e ao SAT/GILLRAT) e limitando a decisão aos reflexos do aviso prévio indenizado (excluindo-se o aviso prévio indenizado), sob pena de se configurar decisão "extra petita". (ID 30490010).

Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos e, no mérito, lhes dou provimento.

De fato, a decisão embargada deixou de limitar seu alcance.

Na inicial consta o pedido:

"(...) seja concedida, liminarmente a medida liminar pleiteada, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, porquanto comprovados fundamento relevante do direito e o perigo de ineficácia da tutela pretendida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, CTN) e ver afastada a inclusão das verbas pagas a título de (i) férias gozadas; (ii) auxílio-habitação; (iii) salário-maternidade; (iv) salário paternidade; (v) auxílio-creche/babá; (vi) terço constitucional de férias e seus reflexos, e (vii) reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros pelas Impetrantes. (...)"

A decisão analisou separadamente a exigibilidade das rubricas, desconsiderando o pedido para somente afastar as rubricas elencadas da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, que são destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, etc).

Conforme constou na decisão embargada, da análise da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as rubricas em questão, foi concluído que: “Incabível, portanto, a exigência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Precedente do STJ em recurso repetitivo. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antiga SAT) e as devidas a terceiros - FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE -, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições”.

Em seguida, a parte dispositiva:

“(…) Ante o exposto, **defiro parcialmente a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias relativas ao auxílio-creche, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, etc), incidentes sobre as mesmas rubricas elencadas acima e determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer medida no sentido de cobrança ou autuação em relação a tais verbas, até decisão final na presente ação mandamental.(…)**”

De fácil constatação que a medida deferida se distanciou do requerido, deixando ainda de se pronunciar sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário. Neste ponto, conforme já fundamentado na decisão embargada, é pacífico o entendimento de ser indevida a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, de modo que os reflexos de tal rubrica sobre o 13º salário são, do mesmo modo, indevidos para efeitos de contribuição previdenciária.

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, e reconsidero a parte dispositiva da decisão embargada.

Assim, **defiro parcialmente a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário e afasto as verbas pagas a título de auxílio-creche, terço constitucional de férias e seus reflexos, e reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário** da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros pelas Impetrantes (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, etc) e determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer medida no sentido de cobrança ou autuação em relação a tais verbas, até decisão final na presente ação mandamental.

Permanece, no mais, tal como lançada a decisão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e, querendo, complemente suas informações prestadas no ID 30011032, no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Manifestação Ministerial no ID 29645742.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-24.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEMENTES SELEGRÃOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência visando provimento judicial declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária que determine a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), até ulterior determinação do juízo, argumentando que as exações que pretende excluir não constituem seu faturamento ou sua receita, mas da União. Faz referência aos julgamentos do STF no RE 240.785 e no RE 574.706. Pugna, por derradeiro, pela declaração do direito à repetição dos indébitos relativos às rubricas retro especificadas, corrigidas monetariamente pela Taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. (Ids 29676871 e 29676872).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 29676873 a 29676876).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 29676876 e 29716951).

A tutela de urgência foi deferida na mesma decisão que, justificadamente, deixou de designar audiência de conciliação/ mediação e ordenou a citação da ré. (Id. 29723073).

Argumentando que a questão já se encontra pacificada pelo C. STJ, a parte autora requereu a reconsideração da manifestação judicial e a concessão da tutela de urgência. Ouvida a Fazenda Nacional – que pugnou pela manutenção do sobrestamento do feito –, tomaram-me os autos conclusos para deliberação. (Ids 19072889; 19111236; 20262376; 20262379 a 20262382).

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de documentos e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, além da necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, referenciando a legislação de regência e precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese. Teceu considerações acerca da compensação, alegando que a necessidade da diferenciação entre créditos/débitos anteriores à utilização do e Social (que não permitem a compensação cruzada, nos termos da jurisprudência clássica) e aqueles posteriores, os quais poderão ser compensados nos termos das modificações introduzidas pela Lei nº 13.670/2018; acerca da Taxa SELIC como único índice de correção e juros na repetição do indébito; sobre o valor a restituído que deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, oportunizada a sua manifestação que ouvirá o órgão lançador no tocante aos recolhimentos comprovados nestes autos, exclusivamente. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito mediante acolhimento da preliminar suscitada ou pela improcedência do pleito autoral. (Ids 30055370 e 30055371).

Oportunizada à autora a especificação de provas e a réplica. (Id. 30057176).

A Autora apresentou réplica. Repeliu a tese contestatória e reafirmou a essência da pretensão inicial. Ao argumento de que a matéria controvertida nos autos seria eminentemente de direito, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. (Id. 30543019).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos aventada pela ré, na medida em que estes apenas serão necessários em eventual encontro de contas na fase de cumprimento de sentença. Ademais, o Fisco, a quem compete fiscalizar a arrecadação e a quem a Fazenda possui acesso amplo, detém acesso irrestrito a quaisquer documentos necessários à averiguação, o que somente ocorrerá depois do trânsito em julgado da sentença.

A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema, suscitada pela União, se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF, muito embora ainda pendam de análise e pronunciamento, embargos de declaração, que em nada afetarão o desate da lide.

Prescrição: Encontram-se prescritos os créditos relativos aos pagamentos que excedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 118/05.

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 14/03/2020, encontra-se prescrita a pretensão em relação aos recolhimentos anteriores a 14/03/2015.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Esta demanda foi aviada como objetivo de obter a declaração do direito de exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com a condenação da Ré à restituição/compensação dos indébitos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

É pertinente ao desate da questão o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral.

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

O §13 do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo art. 8º dispôs, após alteração pela Lei 13.161/15, que “Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660/2011, nos códigos referidos no Anexo I.”

A receita bruta tem conceito distinto da receita líquida. Enquanto a receita bruta inclui os tributos sobre ela incidentes, a líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes.

A receita bruta compreende “(...) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. (Definição contida no artigo 12, incisos I a IV, do DL nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/14,).

A matéria se encontra relativamente pacificada no âmbito das Cortes Superiores, senão vejamos.

PIS e COFINS

No que tange ao PIS e à COFINS, os valores são repassados à União, de sorte que, evidentemente, não compõem a receita bruta da empresa contribuinte, e não devem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Nesse mesmo sentido apontam a jurisprudência do TRF/3ª [1] e do TRF/4ª Região [2]. Conclui-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

III - Nos termos do artigo 985, I, c/c do artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência.

VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

VII - Apelação provida. (destaque).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea “b”, da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

ICMS

Sobre esta questão, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994 –, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

No mesmo sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

E na linha desse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do vendedor, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da CF/88 é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Por estas razões, mostra-se indevida a inclusão dos mencionados tributos (ICMS, PIS e COFINS) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

DA COMPENSAÇÃO

Os valores pagos a maior, atualizados desde o pagamento pela taxa SELIC – conforme artigo 89, §4º, da Lei 8.212/91 – a, poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, devendo a parte autora observar ao disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da Lei Complementar nº 118/2005.

Ante o exposto, **mantenho a tutela de urgência deferida, acolho o pedido e julgo procedente a pretensão deduzida**, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e reconheço o direito da autora à exclusão – além do ICMS do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Declaro o direito da Autora à exclusão do montante recolhido a título de ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei 12.456/11, bem como o seu direito à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal, cujos valores deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

Condeno a União no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (CPC, art. 496, inciso I).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (TRF-3, Segunda Turma, AP 361317/SP – 0000336-81.2015.403.6103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial I de 29/05/2018);

[2] (TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

EXEQUENTE: CAMILA DIAS DE MATOS, ELIZEU GONCALVES, NEIDE DE ANDRADE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1200434-05.1996.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, DALVA SUZETE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a Carta Precatória devolvida (Id. 27677158).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 1208060-41.1997.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001216-37.2001.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, APARECIDA MITSUKO HINUMA, RUBENS DA SILVA ARICA, TOYOKO HASHINAGA, CARLOS KIYOSHI HASHINAGA, DANIEL HARUO TOKUNAGA, JULIANA EMY TOKUNAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARION SANCHES LINO BOTTEON - SP169610, SIDNEI DONISETTE FORTIN - SP151667
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, MOACIR CANDIDO - SP83713

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200592-31.1994.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VIRGULINO SOARES DA SILVA, LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA, ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, THEREZINHA EDERLI DA SILVA, IRACEMA CADETTE DE SOUZA, JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES, LUIZ PASSARELI, CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN, OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA, ANTONIO JESUS DE ANGELIS, MOISES DA SILVA PRIMO, MANUEL PRIMO NETO, GUIOMAR PRIMO MEDINA, NEUZA PRIMO LENCO, MARIA DA SILVA PRIMO, ZELINDA PRETE STEFANO, IRACEMA DA SILVA DOMINGOS, JOSE DE FREITAS, MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA, MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS, MAURO RAPHAEL, JOSE RAFAEL, EDVALDO RAFAEL, CLAUDIO RAFAEL, AMPARO LASSO CARRENHO, SAULO CARRINHO LASSO, LAURO CARRENHO, MARGARETE CARRENHO LAZARO, MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO, FLORIPES DE OLIVEIRA, EDITH DE OLIVEIRA, IRACY DE OLIVEIRA SILVA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, LEONOR LOPES IBANHEZ, MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES, MANOEL MARIANO DA SILVA, JUVENAL VICENTE DA SILVA, EDESIO VICENTE DA SILVA, LOURIVAL VICENTE DA SILVA, RITA VICENTE DA SILVA DIZERO, MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO, HELENA VICENTE DOS SANTOS, GERALDA DA SILVA NASCIMENTO, SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES, MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA, JOANA SPOLADOR PEDRINI, ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA, ALCIDES MAXIMINO, LAURA DE OLIVEIRA, ALCEU MAXIMINO, MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO UMBELINO, VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA, ANA CANDIDA DE SOUZA, ANTONIO CANDIDO DE SOUSA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, JOSE DE SOUSA ARANHA, ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANI, VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA, IRACY DE SOUZA, ANGELO CARRENHO MARTINEZ, TRINDADE CARRENHO ROSS, LUIZ GARCIA CASTILHO, LUIZA GARCIA CARRENO, ELVIRA GARCIA PIFFER, MARILENE GARCIA CARRENO, MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO, IZAURA CARRENHO CANDUCCI, MARIA CARRENO BERG, ANTONIO CARRENO LAZARO, ANGELINA ZANETTI RODRIGUES, AURORA ZANETTI RUBINATI, ANGELO ZANETTI, ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI, RODRIGO CAMARINI ZANETTI, FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI, MARINETI ZANETTI BRAVO, ANEZIO ZANETTI, ASSUMPCAO ZANETTI VINHA, PAULINO CARRARA, ROSELI CARRARA, CARLOS ALBERTO CARRARA, ROSANGELA CARRARA VIEIRA, PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI, AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO, MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES, FRANCISCO DE ANGELIS FILHO, SONIA MARIA CARRENHO, CLODOALDO ALVES DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA, CLARICE ALVES DA SILVA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, JOSEFA FERREIRA DA SILVA, JOSE CICERO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, SERGIO CARRINO SUAVE, VALDEMAR FUKUMA, VANDA MASAKO VESCO, WILSON MASAKO FIKUMA, INES FUKUMA DE BARROS, ROZILENE LUIZITA FUKUMA, LUIZA FUKUMA, LUIZA FUKUMA, MOACIR DOS SANTOS FREITAS, JOVELINO DE FREITAS, JAIME DE FREITAS, MARIA DE FREITAS, MARINALVA DE FREITAS, MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS, CLEMENTE DE FREITAS FILHO, JAIR DE FREITAS, IRENE BRASOLA PANTALIAO, LEONILDA PANTALIAO OBICI, LUIZ BRASOLA PANTALIAO, TEREZA PANTALIAO CATOIA, WALTER APARECIDO DA SILVA, VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA, JOSE CARLOS DA SILVA, TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS, IVANI FRANCA DA CRUZ, MARINA DE FREITAS, WILSON JOSE DA CRUZ, WALTER JOSE DA CRUZ, CLEUSA DA CRUZ REDIVO, VALDIR JOSE DA CRUZ, IRENE FRANCA DA CRUZ, RICARIO FRANCA DA CRUZ, IRINEO FRANCA DA CRUZ, ROSELI FRANCA DA CRUZ, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, FRANCINE FRANCA BARBOSA, WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA, ROSA CARRINO LAZARO, IWAY YAMAMOTO FUKUMA, ALCIDES IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo:

- providencie a Secretaria a requisição do valor estornado, conforme requerido à folha 70 do Id. 25447617;

- Intimem-se os advogados dos autores/exequentes para manifestarem-se em prosseguimento, no mesmo prazo acima, e para que informem as providências tomadas quanto aos credores que ainda não receberam seus créditos, especificando-os.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200592-31.1994.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VIRGULINO SOARES DA SILVA, LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA, ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, TEREZINHA EDERLI DA SILVA, IRACEMA CADETTE DE SOUZA, JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES, LUIZ PASSARELI, CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN, OZÓRIA DE ANGELIS OLIVEIRA, ANTONIO JESUS DE ANGELIS, MOISES DA SILVA PRIMO, MANUEL PRIMO NETO, GUIOMAR PRIMO MEDINA, NEUZA PRIMO LENCO, MARIA DA SILVA PRIMO, ZELINDA PRETE STEFANO, IRACEMA DA SILVA DOMINGOS, JOSE DE FREITAS, MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA, MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS, MAURO RAPHAEL, JOSE RAFAEL, EDVALDO RAFAEL, CLAUDIO RAFAEL, AMPARO LASSO CARRENHO, SAULO CARRINHO LASSO, LAURO CARRENHO, MARGARETE CARRENHO LAZARO, MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO, FLORIPES DE OLIVEIRA, EDITH DE OLIVEIRA, IRACY DE OLIVEIRA SILVA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, LEONOR LOPES IBANHEZ, MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES, MANOEL MARIANO DA SILVA, JUVENAL VICENTE DA SILVA, EDESIO VICENTE DA SILVA, LOURIVAL VICENTE DA SILVA, RITA VICENTE DA SILVA DIZERO, MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO, HELENA VICENTE DOS SANTOS, GERALDA DA SILVA NASCIMENTO, SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES, MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA, JOANA SPOLADOR PEDRINI, ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA, ALCIDES MAXIMINO, LAURA DE OLIVEIRA, ALCEU MAXIMINO, MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO UMBELINO, VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA, ANA CANDIDA DE SOUZA, ANTONIO CANDIDO DE SOUSA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, JOSE DE SOUZA ARANHA, ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI, VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA, IRACY DE SOUZA, ANGELO CARRENHO MARTINEZ, TRINDADE CARRENHO ROSS, LUIZ GARCIA CASTILHO, LUIZA GARCIA CARRENHO, ELVIRA GARCIA PIFFER, MARILENE GARCIA CARRENHO, MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO, IZAURA CARRENHO CANDUCCI, MARIA CARRENHO BERG, ANTONIO CARRENHO LAZARO, ANGELINA ZANETTI RODRIGUES, AURORA ZANETTI RUBINATI, ANGELO ZANETTI, ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI, RODRIGO CAMARINI ZANETTI, FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI, MARINETI ZANETTI BRAVO, ANEZIO ZANETTI, ASSUMPCAO ZANETTI VINHA, PAULINO CARRARA, ROSELI CARRARA, CARLOS ALBERTO CARRARA, ROSANGELA CARRARA VIEIRA, PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI, AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO, MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES, FRANCISCO DE ANGELIS FILHO, SONIA MARIA CARRENHO, CLODOALDO ALVES DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA, CLARICE ALVES DA SILVA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, JOSEFA FERREIRA DA SILVA, JOSE CICERO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, SERGIO CARRINO SUAVE, VALDEMAR FUKUMA, VANDA MASAKO VESCO, WILSON MASAKO FIKUMA, INES FUKUMA DE BARROS, ROZILENE LUIZITA FUKUMA, LUZIA FUKUMA, LUIZA FUKUMA, MOACIR DOS SANTOS FREITAS, JOVELINO DE FREITAS, JAIME DE FREITAS, MARIA DE FREITAS, MARINALVA DE FREITAS, MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS, CLEMENTE DE FREITAS FILHO, JAIR DE FREITAS, IRENE BRASOLA PANTALIAO, LEONILDA PANTALIAO OBICI, LUIZ BRASOLA PANTALIAO, TEREZA PANTALIAO CATOIA, VALTER APARECIDO DA SILVA, VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA, JOSE CARLOS DA SILVA, TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS, IVANI FRANCA DA CRUZ, MARINA DE FREITAS, WILSON JOSE DA CRUZ, WALTER JOSE DA CRUZ, CLEUSA DA CRUZ REDIVO, VALDIR JOSE DA CRUZ, IRENE FRANCA DA CRUZ, RICARIO FRANCA DA CRUZ, IRINEO FRANCA DA CRUZ, ROSELI FRANCA DA CRUZ, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, FRANCINE FRANCA BARBOSA, WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA, ROSA CARRINO LAZARO, IWAY YAMAMOTO FUKUMA, ALCIDES IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE

DES PACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo:

- providencie a Secretaria a requisição do valor estornado, conforme requerido à folha 70 do Id. 25447617;

- Intimem-se os advogados dos autores/exequentes para manifestarem-se em prosseguimento, no mesmo prazo acima, e para que informem as providências tomadas quanto aos credores que ainda não receberam seus créditos, especificando-os.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005167-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JULIANE DE SOUSA SILVA MURARO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que reenviei mensagem eletrônica para no ID29081225 para intimação da CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, conforme segue, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006434-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA, BGWD AGROPECUARIA LTDA - ME, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição Id 29975412: **WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, GRUPO WAF IMÓVEIS PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTO LTDA., PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA., BGWD AGROPECUÁRIA LTDA., FOREGON.COM S.A., GRUPO W PARTICIPAÇÕES LTDA. E ANTÔNIO CARLOS SHIRO HACHISUCA**, manifestaram informando que no contexto do contencioso administrativo, foi proferido em 12/03/2020, acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, foi dado provimento às defesas administrativas apresentadas nos autos do Processo Administrativo nº 10835.725129/2019-83, reduzindo o crédito tributário de **R\$ 52.693.564,80**, a título de IRPJ e reflexos, para o montante de **R\$ 41.176.830,89**. Requereu que a avaliação e a penhora do imóvel denominado "Fazenda Piracicaba", objeto da matrícula 18.731, sejam realizadas tomando-se em consideração o novo valor apresentado pela Receita Federal do Brasil.

Petição Id 30295703: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **GRUPO W PARTICIPAÇÕES LTDA.** à decisão Id 29867012, ao argumento de que haveria erro material e contradição, posto que "diferentemente do quanto constou na r. decisão embargada, o arrolamento de bens e direitos foi realizado de ofício e, portanto, de forma unilateral pela Autoridade Fiscal, no exercício da prerrogativa conferida pelo Art. 64, da Lei Federal nº 9.532/972, e não pela "própria parte", como declinado na parte acima transcrita e sublinhada". Requereu que seja reconhecido o erro material e a consequente contradição, atribuindo os necessários efeitos infringentes, revogando a decisão de indisponibilidade de todos os bens do **GRUPO W PARTICIPAÇÕES LTDA.**, uma vez que são indispensáveis para a manutenção das suas atividades empresariais, considerando-se, especialmente, a necessidade de utilização dos mesmos na preservação dos pagamentos de fornecedores, colaboradores e empregados.

Petição Id 30295750: Em cumprimento à decisão Id 29867012, o **GRUPO WAF IMÓVEIS PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTO LTDA.** trouxe aos autos matrícula nº 18.731, do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, denominado "Fazenda Piracicaba". Requereu que seja determinada a avaliação do aludido bem, intimando-se, o ora Requerente, para indicação de seu assistente técnico, que acompanhará as diligências relacionadas à referida avaliação, ofertando, ainda, os quesitos que se fizerem necessários.

É o relatório. Decido.

Petição Id 29975412.

Nada a ser deferido neste momento.

Vista à requerente (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre as alegações dos requeridos.

Petição Id 30295703.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, a decisão embargada partiu da falsa premissa de que a embargante teria, por iniciativa própria, indicado os bens arrolados na via administrativa, concluindo que não se tratavam de bens indispensáveis a seu ativo circulante.

Na verdade, em se tratando de arrolamento realizado de ofício, de forma unilateral pela Autoridade Fiscal, utilizando-se da prerrogativa conferida pelo artigo 64, da Lei nº 9.532/97, não há como concluir que os bens arrolados não são indispensáveis à gestão empresarial da embargante.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para revogar a parte da decisão embargada que manteve a indisponibilidade dos bens da embargante (**Grupo W Participações Ltda.**) constantes na relação de bens e direitos arrolados na via administrativa (Id 28153017 – Pág. 2/4).

Registre-se, todavia, que a presente decisão não interfere no arrolamento fiscal realizado.

Proceda a Secretaria com as medidas necessárias para a integral revogação do decreto de indisponibilidade, referente à requerida "Grupo W Participações Ltda."

Petição Id 30295750.

Espeça-se mandado de constatação e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, do imóvel de matrícula nº 18.731, do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, denominado "Fazenda Piracicaba".

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203737-90.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos

1205973-78.1998.403.6112

0010051-77.2002.403.6112

1205966-86.1998.403.6112

1205937-36.1998.403.6112

0000283-35.1999.403.6112

0002326-51.2013.403.6112

0002048-16.2014.403.6112

0001594-61.1999.403.6112

estão sendo praticados neste feito, determino sua associação. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.

Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5006612-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261
Advogado do(a) RÉU: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em 31 de março do corrente ano foi dado vistas ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a Recomendação CNJ nº 62/2020, com vistas a impedir a propagação da infecção pelo novo coronavírus COVID-19 e a viabilidade de manutenção da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade do ato praticado pelos réus, bem como não se encontrarem no grupo de risco mencionado na Recomendação do CNJ (id 30455486).

É a síntese do necessário.

Delibero.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ emitiu, em 17.3.2020, recomendação a Tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos estabelecimentos dos sistemas prisional e socioeducativo (Recomendação CNJ 62/2020).

Os artigos 1º, 4º e 8º trazem, respectivamente, recomendações aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, e aos Tribunais e magistrados com competência penal, dispondo que:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

[...] Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias,

II – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

[...] Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia. [...]

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Conquanto não se possa fechar os olhos para a gravidade da situação enfrentada no combate à propagação do novo coronavírus, bem como as mazelas do sistema prisional brasileiro, as recomendações buscam fomentar a reavaliação da necessidade e pertinência da manutenção das prisões preventivas decretadas que se encaixam nas hipóteses mencionadas nos atos oficiais, não devendo ser tomadas como uma autorização para a soltura geral e irrestrita de presos.

Pois bem. Segundo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, recomenda a reavaliação das prisões provisórias de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento; e prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Conforme muito bemargumentado pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, este não é o caso dos autos. Vejamos:

Inicialmente observo que os réus EMERSON FERREIRA DOS SANTOS e MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA não se incluem no grupo de risco mencionado pela Recomendação CNJ nº 62: "pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções".

Os presídios de nossa região e onde se encontram os réus não são considerados superlotados. Ademais, é dever dos estabelecimentos prisionais tomarem as medidas necessárias para implementar os planos de contingência, assim como procedimentos a serem adotados para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito do sistema prisional.

Por fim, os presos foram presos em flagrante em 13/12/2019, por tráfico internacional de entorpecentes, transportando 1.340 kg (mil, trezentos e quarenta quilogramas) de Cannabis Sativa Linneu, conhecida popularmente por maconha, sendo a denúncia sido oferecida em 16/01/2020 e recebida em 03/03/2020, após a apresentação de defesas preliminares, estando o processo aguardando a fase de instrução, com expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de acusação.

A grande quantidade de entorpecente apreendida indica estrutura financeira e capacidade operacional, sugerindo o envolvimento com o crime organizado, uma vez que os réus utilizaram-se de batedores durante todo o trajeto, como fim de garantir o êxito da empreitada criminosa.

Ante a gravidade do delito praticado, a estrutura da prática criminal, conjugado aos antecedentes criminais dos acusados demonstram a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

No mais, entendo que a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar nos crimes de tráfico internacional de drogas equivale a frustrar a aplicação da Lei Penal e estimular a continuidade de prática nociva à saúde pública.

Logo, a pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em análise ao caso concreto, conclui-se que a referida circunstância não se mostra hábil a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram a decisão de prisão cautelar dos réus.

Por todo o exposto, mantenho as prisões preventivas pelos fundamentos acima expostos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008885-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MADALENA MATHEUS PIRES, FATIMA MADEIRA CALDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada do(s) extrato(s) de RPV(s), dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008184-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARISA MAYUMI IASSUGUE ITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da juntada do(s) extrato(s) de RPV(s), dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-62.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA, O. H. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada do(s) extrato(s) de RPV(s), dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAFAELA ROSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA SILVA - SP399207
EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da juntada do(s) extrato(s) de RPV(s), dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009622-03.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITALO MICHELE CORBETTA

DESPACHO

Conforme se observa da certidão fl. 526 verso e petição fl. 526 (id 25233074) o despacho da fl. 525 já foi cumprido.

Assim, tomemos autos a exequente para manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002969-43.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022463-95.2010.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ - RJ25673
EXECUTADO: COOP COMPREST SERV ASSENTADOS REF AGR PONTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670

DESPACHO

Ciência às partes quanto a informação registrada no ID28144864, oriunda da Reclamação Trabalhista n. 0014900-90.1999.05.15.0127, que noticia o cancelamento do leilão lá determinado, bem como arquivamento dos autos, pelo pagamento da dívida.

Anote-se a procuração juntada pela parte autora no ID29200216 para fins de publicação.

No mais, à secretaria para consulta bimestral acerca do AREsp 1546797/SP, cientificando as partes.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada ao Id 29220013.

O Embargante alega que houve omissão do juízo, pois a sentença não condenou a CEF a restituir em seu favor os honorários do assistente técnico (Id 29573753).

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe deixar consignado que não há a omissão alegada, pois em momento algum a parte formulou pedido de restituição dos valores supostamente dispendidos por assistente técnico, limitando-se a indicar assistente técnico.

Além disso, o suposto assistente técnico sequer se manifestou nos autos, ainda que por intermédio do advogado da parte autora, mediante, por exemplo, simples juntada de parecer técnico, sendo questionável que realmente tenha assistido a parte autora.

Na verdade, devidamente intimada (Id 24393546) sobre o laudo pericial judicial, a parte autora se limitou a apresentar a manifestação de Id 22760135, nada dizendo sobre a utilização de assistente técnico.

De qualquer forma, a fim de que não parem dúvidas, estabeleço que não é cabível a restituição de valores supostamente incorridos por assistente técnico que não se manifestou nos autos e cujos honorários não passaram pelo crivo judicial.

Assim, reconheço a parcial omissão e/ou contradição a ser sanada na sentença prolatada dos embargos, nos pontos referidos.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para acolhê-los parcialmente na forma como já exposta, mantidos os demais termos da sentença.**

Publique-se. Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004837-17.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS ESTEVAO ROTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: DIPAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, EDNA APARECIDA FABRIS PADOVANI, LEONARDO DIAS FABRIS PADOVANI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Juízo deprecado quanto ao andamento da carta precatória que tramita na 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS, (nº 5000667-45.2019.4.03.6003) - ID29727356.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008573-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

DESPACHO

À vista da Exceção de Pré-Executividade ofertada ID 30509590, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO DA COSTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo ou o pagamento das custas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002879-98.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ABEL DAMIAO GALACINI, MAURO FERRAZ HONORATO
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DECISÃO

Em razão da expressa concordância do exequente, veiculada no parecer anexado no evento 27943641, **elabore a Secretaria minuta para desbloqueio** dos valores apanhados nas contas de titularidade do executado Abel Damião Galacini junto ao Bradesco, Banco Santander e Itaú.

Quanto ao coexecutado Mauro Ferraz Honorato, intime-se para que colacione aos autos extrato da conta mantida junto ao Bradesco, que contemple os trinta dias anteriores e os trinta dias posteriores ao bloqueio.

Prazo: 10 dias.

Coma juntada, abra-se nova vista ao exequente.

Após, tomem conclusos, inclusive para análise do pedido de sobrestamento da execução formulado pelos executados (Tema 1010).

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000041-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDETE TAVARES DA SILVA, JALES SEBASTIAO DA SILVA, SIDNEI GODOI FILHO, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439
Advogados do(a) RÉU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG99991
Advogados do(a) RÉU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG99991
Advogado do(a) RÉU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

DECISÃO

ID 3051436: tendo em vista a decisão do E. TRF-3, no HC 5002194-62.2020.403.0000, que revogou a prisão preventiva do corréu SIDNEI GODOI FILHO - CPF 101.206.816-17, espeça-se Alvará de Soltura Clausulado em seu favor e encaminhe-se ao CDP de CAIUÁ, SP, com termo de compromisso que deverá ser assinado pelo réu e devolvido a este Juízo. Comunique-se à DPF para fiscalizar as saídas do réu mencionado do território nacional.

A corré VALDETE TAVARES DA SILVA formulou pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com fulcro no art. 318, III c/c 318-A, ambos do CPP, sob alegação de que seria responsável por 5 netos menores de idade (ID 29302799).

O MPF se manifestou pelo indeferimento.

Antes de decidir, oportunizando à corré provar suas alegações, este juízo determinou a expedição urgente de ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR para encaminhar prontuários de atendimento no Posto de Saúde local, referente às crianças mencionadas pela corré, na tentativa de verificar se a alegação de que era ela quem frequentemente levava as crianças para atendimento em atendimentos médicos. Contudo, analisando a resposta constante no ID 30361207, não é possível constatar que a sua alegação procede, pois não consta que ela tenha acompanhado os menores em atendimento médico, pois quando consta algum nome de responsável, é o da mãe ou do pai. Ademais, os endereços constantes dos prontuários médicos são diversos do declarado pela ré como sua residência.

Oficiou-se também ao Centro de Referência Assistencial – CRAS NORDESTE em Foz do Iguaçu/PR, questionando o recebimento de algum benefício assistencial do governo federal, estadual ou municipal pela entidade familiar da corré. O ofício resposta de ID 30064861 informou que a família de VALDETE recebia bolsa família em 2018, mas no ano de 2019, teve o benefício cancelado por averiguação cadastral, sem dar maiores esclarecimentos.

Portanto, não procedem as alegações da corré VALDETE, não cabendo a substituição da prisão preventiva por domiciliar pelos motivos elencados.

Todavia, a atual situação pela qual passa o país e o mundo, de modo geral, diante da notória declaração de pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde, levou o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA a expedir a RECOMENDAÇÃO nº 62 que traz em seu artigo 4:

“Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça I – a **reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;** b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias; III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.”

Embora seja uma recomendação, sem força impositiva, cabendo a análise de cada caso ao juiz criminal de primeiro grau, analisando os documentos médicos juntados pela defesa de denominado grupo de risco, nos termos da Recomendação nº 62, do CNJ, mostra-se possível e recomendável a liberação do cárcere, a fim de prevenir a contaminação viral. E é esse o caso dos autos, em relação à corré Valdete, porquanto portadora de hipertensão arterial e integrante de grupo de risco de contágio ao COVID-19 (cf. docs. que instruem o pedido de Id 30446791), motivo pelo qual mostra-se cabível a substituição da prisão cautelar e concessão de liberdade provisória a ela.

Diante do exposto, revogo a prisão preventiva da corré VALDETE TAVARES DA SILVA – CPF 008.031.859/28, e **CONCEDO-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA**, com fundamento no art. 310, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a. compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança de seu domicílio (Avenida Irió Manganeli, 1.145, Bloco 22, Apto. 8, Bairro Três Lagoas, CEP 85862-290 – Foz do Iguaçu/PR -, ou dele se ausentar por prazo superior a oito dias (Art. 319, I e IV, CPP);
- b. proibição de empreender viagens ao exterior e aos municípios limítrofes à fronteira do Brasil com outros países, com exceção daquele onde reside (Art. 319, II, do CPP);
- c. proibição de contatos com todos os demais investigados (art. 319, III, CPP).

Espeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal, comunicando sobre a proibição de VALDETE TAVARES DA SILVA realizar viagens ao exterior.

Fica desde já ciente a acusada de que, nos termos do art. 312, § 1º, c/c art. 282, § 4º, ambos do CPP o descumprimento de qualquer das obrigações impostas pode sujeitá-la a novas medidas cautelares e até mesmo à decretação de sua prisão preventiva.

Espeça alvará de soltura clausulado em seu favor e encaminhe-se à **PENITENCIÁRIA DE TUPI PAULISTA**, com termo de compromisso que deverá ser assinado pela ré e devolvido a este Juízo. Comunique-se à DPF para fiscalizar as saídas da ré do território nacional.

Decorrido o **prazo de cinco (5) dias**, submetam-se novamente os autos para verificação do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente (SP) data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002987-62.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA - SP167801

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EMBARGADO: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373

DESPACHO

Proceda a serventia a retificação do objeto da presente ação para constar como Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, manifeste-se o embargado (Conselho) nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003998-27.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE SOUZA DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT

DESPACHO

ID nº 30421179: Manifeste-se a exequente em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005172-10.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOTUS COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP, NELSON DONIZETE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Considerando que o(s) executado(s) foram citado(s) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castillo, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ID nº 28331656.

Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005779-84.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5007864-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: PILASTRI CONSTRUTORA LTDA - ME, LUCAS TEIXEIRA SILVA DE GUIDE, ISMAEL ALVARO DAVID MARTINS

DESPACHO

Id 26911107: providencie o subscritor da petição a regularização processual, trazendo o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF a respeito da notícia do pagamento do débito.

Com a regularização dos autos, venham os autos conclusos para extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006145-28.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSEFA BERNARDA PACHECO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE

QUEIROZ NETO - SP160194

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSEFA BERNARDA PACHECO contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 10.04.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 21297395).

O INSS requereu seu ingresso no feito, ocasião em que arguiu a inadequação da via processual eleita (id 21573938).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sob análise e que aguardava o cumprimento de exigência pela impetrante (id 21646491).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 22482704).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, havendo sido emitida carta de exigência para solicitação de documentos (id 21646491).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006419-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIA PAULA CORREIA DO ROSARIO BIAGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 08.04.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 21791326).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado pela impetrante (id 22426097).

O INSS manifestou-se pela perda do objeto, de forma que não tem interesse em ingressar no feito (id 22647284).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 23451013).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi analisado, com a concessão do benefício pleiteado, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 22426097).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO JOSÉ DA COSTA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 11.10.2018, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada (id 18098380).

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 18927222).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi devidamente analisado e indeferido (id 19143938).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 19731542).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 19143938).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR. LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA FIRMINO contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 26.09.2018, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada (id 19157079).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi devidamente analisado e indeferido (id 19409731).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 20484189).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 19409731).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÂNDIDA REGINA GUARNIERI GALDINO DOS SANTOS contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 24.05.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 18960131).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 19334045).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi devidamente analisado e indeferido (id 19696626).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 21473585).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 19696626).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Retifique-se a autuação a fim de constar o nome da impetrante como “Cândida Regina Guarnieri Gladino dos Santos”, conforme documento id 18803898.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUÍS JOSÉ CORREA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 18.06.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 20602774).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi devidamente analisado e indeferido (id 21586340).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 21943053).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 22485601).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 21586340).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NILSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILSON RODRIGUES DE SOUZA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 16.10.2018, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada (id 19473394).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado pelo impetrante (id 19696024).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 21476482).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi concluído, com a concessão do benefício pleiteado, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 19696024).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003753-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA CARREIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALÉRIA CRISTINA CARREIRA COSTA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 14.01.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita (id 18096063).

Recebido o aditamento à petição inicial (id 18392617), a análise do pedido liminar foi postergada (id 19523163).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 19710338).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado pelo impetrante (id 19906940).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 21289103).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi concluído, com reconhecimento do seu direito, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 19906940).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JACOB OLAVO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACOB OLAVO DA COSTA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento de solicitação de cópias do processo administrativo NB 109.647.228-4.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 15.03.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a justiça gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada (id 17485220).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 20041519).

Notificada, a autoridade impetrada informou o deferimento do requerimento formulado pelo impetrante, com a disponibilização das cópias (id 20457557).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 21835216).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e deferido, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 20457557).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005727-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INES AUXILIADORA GONCALVES ZANATTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INÊS AUXILIADORA GONÇALVES ZANATTA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 10.04.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 20470798).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado pela impetrante (id 21586558).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do writ (id 22422091).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi concluído, com reconhecimento do seu direito, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 21586558).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003455-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA AACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 3408157), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

certifico que expedi os ofícios requisitórios determinados, juntando uma via nos autos para vistas as partes pelo prazo de 03 dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-13.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER SILVERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou recolha as custas processuais.

Após, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-04.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial:

1. providenciar a vinda de sua cônjuge, Luciana Aparecida de Aguiar dos Santos, no presente feito (cf. Id 30200703, página 7) e
2. quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do art. 330, parágrafo 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002410-50.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELO EURIPEDES MADALENA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil; e
2. esclarecer os períodos que pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, visto que o período discriminado no item "c" do pedido, **03/05/1989 a 18/11/1999**, na função de "motorista, não está descrito no item 3 da petição inicial nem na sua fundamentação.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002441-70.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUMIL JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o prosseguimento do feito em segredo de justiça, por ausência das hipóteses previstas no art. 189, do CPC, anote-se o sigilo apenas quanto ao documento Id30449193.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de processo civil, trazendo a ata atualizada de nomeação do subscritor do mandato.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se e, após, dê-se vista da contestação para a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005572-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIUZE APARECIDA MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ALEXANDRE MENDONCA - SP324554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 50.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002378-45.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 30X a média dos salários de contribuição (1.489,02), R\$ 44.670,60.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente às seis parcelas vencidas e vincendas (18x1.489,02=R\$ 26.802,36) mencionadas na inicial, perfaz a quantia de R\$ 36.802,36, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 36.802,36 (trinta e seis mil, oitocentos e dois reais e trinta e seis centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005994-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME DA SILVA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se a prioridade de tramitação, pessoa idosa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atribua o correto valor à causa de acordo com o benefício pretendido com a revisão das contas vinculadas, mediante juntada de planilha de cálculos de acordo com os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do CPC.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011630-22.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PHILOMENA MONTAGNOLI BORGES, JOSE BENEDITO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO BORGES - SP171727
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO BORGES - SP171727

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-68.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KATIA CRISTINA TALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação da parte autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a aposentadoria por tempo de contribuição ou com a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, justificando-o por meio de planilha de cálculos, inclusive a apuração da renda mensal inicial, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006106-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ZAPAROLLI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo eletrônico não possibilita o cadastro da sociedade de advogados como representante da parte, assim anote-se o nome do subscritor da inicial.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5000354-44.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795, WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Recebo o aditamento à petição inicial (id 28629168).

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003786-76.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: FRANCISCO BEVEVINO FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 20207870/20208411: vista ao exequente da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003892-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: DEBORA BONIFACIO CORREA, DENISE BONIFACIO, GUSTAVO BONIFACIO
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 20318620/20318645: vista aos exequentes da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-40.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Borgato Serviços Agrícolas S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relata que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entende ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invoca, em favor de seu pedido, a Portaria MF nº 12/2012 e a IN 1.243/2012.

Junta documentos com a petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cujos requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

Há que se ressaltar que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e Ribeirão Preto, onde está domiciliada a impetrante, está abrangida por ele.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que a impetrante tem tributos com data de vencimento em 31.03.2020, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **de firo o pedido de liminar para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar do direito da impetrante à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês em que editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, do Estado de São Paulo.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Oportunamente, retifique-se o registro do polo passivo. Em face do endereço da autoridade impetrada constante da petição inicial, entendo ter havido erro material na sua nomeação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002434-78.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Logcenter Logística Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relata que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entende ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invoca, em favor de seu pedido, a Resolução nº 152/2020, aprovada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional que posterga o pagamento de tributos devidos pelas empresas nele enquadradas, argumentando se tratar de questão de isonomia. Em ordem subsidiária, requer a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 e a IN 1.243/2012.

Junta documentos com a petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cujos requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

Há que se ressaltar que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e Ribeirão Preto, onde está domiciliada a impetrante, está abrangida por ele.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em a impetrante tem tributos com data de vencimento em 31.03.2020, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

A possibilidade de aplicação da Resolução CGSN nº 152/2020 a empresas não optantes pelo Simples Nacional será analisada em sede de cognição exauriente, após a oitiva da autoridade impetrada. Por ora, considero o artigo 179 da Constituição Federal que prevê e autoriza o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, o que, a princípio, não justificaria a aplicação da norma invocada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar o direito da impetrante à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês em que editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, do Estado de São Paulo.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POSTO, RESTAURANTE E LANCHONETE DO TREVO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os aditamentos à petição inicial (ids 27780684 e 30198981).

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação, em vista da ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a União, que deverá informar, com a contestação, o valor do débito controvertido, a fim de se aferir a suficiência do valor depositado nos autos (id 27780698).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-83.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria e Comércio de Choperia Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relata que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entende ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invoca, em favor de seu pedido, a Portaria MF nº 12/2012 e a IN 1.243/2012.

Junta documentos com a petição inicial e apresenta aditamento no id 30288221.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento à petição inicial (id 30288221).

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cujos requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

Há que se ressaltar que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e Ribeirão Preto, onde está domiciliada a impetrante, está abrangida por ele.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que a impetrante tem tributos com data de vencimento em 31.03.2020, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **de firo o pedido de liminar para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar do direito da impetrante à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês em que editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, do Estado de São Paulo.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARTHUR ALVES BARBOSA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22571258: anote-se o valor atribuído à causa, R\$ 156.700,46.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M V PRADO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP165283
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e, após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003892-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: DEBORA BONIFACIO CORREA, DENISE BONIFACIO, GUSTAVO BONIFACIO
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 20318620/20318645: vista aos exequentes da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003786-76.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: FRANCISCO BEVEVINO FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRADA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 20207870/20208411: vista ao exequente da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008759-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ARNALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O sistema do processo eletrônico não possibilita a inclusão da sociedade de advogados como representante da parte, assim anote-se o nome do subscritor da inicial.

A audiência de conciliação ou de mediação, prevista no art. 334, no CPC, não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

1. Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DER 15.03.2016, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

2. Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002408-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ILDA GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:JESSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI - SP354860
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação processual, pessoa idosa.

Anote-se o valor atribuído à causa apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 66.781,17.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer o seu interesse no feito, manifestando-se sobre a prevenção apontada com o processo n. 00006637920134036302, aonde a Turma Recursal reformou a decisão que concedeu o benefício questionado nos autos, conforme pesquisa realizada no sistema processual do JEF.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002213-95.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:JOAO ANTONIO MACHADO GUIMARAES
Advogado do(a)AUTOR:FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Anote-se o valor correto da causa apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 87.874,13.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor.

Intimem-se, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMUEL CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DER 06.11.2017, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005495-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS R VOLPIM - SP288327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, desde a data da DER, 26.09.2016, até a data do ajuizamento da ação, 29.07.2019, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, acrescido do valor pretendido de indenização por danos morais, justificando-o por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, V, VI, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA PAULA PEREIRA GOUVEA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as rés, Universidade Brasil e UNIESP S/A., regularizarem a representação processual, trazendo a ata de nomeação do subscritor dos instrumentos de mandato, observando-se, respectivamente, o disposto no art. 18, do Estatuto Social (cf. Id 21610896), e art. 9º, §1º, e art. 10, Estatuto Social (cf. Id. 21611540), nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC.

Id 23307035: o sistema do processo eletrônico não permite o cadastro da sociedade de advogados como representante da parte, assim anote-se o nome do subscritor da petição.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, bem como se manifestarem sobre o interesse na conciliação e as rés sobre documentos trazidos Id 19677039/19677046.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007045-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSILEIDE CRISTINA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação da autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a aposentadoria especial desde a DER (14.11.2014), justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Pena de extinção.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006621-66.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou recolha as custas processuais.

Com as custas processuais, cite-se.

2. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ GUILHERME DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareçam partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODAIR JULIO GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LORENA PAGLIARO SOUSA TOFETTI - SP258767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007503-28.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CEREZINI DE SOUZA - SP424430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias, bem como trazer cópia de sua última declaração de imposto de renda.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004959-67.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISABETE TERESINHA CANEVAROLO PESQUERO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 334, do CPC, não será designada, tendo em vista que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

2. Com as custas, cite-se e à AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (NB 42/182.145.336-8).

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006847-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CECILIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

No mesmo prazo, deverá a autora providenciar a regularização processual, trazendo instrumento de mandato atualizado.

Pena de extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002383-67.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC.

Penal de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se e, após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as de modo a analisar a pertinência e a necessidade, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITO MOQUIUTI

Advogado do(a) AUTOR: EDA MARCIA CREVELIM - SP279947

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE EDMAR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002730-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: ROBSON ANDRE SELEGUIM, SERGIO RIBEIRO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MENDES GUISELINI - SP262734, DANILO GIBRAN CAMILO - SP292726

DESPACHO

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho id 22393249, terceiro parágrafo:

"...Após, requisite-se à agência n. 2014 da CEF o número da conta judicial criada como transferência do valor que permaneceu bloqueado, visando futura apropriação para pagamento da dívida objeto deste processo."

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002321-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIGUINOLFI
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008859-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO FREGATI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253, JULIO CESAR PIRANI - SP169705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, para que, em até 10 dias e sob o risco de improcedência do pedido inicial, providencie a juntada de relação dos tempos a serem considerados como fundamento para a concessão do benefício pretendido. Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008785-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAGNO FABRICACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido e à vista da petição ID 25794030, concedo o prazo de 5 (cinco) para que parte autora regularize a inicial, recolhendo-se as custas processuais necessárias, sob pena de extinção.

Regularizados os autos, encaminhe-se o processo à conclusão para decisão.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002419-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEC2 - SERVICOS E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEC2 SERVIÇOS E COMERCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA. ME contra ato do DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do vencimento de tributos federais devidos na competência de março de 2020, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial provocada pela COVID-19.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Anoto, nesta oportunidade, que a carga tributária suportada pelas empresas poderá colocar em risco a manutenção de postos de trabalho, notadamente em razão da adoção das orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS para o combate da COVID-19.

Conforme consignado na decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, a ordem almejada se amoldaria à figura da moratória, regulamentada nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a impetrante não busca o reconhecimento do direito à dispensa do pagamento de tributos, mas visa evitar a concretização da inadimplência e as respectivas consequências.

No entanto, os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional consagram que somente o titular do poder de tributar poderá conceder moratória tributária, mediante lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:”

Dessa forma, segundo o Princípio da Separação de Poderes, se a narrativa fática ficasse adstrita apenas ao aspecto tributário, o provimento almejado deveria ser rejeitado de plano.

No entanto, ante a excepcionalidade do momento, a medida almejada extrapola o âmbito do Direito Tributário.

Conforme consignado na decisão proferida nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, anteriormente mencionada:

“Em outras palavras, a emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária.

Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem.

E, ao tomar como base as noções gerais do Direito Público, aflora a certeza de que, ao menos neste juízo de prelibação, merece ser acolhida a pretensão liminar apresentada.

(...)

Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).

Permitindo, assim, reconhecer, por analogia, a incidência da Teoria do FATO DO PRÍNCIPE no caso em tela.

Claramente, ainda que no afã de buscar um bem maior, de interesse coletivo, as amplas ações voltadas à proteção sanitária da população brasileira estão produzindo interferência imprevista no dia a dia da vida econômica da autora.

Abriendo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

(...)

Registre-se, igualmente, que é possível reconhecer a marca da imprevisibilidade à quadra fática aqui examinada.

(...)

Sempre lembrando que ela não deu causa ao indesejado evento e muito menos teria condições de obstar os efeitos da quarentena horizontal imposta por motivos sanitários em âmbito nacional.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a catástrofe humana gerada pelo COVID-19 não ficará restrita apenas aos aspectos sanitários (que ainda dominam as ações e as divergências entre nossos governantes).

(...)

Com a quarentena horizontal imposta, a economia não gira. Não girando a economia, não há receita. Sem receita, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho. Sem salário, milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas dos respectivos núcleos familiares.

(...)

É nesse contexto que merece crédito a pretensão apresentada pela parte autora.

(...)

Registre-se que, no início desta semana, medidas idênticas já foram deferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia.

Especificamente na ACO nº 3.363, a decisão liminar suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19.

E o mesmo raciocínio lógico foi adotado na ACO nº 3.365 envolvendo o Estado da Bahia.

Em outras palavras, a interpretação da nossa Corte Suprema sinaliza no sentido de que, neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, as atenções de todos devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem-estar do ser humano.

E nisso também se encaixa a preservação de postos de trabalho e também da própria existência das nossas empresas.

Afinal, são esses os dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado.

(...)

Portanto, ao menos neste curto lapso temporal de incertezas, é dever de todos zelar, minimamente, pela preservação da estrutura básica do nosso sistema econômico e social.

(...)

O que se está reconhecendo é a possibilidade (precária e temporária) de priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - FATO DO PRINCÍPIO) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência.

(...)"

Nesse contexto, verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, em razão da proximidade da data de vencimento dos tributos.

Ante ao exposto, **de firo** a medida liminar pleiteada para: a) autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, inclusive quanto aos tributos parcelados; e b) determinar que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN, até decisão final deste feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria a exclusão do segredo de justiça, uma vez que o presente feito não se coaduna com quaisquer das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-67.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADRIANA ISMENIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DAVILA BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

4. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEY DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - SP308568-A, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Wanderley de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, com base nos argumentos da petição inicial vestibular, que veio instruída por documentos.

O autor foi beneficiado pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação. Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	-----------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido que são especiais os seguintes tempos de contribuição:

- 1) de 4.7.1988 a 30.12.1993 (aprendiz de mecânica [CTPS - fl. 19]);
- 2) de 18.1.1994 a 17.4.1994 (mecânico de manutenção [CTPS - fl. 19]);
- 3) de 1.8.1994 a 12.3.1997 (torneiro mecânico [CTPS - fl. 20]);

- 4) de 24.3.1997 a 22.5.1997 (torneiro mecânico [CTPS - fl. 20]);
- 5) de 18.6.1997 a 2.2.1998 (preparador de máquina [CTPS - fl. 21]);
- 6) de 3.2.1998 a 27.4.1999 (torneiro mecânico [CTPS - fl. 21]);
- 7) de 3.1.2000 a 9.1.2001 (torneiro mecânico [CTPS - fl. 22]);
- 8) de 15.1.2001 a 6.10.2002 (mandrilhador [CTPS - fl. 22]);
- 9) de 7.10.2002 a 4.4.2003 (mandrilhador [CTPS - fl. 23]);
- 10) de 1.10.2003 a 18.8.2005 (mandrilhador [CTPS - fl. 23]);
- 11) de 23.8.2005 a 18.1.2010 (mandrilhador [CTPS - fl. 28]);
- 12) de 2.8.2010 a 24.6.2016 (mandrilhador [CTPS - fl. 151]);
- 13) de 7.11.2016 a 4.2.2017 (mandrilhador [CTPS - fl. 152]); e
- 14) de 15.3.2017 a 3.5.2017 (mandrilhador [CTPS - fl. 19]).

Nenhuma das atividades exercidas até 5.3.1997 é passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários.

O tempo do item 1 é totalmente especial. Conforme o formulário da fl. 37, expedido com base em laudo técnico, o autor permaneceu exposto a ruídos de 94 dB e 98 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964).

O tempo do item 3 é especial até 5.3.1997. Nesse sentido, se lhe aplicam dois paradigmas quanto ao ruído, a saber, o de 80 dB mencionado acima, que vigorou até 5.3.1997, e qualquer nível acima de 90 dB a partir de 6.3.1997, na forma do Decreto nº 2.172-1997.

O paradigma do Decreto de 1997 vigorou até 18.11.2003. Portanto, se aplica a todos os períodos dos itens 4 a 9. Uma parte do último desses tempos e todos os que se lhe seguem são regidos pelo paradigma fixado pelo Decreto nº 4.882-2003, a saber, qualquer nível acima de 85 dB, que vigora desde 19.11.2003 até o presente.

Portanto, são especiais todos os tempos nos quais houve exposição a ruídos superiores a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 e a 85 dB de 19.11.2003. Pelo contrário, os tempos com níveis inferiores a tais paradigmas em cada um desses dois limites são comuns.

Com base nessas premissas, relativamente aos períodos a partir de 6.3.1997, são especiais os seguintes tempos: itens 7 (ruído de 92,11 dB [PPP da fl. 203]), 8 (ruído de 90,56 dB [PPP da fl. 34]), 10 (ruído de 90,25 dB [PPP da fl. 213]), 11 (ruídos de 87,8 dB a 99,1 dB [PPP da fl. 39]), 13 (ruídos de 87,8 dB a 99,1 dB [PPP da fl. 39, que se aplica ao tempo, pois se trata das mesmas atividades na mesma empresa do item 11]) e 14 (ruído de 90,56 dB [PPP da fl. 34, tendo em vista que trata de trabalho do autor na mesma empresa do período do item 8]).

Por outro lado, são comuns esses tempos: itens 4 (ruído de 89,4 dB [PPP da fl. 32]), 5 (ruído de 89,5 dB [PPP da fl. 215]), 6 (ruído de 89,4 dB [laudo das fls. 57-61]), 9 (ruído de 87,16 dB [PPP da fl. 30]) e 12 (ruído de 82,5 dB [PPP da fl. 42]).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 4.7.1988 a 30.12.1993, de 1.8.1994 a 5.3.1997, de 3.1.2000 a 9.1.2001, de 15.1.2001 a 6.10.2002, de 1.10.2003 a 18.8.2005, de 23.8.2005 a 18.1.2010, de 7.11.2016 a 4.2.2017 e de 15.3.2017 a 3.5.2017.

2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

O total do tempo especial é nitidamente inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Não houve pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual a presente sentença de limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos mencionados no dispositivo.

O acréscimo do tempo do item 2 (de 18.1.1994 a 17.4.1994), relativamente ao qual a ex-empregadora não forneceu o PPP, não seria suficiente para completar os 25 anos de tempo especial, necessários para assegurar o benefício pretendido.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 4.7.1988 a 30.12.1993, de 1.8.1994 a 5.3.1997, de 3.1.2000 a 9.1.2001, de 15.1.2001 a 6.10.2002, de 1.10.2003 a 18.8.2005, de 23.8.2005 a 18.1.2010, de 7.11.2016 a 4.2.2017 e de 15.3.2017 a 3.5.2017. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I. Fica facultada ao autor demonstrar a qualquer tempo o caráter especial do tempo de 18.1.1994 a 17.4.1994, tão logo obtenha da ex-empregadora o documento para essa finalidade.

Odassio da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição nessa ordem), com base nos argumentos da petição inicial vestibular, que veio instruída por documentos.

O autor foi beneficiado pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação. O foi instado diversas vezes a juntar documentos necessários à adequada análise da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O processo deve ser extinto sem a resolução do seu mérito.

Nesse sentido, o autor, na inicial, não descreveu explicitamente os tempos cujo caráter especial pretende ver reconhecido nesta ação. Ele mencionou de forma genérica, no pedido, que seriam aqueles em que exerceu as atividades de caldeireiro (item 5 do pedido, na fl. 12 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

Ocorre que ele alega seriam especiais todos aqueles durante os quais desempenhou as atividades de caldeireiro, sem, todavia, especificar quais seriam os mesmos. Ele sequer possibilitou a identificação, de ofício, dos aludidos vínculos, pois faltam nos autos as cópias de CTPS de vários desses vínculos.

Em suma, a inércia do autor inviabiliza o adequado julgamento do mérito, do que decorre a necessidade de extinção deste processo sem a resolução do seu mérito, com a possibilidade de novo ajuizamento em termos adequados (elaboração da inicial e juntada de documentos).

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deve observar as normas relativas à gratuidade de justiça, que foi deferida ao autor.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-74.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAMOR JOSE DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003345-93.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente pretende executar as diferenças decorrentes do benefício concedido judicialmente, referente ao período anterior ao qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, uma vez que o autor optou pelo benefício mais vantajoso, aquele concedido administrativamente. Apresentou cálculos de liquidação do valor total de R\$ 281.070,31, atualizado para setembro de 2019.

Emsua impugnação, a parte executada (INSS), aduz em síntese, que tendo o autor optado pelo benefício administrativo, nada é devido, conforme decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, que obstruiu a execução dos valores decorrentes do benefício concedido judicialmente na hipótese de opção pelo obtido na via administrativa, mais vantajoso (Id 27727293).

Emsua manifestação, a parte exequente quer, preliminarmente, o sobrestamento do feito, considerando que a matéria controvertida possui determinação de suspensão até decisão final do Tema n. 1.018 do STJ. A tese controvertida é a seguinte: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991". No mérito, alega que é possível a opção pelo benefício mais vantajoso, sem prejuízo de promover a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações, bem como não se trata de desaposentação, razão pela qual a impugnação apresentada pelo INSS não deve ser acolhida.

Anoto que o Tema n. 1.018 do STJ prevê a suspensão do processo enquanto pendente a mesma ação judicial. No caso dos autos, há um julgamento com trânsito em julgado, que, por maioria, "decidiu obstar a execução dos valores decorrentes do benefício concedido judicialmente na hipótese de opção pelo obtido na via administrativa, mais vantajoso".

Assim, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer que nada é devido.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor por ela apresentado, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma processual.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLI MARIA DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAGNO MARCOS PERALTA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO FERREIRA - SP322400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

4. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-44.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BEVALE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEVALE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do vencimento de tributos federais devidos na competência de março de 2020, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial provocada pela COVID-19.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Anoto, nesta oportunidade, que a carga tributária suportada pelas empresas poderá colocar em risco a manutenção de postos de trabalho, notadamente em razão da adoção das orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS para o combate da COVID-19.

Conforme consignado na decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, a ordem almejada se amoldaria à figura da moratória, regulamentada nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a impetrante não busca o reconhecimento do direito à dispensa do pagamento de tributos, mas visa evitar a concretização da inadimplência e as respectivas consequências.

No entanto, os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional consagram que somente o titular do poder de tributar poderá conceder moratória tributária, mediante lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:”

Dessa forma, segundo o Princípio da Separação de Poderes, se a narrativa fática ficasse adstrita apenas ao aspecto tributário, o provimento almejado deveria ser rejeitado de plano.

No entanto, ante a excepcionalidade do momento, a medida almejada extrapola o âmbito do Direito Tributário.

Conforme consignado na decisão proferida nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, anteriormente mencionada:

“Em outras palavras, a emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária.

Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem.

E, ao tomar como base as noções gerais do Direito Público, aflora a certeza de que, ao menos neste juízo de prelibação, merece ser acolhida a pretensão liminar apresentada.

(...)

Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).

Permitindo, assim, reconhecer, por analogia, a incidência da Teoria do FATO DO PRÍNCIPE no caso em tela.

Claramente, ainda que no afã de buscar um bem maior, de interesse coletivo, as amplas ações voltadas à proteção sanitária da população brasileira estão produzindo interferência imprevista no dia a dia da vida econômica da autora.

Abrindo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

(...)

Registre-se, igualmente, que é possível reconhecer a marca da imprevisibilidade à quadra fática aqui examinada.

(...)

Sempre lembrando que ela não deu causa ao indesejado evento e muito menos teria condições de obstar os efeitos da quarentena horizontal imposta por motivos sanitários em âmbito nacional.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a catástrofe humana gerada pelo COVID-19 não ficará restrita apenas aos aspectos sanitários (que ainda dominam as ações e as divergências entre nossos governantes).

(...)

Com a quarentena horizontal imposta, a economia não gira. Não girando a economia, não há receita. Sem receita, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho. Sem salário, milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas dos respectivos núcleos familiares.

(...)

É nesse contexto que merece crédito a pretensão apresentada pela parte autora.

(...)

Registre-se que, no início desta semana, medidas idênticas já foram deferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia.

Especificamente na ACO nº 3.363, a decisão liminar suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19.

E o mesmo raciocínio lógico foi adotado na ACO nº 3.365 envolvendo o Estado da Bahia.

Em outras palavras, a interpretação da nossa Corte Suprema sinaliza no sentido de que, neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, as atenções de todos devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem-estar do ser humano.

E nisso também se encaixa a preservação de postos de trabalho e também da própria existência das nossas empresas.

Afinal, são esses os dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado.

(...)

Portanto, ao menos neste curto lapso temporal de incertezas, é dever de todos zelar, minimamente, pela preservação da estrutura básica do nosso sistema econômico e social.

(...)

O que se está reconhecendo é a possibilidade (precária e temporária) dela priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - FATO DO PRÍNCIPE) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência.

(...)"

Nesse contexto, verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, em razão da proximidade da data de vencimento dos tributos.

Ante ao exposto, **deiro** a medida liminar pleiteada para: a) autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais indicados na exordial (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), inclusive quanto aos tributos parcelados; b) obstar a incidência de penalidade moratória sobre os valores devidos; e c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança relativamente a esses tributos; e não obste a expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN, até decisão final deste feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA APARECIDA GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
 2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
 3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA BEGOSSO PALACIO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
 3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004118-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Coma vinda da resposta da CEABDJ-INSS, dê-se vista à parte autora.
2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002381-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VLADIMIR XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002382-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENILSON PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETTI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002336-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERVILIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIMONE CAVALCANTI MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA ANGELICA DE MOURA CAMPOS DOMICIANO, ANA FAUSTA DE MOURA CAMPOS INHANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CESARIO FRANCISCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA GRACIA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FUNNICHIELI - SP79077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que de direito.

3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANILSON JOSE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDINALDO FERNANDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256, ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMINOCAP INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para cumprimento de suas obrigações fiscais, principais e acessórias, de todos os tributos e parcelamentos vigentes administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pela impetrante.

A impetrante aduz, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia mundial atualmente enfrentada, devem ser aplicadas as normas da Portaria MF n. 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais” (STJ, AgRg no CC 167734/DF – 2019/0230183-9, Primeira Seção, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 6.12.2019).

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usuraria competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AG 5012226-02.2020.404.0000, Decisão de 30.3.2020, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante ao exposto, **indefiro** a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Unimed de Barretos - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando assegurar a anulação da cobrança de ressarcimentos ao SUS no valor de R\$93.034,81, que foi expedidas nos processos administrativos correspondentes aos autos nº 33902.555029/2015-12, referente à ABI nº 55. Os argumentos deduzidos na inicial serão descritos e apreciados na fundamentação. A autora juntou demonstrativo de que realizou depósito, razão pela qual foi declarada a suspensão da exigibilidade.

A ré, depois de ter sido citada, apresentou resposta, que foi replicada pela autora. Foi facultada para a autora a juntada dos autos administrativos, mas o prazo para isso transcorreu *in albis*.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, a prescrição aplicável ao presente caso é a de 5 anos, conforme prevista pelo Decreto nº 20.910-1932. Essa é a orientação fixada pelo STJ em regime de recursos repetitivos (REsp nº 1.179.057). A autora afirma na inicial que os atendimentos médicos que seriam ressarcidos teriam ocorrido entre abril e junho de 2014. O vencimento da obrigação de ressarcimento, conforme a própria autora alegou na inicial, foi fixado em 29.1.2018, ou seja, antes do quinquênio relativo à prescrição aplicável ao caso dos autos.

No mérito, o art. 196 da Constituição da República impõe ao Estado o dever de prestar e de conceder a todos o direito de receber serviços públicos de saúde, independentemente de qualquer contraprestação pelo beneficiário direto das ações públicas em tal setor. Esse preceito constitucional não obsta o ressarcimento previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656-1998. Trata-se de mero ressarcimento de despesa por serviços que a operadora de plano de saúde se comprometeu a realizar, mas não o fez, embora tenha sido para isso remunerada.

O ressarcimento é verba destinada ao SUS e tem como finalidade incrementar os meios para o desempenho das atividades de saúde pelo setor público. Nesse sentido, os §§ 1º e 6º do mencionado art. 32 preconizam expressamente que os valores do principal, da correção e dos juros se destinam ao Fundo Nacional de Saúde, que, por sua vez, é o órgão centralizador dos repasses de verbas para o desempenho das atividades de saúde em todo o país.

Convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.931 MC (DJ de 28.5.2004, p. 3), consagrou a compatibilidade do ressarcimento com a Constituição. O referido órgão judicial, ademais, no julgamento do RE nº 488.026 AgR, esclareceu que, “por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade o ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98” (DJe 102, publicado em 6.6.2008).

Mais recentemente, a mesma Corte, ao julgar em regime de repercussão geral o RE nº 597.064, estabeleceu a interpretação de que é “constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Emsuma, não há mais como sustentar de forma eficaz a alegação de que o ressarcimento ao SUS padeceria de inconstitucionalidade.

Observo, em seguida, que um dos requisitos para o ressarcimento é que o atendimento previsto pelo plano tenha sido realizado pelo SUS, que prestou o serviço para o qual o plano foi remunerado.

Sendo assim, é irrelevante que o consumidor tenha optado por buscar o serviço na rede pública em vez de utilizar o plano que adquiriu. O consumidor, quando faz essa opção, certamente foi levado pela avaliação de que o serviço público lhe oferece alguma vantagem (tempo de espera, qualidade do serviço, distância etc.) sobre os oferecidos pelo plano.

Uma forma de evitar o ressarcimento seria o plano buscar ser mais vantajoso no aspecto considerado, como, por exemplo, provendo atendimentos de excelência em especialidades médicas em tempo razoável, suplantando as ofertas do serviço público no segmento. Nesse contexto, proveria diretamente o serviço para o qual é remunerado pelos adquirentes dos seus planos, caso em que nenhum ressarcimento lhe será imposto.

Acresça-se, ainda, que a Lei exige o ressarcimento independentemente da forma que a empresa escolhe ser remunerada pelos serviços que deve prestar. O TRF da 3ª Região já esclareceu que “a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços” (Apelação Cível nos autos 00007683520144036136, eDJF3 de 12.4.2018).

O TRF da 4ª Região, ao proferir o julgamento nos autos nº 200470000251879 (ApelReex), assinalara o seguinte na ementa do acórdão:

“Considerando-se que os contratos na modalidade de pós-pagamento enquadram-se perfeitamente na definição de plano privado de assistência à saúde trazida pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.656/98, e que este diploma não faz qualquer distinção quanto às espécies de planos de pagamentos referentes aos contratos celebrados com as operadoras privadas, condicionando o ressarcimento ao SUS apenas à previsão nas respectivas avenças dos serviços médicos prestados, inarredável o dever da operadora de restituir à Saúde Pública o que despendeu com o atendimento de um de seus beneficiários, ainda que o plano de saúde tenha sido contratado na modalidade pós-pagamento.” (DE de 20.10.2009)

No mesmo sentido, o TRF da 2ª Região, no julgamento da apelação nos autos nº 00009614920124025101, expressou entendimento semelhante aos congêneres:

“O art. 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo contrato para fins de ressarcimento ao SUS, a aplicação da Lei não se encontra vinculada ao contrato, mas, sim, ao atendimento do SUS àqueles que possuíam plano de saúde privado e se utilizaram de procedimento médico-hospitalar após os atos normativos regulamentares, o que ocorreu no caso concreto. Portanto, são irrelevantes as características peculiares dos contratos de custo operacional (ou pós-pagamento), pois a exigência de reembolsar o erário decorre da Lei.” (Pub. em 16.8.2017)

Por outro lado, relativamente aos critérios utilizados para a fixação dos valores a serem ressarcidos, o TRF da 3ª Região já esclareceu que, no “*tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas*” (Apelação Cível nº 2.154.250, e-DJF3 de 28.10.2016).

O TRF da 2ª Região, inbuído do mesmo entendimento, assinalou que o “*IVR é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não são levados em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento*” (AC 00331732120154025101).

O STJ fixou a orientação de que “*não há razão para (a operadora) deixar de reembolsar o próprio beneficiário que se utiliza dos serviços do hospital privado que não faz parte da sua rede credenciada*” (REsp nº 1.575.764). Ora, se cabe o ressarcimento ao beneficiário por atendimento prestado por estabelecimento privado fora da rede credenciada, muito mais ele é devido ao SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública.

O único ponto suscitado pela autora que lhe é juridicamente favorável diz respeito ao procedimento de cirurgia plástica estética (CID Q175 – orelhas proeminentes), demonstrado pelo prontuário das fls. 704-868 e que não era coberto pelo plano da sua cliente que passou pelo procedimento (Cláusula 28ª, XVII, do contrato, na fl. 627 destes autos). Fica mantido o ressarcimento para o procedimento cirúrgico de adenoamigdalectomia a que a mesma foi submetida, pois não se tratou de procedimento eletivo, mas decorreu de hipertrofia de amígdalas com hipertrofia de adenoídes (vide fl. 778 destes autos).

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inicial, para excluir do ressarcimento pretendido pela ré o valor do procedimento estético descrito na fundamentação. A autora, na qualidade de sucumbente francamente majoritária, suportará definitivamente as custas adiantadas e deve pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I. Depois do trânsito, a ré poderá converter em renda sua o valor depositado pela autora no que for suficiente para a quitação do débito, observados os termos da presente sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA IEIKO YAMAGUCHI HIRONAKA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO EDUARDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de realização de prova pericial por seus próprios fundamentos.
2. No caso de o segurado discordar das informações constantes no "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
3. Ademais, cabe à autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa da empresa em fornecer os documentos solicitados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THAIS LUCATO SORRENTE - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO QUINTINO DE OLIVEIRA - SP409862, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por THAIS LUCATO SORRENTE - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a anulação do auto de infração n. 505088 ou, subsidiariamente, a redução da respectiva multa.

A parte autora alega, em síntese, que: a) em 15.3.2017, foi autuada por "exercer atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem possuir autorização"; b) a autuação, que deu origem ao processo administrativo n. 48620.000270/2017-04, ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e c) não foi observado o critério da dupla visita, ao qual está condicionada a lavratura de autos de infração referente a fiscalizações de ordem trabalhista, metrológica, sanitária, ambiental e de segurança, conforme previsto na Lei Complementar n. 123/2006.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta; e que determine que a parte ré abstenha-se de praticar quaisquer atos de cobrança relativamente àquela multa.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

A parte autora almeja afastar a exigibilidade da multa que lhe foi imposta por supostamente comercializar GLP sem a devida autorização.

Da análise dos autos, observo que: em 15.3.2017, a autora, que possui o porte de microempresa (Id 29747788), foi autuada por exercer a atividade de posto revendedor de GLP sem a devida autorização, infração prevista no artigo 8.º, § 1.º, da Lei Resolução ANP n. 51/2016 e no artigo 3.º da Lei n. 9.847/1999 (Id 29747790, f. 3-6); a autora apresentou defesa nos autos do processo administrativo n. 48620.000270/2017-04; e que, no entanto, a autuação foi mantida (Id 29747790, f. 28-29, 53-57 e Id 29747792).

A autora sustenta que não foram observadas as disposições da Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que estabelece:

“Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

(...)

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.”

O § 3.º da norma citada prevê que órgãos competentes definam situações com alto grau de risco, às quais não se aplicará a dupla visitação.

No presente caso, no entanto, por tratar-se de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem a devida autorização, não é possível concluir pela inexistência de risco da atividade, o que ensejaria a adoção do critério da dupla visita.

Ademais, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a norma do artigo 151 do Código Tributário Nacional também se aplica às multas administrativas. Dessa forma, apenas a ocorrência de alguma das hipóteses previstas na mencionada norma seria apta a suspender a exigibilidade da multa. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – INMETRO – MULTA ADMINISTRATIVA – MICRO EMPRESA – CRITÉRIO DUPLA VISITA – ATIVIDADE DE RISCO.

I – O artigo 55 da Lei Complementar n. 123/06 estabelece que a fiscalização de aspectos metrológicos das microempresas e empresas de pequeno porte deve observar o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento e excetuadas algumas situações trazidas pelos respectivos parágrafos.

II – *In casu*, a agravante foi autuada, em primeira visita de fiscalização, “por estar com 02 (dois) extintores, sendo um de dióxido de carbono e o outro a base de pó químico, irregulares quanto ao requisito de desempenho e/ou quanto à tolerância de carga, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c anexo “E” do RTQ aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 005/2011”

III – Não é possível afirmar, em juízo de cognição sumária, a inexistência de risco incompatível com a adoção da dupla visita.

IV – É cediço que a cobrança das dívidas fiscais (de natureza tributária e não tributária), por seguirem o mesmo rito procedimental, devem ser igualmente alcançadas pela norma do art. 151 do CTN que prevê a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito no caso de depósito integral do débito. Ademais, relevante destacar que o art. 7º, I, da Lei n.º 10.522/2002 estabelece que deve ser suspenso o registro no CADIN caso o devedor comprove que ajuizou ação de impugnação do débito e ofereceu garantia idônea e suficiente ao Juízo.

V – Agravo de Instrumento não provido.”

(TRF/3ª Região, AI / MS 5015737-69.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 9.12.2019)

Dessa forma, da análise que cabe neste momento processual, não verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória pleiteada, nos termos da fundamentação.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1.º de abril de 2020.

SENTENÇA

Leão Engenharia Ltda. – Em Recuperação Judicial ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **União (fazenda nacional)** e a **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em síntese, a exclusão da dívida de FGTS dos “valores que: (i) foram pagos diretamente ao trabalhador, (ii) foram pagos mediante acordos firmados com o Ministério Público do Trabalho, ou ainda (iii) foram incluídos em plano de recuperação judicial - que possui sistemática própria para pagamento – e consequentemente, possibilitar o parcelamento do saldo remanescente, bem como o cumprimento das suas obrigações para que seja mantida a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - de que trata a Lei nº 13.496/2017”. Os argumentos da inicial serão expostos e analisados na fundamentação.

As rés, depois de terem sido citadas, apresentaram respostas, que foram replicadas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação de falta de legitimidade passiva suscitada pela CEF, pois, conforme ela mesma alegou em sua contestação, existe convênio com a União, pelo qual a referida empresa pública pode cobrar as dívidas como o FGTS.

No mérito, o art. 18, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.036-1990, com a redação da Lei nº 9.491-1997, preconiza que, nos casos de rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá depositar na conta fundiária FGTS os valores relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, bem como o valor igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho.

Ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça adotaram o entendimento de que desde a alteração normativa de 1997, acima referida, a contribuição fundiária deve ser recolhida diretamente ao FGTS, sendo inválidos eventuais pagamentos feitos diretamente aos trabalhadores.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/1997. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. (...)
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, a partir da alteração legislativa de 1997, não é mais possível o pagamento direto aos empregados dos valores relativos à contribuição ao FGTS, sendo admissível, portanto, eventual abatimento da dívida cobrada em execução fiscal, apenas do montante efetivamente pago na vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/1990.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, ao admitir a possibilidade de compensação dos valores pagos aos empregados, a título de contribuição ao FGTS, no âmbito de reclamação trabalhista, mesmo após a vigência da Lei 9.491/1997.
4. Agravo interno desprovido.” (Primeira Turma. AgInt no REsp nº 1.830.529. DJe de 6.12.2019)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- I (...)
- II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial evadida de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015.

III - Agravo interno improvido.” (Segunda Turma. AgInt no REsp nº 1.657.278. DJe de 11.12.2018)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento semelhante:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FGTS. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. PAGAMENTOS DIRETOS AOS EMPREGADOS NO ÂMBITO DE ACORDOS OU ACORDOS TRABALHISTAS: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de “anulação dos créditos fiscais oriundos da NFGC nº 705.042.219 (autos de infração nº 021785651 e 021785660 - PA nº 46472.006684/2011-69), bem daqueles constituídos no auto de infração nº 23829834 (PA nº 46472.006941/2012-43)”. Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
2. Não se verifica irregularidade nos autos de infração lavrados contra a empresa autora, por ausência de recolhimento do FGTS. Há a discriminação dos valores apurados como devidos, bem como a relação dos empregados.
3. O pagamento de verbas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS mediante ação ou acordo realizado na Justiça do Trabalho não se equipara à quitação do débito fiscal.
4. Em primeiro lugar, isso se deve à impossibilidade de se aferir que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos realizados, consubstancia aquele mesmo do auto de infração. Em segundo lugar, porque a lei expressamente veda referida equiparação.
5. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, o pagamento das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão (desde que não vencido o prazo para depósito) e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior, poderia ser feito diretamente aos empregados.
6. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, foi conferida nova redação ao artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador. Desse modo, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mediante acordos realizados na esfera trabalhista, passou a encontrar vedação legal, após a edição da Lei nº 9.491/1997. Precedentes.
7. No caso dos autos, as ações trabalhistas e os acordos realizados perante a Justiça do Trabalho foram homologados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997.
8. Apelação desprovida.” (ApCiv nos autos nº 5002512-56.2018.4.03.6130)

O entendimento acima exposto se aplica para afastar a validade de qualquer pagamento direto feito ao empregado, quer seja em ação trabalhista, em recuperação judicial ou mesmo em acordo extrajudicial.

Lembro, em seguida, que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária (STF: RE nº 100.249). Por esse motivo, não se lhe aplica o princípio previsto pelo art. 150, IV, da Constituição da República.

O princípio da livre iniciativa, conquanto albergado expressamente em sede constitucional, não é absoluto, sendo sem fundamento o seu manejo como meio de impedir o cumprimento de obrigações, na forma estabelecida em lei.

Não há ainda falar em violação da isonomia, pois a obrigação de recolher o FGTS em casos de despedida sem justa causa é uniforme para todos os empregadores que realizam a mencionada forma de despedida.

Por outro lado, as rés não foram partes nas ações trabalhistas em que acordos envolvendo o FGTS tenham sido celebrados e homologados por sentença. Por esse motivo, eventual coisa julgada com o aludido conteúdo não lhes é oponível.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa, que será dividido entre as rés. Enquanto pender a recuperação judicial, a verba de sucumbência deverá ser cobrada nos autos da referida ação.

P. R. I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000298-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que foram ~~canceladas as audiências~~, assim como os atos judiciais presenciais já designados, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 2/2020 e artigo 1.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 3/2020.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento depositado nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se a parte diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra o referido depósito, munido de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: ANDERSON CLAYTON GOMES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ANDERSON CLAYTON GOMES, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 132.403,55 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de juros e correção monetária.

III - No Id 2192426, foi proferido despacho determinando a remessa do feito para a Central de Conciliação - CECON, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Encaminhado o feito à CECON, foi designada audiência de conciliação para o dia 24.10.2017 (Id 2801536). No entanto, diante da não localização do réu (Id 2902690), o feito foi devolvido a esta Vara Federal, para as providências cabíveis.

Como o retorno dos autos a este juízo, foi proferido despacho para que a parte autora requeresse o que de direito (Id 9318736).

Mediante a petição juntada no Id 13191922, o autor veio aos autos requerer a consulta dos sistemas INFOSEG/CNIS/INFOJUD/BACENJUD/RENAJUD disponíveis a este Juízo, a fim de que fosse estabelecida a atual localização do réu. Referido pedido foi deferido, em caráter excepcional (Id 15481120).

Devidamente citado (Id 21122561), o réu não contestou o feito, conforme certidão expedida em 14.9.2019.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o **relatório**.

DECIDO.

Inicialmente, cabe anotar que o próprio autor manifestou, na sua inicial, interesse na realização da audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON. Todavia, referida audiência só não foi realizada em razão de o réu não ter sido localizado, o que fez com que sua citação e intimação restassem infrutíferas (Id 2902690), e os autos retomados a esta Vara Federal.

Após algumas diligências feitas pela Secretaria do Juízo, o atual endereço do réu foi encontrado, o que permitiu a sua localização e citação.

Desse modo, entendo que o feito não pode ser julgado sem que seja dada oportunidade para a realização de audiência para conciliação.

Assim, em face da suspensão dos prazos processuais instituída pela Portaria Conjunta n. 3/2020 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, **oportunamente**, determino seja agendada data de audiência, como o retorno dos autos à CECON, a fim de que promova a audiência de conciliação, conforme requerido pelo autor em sua inicial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1.º de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO OLIVATO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334, PATRICIA ALMAGRO - SP358390, GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232, CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento depositado nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra o referido depósito, munido de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0007807-98.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: PABLO RICARDO PALLARETTI, CECILIA APARECIDA CARRETERO PALLARETTI
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

SENTENÇA

Pablo Ricardo Pallaretti e Cecilia Aparecida Carretero Pallaretti propuseram embargos (fls. 71-76 destes autos eletrônicos) à ação monitória da **Caixa Econômica Federal – CEF**, que foi ajuizada para assegurar a formação de título judicial relativamente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0340.185.0002739-35, firmado em 10.02.2000, cujo débito, conforme alega a embargada, seria de R\$ 21.279,64 (vinte e um mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Os argumentos dos embargos serão expostos e analisados na fundamentação.

Foi realizada uma audiência para tentativa de conciliação no dia 29.10.2008 (termo da fl. 61), na qual, além de ter sido deferida tutela para a exclusão dos nomes dos embargantes de cadastros de inadimplentes, foi determinado à CEF que, sob pena de R\$ 5.000,00, elaborasse uma proposta de acordo, que deveria ser apresentada na audiência seguinte, designada para o dia 3.12.2008.

Na segunda audiência realizada (termos das fls. 85-86), a multa prevista na audiência anterior foi consolidada e, além disso, foi reiterada a determinação à CEF para a elaboração de proposta de acordo até a audiência então designada para o dia 5.12.2008, sob pena de nova multa com o mesmo valor. A CEF interpôs agravo retido dessa determinação.

Na audiência do dia 5.12.2008, foi consolidada a segunda multa, tendo em vista a ausência de proposta de acordo, sendo determinado o depósito do valor de ambas as penalidades pecuniárias. Houve ainda a determinação de que o valor das multas fosse utilizado para a quitação das parcelas em atraso. A CEF interpôs novo agravo retido.

A CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 101-112), demonstrou o depósito do valor total das multas (fls. 124-125) e informou a apropriação do valor suficiente para a quitação das parcelas em atraso (fls. 126-127).

O embargante requereu o levantamento do saldo remanescente (fl. 129). Foi inicialmente determinado que se aguardasse a decisão a ser proferida no agravo interposto pela CEF (fl. 132) e, depois de informado que o recurso não foi conhecido (fls. 135-137) e que o financiamento tinha sido reaberto (fl. 141), foi deferido (fl. 149) e realizado o levantamento (fl. 154).

A CEF requereu a restituição do valor levantado (fls. 156-157), o que foi indeferido em decorrência da negativa de conhecimento do agravo interposto (fl. 158).

A sentença das fls. 163-166, que extinguiu a ação monitória sem a resolução do respectivo mérito, foi anulada por decisão proferida em segundo grau (fls. 206-212). Depois que os autos retornaram, foi realizada nova audiência para a tentativa de conciliação, mas os embargantes não compareceram.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, a decisão proferida no segundo grau, além de anular a sentença, desconstituiu as multas aplicadas à CEF. Sendo assim, a quitação parcial do saldo devedor deve ser revertida e o embargante que levantou o excedente fica obrigado a restituí-lo.

No mérito, o pedido dos embargos deve ser julgado improcedente.

Em primeiro lugar, a alegação de excesso elaborada na referida peça processual é genérica e destituída de fundamento. Os embargantes reconhecem a mora e, apesar de questionar o valor pretendido pela CEF, não indicaram o que entenderiam ser devido.

Em segundo lugar, a alegação no sentido de que pretendiam a renegociação da dívida está prejudicada, pois sequer demonstraram o pagamento de qualquer prestação depois da reabertura do contrato referida no relatório e, além disso, não compareceram na última audiência designada para a tentativa de conciliação.

Por último, os argumentos pelos quais se pretende afastar a responsabilidade da coobrigada fiadora não foram construídos com base em elementos jurídicos. Fala-se de forma genérica em uma suposta inconstitucionalidade, mas não é apontado qualquer preceito da Lei Maior que tenha sido violado pela referida forma de garantia, que é prevista legalmente e constou do contrato suscrito por todos os envolvidos.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, dando prosseguimento à execução em até 15 dias, sob pena de arquivamento.

P. R. I. O embargante que levantou o valor da multa depositada está obrigado a restituí-lo mediante depósito nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002535-84.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUPER HOLDING GIMENES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e proceda à inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional como sua procuradora nos autos, em substituição a Procuradoria da União.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (**R\$ 295.915,95**, atualizado até fevereiro de 2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada SUPER HOLDING GIMENES LTDA - CNPJ: 71.323.380/0001-43, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 355.099,14**, atualizado até fevereiro de 2020, débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença) devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (R\$ 6.124,05, atualizado para dezembro-2019), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A - CNPJ: 00.512.777/0001-35), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 7.348,86 (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.
6. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006110-32.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GILBERTO FERES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (R\$ 50.166,60, atualizada para fevereiro de 2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
3. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada GILBERTO FERES - CPF: 140.272.678-34, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 60.199,92 (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
4. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.
5. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a anulação da multa consignada no Auto de Infração n. 15.483/2016, lavrado nos autos do procedimento administrativo n. 33903.018499/2016-62.

Em sede de tutela provisória, a autora requereu provimento jurisdicional que, mediante apresentação de garantia, suspendesse a exigibilidade da multa em questão; que obstasse a prática de atos de cobrança do respectivo valor; a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A decisão Id 28281474 indeferiu a tutela provisória pleiteada, o que ensejou a petição Id 28700557, por meio da qual a parte autora reiterou o pedido que foi indeferido, oportunidade em que apresentou apólice de seguro garantia (Id 28700561).

Considerando os termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, o despacho Id 29177679 facultou à parte autora a possibilidade de complementar o valor da apólice Id 28700561.

A autora voltou a se manifestar, requerendo a reconsideração do despacho Id 29177679 (Id 29815645).

O despacho Id 29177679 foi mantido (Id 30160552), razão pela qual a parte autora reiterou o pedido de tutela provisória (Id 30358835), oportunidade em que apresentou o endosso que altera o valor da garantia para valor que corresponde ao montante integral do débito acrescido de 30% (Id 30359152).

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Conforme consignado anteriormente (Id 30160552), o colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade do “seguro garantia” como caução apta a suspender a exigibilidade de crédito não tributário, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com recente julgando desta Primeira Turma, “o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia” (REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019).

2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser “cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro”.

3. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no REsp 1612784 / RS - 2016/0180736-4, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18.2.2020)

Ademais, o artigo 7º da Lei n. 10.522/2002 estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no CadIn quando o devedor comprovar que:

- I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
- II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Feitas essas considerações, verifico que: a parte autora foi autuada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS por deixar de garantir cobertura obrigatória ao procedimento “diástase dos retos-abdominais – tratamento cirúrgico”, previsto no anexo I da RN n. 387/2015, solicitado em 29.8.2016 à beneficiária Catiane de Souza Nunes (Id 27767584, f. 35); devidamente notificada da autuação, a parte autora apresentou defesa (Id 27767584, f. 45-61); nos autos do procedimento administrativo n. 33903.018499/2016-62, concluiu-se pela ocorrência de erro de tipificação, o que ensejou a lavratura de novo auto de infração, que consignou que a autora deixou de garantir cobertura assistencial ao procedimento “diástase dos retos-abdominais – tratamento cirúrgico” (Id 27767584, f. 83-85); foi apresentada defesa (Id 27767584, f. 97-109); concluiu-se pela procedência do auto de infração e pela aplicação da multa correspondente (Id 27767584, f. 113-115, 121-122); foi apresentado o endosso da apólice do seguro garantia n. 0306920209907750350556000 da “Potencial Seguradora”, que tem adequação o valor da garantia do débito discutido no presente feito; a importância segurada é de R\$ 105.627,60 (cento e cinco mil e seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), com vigência até 5.2.2025 (Id 30359152); o referido seguro foi feito pela autora em favor da ré; e que o valor segurado corresponde ao valor da guia de recolhimento da União, atinente à multa (Id 27767586), acrescido de 30%.

A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se com a hipótese que autoriza a suspensão da exigibilidade da dívida questionada, bem como obsta a inscrição do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento jurisdicional provisório almejado, a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a garantia pode ser revertida em favor da ré.

Posto isso, defiro a tutela provisória pleiteada para declarar suspensa a exigibilidade da multa consignada no Auto de Infração n. 15483/2016 (Id 27767584, f. 35) e para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, até o final julgamento do presente feito.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1.º de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXAÇÃO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos n. 0005740-97.2007.403.6102.

Nos moldes do artigo 523 do CPC verifica-se que a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença, com a respectiva alteração da classe, e não com a distribuição de um novo incidente.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, providencie a inserção da petição e documentos dos presentes autos para os autos n. 0005740-97.2007.403.6102. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TATIANA DE OLIVEIRA EGLIT
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, em até 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como a declaração de hipossuficiência econômica, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade, juntamente com os documentos pessoais da parte autora.

2. No mesmo prazo, a parte autora deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.

3. A parte autora deverá atentar-se para o fato de que os documentos juntados na forma do Id 30509563 não serão levantados em consideração, facultando-se nova juntada na forma adequada e legível, possibilitando-se o contraditório.

4. Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002098-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAUBISA AGRICULTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, ELINTON WIERMANN - SP349473, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de requerimento de liminar em mandado de segurança impetrado pelas sociedades empresárias Memorial Parque Jardim dos Girassóis Ltda. e W.J.N. Participações Ltda. **Maubisa Agricultura e Empreendimentos Ltda.** contra o **Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – São Paulo**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a realizar o cancelamento do cadastro rural de nº 613.088.017.230-4 (matrícula nº 191.732 do 1º RGI de Ribeirão Preto).

Argumenta-se, em suma, que o imóvel objeto do referido cadastro deixou de ser rural e que expirou o prazo fixado legalmente para que a decisão seja proferida.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, o documento público da fl. 74 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), expedido pela Divisão de Cadastro Imobiliário de Ribeirão Preto, atesta que o imóvel acima descrito se encontra no perímetro urbano do referido Município. Há também nos autos demonstração de que o órgão administrado pela autoridade impetrada está atualmente inacessível, tanto física como eletronicamente. Isso inviabiliza a protocolização do requerimento para o cancelamento do registro do imóvel como rural.

As dificuldades pelas quais atualmente passa o órgão administrado pela autoridade impetrada não justificam que persista a impossibilidade de protocolo de requerimento de cancelamento de cadastro rural e a expedição da certidão correspondente, meros ritos burocráticos que, no caso dos autos, estão criando óbices à livre iniciativa e à função social da propriedade contempladas constitucionalmente.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para considerar cancelado o nº 613.088.017.230-4 (matrícula nº 191.732 do 1º RGI de Ribeirão Preto). Oficie-se à autoridade impetrada, para que a mesma realize a anotação do cancelamento nos registros sob a sua administração e para que preste as informações no prazo legal.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado/certidão a ser apresentado ao mencionado Cartório Imobiliário, a fim de que tome as providências necessárias e suficientes para que o imóvel passe a ser registrado como urbano, cabendo à impetrante proceder ao pagamento das despesas pertinentes ao referido ato cartorário. Poderá ainda a impetrante apresentar cópia desta decisão ao Município de Ribeirão Preto, que, para fins de análise de autorizações, permissões e licenças relativas ao mencionado imóvel, deverá considerá-lo urbano em decorrência do cancelamento como rural aqui determinada.

P. R. I. O. Cópia da presente decisão pode ser utilizada como ofício para a intimação da autoridade impetrada. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, na pessoa do seu representante legal em Ribeirão Preto. Depois do prazo para as informações da autoridade impetrada, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CCG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCG – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para o pagamento de tributos e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usuraria competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AG 5012226-02.2020.404.0000, Decisão de 30.3.2020, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante ao exposto, **indefiro** a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da procuração, nos termos do § 1º do artigo 104 do Código de Processo Civil e também para o recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1.º de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008516-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

DESPACHO

Intime-se a parte embargante (CEF) para que se manifeste, no prazo de 10 (dias) dias, em face da resposta apresentada pela parte Embargada (ID 26334911).
Ademais, manifeste-se a parte embargante, em igual prazo, acerca da alteração do polo passivo desta ação, conforme peticionado pela parte embargada (ID 27751102).
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006082-35.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ROSSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS quanto aos valores totais apresentados pelo exequente, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos seus cálculos de liquidação, discriminando valores principais, juros e honorários sucumbências, se o caso, para a correta expedição dos Ofícios Requisitórios.

Após, prossiga-se conforme já determinado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005626-56.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICA BOTTER SCABINE, JOSE SCABINE FILHO, OSVALDO ROBERTO SCABINE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 23348855 e 28615277, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011034-28.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCIANO BERGAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE PAULA - SP197574

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 21880060, 26499216, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se, desde já, alvará para levantamento do valor representado pela guia de depósito ID 26499216.

Como trânsito em julgado e coma via liquidada do alvará mencionado no parágrafo anterior, ao arquivo (baixa-fundo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007090-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

INVENTARIANTE: LUCIA BERGAMASCO CUNHA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 16372154).

A impugnada pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 60.508,58**, em outubro/2018 (ID 11730320).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 60.492,59), sustentando que a exequente apresentou cálculo como se fosse a concessão do benefício, porém o processo trata de revisão pelo IRSM, assim não representa a coisa julgada.

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **R\$ 15,99**, conforme planilha ID 16372156 e parecer ID 16372155.

O exequente manifestou acerca da **impugnação** no ID 21375789.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 37,51** (ID 26705408).

Concordância do INSS como cálculo da contadoria (ID 26907721).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao **exame do mérito**.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.JF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[1].

Ante o exposto, **acolho a parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução **R\$ 37,51**, em outubro/2018.

Tendo o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno a impugnada ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 60.471,07), contudo, suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO MARINZECK SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27701549: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007054-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003818-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: GISELDA CRISTINA BOTURA, BASILIO BOTURA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE BOTURA
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA - SP181034
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos sucessores de *Basilio Bortura*, visando à habilitação de crédito, em razão da sentença proferida nos autos da **ação civil pública** nº 0007733.1993.403.6100, no valor de R\$ 3.179,87.

Alegam, em síntese, que na referida ação, promovida pelo *Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor* – IDEC, foi reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário no 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 21058003).

Manifestação dos exequentes no ID 27483438.

É o relatório. Decido.

Consoante esclarecido no julgamento dos *embargos de declaração* opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733.1993.403.6100, a eficácia da decisão circunscreveu-se à **competência territorial** do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo [1] - o que **não compreende** o município onde o titular era domiciliado (Ribeirão Preto/SP).

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região vem decidindo reiteradamente: Apelação 5003650-51.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/10/2018, e - DJF3: 29/10/2018, Apelação 2160438, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/09/2016, e-DJF3: 16/09/2016 e Apelação 2068658, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 24/09/2015, e-DJF3: 02/10/2015.

Ademais, este Tribunal também possui entendimento no sentido de que, uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública, por força de decisão proferida pelo E. STF no RE nº 626.307, **torna-se incabível** a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo provisoriamente, restando caracterizada a *ausência de interesse processual* [2].

Por fim, é imperioso registrar que, por meio de decisão proferida em **26.03.2018** no RESP nº 1.397.104, o C. STJ **julgou extinta** a ação civil pública que ensejou a presente execução provisória, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, tendo em vista o *acordo coletivo* homologado pelo E. STF - o que evidencia a *inexistência* de título executivo apto a embasar o cumprimento de sentença (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Apelação 5014263-67.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 10/08/2018, e - DJF3: 15/08/2018).

Desse modo, os exequentes **não possuem** título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Ante o exposto, **acolho** a impugnação apresentada pela CEF e **reconheço** a ausência de interesse processual.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 6º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Formada pelos Municípios de Caiçaras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP nº 430, de 28.11.2014).

[2] TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 2275726, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05/09/2018, e-DJF3: 17/10/2018, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação 5001224-79.2017.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior, j. 05/07/2018, e - DJF3: 12/07/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006131-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO OLIVATO JUNIOR - SP259933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 28254009: o documento ID 27621418 revela que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos com adação da Resolução CJF nº 134/2010, que prevê atualização monetária com base na **TR**.

Ocorre que, neste particular, o título judicial (ID 10730672) determinou fosse observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

No julgamento de mérito do referido RE (em 20.09.2017) restou estabelecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Os efeitos desta decisão não foram modulados, conforme deliberação plenária ocorrida em 03.10.2019, em sede de embargos de declaração.

De rigor, pois, no caso vertente, em razão do princípio da *fidelidade ao título*, a aplicação do **IPCA-E** para atualização monetária do débito executado.

Destarte, tomemos autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, com prioridade.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006131-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO OLIVATO JUNIOR - SP259933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 28254009: o documento ID 27621418 revela que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos com adação da Resolução CJF nº 134/2010, que prevê atualização monetária com base na **TR**.

Ocorre que, neste particular, o título judicial (ID 10730672) determinou fosse observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

No julgamento de mérito do referido RE (em 20.09.2017) restou estabelecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Os efeitos desta decisão não foram modulados, conforme deliberação plenária ocorrida em 03.10.2019, em sede de embargos de declaração.

De rigor, pois, no caso vertente, em razão do princípio da *fidelidade ao título*, a aplicação do **IPCA-E** para atualização monetária do débito executado.

Destarte, tomemos autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, com prioridade.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADOS: NINA VALENTINA LTDA - ME, MARCELO GIORIA, ROSANGELA MOURAC AMARANO MONTEIRO

DESPACHO

ID 30507290: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Atente-se a CEF para o cumprimento do despacho de ID 30138542.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002429-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS S P S DE SAÚDE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SPINELLI FERRARI ARRUDA - PE44860, KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA - PE26304, KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA - PE27536, JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA - PE28318
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Reconheço a **prevenção** apontada pelo sistema, pois se trata de ações com o mesmo pedido e causa de pedir, tendo este juízo despachado em primeiro lugar na ação popular.

Cuide a secretaria para que os feitos sejam julgados conjuntamente.

2. Aprecio o pedido de urgência.

Como o devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** haver inequívoca *ilegalidade* ou *abusividade* nos atos impugnados.

Até o presente momento, **não há certeza** de que a disponibilização de testes para *todos* que apresentam sintomas da doença possa constituir medida de prevenção adequada e deva ser determinada pelo Judiciário, *in limine*.

Diante da notória falta de recursos e insuficiência de estrutura^[1], **é razoável** presumir que a realização dos testes em número *ampliado* de pessoas, sem estabelecimento de *critérios objetivos* pelas autoridades responsáveis, poderia comprometer os protocolos atuais da área de saúde, prejudicando o atendimento *como um todo* e pacientes que apresentam quadro mais grave.

A meu ver, trata-se de questão essencialmente afeta ao gestor público, a quem cabe *temperare e adaptas* as recomendações da OMS às peculiaridades nacionais, sempre observando a dinâmica da evolução da doença.

Por certo, **não se pode** exigir ou elaborar políticas de saúde, valendo-se da urgência no processo judicial: a tese inicial parece subverter a separação de poderes, copiando países de diminuta extensão territorial e que apresentam economia e sociedade bem diferentes.

De outro lado, não “*perigo da demora*”, pois não há prova de que a ausência da ampliação dos testes possa comprometer ou inviabilizar as medidas atuais de prevenção de contágio e tratamento da doença.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Cite-se.

Intímem-se as partes e MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Também **não há** dados confiáveis sobre custos envolvidos (aquisição de insumos importados) e capacidade do setor público para realização dos testes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006131-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO OLIVATO JUNIOR - SP259933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 28254009: o documento ID 27621418 revela que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos com adação da Resolução CJF nº 134/2010, que prevê atualização monetária com base na **TR**.

Ocorre que, neste particular, o título judicial (ID 10730672) determinou fosse observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

No julgamento de mérito do referido RE (em 20.09.2017) restou estabelecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Os efeitos desta decisão não foram modulados, conforme deliberação plenária ocorrida em 03.10.2019, em sede de embargos de declaração.

De rigor, pois, no caso vertente, em razão do princípio da fidelidade ao título, a aplicação do IPCA-E para atualização monetária do débito executado.

Destarte, tomemos autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, com prioridade.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008201-32.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VILSON MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008201-32.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VILSON MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNO APARECIDO GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-16.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAMARA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante está sediado em Guaratinguetá (SP), concedo prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça *porque e em que medida* a autoridade apontada como coatora, sediada em **Ribeirão Preto-SP**, seria responsável pelo ato impugnado.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008644-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: SONIA PERES DE SIQUEIRA

DESPACHO

ID 29768406: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.

Comos resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5009590-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: ZORAIDE ALMEIDA EVANGELISTA

DESPACHO

ID 29936238: tendo em vista que no endereço indicado já foi diligenciado e a ré não foi encontrada, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da ré.

Comos resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008632-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMILTON FERNANDES TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

ID 29935734: tendo em vista que no endereço indicado já foi diligenciado e o réu não foi encontrado, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002440-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30465828: concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que tragamos autos o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008943-91.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADAS: EDELVITA COSTA SILVA - MOVEIS - ME, EDELVITA COSTA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, nos presentes autos.

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de ID 29985586.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR HONORATO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUSA ROBERTO - SP153375, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL ALVES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. ID 29176700: indefiro a produção de provas, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. ID 29176700: indefiro a produção de provas, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE VARDIO LAUREANO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados
 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 188.715.582-9**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
 3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-04.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LACERDA HENN - SP314224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
 2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 3. Ordeno a citação do INSS.
 4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NIT1246989588-1, CPF 164.012.338-50**, no prazo de quinze dias.
 5. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012104-27.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MEDINA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como trânsito em julgado da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5014359-15.2018.4.03.0000 (ID 26630199), remetam-se os autos à contadoria para refazimento dos cálculos, nos moldes determinados.

Após, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal movida contra *Edinaldo Bandeira*, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do CP.

Narra a inicial que o réu, no período de **23.03.2015 a 03.2017**, na cidade de Guariba/SP, induziu e manteve o INSS em erro mediante fraude, obtendo vantagem ilícita consistente na percepção de benefício previdenciário de pensão por morte de forma indevida (ID 28680323, p. 6/9).

A denúncia foi recebida em **21.03.2017** (ID 28680323, p. 10/11).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 28680323, p. 38/42).

Rejeitou-se a absolvição sumária, deprecando-se a audiência de instrução (ID 28680326, p. 13).

Em audiência, foram ouvidas a testemunha de acusação *Ana Maria da Rocha*, bem como as testemunhas de defesa *José Maria Machado Ferreira* e *Getúlio dos Santos Neves* (ID 28680326, p. 29/31). Homologou-se o pedido de desistência de oitiva da testemunha de defesa *André Henrique Longiardi* (ID 28680331).

Em audiência complementar, foi ouvida a testemunha de acusação *Maria dos Anjos* e o réu interrogado (ID 28680326, p. 39/41). Na mesma oportunidade, deprecou-se a oitiva da testemunha de acusação *Ana Cristina Malta de Freitas*, cujo depoimento consta no ID 28680338, p. 43/44.

Interrogou-se novamente o réu (ID 28680701, p.8).

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de folhas de antecedentes e certidões de inteiro teor em nome do réu (ID 28680701, p. 25). A defesa não se manifestou (ID 28680701, p. 45).

Acusação e defesa apresentaram alegações finais (IDs 28680701, p. 51/57 e 28680702, p. 1/14 e ID 29388145, p. 1/5), e requereram absolvição do acusado.

É relatório.

Decido.

Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Reporto-me aos argumentos apresentados pelo MPF e pela defesa e reconheço que **não existe** provas suficientes de que o delito tenha ocorrido (*materialidade*), nos moldes da denúncia.

Após instrução regular, não restou comprovado que o réu encontrava-se *efetivamente* separado de sua esposa *Rosângela Guido da Rocha*, **em momento anterior ao óbito** desta - **condição** que inviabilizaria a concessão e o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Trata-se de caso em que as dúvidas sobre a ocorrência de fraude e prejuízo em desfavor do INSS, essência do delito, *militam em favor* do réu.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a denúncia e **absolvo** *Edinaldo Bandeira* do crime que lhe é imputado, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do réu, dando-se baixa na distribuição.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000166-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial que instrumentaliza a execução fiscal n. 5008326-36.2018.403.6102.

A embargante alegou nulidade da decisão administrativa por suposta alteração da fundamentação do lançamento pelo CARF. Sustentou, ainda, que no âmbito do regime cooperativo, a cooperativa centralizadora de vendas tem direito à apuração do crédito presumido de IPI, nos termos da Lei n. 9.363/96; que esse crédito foi escriturado pela cooperativa e transferido ao estabelecimento filial, uma vez que a cooperativa é responsável substituta tributária pelo recolhimento do IPI e do PIS/COFINS de seus cooperados, conforme estabelece o artigo 35 da Lei n.4.502/64 com as alterações do artigo 31 da Lei n. 9.430/96. Por fim, pugnou pela ilegalidade da manutenção da cobrança pelo CARF/MF, com base no “voto de qualidade”, a teor do art. 112 do CTN. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 15532029).

Intimada a se manifestar, a embargada refutou os argumentos da inicial (Id 17107312).

Decisão saneadora no Id 20921423, indeferindo a produção da prova pericial. Em face dessa decisão, houve a interposição de Agravo de Instrumento (Id 23044573).

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à alegada nulidade da decisão administrativa, não assiste razão à embargante. Com efeito, ambas as decisões no âmbito administrativo reconheceram que as cooperativas não têm direito à apuração do crédito presumido de IPI. Além disso, a Nota COSIT 234/03 esclareceu que quem pode usufruir de tal direito são as usinas cooperadas. A embargante não é usina cooperada, é a própria cooperativa, sendo assim não houve qualquer alteração de fundamento no auto de infração com relação à embargante, permanecendo o entendimento de que não detém a prerrogativa de se creditar de forma presumida do IPI.

No que tange ao "voto de qualidade", ocorrido no julgamento de recurso voluntário no Acórdão n. 3201-003.141 da 3ª Seção de Julgamento do CARF (fl. 15 do ID 13714648) não há afronta ao princípio da isonomia. Como efeito, tal voto está previsto no artigo 54, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, bem como no artigo 25, § 9º, do Decreto n. 70.235/72, que trata do processo administrativo tributário federal.

Ademais, não é possível supor que os conselheiros do CARF, órgão paritário composto por representantes da Fazenda e dos contribuintes, agem com imparcialidade ao proferirem seus votos, logo, a prevalência do voto do Presidente da Turma, por voto de qualidade, não configura qualquer ilegalidade. Não há hipótese, também, de aplicação do art. 112 do CTN, visto que tal regra somente se aplica caso presente questão interpretativa da lei tributária atinente a infrações ou penalidades, e o voto de qualidade é aplicado em votação divergente no órgão colegiado, quando há empate, o voto de qualidade é o voto que encerra a divergência, hipótese totalmente diversa.

Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APUROU CONDUTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCABIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA, À LUZ DA CONDUTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação das matérias em relação às quais determinados conselheiros foram vencidos no acórdão do CARF não se mostra suficiente para que se reconheça violação ao devido processo administrativo, tendo em vista que tal circunstância poderia ter sido oportunamente impugnada ainda naquela esfera caso a parte entendesse relevante. Não há nos autos indícios dessa conduta pela agravante, motivo pelo qual, ao menos por ora, não se constata qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa no âmbito administrativo, o que é corroborado por não se verificar correlação entre tal acontecimento e o desacolhimento de sua pretensão.

2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável.

3. Segundo apurado pelo auto de infração, a parte reiteradamente, por mais de vinte vezes, indicou as importações como sendo da modalidade sem cobertura cambial e depois realizou a retificação para a modalidade com cobertura cambial, com escopo flagrantemente indevido de escapar aos controles administrativos e fiscais. Não se pode dizer que haja desproporcionalidade na pena de perdimento e na multa, diante da grave conduta dolosa apurada pela autoridade administrativa.

4. Não há elementos nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, ainda mais em sede de liminar em mandado de segurança, prova devidamente robusta. Não só se evidencia a falta de relevância da argumentação da recorrente, mas também a ausência de urgência, pois as circunstâncias do caso foram criadas por sua própria postura.

5. Recurso desprovido.

(TRF3, AI nº 00054729820164030000, relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 01.09.2017)

Quanto à discussão sobre o crédito presumido do IPI determina o art. 1º da Lei n. 9.363/96:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7](#), de 7 de setembro de 1970, [8](#), de 3 de dezembro de 1970, e [70](#), de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora como fim específico de exportação para o exterior.

Assim, a Lei 9.363/96 confere o crédito ao produtor exportador. E cooperativa de vendas não é produtora, ela processa as vendas no lugar de seus cooperados, no caso dos autos, indústrias produtoras/usinas.

Tal crédito serve para fins de compensação com PIS e COFINS incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

Sendo assim, somente as indústrias produtoras de açúcar e álcool poderiam pleitear o crédito presumido do IPI, não as cooperativas exportadoras. A cooperativa atua como substituta tributária em relação às indústrias cooperadas, ou seja, sendo o crédito devido pela indústria, somente a cooperativa, e não a cooperativa, pode fazer uso do crédito prêmio do IPI.

A norma do art. 1º da Lei n. 9.363/96 confere um benefício fiscal destinado ao produtor, com espoco de ampliar a competitividade das exportações, não havendo autorização legislativa que tal crédito presumido seja aproveitado pela cooperativa.

Mais, a norma do art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.363/96, dispõe que a base de cálculo do crédito presumido é percentual a incidir sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sendo que referido percentual corresponde a uma relação entre a receita de exportação e a receita bruta do produtor.

No mais, os estoques são mantidos nas indústrias produtoras cooperadas, servindo a cooperativa como intermediária nos atos de vendas, emitindo a nota fiscal de saída das mercadorias.

Tal situação, inclusive, foi relatada na Nota COSIT 234/03, cuja transcrição se encontra no ID 13714927.

Nesse sentido, trago acórdão do TRF da 4ª Região que corrobora o anteriormente exposto no que atine à impossibilidade de a cooperativa se creditar no IPI:

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/99. DIREITO. TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexistência de sentença extra petita, na medida em que todas as questões suscitadas pela recorrente foram devidamente apreciadas pelo togado singular, tendo ocorrido, em verdade, contrariedade às teses por ela sustentada, quer no que pertine à alegação de decadência, quer no que diz respeito ao seu alegado direito de poder utilizar o crédito presumido de IPI, de que seriam titulares os seus cooperados.
 2. Configurado o lançamento de ofício, aplica-se ao caso a regra do art. 173, caput, e inciso I, do CTN, de acordo com o qual o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito
 3. A impetrante, na condição de cooperativa que exerce a atividade de cerealista e não de agroindústria, não faz jus ao crédito presumido referido na Lei nº 9.363/96, o qual pertence aos cooperados e somente por eles pode ser aproveitado. 4. A Lei nº 9.430/96 jamais admitiu a compensação com créditos de terceiros, tendo esta decorrido de um alargamento ilegal das hipóteses de compensação através da IN nº 21/97. A IN nº 41/00 e, posteriormente, a IN nº 210/02, simplesmente afastaram a possibilidade de compensação que jamais tivera sustentação legal, adequando, assim, a regulamentação à lei regulamentada.
 5. A cooperativa, no caso, agiu como mandatária do cooperado na realização das vendas, mas agiu como titular do crédito presumido que pertencia ao cooperado quando dele se apropriou ao escriturá-lo nos seus livros e ao transferi-lo para suas filiais, não tendo se operado a contabilização na escrita individual de cada cooperado, havendo, pois, a utilização indevida de crédito de terceiro, conforme reconhecido pela Administração Tributária e pelo juízo de primeiro grau.
 6. Apelação improvida.
- (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC 00208014120124049999, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ de 28/05/2014.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo prosseguir-se na execução.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL.n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento de n. 5025854-22.2019.4.03.0000, 6ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região (fl. 01 do ID 23044573), comunicando-lhe a respeito desta decisão e comas nossas homenagens.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SUPERMERCADOS SOLAR LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM SANTO ANDRÉ – SP, para a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS em substituição tributária (ICMS-ST), valor esse posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final. Pugna pela repetição do indébito, observada a prescrição.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. A União pugna pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de atuação no feito.

Cinge-se a controvérsia à inclusão ou não do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo contrato social que instrui o feito, a parte impetrante não atua na área industrial ou produtiva.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Ocorre que em relação ao ICMS, exigido sob a sistemática de substituição tributária, entendo que o pedido é improcedente.

O Direito Tributário brasileiro prevê, nos artigos 121 e 128 do CTN, que o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser contribuinte ou responsável. O contribuinte tem relação pessoal e direta com o fato gerador e, como regra, responde diretamente pelo ônus da tributação. Já o responsável não possui relação pessoal e direta com o fato gerador, e a responsabilidade decorre de lei. Esta responsabilidade pode se dar por transferência ou por substituição.

No caso concreto, ocorre a chamada substituição tributária para frente, ou seja, determinado contribuinte da cadeia produtiva/comercial fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações subsequentes com a mesma mercadoria, até que chegue ao consumidor final. Tem-se a retenção por antecipação.

Atente-se que no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora". Isso porque logo no início da operação é feito o cálculo do ICMS-ST devido em toda a cadeia nas operações subsequentes e esse valor é recolhido pelo produtor como substituto tributário. A impetrante, ao adquirir as mercadorias junto aos fabricantes, efetua o reembolso dos valores antecipados pelo substituto. Já quando revende essas mesmas mercadorias, não destaca, tampouco faz novo recolhimento desses valores, pois o ICMS-ST devido na operação já foi pago.

Logo, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS das exações em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST.

A questão já foi objeto de análise pelo STJ, conforme os seguintes precedentes que ora cito:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.
2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.
3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema') não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).
4. Agravo interno não provido. (AglInt nos EDeI no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.
2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.
3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.
5. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001235-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INSTITUTO TRIANGULO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO TRIÂNGULO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA, objetivando a suspensão, com base na Portaria 12/2012, do Ministério da Fazenda, da exigibilidade do FGTS, valores a título de parcelamento tributário e tributos federais pela impetrante até o trigésimo dia subsequente à decretação do levantamento do estado de calamidade pública em razão da COVID-19 pelo Governo Federal, de modo que, durante esse período, seja sustada: (i) a incidência de acréscimos moratórios (juros e multas) sobre as obrigações tributárias; e (ii) a prática de quaisquer atos tendentes à exigência do imposto.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante pugna pela concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais, FGTS e parcelamento tributário, em razão da decretação do estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

Não se olvida que a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Tampouco que a Portaria MF 12/2012 amplia o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se, como se vê, de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, visto que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infralegal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

Não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos tributos federais e seus acréscimos.

Por fim, é preciso que haja prova constituída da incapacidade tributária do contribuinte, não bastando, para tanto, meras alegações.

Por fim, destaco que a MP 927/2020 suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. Logo, em relação ao FGTS, nos períodos mencionados, sequer há interesse na propositura da ação.

Assim, não vislumbro a probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005308-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

ID 27279170: Intime-se a executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006987-94.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

Intime-se.

Santo André, 17 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por GENERAL MOTORS DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição das CDAs 80.4.19.206315-85; 80.4.19.206316-66, 80.4.19.206317-47; 80.4.19.20.6318-28; 80.4.19.206319-09, 80.4.19.20.6320-42 e 80.4.19.206312-23. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo, ante a apresentação de apólice de seguro garantia, aceita pela embargada nos autos da tutela cautelar antecedente nº 5002880-43.2019.403.6126.

Juntou documentos.

DECIDO.

O artigo 919, §1º do Código de Processo Civil assim prevê:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso vertente, a apólice de seguro garantia nº 517750014192, emitida em 13/06/2019 e endossos constantes do ID 25473189, foram apresentados como garantia dos débitos referentes ao Processo Administrativo 10805.723.248-2013-63 nos autos nº 5002880-43.2019.403.6126 e, foi expressamente aceita pela União Federal, ocasionando a concessão da liminar naquele feito.

Logo, diante da regularidade da garantia do juízo, na forma do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Diante da fundamentação e documentos juntados com a petição inicial entendo demonstrados os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Assim, recebo os embargos com a suspensão da execução.

Certifique a Secretaria a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e, certifique-se a tempestividade destes embargos.

Intime-se a embargada para impugnação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006357-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da execução fiscal nº 5002569-23.2017.403.6126, a retirada de seu nome do CADIN e autorização para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Narra que a embargada cobra na execução fiscal nº 5002569-23.2017.403.6126 suposto débito de taxa de saúde suplementar, no valor de R\$ 155.216,70 e, que houve a penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 13451 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. Sustenta a nulidade da execução por ausência de constituição legal da CDA e a inexistência da Taxa de Saúde Suplementar. Diante da integral garantia da execução, pleiteia a retirada de seu nome do CADIN e autorização para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Decido

Pretende a embargante, em tutela de urgência a exclusão de seu nome do CADIN, suspensão do feito executivo e autorização para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Os Embargos à Execução Fiscal, embora dotados de autonomia formal relativamente ao executivo fiscal, configuram oposição do executado à pretensão executória, caracterizando meio de exteriorização de defesa.

Assim, o objetivo dos Embargos é justamente a desconstituição da exigibilidade da obrigação exequenda. Para tanto, o objeto dos embargos à execução fiscal é restrito à hipótese do artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/1980. O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo reforça a limitação dos embargos.

De outra banda, é certo que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez e o ônus da prova em elidir tal presunção é do embargante.

Nesse esteio, a certidão negativa de débitos deve ser requerida na via administrativa, após decisão definitiva nestes autos, se for o caso. Só então, constatada eventual negativa injusta na expedição de tal documento, caberá o ajuizamento de ação própria.

Também ausentes os requisitos para recebimento dos embargos com efeito suspensivo.

O artigo 919 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Tendo em conta que a CDA possui presunção de legalidade, exigibilidade e certeza, deve o devedor demonstrar, de forma inequívoca, eventual irregularidade, o que demanda estabelecimento do contraditório.

Com efeito, não configura "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" a alienação judicial do bem construído, notadamente porque em caso de eventual procedência dos embargos, a questão se resolverá em perdas e danos, tendo a executada o direito de haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação.

Quanto à exclusão do nome da autora do CADIN, somente com eventual exclusão da dívida é que será possível tal providência.

A Lei n. 10.522/2002, prevê:

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

(...)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

Como se vê, a exclusão do CADIN somente pode se dar com a regularização da situação que acarretou a inclusão. No caso dos autos, somente com o pagamento ou o reconhecimento judicial da inexigibilidade do crédito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Logo, diante da regularidade da garantia do juízo, na forma do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão sem a suspensão da execução fiscal.

Certifique a Secretaria a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e, certifique-se a tempestividade destes embargos.

Intime-se a embargada para impugnação.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JANETE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SANTIAGO - SP398609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a restabelecer auxílio-doença cessado em 22/05/2013 e, subsidiariamente, a conversão do referido auxílio em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto em lei.

Liminarmente, requer a concessão de tutela para determinar a imediata implantação do auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Designada perícia médica, a autora deixou de comparecer.

Intimada, informou que esteve hospitalizada no período, em virtude de tentativa de suicídio. Informa que se encontra em tratamento em hospital dia, mas, que em virtude da calamidade pública decretada, decorrente da pandemia ocasionada pela COVID-19, não tem comparecido ao tratamento.

Pugna pela concessão da tutela antecipada, tendo em vista a suspensão das perícias até o final da pandemia.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

Conforme já dito anteriormente, a concessão e liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, mormente diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

No caso dos autos, é preciso que se fixe a efetiva existência de doença incapacitante, seu início, possibilidade de recuperação etc.

De todo modo, a autora trouxe aos autos documento comprovando que esteve internada em hospital psiquiátrico na data designada para a perícia. Logo, há justa causa para ausência e, consequentemente, é possível a designação de nova perícia.

O documento também comprova que a autora sofre, aparentemente, de algum distúrbio psiquiátrico que a está impedindo de trabalhar, mormente porque foi indicado o tratamento em hospital dia.

A Portaria n. 44/2001, do Ministério da Saúde, define hospital dia como assistência intermediária entre a internação e o atendimento ambulatorial, para realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos, diagnósticos e terapêuticos, que requeiram permanência do paciente na Unidade por um período máximo de 12 horas (art. 2º).

Portanto, se à autora foi indicado tratamento no qual deve permanecer durante a maior parte do dia em dependência hospitalar, parece claro que não tem condições, neste momento, de exercer suas funções laborais.

Consta do CNIS o recolhimento de contribuições por parte da autora, em relação às quais há ressalva da existência de pendências. Não obstante, tudo indica a manutenção da qualidade de segurada desde a cessação de seu benefício em 2013.

Logo, diante de tal quadro e da suspensão da realização das perícias médicas até o final da pandemia de COVID-19, excepcionalmente entendo ser possível a concessão da tutela antecipada para concessão do auxílio-doença à parte autora.

Fica advertida, contudo, que na eventualidade de se constatar a ausência da incapacidade ou perda da qualidade de segurada deverá devolver os valores recebidos aos cofres públicos.

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS que implante e pague auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data de intimação desta decisão, no prazo trinta dias.

Providencie-se o agendamento de nova perícia assim que possível.

Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 1º de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002087-97.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EDMUNDO ANDERI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GONZAGA SIGNORELLI - SP10022
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo ao despacho retro proferido, determino a imediata a associação dos presentes embargos à execução fiscal aos autos eletrônicos da execução fiscal n. 0003229-25.2005.4.03.6126, observando o disposto no artigo 233 do PROVIMENTO Nº 1/2020 - CORE.

Melhor analisando os autos da execução fiscal n. 0003229-25.2005.4.03.6126 verifico que houve determinação do prosseguimento do executivo em face do coexecutado, EDMUNDO ANDERI JUNIOR, ora embargante.

Portanto, reconsidero a parte final do despacho retro, uma vez que não o feito será suspenso pelo agravo de instrumento AI 0023609-65.2015.4.03.0000.

Constato outrossim que a penhora sobre o imóvel ainda não foi regularizada, uma vez que pendente a intimação da cônjuge do embargante.

Assim, intime-se as partes acerca da primeira parte do despacho retro (ID 26726293).

Após, aguarde-se a intimação da mãe nos autos da execução fiscal. Devem os autos permanecer sobrestados, cabendo ao embargante providenciar o desarquivamento e andamento do presente feito após efetuada a diligência.

Regularizada a penhora, venham conclusos para análise de recebimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001594-64.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS BALLERONI
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIZARRO JUNIOR - SP301713

Petição ID 24584567: diante da informação trazida pelo exequente na petição retro (ID 27646545), acerca do parcelamento do débito em 07/12/2018, válido até o presente momento, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores penhorados em 24/10/2019 (ID 2381100) junto ao Itáú Unibanco S.A e Caixa Econômica Federal.

Ressalvo que o parcelamento da dívida enseja a suspensão da execução e não tem o condão de desfazer a penhora anteriormente constituída, ou ainda de extinguir o feito.

Assim, mantenho a penhora do valor bloqueado anteriormente ao parcelamento aderido (ID 22522258), podendo o executado solicitar a sua conversão em renda para abatimento da dívida executada, se assim entender necessário.

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão do executado ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000902-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arte a decisão trasladada (ID 30524163) remetam-se os presentes autos ao Sedi para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-04.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpre-se o despacho de fls.557, aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Int.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002727-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IVANILDO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor no Id 23849997.

Após, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004515-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001501-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PRATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID21569973: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Intime-se.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004525-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA AUSONIA CANALE ATANAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID21835204: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Intime-se.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JONAS VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID20719584: Dê-se ciência às partes.
Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende, com a presente ação, retroagir a data de cálculo do valor do seu benefício para aquela em que já havia implementado condições para aposentadoria, tida por ele como mais vantajosa.

Sustenta a inaplicabilidade do prazo decadencial, na medida em que se trata de direito adquirido.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos do REsp n. 1.612.818, com a seguinte tese representativa: "a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso".

Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos REsp n. 1.612.818.

Intimem-se as partes.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001465-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

DESPACHO

Diante do pagamento das custas, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004304-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID22151098: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DORIVALLEITE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID22716174: Preliminarmente, providencie o Exequente a apresentação dos cálculos na forma do quanto prescreve o artigo 534 do CPC.

Com a providência acima, nova intimação do INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID22279302: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADIMIR SGARABOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID23310101: Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no ID22278411, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 8742639 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intimem-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WANTUIR BORGES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID23745446: Manifeste-se o Exequente.

Em caso de concordância, tomemo INSS para adequação dos cálculos.

Intimem-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000876-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALINE APARECIDA BARBOSA RIGUETI NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A CEF apresentou impugnação à conta de liquidação apresentada, alegando, em síntese, inexistência de crédito à parte exequente.

Defende que o título executivo judicial não a condenou ao pagamento de quantia, mas, na obrigação de fazer, consistente no afastamento da capitalização mensal do contrato.

Intimada, a parte exequente defendeu a manutenção da cobrança.

Decido.

O título executivo judicial deu parcial provimento à apelação para reforma a sentença e afastar a capitalização mensal de juros.

Em nenhum momento foi garantido à parte autora o pagamento de quaisquer valores. O título executivo, portanto, confere o direito da execução da obrigação de fazer e não de cobrar.

Obviamente, afastando-se a capitalização mensal de juros do contrato haverá saldo em favor da exequente. Mas, sobre ele não deve, por exemplo, incidir juros de mora, conforme apurado pela exequente.

De toda sorte, não há ordem judicial que justifique a propositura de cumprimento de obrigação de pagar.

Isto posto, acolho a impugnação da CEF para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial no que toca à obrigação de pagar.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento incidente sobre o valor por ela cobrado, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o levantamento do valor depositado no ID 22429495 em favor da CEF.

Intime-se a exequente acerca da petição ID 23609289 e documento anexo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-70.2013.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
CURADOR: VANILDA APARECIDA DA SILVA SIROMA
EXEQUENTE: VALDIR GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se as partes do despacho ID 24460448, pg. 136.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário nº 0002345-83.2011.403.6126, proposta pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que há cobrança indevida de parcelas já pagas na via administrativa, que não foi utilizada a TR como índice de correção monetária e, que há erro no cálculo dos juros.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 18904248.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes dos Ids 19054329 e 19056601. Intimadas as partes, o INSS apresentou a manifestação do ID 25020322 e o impugnado apresentou a manifestação do ID 26071705.

É o relatório. Decido.

Controvertidas partes quanto aos índices de correção monetária aplicáveis sobre as parcelas devidas.

O Acórdão transitado em julgado manteve os parâmetros de correção monetária fixados na sentença, que assim estabeleceu:

“Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução C/JF n. 134/2010.”

Como se vê, o título executivo determinou a incidência do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 para o cálculo da correção monetária.

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

De qualquer forma, a decisão do RE 870.947 não afeta o presente feito, na medida em que há decisão transitada em julgado determinando a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 C/JF, foi alterado pela Resolução C/JF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução C/JF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução C/JF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução C/JF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

De outra banda, esclareceu o contador judicial que não houve a cobrança de parcelas já pagas na via administrativa na forma alegada pela autarquia. Afirmou o contador que a aposentadoria foi revisada somente a partir de 10/2018, devendo a conta se encerrar no mês imediatamente anterior, como fez o exequente.

Além disso, esclareceu a contadoria que se equivocou o INSS que não incluiu a diferença do mês de setembro de 2018 e acrescentou parcela do décimo terceiro salário do ano de 2018, já paga na seara administrativa.

Logo, considerando que os cálculos da contadoria judicial observaram os parâmetros indicados no título e que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, devem ser acolhidos os cálculos apresentados no ID 19056601, no valor de R\$ 23.841,46, atualizado para novembro de 2018.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 23.841,46 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 19056601, atualizados para novembro de 2018.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnante e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 19.069,63) e a conta homologada (R\$ 23.841,46), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 C/JF e alterado pela Resolução C/JF 267/2013.

Defiro o destaque dos honorários contratados, na proporção de trinta por cento do valor devido, conforme contrato constante do ID 13112934.

Defiro a requisição dos valores referentes ao destaque dos honorários em nome da sociedade de advogados.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requisiu-se a importância apurada no ID 19056601, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002891-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de pensão por morte proposta pela aqui Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois houve a aplicação de índices de juros e de correção monetária diversos dos fixados no título, importando em majoração indevida do débito.

Notificada, a Impugnada concordou com a conta apresentada pelo INSS (ID 25877194).

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS ID 22641108, manifestada pela exequente no ID 25877194, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 50.256,18 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), para maio de 2019.

Arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Requisiu-se a importância apurada no ID 22641108, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios postulado.

Em não havendo controvérsia acerca da presente decisão, providencie a Secretaria a expedição do precatório/RPV, devendo a parte informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002988-07.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA LIMA, ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca do despacho constante do Id 24466360 - página 122.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímam-se as partes do despacho ID 26029297.

Intímam-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006945-45.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: ROBSON CRUZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao executado acerca do despacho constante do Id 24468081 - página 31.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004213-91.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de embargos de declaração constante do Id 24466875 - página 205.

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004213-91.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de embargos de declaração constante do Id 24466875 - página 205.

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003851-75.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CHRISTINO MACHADO VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência dos cálculos de fl.464/467.

Int.

Santo André, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005798-81.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DENISE DA SILVA GUIMARAES, DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DENISE DA SILVA GUIMARAES, DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência de fl.189/190.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santo André, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005771-64.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOYCE GOMIDES GOMES COVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência dos cálculos de fl.149/

Int.

Santo André, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007708-02.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ODAIR PORCARIO OSWALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, diante do tempo decorrido informe a parte autora acerca do levantamento dos depósitos de fls.357/358 e se reitera o pedido formulado às fls.361/363.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005103-64.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se do despacho fl.272.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-61.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS ARANDA KELLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls.241: Defiro o desarquivamento para que os autos fiquem à disposição da parte autora para as cópias necessárias.

Decorrido, arquivem-se.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003347-64.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FAVARI, RENATO FERREIRA DE BRITTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632, CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, defiro o pedido de desarquivamento por 15 (quinze) dias.

Após, tomemo o arquivo.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-72.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OZANDINO CORREA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579, TIAGO SERAFIN - SP245009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

FL220/223: Outrossim, defiro o desarquivamento e vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008232-72.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA VICARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

DESPACHO

Considerando o demonstrativo apresentado no ID 29225301, intem-se o(a) executado(a) da juntada, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005432-52.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DENIS RICARDO RICCI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista o cancelamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000300-43.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MALCON MALHARIA CONFECÇÃO LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente diga a exequente se o pedido de penhora livre é em substituição à penhora sobre o faturamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003362-57.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAVANDERIA BRACOS DE OURO LTDA - EPP, EDUARDO CANACHIRO, JENI UETA

DESPACHO

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, formulado pelo exequente, tendo em vista tratar-se de execução de crédito relativo ao FGTS, o qual não tem natureza tributária. Consequentemente, inaplicável o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. O STJ manifestou-se no sentido de que a classificação de origem da dívida ativa é questão relevante para determinar o regramento normativo aplicado à espécie, sendo indevida a aplicação de institutos previstos no código tributário a temas de natureza não tributária. Precedente: REsp 1279941/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011; REsp 1018060/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008, DJe 21/5/2008; REsp 796.748/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/6/2007, DJ 9/8/2007, p. 316.
3. Em situações inversas afíntes a prazo prescricional, esta Corte afastou os enunciados da Lei de Execuções Fiscais às questões tributárias, devido a existência de regramento específico regido (CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1002435/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2008, DJe 17/6/2008; AgRg no Ag 924.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/11/2007, DJ 22/11/2007, p. 202; AgRg no Ag 783.455/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28/8/2007, DJ 17/9/2007, p. 237.
4. Mostra-se indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, uma vez que seu caput deixa expressamente delineado sua aplicação à hipótese de devedor tributário.
5. "O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária." (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009). Recurso especial improvido. .EMEN{RESP 201202069376, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2012 ..DTPB:.

Tendo em vista o despacho de folhas 111/112 do ID 22096388, determinando a suspensão do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001941-66.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MENDOCINO RESTAURANTE LTDA - ME, CRESO SUERDIECK DOURADO

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca do item 2 do ofício de ID 26987678.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003402-68.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA UTINGA LTDA, MARIO ELISIO JACINTO

DESPACHO

A diligência requerida no ID 28191492 encontra-se ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP.

Indefiro ainda o pedido de indisponibilidade de bens, formulado pelo exequente, tendo em vista tratar-se de execução de crédito relativo ao FGTS, o qual não tem natureza tributária. Consequentemente, inaplicável o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. O STJ manifestou-se no sentido de que a classificação de origem da dívida ativa é questão relevante para determinar o regramento normativo aplicado à espécie, sendo indevida a aplicação de institutos previstos no código tributário a temas de natureza não tributária. Precedente: REsp 1279941/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011; REsp 1018060/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008, DJe 21/5/2008; REsp 796.748/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/6/2007, DJ 9/8/2007, p. 316.
3. Em situações inversas atinentes a prazo prescricional, esta Corte afastou os enunciados da Lei de Execuções Fiscais às questões tributárias, devido a existência de regramento específico regido (CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1002435/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2008, DJe 17/6/2008; AgRg no Ag 924.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/11/2007, DJ 22/11/2007, p. 202; AgRg no Ag 783.455/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28/8/2007, DJ 17/9/2007, p. 237.
4. Mostra-se indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, uma vez que seu caput deixa expressamente delineado sua aplicação à hipótese de devedor tributário.
5. "O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária." (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009). Recurso especial improvido. ..EMEN(RES P 201202069376, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2012 ..DTPB:

Tendo em vista o despacho de ID 27215996, determinando a suspensão do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000550-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: IVONE GOULART DA MATA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória enviada à Comarca de Bonito/MS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002322-98.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se o Embargado conforme determinado às folhas 143 do ID 26169267.

Santo André, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000289-09.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294

DESPACHO

1) Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias;

2) Nada sendo requerido, prossigam os autos com cumprimento do despacho de fl. 201, observando o seguinte:

Diante do valor depositado na conta judicial, R\$1.085,66 e o valor do débito atualizado, R\$807,78, quitando o débito, remanesce o saldo de R\$277,88.

Assim, cumpra-se o despacho de fl. 201, determinando ao Ilmo. Sr. Gerente da CEF para que converta R\$807,78 em favor do exequente para quitação do débito.

Após, intime-se a executada na pessoa de seu patrono para que informe os dados da conta bancária para devolução da quantia de R\$277,88 à executada, INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA. - CNPJ: 57.515.371/0001-23.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001647-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: TATHIANA BOMBONATTI DUARTE DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para a intimação da executada da penhora realizada, cientificando-a do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODARCY RIGHI PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21084744, Id 24989955 e Id 24991508: Haja vista que a admissibilidade do recurso não cabe a este Juízo, tornemos os autos ao INSS para que apresente as suas razões recursais.

Com a juntada daquelas razões, intime-se o autor para contrarrazões.

Quando em termos, subamos os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSÉ MARIA GASULLA MIR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO RODRIGUERO, EMILIO CRESPO MAESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALMELINDO ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-92.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 25725350, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos cópia de seu CPF e um comprovante de endereço.

Intime-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002437-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, ID 27806523.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento da verba honorária pericial, ID 27806537.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005208-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR ALVISSU
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 26049619 e o documento Id 26049625 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001569-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se o Embargante nos termos do despacho de fls. 41, ID 24461293.

Intimem-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005361-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DA COSTA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 27144820 e o documento Id 27148421 como emenda à petição inicial.

Cite-se.

Outrossim, comsupedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004387-71.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução em arquivo sobrestado. Int.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARIADNE DOS SANTOS FIGUEIRA BRUCKNER
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Ademais, deverá a autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 0880099810.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005515-34.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27609381 – Diante da renúncia da advogada Ana Paula dos Santos e da ausência de elementos a comprovação do alegado, providencie a Secretaria a exclusão da referida advogada, devendo permanecer os advogados constituídos na procuração que acompanhou a petição inicial. Eventuais prejuízos não são objeto do presente feito e poderão ser cobrados através das vias próprias.

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado na pág. 6 do ID 24641195, o feito deverá prosseguir para execução dos valores, conforme pág. 27 do ID 24641195.

Intím-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do acordo homologado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003609-19.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO EFIGENIO ALVES, JOSE DIAS DE SOUZA, LOURIVAL COSTA CARREIRA, DARCY PEREIRA, ANTONIO FIRMINO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003609-19.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO EFIGENIO ALVES, JOSE DIAS DE SOUZA, LOURIVAL COSTA CARREIRA, DARCY PEREIRA, ANTONIO FIRMINO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-36.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DA CUNHA, ANTONIO CARLOS MARTINI, RICARDO MAGDALENO, ARIIVALDO SITTA
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo dos valores que ainda entendem devidos.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-36.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DA CUNHA, ANTONIO CARLOS MARTINI, RICARDO MAGDALENO, ARIIVALDO SITTA
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo dos valores que ainda entendem devidos.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004078-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
EXECUTADO: MARCELO NUNES OLIVEIRA

DESPACHO

A apreciação do pedido retro (ID 23803700) fica condicionada à apresentação por parte do exequente de documento hábil a comprovar a adesão da executada ao parcelamento do débito.

Intím-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CELINA DI NHANI BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido (Id 19238089), solicite-se ao INSS a cópia integral do processo administrativo nº 087.918.300-4, via sistema PJ-e.

Com a juntada daquele documento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme parágrafo terceiro do despacho Id 23070828.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002467-28.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ROBERTO FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, digamas partes se há algo a requerer.

Santo André, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004266-14.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca do expediente constante do Id 25995139 - páginas 232/240.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004266-14.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca do expediente constante do Id 25995139 - páginas 232/240.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006633-84.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
CURADOR: NATALIA SIU MEI MARREIRA PWA
EXEQUENTE: PWA KIONG SIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, haja vista a petição do exequente constante do Id 24506906 - páginas 234/238, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006633-84.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
CURADOR: NATALIA SIU MEI MARREIRA PWA
EXEQUENTE: PWA KIONG SIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, haja vista a petição do exequente constante do Id 24506906 - páginas 234/238, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006633-84.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
CURADOR: NATALIA SIU MEI MARREIRA PWA
EXEQUENTE: PWA KIONG SIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, haja vista a petição do exequente constante do Id 24506906 - páginas 234/238, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MILTON JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois houve a cobrança de correção monetária sobre a diferença dos valores vencidos com base unicamente no INPC, em desacordo com o título e, cobrança de 10% a título de honorários advocatícios sobre todos os valores vencidos, também em desacordo com o título.

Notificado, o Impugnado concordou com a conta apresentada pelo INSS (ID 28175215), ressalvando o valor referente aos honorários sucumbenciais, que deverão ser fixados por este Juízo.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS através do ID 23704710, referente ao valor principal, não são necessárias maiores considerações acerca da alegação de erro na cobrança da correção monetária dos valores.

Acerca dos honorários advocatícios, o título em execução assim dispôs (ID 18284949):

“Tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no artigo 85, § 4º, II, e § 11, e no artigo 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ)”.

Dessa forma, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nos percentuais mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Diante da concordância manifestada pelo exequente no ID 28175215, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, **relativa ao valor principal devido**, em sede de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 261.947,33 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), conforme cálculos constantes do ID 23704710, atualizados para agosto de 2019, não incluídos os honorários advocatícios.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal pedido em execução (R\$ 265.258,46) e a conta liquidada (R\$ 261.947,33), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista os honorários advocatícios fixados na fundamentação supra, remetam-se os autos ao contador do Juízo para apuração dos valores.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS opôs impugnação à conta de liquidação apresentada por José Batista Ricardo, alegando, em síntese, excesso decorrente da aplicação do fator de correção monetária, bem como do incorreto cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Intimado, o impugnado apresentou manifestação pugna pela manutenção da conta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 22953462 e seguintes. Intimadas, as partes se manifestaram nos IDs 22209015 e 27709137.

É o relatório. Decido.

O título executivo judicial, proferido em sede de ação rescisória, determinou a concessão da aposentadoria por tempo de benefício com aproveitamento do trabalho até 15/12/1998.

A contadoria judicial constatou que o exequente calculou o valor da renda mensal inicial do benefício fixando a data de início do pagamento posteriormente à vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, sendo que não tinha, na época, idade mínima suficiente de cinquenta e três anos.

Quanto a esta parte da conta, o exequente requereu a intimação do INSS para que providenciasse a majoração do benefício concedido administrativamente, a fim de adequá-lo ao valor obtido pela contadoria judicial.

Indiretamente, concordou com o valor apurado pela contadoria judicial a título de renda mensal inicial do benefício.

No que toca à correção monetária, o título executivo judicial foi expresso ao determinar que deveria obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, correto o procedimento adotado pelo exequente e a contadoria judicial.

Ademais, o INSS, expressamente, concordou com as manifestações da contadoria judicial.

Por fim, a contadoria judicial constatou que não foram obedecidos os parâmetros fixados na MP 567/2012, no que toca aos juros de mora. Neste ponto, considerando a inexistência de impugnação por parte do exequente, tenho que houve excesso neste ponto.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para fixar o valor da renda mensal inicial do benefício 178.619.890-5, em **R\$ 929,81. Fixo os valores em atraso em R\$ 665.035,77, incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até março de 2019 (ID 22953465)**

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor supra. Intime-se o INSS para que revise o valor da renda mensal inicial do benefício n. 178.619.890-5, para que passe a corresponder a R\$ 929,81, conforme apurado pela contadoria judicial e reconhecido pela sua Procuradoria, com reflexos na renda mensal atual. Os valores em atraso, decorrentes da revisão, deverão ser pagos no âmbito administrativo, com a correção monetária aplicável aos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003448-04.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EVERLI CACCIOLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - SP37901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003448-04.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EVERLI CACCIOLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - SP37901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002454-10.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO GARCIA HORMEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5008318-66.2017.4.03.0000.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002454-10.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO GARCIA HORMEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5008318-66.2017.4.03.0000.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001278-54.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 24035735 e 28385548: Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores depositados nos autos (fl. 71).

Após, dê-se vista ao (a) Exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004499-45.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUCIA PIRES - SP139573

DESPACHO

ID 21210541: Intime-se a Municipalidade, ora executada, nos termos do art. 535 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001655-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GEANE TENORIO FERREIRA PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar pedido de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 1 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA SANTA LUZIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO - SP346564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

ID 30505652: Considerando que a Associação de Construção Comunitária Santa Luzia apresentou os números dos registros que devem ser baixadas as alienações fiduciárias bem como averbadas as resoluções dos contratos de financiamento habitacional constantes na Matrícula 58.733, arquivada no 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André, oficie-se conforme requerido.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005016-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERA LUCIA CROCHI

DESPACHO

A busca de informações pelo sistema Infjud resultaria na localização de imóveis da parte executada, e que excederia em muito o débito exequendo.

Sendo assim, indefiro o requerido.

Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos como sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002905-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODELACAO ART MOLDES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Diante do informado pela exequente, verifico que o débito não se encontra parcelado.

Sendo assim, não estando o processo suspenso, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000762-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EDSON ANSELMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação ID 30495568, preliminarmente, aguarde-se pelo cumprimento do mandado nos autos principais, cuja cópia deverá ser trasladada para estes autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005796-87.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WALDEMIRO DA SILVA PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 29837130.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 2 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, garantir o direito de prorrogação dos tributos e contribuições administrados pela RFB referentes a matriz e filial, relativos aos meses de 02 a 04, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 a 05, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 a 05, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06, 31/7 e 31/8), considerando que o Decreto Estadual declarou estado de calamidade pública até 30/04/2020. Alternativamente, pretende garantir o direito de prorrogação dos tributos e contribuições administrados pela RFB referentes a sua matriz e filial, relativos aos meses de 02 e 03, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 e 04, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 e 04, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06 e 31/7). Requer, ainda, que a autoridade coatora seja impedida de promover atos que configurem óbice a expedição de regularidade fiscal e que sob os tributos e contribuições que sofrerem diferimento no pagamento, não incidam juros ou encargos de mora.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento de tributos federais e parcelamentos, em razão da decretação do estado de calamidade pública. Pretende a aplicação da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos de tributos federais, quando declarado o estado de calamidade pública. Para tanto, alega que o Município de Santo André também decretou o estado de calamidade pública através do Decreto 17.335, de 23/03/2020 e, que se localiza neste Município.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Como se vê, o dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

De outra banda, a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias e a Portaria MF 12/2012 ampliou o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se de ato discricionário da União Federal. É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, uma vez que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infralegal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos. Não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos tributos federais e seus acréscimos.

Assim, não vislumbro a probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 29923701.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENEILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 29924974.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JACI SILVA TEODORO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 29711758.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELISEU LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID23570595: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Intime-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019312-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido, no qual se alega contradição, tendo em vista a pendência do julgamento de agravo de instrumento no qual se discute o indeferimento da perícia técnica na ex-empregadora TRW.

Decido.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

A “suspensão da sentença”, conforme pretendido pela parte embargante, não está compreendida no rol de possibilidades que autorizama oposição de embargos.

Com efeito, é possível que a questão relativa ao alegado cerceamento de defesa seja objeto de preliminar de apelação, não sendo necessário suspender os efeitos da sentença, conforme pretendido.

É de se ressaltar, ainda, que foi proferida decisão não conhecendo do Agravo de Instrumento pelo autor.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5027082-32.2019.4.03.0000, que transita perante a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003669-40.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: SAO JUDAS RADIO TAXI LTDA - ME, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA, FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA - SP140590

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003438-42.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: INSIDE SURF STREET COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, TATIANE MARTINS DE FREITAS REMESSO

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002345-49.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COPIAGRI - TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente, acerca do depósito de fls. 63, e ainda, traga o Exequente aos autos o valor atualizado do débito. Após, voltem-me para análise do pedido de leilão dos bens penhorados.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004970-90.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO PAMPO I LTDA, ANDRE LUIZ DE GIOVANNI BON, JOSE ALVAREZ CORTADA, SUELI BON ALVAREZ CORTADA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000756-85.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARLENE MADEIRA DE CAMPOS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001254-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ORIGINALI GNV GAS NATURAL VEICULAR LTDA. - ME, ABEL GERARDO LOPEZ, RENATA FABIANA FABRO PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001179-45.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO:MEIRE BRANDINA CIRINO

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001345-19.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO:APARECIDO MIGUEL DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003874-06.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: SUPER POSTO V N LTDA, CLOVIS FERREIRA MAGALHÃES

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001468-12.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NEVADA LTDA, CHRISTIAN BUENO ALBUQUERQUE, IANO GONÇALVES FREITAS, ANA DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006484-73.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOLOG TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP, JOSE ROBERTO SANTINI, AMAURI SANTINI

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003434-10.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELIANE BIENES MLETCHOL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, manifeste-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003164-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AESPORTIVA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Diante dos documentos trazidos pela Executada e da informação de que a Executada, encontra-se em Recuperação Judicial (ID nº 25327358). E ainda, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal e dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino a suspensão do presente feito, vez que o tema se amolda a este caso. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004751-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e impicará no julgamento antecipado da lide. I.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004601-30.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO - BA19796
EXECUTADO: SILVANI DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Regularmente citado(a) o(a) executado(a) e tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006421-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MODAS RALETA E DORINHO LTDA, SENECA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MODAS RALETA E DORINHO LTDA e SENECA MODAS LTD A**, qualificadas nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Alegam, em apertada síntese, que são contribuintes da CPRB e, em face do disposto na Lei 12.546/2011 e alterações, a CPRB passaram a compreender os recolhimentos dos valores pertinentes à Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva da Folha de Pagamentos.

Nos termos do artigo 8º da referida lei, as empresas contribuíam para a receita bruta com inclusão do valor recebido nas vendas de bens e serviços nas operações em contra própria ou alheia, inclusive o ingresso de qualquer natureza. As impetrantes entendem por receita bruta englobando o ICMS destacado. Portanto, estão sujeitas ao recolhimento da CPRB com a inclusão do ICMS, motivo do presente writ.

Ocorre que não foi excluído da receita bruta o valor pago a título de ICMS, o que, a seu ver, não constitui receita, mas sim mero ingresso de valores que são repassados aos fiscos estaduais.

Pretendem, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Acostaram documentos à inicial.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação e, tratando-se de contribuição facultativa, pode optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Prossegue aduzindo que o conceito de receita bruta utilizado pela legislação tributária compreende o ICMS, posto que integrante do preço das mercadorias vendidas e serviços prestados e que o ICMS, mesmo em sua forma não cumulativa, não pode ser excluído da receita bruta, posto que a sua cobrança não é destacada. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente writ.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conquanto este Juízo entenda que o entendimento esposado no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), não se adequasse ao presente caso, **curvo ao entendimento do E.STJ no julgamento do REsp nº 1624297/RS que, no julgamento do tema repetitivo 994, fixou a tese de que “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n.12.546/2011”.**

Este Juízo assim entendia, em razão do julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, não estendendo as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) N.N

Entretanto, houve o julgamento do tema repetitivo 994 pelo E.STJ, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Constou expressamente do voto da Min.Relatora que **“mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art.9º, § 7º, da Lei n.12.546/11)”**.

Muito embora tenha havido a interposição de embargos de declaração, é o caso de aplicar-se a decisão do E.STJ, independentemente do trânsito em julgado. Portanto, procede a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

No entanto, as impetrantes manifestaram expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretendem excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo da CPRB é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabafável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em, obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa alínea é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)
Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade do ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originária a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo da CPRB o montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constituinte atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...) Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo da CPRB, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo da CPRB, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em estilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência do ICMS efetivamente recolhido, na base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito das impetrantes à compensação dos valores recolhidos a este título, consoante fundamentação consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I e III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P.I e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-43.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CONSTANCIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER APARECIDO DA SILVA - SP417720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (41/154.166.590-6).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006009-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNOPRINT AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARALUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TECNO PRINT AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS"), destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Argumenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e coma devida correção monetária pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

A União Federal, ainda, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art.7º da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Mísabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidização”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originária a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constituinte atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;*

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se o que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICMS; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICMS deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor; o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor; nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento simulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009). 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

A repetição de indébito e também pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005384-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA, alegando a existência de erro material na sentença no que diz respeito à denominação da impetrante, que constou como "DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA".

Sustenta que, alterou seu nome empresarial de DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. para APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., informando já ter realizado requerimento para correção de seus dados junto ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo provimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de erro material na sentença quanto à denominação da impetrante, ora embargante. Neste tocante, restou demonstrado que houve alteração seu nome empresarial de DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. para APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, para, sanando o erro material apontado, constar na sentença como impetrante APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004194-85.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIHO SP SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003019-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ENGEGRV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **ENGEGRV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT e ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT**, nos autos qualificados, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 150.756,42 (cento e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001822-73.2017.403.6126 que tramita neste Juízo.

Aduzem, em síntese, que a CEF não comprovou sua integração ao Sistema Financeiro Nacional, que não houve comprovação da efetiva disponibilização do crédito pela embargada, dissonância entre os valores cobrados e as disposições contratuais, sem, contudo, apontar qual disposição contratual fora violada, além de não apontar o valor que considera adequado para a execução.

Juntaram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram.

Recebidos os embargos, a embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de cópias do contrato, da planilha apresentada pela Caixa na execução e do valor devido e atualizado que a embargante entende justo.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, informou que, em análise aos cálculos apresentados na ação principal, observa-se que a CEF realizou a cobrança anexando o demonstrativo de evolução do débito a partir do 60º dia de atraso, porém, sem detalhar o empréstimo durante o período anterior. Assim, foi solicitada à CEF a complementação de seus cálculos, com a planilha de amortização utilizada quando da concessão do empréstimo (Price), bem assim a dívida evoluída até o 60º dia de atraso.

Após, considerando a morosidade da embargada e providenciar os documentos solicitados, houve a inversão do ônus da prova, com relação a esse ponto controvertido, de modo que a CEF apresentou os documentos solicitados pela contadoria.

Apresentado parecer do Contador Judicial, acompanhado das contas. As partes silenciaram.

É o breve relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

Destaca-se, inicialmente, a impertinência da alegação de ausência de comprovação por parte da CEF de sua integração ao Sistema Financeiro Nacional, visto se tratar de fato notório.

Já com relação à alegação da não comprovação da disponibilização do crédito pela CEF para a embargante, destaco que esta última sequer instruiu os presentes autos com cópia do contrato ou com o extrato de sua conta, documentos que poderiam facilmente ser obtidos, sobretudo considerando que instruem o executivo com relação ao qual estes autos foram distribuídos por dependência. Também destaco que sequer houve alegação no sentido de que o extrato da conta bancária da embargante, no qual consta a disponibilização de crédito pela CEF, apresentado nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001822-73.2017.403.6126, teria sofrido qualquer adulteração.

Salienta-se que a inversão do ônus da prova tem o intuito de viabilizar a defesa da parte hipossuficiente, notadamente com relação aos documentos cujo acesso seja mais fácil ou exclusivo da entidade financeira, como ocorreu nos autos com a determinação para que a CEF apresentasse os documentos solicitados pela contadoria deste Juízo.

Portanto, não se eximiu a embargante de seu ônus probatório com relação à suposta não comprovação de disponibilização do crédito.

Ademais, muito embora a embargante sequer tenha apresentado impugnação específica com relação cálculo elaborado pela CEF, destaca-se que o montante em execução foi objeto de parecer contábil neste Juízo, de modo que, em observância aos princípios da economia e do aproveitamento dos atos processuais, cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei nº 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei nº 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Cumprе salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Não se vislumbra qualquer nulidade na cláusula que estabeleça a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de “comissão de permanência”.

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, *in verbis*:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.
2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).
4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.
5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.
7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.
8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.
9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

(destaquei)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64. A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

No caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve a aplicação da comissão de permanência (embora houvesse autorização contratual), valendo-se a CEF pelos juros remuneratórios, o que redundou em favorecimento dos ora embargantes. Confira-se:

“Trata-se de ação de cobrança onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 150.756,42 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 22/08/2017.

Da análise da documentação que instrui o feito, observa-se que o empréstimo consiste em contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB, onde restou acordado que o tomador deveria devolver a quantia de R\$ 110.000,00 em 36 prestações mensais e sucessivas, com taxa de juros de 2,29% ao mês.

Ainda de acordo com o estipulado contratualmente, definiu-se que durante o pagamento regular da dívida seria aplicado o Sistema Francês de Amortização - Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência, até o 59º dia de atraso composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5%, e a partir de 60º dia de atraso pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%.

Pois bem. Embora esta contadoria tenha solicitado que a Caixa complementasse seu cálculo com o Sistema Francês de Amortização - Price, bem assim a dívida evoluída até o 60º dia de atraso, o que se vê é que essa empresa pública deixou de atender ao requerido. Ou seja, nos documentos constantes do ID 25072111 forneceu apenas a planilha após o 60º dia de atraso, planilha essa que já havia apresentado anteriormente.

Não obstante isso, a partir dos dados básicos informados nos autos foi possível a esta contadoria reconstituir o sistema de amortização, onde encontramos quantia bem próxima à apurada pela CEF de R\$ 109.609,03. Com efeito, depois de adimplidas as prestações de 1 a 6 durante o período regular da dívida (extratos ID 2521073 do principal), o saldo devedor que a ré ainda mantinha com a Caixa segundo os nossos cálculos, e até o 60º dia de atraso, montava em R\$ 109.355,03.

Nesse contexto, considerando que a CEF não fez questão de apresentar o seu demonstrativo do período, esse último é o valor que passamos a utilizar como adequado para a dívida em 01/11/2016, valendo destacar que no sistema Price em momento algum restou configurada a prática do anatocismo, dada a ausência de amortização negativa.

Já em relação ao período após o 60º dia de atraso, observa-se que a Caixa apresentou planilha atualizando a dívida com base nos juros remuneratórios inicialmente pactuados de 2,29% ao mês, bem como acrescentando os juros moratórios simples de 1% ao mês, e ainda a multa de 2%. Nesse ponto, poderia ter-se valido da comissão de permanência conforme Cláusula Oitava do contrato, mas optou por assim não fazer. Disse que adotou tal procedimento com vista a atender as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Levando-se em conta que a aplicação dos juros remuneratórios se revelou mais benéfico ao devedor do que se levado à risca o contrato com o uso da comissão de permanência, deixa esta contadoria de realizar qualquer modificação quanto a isso, salvo melhor juízo.

Ao fim, refazendo os cálculos da Caixa Econômica Federal unicamente para ajustar o débito ao valor de R\$ 109.355,03 na data de início de inadimplência em 01/11/2016, já que não apresentou planilha, a importância que reputamos correta quando atualizada a dívida para 22/08/2017 é de **R\$ 150.407,06**, ligeiramente inferior.”

Desse modo, considerando o valor apurado pela perícia como sendo a importância correta quando atualizada a dívida para 22/08/2017, contra o qual não se insurgiram as partes, acolho o parecer contábil, para que a execução de título extrajudicial nº 5001822-73.2017.403.6126 prossiga no montante de R\$ 150.407,06 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e sete reais e seis centavos), atualizado para 22/08/2017.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela perícia contábil, quais sejam, **R\$ 150.407,06** (cento e cinquenta mil, quatrocentos e sete reais e seis centavos), em 22/08/2017. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Considerando a sucumbência mínima da embargada, honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial processo nº 5001822-73.2017.403.6126, em trâmite neste Juízo.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005042-45.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUSA MACHADO
--

--

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu representante legal, na endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garantida(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretária à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001121-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ÁGILIS ACADEMIA LTDA - ME, VIVIANE COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **ÁGILIS ACADEMIA LTDA – ME** e **VIVIANE COSTA**, nos autos qualificados, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através dos quais pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 195.141,65 (cento e noventa e cinco mil cento e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000235-03.2018.403.6126 que tramita neste Juízo.

Sustentam a ocorrência de exceção de execução por parte da CEF, através da prática de anatocismo e cobrança de juros exorbitantes (acima dos limites legais permitidos), existência de cláusulas leoninas e abusivas e necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Juntaram documentos.

Por decisão interlocutória, os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Impugnou, ainda, a concessão da gratuidade da Justiça.

A impugnação à Justiça Gratuita foi rejeitada.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, solicitou a complementação das planilhas, o que restou atendido pela embargada. Oferiu então parecer, acompanhado das contas.

As partes se manifestaram acerca dos cálculos da Contadoria.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

No mais, colho dos autos que a CEF e **ÁGILIS ACADEMIA LTDA – ME** e **VIVIANE DA COSTA** firmaram, em junho de 2015, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.4115.690.0000027-29), restando acordado que os devedores pagariam a quantia de R\$ 103.297,50 (cento e três mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) em 60 prestações mensais e sucessivas, com taxa de juros de 1,91% ao mês.

O título previu que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Frances de Amortização - *Price*, e, se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência até o 59º dia de atraso, composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% e, a partir de 60º dia de atraso, pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%.

Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante.

Quanto ao mais, importante ressaltar que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos.

De outra parte, o artigo 46 do referido códex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado.

No que toca à alegada abusividade dos juros remuneratórios aplicados pela CEF, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Outrossim, o C. STJ já sedimentou entendimento de que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, sendo admitida a cobrança dos juros empatam superior a 12%, pois a mesma não indica, por si só, abusividade:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TRÊS CONTRATOS ANALISADOS. ABUSIVIDADE. DOIS PRIMEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA AQUÉM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 7. TERCEIRO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

2. As instâncias ordinárias não constataram qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios nos dois primeiros contratos analisados, quais sejam, de abertura de crédito em conta em conta corrente (cheque especial) e de empréstimo pessoa jurídica, denominado Caixa Reserva, haja vista que os juros foram cobrados aquém da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Dessa forma, a revisão de tal questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. No terceiro contrato, denominado Giropré, houve o reconhecimento de que a taxa de juros cobrada destoou da taxa média de mercado, o que motivou a limitação da cobrança à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, adequando-se tal entendimento à jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201303448973, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 410403, Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE DATA:03/02/2016)

No presente caso, os devedores não demonstraram, *in concreto*, a alegada abusividade, não sendo o caso, portanto, de revisão contratual.

Em relação às parcelas pagas (entrada e parcelas dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015), como os próprios devedores sustentam, os mesmos foram levados em consideração pela CEF para fins de apuração do valor da dívida, não cabendo maiores digressões. Por sua vez, no que se refere ao abatimento do valor do bem móvel dado em garantia da dívida, cabe salientar que a lei garante ao credor a opção de cobrar o valor total da dívida para, a partir daí, utilizar-se dos meios legais para execução e cobrança desta, dentre elas, procedimento de alienação fiduciária.

No mais, não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam exigência da taxa de “comissão de permanência”.

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, *in verbis*:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

- 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.*
- 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.*
- 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).*
- 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.*
- 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*
- 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.*
- 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.*
- 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.*
- 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.*

(destaquei)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64, A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. **A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.** Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impontualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve irregularidade na evolução da dívida durante a fase de amortização, não tendo havido anatocismo dada a ausência de amortização negativa. Confira-se:

“Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais condições, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios mensais de 1,91% tal qual o acordado, e sem, ainda, restar configurado o anatocismo dada a ausência de amortização negativa”.

Constatada a inadimplência, o I. Perito Judicial afirmou que a CEF não agiu de acordo com o pactuado, pois, na primeira fase de inadimplemento (1º ao 59º dia de atraso), optou por corrigir o débito com base nos juros moratórios simples de 1% ao mês, única e exclusivamente, e na segunda fase de inadimplemento (a partir do 60º dia de atraso), optou por aplicar os juros remuneratórios mensais pactuados de 1,91% sobre o total do débito inadimplido, acrescentando-se os juros moratórios de 1% ao mês simples, bem como a multa de 2%, quando poderia, neste ponto, valer-se da comissão de permanência. Vejamos:

“Quando verificada a inadimplência até o 60º dia de atraso, observa-se que o débito passou a ser corrigido com base nos juros moratórios simples de 1% ao mês, única e exclusivamente. Nesse ponto, cabe esclarecer que a CEF poderia ter acrescentado a comissão de permanência conforme cláusula décima do contrato, mas optou por assim não fazer. Disse que adotou tal procedimento com vista a atender as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Em sequência, depois de ultrapassados mais de 60 dias de atraso, a Caixa voltou a atualizar a dívida pelos juros remuneratórios inicialmente pactuados de 1,91% ao mês, acrescentando-se os juros moratórios de 1% ao mês simples, bem como a multa de 2%. Note-se que o uso dos juros remuneratórios em substituição à comissão de permanência destoou também da cláusula décima do contrato, porém, visou atender às supracitadas Súmulas do STJ, que, in casu, revelaram-se mais benéficas ao devedor do que se levado à risca o contrato.”.

Destá forma, muito embora a CEF tenha se afastado das regras contratadas, restou demonstrado que os critérios adotados para o ajuizamento restaram favoráveis aos devedores, os beneficiando.

Portanto, reconhecido o crédito em favor da CEF, não verifico qualquer irregularidade nas planilhas apresentadas, motivo pelo qual procede a pretensão da CEF de cobrança do montante de R\$ 195.141,65 (cento e noventa e cinco mil cento e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizados em 15/01/2018.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, **R\$ 195.141,65 (cento e noventa e cinco mil cento e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizados em 15/01/2018**. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução deve ser suspensa ante a gratuidade da justiça.

Custas "ex lege".

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial processo nº 5000235-03.2018.403.6126, em trâmite neste Juízo.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001722-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA**, nos autos qualificado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através dos quais pretende não lhe exija a CEF o pagamento da importância de 78.358,79 (Setenta e oito mil e trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001262-34.2017.4.03.6126 que tramita neste Juízo.

Pleiteia a redução da taxa de juros de 1,65% ao mês para 1% ao mês. Alega, para tanto, que os juros pactuados são abusivos, devendo o contrato ser revisto, considerando se tratar de contrato de adesão.

Aduz, ainda, a necessidade de observância e aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, bem como a inversão do ônus da prova.

Juntou documentos.

Por decisão interlocutória, os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução.

Intimada, a embargada (CEF) deixou de ofertar impugnação.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, solicitou a complementação das planilhas, o que restou atendido pela embargada. Ofertou então parecer, acompanhado das contas.

As partes não se manifestaram acerca dos cálculos da Contadoria.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

No mais, colho dos autos da execução de título extrajudicial (processo 5001262-34.2017.4.03.6126) que a CEF e **ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA** firmaram contrato de Crédito Consignado Caixa, onde foi realizada a contratação das seguintes quantias: R\$ 7.410,00 (sete mil, quatrocentos e dez reais), com prazo de pagamento em 32 meses e juros de 1,65% ao mês; R\$ 55.736,54 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com prazo de pagamento em 96 meses e juros de 1,61% ao mês; e R\$ 1.960,00 (mil, novecentos e sessenta reais), com prazo de pagamento em 96 meses e juros de 1,61% ao mês.

O título previu que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Francês de Amortização - *Price*, e se verificada a inadimplência, o débito passaria a ser corrigido com os mesmos juros remuneratórios inicialmente pactuados, acrescentando-se, também, os juros moratórios simples de 1% ao mês, bem como a multa de 2%.

Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante.

Quanto ao mais, importante ressaltar que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos.

De outra parte, o artigo 46 do referido código, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado.

No que toca à alegada abusividade dos juros remuneratórios aplicados pela CEF, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Outrossim, o C. STJ já sedimentou entendimento de que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, sendo admitida a cobrança dos juros empatam superior a 12%, pois a mesma não indica, por si só, abusividade:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TRÊS CONTRATOS ANALISADOS. ABUSIVIDADE. DOIS PRIMEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA AQUÉM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 7. TERCEIRO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

2. As instâncias ordinárias não constataram qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios nos dois primeiros contratos analisados, quais sejam, de abertura de crédito em conta em conta corrente (cheque especial) e de empréstimo pessoa jurídica, denominado Caixa Reserva, haja vista que os juros foram cobrados aquém da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Dessa forma, a revisão de tal questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. No terceiro contrato, denominado Giropré, houve o reconhecimento de que a taxa de juros cobrada destoou da taxa média de mercado, o que motivou a limitação da cobrança à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, adequando-se tal entendimento à jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201303448973, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 410403, Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE DATA:03/02/2016)

No presente caso, os devedores não demonstraram, *in concreto*, a alegada abusividade, não sendo o caso, portanto, de revisão contratual.

□

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve irregularidade na evolução da dívida durante a fase de amortização, não tendo havido anatocismo dada a ausência de amortização negativa. Confira-se:

“Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa diante de tais condições, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios mensais previstos, e sem, ainda, restar configurado o anatocismo dada a ausência de amortização negativa.”.

Constatada a inadimplência, o I. Perito Judicial afirmou que “a CEF corrigiu o débito do modo como estabelecido, mais precisamente de acordo com a Cláusula Nona da avença”.

Portanto, reconhecido o crédito em favor da CEF, não verifico qualquer irregularidade nas planilhas apresentadas, motivo pelo qual procede a pretensão da CEF de cobrança do montante de R\$ 78.358,79 (Setenta e oito mil e trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizados em 06/2017.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, **R\$ 78.358,79 (Setenta e oito mil e trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizados em 06/2017.** Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial processo nº 5001262-34.2017.4.03.6126, em trâmite neste Juízo.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001883-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA APARECIDA VINCI - SP192878

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitoriais opostos por **MARCIO APARECIDO PEREIRA**, nos autos qualificado, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretende não lhe exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 41.914,49 (quarenta e um mil novecentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos).

Aduz, preliminarmente, que a parte embargada não indica os critérios de atualização e correção da dívida, dificultando o direito de ampla defesa. Prossegue aduzindo que a CEF não trouxe aos autos os documentos acerca da disponibilidade de crédito, pugnano, ainda, pela suspensão do mandado de pagamento ante a incerteza e iliquidez do saldo devedor.

No mérito, sustenta a prática de capitalização de juros (anatocismo). Pugna pela aplicação das regras estampadas no CDC, do IGP-M como índice de correção da dívida e de juros remuneratórios em valores correspondentes a 1% a.m. Prossegue aduzindo abuso nas relações contratuais, com base em contrato de adesão.

Pretende o acolhimento dos embargos monitorios, tendo em vista que a CEF não comprovou os encargos nem as taxas e comissão cobradas, impugnando o valor da demanda, ante a nulidade das cláusulas contratuais que impõe ao devedor, unilateralmente, juros exorbitantes e capitalizados.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos monitorios nos termos do art. 702, do CPC, a embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Salienta que a CEF juntou todos os contratos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes.

Frustradas as tentativas de conciliação entre as partes.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. As partes não se manifestaram acerca do parecer contábil.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal. Ademais, o fito da ação monitoria é, como substituição à cominação de cobrança, oferecer ao devedor um expediente que, por meio do diálogo judicial, instigue-o ao pagamento.

No mais, a petição inicial atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo que veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal. Afasto, portanto, a arguição de carência desta ação monitoria.

Colho dos autos que as partes firmaram, em 19/03/2019 e 29/12/2010, Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo - CROT), junto às agências nº 0344 e 2872, constando destes contratos, ainda, a disponibilização de crédito/limite de cheque especial e cartão de crédito.

Os contratos em questão estão revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que os contratos foram celebrados dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei nº 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)" (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei nº 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de "comissão de permanência".

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

- 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.*
- 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.*
- 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).*
- 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.*
- 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*
- 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.*
- 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.*
- 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.*
- 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.*

(destaquei)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64. A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÊDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. **A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.** Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Súmula 472 do STJ admite a pactuação da comissão de permanência, excluindo a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual de maneira concomitante. Confira-se:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, que detém a confiança do Juízo e é equidistante das partes. Confira-se:

“Durante a fase regular da avença, observa-se que a dívida foi evoluída de acordo com as características próprias de cada modalidade. Ou seja, no cheque especial a cobrança foi realizada com base em percentuais de juros praticados ao mês pela Caixa durante a vigência das contas correntes, não sendo possível precisar a taxa porque variável ao longo do tempo, bem assim houve o acréscimo do IOF e tarifas cabíveis. Já no cartão de crédito até o enquadramento, cuidou essa empresa pública de fazer acordos administrativos de parcelamento com a demandada de molde a possibilitar menores taxas de juros de mercado, variando entre 8% e 8,64%, e em relação ao crédito rotativo, efetuou a cobrança adotando juros de 9,50% a 10,30% ao mês, com a adição dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, tudo como revelam as respectivas faturas.

Por sua vez, depois de verificado o vencimento antecipado (e enquadramento no cartão de crédito), o débito passou a ser corrigido por critérios distintos. É dizer, no cheque especial terminou por serem adotados os juros remuneratórios de 2% ao mês, adicionando-se os juros moratórios simples de 1% ao mês mais multa de 2%, e no cartão de crédito a dívida foi evoluída com base no índice de inflação medida pelo IGP-M, bem como acrescentando os juros moratórios simples de 1% ao mês mais encargos legais.

Verificado o vencimento antecipado, no que tange ao cartão de crédito a CEF valeu-se da taxa legal de juros de 1% ao mês e utilização do IGPM na correção monetária, inferior ao costumeira praticado no mercado.

O mesmo se diga com relação à utilização de limites de cheque especial; os extratos da conta corrente demonstram a utilização de crédito contratado em diversas oportunidades, cuja taxa de juros remuneratórios e moratórios, em razão do inadimplemento, foi de 2% e 1% ao mês e multa convencional de 2%.

Em relação aos valores pretendidos pela CEF, portanto, não apurou-se incorreção no valor apontado na inicial, considerando, ainda, os acordos administrativos firmados entre as partes.

Portanto, reconhecido o crédito em favor da parte autora, não verifico irregularidade nas planilhas apresentadas, motivo pelo qual procede a pretensão da CEF de cobrança do montante de R\$ 41.914,49 em 5/2018.

Em suma, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 41.914,49 (quarenta e um mil novecentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), em maio de 2018, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 513 do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004822-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

ID 28843152: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, alegando a existência de omissão na sentença em relação ao destino dos depósitos judiciais efetuados nos autos, devendo ser transformados em renda da União, ante a denegação da segurança.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

ID 28874123: Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando a existência de omissão na sentença em relação à tese exposta na petição inicial no sentido de que a SELIC, por ser acessória ao indébito tributário (que, por sua vez, não está sujeito à incidência de PIS e COFINS nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003), deveria receber o mesmo tratamento.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional:

Não vislumbro a alegada omissão na sentença, tendo em vista que o destino dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é questão que será oportunamente dirimida. Não caberia, neste momento processual, qualquer pronunciamento judicial acerca desse tema, tendo em vista a existência de expressa previsão legal e jurisprudência do E. TRF-3 no sentido de se aguardar a definição da ação judicial (trânsito em julgado).

Deste modo, conheço dos embargos, posto que tempestivos, para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Embargos de declaração da Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio LTDA:

Não vislumbro a alegada omissão na sentença.

Com efeito, a decisão apresentou fundamentos no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS, pois se amoldam ao conceito de renda do art. 43, do CTN. Colacionou, ainda, diversos entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a SELIC é aquisição patrimonial, devendo portanto, ser tributada.

Vale acrescentar que a tese ora tratada não seria capaz de infirmar a conclusão adotada por este Juízo, na medida em que, tratando-se de aquisição patrimonial (nova, portanto), deve ser analisada de forma desvinculada e autônoma.

Em suma, vê-se que a decisão encontra-se bem fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ 31 de março de 2020.

DESPACHO

O cumprimento de sentença em mandado de segurança, no caso de pagamento de atrasados entre a data da impetração e a efetiva implementação, é necessário em razão do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o qual determina a observância do regime de precatórios, ainda que em sentença mandamental.

Assim, havendo interesse da parte autora na execução do julgado, deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEXANDRE GILARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

DESPACHO

Inicialmente, considerando a indicação da autoridade coatora (Chefe da agência – APS – Mauá), bem como a Subseção Judiciária de Mauá, esclareça o impetrante a propositura deste *mandamus* nesta Subseção.

No tocante ao valor da causa, em que pesem os argumentos do impetrante, é certo que este pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de reconhecimento de direito de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Ademais, têm-se entendido que as parcelas devidas a partir da impetração até a data da implantação do benefício são cobradas no próprio mandado de segurança.

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em **R\$ 65.555,40** e determino que o impetrante proceda à complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista aos IMPETRADO e IMPETRANTE para que ofereçam contrarrazões de apelação em face dos recursos interpostos pelo IMPETRANTE e pelo IMPETRADO.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Cumpra-se.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004240-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002318-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDIO SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em consulta ao sistema da Receita Federal, consta a informação de que o impetrante é falecido.

Assim, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, em 15 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGUES HERRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002553-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SEN A BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Intime-se a Executada a cumprir o despacho de ID n.º 22898522, em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008024-25.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA MADALENA DANIEL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, em face do decurso de prazo do Edital de intimação, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, como número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e os dados bancários, para a transferência ao exequente, coma resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000889-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PIRELLI LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.
Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001302-38.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: EDUARDO ROBSON MONTEIRO

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001536-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

DECISÃO

ID 14058481: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIHOSP SAUDE S/A, aduzindo, em síntese, o parcelamento administrativo do crédito tributário objeto da presente.

Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção ID 20285865. Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Tratando-se de alegação de ocorrência de parcelamento, cabível a presente exceção.

A obrigação tributária objeto da presente execução fiscal foi inscrita em Dívida Ativa sob o nº 28716-45, e é decorrente de apuração efetuada no processo administrativo nº 33902186079/2004-84. A excipiente alega ter efetuado o parcelamento do referido débito, entretanto, a documentação por ela apresentada aponta a inclusão de débitos distintos do inscrito na CDA nº 28716-45.

Assim, considerando não ter sido demonstrada inequivocamente a adesão em parcelamento, e tendo em vista que matérias que demandem dilação probatória devem ser objeto de embargos à execução fiscal, a presente exceção de pré-executividade não merece prosperar.

Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, **rejeitá-la**.

Diga a exequente em termos do prosseguimento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: QUALITY FIX DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARTINES CHANES - SP370105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por QUALITY FIX DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato omissivo da autoridade apontada como coatora – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

Narra a Impetrante que é empresa atuante há mais de 15 anos na fabricação e comércio de acessórios para fixação, movimentação e elevação de cargas e que está em processo de recuperação judicial desde 2015.

Aduz que, em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19, viu diminuir e até mesmo congelar suas transações comerciais.

Alega que o impacto sofrido ultrapassa qualquer previsão de recessão. Ameaça não só a continuidade de sua atividade empresarial, como também a manutenção dos postos de trabalho e sua própria condição de recuperanda.

Argumenta que já adotou algumas medidas para aliviar seu caixa, mas ainda corre risco de sofrer com a incidência de multas e juros pelo não adimplemento, o que contribuiria para sua falência.

Alega, ainda, que o Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020, reconheceu o estado de calamidade pública por conta da pandemia.

Busca, por meio do presente *writ*, a imediata aplicação da Portaria do Ministério do Estado de Fazenda (atual Ministério da Economia) nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Argumenta que referida Portaria prevê a prorrogação da data de vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do terceiro mês subsequente (art. 1º, Portaria MF nº 12/2020) quando da decretação do estado de calamidade pública no âmbito estadual.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para que o recolhimento dos tributos federais IRPJ, IPI, PIS e COFINS sejam diferidos para três meses após seus respectivos vencimentos, não devendo incidir qualquer tipo de encargo ou multa sobre os valores eventualmente postergados, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

É o breve relato.

DECIDO.

Em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Assim, extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

Impetrante. Diante disto, mister se faz analisar se há, no presente caso, a despeito da invocada aplicação da Portaria Ministerial nº 12/2012, o que será analisado adiante, lei autorizando a moratória buscada pela parte

E a resposta para a indagação é negativa.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

Assim, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Outrossim, em cumprimento à Portaria n.º 57 de 20 de março de 2020 do CNJ, comunique-se, por meio de expediente SEI, ao E. TRF da 3ª Região, a decisão proferida nestes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM, DIEGO RODRIGUES ALVES MORAIS, FELIPE BIFFI FREITAS, GABRIELA MORA SANTOS, HÍCARO MENDES, JOAO PEDRO MANASTELLA LOURO, RICHARD RIBEIRO JUNIOR, SONIA YOO IM, VITORIA RAMALHO HINCKEL, BARBARA MARIAH CORREA RODRIGUES GIRIBONI, LORRAYNE NACIF SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PARAGUAI JARDIM DOMINGUES - SP407645
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PARAGUAI JARDIM DOMINGUES - SP407645
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PARAGUAI JARDIM DOMINGUES - SP407645
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PARAGUAI JARDIM DOMINGUES - SP407645
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PARAGUAI JARDIM DOMINGUES - SP407645
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PARAGUAI JARDIM DOMINGUES - SP407645
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PARAGUAI JARDIM DOMINGUES - SP407645
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PARAGUAI JARDIM DOMINGUES - SP407645
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PARAGUAI JARDIM DOMINGUES - SP407645
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PARAGUAI JARDIM DOMINGUES - SP407645
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PARAGUAI JARDIM DOMINGUES - SP407645
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PARAGUAI JARDIM DOMINGUES - SP407645
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PARAGUAI JARDIM DOMINGUES - SP407645
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM, DIEGO RODRIGUES ALVES MORAIS, FELIPE BIFFI FREITAS, GABRIELA MORA SANTOS, HÍCARO MENDES, JOÃO PEDRO MANASTELLA LOURO, RICHARD RIBEIRO JUNIOR, SONIA YOO IM, VITORIA RAMALHO HINCKEL, BÁRBARA MARIAH CORREA RODRIGUES GIRIBONI, LORRAYNE NACIF SILVA OLIVEIRA contra ato omissivo da autoridade apontada como coatora – REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – USCS

Narra a parte Impetrante que formularam por email pleito para antecipação da colação de grau, não obtendo qualquer resposta até a presente data.

Narra a parte Impetrante que são acadêmicos do curso de medicina da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, tendo ingressado no período 2014.2, e atualmente cursam o 12º período, com previsão de conclusão do curso no primeiro semestre do presente ano.

Argumenta que já ultrapassaram a carga horária mínima exigida para o curso de Medicina pelo MEC, fixada na Resolução nº 02 de 18 de junho de 2007, tendo cumprido 8.164 horas.

Sustenta a parte Impetrante que não cursam mais qualquer matéria teórica e já ultrapassaram as horas de aulas práticas relacionadas ao Internato, portanto, já se encontram aptos para o mercado de trabalho.

Diante da grave crise causada pelo enfrentamento da pandemia da COVID-19 pretendemos os Impetrantes a antecipação da colação de grau para recebimento imediato de seu certificado de conclusão de curso para etuar suas inscrições no Conselho Regional de Medicina e inicial a vida profissional de forma a auxiliar o sistema de saúde, que neste momento encontra em situação de extrema necessidade de profissionais da área de saúde.

É o breve relato.

DECIDO.

Em que pese a urgência alegada pela parte Impetrante, tenho que imprescindível a oitiva da autoridade apontada como coatora no presente caso.

Observo, ademais, que houve recente regulamentação da matéria pela Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, consoante informação acostada pela parte Impetrante que traz alguns parâmetros sobre a questão.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, **observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:**

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou (destaquei)

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Assim, considerando que a matéria está sendo regulamentada pela União, entendo pertinente seja a autoridade impetrada instada a se manifestar sobre o pleito formulado nos presentes autos.

Requisitem-se, pois, as informações à autoridade apontada como coatora.

Intimem-se. Notifique-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERINALDO LIMA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ERINALDO LIMA DUARTE contra ato ilegal do CHEFE DA APS – SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/191.397.579-4) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa AUTO POSTO SAVEMO LTDA durante o período de 01/11/1993 a 12/12/2018.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, R.J., 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000920-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ALBERTO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAN DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641

DECISÃO

ID 18502980: Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por **ALBERTO CRUZ**, aduzindo, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa alegando que não exerceu a atividade fiscalizada pela excipiente no período das anuidades em comento ou mesmo de qualquer outra atividade, considerando que está aposentado. Juntou documentos.

Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da pretensão do requerente ID 21177328.

É o breve relato.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, relativamente às matérias que não demandem dilação probatória, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Nos presentes autos se questiona a higidez do título executivo que embasa a presente, sob o argumento de que o excipiente não exerceu a atividade de economista nos períodos indicados nas CDAs, afirmando que não exerce mais nenhuma atividade remunerada, visto estar aposentado.

Entretanto, conforme muito bem elucida o excepto, o fato gerador da obrigação de pagar anuidades ao conselho profissional decorre da existência de inscrição nele (art. 5º, da Lei nº 12.514/11).

Apresentou o devedor, como prova do quanto alegado, a sua CTPS, indicando que, no período de 19/05/2008 a 04/03/2013, exerceu a função de "Gerente II Vendas ABF", na empresa HSBC BANK BRASIL S/A, não sendo carreada aos autos qualquer elemento probatório no sentido de ter o excipiente efetuado o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Economia, salienta-se, ademais, que sequer houve alegação nesse sentido.

Certamente o ora requerente poderá provar o cancelamento da sua inscrição junto ao conselho profissional, em momento anterior aos períodos indicados nas CDAs objeto da presente, através de outros documentos, mas questões que demandam dilação probatória serão objeto de embargos à execução, após a garantia do Juízo.

Pelas razões expostas, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, ante a inadequação da via eleita.

Diga o exequente em termos de prosseguimento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005918-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VK AUTOMACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DECISÃO

ID 27213451: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VK AUTOMACAO EIRELI - EPP, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Sistema "S", INCRA e salário-educação, bem como nulidade dos títulos que embasam a execução fiscal e ausência de contraditório e ampla defesa.

Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção ID 28854791.

É o breve relato.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Tratando-se de alegação de ocorrência de nulidade da CDA, cabível a presente exceção.

Alega que houve “lançamentos, sem sequer notificar ou dar oportunidade da Excipiente de se defender”, o que teria tornado a sua defesa dificultosa. Acrescenta “que não houve determinação segura das supostas infrações e da infringência legal que justificariam a inscrição em Dívida Ativa e o posterior ajuizamento de execução fiscal”.

Requeru, assim, a juntada do respectivo processo administrativo pela excepta, para que, assim, a excipiente possa se certificar “da ausência de qualquer vício e se os fatos descritos são verdadeiros”, afirmando a ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, e a nulidade da CDA.

Compulsando os presentes autos, ressalto que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, e que as alegações destituídas de prova inequívoca não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial.

Ressalto que o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830/80 garante a manutenção na repartição competente do processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, possibilitando a consulta e extração de cópias pelas partes.

Portanto, tendo em vista que a demonstração de existência de iliquidez e incerteza dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, e que a constitucionalidade das contribuições integrantes do Sistema “S”, INCR e salário-educação, não constitui matéria aferível de ofício, a veiculação dessas argumentações deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula nos títulos em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, **REJEITO A PRESENTE**

EXCEÇÃO.

Diga a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003213-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

DECISÃO

ID 19564243 e ID 19565790: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção ID 23341939.

É o breve relato.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição, cabível a presente exceção.

A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).

Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).

Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário “é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível” (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).

Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação.

Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento.

Com efeito, tratando-se de tributos vencidos a partir do exercício de 2002, farei a análise com relação ao vencimento mais antigo.

Inicialmente, destaco que não há que se falar na prescrição dos débitos consubstanciados nas CDAs 80 7 17 039251-08 e 80 6 17 107555-25, considerando que seus vencimentos ocorreram nos exercícios de 2015 e de 2016, considerando o ajuizamento da presente demanda em 14/08/2018.

Já em relação às CDAs 80 6 18 091133-39, 80 2 18 008143-51, 80 6 18 091134-10, que consubstanciam dívidas vencidas nos exercícios de 2006 a 2008, verifico que ocorreu o parcelamento dos débitos antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa, com consolidação realizada em 27/11/2009, e respectiva exclusão em 17/02/2018 (ID 23341939).

O parcelamento administrativo do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN) e interrompe o prazo prescricional (artigo 174, inciso IV, do CTN), que toma a fluir a partir do inadimplemento das parcelas ajustadas, retomando-se a contagem desde o início.

Assim, considerando que a ação foi distribuída, conforme já mencionado, em 14/08/2018, e que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu aos 17/08/2018, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005, não há que se falar em prescrição do direito de cobrança do débito.

Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, **rejeitá-la**.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro os pedidos da exequente de conversão em renda dos valores bloqueados, nos termos requeridos, bem como a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço da executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXEQUENTE: DEL PAPA & CIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROQUE THAUMATURGO NETO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 16497298.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004089-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VALIM SOARES DE MELLO - SP419676, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 24329307: Anote-se.

Tendo em vista a concordância expressa da União Federal como o cálculo apresentado pela impetrante, HOMOLOGO a conta de liquidação ID nº 20106113 no valor de R\$ 516,76.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005322-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VICENTE STANZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, cuja execução foi iniciada pelo exequente (segurado) objetivando o recebimento da importância de R\$ 83.318,05.

Aduz o INSS, em síntese, que deve ser aplicada a TR com modulação de efeitos a partir de 09/2017 e impossibilidade de prosseguir-se com o cumprimento, tendo em vista que o segurado não optou pelo benefício mais vantajoso, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, inviabilizando a realização de cálculos.

Em primeiro, verifico que houve determinação expressa no acórdão de observância dos critérios previstos no RE 870.947 do STF e, considerando o julgamento do RE (Tema 810) em 03/10/2019, não cabe mais qualquer discussão acerca da modulação de efeitos, sendo o caso da incidência do IPCA-E, consoante parecer técnico.

O Contador Judicial apurou equívoco do INSS na composição da base de cálculo para apuração de honorários advocatícios, pois tendo havido o ajuizamento de ação rescisória, o E. Tribunal determinou que incida sobre as prestações vencidas entre a citação e decisão final na ação rescisória (07/2018).

Por fim, despicinda a opção por benefício mais vantajoso para aferição de valores devidos, tendo em vista que ambos os benefícios foram concedidos com base no salário mínimo.

Ainda que assim não fosse, consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, a cessação de ambos os benefícios, em razão do óbito do segurado em 9/12/2019.

Isto posto, **aprovo** a conta elaborada pelo Contador Judicial (id 24421746) vez que representativa do julgado.

Tendo em vista o óbito do exequente, em 9/12/2019, suspendo o curso deste processo até a habilitação de sucessores processuais.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AUREA MARIA DE JESUS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou acerca dos esclarecimentos periciais, justifique a devolução de prazo pretendida.

Silente, tomem conclusos para sentença.

ID 29722041: Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-02.2020.4.03.6126

AUTOR: ROSELI REGINA FIDELIS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ JERONIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUIZ JERONIMO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.503.368-1) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos laborados com exposição a fatores de risco, de 11/05/1979 a 04/03/1982, de 21/08/1982 a 22/01/1983, de 14/04/1983 a 17/04/1986, e de 04/09/1987 a 19/02/1988, que afirma serem incontroversos, bem como dos períodos de 23/03/1988 a 09/11/1992 e de 06/03/1997 a 19/11/2013.

Pretende também a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, desde a data do agendamento do pedido de revisão do seu benefício, quanto ao período trabalhado na empresa Termomecânica, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando que, com relação ao agente químico, os documentos colacionados pelo autor não revelaram informações essenciais para o reconhecimento da especialidade do período; sobre o calor (radiações não ionizantes) afirma não haver registro de que a atividade era exercida de forma contínua ou com intervalo de descanso, dado relevante para a avaliação do nível lesivo ou não da insalubridade, nos termos da NR-15; e, com relação ao ruído, aduz que o PPP informa a utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpram ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB (A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SÔNORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra-se observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/03/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, importa ressaltar que, efetivamente, o INSS, embora tenha reconhecido, através de análise e decisão técnica (ID 13684008, fls. 18), a especialidade dos períodos de 11/05/1979 a 04/03/1982, de 21/08/1982 a 22/01/1983, de 14/04/1983 a 17/04/1986, de 04/09/1987 a 19/02/1988 e de 10/11/1992 a 05/03/1997, apenas este último período foi computado como especial no cálculo de tempo de serviço, de maneira equivocada.

Assim, assiste razão ao autor, devendo os períodos de 11/05/1979 a 04/03/1982, de 21/08/1982 a 22/01/1983, de 14/04/1983 a 17/04/1986, e de 04/09/1987 a 19/02/1988, serem computados como especiais, desde a DER de 19/11/2013, visto que incontroversos.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/03/1988 a 09/11/1992 e de 06/03/1997 a 19/11/2013, por exposição a ruído e agentes químicos, o que passo a apreciar.

OXIGEN - SOCIEDADE DE PRODUTOS ESPECIAIS PARA INDÚSTRIA LTDA - de 23/03/1988 a 09/11/1992

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 06/02/2012, indicando que, no período aqui discutido, trabalhou como "Ajudante Geral", "Auxiliar de Produção" e "Operador de Máquinas", exposto ao fator de risco "ruído" em intensidade de 87 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas no Anexo I, da NR-15. Há indicação de profissional habilitado para os registros ambientais. Apresentou, ainda, declaração por parte da empregadora, informando não ter havido mudanças de *layout*, maquinários ou processos de trabalho "entre as épocas trabalhadas".

Ocorre que, segundo consta de sua CTPS, o local de prestação de serviços do autor teria sido na Rua Silva Bueno, nº 30, São Bernardo do Campo/SP, enquanto que o endereço da empresa constante do PPP é na Rua Elisha Otis, nº 650, São Bernardo do Campo/SP. Assim, muito embora não se faça exigência no sentido da contemporaneidade do laudo técnico ou PPP, na evidência de o labor ter sido prestado em estabelecimento diferente daquele avaliado, cabia ao autor demonstrar a manutenção de maquinário e *layout* entre os estabelecimentos. Entretanto, a declaração da empregadora carregada aos autos apenas indicou manutenção das condições de trabalho "entre as épocas trabalhadas" pelo autor, sem fazer menção entre qualquer identidade de condições ambientais entre o período monitorado e o do efetivo labor.

Desse modo, consoante fundamentação, o período de 23/03/1988 a 09/11/1992 acertadamente foi considerado como pela Autarquia.

TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. - de 06/03/1997 a 19/11/2013

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 13/11/2013, indicando que, no período aqui discutido, houve exposição ao fator de risco "ruído", nas seguintes intensidades:

- de 06/03/1997 a 31/12/2003 - 86 dB(A), aferido por técnica "pontual";
- de 01/01/2004 a 31/12/2009 - 86,4 dB(A), aferido pela técnica "dosimetria IN 20";
- de 01/01/2010 a 02/05/2011 - 90,4 dB(A), aferido pela técnica "dosimetria IN 20"; e
- de 03/05/2011 a 13/11/2013 - 86,4 dB(A), aferido pela técnica "dosimetria IN 20".

Já em seu pedido de revisão de benefício, apresentado na esfera administrativa, em 27/03/2018, apresentou o autor cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 16/10/2017, indicando que, no período aqui discutido, houve exposição ao fator de risco "ruído", nas seguintes intensidades:

- de 06/03/1997 a 31/05/2004 - 91 dB(A), aferido por técnica descrita na NR-15; de 01/06/2004 a 03/10/2004 - 86 dB(A), aferido por técnica descrita na NR-15;

- de 04/10/2004 a 17/04/2005 - 86,4 dB(A), aferido pela técnica "Dosimetria NR 15";
- de 18/04/2005 a 02/05/2011 - 90,4 dB(A), aferido pela técnica "Dosimetria NHO-01"; e
- de 03/05/2011 a 19/11/2013 (DER) - 86,6 dB(A), aferido pela técnica "Dosimetria NHO-01".

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, nos termos do art. 373, I, do CPC. Duas informações contraditórias levam à dúvida razoável em relação ao fato constitutivo do direito, devendo a parte arcar como ônus disso. Caberia à parte autora esclarecer as contradições, de modo que os documentos com informações contraditórias entre si devam ser desconsiderados.

Desse modo, o período de **06/03/1997 a 19/11/2013 deve ser considerado comum**.

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER (19/11/2013), levando-se em consideração os períodos especiais incontroversos (de 11/05/1979 a 04/03/1982, de 21/08/1982 a 22/01/1983, de 14/04/1983 a 17/04/1986, de 04/09/1987 a 19/02/1988 e de 10/11/1992 a 05/03/1997), não foi atingido tempo especial **insuficiente para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial**, desde a DER.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer a existência de erro material no cálculo de tempo de serviço elaborado pelo INSS, que deixou de computar períodos incontroversos, bem como condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/167.503.368-1, mediante a inclusão do tempo especial referente aos períodos **de 11/05/1979 a 04/03/1982, de 21/08/1982 a 22/01/1983, de 14/04/1983 a 17/04/1986, e de 04/09/1987 a 19/02/1988**, desde a DER (19/11/2013), observada a prescrição quinquenal. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insta salientar que o autor faz jus às diferenças devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPC A-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção em favor do autor.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial indicado, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003760-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO SATURNINO TORIBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o despacho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UMBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os quesitos complementares formulados pelo autor vez que as respostas já se encontram no laudo pericial, não contribuindo para o esclarecimento da questão.

Nesse aspecto, cabe registrar, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Requisitem-se os honorários periciais.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquemas partes se há interesse na produção de outras provas.

Silentes, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008726-25.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, ARIANI BUENO SUDATTI - SP174969, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que o autor traga os cálculos complementares.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004096-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FERNANDO DALAVIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, ELIANA COVIZZI - SP85160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial, tornemos autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA CARDOSO
REPRESENTANTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o autor o que for de seu interesse.
Silente, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000614-13.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIONOR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE ARAUJO - SP339618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a realização da perícia.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDER DE SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-70.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: SALVADOR SANTOS PASSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do feito.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000870-92.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ABEL CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não verifico relação de prevenção com o processo ajuizado anteriormente e que tramitou na 1ª Vara nesta Subseção, tendo em vista que, apesar do período de trabalho compreendido entre 01/05/85 a 23/12/86 tenha sido objeto do pedido, o foi no sentido da conversão em especial do período comum, mediante a aplicação do fator de redução e, nesta demanda, pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho, bem como a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 164.612.554-9 – DIB: 04/11/2015), em aposentadoria especial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Traga o autor cópia integral do procedimento administrativo de concessão (NB 164.612.554-9) da aposentadoria por tempo de contribuição, em manutenção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROMERO MANOEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 46/186.894.765-0) requerida em 21/03/2019.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENILDO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.675.799-0) requerida em 23/11/2016.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-61.2019.4.03.6126

AUTOR: DANIELA CRISTINA BIASOTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: TELMA REGINA BELORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-90.2019.4.03.6126

AUTOR: HELCIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-14.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PORTELA BONIFACIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007964-18.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, CAROLINE DE SOUZA PAGOTTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACH

Verifico dos autos que somente o coautor FABIO foi intimado acerca da renúncia dos patronos, sendo que CAROLINE não foi encontrada.

Assim, comprovem os mandantes terem cientificado a coautora CAROLINA, sob pena de continuarem no patrocínio da causa, a teor do artigo 112 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DARLAN MORAES, DOUGLAS MORAES JUNIOR, ROGERIO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, DIEGO SOARES CRUZ - SP324392, ADRIANA MARIA DA SILVA - SP371291, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID29808472: Requeira o autor o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ANTONIO GIRALDI
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001534-21.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EULINA BATISTA VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO MARCAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NATALICIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001001-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARGARETH DE SOUSA PETENUCI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000624-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ALMIR RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000054-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NICOLA ANTONIO PINELLI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001290-39.2007.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR CALEGARI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária.

Aguardem-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV já expedido, bem como a notícia pelo INSS do cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-36.2019.4.03.6126
AUTOR: FABIANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FABIANO LOPES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de **tempo especial** para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à **pessoa com deficiência**, desde o requerimento administrativo do benefício NB 42/188.752.173-6 em 07/11/2018.

O autor, afirma que o enquadramento administrativo promovido pelo INSS da sua deficiência em **GRAU LEVE** é ponto **INCONTROVERSO** na lide, motivo pelo qual é desnecessária a produção de qualquer prova pericial médica.

Indeferida a justiça gratuita ID25721518, foi interposto recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita e determinado o prosseguimento do feito nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil, com a citação ID27749417.

Juntada custas processuais ID28692441.

Contestada a ação ID30475329.

A preliminar ventilada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Requer o réu que no caso de concessão de aposentadoria especial, a intimação do segurado para comprovar a cessação de qualquer atividade sujeita a condições especiais no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão do benefício, pedido que será igualmente apreciado na ocasião da sentença, no caso de concessão da aposentadoria.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 08/03/1993 a 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003; de 19/11/2003 a 14/08/2005; de 15/08/2005 a 07/11/2006; de 08/11/2006 a 04/12/2007; de 05/12/2007 a 04/12/2011; de 05/12/2011 a 09/12/2012; de 10/12/2012 a 09/12/2013; de 10/12/2013 a 31/10/2017, sem o desconto da duração dos benefícios de auxílio-doença (NB 31/105.811.263-2, de 02/03/1997 a 19/10/1998; NB 91/536.757.395-5, de 06/08/2009 a 21/10/2010; e NB 91/616.147.982-0, de 09/10/2016 a 04/08/2017), com a sua conversão para tempo comum pela aplicação do fator de proporcionalidade, independentemente se anteriores ou posteriores ao início da deficiência; e, somando-os aos demais períodos de trabalho já reconhecidos e computados na via administrativa, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 07/11/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-38.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ CARLOS HIDALGO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) pelo fato do INSS não considerar o período homologado em sentença proferida em reclamatória trabalhista. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e, em preliminares, impugna o documento apresentado pelo autor no ID22479222 por considerar fato novo e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID23531410). Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID23570872). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. De início, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, eis que a sentença homologatória do acordo trabalhista foi encartada no bojo do processo apresentado perante a Autarquia Previdenciária no ID22480168 – p. 13/14, do qual inclusive houve análise técnica na seara administrativa.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovação do exercício de tempo de contribuição exercido entre 15.09.2003 a 10.09.2014 o autor manejou perante a Justiça do Trabalho a ação n. 0001794-54.2014.502.0432 para reconhecimento do vínculo laboral mantido com o INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS S/C LTDA. desde 15.09.2003. A sentença proferida na ação trabalhista apenas homologou a conciliação entre as partes. Não houve recolhimento das contribuições previdenciárias.

O processo administrativo NB.: 42/189.404.708-4 foi indeferido por causa do atendimento parcial das exigências formuladas pela Autoridade Autárquica no tocante a comprovação dos recolhimentos ao INSS, a apresentação das planilhas dos cálculos GPS e do trânsito em julgado da ação trabalhista, bem como pelo não reconhecimento dos períodos exercidos em condições insalubres entre 01.07.1997 a 04.01.1999 e de 22.01.2007 a 26.01.2017.

Ressalto, por oportuno, que não existe pedido específico deduzido na petição inicial para reconhecimento da insalubridade destes períodos laborais.

Com relação ao pleito deduzido para reconhecimento do exercício de labor comum realizado entre 22.01.2007 a 10.09.2014, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de contagem do tempo de contribuição e o extrato de contribuições previdenciárias emitidos pelo CNIS/Dataprev, os quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia (ID22480168 – p.17 e 26) demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou como tempo comum nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos comuns já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Entretanto, improcede o pleito deduzido com relação ao período de 15.09.2003 a 21.01.2007, eis que não houve a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como não houve a apresentação na seara administrativa de cópia integral do processo trabalhista com o trânsito em julgado para permitir a inserção do registro no CNIS, nos termos da exigência explicitada em no ID22480168 – pág. 15.

Assim, com a apresentação em juízo da cópia integral do processo judicial manejado na Justiça do trabalho, mas sem a juntada dos necessários cálculos previdenciários, depreende-se que as escriturações efetuadas não passaram pelo crivo e fiscalização administrativa, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Frise, por oportuno, que o processo administrativo foi indeferido, também em virtude da falta de apresentação destes documentos, os quais apenas parte deles foram apresentados em Juízo.

Sendo assim, entendo que a regularidade da escrituração do vínculo laboral não restou satisfatoriamente comprovada, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes novos documentos.

Dessa forma, não restou comprovado pelo autor o fato constitutivo de seu direito.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição como labor comum de 22.01.2007 a 10.09.2014, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-89.2020.4.03.6126
AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDIVALDO DE SOUZA, já qualificado na inicial, propõe a presente ação de concessão de benefício previdenciário sob o rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à pensão pela morte de Marizene Jesus Mendes, óbito que ocorreu em **17.07.1995**.

Sustenta o autor que requereu o benefício ao INSS em 13.05.2019, sendo indeferido por ausência de qualidade de segurado na época do óbito.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta o feito e, em preliminar, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência da ação calçada na ausência de qualidade de segurada na época do óbito. Saneado o feito (ID29266136). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. De início, pontuo que o número de benefício grafado na petição inicial (NB.: 21/150.758.585-0) não pertence ao autor. No sistema Plenus/Dataprev este benefício foi apresentado por pessoa estranha aos presentes autos (Maria Aparecida de Jesus). Assim, considero como um mero erro material sua indicação na exordial e diante da documentação carreada aos autos não impede a análise do bem da vida pretendido.

A preliminar apresentada pelo INSS será analisada em conjunto com o mérito da demanda. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações o das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso em exame, é incontroversa a qualidade de dependente do autor, viúvo da falecida, consoante documentos de fs. 5 a 16 do ID27166400, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/90, bem como declaro indevidas todas as parcelas anteriores a data do requerimento administrativo apresentado em 13.05.2019, nos termos do artigo 74, inciso II da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, na planilha elaborada com os dados constantes do CNIS, depreende-se que a segurada contribuiu por 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias.

Portanto, não faz jus a prorrogação estabelecida no art. 15, §1º., da Lei n. 8.213/91.

A segurada, falecida em 17.07.1995, deixou de contribuir para os cofres da previdência desde 16.02.1994, não existindo nos autos qualquer prova de que estava incapacitada para o trabalho ou em gozo de benefício.

Do mesmo modo, não restou comprovada a hipótese de acréscimo de 12 meses ao final do período de graça, estabelecidas no §2º., do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que ausente qualquer prova do alegado desemprego, perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, na data do óbito, a falecida não possuía qualidade de segurada nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n. 8.213/91.

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado de de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido. (REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009)

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Ré alegando a ocorrência de omissão na decisão que determinou o cumprimento da coisa julgada, alegando a existência de erro material no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Não verifico a existência de omissão apontada na decisão que determina o cumprimento da coisa julgada, não podendo este Juízo retificar decisão preferida em instância superior.

Assim rejeito os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008032-65.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIO ANTONIO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova ao restabelecimento do benefício de prestação continuada. Deu à causa o valor de R\$ 63.360,00.

Segundo seu relato, o autor continua ser portador de “**Encefalopatia crônica** (...)” que elimina sua capacidade de subsistência e foram decisivas para concessão do benefício de prestação continuada NB.: 87/102.430.315-9, **cessado pela Autarquia diante de parecer contrário da assistente social que constatou renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo**.

Dessa forma, pretende a revisão do indeferimento administrativo com o restabelecimento do benefício de prestação continuada desde a data da cessação. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) assistente social o(a) Sr(a.), NATALIA JOYCE DA LUZ MOREIRA, CPF 431.507.478-05, e-mail: natalia_luz17@hotmail.com, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Fica o(a) perito(a) ciente de que deverá apresentar o laudo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

Deverá o(a) perito(a) judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em **RS 300,00** nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Sem prejuízo, por causa da suspensão dos prazos processuais e da realização das perícias constantes nas Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 01 e 02 de março de 2020 que foram editadas para enfrentamento emergencial de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), consigno que a fluência dos prazos estabelecidos nesta decisão somente fluirão com a retomada do curso dos prazos processuais.

Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-76.2019.4.03.6126
AUTOR: DORALILIA DE CAMPOS SABOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

DORALILIA DE CAMPOS SABOR, já qualificada, propõe perante o Juizado Especial Federal a presente ação previdenciária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo reconhecer os períodos de trabalho exercido no regime especial de previdência em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no regime geral, cuja pretensão foi negada na esfera administrativa.

Sustenta que a Autarquia Previdenciária não considerou os períodos constantes da Certidão emitida pela Secretaria de Estado de São Paulo e pela Secretaria de Estado do Mato Grosso. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID25434545). Citado, o INSS contesta a ação e, em preliminar, suscita a impugnação do valor atribuído à causa e pleiteia o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais ao deslinde da causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID25435359). Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID25436105). Saneado o feito (ID25641890). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e deciso. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Dispõe a Constituição Federal: “*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*” (§9º, art. 201 da CF/88).

A Lei 9.796/99 disciplina “*a compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, Do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências*” e regulamenta a forma pela qual os regimes previdenciários públicos (RGPS e RPPS) realizam o acerto financeiro quando o segurado se utiliza de tempo de contribuição vinculado a outro regime que não aquele que ficará responsável pelo pagamento da prestação previdenciária.

Nestes casos, para averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, é necessário apresentar Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias.

No caso em exame, a autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação dos tempos de serviço público prestados perante o Estado de São Paulo e pelo Estado do Mato Grosso, que são indicados nas Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pelas Secretarias de Estado da Educação, ID 27982228 – p.1/3 e ID 25435365 – p. 6/8, respectivamente e incluí-las aos demais períodos de labor com prestados sob o Regime Geral de Previdência Social.

Com relação a CTC n. 497/2018 emitida pelo Governo do Estado de São Paulo estão compreendidos os períodos de 17.08.1983 a 26.08.1983, de 16.08.1984 a 12.02.1985, de 21.10.1985 a 19.12.1985, de 26.02.1986 a 23.06.1986, de 30.07.1986 a 26.11.1986, de 16.02.1987 a 15.03.1988, de 07.02.1995 a 13.02.1996, de 20.05.1997 a 03.05.1999 e de 07.02.2000 a 26.07.2010, conforme expressamente apontado no ID27982218 – p.1, que foram trabalhados junto a Secretaria de Estado da Educação do Governo de São Paulo perfazendo o **tempo líquido de 15 anos, 5 meses e 26 dias**.

Do mesmo modo, com relação a CTC n. 025962/2017 emitida pelo Governo do Estado do Mato Grosso estão compreendidos os períodos de 18.09.1990 a 18.12.1990, de 01.02.1991 a 15.12.1992 e de 01.03.1993 a 31.07.1996, conforme expressamente apontado no ID25435365 – p.6/8 que foram trabalhados junto a Secretaria de Estado da Educação do Governo do Mato Grosso perfazendo o **tempo líquido de 3 anos 5 meses e 7 dias**.

Logo, ao considerar o tempo líquido de serviço urbano comum prestado como servidora pública quando adicionado aos demais períodos dos vínculos celetistas de RGPS e os períodos de contribuição na modalidade de contribuinte individual que já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária na seara administrativa (ID25435744), depreende-se que na data do requerimento administrativo (DER.: 22.03.2017) a autora possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme indicado nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID25435731), mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para averbar o tempo líquido de trabalho prestado no serviço público do Estado de São Paulo correspondente a **15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias**, bem como para averbar o tempo líquido de trabalho prestado no serviço público do Estado do Mato Grosso correspondente a **3 (três) anos 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/182.888.040-7**, desde a data do requerimento administrativo (DER.: 22.03.2017). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação. No valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que averbe o tempo líquido de trabalho prestado no serviço público do Estado de São Paulo correspondente a **15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias**, bem como para averbar o tempo líquido de trabalho prestado no serviço público do Estado do Mato Grosso correspondente a **3 (três) anos 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/182.888.040-7**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo Autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-82.2019.4.03.6126

AUTOR: VALDEMIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VALDEMIR FERNANDES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega que posteriormente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição recebeu novos PPPs das empregadora e pleiteia o reconhecimento desses períodos como especiais, nos termos da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

Para comprovação de insabridade nos períodos de 06.11.1984 a 29.02.1988, de 07.03.1988 a 21.04.1989 e de 02.05.1989 a 30.08.1995, o autor apresenta em novos PPPs das empregadoras Indústria Mecânica Trafimar Ltda., Omas Usinagem de Peças e Trafilas Ltda. e Trefilação União de Metais S/A (ID [18878688](#)).

O processo administrativo juntado aos autos demonstra que na esfera administrativa o autor não juntou referidos documentos para comprovar sua atividade laboral.

Assim, tais documentos não passaram pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentados diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, os documentos não permitem a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise dos pedidos em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes documentos.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível como art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-25.2019.4.03.6126
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GILMAR DOS SANTOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como não considerar tempo de atividade comum. Como inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas o autor requer prova pericial.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 29250963), consignam que no período de 02.08.1993 a 09.10.1995, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do tempo comum.

Em relação ao pedido de contagem de tempo comum no período se 01.02.2005 a 19.04.2005 os dados colhidos do CNIS (ID 29250964) atestam que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, é procedente o pedido para reconhecimento deste período como atividade comum.

Também é procedente o pedido para contagem dos períodos de **21.08.2008 a 22.02.2011** e de **22.09.2011 a 05.06.2017**, nos quais o segurado estava em gozo de auxílio-doença, como atividade comum, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91.

Cumprе ressaltar que o autor verteu contribuições ao sistema após a cessação do auxílio-doença, como comprova o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID [29250964](#)).

Da função de torneiro mecânico.

Por fim, requer o autor ver reconhecidos como atividade especial os períodos de 17.06.1985 a 15.08.1985, de 28.04.1986 a 03.04.1989 e de 14.01.1991 a 18.10.1991, exercidos na função de “**torneiro mecânico**”, conforme indicado nas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e PPPs apresentados (ID [29250963](#) e [29250964](#)).

Frise, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Isto porque, para o reconhecimento destes períodos laborais como atividade especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Desta forma, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados o período especial e os períodos comuns reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **02.08.1993 a 09.10.1995**, como atividade especial, e os períodos de **01.02.2005 a 19.04.2005, de 21.08.2008 a 22.02.2011** e de **22.09.2011 a 05.06.2017**, como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-70.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA MONTELA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FERNANDO DE ALMEIDA MONTELA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Em contestação o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral de processo judicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [19921844](#)) consignam que no período de **04.04.2013 a 08.01.2015**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 09.01.2015 a 08.01.2018, inpede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar o tempo de atividade especial nos períodos de 01.08.1985 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 31.08.1998, de 15.10.2002 a 13.01.2012 e de 20.01.2012 a 03.04.2013 o autor é carceador da ação, vez que a análise administrativa (ID [19922556](#)) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID [19922556](#)), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **04.04.2013 a 08.01.2015**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/184.579.790-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **04.04.2013 a 08.01.2015**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **46/184.579.790-3** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENTIL LEAL BOSCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 526.269,20 (02/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Ressalte-se que a referida decisão transitada em julgado limitou os honorários em 10% do valor da causa, não podendo este Juízo inovar extrapolando referida condenação, diante da ausência de comando judicial para a dupla condenação objetivada pelo Exequente, no processo originário e na ação rescisória.

Ainda, não prospera a impugnação em relação ao termo inicial para contagem dos juros, devendo o mesmo ser mantido na data da citação do processo originário, posto que a sentença de improcedência anteriormente proferida foi desconstituída pela decisão da ação rescisória.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com reconhecimento de tempo especial que foi negado em sede administrativa.

Notícia a existência de processo judicial que reconheceu parte do período laboral como especial.

Referido processo judicial não foi juntado aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo judicial n. **0004395-18.2016.403.6317**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, esclareça juntando aos autos eventual trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 1001331.21.2016.502.0434.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 30 de março 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004471-43.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898, CELSO CANDIDO FILHO - SP197336
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Defiro o pedido de carga dos autos físicos para regularização da virtualização, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerida pela embargante, nomeando como perito o Sr. **Manoel Alcides Nogueira de Souza – CRC 11.496** e Corecon 34.481, com escritório no CENTRO EMPRESARIAL PEREIRA BARRETO, situado na Avenida Pereira Barreto, n 1395 - cj. 125 - Torre Norte, Paraíso, Santo André/SP, conforme "Curriculum Vitae" que ora determino seja encartado aos autos como parte integrante desta decisão, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência às partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estabelecido no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se.

Santo André, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005087-15.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
RÉU: CELSO LUIZ DAVANSO
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO - SP362469

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

De início, pontuo que a controvérsia sobre a situação de miserabilidade fica demonstrada através das alegações unilaterais da CAIXA calcada apenas na premissa da contratação de advogado para o patrocínio da causa. Portanto, como tal presunção é relativa, admite-se prova em contrário.

Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais.

No caso em tela, à míngua de informações consistentes da veracidade das alegações da CAIXA acerca da capacidade financeira do Embargante, não merece acolhimento a impugnação genérica apresentada.

Assim, **rejeito** a impugnação apresentada e **mantenho os benefícios da justiça gratuita** concedidos ao embargante.

Ademais, não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial sustentada pela ré, uma vez que a exordial apresentada apresenta os requisitos legais e não impede seu exercício do direito de defesa.

No entanto, para o deslinde do feito, em virtude da negativa declinada pelo Embargante de que não assinou o contrato de abertura de conta-corrente e de crédito rotativo que foi apresentado pela CAIXA e que lastreia o pleito demandado para tornar válido o contrato e hábil para cobrança, considero necessária a produção da prova grafotécnica, bem como a produção da prova oral requerida pelo Embargante.

Deste modo, **de firo** o pedido de realização de perícia grafotécnica requerida pelo autor, nomeando como perito o Sr. **Sebastião Edison Cibelli**, e-mail cinelli_perito@uol.com.br (telefones: 11 32851258 e 11 996530221).

Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e com a fluência do prazo para os quesitos, fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Entretanto, **indefiro** a prova de exibição do vídeo de segurança, eis que impertinente para a prova dos fatos narrados na exordial, bem como diante do lapso temporal existente entre os fatos documentais a serem provados nos autos e a presente data, bem como **indefiro** a oitiva da testemunha Lindomar Vieira Santos, atual gerente da CEF neste Fórum Federal, por não ser testemunha presencial da época dos fatos e somente ter chegado a este Fórum Federal em época posterior aos fatos narrados pela partes.

No mais, **de firo** o pedido de produção de prova testemunhal das demais testemunhas arroladas pelo Embargante, nos termos do art. 442 a 462 do CPC, bem como determino a colheita do depoimento pessoal como prova do Juízo (art. 385 a 388 do CPC).

Designo audiência para o dia **13.08.2020**, às **14 horas**, para oitiva de Sonia Maria de Souza, Maria de Fátima, Cláudia do Socorro Benjamim da Silva Bezerra, Renata Limeira Zucchi e Danile Rocha e Lima que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte embargante cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-15.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES, SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VIUDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-97.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO MARTINS FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002184-07.2019.4.03.6126
ESPOLIO: WANDERLEI FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C.JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-92.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOROTEIA DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS - SP357158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

A Autora alega que não assinou os contratos objeto de cobrança extrajudicial no ID23033720.

Assim, em virtude da alegação apresenta na contestação de que a Instituição Bancária "(...) agiu de forma responsável e cuidadosa no momento da celebração do contrato, verificando a titularidade dos documentos apresentados e a existência de restrições creditícias.(...)" (ID24914192 – p.3), determino a CAIXA promova a apresentação dos contratos indicados, bem como dos documentos pessoais da contratante apresentados à época da lavratura destes contratos n. 0002614104 no valor de R\$ 1.471,89, n. 24325440000232016 no valor de R\$ 6.166,75, 0045936000593612630000 no valor de R\$ 237.651,73 e 0055293700951378970000 no valor de R\$ 4.132,73, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009031-43.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADOS: ENAR CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA e SONIA MARIA MOURA CHIPPARI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, promova à Secretaria a juntada das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos Executados, como requerido.

Coma juntada, decreto o sigilo de documentos, se positivo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, coma remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005282-90.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: TMV LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME, ADILSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Cumpra-se o despacho de fls. 76 com remessa dos autos para o arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003768-05.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: PHARMACYTECH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MANIPULACAO LTDA., THATIELE BRAGA DA SILVA, THIAGO PEDRO PARAGUAI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Cumpra-se o despacho de fls. 135 com remessa dos autos para o arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006828-20.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
REPRESENTANTE: BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, GEAN CRISTER LIMA DIAS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Cumpra-se o despacho de fls. 218 com remessa dos autos para o arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007271-10.2011.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.

Ainda, dê-se ciência ao exequente do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 50117.92.45.2017.403.0000, com trânsito em julgado, conforme ID 25653622.

Vale considerar, que o referido acórdão já foi cumprido nos presentes autos, consoante despacho de fls. 242, desconstituindo a penhora sobre o faturamento da empresa executada, realizada às fls. 186/187.

Após, apreciarei o quanto requerido pelo exequente às fls. 280.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004447-05.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: REVESTIR COMARTE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Cumpra-se o despacho de fls. 103 com remessa dos autos para o arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-81.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: PLASTPEL RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PLASTPEL RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido e denegou a segurança pretendida.

Alega que a sentença é omissa por ausência de fundamentação posto que "(...) não enfrentou todos os argumentos trazidos e deixou de seguir jurisprudência e precedentes invocados pela Embargante, sem demonstrar a existência de distinção como o presente caso (...) A r. sentença em nenhum momento levou em conta a decisão proferida pelo STF, que possui ligação direta com o presente caso e não se manifestou em relação ao parecer favorável do Ministério Público Federal (...)", também contraditória pois "(...) se a r. sentença reconhece que o ICMS não integra a receita bruta, é contraditória a afirmação de que a receita bruta não é mero transitório, mas efetivo ingresso, o que justifica a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL (...)" contraditória as afirmações de que o ICMS não é receita bruta/faturamento, mas que integra para fins de tributação do IRPJ e da CSLL. Além disso, as afirmações da r. sentença relacionadas a receita bruta e "entrada" ou "ingresso", também são contraditórias, uma vez que os conceitos de tais termos não são os mesmos(...)". Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para questionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-43.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: RENATO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

RENATO ALVES FEITOSA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 869280425, requerido em 05/08/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 7 (sete) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-97.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE IBIAPINO MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSE IBIAPINO MIRANDA DE OLIVEIRA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº: 16078201, requerido em 24/06/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 9 (nove) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-10.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante do recolhimento das custas processuais, bem como a regularização da representação processual, requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-76.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON DE MOURADUARTE - SP371901

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/183.412.959-9, requerido em 03/07/2017, com recurso provido em 19/07/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de cumprimento da decisão que acolheu o recurso apresentado, para conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 7 (sete) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se e Ofício-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-28.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: TOME BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

AMILTON MARTINS DE SANTANA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 1239852976, requerido em 24/06/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Recolhida as custas processuais indefiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 9 (nove) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-90.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: AMILTON MARTINS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

AMILTON MARTINS DE SANTANA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 169.528.593-0, requerido em 05/07/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Recolhida as custas processuais indefiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de andamento do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 8 (oito) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho ID 27593852.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-10.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003562-10.2010.4.03.6317
SUCESSOR: JOSE EMÍDIO DIAS
Advogado do(a) SUCESSOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-21.2019.4.03.6119
AUTOR: HERLON FRANCA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-32.2018.4.03.6126
AUTOR: VAGNER DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000681-84.2015.4.03.6317
AUTOR: VIVIANE FERNANDA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR VALENTE - SP190636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-03.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-88.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIS ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-54.2018.4.03.6126

AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORALOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-03.2018.4.03.6126

AUTOR: ABMAEL RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004704-37.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: GEESSE ALVES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES - SP190795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C/JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-22.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS BENEDITO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MARCOS BENEDITO DO PRADO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 194.608.972-6, em 24.06.2019. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID30500303, em aditamento da exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-62.2019.4.03.6126
SUCEDIDO: JOSE MATIAS MONICO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-04.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-65.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000986-95.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TEXAS IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO REIS MAFORT
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, se expressamente concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS ID28120821, no montante de R\$ 105.166,80 para out/2019.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006365-51.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: INES VIEIRA DE CRISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006324-84.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA HELENA GOMES PEDROSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA HELENA GOMES PEDROSO em face de IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000781-03.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: TECHNIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006007-16.2015.4.03.6126
EMBARGANTE: ABC PNEUS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ciência às partes da sentença proferida às fls. 553/556.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001134-36.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ARNALDO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ciência às partes da sentença proferida às fls. 40.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005687-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003227-74.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNCREON LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, dê-se ciência ao exequente do ID 30254210, referente ao traslado da sentença dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006407.98.2013.403.6126, para as providências cabíveis, bem como requerer o que de direito.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-91.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PLANO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição do crédito objeto dos pedidos de compensação n. 16865.30255.010219.1.2.15-0778, 26641.83627.010219.1.2.15-2864, 42021.01206.010219.1.2.15-2963, 13341.11654.010219.1.2.15-0171, 20013.21192.010219.1.2.15-1727, 30290.62194.310318.1.2.15-3681, 28650.75315.310318.1.2.15-1166, 09783.36353.030418.1.6.15-6052 e 20906.58479.030418.1.6.15-0663, apresentados entre 31.03.2018 a 01.02.2019. Coma inicial, juntou documentos.

Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o provimento liminar. Nas informações a autoridade impetrada noticia que o processo administrativo se encontra na Delegacia do domicílio tributário do impetrante em Santo André. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato impugnado. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame do pedido de ressarcimento ou restituição apresentado em 16.06.2017.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de análise do procedimento administrativo formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não temo condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame do pedido de análise formulado no processo administrativos de restituição ou ressarcimento n.: 16865.30255.010219.1.2.15-0778, 26641.83627.010219.1.2.15-2864, 42021.01206.010219.1.2.15-2963, 13341.11654.010219.1.2.15-0171, 20013.21192.010219.1.2.15-1727, 30290.62194.310318.1.2.15-3681, 28650.75315.310318.1.2.15-1166, 09783.36353.030418.1.6.15-6052 e 20906.58479.030418.1.6.15-0663, apresentados entre 31.03.2018 a 01.02.2019, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000483-96.2019.4.03.6126

REPRESENTANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária para impugnação.

Após a manifestação da embargada, apreciarei o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005929-22.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001533-75.2010.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) RÉU: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Apresentado, ainda, pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme ID 29420873, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Município de Santo André, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001606-66.2018.4.03.6126
AUTOR: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: ANS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Face ao recurso de apelação interposto pela parte Embargante, às fls. 581/634, constantes nos ID 30097576 e 30097575, vista à Embargada para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, conforme determinado às fls. 635.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004908-21.2009.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNÇÃO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO, GIUSEPPE DI CUNTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011388-93.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA, MAURO CARDOSO DE MIRANDA, IVAN CARDOSO DE MIRANDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/30.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003887-68.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DO VI LTDA - ME, WALMIR ALVES DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela CEF, requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001020-49.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: IGUACHAMAS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, JOSE LUIZ MATTES, MARIA APARECIDA FAGGIAN MATTES
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLER RODRIGUES DE LIMA - SP179263

DESPACHO

Diante do alegado pagamento do débito, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias,

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000210-69.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADOS: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, GIUSEPPE DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO DI CUNTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, para continuidade da Execução, manifeste-se a Exequente acerca dos ID 26363137 e ID 26363704.

Após, voltemos autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003347-98.2005.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADOS: OPEN FIRE JEANS AND CLOTHERS DO BRASIL LTDA. - ME, PEDRO FERNANDO ROMEIRO DA SILVA, ARMANDO CAPOBIANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, diante da apelação interposta nos autos de Embargos de Terceiro n. 0000978-77.2018.403.6126, indefiro por ora, o pedido de designação de Leilão do bem imóvel penhorado.

Aguardar-se o presente feito no arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000063-06.2019.4.03.6126
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA-ME, PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI, JOSE ROBERTO CARLOS, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração por omissão, pelo qual a Embargante requer que o juízo manifeste-se, com efeitos infringentes, sobre o "absoluto cerceamento ao direito de defesa" das Embargantes (os documentos citados pela Embargada e sob os quais se sustenta a r. sentença, inclusive citando-os, encontram-se em branco), bem como a respeito da necessidade de instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica à luz do entendimento do E. STJ, e, por fim, para que seja declarada a inconstitucionalidade do inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91.

Devidamente intimada, a Embargada manifestou-se pela manutenção da sentença. É o breve relato. Decido.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Alega a embargante que houve cerceamento de defesa porque o fundamento da sentença baseou-se em documento em branco, quando assim fundamentou a sentença: "... sendo que a insuficiência patrimonial decorre do documento denominado TABD.pdf."

Tal documento impugnado pela embargante neste momento processual, ID 13579625, evento 69 dos autos eletrônicos, está em branco porque não há patrimônio declarado pela embargante perante a Receita Federal do Brasil, apesar de ter elevado passivo com o Fisco e não ter sido localizado bens para a penhora.

Neste sentido, em continuação da fundamentação, foi consignado que "Restou comprovado pela a Fazenda Nacional que na execução fiscal EF 5002958-71.2018.403.6126, em curso nesta vara e em face da empresa SOLUÇÃO 5 TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.879.221/0001-32, para cobrança das CDA's 80 6 17 106560-39, 80 6 18 050878-48 e 80 7 17 039000-24, relativas à PIS, COFINS e multa, cujos valores somados alcançam o montante de R\$ 4.426.531,62, restou frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros depositados (BACENJUD) em nome da empresa devedora. Também, houve recusa da penhora de faturamento ofertada pela devedora, visto que os valores informados eram insignificantes em relação ao crédito cobrado."

Sendo assim, mesmo sendo oportunizada à embargante em contestação justificar a ausência de patrimônio, apesar do elevado débito para com o Fisco Federal, nada comprovou ou impugnou, apesar do ônus processual de provar o que alega. Não cabe agora, em embargos, alegar omissão com efeitos infringentes, mesmo porque preclusa a oportunidade de impugnar referido documento.

Quanto ao fato da omissão acerca da necessidade de utilização da via do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (RESP 1.775.269) em execução fiscal, esta via da **medida cautelar fiscal** tem a precípua finalidade de garantir o objeto da ação de execução fiscal, bloqueando o patrimônio da suposta devedora solidária para evitar dilapidação, ante a forma voraz de constituição e encerramento de empresas dentro do mesmo grupo econômico de fato, conforme fundamentado na sentença.

Porém, facultou-se à embargante discutir o mérito em embargos à execução, local adequado para discussão do mérito da responsabilidade tributária, mediante o devido processo legal.

No mais, o RESP 1.775.269 não tem efeito de recurso repetitivo e não há obrigação do magistrado seguir jurisprudência não sedimentada nas Cortes Superiores.

Por fim, o inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91 é constitucional.

Isto porque as empresas incluídas no polo passivo da obrigação tributária estão sob o mesmo controle administrativo, sem benefício de ordem, eis que compartilham funcionários, estabelecimentos, transferência de créditos entre empresas. Nesse sentido, está a jurisprudência do E. STJ: "Ganha relevo essa tese quando se depreende que, além do comando ser centralizado na pessoa do sócio-gerente de uma das empresas recorrentes, os funcionários das três eram compartilhados, de molde a justificar a existência de solidariedade quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço das três empresas." (Recurso Especial nº 1.144.884/SC, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 3.2.2011).

Além disso, no referido dispositivo o legislador conferiu aplicabilidade ao princípio da solidariedade que rege a seguridade social e observou o caráter contributivo.

A Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, alínea b, reservou à lei complementar a regulação de normas gerais em Direito Tributário, notadamente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O Código Tributário Nacional, apesar de aprovado como lei ordinária, foi recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1988.

Assim, a solidariedade prevista na Lei nº 8.212/91, inciso IX, para as contribuições sociais, decorre da norma estrutural do sistema constitucional tributário, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, o qual estipula a responsabilidade solidária legal, sem benefício de ordem, em seu artigo 124, inciso I.

Portanto, o legislador infraconstitucional reforçou a garantia da satisfação dos interesses contidos na Seguridade Social por intermédio de mecanismos jurídicos previstos na Constituição Federal e no Código Tributário.

Pelo exposto, **conhecendo dos embargos para dar-lhes provimento para suprir as omissões, MANTENHO a sentença tal como lançada.** Esta sentença faz parte integrante da sentença anterior.

Intimem-se.

Santo André, 30 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EMBARGADO: PATEO CATALUNYA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

Converto o julgamento em diligência.

Registro, por oportuno, que a Embargante efetuou depósito integral e em dinheiro do valor executado. Desta forma, atribuo o efeito suspensivo aos presentes embargos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber, petição inicial da ação de execução e dos documentos que fundamentam a execução, bem como atribua o valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido.

Intime-se.

Santo André, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EMBARGADO: PATEO CATALUNYA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

Converto o julgamento em diligência.

Registro, por oportuno, que a Embargante efetuou depósito integral e em dinheiro do valor executado. Desta forma, atribuo o efeito suspensivo aos presentes embargos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber, petição inicial da ação de execução e dos documentos que fundamentam a execução, bem como atribua o valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido.

Intime-se.

Santo André, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-52.2019.4.03.6126
AUTOR: ITAMAR CANDIDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ITAMAR CANDIDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, já qualificada na inicial, propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída e em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a tutela antecipada. Citada, a União Federal contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria já se encontra pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019.)"

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para excluir os valores de todo ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da impossibilidade de mensuração do proveito econômico. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º., III do CPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001877-17.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: D & L RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, PAULO DE LIMA FERREIRA, RUBENS DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora através do sistema Bacenjud, vez que referida diligência já foi realizada restando negativa, não demonstrando o Exequente alteração da situação fática do Executado.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004284-30.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA - ME, MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA, MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SAKAE SOTONJI - SP195230
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SAKAE SOTONJI - SP195230
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SAKAE SOTONJI - SP195230

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud vez que referida diligência já foi realizada, restando negativa, bem como não demonstrou o Exequente alteração da situação fática.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003446-19.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MAURICIO MANSILHA GALHARDI, MARIA SALETE PIVA SANCHES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sem prejuízo, defiro a expedição de novo mandado para penhora dos veículos no endereço indicado, bem como alertando o Oficial de Justiça para entrar em contato com o advogado do Executado para agendamento, F.1144324002, vez que os veículos são utilizados e não permanecem todos os dias no endereço da diligência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001476-47.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATHUAR MEDICINA DO TRABALHO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Determino a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado, após apreciarei o pedido de penhora do faturamento formulada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001021-48.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, opõe embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** como objetivo de ser declarada a nulidade das CDA's cobradas e, subsidiariamente, a exclusão dos valores pagos a título de verbas indenizatórias pagas aos seus empregados. Coma inicial juntou documentos.

Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência do pedido. O feito foi convertido em diligência para realização de perícia judicial. O embargante impugnou os valores dos honorários periciais. Fixado o valor da perícia e intimado a depositá-lo, o embargante ficou-se inerte.

Em 21.05.2019 o patrono da causa comunica a renúncia ao mandato "ad judicium". Em 17.07.2019 o embargante foi regularmente intimado, via mandado, para regularizar sua representação processual e, novamente, ficou-se inerte.

Decido.

Como efeito, o autor não cumpriu a determinação judicial para regularizar a representação processual e constituir um advogado para patrociná-lo, carecendo os autos de capacidade postulatória.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Decreto-Lei 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal nº 0005573-27.2015.4.03.6126.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004509-52.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: SHIRLEI LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DA CUNHA - SP388327
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a Executada, ora Embargante não foi localizada para audiência de conciliação prévia, conforme requerido pela CAIXA, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Santo André, 31 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004499-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ROBERTA CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte Embargada para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002763-86.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LEDA MARIA PAULANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante da concordância do exequente e da contadoria com os cálculos apresentados pela Executada ID25056571, no montante de **RS 152.639,66** com atualização para **10/2019**.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005848-46.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: THUANE CAROLINE FERREIRA - SP377010, ORLANDO ANTONIO BONFATTI - SP78480

DESPACHO

A penhora eletrônica realizada através do Sistema Bacenjud não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Determino, assim, o levantamento do valor bloqueado no ID 29130018.

Defiro, outrossim, o quanto requerido pela Exequente no ID 30009211 e determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado nos termos do art. 20 da Portaria da PGFN n. 396/2016 c/c o art. 40 da Lein. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004257-83.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DC QUIMICA REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, BRUNO DE ARRUDA CARILLO, RENATA DE ARRUDA CARILLO

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema Webservice/Receita Federal.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-70.2020.4.03.6126

AUTOR: ARLINDO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012648-09.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES, GUSTAVO DOS ANJOS PONTES, VERALDA FARIAS CABRAL, MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA, WALTER MOTTA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

ID 25340410: Considerando que o presente Cumprimento de Sentença já foi extinto, nos termos do art. 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do débito, desnecessária a correção da digitalização.

Quanto à retirada de documentos originais, deverá o exequente requerer o desarquivamento dos autos físicos, peticionando naqueles autos.

Assim, retomem estes autos digitais ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003394-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ATUAL DESIGNERS MOVEIS LTDA - ME, JORGE MAHMOUD, JAMAL NASSER SAYAD

DESPACHO

1. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009788-49.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NATALIA DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, bem como da digitalização dos autos, podendo apontar eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se o FNDE para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao autor dos extratos juntados pela CEF, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004927-56.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
 IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

SENTENÇA "B"

1. **KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DIRETOR-GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “que ordene imediatamente que o portal do FNDE/FIES, proceda a INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE no Programa de Financiamento Estudantil - FIES ou, que a AUTORIDADE COATORA disponibilize link próprio para que a impetrante promova o cadastramento de sua inscrição no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, mesmo fora do prazo inicialmente estabelecido”.

2. Narrou a petição inicial que:

“A Requerente é estudante do curso de Medicina junto à Universidade São Judas, Campus de Cubatão-SP, sob Matrícula nº 818239745 a qual foi aprovada mediante classificação pela sua nota do ENEM, estando atualmente cursando o 1º (primeiro) período de um total de 12 semestres letivos. A impetrante iniciou o curso de Veterinária na Universidade Metropolitana de Santos, ocasião em que teve acesso pela primeira vez ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES - Contrato nº 668701198, datado de 10/01/2012. Entretanto, logo após os primeiros seis meses de curso, reavaliou sua decisão e trancou sua matrícula, continuando, contudo, a pagar pelos valores relativos ao crédito obtido. Recentemente, a impetrante se inscreveu novamente no Enem para cursar a faculdade de Medicina, sendo aprovada e habilitada na Universidade São Judas - Campus de Cubatão-SP. Como a impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das mensalidades e, ainda, como no primeiro semestre do curso esta não obteve bolsa estudantil junto a própria Faculdade e, também, como as demais formas de financiamento bancárias impõem diversas condições para obtenção do crédito estudantil, além de juros muito maiores, a impetrante decidiu buscar novamente o financiamento do FIES, já que faz jus segundo as regras do programa, a um novo financiamento estudantil do Governo Federal gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, uma vez que contrato anterior se encontra devidamente quitado e liquidado pelo Banco do Brasil. Os documentos em anexo, deixam claro que a estudante liquidou todas as obrigações de seu contrato anterior junto ao Banco do Brasil, no dia 5 de novembro de 2018. Neste sentido, após enormes dificuldades para cursar o primeiro período de seu novo curso, quando teve que se socorrer da ajuda de diversas pessoas para poder se matricular, agora na janela aberta entre o dia 25/06/2019 e a data de hoje (01/07/2019), a impetrante tentou se inscrever no processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil ao estudante do Ensino Superior, contudo foi surpreendida com a informação de que não possuiria condições para concessão de novo financiamento. “Será vedada a concessão de novo financiamento para candidato que não tenha quitado o financiamento anterior pelo FIES ou pelo programa de crédito educativo CREDUC, ou que se encontre em período de utilização no financiamento”. Ciente da falha de comunicação existente entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Banco do Brasil a impetrante promoveu a abertura do Protocolo 3957719 no dia 27/06/2019, noticiando o pagamento do financiamento anterior e a impossibilidade de sua inscrição. Ademais, seguindo orientações da própria Central de Atendimento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a impetrante diligenciou junto ao banco em que contratou o financiamento anterior (Banco do Brasil) e obteve cópia de diversos documentos que comprovam a quitação e liquidação de seu contrato, tendo encaminhando todos esses documentos de acordo com as orientações obtidas junto ao próprio FIES antes do encerramento do prazo de inscrição no Programa, conforme provam os documentos em anexo. Vide as orientações constantes do documento nº 12 em anexo: Solução: Em atenção à sua mensagem, informamos que a mensagem é emitida, pois, o banco responsável pelo seu contrato não encaminhou o comprovante de liquidez da dívida para o MEC/FNDE. Portanto, solicitamos, gentilmente, que entre em contato com o banco responsável pelo seu contrato e solicite que este encaminhe ao MEC/FNDE o comprovante formal, que comprove a liquidez da dívida. Ademais, orientamos que crie demanda, via Fale Conosco <http://mec.cube.call.inf.br/autotendimento> Ao registrar a demanda, será necessário que encaminhe documento que comprove a liquidez da dívida, para fins de análise. Entretanto, mesmo após ter provado que quitou todos os débitos de seu contrato anterior, a impetrante não conseguiu lograr êxito na inscrição do programa de financiamento estudantil. Assim, providenciou a abertura de uma nova demanda, gerando um segundo número de Protocolo 3960173, já no dia 28/06/2017 (ainda dentro da janela de inscrições para o Programa). Entretanto, até o dia de fechamento da janela na data de hoje (01/07/2019), mesmo com a prova inequívoca de liquidação do contrato anterior, a impetrante não obteve nenhuma resposta. Deve-se frisar ainda que os e-mails que comprovam a abertura das demandas pela impetrante, só trazem informações resumidas de suas alegações, não sendo possível encaminhar os argumentos detalhadamente apresentados, por que se trata de um sistema de interação própria governamental. Portanto, em razão da omissão, consistente na falha de manutenção e gerenciamento praticada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, órgão que administra o Programa do FIES, que ignorou todos os argumentos e documentos encaminhados pelos Protocolos 3957719 e 3960173 a impetrante teve indevida e ilegalmente negado seu acesso ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Neste sentido, A impetrante é vítima de um ato coator praticado pela omissão do DIRETOR-GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES que na manutenção e gerenciamento do Programa FIES, primeiramente, mantém a impetrante na condição indevida de devedora de um contrato de financiamento estudantil anterior devidamente quitado e, segundo, pela negativa, indevida e ilegal, de acesso ao cadastro para inscrição no Programa de Financiamento Estudantil do sítio eletrônico do FNDE (www.fiesselecoaluno.mec.gov.br/solicitar-acesso-enem), mesmo após as diligências empreendidas pela mesma junto ao banco que cuidou do financiamento anterior; que provou a quitação do contrato, deixando esta totalmente acuada e “sem chão” ante a possibilidade de não poder cursar a faculdade tão almejada. Por todo o exposto, não resta a Impetrante outra alternativa, senão buscar a prestação jurisdicional aqui pretendida, na certeza de que o Poder Judiciário corrigirá essa flagrante injúria e assegurará que a mesma possa fazer sua inscrição no Programa de Financiamento Estudantil – FIES”.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

5. Manifestação da União requerendo a intimação do FNDE sob o id 19146248.

6. Sobreveio reiteração de pedido de liminar pela impetrante – id 20151773.

7. Informações prestadas sob os id's 20359485, 20359489, 20360013, 20643936, 20643941 e 20643942.

8. Decisão de id 21005983 deferiu o pedido liminar, determinando que, no prazo de 15 dias, a autoridade coatora adote as providências necessárias para que o portal do FNDE/FIES possibilite a inscrição da impetrante no Programa de Financiamento Estudantil - FIES ou, em caso de impossibilidade técnica do sistema, viabilize a inscrição por outro meio que satisfaça a determinação judicial, independente do decurso ou não do prazo para a inscrição originária.

9. O MPF manifestou-se (id 23389967), opinando pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da ação por não vislumbrar a presença de interesse público ensejador de sua intervenção.

10. Novas manifestações da impetrante (id 22767333 e id 23589118), informando não ter qualquer informação sobre a alteração de seu status de devedora junto ao sistema FIES

11. Vieramos autos conclusos.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

12. Cumpre ratificar a decisão de id 23044633, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.

13. Como esclarecido, as informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam as alegações da impetrante quanto à quitação do contrato de financiamento estudantil, remanescendo apenas a questão afeta à responsabilidade da instituição financeira em enviar à autoridade impetrada comprovante da aludida quitação, frise-se, inequívoca.

14. Como visto, em que pese os argumentos expendidos pela autoridade impetrada sobre a responsabilidade da instituição financeira acerca do repasse da comprovação da quitação do financiamento estudantil anteriormente contratado pela impetrante e devidamente quitado, é certo que a solução da controvérsia converge para medida administrativa com escora na lei de regência entre a impetrada e a instituição financeira, não sendo razoável e proporcional impor a impetrante o ônus da espera pelo descumprimento de obrigação pela instituição financeira em repassar à impetrada comprovante de quitação de contrato anteriormente firmado.

15. Ressalto ser pública e notória a dificuldade de milhares de alunos para contratar, aditar e validar seus respectivos financiamentos estudantis pelo sistema informatizado disponibilizado pelo FIES/FNDE, de modo que eventual falha na prestação do serviço, incluída por óbvio tentativa de contratação obstaculizada por informação no sistema de que há contrato anterior pendente de quitação, deve ser suportada pelo operador do sistema, a fim de corrigir atos e/ou procedimentos, devendo o FNDE dentro dos limites fixados na lei e portarias pertinentes, instar a instituição financeira a atender de forma ágil e precisa as determinações legais quanto à remessa de documentos em tempo hábil ao processamento e liberação de novas contratações de financiamento.

16. Destaco, por oportuno, que os Tribunais Federais vêm analisando a matéria em comento (casos análogos), atribuindo ao FNDE e a obrigação de efetuar a matrícula dos alunos, ainda que tenha ocorrido falha no sistema de contratação, estendido o conceito de falha à prestação de informações incorretas e incompletas pela instituição financeira.

17. Com a destacada dificuldade de alunos para aditar e validar seus respectivos financiamentos estudantis pelo SIFIES, não há atos e/ou procedimentos que possam ser adotados pela Instituição de Ensino, senão após o próprio FNDE corrigir as falhas no sistema e reabrir o prazo para tal.

18. Reitero que o direito à educação está sedimentado no art. 6º da Constituição Federal, vejamos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Ainda na Carta Magna, o seu art. 205 dispõe que: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

19. Destaco, ainda, que, de acordo com o princípio da razoabilidade, balizador também aos ditames dos princípios da legalidade e finalidade, ambos dispostos nos artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da Carta Magna, as determinações de viés administrativo devem se encontrar em condição de produzir os efeitos e cumprir os fins a que se destinam, devendo, portanto, não se distanciarem da sua exequibilidade tanto para o administrado, quanto para a administração.

20. Desta forma, resta evidente que o aluno não poderá sofrer qualquer ônus prejudicial no tocante à sua educação por conta de falhas perpetradas pela instituição financeira no repasse de informações para o sistema do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

21. Com isso, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não pode o aluno ser prejudicado no direito à educação por conta de inconsistências que não deu causa, razão pela qual entendo plenamente aplicável o princípio da razoabilidade e a prevalência do direito à educação.

22. Nesse aspecto, impende ressaltar que a razoabilidade quanto à interpretação e aplicação da legislação pertinente é medida que se impõe não podendo a parte ser prejudicada em decorrência de problemas de ordem formal alheios a sua vontade.

23. Assim, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, tenho por elucidado o direito salvaguardado constitucionalmente — à educação, afastando a desproporcionalidade e desarrazoabilidade no caso de não oportunizar à impetrante a contratação do financiamento e consequente matrícula por força de percalços na prestação deficitária da instituição financeira para com o FNDE, especificamente acerca do não envio ao Fundo da declaração de quitação de contrato de financiamento estudantil anteriormente contratado pela impetrante, devidamente quitado.

24. Como já concluído, aceitar a tese do FNDE sobre a responsabilidade exclusiva da instituição financeira sobre o repasse da quitação equivale e premiar a omissão substanciada em evidente falta de organização educacional, resultando em preterição da educação.

25. Em face do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA** determinando que a autoridade coatora adote as providências necessárias para que o portal do FNDE/FIES possibilite a inscrição da impetrante no Programa de Financiamento Estudantil - FIES ou, em caso de impossibilidade técnica do sistema, viabilize a inscrição por outro meio que satisfaça a determinação judicial, independente do decurso ou não do prazo para a inscrição originária.

26. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

27. Sentença sujeita ao reexame necessário.

28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: I. A. R., MICHELLE ALESSANDRA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta 1ª Vara Federal, bem como da digitalização dos autos, podendo apontar eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo sem requerimentos, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JONAS SAMPAIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

1-Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jonas Sampaio Filho (Id 24066319) à sentença que julgou improcedente a pretensão de adequação de seus salários de contribuição aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (Id 23702650).

2-Como o decurso do prazo para manifestação da parte adversa, veio-me o feito concluso.

É o resumo. Decido.

3-De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

4-Relata o embargante a existência de omissão na sentença prolatada, argumentando que o juízo foi omissivo ao deixar de fazer menção ao fato de que o seu salário de contribuição sofreu limitação em razão do teto limitador.

5-Insurge-se, também, quanto à ausência de manifestação acerca de pedido de prequestionamento, especialmente, em relação a dois recursos extraordinários apontados.

6-Com efeito, os argumentos trazidos pelo embargante em face da sentença contestada, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação da decisão proferida, com o intuito de vê-la apreciada em seu favor.

7-Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

8-O descontentamento do embargante, ao apontar omissão na sentença proferida por este juízo, não merece guarida.

9-A decisão vergastada restou devidamente fundamentada, bem como, os pontos sobre os quais deveria manifestar-se o juízo foram devidamente abordados.

10-Ademais, não obstante incumbir ao magistrado a prolação de sentença fundamentada, nos moldes do que preceitua a Carta Magna, não está obrigado a se reportar a todos os argumentos trazidos pela parte.

11-Além disso, para efeito de prequestionamento, basta o exame da controvérsia, situação observada no feito, entendimento corroborado no voto do Desembargador Hélio Nogueira, por ocasião do recente acórdão proferido em sede de Apelação (processo nº 5003955-75.2018.4.03.6119), datado de 18/03/2020 – publicação em 23/03/2020), do qual extraio pequeno trecho:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO- ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO . ART. 120 DA LEI N.º 8.213/91. PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/32 EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ NÃO APLICÁVEL. I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. (...)”

12-Dessa forma, ao contrário do que aduz o embargante, não existe omissão na sentença, passível de reparação por meio de Embargos de Declaração.

13-E diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o recurso não deve ser acolhido.

14-Destarte, a decisão proferida por este Juízo não merece reparo.

15-Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.

16-PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL EM SANTOS, BANCO DO BRASIL SA

Vistos em decisão.

1. Não há nos autos indicação de que se trata de mandado de segurança preventivo, resumindo-se a impetração a alegação de descumprimento por parte do impetrado quanto à disponibilização de canal de atendimento para remessa de documentos necessários ao pagamento de requerimento/precatório de valores já depositados em agência bancária do impetrado.

2. Igualmente, não verifico nos autos qualquer documento que indique a não adoção de providências por parte do impetrado para disponibilização de canal de atendimento efetivo para a solução das questões aventadas pelo impetrante, ou mesmo resistência a receber documentos e disponibilizar valores.

3. Por ora, vejo apenas conversas entre os sócios do escritório de advocacia impetrante e destes com seus clientes.

4. Anoto, que o exame feito neste momento é extremamente perfunctório, à míngua de conjunto probatório mais extenso e sem ouvir o impetrado.

5. Em face do exposto, difiro a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

6. Solicite-se ao Banco do Brasil, no prazo de **24 horas**, informações acerca das medidas já adotadas e as que estão em curso, especificamente quanto ao item “a”, primeira parte, dos pedidos formulados na inicial, devendo, contudo, manifestar-se sobre o interior teor das alegações do impetrante.

2. Oficie-se para cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador Federal, em regime de plantão, nos endereços indicados pelo impetrante - Rua XV de Novembro, nº 195, ou na Rua Bahia.

3. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem conclusos imediatamente.

4. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para a impetrante promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR WILLIAN SANTOS SILVA - SP329411, MARCELO DANIEL AUGUSTO - SP233652
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00) na data da distribuição da ação (31/03/2020), ser inferior a 60 salários mínimos (R\$ 62.700,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
 2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
 3. Adote a CPE as providências de estilo.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000494-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INCORPORADORA ALVORADA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos em decisão.

1. **INCORPORADORA ALVORADA LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro contra o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, requerendo provimento jurisdicional que suspenda liminarmente atos de expropriação do bem imóvel objeto destes embargos.
 2. Narrou a petição inicial que:
*"No bojo da Ação Civil de Improbidade Administrativa a qual este feito foi distribuído por dependência decretou-se, liminarmente, em 23 de janeiro de 2013, a indisponibilidade de bens de titularidade de todos os réus solidariamente (doc. 03).
A constrição judicial recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 33.750 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP, tendo a ordem sido registrada a margem da matrícula na Av.3 (doc. 04).
O bem de raiz pertencia à Sra. Mary Hadano Vieira da Silva, casada pelo regime de comunhão parcial de bens com o Dr. Antônio Vieira da Silva Hadano, correu na ACP.
Sucede que, em 21 de dezembro de 2010, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da correlata ACP, a Sra. Mary Hadano Vieira havia firmado escritura pública de venda e compra do imóvel (doc. 05) com a Incorporadora Embargante que, contudo, não foi averbada no registro do imóvel".*
 3. A inicial veio instruída com documentos.
 4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda da manifestação do embargado.
 5. Em petição anexada sob o id 30384424, o embargado pugnou pelo indeferimento do pedido.
 6. Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
8. Cotejando as alegações da embargante, com escora nos documentos que instruíra a petição inicial, como teor da manifestação anexada pelo embargado, não verifico a possibilidade de acolher a tese defendida pela embargante.
 9. A questão em deliberação pelo juízo se resolve no campo dos registros públicos e suas consequências, quando levados ou não registro a compra e venda de bem imóvel.
 10. Tratando-se de bens imóveis, faz-se necessário que o instrumento dele seja público, e nesse ponto não houve inovação do Código Civil de 2002 frente ao Código Civil de 1916, consoante disposto no art. 108 do CC, *verbis*:
"Art. 108. Não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País"
 11. Portanto, nos termos da legislação regência, o contrato, de forma geral, o meio para aquisição de coisas (imóvel, no caso concreto), por si só não transfere a propriedade dos bens imóveis, que somente se opera com a transcrição, modo de aquisição por excelência da propriedade imobiliária.
 12. Com efeito, o pedido vindicado pela embargante nestes autos esbarra na ausência de transcrição do contrato de compra e venda no competente RGI, ou seja, sobre a propriedade dos bens imóveis, diz o CC (arts. 1.227 e 1.245).

“Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”.

“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º-Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º-Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel”.

13. Assim, forçoso reconhecer, que antes da transcrição (registro), **há tão somente mero direito pessoal.**

14. Do que se vê nos autos e como bem asseverou o MPF (id 30384424 – pág. 12), o **embargante adquiriu o imóvel referido na inicial em 21/12/2010 – 27838407, ajuizando estes embargos em 2020 como fim de ver desconstituída construção judicial realizada em 2013.**

15. Disso decorre a meu sentir, responsabilidade incontroversa da embargante quanto à impertinência da propositura dos presentes embargos, porquanto ficou-se inerte em obrigação que não pode alegar sequer desconhecimento (necessidade de registrar a compra do imóvel), considerando sua atividade comercial, razão pela qual reputo legal a construção guerreada nestes embargos.

16. Da indisponibilidade.

17. Quanto à indisponibilidade, cumpre anotar, por necessário, que a efetiva indisponibilidade de bens e ou valores, não pode e não deve sobremaneira ser confundido com ato de expropriação, representando apenas medida de cunho cautelar, com o fito de resguardar resultado prático no bojo da demanda na qual foi deferida a medida restritiva de disponibilidade da integralidade do patrimônio do réu, portanto, é medida de caráter temporária que se resolve ao final da ação de improbidade.

18. Portanto, não há reparo a ser feito na decisão que determinou a indisponibilidade do bem imóvel referido na inicial,

19. Em face do exposto, indefiro o pedido de suspensão de eventuais medidas de expropriação, tal como formulado no item “a” da petição inicial.

20. Manifestem-se as partes de pretendem outros requerimentos.

21. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

22. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO ARDUINE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO CELESTINO DE JESUS, RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA, SIDNEY PAULOZZO VIANA, SILVIO BRAZAO LIMA, SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR, MESSIAS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1- HOMOLOGO a desistência requerida pelos autores ORLANDO ARDUINE e PEDRO CELESTINO DE JESUS (ID 27296268), **EXTINGUINDO-LHES** o feito sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Exclua-se-lhes os nomes da autuação.

2- Recebo a petição ID 15540659 como emenda à inicial.

3- Concedo aos autores os benefícios da gratuidade.

4- Cite-se a ré.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004252-64.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29025869), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009997-86.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO LUIZ STOPA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomados os autos do E. TRF-3ª Região e considerados os termos do decisório, intíme-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, em execução invertida, bem como para que comprove nos autos o cumprimento do julgado.

Intímam-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003378-79.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA CRISTINA MENDES JARDIM CORDEIRO EIRELI - ME, MARIA CRISTINA MENDES JARDIM CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ids. 30228224, ss e 30053295: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012202-54.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDETTE RICCIOTTI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Discorda o INSS da conta elaborada pelo contador judicial (ID 12385688) sob o argumento de que fora condenado a revisar o benefício de pensão por morte da autora, iniciado em 19/05/2013, sendo essa portanto, a data do início da correção. No entanto, a contadoria judicial elaborou seus cálculos das parcelas atrasadas desde 01/12/2008.

2- Sustenta ainda que a correção monetária a ser aplicada às parcelas em atraso deve pautar-se pelo disposto na Lei n. 11.960/09 com a aplicação da TR, de vez que a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, por não ter ainda transitado em julgado, não poderia ser aplicada ao caso concreto.

3- Com relação ao primeiro argumento, não assiste razão ao executado. Da leitura da sentença (ID 12385688 – pág. 63) assim como do V. Acórdão (ID 12385688 – págs. 109 a 114), verifica-se que não se trata de simples correção do benefício de pensão por morte da autora, mas ainda, do benefício do instituidor, razão pela qual as parcelas atrasadas devem retroagir ao quinquênio anterior à propositura da ação conforme a decisão exequenda.

4- Tampouco assiste razão ao INSS quanto à aplicação da TR.

5- 26- O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em embargos de declaração no RE 870.947 rejeitando a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida.

27- Confira-se:

Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada (negritei).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Redator para o Acórdão

28- A questão suscitada pelo INSS restou superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 870.947, em 31.03/2020, de modo não caber dúvida quanto ao afastamento da TR nos moldes da referida decisão.

30- Por tal razão, **ACOLHO** os cálculos do contador judicial (ID12385688 – págs. 146/147) para determinar o prosseguimento da execução dos valores de R\$ 287.250,72 referente ao principal e de R\$ 21.695,08 referente aos honorários sucumbenciais atualizados até setembro de 2016.

31- Expeçam-se os ofícios precatórios. Após, dê-se ciência às partes e, em caso de concordância, ou nada requerido, venham-me para transmissão.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009622-51.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA BAPTISTA DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retomados os autos da C. Instância Superior e considerados os termos do julgado, não há que se falar em prosseguimento do feito.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009864-54.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISEU ANDRADE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

Retomados os autos do E. TRF-3ª Região, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007203-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEAN CAR SUPER LAVAGEM AUTOMÁTICA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA COSTA - SP36297
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Retornados os autos do E. TRF-3ª Região, requeriamas partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-34.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JUDITH ARMELINA ROCHA TASSINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes em relação aos cálculos de liquidação de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Após, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA PAULA PAIVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

TIPO B

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por ANA PAULA PAIVA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe indenização pelos danos materiais no valor de mercados das jóias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de jóias de inestimável valor sentimental.

2. Narra a autora haver contraído coma ré empréstimo com garantia de jóias em penhor por meio de três contratos de n. 0366.213.00044262-9, 0366.213.00043921-0 e 0366.213.00044260-2.

3. Em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da parte autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.

4. Relata que as cláusulas de indenização por roubo ou furto limitam a responsabilidade da ré a apenas 1,5 vezes o valor da avaliação, o qual, afirma, é inferior ao seu real valor. Alega haver recebido a título de indenização apenas as importâncias de R\$ 3.481,98, R\$ 6.966,04 e R\$ 3.328,22, valores bem abaixo do valor de mercado das joias custodiadas que estima em um mínimo de R\$ 110.590,90.

5. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.

6. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.

7. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.

8. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$ 110.590,90, assim como de danos morais no mesmo.

9. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

10. Com a inicial vieram documentos.

11. Citada, a ré apresentou sua contestação (ID 15987044). Preliminarmente, a ré impugnou o pedido de gratuidade formulado pela autora argumentando que o local de sua residência indicaria capacidade econômica para arcar com as despesas processuais.

12. No mérito, a ré sustentou haver agido com zelo e diligência assim como não ter havido qualquer falha a prestação do serviço. Sustenta a validade do contrato firmado entre as partes, assim como a correta avaliação do valor das joias segundo o seu valor de mercado. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias. Com a contestação a ré acostou cópia dos contratos e outros documentos.

13. Réplica apresentada (ID 22593611).

14. A decisão ID 24827534 rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita e manteve a gratuidade. Instou, ainda, as partes a especificarem provas.

15. A CEF não indicou provas (ID 25477844), apontando que o pedido da autora não formulou pedido de declaração da nulidade das cláusulas contratuais, limitando o seu pedido à indenização por danos materiais e morais o que exige a demonstração dos referidos danos. Não tendo havido tal demonstração requer a improcedência da demanda.

16. A autora, silenciou quanto à produção de provas.

17. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

18. Tenho que o feito encontra-se pronto para julgamento.

19. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

20. A matéria, como se verá, é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, razão pela qual passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

21. De fato, assiste razão à CEF quando alega que a autora, não obstante tenha apontado em sua petição inicial a nulidade da cláusula 14.1 do contrato, que limita em 1,5 do valor da avaliação a indenização a ser paga, não formulou, ao final, expressamente pedido de declaração da sua nulidade, limitando-se a requerer indenização por danos materiais e morais.

22. No entanto, tenho que tal circunstância, ainda que a rigor possa indicar falha técnica da peça inicial, não deve acarretar prejuízo à apreciação do mérito da demanda.

23. A declaração de nulidade da cláusula 14.1 do contrato de penhor é o fundamento necessário do pedido formulado pela autora. Tanto é assim que ela assentou na inicial: ***“Patente a nulidade da cláusula que restringe a indenização ao valor de 1,5 (uma vez e meia) do valor da avaliação efetivada pela requerida”***.

24. A petição inicial foi elaborada com clareza suficiente para que, não obstante o lapso apontado, de suas premissas decorra a sua conclusão.

25. Portanto, a questão da nulidade da cláusula contratual impugnada deve ser apreciada.

26. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por estes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

“Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”* (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).”

27. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Confira-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar; levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

28. Neste sentido a Súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

29. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

30. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

31. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

32. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

33. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

34. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

35. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

36. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

37. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

38. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem.

39. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

40. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

41. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

42. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor; pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1153395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

43. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desajustes entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bemsubtraído.

44. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dívidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor; além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor; que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Crite Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 200480000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

45. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

46. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

47. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da data do evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

48. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

49. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

Danos Morais

50. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º. V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

51. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

52. Deve ser citada a lição de Sílvia de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

53. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor; vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

54. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

55. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

56. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerar um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

57. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

58. Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- Condenar a Caixa Econômica Federal a apagar à autora indenização por danos materiais no valor de mercado das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF.

59. Por conseqüência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de seu mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

60. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a ser devidamente apurado em fase de liquidação.

61. A CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais e a autora, no tocante aos danos morais.

62. Dessa forma, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (danos materiais) a ser calculada em liquidação por arbitramentos.

63. Por outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, eis que nesse pedido sucumbiu integralmente.

64. A execução dos honorários impostos à autora ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, à vista da gratuidade deferida.

65. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007110-97.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IGOR FOUQUET FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, DIRETOR
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

S E N T E N Ç A " B "

1. **IGOR FOUQUET FELIX**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo**, requerendo provimento jurisdicional que “inpeça o impetrado de multar ou notificar a atividade laboral do impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de praia, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo”.

2. Narrou a petição inicial que:

“O primeiro contato do impetrante com os esportes de raquetes foi através do tênis de campo, aos 8 (oito) anos de idade, em 2004. O primo do impetrante jogava profissionalmente, e, com isso, criou-se daí, o interesse do impetrante ao esporte, participando dos treinos, assistindo os jogos e campeonatos, bem como jogando quando houvesse oportunidade. Por volta de 2006, ocorreu o segundo contato do impetrante com esporte de raquete através do badminton, comprando rede/raquetes e jogava em casa com seu pai, criando até circuitos e treinos. Ademais, em 2014, o impetrante conheceu o tênis de praia no Rio de Janeiro, tendo aula e fazendo clínica sobre o esporte, bem como auxiliando em campeonatos e torneios com alunos, tendo uma experiência vasta sobre o esporte e praticando quando possível em meio ao curso de Educação Física e trabalho. Nessa toada, em 2019, o impetrante começou a laborar na ARENA 25, em Londrina, junto com outros dois profissionais, participando de 2 (dois) torneios da Federação Paranaense de Beach Tennis. Trabalhou também com o professor Thiago Maranhão, sendo este, um dos professores mais citados e concorrente do Brasil, e, ainda, o atleta/professor Andrei, que está entre os 100 (cem) melhores do mundo e um dos melhores do Brasil. Além do que, participou da clínica do Alessandro Calbucci, italiano, campeão mundial e um dos principais atletas do mundo. Nessa vereda, o impetrante AUXILIA como instrutor técnico de tênis de praia hoje, em Santos/SP e Guarujá/SP, apesar da inexistência de previsão legal, os Conselhos Regionais de Educação Física têm fiscalizado e atuado os professores e instrutores de tênis de praia não inscritos no Conselho Profissional. Insta salientar que o impetrante participou, no último final de semana, de um simpósio com diversos atletas e professores reconhecidos na área do esporte de tênis de praia, entre eles: Victor Sianga, Marcela Evangelista, Alex Mingozi, José Luiz Santos Silva, José Leite, Arthur Marinho, Diego Vidal. Não há legislação sobre o esporte ora objeto da presente demanda. Posto isto, entende-se que a profissão de técnico/treinador de tênis de quadra não é atividade privativa dos profissionais de educação física – de modo que seria indevida a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. Mas, impende frisar, que, a atividade exercida pelo impetrante é a de ministrar aulas, ou seja, nessa atividade, o impetrante transmite a seus alunos unicamente técnicas relativas à sua área de atuação e suas regras, não estando aí incluídas a preparação física ou nutricional dos alunos. Assim, seja pelo fato de a lei em que a autoridade impetrada se apoia não ter o alegado alcance, seja pelo fato de que as aulas têm o único fim: transmitir técnicas, e não preparo físico especializado, não há a necessidade de o impetrante se inscrever perante o conselho impetrado, ser por ele fiscalizado e pagar anuidades. Desta feita, o impetrante requer seja declarado apto a exercer a profissão técnica de tênis de praia, que já pratica e estuda a 5 (cinco) anos.”

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

5. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – id 23125210

6. Decisão de id 23186930 deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora se abstenha de autuar e multar o impetrante pelo exercício da atividade profissional de instrutor de tênis de praia.

7. O MPF manifestou-se (id 24733188), opinando pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da ação por não vislumbrar a presença de interesse público ensejador de sua intervenção.

8. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

9. Cumpre ratificar a decisão de id 23186930, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.

10. Como visto, a controvérsia resume-se à obrigatoriedade, ou não, de registro no Conselho Regional de Educação Física dos treinadores ou técnicos de tênis de praia (beach tênis), com a consequente fiscalização (aplicação de multas e cobrança de anuidades) pelo órgão de classe.

11. Diza Lei nº 9.696/1998:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

(...).

Art. 3º *Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*"

12. Da simples leitura dos normativos acerca da temática, não se depreende a existência da obrigatoriedade aos treinadores ou técnicos de tênis de praia de efetuarem registro junto ao Conselho Profissional fiscalizador, uma vez que o disposto no art. 3º da Lei nº 9.696/1998, a atividade do impetrante atividade não está prevista de forma exclusiva na competência dos profissionais de educação física.

13. Reitero o entendimento de que a atividade desenvolvida pelo impetrante está ligada diretamente ao ensino de técnicas e táticas do jogo, afastando-se, portanto, daquilo que se exige do educador físico, profissional que no desempenho da atividade diária deve-se ater ao desenvolvimento das aptidões físicas do ser humano, com observância estrita da segurança, saúde e o bem estar daqueles sob sua orientação.

14. No âmbito do TRF da 3ª Região, o entendimento é favorável à tese defendida na petição inicial:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF N. 45/2002. ILEGALIDADE.

I – A Lei nº 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador – tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infraregal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte) II – Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF da 3ª Região, processo 00183959720134036100, Rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, Quarta Turma, data 23/06/2015)".

Em prática profissional análoga à do impetrante, o C. STJ entendeu recentemente (2018), como inexigível habilitação profissional específica, com consequente dispensa de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física:

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE.

I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física.

III – Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998.

IV - Este é o entendimento que vem sendo aplicado na Segunda Turma desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe de 28.06.2016) V - No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 958427/SP – Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO – Segunda Turma – j. 08/02/2018 - DJe 14/02/2018)

15. Em face do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA** determinando que a autoridade impetrada **se abstenha de atuar e multar o impetrante pelo exercício da atividade profissional de instrutor de tênis de praia**.

16. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007720-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695, LEANDRO DA SILVA - SP113461

REQUERIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, LIBRA TERMINAIS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO - SP143746-A

SENTENÇA "C"

1. Transbrasa - Transitária Brasileira Ltda, qualificada na peça exordial, propôs medida cautelar inominada em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e Linhas Brasileiras de Navegação - LIBRA, inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Santos.

2. O Douto Juízo Estadual determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Justiça Federal de Santos.

3. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, decisão de id 24018219 concedeu, à parte autora, o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais referente à Justiça Federal e manifestar em termos de prosseguimento do feito.

4. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

5. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6. Não obstante intimada, a autora não recolheu as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:

"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

7. Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

8. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 35 – "São deveres do magistrado:

VII- exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes".

Dispositivo.

9. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

10. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

11. P.R.I.C.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002104-75.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos como apontado na "barra associados", nº 5000337-07.2017.403.6104, posto tratar-se de demandas distintas.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005182-41.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RESTAURANTE VISTAAO MAR LTDA - EPP, AGUSTIN ALVAREZ PEREZ, ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

DESPACHO

Considerando os termos do v. acórdão, já transitado em julgado, proferido nos autos dos embargos de execução em apenso nº 0003026-46.2016.403.6104, requeiram as partes o que for de seu interesse na presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-74.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRON HAIR STYLIST - SALAO DE BELEZA LTDA - ME, FLAVIO DA SILVA, LETICIA FURTADO DOS SANTOS

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-86.2020.4.03.6104
AUTOR: ESTEVAO ILARIO DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCE SANTOS DE VITELBO - SP437151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 30043145, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008819-63.2016.4.03.6104
AUTOR: ANA MARIA FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
RÉU: LUIS JOSE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos em saneador.

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355, "caput" e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo.

O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas, com exceção do corréu revel, Luis José da Silva. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há arguição de preliminares em contestação.

Dessa forma, declaro saneado o feito.

Verifico que o ponto controvertido da presente demanda se refere à ocorrência de eventual fraude na alienação do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 180, aptº 615, Condomínio Enseada, em Santos/SP, segundo consta, de titularidade da autora.

Sendo assim, defiro a produção de prova oral em audiência, bem como a produção de prova pericial grafotécnica.

Contudo, tendo em vista o advento da Portaria Conjunta PRES/CORE no. 03/2020, determino que os autos tomem conclusos, oportunamente, para designação de data para a audiência e nomeação de "expert" grafotécnico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002178-32.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GABRIELE DE JESUS CARVALHO

IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001263-51.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAELSON BATISTA SANTOS - ME, LAELSON BATISTA SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-67.2020.4.03.6104
AUTOR: JOSE CARLOS ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 27224835, como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009543-72.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCUS LUIZ RAMOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005625-60.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES, MARIA BENEDITA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

ID. 30127401: Oficie-se ao Gerente da CEF/PAB/JF Santos (agência 2206), para que efetue a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) nestes autos, para a conta informada.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: Y. M. P. D. O. S.
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA VASCONCELOS PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CALIL MARINHO - SP242930,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **YURI MÁRCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS**, por sua representante legal, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado pelo impetrante em 28/09/2018, sob nº 976294166.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Amoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de seu benefício assistencial à pessoa com deficiência (nº 976294166), em 28/09/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“*Art. 41-A...*

...

§5º *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).*

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência (nº 976294166), em nome de **YURI MÁRCIO PINHEIRO DE OLIVEIRASANTOS**, por sua representante legal. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, também em função da presença de incapaz na ação.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-75.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CECILIA MARIA DA SILVA FORNARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR - SP366319
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE CUBATÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CECÍLIA MARIA DA SILVA FORNARO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CUBATÃO**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pela impetrante em 27/07/2018, sob nº 836370157.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

Foi determinada emenda à inicial, seguindo-se petição da impetrante.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 836370157), em 27/07/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que à impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF 4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 836370157), em nome de **CECÍLIA MARIA DA SILVA FORNARO**. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-98.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: I. R. D. O.

REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA RODRIGUES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646.

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ÍRIS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, por sua representante legal, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pela impetrante, protocolo nº 1875496181, datado de 21/11/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "funus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o referido recurso (nº 1875496181) em 21/11/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que à impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo, protocolo nº 1875496181, interposto pela impetrante **ÍRIS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, por sua representante legal. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, também em função da presença de incapaz na ação.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-67.2018.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO BARBIERI SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial carreado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, expeça-se o pagamento dos honorários periciais.

No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação, e em seguida tomen-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-03.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EJ SERVICOS DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, CAMILA CLAUDIA BORBA OLIVIERI, PATRICIA LUCIANA BORBA OLIVIERI

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003223-76.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JORDAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ROBSON ROBERTO PACHECO JORDAO, ALEXSANDRA ALVES NOGUEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001261-79.2012.4.03.6104
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de interesse, no prazo de (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-26.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SOLE MAR PERSIANAS LTDA - ME, EDUARDO PEETZ, ISABELE FONTENLA STOPPA PEETZ

DESPACHO

Indefiro a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação, posto que o referido veículo é objeto de alienação fiduciária (ID 21867372).

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de construção.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-20.2017.4.03.6104

AUTOR: JACINTO COSTA GANDER

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30135226: Dê-se ciência à parte autora, por 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002091-76.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO SANTOS FREITAS - SP193749

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30433397: Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada em suas informações, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

ID 30465229: A impetrante deu cumprimento ao item 33 da r. decisão liminar ID 30328723. Dê-se ciência à impetrada, ao seu representante judicial e ao MPF, pelo mesmo prazo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009172-45.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 28882937: Defiro como requerido.

Nos termos do art. 921, III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002402-67.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CORPORATE LOGISTICS DO BRASIL - EIRELI - ME

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004477-77.2014.4.03.6104

AUTOR: ELIO BELO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 30397187: Defiro.

Expeça-se ofício/alvará, para levantamento dos depósitos ID's 29025704 e 29025705, conforme dados informados na petição ID 30397187.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

ID. 30475351: Ofício-se ao INSS-APSDJ-CEAB, através de correio eletrônico, para que envie a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, cópia integral do procedimento administrativo (implementação/ revisão / benefício), referente ao NB. 5491090316, de RIVADÁVIA TENÓRIO CAVALCANTI NETO, CPF nº 763.962.664-15.

Com a juntada da resposta, dê-se vista ao INSS para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-55.2019.4.03.6104
AUTOR: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

27532077). Tendo em vista a concordância da União (PFN), conforme petição ID 29605655, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos (ID 16538481), conforme requerido pela autora (ID

Assim sendo, expeça-se o competente ofício/alvará de levantamento.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe o número da conta bancária de destino dos valores, agência, CPF e *email*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002561-42.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP, IOLANDA GARCIA VIEIRA, ADALBERTO DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

DESPACHO

Manifestem-se os executados sobre o pedido de desistência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008651-32.2014.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de construção.

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-80.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: C.L. RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES NETO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ARMANDO RODRIGUES NETO

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

ID. 30354749: Indeferido.

Providencie a Secretária, a expedição do mandado de penhora e avaliação dos bens do executado, nos endereços informados pela exequente (ID. 26362565), seguindo-se, então, dos demais atos de expropriação, de acordo como artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil (C.P.C.).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005018-33.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO, JOSE LUIZ MARIETO MENDES, NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, OSMAR DE TOLEDO COLLACO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do r. despacho retro (ID. 24975417), no arquivo sobrestado.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005018-33.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO, JOSE LUIZ MARIETO MENDES, NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, OSMAR DE TOLEDO COLLACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do r. despacho retro (ID. 24975417), no arquivo sobrestado.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005018-33.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO, JOSE LUIZ MARIETO MENDES, NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, OSMAR DE TOLEDO COLLACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do r. despacho retro (ID. 24975417), no arquivo sobrestado.

Intím-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000699-80.2006.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAULO EDSON DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006561-37.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: STOLTHAVEN SANTOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN CROCIATI - SP406668, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JULIANO DI PIETRO - SP183410
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID. 25969984: Intím-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000549-60.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS CHAGAS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão homologatória (ID. 21871541), que acolheu a impugnação apresentada pela União Federal, manifeste(m)-se a(s) parte(s), em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203954-87.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS, VALMIR DOS SANTOS, VALDETE DOS SANTOS, ANTONIO DE AZEVEDO, SONIA MARIA ATTANASIO ANTUNES, SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE, NUNCIO CARLOS ATANAZIO, ARMANDO ATANAZIO JUNIOR, FLORINDA RODRIGUES, PEDRO FELIPPE CORREA, ROSIANGELA APARECIDA SANTOS FERREIRA, RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 25730856: Vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, retomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013187-33.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão da inércia verificada, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20180033798 (ID. 12490349 - fl. 372), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KATIA MARIA DE CARVALHO BRANCO, MARCELO GOUVEIA BRANCO, ERNESTO ANTONIO DE MORAES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARIA DE CARVALHO BRANCO - SP313088

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARIA DE CARVALHO BRANCO - SP313088

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARIA DE CARVALHO BRANCO - SP313088

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa a juntar aos autos as cópias do procedimento executivo extrajudicial.

Coma juntada, dê-se vista às partes, e tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004798-51.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIEO TOKUDA

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002966-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a expressa manifestação da União Federal (U.F. / P.F.N.) (ID. 25481556), prossiga-se.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se o seu nome, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil, é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado;

b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILSON MACIEL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 24186918: Dê-se vista à parte exequente, acerca da implementação do benefício.

ID. 24895566: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009511-06.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 30211300 e ss: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (id. 27750142).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO FERREIRA DA SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante, protocolo nº 469802775, datado de 27/09/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Foi determinada emenda à inicial, seguindo-se petição do impetrante.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Primeiramente, difiro a resolução do ponto relativo à escolha da autoridade coatora para momento posterior, pois urge o exame do pedido liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o referido recurso (nº 469802775) em 27/09/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo, protocolo nº 469802775, interposto pelo impetrante **FERNANDO FERREIRA DA SILVA**. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CRISTINA LOPES RODRIGUES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (UNIMES), por meio do qual almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado a concessão de diploma de nível superior em curso de pedagogia.

Subsidiariamente, a impetrante pede que se mande à autoridade coatora que providencie a organização de prova, aplicada por banca examinadora especial, que demonstre o aproveitamento extraordinário nos estudos que manteria na instituição de ensino.

De acordo com a petição inicial, a impetrante é aluna do curso de pedagogia da Unimes, na modalidade de ensino à distância, encontrando-se ora matriculada no sexto semestre letivo.

Afirma que foi aprovada, em concurso público, para os cargos de Professor Substituto de Educação Básica e Professor de Educação Básica I, ambos na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Peruibe, os quais têm por exigência nível superior do candidato.

Assim, alega que requereu à autoridade impetrada a aplicação dos meios de avaliação próprios para comprovar seu rendimento acadêmico excepcional, com o fim de antecipar sua colação de grau, com base no artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996. Com isso, mostrar-se-ia hábil à nomeação no concurso público citado. Contudo, o requerimento foi negado pela autoridade.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, cujo Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito (decisão Id 28022484).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (despacho Id 28311742).

As informações foram prestadas pelo Reitor da Unimes (Id 29103775).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida liminar, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Cinge-se a controvérsia a decidir a respeito da possibilidade de antecipação da colação de grau em curso superior por aproveitamento extraordinário nos estudos desenvolvidos na instituição de ensino.

A aprovação da impetrante em concurso público é fato inconteste (Id 27990945 e 27990946), bem como o indeferimento do requerimento administrativo da parte pela autoridade coatora (Id 27990943).

Em juízo de cognição sumária, não antevejo *fumus boni iuris* no pedido, não havendo que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço e promoção.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia foram estabelecidas através do Parecer do Conselho Pleno do Conselho Nacional da Educação (CNE/CP nº 5/2005), reexaminado pelo parecer CNE/CP nº 3/2006, o qual foi homologado por despacho do Ministro da Educação.

Os pareceres em alusão foram emitidos com espeque no artigo 9º, VII, da Lei nº 9.394/1996, para o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Com efeito, cuida-se de atribuição própria do Ministro de Estado, a teor do artigo 87, § único, II, da Constituição Federal.

O curso é de licenciatura, de graduação plena. Dentre os requisitos postos no regulamento para a consecução do diploma de pedagogia está a carga horária do curso, que é de, no mínimo, 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, com distribuição específica de qualidade.

Por oportuno, leia-se o excerto do Parecer CNE/CP nº 5/2005 que aborda a duração dos estudos (g.n.):

“A definição da carga horária mínima do curso considerou, sobretudo, a evidente complexidade de sua configuração, que se traduz na multi-referencialidade dos estudos que engloba, bem como na formação para o exercício integrado e indissociável da docência, da gestão dos processos educativos escolares e não-escolares, da produção e difusão do conhecimento científico e tecnológico do campo educacional. Em face do objetivo atribuído ao curso de graduação em Pedagogia e ao perfil do egresso, a sua carga horária será de no mínimo 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, com a seguinte distribuição:

- 2.800 horas dedicadas às atividades formativas como assistência a aulas, realização de seminários, participação na realização de pesquisas, consultas a bibliotecas e centros de documentação, visitas a instituições educacionais e culturais, atividades práticas de diferente natureza, participação em grupos cooperativos de estudos;

- 300 horas dedicadas ao Estágio Supervisionado prioritariamente em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto pedagógico da instituição;

- 100 horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, por meio, da iniciação científica, da extensão e da monitoria”.

Como se vê, para além de fixar a carga horária mínima do curso de pedagogia, o regulamento delimita qualitativamente as formas por que os alunos desenvolverão seus estudos, que são orientados conforme atividades determinadas.

Veja-se outro trecho do Parecer CNE/CP nº 5/2005, a apontá-las e defini-las (g.n.):

- disciplinas, seminários e atividades de natureza predominantemente teórica que farão a introdução e o aprofundamento de estudos, entre outros, sobre teorias educacionais, situando processos de aprender e ensinar historicamente e em diferentes realidades socioculturais e institucionais que proporcionem fundamentos para a prática pedagógica, a orientação e apoio a estudantes, gestão e avaliação de projetos educacionais, de instituições e de políticas públicas de Educação;

- práticas de docência e gestão educacional que ensejem aos graduandos a observação e acompanhamento, a participação no planejamento, na execução e na avaliação de aprendizagem, do ensino, de projetos pedagógicos, tanto em escolas como em outros ambientes educativos;

- atividades complementares envolvendo o planejamento e o desenvolvimento progressivo do Trabalho de Curso, atividades de monitoria, de iniciação científica e de extensão, diretamente orientadas por membro do corpo docente da instituição de educação superior decorrentes ou articuladas às disciplinas, áreas de conhecimentos, seminários, eventos científico-culturais, estudos curriculares, de modo a propiciar vivências em algumas modalidades e experiências, entre outras, e opcionalmente, a educação de pessoas com necessidades especiais, a educação do campo, a educação indígena, a educação em remanescentes de quilombos, em organizações não-governamentais, escolares e não-escolares públicas e privadas;

- estágio curricular que deverá ser realizado, ao longo do curso, em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em disciplinas pedagógicas dos cursos de nível médio, na modalidade Normal e/ou de Educação Profissional na área de serviços e de apoio escolar, ou ainda em modalidades e atividades como educação de jovens e adultos, grupos de reforço ou de fortalecimento escolar; gestão dos processos educativos, como: planejamento, implementação e avaliação de atividades escolares e de projetos, reuniões de formação pedagógica com profissionais mais experientes, de modo a assegurar aos graduandos experiência de exercício profissional, em ambientes escolares e não-escolares, que amplie e fortaleça atitudes éticas, conhecimentos e competências, conforme o previsto no projeto pedagógico do curso”.

O afastamento da exigência dos pressupostos legais para a obtenção do diploma de nível superior pelo aluno é circunstância excepcionalíssima, eis que se trata de normas jurídicas de interesse público, a dizer como o exercício profissional em sociedade. No caso concreto, inclusive, regras tais ganham relevo especial, pois versam sobre que a formação de profissionais da educação.

Nesse sentido, a impetrante argumenta que teve rendimento extraordinário ao longo de todo o curso superior, até agora, fazendo jus à antecipação de sua colação de grau, com esteio no artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996.

Entretanto, o dispositivo legal evocado não tem a dimensão que a impetrante a ele atribui, porque concerne tão somente àqueles indivíduos realmente formidáveis no campo do saber correspondente, o que se evidencia por conhecimento e experiência inequívocos e inquestionáveis.

Por exemplo, mas não só, tem-se aqueles indivíduos com altas habilidades ou superdotação em certo ramo das Artes ou das Ciências, consoante os testes psicológicos de avaliação de desempenho respectivos. A própria Lei de Diretrizes e Bases faz referência àqueles alunos, nos seus artigos 9º, IV-A, e 59-A, ambos introduzidos pela Lei nº 13.234/2015.

Na ação mandamental, a prova do direito do impetrante deve ser pré-constituída. Todavia, os documentos coligidos ao feito não são capazes de demonstrar quaisquer das condições mencionadas, tampouco aproveitamento acadêmico formidável por parte da impetrante.

Ademais, anote-se que a impetrante cursou apenas pouco mais da metade da graduação, nem há provas no processo de que tenha cumprido com as atividades obrigatórias de estágio, iniciação científica, extensão, monitoria etc., em conformidade com o que se explanou acima.

Ora, a aprovação em concurso público, desde que preenchidos todos os requisitos do edital correspondente, não surte efeitos quaisquer sobre a formação acadêmica da parte, uma vez que, obviamente, as figuras têm critérios distintos e próprios de configuração.

Conquanto se verificasse rendimento acadêmico extraordinário da impetrante, a abreviação do curso de graduação ainda se sujeitaria às normas impostas pela instituição de ensino (artigo 47, § 2º, parte final, da Lei nº 9.394/1996), que tem autonomia para "elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes" artigo 53, § V, da Lei nº 9.394/1996.

Por tudo o que se registrou, concluo que a atuação do Reitor da Unimes foi pautada nos estritos limites da legalidade. As condições foram estipuladas e os prazos foram previstos por meio de atos normativos adequados, carecendo a hipótese de comprovação da probabilidade de seu direito, de modo a justificar a concessão do pedido de liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003935-06.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente satisfeitos (id. 12394458 - fls. 146/150), conforme parecer da Contadoria Judicial (id. 21201137).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009128-91.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE SALVADOR FALCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 29024395, como emenda à inicial.

Verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos". Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS - SP169543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 20000820), ao argumento de que não teria sido apreciada a tese de perigo na demora, no que concerne à hipótese de não expedição da certidão de regularidade fiscal, para o fim da celebração do convênio relativo ao Projeto Habitacional da Vila Noel.

Regularmente intimada, a embargada apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Em relação aos débitos pertencentes à CURSAN, a decisão embargada analisou de forma fundamentada o pleito, de modo que não há omissão ou qualquer vício a justificar a sua reanálise no ponto.

Todavia, verifico a existência de omissão quanto ao pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal e a não inscrição do município em cadastros de inadimplentes, medidas que o autor reputa necessárias para que possa realizar o convênio citado e implantar programa social de moradia à população de baixa renda.

De início, cumpre ressaltar que a expedição de certidão de regularidade fiscal exige o cumprimento estrito dos requisitos legais estabelecidos. No caso em análise, há execuções não embargadas, como informou a União, bem como remanescem débitos referentes à empresa CURSAN, em que o Município de Cubatão é corresponsável, diante da sucessão ocorrida, nos termos da decisão prolatada. Assim, tais débitos impedem, na forma da lei, a expedição da certidão postulada e a exclusão do nome do município dos cadastros de inadimplentes, não havendo irregularidade a ser suprida.

Por outro lado, são relevantes os fundamentos no sentido de que a ausência de certidão de regularidade fiscal impede o autor de exercer atividades ínsitas ao funcionamento municipal, tais como a celebração de convênio com vistas à implementação de políticas públicas, como também não se discute a importância destas políticas na consecução do interesse público ao qual incumbe o município autor preservar.

No entanto, a apresentação de certidão de regularidade fiscal não foi imposta pela União, que não é parte no convênio que se pretende realizar, razão pela qual não pode ser oposto à ré o afastamento de eventual exigência formulada, em razão da relevância do convênio noticiado, como pretende o autor, no que ressalto que a União apenas cumpre a legislação em vigor ao expedir a certidão que espelha a real situação fiscal do requerente. Reitere-se que, verificada a inadimplência, não é justificada a expedição de certidão de regularidade fiscal na forma requerida, assim como não se pode impedir a inclusão do nome do município nos cadastros restritivos.

Nesse contexto, não basta, nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC, o requisito da urgência, é igualmente indispensável a presença cumulativa da probabilidade do direito, a qual, em cognição sumária, própria da medida antecipatória analisada, não se caracteriza nos autos.

Desse modo, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, tão somente para integrar à decisão proferida (ID 20000820) a fundamentação supra, no que mantenho o indeferimento da tutela e, no mais, a decisão tal qual lançada.

Intimem-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-26.2020.4.03.6104
AUTOR: ALVANEIDE PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS COSTA - SP438914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 29760953, como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo referente ao benefício 42/194.747.097/0, atinente a Alvaneide Pereira Costa, CPF nº 079.257.638/17.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007791-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AROLDO FELISBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004611-14.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDILSON ALVES MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002404-37.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARAS.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 5 dias, ante a urgência do pleito.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 1 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0007017-21.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ABEPRA ASSOC BRAS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

INTERESSADO: USIFAST LOGISTICA INDUSTRIALS/A, ELOG S.A.
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE

DECISÃO:

MULTILOG BRASIL S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o cumprimento de sentença individual (id. 27640876), proposto por empresa substituída, nos próprios autos da ação coletiva.

Sustenta a embargante, em suma, que a decisão é omissa, na medida em poderia persistir alguma dúvida sobre o alcance do decidido, com o risco de supor-se que o juízo indeferira o pleito em si, ainda ressaltando sua consecução por outros meios.

Requer a embargante seja aclarada a decisão embargada e, na hipótese de rejeição, sejam os autos encaminhados para *nova distribuição*.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão na decisão impugnada, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Com efeito, a decisão recorrida, foi clara ao inadmitir o cumprimento de sentença *nestes autos*, reconhecendo a possibilidade de ajuizamento de execução autônoma do título coletivo, a ser distribuída livremente.

Neste sentido, a decisão embargada foi expressa em apontar, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que o beneficiário de título coletivo deve *satisfazer "a pretensão executória através de execução autônoma, distribuída livremente e acompanhada da documentação pertinente, nos termos da legislação processual"*.

No sentido acima, como exceção à regra ordinária de competência funcional para o cumprimento de sentença, "é firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo" (REsp 1824940/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 29/10/2019).

Não merece acolhida também o pleito de que a petição protocolada nestes autos seja remetida para livre distribuição.

O ajuizamento de ação autônoma, com atendimento aos requisitos essenciais da legislação processual, é ato que incumbe à parte, sendo-lhe totalmente acessível, especialmente em se tratando de autos eletrônicos, uma vez que os documentos juntados nestes autos podem ser facilmente reproduzidos na nova ação, uma vez que se tratam de cópias.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito REJEITO o pleito nele veiculado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 1º de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007739-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA BARREIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30536899** e ss: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de abril de 2020.

Autos nº 5002397-79.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILBERTO SUSSUMU KAIHARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 29031072: Ante os termos do artigo 1º, inciso III da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, solicite-se à senhora perita, Iris Marques Nakahira, a redesignação da perícia a ser realizada nestes autos.

Intime-se, com urgência. Publique-se.

Santos, 1 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009139-57.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BATISTA BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29800632: Ante os termos do artigo 1º, inciso III da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, solicite-se à senhora perita, Iris Marques Nakahira, a redesignação da perícia a ser realizada nestes autos.

Intime-se, com urgência. Publique-se.

Santos, 1 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002707-15.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO MATSUMOTO, PAULO MATSUMOTO, RONALDO MATSUMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id. 30173066 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de abril de 2020.

Autos nº 0204280-08.1995.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA, ABILIO GODINHO SIMOES, IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

DESPACHO

Id 30490633: Manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001491-55.2020.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDGAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DA SILVA - SP414246, MARIANGELA DA SILVA - SP421219, VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Edgar dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a implantação de benefício de auxílio doença bem como pagamento de valores atrasados desde 11.11.2019

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 17.618,00.

Nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal-JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 1 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004506-66.2019.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS PLASTICOS REPRESENTACOES LTDA - ME, MAURICIO ROMAN

DESPACHO

Informe a CEF se houve a realização dos depósitos pelos executados, conforme restou acordado em audiência (id 24477829), em 20 (vinte) dias.

Após, tome conclusos.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-15.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS DE PAULA - SP365110

RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

(id. 30176267)

"DECISÃO:

LUIZ CARLOS DA CRUZ ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORA S/A**, a fim de obter provimento jurisdicional para rescisão contratual, anulação de cláusulas contratuais e condenação das requeridas à restituição das quantias pagas, além do pagamento de danos materiais e morais.

Em tutela antecipada, requer a suspensão dos efeitos do contrato e imediata restituição dos valores incontroversos.

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora celebrou com as rés "**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE UNIDADE AUTÔNOMA E OUTRAS AVENÇAS**", para aquisição do imóvel consistente na unidade nº 175 do **BLOCO PORTO** do Condomínio Edifício Varandas da Lagoa, situado à Avenida Prefeito Doutor Antônio Manoel de Carvalho, nº 530, Bairro do Morro da Nova Cintra, Santos/SP, CEP 11080-100.

Afirma o autor que o término das obras estava previsto para abril de 2016, com prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias. Informa, porém, que o imóvel ainda não foi entregue.

Instado a esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, o autor acostou petição (id 3298321).

O pleito antecipatório foi postergado para após a vinda das contestações e determinado ao autor que emendasse a inicial, com a vinda da íntegra do contrato (id 3805950), o que foi atendido pela juntada do documento id 4451609.

Citada, a corrê CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação (id 4791331) sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, na essência, aduz a ausência de responsabilidade e pugna pela improcedência.

A corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o pedido, oportunidade em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Requereu a denunciação da lide da corrê TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e, no mais, inexistência de responsabilidade e, portanto, do dever de indenizar. Pediu o reconhecimento da ilegitimidade ou, então, a improcedência (id 4911185).

Instado a se manifestar quanto a não localização das corrês Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda. e Techcasa Incorporação e Construção Ltda., o autor apresentou aditamento à inicial e endereços para citação das rés faltantes (id 9404711).

A corrê Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda. foi citada (id 10915205) e a emenda à inicial foi indeferida (id 13355355).

Ulteriormente, a corrê Techcasa Incorporação e Construção Ltda. foi localizada e o ato citatório efetivado (id 20057931).

Decorrido o prazo sem apresentação de contestação pelas corré, determinou-se a manifestação em réplica (id 22021789).

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que, embora não tenha vindo aos autos o contrato de financiamento entre o autor e o agente financeiro, a CEF constou como credora fiduciária da operação em questão, consoante consignado na decisão inicial (id 3805950)

Assim, considerando que a pretensão autoral tem por objeto relação jurídica na qual a CEF se encontra inserida, situação na qual também se enquadra a CAIXA SEGURADORA, evidenciada a pertinência subjetiva das rés em relação à lide.

A questão acerca da existência de responsabilidade e sua extensão, todavia, é tema que será aferido posteriormente, por ocasião da análise do mérito.

Afasto as preliminares de ilegitimidade arguida pela CEF e pela Caixa Seguradora, sem prejuízo de ulterior reapreciação, quando da prolação de sentença.

Por outro lado, verifico plausibilidade jurídica no requerimento da CEF de denunciação da lide à construtora Techcasa Incorporação e Construção Ltda., à vista do contexto fático que envolve a presente ação.

Não havendo mais preliminares suscitadas pela CEF e diante da ausência de integração ao feito, até o momento, das corré Techcasa Incorporação e Construção Ltda e Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, reputo presentes os requisitos necessários para o deferimento parcial do pleito antecipatório.

Inicialmente, anoto que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à possibilidade dos adquirentes de imóvel em construção desistirem da compra, especialmente na hipótese de dificuldade no pagamento das prestações, situação em que se reconhece, por outro lado, o direito da empresa empreendedora à retenção de parte da quantia paga, a fim de se ressarcir das despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação (STJ, RESP 474388, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ 08/10/2007).

Mais recentemente, inclusive, foi editada a Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

No caso, o autor noticia atraso contratual para entrega do imóvel, alienado fiduciariamente à CEF, pretendendo obter provimento judicial que declare a rescisão contratual, com a condenação das rés à devolução das quantias por ele dispendidas em razão do negócio jurídico e, em tutela de urgência, que se determine a suspensão dos efeitos do contrato, com a abstinência, pelas rés, de efetuar qualquer tipo de cobrança ou lançamento em seu nome, com a imediata restituição dos valores pagos. Subsidiariamente, pleiteia o depósito em juízo, pelas rés, dos valores reclamados.

Pois bem.

Verifico que as partes firmaram, na data de 23/06/2013, o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outras Avenças (ids. 2883426/2883431 e 4451609 – primeira folha do ajuste).

Nesse tipo de contratação há três partes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada uma com uma posição específica. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. Os mutuários, por sua vez, comprometem-se a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor compromete-se a construir e a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção.

Observo, ademais, que o compromisso de compra e venda firmado entre o autor e o corré RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO (id 2883431) estabelece como data prevista para o término das obras abril de 2016, com tolerância de até 180 dias (itens 08 e 09 – p. 06/07). Desse modo, o prazo findou-se em outubro de 2016.

Contudo, não há notícia nos autos de que tais prazos tenham sido efetivamente honrados pelas rés, de forma que restaram descumpridos os prazos estabelecidos no compromisso de compra e venda firmado com a vendedora do empreendimento.

Assim, reputo presentes no caso elementos suficientes para considerar demonstrada, de maneira satisfatória, a probabilidade do direito alegado na inicial.

Presente ainda no caso o perigo de dano, substanciado nos potenciais prejuízos ao autor em decorrência da continuidade do pagamento de encargos de obra cujas chaves deveriam ser entregues há mais de 03 (três) anos.

Não obstante, verifico ser inviável a devolução das quantias pagas em sede de tutela de urgência, por se tratar de medida com perigo de irreversibilidade e que, no contexto dos autos, demanda cognição exauriente.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** efetuado na inicial, para determinar às rés a suspensão da exigibilidade de quaisquer quantias relacionadas aos contratos de aquisição de unidade habitacional objeto da demanda ou mesmo de promover a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento de tais prestações, até o julgamento final da ação.

Defiro o pedido de denunciação da lide efetuado pela CEF em relação à corré Techcasa Incorporação e Construção Ltda., com fundamento no art. 125, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a ré corré Techcasa Incorporação e Construção Ltda., na pessoa do sócio Manoel Ferreira de Souza, inscrito no CPF nº 007.911.378-80, no endereço constante do id 20057941, acerca da denunciação da lide oferecida pela CEF, na forma do art. 126 do CPC.

Especifiquem as partes, desde já, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Sem prejuízo, providencie a CEF a vinda do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003799-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DERNIVALDO SILVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **DERIVALDO SILVEIRA PINHEIRO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato de financiamento de veículo, celebrado entre as partes.

Citado, o executado opôs embargos à execução (autos nº 5007288-80.2018.4.03.6104), alegando, em síntese, excesso de execução.

Os embargos foram processados sem efeitos suspensivos e encontram-se conclusos para julgamento.

A audiência de conciliação realizada entre as partes restou infrutífera. Realizadas constrições sobre o patrimônio do devedor, o executado alegou (Id 30047411) que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud nos Bancos Itaú, Agência 3355, Conta 23206-1 e Caixa Econômica Federal, Agência 0979, Conta 24399-1, referem-se a salários que recebe em decorrência de vínculo com a Sociedade Amigos da Marina Guarujá. Por sua vez, sustenta que o valor bloqueado no Banco do Brasil, Agência 3969, Conta 36999, provém de sua aposentadoria.

Aduz, ainda, que o veículo constrito TOYOTA/ETIOS SD X, placa FCN 7689, ano 2015/2016, alienado fiduciariamente, não pode ser objeto de penhora, ao argumento de que não integra o patrimônio do devedor. Em relação ao outro veículo constrito - Honda/Biz 125 ES, placa FAL3459 - o executado sustenta que não pode ser penhorado, tendo em vista que, devido a um acidente automobilístico, o bem restou inutilizável. Para comprovar o alegado traz os documentos sob o id 30047413.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os proventos decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontram-se protegidos no inciso IV do artigo 833 do CPC, que assim dispõe:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º”.

No caso, verifico, através dos documentos juntados aos autos, que o executado recebe o salário da Sociedade Amigos da Marina - Guarujá (id 30047413, p. 03) através do Banco Itaú, agência 3355, conta 23206-1 (id 30047413, p. 001) e depois transfere o dinheiro para a Caixa Econômica Federal, agência 0979, conta 24399-1 (id 30047413, p. 02).

Analisando o documento sob o id 30047413 - p. 04, verifico que o valor bloqueado no Banco do Brasil, agência 3969, conta 36999, corresponde à conta na qual o executado recebe os proventos de aposentadoria.

Todavia, o bloqueio Bacenjud (id 28951789) atingiu somente valores irrisórios das contas dos bancos Itaú e CEF, não tendo sido encontrados valores na conta do Banco do Brasil.

Na verdade, os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud correspondem a investimentos nas contas XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A e TORO CTVM LTDA não amparados pela impenhorabilidade prevista no art. 83, inciso IV, do CPC.

Quanto aos veículos bloqueados, não há óbice à penhora do TOYOTA/ETIOS SD X, placa FCN 7689, ano 2015/2016, tendo em vista que foi alienado fiduciariamente à própria CEF e é objeto do contrato bancário destes autos (id 3484971 e id 3484972), com fundamento no art. 835, XII, do CPC. Tampouco há impedimento à constrição do veículo Honda/Biz 125 ES, placa FAL3459, cabendo ao oficial de justiça a avaliação do bem e ao credor a demonstração de interesse ou não pelo bem no estado em que se encontra.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, **determino o imediato desbloqueio do valor constrito pelo sistema Bacenjud, somente em relação às contas dos Bancos Itaú, agência 3355, conta 23206-1 e Caixa Econômica Federal, agência 0979, conta 24399-1**, mantendo-se os demais bloqueios nas contas XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A, TORO CTVM LTDA, bem como conservando-se as restrições pelo sistema RENAJUD nos veículos id 28951791 e id 28951792.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-91.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR MANOEL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por **VALDIR MANOEL SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a indenização por danos morais e materiais, decorrentes dos contratos bancários, celebrados entre as partes.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 62.172,38 (sessenta e dois mil, cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), correspondente à soma dos danos morais e materiais.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF - São Vicente, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 1 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-40.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLOVIS DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria especial, por meio do enquadramento como especial do tempo de labor entre 10/05/1989 a 31/01/2019, com o pagamento das parcelas em atraso. Sucessivamente, requer seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, foi indeferido o pleito antecipatório. Na oportunidade, foi determinado à autarquia previdenciária que procedesse à apreciação do pedido administrativo (id 18301303).

Em sede de contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Oficiado à autarquia previdenciária, esta informou ao juízo que foi efetuada análise administrativa no processo NB 42/193.876.322-7, em 03/10/19, tendo sido remetido o procedimento à análise da perícia médica federal, a qual deixou de ser vinculada ao INSS, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei 13.846/19 (id 22817762).

Ciente, o autor insistiu no pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 22981624). Ato contínuo, manifestou-se sobre a contestação, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e seus compostos (id 22981631).

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, não há fato novo que justifique a revisão da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Vale ressaltar que o próprio autor, ao formular pedido de produção de provas, apontou que os documentos acostados aos autos são insuficientes à caracterização das condições de trabalho (id 22981631).

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho enfrentadas pelo autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor pretende o enquadramento do período de 10/05/1989 a 31/01/2019, laborado junto à empresa PETROBRAS.

Para tanto, acostou cópias de sua CTPS e do perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (id 18029764), além de laudos judiciais relativos a outros trabalhadores (id 18029765 e seguintes).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial no interregno pleiteado na exordial, pois sustenta que o PPP a ele fornecido pela empresa PETROBRAS estaria incompleto, pois não teria sido registrada a presença de benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor no período de 10/05/1989 a 31/01/2019, na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão do PPP.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria arquivar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo NB 42/193.876.322-7.

Intimem-se.

Santos, 1º de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000275-93.2019.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ANTONIO LOBO

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o inadimplemento perdura desde dezembro de 2011 e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos requeridos nos endereços indicados pela autora até a presente data, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.

Santos, 1 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207715-58.1993.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SENNA, CLAUDIO LEITE BORGNOVI, DIRVO CLAUDIO RODRIGUES, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA, SIDNEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Aguarde-se o término da suspensão de prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/COREn° 03/2020 (30.04.2020).

Após, solicite-se o desarquivamento dos autos físicos nº 0207715-58.1993.403.6104 a fim de possibilitar aos exequentes dar integral cumprimento à determinação sob id 25984500, o que deverá ocorrer em 15 (quinze) dias após a disponibilização dos autos em secretaria.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004034-92.2015.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY, PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY ACADEMIA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o inadimplemento perdura desde maio/2014 e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos requeridos nos endereços indicados pela autora até a presente data, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000173-76.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIVALDO AMORIM DE MAGALHAES

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009202-61.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSENILDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

EXECUTADO: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, ARM CORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHEN - SP248437, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA - SP102186

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DECISÃO:

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB opôs embargos de declaração, em face da decisão que fixou o valor devido para fins de prosseguimento da execução (id. 21806159), condenou a exequente em honorários advocatícios e determinou a manifestação da exequente acerca do pedido de suspensão do presente cumprimento de sentença, em virtude da pendência do julgamento da ação rescisória n. 5004614-45.2017.403.0000.

Sustenta a embargante, em suma, que a decisão embargada foi omissa na medida em não teria enfrentado a resistência indevida ao cumprimento de sentença por parte da executada, a qual deve suportar a incidência de multa e honorários ao crédito.

Afirma que, ante a improcedência da ação rescisória e considerando que eventual recurso a ser manejado pela BEQUISA não possui efeito suspensivo, resta evidente a inaplicabilidade do efeito suspensivo ao presente cumprimento de sentença.

Instada a se manifestar sobre os embargos opostos, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios. Requeveu, ainda, o levantamento de 62,5769% do valor depositado em juízo, conforme cálculo homologado, bem como do montante de R\$ 4.800,37, relativo à condenação de honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão na decisão impugnada, conheço dos embargos.

No mérito, em que pesem argumentos do embargante não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão embargada não deferiu a suspensão da execução, mas tão somente intimou a exequente a se manifestar sobre o pedido de suspensão.

Portanto, não restou inviabilizado o levantamento do incontroverso, que apenas deixou de ser apreciado.

Além disso, não prospera a alegação da embargante, de que a decisão embargada foi omissa na medida em não teria enfrentado a questão da resistência indevida ao cumprimento de sentença por parte da executada, a qual deveria suportar a incidência de multa e honorários ao crédito.

Analisando os autos verifica-se que a executada, intimada a realizar o pagamento do valor do débito impugnou a execução e apresentou depósito do montante integral em garantia, razão pela qual foi deferido o efeito suspensivo parcial à execução.

Assim, não há que se falar em resistência indevida por parte da executada, que noticiou nos autos a existência de ação prejudicial externa.

Inexiste, portanto, contradição ou omissão.

Em verdade, a embargante procura a reapreciação de matéria decidida nestes autos, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito REJEITO o pleito nele veiculado.

Ciência às partes do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória nº 5004614-45.2017.4.03.0000.

Não havendo óbices, defiro o levantamento dos valores homologados na decisão id. 21806159.

Sem prejuízo, considerando o pedido de Bequisa Indústria Química da Brasil LTDA (id. 26868971) de recebimento da quantia de R\$ 4.800,37, fixados a título de honorários a advocatícios da fase de cumprimento de sentença (id. 21806159), intime-se a Companhia Nacional de Abastecimento- CONAB, na pessoa de seu representante judicial, para pagamento, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e de honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP.

Int.

Santos, 1º de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

RODRIGO MARQUES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de antecipada, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER – 05/09/2017), por meio do reconhecimento de atividade especial em relação a período não enquadrado administrativamente. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento de aposentadoria (NB 46/146.870.600-1), por ter computado apenas 23 anos, 10 meses e 7 dias de tempo especial. Entende, porém, que a autarquia não agiu com acerto, uma vez que deixou de enquadrar o interregno compreendido entre 28/01/91 a 31/12/92.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa, na qual suscitou objeções de prescrição e a decadência. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido (id 17502158).

Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou os termos da exordial.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 20678149).

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, o autor se manifestou pela suficiência do perfil profissional previdenciário (PPP acostado aos autos. Reiterou o pleito de concessão da tutela antecipada.

Cientes dos derradeiros documentos acostados aos autos, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a remessa do processo à contadoria para elaboração de planilha de tempo de contribuição, pois se trata de aferição simples, que, *em regra*, prescinde de conhecimento técnico especializado.

Considerando os documentos acostados aos autos, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, não conheço das objeções de prescrição e decadência, uma vez a alegação encontra-se dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (05/09/2017) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na peça da defesa.

Superadas as objeções, passo ao mérito da causa.

Para tanto, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, posteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);

c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (05/09/2017), mediante o enquadramento de período como de exercício de atividade especial.

Observo do procedimento administrativo, colacionado por cópia a estes autos que, realmente, o réu enquadrado como especial o período laborado entre 01/01/93 a 29/06/2017 (id 20678149 – pág.51), que é, portanto, incontroverso e não necessita reapreciação judicial.

Na causa de pedir, afirma o autor que também faz jus ao reconhecimento do interregno de 28/01/91 a 31/12/92, uma vez que o ambiente de trabalho era o mesmo e estava exposto ao agente agressivo ruído.

Com efeito, verifico do perfil profissiográfico emitido pela empresa Volkswagen do Brasil (id 20678149 - pág. 33-36) que, no período controvertido, o autor exerceu a função de *Aprendiz de Mecânico Geral*, exposto ao agente agressivo ruído no ambiente de trabalho, na intensidade de 82 decibéis.

O INSS não impugnou esse documento, tanto que foi com base nas informações nele contidas que reconheceu a atividade especial do autor no interregno de 01/01/93 a 29/06/17.

Nesse passo, uma vez informado no PPP que o autor se encontrava exposto a ruído de 82 decibéis, entendo que também esse período de 28/01/91 a 31/12/92 deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que até 05/03/1997 a norma de regência exigia exposição acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Reconheço, pois, a atividade especial exercida pelo autor de 28/01/91 a 31/12/92, por exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância.

Tempo especial de contribuição

Destarte, procedo à recontagem do tempo de contribuição especial, somando ao tempo que o INSS reconheceu (id 20678149 - pág. 54-55, 23 anos, 10 meses e 7 dias) ao período reconhecido nesta ação (de 28/01/91 a 31/12/92).

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, até o requerimento administrativo (05/09/2017), o autor comprova **26 anos, 05 meses e 3 dias** de tempo de contribuição especial, de modo que alcançou o tempo necessário ao reconhecimento do direito ao benefício.

Logo, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a atividade especial exercida pelo autor no período de 28/01/91 a 31/12/92 e condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria especial em favor do autor, desde a DER (05/09/2017).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerada a idade, a noticiada situação de desemprego, o tempo de duração do processo e o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: RODRIGO MARQUES DO NASCIMENTO

CPF nº 029.954.647-09

Benefício concedido: aposentadoria especial

Período especial reconhecido nesta ação: de 28/01/91 a 31/12/92

Período incontroverso: 01/01/93 a 29/06/17

RMI e RMA: a calcular

DIB: 05/09/2017

Endereço: Av. Br. Penedo, 7, apto 12, Jose Menino, Santos, SP.– CEP. 11065-651

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

G. YOSHIOKA & CIA LTDA - ME propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule, no tocante ao exercício de 2019, o débito fiscal referente à taxa de ocupação, que reputa ter sido indevidamente, cobrada com alíquota de 2%.

Pretende, ainda seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher taxa de ocupação, com alíquota de 2%, nos anos vindouros, em razão de se tratar de imóvel aforado, que se submete ao pagamento do foro anual com alíquota de 0,6%.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Santos, o qual se declarou incompetente para processamento e julgamento do presente (id 28051295), tendo sido o feito redistribuído livremente para este juízo.

Em apertada síntese, narra a inicial que as partes celebraram contrato de aforamento que estabelece a obrigação de pagamento de foro anual, com alíquota de 0,6% (seis décimos por cento). Entretanto, a ré ainda estaria cobrando taxa de ocupação, com alíquota de 2% (dois por cento), em razão da ausência de registro do aforamento na matrícula do imóvel.

Aduz a parte que, em relação às cobranças de 2018 e exercícios anteriores, impetrou, contra o lançamento indevido, o mandado de segurança nº 5027241-76.2017.4.03.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi concedida a segurança pretendida e ora se encontra em grau de recurso.

Todavia, a União promoveu, em 2019, novamente o lançamento de “taxa de ocupação”, com alíquota majorada, entendendo que a tutela proferida naquela demanda não abarcou os exercícios subsequentes a 2018.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, a ausência de extensão do entendimento consagrado no referido mandado de segurança a exercícios posteriores a 2018. Relata que agiu bem a SPU, ante a ausência do registro em matrícula, ao manter o imóvel sob o regime de ocupação (6497424), em consonância com a Instrução Normativa nº 3/16, Seção XIX, artigos 77 e 78. Defende a legalidade e regularidade do lançamento impugnado, ante a ausência de comprovação, por parte da ré, do registro do aforamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Instadas a se manifestar sobre eventual litispendência parcial, as partes alegaram que o mandado de segurança mencionado se limita ao exercício de 2018, não havendo, portanto, litispendência com a presente ação.

À ocasião, a autora esclareceu que a guia DARF, acostada no id 28051284 (p. 21) não veio com o respectivo comprovante de pagamento, porque entende que estava sendo cobrada em valor maior que o devido e ainda que não efetuou o pagamento, razão pela qual não há pedido de repetição de indébito.

É o relatório.

DECIDO.

Por ora, afastado a litispendência, considerando que ambas as partes interpretaram restritivamente os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança (autos nº 5027241-76.2017.4.03.6100) que teve por objeto a anulação do lançamento de taxa de ocupação em relação ao exercício de 2018 e pretéritos, a qual não abarcaria exercícios futuros, de modo a não estar presente a triplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) caracterizadora do pressuposto processual negativo cogitado anteriormente por este juízo.

Passo, assim, à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, estão presentes os requisitos legais para a concessão do pleito antecipatório.

Com efeito, inexistente controvérsia sobre a instituição do regime enfiteutico de aforamento ao bem público, no que concerne à relação jurídica entre a autora e a União.

A discussão encontra-se exclusivamente delimitada pelo momento da irrupção de efeitos do contrato de aforamento, isto é, se estaria a depender ou não de registro na matrícula do imóvel.

Segundo a União, enquanto não houver o registro do aforamento no Cartório de Registro de Imóveis, encontra-se vigente o anterior regime de ocupação, a autorizar a cobrança de taxa de ocupação, com valor regulado pelo art. 1º do DL 2.398/87, com redação dada pela Lei nº 13.240/15, no importe de “2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias”.

Diversamente, a autora impugna a cobrança da taxa de ocupação, entendendo que o aforamento se encontra perfeito e eficaz, de modo que seria devido o foro anual, consoante previsto no art. 101 do DL nº 9.760/46, com redação dada pela Lei nº 7.450/85, consistente em “0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno”.

Nesse momento processual, vislumbro relevância na tese sustentada pela autora.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o aforamento, ainda que institua um regime enfiteutico, consiste em contrato administrativo típico, posto que constitui direitos em favor de particular sobre bem público, aperfeiçoando-se e produzindo efeitos no interior da Administração, bastando para tanto que seja tomado público (imprensa oficial), independentemente de anotação em registros imobiliários (art. 104 do DL 9.760/46).

Nesse sentido, prescreve o artigo 109 do DL 9.760/46 que, “concedido o aforamento, será lavrado em livro próprio da Superintendência do Patrimônio da União o contrato enfiteutico de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado” (redação dada pela Lei nº 13.139/15).

Nada prevê a legislação sobre a suspensão dos efeitos do aforamento até que ocorra o registro no Cartório de Imóveis, que produz efeitos exclusivamente em face de terceiros, dando publicidade ao regime dual de propriedade constituído pelo aforamento, antes inexistente.

Além disso, reputo que a decisão proferida no mandado de segurança possui, *no mínimo*, efeitos reflexos sobre os lançamentos futuros, em razão do reconhecimento, incidental, da produção de efeitos do aforamento.

A propósito, confira-se a motivação invocada na sentença proferida no supracitado mandado de segurança (autos nº 5027241-76.2017.4.03.6100):

“A inocorrência de registro da enfiteuse (aforamento) pode eventualmente representar infração regulamentar por parte do foreiro, mas não autoriza que se desconsidere a existência da avença, especialmente quando não há cláusula alguma no instrumento contratual ou seus aditamentos que preveja a aplicação do regime de ocupação enquanto não registrado o aforamento na matrícula do bem de raiz.

Como a constituição do direito real ocorre mediante o registro imobiliário respectivo, ainda não existe a enfiteuse como tal enquanto lido direito real sobre bem alheio, mas de modo algum isso significa que a contratação deixa de gerar os efeitos ajustados, ainda que esteja o pacto ainda despojado de eficácia. A ausência da providência registral não implica, por si só, na ineficácia da avença entre os envolvidos, como se autorizasse a aplicação de outro regime jurídico, mas apenas implica em ausência de eficácia contra terceiros.

Ignorar os termos da avença, impondo regime jurídico bem mais gravoso, tendo em vista a inocorrência de diligência a cargo da impetrante, implicaria na negação da eficácia do ajuste entre as próprias partes, como se o pacto inexistisse. Na prática, desconsiderar o contrato existente e eficaz implicaria, em última análise, a negar que até mesmo exista justo título para a posse, autorizando, assim, não apenas a cobrança exorbitante, mas até mesmo o desapossamento, revelando-se, desse modo, o quão grave é a postura hermenêutica estatal. Note-se, ainda, que a ocupação é precária, ao passo que o aforamento somente pode cessar em determinadas hipóteses, mais restritas” (id 28051284, p. 36, grifei).

Seja como for, para o presente momento processual, reputo que há elementos suficientes para a prolação da tutela de urgência perseguida.

Vislumbro a presença, também, do risco de dano irreparável, haja vista a possibilidade de inscrição do nome da empresa em cadastros de inadimplentes, em razão do não recolhimento do valor lançado a título de taxa de ocupação.

À vista do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim** de suspender, até o julgamento da ação, a exigibilidade do lançamento de taxa de ocupação para o imóvel RIP 6475.0005661-10 em relação ao exercício de 2019.

Determino, ainda, que a União se abstenha de exigir-las nos exercícios futuros, bem como não inclua o nome da autora no CADIN, em razão do não recolhimento das respectivas quantias.

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Escritório da SPU na Baixada Santista, excepcionalmente por meio eletrônico, para fiel cumprimento.

Santos, 1º de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006409-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: V. T. D. S. P.

REPRESENTANTE: MICHELE THOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

V.T.S.P., menor, representada por sua mãe, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando provimento judicial que faça cessar os descontos que vem sofrendo em seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 175290712-1).

Pleiteia a devolução dos valores descontados para além dos 50% decorrentes do desdobra, a partir de março de 2019, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização a título de danos morais.

Narra a inicial, em suma, que a autora é filha do segurado Bruno César Otacilio Pereira, falecido em 18/06/2015, e, nessa qualidade, recebia pensão por morte desde a data do óbito, no percentual de 100% do salário de benefício.

Aduz que, por sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família, com trânsito em julgado em 31/08/2018, foi reconhecido vínculo de paternidade entre seu falecido pai e o autor daquela ação, B.V.T.P. Em consequência, o INSS implantou em favor do irmão reconhecido o benefício de pensão por morte e reduziu o valor da pensão por morte da autora.

Todavia, além dos 50% de redução a título do desdobra, o INSS passou a consignar outros 15% a título de restituição de atrasados, que a autarquia aduz terem sido indevidamente pagos.

Entende a parte autora que o INSS não poderia descontar os valores sem prévia intimação e contraditório. Além disso, sustenta que, em razão da natureza alimentar do benefício e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não seria cabível a devolução das verbas pretéritas recebidas de boa-fé.

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora e deferida a tutela de urgência (id 21299159).

Em cumprimento da decisão, o INSS informou nos autos que o crédito negativo no benefício da autora (NB 21/175.290.712-1) fora cancelado (id 22688045).

Apesar de regularmente citado, o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, de modo que lhe foi decretada a revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (id 23454003).

Instadas as partes a especificar interesse na dilação probatória ou esclarecer se concordam com o julgamento antecipado do mérito (id 23454003), permaneceram-se inertes.

Cientes do ofício do INSS colacionado aos autos (id 22688045), as partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimento de dilação probatória, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso em tela, diante do alegado na petição inicial e dos documentos com ela colacionados, merece acolhida a pretensão autoral.

Segundo consta da cópia da sentença prolatada pela 3ª Vara de Família de Santos, em ação de investigação de paternidade na qual a autora figura como requerida (id 21064492), após a produção de prova pericial (exame de DNA), a paternidade do segurado instituidor foi reconhecida em favor de B.V.T.P.

Destarte, após a habilitação do filho do segurado instituidor, a autarquia procedeu ao desdobra na proporção de 50% para cada um, na forma da legislação vigente, sendo que a redução do valor do benefício da autora constitui decorrência natural dos efeitos secundários do reconhecimento de direito de terceiro.

Destaco que o fato da autora ter recebido o valor integral do salário de benefício, desde a data do óbito do instituidor, decorre do cumprimento, por parte da autarquia, da norma legal, segundo a qual “a pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente” (artigo 76 da Lei 8.213/91).

Todavia, constata-se da documentação, que além de proceder ao desdobra do benefício, o INSS passou a descontar 15% do valor do benefício, a título de restituição dos atrasados devidos a seu irmão.

Segundo alegado na inicial, o desconto das prestações pretéritas não foi precedido de observância do devido processo legal e de prévio contraditório (art. 5º, inciso LVI e LV da CF; art. 2º, “caput”, da Lei nº 9.784/99), o que macula o ato de vício insanável a ação administrativa.

Com efeito, toda ação de compressão da esfera jurídica de beneficiário da previdência somente pode ser realizada com a abertura de procedimento em contraditório, pena de se inviabilizar o exercício do direito de defesa na esfera administrativa previdenciária.

Nesta ação, embora devidamente citada, a autarquia não apresentou defesa, tampouco restou comprovada a observância das formalidades processuais acima apontadas, de modo que não é possível a manutenção dos descontos promovidos pela autarquia.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé do segurado, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé da seguradora para a obtenção do benefício.

De outro lado, a própria determinação de restituição não tem sido admitida de modo incontroverso, uma vez que se trata de valor pago regularmente pela administração ao tempo da fruição, quando, ao que emerge dos autos, não havia reivindicação de direito por parte de terceiro.

Nestes termos, tratando-se de beneficiária menor e presumidamente de boa-fé, há que se presumir que valores depositados pelo INSS, em estrito cumprimento ao disposto na lei e de acordo com os fatos jurídicos constituídos ao tempo do pagamento, não constituem recebimento a maior, de modo que não deveria haver devolução em face do surgimento de outro beneficiário habilitado posteriormente, ainda que este faça jus a valores pretéritos.

Ademais, o direito da autora está ancorado no nítido caráter alimentar da verba, uma vez que a redução do benefício submete a autora à situação de restrição financeira para a sua manutenção.

Reputo, portanto, indevida a devolução do valor da pensão recebida, uma vez que não houve habilitação contemporânea do dependente posteriormente habilitado.

Passo à apreciação do pleito indenizatório.

Danos Morais

No aspecto, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo.

Deste modo, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido.

Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos.

Nos termos da legislação, para que surgisse o dever de indenizar, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, a existência de prova de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais, ou seja, do dano moral.

Na hipótese em comento, em que pese a situação delicada a que foi posto o infante, não emerge dos autos comprovação de situação que autorize a configuração de dano moral indenizável.

DISPOSITIVO:

Porto do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a impossibilidade de repetição dos valores pretendidos pelo INSS, determinar o cancelamento dos descontos pretendidos e, por fim, condenar o INSS à devolução dos valores indevidamente descontados.

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente aos valores descontados, que deverão ser atualizados monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004244-87.2017.4.03.6104-EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI, RACINE FRIZZERA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, traslade-se cópias dos id's 3565925 - p. 02/10, 27416890, 27416894 e 27416895 para os autos principais nº 0003210-36.2015.403.6104.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001683-85.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JANONE PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 30453611. Ciência às partes para manifestação pelo prazo de cinco dias.

Encaminhe-se ao DD. Relator do Habeas Corpus n. 5006792-59.2020.4.03.0000 cópia do relatório médico enviado pelo Departamento de Administração Prisional do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí-SC.

Após, retomem conclusos.

Santos, 31 de março de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

O acusado **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA** requereu a concessão de liberdade provisória (Ids 29921322 e 30022209) com fundamento na Recomendação CNJ nº62 de 17/3/2020, e demais provimentos correlatos, os quais indicam a necessidade da adoção de medidas emergenciais para fazer frente à pandemia do novo Coronavírus.

Manifestação ministerial (Id 30012597) opõe-se à concessão da liberdade provisória, aduzindo a ausência de comprovação do réu se enquadrar em algum dos grupos de risco indicados na Recomendação acima citada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início cumpre ressaltar que em 04/03/2020 (Id 28975752) foi reavaliada, de ofício, em cumprimento à nova redação do artigo 316 do Código de Processo Penal, a manutenção da prisão preventiva do acusado tendo sido proferida decisão pela manutenção de sua segregação, por ora.

Observo que, não obstante a necessidade de adoção de medidas preventivas abrangentes para evitar a propagação do COVID-19, não foram juntados aos autos documentos aptos a demonstrar que o acusado se enquadre em alguma das condições estabelecidas na Recomendação 62/2020 do CNJ, no que se refere à pandemia.

Não há, até o momento, notícia da ocorrência de casos de contaminação pelo Coronavírus no estabelecimento prisional, Penitenciária P1 de São Vicente/SP, em que se encontra recolhido o acusado.

Desse modo, constata-se que a substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas, representa ameaça adicional à segurança da ordem pública e aos bens juridicamente tutelados em apreço, **inclusive à saúde pública**, decorrentes da possibilidade da reiteração da conduta delitiva, demonstrando a conveniência da medida para a efetivação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Trata-se de indivíduo envolvido em delito de tráfico transnacional de drogas, cujos fatos retratam grande quantidade de COCAÍNA destinada ao estrangeiro - preso em flagrante, daí exsurgindo, à primeira vista, periculosidade e pouco apreço à observância mínima da ordem legal. O momento atual deve privilegiar a atuação da força policial às áreas e comunidades mais sensíveis da sociedade, impondo-se que o postulante aguarde segregado, em prol do bem comum, saúde e ordem públicas, posto que sua soltura representa **periculum libertatis** ao corpo social.

Cumpre ainda observar que o delito, em tese, cometido pelo réu, de tráfico transnacional de drogas é delito equiparado a hediondo e cujo tratamento exige maior rigor.

Pelo exposto não se mostra possível, neste momento, a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva de **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA**, que, por ora, deve ser mantida - sempre valendo referir o caráter **rebus sic stantibus** da decisão, ou seja, está sujeita à revisão a qualquer tempo e assim que noticiado fato novo.

Expeça-se ofício à direção da Penitenciária I de São Vicente/SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado, para que informe as medidas de orientação e prevenção ao Coronavírus/COVID-19 que estão sendo adotadas no estabelecimento, em favor dos detentos, bem como informe se há no estabelecimento prisional equipe de saúde lotada na unidade a fim de atender ao custodiados no local.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: MOACYR PATRIARCA FILHO - SP161337, MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569
Advogados do(a) RÉU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogados do(a) RÉU: NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

ATO ORDINATÓRIO

Autos núm. 5006965-41.2019.4.03.6104

Reavaliação da Prisão Preventiva

Tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Penal por meio da Lei n.13.964/2019, especificamente no que se refere à nova redação do art.316 deste mesmo diploma legal, trata-se de decisão de ofício para reavaliação da prisão preventiva de **ELI FELIX SANTOS, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, FABIANO ALBERICO DE AMORIM e DOUGLAS AGOLETTI COSTA**, pelos motivos que se seguem:

Verifico, inicialmente, que as decisões que indeferiram revogação das medidas constritivas abrangeram integralmente, e de modo suficientemente fundamentado, as condições necessárias para sua implementação, como se observa:

- “2. Consta do caderno apuratório que, no dia 10/09/2019, ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS, FABIANO ALBERICO AMORIM e DOUGLAS AGOLETTI COSTA, foram presos em flagrante na Av. Engenheiro Augusto Barata, ocasião em que foi realizada a apreensão de 109,300 Kg (cento e nove quilos e trezentos gramas) de substância identificada como COCAÍNA (Laudo 352.685/2019 de fls.60-61).
3. Acompanha o Auto de Prisão em Flagrante o Boletim de Ocorrência n.169/2019 de fls.14-21 (doc.22264791), no qual foram colhidos depoimentos de 04 (quatro) testemunhas (dois dos policiais que efetuaram a prisão, o prestador de serviço de reboque, e o proprietário do caminhão utilizado para o transporte do entorpecente) e do interrogatório de um dos custodiados, ELI FELIX SANTOS, tendo os demais exercido seu direito constitucional ao silêncio.
4. Instrui os autos, ainda, o Auto de Exibição/Apreensão de fls.27-31 e o Laudo 352.685/2019 de fls.60-61 (doc.22264791).
5. Com efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam as supostas infrações penais, segundo o relato constante do depoimento do condutor, integrante de equipe especializada do Departamento Estadual de Investigações da Polícia Civil do Estado de São Paulo, e corroborado pelas demais testemunhas:
(...)
6. Em sede de audiência de custódia realizada pelo Juízo de plantão da Comarca de Santos/SP, aos 11/09/2019, foi convertida em preventiva a prisão de todos os flagranteados (fls.71-76).
7. Decisão de fls.254-256, do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, aos 17/09/2019, tendo em vista que a carga apreendida seria embarcada no navio UASC AL KHOR, com destino ao Porto de Rotterdam/HOLANDA.
8. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: “É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei n° 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido.” (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA), (grifos nossos)
9. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção das custódias, a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.
10. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito, o Auto de Exibição/Apreensão de fls.27-31 e o Laudo 352.685/2019 de fls.60-61 (doc.22264791), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa do ora Requerente, conforme registram os relatos das testemunhas.
11. Outrossim, os fatos objeto de apuração apontam a potencial existência de um grupo criminoso estruturado com a finalidade de introduzir carregamentos de COCAÍNA em caminhões de carga, para posterior remessa do entorpecente para o exterior; utilizando o Porto de Santos.
12. Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo Requerente, não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva.
13. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.
(...)
16. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

As referidas decisões consignaram ser incabível, no caso concreto e restando comprovada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, a sua substituição por medida cautelar diversa, bem como registraram que o perigo gerado pelo seu indeferimento decorre da ameaça que o estado de liberdade de cada um dos imputados oferece à segurança da ordem pública e aos bens juridicamente tutelados em apreço, decorrentes da possibilidade da reiteração das respectivas condutas delitivas, demonstrando a sua conveniência para a efetivação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal,

Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo constante nos presentes autos, não se mostra possível a reconsideração das decisões que mantiveram as prisões preventivas de **ELI FELIX SANTOS, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, FABIANO ALBERICO DE AMORIM e DOUGLAS AGOLETTI COSTA**, que, por ora, devem ser mantidas.

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior e **não concedo** a revogação da prisão preventiva.

Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Santos, 04 de março de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

SANTOS, 1 de abril de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se a decisão de fls.35/38, parte final, intimando-se a exequente, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-34.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA ELIETE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **12/08/2020**, às **15:10** horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-10.2019.4.03.6114

AUTOR: EDIVANDA SILVA SANTOS FRANGIOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144, LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **12/08/2020**, às **14:50** horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-11.2019.4.03.6114

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. A. G. S.

DESPACHO

Designo o dia **12/08/2020**, às **15:30** horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-97.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **19/08/2020**, às **14:30** horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-95.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO CABO LOBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO MARTIN STADE - SP274955
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-68.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUISA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUISA COSTA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de aposentadoria formulado em 24/05/2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, fazendo com que o pleito do Impetrante ainda se encontre pendente de análise.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou requerimento de revisão de aposentadoria em 24 de maio de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de revisão do benefício do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1º de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004490-82.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SOARES DE PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ANTONIO SOARES DE PAIVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 17/04/2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, fazendo com que o pleito do Impetrante ainda se encontre pendente de análise.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme admitido pelo Impetrado, o impetrante apresentou requerimento de aposentadoria especial em 17 de abril de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1º de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-41.2018.4.03.6114
AUTOR: REGINA CELIA SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **19/08/2020**, às **14:50** horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-12.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que objetivam as Impetrantes, em sede de liminar, a exclusão da parcela de rendimentos financeiros que se refere à correção monetária do próprio capital investido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir, por meio de lançamento tributário, o pagamento das exações em questão.

Relatam que no desempenho de suas atividades, possuem diversas aplicações financeiras para auferir rendimentos e evitar perdas em decorrência da inflação.

Sustentam que os rendimentos dessas aplicações financeiras são tributados em sua totalidade, incidindo sobre os valores correspondentes à inflação do período, violando a hipótese de incidência e base de cálculo dos tributos.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O cerne do pedido de liminar cinge em verificar se a parcela dos rendimentos auferidos pela impetrante com aplicações financeiras que corresponde à desvalorização da moeda consubstancia ou não acréscimo patrimonial sujeito à incidência de IRPJ e CSLL.

Emanálise perfunctória, não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in initio litis*.

Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação

de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos

patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

No que tange a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Desde a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras pelo artigo 4º da Lei nº 9.249/1995, vigora no ordenamento jurídico nacional o nominalismo e a desindexação da economia também em matéria tributária, de tal sorte que tudo quanto se acrescenta ao valor nominal da moeda pode validamente ser considerado rendimento tributável.

Assim, o crédito obtido em aplicações financeiras proporciona um aumento do lucro real, de forma que se afigura legítima a sua tributação.

Ademais, não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do tributo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-89.2019.4.03.6114

AUTOR: JOELICE SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA - SP374812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **05/08/2020**, às **14:30** horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ECOFUEL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ECOFUEL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o valor correspondente ao ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como reconhecer o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, do qual houve a interposição de embargos de declaração.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou informação e se manifestou acerca dos embargos de declaração.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão a Impetrante.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O lucro presumido é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção calculado a partir da receita bruta.

Considerando que as exações em comento possuem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, a situação é idêntica, o entendimento perflorado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Vale mencionar, que deixou de constar da medida liminar que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, conforme ficou consignado no julgamento supramencionado, motivo pelo qual a impetrante interpôs embargos de declaração.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há espeçilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO:08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do IRPJ, adicional de IRPJ e CSLL, calculadas sobre o lucro presumido, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Prejudicada a análise dos embargos de declaração, considerando a sentença prolatada.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ATOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**, objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de afastar as verbas não salariais, tais como, um terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para fiscais recolhidas ao INSS, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, “a” da Constituição Federal e artigos 22, I e 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo 15 da Lei 8.036/90.

Aléga que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 29913259.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

Decido

Recebo a petição de ID 29913259 como emenda à inicial.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em questão.

No que tange as contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, auxílio doença (previdenciário ou acidentário) nos primeiros 15 dias de afastamento (ou 30 dias, na vigência da MP 664/2014), aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio e férias vencidas e proporcionais não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, pacífico o entendimento acerca da natureza indenizatória de tais verbas.

Nessa esteira, confira-se:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao IN CRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, entendendo, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg no MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. (AIRES - AGRVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619 2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019..DTPB:.)

Sobre o abono pecuniário, entendo que não haverá incidência da contribuição previdenciária desde que recebido a título de ganhos eventuais, conforme o art. 28, §9º, "e", item 7 da Lei nº 8.212/91.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...).

e) as importâncias:

(...).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

De outro lado, a jurisprudência é pacífica quanto à natureza salarial do salário maternidade e horas extras, consoante segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador; durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

No tocante à participação nos lucros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a distribuição de lucros da empresa em periodicidade inferior a seis meses (Lei nº 10.101/2000) ensejaria a incidência da contribuição previdenciária, vindo ao encontro do que dispõe o Art. 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212/1991, que, por sua vez, prevê que não haverá incidência das referidas contribuições sobre a participação nos lucros, desde que esta observe os limites legais.

No presente caso, a impetrante deixou de juntar com a inicial, comprovantes de que as parcelas observamos limites da lei regulamentadora.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00. 1. Conforme estabelece o texto constitucional, são os "ganhos habituais" do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, § 11, da Constituição Federal). 2. No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a "remuneração" paga ao empregado. Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. 3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que torna a incidência tributária indevida. 4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade - imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal. 5. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que imbuído pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos. 6. Nesse diapasão, abstratamente consignou a Corte de origem que "as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, 'j' e 's', da Lei nº 8.212/91", o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). 7. Assim, cabe prover o presente agravo regimental para que conste a ressalva de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorre quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Agravo regimental provido em parte...EMEN: (AGRESP 201502649232, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:). Grifo nosso.

Desse modo, considerando a inexistência de demonstração da observância dos requisitos previstos na Lei 10.101/2000 deverá incidir a contribuição sobre a parcela a título de participação nos lucros e resultados.

Por fim, quanto ao abono especial e abono por aposentadoria, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o abono previsto em convenção coletiva de trabalho e pago em parcela única não integra a base de cálculo do salário de contribuição, por se tratar de verba não habitual.

Contudo, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a natureza, destinação e como se dá o pagamento de mencionados abonos, não restando, portanto, descaracterizada a característica de remuneração.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença (previdenciário ou acidentário) nos primeiros 15 dias de afastamento (ou 30 dias, na vigência da MP 664/2014), aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, férias vencidas e proporcionais não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho e abono pecuniário eventual, suspendendo sua exigibilidade até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-23.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA GONCALVES PACHECO - SP312365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 19/08/2020, às 15:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-23.2019.4.03.6114
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **19/08/2020**, às **15:30** horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002069-83.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J. A. DE LIMA BORRACHAS - ME, JOAO ANTONIO DE LIMA, LUIZ ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequerente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora, se houver

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CARLOS DOMINGOS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequerente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora, se houver

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-86.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de ID 30511116, Emílio Sanami Kinoshita, tem poderes para tanto, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-76.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSELMA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO ALARCON - SP279255
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000140-17.2020.4.03.6114
AUTOR: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como a inversão das partes.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004455-59.2018.4.03.6114
AUTOR: ADRIANO CARLOS JUSTINO RESTAURANTE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como a inversão das partes.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003455-24.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PORTO FERREIRA - COMERCIO DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001683-89.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERICK ROBSON LIMA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005897-60.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO TADEU FILADELFO

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006599-38.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-70.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: LAZARA YAIMA GONZALEZ FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME BASSO - RS89830
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, bem como regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VIVIANE BEZERRA DA SILVA PARREIRA

DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003906-76.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISMA ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Id. 28009721: Comrazão a Fazenda Nacional

Proceda a secretaria a retificação do pólo ativo, devendo constar Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, intime-se o exequente para regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004153-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MAUAD - SP128339

DESPACHO

Em vista do bloqueio efetivado nestes autos pelo sistema BACENJUD, fica o(a) executado(a) intimado, na pessoa de seu advogado, para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3, I e II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007492-53.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Id. 28009730: Comrazão a Fazenda Nacional

Proceda a secretaria a retificação do pólo ativo devendo constar como Caixa Econômica Federal CEF.

Após, intime-se o exequente para prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALCIR BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Face ao lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fs., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001133-87.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CID FERNANDO ANAMI

DESPACHO

Em vista do bloqueio efetivado nestes autos pelo sistema BACENJUD, proceda-se à intimação do(a) executado(a), para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3, I e II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000448-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIUM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

DESPACHO

Id. 28242355: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Id. 27530085: Requer o executado a liberação do licenciamento dos veículos CHEVROLET/MONTANA – PLACA FTQ-9204 e JTA/SUZUKI GSR125 – PLACA-FUT-6177.

Contudo apresenta apenas um informe do DETRAN, onde consta a restrição do veículo de placa FUT-6177 como sendo de Transferência, ou seja, o mesmo não consegue efetuar a troca de proprietário. O licenciamento será efetuado mediante ao pagamento de todos os impostos e taxas pendentes junto ao órgão regulador.

Em caso de persistência, deverá o executado apresentar todos os pagamentos e documentos comprobatórios de suas alegações, inclusive com a negativa do órgão por escrito.

Sem prejuízo, considerando o montante a ser transformado em pagamento definitivo e o valor atualizado do débito, expeça-se mandado de intimação, reforço de penhora e constatação e avaliação dos veículos penhorados nos autos, junto ao constante nos autos.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000130-70.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME NOVAES DE CARVALHO - SP361036
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5005679-32.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PATRICIO STEUDNER, SIEGFRIED HEINZ STEUDNER
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARISSA MAZAROTTO - SP178567
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARISSA MAZAROTTO - SP178567
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004017-55.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do bloqueio efetivado nestes autos pelo sistema BACENJUD, proceda-se à intimação do(a) executado(a), para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3, I e II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003665-25.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MARCIO DA COSTA & CIA LTDA, MARCIO DA COSTA

DESPACHO

Face ao lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009405-17.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: OLIVIO MARCANDALI

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003201-78.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: B.M.S DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Face ao lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fs., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000963-62.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: OSVALDO ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fs., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003025-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se a transferência do numerário depositado nos autos de nº 5003025-80.2019.4.03.6100 junto à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo para estes autos, ou seu trânsito em julgado, conforme anteriormente determinado.

Ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000980-98.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MICHELLE GIOVANINI COTELESSA RELVAS

DESPACHO

Face ao lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005230-67.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GEANE CARDOSO DE ABREU

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000136-70.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMERSON DA SILVA

DESPACHO

Face ao lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000279-59.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OTAVIO BUENO RODRIGUES

DESPACHO

Face ao lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004401-18.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000306-13.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLARA DA SILVA MARTINEZ

DESPACHO

Em vista do bloqueio efetivado nestes autos pelo sistema BACENJUD, proceda-se à intimação do(a) executado(a), para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3, I e II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001125-76.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005839-70.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - ME, CARLOS LUIZ PASQUALI, CLAUDETE PERROTTI PASQUALI
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES ZAPAROLI - SP295591, SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES ZAPAROLI - SP295591, SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333

DESPACHO

Manifestem-se expressamente às partes quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade requerida por terceiro interessado do imóvel matrícula nº 96.505 do 1º CRI de Santo André - SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004281-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CARLA PEREIRA DANTAS

DESPACHO

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004687-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: UNICROM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
EMBARGADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

a) Auto de Avaliação;

b) Certidão ou termo de intimação da penhora.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001217-95.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO TELXEIRA ROCHA

DESPACHO

Id. 22281209: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000099-84.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por Drogeria São Paulo S.A. em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, em razão da Execução Fiscal n. 5004303-45.2017.403.6114 ajuizada em seu desfavor para a cobrança de anuidades e multas punitivas dos exercícios de 2012, 2015, 2016 e 2017, consubstanciadas nas CDA's 344404/17 a 344407/17.

Certificada a tempestividade da medida, foi então suspenso o curso da execução originária ante o oferecimento de seguro garantia (autos n. 5004303-45.2017.4.03.6114, ID's 14467222 e 14467241).

Alega a embargante que os valores que lhe estão sendo cobrados são indevidos uma vez que, a despeito de possuírem natureza tributária, teriam sido instituídos sem observância ao princípio da legalidade.

Argumenta, neste sentido, que o fundamento legal da exação seria o artigo 22 da Lei 3.820/60, que não traz previsão de valores a serem cobrados a título de anuidade e, ainda, atribui sua fixação aos próprios Conselhos Regionais.

O embargado apresentou impugnação em ID 15958292, argumentando que as anuidades em questão encontram previsão legal na Lei n. 12.514/11, que, em seu artigo 6º, fixou limites máximos para as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

Instada a se manifestar em réplica, a embargante alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão de cobrança da anuidade do exercício de 2012 (CDA n. 344404/17) e, no mérito, reiterou os argumentos trazidos em sua inicial (ID 19474828).

É a breve síntese do necessário.

Procedo ao julgamento do feito neste momento processual com fundamento no artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6830/80.

Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição de cobrança dos créditos referentes ao ano exercício de 2012 aduzida pela embargante.

Com efeito, a Lei n. 12.514/11, em seu artigo 8º, dispõe que "[o]s Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Considerando essa restrição legal ao ajuizamento de ações executivas por parte dos Conselhos de Fiscalização Profissional, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional apenas terá início quando o total da dívida inscrita, acrescida dos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. Trata-se, na realidade, de observância da teoria da *actio nata*, que faz levar em consideração, para fins de determinação do termo inicial da prescrição da pretensão executiva desta espécie, o momento em que o crédito se tornou exequível.

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.
3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.
4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.
5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Assim sendo, não procedem as alegações da embargante no sentido de que a pretensão de cobrança do crédito referente ao ano calendário de 2012 estaria prescrita, uma vez que não se aplica, *in casu*, para fins de apuração do termo a quo do prazo prescricional, o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Tampouco assiste razão à embargante em suas alegações de mérito.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal fixou, em regime de Repercussão Geral a que afetado o RE 704292, a seguinte tese:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos” (Tema 540).

No entanto, nesta mesma oportunidade, o STF consignou expressamente que “ (...) Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. (...)”

Como se vê, ao trazer em seu artigo 6º os limites máximos expressos a serem cobrados a título de anuidade pelos conselhos de fiscalização, conforme o perfil de cada contribuinte, a Lei 12.514/11 atende ao princípio constitucional da legalidade, conforme reconheceu a própria Corte Constitucional, no RE 704292.

Assim, considerando que o débito imputado à embargante foi constituído após o advento da Lei n. 12.515 e que as CDA's correspondentes fazem expressa menção a este diploma legal, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser reconhecida nos títulos em questão.

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a natureza jurídica de autarquia em regime especial dos conselhos de fiscalização profissional e a ausência do encargo legal do DL 1.025/69 na composição da dívida, conforme certidões de ID 4026250 (autos da execução original), condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.R.I. e C.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005662-93.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSD COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a impenhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte exipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (fl. XXXX) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis “(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...)”.

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar; na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".

4. Cedição que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresarias da empresa, o que ocorreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)".

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem prejuízo da determinação supra, apresente o executado seu contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002886-02.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado em Id n. 28860832, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIAMENDES GONÇALVES

Juza Federal Substituta

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-40.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: LACOBRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Vistos.

Solicite-se informações ao banco da CAIXA acerca do cumprimento do ofício expedido nestes autos (ID 29236980).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR FUENTES SUGUIYAMA

Vistos.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado.**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos

Considerando o disposto no Art. 513, § 3º do CPC; "... *considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo...*"

Trata-se do caso dos autos, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com diligência positiva (id 5259195), eis que citado no mesmo endereço em que sua intimação resultou negativa (id 9156088).

Sendo assim, dou por realizada a intimação. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário, previsto no artigo 523, CPC,

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado.**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RIACHO GRANDE GOLF CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais que vencem dia 31 de março de 2020.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requistem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MAXIMA URGENCIA.

Oficie-se o TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARBON IND MET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais que vencem dia 31 de março de 2020.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requistem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MAXIMA URGENCIA.

Oficie-se o TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000792-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SUELEN CRISTINA PEDRO

Vistos.

Id 30505671: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-53.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ELIANE SUMIE YOSHIDA MATSUI, LUIS CARLOS MATSUI, TANIANA OMI YOSHIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) IMPETRADO: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO
CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) IMPETRADO: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO
RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

Vistos.

ID 30434039 apelação (tempestiva) do CREMESP.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, decorrentes das aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, em operações que sofreram isenção do imposto federal.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e tem como atividade principal a fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, entre outros (CNAE 22.21-8-00).

Informa que iniciou suas atividades industriais em novembro de 2019 e que para o regular e futuro exercício de suas atividades, pretende adquirir como insumos filmes polipropileno biorientado – BOPP, classificados no NCM 3020.20.19, submetidos à alíquota de 15% (quinze por cento) de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, conforme tabela de incidência aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016.

Dentre os fornecedores que passará a adquirir referidos insumos, parte deles serão de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, os quais estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 288/1967 e artigo 81 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - R- IPI).

Esclarece que, por esse motivo, as Notas Fiscais de Entrada que acompanham os produtos adquiridos pela Autora não possuem o destaque do IPI, de modo que não aproveita os créditos de IPI, ante a ausência de permissivo legal.

Argumenta, no entanto, que o direito ao crédito no âmbito da Zona Franca de Manaus está previsto na Constituição Federal e na legislação tributária infraconstitucional e representa exceção à regra geral com a finalidade de neutralizar as desigualdades em prol do desenvolvimento do país, do fortalecimento da federação e da soberania nacional.

Afirma, nesse sentido, que o não aproveitamento do crédito do tributo incidente ou que deveria incidir na operação anterior anula os efeitos da isenção ou da alíquota zero, transformando-se em mero diferimento e postergação da cobrança do tributo, e este não incidindo na operação anterior, por força da norma de exclusão tributária, é integralmente recuperado na operação seguinte.

Além disso, o objetivo da concessão de isenção do IPI em determinada operação da cadeia é a desoneração do consumidor final, e não a redução do encargo tributário naquela etapa analisada isoladamente.

Aduz que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se firmou no sentido da possibilidade de aproveitamento do crédito de IPI relativo à entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, o que foi reafirmado recentemente por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 592.891/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral.

Assim, pede a procedência da ação para declaração do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, em operações que sofreram a isenção do imposto federal.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Os artigos 92 e 92-A estenderam referido prazo por mais 10 anos e 50 anos, respectivamente. O artigo 43, §2º, III, da CF/88 dispõe que para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais e que os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

No plano infraconstitucional o legislador previu a isenção de IPI a todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional (artigo 9º, Decreto-Lei 288/67), que se encontra atualmente regulamentado pelo Decreto 7.212/2010.

A parte autora sustenta que nada obstante a referida isenção de IPI relativa à aquisição de insumos originários da Zona Franca de Manaus, a legislação de regência do imposto não autoriza o aproveitamento do crédito de IPI atinente a essa operação, anulando os efeitos da isenção e violando o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 153, §3º, II, CF/88.

O STF, por ocasião do julgamento do RE 398.365/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 844) decidiu em sentido diverso, asseverando que *o princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.*

Recentemente, entretanto, o STF, por ocasião do julgamento do RE 592.891/SP, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral, tema 322, **excepcionou** aquele entendimento para reconhecer ao contribuinte o *direito ao crédito de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.*

A propósito, cite-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP. REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Discute-se o direito ao crédito de IPI relativos à aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, utilizados na manufatura de produtos sujeitos à tributação. 2. A questão dispensa maiores digressões, visto que **a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP (Tema 322), sob a sistemática da repercussão geral, que firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao crédito de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". 3. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional", não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito.** 4. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o crédito de IPI incidente sobre tais insumos não viola os princípios da não-cumulatividade, isonomia, legalidade, seletividade e da livre concorrência. 5. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III, da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio. 6. Resta claro, portanto, o direito da apelada ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção. 7. Caso concreto em que a apelada juntou aos autos (ID 82754290) notas fiscais que comprovam que realiza recorrentes operações de aquisição de insumo isentos da Zona Franca de Manaus. 8. Como consectário lógico, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu o pedido do autor de repetir, pela via da restituição judicial ou por meio da compensação administrativa, devidamente atualizados, os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação, pela Taxa Selic. 9. Cumpre consignar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado da presente ação, em atenção ao disposto no artigo 170-A do CTN. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Cabe salientar ser descabida a aplicação de legislação superveniente ao ajuizamento da demanda em relação à compensação tributária. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3 - 5000792-12.2018.4.03.6144 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020).

Tratando-se de precedente de observância obrigatória, nos termos dos artigos 927, III e 928, II, do Código de Processo Civil, e tendo a autora comprovado a aquisição de insumos originários da Zona Franca de Manaus, se mostra plenamente evidenciada o direito.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas indevidamente, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá a autora o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOURDES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINETE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) RÉU: WALDIR JOSE MAXIMIANO - SP126638

Vistos.

Designo audiência para o dia 15 de julho de 2.020 as 14:00h para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O autor deverá apresentar a cópia do procedimento administrativo, no prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURI RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social, em cinco dias.

Aguarde-se o laudo médico da perícia realizada em 03/03/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005621-29.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HUMBERTO MASSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância das partes com os valores apresentados pela contadoria judicial, homologo os cálculos id 30338253 no valor de R\$ 73.443,78 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 697/2271

AUTOR: JOSE REGINALDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O INSS tem trinta dias para realização da perícia conforme determinado no despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114
AUTOR: SERGIO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-43.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão, tendo em vista a tutela antecipada concedida.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: URSULINO SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Providencie a secretaria a juntada do cumprimento da decisão pelo INSS realizado no cumprimento provisório 5004451-85.2019.403.6114.

Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-88.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LURDES PASCUAL RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto, eis que não há valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-87.2017.4.03.6126
AUTOR: WALTER PEREIRA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-47.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBSON ARAUJO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FRANSUELDO DOS SANTOS - SP387288, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA - SP322456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por trinta dias os documentos e exames solicitados pelo perito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Olívia Ana da Silva, Maria do Carmo da Silva, Cícero Emídio da Silva, João Emídio Pereira, Cícera Maria da Silva Santos, Severina Ana da Silva, Sueli Judite da Silva, Célio Jovelino da Silva, Rita de Cássia Pereira, Edmar da Silva Ribeiro, Marcos da Silva Ribeiro, Michele da Silva Pereira e Silvana Maria da Silva como herdeiros da autora falecida.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito ID 23081969 em favor da herdeira Olívia Ana da Silva, tendo em vista as procurações apresentadas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-15.2017.4.03.6114

AUTOR: DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao INSS.

A execução deverá prosseguir conforme decisão proferida nos embargos à execução 0006301-41.2014.403.6114.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 122.033,55 e R\$ 9.543,52 atualizado em 12/2014, conforme decisão ID 29846488 páginas 32 e 33.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Considerando que o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS

Vistos.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado.**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, apresente a CEF o valor atualizado da dívida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006238-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILSON MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 62.039,64 e R\$ 16.199,87.

O INSS concordou com os valores apresentados pelo Exequente.

Não foi determinado o desconto de parcelas pagas na esfera administrativa para efeitos da base de cálculo dos honorários.

Destarte determino a expedição de ordens de pagamento nos valores de – R\$ 62.039,64 e R\$ 16.199,87.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ENIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JULIO GONCALVES - SC7740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a produção de provas.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-14.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005631-13.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALBERTO FERNANDES PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os réus em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos réus.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-95.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: ADMIR TAMBALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-51.2020.4.03.6114

AUTOR: SANDRA LUCIA DE MATTOS ZANATA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEONICE DIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

mero

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002647-19.2018.4.03.6114
REQUERENTE: MARCELO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-59.2018.4.03.6114
AUTOR: NORIVAL NONATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001535-44.2020.4.03.6114
AUTOR: HELINOEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001829-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO VIEIRA LUCIZANO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, R\$ 11.627,36, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001842-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BOSCO FLOR DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor seus 3 últimos holerites para verificação da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001836-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, R\$ 6.180,35, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor seus tres ultimos holerites para verificação da necessidade dos beneficios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCELINO
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolham-se as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUZEL RODRIGUES SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 15/05/2020, as 16 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese de periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REMY BARBOSA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório com o destaque de honorários contratuais requerido, retifique o patrono da parte autora o contrato de honorários juntado no ID 22391731, fazendo constar nele sua assinatura e número de inscrição na OAB.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize a advogada Mariana Dias Sollitto Belon, sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, a fim de que possa ser efetuado o destaque de honorários, consoante o contrato juntado. (id 28802764)

Prazo: 15 (quinze) dias

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FELIX DIAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AGILI INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS EIRELI - EPP

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, eis que já diligenciado nos presentes autos.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

Assim, pelas mesmas razões, indefiro também o requerimento de expedição de ofício ao Renajud.

Tendo em vista a inexistência de bens, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intme-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000908-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PRO7 FITNESS E SOCIETY LTDA - EPP, EGLI ALVAREZ SANCHEZ, EDUARDO ALVAREZ SANCHEZ

Vistos.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado.**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.SLB

(RU)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006400-16.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DELSON DE JESUS

Vistos.

Anote-se o novo valor da dívida: R\$ 182.710,24 em 19/03/2020 (ID 30545557).

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indeferido, por ora, o quanto requerido pela CEF, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado.**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: STAR COMERCIO LOCACAO E SERVICO DE ESTRUTURAS EM ALUMINIO LTDA - ME

Vistos.

Mantenho a decisão anterior (ID 29746222) por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006515-03.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MARTIM MILFONT RODRIGUES, CICERO RODRIGUES DE LUCENA, MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 10.090,75, em 27/03/2020 (ID 30546558).

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indeferido, por ora, o quanto requerido pela CEF, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado.**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intíme(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001866-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278
EXECUTADO: FLORISVAL GOMES DA SILVA

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RAGAMI - LOG TRANSPORTES E LOGISTICAL LTDA - ME, ADRIANA CAVALCANTE DE MESQUITA

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.SLB

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos

Indefiro por ora a citação por edital. Determino a pesquisa renajud, ainda não realizada nestes autos.

Havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DAVI DE SOUZA

Vistos

Indefiro por ora a citação por edital. Pesquise o endereço via Renajud ainda não realizada nestes autos.

Havendo endereço ainda não diligenciado cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOEL FONSECA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002046-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002065-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANPOSS TECNOLOGIA, SUPRIMENTOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito único dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada da planilha de cálculos comprovando o valor indevidamente recolhido.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NS BRAZIL TECNOLOGIA EM PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor atribuído a causa não corresponde ao benefício pretendido.
Deve corresponder ao valor dos tributos que pretende ver adiado o pagamento.
Emende a Impetrante a petição inicial e recolha as custas complementares.
Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajustamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, partes qualificadas na Inicial.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante (ID 30409934), **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: W2A ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME, WILLIAN DE DONATO, ALINE CORAZZA DE DONATO

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001347-88.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIZABETE CRISTINA GUEDES, SETIMO CUSTODIO DE DEUS

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-58.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KRAFTPACK EMBALAGENS LTDA, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI, PAULO EDUARDO GUARDIA

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-18.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: APG COMERCIO E SERVICO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, FRANCISCO SOARES DA SILVA, MARIA PEREIRA SOARES, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI, PAULO EDUARDO GUARDIA

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 30525652 desde que ainda não diligenciados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1988 a 17/05/1994, 03/04/1995 a 01/11/1996, 04/11/1996 a 05/03/1997, 09/11/2013 a 30/11/2014, 01/12/2016 a 30/11/2017 e a concessão da aposentadoria NB 194.982.274, desde a data do requerimento administrativo em 06/08/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/02/1988 a 17/05/1994, laborados na empresa Durandal Ferramentaria e Máquinas Ltda., exercendo a função de auxiliar de ferramentaria, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 03/04/1995 a 01/11/1996, laborados na empresa D E P Ferramentas e Eletro Erosão Ltda., exercendo a função de retificador ferramenteiro, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 04/11/1996 a 05/03/1997, laborados na empresa Durandal Special Tools Ltda., exercendo a função de retificador ferramenteiro, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Há que se reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas até 28/04/1995, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

Refêridos PPP's indicam exposição do trabalhar a níveis de ruído de 90 decibéis. Entretanto, não há indicação do responsável técnico, razão pela qual não é documento hábil a exposição ao agente agressor ruído.

Nos períodos de 09/11/2013 a 30/11/2014 e 01/12/2016 a 30/11/2017, laborados na empresa B. Grob do Brasil S/A, exercendo a função de retificador multifuncional, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86,1 e 85,1 decibéis, respectivamente, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos e 05 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 87 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput*, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, observando o acréscimo de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/02/1988 a 17/05/1994, 03/04/1995 a 28/04/1995, 09/11/2013 a 30/11/2014, 01/12/2016 a 30/11/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.982.274-2, com DIB em 06/08/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, assim como o reembolso das custas processuais, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-97.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULINA DE CASSIA PEREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30545834. Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-90.2019.4.03.6114
AUTOR: JOVELINO BARBOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: PROCURADORIA INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30542478. Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais que vencem dia 31 de março de 2020.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MAXIMA URGENCIA.

Oficie-se o TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZARIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Quanto à manifestação da CAIXA ECONÔMICA Federal no Id 30505655, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão Id 29443494.

Sem prejuízo, providencie o exequente o levantamento do alvará já confeccionado em seu favor (ID 29861400).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 13/06/2016. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora e que a atividade desenvolvida no período de 01/06/2002 a 13/06/2016 deve ser enquadrada como especial. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/06/2002 a 13/06/2016, a autora laborou na empresa Colgate-Palmolive Industrial Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos (Id 27242162), a autora esteve exposta a níveis de ruído nas seguintes intensidades:

- 01/06/2002 a 31/12/2005: 84,7 decibéis;
- 01/01/2006 a 31/12/2007: 81,5 decibéis;
- 01/01/2008 a 31/12/2010: 86,3 decibéis;
- 01/01/2011 a 14/10/2013: 86,2 decibéis;
- 15/11/2013 a 31/12/2015: 86,5 decibéis;
- 01/01/2016 a 13/06/2016: 95,2 decibéis.

Os níveis de ruído encontrados entre 01/01/2008 e 13/06/2016, acima do limite de tolerância de até 85 dB, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Quanto ao cálculo do salário de benefício, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus a requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/01/2008 e 13/06/2016, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/178.358.409-0, desde 13/09/2016, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 25/12/2015.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006063-22.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE DANILO SIMOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30537662, Apelação (tempística) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO ROGERIO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 07/05/1998 a 05/08/1999 e 06/08/1999 a 26/12/2013 como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.687.870-4.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária como edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Quanto ao agente agressivo eletricamente, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprime a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Nos períodos de 07/05/1998 a 05/08/1999 e 06/08/1999 a 26/12/2013, o autor trabalhou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, exercendo as funções de técnico de restabelecimento, técnico sistema metroviário e técnico sistema metroviário, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, consoante PPP carreado aos autos (id 29000652).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cústicos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

O requerente faz jus a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição em razão do reconhecimento das atividades especiais.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 07/05/1998 a 05/08/1999 e 06/08/1999 a 26/12/2013, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/166.687.870-4, desde a data do requerimento administrativo.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006027-53.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020 (REM)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005449-53.2019.4.03.6114
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FLAVIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS BARROS
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO - SP300581, ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005449-53.2019.4.03.6114
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FLAVIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS BARROS
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO - SP300581, ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

VISTOS.

FLAVIO DE OLIVEIRA BARROS VASCONCELOS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 171, §3.º do Código Penal.

Consta da denúncia que no período compreendido entre 16/09/2014 e 12/11/2014, em Diadema/SP, FLÁVIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS BARROS obteve para si e para a pessoa jurídica I.S.S. BARROS - COMÉRCIO DE PRODUTOS DO LEITE LTDA, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, induzindo e mantendo a instituição financeira em erro, mediante fraude.

FLÁVIO, agindo como representante, sócio de fato e único responsável pela administração da empresa I. I. S., firmou em 03/06/2013 (renovação em 06/06/2014), em favor da pessoa jurídica, contrato de mútuo com a CEF (crédito rotativo/conta garantida nº 3300.194.797-1), pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) — IPL nº 513/2017-1, Apenso I, fls. 87/108.

Como garantia ao pagamento da dívida, o denunciado efetuou a cessão fiduciária das duplicatas mercantis emitidas pela empresa I.I.S. em operações futuras. Para disponibilizar o crédito rotativo à empresa, a CEF exigiu a inserção dos dados relativos aos títulos de crédito emitidos em um banco de dados informatizado disponibilizado ao cliente, e a posterior apresentação das duplicatas descontadas na agência bancária.

FLÁVIO, que também atuava como gestor da empresa FAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., ciente do estado de insolvência da I.I.S., agindo com plena consciência da ilicitude sua conduta, inseriu, entre os dias 16/09/2014 e 12/11/2014, dados falsos no sistema informatizado disponibilizado pela CEF, simulando a emissão de 31 (trinta e uma) duplicatas mercantis, supostamente sacadas pela I.I.S. em face da empresa FAT, com o objetivo de fraudar a garantia ofertada ao contrato de mútuo.

Induzida em erro pelas 31 fraudes perpetradas pelo denunciado, a CEF disponibilizou à empresa I.I.S. o numerário correspondente ao desconto das duplicatas simuladas. Após a entrega do numerário a I.I.S. e o não pagamento das duplicatas falsas descontadas, a CEF apurou prejuízo de R\$ 1.106.589,89 (um milhão, cento e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos — valor histórico).

Recebida a denúncia em 13/11/2019 (24555218).

Apresentada resposta à acusação (Id. 25863534).

Ratificado o recebimento da denúncia (Id. 26825894).

Realizada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se ao interrogatório do acusado e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Isis Ivanoff da Silva Barros, Juarez Vasconcelos Barros, José Lúcio Xavier Júnior, Alexandra Virgínia Cavalcante Pereira Cesári, Fábio Malva, pela defesa, Shismeni Sant'Ana Pissatto.

Alegações finais em audiência.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, procede a pretensão punitiva.

A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos acostados ao processo administrativo CEF nº 3300.2015.A000474, especialmente a relação de duplicatas descontadas constante de fls. 35/75 (Apenso I, vol. I).

A autoria é comprovada pelos depoimentos prestados pelos sócios formais da I. I. S. Barros - Comércio de Produtos do Leite Ltda., Isis Ivanoff da Silva Barros (fls. 40) e Juarez Vasconcelos Barros (fls. 71), pelo então gerente da Agência Canhema da CEF, José Lúcio Xavier Júnior (fl. 48), e pelo próprio denunciado (fls. 72 e fls. 104), confirmando que era Flávio quem dirigia e administrava de fato a empresa I.S.S. BARROS - COMÉRCIO DE PRODUTOS DO LEITE LTDA.

A versão do acusado FLÁVIO no sentido de que teria sido orientado a colocar as duplicatas para ter garantia (sic) pela gerência da CAIXA e de que não tinha conhecimento de que sua conduta seria típica e penalmente reprovável, destoa das provas colhidas em juízo e do senso comum de qualquer administrador de empresas, tanto que afirmou o denunciado em seu interrogatório que não iria emitir as duplicatas em nome das empresas que efetuava negócios com ele, como o intuito de não prejudicá-las.

Com efeito, tanto as testemunhas ouvidas em sede inquisitorial quanto em juízo, quanto às provas documentais que acompanham a denúncia, demonstram que por ocasião da contratação da conta garantida nº 3300.194.797-1, em 03/06/2013, assim como de sua negociação em 06/06/2014, no âmbito da agência da CAIXA de Canhema-SP, FLÁVIO, gestor de fato da empresa IIS BARROS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LEITE LTDA – ME, cujos sócios são Isis Ivanoff da Silva Barros e Juarez Vasconcelos Barros, praticou a conduta de inserir, entre os dias 16/09/2014 e 12/11/2014, dados falsos no sistema informatizado disponibilizado pela CEF, simulando a emissão de 31 (trinta e uma) duplicatas mercantis, títulos emitidos irregularmente porquanto inexistentes as relações mercantis, pertencentes à sacada FAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, cujo sócio é o acusado, ex-marido de Isis Ivanoff da Silva Barros, que foram ofertadas em garantia para a obtenção do empréstimo perante a CEF.

O dolo é patente ante a deliberada intenção de receber para si e para outrem vantagem ilícita, mediante meio fraudulento (inserção de dados falsos relativos a operações mercantis não realizadas e suposta emissão de duplicatas no sistema de cobrança da CAIXA).

O prejuízo alheio como elemento subjetivo específico do tipo, restou comprovado na justa medida em que coube à CEF suportar o pagamento (ilegal e ilegítimo) do numerário depositado na conta garantida, concedido indevidamente, não tendo havido restituição dos valores indevidamente recebidos até a presente data.

Os elementos probatórios são suficientes para o juízo de certeza necessário à condenação, comprovada a autoria e materialidade do crime definido no art. 171, § 3º do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal.

Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e ematenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, prejuízo no importe de R\$ 1.106.589,89 (um milhão, cento e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos em 30/03/2015 - Id. 24141357 p. 8 item 7.1.25), o que permite a fixação da pena-base em valor superior ao mínimo, resultando em 02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Sem atenuantes e agravantes.

Presente a causa de aumento de pena, prevista no § 3.º do artigo 171 do Código Penal, que autoriza a majoração da pena em 1/3 (um terço), resultando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritiva de direitos (prestação pecuniária), sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.

Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada.

Destarte, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO FLÁVIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS BARROS, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, cada uma base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento.

Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária), sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.

Ematenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ R\$ 1.106.589,89 (um milhão, cento e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos em 30/03/2015 - Id. 24141357 p. 8 item 7.1.25), que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal.

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

P. R. I. C.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Providencie o autor as peças faltantes conforme manifestação do INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004264-70.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001238-35.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002735-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEONARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

De-se ciência às partes sobre os documentos juntados pela CEF.

Aguarde-se por dez dias a resposta da empresa Aquatherm Consultoria Projetos e Montagens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO NEWTON BARCELOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-73.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE LAZARO DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000734-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLORIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as colocações do INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON BECHLER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr(a). Dr. Washington Del Vage – CRM 56.809, para realização de perícia médica em 18/09/2019, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-15.2020.4.03.6114
AUTOR: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018722-60.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MAZER SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório do valor suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre o documento juntado no ID 30515471, pelo prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006752-76.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório do valor suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSEAS JOSE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados no ID 304200222.

Tendo em vista a cessão de créditos do ofício precatório expedido, oficie-se ao TRF 3 comunicando para as providências cabíveis.

Providencie a secretaria a inclusão da empresa cessionária como terceiro interessado.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em 09/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005529-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ELOI DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado do autor a inclusão das cópias do processo físico, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-88.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO SERGIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a opção do autor, remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de execução invertida, cabe ao autor apresentar os cálculos.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-03.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a tutela antecipada concedida.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001522-45.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a resposta da UNICRED (id 25652290) ao despacho de fl. 116, aguarde-se por 30 dias manifestação da União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002029-71.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIZZOLLI - SP331290
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se o autor acerca das informações juntadas no Id 27098877, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para as deliberações cabíveis.

São Carlos, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002131-23.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BRIZOTI JUNIOR - SP131140, JESUS MARTINS - SP76337, JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001817-14.2013.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002312-92.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARINO - SP270409

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, vista à União e à executada, por 15 dias, do despacho retro e do mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

Após, tomem conclusos para designação dos leilões.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000748-73.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA MORAES PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GERTRUDES SIMAO - SP88705

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a sentença de improcedência dos EEF n. 0002805-64.2015.403.6115 (fls. 85-88), aguarde-se manifestação em termos de prosseguimento pelo prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002716-07.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001522-45.2011.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001637-27.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE C AVALHEIRO - SP199273

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o decurso do prazo fixado no despacho de fl. 140, aguarde-se por 30 dias manifestação da União em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001817-14.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BRIZOTI JUNIOR - SP131140, JESUS MARTINS - SP76337, JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se impugnação da União à exceção de pré-executividade apresentada (id 25433171), por 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001958-09.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS - SP274840

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação da União acerca da informação (certidão id 25513658) de leilão dos imóveis penhorados nestes autos de mat. n. 85.207, 85.217 e 85.219, bem como, da certidão de fl. 460-61, pelo prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000611-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TEREZINHA MARIA MAGALHAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Faculo ao autor a manifestação em 15 (quinze) dias acerca do ofício Id 30327601 da CEAB/DJ informando que (...) *não foi constatado o direito à revisão de teto tendo em vista que a aposentadoria não foi abrangida pela revisão de teto da ACP 0004911-28.2011.403.6183 nem pela revisão do art. 144, Lei 8213/91 (revisão do "Buraco Negro"), pois tem DIB 28/10/1979, DIB anterior a Constituição Federal, e portanto recomposto pela aplicação do art. 58 dos ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde foi fixada a quantidade de 8,940 salários mínimos até 04/1991. Benefícios revistos pelo Art.58 dos ADCT não tiveram suas rendas limitadas ao teto.*

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000007-11.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO EDUARDO FANTIM
Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL - PR54487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Faculto ao autor a manifestação em 15 (quinze) dias acerca do ofício Id 30327641 da CEAB/DJ informando que (...) não foi constatado o direito à revisão teto tendo em vista que a aposentadoria do segurado, já foi recomposta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000716-07.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOCIMAR EDUARDO CRISPIM
REPRESENTANTE: CELINA DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA RODRIGUES DA CRUZ - SP359729,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUBIA RODRIGUES DA CRUZ - SP359729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000700-53.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERSON GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratamos autos de ação ajuizada em face do INSS visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

À causa deu o valor de **R\$ 562.811,42** (sessenta e dois mil, oitocentos e onze reais e quarenta e dois centavos).

Pois bem

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

E, o critério a ser adotado para aferir o valor da causa para fins de fixação da competência dos Juizados Especial Federal é a integralidade do pedido que, na hipótese presente, deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

No presente feito, equivocou-se a autora em atribuir à causa o valor de R\$62.811,42. Isto porque, de acordo com cálculo anexado (Id 30228761 – pag. 11), verifica-se que a autora somou 13 (treze) parcelas vincendas e não 12 (doze) como determina a lei.

Na espécie, o valor das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pretendida corresponde a R\$ 60.812,45, o que é inferior à 60 salários mínimos,

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, **retifico** o valor da causa para constar R\$60.812,45 e, por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FATIMA REGINA DE MATOS MAZO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DESPACHO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (ART. 357/CPC)

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pede a condenação da CEF em lhe ressarcir o valor de R\$ 105.613,90, por danos materiais, bem como, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação à falha na prestação do serviço e no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em razão do valor sentimental das joias.

Em resumo, narra que empenhou joias suas e de sua filha junto ao banco réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi roubada, ocasião em que foram levadas todas as joias empenhadas pela autora que estavam sob a guarda do banco.

Relata que mantém 3 contratos de penhor de joias. São eles: 14596-0, 4997-4 e 15428-5. Que recebeu informação da CEF que, em casos de roubo ou extravio das joias empenhadas, o contrato prevê uma indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da **avaliação** e que o banco descontaria desse valor o saldo devedor dos empréstimos.

Assevera que as peças dadas empenhor valiam muito mais que o valor emprestado e que, como o contrato é de adesão, não tinha como se insurgir contra a avaliação, não tendo outra alternativa senão judicializar a questão.

Pugna pela aplicação do CDC visando a declaração de nulidade de referida cláusula que limita o valor da indenização, bem como para ser determinada a inversão do ônus da prova. Argumenta, ainda, a falha na prestação do serviço bancário, o que enseja sua indenização por danos morais, e que deve ser ressarcida por danos materiais, observando-se o **valor de mercado** das joias roubadas.

Em contestação, a CEF defende que o contrato deve ser cumprido não havendo nenhuma nulidade. Sustenta, também, a higidez da avaliação feita pela CEF nos contratos de penhor. Aduz que a avaliação feita é criteriosa e obedece fielmente ao que é praticado no mercado, tanto que a CEF é comumente contratada para efetuar esse tipo de avaliação para órgãos públicos. Assevera, no entanto, que a avaliação leva em conta critérios de ordem técnica do mercado de joias **usadas** e não como quer a autora – joias novas, onde são levados em conta outros fatores que não se aplicam ao caso concreto. Defende, ainda, que a indenização realizada pela CAIXA é superior aos valores das avaliações de joias usadas realizadas pelo mercado, obtidas através de pesquisa em diferentes joalherias e que a metodologia de indenização praticada pela CAIXA é adequada aos parâmetros de mercado de joias usadas, conforme pactuado no contrato de penhor. Conclui afirmando que o valor de avaliação atribuído aos bens e que servem de base para o cálculo da indenização não foi aleatório ou subestimado, mas seguiu critério técnico, justo e de mercado. No mais, refuta ter a parte autora sofrido abalo moral. Não se podendo atribuir à CEF conduta para impor dano moral à autora. Pugnou pela extinção do feito ou, se ultrapassada a preliminar, pela rejeição total da demanda. Requereu, a realização de prova pericial indireta.

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que rechaçou a defesa da ré e reiterou a inicial pugnano pela procedência dos pedidos iniciais.

Instados a especificarem provas que pretendiam produzir, a CEF reiterou o pedido de prova pericial e a autora informou que não tinha novas provas para produzir.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Embasamento legal

O CPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)”.

2. Audiência de conciliação e mediação

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a CEF já manifestou seu desinteresse, em outros processos com o mesmo assunto que tramitam nesta Subseção Judiciária, na realização de acordo.

3. Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

4. Delimitação das questões de direito e das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Na hipótese presente, discute-se a validade da cláusula que estipula o valor da indenização, no caso de perda dos bens dados em garantia pignoratícia ao contrato de mútuo, em uma vez e meia o valor da avaliação; a responsabilidade da instituição financeira frente ao roubo/furto de bens que estavam em sua posse em razão de contrato de penhor; se avaliação das joias empenhadas efetuada pela CEF unilateralmente deve ser revista em razão da alegada discrepância com os valores de mercado e, por fim, se a indenização deve de fato adequar-se aos valores correntes no mercado. Pede-se, ainda, indenização por danos morais em razão da falha na prestação do serviço bancário.

Assim, a solução não se restringe apenas a questões de direito.

As questões de direito serão enfrentadas em sentença.

No entanto, há nítida controvérsia entre as partes **sobre o valor da avaliação** das joias, o que gera uma questão fática.

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas

O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas:

- **oral** (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório);

- **documental** (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa),

- **prova pericial e inspeção judicial**, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.

No caso, a prova apta a solucionar a questão fática debatida entre as partes – avaliação das joias empenhadas - é a **pericial (de forma indireta)**, de modo que o Juízo não pode ignorar essa necessidade.

Nesse sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS. CONTRATO DE PENHOR. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. AVALIAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA ANULADA.

1. Apelação interposta pela autora contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente que julgou improcedente a ação ordinária na qual se pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão do furto das joias que se encontravam empenhadas, com base no valor de mercado das mesmas. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado

2. Na hipótese, o magistrado de primeira instância indeferiu, no corpo da sentença, o pedido de perícia técnica para aferir o real valor das joias feito pela parte autora e julgou antecipadamente a lide.

3. Contudo, na hipótese presente, discute-se a validade da cláusula que estipula o valor da indenização, no caso de perda dos bens dados em garantia pignoratícia ao contrato de mútuo, em uma vez e meia o valor da avaliação; a responsabilidade da instituição financeira frente ao furto de bens que estavam em sua posse em razão de contrato de penhor; se avaliação das joias empenhadas efetuada pela CEF unilateralmente deve ser revista em razão da alegada discrepância com os valores de mercado e, por fim, se a indenização deve de fato adequar-se aos valores correntes no mercado.

4. A solução da controvérsia não se restringe às questões de direito. Submetida a lide a esta Corte Regional, não há como transpor a ausência de produção de prova pericial. Possibilidade de avaliação indireta. Precedentes.

5. Provido o apelo com vistas a anular a sentença para que, após produção de prova pericial, outra seja proferida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003318-58.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019) - grifei

Outrossim, determina-se a produção de tal prova porque cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento de mérito, nos termos do art. 370, CPC.

Deixo, claro, apenas, não obstante ser dedução óbvia, que a avaliação das peças ao valor de mercado deverá ser dar de **forma indireta**, pois os objetos empenhados foram roubados/furtados.

O il. Perito(a), para fixar o valor de mercado das peças, deverá se ater aos elementos existentes nos autos, notadamente as descrições das peças constantes nos laudos de avaliação de cada contratação, pois ausentes fotos, filmagens (seguras), etc., fundamentando e explicitando claramente o método utilizado para a avaliação e o que considerou para tanto.

6. Distribuição dos ônus probatórios

Aduz o CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.

Por outro lado, disciplina o CDC que são direitos básicos do consumidor... “a *facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*” (art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.78/90).

Pois bem

É notória a possibilidade de aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ: “O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo consumidor.

Assim, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc.

No caso dos autos, tenho que restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora frente à instituição financeira, notadamente porque contratos de penhor são nitidamente por adesão e o ônus excessivo em impor à autora o ônus da prova da avaliação quando é a CEF a instituição bancária que se intitulou ter a necessária *expertise* para a avaliação de joias. Além do que é ela (CEF) que no ato da pactuação, unilateralmente, faz a avaliação.

Por essas razões, **cabível a inversão do ônus da prova**, de modo que cabe à CEF comprovar que sua avaliação não foi em prejuízo do consumidor.

Dessa maneira, deverá a CEF adiantar os custos da perícia avaliatória que ora de determina.

Assim, diante do quanto decidido, **asseguro** às partes requerer, no **prazo de 5 (cinco) dias**, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Faculo ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Oportunamente, venham conclusos para eventuais esclarecimentos ou ajustes, se houver provocação para tanto, ou para designação de perito judicial a fim de realizar o trabalho técnico, nomeação que observará os regramentos do art. 465 do CPC.

Intimem-se.

São CARLOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-90.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ODAIR FABREGA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São CARLOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GILMAR ANTONIO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717, IANA CAROLINA DE LIMA - SP313183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Instado a comprovar a alegada hipossuficiência mediante a juntada de cópia de seus últimos três holerites, o autor ficou-se inerte.

Em pesquisa realizada junto ao CNIS, ora anexada, verifica-se que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/07/2016.

Em consulta ao Histórico de Benefícios – HISCRE, percebe-se que o autor recebeu a título de aposentadoria, no mês de março 2020, o montante correspondente a R\$ 4.909,59.

Dessa forma, comprovada a condição de hipossuficiente, faz jus a parte autora à benesse pretendida. Anote-se.

Ademais, salientando que, em 06/09/2019, o ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal determinou, nos autos da ADI 5090, a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-86.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JIZRIEL RODRIGO DA SILVA CAMARGO

CURADOR: SELMA DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277,

Advogado do(a) CURADOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada aos autos do prontuário médico do autor requisitado do Hospital Psiquiátrico Casa Caibar Schutel, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Ematendimento à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020, que dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **postergo a realização da perícia médica para após a normalização do expediente**, devendo os autos serem conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

São CARLOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000712-67.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Edson de Almeida em face do INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

De acordo com informação (Id 30408633) o presente processo apresentou associação com os autos de nº 0000720-57.2019.403.6312, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária.

Relatado brevemente. Decido.

Nos termos da Informação ID 30408633, anoto que a parte autora ajuizou anteriormente processo perante o JEF desta Subseção Judiciária o processo de nº 0000720-57.2019.403.6312, em face do INSS, com pedido idêntico ao formulado nestes autos.

Após a contadoria daquele juízo verificar que o valor da causa superava o limite de alçada do JEF, foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais.

Verifica-se que os autos foram redistribuídos, em 27/09/2019, perante a 1ª Vara Federal, sob nº 5002267-56.2019.403.6115 e, em 06/02/2020, foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolver o mérito, pois o autor não providenciou o recolhimento das custas de ingresso.

Assim, evidente que, quando do ajuizamento da presente ação, a distribuição deveria ter sido realizada por dependência ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, em razão da prevenção, devendo o presente processo ser encaminhado àquele juízo para processamento e julgamento.

Cumpra aqui destacar que as hipóteses constantes do artigo 286 do CPC dizem respeito à competência absoluta, eis que de natureza funcional sucessiva e sua violação pode ser conhecida de ofício, ou alegada a qualquer tempo por simples petição, reputando-se nulos os atos decisórios proferidos pelo juiz absolutamente incompetente (art. 64, caput, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Ante o exposto, em observância ao art. 286, II do CPC, **DECLINO** da competência e determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal local para processamento e julgamento.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, com as minhas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000710-97.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO LOPES PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 25.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001175-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ILSON MISSIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Disciplina o art. 1.023, §2º do CPC:

“O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

Em sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizo manifestação do INSS sobre os embargos de declaração opostos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000022-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADINAEL APARECIDO FRANCHIN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

ADINAEL APARECIDO FRANCHIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.555.256-1) desde a data do requerimento administrativo em 06/04/2011, com o reconhecimento da especialidade dos vínculos empregatícios registrados em Carteira de Trabalho: de 25/08/1975 a 01/06/1979, 05/06/1979 a 28/09/1982, 03/01/1983 a 27/08/1987 e 04/01/1988 a 04/05/1993.

O despacho de Id 13777222 determinou que o autor esclarecesse o valor atribuído à causa.

O autor apresentou emenda à petição inicial (Id 14363938).

O despacho de Id 14893582 acolheu a petição de emenda da inicial, retificou o valor atribuído à causa, deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 16116498) pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

Em 12/04/2019 o processo administrativo foi juntado aos autos.

O autor apresentou réplica (Id 16560358).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor fez requerimento de produção de prova técnica pericial.

Em 25/09/2019 foi proferida decisão de saneamento que indeferiu a produção de prova pericial e assegurou às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, incluindo a produção de provas.

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se nos autos (Id 23310204).

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) “(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade do trabalho no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Renessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Os períodos controvertidos são:

- a) de 25/08/1975 a 01/06/1979,
- b) de 05/06/1979 a 28/09/1982,
- c) de 03/01/1983 a 27/08/1987,
- d) de 04/01/1988 a 04/05/1993.

Conforme se verifica da contagem de tempo constante do processo administrativo anexado aos autos, os vínculos indicados nas letras “a”, “b” e “d” foram reconhecidos pelo Instituto réu como de labor comum prestado pelo autor. Já o vínculo indicado na letra “c” foi reconhecido apenas em parte pelo INSS (de 01/01/1984 a 27/08/1987)

Ocorre que nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O vínculo laboral indicado na letra “c” também foi registrado em Carteira de Trabalho do autor.

Ora, a juntada de CTPS constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Nesse sentido é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

"As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST".

O réu, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de desacreditar a informação constante na CTPS apresentada.

Ademais, para vínculos anotados em CTPS, o não recolhimento de contribuições por parte do empregador, por si só, não pode prejudicar o segurado empregado, em face do princípio da automaticidade, previsto no art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, não tendo sido comprovado qualquer intento de fraude, considera-se válido o registro das CTPS, o qual, além de observar uma ordem cronológica, foi inclusive corroborado pela existência de anotações de contribuições sindicais, alterações salariais, férias e opção por FGTS.

Cumprir destacar, por fim, que o vínculo laboral indicado na letra "c" foi objeto de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis).

Por todo o exposto, o exercício de atividade urbana no período de 03/01/1983 a 27/08/1987 deve ser computado integralmente, inclusive para fins de carência.

Superado este ponto, passo à análise da alegada especialidade dos vínculos laborais acima enumerados.

O autor juntou competência inicial quatro Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 26/03/2018, segundo os quais trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a agente agressivo ruído, nos seguintes índices:

De 25/08/1975 a 01/06/1979	86dB(A)
De 05/06/1979 a 28/09/1982	91,2dB(A)
De 03/01/1983 a 27/08/1987	91,2dB(A)
De 04/01/1988 a 04/05/1993	91,2dB(A)

Pois bem

Embora os períodos em análise sejam anteriores a 28/04/1995, as atividades de servente, operador B-2, almoxarife de ferramentas e analista de processos, não estavam previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, de forma que o enquadramento não é possível em razão da categoria profissional.

Contudo, no que concerne à exposição ao agente físico, as intensidades do agente ruído superam os patamares exigidos até 05/03/1997 (superior a 80dB(A)), possibilitando o enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos pleiteados (de 25/08/1975 a 01/06/1979, de 05/06/1979 a 28/09/1982, de 03/01/1983 a 27/08/1987 e de 04/01/1988 a 04/05/1993).

Reitero que em relação ao agente ruído, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (ARE nº 664335).

Outrossim, convém ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais das empresas empregadoras e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs considerados e não produziu qualquer prova contrária aos seus conteúdos.

Salienta-se, ainda, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2018).

2. Da aposentadoria pretendida

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos comuns ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Assim, para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

O autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 07 dias até a DER em 06/04/2017.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, em 06/04/2017, o autor contava com **39 anos e 07 dias** de tempo de serviço.

Logo, por ocasião da formulação do requerimento administrativo, o autor fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, a aposentadoria por tempo de contribuição não é devida desde 06/04/2017, pois os formulários que justificaram o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados não foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo. Se os PPPs utilizados para o reconhecimento são posteriores à data de entrada do requerimento administrativo, não é possível a fixação do termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição antes da citação do INSS (em 07/03/2019), pois somente nessa ocasião a Autarquia foi constituída em mora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 25/08/1975 a 01/06/1979, de 05/06/1979 a 28/09/1982, de 03/01/1983 a 27/08/1987 e de 04/01/1988 a 04/05/1993, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação do INSS (07/03/2019), nos termos da fundamentação supra, bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos do art. 497 do CPC, **concedo a tutela específica** e determino a intimação do réu para imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01/03/2020 (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que ora arbitro em 10% sobre o benefício econômico obtido por meio do presente feito, observada a súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA 175.555.256-1.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ADINAEL APARECIDO FRANCHIN

Data de nascimento: 10/10/1956

CPF: 865.512.308-06

Nome da mãe: Aurora Franchin

Períodos especiais reconhecidos: de 25/08/1975 a 01/06/1979, de 05/06/1979 a 28/09/1982, de 03/01/1983 a 27/08/1987 e de 04/01/1988 a 04/05/1993.

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 07/03/2019

Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2020

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-02.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PAULO CESAR QUAGLIO EDUARDO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO BARREIROS

Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **MARCELO BARREIROS**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, no qual o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

O sistema de distribuição acusou associação deste processo com outros três processos distribuídos perante o JEF: 0001061-30.2012.403.6312, 0001376-24.2013.403.6312 e 000181797.2016.403.6312.

A decisão Id 23318127 determinou ao autor que esclarecesse se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando em que consiste tal agravamento e comprovando com documentos suas alegações, sob pena de extinção do feito.

Regularmente intimado, o autor manifestou-se nos autos e juntou laudo médico Id 24577045.

A Secretária lançou informações a respeito e anexou cópias das demandas referidas para análise deste Juízo sobre litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Esse é o relatório. D E C I D O.

Conforme se afere do presente feito, o pedido principal pretende a concessão/restabelecimento do auxílio-doença a que entende fazer jus desde a data da cessação do auxílio doença NB 123.333.284-5, ocorrido em 24/11/2015.

Acontece que, após essa data, o autor já propôs uma ação, em 06/09/2016 (autos nº 0001817-97.2016.403.6312), visando o restabelecimento de auxílio-doença.

Naquela demanda, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária, após a realização da perícia médica, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Nesta ação o autor quer discutir sua incapacidade a partir de 24/11/2015.

Embora a parte autora se esforce para afastar-se da coisa julgada, dando a impressão de que pode decotar de um processo em que se pede benefício por incapacidade, isso não se mostra correto.

Conforme se verifica dos processos já ajuizados, a matéria atinente à qualidade de segurado, à carência legal e à incapacidade do autor já foram discutidas, razão pela qual, este processo não pode deixar de subsumir-se aos institutos da litispendência e/ou coisa julgada material.

A questão da incapacidade do autor já foi analisada, tendo havido, por três ocasiões, pronunciamentos judiciais a respeito: um por homologação de acordo judicial (já transitado em julgado) e outras duas, por soluções adjudicadas mediante sentenças (já transitadas em julgado), conforme se verifica da informação Id 30446286.

Disso resulta que os fatos são exatamente os mesmos aos analisados no processo anterior, e a situação do autor não mudou. Por essa razão, sendo a patologia ora alegada idêntica à da ação anterior, era ônus da parte autora apontar, **concreta e especificamente**, a ocorrência de alguma alteração de fato (a progressão ou o agravamento da enfermidade anterior) que caracterizasse nova causa de pedir. A parte autora, no entanto, não se desincumbiu desse ônus, cingindo-se apenas a juntar nos presentes autos, documentação médica recente atestando que padece da mesma moléstia já analisada no feito anterior que concluiu, por meio de ampla produção de provas, que tal moléstia não a incapacita para o exercício de atividade laboral.

Por fim, ressalva-se que todos os atestados juntados aos autos, sem exceção, não foram submetidos à análise administrativa, o que demonstra o **total desconhecimento prévio da autarquia ré sobre o alegado agravamento** da doença pela parte autora. O Poder Judiciário não é sucedâneo da autarquia ré quanto à análise dos pedidos de benefício por incapacidade, sendo necessário que a parte apresente toda essa documentação nova na via administrativa e pleiteie o benefício junto à autarquia ré.

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada - em relação ao pedido do feito nº 0001817-97.2016.403.6312, que tramitou perante o Juizado Federal desta Subseção e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais, devendo ser extinto sem resolução de mérito, em razão da constatação da existência de litispendência/coisa julgada, conforme preceitua o art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferiu o recebimento** da petição inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o autor dispensado do recolhimento em razão da concessão do benefício da gratuidade processual que ora se defere.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos

Publique-se. Intime-se.

São CARLOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001190-12.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GELOMAX REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ROSOLEM - SP127681

Sentença: Tipo B

Comunicado 047/2016 – NUAJ: RS-10.785,14

Vistos, etc.

Em 03/05/2020 o executado informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Neste mesmo sentido, a petição do exequente juntada aos autos em 06/03/2020.

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Determino, desde já, o levantamento das penhoras/bloqueios realizados nos Sistemas Bacenjud e Renajud (Id 27730942 e Id 27730916), providenciando-se a secretária o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS DIDONE, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA CAMARA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intime-se o procurador do autor Carlos Didone, a fim de que tenha ciência do cancelamento do ofício, bem como esclareça o motivo pelo qual o mesmo foi cancelado. Prazo: 15 dias.
Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-69.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DENIS LUIS DE PAULA SANTOS, DUCINEI GARCIA, ELOISA TUDELLA, LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES, SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do AI 5018435-19.2017.403.0000, intem-se os exequentes a fim de se manifestarem em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverão se manifestar sobre a documentação juntada pela UFSCar (Id 18641011). Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILBERTO MORAES, JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA, MILTON DUFFLES CAPELATO, ORLANDO MOREIRA FILHO, PEDRO IRIS PAULIN FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista que os Agravos de Instrumento(5005539-07.2018.403.0000 e 5021817-20.2017.403.0000) interpostos pelas partes foram definitivamente julgados, intimem-se as partes a fim de que se manifestem em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-93.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WALISON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BENITEZ KRUGER BARBOSA - PR36812, ALISSON FERNANDO DE ANHAIA RENTZ - PR68221, FLORIAN STRASBURGER - PR33411

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

De acordo com a folha de pagamento correspondente ao mês de janeiro/2020, depreende-se que o autor auferia renda líquida no montante de R\$6.331,79, situação que não demonstra ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Ademais, os documentos juntados aos autos (Id 29770644) não comprovam que, no caso concreto, o pagamento das despesas processuais acarretaria prejuízo ao sustento pessoal e familiar do autor.

Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, **indefiro** o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001066-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FRANCISCO CANDIDO - ME, ADRIANO FRANCISCO CANDIDO

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

DESPACHO

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide se dará de maneira mais célere.

Assim, e com vistas a evitar maiores delongas para o julgamento do feito, determino que as partes manifestem, expressamente, se o caso, eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias.

No silêncio de uma ou ambas as partes, será presumido o desinteresse na realização da audiência.

Caso ambas as partes manifestem interesse, determino que a Secretaria agende junto à Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador.

A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, ou no silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001066-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FRANCISCO CANDIDO - ME, ADRIANO FRANCISCO CANDIDO

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

DESPACHO

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide se dará de maneira mais célere.

Assim, e com vistas a evitar maiores delongas para o julgamento do feito, determino que as partes manifestem, expressamente, se o caso, eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias.

No silêncio de uma ou ambas as partes, será presumido o desinteresse na realização da audiência.

Caso ambas as partes manifestem interesse, determino que a Secretaria agende junto à Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador.

A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, ou no silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000924-52.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, expeça-se mandado de constatação como requerido pela União a fl. 223, que deverá ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados desta subseção judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000715-83.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: BURATO & OLIVEIRA COMERCIAL IMPORTADORA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, KATIA REGINA BURATO DE OLIVEIRA, EDIVAR ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A carta precatória expedida para citação dos executados retomou com cumprimento negativo e intimada, a exequente ficou-se inerte.

Assim, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Admito a habilitação da herdeira **MARIA MADALENA DE ARAUJO SOUZA** (CPF 047.312.408-40), em relação ao exequente OSVALDO FERNANDES DE SOUZA, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 692 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a retificação do cadastramento, incluindo **MARIA MADALENA DE ARAUJO SOUZA** como exequente, por **sucessão** do exequente falecido.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal comunicando o deferimento da habilitação de herdeiro, a fim de que os valores requisitados em nome do exequente falecido sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo da execução.

Intím-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008529-57.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LINO MANOEL CAMPOS, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GERSON FERNANDO VIEIRA - SP209629, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR - SP209269
Advogado do(a) RÉU: VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI - SP147865
Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para intimar o Município de Guaraci da inserção dos metadados dos autos físicos e para conferência dos documentos inseridos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, também, para manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada (fls. 576 da numeração dos autos físicos) no valor R\$ 1.903,00 (um mil, novecentos e seis reais).

Após, venhamos autos concluso para aprovação dos quesitos pertinentes e fixação dos honorários periciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA SILVA, DARLI ISMERIA RAVENNA SILVA
SUCESSOR: DARLI ISMERIA RAVENNA SILVA
SUCEDIDO: PEDRO DA COSTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para MANIFESTAR sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS juntado sob o num. 28826196.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANTINA DONEGA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s autora para MANIFESTAR sobre os documentos juntados pelo INSS sob o num. 28896879.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003378-76.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELSON FERNANDO DO VALLE, LUIZ ANTONIO BIMBATO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965
Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para intimar o Município de Cardoso da inserção dos metadados dos autos físicos e para conferência dos documentos inseridos no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada no valor R\$ 2.471,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais).

Após, venhamos autos conclusos para aprovação de quesitos e fixação dos honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-26.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, afãsto a prevenção noticiada, pois que a certidão Num. 30216358 - Pág. 1/6 revela que a causa de pedir desta ação é distinta.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito proposta por **HB SAÚDE S/A** em desfavor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, em que requer tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do crédito, cobrado pela ré por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU n.º 29412040004375201, no valor total de R\$ 20.952,74, bem como para que a ré se abstenha de ajuizar execução fiscal, inclua o nome do autor no CADIN e autorize a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente ao débito discutido.

Alega, em breve síntese, que é indevido ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos custos decorrentes de diversos atendimentos referentes ao fornecimento de medicamentos orais para uso domiciliar, isso porque o procedimento não possuía, à época, cobertura assegurada pelos planos de saúde, o que só ocorreu em 2014. Relata, inclusive, previsão contratual de não cobertura de tratamentos não regulamentados. Requer que seja afastada a disciplina da resolução nº 351/2014 da ANS, quanto a comprovação do depósito judicial. Enfim, afirma que no contexto descrito o valor cobrado na GRU é desprovido de fundamento. Comprova o depósito judicial integral da multa (fls. 846 - Num. 28223903 - Pág. 1).

É o breve relato para exame da tutela provisória requerida.

No contexto dos autos, o depósito judicial da multa aplicada tem o condão de suspender sua exigibilidade, conforme a disciplina do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplicável, por analogia, também ao crédito não tributário.

É nesse sentido a ementa do julgador do e. trf3 que segue:

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELA ANS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DEPÓSITO INTEGRAL. NECESSIDADE. GARANTIA DO JUÍZO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN. ROL TAXATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Multa imposta pela ANS em razão da ausência de cobertura de dois procedimentos pela agravada, operadora de plano de saúde.

2. A autora/agravada sustenta na exordial do feito originário que não houve negativa de cobertura, mas sim aplicação de cobertura parcial temporária, conforme o artigo 2º, inciso II da Resolução Normativa nº 162/2007, restando consubstanciada a indispensável ausência de motivação no ato administrativo de lavratura do auto de infração.
3. A tutela de urgência foi concedida para suspender a dívida descrita na inicial mediante apresentação de garantia em juízo por seguro-caução ou fiança bancária.
4. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes.
5. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário".
6. A apresentação de seguro-garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.
7. O deferimento da suspensão da exigibilidade da dívida descrita na exordial do feito subjacente deve ser condicionado ao depósito judicial do valor integral da multa, devidamente atualizado.
8. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 5015892-72.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, Data do Julgamento: 26/02/2020, DJe: 03/03/2020)

Posto isso, **de firo** a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Procedimento Administrativo nº 33910004208/2017-41, cobrado por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU n.º 29412040004375201, que, por conseguinte, assegura a suspensão de eventuais atos de execução, a não inclusão do nome da parte autora em órgãos de restrição de crédito e a garantia de expedição de certidão negativa de débito.

Cumprir pontuar que a determinação da suspensão judicialmente é exceção a aplicação da resolução 351/2014 da ANS, conforme disposto no inciso II do artigo 9º do ato normativo, *in verbis*:

Art. 9º O disposto nesta norma acerca das comunicações de depósito judicial não se aplicam às:

(...)

II - comunicações de suspensão de exigibilidade de crédito efetuadas diretamente pelo Poder Judiciário para cumprimento de suas decisões.

Noutro giro, considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a ré da medida concedida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-11.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, afasto a prevenção noticiada, pois que a certidão Num. 30293398 - Pág. 1/6 revela que a causa de pedir é distinta.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito proposta por **HB SAÚDE S/A** em desfavor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, em que requer tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do crédito, cobrado pela ré por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU n.º 29412040004466031, no valor total de R\$ 13.726,94, bem como para que a ré se abstenha de ajuizar execução fiscal, inclua o nome do autor no CADIN e autorize a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente ao débito discutido.

Alega, em breve síntese que é indevido ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos custos de atendimentos realizados durante o período de inadimplência contratual, bem como de atendimento destinado a fins estéticos, hipótese que afastama cobertura pelo plano de saúde. Requer que seja afastada a disciplina da resolução nº 351/2014 da ANS, quanto a comprovação do depósito judicial. Enfim, afirma que no contexto descrito o valor cobrado na GRU é desprovido de fundamento. Comprova o depósito judicial integral da multa aplicada (fs. 257/258 - Num. 29305514 - Pág. 1/2).

É o breve relato para exame da tutela provisória requerida.

No contexto dos autos, o depósito judicial da multa aplicada tem o condão de suspender sua exigibilidade, conforme a disciplina do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplicável, por analogia, também ao crédito não tributário.

É nesse sentido a ementa do julgado do e. trf3 que segue:

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELA ANS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DEPÓSITO INTEGRAL. NECESSIDADE. GARANTIA DO JUÍZO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN. ROL TAXATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Multa imposta pela ANS em razão da ausência de cobertura de dois procedimentos pela agravada, operadora de plano de saúde.
2. A autora/agravada sustenta na exordial do feito originário que não houve negativa de cobertura, mas sim aplicação de cobertura parcial temporária, conforme o artigo 2º, inciso II da Resolução Normativa nº 162/2007, restando consubstanciada a indispensável ausência de motivação no ato administrativo de lavratura do auto de infração.
3. A tutela de urgência foi concedida para suspender a dívida descrita na inicial mediante apresentação de garantia em juízo por seguro-caução ou fiança bancária.
4. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes.
5. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário".
6. A apresentação de seguro-garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

7. O deferimento da suspensão da exigibilidade da dívida descrita na exordial do feito subjacente deve ser condicionado ao depósito judicial do valor integral da multa, devidamente atualizado.

8. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 5015892-72.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, Data do Julgamento: 26/02/2020, DJe: 03/03/2020)

Posto isso, **de firo** a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Processo Administrativo de Ressarcimento ao SUS nº 33902554709/2015-19, cobrado por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU nº 29412040004466031, que, por conseguinte, assegura a suspensão de eventuais atos de execução, a não inclusão do nome da parte autora em órgãos de restrição de crédito e a garantia de expedição de certidão negativa de débito.

Cumprir pontuar que a determinação da suspensão judicialmente é exceção a aplicação da resolução 351/2014 da ANS, conforme disposto no inciso II do artigo 9º do ato normativo, *in verbis*:

Art. 9º O disposto nesta norma acerca das comunicações de depósito judicial não se aplicam às:

(...)

II - comunicações de suspensão de exigibilidade de crédito efetuadas diretamente pelo Poder Judiciário para cumprimento de suas decisões.

Noutro giro, considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a ré da medida concedida.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008644-44.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ TAKESHI INABA, GILBERTI LEAO, JOAO MARCOS ZACARCHENCO, WALTAIR PEREIRA LUCAS, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO QUEIROZ MURANAKA - SP380653-B
Advogado do(a) RÉU: JULIANO LUIZ POZETI - SP164205
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGUES DE SA - SP245015
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGUES DE SA - SP245015
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para intimar o Município de Cardoso da inserção dos metadados dos autos físicos e para conferência dos documentos inseridos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o laudo pericial apresentado (Num. 21956361 – págs. 94/121).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a executada/CEF para efetuar o depósito da condenação da verba de sucumbência dos Embargos à Execução nº 5002842-91.2019.4.03.6106 (... *Condeno a embargante/CEF no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 1.330,60), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC*).

Após, dê-se vista a exequente para requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003853-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: MOVELARIA TRI-ARTE LTDA - ME, ANALVA BATISTA DE ALMEIDA, MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a EXECUTADOS, na pessoa do advogado constituído, para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente no montante de R\$ 52.243,90, que deverá ser atualizado na data do pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); Tudo conforme decisão proferida às fls. 249/249 verso da numeração dos autos físicos. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004701-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: ALCIDES AUGUSTO ZANON
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a EXECUTADOS, na pessoa do advogado constituído, para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente no montante de R\$ 3.514,71, que deverá ser atualizado na data do pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); Tudo conforme decisão proferida às fls. 160/161 verso da numeração dos autos físicos. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO ZAQUEU
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO PERPETUO APARECIDO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647, VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAMIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICAELA AUGUSTO TASCA ZANERATTO - SP409938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004268-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 22157189 e seguintes.

Intimem-se a União Federal, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004028-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JUVENAL DIAS MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 748/2271

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS no ID nº 2337806 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo, IMPRORROGÁVEIS, uma vez que passado um prazo mais do que suficiente para a realização da perícia médica e do estudo social, conforme determinado anteriormente.

Conforme decisão ID nº 9828102, o pedido da Parte Autora ID nº 23525218 será oportunamente analisado.

Inobstante o acima determinado, diga a Parte Autora se foi submetida a exame médico pericial, no INSS, e, se foi realizado o estudo social em sua residência, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000441-15.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: JOSE MARCELO JORGE RENAUD

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos Ids nºs 21990053 e 24820755.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 0005247-30.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
RÉU: ELITE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

ATO ORDINATÓRIO

Informe a requerente que o feito está com vista acerca do despacho proferido às fls. 173, Id nº 21656715, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mais, informe que a requerente está com acesso aos documentos com segredos de justiça ou sigilosos: "Defiro em parte o requerido pela CEF às fls. 172 e concedo o prazo DERRADEIRO de 20 (vinte) dias para que cumpra a determinação anterior. Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano. Deverão as partes colaborar-como o Juízo, promovendo as respectivas manifestações em, a maior brevidade possível. Intime-se".

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão **Diretor de Secretaria**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000735-33.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME, FULVIO BERGAMO TREVIZAN, INGRID BERGAMO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte exequente, que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do r. despacho (fls. 207), Id nº 21718344, bem como informe, quais às folhas dos autos físicos que não foram digitalizadas.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001715-14.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JULIO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

ATO ORDINATÓRIO

Informe a embargada que o feito está com vista acerca do despacho proferido às fls. 117, Id nº 21720651, pelo prazo de 10 (dez) dias: ENCAMINHO O TEXTO PARA PUBLICAÇÃO: Providencie a Parte Embargada (Sr. Julio dos Santos Alves), os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 112, no prazo de 15 (quinze) dias, para que os cálculos possam ser feitos com as datas corretas cumprido acima determinado, dê-se vista do documento para a não Federal e remeta-se o feito, novamente, à Contadoria para finalizar os cálculos. Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, arcando, eventualmente o Embargada, com sua desídia.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO **Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDUARDO BEZERRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe a parte autora que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do Id nº 26119450, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDREIA LOPES MARQUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSIANE CRISTINA TARTARI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-56.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA CRISTINA FERNANDES FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES PERPETUA THOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIA MAXIMA MARCUSSI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIANA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002046-59.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
EXECUTADO: LEVARE TRANSPORTES LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, SINVAL CELICO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

ATO ORDINATÓRIO

Envio Ato Ordinatório abaixo para republicação, tendo em vista o cadastramento do(s) advogado(s) da CEF após proferido o referido ato ordinatório.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001986-23.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

ATO ORDINATÓRIO

Envio Ato Ordinatório abaixo para republicação, tendo em vista o cadastramento do(s) advogado(s) da CEF após proferido o referido ato ordinatório.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001346-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: NATUROVITARIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, FERNANDO LOPES DE ANDRADE, MARIA CLAUDIA ZUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

ATO ORDINATÓRIO

Envio Ato Ordinatório abaixo para republicação, tendo em vista o cadastramento do(s) advogado(s) da CEF após proferido o referido ato ordinatório.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

MONITÓRIA (40) Nº 0001900-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: V.A. MAIA - EPP, VINICIUS ABDALA MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Envio Ato Ordinatório abaixo para republicação, tendo em vista o cadastramento do(s) advogado(s) da CEF após proferido o referido ato ordinatório.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INGRID BERGAMO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DESPACHO

Cumpra a ré - Caixa Econômica Federal o determinado no despacho ID. nº 26851331, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, com a vinda dos documentos, deverá a Parte Autora, também em 15 (quinze) dias, providenciar manifestação acerca das eventuais cláusulas abusivas, bem como apresentar os cálculos que entende serem devidos pela ré.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003691-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: PORTOPASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada/Requerida observar a diligência do Sr. Oficial de Justiça), intime-se a CEF (Autora/Exequente) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LUCIANA RENATA ZANOM DE MELLO

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada/Requerida, intime-se a CEF (Autora/Exequente) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000762-50.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GALY TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

ATO ORDINATÓRIO

Envio Ato Ordinatório abaixo para republicação, tendo em vista o cadastramento do(s) advogado(s) da CEF após proferido o referido ato ordinatório.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabonão

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

•
Infórmome que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infórmome, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infórmome, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001755-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILMARA LAURIANO CANALLE, S. L. CANALLE - DROGARIA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCUS ROGERIO TONOLI - SP268107, VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905

Advogados do(a) RÉU: MARCUS ROGERIO TONOLI - SP268107, VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905

DESPACHO

CUMPRA A SECRETÁRIA, COM URGÊNCIA, a determinação contida no ID nº 10684681, ou seja, a intimação da União Federal (Ministério da Saúde - AGU), nos termos em que determinado, por mandado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Ana Paula Brentan Gottardi** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à indenização.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, mas distribuindo o feito para a Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GLAUCIA MAIA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Gláucia Maia de Castro** em face da **Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a concluir o pedido administrativo protocolo nº 88222298, referente à "atualização de dados cadastrais", ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar "*para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo*".

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial e a regularização da representação processual (ID 26360287), o que restou cumprido (ID 26829428).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda (ID 26829428).

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo evidenciada a necessidade da urgência da medida que impeça a impetrante de aguardar a regular tramitação do feito, diante da celeridade do rito mandamental.

A impetrante trouxe aos autos apenas o comprovante do protocolo de requerimento para atualização de dados cadastrais, realizado em 13/11/2019 (ID 26333815).

Ademais, instada a indicar o risco de dano, capaz de justificar a concessão da medida pleiteada, a requerente limitou-se a assinalar que "*com divergência nos dados cadastrais, a parte demandante não consegue efetivar agendamentos e ter acesso a algumas informações que o site fornece, como por exemplo, o CNIS*".

Ante o exposto, sem delongas, prejudicada a análise do *fumus boni iuris*, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração ID 26333813 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar o Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto (ID 26829428).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-04.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EM-TEC CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **EM-TEC Construções Metálicas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo da COFINS e do PIS, permitindo a "imediate compensação", ao argumento, em suma, de que o STF pacificou a controvérsia no Tema nº 69 de Repercussão Geral.

Alternativamente, requer que "*qualquer alteração no tema de repercussão geral a ocorrer no decorrer deste processo, que garanta a integral compensação do crédito tributário dos últimos 5 (cinco) anos já recolhidos, bem como com efeitos prospectivos*".

No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo.

Coma inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que tange ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, entendo, nesse momento processual, de análise perfunctória, que é aquele destacado na nota fiscal.

Trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º e 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.
- Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.
- Negado provimento ao agravo interno.”
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000775-52.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019 - grifei)

Entretanto, o pedido de compensação dos tributos é descabido em sede de liminar, diante do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 212 do E. STJ, que assim prescreve:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

No tocante à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, também determina, *in verbis*:

"§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Além disso, dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Observo que, por equívoco do sistema processual, o texto desta decisão não constou daquela lançada sob ID 29094436, pelo que foi aberta nova conclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: APARECIDO GARUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Aparecido Garuttin** em face do **Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a analisar imediatamente o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 534320400), ao argumento de que não teria sido proferida decisão no prazo estabelecido em lei.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que o impetrante esclarecesse sobre a pretensão à gratuidade, ou efetuasse o recolhimento das custas processuais (ID 28070133).

O requerente peticionou (ID 28233714).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a petição ID 28233714 como emenda à inicial.

À vista da declaração ID 28009534 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Não vejo adequação do pedido de tutela de evidência à via eleita, ante os pressupostos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Passo à análise dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida propugnada.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Os documentos trazidos com a inicial comprovam o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/2018 (ID 28009534 - Pág. 5).

O impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise.

O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria, bem como na gravidade do quadro clínico do impetrante, relatado na inicial.

Já o *fumus boni iuris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação**, analise o requerimento nº 534320400, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE HENRIQUE TORRENTE, MILENA RIBEIRO ALVES TORRENTE
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO TORRENTE - SP225732
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO TORRENTE - SP225732

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes e a possibilidade de transação, designo o dia 15 de junho de 2020, às 15:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação (CECON) local, localizada no primeiro andar do fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, ser representada por pessoa com poderes para transigir.

Ciência à Parte Requerida/Embargante dos documentos juntados pela CEF nos IDs 13634867 e seguintes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008479-16.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIA ELI GAZETTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do laudo pericial, Id nº 24607622.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOACYR PIFFER FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, SERGIO LUIZ VANDERLEI - SP334021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Defiro a juntada de documentos com a réplica da Parte Autora, ID nº 23447279 e seguintes. Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO PAULO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI, GIULIANO ROSSI GUERCI

DESPACHO

ID nº 16537345. Manifeste-se a CEF - executada, requerendo o que de direito (tem depósito nos autos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005919-43.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMILTON ROZANI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DESPACHO

Finalizada a questão da digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela União - exequente nos IDs nºs. 22005940/22005941.

Providencie a Parte Executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATO CARLOS MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Autora (ID nº 23376020), tempestivamente.

Vista à Parte Requerida (INSS) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração

A apelação apresentada pelo INSS será oportunamente apreciada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Exequente acerca da exceção de pré-executividade ofertada pela CEF nos IDs nºs. 22538611/22538613, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005913-94.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO BASILIO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do r. despacho Id nº 2160289.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001253-23.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: SINAL SUL INSTALACOES LTDA - EPP, VANIRA CHIESA FERREIRA, VILMAR CHIESA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte exequente que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca do Id nº 21645984, (fls.89).

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008511-36.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ODELIO ANTONIO DE LIMA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito está com vista, para ciência e manifestação acerca dos laudos Comprobatórios de Recuperação de App e Remoção e Remoção de Intervenções em APP em área Rural, Ids nº 25398798, 25729128, 29362020, 22621797 e 21885741 (fls. 782 a 811).

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008511-36.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ODELIO ANTONIO DE LIMA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito está com vista, para ciência e manifestação acerca dos laudos Comprobatórios de Recuperação de App e Remoção e Remoção de Intervenções em APP em área Rural, Ids nº 25398798, 25729128, 29362020, 22621797 e 21885741 (fls. 782 a 811).

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009677-45.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA EUGENIA MEDEIROS FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte embargante que o feito está com vista acerca do Id nº 21844650 (fls. 132/156).

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004467-90.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA FERRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Vanderlei Ferreira Ferro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como especiais, as atividades desenvolvidas como mecânico – de 11/01/1979 a 22/05/1979 e 19/05/1980 a 10/02/1982 -; praticante de electricista de rede – de 01/12/1982 a 01/08/2000 -, e oficial electricista – de 10/03/2010 até 12/04/2013* (* data do requerimento administrativo do benefício n.º 159.140.973-7).

Pugna, ainda, pelo recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe atualmente, com o cômputo dos períodos em destaque, e a transformação de tal espécie em aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário; ou, mediante a conversão dos intervalos ora referidos – de tempo especial em tempo comum (com a aplicação do fator de conversão) e a soma destes aos demais períodos de labor, tudo a contar da data do requerimento administrativo (em 12/04/2013).

Foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (pág. 102 – ID 21720125).

O INSS ajuizou o incidente de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita (proc. n.º 0000004-71.2016.403.6106), em cujo bojo foi proferida sentença de procedência (págs. 189/191 – ID 21720126), que ensejou a interposição, pelo ora autor, de recurso de Apelação, a que foi dado provimento pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. págs. 126/141 – ID 21719818).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da nocividade das atividades desenvolvidas de 01/12/1982 a 13/10/1996 e, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (págs. 108/124 - ID 21720125).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 21720125 – págs. 218/223).

Em cumprimento às decisões de págs. 236/237 e 262/266 (ID 21720125) os empregadores CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz e Renascer Construções Elétricas Ltda trouxeram aos autos cópias dos seus Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho, respectivamente, às págs. 254/259 – ID 21720125 e págs. 35/174 – ID 21720126, acerca dos quais, autor e réu apresentaram suas considerações (págs. 179/180 e 185 – ID 21720126).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor que sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desempenhadas nos seguintes períodos:

- a) 11/01/1979 a 22/05/1979 e 19/05/1980 a 10/02/1982 – mecânico – Riprauto Veículo Ltda;
- b) 01/12/1982 a 01/08/2000 – praticante de electricista de rede – CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz;
- c) 10/03/2010 a 12/04/2013* - oficial electricista – Renascer Construções Elétricas Ltda.

* data do requerimento na esfera administrativa

Requer, mais, o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular, como o cômputo dos lapsos de trabalho que pretende ver declarados como de labor especial - sem a incidência do fator previdenciário -, e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, mediante a conversão dos intervalos acima discriminados, de tempo especial em comum, e a soma dos mesmos aos demais contratos de trabalho, tudo a contar do requerimento administrativo (em 12/04/2013 – págs. 18/28 – ID 21720125).

Inicialmente, afasto a questão prejudicial suscitada pelo INSS em contestação, pois, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 159.140.973-7 (em 12/04/2013) e a distribuição desta ação (em 19/08/2015 – data do protocolo dos autos físicos), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

De outra face, à pág. 82 (ID 21720125 – formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial) observo que, em sede administrativa, o INSS já considerou, como de labor especial, o período de 01/12/1982 a 13/10/1996, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor, com a consequente extinção do feito, apenas no tocante ao período em tela.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

-

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.*” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “*se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei*”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – revisão de benefício com efeitos a partir de 12/04/2013 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis n.º s 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 48/50 e 52/58 – ID 21720125 e págs. 29/31 – ID 21720126) – emitidos a cargo dos empregadores - relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos ofícios de praticante de eletricitista de rede, eletricitista de rede, eletricitista de distribuição e oficial eletricitista, o autor tinha como atribuições: *“Executar atividades de Ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada; Efetuar manobras na rede, equipamentos de 15 Kv (15.000 volts) e Subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, (...). (...) INSTALAR, DESLIGAR, RELIGAR E RETIRAR UNIDADE CONSUMIDORA (MEDIDOR DE ENERGIA) INSTALAR, RETIRAR, TROCAR RAMAL DE SERVIÇO. TRABALHOS COM REDE ENERGIZADA 110, 220, 380 VOLTS (...)”*.

Os mesmos documentos apontam, ainda, que na execução das atividades mencionadas no parágrafo anterior, havia a presença do agente agressivo eletricidade, em razão do que, o autor estava sujeito ao risco de choque elétrico.

Corroborando tais informações, no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – págs. 254/259 – ID 21720125) - subscrito por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) -, atestou o *expert* que os trabalhadores que lidam com redes e linhas de Distribuição urbana e rural, operando equipamentos energizados e que contam com tensões superiores a 250 volts, estão expostos de forma habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, em intensidade que importa em risco à sua saúde e integridade física.

Merecem destaque trechos do parecer em análise que retrata, especificamente, as condições de trabalho do autor: *“(...) o Sr. Vanderlei Ferreira Ferro, (...) desenvolveu suas atividades nas redes de distribuição, estando exposto (...), de forma habitual, permanente e não intermitente, ao agente nocivo eletricidade, com tensões superiores a 250 V (...)”*

Sendo assim, dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Vanderlei Ferreira Ferro, na condição de praticante de eletricitista de rede, eletricitista de rede, eletricitista de distribuição e oficial eletricitista, uma vez que, à vista dos elementos de prova ora examinados, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão do executor (autor) ao agente insalubre de que trata o item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (‘trabalhos realizados mediante submissão à tensão superior a 250 volts’).

Com efeito, as informações lançadas no formulário de págs. 52/58 – ID 21720125 e págs. 29/31 – ID 21720126 estão subsidiadas pelo parecer correspondente ao monitoramento/avaliação técnica realizados pelo profissional que o elaborou (v. anotações em tal sentido nos campos 16 e 18) e, em meu sentir, são hábeis a demonstrar a alegada nocividade das atividades profissionais executadas pelo demandante, como oficial eletricitista, entre 10/03/2010 e 12/04/2013.

A propósito, trago à colação trechos de julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO APENAS DA ESPECIALIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Não conhecimento do apelo no que tange ao pedido de prescrição, tendo em vista que a decisão recorrida apenas reconheceu como especial o período entre 29/04/1995 a 05/03/1997, sem qualquer condenação pecuniária à autarquia. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 9 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 10 - Quanto ao período laborado na "Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos" entre 29/04/1995 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 142/143, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 82,5dB. 11 - O laudo pericial produzido em juízo, embora não tenha certificado a medição do ruído a que o requerente estava exposto, ainda assim foi útil para constatar a insalubridade da sujeição a pressão sonora, na mesma linha do atestado pelo PPP trazido a juízo. 12 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial o interregno entre 29/04/1995 a 05/03/1997, eis que o ruído atestado é superior ao limite de tolerância legal no respectivo período (80dB). 13- Apelação do INSS conhecida em parte e desprovida. Remessa necessária desprovida.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 0002590-74.2008.4.03.6102 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1755738 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) – grifos meus.

Não obstante os argumentos trazidos pelo INSS (págs. 117/119 – ID 21720125), é preciso lembrar que, a despeito do fator de risco eletricidade não contar com expressa previsão no Decreto 2.172/97, a periculosidade do trabalho afeto ao referido agente persiste em face das disposições da Lei n.º 7.369/85 (revogada pela lei n.º 12.740/2012) e, notadamente, do Decreto 93.412/86 – este em plena vigência -, que estatuíram o pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores do setor de energia elétrica.

Ademais, a ausência da eletricidade no rol dos fatores que representam risco ao trabalhador em sua labuta não deve prevalecer nos casos em que a prejudicialidade do labor executado mediante a exposição ao aludido agente restar amplamente demonstrada pelos adequados formulários e estudos técnicos (PPP's e LTCAT's), como no caso dos autos.

A propósito, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caráter de repercussão geral, no julgamento do RESP. n.º 1.306.113/SC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 1306113/SC – RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8 – PRIMEIRA SEÇÃO – Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN – Dje 07/03/2013).

O mesmo entendimento vem sendo adotado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 7. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. 8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Apelação da parte autora provida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - 5003705-78.2017.4.03.6183 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA - Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

Em relação aos períodos em que o autor se dedicou ao ofício de mecânico (11/01/1979 a 22/05/1979 e 19/05/1980 a 10/02/1982) não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que denotem as condições do labor realizado durante o intervalo em questão, o que inviabiliza o reconhecimento da aduzida especialidade das atividades desempenhadas em ditos intervalos.

Portanto, consoante fundamentação supra, dou parcial provimento ao pleito analisado neste tópico, e reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas por Vanderlei Ferreira Ferro, de 14/10/1996 a 01/08/2000 (CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz) e de 10/03/2010 a 12/04/2013 (Renacer Construções Elétricas Ltda), pela comprovação da efetiva submissão do(a) executor(a) (autor) ao agente agressivo físico listado no item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (tensão superior a 250 volts).

B) DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR, MEDIANTE O CÔMPUTO DAS ATIVIDADES DECLARADAS COMO DE CARÁTER ESPECIAL E A TRANSFORMAÇÃO (CONCESSÃO) EM APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

A aposentadoria especial é espécie disciplinada pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*”).

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), vejo que, em 12/04/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 159.140.973-7) a autora contava com um total de 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
01/12/1982 a 01/08/2000	normal	17 a 8 m 1 d	não há	17 a 8 m 1 d
10/03/2010 a 12/04/2013	normal	3 a 1 m 3 d	não há	3 a 1 m 3 d

TOTAL: 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias

De tal sorte, improcede o pleito inicial quanto à conversão da espécie percebida pelo autor em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo do benefício n.º 159.140.973-3 (em 12/04/2013), pois, em tal data, o mesmo não havia alcançado o quantitativo de tempo de serviço (em condições especiais), legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agente nocivo eletricidade (item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

Todavia, o pedido posto na inicial contempla, ainda, a revisão do benefício n.º 159.140.973-7, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como de caráter especial em tempo comum, e computo destes, aos demais períodos de labor, o que passo a examinar.

C) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” - grifei

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que *“Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)”*, revogação esta que foi mantida até a 13º republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13º republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Revedo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como “especiais” (01/12/1982 a 01/08/2000 e 10/03/2010 a 12/04/2013), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70 do Decreto 3.048/99).

D) DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR, MEDIANTE A CONVERSÃO DO TEMPO DECLARADO COMO DE LABOR ESPECIAL, EM TEMPO COMUM, E A SOMA DESTE AOS DEMAIS PERÍODOS DE TRABALHO

Dos documentos colacionados às págs. 18/28 e 204 do ID 21720125 (Carta Concessão / Memória de Cálculo e extrato de consulta ao sistema DATAPREV – CONBAS – Dados Básicos da Concessão), nota-se que o benefício n.º 159.140.973-3 foi concedido pelo cômputo de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, tempo este suficiente ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) em sua forma proporcional, e com a incidência do fator previdenciário, conforme apuração reproduzida na Carta de Concessão da espécie em tela.

Pois bem. Levando em conta as atividades reconhecidas como especiais – tanto no âmbito administrativo quanto nos termos da presente fundamentação –, com as devidas conversões, assim como os demais períodos de labor (v. extrato do CNIS – pág. 180 – ID 21720125), verifico, conforme quadro abaixo, que a soma do tempo de labor do postulante, até a DIB do benefício n.º 159.140.973-7 (em 12/04/2013), perfaz um total de 37 (trinta e sete) anos e 27 (vinte e sete) dias de trabalho.

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
-----------------	--------------	---------------------	------------------	------------------

11/01/1979 a 22/05/1979	normal	0 a 4 m 12 d	não há	0 a 4 m 12 d
19/05/1980 a 10/02/1982	normal	1 a 8 m 22 d	não há	1 a 8 m 22 d
01/09/1982 a 30/11/1982	normal	0 a 3 m 0 d	não há	0 a 3 m 0 d
01/12/1982 a 13/10/1996	especial (40%)	13 a 10 m 13 d	5 a 6 m 17 d	19 a 5 m 0 d
14/10/1996 a 01/08/2000	especial (40%)	3 a 9 m 18 d	1 a 6 m 7 d	5 a 3 m 25 d
01/04/2003 a 31/01/2006	normal	2 a 10 m 0 d	não há	2 a 10 m 0 d
01/02/2006 a 30/04/2007	normal	1 a 3 m 0 d	não há	1 a 3 m 0 d
01/12/2007 a 31/12/2007	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/02/2008 a 31/05/2008	normal	0 a 4 m 0 d	não há	0 a 4 m 0 d
01/12/2008 a 31/01/2010	normal	1 a 2 m 0 d	não há	1 a 2 m 0 d
10/03/2010 a 12/04/2013	especial (40%)	3 a 1 m 3 d	1 a 2 m 25 d	4 a 3 m 28 d

TOTAL: 37 (trinta e sete) anos e 27 (vinte e sete) dias

Portanto, nos limites do quanto vindicado na inicial, faz jus o autor ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB. 159.140.973-7), a partir da data de seu início (DIB – 12/04/2013), mediante o cômputo das atividades reconhecidas como especiais e convertidas em tempo comum, ou seja, pelo cômputo de 37 (trinta e sete) anos e 27 (vinte e sete) dias.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir do requerente quanto ao pedido de declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de 01/12/1982 a 13/10/1996 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, como praticante de eletricitista de rede, eletricitista de rede, eletricitista de distribuição e oficial eletricitista de 14/10/1996 a 01/08/2000 (CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz) e de 10/02/2010 a 12/04/2013* (Renascer Construções Elétricas Ltda - * data do requerimento administrativo) - pela comprovação de exposição ao agente agressivo especificado no item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (tensão superior a 250 Volts).

Reconheço, também, a possibilidade de conversão dos intervalos de labor acima citados, e daquele declarado como especial na seara administrativa (01/12/1982 a 13/10/1996), de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99).

Condeno o INSS, ainda, a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 159.140.973-7, mediante o cômputo dos intervalos declarados como de atividades especiais - com a devida conversão no fator de 1,4 (consoante quadro reproduzido acima – item D da fundamentação) -, com efeitos financeiros a partir de 12/04/2013 (data do início de tal espécie – DIB), arcando, mais, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal, se houver, apresentando os respectivos cálculos.

A apuração da nova renda mensal do benefício se dará na estrita observância da legislação vigente à época da DIB e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 09/11/2015 (data da citação – cert. pág. 104 – ID 21720125), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Ressalte-se que, na apuração do importe devido a título de atrasados deverão ser descontados os valores relativos à vigência do benefício n.º 159.140.973-7.

As diferenças porventura apuradas serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Como o requerente vem percebendo, regularmente, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 159.140.973-7), tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002261-69.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALCANTARA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, BRASILINO COELHO DE ALCANTARA, EIVETTE ALCANTARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO VISCONI - SP314733
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO VISCONI - SP314733
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO VISCONI - SP314733
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes, que o feito está com vista, para ciência e manifestação acerca, do despacho proferido nos autos físicos (fls. 118/119), pelo prazo de 15 (quinze) dias, de seguinte teor:

"Acolho as ponderações dos embargantes no que toca ao prazo para oposição dos embargos. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). - 1 - Nesse sentido, é aplicável o artigo 6º; V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que... estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que -as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se, as cláusulas referentes, aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. 1 A inversão do ônus da prova (artigo 6º) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes de corrente de desequilíbrio econômico. Alegou a embargada, preliminar de não cumprimento do artigo 917, §4º, I, do Código de Processo Civil, que diz: "Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: § 0 Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento. De fato, a tese principal dos embargantes é execução. Todavia, não é esse o único argumento pugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Chamo o feito à ordem. Conforme certidão de fl. 111, o embargante Brasilino faleceu em 03/06/2017, deixando sucessores. O feito foi suspenso por 02 meses para que fosse providenciada a respectiva habilitação (fl. 112), mas o prazo transcorreu in albis (fl. 113). Dada vista à Caixa a respeito (fl. 114), pugnou pela extinção por abandono (artigo 485, IH, do Código de Processo Civil) (fl. 116). Com a morte do embargante Brasilino, também é necessária a habilitação no que se refere à embargante pessoa jurídica, pois outorgou a procuração de f. 21 como seu representante, não obstante não esteja, no processo, cópia do contrato social da empresa. observo, outrossim, que consta da certidão de fl. 111 que o de cujus era divorciado da embargante Eivette. Nos autos da Execução (0000477-57.2016.403.6106), foi noticiado o fato, mas o feito está suspenso, a requerimento da Caixa v - I. Nesse quando, penso que, de um lado, a regularização da representação da empresa, com a ato constitutivo, inclusive, -com as decorrências do óbito de Brasilino, devendo Eivette,, a-outra, sócia (fl. 23),"se"o é o caso; acostando procuração como representante', da pessoa jurídica. Por outro, como a dívida executada é solidária, deve ser oportunizar a Eivette a habilitação dos sucessores de Brasilino. Assim, dadas as peculiaridades processuais. citadas, determino que a embargante Eivette seja intimada por mandado, a fim de, no prazo de 30 dias, regularizar o feito, sob pena de extinção dos embargos quanto aos embargantes Alcantara e Brasilino. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2019. Roberto Cristiano Tamantini - Juiz Federal"

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) N° 5003717-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISBRAMA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AODEMAR LUIZ RODRIGUES NETO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VICENTE MANGEA - SP208160
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VICENTE MANGEA - SP208160

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho Id nº 24078190, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003819-76.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: D'FRATELLO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do despacho proferido às fls.138, dos autos físicos, conforme segue: "Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias o prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Intime-se".

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004657-53.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025

ATO ORDINATÓRIO

Informo a exequente, que o feito está para ciência e manifestação acerca do r. despacho proferido às fls.142: Tendo em vista o pedido de fls. 127/137 e o decurso de prazo para manifestação da CEF-exequente conforme certidão de fls. 141, determino: 1) Providencie a Secretaria a inclusão do 3º (terceiro) interessado BNCO BRADESCO S/A., CNPJ nº 60.746-948/0001-12, na ação, comunicando-se o SUDP para este fim. 1.1) Após, inclua-se o advogado indicado às fls. 128, no sistema, para acompanhamento das decisões, inclusive esta. 1.2) Finalizada a questão do veículo, objeto do pedido, exclua-se este terceiro interessado com simples comunicação ao SUDP, por e-mail. 2) Em face da alienação fiduciária, existente no veículo, objeto de restrição judicial, sem delongas, determino a IMEDIATA liberação da restrição existente no veículo, através do sistema RENAJUD, independentemente da intimação das partes acerca desta decisão. 1.3) Com a ciência desta decisão o veículo já estará liberado no sistema RENAJUD. 4) Requeira a CEF exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002541-40.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: ECO XACO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME, MELISSA MENDONCA DANIELLI MONTEIRO DE CARVALHO, ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que os autos digitalizados estão juntados no presente feito Id nº 18436944 e estão com vista para ciência e manifestação.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005337-72.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do r. despacho, proferido às fls. 104, Id nº 21884156, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme segue: "Tendo em vista a manifestação da CEF-exequente de fls. 102, entendo que que não tem interesse no veículo, conforme solicitação do DETRAN/SP de fls. 99/101. Providencie a Secretaria a liberação da restrição existente no veículo, IMEDIATAMENTE, através do sistema RENAJUD. Comunique-se o DETRAN/SP, acerca desta decisão, remetendo-se cópia da respectiva liberação da restrição. Por fim, manifeste-se a Parte Executada acerca do pedido da CEF-exequente de fls. 102, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, entenderei que concorda, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção, conforme requerido. Não havendo concordância com o pedido de desistência formulado suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADO, aguardando--se provocação da parte interessada. Intime-se".

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-36.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARMELINDA DAL BOM TREVIZAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA - SP152410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo a requerente que o feito está com vista acerca do despacho proferido às fls. 157, Id nº 21616935, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mais, informo que a requerente está com acesso aos documentos com segredos de justiça ou sigilosos: ENCAMINHO O TEXTO PARA PUBLICAÇÃO: Chamo o feito à ordem. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tendo a parte autora apresentado cálculo com o qual não concordou o INSS, impugnando-o, sob o argumento de excesso de execução, e reconhecendo como devido o valor de R\$ 134.916,37 (fls. 321/323). Recebo a impugnação do INSS - executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 41 do artigo 535 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução em relação à quantia não questionada do crédito. No mesmo prazo, considerando o requerido pelo executado às fls. 292, deverá a exequente esclarecer se houve a expedição de carta de sentença para a execução provisória. Havendo requerimento, fica determinada a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos da execução (fls. 292/303). Nesta hipótese, quando da ciência do teor dos referidos ofícios, o INSS deverá informar sobre eventuais valores anteriormente pagos. Esclareça a autora, outrossim, a divergência de nome verificada entre o constante dos documentos pessoais (fl. 13) e o inscrito atualmente no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme consulta que segue, anexa a esta decisão. Após, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo ativo. Dê-se prioridade, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação dos índices de correção monetária e juros moratórios a serem adotados, considerando o teor do julgado às fls. 276/280. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu - Id nº24880422, no prazo de 15 (quinze) dias. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000393-63.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VILSON APARECIDO DE ARAUJO
REPRESENTANTE: SANDRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO RUSSO - SP236838,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial requerido por Wilson Aparecido de Araújo, representado por Sandra de Oliveira, distribuído perante a Justiça Estadual, para o levantamento dos valores depositados relativos ao abono salarial ano base 2016 em conta PIS n.º 165953773-03. Argumenta o autor que foi preso, em regime fechado, em 25/04/2017, não tendo, portanto, meios de receber tais valores, visto que a CEF não autoriza o saque sem o alvará judicial. Requer que sua genitora seja autorizada a levantar a *quantum*. Coma inicial foram juntados documentos.

Concedida a gratuidade de justiça.

Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal.

A ré apresentou contestação aduzindo sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade da parte autora. Informa a impossibilidade do pagamento visto que, decorrido o prazo para o saque, o dinheiro retornou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A parte autora apresentou réplica.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, chamo o feito à ordem, diante da resistência da Caixa em sua resposta, converto o rito para ordinário, que melhor se adequa à espécie.

A correção do polo ativo da ação já foi providenciada nos autos, sendo desnecessária a análise da ilegitimidade da parte autora.

O abono salarial é regulado pela Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificada pela Lei nº 13.134/2015, que dispõe:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014\)](#)

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Consiste na concessão de um “décimo quarto salário” de no máximo um salário mínimo ao trabalhador que tenha laborado durante aquele ano.

É custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe a Lei 7.998/90:

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente”.

Conforme a Lei 7.998/90 cabe à Caixa Econômica Federal o pagamento das despesas relativas ao programa conforme as normas definidas pelos gestores do FAT, bem como corrigir, monetariamente, o saldo de recursos não desembolsados. Por outras palavras, embora não seja a gestora do Fundo, é responsável pela operacionalização do benefício. Vejam-se:

Lei 7.998/90

“Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. [\(Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990\)](#)
Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária”.

Aísto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, pois cabe a ela o pagamento das despesas relativas ao programa, conforme as normas definidas pelos gestores do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, bem como corrigir monetariamente o saldo de recursos não desembolsados. Embora não seja a gestora do Fundo (o FAT é vinculado ao Ministério do Trabalho e gerido pelo CODEFAT), é responsável pela operacionalização do benefício, por expressa disposição legal (art. 15 da Lei 7.998/90).

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO – SEGURO-DESEMPREGO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGITIMIDADE – INFORMAÇÕES – PRAZO – DESCUMPRIMENTO – ANÁLISE DE PROVA – SÚMULA 7/STJ.

1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.
2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal – responsável pelas despesas do seguro-desemprego –, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.
3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido”.

(STJ - RESP 200201508087 - DJ DATA:23/08/2007 PG:00241 ..DTPB - Relator(a) HUMBERTO MARTINS).

O autor encontra-se detido na Penitenciária Orlando Brando Filinto, em regime fechado, desde 25-04-2017, conforme certidão de recolhimento prisional (ID 14312639, pag. 09), e requer alvará judicial para levantamento do abono salarial em sua conta PIS nº 165933773-03, por sua esposa, Sandra de Oliveira.

Para tal intento, apresentou procuração por instrumento público concedendo poderes a sua esposa, Sandra de Oliveira, para “levantamento de valores e benefícios” e “movimentação de contas” (ID 14312639, pag. 13).

A procuração por instrumento público, por si só, já era suficiente à pretensão do autor, sendo a negativa da CEF ao levantamento pretendido totalmente descabida.

Cito, por oportuno, a Resolução CODEFAT 467, de 21/12/2005, que estabelece a possibilidade do saque do benefício de seguro desemprego, mediante procuração, em caso de beneficiário preso, que utilize no presente caso, por analogia.

“Art. 11. O benefício Seguro-Desemprego é direito pessoal e intransferível, nos termos da Lei nº 7.998/1990, e será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de morte do segurado, ausência, moléstia contagiosa e beneficiário preso, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução nº 665/2011)

(...)

V - beneficiário preso, impossibilitado de comparecer pessoalmente à instituição financeira responsável pelo pagamento, quando as parcelas vencidas serão pagas por meio de instrumento público com poderes específicos para o ato.

§ 1º O Requerimento do Seguro-Desemprego somente poderá ser firmado pelo trabalhador, admitindo-se, excepcionalmente, sua apresentação pelos representantes mencionados nos incisos I a V deste artigo, desde que instruído com os documentos mencionados nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 253/2000, nos arts. 13 e 15 da Resolução nº 467/2005 e no art. 3º da Resolução nº 657/2010.

§ 2º **Em qualquer caso, o mandato deverá ser individual e outorgado por instrumento público**, especificando a modalidade de benefício Seguro-Desemprego a qual o Requerimento faz referência e a dispensa que lhe deu causa, cujo direito foi adquirido pelo trabalhador em função de demissão sem justa causa, ou no caso do pescador artesanal relativo ao defeso a ser requerido, vedada sua utilização posterior para outros benefícios da mesma espécie.

§ 3º Será excepcionalmente permitida a habilitação e o saque do benefício do Seguro-Desemprego mediante representação de mandatário a quem tenha o preso outorgado procuração por instrumento particular e desde que o documento esteja visado por diretor de presídio no qual se ateste sua veracidade e impossibilidade de deslocamento do preso até o Registro Civil. [\(Inclusão dada pela Resolução CODEFAT 745/2015\)](#).

§ 4º Na procuração deverá constar o nome completo, número de matrícula funcional, identificação da unidade prisional na qual se encontra o preso, bem como a assinatura do diretor do estabelecimento prisional. [\(Inclusão dada pela Resolução CODEFAT 745/2015\)](#).

§ 5º A procuração visada por diretor substituído deverá ser acompanhada da portaria de designação que comprove a legitimidade da autoridade carcerária para atuar em substituição. [\(Inclusão dada pela Resolução CODEFAT 745/2015\)](#).

Dessa forma, entendo que faz jus o requerente ao levantamento do abono salarial de sua conta PIS, por sua representante, Sandra de Oliveira.

Nesse sentido:

“Administrativo. Alvará Judicial. PIS/PASEP. BENEFICIÁRIO PRESO. LEVANTAMENTO DO SALDO PELA ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I – Embora as hipóteses que autorizam o levantamento do PIS estejam previstas na lei, não se pode interpretar taxativamente o art. 4º, da Lei Complementar n. 26/75.

II – O titular da conta vinculada ao PIS encontra-se preso, impossibilitado de prover o sustento de sua esposa e filha menor.

III – De rigor a manutenção da sentença que autorizou o pretendido levantamento, em face da gravidade da situação, e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

IV – Apelação improvida.

(TRF3 Região, 6ª Turma, Apelação Cível 0002966-40.2006.403.6002/MS, Relatora Des. Regina Costa, Data do Julgamento 14/04/2011)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar à CEF a proceder ao levantamento do abono salarial da conta F

Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Providencie-se o necessário à conversão do rito para ordinário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-35.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISADORA MATIAS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na ação nº 5001722-81.2017.4.03.6106, lancei decisão nesta data.

Em face da determinação de julgamento conjunto, baixem estes autos, que deverão vir à conclusão para sentença com aqueles, oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-31.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DECLEBER NALIATI DUO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA CORDEIRO - SP268125

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Decleber Naliati Duo** em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de José Bonifácio-SP**, objetivando *Seja deferida a medida liminar, determinando ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, agência de José Bonifácio-SP, pela autoridade coatora representada por seu Gerente-Executivo, que proceda ao julgamento do recurso ordinário administrativo apresentado pelo Impetrante em 15 de novembro de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais); e Ao final, seja concedida a segurança, confirmando a liminar, tornando definitivo o mandado de análise do recurso ordinário administrativo proposto pelo Impetrante, apresentado em 15 de novembro de 2019, no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 14 de agosto de 2019, NB 194.121.706-0.*

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que o impetrante recolhesse as custas processuais, o que foi cumprido.

Adveio despacho:

“Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, *aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*”

A Impetrante indicou, na inicial, como Autoridade Impetrada, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de José Bonifácio-SP.

Busca o requerente a obtenção de ordem judicial que determine ao impetrado que proceda ao julgamento do recurso administrativo protocolo nº 159740027.

Todavia, o documento ID 28516764 (fs. 23/28) aponta que as razões foram direcionadas à “Junta de Recursos da Previdência Social do Conselho de Recursos da Previdência Social”, constando como unidade responsável a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Considerando o exposto, promova o impetrante a emenda da inicial, a fim de indicar qual é efetivamente a autoridade coatora e sua correspondente sede funcional.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se”.

O impetrante aditou a inicial.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O impetrante é claro ao objetivar que seja proferida decisão no procedimento administrativo, que se encontra em grau recursal, perante a “Junta de Recursos da Previdência Social do Conselho de Recursos da Previdência Social”, constando como unidade responsável a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Apesar de dirigir a lide à autoridade de primeiro grau, busca o reconhecimento de direito líquido e certo que está sendo negado por órgão sobre o qual o impetrado indicado não tem ascendência, tampouco poder.

Ora, no arcabouço regimental do INSS aplicável ao caso, INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, e Portaria MDS nº 116, de 20/03/2017 (Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social), há previsão das diversas instâncias e competências e, uma vez interposto o recurso ao CRSS, como *in casu*, é deste a responsabilidade de julgamento.

Conquanto o indeferimento administrativo (originário) tenha se dado perante a autoridade indicada pelo impetrante, que fixa, de fato a competência para análise sobre a concessão ou denegação do benefício, o impetrante busca que seja julgado o recurso administrativo pelo CRSS, ato coator que somente tal órgão pode ser compelido a desfazer, no caso, julgar o PA em sua instância.

Nesse passo, não é a autoridade indicada que está emitindo ato coator, pelo que não é competente para desfazê-lo, sendo, pois, parte ilegítima a figurar no polo passivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, indefiro a petição inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 485, I, c.c. com 330, II, do CPC, e artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001907-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUVERCILIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - ME, GERALDO FERREIRA DE MORAIS, JUVERCILIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, AMANDA CAROLINA DE MORAIS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte CEF-Exequente no ID nº 23368392.

Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003579-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO
Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a CEF apresentou mais 2 impugnações, no mesmo dia, determino a exclusão das constantes dos IDs nºs. 23571580 e 23571582, certificando-se, uma vez que com a primeira impugnação, as demais protocolizadas estão preclusas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FRANCISCO DOMINGUES - SP311352

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte CEF-Exequente no ID nº 23638423 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para diligências, visando encontrar bens do devedor, passíveis de execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEONARDO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 21915005 e seguintes.

Intime-se o INSS, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002093-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003149-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DULCINA DE FATIMA GOLGATO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004635-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UMERC - UNIAO MEDICA RADIOLOGICA DE CATANDUVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MARIA BEATRIZ TAFURI SANTOS - SP218309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido da Parte Autora constante no ID nº 23361022, páginas 21/24, ou seja, levantamento das verbas depositadas em juízo - ver ID nº 23361026, são 02 (duas) contas de depósito judicial (3970-635.4814-7 e 3970-635.4815-5), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta da União, se negativa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação; se positiva, concordando com o pedido, voltem conclusos para decisão.

Inobstante o acima determinado, no mesmo prazo acima concedido, providencie a Parte Autora, caso exista, a execução do julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FARIA MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001981-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: M.J.G. BENEDITO - BEBIDAS - ME, MARIELLE JESSICA GAZOLA BENEDITO
Advogado do(a) RÉU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante/requerida acerca da impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008789-71.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: DIONISIO DE JESUS CHICANATO - SP128883
SUCESSOR: DANILO VIUDES SIGNORINI

DESPACHO

Intime-se a Parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada/Requerida, intime-se a CEF (Autora/Exequente) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001541-12.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATHEUS DURAES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada/Requerida, intime-se a CEF (Autora/Exequente) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002323-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: SERGIO RODRIGUES CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada/Requerida, intime-se a CEF (Autora/Exequente) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: CONSTRUTORA HOUSE RIO PRETO LTDA - ME, CLAYTON DA SILVA FREITAS, DANIELA MARQUES DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada/Requerida (PARCIAL - teve alguma requerida citada), intime-se a CEF (Autora/Exequente) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada, conforme determinações contidas nos Ids. nºs. 2072619 e 22866227, não recolheu as custas iniciais e nem juntou declaração de pobreza, conforme certidão de decurso de prazo do dia 09/11/2019, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENEGHETTI & PATTERO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, LUIZ VALENTIN MENEGHETTI, TIAGO DO CARMO PATTERO
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que as partes renegociaram a dívida, conforme informado pela CEF - exequente no ID nº 25622587 (inclusive havendo o pagamento da verba honorária, administrativamente), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005019-28.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE SUBPRODUTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a manifestação e documentos juntados no ID nº 825884574 e seguintes pela Parte Impetrante, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que está em curso ação com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 50050184320194036106 - que tem seu trâmite nesta 2ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP).

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários tendo em vista que neste tipo de ação não cabe honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012272-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LIETRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 28405572, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002668-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES GASQUES

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LA ROSE BOUTIQUE RIO PRETO LTDA. - ME, JANAINA CONCEICAO MARCON DE SOUZA, JAQUELINE MARCON RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000602-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003103-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDER LOPES PANIFICADORA - ME, EDER LOPES
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HR SELAN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, HUGO FOCHI SELAN, ANTONIO JOSE SELAN
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001761-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HAMILTON JOSE DE MELO, JOAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, JOSE ALEXANDRE JUNCO, NELSON FINOTTI SILVA, ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN, IVO PARDO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito esta com vista acerca das contestações.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

ATO ORDINATÓRIO

Informo a requerente que o feito está com vista acerca do documento juntado no ID nº 28398781, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mais, informo que a requerente está com acesso aos documentos com sigilosos de justiça ou sigilosos.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JESUS BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO REPRESENTACOES

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora no ID nº 28386888 requereu a extinção do presente feito pela perda do objeto da ação, em virtude do Réu ter promovido a inscrição em seus quadros, constato a falta de interesse de agir. Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar da citação do réu, o mesmo não resistiu ao pedido, muito pelo contrário, acatou e promoveu sua inscrição nos quadros do Conselho.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-39.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NOEMIA DE FREITAS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 28526644, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da ré.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001717-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO LUIZ
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO LUIZ - SP166779
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A. F. FERNANDES AMBIENTAL - ME
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende os benefícios da Justiça Gratuita.

Em caso positivo, deverá comprovar sua situação de necessitada, mediante a apresentação de documentos idôneos, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a necessidade, ficam deferidos, a seu favor, os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.

Em caso negativo, deverá promover o recolhimento das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no artigo 2º, da Lei 9.289/96, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a contento uma das determinações acima, cite-se a ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada contestação, manifeste-se o autor, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003317-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLENUM RIO PRETO CONSULTORIA - EIRELI, NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO
Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150, ROGERIO KAIRALLA BIANCHI - SP256340
Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150, ROGERIO KAIRALLA BIANCHI - SP256340
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que as partes renegociaram a dívida, conforme informado pela Parte Requerida (ID nº 22704493 e seguintes), corroborado pela CEF no ID nº 23242018 (inclusive havendo o pagamento da verba honorária, administrativamente), julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Deverá a CEF, caso ainda não tenha providenciado, retirar as restrições existentes em nome das requeridas, em virtude dos contratos bancários objetos desta ação, em especial SERASA, SPC e outros Órgãos de proteção ao crédito, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002071-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: WANDERSON PEREIRA DE SOUZA
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora no ID nº 27785518 requereu a extinção do presente feito pela perda do objeto da ação, em virtude do Réu ter promovido a inscrição em seus quadros, constato a falta de interesse de agir. Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar da citação do réu, o mesmo não resistiu ao pedido, muito pelo contrário, acatou e promoveu sua inscrição nos quadros do Conselho.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001643-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGGIO MARZIO FUNARI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ID 20412071: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 20129556.

Mantenho a decisão que revogou a gratuidade de justiça, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Portanto, comprove o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada, intime-se o réu, consoante já determinado.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003720-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEMIR COVRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por **Valdemir Covre** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício previdenciário.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 47.904,00, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ademais, no tocante ao argumento de eventual necessidade de prova pericial, entendo que não teria o condão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que não é incompatível como rito da Lei nº 10.259/01.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e justiça gratuita, bem como a conveniência da designação da audiência de conciliação, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-61.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JESEVANIA CRISTINA PALACIO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO TALASSIO CAMPOS - SP310141
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Josevania Cristina Palacio Gomes** em face do **Ministério do Trabalho e Emprego**, objetivando o deferimento de ordem judicial que determine o pagamento das duas primeiras parcelas do seguro-desemprego.

No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial e a apresentação de documentos (ID 27863874), o que restou parcialmente cumprido (ID 29504950).

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Todavia, a mais atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o mandado de segurança, impetrado contra autoridade pública federal, admite a aplicação do disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio da parte impetrante, em observância ao princípio do acesso à justiça.

Verifico que a requerente, residente e domiciliada na cidade de Votuporanga, indicou, também, na exordial, a referida cidade como sede funcional da parte impetrada.

O recente Provimento nº 35, de 27.02.2020, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterou a jurisdição das Subseções Judiciárias de Catanduva, Jales, São José do rio Preto e Ribeirão Preto.

A alteração em questão excluiu o município de Votuporanga da jurisdição desta Subseção Judiciária, incluindo-o na jurisdição de Jales.

Portanto, considerando que, no presente caso, ainda não formada a relação processual, sem delongas, declino da competência e determino a redistribuição do feito à Vara Federal de Jales/SP.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente "mandamus".

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RICARDO LOPES DELNERI, RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

Portanto, promovam os impetrantes a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de atribuir à causa valor corresponde ao conteúdo econômico envolvido na demanda, considerando os valores dos bens que pretendem o cancelamento do arrolamento, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Diante dos argumentos da parte impetrante, anote-se o sigilo de documentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-60.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GPS RIO PRETO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GPS Rio Preto Engenharia e Topografia Ltda. – EPP** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto** e do **Prefeito Municipal de São José do Rio Preto**, visando à inclusão da impetrante no Regime Tributário do Simples Nacional, bem como à suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu a sua adesão, ao argumento que há flagrante lesividade, onerosidade e desproporcionalidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Alega a impetrante, em síntese, que o pedido de opção ao Simples Nacional teria sido indeferido, sob o argumento da existência de débito junto à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Argumenta que tais débitos, ainda que exista alguma parcela em atraso, estariam com a exigibilidade suspensa, no termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Pois bem. Conforme disposto no artigo 41 da Lei Complementar nº 123/06, os processos relativos aos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional devem ser ajuizados em face da União Federal, observando-se as exceções previstas no § 5º do referido artigo, *in verbis*:

“5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;”

No presente caso, a impetrante impugna decisão de autoridade pertencente ao Município de São José do Rio Preto. Além disso, consta, do relatório ID 29434323, que a pendência cadastral e/ou fiscal refere-se apenas ao ente federativo.

Trago julgado:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADESÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TFE. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Narra a parte autora, ora agravante, que estaria impedida de aderir ao Simples Nacional em razão de pendências junto ao Município de São Paulo/SP, à míngua do recolhimento de Taxa Fiscalização de Estabelecimento (TFE).

2. A legitimidade passiva constitui matéria de ordem pública, e, por conseguinte, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, insuscetível, portanto, de preclusão nas instâncias ordinárias. Precedentes.

3. Consoante se depreende do art. 41 da Lei Complementar nº 123/06, em regra, a União deverá compor o polo passivo dos processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, a ser representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

4. Nada obstante, a teor do §5º do mesmo artigo, as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão propostas em face desses entes federativos, representados por suas respectivas procuradorias.

5. Sob tal perspectiva, esta Corte tem se manifestado no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas tendentes a discutir a higidez de ato administrativo de exclusão ou indeferimento de adesão ao Simples Nacional emanado pela Administração Tributária Estadual ou Municipal, diante da existência de eventuais pendências junto a tais entes. Precedentes.

6. É possível se afirmar que o ato de indeferimento do pedido de adesão ao Simples Nacional foi emanado por autoridade fiscal municipal, ante a ausência de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), cuja instituição remete, igualmente, ao Município de São Paulo/SP, razão por que, na forma do citado art. 41, §5º, da LC 123/06, forçoso concluir que a União é parte ilegítima para figurar na presente ação.

7. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, na forma preconizada pelas agravadas, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, dada a incompetência da Justiça Federal.

8. Preliminar de ilegitimidade passiva da União acolhida e agravo de instrumento tido por prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019579-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Portanto, por ilegitimidade passiva, excludo da lide o Delegado da Receita Federal, determinando que a Secretária, após o prazo recursal, proceda ao necessário para a exclusão do polo passivo, juntamente com a União.

Não havendo qualquer interesse dos entes indicados no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens.

Observo que, por equívoco do sistema processual, o texto desta decisão não constou daquela lançada sob ID 30229370, pelo que foi aberta nova conclusão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ALCEU JOSE TASSINARI
Advogado do(a)AUTOR:EDER FABIANO LEODORO - SP432616
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que autor e réu manifestaram desinteresse naquela audiência, o primeiro, na petição inicial, e o segundo, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Apresentada contestação, vista ao autor, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ARCD - ASSOCIACAO DE REABILITACAO DA CRIANCA DEFICIENTE - SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogados do(a)AUTOR:RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção ao preceituado no inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil, verifico que a autora manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, na petição inicial. Já a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-31.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:SALVADOR PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE - SP164516
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SALVADOR DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar do valor atribuído à causa, e de entender que a simples alegação da necessidade de realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal, concluo que, com a aplicação de atualização, somando-se mais as 12 parcelas vincendas, o valor da causa suplantaria o de alçada para estabelecimento de competência do Juizado Especial Federal. Assim, determino o processamento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado por ambas as partes, o autor, na petição inicial, e o réu, mediante Ofício arquivado nesta Vara.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Ante-se.

Cite-se o réu, para apresentação de eventual contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES RAMIRES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar do valor atribuído à causa, e de entender que a simples alegação da necessidade de realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal, concluo que, com a aplicação de atualização, o valor da causa suplantaria o de alçada para estabelecimento de competência do Juizado Especial Federal. Assim, determino o processamento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado por ambas as partes, o autor, na petição inicial, e o réu, mediante Ofício arquivado nesta Vara.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Ante-se.

Cite-se o réu, para apresentação de eventual contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-38.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Ante-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001540-90.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIANO LEODORO - SP432616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a possível prevenção deste feito com os apontados na certidão de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003219-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo a exequente que o feito está com vista acerca do despacho proferido, Id nº 157645442, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mais, informo que a requerente está com acesso aos documentos com segredos de justiça ou sigilosos: ENCAMINHO O TEXTO PARA PUBLICAÇÃO: "Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se a CEF - exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Intime-se".

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000465-16.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JACIRA ETELVINA NICACIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-81.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KARIM DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004145-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IDES HONORATO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte EXEQUENTE que os autos encontram-se com vista, acerca dos documentos juntados no Id nº 26889191, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001260-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: ROMILDO SANTANELI
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos (os apresentados pela Parte Executada).

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIA LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRENE ROSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005680-05.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: UILSON ROBERTO BORDUQUE
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-44.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA, ILSO PAROCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-45.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RENATA DIAS MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE SOUZA - SP320999
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, VINCULADO À AGÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante (ID nº 28922609), na qual informa que o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício previdenciário (era o objeto desta ação), sem delongas, o feito deve ser extinto.

Declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tem vista a perda superveniente do objeto da ação.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários e sem necessidade de expedição de Ofício à Autoridade Impetrante, bastando intimar o Órgão de representação judicial para ciência desta sentença.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002588-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALDIO JOSE DE CASTILHO FILHO, DIOGO JOSE DE CASTILHO NETO, ALTAIR MARIA DE CASTILHO BARALDO, ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000878-08.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MANSANO - SP128979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS-SOUZA VOTUPORANGA LTDA - ME, APARECIDA ELIZABETHE DE SOUZA, JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS DORES DE LIMA SANTOS - SP406086
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008162-18.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO TADEU GONCALES

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002238-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELSON LUIS BELISARIO DA SILVA
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008945-30.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DELCIDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DELCIDES DA SILVA, MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Defiro a juntada efetuada pela Parte Autora, ID nº 17641677 e seguintes. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a juntada dos demais documentos do processo de inventário, bem como para requerer o que de direito, em especial, a execução do julgado, inclusive a substituição processual.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002301-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIO PEREIRA DE LIMA
REPRESENTANTE: ZENEIDE TIMOTEO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17996658: Não há que se falar em prevenção. Conforme observado pelo autor, o feito nº 0003432-18.2018.4.03.6324 é a presente ação, que recebeu nova numeração quando da redistribuição do Juizado Especial Federal. Já no processo nº 0003432-18.2018.4.03.6324, em trâmite perante o JEF, o requerente pleiteia o recebimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000945-36.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORIVAL BITENCURTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA CENCI BITENCURTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência à Parte Autora da comunicação do INSS, ID nº 20225185, comprovando a revisão do benefício.

Inobstante o acima determinado, uma vez revisto o benefício, conforme acima constatado, cumpra a INSS o item 2, da determinação contida na decisão ID nº 146400835, páginas 31/33, antigas fls. 409/410 dos autos físicos, ou seja, apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004750-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há que se falar em prevenção, uma vez que o feito indicado na certidão ID 17997629 é a presente ação, que recebeu nova numeração quando da redistribuição do Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Premoldados Protendit Ltda.** em face da **União Federal** em relação à sentença ID 25947485, em que se alega omissão, na medida em que não teria sido analisado o pleito de repetição dos valores recolhidos.

Dada vista à embargada, rejeitou a tese.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

O item "iii" do pedido aponta para pleitos alternativos – *repetição e/ou compensação* – e com tal viés foi analisado, concedendo-se a segurança.

Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: TRANSNAUR TRANSPORTES E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, JAIRO JESSE TORTOLA, CARLA FERNANDA MASCHIETO
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução de qualquer mandado ou Carta Precatória eventualmente expedidos e ainda não devolvido(s), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedito.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002597-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: REGIANE STELA MAGRI & CIA. LTDA. - ME, REGIANE STELA MAGRI, JAIME ANTONIO MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004647-09.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUANOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, VALDOMIRO JESUS FELIS ALC AINE, RUTH LOPES DE SOUZAALCAINE, MARCELO ANTONIO SOUZAALCAINE, FABIO CESAR SOUZAALCAINE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

O contrato "Cédula de crédito bancário" nº 24.2205.605.0000257-23, trazido pelos autores (ID 21657629, páginas 238/242), não foi acostado em sua integralidade.

Já, em relação ao contrato nº 24.2205.690.000004690, só foi trazido o "Boletim do Cadastro" (ID 21657629, páginas 244/245).

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que os autores apresentem todas as folhas da avença 24.2205.605.0000257-23 e o contrato (cláusulas contratuais) da de nº 24.2205.690.0000046-90, sob pena de a análise ser feita nos limites do que foi juntado.

Coma juntada, vista à ré.

Considerando que este processo está sob a "Meta 2" do Conselho Nacional de Justiça, priorize-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Incabras Indústria e Comércio de Móveis Ltda.**, em face da **União Federal**, em relação à sentença ID 26748225, em que se alega que houve omissão, na medida em que o *decisum* não teria analisado o pleito quanto à Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Dada vista à União, rejeitou a pretensão.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Como bem pontuou a União em sua resposta aos embargos, o assunto da norma em questão é, justamente, a forma de apuração do ICMS a ser excluído da base dos tributos federais. Com a declaração do dispositivo da sentença no sentido do anseio da embargante – contrário, portanto, *intotum*, à norma infralegal, não é indispensável o afastamento textual do normativo.

A propósito, julgado que entendo aplicável:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO CONFIGURADA. PORTARIA SRF N. 121/2001. PAGAMENTO DAS DESPESAS PELA SOBREESTADIA (DEMURRAGE). ILEGALIDADE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade alfandegária se abstenha de exigir comprovante de pagamento de despesas de armazenamento e de sobreestadia (demurrage) como condição para o processamento do despacho aduaneiro de mercadorias. Na sentença, foi concedida, em parte, a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir comprovação de pagamento de despesa de sobreestadia (demurrage). No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. No caso, o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Apontou que a demurrage não se confunde com a despesa pela permanência da mercadoria no recinto alfandegado, não podendo a Administração Tributária, a pretexto de regulamentar o dispositivo legal, ampliar o conteúdo da obrigação imposta.

III - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015.

IV - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem assentado que a Portaria SRF n. 121/2001 violou o princípio da legalidade, ao extrapolar o conteúdo da lei (art. 18 da Lei n. 9.779/1999), considerando que incluiu, além do pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado, a exigência de comprovação do pagamento do valor da indenização de sobreestadia ou demurrage para dar andamento aos pedidos de início e retomada de despacho de importação de mercadorias abandonadas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.772.510/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 1/3/2019; REsp n. 1.691.108/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 28/11/2017 e REsp n. 1.573.871/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/10/2016.

V - Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2017.02.21225-9 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1697217 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA – Data 05/12/2019 - Data da publicação 11/12/2019 - Fonte da publicação - DJE DATA:11/12/2019 ..DTPB - Grifei):

Nesse passo, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: QUESIA LUIZA DE OLIVEIRA MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Quesia Luiza de Oliveira Marques Barbosa de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como auxiliar e técnica de enfermagem, desde 02/09/1991 e até os dias atuais* (*16/05/2017 - data da distribuição desta ação).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo dos períodos cuja especialidade pretende ver declarada nestes autos, e sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo do benefício n.º 179.962.567-0 (em 02/09/2016).

Foi concedido, em favor da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1345401).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (ID 1955554).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 2966072).

Em resposta ao ofício expedido no ID 14428978 o empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME trouxe aos autos cópia do seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - ID 15213082).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora:

a) a declaração da especialidade das atividades desenvolvidas como auxiliar e técnica de enfermagem, nos seguintes períodos:

1. 02/09/1991 a 16/05/2017* – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME;
2. 02/10/2010 a 30/11/2011 – Casa de Saúde Santa Helena;
3. 04/12/2013 a 16/05/2017* – Casa de Saúde Santa Helena;

* data da distribuição da ação

- b) a concessão da aposentadoria especial, como cômputo dos lapsos de trabalho em destaque, a contar do requerimento administrativo (em 02/09/2016 – ID 1336254);

Inicialmente, noto que, a documentação trazida às págs. 35/41 do ID 8661996 (fórmula de Despacho e Análise Técnica de Exercício de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) dá conta de que, no âmbito administrativo, a autarquia previdenciária já considerou, como especiais, as atividades exercidas de 02/09/1991 a 05/03/1997, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir da autora, como consequente extinção do feito, apenas quanto ao pedido de declaração da nocividades das atividades desempenhadas em tal período.

Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos da inicial.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.*” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “*se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei*”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de aposentadoria especial a partir de 16/05/2017 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91, e sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997* - * data da edição da lei n.º 9.528/97 - é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos – embora tenha sido ofertado às págs. 01/04 do ID 1336291 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que a postulante pretende ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Desse modo, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS (ID 1336275), as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 1336324), assim como no PPP (ID 1336291 – págs. 01/04), são suficientes para demonstrar que, de 06/03/1997 a 10/12/1997, a autora, efetivamente, se dedicou ao ofício de atendente e auxiliar de enfermagem, atividade esta, expressamente, elencada nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I), como insalubre, sendo de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em aludido intervalo.

Em relação ao trabalho executado a partir de 11/12/1997 e até 16/05/2017*, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's –ID 1336291) – emitidos pelos empregadores - relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos cargos de auxiliar e técnica de enfermagem, a autora se dedicou ao exercício de atividades que consistiam, principalmente, em “(...) *arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, , conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula oro traqueal, e de traqueotomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, (...).*”

Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: vírus, fungos e bactérias.

Corroborando tais informações, também no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – ID 15213082) – subscrito por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho), atestaram os *experts* que, em função do contato direto com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto contagiosas e materiais infecto contagiantes – o que é inerente ao ambiente e à área voltada à assistência hospitalar e aos cuidados da saúde humana -, os profissionais que atuam na área da enfermagem – como é o caso da autora -, estão sujeitos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos.

Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS (ID 1955554) não pairam dúvidas quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Quesia Luiza de Oliveira Marques Barbosa de Oliveira, como auxiliar e técnica de enfermagem, eis que, de acordo com os elementos de prova em exame, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão do executor (autora) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 - '*Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar*'.

Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico e reconhecimento, como especiais, as atividades desenvolvidas pela requerente, de 11/12/1997 a 16/05/2017* (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME), 02/10/2010 a 30/11/2011 e de 04/12/2013 a 16/05/2017* (Casa de Saúde Santa Helena) - * data da distribuição da presente ação.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*")

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância entre um e outro período –, observo que, em 02/09/2016 (data do requerimento administrativo - benefício n.º 179.962.567-0) a autora contava com um total de 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
02/09/1991 a 05/03/1997	normal	5 a 6 m 4 d	não há	5 a 6 m 4 d
06/03/1997 a 10/12/1997	normal	0 a 9 m 5 d	não há	0 a 9 m 5 d
11/12/1997 a 02/09/2016	normal	18 a 8 m 22 d	não há	18 a 8 m 22 d

TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 02/09/2016), o autora já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data.

C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)”

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

“§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do [Anexo desta Lei. \(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.

Assim, se o benefício aqui deferido, nos termos delineados nesta sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.

Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1701820 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da requerente quanto ao pedido de declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de 02/09/1991 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade das atividades executadas pela autora, como auxiliar de enfermagem, de 06/03/1997 a 10/12/1997 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME) – pela possibilidade de enquadramento nas categorias profissionais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); e, como auxiliar e técnica de enfermagem, de 11/12/1997 a 16/05/2017* (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME - * data do ajuizamento desta ação), de 02/10/2010 a 30/11/2011 e 04/12/2013 a 16/05/2017* (Casa de Saúde Santa Helena - * data da distribuição desta ação) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 – ‘a’, dos Anexos IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 (*Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar*”).

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de QUÉSIA LUIZA DE OLIVEIRA MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 02/09/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 179.962.567-0 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) – com a somatória total de 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia de trabalho em condições especiais – item B da fundamentação –, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 07/06/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que ‘*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Quesia Luiza de Oliveira Marques Barbosa de Oliveira
Nome da mãe	Oscarlina Luiza de Oliveira
CPF	181.390.498-75
NIT	1.245.077.237-7
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Estevão Fachini, n. 391, Res. Macedo Teles, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei

Data de início do benefício	02/09/2016 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 179.962.567-0 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 02/09/2016, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS- EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA PEREIRA PEREZ - SP409962, JULIANA CHAINCA FUZARO - SP413457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por VEC Bom Comércio e Moagem de Alimentos-EIRELI em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato bancário celebrado entre as partes e o pagamento do indébito em dobro.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 820/2271

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi deferida a gratuidade e restou acolhida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide, mas sem inversão do ônus da prova.

A Caixa contestou, com preliminar e documentos.

Adveio réplica.

Pela desnecessidade de instrução, foi determinado o envio para prolação de sentença.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inépcia confunde-se com o mérito, com o qual será analisada.

Diz a autora que *firmou, junto à empresa ré, um empréstimo no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), em 15/05/2017, conforme Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (Documento 01).*

Foi acordado que o débito seria parcelado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$ 5.424,98 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), tendo como vencimento da primeira parcela a data de 15/06/2017. (sic)

Além disso, foi concedido à parte autora carência de 06 (seis) meses, ou seja, nesse período seriam cobradas prestações compostas apenas pelos juros remuneratórios, nos termos da cláusula segunda, parágrafo sexto, da cédula.

Para tanto, a concessão do empréstimo ficou condicionada à contratação dos seguintes serviços: Seguro Prestamista, no valor de R\$ 6.225,40 (seis mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), CCG–Seguro de Operação –, no valor de R\$ 10.001,03 (dez mil e um reais e três centavos), bem como ao pagamento da TARC–Tarifa de Serviços – no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Conforme extrato em anexo (Documento 02), na data de 15/05/2017, foi creditado na conta corrente 1610/0003/00000901-0, de titularidade da empresa requerente, o valor de R\$ 151.827,13 (cento e cinquenta e um mil oitocentos e vinte e sete reais e treze centavos), ou seja, o montante contratado já descontado os valores dos serviços anteriormente mencionados. (sic)

Argumenta que a carência não foi cumprida, que houve a indevida venda casada com o CCG e com a TARC e que foi compelida à contratação de seguro prestamista, requerendo a devolução em dobro dos valores cobrados.

Pugna, ainda, pela declaração de nulidade dessas cláusulas e de continuidade do contrato nos seus demais termos.

Pois bem.

Trata-se do contrato Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.1610.558.0000123-90, no valor de R\$ 170.000,00, celebrado em 15/05/2017 (ID 12019787, páginas 02/10).

Os extratos da conta corrente 1610.003.00000901-0, de titularidade da autora, em que veiculado o contrato, estão no ID 12019789.

A autora enviou notificação à ré, sobre a questão da carência, recebida em 19/12/2017 (ID 12019791).

Foram trazidos, também, pela autora, telas referentes a “Dados gerais do contrato” (ID 12019796) e ao seguro prestamista (ID 12019798).

CARÊNCIA

Não há o que se tergiversar, pois a própria Caixa admitiu que, muito embora a cláusula 2 do contrato tenha estabelecido carência de 6 meses, foi inserido no sistema o prazo de 3 meses, o que gerou o errôneo desconto em conta de 3 parcelas “cheias”, setembro, outubro e novembro de 2017, tudo consoante claramente demonstrado nos documentos.

Em sua defesa, todavia, aduziu a ré:

“Embora tenha constado prazo de carência de seis meses no contrato, foi cadastrado no sistema com o prazo de carência de 3 meses, não tendo a agência contratante esclarecido o motivo, não resultando daí, o dever de restituir em dobro à parte autora o valor pago, uma vez que houve amortização no saldo devedor do contrato pelos mesmos valores pagos.

Ainda que lhe fosse restituído o valor das parcelas de amortização dos três meses restantes de carência, os valores restituídos seriam acrescentados ao saldo devedor, em razão do estorno das amortizações, restituindo-se as partes ao *status quo*”.

No entanto, ela mesma consagra o *pacta sunt servanda* como norte à avença e, ainda que o valor pago a mais nas três parcelas tenha sido amortizado do saldo devedor, é razoável crer que a empresa, que se valeu do empréstimo para suas atividades e requereu a justiça gratuita nesta ação, tenha se organizado financeiramente para a carência semestral e não trimestral.

A repetição do indébito em dobro pleiteada tem assento no artigo 940 do Código Civil e no artigo 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

Código Civil

“Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.

CDC

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Entretanto, é entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça que a repetição em dobro só é cabível se comprovada má fé, o que não vejo *in casu*, pois o erro no cadastro do número de prestações em carência, em meu sentir, não tem essa característica:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE NÃO HOUE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A repetição em dobro de valores indevidamente cobrados e/ou descontados exige a demonstração da má-fé do credor" (AgRg no AREsp 167.156/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe de 03/12/2015).

2. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou demonstrada a má-fé ou dolo da instituição financeira, concluindo pela repetição do indébito na forma simples.

3. Estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido”.

(Número 2019.01.34650-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1501756 - Relator(a) RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA – Data 10/10/2019 - Data da publicação - 25/10/2019 - Fonte da publicação DJE DATA: 25/10/2019)

Assim, sem mais delongas, é de rigor que o que excedeu aos juros nas parcelas de setembro, outubro e novembro de 2017 seja devidamente restituído à autora de forma simples (não em dobro), devidamente atualizado, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo de rigor, outrossim, que os valores nominais desses excedentes retornem ao saldo devedor, corrigidos pelas normas do contrato.

“VENDA CASADA” COM O(A) CCG

Em verdade, o que autor nominou *CCG–Seguro de Operação* –, no valor de R\$ 10.001,03 trata-se da “Comissão de Concessão de Garantia-CCG”, cláusula 1ª, parágrafo único, do contrato.

O contrato em questão possui, na cláusula 6ª, a previsão de garantia de 80% de seu saldo devedor garantia pelo Fundo de Garantia de Operações-FGO, criado a partir da Lei 12.087/2009 e com estatuto disponível no sítio virtual do Banco do Brasil^[1], prevendo, expressamente a Lei a cobrança da comissão:

“Art. 9º. (...)

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido:

I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e”.

O encargo vem previsto no Estatuto:

“Art. 22. A Comissão de Concessão de Garantia – CCG será calculada conforme fórmula definida no Manual de Procedimentos Operacionais, sendo exigida no ato da concessão do empréstimo ou financiamento, podendo, a critério do agente financeiro, ser repassada ao mutuário e acrescida ao saldo devedor original da operação, situação na qual poderá ser financiada pelos mesmos prazos e taxas da operação contratada”.

Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª).

IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão.

V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.

VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal).

VII. Recurso desprovido".

(TRF3 – AC 2262708 – Apelação Cível – Segunda Turma – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – DJe 01/02/2018 – Decisão 23/01/2018)

Assim, não há que se falar em indevida "venda casada", já que a CCG é inerente à operação garantida pelo FGO e devidamente prevista legal e normativamente. Cai por terra a pretendida devolução em dobro.

"VENDA CASADA" COM A TARC

A Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito-TARC é prevista na cláusula 1ª, parágrafo único, do contrato e devidamente estabelecida nos itens 2 e 3, sendo permitida pela Resolução 3.919/2010 do Banco Central do Brasil, que, amparado no artigo 9º da Lei 4.595/64, assim estabeleceu:

"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário".

A autora é pessoa jurídica e as ressalvas do normativo do BACEN quanto aos encargos para pessoa física, portanto, não se lhe aplicam.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARC. IOF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da apelante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. O mesmo julgado assentou a tese de que as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito.

III - Não merece reforma a sentença apelada, uma vez que está ancorada em recurso especial representativo de controvérsia. Com efeito, no tocante a tarifa impugnada, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas em diversos dos seus artigos, desta forma a interpretação do aludido julgado restringe-se a pessoas físicas, não abrangendo as hipóteses de crédito concedido a pessoas jurídicas. Quanto ao IOF, importante destacar que o crédito discutido no autos não está abarcado pelo art. 9º, I do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007). IV - Apelação improvida".

(TRF3 – Número 5000583-79.2017.4.03.6111 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - 1ª Turma – Data 12/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019 - Grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação.

4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes.

5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes.

6. No caso dos autos, em caso de impontualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência.

7. Apelação parcialmente provida”.

(TRF3 – Número 0000739-19.2016.4.03.6102 - APELAÇÃO CÍVEL - 2210215 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA – Data 18/04/2017 - Data da publicação 27/04/2017 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 - Grifei)

Assim, não procede a alegação de “venda casada” com a TARC. Na verdade, o encargo, previsto no contrato, está adstrito ao princípio constitucional da legalidade, consoante acima, não havendo que se falar em devolução em dobro.

SEGURO PRESTAMISTA

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp 1.639.320 e 1.639.259, fixou a tese de que, *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada* (Tema 972).

Não consta do contrato de crédito cláusula vinculando a contratação ao seguro, como ocorre, *mutatis mutandis*, com a garantia do FGO.

Também não vejo ilegalidade no fato de o seguro destinar-se a segurados pessoas físicas, já que os avalistas do contrato de crédito respondem pela dívida da empresa solidariamente.

Some-se que, conquanto contratos de adesão, a autora anuiu à celebração de ambos.

Sob a óptica do CDC, não vejo coerção da contratação do seguro, pelo que rejeito a tese de repetição em dobro.

VALIDADE DO CONTRATO

Com a rejeição total da nulidade das cláusulas contratuais, subsiste a avença integralmente, devendo ser cumprida em seus ulteriores termos.

Em suma, os pedidos procedem em parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa a repetir à autora o valor cobrado nas prestações de setembro, outubro e novembro de 2017 que excedeu os juros contratuais e declarar a higidez contratual em seus ulteriores termos.

O valor a ser restituído à autora será atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (“Ações condenatórias em geral”), com juros de mora a partir da citação, observando-se os índices estampados no mesmo Manual (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).

Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

Assim, haverá incidência somente da SELIC.

Ao retornarem os valores em questão ao saldo devedor, haverá incidência dos encargos contratuais.

Em face da sucumbência mínima da ré, arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do CPC), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo texto legal).

Não há custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de março de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

[\[1\] http://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/ESTATUTOFGO.pdf](http://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/ESTATUTOFGO.pdf) - 30/03/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME, INGRID BERGAMO, FULVIO BERGAMO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, vista aos autores, para que se manifestem-se também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência de redistribuição do feito.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a contento a determinação acima, cite-se a União, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000491-48.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **H.B. Saúde S/A** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS**, a título de tutela cautelar antecedente, visando à sustação de protesto, protocolo nº 0216, com vencimento para o dia 21/02/2019, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 176433, originada do processo administrativo nº 25785.016853/2015-07, no qual foi lavrado o auto de infração nº 5810/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Adveio decisão com o seguinte excerto:

“Com efeito, verifico que a requerente realizou o depósito judicial integral do débito oriundo do auto de infração nº 5810/2016, nos autos do processo nº 500100620.2018.403.6106, e, portanto, está suspensa a sua exigibilidade.

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da tutela ora colimada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência**, nos moldes em que requerida, e determino a sustação do protesto protocolo nº 0216, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, constante do documento ID 14662582, até ulterior deliberação, oficiando-se de imediato.

Consigno, desde já, que, caso a ANS indique eventual insuficiência do valor depositado, a parte autora será chamada a complementar o depósito judicial, sob pena de cassação da tutela de urgência.

Promova a autora a complementação das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e revogação da tutela, considerando a certidão documento ID 2836368.

Regularizado o feito, cite-se a ANS, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intimem-se”.

As custas complementares foram recolhidas.

A ré peticionou conforme segue (ID 20804532):

“Nos termos do despacho administrativo n.01040/2019 (seq.42 do NUP), verifica-se que a ANS certificou que o depósito foi realizado de forma suficiente (seq. 38 deste processo administrativo). Considerando que a inscrição do débito foi realizada em 30/07/2018, após o depósito judicial realizado em 29/03/2018, ou seja, quando o crédito estaria com sua exigibilidade suspensa, então, está em curso o cancelamento da inscrição. Todavia, a sustação do protesto só pode ser revogada ou confirmada por ordem judicial. Dessa forma, conforme orientado pelo próprio cartório extrajudicial, é a presente para requerer a Vossa Excelência que expeça ordem judicial para que esse Cartório de Protesto proceda à sustação definitiva/cancelamento do protesto acerca do título nº 176433”.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A resposta de ré ID 20804532 informa que *está em curso o cancelamento da inscrição* que originou o protesto, cujo cancelamento, na sua concepção, só é possível por ordem judicial.

Sem delongas, não há que se falar em perda de objeto, pois, primeiro, o bem da vida perseguido na lide não veio à esfera jurídica autora, segundo, depende de comando judicial.

De forma *símplice*, a manifestação ganha contornos de reconhecimento do pedido, eis que, em 21/02/2019, distribuição da ação, ainda era iminente o protesto.

Destaco, outrossim, que, sem o decreto judicial definitivo e de mérito, a ratificar a liminar, o protesto estaria apto a prosseguir.

Portanto, analisando, objetivamente, a celeuma, tenho por bem interpretar a resposta da ré como reconhecimento do pedido.

Vejo, ainda, que a lide principal se desenvolve no Processo 5001006-20.2018.4.03.6106, no qual efetivado o depósito, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção, atualmente, em grau de recurso. Como a suspensão da exigibilidade se deu por ato naquele processo, era de rigor que a parte acionasse aquele Juízo para analisar qualquer manejo atentatório a tal suspensão.

É bem verdade que o presente feito foi distribuído em 21/02/2019, quando aquela ação já tinha ido à superior instância (04/02/2019). Nesse caso, caberia à parte se dirigir ao Tribunal.

Assim, em que pesem o artigo 90 do Código de Processo Civil, o secular princípio da causalidade e, mesmo, os princípios albergados tanto na Lei Processual de 2015 quanto na Lei 8.906/94, relativos ao patrocínio, penso que, na peculiar situação processual em questão, os honorários advocatícios não devem ser fixados a qualquer das partes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC, e cancelo o protesto protocolo nº 0216, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, constante do documento ID 14662582, confirmando a tutela de urgência.

Não há honorários, nos termos da fundamentação.

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, oficie-se ao Oficial de Protesto.

Não vislumbro os contornos processuais aplicáveis à tutela cautelar antecedente. Providencie-se o cadastro como procedimento comum.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

ID 29155991: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contumélia suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 11068459.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

Oportunamente, cumpram-se as determinações da decisão ID 27021151.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003438-17.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: NAILDA DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) SUCESSOR: ROMEU TOMOTANI - SP26810, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000946-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TIAGO CONSULI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a ré-CEF o motivo pelo qual está descumprindo a tutela de urgência deferida neste feito, tendo em vista a petição ID nº 24042921 e seguintes da Parte Autora. Deverá prestar os esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive que o imóvel não foi vendido em leilão e nem será, até determinação em contrário deste juízo.

Inobstante o acima determinado, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELSON LUIS QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Defiro a juntada de documentos pela Parte autora nos IDs nºs. 23715034/23715042. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para decidir acerca dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Exequente acerca da exceção de pré-executividade ofertada pela CEF nos IDs nºs. 22539214/22539222, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA MARIA DE SIQUEIRA ZARA - ME, TANIA MARIA DE SIQUEIRA ZARA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

DESPACHO

Manifeste-se a CEF-exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelas executadas no ID nº 21079135 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001468-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, JOSE MARIO MACHADO, ANDREA MARIA MACHADO, MARCELLO CARDOSO MACHADO, SIMONE MARIA MACHADO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido efetuado pelo executado, no Id. 24078190.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001722-81.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ISADORA MATIAS DOMINGUES, ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS
Advogado do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 702, §2º, do Código de Processo Civil, que diz:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

De fato, a tese principal das embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento; impugnam o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Rejeito, portanto, a alegação.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a embargante se insurge contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo às embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.

Chamo o feito à ordem.

-

Apresente a Caixa, no prazo de 15 dias, as cláusulas específicas do contrato de cheque especial.

-

Como documento, vista à parte contrária.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002284-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL CREMONESI ABIB
Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Raquel Cremonesi Abib**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja o réu condenado ao pagamento do importe equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, à título de danos morais.

Aduz a requerente que, em 31/08/2004, após ser submetida a perícia médica na seara administrativa, teria o INSS, injustamente, negado seu pedido de benefício por incapacidade; espécie que somente passou a perceber, depois de decorridos mais de cinco anos (a partir de 29/09/2009) e por força de decisão judicial (pág. 18 – ID 9086786).

Defende, mais, que, por conta do indeferimento na via administrativa – que em seu entender se traduz em ato abusivo praticado pela autarquia previdenciária -, foi privada do recebimento do benefício por expressivo período de tempo (até que obteve o reconhecimento de seu direito na via judicial), circunstâncias que, teriam lhe causado os danos morais que pretende ver indenizados como o manejo desta ação.

Foram concedidos, em favor da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 9106215).

Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita, e ocorrência de prescrição trienal, ou, quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10946572).

Em réplica, manifestou-se a autora (ID 12244783).

Em cumprimento à decisão ID 20498699, a autora trouxe aos autos os documentos de págs. 02/03 do ID 21529824

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Inicialmente, analiso as questões levantadas pelo INSS em contestação.

Assevera o INSS que “(...) o deferimento de gratuidade de justiça deve ser afastado em face da capacidade da parte de pagamento (...), auferir rendimentos mensais no valor de R\$4.747,60 (...)” – sic – ID 10946572.

Cumprir observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor (pág. 16 - ID 9086786 e pág. 02 – ID 21529824), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais, o que, por si só, não se presta a comprovar que a requerente não mais ostenta a condição de necessitada, conforme declarado.

Assim sendo, **fica mantida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora.**

Também não prospera a arguição do INSS quanto à ocorrência de prescrição trienal.

Consoante entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores, tratando-se de ações indenizatórias em face da Fazenda Pública – no caso o INSS –, o prazo prescricional estatuído no Código Civil de 2002 deve dar lugar àquele estabelecido no Decreto n.º 20.910/32, que cuidou de fixar em cinco anos o prazo prescricional de toda e qualquer ação ajuizada contra a Fazenda Pública, prazo este que deve ser contado da data do ato ou fato sobre o qual se origina a pretensão.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO PROVOCADO POR AGENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 669.069/MG, estabeleceu, em regime de repercussão geral, a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou que “aplica-se o prazo prescricional quinzenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002”. 3. Por aplicação do princípio da isonomia, é também quinzenal o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Recurso especial a que se dá provimento.” – (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEGUNDA TURMA - 2012.00.74588-9 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1318938 – Relator(a): Ministro OG FERNANDES - DJE DATA:29/11/2019)

De outra face, no tocante à prescrição quinzenal, há significativas ponderações a serem feitas.

Alga a requerente que os danos morais indicados em sua inicial se originaram das agruras que teria suportado durante o período em que teria sido privada de receber o benefício requerido no âmbito administrativo, ou seja, entre a data do requerimento do NB. 502.272.153-4 (em 31/08/2004 - v. pág. 15 – ID 10946573) e a efetiva implantação da aposentadoria por invalidez, por força do que restou decidido nos autos da ação que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte – o que ocorreu em 29/09/2009 (v. págs. 04 e 15 – ID 9086789).

Pois bem. À vista das alegações iniciais no sentido de que o evento (fato) ensejador do suposto dano suportado pela autora perdurou de 31/08/2004 a 29/09/2009, há se ser considerado como termo *a quo*, para fins de contagem do prazo prescricional de que trata o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (cinco anos), a última das datas citadas, já que este é o marco de implantação e efetivo início de pagamento, em favor da autora, do benefício por incapacidade.

De tal sorte, a contar da data de implantação da aposentadoria por invalidez (NB. 537.554.069-6 – 29/09/2009 – págs. 18 – ID 9086786 e pág. 19 – ID 10946573), verifica-se que o direito da autora de reclamar pelos danos que, segunda suas ilações, tiveram como causa o intervalo de tempo que se estendeu entre a negativa administrativa de seu benefício e a concessão do mesmo por decreto judicial, foi alcançado pelo instituto da prescrição que, in casu, operou-se aos 30/09/2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada, originariamente, em 12/01/2018 (v. data do protocolo perante o juízo estadual) e, portanto, quando já ultrapassado o prazo quinzenal fixado no Decreto já referido.

Numa interpretação mais benéfica à autora, mesmo que se considere a hipótese de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, passaria a fluir tão somente após o trânsito em julgado do decreto meritório que reconheceu o direito da postulante ao recebimento da espécie que, outrora, lhe foi negada na via administrativa, ainda assim, melhor razão não lhe assiste.

Isso porque, nos autos da ação n.º 050/05 a sentença proferida em 13/11/2006 – v. págs. 91/94 – ID 9086786 -, teve seu trânsito em julgado somente em 16/10/2009 (pág. 02 – ID 9086789), sendo certo que, a contar de tal data, consumou-se a prescrição aos 16/10/2014, ou seja, também antes da distribuição do presente feito.

A propósito trago à colação julgado proferido pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto:

“RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. BENEFÍCIO POSTERIORESMENTE CONCEDIDO PELO JUDICIÁRIO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32 NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. - Ação que versa sobre indenização por danos morais pleiteada pela autora em decorrência do alegado abalo psicológico que ela teria sentido em decorrência da morte de sua mãe, a qual, segundo a inicial, tendo direito à aposentadoria por idade, teve o seu requerimento administrativo indeferido injustamente pelo INSS e veio a falecer, já no curso de ação judicial em que pugnavo pelo reconhecimento de seu direito ao benefício, sem o amparo da autarquia. - Prescrevem em cinco anos as ações indenizatórias contra a Fazenda Pública (artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32). - Decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da suposta ocorrência do dano moral e a data do ajuizamento da ação, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinzenal. - Apelação improvida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – QUARTA TURMA - 0006621-78.2011.4.03.6120 - APELAÇÃO CÍVEL - 1783160 (ApCív) – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Portanto, reconheço a prescrição do direito da autora de vindicar a indenização pelos danos morais decorrentes da conduta do INSS no indeferimento do requerimento administrativo n.º 502.272.153-4, restando, pois, prejudicado o exame do mérito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitada a arguição de indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita, **reconheço, a prescrição do direito da autora de vindicar pela indenização dos danos morais que teriam sido originados pelo indeferimento de seu pedido na seara administrativa** – o que ensejou na espera para implantação de seu benefício por incapacidade de 31/08/2004 até o cumprimento da ordem judicial que determinou a implantação da espécie em comento (em 29/09/2009) –, **e julgo extinto o feito, resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Novo CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZA APARECIDA D ANDRADE TRIVELATO

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte CEF-Exequente no ID nº 23375528.

Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003804-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072, VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002954-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALVORADA SERVICE COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES - SP82540, CARLA DE CAMPOS - SP270066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Parcialmente finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Chamo o feito à ordem

ID nº 20157181. Verifico que a sentença prolatada foi digitalizada nesta pasta, sendo certo que a última folha dos autos físico é a 226, faltando a folha de registro, no mínimo.

ID nº 20157183. Último documento digitalizado nos autos físicos, em tese, são as folhas 251 e 252, custas processuais (de provável apelação).

Do exposto, providencie a Parte Autora a regularização da digitalização, encartando as demais folhas que estão faltando, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNI-FORMES CONFECÇÕES DE VOTUPORANGA - EIRELI, MARIANGELA QUEIROZ RODERO

DESPACHO

Conforme determinado no ID Nº 23838397, intime-se pessoalmente a CEF-Exequente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Publique-se, primeiro.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003460-63.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RECONVINDO: PREDADOR FIGHT CENTER LTDA, SOPHIA DESSIYEH LEMES, GUSTAVO MUSA DESSIYEH LEMES, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868

Advogado do(a) RECONVINDO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

Advogado do(a) RECONVINDO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

DESPACHO

Verifico que até a presente data a CEF não promoveu a digitalização do presente feito.

Promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003460-63.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RECONVINDO: PREDADOR FIGHT CENTER LTDA, SOPHIA DESSIYEH LEMES, GUSTAVO MUSA DESSIYEH LEMES, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868

Advogado do(a) RECONVINDO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

Advogado do(a) RECONVINDO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

DESPACHO

Verifico que até a presente data a CEF não promoveu a digitalização do presente feito.

Promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003460-63.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RECONVINDO: PREDADOR FIGHT CENTER LTDA, SOPHIA DESSIEYEH LEMES, GUSTAVO MUSA DESSIEYEH LEMES, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868

Advogado do(a) RECONVINDO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

Advogado do(a) RECONVINDO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

DESPACHO

Verifico que até a presente data a CEF não promoveu a digitalização do presente feito.

Promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001432-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE FERNANDÓPOLIS-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: AILTON DELFINO MOREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

DESPACHO

Conforme determinado no ID nº 27009891, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita judícia no ID nº 27274835, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para arbitrar o valor e pagamento da perícia e, depois, devolução ao r. Juízo Deprecante.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001622-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORIDA PAULISTA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: OSMAR RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ADALBERTO GUERRA

DESPACHO

Conforme determinado no ID nº 27010962, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, apresentado no ID nº 30444620, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo questionamentos, voltemos autos IMEDIATAMENTE à conclusão para arbitramento dos honorários periciais e devolução da CP para o r. Juízo Deprecante.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001870-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DOMINGOS DOS ANJOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001843-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILAINE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001877-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA DE AVEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001814-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADAO EDGAR NEVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002035-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA MARIA ORNELO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002480-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIA GOMES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTIANE DJANIRA DA SILVA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELESTINA CASSIMIRO NASCIMENTO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILENE APARECIDA ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAINE FRANCIELE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALERIA APARECIDA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: QUESIA LOPES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003460-63.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RECONVINDO: PREDADOR FIGHT CENTER LTDA, SOPHIA DESSIYEH LEMES, GUSTAVO MUSA DESSIYEH LEMES, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868
Advogado do(a) RECONVINDO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967
Advogado do(a) RECONVINDO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

DESPACHO

Verifico que até a presente data a CEF não promoveu a digitalização do presente feito.

Promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004788-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE FERNANDÓPOLIS-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: JOSE RIBAMAR DE SOUZA MORAES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VALDEMAR GULLO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GUERCHE FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 08/05/2020, às 09:00 horas, na empresa, conforme informações contidas no ID nº 30410307.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, venham os autos conclusos para arbitramento e pagamento da perícia, e, após, devolva-se ao r. Juízo Deprecante.

Qualquer questionamento acerca do laudo pericial deverá ser feito nos autos principais, devendo o Juízo Deprecante solicitar eventual esclarecimentos, diretamente pelo e-mail do Perito Judicial.

Comunique-se o r. Juízo Deprecante, COM URGÊNCIA, para cientificar as partes acerca desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. PAULO DE OLIVEIRA - ME, JORGE PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela CEF e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); 4º) RENAJUD, e, 5º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADRIANA MENDES MORATO
REPRESENTANTE: DENISE MENDES MORATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca o restabelecimento de benefício previdenciário concedido por decisão judicial e cessado por determinação administrativa.

Com a inicial vieram documentos id 10418175.

A liminar foi deferida e determinado seu cumprimento (id 11706702).

Notificada, a autoridade apontada como coatora não apresentou informações (id 10833731).

O INSS ingressou no feito e apresentou as informações (id 14218666). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à impetrante (id 13663429).

Manifesta-se a impetrante para requerer a fixação de multa pecuniária informando que não houve cumprimento da determinação de implantação do benefício (id 15524308).

Em decisão (id 13581387) foi fixada multa diária à Autarquia Previdenciária, no valor de R\$ 500,00, a partir de 20/02/2019, até o efetivo cumprimento da determinação.

Manifesta-se o INSS para informar que a impetrante recebeu todas as parcelas em atraso de 01/04/2018 a 30/04/2019 e teve seu benefício restabelecido, requerendo a reconsideração ou redução do valor diário da multa (id 17597391).

O valor da multa diária foi reduzido para R\$ 100,00 na decisão (id 17613756).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido judicialmente através do processo nº 0006541-59.2011.403.6106 que transitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

“ (...)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento liminar que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente. Alega, em síntese, que estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 26/08/2009, concedido nos autos do processo nº 00065415920114036106, em trâmite pela Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, dado que constatada por perícia médica a incapacidade laborativa definitiva da mesma para a sua profissão habitual. Sustenta que a autarquia previdenciária cessou administrativamente o referido benefício em sem que fosse submetida à reabilitação profissional.

A inicial traz consigo documentos.

Notificada, a autoridade apontada como coatora não apresentou informações (id 10833731).

É o relatório do essencial. Decido.

Entendo que, salvo disposição em contrário na decisão judicial, não há qualquer impedimento na cessação administrativa de benefício de incapacidade concedido judicialmente, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação médica do segurado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

Assinado eletronicamente por: THIAGO DA SILVA MOTTA - 14/11/2018 17:21:24 Num. 11706702 - Pág. 1 <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811141721247860000010937510> Número do documento: 1811141721247860000010937510 AGRAVO. ESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub iudice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIA C nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laborativa da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.021453-2, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 13/11/2009.) (grifo meu)

No ponto, não custa ressaltar que, concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, presume-se não só a existência, mas também a permanência da situação incapacitante, de modo que a cessação do benefício deve estar necessariamente fundamentada em nova perícia.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante demonstrou documentalmente que lhe foi deferido judicialmente uma aposentadoria por invalidez, sustentando que o benefício teria sido cessado anos depois sem nova avaliação médica, fato negativo cuja prova lhe é impossível, mas que poderia ser realizada.

Não tendo, porém, a autarquia previdenciária prestado as informações requisitadas, de rigor admitir a veracidade do quanto alegado na exordial, sendo de rigor determinar, liminarmente, o restabelecimento do benefício.

De fato, a comprovação de que o benefício concedido à impetrante o foi por decisão judicial e posteriormente foi cancelado por decisão administrativa sem que, ao que se observa nos autos, fosse realizada nova perícia, consubstancia-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado.

Quanto ao perigo na demora, este resta patente no prejuízo que a impetrante terá na cessação do benefício, de natureza alimentar, caracterizando a necessidade da medida.

Assim, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício concedido à impetrante Adriana Mendes Morato (NB 601678010-7), portadora do CPF nº 070.718.318-90.”

De fato, desde o deferimento da liminar os fatos não se alteraram de modo relevante. Muito após decorrido o prazo próprio para tanto, o INSS até tentou explicar o motivo pelo qual o benefício foi cessado. Suas alegações, contudo, encontram-se despidas da necessária comprovação documental, de modo que o restabelecimento do benefício titularizado pela impetrante é medida de rigor.

Quanto à multa diária

A decisão (id 13581387) fixou a multa diária inicialmente no valor de R\$ 500,00, tendo a Autarquia recebido a intimação para o cumprimento em 01/02/2019. A fluência se inicia em 20/02/2019, conforme a decisão (id 16306524). O INSS informa o restabelecimento do benefício trazendo documento comprobatório onde consta a data de 01/05/2019. O valor da multa foi reduzido para R\$ 100,00 (id 17613756) perfazendo o total de 70 dias corridos, o que resulta em R\$ 7.000,00.

Veja-se a planilha de cálculo para liquidação do valor da multa:

Conta Multa - prazos conforme Código de Processo Civil Antigo			
data disponibilização no DO prazo valor diário fim da multa			
01/02/2019	15	R\$ 100,00	01/05/2019
início do prazo para cumprimento início da multa TOTAL (70 dias)			
05/02/2019		20/02/2019	R\$ 7.000,00

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que o impetrado restabeleça o benefício concedido à impetrante ADRIANA MENDES MORATO, portadora do CPF nº 070.718.318-90 a partir da cessação administrativa ocorrida em 23/03/2018, **confirmando a liminar concedida**.

Condene a impetrada ao pagamento da multa por atraso no cumprimento da determinação judicial (id 13581387), a ser revertida em favor da impetrante, no valor total de R\$ 7.000,00, conforme planilha demonstrativa, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pelo impetrado, em reembolso.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Intime(m)-se. (artigo 14 § 3º c/c 7º § 2).

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

THIAGO DASILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005661-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 IMPETRANTE: ANDRE VICENTE DA SILVA NOBRE
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29903141: Recebo como emenda da inicial.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID 29903149 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004490-41.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA - SP210605

DESPACHO

ID 21547192 (fs. 207/208 do processo físico): Defiro.

Proceda a Secretaria à inclusão no polo passivo desta ação dos herdeiros da executada JORGINA CLÁUDIO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 220.289.248-61, MOACIR CLÁUDIO, inscrito no CPF sob nº 787.002.218-72, SUELI CORREA PEREIRA CLÁUDIO, inscrita no CPF sob o nº 080.750.738-51, SILVANA CLÁUDIO, inscrita no CPF sob o nº 062.402.478-47, MARCELO CÉSAR VERGANI, inscrito no CPF sob o nº 090.725.888-35, MARCOS ROBERTO VERGANI, inscrito no CPF sob o nº 121.794.928-39, ROSA VERGANI, inscrita no CPF sob o nº 172.528.748-00, e ROSINEI VERGANI DE SIQUEIRA, inscrita no CPF sob o nº 080.425.238-66.

Após, expeça-se mandado e carta precatória para CITAÇÃO dos herdeiros acima para que se pronunciem sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC/2015, intimando-se a exequente para distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias e respectiva comprovação nos autos.

Permanecerá o presente feito suspenso até decisão do procedimento de habilitação (art. 689 do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011352-77.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes dou por conferidos os documentos digitalizados.

ID 24908923 – Intimem-se os advogados subscritores para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, que não mais representam as Centrais Elétricas Brasileira – Eletrobras.

Intime-se o sr. Perito (ID 21640397 – página 87) para que apresente o laudo pericial, com prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-68.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO VERI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DJALMA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial e concessão da aposentadoria.

Afasto a prevenção com os autos nº 5000528-71.2016.4.03.6109 vez que trata-se de outra pessoa com nome parecido como autor mas CPF diferente.

Observo que o autor já ingressou com ação pleiteando o reconhecimento do exercício de atividade rural e aposentadoria por tempo de contribuição perante a Justiça Estadual que atualmente se encontra no TRF3 em grau de recurso (autos de apelação cível n. 0043934-42.2012.4.03.9999).

Assim, nos presentes atos será analisado apenas o reconhecimento do exercício de atividade especial dos vínculos do autor com anotação em CTPS e aqueles períodos em que houver reconhecimento de tempo de serviço com transito em julgado até a prolação da sentença nestes autos e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor requereu a audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001549-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SIDNEY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANI LOPES AMORIM - SP326200
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

Intime-se o autor para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009193-54.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARIZON - SP149313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedido o benefício de auxílio reclusão à autora no período de 11/11/07 e 27/06/09, cujo acordo foi homologado em 03/04/2018.

Em 18/05/2018 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e até o presente momento não há notícia da implantação do referido benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão de implantação, fixando após multa diária no valor de R\$ 2.000,00 a ser revertida em favor da autora, independentemente de nova intimação.

Observe que os cálculos não foram apresentados pelo réu que justificou a necessidade de implantação do benefício para que procedesse ao cálculo.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV e c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como o valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001352-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

Observe que constam nos autos documentos (PPP's ou LTCAT) das empresas Hidrometalúrgica Veda e Ullian comprobatórios do exercício de atividade especial.

Com relação à empresa Irmãos Pascutti, consta apenas PPP relativo ao vínculo de 05/09/1988 a 12/04/1989.

Os PPP's relativos às empresas VR Tubolight e Metalúrgica Leirom estão incompletos porque não informam o nível de ruído a que o autor esteve exposto ou não indicam o responsável técnico pelos registros ambientais.

Não há documentos em relação aos vínculos junto à empresa MR Esquadrias e Vitraux.

Para que possa ser analisado o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, intime-se o autor para que:

1 - informe detalhadamente a atividade que exerceu junto à empresa Engesport e indique o local em que a perícia técnica poderá ser realizada.

2 - Traga aos autos PPP's relativos aos períodos de 25-jul-86 a 19-dez-86 e 13-jan-87 a 31-mai-88 em que trabalhou na empresa Irmãos Pascutti, bem como informe detalhadamente a atividade que exerceu junto a esta empresa nestes períodos.

3 - Considerado que as empresas VR, Leirom, MR e Vitraux aparentemente são metalúrgicas, informe detalhadamente a atividade que exerceu junto às empresas MR e Vitraux, bem como indique uma empresa em que a perícia técnica poderá ser realizada em relação a estes vínculos.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002940-06.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca da inconsistência indicada pela autora, observo que às fls. 397 o nove se parece muito com um 4 e a partir dali houve erro na numeração, mas a sequência do documento é o laudo técnico do hospital Ielar.

Já quanto à observação relativa ao id 21846144 "Documento Digitalizado (Volume 02 parte B)", salvo engano, este se inicia com as fls 384 verso, com a sentença e prossegue, em ordem sequencial com a apelação do réu e as contrarrazões da autora.

Assim, entendo estarem esclarecidas as dúvidas acerca da digitalização apresentadas pela autora.

Remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007081-73.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias úteis, acerca da petição de fls. 266.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005643-46.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício considerando que não há notícia nestes autos acerca da implantação do benefício e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008951-61.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: I. M. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
TERCEIRO INTERESSADO: CLEISE MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE MARTINS PIMENTEL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido foi implantado e posteriormente o réu requereu a suspensão do feito, não há informação nos autos acerca do pagamento dos valores devidos.

Sendo assim, intime-se o INSS para que promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007254-68.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS FERRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos pelo TRF3 no prazo de 30 (trinta) dias, informando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000978-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DONIZETE CASTELANI

DESPACHO

Considerando que foram acolhidos os embargos de declaração e em seguida os autos foram remetidos para digitalização, publique-se a decisão de fls. 268/271 para reinício do prazo recursal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005256-65.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JACIMARA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
TERCEIRO INTERESSADO: JACIMARA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUCIENE DE MELLO MACHADO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002968-13.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIOMAR SOLDERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da petição e documentos juntados pelo réu no ID 29331077 pelo prazo de cinco dias úteis.

Sem prejuízo remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas do INSS para cumprimento da antecipação da tutela deferida pelo TRF3 (ID 29331082, página 8), informando nos autos, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002479-05.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIVINO DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) a título de juros entre a data da conta e a data da expedição, apurado pela contadoria (fls. 327) nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 320.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000684-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008315-27.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO SANT'ANNA - SP128059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Como retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENI CAETANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Como retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006579-95.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS MARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato erro de numeração a partir das fls. 160, contudo observo que os autos se encontram íntegros, assim, desnecessária nova digitalização.

Remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001499-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PARTE RÉ: H.S RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANDREY MARCEL GRECCO

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão para determinar a intimação do sr. Perito para que se manifeste acerca da impugnação ao laudo apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 27408721).

Sem prejuízo, considerando o distanciamento social em razão da pandemia que vivemos, intime-se também o sr. Perito para informe seus dados bancários (Banco, agência, conta, etc.) visando expedição de ofício para transferência o valor relativo aos seus honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-76.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Com o retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILTON GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Com o retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Com o retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005514-02.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO PERPETUO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SP145207, LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São José do Rio Preto, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007073-33.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULINO MORAES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Tendo em vista que não há notícia nos autos acerca da implantação do benefício concedido, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCY HELENA MOREIRA BOLZAN
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARI FERNANDO ZACCAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra a determinação de ID 26222832 no prazo de cinco dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000265-70.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido já foi implantado, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSIMEIRE CRISTINA FONSATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALTAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 9489731), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001045-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: PAULO ANTONIO DOMINGOS
Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização de perícias no momento, com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, solicite-se informações ao sr perito acerca da designação de data para realização da prova.

Comunique-se o Juízo Deprecante por email.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005171-74.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: SUELI GOMES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, ANTONIO DA COSTA RODRIGUES, SUELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285

DESPACHO

Considerando que o coexecutado ANTÔNIO DA COSTA RODRIGUES foi citado por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO, OAB/SP 104.574, para atuar como curador especial do referido executado. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Tendo em vista, outrossim, que a Dra. Iara Márcia Belisário Costa atuou como advogada da empresa executada e da coexecutada Sueli Gomes da Silva nos autos dos embargos à execução nº 0000207-04.2014.403.6106, intime-a para que diga se também defende os interesses das executadas acima nestes autos e, em caso positivo, regularize a respectiva representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, exclua-se o nome da causídica acima do sistema processual.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de José Bonifácio-SP solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória distribuída sob nº 1002667-67.2018.826.0306, instruindo-se o ofício com cópia de fl. 251 do processo físico (ID 21882771).

Proceda também a Secretária à exclusão das peças processuais digitalizadas e juntadas sob ID's 21788919, 21788924, 21788925, 21788926, 21788927, 21788928, 21788929, 21788930 e 21788942, vez que em duplicidade.

ID 21789972: Prejudicada a análise do pedido, eis que o coexecutado Antônio da Costa Rodrigues já foi citado por edital.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004376-97.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUCÉLIA-SP

Tendo em vista a informação constante da certidão do oficial de justiça inserida nos autos da carta precatória juntada sob ID 27071317, Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUCÉLIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **ÉDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ, portador do RG nº 45.544.067-SSP-SP e** inscrito no CPF sob nº 083.622.366.71, que se encontra preso e recolhido na Penitenciária de Lucélia-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 19.597,33** (dezenove mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), valor posicionado para 07/08/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 6.957,05**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 2.286,36**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=prn20ebp84qjvedn2nmjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 19.597,33
CUSTAS		RS 97,99
HONORÁRIOS (5%)		RS 979,87
30% DA DÍVIDA		RS 5.879,20
TOTAL PARA DEP.		RS 6.957,05
PARCELAS	6	RS 2.286,36

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E30058AA>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontrar(em) na(s) situação(ões) do subitem.a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandato);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s;

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografê e descreva sucintamente na certidão os que guamecem a residência do(s) executado(s).

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004376-97.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 30338387 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-08.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30302341: Mantenho a decisão de ID 30229914, vez que, em se tratando de Mandado de Segurança com pedido liminar ainda não apreciado, o andamento não está afetado pela suspensão dos prazos.

Considerando que já foi expedido o ofício de notificação da autoridade coatora, aguarde-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como a exclusão/suspensão da inscrição da municipalidade do cadastro de inadimplentes do SIAFI, CAUC e CADIN e expedição de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de proceder novas inclusões.

O impetrante alega que, em razão da restrição, está sendo impedido de continuar com o Convênio n. 369068/2018 firmado com o Governo do Estado, tendo como objeto a construção de uma praça e de uma área de esportes, localizada no Conjunto Habitacional José Fiorili, na cidade de Ipirigua/SP e que a autoridade impetrada, antes de estabelecer o contraditório para o impetrante discutir os débitos, fez incidir restrição sobre o nome do Município.

Ainda, afirma que as obras tiveram início em 29/05/2019, sendo paralisadas apenas em razão da falta de pagamento do percentual já medido pelo departamento de engenharia municipal e executado pela empresa contratada unicamente em razão dos débitos tributários.

Com a inicial juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 26230016).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 26872569).

O impetrante requereu a reconsideração do despacho (id 27967325), juntando documentos, pedido este que foi indeferido (id 28257514).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo não haver causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal, consubstanciado no auto de infração n. 16004.720110/2019-18. Informou, ainda, que o Município foi intimado em 02/08/2019, mas não impugnou ou tomou outra medida apta a extinguir o débito, razão por que não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, não havendo fundamento para a suspensão da exigibilidade do crédito (id 28999166).

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, entendo que o primeiro requisito não resta configurado.

As informações prestadas pela autoridade coatora deixam claro que não houve fundamento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal como prevê o artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

E analisando os argumentos lançados na inicial, os documentos que a acompanham (ou a falta deles), bem como as informações prestadas pela autoridade coatora, é possível concluir que o impetrante não impugnou a autuação, não comprovou seu direito líquido e certo e, tampouco depositou ou ofereceu alguma garantia no valor do débito, de modo a permitir a suspensão da exigibilidade.

O mero requerimento de concessão de liminar em mandado de segurança, sem qualquer respaldo que permita atestar a ostensividade jurídica do pedido e a urgência da medida, não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado em face do impetrante.

Sabe-se que nessa via, mister que o impetrante tivesse trazido provas robustas, já com a inicial, de que tem direito àquela suspensão.

Portanto, nessa análise perfunctória, não vislumbro ostensividade jurídica do pedido, razão pela qual, por ora, **indeferido o liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

ID 30375877: Mantenho o indeferimento do pedido de suspensão do presente *mandamus*.

A uma, porque o entendimento do STF é tranquilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

E, a duas, porque o DD. Min. Relator Celso de Mello julgou prejudicada a ADC 18, ante a decisão proferida em sede de RE 504.794, em repercussão geral, e fixação da tese n. 69 (j. 28/08/2018, publicado em 10/09/2018).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-97.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA - SP233402, JULIANO LUIZ POZETI - SP164205

DESPACHO

Considerando a petição de ID 30105004, oficie-se ao CRI da comarca de Cardoso-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 5.137, cabendo à exequente o pagamento dos emolumentos devidos.

Semprejuzo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida sob ID 27588216, independentemente de cumprimento.

ID 30147726: Defiro a inclusão da adquirente Maria Cristina Stelutte como terceira interessada. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002551-21.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GV HOLDING SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004462-73.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENGESPORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão proferida nestes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007473-47.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS - EPP, ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE - SP216817
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE - SP216817

DESPACHO

Concedo à exequente mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado da dívida, consoante determinado no despacho proferido à fl. 282 do processo físico (ID 21820642).

No silêncio, considero não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido à fl. 254 do processo físico (ID 21821413), até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado (17/04/2015).

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001447-57.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

DESPACHO

Considerando a inércia da exequente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, consoante determinado no despacho proferido à fl. 295 do processo físico (ID 21641167).

~~Intime(m)-se.~~ Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002525-86.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME, ESPÓLIO DE GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida sob nº 0061/2019 (ID 30446609), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

~~Intime-se~~

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004540-33.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. GATTI DOCES - ME, VIVIANE GATTI, ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 30492055, e estando o processo físico com carga para a exequente, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as providências necessárias à digitalização integral dos autos e respectiva inserção no PJe.

Decorrido *in albis* o prazo acima, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

~~Intime-se.~~ Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005164-82.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. - ME, CALIXTO FRANCISILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA - SP87538, BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400

DESPACHO

Ciência às partes do auto de constatação e avaliação de fl. 180 do processo físico (ID 21583757).

Considerando a realização das 230ª, 233ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula nº 72.397 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, penhorado à fl. 75 dos autos físicos (ID 21583756), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 05/10/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 19/10/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 233ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intimem-se a empresa executada, através de seu(s) advogado(s), e o coexecutado, via edital, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Intimem-se também o cônjuge do executado, por edital, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se mandado de intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5005405-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Audiência redesignada para o dia 24 de abril de 2020, às 14:00 horas, em Guarulhos-SP, para oitiva da testemunha José Donizeti Gonçalves dos Santos., através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, nos autos da ação penal nº 0007959-51.2015.403.6119, em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP.

Tendo em vista que a testemunha compareceu neste Juízo na data de 16/01/2020 (designada anteriormente) e já saiu intimada para comparecimento na data redesignada, conforme certidão ID nº 27075517, aguarde-se a realização da audiência.

Informe ao Juízo deprecante enviando cópia desta decisão via e-mail.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado digitalmente.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5005740-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA - PR

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Face à certidão de ID nº 29473226 e considerando o artigo 1.º, inciso III da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, aguarde-se nova designação oportunamente pelo Juízo deprecante.

Comunique-se à Central de Videoconferências desta Subseção Judiciária o cancelamento da videoconferência.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003863-05.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a FAZENDA NACIONAL é mero órgão de representação da UNIÃO FEDERAL despoído de personalidade jurídica, indique o Exequente, corretamente, o polo passivo da presente demanda e os respectivos CNPJ e endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se

São JOSÉ DO RIO PRETO, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003863-05.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a FAZENDA NACIONAL é mero órgão de representação da UNIÃO FEDERAL despoído de personalidade jurídica, indique o Exequente, corretamente, o polo passivo da presente demanda e os respectivos CNPJ e endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se

São JOSÉ DO RIO PRETO, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005758-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: WILTON P TEIXEIRA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000932-22.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IZILDINHA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902

SENTENÇA

A requerimento da Exequerente (ID 26558962), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levantem-se as indisponibilidades de fls. 44 e 45 dos autos digitalizados (ID 21642932).

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000095-69.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: HEVELIN CRISTINA GALLO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Após, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequerente.

Intimem(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001225-80.2002.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI RIO LTDA, COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, CM-4 PARTICIPACOES LTDA., INDUSTRIA REUNIDAS CMA, CMA INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA., M4 LOGISTICA LTDA., ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, cumpra-se do despacho de fl. 58 dos autos digitalizados.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001740-27.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: SIM BLOCK CAR COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA - ME, PEDRO FERRAZ RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
Advogados do(a) EXECUTADO: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001547-80.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA FRANCA LTDA - ME, DORIVAL FRANCISCO SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES - SP165423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES - SP165423

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003486-32.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANJO D'AGUA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005669-10.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARINA CHIAROTTI - SP242383

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequirente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003500-16.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIANA DE ALMEIDA BAPTISTA - ME, SEBASTIANA DE ALMEIDA BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequirente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003216-03.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LEMOS RIO PRETO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequirente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROBERTO LUIS CARRILARNAL

DESPACHO

Dê-se vista à(ao) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000648-55.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUCIANO ALVES SANTANA

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado constante no ID 26595149.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004300-55.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001641-10.2015.4.03.6327 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELBALANUZIA PEREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 22171692: "3. Com o cumprimento, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias".

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0404543-54.1998.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LIVIA CASTRO DE ALMEIDA SENA A ABRAHAO

ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002865-39.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEYL GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 18044175: "2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008569-33.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: GILENO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 22784033: "2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003449-43.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE HONORATO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 23154386: "2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-92.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000421-72.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITA ELZA CARVALHO BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO BENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEUSA ROSA SENE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA ROSA DAHER

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 23489273: "3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 21563139: "2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004144-67.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-78.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005714-59.2014.4.03.6327 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICIA BOSCO - SP122394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 20882619: "5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005871-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSIANI RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VIEIRA MARCONDES - SP231994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 19702001: "2. Como cumprimento, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003302-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOEL FABIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de Fls. 225/227 do documento gerado em PDF – ID 10137737: "7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002189-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR EUZEBIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353, ROBSON VIANA MARQUES - SP74758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 20690911: "3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005412-93.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE MOURA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 14538220: "2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias".

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006120-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME, LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO, MARCO ANTONIO PUPIO, DELANE MARSON SANTOS

DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO**, portador do RG nº 161629593 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.344.558-75, nascido aos 10.01.1967, filho de Myrtes Nogueira Veneziani; em face de **MARCO ANTONIO PUPIO**, portador do RG nº 5171282 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 729.192.306-97, nascido aos 29.07.1972, filho de Neusa da Silva Pupio; em face de **DELANE MARSON SANTOS**, portador do RG nº 27718583-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.140.678-73, nascido aos 29.09.1958, filho de Evelio Santos Sanches e Janete Marson Santos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 38, caput, da Lei nº 9.605/98 (FATO 4), por 02 (duas) vezes, em concurso material entre si; pelo tipo penal do art. 55, da Lei nº 9.605/98 (FATO 3), em concurso formal com o art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (FATO 2), e ainda em concurso formal com o art. 48 da Lei nº 9.605/98 (FATO 5), e pelo art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (FATO 1), bem como em face de **DELANE MARSON SANTOS**, pelos tipos descritos nos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 (FATO 7), em concurso formal com o art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (FATO 6), em concurso formal com o art. 48 da Lei nº 9.605/98 (FATO 8), e em face de **VALE SOLUÇÃO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.328.579/0001-68, representada por LUIS CARLOS VENEZIANI FILHO e MARCO ANTONIO PUPIO, pela prática, em tese, dos tipos descritos no art. 38, caput, da Lei nº 9605/98 (FATO 4), por duas vezes, em concurso material entre si, e pelo tipo penal do art. 55, da Lei nº 9.605/98 (FATO 3), em concurso formal com o art. 48 da Lei nº 9605/98 (FATO 5) (ID 21373255).

A denúncia apresenta 08 (oito) fatos.

De acordo com a denúncia, em período incerto que perdurou, pelo menos, de junho de 2010 a novembro de 2011, em trechos externo à poligonal DNPM 820.897/1997, próximo à Fazenda Menino de Jesus, bairro Tataúba, no Município de Caçapava - SP, os acusados LUIS CARLOS VENEZIANI FILHO, MARCO ANTONIO PUPIO e DELANE MARSON DOS SANTOS, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, exploraram recursos minerais pertencentes à União, consistente em areia, em desacordo com título autorizativo expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão federal responsável, conduta essa que, em tese, se subsume ao tipo penal descrito no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (FATO 1).

Além disso, segundo a exordial acusatória, os denunciados LUIS CARLOS VENEZIANI FILHO, MARCO ANTONIO PUPIO e DELANE MARSON DOS SANTOS, no mesmo local, no período de 07.06.2013 até, pelo menos, setembro de 2015, agindo em nome e na qualidade de sócios administradores da empresa EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA. (denominação à época), com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, exploraram recursos minerais pertencentes à União (areia), em desacordo com título autorizativo expedido pelo DNPM (Processos DNPM 820.897/1997 e 820.894/1997) (FATO 2), bem como executaram extração e lavra de recursos minerais, sem o competente título autorizativo ambiental emitido pela CETESB, em desrespeito aos embargos emitidos (FATO 3), condutas essas que se subsumem, respectivamente, aos tipos penais descritos nos arts. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (CP 70).

Narra ainda a denúncia que, no mesmo local, entre setembro de 2010 até, pelo menos, novembro de 2011 e de 11.11.2013 a 13.01.2015, os denunciados LUIS CARLOS, MARCO ANTONIO e DELANE, agindo em nome e na qualidade de sócios administradores da empresa EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA. (denominação à época), causaram danos diretos e indiretos a Área de Preservação Permanente do Rio Paraíba do Sul, por meio de remoção de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, e destruição de árvores nativas de floresta em APP, em Zona de Proteção e em reserva ecológica, o que, supostamente, se subsume ao tipo penal previsto no art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69 do CP (FATO 4).

Consta ainda da denúncia que, no mesmo local dos fatos, nos mesmos períodos acima referidos, os mesmos denunciados, agindo em nome e na qualidade de sócios administradores da empresa EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA. (denominação à época), impediram a regeneração natural de floresta e demais vegetação em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul e em zona de proteção, conduta essa que, em tese, amolda-se ao tipo penal previsto no art. 48 da Lei nº 9605/98 (FATO 5).

Conforme a inicial, no local já referido, durante período que teve início posteriormente a 2015 e que perdurou, pelo menos, até o dia 25.02.2017, o denunciado DELANE MARSON DOS SANTOS, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, explorou recursos minerais pertencentes à União (areia), em desacordo com título autorizativo expedido pelo órgão federal responsável, nos processos nº 820.894/1997 e 820.897/1997 (Fases de Concessão de Lavra) e Auto de Paralisação nº 28/2011 (emitido pelo DNPM), bem como executou extração e lavra de recursos minerais, sem o competente título autorizativo ambiental emitido pela CETESB, condutas essas que, em tese, se subsumem, respectivamente, aos tipos penais descritos nos arts. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (FATO 6) e art. 55 da Lei nº 9.605/98 (FATO 7), em concurso formal entre si.

Por fim, descreve a denúncia que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas, o acusado DELANE, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, impediu a regeneração natural de floresta e demais vegetação, o que, em tese, tipifica a conduta prevista no art. 48 da Lei nº 9605/98.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0444/2014 pela Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos (ID 20119101 – fls. 02/03), ao qual foram apensados os inquéritos nºs 0202/2011 (IDs 21429443, 21429450 e 21429962) e 0176/2017 (IDs 21429972 e 21429963).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

A denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai da Informação Técnica da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB (ID 21373257 - fls. 05/08), Autos de Infração Ambiental (ID 21373257 - fls. 09/10, 11/12 e 13), termos de declarações (IDs 21432605, 21432618, 21432633, 21432647, 21433009, 21433022, 21433050, 21433363, 21433374, 21433382, 21433382, 21433392, 21433856, 21433868, 21433878, 21433893, 21434309, 21434315, 21434344, 21434566, 21434576, 21434584, 21434595, 21435160, 21435177, 21435188, 21435199, 21435662, 21435666, 21435674, 21435681, 21435684 e 21435696), formulário simplificado de vistoria do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (ID 21373257 - fls. 43/49), pareceres do DNPM (ID 21373257 - fls. 50/66), documentos societários (ID 21373262 - fls. 16/18 e 19/21), laudos periciais (ID 21373262 - fls. 59/66 e 102/115 e ID 21373263 - fls. 01/18), dentre outros.

Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente.

Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **recebo a denúncia (ID 21373255).**

Citem-se e intemem-se os acusados, nos endereços abaixo declinados, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

Os acusados deverão ser intimados:

- a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõem de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiverem, deverão declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação);
- b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que
- c) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

1) **LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO**, residente à Avenida Rui Barbosa, nº 3745, Alto da Ponte, São José dos Campos - SP, CEP 12212-531. Telefone (12) 39255122;

2) **MARCO ANTÔNIO PUPPIO**, residente à Travessa Particular, nº 155, Estrada do Florindo, Buquirinha I, São José dos Campos - SP, CEP 12214-456 ou 12212-531;

3) **DELANE MARSON SANTOS**, residente na Avenida Coronel Manoel Inocêncio, nº 869, bairro Vila São João, Caçapava/SP, CEP 12281-020, ou Avenida Coronel Manoel Inocêncio, nº 438, Centro, Caçapava/SP, CEP 12281-020. Telefone (12) 3652-3166 e celular (12) 981658262;

4) **VALE SOLUÇÃO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** (representada pelos denunciados Luiz Carlos V. Filho e Marco A. Pupio), com sede na Estrada Municipal Antonio Fidelis de Souza, S/N, Vila Menino de Jesus, Caçapava-SP, CEP: 12289-000.

A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1359FD0DAA>

Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos fatos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena.

Retifique-se a classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE n.º 64/2005.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se para os advogados constituídos (ID 21373262 - fls. 12/13).

Providencie a Secretaria o cadastro dos bens apreendidos no SNBA.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006120-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME, LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO, MARCO ANTONIO PUPPIO, DELANE MARSON SANTOS

Advogados do(a) RÉU: PEDRO CUSTODIO FERREIRA JUNIOR - SP401406, ROBERTO ADATI - SP295737

DESPACHO

ID 24904275: Homologo a desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Everton Dynelli Barbosa da Silva.

Cumpra-se **integralmente** a decisão ID 23048342, com a citação dos acusados.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos de tabela de cálculo dos prazos prescricionais, nos termos do artigo 269 do Provimento CORE nº 01/2020.

Anote-se a procuração (ID 21373262 – fls. 12/13).

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se, em conjunto com a decisão ID 23048342.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ARIMATEIA GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a nulidade dos débitos oriundos do Processo Administrativo Fiscal nº 13884.721398/2014-79. Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de ID 30297404.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e a dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão, é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O débito tributário em questão é originário de glosas por dedução supostamente indevida de despesas médicas do imposto de renda pessoa física do autor (ID 30297415). Embora o contribuinte tenha apresentado ao Fisco recibos com o fim de demonstrar tais despesas (ID 30297418, p. 12/27 e ID 30297419), a Administração entendeu que não suficientes, por si só, para comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados (ID 30297428), razão pela qual a impugnação foi rejeitada.

Observo que os recibos em comento cumprem os requisitos do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, pois nele constam a identificação dos profissionais pelo seu nome e número de CPF, a indicação dos tratamentos e valor do serviço, data e o local da prestação, de modo a possibilitar ao Fisco eventual investigação acerca da idoneidade de tais documentos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

A recusa fazendária só se justifica diante de prévio procedimento administrativo visando à constatação da inidoneidade dos comprovantes apresentados, seja pela inexistência do profissional prestador do serviço ou da sua inscrição no CPF, pelo cancelamento do seu registro profissional, pelo não recebimento dos valores apontados pelo contribuinte ou por valores não constarem de suas declarações de renda, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, julgados de nossa Corte regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. Os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todos os dados exigidos no inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar a existência de fraude, comprovando que o recibo é falso ou simulado, afastando a presunção de boa-fé do contribuinte. 2. Apenas na ausência do recibo emitido pelo profissional da saúde ou no caso de declaração de inidoneidade, pela Receita Federal e em processo administrativo específico, de todos os recibos emitidos por determinado profissional em razão de fraude, é que seria exigível a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos, oitiva/declaração dos profissionais liberais, etc. 3. No caso, o autor, ora apelante, foi autuado em razão de ter declarado despesas médicas no IRPF dos anos de 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 sem a devida comprovação dos valores pagos. Entretanto, a análise preliminar dos autos permite concluir que o autor trouxe elementos suficientes a demonstrar o direito pleiteado, isto é, os recibos e declarações dos profissionais consultados. 4. Desse modo, razoável a suspensão da exigibilidade do crédito até ulterior decisão definitiva, mesmo porque de nada prejudicará ao Fisco que, ao final, comprovada a inidoneidade dos recibos poderá prosseguir normalmente com a sua cobrança. 5. Agravo provido.

(AI 5004603-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEDUÇÃO. GLOSA. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO PELO CONTRIBUINTE A RESPEITO DOS GASTOS DECLARADOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. - Afastada a alegação da prescrição do crédito tributário alegado pela autora, tendo em vista que o tributo do imposto de renda é sujeito ao lançamento por homologação, levado em conta o seu fato gerador ser complexo e se consumir apenas com a entrega da declaração de ajuste anual. - Esta ação declaratória de inexistência de débito fiscal não se presta a conferir o direito a eventual isenção fiscal almejada, devendo, se for o caso, o contribuinte interessado exercer o seu dito direito e pleiteá-lo na seara administrativa ou em ação judicial específica. - A base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções relativas: aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, aos médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (§ 1º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95). - O pagamento poderá ser comprovado, "com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento" (§ 2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95). - Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99, todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante. Assim, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou na hipótese de o recibo oferecido não estar conforme o determinado na Lei nº 9.250/95, poderá requerer informações suplementares. - A exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável. - No caso dos autos, a discussão se limita à validade dos documentos relacionados aos gastos com fisioterapia (fls. 66/68, 141/144, 151/152); dentista (fls. 69/70 e 148/151); fonoaudiologia (fls. 71/73, 139, 145/148) visto que embora neles estejam especificados os valores relativos a ela e por ela declarados, a fiscalização tributária entende que não são suficientes para demonstrar que ela de fato custeou tais gastos. Tal conclusão não pode prevalecer, visto que a contribuinte trouxe documentos que detalham os valores e a natureza dedutível desses. - Nos termos da bem lançada sentença, a mera alegação da Fazenda Nacional de que os recibos dos serviços contratados são inidôneos, sob o argumento de não atenderem os requisitos legais a autorizar a dedução das despesas neles informadas, não afastam a validade dos respectivos recibos. - Os documentos comprobatórios das despesas médicas atendem os requisitos legais a autorizar a dedução dos gastos com a saúde neles informados, nos termos da previsão contida no art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95. - Por conta dos documentos apresentados, entendo que o polo contribuinte atendeu seu ônus de desconstituir e afastar as glosas fiscais. - Apelação e recurso adesivo não providos.

(ApelRemNec 0000631-63.2011.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019.)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA/IRPF; GLOSA FISCAL DE VALOR DEDUTÍVEL A TÍTULO DE TRATAMENTO DE SAÚDE, COM EXIGÊNCIA DO TRIBUTO CORRESPONDENTE - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS REGULARES DOS SERVIÇOS, CUJOS VALORES FORAM DEDUZIDOS PELO CONTRIBUINTE - 'SUSPEITA' DA RECEITA FEDERAL E REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS COM FUNDAMENTAÇÃO 'ALTERNATIVA', MAS SEM UMA SÓ INDICAÇÃO CONCRETA DE QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE NÃO FORAM PRESTADOS - UNIÃO NÃO ACREDITA NOS RECIBOS PORQUE O VALOR DOS TRATAMENTOS DE SAÚDE É MUITO ELEVADO EM RELAÇÃO AOS RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE (ABSURDO GROTESCO DEBAIXO DOS AUSPÍCIOS DO REGIME REPUBLICANO) - LIMITES LEGAIS À RIGIDEZ E 'DESCONFIANÇA' DOS AGENTES LANÇADORES (INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.250/95) - MERA VORACIDADE FISCAL - ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - APELO DA AUTORA PROVIDO (COM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO PODER PÚBLICO). 1. Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99, todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora; mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante, como mero propósito de 'tomar o Leão mais tênue', para servir de exemplo, ou seja, como fito de torturar o contribuinte; a exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável; não sendo assim haverá ofensa ao disposto no art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95 e mera voracidade arrecadatória. 2. Nos termos do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, somente se não forem apresentados recibos regulares das despesas com profissional de saúde é que o Fisco pode exigir que o contribuinte faça a prova do pagamento desses gastos mediante cópias de cheques (nominais), extratos bancários e até declarações juramentadas de quem recebeu os numerários questionados. Mas esse esforço probatório exigido do contribuinte não pode ser caprichoso: se a prova por excelência do pagamento é o recibo regular (precedentes), cabe a quem dele duvida elencar elementos sérios que geram dúvida; o Poder Público não escapa dessa exigência. 3. Na espécie, a Secretária da Receita Federal ao mencionar os fatos e o enquadramento legal das notificações de lançamento nºs 2008/282589203280524 e 2009/282589228077641, motivou ser indevida a dedução de despesas médicas por falta de comprovação. 4. In casu, de modo estarecedor, a defesa administrativa do Fisco chega ao grotesco de dizer que a Receita Federal não acreditou nos recibos - assinados pelos profissionais de saúde prestadores do serviço, como a própria Receita Federal admitiu - e enredou a infeliz contribuinte na "malha fiscal" porque entendeu que ela se valeu muito de serviços de saúde em relação ao seu poder aquisitivo; ou seja: para o Fisco, ficar doente é sinal de sonegação fiscal. 5. A União, na avidez de penalizar o contribuinte e alcançar os rendimentos da pessoa física, esqueceu-se que no nosso Direito a regra é que a prova por excelência do pagamento é o recibo (TJ-MG - AC: 10145100247678001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014 -- TJ-SP - APL: 00395391820098260564 SP 0039539-18.2009.8.26.0564, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 15/08/2013, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2013 -- TRT-5 - 1051002320075050037 BA 0105100-23.2007.5.05.0037, Relator: DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 19/05/2009); apesar dessa presunção, o Poder Público não trouxe aos autos sequer um único documento que demonstrasse a inidoneidade dos recibos apresentados pela autora, seja quanto ao pagamento realizado, seja quanto à prestação dos serviços discriminados. 6. Assim, o apelo da autora merece ser provido para desconstituir integralmente o crédito tributário, declarando-se nulas as notificações de lançamento nºs 2008/282589203280524 e 2009/282589228077641 e também os seus consectários. 7. Restando a autora vencedora em todos os seus pleitos, condena-se a União Federal em reembolsar as custas e em verba honorária de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 20, § 4º, CPC/73, aplicável à espécie) considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação e o bom trabalho apresentado pelo profissional que atende a autora.

(ApelRemNec 0010925-49.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018.)

Assim, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado, pois os documentos apresentados pelo contribuinte mostram-se suficientes para amparar as deduções efetuadas na declaração do tributo.

O *periculum in mora* também está presente, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete".

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar à parte ré que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários apurados no Processo Administrativo Fiscal nº 13884.721398/2014-79.

Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconstituição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-82.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**
 - 3.1. Esclarecer o seu pedido, uma vez que há pedido de reconhecimento de tempo especial posterior à data do requerimento administrativo;
 - 3.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 §§1º e 2º do Código de Processo Civil.
 - 3.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 78/80 – ID 29231532 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), tampouco contém o NIT do representante legal da empresa.
4. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336 do CPC.
5. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009130-96.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: K. U. F. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE CAETANO FERREIRA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DE PAULA

DESPACHO

O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 115.224,21, no qual o montante devido aos reclamantes de R\$ 100.194,97 (fl. 60 do ID 21366505).

A parte autora concordou (fl. 68 do mesmo ID).

Intimado para individualizar a parte devida a cada autor em razão da sentença ter condenado à concessão do benefício à Tatiane Caetano Ferreira Leite a partir de 28/05/2010 e a Kauan Ushizima Ferreira Leite a partir de 03/05/2009 (fls. 124/128 do ID 21366504), apresentou novos cálculos (fls. 85/99 do ID 21366505).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Após, intime-se novamente o INSS para individualizar os cálculos de fl. 60 do ID 21366505, em cumprimento do despacho de fl. 79 do ID 21366505.

Destaco que a conta de fls. 85/99 do ID 21366505 evidencia a ocorrência de equívoco, tendo em vista a divergência de valores com os cálculos anteriores, bem como a data de início de cálculo do autor Kauan Ushizima Ferreira Leite.

Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com o cumprimento, expeçam-se ofícios requisitórios.

4. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 73 do ID 21366505.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003347-28.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ELISABETE ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009116-30.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ILTON SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4ª da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fls. 07/12 do ID 20857666: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão, pois trata-se de impugnação no tocante à aplicação dos índices, razão pela qual é desnecessária a remessa à contadoria judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANA DE FATIMA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE ALENCAR ESTEFANO SALDANHA - SP423237, VITOR PEREIRA DOS SANTOS - SP422856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre interesse na produção de prova, no prazo de 15 dias.

A fim de viabilizar a eventual designação de audiência de oitiva de testemunhas, deverá ser apresentado o rol de testemunhas no mesmo prazo.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

2. No prazo de 30 dias, deverá a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido, sob pena de preclusão e arcar com o ônus da distribuição da prova, haja vista o disposto no art. 373, inciso I do diploma processual.

3. Escoado sem requerimentos, dou por preclusa a produção de prova. Nesta hipótese, abra-se para conclusão para sentença.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004987-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: EDSON CARLOS CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

ID 29023811: Defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos da Lei nº 13.043/2014, art. 101, que alterou o Decreto-Lei nº 911/69.

Retifique-se a classe da presente ação Execução de Títulos Extrajudicial.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, fornecer o endereço atualizado do réu, tendo em vista as diligências infrutíferas.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAAMELIA RUGGERI - SP167361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte..

Desta forma, a parte autora deverá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recaiu sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportunizo prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-08.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIMIR CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte.

Desta forma, a parte autora deverá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recaiu sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportunizo prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-89.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 58/59 do ID 20633656: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 56/57 do mesmo ID, no qual o embargante requer o saneamento de erro por omissão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

A embargante alega, em apertada síntese, que este Juízo deixou de apreciar o subestabelecimento juntado aos autos, no qual a advogada Naoko Matsushima Teixeira confere os mesmos poderes a ela própria na condição de representante legal da Matsushima Teixeira Sociedade de Advogados (fl. 48 do ID 20633656).

Em que pese as argumentações da ilustre causídica, não lhe assiste razão, uma vez que o subestabelecimento para si mesma não modifica o teor do instrumento de procuração conferido pela parte autora.

A procuração juntada ao feito não observa o disposto no art. 15, § 3º da Lei n. 8.906/94 (fl. 21 do ID 20633655).

Neste sentido, o entendimento do TRF-3, cuja fundamentação adoto:

EMENTA: SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO. PRECATÓRIO.

1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte. A sociedade possui personalidade jurídica distinta.

2. Embargos de declaração acolhidos. Agravo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Agravo de Instrumento 0007688-32.2016.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora INÊS VIRGÍNIA, Publicado em 25.02.2019)

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a modificação da decisão.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

3. Deverá a parte exequente, caso queira, juntar a procuração observado quanto disposto no art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94, no prazo de 15 dias.

4. Independentemente da juntada de nova procuração, os ofícios requisitórios deverão ser reexpedidos no sistema apropriado, tendo em vista a digitalização do feito.

Na hipótese de juntada de novo instrumento mandatório, deverá ser retificada a parte requerente quanto aos honorários. Escoado sem manifestação, os ofícios permanecerão tal como expedidos anteriormente (fls. 40, 41 e 49 do ID 20633656).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
5. Após, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-95.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELLEN FORTUNATO DA SILVA - SP433867, EDUARDO MOREIRA - SP152149
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, of(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 13/12/2019, ou seja, há pouco mais de 03 (três) meses.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS em São José dos Campos – Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos - SP, 12327-270), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L494DC7A11>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5005211-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000676-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVALS/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a manifestação da União Federal (AGU/PSU) com ID 28549464, cite-se e intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), consoante a decisão com ID 28331413 para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do artigo 679 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000205-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERISDIANA ALVES DE ARAUJO MARTINS

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação possessória, com pedido de liminar, objetivando seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410023318, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue à parte ré mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que a requerida deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificada, quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido designada audiência de justificação e conciliação.

A tentativa de citação da ré restou frustrada ante a não localização da mesma no endereço do imóvel indicado na inicial.

Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF informou ter em partes celebrado acordo na via administrativa, requerendo a desistência da presente ação e consequente a extinção do processo, conforme (id. 29269553).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, pela perda de interesse de agir e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004276-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANDRA MARA DOS SANTOS TORRALBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício (aposentadoria por idade) formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a data da propositura do presente *mandamus* não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id.18425865).

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Sobreveio manifestação da parte impetrante, informando que houve a análise de seu processo administrativo (id. 21571622).

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito (id. 27352743).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pelas partes, denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a **análise do requerimento do benefício previdenciário pleiteado (id. 21571622)**.

Tal fato enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação em razão da perda do objeto da demanda e, conseqüentemente, ausência do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. **Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido.** 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005911-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID12067643).

O INSS ofereceu impugnação (ID16534149), alegando excesso de execução.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria (ID20571762).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID20627863).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID24996918).

Intimadas, a parte impugnada concordou com as conclusões da contadoria (ID28960132). O INSS não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente estava acima do efetivamente devido, e, o valor apresentado pelo INSS estava abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$134.821,28 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), apurado para 09/2018, conforme planilha de cálculos ID24996932, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$134.821,28 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), apurado para 09/2018, conforme planilha de cálculos ID24996932.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007136-33.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO ANDRADE ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO - SP218132, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **JOÃO ANDRADE ALVES**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID11865030).

Houve constituição de novo patrono pelo exequente (ID15591529).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID16258335).

Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID18697906).

Intimada, o impugnado manifestou-se (ID20285691).

O advogado que representava o exequente requereu sua habilitação e o pagamento de honorários (ID20305015).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo (ID24130745).

Intimadas as partes para manifestação, o INSS concordou com os cálculos (ID26097008). Embora intimado, não houve manifestação do exequente.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes ficou acima do efetivamente devido para fins de execução do julgado.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$140.661,06 (cento e quarenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID24130747, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Por fim, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013.*

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$140.661,06 (cento e quarenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID24130747.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, com a ressalva de que os honorários sucumbenciais devem ser pagos ao advogado Dr. Paulo Roberto Isaac Ferreira, OAB/SP nº335.483.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005715-76.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELDO DE ANDRADE VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, TELMA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP82546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **ELDO DE ANDRADE VICENTE**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID18596828 –pág.103/108).

A União Federal apresentou petição sob ID18596828 –pág.110, a qual foi recebida como impugnação (ID18596828 –pág.111).

Intimada, a impugnada manifestou-se (ID18596828 –pág.112).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo (ID24182707).

Intimadas as partes para manifestação, ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria (ID25825256 e ID25991460).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que os valores apresentados pela exequente estavam acima do montante devido para fins de execução do julgado, ressaltando-se, ainda, que a parte executada sequer indicou um valor para fins de execução.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$11.699,01 (onze mil, seiscentos e noventa e nove reais e um centavo), apurado para 11/2019, conforme planilha de cálculos ID24182715, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, e homologo os cálculos da contadoria do juízo, a fim de que seja executado o valor de **R\$11.699,01 (onze mil, seiscentos e noventa e nove reais e um centavo), apurado para 11/2019, conforme planilha de cálculos ID24182715.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, JOSE WANDERLEI PACHECO MELLO, MARIA ANTONIETA DE CAMPOS MELLO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 77.036,70 (Setenta e sete mil e trinta e seis reais e setenta centavos), oriundo do suposto descumprimento dos contratos n.º 1017003000020508 e 1017197000020508, firmado entre as partes.

Citada, a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para oferecimento de embargos monitórios, razão pela qual constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão da fase cognitiva para a executiva.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo, renunciando, ainda, a eventual prazo recursal, conforme ID. 18629702.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela exequente.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, embora devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado e nem opôs embargos à presente execução.

Considerando a renúncia da CEF a eventual prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação (em 31/07/2017), com a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Alega o autor ser portador de algumas lesões/enfermidades, entre as quais monoparesia do membro superior direito e perda auditiva decorrentes de lesão por arma de fogo, seqüela de traumatismo craniano e alterações psiquiátricas, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu.

Afirma que permanece incapacitado para o exercício de atividades laborativas.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a regularização da petição inicial, mediante a apresentação do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, bem como apresentação de cópias legíveis dos documentos que a instruíram, o que foi cumprido pelo autor.

Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram partes devidamente identificadas.

Citado, o INSS e ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Na seqüência, apresentou petição nos autos contendo proposta de acordo.

O autor não aceitou a proposta de acordo formulada pelo réu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Passo ao exame do **mérito**.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No que tange ao requisito da **incapacidade**, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de quadro sequelar de Traumatismo Cranio Encefálico e, como comorbidade associada, drogadicção com distúrbios de personalidade e de comportamento, o que lhe acarreta **incapacidade total e permanente para o trabalho** (id 14168077).

Quanto à data de início da incapacidade (DII), a perita afirmou, em resposta ao quesito nº07 do Juízo, que foi em maio de 2016.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, segundo informações constantes do extrato do CNIS sob id 15526657, a carência foi cumprida.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em maio de 2016). Uma vez que, naquele momento, o autor já estava em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 01/12/2015 a 24/08/2017 (id 15526657), detinha a referida qualidade.

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência do benefício e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido, com DIB em 25/08/2017 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 611.894.263-7), e não desde 01/08/2017, como requerido na inicial. Há sucumbência, ainda que mínima.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, **a partir de 25/08/2017 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 611.894.263-7)**.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora. Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, implante o benefício ora deferido. Faculto à Secretaria servir-se de cópia do presente como ofício.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5B33B8D86>

Diante da sucumbência mínima havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: FERNANDO JOSÉ CUNHA CARDOSO ABIB - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 25/08/2017 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: - CPF: 082.098.818-92 - Nome da mãe: Neyde Cunha Cardoso Abib - PIS/PASEP: - - Endereço: Rua Alfredo Ignacio Almeida Penido, 470, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004387-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADE F DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intímem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001458-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000650-86.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726, ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogados do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006927-59.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDGARD LOPES DA COSTA
CURADOR: SOLANGE RIBEIRO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25491983: Digitalize a parte autora as folhas faltantes, conforme determinado no despacho proferido anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento do acima determinado, providencie a secretaria nova intimação da d. perita Maria Cristina Nordi, para que analise o prontuário médico e responda aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

ID 26679348: Dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do peticionado pelo autor no sentido da desistência da presente ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, com depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID'S. 24540775 e 24540780).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Sobreveio comunicado da CEF, informando o pagamento das respectivas Requisições de Pagamento de Pequeno Valor vinculadas a este processo. Juntou documentos comprobatórios. (ID'S. 24815595 24816652).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ALIANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, PAULO CESAR MELO MATOS, VALDIRENE ANTONIA DE PINHO CLARET MATOS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 251400690000004142, firmado(s) entre as partes.

Citada em audiência de tentativa de conciliação, realizada perante a CECON desta Subseção Judiciária (infrutífera), a parte executada deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de embargos à execução.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo, conforme ID. 26868861.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela CEF.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, embora devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução.

Beminda, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado e nem opôs embargos à presente execução.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAURA ALMEIDA PELOSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença a data do indeferimento/cessação na via administrativa,

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 19/02/2015, o benefício foi cessado administrativamente, não lhe sendo deferido outros pedidos posteriormente formulados.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Bem aínda, houve determinação para realização de perícia médica psiquiátrica (ID. 254002).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica.

Encontrando-se o feito em processamento, sobreveio petição da parte autora requerendo a homologação de seu pedido de desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC (ID. 13987315).

O INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência, à renúncia expressa da autora sobre o direito que se funda a presente ação.

Dada vista à parte autora, esta reiterou o pedido de desistência da ação e a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Não obstante a argumentação do INSS, verifica-se que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que *“eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante”* (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 data: 02/02/2010, página: 559, Rel. Juíza Therezinha Cazerta), situação esta que se coaduna com o caso dos autos.

Por tais considerações, ausente fundamento a exigir da parte autora a renúncia ao direito em que se funda a ação, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUGUSTO GADIOLI PERRONI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA GADIOLI - SP124016
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópias do procedimento administrativo que culminou no desligamento do autor dos quadros militares, consoante determinado na parte final da decisão ID11007756.

Observo que a parte autora já apresentou réplica à contestação. Visando conferir escorreito processamento ao feito, impende oportunizar às partes a possibilidade de requererem a produção de provas.

Assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, se nada for requerido e com a apresentação dos documentos pela União Federal, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002483-17.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 03/12/2012, a fim de que, somado ao período especial já reconhecido administrativamente, seja concedida a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 162.962.726-3 (22/04/2013), com todos os consectários legais.

Alega o autor que, posteriormente à citada DER, formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (em 08/08/2013), no qual, a despeito do deferimento do benefício, somente foi reconhecida a especialidade do período de trabalho entre 07/11/1983 a 05/03/1997.

Afirma que tem direito à aposentadoria especial desde a primeira DER.

Coma inicial vieram documentos.

Ação inicialmente proposta por meio físico.

A petição inicial foi emendada para retificação do valor da causa. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado o INSS ofereceu resposta, alegando preliminar de mérito e pugnano pela improcedência do pedido. Anexou extratos do CNIS.

Os autos foram encaminhados para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para, diante de divergências nos dois PPPs acostados aos autos, o autor trouxesse o laudo técnico no qual baseada as respectivas emissões.

A parte autora trouxe aos autos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRAs que lhe foram entregues pela ex-empregadora, acerca dos quais foi cientificado o réu.

As partes foram instadas à especificação de provas. O autor requereu a produção de prova testemunhal e o INSS afirmou não ter provas a produzir.

Os autos foram conclusos para sentença e novamente foi o julgamento convertido em diligência para, ante a complexidade dos elementos de natureza técnica trazidos por meio dos PPRAs apresentados, determinar a intimação do representante legal da empresa TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S/A para apresentação de PPP atualizado, na forma da lei.

A primeira tentativa de intimação da empresa restou negativa, ante a sua não localização, tendo, diante disso, o autor fornecido novo endereço para tentativa de intimação.

Foi determinada a expedição de carta precatória para concretizar a intimação em questão. A diligência também restou negativa.

Foi determinada a expedição de ofício à JUCESP para que fornecesse cópia dos registros cadastrais da empresa junto ao órgão.

A JUCESP encaminhou a este Juízo ficha de breve relato da empresa TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S/A.

A parte autora, cientificada, indicou novo endereço para tentativa de intimação da empresa e ratificou o pedido de produção de prova testemunhal formulado, o qual foi deferido por este Juízo.

Deprecou-se, assim, a intimação do representante legal da empresa TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S/A. A diligência também restou infrutífera.

A parte autora apresentou rol de testemunhas.

A carta precatória retornou negativa, mas com indicação do endereço de uma das empresas do grupo ao qual pertencente a destinatária da intimação acima referida.

Autos conclusos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para determinar nova intimação da empresa TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S/A, por meio de carta precatória, para fornecimento de PPP atualizado, apto a dirimir as divergências constatadas nos PPPs apresentados com a petição inicial.

Os autos físicos foram virtualizados.

Foi proferido despacho determinando, entre outras providências, a expedição de nova Carta Precatória para Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para intimação do representante legal da empresa acima citada, para que fornecesse Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado do autor, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Foi também designada audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

A carta precatória foi expedida.

A parte autora apresentou nos autos nova digitalização dos autos físicos, assim como ofereceu réplica à contestação do INSS.

A audiência designada foi realizada, sendo interrogado o autor e ouvidas as duas testemunhas por ele arroladas. Abriu-se prazo para memoriais.

A diligência requerida por meio da precatória expedida restou positiva, mas a empresa TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S/A apresentou nos autos PPP referente a apenas uma parte do período cuja especialidade é reivindicada pelo autor e sem assinatura do representante legal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a primeira DER, em 22/04/2013, e tendo a presente demanda sido ajuizada em 06/05/2014, claro se afigura a este(a) magistrado(a) que as preliminares de mérito aventada pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103, *caput* e parágrafo único da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que **para eles não há prévio custeio** – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período :	06/03/1997 a 03/12/2012
Empresa:	SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A (TT BRASILESTRUTURAS METÁLICAS S/A)
Função/Atividades:	- 06/03/1997 a 31/03/2006: Op. Maq. Equip. III (operar máquinas automáticas na operação de furação de ferro, cantoneira/chapas. Preparar, operar e acompanhar equipamentos... cortar, gravar e furar...); - 01/04/2006 a 31/07/2007: Líder de Produção (assegurar o cumprimento do programa de produção em sua linha...); - 01/08/2007 a 31/12/2012: Encarregado de Produção (coordenar e supervisionar as atividades e rotinas de trabalho da produção)
Agentes nocivos	Ruído

Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	CTPS id 24788964 fls.10/20 CNIS e PPP id supra fls.22/24 PPRAs 20637110 PPP 24788965 e 25600227
Observação:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>No caso, inicialmente, foi constatada por este Juízo divergência de informações nos PPPs apresentados com a inicial (<i>naquele que instruiu o requerimento NB 162.962.726-3 e no referente ao requerimento NB 162.637.722-4, da aposentadoria em fruição</i>). A despeito das muitas tentativas voltadas à obtenção de PPP atualizado (que pudesse dirimir as incongruências verificadas), a ex-empregadora limitou-se a fornecer alguns PPRAs (<i>com informações técnicas substanciais de difícil análise, em prejuízo da correta detecção dos elementos necessários à elucidação da questão objeto destes autos</i>) e um PPP incompleto e sem a assinatura do representante legal da empresa (id 25600227).</p> <p>Ora, o segurado não pode ser prejudicado seja pelo preenchimento irregular do documento que a empresa, na forma da lei, é obrigada a manter e a fornecer aos empregados, seja pela desídia demonstrada pela ex-empregadora ao encaminhar a este Juízo PPP incompleto e sem assinatura do responsável legal.</p> <p>Diante disso, tomo como prova do direito alegado o PPP sob id 24788964, que foi apresentado no primeiro requerimento administrativo formulado e que contém os maiores níveis de ruído registrados. Aplicação do princípio <i>in dubio pro misero</i>, que rege as relações de direito previdenciário.</p> <p>O PPP referido indica os seguintes níveis de ruído:</p> <ul style="list-style-type: none"> -06/03/1997 a 15/06/1997: 98 dB -16/06/1997 a 30/03/2000: 95,1 dB -31/03/2000 a 19/03/2006: 93 dB -20/03/2006 a 26/04/2009: 88,7 dB -27/04/2009 a 03/12/2012: 85,5 dB <p>Embora a prova testemunhal produzida não tenha tido a aptidão de apresentar os níveis de ruído a que submetido o autor no desempenho das suas funções, corroborou o quanto indicado no PPP ora analisado, tendo uma das testemunhas, inclusive, informado que havia muito barulho no ambiente de trabalho (barulho de guilhotina) e que a comunicação entre os trabalhadores (entre os quais o autor) somente era possível se se falassem de perto.</p> <p>Diante disso, entendo que o período DEVE ser reconhecido como tempo especial, pela exposição do autor a níveis de ruído superiores aos admitidos pela legislação à época.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Embora, no caso, o PPP em análise não contenha informação sobre a forma da exposição do obreiro, tenho ser presumível que se tratava de exposição contínua, habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, o que decorre do local em que desempenhadas as funções (Setor de Estruturas Metálicas Leves, ou seja, “chão de fábrica”) e das atividades desenvolvidas.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre 06/03/1997 a 03/12/2012.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aquele reconhecido na via administrativa (*no bojo do processo da aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição*), tem-se que o autor logrou comprovar que, na DER 162.962.726-3 (em 22/04/2013), possuía o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 29 anos e 27 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 20637110 - fls.63		07/11/1983	05/03/1997	13	3	29	-	-	-
tempo reconh. Sentença		06/03/1997	03/12/2012	15	8	28	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				28	11	57	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				10.467			0		
Comum				29	0	27			
Especial	1,00			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	0	27	0	0	0

Quanto ao período entre 07/11/1983 a 05/03/1997, já foi enquadrado pelo INSS como especial, sendo, portanto, incontroverso, ainda que a especialidade em questão tenha sido declarada no bojo do processo administrativo NB 162.637.722-4, da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição desde 08/08/2013.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial, qual seja, de concessão da aposentadoria especial desde a DER NB 162.962.726-3, em 22/04/2013, mediante a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.637.722-4, em fruição desde 08/08/2013, haja vista a regra contida no artigo 124, II, da Lei nº 8.213/1991.

Do montante devido em razão da condenação exarada nestes autos deverão ser descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.637.722-4, por se tratar de benefícios inacumuláveis.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando-se que o autor se encontra no gozo de benefício regularmente constituído desde 2014 e que este, acaso não modificada a presente decisão em grau recursal, será apenas substituído por aquele mais vantajoso a que, na forma da lei, logrou demonstrar ter direito, reputo inexistir perigo de dano irreparável e de difícil reparação a autorizar o deferimento da medida requerida.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 03/12/2012, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza ao lado do outro período já enquadrado na via administrativa (07/11/1983 a 05/03/1997) o qual declaro incontroverso;

b) Determinar que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 162.962.726-3, em 22/04/2013, mediante a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.637.722-4. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das diferenças pretéritas devidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Do montante devido em razão da condenação exarada nestes autos, deverão ser descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.637.722-4.

Pelas razões expostas na fundamentação supra, fica indeferido o pedido de tutela de urgência formulado.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: JOSÉ ALVES PEREIRA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 22/04/2013 - CPF: 066.233.588-03 - Nome da mãe: Alaide Alves da Silva - PIS/PASEP — Endereço: Rua Vicente Lamanna, 84, Parque Meia Lua, Jacareí/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

S. J. C, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002758-83.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Expeça-se a certidão requerida pela parte impetrante/exequente na sua petição com ID 25198981, a qual deverá ser intimada para retirar a certidão no balcão de Secretaria.
2. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDSON FICAGNA MOVEIS - ME, CARINA DINIZ DE CARVALHO, EDSON FICAGNA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552, LETICIA ROSTBILITARDO DE MELO SOUSA - SP398827

DESPACHO

Petição ID nº 22217030. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004282-27.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PEDRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido o prazo, remeta-se o feito físico ao arquivo.
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifeste-se a executada sobre o requerido pela parte exequente no ID 29122280.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-17.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: FELICIO FAJOLLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 14.405,24, em 07/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS JAILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIANA CRISTINA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença, NB nº 623.715.632-5 (DER: 26/06/2018; DCB: 16/07/2018), com todos os consectários legais.

Aduz a parte autora que é portadora de problemas ortopédicos e psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 16/07/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora juntou novos laudos médicos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada perícia médica na especialidade de ortopedia.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram identificadas as partes.

A parte autora requereu a realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O INSS manifestou-se pela improcedência da ação.

Deferida a realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria, o INSS apresentou quesitos e juntou documentos.

Realizada a segunda perícia médica, foi acostado aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos períodos de vínculos empregatícios registrados no CNIS (Id 11334945).

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Pois bem *In casu*, no que tange ao requisito da incapacidade, a segunda perícia médica realizada nos presentes autos concluiu que a autora é portadora de quadro característico de reação aguda ao stress estável com medicação em uso, o que lhe acarretou incapacidade total e temporária, nos períodos de 31/07/2018 a 06/11/2018, informação com a qual manifestou concordância a autora.

Diante desse quadro, tenho que a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença no período em que constata a incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante haja vista que a situação de capacidade ou incapacidade laborativa associada à presença de doença/enfermidade ou lesão somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz (tanpouco o advogado) conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, como acima fundamentado, na data de 31/07/2018), o que se comprova nos autos haja vista que a autora encontrava-se no gozo de benefício previdenciário no período (Id 11334945).

Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência e esteve incapacitada temporariamente para o trabalho no interregno de **31/07/2018 a 06/11/2018**, o que lhe dá direito à percepção do auxílio-doença, descontando-se os valores recebidos a título de benefício por incapacidade no período por serem **inacumuláveis** (art. 124 da Lei n. 8.213/91)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e**, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, no período de **31/07/2018 a 06/11/2018**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações devidas no período acima fixado, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título de benefício por incapacidade no período por serem **inacumuláveis** (art. 124 da Lei n. 8.213/91).

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurada: DIANA CRISTINA PINTO - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: — Período: 31/07/2018 a 06/11/2018 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 33691992897 - Nome da mãe: Arlete de Lourdes Campos - PIS/PASEP— Endereço: Avenida José Pedro, 301 – Jardim São Vicente, São Jose dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P.I.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008544-74.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ERNESTO TRAVAIOLI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARRÓS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004263-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 19473141. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido Expedito Fortunato dos Santos, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil – NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Expedito Fortunato dos Santos como sucedido por Maria de Fátima da Rocha e Bruno Frederico dos Santos.

Recebo a presente Impugnação.

Após, "ad cautelam", remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007396-08.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GIANNI APARECIDA CALADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA - SP193905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA - SP193905, SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001232-61.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC P-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, e considerando tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005144-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS HENRIQUE FERRETE
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURO CESAR DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 27046806), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003129-18.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DERCIO JOSE LOUZADA, DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO, DIVANIR LUIZ SOARES DE PUGAS, EDEMAR PINTO AGERTT, EDILSON DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente (ID.24070535), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000374-98.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE SILVIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BERALDO CAMARA PAIVA - SP268865, IVONE GUSTAVO BERNARDES - SP164389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005251-57.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ARP SERVICOS DE DESINFECÇÃO LTDA - ME, MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO, SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

DESPACHO

1. **ID 25384984**: Manifeste-se o réu acerca do cancelamento do benefício, outrora deferido em sede de tutela antecipada.
2. **ID 20488938**: Diante da desistência da interposição do recurso de Apelação por parte do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.
3. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
4. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, ora transitada em julgado.
5. Assim remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
6. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
7. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
8. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
9. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
10. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
11. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
12. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
13. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
14. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
15. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000374-98.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE SILVIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BERALDO CAMARA PAIVA - SP268865, IVONE GUSTAVO BERNARDES - SP164389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IARA REGINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE MAURICIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA COSTA DIAS - SP371904

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente (petição ID nº 25838250).

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REVAIR MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença NB 531.569.722-0, em 15/10/2008, com todos os consectários legais.

Alega o autor ter sofrido acidente causado por disparo de arma de fogo, o qual lhe deixou sequelas, entre as quais perda da visão esquerda, redução da audição e cervicalgia crônica.

Narra que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, mas que, após a respectiva cessação, já estando consolidadas as lesões (que o limitaram para o desempenho de suas funções), o réu não implantou em seu favor o benefício ora requerido, que possui natureza indenizatória.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal. Por superação do valor de alçada, houve declínio de competência a uma das Varas Comuns, com livre distribuição a esta 2ª Vara Federal.

A gratuidade processual foi concedida ao autor, foi designada a realização de perícia médica e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Com a realização da perícia médica, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram partes cientificadas.

Instadas as partes à especificação de outras provas, não foram formulados requerimentos.

O autor apresentou concordância com o resultado da perícia realizada e requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS apenas deu-se por ciente.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais pelo réu.

No entanto, necessário seja averiguada a ocorrência ou não da **prescrição quinquenal** a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, sendo que a sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício almejado (16/10/2008) e o ajuizamento da ação perante o JEF (02/10/2018 – fls. 102 da extoridal), transcorreu mais de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 02/10/2013.

Passo ao exame do mérito.

Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

No caso dos autos, de acordo com a perícia médica judicial, o autor é portador de sequelas decorrentes de projétil de arma de fogo. Foi vítima de tentativa de homicídio na data de 02/06/2008, sendo submetido a intervenção cirúrgica e permanecendo internado por 03 meses.

Esclarece o perito do Juízo que o autor evoluiu com redução da capacidade visual (cegueira monocular), déficit auditivo e quadro neurológico álgico relacionado com a lesão de vértebra cervical causada pelo projétil, a qual foi objeto de intervenção cirúrgica.

Concluiu o expert que “(...) do ponto de vista osteomuscular, o periciado não apresenta sinais de acometimento funcional, porém as lesões sofridas pela passagem do projétil, causaram importante repercussão sensorial ao periciado (...)”. Concluiu que o autor é portador de incapacidade “multiprofissional” (que alcança diversas atividades), total e permanente, mas não absoluta.

Por sua vez, vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de **acidente de qualquer natureza**, como afirmado na inicial, afastado nexu etiológico laboral, consoante resposta do perito ao quesito nº13 do Juízo.

Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio-acidente para acidentes de qualquer natureza, prevenindo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. *In verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº8.213/91)

Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexu com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas.

Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer.

No caso concreto, muito embora o perito médico tenha afirmado que “*há incapacidade multiprofissional, total e permanente (...)*”, esclareceu que não se trata de incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa (*pois não se trata de incapacidade “absoluta”*), o que permite a este Juízo, diante da liberdade conferida pelo artigo 479 do CPC, **concluir que o autor apresenta significativa redução da sua capacidade laborativa, mas não incapacidade total e permanente.**

Tal conclusão fica corroborada pelos próprios elementos colhidos pelo perito no momento do exame clínico em Juízo, quais sejam, que o autor trabalha informalmente como ajudante geral e que se locomove de ônibus. O perito observou que o autor deambula normalmente e que teve entendimento perfeito acerca das perguntas que lhe formulou.

O caso, assim, a meu ver, é de concessão do benefício de auxílio-acidente.

Ainda que assim não fosse, tenho que nesta fase processual, diante do que dispõe o artigo 329, II do CPC, não mais cabe a formulação de aditamento ao pedido inicial, como feito pelo autor no id 23199390, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ademais, diante da natureza indenizatória que ostenta o auxílio-acidente, não se pode cogitar de aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O conjunto probatório demonstrou a existência de incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais habituais, decorrente de seqüela consolidada e definitiva de ferimento do qual resultou perda parcial do segundo dedo da mão direita, originado de acidente laboral. 2. **Inviável o acolhimento do pedido de reforma da sentença para a concessão de benefício acidentário, pois a inicial não veiculou pedido em tal sentido, não se aplicando na espécie a fungibilidade dos benefícios, data a natureza indenizatória do auxílio-acidente.** 3. Ausente a incapacidade total para o desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois houve o retorno do autor ao trabalho, em atividade compatível com a limitação funcional apresentada, não havendo nos autos elementos capazes de ilidir as conclusões do laudo pericial, confirmando a conclusão da perícia administrativa, que goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (Apelação Cível 0005857-27.2013.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, TRF3, Sétima Turma, 13/03/2020)*

À vista disso, o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 531.569.722-0, ou seja, desde 16/10/2008 (id 16963776).

Há que se observar, no entanto, que a demora no delineamento da pretensão em Juízo acarretou a extrapolação do prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 103, parágrafo único da Lei nº8.213/1991, **encontrando-se, assim, prescritas as parcelas anteriores a 02/10/2013** (anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação perante o JEF).

Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal).

Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata transformação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de **auxílio-acidente**, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 531.569.722-0, ou seja, desde 16/10/2008.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (**observada a prescrição das parcelas anteriores a 02/10/2013**), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Beneficiário: REVAIR MACHADO DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio-Acidente - Renda Mensal Atual: — DIB: 16/10/2008 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 218.273.728-69 - Nome da mãe: Ilusita Faria dos Santos - PIS/PASEP — Endereço: Rua José Francisco dos Santos, 168, Galo Branco, nesta cidade. [1]

Diante do valor do benefício concedido (art. 86 § 1º Lei 8.213/90) e o termo inicial fixado para pagamento, verifico que a condenação não ultrapassa 1000 salários mínimos. Dispensar, portanto, o reexame necessário (art.496, § 3º, I, CPC).

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do. Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002662-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 110.600,70, em DEZEMBRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 26707256. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURO CESAR DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 27046806), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002936-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ELISABETH SILVA DIAS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 250351191008479571, firmado(s) entre as partes.

Citada em audiência de tentativa de conciliação, realizada perante a CECON desta Subseção Judiciária (infrutífera), a parte executada deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de embargos à execução.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo, conforme ID. 27044465.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela CEF.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, embora devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado e nem opôs embargos à presente execução.

Providencie a Secretaria, **com urgência**, baixa de eventual restrição realizada pelo Sistema RENAJUD, bem como a liberação dos valores bloqueados, se houver, via BACENJUD em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003041-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CUSTÓDIO MENDES MOTA, REGINA HELENA MENDES MOTA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo fazendo constar ESPÓLIO de Custódio Mendes Mota, representado por Regina Mendes Mota.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de sua **INVENTARIANTE** para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas construtivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ALCIDES VANDERLEI DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR:FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

SJC Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000146-55.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ELIZABETH DA COSTA MATTOS, ELISABETH DE MELO SILVA, ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO, ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL, ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO, ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA, ELOMIR COLEN, ELVIRA ROSA DE MAGALHAES, ELZA LOPES BRAGA DA COSTA, ELZA MARIKO NISHIMURA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REVAIR MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença NB 531.569.722-0, em 15/10/2008, com todos os consectários legais.

Alega o autor ter sofrido acidente causado por disparo de arma de fogo, o qual lhe deixou sequelas, entre as quais perda da visão esquerda, redução da audição e cervicalgia crônica.

Narra que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, mas que, após a respectiva cessação, já estando consolidadas as lesões (que o limitaram para o desempenho de suas funções), o réu não implantou em seu favor o benefício ora requerido, que possui natureza indenizatória.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal. Por superação do valor de alçada, houve declínio de competência a uma das Varas Comuns, com livre distribuição a esta 2ª Vara Federal.

A gratuidade processual foi concedida ao autor, foi designada a realização de perícia médica e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Com a realização da perícia médica, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas.

Instadas as partes à especificação de outras provas, não foram formulados requerimentos.

O autor apresentou concordância com o resultado da perícia realizada e requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS apenas deu-se por ciente.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais pelo réu.

No entanto, necessário seja averiguada a ocorrência ou não da **prescrição quinquenal** a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, sendo que a sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício almejado (16/10/2008) e o ajuizamento da ação perante o JEF (02/10/2018 – fls. 102 da exordial), transcorreu mais de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 02/10/2013.

Passo ao exame do **mérito**.

Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

No caso dos autos, de acordo com a perícia médica judicial, o autor é portador de sequelas decorrentes de projétil de arma de fogo. Foi vítima de tentativa de homicídio na data de 02/06/2008, sendo submetido a intervenção cirúrgica e permanecendo internado por 03 meses.

Esclarece o perito do Juízo que o autor evoluiu com redução da capacidade visual (cegueira monocular), déficit auditivo e quadro neurológico álgico relacionado com a lesão de vértebra cervical causada pelo projétil, a qual foi objeto de intervenção cirúrgica.

Concluiu o expert que *“(…) do ponto de vista osteomuscular, o periciado não apresenta sinais de acometimento funcional, porém as lesões sofridas pela passagem do projétil, causaram importante repercussão sensorial ao periciado (…)*”. Concluiu que o autor é portador de incapacidade “multiprofissional” (que alcança diversas atividades), total e permanente, mas não absoluta.

Por sua vez, vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de **acidente de qualquer natureza**, como afirmado na inicial, afastado nexu etiológico laboral, consoante resposta do perito ao quesito nº 13 do Juízo.

Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio-acidente para acidentados de qualquer natureza, prevenindo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. *In verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: [\(redação original da Lei nº 8.213/91\)](#)

Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº 9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio-acidente para os casos que não guardassem nexu com acidente do trabalho, ou seja, acidentados de quaisquer outras naturezas.

Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer.

No caso concreto, muito embora o perito médico tenha afirmado que “há incapacidade multiprofissional, total e permanente (...)”, esclareceu que não se trata de incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa (*pois não se trata de incapacidade “absoluta”*), o que permite a este Juízo, diante da liberdade conferida pelo artigo 479 do CPC, **concluir que o autor apresenta significativa redução da sua capacidade laborativa, mas não incapacidade total e permanente.**

Tal conclusão fica corroborada pelos próprios elementos colhidos pelo perito no momento do exame clínico em Juízo, quais sejam, que o autor trabalha informalmente como ajudante geral e que se locomove de ônibus. O perito observou que o autor deambula normalmente e que teve entendimento perfeito acerca das perguntas que lhe formulou.

O caso, assim, a meu ver, é de concessão do benefício de auxílio-acidente.

Ainda que assim não fosse, tenho que nesta fase processual, diante do que dispõe o artigo 329, II do CPC, não mais cabe a formulação de aditamento ao pedido inicial, como feito pelo autor no id 23199390, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ademais, diante da natureza indenizatória que ostenta o auxílio-acidente, não se pode cogitar de aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O conjunto probatório demonstrou a existência de incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais habituais, decorrente de seqüela consolidada e definitiva de ferimento do qual resultou perda parcial do segundo dedo da mão direita, originado de acidente laboral. 2. **Inviável o acolhimento do pedido de reforma da sentença para a concessão de benefício acidentário, pois a inicial não veiculou pedido em tal sentido, não se aplicando na espécie a fungibilidade dos benefícios, data a natureza indenizatória do auxílio-acidente.** 3. Ausente a incapacidade total para o desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois houve o retorno do autor ao trabalho, em atividade compatível com a limitação funcional apresentada, não havendo nos autos elementos capazes de ilidir as conclusões do laudo pericial, confirmando a conclusão da perícia administrativa, que goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (Apelação Cível 0005857-27.2013.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, TRF3, Sétima Turma, 13/03/2020)*

À vista disso, o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 531.569.722-0, ou seja, desde 16/10/2008 (id 16963776).

Há que se observar, no entanto, que a demora no delineamento da pretensão em Juízo acarretou a extrapolção do prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 103, parágrafo único da Lei nº8.213/1991, **encontrando-se, assim, prescritas as parcelas anteriores a 02/10/2013** (anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação perante o JEF).

Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal).

Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata transformação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de **auxílio-acidente**, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 531.569.722-0, ou seja, desde 16/10/2008.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (**observada a prescrição das parcelas anteriores a 02/10/2013**), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Beneficiário: REVAIR MACHADO DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio-Acidente - Renda Mensal Atual: — DIB: 16/10/2008 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 218.273.728-69 - Nome da mãe: Ilusita Faria dos Santos - PIS/PASEP — Endereço: Rua José Francisco dos Santos, 168, Galo Branco, nesta cidade. [1]

Diante do valor do benefício concedido (art. 86 § 1º Lei 8.213/90) e o termo inicial fixado para pagamento, verifico que a condenação não ultrapassa 1000 salários mínimos. Dispensado, portanto, o reexame necessário (art.496, § 3º, I, CPC).

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do. Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

AUTOR: N. D. P. F.
REPRESENTANTE: LUCINEIA DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008015-16.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HERMES DADERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-08.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELIZABETH DA COSTA MATTOS, ELISABETH DE MELO SILVA, ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO, ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL, ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO, ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA, ELOMIR COLEN, ELVIRA ROSA DE MAGALHAES, ELZA LOPES BRAGA DA COSTA, ELZA MARIKO NISHIMURA, FATIMA RICCO LAMAC, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003534-63.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Primeiramente, providencia a parte exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos voltem-me conclusos para apreciação da petição ID nº 20934657 e 25197973.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS JAILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005335-24.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA

EXECUTADO: JOAO DE DEUS NETO, MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS - SP322311

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS - SP322311

DESPACHO

Petição ID nº 17067666. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o registro da construção pelo Sistema ARISP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.

3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006131-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, GEISA FELIX BARUFI - DF10612

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho ID nº 19633608.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.514,76, em 12/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: P. F DOS SANTOS-RESTAURANTE LTDA - ME, GRIMA JURACI FERREIRA DOS SANTOS, SIMONE FERREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora de P. F DOS SANTOS-RESTAURANTE LTDA - ME, GRIMA JURACI FERREIRA DOS SANTOS e PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, bem como a não-localização de SIMONE FERREIRA DOS SANTOS para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006179-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CYNTHIA REGINA GAZZANEO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (25/08/2017), com todos os consectários legais.

Aduz a autora que requereu o auxílio doença junto ao INSS (NB: 6198909402), visto que a mesma se encontrava com sua saúde psíquica abalada, transtorno afetivo bipolar + transtornos ansiosos (CID-10: F31 + F41. 0), sendo afastada de suas atividades laborativas por 60 dias (24.08.2017 ao dia 23.10.2017). Acontece que o INSS indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade laborativa, apesar de os relatórios e laudos médicos atestarem o inverso.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a emenda da inicial, a autora apresentou novo valor à causa.

Proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária em razão do valor de alçada do Juizado.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foi designada perícia médica.

Manifestou-se o INSS nos autos.

Juntados novos documentos pela parte autora.

Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Prejudicialmente, não há que se falar em prescrição, porquanto entre a data de implantação do benefício requerida na inicial (25/08/2017) e a data de ajuizamento da ação (12/11/2018), não transcorreu o prazo quinquenal, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos períodos de vínculos empregatícios registrados no CNIS (Id 12273609 –pág.26/30).

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Pois bem. *In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perícia médica realizada nos presentes autos concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente leve, havendo evolução do quadro com oscilações, o que lhe acarretou **incapacidade total e temporária, nos períodos de 23/08/2017 a 06/11/2017 e 23/11/2018 a 22/02/2019**, informação com a qual manifestou concordância a autora.

Diante desse quadro, tenho que a autora faz jus à percepção do benefício de **auxílio-doença**.

Não há lugar para concessão do adicional de 25%, na forma do art. 45 da Lei nº 8.213/91, porquanto não foi demonstrada pela perícia judicial a necessidade de assistência de terceiros.

Tal conclusão, obviamente, não impede que a autora, em se deparando com o agravamento do seu estado de saúde, venha a formular novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade perante o INSS, cuja análise dependerá de nova avaliação médica da autora e poderá, caso não seja reconhecido, de forma ilegal, o direito ao benefício requerido, dar ensejo à propositura de uma nova demanda, mas fundada em uma nova causa de pedir.

A prova técnica produzida no processo é determinante haja vista que a situação de capacidade ou incapacidade laborativa associada à presença de doença/enfermidade ou lesão somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz (tampouco o advogado) conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, como acima fundamentado, na data de 23/08/2017), o que se comprova nos autos haja vista que a autora mantinha vínculo empregatício no período (ID 12273609 – pág.29).

Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência e esteve incapacitada temporariamente para o trabalho nos interregnos de **23/08/2017 a 06/11/2017 e 23/11/2018 a 22/02/2019**, o que lhe dá direito à percepção do benefício de auxílio-doença no referido período.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, nos períodos de **23/08/2017 a 06/11/2017 e 23/11/2018 a 22/02/2019**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações devidas no período acima fixado, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurada: CYNTHIA REGINA GAZZANEO - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: — Períodos: 23/08/2017 a 06/11/2017 e 23/11/2018 a 22/02/2019 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF356.426.648-83 - Nome da mãe: Silvana Regina dos Santos Gazzaneo - PIS/PASEP— Endereço: Travessa Noe de Souza Lima, nº 39, Alto da Ponte, São Jose dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P.I.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho da autora, Eron Peters Tibães, de quem alega que dependia economicamente.

Sustenta a autora que o requerimento administrativo foi indeferido, ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente dela em relação ao filho falecido.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS e contestou o feito, sustentando a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

As partes foram instadas à especificação de provas. O réu afirmou não ter provas a produzir. A autora pugnou pela realização de prova testemunhal, a qual foi deferida. Foi designada audiência para oitiva de 04 testemunhas arroladas pela autora.

Foi realizada audiência de instrução, na qual foi interrogada a autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

Facultou-se às partes a apresentação de memoriais, tendo o prazo concedido transcorrido "in albis".

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando-se que se pretende a concessão de benefício desde 14/12/2015 e que a presente ação foi ajuizada em 17/07/2017, no caso de acolhimento do pedido, não haverá que se falar em prescrição de parcelas pretéritas, posto que não transcorrido o prazo de cinco anos previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991.

Passo ao julgamento do mérito da causa.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho da autora, Eron Peters Tibães, ao fundamento da existência de dependência econômica.

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

À luz do princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual o direito à pensão por morte se aperfeiçoa quando todos os requisitos estiverem presentes na data do óbito, e que este, no caso, ocorreu em 26/01/2013, tem-se que, no caso, devem ser observadas as alterações da Lei nº 13.183, de 04/11/2015.

Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o *de cuius* possuía a qualidade de segurado no momento do óbito e prova da dependência econômica do requerente em relação a aquele.

De antemão, verifico que a autora é mãe de ERON PETERS TIBÃES (id 1927369) e que ele (*de cuius*), na data do óbito (12/09/2008 – fls.21), detinha a qualidade de segurado do RGPS, já que, conforme extrato do CNIS sob id 1927435, ele se encontrava sob vínculo empregatício por ocasião de seu falecimento.

Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica deve ser comprovada (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Analisando as as provas reunidas nos autos, denoto serem bastante frágeis à demonstração da existência do direito alegado.

Como início de prova material, a autora carrou poucos documentos, entre os quais: 1) certidão de casamento da autora com o genitor de seu filho, Edson Tibães, com averbação de separação no ano de 2007, seguida de divórcio, em 2013 (id 1927359); 2) comprovantes de endereço comum em nome da autora e de seu filho (id 1927365 e id 1927488); e 3) comprovante de abertura de pedido de indenização (DPVAT) formulado pela autora em decorrência do falecimento de seu filho em acidente automobilístico (id 192749/8).

Embora os documentos em questão demonstrem que a autora e seu filho residiam no mesmo endereço e que a autora era separada/divorciada do marido desde antes do óbito do rapaz e, ainda, que recebeu a indenização devida em razão do acidente automobilístico por ele sofrido, isoladamente considerados, os documentos em questão não dão suporte às alegações tecidas na inicial.

Interrogada por este Juízo, a autora também não deu respostas aptas a preencher as lacunas deixadas pelo teor da parca documentação trazida aos autos.

Deveras, embora tenha afirmado que "nunca" trabalhou, encontra-se inscrita no RGPS desde 2011 (antes do falecimento do filho), como contribuinte individual (atividade: vendedora ambulante), com recolhimentos em vários períodos, sendo o último de 05/2018 a 02/2020 (de acordo com consulta realizada, nesta data, no CNIS), o que não foi por ela aclarado em Juízo. Ainda, afirmou, mais de uma vez em seu depoimento, que "teve que depender do Eron", mas, em dado momento do interrogatório, disse que o irmão dela, todo mês, manda um "X". Ao final, disse que "não é todo mês que ele manda".

Quando perguntado à requerente sobre eventual pensão alimentícia paga pelo marido à época da separação, esclareceu que o ex-marido chegou a pagar, mas que, após construir outra família, parou. Solicitado maior detalhamento pela magistrada acerca desse ponto, deu respostas evasivas.

As respostas da autora revelaram-se inconsistentes quanto a sua fonte de sustento e provisão, não tecendo nenhum esclarecimento sobre a situação da filha que com ela morava antes do falecimento do irmão Eron (tal fato foi confirmado pela testemunha Oswald, que alegou que a filha dela se casou depois do óbito do irmão).

Não bastasse isso, os dois depoimentos testemunhais tomados em Juízo também não se revelaram fortes o suficiente para dirimir as dúvidas sobre a real condição econômica da autora em relação ao filho. O Sr. Oswaldo, malgrado tenha iniciado o depoimento afirmando (categoricamente) que Eron “era arrimo de família”, disse que nunca conversara com a autora sobre a pensão do marido e que o filho dele (que era amigo do filho da autora, Eron) “comentava” que ele dava dinheiro para a mãe. Já o Sr. Wladimir, em respostas bastante resumidas, disse que Eron trabalhava e utilizava o dinheiro para pagar “o curso”, mas que também realizava compras pra casa.

Tenho, assim, que o conjunto das provas reunidas nos autos (cuja finalidade é auxiliar a formação do convencimento do Juízo) conduz este magistrado à conclusão de que Eron Peters Tibães residia com a mãe (e uma irmã) e que contribuía com o pagamento das despesas do lar, mas não que era o responsável pelo sustento da ora requerente, o que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte, ante a não comprovação da dependência econômica exigida pela lei.

Ora, diante desse panorama, conclui-se que o acervo probatório reunido no presente caderno processual não se revela apto a demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial, impondo-se, inarredavelmente, a rejeição do pedido formulado pela autora.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto nos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REVAIR MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença NB 531.569.722-0, em 15/10/2008, com todos os consectários legais.

Alega o autor ter sofrido acidente causado por disparo de arma de fogo, o qual lhe deixou sequelas, entre as quais perda da visão esquerda, redução da audição e cervicalgia crônica.

Narra que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, mas que, após a respectiva cessação, já estando consolidadas as lesões (que o limitaram para o desempenho de suas funções), o réu não implantou em seu favor o benefício ora requerido, que possui natureza indenizatória.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal. Por superação do valor de alçada, houve declínio de competência a uma das Varas Comuns, com livre distribuição a esta 2ª Vara Federal.

A gratuidade processual foi concedida ao autor, foi designada a realização de perícia médica e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Com a realização da perícia médica, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas.

Instadas as partes à especificação de outras provas, não foram formulados requerimentos.

O autor apresentou concordância com o resultado da perícia realizada e requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS apenas deu-se por ciente.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais pelo réu.

No entanto, necessário seja averiguada a ocorrência ou não da **prescrição quinquenal** a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº8.213/1991, sendo que a sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual. *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.*

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício almejado (16/10/2008) e o ajuizamento da ação perante o JEF (02/10/2018 – fls.102 da exordial), transcorreu mais de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 02/10/2013.

Passo ao exame do **mérito**.

Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, de acordo com a perícia médica judicial, o autor é portador de sequelas decorrentes de projétil de arma de fogo. Foi vítima de tentativa de homicídio na data de 02/06/2008, sendo submetido a intervenção cirúrgica e permanecendo internado por 03 meses.

Esclarece o perito do Juízo que o autor evoluiu com redução da capacidade visual (cegueira monocular), déficit auditivo e quadro neurológico álgico relacionado com a lesão de vértebra cervical causada pelo projétil, a qual foi objeto de intervenção cirúrgica.

Concluiu o expert que *“(…) do ponto de vista osteomuscular, o periciado não apresenta sinais de acometimento funcional, porém as lesões sofridas pela passagem do projétil, causaram importante repercussão sensorial ao periciado (…)*”. Concluiu que o autor é portador de incapacidade “multiprofissional” (que alcança diversas atividades), total e permanente, mas não absoluta.

Por sua vez, vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de **acidente de qualquer natureza**, como afirmado na inicial, afastado nexos etiológicos laborais, consoante resposta do perito ao quesito nº13 do Juízo.

Cumpra considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio-acidente para acidentados de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. *In verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação originária da Lei nº8.213/91)

Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio-acidente para os casos que não guardassem nexos com acidente do trabalho, ou seja, acidentados de quaisquer outras naturezas.

Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer.

No caso concreto, muito embora o perito médico tenha afirmado que *“há incapacidade multiprofissional, total e permanente (…)*”, esclareceu que não se trata de incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa (*pontuou que não se trata de incapacidade “absoluta”*), o que permite a este Juízo, diante da liberdade conferida pelo artigo 479 do CPC, **concluir que o autor apresenta significativa redução da sua capacidade laborativa, mas não incapacidade total e permanente.**

Tal conclusão fica corroborada pelos próprios elementos colhidos pelo perito no momento do exame clínico em Juízo, quais sejam, que o autor trabalha informalmente como ajudante geral e que se locomove de ônibus. O perito observou que o autor deambula normalmente e que teve entendimento perfeito acerca das perguntas que lhe formulou.

O caso, assim, a meu ver, é de concessão do benefício de auxílio-acidente.

Ainda que assim não fosse, tenho que nesta fase processual, diante do que dispõe o artigo 329, II do CPC, não mais cabe a formulação de aditamento ao pedido inicial, como feito pelo autor no id 23199390, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ademais, diante da natureza indenizatória que ostenta o auxílio-acidente, não se pode cogitar de aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido:

*E M E N T A – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O conjunto probatório demonstrou a existência de incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais habituais, decorrente de seqüela consolidada e definitiva de ferimento do qual resultou perda parcial do segundo dedo da mão direita, originado de acidente laboral. 2. **Inviável o acolhimento do pedido de reforma da sentença para a concessão de benefício acidentário, pois a inicial não veiculou pedido em tal sentido, não se aplicando na espécie a fungibilidade dos benefícios, data a natureza indenizatória do auxílio-acidente.** 3. Ausente a incapacidade total para o desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois houve o retorno do autor ao trabalho, em atividade compatível com a limitação funcional apresentada, não havendo nos autos elementos capazes de ilidir as conclusões do laudo pericial, confirmando a conclusão da perícia administrativa, que goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 5. **Apelação não provida. (Apelação Cível 0005857-27.2013.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, TRF3, Sétima Turma, 13/03/2020)***

À vista disso, o autor faz jus à pretensão delimitada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 531.569.722-0, ou seja, desde 16/10/2008 (id 116963776).

Há que se observar, no entanto, que a demora no delineamento da pretensão em Juízo acarretou a extrapolção do prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 103, parágrafo único da Lei nº8.213/1991, **encontrando-se, assim, prescritas as parcelas anteriores a 02/10/2013** (anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação perante o JEF).

Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal).

Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata transformação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de **auxílio-acidente**, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 531.569.722-0, ou seja, desde 16/10/2008.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (**observada a prescrição das parcelas anteriores a 02/10/2013**), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Beneficiário: REVAIR MACHADO DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio-Acidente - Renda Mensal Atual: — DIB: 16/10/2008 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 218.273.728-69 - Nome da mãe: Ilusita Faria dos Santos - PIS/PASEP — Endereço: Rua José Francisco dos Santos, 168, Galo Branco, nesta cidade. [1]

Diante do valor do benefício concedido (art. 86 § 1º Lei 8.213/90) e o termo inicial fixado para pagamento, verifico que a condenação não ultrapassa 1000 salários mínimos. Dispensar, portanto, o reexame necessário (art.496, § 3º, I, CPC).

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do. Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 26707256. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002283-98.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIRA BORGES PETERSON - SP74349, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420, RUBENS SALIM FAGALI - SP94352
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LINHARES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITALO SERGIO PINTO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com indicação, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006492-27.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLA SILVA BORDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com indicação, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, para requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

...

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIEL DA SILVA BALDEZ

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento do d. perito no valor máximo da tabela vigente.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0400704-89.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADEMAR GONCALVES DA SILVA, BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA, DANIEL GENRO MOREIRA, EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO, GUSTAVO TAKAO FUNADA, ILARIO GABRIEL GOMES, JOSE FREGONI, LUIZ CARLOS FERNANDES, MARCIO ARNEIRO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003697-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLAVIO DE BARROS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 115.256,83, em FEVEREIRO/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003787-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANGELO BRUMATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

SJC Campos, data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007396-42.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DEBORAH STEFANIA MARIA DE FARIA

DESPACHO

Considerando que a citação se deu por via editalícia, providencie a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, endereço atualizado da parte executada para intimação nos termos do artigo 523 do CPC, ou no mesmo prazo requiera o que de direito para regular andamento do feito.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000374-98.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE SILVIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BERALDO CAMARA PAIVA - SP268865, IVONE GUSTAVO BERNARDES - SP164389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005642-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELIAS DOS SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA K ATEKAWA - SP404875, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 24479798. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000078-71.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BARBOSA & LIMA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, RAUL BARBOSA DE LIMA, RUY BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-08.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VLADEMIR PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MALDONADO PRADO - SP167508
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003534-63.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Primeiramente, providencia a parte exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos voltem-me conclusos para apreciação da petição ID nº 20934657 e 25197973.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003963-98.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO CESAR BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Ofício de fl(s), 190. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho da autora, Eron Peters Tibães, de quem alega que dependia economicamente.

Sustenta a autora que o requerimento administrativo foi indeferido, ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente dela em relação ao filho falecido.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS e contestou o feito, sustentando a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

As partes foram instadas à especificação de provas. O réu afirmou não ter provas a produzir. A autora pugnou pela realização de prova testemunhal, a qual foi deferida. Foi designada audiência para oitiva de 04 testemunhas arroladas pela autora.

Foi realizada audiência de instrução, na qual foi interrogada a autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

Facultou-se às partes a apresentação de memoriais, tendo o prazo concedido transcorrido "in albis".

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando-se que se pretende a concessão de benefício desde 14/12/2015 e que a presente ação foi ajuizada em 17/07/2017, no caso de acolhimento do pedido, não haverá que se falar em prescrição de parcelas pretéritas, posto que não transcorrido o prazo de cinco anos previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991.

Passo ao julgamento do mérito da causa.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho da autora, Eron Peters Tibães, ao fundamento da existência de dependência econômica.

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

À luz do princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual o direito à pensão por morte se aperfeiçoa quando todos os requisitos estiverem presentes na data do óbito, e que este, no caso, ocorreu em 26/01/2013, tem-se que, no caso, devem ser observadas as alterações da Lei nº 13.183, de 04/11/2015.

Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o *de cuius* possuía a qualidade de segurado no momento do óbito e prova da dependência econômica do requerente em relação àquele.

De antemão, verifico que a autora é mãe de ERON PETERS TIBÃES (id 1927369) e que ele (*de cuius*), na data do óbito (12/09/2008 – fls.21), detinha a qualidade de segurado do RGPS, já que, conforme extrato do CNIS sob id 1927435, ele se encontrava sob vínculo empregatício por ocasião de seu falecimento.

Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica deve ser comprovada (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Analisando as as provas reunidas nos autos, denoto serem bastante frágeis à demonstração da existência do direito alegado.

Como início de prova material, a autora carrou poucos documentos, entre os quais: 1) certidão de casamento da autora com o genitor de seu filho, Edson Tibães, com averbação de separação no ano de 2007, seguida de divórcio, em 2013 (id 1927359); 2) comprovantes de endereço comum em nome da autora e de seu filho (id 1927365 e id 1927488); e 3) comprovante de abertura de pedido de indenização (DPVAT) formulado pela autora em decorrência do falecimento de seu filho em acidente automobilístico (id 192749/8).

Embora os documentos em questão demonstrem que a autora e seu filho residiam no mesmo endereço e que a autora era separada/divorciada do marido desde antes do óbito do rapaz e, ainda, que recebeu a indenização devida em razão do acidente automobilístico por ele sofrido, isoladamente considerados, os documentos em questão não dão suporte às alegações tecidas na inicial.

Interrogada por este Juízo, a autora também não deu respostas aptas a preencher as lacunas deixadas pelo teor da parca documentação trazida aos autos.

Deveras, embora tenha afirmado que "nunca" trabalhou, encontra-se inscrita no RGPS desde 2011 (antes do falecimento do filho), como contribuinte individual (atividade: vendedora ambulante), com recolhimentos em vários períodos, sendo o último de 05/2018 a 02/2020 (de acordo com consulta realizada, nesta data, no CNIS), o que não foi por ela aclarado em Juízo. Ainda, afirmou, mais de uma vez em seu depoimento, que "teve que depender do Eron", mas, em dado momento do interrogatório, disse que o irmão dela, todo mês, manda um "X". Ao final, disse que "não é todo mês que ele manda".

Quando perguntado à requerente sobre eventual pensão alimentícia paga pelo marido à época da separação, esclareceu que o ex-marido chegou a pagar, mas que, após construir outra família, parou. Solicitado maior detalhamento pela magistrada acerca desse ponto, deu respostas evasivas.

As respostas da autora revelaram-se inconsistentes quanto a sua fonte de sustento e provisão, não tecendo nenhum esclarecimento sobre a situação da filha que com ela morava antes do falecimento do irmão Eron (tal fato foi confirmado pela testemunha Oswaldo, que alegou que a filha dela se casou depois do óbito do irmão).

Não bastasse isso, os dois depoimentos testemunhais tomados em Juízo também não se revelaram fortes o suficiente para dirimir as dúvidas sobre a real condição econômica da autora em relação ao filho. O Sr. Oswaldo, malgrado tenha iniciado o depoimento afirmando (categoricamente) que Eron "era arrimo de família", disse que nunca conversara com a autora sobre a pensão do marido e que o filho dele (que era amigo do filho da autora, Eron) "comentava" que ele dava dinheiro para a mãe. Já o Sr. Wladimir, em respostas bastante resumidas, disse que Eron trabalhava e utilizava o dinheiro para pagar "o curso", mas que também realizava compras pra casa.

Tenho, assim, que o conjunto das provas reunidas nos autos (cuja finalidade é auxiliar a formação do convencimento do Juízo) conduz este magistrado à conclusão de que Eron Peters Tibães residia com a mãe (e uma irmã) e que contribuía com o pagamento das despesas do lar, mas não que era o responsável pelo sustento da ora requerente, o que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte, ante a não comprovação da dependência econômica exigida pela lei.

Ora, diante desse panorama, conclui-se que o acervo probatório reunido no presente caderno processual não se revela apto a demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial, impondo-se, inarredavelmente, a rejeição do pedido formulado pela autora.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto nos artigos 85, § 2º, do Código de

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006660-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEI RODOLFO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006179-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CYNTHIA REGINA GAZZANEO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (25/08/2017), com todos os consectários legais.

Aduz a autora que requereu o auxílio doença junto ao INSS (NB: 6198909402), visto que a mesma se encontrava com sua saúde psíquica abalada, transtorno afetivo bipolar + transtornos ansiosos (CID-10: F31 + F41. 0), sendo afastada de suas atividades laborativas por 60 dias (24.08.2017 ao dia 23.10.2017). Acontece que o INSS indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade laborativa, apesar de os relatórios e laudos médicos atestarem o inverso.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a emenda da inicial, a autora apresentou novo valor à causa.

Proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária em razão do valor de alçada do Juizado.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foi designada perícia médica.

Manifestou-se o INSS nos autos.

Juntados novos documentos pela parte autora.

Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Prejudicialmente, não há que se falar em prescrição, porquanto entre a data de implantação do benefício requerida na inicial (25/08/2017) e a data de ajuizamento da ação (12/11/2018), não transcorreu o prazo quinquenal, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos períodos de vínculos empregatícios registrados no CNIS (Id 12273609 –pág.26/30).

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Porém bem *In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perícia médica realizada nos presentes autos concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente leve, havendo evolução do quadro com oscilações, o que lhe acarretou **incapacidade total e temporária, nos períodos de 23/08/2017 a 06/11/2017 e 23/11/2018 a 22/02/2019**, informação com a qual manifestou concordância a autora.

Diante desse quadro, tenho que a autora faz jus à percepção do benefício de **auxílio-doença**.

Não há lugar para concessão do adicional de 25%, na forma do art. 45 da Lei nº 8.213/91, porquanto não foi demonstrada pela perícia judicial a necessidade de assistência de terceiros.

Tal conclusão, obviamente, não impede que a autora, em se deparando com o agravamento do seu estado de saúde, venha a formular novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade perante o INSS, cuja análise dependerá de nova avaliação médica da autora e poderá, caso não seja reconhecido, de forma ilegal, o direito ao benefício requerido, dar ensejo à propositura de uma nova demanda, mas fundada em uma nova causa de pedir.

A prova técnica produzida no processo é determinante haja vista que a situação de capacidade ou incapacidade laborativa associada à presença de doença/enfermidade ou lesão somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz (tampouco o advogado) conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, como acima fundamentado, na data de 23/08/2017), o que se comprova nos autos haja vista que a autora mantinha vínculo empregatício no período (ID 12273609 –pág.29).

Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência e esteve incapacitada temporariamente para o trabalho nos interregnos de **23/08/2017 a 06/11/2017 e 23/11/2018 a 22/02/2019**, o que lhe dá direito à percepção do benefício de auxílio-doença no referido período.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e**, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, nos períodos de **23/08/2017 a 06/11/2017 e 23/11/2018 a 22/02/2019**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações devidas no período acima fixado, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCP.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurada: CYNTHIA REGINA GAZZANEO - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: — Períodos: 23/08/2017 a 06/11/2017 e 23/11/2018 a 22/02/2019 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 356.426.648-83 - Nome da mãe: Silvana Regina dos Santos Gazzaneo - PIS/PASEP— Endereço: Travessa Noe de Souza Lima, nº 39, Alto da Ponte, São Jose dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P.I.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001047-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001495-95.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA RENDOHL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO - SP217103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 12/04/1988 e 31/12/2003, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/12/2018), com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008035-41.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELENA TEREZINHA DUARTE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, considerando tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003963-98.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO CESAR BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intím-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Ofício de fl(s), 190. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-08.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VLADIMIR PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MALDONADO PRADO - SP167508
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004538-04.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 10 dias, a correção da digitalização apontada pela parte apelada.

Após, dê-se vista ao INSS e, ao depois, subamos autos à Superior Instância.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004753-19.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
INVENTARIANTE: ORLANDO ANDREONI - ME, ORLANDO ANDREONI

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, face ao trânsito em julgado certificado anteriormente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0402408-06.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE EVARISTO DA FONSECA, PAULO FERNANDES, AMELIA MARIA BISPO, WALDOMIRO BATISTA, JOSE MATIAS DA CONCEICAO, JOAO OLIMPIO ROSA FILHO, OSVALDO GONCALVES VIANA, WILSON PEREIRA DE ASSIS, SEBASTIAO PEREIRA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos do Embargos à Execução em apenso.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003129-18.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DERCIO JOSE LOUZADA, DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO, DIVANIR LUIZ SOARES DE PUGAS, EDEMAR PINTO AGERTT, EDILSON DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE

LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE

LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE

LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE

LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE

LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente (ID.24070535), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-08.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VLADEMIR PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MALDONADO PRADO - SP167508
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILDA STOCCO MENEZES PRATA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a autora que seja determinado ao INSS que conclua a apreciação do requerimento administrativo de benefício (Protocolo Requerimento nº 1440762782) e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (22/11/2018), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a citação do réu, que não chegou a se concretizar.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação em razão da perda de interesse processual, ante a concessão do benefício requerido (ID. 21410659). Juntou Carta de Concessão/Memória de Cálculo de Benefício (ID. 23210122).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-08.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VLADEMIR PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MALDONADO PRADO - SP167508
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS, CARLOS ROBERTO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-08.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VLADimir PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MALDONADO PRADO - SP167508
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006295-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006596-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IRACI MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA - SP218698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELIAS DEDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO GUEDES

DESPACHO

Petição ID nº 16568752. Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.
Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 26707256. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003117-47.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUCIANA MARA PACHECO DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, face ao trânsito em julgado certificado anteriormente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILDA STOCCO MENEZES PRATA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a autora que seja determinado ao INSS que conclua a apreciação do requerimento administrativo de benefício (Protocolo Requerimento nº 1440762782) e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (22/11/2018), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a citação do réu, que não chegou a se concretizar.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação em razão da perda de interesse processual, ante a concessão do benefício requerido (ID. 21410659). Juntou Carta de Concessão/Memória de Cálculo de Ben (ID. 23210122).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401280-53.1994.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JOSE HELIO GALVAO NUNES - SP49778

EXECUTADO: CEREALISTA SOL MAIOR LTDA, ROBERTO GILSON SEIXAS DINIZ, NADIA SEMAAN ALOUAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, considerando que houve a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais a favor da parte executada, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002283-98.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIRA BORGES PETERSON - SP74349, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420, RUBENS SALIM FAGALI - SP94352
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURADOMINGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LINHARES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITALO SERGIO PINTO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DAVI PAVONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 88.336,61, em MARÇO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-85.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIO ALVES GUIMARAES, MARIO DA COSTA, MARIO SOARES DE SIQUEIRA, MARISTELA MELO DE FREITAS, MOARY VILLACA, NEYDE THEREZA PASTORELLI, OBEMOR PINTO DAMASCENO, PAULO VITÓRIA NETO, PEDRO ANTONIO DE MENEZES, FATIMA RICCO LAMAC, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDSON FICAGNA MOVEIS - ME, CARINA DINIZ DE CARVALHO, EDSON FICAGNA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552, LETICIA ROSTBILTARDO DE MELO SOUSA - SP398827

DESPACHO

Petição ID nº 22217030. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-65.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MEIWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Petição ID nº 25726937. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007361-53.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca dos documentos (jd. 26465055 e id. 26465056), e, em havendo concordância, deverá a mesma providenciar o pagamento da verba exequenda, mediante recolhimento de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme informado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 513, § 2º, c/c artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006660-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEI RODOLFO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 26707256. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002569-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LB SERVICOS DE CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, PATRICIA TEIXEIRA PONTES BICALHO, IVAN LEMOS BICALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) (L B SERVICOS DE CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. - ME e IVAN LEMOS BICALHO) para citação, bem como da não localização de bens para penhora de PATRICIA TEIXEIRA PONTES BICALHO.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-22.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELISEU DIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA LEME BENITES - SP191443
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS, CARLOS ROBERTO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004282-27.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PEDRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido o prazo, remeta-se o feito físico ao arquivo.
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifeste-se a executada sobre o requerido pela parte exequente no ID 29122280.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004589-20.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROMOVE CONSTRUÇOES E VENDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIRADA PARA LULA LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PATRAO SACOMANI - SP337227, RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA - SP191459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DECISÃO

A parte autora requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata reabertura da operação lotérica da autora.

Em que pesem os argumentos da parte autora, e embora tenha juntado cópia de laudo produzido em ação em trâmite perante a Justiça Estadual, como salientado na decisão ID18525629, o destino da presente ação depende do deslinde do feito nº0004451-37.2015.8.26.0101.

Desta forma, indefiro o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora e mantenho o sobrestamento do feito até que sobrevenha julgamento do processo nº0004451-37.2015.8.26.0101, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP.

Sem prejuízo da deliberação de sobrestamento, determino à Secretaria que reitere a solicitação feita ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, a fim de que encaminhe cópia de eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº0004451-37.2015.8.26.0101.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002167-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001861-16.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LOPEZ GARCIA - SP131831
EXECUTADO: RICARDO WALLACH
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS - SP113330

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, expressamente quanto a petição ID nº 21567225, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004538-04.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 10 dias, a correção da digitalização apontada pela parte apelada.

Após, dê-se vista ao INSS e, ao depois, subamos autos à Superior Instância.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.

AUTOR: N. D. P. F.
REPRESENTANTE: LUCINEIA DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São Jose dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004538-04.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 10 dias, a correção da digitalização apontada pela parte apelada.

Após, dê-se vista ao INSS e, ao depois, subamos autos à Superior Instância.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DAVI PAVONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 88.336,61, em MARÇO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004538-04.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 10 dias, a correção da digitalização apontada pela parte apelada.

Após, dê-se vista ao INSS e, ao depois, subamos autos à Superior Instância.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006660-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEI RODOLFO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0402408-06.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE EVARISTO DA FONSECA, PAULO FERNANDES, AMELIA MARIA BISPO, WALDOMIRO BATISTA, JOSE MATIAS DA CONCEICAO, JOAO OLIMPIO ROSA FILHO, OSVALDO GONCALVES VIANA, WILSON PEREIRA DE ASSIS, SEBASTIAO PEREIRA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-02/Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos do Embargos à Execução em apenso.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO MOURA SOLEO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São Jose dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006492-27.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLA SILVA BORDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, para requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

...

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003064-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DBCAR AUTOMOTIVE LTDA - EPP, VANESSA DINIZ DE CASTRO ANDRADE, JULIANA DINIZ DE CASTRO ANDRADE

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 104.379,75 (cento e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 25176870400000649, firmado entre as partes.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme ID. 21946446.

Houve tentativa de citação da parte executada, todavia sem êxito.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela exequente.

Inicialmente, cumpre observar que não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006435-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa.

Expeça-se alvará de levantamento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000391-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TIAGO RODRIGO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385, JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30516473: Considerando o pedido formulado pelo d. perito Felipe Marques com base no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), intím-se as partes acerca do **cancelamento da perícia** outrora agendada para **16/04/2020, às 08h30 min. que seria realizada no consultório do d. perito.**

Em havendo novas determinações, tornem os autos conclusos para designação da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006336-05.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 12.855,62, em 11/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004643-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVERALDO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

SJCampos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001340-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REINALDO ZORZENONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Chamo o presente feito à ordem.

2. Dê-se ciência do retorno dos autos do INSS

3. Tendo-me vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia (ID 1844550), operou-se a preclusão lógica, sendo desnecessária no intimação para os termos do artigo 535 do CPC.

4. Cadastrem-se requisições.

5. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

6. Após, subamos os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

7. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008319-10.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLAVIO RENATO RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas das minutas de requisição cadastradas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIO ALVES PORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
2. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006606-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON RODOLFO CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 24486816, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE FERMINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 179.781.522-8, em 28/06/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 21/10/1991 a 05/03/1997, na CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA, e a averbação do tempo comum de trabalho nesta última empresa, de 06/03/1997 a 28/06/2016 (o período rural alegado na inicial foi objeto de acordo em audiência, homologado por sentença deste Juízo).

A fim de viabilizar o escorreito julgamento da demanda, deverá esclarecer a parte autora, em 15 (quinze) dias, a formulação de pedido de concessão de benefício desde a citada DER, uma vez que, segundo o documento sob Id 4571092 (fs.41/42), desistiu do processo administrativo NB 179.781.522-8. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer a anotação constante do CNIS (4571095) de *concomitância de período de segurado especial* a partir de 2003.

Sem prejuízo, deverá acostar cópia integral do processo administrativo em referência (acaso aquela trazida sob id 4571092 não se refira à totalidade dos atos praticados junto ao INSS).

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002495-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, após a retificação da autuação determinada no despacho retro, remeti para publicação o seguinte despacho:

"1. Chamo o feito à ordem.

2. Trata-se execução de título judicial transitado em julgado, que condenou a parte executada BANCO SANTANDER à devolução dos depósitos constantes na conta fundiária do autor, no importe de 40% do valor remanescente ao levantamento efetivado referente ao período de 01/02/1971 a 14/01/1976. Não houve condenação em honorários. Embora não tenha havido condenação voltada contra a CEF, esta remanesce no feito, porquanto gestora do FGTS.

2. Observo que na autuação do feito não consta a CEF no polo passivo, tampouco consta o nome dos advogados da CEF e do BANCO SANTANDER.

3. Providencie a Secretaria o cadastro da CEF no polo passivo, assim como dos advogados da CEF e do BANCO SANTANDER, para fins de recebimento de intimações. Deverá a serventia atentar-se quanto a eventuais falhas nos dados constantes dos processos que eram físicos e que foram digitalizados.

4. Cumprido o item 3, publique-se novamente o despacho anteriormente proferido: *“Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.”*

5. Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte exequente a apresentação de planilha de cálculos relativa ao valor indicado na petição ID15485322, indicando a data da conta, para fins de futura intimação da parte executada para cumprimento do julgado.

6. Cumpra-se e, após, intimem-se as partes.

**São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.
MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA - JUÍZA FEDERAL"**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Tendo em vista que, embora devidamente intimado(a), o(a) executado(a) deixou de se manifestar quanto à regularidade da virtualização dos autos, sendo assim, **requiera a parte exequente o que for de seu interesse, no prazo de dez (dias) a fim de promover o regular andamento do feito.**

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIGIA GARCIA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A fim de sanar a inversão processual ocasionada pela União, intime-se a parte autora para apresentar memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em audiência por esta Juíza (ID 17126832).

Decorrido o prazo supra, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CLEMILTON DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição ID29698819.

Sem prejuízo da deliberação acima, considerando-se que a perícia fixou o início da incapacidade em 19/07/2019 (data da perícia), e, que as informações do CNIS dão conta de que a última contribuição do autor deu-se em abril de 2015, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há documentos aptos a comprovar a manutenção da qualidade de segurado.

Com a resposta do Sr. Perito, dê-se ciência às partes, inclusive ao INSS do laudo já juntado aos autos (ID29540344).

Em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Dê-se vista dos documentos juntados pela autarquia.
10. Int.

SJC Campos, data da assinatura.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000925-83.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA, DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para que proceda à virtualização dos presentes autos - que estão apensos/associados aos autos 0005828-35.2007.403.6103 (os quais já se encontram digitalizados) - no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017.
2. Com informação de que foi promovida a digitalização das peças processuais, dê-se vista à parte exequente para conferência da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se estes autos acompanhados do feito 0005828-35.2007.403.6103, ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para fins de julgamento de reexame necessário.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVANDRO BERNARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. De acordo com os documentos carreados aos autos, observo que IVONE DO CARMO BERNARDINO DE SOUZA foi nomeada inventariante, nos autos da ação de inventário nº 1010778-48.2019.8.26.0292, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí (ID26296066 – pág.1/3). Assim, **inclua-se IVONE DO CARMO BERNARDINO DE SOUZA, como representante do espólio de EVANDRO BERNARDINO DE SOUZA**, nos termos do artigo 75, inciso VII, do CPC.

2. Providencie a Secretaria o cumprimento do item 1 do despacho ID23721863, comunicando-se à Agência da Previdência Social acerca do óbito de Evandro Bernardino de Souza aos 19/12/2018, assim como, solicitando informações se o benefício NB184.600.165-7 chegou a ser pago.

3 Ciência à parte autora da apelação do INSS (ID17209516), ficando facultada a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003628-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WAGNER POSSATTI ANACLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, com depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID'S. 29314708 e 29314709).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Sobreveio manifestação do autor/exequente, informando que os valores relativos à Requisição de Pequeno Valor já foram levantados, aguardando tão somente o arquivamento do feito, ante a satisfação da execução (ID. 29847461).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-74.2018.4.03.6103

AUTOR: ALOISIO ROVIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE ALBUQUERQUE CODOGNOTTO - SP410121, LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

2. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009967-88.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SEBASTIAO NICOLAU DIAS - ME, SEBASTIAO NICOLAU DIAS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007730-15.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, observo **inexistir a prevenção apontada no termo (ID. 24725968)**, tendo em vista tratar-se de caso de homônimo, conforme informação contida na certidão ID. 30125214. Assim sendo:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. **Cite-se e intime-se o réu** com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ DONISETE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito **juntado** CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 0003761-24.2012.403.61.03, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-67.2013.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LEDSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita. Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-25.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE EMILIO DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS - SP264359, DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho ID nº 19185216.

Providencie a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização do acordo noticiado nos autos para posterior seguimento do feito.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003684-20.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MASSAO KUMAMOTO, MARIA AUGUSTA ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 25536238. Para o escorreiito andamento do feito, providencie a parte autora-exequente a digitalização da certidão de publicação da sentença de fl(s). 387/390, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006794-03.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 26038334. Após o fim do teletrabalho obrigatório, providencie a Secretaria a conferência.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DA SILVA - SP163128
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ADOLFO DE PAULA CESAR, DIONISIO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por SÉRGIO ADOLFO DE PAULA CÉSAR (representado por seu curador Sr. DIONÍSIO CESAR), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende que seja determinado à ré que cesse imediatamente os descontos de empréstimos realizados na folha de pagamento do Autor, oficiando-se, para tanto, à fonte pagadora (CAER – São José dos Campos/SP).

A parte autora aduz, em síntese, que firmou 06 (seis) contratos de empréstimos bancários consignados com a parte ré, nos períodos entre setembro de 2016 a fevereiro de 2017. Todos estes empréstimos estão sendo descontados da folha de pagamento do autor, que é aposentado por invalidez do Comando da Aeronáutica.

Afirma que tais descontos chegam ao valor mensal de quase 03 mil reais. Os contratos, que totalizaram R\$99.700,00 (noventa e nove mil e setecentos reais) de empréstimos, devem ter sido assinados pelo próprio Autor, sem a assistência de seu curador, exigência necessária, uma vez que o mesmo é INTERDITADO JUDICIALMENTE DESDE 2003, e seu curador não esteve em qualquer agência bancária para fazer empréstimos.

Alega, ainda, que o curador (seu genitor) somente notou que seu filho havia firmado tais contratos quando foi conferir a folha de pagamento de seu filho e constatou o enorme desfalque dos descontos bancários, o que vem acarretando enormes transtornos financeiros, já que estão sendo descontados há vários meses e comprometeram substancialmente os seus proventos. Indagado sob a situação pelo curador, o Autor não soube esclarecer com exatidão o que havia ocorrido.

Afirma que ao solicitar os extratos bancários, verificou que os valores financiados não foram integralmente disponibilizados na conta corrente do Autor. O curador não conseguiu identificar todos os valores na conta bancária do seu filho. Aduz que a Requerida, contrariando o que determina a legislação pátria, exigiu que o Autor abrisse uma conta poupança, mesmo interditado e incapaz em seu estabelecimento para que os empréstimos fossem lá depositados (CEF - agência 2741, conta poupança 00017290-8).

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido no id 10983778 para suspender os descontos realizados na folha de pagamento do autor.

A CEF apresentou contestação no id 11649832. No mérito, argumentou que o autor teria celebrado os referidos negócios jurídicos com patente má-fé, sabedor da nulidade que os viciava. Alega, ainda, que, mesmo sendo interditado, o autor é plenamente capaz para a prática dos atos civis, e que não houve qualquer ato negligente ou imprudente praticado pela instituição financeira. Com base nisso, pleiteia a improcedência dos pedidos autorais e a revisão da interdição do autor.

Intimadas, as partes não pleitearam a produção de provas.

O Ministério Público apresentou parecer no id 22973268, opinando pela procedência dos pedidos do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre rejeitar de plano o pedido da CEF no sentido de reapreciar a interdição do demandante. Primeiro, porque este juízo é absolutamente incompetente para conhecer do pedido, uma vez que as interdições e levantamentos de curatela devem ser ajuizados perante a Justiça Estadual. E, segundo, porque a CEF é parte ilegítima para pleitear o levantamento da curatela, conforme se infere do disposto no art. 756, § 1º, do CPC.

No mais, o pedido autoral merece ser acolhido.

As hipóteses de incapacidade relativa estão previstas no art. 4º do Código Civil:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Outrossim, o art. 171 do Código Civil dispõe sobre os casos em que o negócio jurídico é considerado anulável:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Conforme plenamente demonstrado nos autos, o autor era absolutamente incapaz (ou, no mínimo, relativamente incapaz, com base na atual redação dos arts. 3º e 4º do Código Civil) para a prática dos atos da vida civil no momento da celebração das avenças ora discutidas.

Comefeito, consta dos autos que o autor foi interditado por sentença transitada em julgado, submetida a registro perante o RCPN antes da celebração dos contratos.

Ademais, os documentos de id 10631125 (fl. 5 e seguintes) também demonstram que a CEF tinha plena ciência de que o autor se encontra sujeito aos efeitos de curatela, pois tal informação se encontra anotada, de forma destacada e em letras vermelhas, no cadastro do demandante.

Ainda, como a CEF, apesar de intimada para tanto, se absteve de juntar aos autos as cópias dos instrumentos dos contratos, resta incontroverso que, de fato, os negócios foram celebrados isoladamente pelo demandante, sem que houvesse representação ou assistência de seu curador.

Nesse passo, impõe-se reconhecer que os negócios em tela são anuláveis com base no art. 171, I, do Código Civil

Por outro lado, não há falar em responsabilidade do curador do demandante pelo prejuízo causado à CEF, e tampouco em exclusão da responsabilidade da CEF por suposta ausência de nexo de causalidade.

Considerando que a CEF voluntariamente celebrou um contrato viciado (pois, como dito, tinha ciência da incapacidade do autor), não há como negar a sua responsabilidade pelas respectivas consequências jurídicas.

Vale lembrar, também, que a consequência para a anulação de um negócio jurídico é o retorno das partes ao status quo ante, com efeitos ex tunc, e que no caso não há qualquer imputação de outros danos.

A CEF também não logrou demonstrar de qual forma o curador do autor teria concorrido para a nulidade do negócio. A própria CEF impôs, para a concessão do empréstimo, a criação de uma nova conta-poupança em nome do autor, com isso a instituição financeira praticamente impossibilitou qualquer fiscalização por parte do curador. Além disso, não é razoável exigir que o curador acompanhe o curatelado a todos os momentos.

Por fim, recordando que a CEF tinha a concreta - e não meramente presumida - ciência de que o autor era incapaz, não é possível, agora, se valer da sua própria torpeza e acusar o autor e seu curador de terem agido de má-fé.

De rigor, portanto, acolher o pedido do autor no sentido de anular os contratos ora em discussão, retornando as partes à situação anterior à sua celebração.

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial para:

a) Anular, com efeitos ex tunc, os contratos de empréstimo e de abertura de conta ora discutidos;

b) Condenar a CEF a restituir ao autor os valores recebidos, em virtude dos referidos contratos, que superarem os montantes nominais objeto das transações, com correção monetária e juros nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado dos contratos anulados.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCP, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005737-66.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Cumpra a parte exequente corretamente o quanto determinado no despacho ID nº 22076928, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006284-72.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA - SP248001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data de cessação do auxílio doença (NB 120.202.537-1), aos 03/12/2001, além do pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Aduz, em síntese, que sofreu um acidente, em razão do qual foi concedido o benefício de auxílio doença acima citado. Contudo, após a cessação do referido benefício com as sequelas consolidadas, a autora apresentou redução da capacidade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do auxílio acidente.

Como inicial vieram documentos.

Determinado à autora que esclarecesse sobre os valores atrasados do benefício pretendido, assim como, em relação ao valor pleiteado a título de danos morais.

A parte autora emendou a inicial com os esclarecimentos solicitados.

Proferida sentença reconhecendo a decadência e indeferindo a inicial, foi interposto recurso de apelação pela parte autora, ao qual foi dado parcial provimento pela Superior Instância, para anular o julgado e determinar o processamento do feito.

Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, foram partes questionadas sobre eventual interesse em digitalizar os autos, o que foi feito pela parte autora.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar, foi determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

Como realização da perícia médica, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram partes cientificadas.

O INSS manifestou ciência do processado.

A parte autora apresentou réplica à contestação e manifestou-se acerca do laudo pericial.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais pelo réu.

Tratando-se de matéria cognoscível de ofício, importa reconhecer que decorrido o prazo quinquenal (art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91) entre a data de início do benefício almejado (03/12/2001) e o ajuizamento da ação (25/07/2013), *no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/07/2008.*

Passo ao exame do mérito.

Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, de acordo com a perícia médica judicial, a autora possui de perda da força e prono-supinação no membro superior direito, limitação da extensão do membro superior direito, perda da força no membro inferior direito e limitação na prono-supinação do membro superior esquerdo, decorrente de acidente automobilístico em 21/01/2001. Tais lesões diminuem a capacidade laborativa da Autora, pois aumenta a solicitação muscular para sua função.

Por sua vez, vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de **acidente de qualquer natureza**, como afirmado na inicial, afastado nexu etiológico laboral, consoante resposta do perito ao quesito nº13 do Juízo.

Cumprido considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio-acidente para acidentes de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. *In verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº8.213/91)

Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexu com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas.

Denota-se, assim, que à época em que a autora sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio *tempus regit actum*, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, a autora faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 120.202.537-1, ou seja, desde 04/12/2001.

Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal).

Por fim, incabível a antecipação dos efeitos da tutela, pela falta de um dos requisitos legais, qual seja, o perigo de dano, porquanto a autora, conforme constatado pela perícia, não se encontra impedido de trabalhar, mas apenas tem a sua produtividade reduzida.

Por derradeiro, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo cancelamento indevido do benefício administrativo, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quanto ao segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e/ou materiais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de **auxílio-acidente**, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 120.202.537-1 ou seja, desde 04/12/2001.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (**observada a prescrição das parcelas anteriores a 25/07/2008**), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de suas despesas, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Beneficiário: ELIANE MACHADO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio-Acidente - Renda Mensal Atual: — DIB: 04/12/2001 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 258.567.758-30 - Nome da mãe: Jacira Machado - PIS/PASEP — Endereço: Rua Antero Madureira, 50, Fundos, Santana São Jose dos Campos /SP. [1]

Diante do valor do benefício concedido (art. 86 § 1º Lei 8.213/90) e o termo inicial fixado para pagamento, verifico que a condenação não ultrapassa 1000 salários mínimos. Dispensar, portanto, o reexame necessário (art.496, § 3º, I, CPC).

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003361-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VERALUCIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício ID nº 29411199. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005382-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO VALADARES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de ANTÔNIO VALADARES DOS ANJOS, com fulcro no artigo 535 do CPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID11581910).

O INSS ofereceu a impugnação ID16388454, alegando excesso de execução.

O impugnado discordou dos termos da impugnação do INSS (ID16894490).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID19185234).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID23148553.

Intimadas as partes para manifestação, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria (ID25767916), ao passo que o INSS não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes não estava de acordo com o quanto restou julgado nos autos.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS119.837,06 (cento e dezenove mil, oitocentos e trinta e sete reais e seis centavos)**, apurado para 04/2019, conforme planilha de cálculos ID23148570, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, e homologo os cálculos da contadoria do Juízo, a fim de que seja executado o valor de **RS119.837,06 (cento e dezenove mil, oitocentos e trinta e sete reais e seis centavos)**, apurado para 04/2019, conforme planilha de cálculos ID23148570.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006233-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua servância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente alguma irregularidade em tal procedimento.

Sempre juízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008366-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntado CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 0020837-25.2007.403.6301, 0021039.02-2007.403.6301, 0005389-97.2002.403.6103, 0008293-12.2010.403.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003541-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARTEMIO DE ALENCAR

DECISÃO

Em que pesem os argumentos da parte exequente, o diploma processual prevê expressamente as possibilidades de execução por arbitramento em seu art. 509, I: “*por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação*”.

No caso concreto, não ocorrem as duas primeiras hipóteses do dispositivo legal, restando apenas a possibilidade pela natureza do objeto da liquidação. Todavia, não assiste razão ao requerente, uma vez que para liquidação do quanto restou julgado nos autos não há necessidade de realização de prova pericial. A execução por arbitramento trata-se de hipótese excepcional, passível de ser utilizada quando a apuração do valor depender de realização de perícia, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido, colaciono os ensinamentos de Nery Junior e Nery: “Quando o objeto da liquidação depender de perícia para chegar-se ao *quantum debeatur*, é admissível a liquidação por arbitramento. Isto ocorre quando só se puder chegar ao valor da condenação por intermédio de perícia. De consequência, a liquidação por arbitramento será admissível quando o *quantum debeatur* exigir conhecimento especial de técnico ou de cientista.” (Código de processo civil comentado – Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade – Revista dos Tribunais, 16ª edição, página 1351).

Com efeito, o bem da vida postulado e deferido no título executivo carece de conhecimento especial ou científico, bastando apenas efetuarem-se os cálculos aritméticos com base nos eventuais documentos juntados ou que uma das partes possua.

Em verdade, tem-se que a executada não apresentou os extratos analíticos, e, embora o exequente não tenha a obrigação de apresentar tais documentos, consoante restou consignado pelo C. STJ no REsp 1.108.034/RN, ainda assim, o caso em tela não retrata hipótese de liquidação por arbitramento.

Desta forma, **havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de seus cálculos para execução do julgado.**

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-50.2020.4.03.6103

AUTOR: LAERCIO CANDOLFO HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

SJC Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-34.2020.4.03.6103

AUTOR: FABIO DAIZO IGUTI

Advogados do(a) AUTOR: GEORGES AYOUB KRAYEM FILHO - SP407249, SILVANA PEREIRA KAWAKAMI - SP407431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

SJC Campos, data da assinatura

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001700-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: FABIO ELISON SILVA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a consolidação da propriedade do imóvel pelo credor fiduciário (Caixa Econômica Federal - CEF), providencie a Secretaria a regularização do polo passivo fazendo constar apenas Caixa Econômica Federal - CEF.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 37.515,90, em 11/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000677-20.2009.4.03.6103
EXEQUENTE: EVALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL (PFN) assumirá o ônus decorrente de não apontar corretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000458-38.2014.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTINHO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RODRIGUES - SP118625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ISAIAS RIBEIRO DALUZ, DENILZE RIBEIRO DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual encontra-se apensado os autos dos Embargos à Execução 5000929-20.2018.403.6103.

Como ambos os autos são digitais, desnecessária a remessa destes autos a Superior Instância.

Assim, determino que se aguardem os autos sobrestados, até a baixa do Embargos em epígrafe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BRAZ - MULTI PAES E DOCES LTDA - ME, PENHA CRISTINA SIQUEIRA BRAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO - SP309419, RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 30436061: Manifeste-se a CEF acerca da informação de quitação do débito.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008424-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VANDERCI MARCELINO DA ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP335038, ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes das informações e documentos ID nº 29236730, 29236731, 29236732, 29236733 e 30516782, juntados pela autoridade impetrada, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004224-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NIVALDO GOMES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001115-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: JACQUELINE APARECIDA GOMES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000131-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: ARI MOTA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004209-62.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: AMANCIO EUGENIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA CARLA DE CARVALHO BORGES - MG111393, AMANCIO EUGENIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118854

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA CSI QOCON 1 - 2019 - SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES, ARCHIMEDES DIAS NETO, MARIA AMELIA BARTOLINI VECHI, ADRIANA DOS SANTOS TROIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial** ou em **aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário**.

Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 28.6.2016, que foi deferido, mas sem computar todos os períodos trabalhados em atividade especial. Afirma que apresentou requerimento administrativo de revisão em 07.5.2018, até então sem qualquer resposta.

Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas PILKINGTON VIDROS LTDA., 15.01.1987 a 05.3.1997 e CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 02.6.1998 a 15.6.2016, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Prolatada decisão saneadora (Id. 23886940), indeferindo o pedido de revogação da gratuidade da Justiça e determinando que a empresa CEBRACE prestasse esclarecimentos a respeito das divergências existentes entre o PPP e o laudo técnico anteriormente apresentados. A empresa encaminhou novos documentos, dos quais foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, reconheço faltar ao autor interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial de 15.01.1987 a 05.3.1997 e de 02.6.1998 a 15.6.2016, tendo em vista que o INSS já os averbou administrativamente, conforme documentos nº 19722303, fs. 01-02 e 41-42.

Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido.

Subsiste o interesse processual, todavia, quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Neste aspecto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Somando os períodos especiais já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcançava **28 anos, 02 meses e 05 dias de atividade especial**, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

Em verdade, o INSS acabou se descuidando de seu dever de conceder o benefício mais vantajoso possível, sendo certo que, naquela data, o autor já tinha direito tanto à aposentadoria especial como à aposentadoria por tempo de contribuição.

Veja-se que o autor ainda não tinha alcançado 95 pontos, considerando a soma da idade com o tempo de contribuição, de tal forma que não tinha preenchido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Portanto, o benefício devido é realmente a aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao reconhecimento de atividade especial.

Com base no art. 487, I, do mesmo **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (28.6.2016).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Celso Ferreira da Silva
Número do benefício: 178.363.819-0.
Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 28.6.2016.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 101.383.398-80.
Nome da mãe Marlene Ramos da Silva.
PIS/PASEP 12323528752
Endereço: Rua João Quirino da Costa, nº 155, Bairro Vila Quirino, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000828-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DONIZETE FURTADO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, condenando-se o INSS a restabelecer a **aposentadoria por tempo de contribuição**, que foi deferida administrativamente e depois cessada.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 10.05.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, dado que trabalhou por mais de 25 anos em atividade especial.

Afirma que o INSS fez a análise da documentação e, com a conversão de parte do tempo especial em comum, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 07.11.2017.

Diz ter apresentado um requerimento administrativo, destinado a obter o benefício que havia especificamente requerido e, em resposta, o INSS afirmou que o benefício seria cessado, ao argumento de que os períodos de 01/02/1982 a 25/02/1985, 05/05/1986 a 02/03/1989, 19/11/1990 a 03/04/2008 e 20/09/2010 a 10/05/2017, não foram considerados como especiais.

Sustenta o autor que a cessação do benefício não foi feita à vista de nenhum documento novo, não tendo sido feita qualquer nova exigência, razão pela qual afirma ter sido ilegal a cessação do benefício.

Intimado, o autor juntou laudo técnico pericial da empresa GERDAU.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A empresa TEXTILNOVA (FIAÇÃO KANEBO) apresentou documentos.

Citado, o INSS contestou, requerendo, prejudicialmente, a revogação da gratuidade de justiça. Em preliminar, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi indeferida a revogação da gratuidade de justiça.

Intimado, o autor informou que o benefício não foi cessado e requereu a conversão em aposentadoria especial.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.02.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 10.05.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste particular, observo que, ao contrário do que afirmou o autor na inicial, o benefício deferido administrativamente não foi indeferido. Assim, não é caso de examinar a eventual ilegalidade da cessação, ao menos sob o aspecto formal e da observância das garantias constitucionais do processo.

Deve-se verificar, apenas, se o autor já tinha direito à aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA., de 01/02/1982 a 25/02/1985, GERDAU S.A., de 05/05/1986 a 02/03/1989, NESTLE BRASIL LTDA., de 19/11/1990 a 03/04/2008 e PILKINGTON BRASIL, de 20/09/2010 a 10/05/2017.

Primeiramente, verifico que o período trabalhado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. de 19.11.1990 a 31.12.2003 já foi enquadrado administrativamente (Id 25040678, fl. 41). Quanto ao restante do período foi juntado PPP (Id 141961720) que atesta a exposição a ruídos de 91,8 dB(A) a 94,5 dB(A). Foi apresentado laudo técnico comprovando a exposição a ruídos superiores ao tolerado em todo o período (Id 15078458).

Para a comprovação do período trabalhado junto à empresa TEXTILNOVA, foi apresentado PPP (Id 15271500) que descreve a função do autor, afirmando que abastecia as máquinas com as maçarcas que vinham da seção "maçarqueira", emendava os fios que rompiam a produção, fazia limpeza em geral e controlava o funcionamento das máquinas Ring. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais confirma a exposição a ruídos de 94,6 dB(A) para os profissionais que trabalham junto às máquinas filatórias (Id 15272301, fl. 04). Portanto, tal período pode ser considerado especial.

Quanto ao período trabalhado na empresa GERDAU, foi juntado novo PPP (Id 15077820, fl. 01-03). Os laudos técnicos apresentados (Id 15077821) somente descrevem a função de embalador e anotador, exercida pelo autor de 01.10.1986 a 02.03.1989, exposto a ruído de 90 e 100 dB(A). A função de "ajudante de TA" não se encontra descrita no laudo. Portanto, somente pode ser reconhecido como especial o período de 01.10.1986 a 02.03.1989.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa PINKINGTON, foi apresentado laudo (Id 16927754) que comprova a exposição a ruídos superiores ao tolerado nos períodos de 20.09.2010 a 30.11.2010 (86 decibéis), 01.03.2012 a 30.04.2012 (98,7 decibéis), de 01.05.2012 a 31.08.2013 (93,5 decibéis) e 01.09.2013 a 07.08.2017 (86,7 decibéis).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderá ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais não foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para reconhecer atividade especial.

Nesses termos, somados o período de atividade especial reconhecido administrativamente aos períodos reconhecidos judicialmente, verifico que o autor alcança 29 anos, 06 meses e 03 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (10.05.2017).

Deverá o autor ficar bemciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente o procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos às empresas às empresas TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA., de 01/02/1982 a 25/02/1985, GERDAU S.A., de 01/10/1986 a 02/03/1989, NESTLE BRASIL LTDA, de 01.01.2004 a 03/04/2008 e PILKINGTON BRASIL, de 20/09/2010 a 10/05/2017, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (10.05.2017).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

*Nome do segurado: José Donizete Furtado de Medeiros.
Número do benefício: 182.253.564-3
Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 10.05.2017.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 089.155.278-28.
Nome da mãe: Maria José de Moura Medeiros.
PIS/PASEP: 12083958383
Endereço: Rua Ver. José Costa, nº 95, Bairro Nova Caçapava, Caçapava/SP.*

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TREVES TEXTIL & COMPONENTES PARA ASSENTOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, RENATO SILVEIRA - SP222047, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento/receita, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que, tendo em vista o contexto de indefinição e de insegurança jurídica e da postergação da análise do pedido de modulação temporal de efeitos do julgado do STF, requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em face da decisão liminar foi interposto agravo de instrumento, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto (Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018), limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApRecNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 28.02.2020; ApRecNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, Intimação via sistema 13.02.2020).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010). Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010). Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Também não se aplica ao indébito tributário a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009. Isto se deve tanto ao critério da especialidade, como pelo que decidiram o STF (RE 870.947/0, Rel. Min. LUIZ FUX - Tema 810, em regime de repercussão geral) e o STJ (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos).

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (observada a regra do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se à autoridade impetrada do que decidido, bem como da r. decisão proferida no agravo de instrumento.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição ID nº 30037618, intimando-se a parte requerente de que estará disponível para impressão.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, com averbação do tempo de trabalho rural, além do período exercido em atividade especial.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 14.06.2017, indeferido por não ter o INSS admitido o tempo de atividade rural e de tempo especial.

Afirma que o período de trabalho rural prestado em regime de economia familiar, no período de 01.09.1979 a 08.01.1987, no Estado de Minas Gerais, bem como o período especial desde 15.03.1995, exposto a agentes químicos, não foram computados pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, requerendo o reconhecimento da prescrição e no mérito, a improcedência do pedido.

Distribuído o processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção, este foi redistribuído a este juízo por força de decisão de reconhecimento de incompetência pelo valor da causa.

Não houve réplica.

Instadas a especificar provas, somente o INSS se manifestou, informando não haver outras provas a produzir.

Saneado o feito, foi rejeitada a prejudicial de prescrição, bem como designada audiência para comprovação da atividade rural.

O autor requereu expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor esclarecesse a divergência de vínculos constante na CTPS e extrato de CNIS, bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

O autor informou que os períodos corretos são os registrados em CTPS e que no CNIS contém erros, além de vínculos não laborados pelo autor.

Dada vista ao INSS, não houve manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho prestados às empresas ARP Serviços Gerais S/C LTDA., de 15/03/1995 a 10/02/2000; de 08/02/2001 a 30/06/2007 e Maria da Graças Barbosa Ribeiro, de 02/07/2007 até os dias atuais, na função de Dedetizador Motorizado, em que alega exposição a agentes químicos.

Para comprovação do período especial, o autor juntou o PPP, referente ao período de 08.02.2001 a 30.06.2007, prestados à ARP SERVIÇOS GERAIS na função de Aplicador Motorizado, que atestam sua exposição a fungos, vírus, bactérias e ruído. Juntou também um PPP referente ao período de 15.03.1995 a 10.02.2000 (ID 15520116, pág. 95 e seguintes). Ocorre que estes PPP's estão incompletos, sem as informações relativas à intensidade/concentração, técnica utilizada, uso de EPI/EPC, etc.

Juntou também, o PPP referente ao empregador MARIA DAS GRAÇAS B RIBEIRO ME, de 02.07.2007 a 19.06.2018 (data do PPP), em que exerceu a mesma função, o qual indica alguns agentes químicos e ruído, de forma incompleta, sem as informações relativas à intensidade/concentração, técnica utilizada, uso de EPI/EPC, etc. (ID 15520116, pág. 100 e seguintes).

Deste modo, estes períodos não poderão ser enquadrados como especiais, por não haver comprovação documental suficiente.

Apesar disso, referidos períodos de trabalho devem ser averbados pelo réu, como atividade comum, apesar da divergência com o CNIS, conforme anotações em CTPS (ID 15520116, pág. 6 e seguintes, além do holerite referente ao mês de janeiro de 2000 e Recibo de Quitação Geral, constando o período de 15.03.1995 a 10.02.2000).

Tais vínculos estão devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, na estrita ordem cronológica e sem quaisquer rasuras, daí porque não há qualquer circunstância que afaste a presunção de existência dos vínculos que decorre dessa anotação.

Ademais, não houve qualquer impugnação do INSS aos documentos apresentados.

O autor acrescentou ainda, espontaneamente, que não trabalhou nas empresas PAULO CEZAR DE ALMEIDA e ESTÂNCIA MANTENA, o que reforça sua boa-fé e a vulnerabilidade do CNIS.

2. Da contagem do tempo de trabalho rural.

Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.09.1979 a 08.01.1987.

Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com certidão de óbito em nome do seu genitor, qualificado como lavrador aposentado; histórico escolar e carteira escolar de escola no município de Pirangussu/MG; comprovantes de votação eleitoral e de justificativas; certidão de matrícula de gleba de terras recebida por herança pelo pai do autor, no mesmo município; escritura pública de doação de fração ideal de terreno recebida pelo autor de sua mãe, denominado Sítio Boa Vista, localizado na citada cidade; memorial descritivo de área rural partilhada entre o autor e seus irmãos; certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR do Sítio Boa Vista; recibo de entrega de declaração de ITR/2016; certidão negativa de débitos de ITR; declaração de trabalhador rural firmada pelo autor perante o INSS (ID 15520116, pág. 30 e seguintes); Declaração de Exercício de Atividade Rural, que declara o exercício de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período pleiteado, no Sítio Boa Vista, município Pirangussu/MG, com área total de 3,6 há, (ID 15520116, pag. 91 e seguintes).

O autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que iniciou o trabalho rural aos 8 anos de idade com serviço mais leve e que a partir dos 12 anos exercia a atividade rural de subsistência, cujo excedente produzido era vendido na feira. A propriedade era do seu pai, Antonio Dias Chaves, na cidade Pirangussu, em Minas Gerais, Bairro Boa Vista, no Sítio Boa Vista, de 3 alqueires, que foi posteriormente partilhado entre os irmãos. Trabalhou dos 10 aos 18 anos. Plantavam arroz, feijão, mandioca, milho. Somente os pais e irmãos trabalhavam, sem ajuda de empregados e máquinas. Tinham 3 bovinos, apenas para o leite consumido. O excedente da produção era vendido pela própria família na feira e levavamno caminhão do tio. A propriedade fica perto do município de Maria da Fé.

As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor.

JOÃO DONIZETI RIBEIRO DA COSTA, ainda reside em Pirangussu e afirmou que conhece o autor desde criança, que era seu vizinho. Respondeu que o autor plantava mandioca, feijão, arroz, apenas para a despesa e que vendia a sobra para os vizinhos. Disse que a família não tinha maquinários, apenas enxada e que não tinham empregados; que o autor começou a trabalhar na roça com oito anos de idade e que depois saiu para trabalhar fora.

ANTONIO LOPES MARQUES DA SILVA, também reside no município de Pirangussu atualmente e respondeu que via o autor passando para trabalhar nas terras com seus pais e irmãos e que plantavam mandioca, milho, arroz e feijão na propriedade, cuja produção era consumida pela família e o excedente vendido. Apenas a família laborava, sem ajuda de empregados e maquinários.

As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito.

A experiência forense mostra que, em tais circunstâncias, o inusual era que crianças e adolescentes **não trabalhassem** em auxílio aos pais, particularmente àqueles que se dedicavam a uma agricultura de subsistência.

No caso em exame, tanto o depoimento pessoal como as testemunhas ouvidas cuidaram de esclarecer que a família do autor se dedicava ao cultivo de mandioca, milho, arroz e feijão.

Portanto, ainda que a prova documental não se refira integralmente a todo o período pretendido, tenho que ela foi suficientemente corroborada pelo conjunto probatório.

De fato, a exigência legal relativa ao “**início**” de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova **exauriente** e **cabal** do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de **comprovação documental autônoma**. Havendo simples “início” de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de **todo** o contexto probatório.

Tampouco é procedente a costumeira alegação relativa à impossibilidade de contagem de tempo quando o segurado tinha idade inferior a 16 anos, conforme estabelece o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (tanto na redação originária como na que foi dada pela Emenda nº 20/98).

O estabelecimento de limite mínimo de idade para o trabalho pela Constituição Federal de 1988 tem caráter evidentemente **protetivo**. Se a regra constitucional foi desrespeitada, em prejuízo ao segurado, impedir a contagem desse tempo para fins previdenciários importaria **novo prejuízo**, o que evidentemente viola a teleologia implícita à norma constitucional.

Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o aqui reconhecido (excluídas as concomitâncias), o autor alcança **37 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição** até a data do requerimento administrativo (14.06.2017).

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 3 meses e 11 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em **14/06/2017** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 01.09.1979 a 08.01.1987, bem como o tempo consumido pelo autor à empresa ARP SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO LTDA., de 01.10.1996 a 10.02.2000 e de 08.02.2001 a 30.06.2007, devendo ser excluídos os períodos de 01.07.1995 a 29.02.1996 (Paulo Cezar Almeida) e 01.09.2001 a 01.09.01 (Estância Mantena), implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Celio Rangel Dias Chaves.
Número do benefício:	176.780.425-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.06.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	662.060.656-34
Nome da mãe	Vilma Aparecida R. D. Chaves.
PIS/PASEP	123.13878.07-6.
Endereço:	Rua Monte das Oliveiras, 543, Jardim Alto Santana, São José dos Campos/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ERICO GALVAO DOS SANTOS - SP298767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido alternativo de tutela cautelar de consignação em pagamento, em que a autora pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados entre 2003 e 2012, objeto da inscrição nº FGSP201904505, mediante o reconhecimento da prescrição/decadência.

Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade mediante consignação em pagamento dos valores já inscritos em dívida ativa, autorizando o parcelamento do referido débito, mediante expedição da guia de depósito mensal das parcelas, em até 60 meses.

Sustenta a autora que é devedora do montante de R\$ 216.033,42, decorrente de créditos tributários lançados entre os exercícios de 2003 a 2012, inscritos em dívida ativa sob o nº FGSP201904505, os quais encontram-se prescritos, uma vez que decorrido prazo superior a cinco anos desde os respectivos lançamentos.

Alega que não obteve êxito no parcelamento administrativo do débito, uma vez que o sistema inclui automaticamente todos os débitos existentes, inclusive os que são objeto de impugnação administrativa, o que pode culminar na sua exclusão dos benefícios de parcelamento a que aderiu e vem honrando regularmente.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A autora emendou a petição inicial, para desistir do parcelamento, ao argumento que teria ocorrido o adimplemento integral dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº FGSP201904505. Esclareceu que fez tal pagamento para evitar sua exclusão do PERT, mas subsiste seu interesse na repetição do indébito de todo o valor pago, dado que a ocorrida a prescrição e a decadência. Requeru que tais valores sejam acrescidos da taxa SELIC.

Recebida a emenda, foi determinada a citação da União, que ofereceu contestação em que sustenta a incorrência da prescrição ou decadência, dada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidades feita pelo STF.

A autora manifestou-se em réplica, requerendo seja reconhecida a intempestividade da contestação, pois apresentada antes da publicação do despacho que ordenou a citação. Requeru a designação da audiência de conciliação e, no mais, reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de intempestividade da contestação, dado que a União não é intimada por publicação, mas eletronicamente. Como se vê da guia "expedientes" nestes autos, a ordem de citação foi expedida em 10.01.2020, registrando-se a citação e intimação da União em 21.01.2020, a partir de quando teve início o prazo de 30 dias úteis para contestar. Assim, a contestação protocolizada em 04.3.2020 é tempestiva.

Também não custa relembrar que, na forma do artigo 218, § 4º, do Código de Processo Civil, "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo". A lei processual superou a esdrúxula interpretação que grassava em parte da jurisprudência (defensiva), que considerava intempestiva a peça apresentada antes do início do prazo para prática do ato. Esdrúxula porque a preclusão temporal é um fenômeno processual destinado a **sancionar a inércia** da parte, que não pratica o ato no prazo que a lei ou o juiz lhe assina. Se a parte **pratica o ato**, ainda que extemporaneamente, não restou inerte, razão pela qual a intempestividade não podia ser reconhecida. De todo modo, a alteração da lei sepultou definitivamente qualquer entendimento equivocado a respeito do tema.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A análise dos documentos juntados à inicial demonstra que o crédito ora impugnado se refere a **débitos para com o FGTS**, referente ao período de 01.11.2003 a 01.09.2012, no valor total de R\$ 216.033,42, inscrito em dívida ativa em 06.11.2019.

Como sabido, os créditos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS **não têm natureza tributária**, razão pela qual não se lhes aplica o prazo quinquenal fixado no Código Tributário Nacional.

A despeito de tal natureza, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-Ag 709.212, em regime de repercussão geral, reviu seu entendimento tradicional a respeito da prescrição trintenária do FGTS e declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 (regulamento do FGTS), fixando a seguinte tese: **"O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal"**.

Mas o STF também modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo-lhe efeitos "ex nunc", nos seguintes termos: para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir dessa decisão (tomada em 13.11.2014).

No caso em exame, referindo-se o crédito inscrito ao período de 01.11.2003 a 01.09.2012, é claro que o prazo prescricional já estava em curso quando do julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, sendo certo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em **06.11.2019**, ainda não havia decorrido o prazo de cinco anos, a contar da decisão do STF, nem decorridos trinta anos, contados da competência mais antiga em cobrança (11/2003).

Conclui-se, portanto, que não estava extinto o direito de constituir os referidos créditos, razão pela qual não se pode falar em decadência. Tampouco transcorreu, na presente data, prazo superior ao da prescrição da execução fiscal.

Nestes termos, o pagamento realizado pela autora não pode ser considerado um pagamento indevido, razão pela qual o pedido de repetição deve ser julgado improcedente.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo nos valores mínimos a que se refere o artigo 85, § 3º, I e II, combinado com o § 5º, do CPC, tomando por base o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-68.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PALMA DE SA - SP199421, ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004306-89.2015.4.03.6103
AUTOR: NELSON DE SOUSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo à implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-80.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMENTINO INFRAN JUNIOR - SP255495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado” (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Homar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelecia que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo com o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que “oferecida a contestação”. Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, “indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público” (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003467-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: K. M. P. MOVEIS - EIRELI - ME, KETHREN MARQUES PIMENTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de citação Id nº 29280140, requerendo na oportunidade, o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003166-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução, conforme determinado no despacho Id. nº 23431010.

Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAP LTDA - ME, VAGNER FONSECA DA CRUZ, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006107-84.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
SUCEDIDO: JAIR CARLOS DA SILVA
EXECUTADO: JAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR, VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE, FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779

DESPACHO

Petição Id. nº 30477746: Providencie a Secretaria a inclusão do advogado no sistema processual.

Considerando que a publicação do despacho Id. nº 30252417, ocorreu na data de hoje, devolvo-lhe o prazo para manifestação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA IMACULADA ROBERTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução, conforme determinado no despacho Id. nº 23267717.

Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007627-45.2009.4.03.6103
AUTOR: MARIA JOSE CALLIGARIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRADE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, os períodos de atividade urbana comum trabalhada pela autora à Câmara Municipal de Rio Claro, de 17.02.1976 a 01 .08.1976 e de 21.12.1976 a 27.12.1976, bem como a especialidade do período de 23/03/1987 a 10/12/1998.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002891-33.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA, FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
SUCEDIDO: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogado do(a) SUCEDIDO: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à parte autora das informações ID nº 30420881 prestadas pelo Banco do Brasil.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009771-89.2009.4.03.6103
IMPETRANTE: CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON RAFAEL DIAS
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES - SP351353, APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES - SP85649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 27.07.2018, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período especial trabalhado nas empresas SIDERURGICA FIEL (atual VALLOUREC FLORESTAL LTDA.), de 04.02.1980 a 28.02.1982, EMBRAER, de 09.08.1987 a 04.12.1990 e de 22.07.1998 a 05.06.2019 e PHILIPS DO BRASIL, de 06.03.1997 a 20.07.1998, em que alega exposição ao agente ruído.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado especial Federal desta Subseção, tendo sido redistribuídos a este Juízo em razão do valor da causa.

O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. No caso de acolhimento do pedido requer que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Foi determinada a realização de audiência de conciliação.

A parte autora peticionou nos autos, reiterando o pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista fechamento do fórum em razão da pandemia viral.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 10.09.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 27.07.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas SIDERURGICA FIEL (atual VALLOUREC FLORESTAL LTDA.), de 04.02.1980 a 28.02.1982, EMBRAER, de 09.08.1987 a 04.12.1990 e de 22.07.1998 a 05.06.2019 e PHILIPS DO BRASIL, de 06.03.1997 a 20.07.1998, em que alega exposição ao agente ruído.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa PHILIPS, o autor juntou PPP (Id 26713868, fl. 24-25) que atesta a exposição a ruídos de 92 dB(A) e laudo técnico (Id 267138, fl. 26) que comprova a exposição a ruídos acima dos níveis tolerados à época, no período de 06.03.1997 a 20.07.1998, devendo tal período ser reconhecido como especial.

Quanto ao período trabalhado na empresa EMBRAER, o autor juntou PPP (Id 26713868, fls. 36-37), relativo ao período de 09.07.1987 a 04.12.1990, que atesta a exposição a ruídos de 81 dB(A). Não houve a juntada do laudo técnico que corroborasse as alegações do PPP e, portanto, tal período não pode ser reconhecido como especial, ao menos por ora.

Em relação ao período laborado na empresa VALLOUREC, a parte autora juntou PPP (fls. 42-44) atestando ruído de 98 dB(A). Sem a juntada do laudo técnico que corrobore as informações lançadas no PPP, não é possível reconhecer tal período como especial.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente, constata-se que a autora alcançou, até a data de reafirmação da DER requerida (27.07.2018), 34 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina "reafirmação da DER", isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Nessas condições, em 09.09.2018, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na empresa PHILIPS DO BRASIL, de 06.03.1997 a 20.07.1998, bem como para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Edson Rafael Dias

Número do benefício: A definir

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 09.09.2018

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 062.444.228-48

Nome da mãe: Terezinha dos Santos Dias.

PIS/PASEP: 11.201.595.782-2

Endereço: Avenida Olívio Gomes, 1450, apartamento 51, bairro Santana, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5007315-32.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a União, ora embargante, a ocorrência de omissão na sentença embargada, por ter acolhido pedido diverso do que formulado pela impetrante, dado que a discussão efetivamente existente nos autos diria respeito à possibilidade de o revendedor, incluído no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, creditar-se dos valores pagos vencedor a título de ICMS substituição, o que seria distinta da discussão relativa à inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se “quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício” (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando “o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício” (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

A suposta distinção sustentada pela União é meramente semântica, porque a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela de ICMS-ST é exatamente o mesmo que excluir das bases de cálculo da contribuição o tributo recolhido em etapa anterior da cadeia comercial. De todo modo, eventual equívoco da sentença, neste ponto, não se constitui em omissão sanável por embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CS SERVICOS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende o adiamento do pagamento de suas obrigações tributárias referentes a tributos federais de quaisquer espécies e natureza, bem como daquelas de natureza previdenciária e securitária, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus ou COVID-19, os Estados e Nações decretaram estado de calamidade pública e que, em nosso país, tal situação de emergência foi decretada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e, no Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020.

Afirma que, em razão do isolamento social e fechamento de empresas, vai haver a paralisação da economia, provocando queda de faturamento e, consequentemente, dificuldades financeiras para a manutenção do pagamento de salários e de tributos.

Diz que, por ser contribuinte de tributos federais e haver o reconhecimento do estado de calamidade, teria direito a prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês da ocorrência, conforme art. 1º, da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Sustenta que tal Portaria não se vincula a determinado lapso temporal ou, ainda, a determinado acontecimento, sendo aplicável a toda calamidade pública ocorrida em qualquer tempo e em qualquer lugar do território nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente não verifico a ocorrência de prevenção com o processo nº 5002674-64.2020.403.6103, tendo em vista que são pessoas jurídicas distintas.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, aparenta faltar à impetrante a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Pretende a impetrante a concessão de prorrogação para pagamento de suas obrigações tributárias federais, bem como previdenciárias e securitárias, com fundamento na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 que assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

A referida Portaria foi editada com base no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que atribui competência ao “Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Anoto, desde logo, haver dúvidas mais do que razoáveis a respeito da recepção desse preceito legal pela Constituição de 1988, dada a estatura que a ordem constitucional atribuiu ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Mesmo que se admita o contrário (na esteira de julgados do STF a respeito), é fato que a pretensão aqui deduzida é de obter verdadeira **moratória** tributária.

Ocorre que a moratória vem estabelecida pelo Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que depende, essencialmente, de previsão em **lei em sentido estrito**, conforme se extrai dos artigos 151, I, 152 e seguintes do CTN.

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe ao Poder Judiciário instituir moratória para o pagamento de quaisquer tributos, sob pena de afrontar, a um só tempo, tais regras do CTN, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e 37), bem assim o próprio princípio da separação das funções do Estado (art. 2º).

Compreende-se a situação aflitiva vivenciada pela grande maioria das empresas que se dedicam à prestação de serviços ou à venda de bens não classificados como essenciais. Mas a pretensão de obter moratória por via judicial, resguardado entendimento diverso, ainda acaba por afetar negativamente o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).

Afinal de contas, ao postergar o recolhimento de tributos para uma única empresa (ou apenas às empresas que demandarem em Juízo), o Poder Judiciário acabaria por influenciar negativamente na concorrência, dado que outras pessoas jurídicas, que procurarem adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias, estariam em situação de clara desvantagem em relação à concorrência beneficiada com a moratória.

Por tais razões, ao menos no exame inicial dos fatos, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a **legislativa**, meio juridicamente idôneo para alcançar a moratória relativa a tributos federais.

Falta à impetrante, assim, a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas processuais complementares.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004215-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOJO & CIA QUITUTERIA LTDA - ME, CLEBER BATISTA, JOELMA BARRETO PRATES BATISTA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. .

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002995-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: SILVANO ALEX PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da petição de ID 30149200.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 13721218.

No mais, arquite-se o processo, conforme determinação de id 1173327.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTANA

DESPACHO

Defiro a dilação no prazo concedido a CEF em 15 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURÍCIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF.

Em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004573-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TARCISIO MIGUEL CHIARASTELLO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se -se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007472-03.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO SERGIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-26.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO APARECIDO DAMASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005473-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO - SP107201

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 28764258: Indefiro a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos meios indicados pela CEF.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Atualmente, as pesquisas em busca de bens podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HERMANO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, ROSANE DOS SANTOS SORATO RESENDE, LILIAN CAROLINE PASCHOAL, DOUGLAS SORATO DE BRITO RESENDE

DESPACHO

Petição id 28294604: aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a Subseção de Belo Horizonte.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 29095991:

Nos autos encontram-se juntados os PPPs e não os laudos técnicos solicitados. Intime-se a parte autora para cumprimento no prazo de 15 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007763-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOELFRANCA - SP178667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...).”

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 1.000,00.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BERNARDI & MONTAGNE LTDA - ME, VITOR SOUZA MONTAGNE, ALEX GERONIMO BERNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a CEF autorizada a promover o **levantamento total** das contas 2945.005. 86403062-7, 2945.005.86403063-5 e 2945.005.86403064-3 (consultas anexadas, conforme evento anterior), independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Intime-se a CEF, ademais, para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003633-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os cálculos não foram apresentados até a presente data e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Silente, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007653-06.2019.4.03.6103

AUTOR: ADAO VIEIRA DA SILVA, ALINE FERNANDA HUBER VICENTE LIBERATO, BRANCA DE FATIMA BARBOSA MACHADO SILVA, ALINE APARECIDA CORDEIRO, ARLETE DE OLIVEIRA, ALICE CANDIDA DA SILVA RODRIGUES, ARGEMIRO OSLEI DA SILVA, ANDREA CRISTIANE DE CAMPOS, APARECIDA MARCIA REZENDE LAURINDO, AGNALDO RODRIGUES GRILLO, ANA LUCIA DE ALVARENGA, APARECIDA DE FATIMA RANGEL, ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, ANA LUCIA DE ALMEIDA, ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA, ANTONIA DO ROSARIO MACHADO, CARMEM MENDES DE FARIA DO PRADO, ANTONIA DE PAULA MORAES CHAVES, CARIO DA CUNHA PINTO, ANDREA MERCEDES DE MORAES PRADO, BRANCA REGINA SOARES DE OLIVEIRA, AMARILDO DE SIQUEIRA, CAMILA DA PENHA FERREIRA DE SIQUEIRA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Estes autos vieram à conclusão para sentença por não ter o autor ADÃO VIEIRA DA SILVA trazido aos autos seus documentos pessoais, não obstante tenha sido intimado para isso, na pessoa de sua Advogada. Os autores tampouco se manifestaram a respeito das ações anteriormente propostas, relacionadas no termo de prevenção.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, verifiquei que a ação de nº 0400499-89.1998.4.03.6103 tem objeto distinto do presente, razão pela qual não interfere no curso desta ação.

A ação de nº 0001601-62.2014.403.6133 tem como um dos coautores ANA LUCIA DE ALVARENGA, que também é autora neste feito. Como foi proferida, nessa ação, sentença de improcedência do pedido, que transitou em julgado, seria o caso de extinguir esta nova ação, em relação a tal autora, por força da coisa julgada.

Ocorre que, ao examinar o processo de nº 0001600-77.2014.4.03.6133, constatei que esta tem como um dos autores ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, que também figura como coautor nesta nova ação. Como tal ação foi extinta, sem resolução do mérito, e reproposta com outros litisconsortes ativos, entendo estar firmada a competência da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, conforme prevê o artigo 286, II, do Código de Processo Civil, a quem cumpre deliberar em termos de prosseguimento, inclusive quanto aos demais coautores.

Em face do exposto, com base no citado preceito do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando sua redistribuição à 2ª Vara Federal local, por dependência ao processo de nº 0001600-77.2014.4.03.6133.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003003-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO ALMEIDA E DIAS EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS

DESPACHO

Intime-se a CEF para informar sobre o levantamento ou não do alvará expedido.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005113-19.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: JOSE NORBERTO BARCELLOS SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004242-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: LUCINDA AMELIA SANGRA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003523-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON CAMARGO DE GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002689-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ESTHER GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual a autora busca a exclusão de seu nome dos cartórios e órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Requer, por fim, a restituição do valor de R\$ 19.877,67, proveniente das 71 parcelas debitadas indevidamente de seus rendimentos, bem como a devolução em dobro da importância de R\$ 39.755,34.

Diz que firmou o contrato de crédito consignado com a ré, em 09.12.2012, no valor de R\$ 4.000,00, a ser pago em parcelas mensais de R\$ 271,00.

Alega que foi induzida pela preposta da ré, Iarar Ogato, a assinar o contrato em branco, o que ensejou posteriormente o preenchimento manual pela referida preposta, bem como a inserção da quantia de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais). No entanto, informa que a quantia transferida pela ré para a sua conta foi de R\$ 3.911,96.

Aduz que, após o deferimento de sua aposentadoria, o Instituto de Previdência do Município de Jacareí - IPMJ solicitou que os portadores de empréstimo procurassem as referidas instituições financeiras, a fim de verificar a situação do empréstimo após a aposentadoria. Então, a Autora se dirigiu até a instituição financeira com o escopo de obter informações sobre o saldo devedor, quando recebeu a informação, por meio do gerente Cláudio, de que restavam ainda 26 (vinte e seis) parcelas.

Afirma que o gerente ressaltou que foi financiado a quantia de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais) em 96 parcelas de R\$ 271,52, com o primeiro vencimento em 15/11/2012 e o último em 15/10/2020, tendo o gerente ressaltado que o sistema reconhecia apenas os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) supostamente solicitados.

Narra que o valor disponibilizado pela ré foi de R\$ 3.911,96 (três mil e novecentos e onze reais e noventa e seis centavos) e está sendo compelida a pagar o montante de R\$ 27.265,42 (vinte e sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Sustenta que foi orientada pelo gerente Cláudio a não pagar as demais parcelas do falso empréstimo, o que gerou a inserção dos seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso em exame, o contrato juntado nos autos realmente comprova o empréstimo realizado no valor de R\$ 12.900,00, em 09.10.2012. Embora a autora tenha juntado extrato de sua conta constando uma transferência no valor de R\$ 3.911,96, não é possível determinar o que ocorreu de fato, bem como não se pode aferir se a cobrança que culminou na inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, é realmente indevida.

Também não se desconhece que o ato aqui impugnado (assinatura do contrato), é de 09.10.2012, bem como o débito constante do extrato SCORE juntado (Id 30430088) é de 15.09.2018, o que também afasta a alegação de existência de dano grave e de difícil reparação.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Cite-se a CEF, intimando-a para que traga aos autos a cópia do contrato de empréstimo celebrado com a autora e o comprovante de depósito do valor contratado. Deverá a CEF, ainda, apresentar descrição pormenorizada de todos os eventos que resultaram na inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Defiro a prioridade de tramitação do processo, tendo em vista que a autora é idosa.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMENTINO INFRAN JUNIOR - SP255495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prorrogação do vencimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPEND, bem como a postergação do pagamento de suas obrigações tributárias ordinárias e objeto de parcelamento, referentes a tributos federais de quaisquer espécies e natureza, além daquelas de natureza previdenciária e securitária, pelo prazo de cento e oitenta dias, em razão das consequências da pandemia causada pela COVID-19.

Alega, em síntese, que sua atividade preponderante é na construção civil de apartamentos residenciais e que está na fase final de dois empreendimentos e nos preparativos de dois novos, empregando diretamente cerca de 60-70 colaboradores, podendo gerar outros 240-280 empregos indiretos, cujos imóveis são construídos e vendidos pela impetrante, com financiamento direto como construtora.

Narra que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus ou COVID-19, os Estados e União estão decretarem estado de calamidade pública. No âmbito do governo federal, tramita o Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2020, prevendo seu encerramento em 31 de dezembro de 2020 e, no Estado de São Paulo, foi publicado o Decreto 64.879, de 20 de março de 2020.

Afirma que, após a decretação do Estado de Calamidade Pública e da quarentena por tempo indeterminado seu plano de negócios está suportando duros golpes, com suspensão/adiamento de pagamentos por parte dos clientes, rescisão de contratos, etc.

Narra que necessita apresentar aos adquirentes das unidades, no ato da outorga da escritura pública de compra e venda, a certidão negativa de débitos- CND ou a certidão positiva com efeito de negativa – CPEND, cujas obrigações tributárias precisam estar em dia.

Além disso, está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sempre procurando manter o cumprimento de suas obrigações tributárias, entretanto, o atual estado de saúde pública enfrentado, vem impossibilitando a impetrante de honrar com o pagamento dos parcelamentos tributários, cuja inadimplência acarretará seu cancelamento e na retomada, encargos decorrentes da mora, além de configuração de crimes, protestos etc., o que impedirá a continuidade da atividade da impetrante.

Informa que sua CPEND tem validade até 22.03.2020, porém a MP 927, em seu artigo 37, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 47 da Lei 8.212/91, prorrogando, excepcionalmente, no caso de calamidade, o prazo de validade da CND por prazo a ser definido em ato conjunto das autoridades tributárias (RFB e PGFN), com validade na data de sua publicação (20.03.2020), cujo estado de calamidade teria sido reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, 20.03.2020.

Sustenta no dia 24.03.2020, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, prorrogando o prazo de validade das CND's e CPEND por 90 dias, relativas à Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, entretanto, foi surpreendida com a impossibilidade de obter a renovação da validade da sua certidão.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito, originalmente distribuído à 2ª Vara Federal, veio a este Juízo, por reconhecimento de prevenção com o processo 5002563-80.2020.403.6103.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, admito o processamento do feito, por prevenção com o processo nº 5002563-80.2020.403.6103, idêntico ao presente, anteriormente distribuído a este Juízo, extinto por desistência da impetrante, o que atrai a aplicação dos artigos 59 e 286, II, do Código de Processo Civil.

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes **apenas em parte** os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Pretende a impetrante a prorrogação do vencimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, bem como a postergação do pagamento de suas obrigações tributárias ordinárias e objeto de parcelamento.

Quanto à prorrogação do vencimento da certidão, a Medida Provisória nº 927/2020, com validade a partir de **22.03.2020**, assim dispõe:

“Art. 37. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.”

Foi publicada no Diário Oficial da União, de 24.3.2020, a Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2020, que “dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19)”, nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolvem:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ao que se verifica dos dispositivos supratranscritos, é necessário que a CND **esteja válida** na data da publicação da Portaria nº 555/2020, o que não é o caso da impetrante.

No caso específico da impetrante, vencida sua certidão em 22.3.2020 (ID 30398519), ao que parece, seu pedido de renovação da CND, via internet (ID 30398250), foi *incontinenti* indeferido, já que a Portaria foi publicada em 24.3.2020. Aliás, no referido extrato, sequer consta a data em que foi pleiteada a renovação da certidão.

Ao que se vê, portanto, pelo fato de a certidão ter vencido **apenas dois dias antes da publicação da Portaria**, a impetrante se vê impedida de gozar da prorrogação ali prevista.

Sem firmar entendimento definitivo a respeito do tema, devo observar que não consta da Medida Provisória qualquer restrição temporal à prorrogação das certidões. Ao contrário, ao se referir à prorrogação por 180 dias, a contar da “data da emissão da certidão”, a Medida Provisória acabou por admitir, a um só tempo, tanto a retroação como a ultratividade do termo inicial dessa prorrogação, conforme a data em que emitida a certidão.

Diante disso, a restrição imposta quanto às certidões válidas na data da Portaria, ao menos no caso específico da impetrante, não pode subsistir, quer porque não prevista na Medida Provisória, quer também por afrontar o princípio constitucional da **proporcionalidade** (que é, na verdade, decorrência da garantia do devido processo legal em sentido material – *substantial due process of law*).

Como sabido, a análise da proporcionalidade de um ato legislativo supõe que este seja submetido ao crivo de seu triplice aspecto: **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito**.

Quanto à adequação, verifico que a regra que impede a prorrogação das certidões recém vencidas acaba por *impingir* um tratamento normativo desigual a pessoas jurídicas que se encontram em situações *virtualmente* idênticas. Em relação à necessidade, a norma acaba por não cumprir a finalidade a que se destina, que é de amparar os contribuintes que possam ter sua atuação gravemente afetada pela pandemia. A proporcionalidade em sentido estrito está também claramente afetada, também por importar tratamento normativo desigual a situações de grande equivalência, como já dito.

Portanto, deve-se admitir a prorrogação da validade da CND da impetrante.

Quanto à questão relativa à prorrogação do vencimento dos tributos federais e de seus parcelamentos ordinários, é fato que a pretensão aqui deduzida é de obter verdadeira **moratória tributária**.

Ocorre que a moratória vem estabelecida pelo Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que depende, essencialmente, de previsão em lei em sentido estrito, conforme se extrai dos artigos 151, I, 152 e seguintes do CTN.

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe ao Poder Judiciário instituir moratória para o pagamento de quaisquer tributos, sob pena de afrontar, a um só tempo, tais regras do CTN, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e 37), bem assim o próprio princípio da separação das funções do Estado (art. 2º).

Compreende-se a situação afirmativa vivenciada pela grande maioria das empresas que se dedicam à prestação de serviços ou à venda de bens não classificados como essenciais. Mas a pretensão de obter moratória por via judicial, resguardado entendimento diverso, ainda acaba por afetar negativamente o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).

Afinal de contas, ao postergar o recolhimento de tributos para uma única empresa (ou apenas às empresas que demandarem em Juízo), o Poder Judiciário acabaria por influenciar negativamente na concorrência, dado que outras pessoas jurídicas, que procurarem adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias, estariam em situação de clara desvantagem ante a concorrência beneficiada com a moratória.

Por tais razões, ao menos no exame inicial dos fatos, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a legislativa, meio juridicamente idóneo para alcançar a moratória relativa a tributos federais.

Falta à impetrante, assim, neste aspecto, a plausibilidade jurídica de suas alegações.

O risco de ineficácia da decisão está presente, quanto à prorrogação da CND, dados os claros prejuízos a que a impetrante estará sujeita em suas atividades empresariais, muitas das quais pressupõem a regularidade fiscal.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para prorrogar a validade da CND emitida em favor da impetrante, pelo prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2020, bem como de eventual ato normativo que a substitua.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas processuais complementares.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Levante-se o sigilo dos documentos, uma vez que se trata de documentos comuns às partes.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-33.2020.4.03.6103
AUTOR: ESTHER GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **23 de junho de 2020, às 15h30min.** Nada mais.

São José dos Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5006229-26.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao deixar de reexaminar o pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Está presente a omissão apontada, dado que era cabível o reexame do pedido de tutela provisória por ocasião da sentença.

O teor da sentença revela a certeza (mais do que probabilidade) do direito. Está igualmente presente o perigo na demora, dado o caráter alimentar da aposentadoria e os prejuízos a que o autor estará sujeito caso deva aguardar o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e deferir o pedido de tutela provisória de urgência.

Comunique-se ao INSS para que implante o benefício, no prazo de 30 dias úteis, com efeitos a partir da ciência da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA MARCONDES CAPUTO
AUTOR: J. V. F. C. B.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o **auxílio-reclusão**.

Alega o autor, representado por sua guardiã provisória (avó materna), em síntese, que sua mãe, LEIDE DAIANA, se encontra reclusa em estabelecimento prisional desde 19.4.2012.

Sustenta o autor que seu requerimento administrativo foi indeferido, sob a alegação de que a segurada "recebia remuneração da empresa", o que seria materialmente impossível, já que se encontrava reclusa.

Diz ter interposto recurso administrativo e, inexplicavelmente, foi mantido o indeferimento.

Acrescenta que sua mãe trabalhava para a empresa EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO na data em que foi presa, recebendo remuneração de R\$ 649,00, razão pela qual mantinha a qualidade de segurada.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido, intimando-se o autor para que regularizasse sua representação processual e trouxesse novos documentos, o que foi feito.

O INSS contestou alegando, em prejudicial, a prescrição. Quanto às questões de fundo, diz ser improcedente o pedido, requerendo que o autor seja intimado a renunciar aos valores que superem sessenta salários mínimos.

O autor manifestou-se em réplica, dando-se nova vista dos autos ao MPF.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o autor é absolutamente incapaz (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto às questões de fundo, observo que o fato jurídico que daria direito ao benefício (a reclusão da segurada) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu, com algumas alterações, na Lei nº 13.846/2019.

Portanto, o direito ao benefício deve ser examinado à luz das regras vigentes à data da prisão, por força da máxima “tempus regit actum”.

O auxílio-reclusão, nos termos da redação então vigente do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Dependia então, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de dependente do autor está devidamente comprovada por meio de sua cédula de identidade e sua certidão de nascimento (docs. de ID 20985890 e 20985888).

A ex-segurada manteve vínculos de emprego (os mais recentes), de 03.11.2008 a 02.8.2011, 01.02.2012 a 02.4.2012 e 02.4.2012 a 10.5.2012, conforme o extrato do CNIS juntado (ID nº 24936527 e seguintes). A data do encarceramento foi em 19.4.2012, quando recolhida à Cadeia Pública de Santa Branca e permaneceu, ao menos, até 25.9.2019, data da certidão de recolhimento prisional que está juntada no documento de ID 22808415.

O exame dos autos do processo administrativo mostra que o indeferimento se deu na suposição de que a segurada estivesse “recebendo remuneração da empresa”, o que é absolutamente incoerente com o que provado nos autos.

Ora, se a segurada foi presa próximo ao final do mês de abril de 2012, o fato de a rescisão contratual ter sido formalizada apenas no dia 10.5.2012 não prova, absoluto, que teria continuado a receber salários dali em diante. A hipótese muito mais provável é de que a empresa aguardou alguns dias, até que o panorama carcerário de sua empregada ficasse mais claro. Veja-se, ainda, que sequer havia transcorrido o prazo que a jurisprudência estabelece para que se configurasse o abandono de emprego (30 dias).

Demais disso, é absolutamente incoerente sustentar que eventual demora do empregador em formalizar a rescisão possa importar um prejuízo tão grave ao dependente da segurada.

A mãe do autor também podia ser considerada como segurada de baixa renda, dado que sua remuneração, na data da reclusão (abril de 2012), era de R\$ 649,00, conforme registrado no CNIS. Tal remuneração é menor do que os R\$ 915,05 fixados para aquele ano pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 06.01.2012.

Portanto, o benefício é devido, desde a data da reclusão, considerando que o autor é absolutamente incapaz (e a reclusão ocorreu antes da Medida Provisória nº 871/2019).

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o **auxílio-reclusão**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	João Victor Fernandes Caputo Barbosa.
Nome da segurada:	Leide Daiana Fernandes.
Número do benefício:	177.733.225-4.
Benefício concedido:	Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.4.2012.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	401.986.908-19
Nome da mãe	Leide Daiana Fernandes.
Guardiã:	Edna Aparecida Marcondes Caputo.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Xingu, 203, Vila São Bento, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003147-55.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: EVELYN APARECIDA DA SILVA AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do NCPC.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 22365871. Inicialmente, cumpre registrar, que o encerramento da filial não é óbice ao prosseguimento da execução fiscal. A filial não possui personalidade jurídica distinta, integrando conjuntamente com a matriz a mesma pessoa jurídica.

Destarte, a filial é um estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios e contrato social da matriz. Há unidade patrimonial, sendo a distinção de CNPJ apenas para fins contábeis (conferir REsp 1355812/RS, DJe 31/05/2013), não havendo necessidade de retificação do polo passivo.

Tecidas estas considerações e tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Comprove a NESTLÉ BRASIL LTDA que a Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750019724 foi recebida na Ação Anulatória nº 5029660-35.2018.403.6100 como garantia do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 175 (Processo Administrativo nº 52603.002942/2016-11).

Após, dê-se vista ao exequente, com urgência, para ciência, bem como para que se manifeste especificamente sobre as Apólices de Seguro Garantia ofertadas e demais pedidos formulados pela executada (ID 17523366).

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001857-37.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: GERALDO MAGELA GONTIJO
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BAGATINI - PR76237, THIAGO MARCOLINO LIMA ELKADRI - PR53381

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que abro vista, com urgência, ao exequente nos termos do artigo 272, § 6º do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001857-37.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: GERALDO MAGELA GONTIJO
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BAGATINI - PR76237, THIAGO MARCOLINO LIMA ELKADRI - PR53381

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que abro vista, com urgência, ao exequente nos termos do artigo 272, § 6º do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004850-82.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDO FRANCISCO BARCIAALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS VELOSO BASTOS SENRA - MG181102, LEONARDO AUGUSTO ALVIM SOARES - MG86004, LEON GILSON ALVIM SOARES - MG7745

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, ante a expressa concordância do exequente e, nos termos da r. sentença de extinção, procedi ao cancelamento da indisponibilidade referente a este processo, conforme segue.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004850-82.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDO FRANCISCO BARCIAALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS VELOSO BASTOS SENRA - MG181102, LEONARDO AUGUSTO ALVIM SOARES - MG86004, LEON GILSON ALVIM SOARES - MG7745

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, ante a expressa concordância do exequente e, nos termos da r. sentença de extinção, procedi ao cancelamento da indisponibilidade referente a este processo, conforme segue.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004850-82.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDO FRANCISCO BARCIAALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS VELOSO BASTOS SENRA - MG181102, LEONARDO AUGUSTO ALVIM SOARES - MG86004, LEON GILSON ALVIM SOARES - MG7745

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, ante a expressa concordância do exequente e, nos termos da r. sentença de extinção, procedi ao cancelamento da indisponibilidade referente a este processo, conforme segue.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002830-55.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALVAREZ COLPAERT LÚCA - SP184121
RÉU: ANS

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante (CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, nos exatos termos da decisão proferida pela SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA às fls. 930/932 dos autos físicos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005957-59.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Embargante acerca da correção da digitalização, constante do ID 28149619.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005957-59.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Embargante acerca da correção da digitalização, constante do ID 28149619.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004609-76.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, fica a Embargante intimada, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação da Embargada.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001471-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: GUILLOIS SAUDE LTDA - ME, CASSIA REGINA CRUZ DOS SANTOS, ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS - SP275617

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à parte embargante para que, em 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, nos moldes dos artigos 917 e seguintes do CPC, inclusive, atribuindo à causa valor compatível como benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.

SOROCABA, 1 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004211-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MURILO AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN - SP216960

ATO ORDINATÓRIO

SOROCABA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ROQUE MOREIRA DI GIULIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à parte autora.

SOROCABA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004318-89.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.A.E. APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ELISEU MARCEL VILAS BOAS MACIEL

SENTENÇA

1. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela exequente, a outra metade das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. No silêncio, venham-me conclusos.

3. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003766-61.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA RIBEIRO & RIBEIRO LTDA - ME, MARGARETE DUARTE DOS SANTOS RIBEIRO, BENEDICTO AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, já recolhidas.

2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-82.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUAHTEX SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME, MAIRA TERRA SANTOS, CAIO TERRA SANTOS

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado e recolhidas, pela parte exequente, as custas processuais remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

No silêncio, venham-me conclusos.

3. P.R.I - intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-70.2020.4.03.6110

AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Conforme disposto na Resolução – PRES-TRF3 nº 138/2017, o recolhimento das custas processuais deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal e observar o código 18710-0, UG 090017, Gestão 001.

Pelo mesmo normativo, os códigos, 18826-3 e 18827-1 somente poderão ser utilizados na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas.

Não tendo sido comprovadas as situações excepcionais que autorizassem o recolhimento no Banco do Brasil, confiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas na forma correta.

Após a comprovação do novo recolhimento, autorizo a devolução do valor recolhido indevidamente, cabendo à Secretaria a abertura de processo SEI, nos termos da OS DF 0285966, de 23/12/2013.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência postulada.

2. Considerando ter a parte optado pelo recolhimento das custas, julgo prejudicado o seu pedido de gratuidade da justiça, sendo anotado no sistema.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-23.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: RONALDO MAIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GERALDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-73.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILBERTO RICARDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAKE LINE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-52.2019.4.03.6110
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE MORON - SP211736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a parte demandada sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte parte autora, assim como de liberação do valor depositado judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias, observando que o seu silêncio será compreendido como concordância.

No silêncio, assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEONES BENEDITO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Antes de determinar a remessa dos autos ao TRF da 3a. Região, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS na apelação.
2. Em caso de concordância da parte autora, venhamos autos conclusos.
3. No silêncio ou na hipótese de manifestação contrária da parte demandante, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSA YOSHIKO FURUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE EVARISTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido (= neste caso deve corresponder à somatória da diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele que pretende a implantação), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, no que diz respeito às parcelas vencidas e às vincendas.
 2. Considerando que a parte autora possui veículos registrados em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID 29811432 - p. 9, item "e").
- Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.
3. Indefero o pleito (ID 29811432 - p. 9, item "c"), pois inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter cópia do processo administrativo perante o INSS.
 4. No mesmo prazo acima consignado, ateste a parte autora, juntando cópia da sentença proferida, que a demanda em trâmite na Turma Recursal em São Paulo, mencionada na certidão ID 30001128, não obsta o andamento da presente.
 5. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-97.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO APARECIDO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAMBELLINI SANCHES - SP268691, JOSIAS DE SOUSARIOS - SP164203, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória da diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele que pretende a implantação, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.
- Especialmente considerando que na petição inicial consta um valor que não coincide com aquele mencionado na planilha que instruiu a exordial.
2. Detenho a parte autora para que apresente Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Sem prejuízo, considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID 28977327 - pg. 17, item "1").
- Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD, CNIS e HISCREWEB.
3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 28977327 - pg. 17, item "2"), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.
 4. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-40.2019.4.03.6110
AUTOR: MARCELO BODELON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A petição ID 27555122 não cumpre o determinado no item 2 da decisão ID 25439574, porquanto não apresenta a parte autora qualquer elemento de prova no sentido de que se encontra em situação de miserabilidade, impedindo-a de arcar com as custas iniciais do processo. Isto é, que o recolhimento das custas, neste momento, compromete suas despesas ordinárias.

2. Sendo assim, indefiro o pleito de gratuidade da justiça e determino que a parte demandante, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito, proceda ao recolhimento das custas devidas.

3. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004311-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DORIVAL DEL OMO, FANI RAVANHOLI DEL OMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

1. Intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente (IDs 4006250 e 4007463), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (decisão ID 5494890), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à execução sob a alegação de excesso de execução (IDs 14834083 e 14834090) e comprovou depósito do valor de R\$ 23.044,13 (ID 14834089).

A parte exequente, no ID 15820611, pleiteia a rejeição liminar da impugnação à execução, com fundamento nos §§ 4º e 5º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a homologação do cálculo apontado nos IDs 4006250 e 4007463 (= R\$ 23.044,13), devidamente atualizado e com o cômputo de juros moratórios até a data do efetivo pagamento. Ademais, pede a baixa da hipoteca do imóvel, com a devida comprovação no feito.

2. Nos termos do artigo 525, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, quando o excesso de execução fundamentar a impugnação à execução, como no caso em apreço, a parte impugnante deverá apresentar o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto ou de apresentar a memória do cálculo. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança, sem especificar o quantum supostamente cobrado a maior em virtude dos vícios elencados na impugnação.

Dos fundamentos expostos na impugnação à execução ID 14834083, vê-se, de maneira cristalina, que o excesso de execução é o único fundamento dos embargos. Porém, em que pese sejam apontadas as possíveis causas do valor excedente exigido, não há indicação de qual seria a correta importância devida pela parte impugnante.

A omissão do parecer técnico, ademais, não pode ser justificada pela ausência de documentos para elaboração da conta, na medida em que constam planilhas apresentadas pela parte impugnada a amparar seus cálculos, sendo certo, ainda, que mais informes poderiam ter sido solicitados à CEF.

Por último, ainda, a parte impugnante não comprovou impossibilidade ou dificuldade em obter, as informações necessárias para elaboração da conta que entende devida, de modo que, mais uma vez, a sua omissão, quanto a não apresentação da planilha legalmente exigida para conhecimento da impugnação, não se justifica.

Assim, rejeito liminarmente a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal nos IDs 14834083, 14834089 e 14834090, uma vez que sua fundamentação diz respeito ao excesso de execução e está desprovida do apontamento do valor entendido como correto, bem como demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do artigo 525 §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 23.044,13, devido em novembro de 2017, a título de principal.

3. Não interpostos recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, no tocante ao valor depositado neste feito (ID 14834089) e se intime a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a baixa da hipoteca do imóvel, na forma requerida no ID 15820611.

4. Intimações determinadas.

MONITÓRIA (40) Nº 5001928-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GENIUS TYRES EIRELI - ME, DEBORA RODRIGUES ANTUNES, ANTONIO SOUZA TAVARES
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

DECISÃO

1- Em face da decisão ID 12714912 a parte ré interpsôs recurso de apelação (ID 14263476), no entanto, o recurso cabível em face de decisão interlocutória que determina a conversão de mandado inicial em título executivo é o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso apresentado, conforme jurisprudência do STJ: *AREsp 1135703 (2017/0171942-9 - 31/08/2017) Decisão Monoerática - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA.*

2- Diante da inadequação do recurso interposto, dele não conheço e determino o prosseguimento da execução.

3- Tendo em vista que a parte ré silenciou quanto ao determinado no item "4" da decisão ID 12714912, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

4- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, cumprindo o determinado no item "5" da decisão acima aludida, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Alterada a classe processual desta demanda como já determinado (item "7" da decisão ID 12714912).

6- Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002908-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE MILTON FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1- Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.
- 2- Por meio da pesquisa realizada por este juízo no sistema INFEN (ora anexada ao feito), verifica-se que ocorreu o óbito da parte exequente.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a habilitação de eventuais herdeiros.
Após, se o caso, será analisada a necessidade da gratuidade da justiça.
- 3- Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002917-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAVARES, APARECIDA DE FATIMA MIRANDA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1- Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.
- 2- Em primeiro lugar, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente junte ao feito documentos de identificação legíveis, bem como informe se houve a finalização do processo de inventário de Aparecida de Fátima Miranda Tavares, juntando ao feito, se o caso, sentença e certidão de trânsito em julgado.
- 3- Com a vinda dos informes ou no silêncio, tomemos os autos conclusos para apreciação dos pedidos de assistência judiciária gratuita e da suspensão do feito até decisão final a ser proferida no RE 626.307 pelo STF.
- 4- Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRA APARECIDA CARDOSO DINIZ MOGNON, JOSE APARECIDO DINIZ MOGNON
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pelo INSS (ID 25267908), em relação ao proposto pela parte exequente no ID 16478290, quanto ao critério de atualização monetária dos valores vencidos, na forma estabelecida na sentença ID 11121276 - pp. 28 a 31, consistente na aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária sobre as competências até 20/09/2017, assim como no emprego do índice IPCA-E sobre os períodos posteriores, homologo o acordo.
2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 11121276 - pp. 28 a 31.
3. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
4. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
5. Intimações determinadas.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007512-90.2015.4.03.6110
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU(S): VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, MARILENE LEITE DA SILVA
Advogados do(a)(s) RÉUS: HENRY CARLOS MULLER - SP65414, KELLY MULLER MEDEIROS - SP326250, HENRY CARLOS MULLER JUNIOR - SP259141
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA - SP144409

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF da sentença proferida no feito.
4. Haja vista que até a presente data não consta dos autos o recolhimento das custas de preparo pela corré Marlene Leite da Silva, nos termos da decisão ID 25022893, pg. 239/241, determino o prosseguimento do feito, **observando que caberá ao TRF3R decidir sobre a questão da ausência do recolhimento.**
5. Dê-se vista ao INSS e ao MPF para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
6. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
7. Após, decorrido o prazo dos itens "4" e "5" supra, com ou sem manifestação, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-80.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BESTFOOD HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

1. Os documentos ID's 30479249 a 30479257 não atestam a situação de "miserabilidade" da pessoa jurídica no momento atual, porquanto dizem respeito a eventos ocorridos em 2016, 2017 e 2018. Assim, sem prova incontestada acerca da impossibilidade de a parte impetrante arcar com as custas iniciais, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, a fim de:
 - a) esclarecer o valor atribuído à causa, demonstrando que é compatível com o benefício econômico pretendido (ID 30478837, p. 22, letra f) e o disposto no art. 292 do CPC, no que diz respeito às parcelas vincendas; e
 - b) proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme o montante encontrado, item "a" acima.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROQUE MEDEIROS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
Considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, bem como auferir renda superior a R\$ 5.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 21302077).
2. Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004385-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID 29832913), bem como da planilha de cálculos judiciais juntada no ID 29848333, determino o desbloqueio do valor total de R\$ 27.555,29 (Vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) da segunda e seguintes contas informadas no ID 29832913.

Após, intime-se a parte executada, acerca do **BLOQUEIO**, na data de 12/03/2020 e 13/03/2020, do valor total de **R\$ 11.239,92** (onze mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), de conta(s) bancária(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com a advertência de que se não houver manifestação no prazo legal, os valores bloqueados serão convertidos em favor da parte exequente, para quitação do débito.

CIENTIFIQUE a parte interessada de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba está localizado na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim, Sorocaba/SP – CEP 18047-620 – Fone 15-34147751.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003474-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREZA DORCELINA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

DECISÃO

Tendo em vista o entendimento o deste Juízo que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento da garantia, bem como a manifestação da Fazenda Nacional (ID 19892389), mantenho a ordem de indisponibilidade (ID 18446823), na medida que é anterior ao pedido de parcelamento.

Assim, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF – Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na conversão do valor bloqueado, para quitação parcial do débito.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5002435-39.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., SPLICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGRO PECUARIA BELDI LTDA - EPP, ANDIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA, CREDIBEL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., SPLICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGRO PECUARIA BELDI LTDA - EPP, ANDIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA, CREDIBEL PARTICIPACOES S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos federais e das parcelas do PERT - Parcelamento Especial de Regularização Tributária para o último dia útil do 3º mês subsequente, em razão da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Narram as impetrantes, em breve síntese, que as medidas pleiteadas se fazem necessárias diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento. Alegam que, sem a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos federais, terão que proceder à dispensa injustificada de empregados para continuar arcando com seus compromissos fiscais (doc. ID 30401858).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 30401859-30402401).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Acolho, no caso, a formação do litisconsórcio ativo facultativo (art. 10, § 2º, da Lei 12.016/09), sem prejuízo de análise posterior, diante de eventual manifestação por parte da autoridade dita coatora ou da pessoa jurídica impetrada, acerca do domicílio tributário das empresas impetrantes e/ou de eventual existência de prevenção de juízo diverso.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a especialidade da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No **caso concreto**, entendendo presentes, em parte, os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higiene dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da **quarentena**, em que, não raro, fica determinada a suspensão, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos.

Nesse sentido, destaco que o Brasil tem adotado medidas (cujo acerto não é objeto de análise da presente decisão) que visam atender ambos os aspectos.

Inicialmente, foi editada a **Lei nº 13.979/2020**, a qual dispõe sobre medidas sanitárias de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o seguinte dispositivo:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

Em seguida, adveio a **Medida Provisória nº 927/2020**, em que se previram medidas **trabalhistas** para enfrentamento da situação de emergência a cargo dos empregadores, em especial:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse interstício, foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de estado de calamidade pública (**Decreto Legislativo nº 6/2020**), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020 e, com isso, à obtenção dos recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da predominância dos casos confirmados de infecção pelo vírus na região metropolitana da capital, três atos administrativos foram editados pelo Governo Estadual com o mesmo intuito.

Inicialmente, com o Decreto Estadual nº 64.862/2020, restou determinada a **suspensão de eventos públicos**. Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, foi, respectivamente, declarado **estado de calamidade pública** e imposta medida de **quarentena** em todo o Estado, esta no período de 24/03 a 07/04.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que as impetrantes, sediadas no Estado de São Paulo e realizadoras de atividades não ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança (tidas como essenciais), têm sido diretamente afetadas pelas (necessárias) medidas sanitárias anunciadas, com reflexo direto em sua situação financeira.

Nesses termos, invocam a suspensão da exigibilidade de tributos federais, incluindo-se aqueles submetidos a regime de parcelamento (PERT), e das respectivas obrigações acessórias, como medidas aptas a amenizarem a situação crítica vivenciada.

Pois bem

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Vindo a regulamentar referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de **parcelamento** concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...]

Quanto às obrigações acessórias correlatas, a **IN RFB nº 1.243/2012**, ao tratar em maiores detalhes do que fixado na Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, assim preceitua:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

[...]

Ressalto que os atos normativos em comento foram editados de modo genérico, sem se referir a situação fática específica, não havendo notícia de sua revogação.

Como se vê, há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, relevância dos fundamentos consignados pelas impetrantes quanto à prorrogação dos vencimentos das obrigações tributárias relativas apenas às competências **03/2020 e 04/2020**, não havendo, inclusive, que se cogitar em afronta à separação dos Poderes.

Com efeito, uma vez reconhecida a existência de decreto estadual de calamidade pública e o domicílio das impetrantes em municípios paulistas, impõe-se a aplicação da portaria ministerial e da instrução normativa, com a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo-se aqueles submetidos a regime de parcelamento (PERT), bem como de suas respectivas obrigações acessórias, relativos às competências **03/2020 e 04/2020**, para o **último dia útil do 3º mês subsequente (junho/2020 e julho/2020, respectivamente)**.

De outro lado, o *periculum in mora* advém da iminência do término do prazo para recolhimento dos tributos em questão, associado ao fato de ainda estar em vigor o estado de calamidade pública, o qual determinou a suspensão de diversas atividades econômicas. Assim, embora se encontrem em funcionamento bastante reduzido (ou paralisado), os tributos federais continuam exigíveis, a demandar a atuação **imediate** do Poder Judiciário de modo a garantir o cumprimento da portaria ministerial e da instrução normativa pela autoridade dita coatora e, com isso, minimizar a situação de crise econômica noticiada nos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo-se aqueles submetidos a regime de parcelamento (PERT), bem como de suas respectivas obrigações acessórias, devidos por SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., SPLICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGRO PECUARIA BELDI LTDA - EPP, ANDIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA, CREDIBEL PARTICIPACOES S.A. nas competências **03/2020 e 04/2020**, para o **último dia útil dos meses de junho e julho de 2020, respectivamente**, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, e da **IN RFB nº 1.243/2012**.

1. Nos termos do art. 76 da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual da impetrante SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, apresentando o instrumento de mandato, sob pena de **revogação** da medida e **extinção** do feito em relação a ela.

2. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5007166-15.2019.4.03.6110**/ 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAMELLA CRISTINA RODRIGUES DE BARROS
REPRESENTANTE: ROSELI RODRIGUES DE OLIVEIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição juntada em 16/12/2019 (doc. ID 26131144-26131146): Concedo à parte autora, pela derradeira vez, prazo de 10 dias para apresentar comprovante **idôneo** de residência (conta de fornecimento de água, luz, telefone em nome próprio ou da curadora; contrato de locação com firmas reconhecidas de **ambas as partes**, em que a parte autora, sua curadora ou outra pessoa com relação de parentesco figurem como **locatárias**; declaração de residência com firma reconhecida etc.), sob pena de **extinção** do processo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000672-71.2018.4.03.6110**/ 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DELMO RIBEIRO MASSARICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 27/02/2020 (doc. ID 28885561): Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

1.1. O extrato da consulta do agravo de instrumento nº 5004593-64.2020.4.03.0000 (doc. ID 30351735) demonstra que ainda não houve apreciação em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Nesse sentido, em que pese não haver decisão com efeito suspensivo, recomenda-se, por ora, o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para nova consulta do andamento do recurso.

2. Decorrido o prazo, sem decisão do Tribunal, dê-se regular andamento à execução.

2.1. Para tanto, intime-se o exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

2.2. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

2.3. Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

2.4. Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

3. Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000572-19.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARNALDO FELIX DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 24/03/2020 (doc. ID 30080041): Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, concedo o prazo de quinze dias para que o autor apresente seu endereço atualizado e comprove a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

2. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

2.1. Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

2.2. Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 5 dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

3. Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0005425-35.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PREVIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 23/03/2020 (doc. ID 30019525): Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, concedo o prazo de quinze dias para que o autor apresente seu endereço atualizado e comprove a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

2. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

2.1. Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

2.2. Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 5 dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

3. Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5002441-46.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GIANNONE & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para **emendar a inicial**, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

(i) **corrigir o valor da causa** de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais; e

(ii) **apresentar documentos** que comprovem fatos alegados;

(iii) **justificar a indicação da autoridade dita coatora**, sediada no município de São Paulo.

No mesmo prazo, nos termos do art. 76 do CPC, deverá a parte impetrante regularizar sua **representação processual**, juntando cópia do contrato social e alterações, e o instrumento de mandato.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004433-13.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZA DE ANDRADE BELLAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28237600: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão Id 27989730, suspenda-se o andamento do presente feito até decisão final naquele recurso.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004738-94.2018.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: HONORINA RAGGIO STEFFEN

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28377039: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão Id 28270983, suspenda-se o andamento do presente feito até decisão final naquele recurso.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-28.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA, ADILSON SOUTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PAULINO - SP251493, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PAULINO - SP251493, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: ELIANE GRACIELA RUTZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a rescisão contratual de financiamento habitacional e indenizações por danos materiais e morais em face de Eliane Graciela Rutz e Caixa Econômica Federal.

Todavia, compulsando os autos, verifico que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba a ação ordinária nº 0004128-85.2016.403.6110, extinta sem apreciação do mérito, com as mesmas partes e pedidos desta ação.

Assim, o caso se amolda ao previsto no art. 286, II do CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...).

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da 1ª Vara Federal de Sorocaba, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000409-39.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CORRADO PENSALFINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o documento apresentado pelo INSS (Id 25547733), manifeste-se o exequente nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos discriminados, referente ao valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003840-18.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: C. V. F. D. S.

REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA FLORIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (id 30339186), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000772-94.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HORACIO TEZOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 29275036), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005660-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVA GERALDO FERREIRA, NIVALDO MORATO DA COSTA, ORAZIL RIBEIRO, PAULO ROBERTO GUILHEN GOMES, PEDRO ALVES DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-11.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: M. E. R. D. O.
REPRESENTANTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI CABALLERO PIVA - SP382893, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA EDUARDA ROMÃO DE OLIVEIRA, representada por seu genitor, em face da União Federal objetivando o fornecimento de medicamento (SPINRAZA - Nusinersena) devidamente registrado na ANVISA, sob registro nº 169930008.

Aduz, em suma, que é portadora de AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL TIPO II (AME) – (CID: G12.1), doença severa e degenerativa grave.

Esclarece que após muitos anos de angústia e espera por cura, o médico responsável indicou como tratamento o medicamento SPINRAZA – Nusinersena, devidamente regulamentados e supervisionados pela ANVISA, único medicamento existente para paralisar os efeitos degenerativos da doença.

Informa que requereu o medicamento junto ao Poder Público, porém, não obteve resposta, embora esteja em vigor a Portaria Federal de número 1297/2019 que concede o direito ao medicamento.

Alega a parte autora não dispor de recursos financeiros para custear o tratamento.

A tutela foi parcialmente deferida para a realização da prova pericial (Id 27825093).

O MM. Juízo aceitou a escusa do perito nomeado na decisão de Id 27825093 e na mesma ocasião nomeou novo perito para a realização da perícia (Id 27996975).

O perito judicial intimado para agendar data para realização da perícia, até a presente data manteve-se inerte.

A União Federal e a parte autora apresentaram os quesitos que pretendem ver respondidos (Id 28121772 e 28434632)

O Ministério Público Federal tomou ciência da nomeação do perito judicial (Id 28441171).

A parte autora requereu a juntada do relatório médico datado em 07/02/2020, emitido pelo neurologista Maurício Fernandes de Oliveira – CRM 104.904, reiterando a necessidade do fornecimento do medicamento. Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência requerida com fulcro no artigo 300 do CPC, para fins de garantir a sobrevivência e dignidade humana da autora.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A autora requer o fornecimento do medicamento (SPINRAZA/NUSINERSEN) devidamente registrado na ANVISA.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu no Recurso Especial nº 1.657.156 os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Impende salientar que a Constituição da República, em vários outros dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaco o art. 23 e o art. 196, verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Neste sentido tem-se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.” (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409).

No mais, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto.

Corroborando com referida assertiva são os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264/RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979/RS, DJ 07.03.2005. (Grifo nosso)

5. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008)

..EMEN; PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. *Agravo regimental não provido. ...EMEN:*

(STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:)

No caso dos autos, o acolhimento do pedido da autora depende da comprovação da doença, da eficácia do medicamento pleiteado, da sua indispensabilidade e da ausência de tratamento alternativo disponibilizado pela rede pública de assistência à saúde.

Neste passo, inicio a análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

No caso dos autos, aquele primeiro requisito restou demonstrado, pois a autora comprova ser portadora de Amiotrofia Espinhal (CID G12.1) sendo a doença progressiva e incurável e, no momento, segundo relatório médico é a única opção terapêutica é a medicação Nusinersen/ SPIRANZZ (conforme relatório médico de Ids 27763397 e 28968500).

Ressalte-se que o relatório médico demonstra a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, destacando-se que o caso cuida de medicamento já registrado pela Anvisa não se tratando, de toda forma, de droga experimental. Outrossim, observo que o último relatório médico apresentado nos autos está datado em 07/02/2020, o que demonstra a lavratura recente do documento com a consequente atualidade e eminência dos riscos verificados.

Tão certo quanto a gravidade da doença, nos termos do que acima descrito e o fato de a autora ser pessoa de poucos recursos financeiros, nos termos da Declaração de Hipossuficiência firmada sob o Id 27763381 e CTPS de seu genitor (Id 27763390), é o fato de que o bem mais valioso do ser humano é a vida, bem esse do qual ninguém pode dispor, sendo certo que, a Constituição Federal de 1988, eleva o direito à vida a condição de direito fundamental, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

A eficiência, a urgência e a eficácia do medicamento estão devidamente relatados pelo médico responsável pelo acompanhamento da autora, registrando, ainda, a ausência de alternativa adequada para o tratamento.

Ademais, verifica-se, ainda, que o medicamento SPIRANZA tem registro na Anvisa desde agosto/2017.

Destarte, ante as ilações feitas acima e a obrigação do Estado, por todas suas pessoas políticas, de garantir o direito à saúde, a plausibilidade da tese desenvolvida na inicial é patente.

Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se flagrante, pois o medicamento pleiteado pela autora é necessário e urgente para manter seu bem estar geral, sua saúde e uma vida digna.

A obrigação do Estado em fornecer medicamentos essenciais e devidamente prescritos por profissional médico como indispensáveis para garantir a vida, a sobrevida e a qualidade de vida da pessoa humana tem sido amplamente reconhecida pelos Tribunais, conforme v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. ERLOTINIBE 150 MG OU GEFITINIB 250 MG. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA ENTRE UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há de se enfatizar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.

2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, tendo todas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.

3. Restando comprovada a essencialidade dos medicamentos pleiteados, conforme atestado em laudo apresentado pela equipe de Oncologia do Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pela apelada implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito.

4. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do disposto na Súmula n.º 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

5. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006388-58.2013.4.03.6105/SP, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2014-12-5 8:33 (Boletim de Acórdão 12388/2014)

Portanto, considerando que os documentos dos autos demonstram que a autora é portadora de Amiotrofia Espinhal (CID G12.1), doença essa que não apresenta outro tratamento específico e o fato de que o medicamento Nusinersen/ SPIRANZA (conforme relatório médico de Ids 27763397 e 28968500) constitui a possibilidade existente para o tratamento da autora, nos termos da prescrição de seu médico e, ainda, o alto custo do medicamento, e ausência de condições financeiras da autora, bem como a autorização da Anvisa, e inexistência de outro tratamento que lhe garanta uma melhor qualidade de vida, já que desde 2009 a autora vem fazendo o tratamento sem sucesso, é de se impor ao Estado o cumprimento de obrigação que a Lei Magna lhe reserva, ou seja, fornecer à autora recurso - no caso o medicamento Nusinersen/SPIRANZA - que lhe permite regredir a doença.

Corroborando esse entendimento colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O agravado ajuizou ação pelo rito ordinário com pedido de tutela provisória de urgência em face da União, visando o fornecimento do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), nas quantidades e prazos recomendados, de acordo com a prescrição médica.
2. É de rigor observar que compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior. Assim, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.657.156/RJ, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, fixou os seguintes requisitos para concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.
4. O médico esclareceu, de forma fundamentada, a imprescindibilidade do medicamento, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, de outros fármacos fornecidos pelo SUS. Verifica-se, ainda, que o medicamento SPIRANZA tem registro na Anvisa desde agosto/2017. A condição de hipossuficiência é comprovada em razão do alto custo da medicação. Assim, a tutela de urgência deferida em Primeiro Grau deve ser mantida, em razão da probabilidade do direito do agravado, bem como do perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito.
5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF3, 6ª Turma, AI 5018292-59.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, data do julgamento 21/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. "SPINRAZA" (NUSINERSEN). ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL - AME. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito à saúde, previsto no artigo 6º, da Constituição Federal, tem sabidamente status de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana. Desse modo, a interpretação a se extrair da leitura harmoniosa da Constituição é de que é dever do Estado garantir aos indivíduos o direito à vida digna, sendo a saúde um bem extremamente essencial para o alcance deste objetivo.
2. Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida.
3. A questão foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156, em 25/04/2018, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, e submetido ao regime do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, restando assentado que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. O Tribunal Superior procedeu à modulação de efeitos do julgamento, no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento.
4. No caso, a ação subjacente ao presente agravo foi ajuizada após o julgamento do referido Recurso Especial.
5. O medicamento pleiteado foi registrado na ANVISA em 28/08/2017 e a autora, ora agravada, é beneficiária da justiça gratuita, não havendo impugnação da ré, ora agravante. Ademais, trata-se de medicamento de alto custo.
6. Desnecessário que o relatório e a receita médica sejam elaborados por profissional credenciado ao SUS, bastando que seja do médico que assiste o paciente, caso dos autos. Portanto, não há que se falar em falta de interesse processual.
7. Conforme decisão do STJ no REsp nº 1.657.156, submetido ao regime do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, não há necessidade de realização de perícia médica para a concessão do medicamento, bastando laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, requisito este que foi preenchido no presente caso.

8. O relatório médico do neurologista é claro ao dispor sobre a enfermidade da autora e de suas limitações, esclarecendo ser portadora da forma intermediária da doença (Tipo III). Afirma que a paciente tem grave comprometimento de mobilidade em membros inferiores, com perda da capacidade de deambular, pois só deambula com duplo apoio com extrema dificuldade, e é dependente de cadeira de rodas para locomoção no dia a dia. Informa que ainda não apresenta escoliose, mas caso a doença não seja tratada, evoluirá para deformidade grave. Além disso, pela progressão natural da doença, relata que a fraqueza já compromete também os braços e acometerá também a capacidade respiratória da paciente, sendo que o fármaco pleiteado é a única terapia disponível no Brasil e aprovada pela ANVISA que efetivamente impede a evolução da doença e altera sua mortalidade, não sendo substituível por nenhuma terapia atualmente vigente no Brasil.

9. O laboratório Biogen informa que, apesar de haver dados limitados em pacientes com idade superior a 18 anos, o medicamento "SPINRAZA" é indicado para o tratamento de pacientes adultos e pediátricos com qualquer tipo de Atrofia Muscular Espinhal e que a doença é causada pela ausência da proteína SMN (chamada de sobrevivência do neurônio motor), sendo que o medicamento atua na produção dessa proteína, melhorando as habilidades motoras. Importante mencionar que foram realizados estudos não só com bebês, mas também com pacientes chamados "tardios", ou seja, de 2 a 15 anos de idade, bem como com pacientes com necessidade de suporte respiratório, não havendo constatação de ineficácia do medicamento para esses casos. Ao contrário, na análise final, foi constatado que o medicamento não apenas impede a progressão da doença como a faz regredir.

10. Ao contrário do afirmado pela agravante, a autora ainda não possui debilidade respiratória. De qualquer forma, os estudos não demonstram a ineficácia do medicamento em pacientes com necessidade de suporte respiratório.

11. Os tratamentos feitos no âmbito do SUS para a doença configuram medidas paliativas e de suporte para alívio dos sintomas. Ou seja, não há, no âmbito do SUS, tratamento semelhante para a reposição da proteína. Assim, devido o medicamento pleiteado. 12. Os pedidos subsidiários também devem ser indeferidos. Verifica-se que o Juízo "a quo" não determinou a entrega de numerário à agravada para aquisição direta do medicamento, mas a aquisição do fármaco pela própria ré para entrega à autora. Ademais, não se vislumbra qualquer dificuldade de armazenamento do medicamento, que somente deve ser mantido sob refrigeração. Observa-se também que o Juízo a quo já determinou que a autora deverá comprovar, por meio de nova prescrição médica, a continuidade da necessidade da quarta dose do medicamento (uma ampola), devendo assim proceder a partir de então para cada nova dose. Por fim, o relatório médico informa que o medicamento é de uso contínuo, já que a doença tem caráter progressivo e a interrupção da administração da droga levará a progressão da neurodegeneração. De qualquer forma, o Juízo a quo determinou a entrega de apenas 03 (três) doses do fármaco, devendo a autora, como já dito, comprovar, por meio de nova prescrição médica, a necessidade para cada nova dose, ficando, portanto, prejudicado o pedido da agravante de estabelecimento de obrigação de devolução do medicamento em caso de cessação da necessidade de uso.

13. Quanto à cominação de multa, em primeiro lugar, importante consignar que o E. STJ sedimentou o entendimento da possibilidade de fixação de multa diária ao Poder Público a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de concessão de medicamento. Desta forma, o valor da multa diária não pode ser exacerbado, mas também não pode ser irrisório a ponto de ser mais vantajoso descumprir a obrigação do que adimpli-la. No caso, a multa foi fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que não pode ser considerado desproporcional ou exorbitante.

14. Agravo desprovido.

(TRF 3, 3ª Turma, AI 5015839-91.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, data do julgamento 03/10/2019)

Assim sendo, tendo em vista os documentos colacionados apresentarem o diagnóstico e a necessidade e eficácia do medicamento, além de apontar o risco de vida eminente, a medida deve ser concedida sem a realização de perícia.

Ante o exposto, e com a finalidade de preservar a vida da autora MARIA EDUARDA ROMÃO DE OLIVEIRA – INCAPAZ e assegurar-lhe tratamento digno para sua saúde DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que a União Federal forneça à autora o medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN 12mg/5ml, necessário para tratamento de forma contínua, conforme prescrição médica, sendo 4 ampolas de 05 ml via intratecal (por punção lombar), nos dias 0, 14, 28 e 63 e depois subsequentemente a cada 4 meses, conforme prescrição de Id 27763397 e pedido expresso pelo autor na petição inicial, até ulterior decisão deste Juízo, devendo o tratamento ser realizado no Instituto Neurológico de Sorocaba.

Caberá à União adquirir mediante seus recursos o medicamento e fazer a dispensação direta a autora em sua unidade local ou repassá-lo ao Estado de São Paulo que será o responsável pela dispensação diretamente à autora na unidade competente no município de Sorocaba.

Oficie-se, com urgência, via fax ou e-mail, o Ilmo Sr. Dr. Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde para fins de integral cumprimento desta decisão, fornecendo a parte autora o medicamento descrito nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para ciência da decisão.

Ficará a parte autora obrigada a fornecer, a cada 4 meses, no ato da administração e/ou retirada dos medicamentos, a competente receita médica, acompanhada do relatório médico para comprovação do uso dos medicamentos concedidos através desta decisão.

Caso a autora não apresente referida documentação ficará a ré desobrigada a entregar o medicamento à autora, informando este juízo imediatamente.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o ente Federativo comprove nos autos a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da decisão.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.

Intime-se o MPF.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001558-70.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO MARIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL - SP212871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido, para manifestação expressa da autora acerca da concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, sendo o caso de renúncia, apresente a procuração nos autos com os devidos poderes.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002193-17.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS (Id 29112985), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO SEIXAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

LUIZ ANTONIO SEIXAS ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade sob nº 41/158.744.566 inserindo no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994. Alternativamente, requer seja o réu condenado a proceder a revisão de seu benefício atual, deixando de limitar ao teto salários de contribuição do período contributivo, sendo garantido, em qualquer caso, a manutenção do benefício mais vantajoso.

O autor sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social na qualidade de aposentado por idade tendo por número benefício N/B 42/158.744.566-0, deferido, conforme consta da carta de concessão, em 15.06.2012.

Refere que, para fins de apuração do valor de seu benefício, o réu calculou o seu tempo de serviço totalizando 16 anos, aplicando no cálculo do valor do salário de benefício o índice equivalente a 86%, de acordo com a sistemática de cálculo vigente à época da concessão, e fator previdenciário de 0,4783, desprezando, portanto, as contribuições efetuadas anteriormente a julho de 1994, fato do qual discorda e c gerou prejuízo ao benefício.

Anota que a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99, cuja constitucionalidade não discute, com consideração da média acima citada, desde a competência de julho de 1994, lhe é DESVANTAJOSA, uma vez que seus maiores salários anteriores a esse período.

Requer, assim, que em se considerando o princípio do benefício mais vantajoso, seja aplicado o disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, ou seja, a regra permanente de modo que seja inserido no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994, sendo-lhe garantido o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício.

Alega, mais, que ao calcular a RMI de seu benefício o réu limitou os valores dos salários de contribuição ao teto, o que lhe trouxe enorme prejuízo. Assim, alternativamente, acaso superada a revisão da vida toda, requer seja apreciado o pedido de revisão para recálculo da RMI do Autor sem limitar os seus salários de contribuição ao teto imposto pelas EC 20 e 41.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos de Id. 28601369/28601375.

A decisão de Id. 28759400 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 28813957. Em preliminar de mérito, sustentou a decadência e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, propugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 30333791).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito benéfico, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menos dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Anteriormente, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2000, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação da norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 90.000, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2009 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (M.P.) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Há de se ressaltar, contudo, que a Súmula n. 81 da TNU afasta a decadência para os casos de indeferimento de benefício, bem como para cessação e questões não apreciadas: *Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.*

Portanto, no caso dos autos, considerando entre a data de concessão do benefício – 15/06/2012 (e não em 1992, como anotou o autor em contestação) e a data do ajuizamento desta ação – 19/02/2020 não transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997, não há que se falar em decadência.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, caso não tenham antecedido o ajuizamento da demanda.

Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O autor narra que seu benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI do sobredito benefício com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994.

Pois bem, verifica-se que a aposentadoria do autor, NB 41/158.744.566-0, teve a DIB fixada em 15/06/2012, após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, portanto.

Feitas tais constatações, vale ressaltar que este Juízo compartilhava do entendimento de que a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99 era aplicável para a apuração do salário de benefício de filiados ao RGPS antes da sua publicação.

Isto porque a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício partir da “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro av da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

(...)”.

Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo.

Outrossim, a disposição contida no §2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal.

Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados.

Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994.

De todo modo, não se pode olvidar que a questão *sub judice* resta pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na apreciação do Resp. 1596203/PR (além do Resp 1554596/SC) entendendo que “o reconhecimento ao direito ao melhor benefício garante ao Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal, a partir do histórico de suas contribuições” tendo pacificado a tese segundo a qual “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, conforme já salientado, entendo que é de ser reconhecido ao direito do Segurado de ver o seu benefício deferido ou readequado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre as regras de cálculos fixadas nos artigos 29, I e II da Lei 8.213/1991 e 3º da Lei 9.876/1999, concretizando deste modo, o entendimento de que deve ser preservado o direito ao melhor benefício a que faz jus o trabalhador.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo art 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por idade e n.º 41/158.744.566-0 do autor LUIZ ANTONIO SEIXAS, brasileiro, portador da cédula de identidade expedida pela SSP/SP RG n.º 4.361.5 CPF n.º 219.011.478-00 e NIT 111.28831.25-7, domiciliado na rua Sargento Jair Batista de Oliveira, n.º 73, Sorocaba/SP, inserindo no cálculo de seu benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especificamente o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do art 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GENI CAETANO & CIA LTDA - ME, ALESSANDRO CARLOS AZEVEDO CAMARGO
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DE OLIVEIRA LOPES - SP394736, PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DE OLIVEIRA LOPES - SP394736, PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 21139583 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007765-51.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILIO DE OLIVEIRA DA SILVA ACADEMIA - ME, EDILIO DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 29572000), cumpra-se o despacho ID 26728939 para fins de citação dos requeridos.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007078-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na qual afetou os REsp's 1799306, 1799308 e 1799309 ao rito de recursos repetitivos que trata o art. 1.036 do CPC, cadastrando-o como Tema 1.014, para definir tese relativa à inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do tema ora discutido, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 29572829) e que o requerido foi intimado nos termos do artigo 523 do CPC (ID 18070553), cumpra-se o despacho ID 17560824 para fins de pesquisa de bens do requerido.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-33.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: YANET PEREZ PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP383342
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **YANET PEREZ PEREZ**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE BÁSICA - SAS**, objetivando a inclusão de seu nome no rol dos aptos a participarem do Programa Mais Médicos, bem como, seja disponibilizado acesso ao sistema de cadastro.

Por despacho de Id 27367436, determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial nos seguintes termos: “*I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) regularizando o polo passivo da ação, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, eis que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental; b) trazendo documentos aos autos que comprove o ator coator, qual seja: “a impetrante esta sendo impedida de aderir ao programa mais médicos e exercer a medicina, apenas pelo motivo de ter reingressado a seu país de origem em 27/11/2019, ficando em Cuba por apenas 51 dias, retornado ao Brasil em 17/01/2020”, ou seja, que o sistema de cadastro de inscrições online, no programa “Mais Médicos”, está impedindo sua inscrição em razão de tal afirmação. II) Intime-se.*”

Em atenção ao citado despacho, a impetrante emendou a petição inicial para fins de indicar como autoridade coatora o “*Secretário de Atenção Primária à Saúde, ERNO HARZHEIM, com sede funcional no Ministério da Saúde, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 7º Andar, Brasília, Distrito Federal.*”

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles[1] :

“*Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfurado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3. CC 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3. AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em Brasília/DF, conforme informa a própria impetrante em sua petição de emenda à exordial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada em Brasília/DF, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000892-62.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: CSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LAHYS SATIKO DOI, ESTER DEL OSPEDALE

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 30223308 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001673-45.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: TEREZINHA DE JESUS ALAMINO, JOSE ALAMINO FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO DE ALMEIDA - SP226591, CLODOALDO FELICIANO DE VASCONCELOS - SP427119, CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO DE ALMEIDA - SP226591, CLODOALDO FELICIANO DE VASCONCELOS - SP427119, CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Nome: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ \$280,000.00

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se a embargante para manifestação acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006001-86.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECTOR SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

Nome: PROTECTOR SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,207,030.36

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização desta execução fiscal.

2 - Fls. 192/194 do id. 25015134: Defiro o requerido pela parte exequente.

3 - Oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valore(s) indicados às fls.182/184 e fls. 185/186 para o código/conta bancária indicado pela exequente às fls. 192/194, nestes autos.

4 - Efetivada a transferência/conversão, intime-se a exequente quanto ao prosseguimento deste feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício

Instruir ofício com cópias dos documentos necessários, desta decisão e outros pertinentes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006968-75.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALEX SANDRO VAZ, MARLI JACINTO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BERTOLA FRAGOSO - SP349274

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BERTOLA FRAGOSO - SP349274

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, retiro de pauta a audiência de conciliação agendada para o dia 14 de abril de 2020, às 10:00 hs.

Entretanto, excepcionalmente e considerando as medidas de enfrentamento do coronavírus, intimo as partes para apresentarem eventual proposta de acordo, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que a audiência de conciliação poderá ser designada em qualquer momento.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de citação das co requeridas.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004364-08.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA - ME, ELZA GOMES NOTARO BASTIDA, REGIS DOMINGOS BASTIDA

Nome: D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABALTA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ELZA GOMES NOTARO BASTIDA
Endereço: desconhecido
Nome: REGIS DOMINGOS BASTIDA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ \$110,874.52

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobre-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000682-11.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REPRESENTANTE: LETSGO CONFECÇÕES LTDA - ME, GILDA SILVA, SAID MACHADO ANTONIO

Nome: LETSGO CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: GILDA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: SAID MACHADO ANTONIO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$48,702.83

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos, bem como do mandado negativo (id. 29446213).

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobre-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004280-36.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

Nome: BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,098,973.42

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Oficie-se à empresa GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 00.425.313/0001-91, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912, conj. 7H, Jardim América, São Paulo/SP, CEP 01445-0001, endereço eletrônico jose.luis@buicklogistica.com.br, com requisição para que informe se vendeu o imóvel situado na Gleba A5, lote 5K, Área Industrial, Bairro Iporanga, Sorocaba/SP, à executada qualificada acima, e para que informe acerca de eventual transferência a terceiros.

Coma resposta, abra-se vista à União.

Esta decisão serve como ofício.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009968-76.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Nome: USIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,284,488.88

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização dos autos.
2 - No mais, cumpre-se a determinação de fls. 241/242 (id 25004120)

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004361-53.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: COMERCIAL METIDIERI LTDA - ME, MARCELO OKITA, ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA

Nome: COMERCIAL METIDIERI LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARCELO OKITA
Endereço: desconhecido
Nome: ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ 166,438.60

DESPACHO

Intime-se a União da virtualização dos autos.

No mais, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação, conforme determinação de fls. 153.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001302-59.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA J & R LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913, DANILAMATHEUS ERCOLIN - SP383491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 290 c/c 321, ambos do CPC/2015, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

II) No mesmo prazo, determino ao impetrante que esclareça o ajuizamento da presente ação no tocante ao pedido de exclusão do "ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, inclusive no período referente ao processo movido pelo sindicato, em substituição à Impetrante, ou seja, 12/11/2010", já que a mesma informa que é associada ao SETCARSO – Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Sorocaba e Região, entidade sindical que representa a categoria econômica do TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, a qual, em 12/11/2010 impetrou Mandado de Segurança nº 0011815-26.2010.4.03.6110 em face das partes Impetradas, logrando sentença concessiva e assegurando o direito pleiteado a seus associados.

Conforme se verifica do dispositivo da referida sentença o pedido formulado, pela substituta processual da impetrante, em 12/11/2010 (data do ajuizamento da ação), foi *PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar aos associados da impetrante sujeitos à jurisdição fiscal da autoridade impetrada, o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*" (Id 29437737).

O documento de Id 29438023-Pág. 6, comprova que a impetrante consta da relação de associados do Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Sorocaba e Região, no Mandado de Segurança 0011815-26.2010.4.03.6110. Portanto, seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já encontra assegurado na referida ação transitada em julgado em 13/07/2018 (Id 29438007-Pág.2).

III) Determino, ainda, que a impetrante junte aos autos documentos comprovando a negativa da Receita Federal do Brasil – RFB em cumprir a sentença com trânsito em julgado, proferida no Mandado de Segurança Coletivo sob nº 0011815-26.2010.4.03.6110, ou seja, o indeferimento por parte da autoridade administrativa do pedido de compensação realizado pela impetrante com base em decisão judicial, com trânsito em julgado, proferida em ação coletiva, de forma a se comprovar o ato coator e verificar o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009.

IV) Outrossim, esclareça qual é "a impossibilidade de obtenção da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma administrativa", ou seja, de promover a execução da sentença em questão na via administrativa.

V Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-59.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413
IMPETRADO: CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 28290420, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida, embora favorável ao embargante, merece reparo, pois foi omissa *“ao não analisar o pedido de condenação da embargante no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a cessação indevida. Na Petição Inicial, em especial quanto ao pedido formulado no item “b”, está o pedido de pagamento dos proventos, vencidos e vincendos, desde a cessação indevida.”*

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A União/AGU foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, tendo apresentado a manifestação de Id. 29974640, requerendo *“a declaração de NULIDADE do processo desde a decisão que indeferiu a liminar, considerando que, embora determinada a intimação do ente público nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, esta não foi perfectibilizada antes da sentença, sendo absoluto o prejuízo processual diante da sentença desfavorável proferida.”*

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

Com efeito, observa-se que a sentença combatida não se manifestou acerca da possibilidade, ou não, de pagamento dos proventos, vencidos e vincendos, desde a cessação indevida, em sede de mandado de segurança.

Desse modo, a sentença embargada merece ser alterada, passando a constar na fundamentação e no dispositivo da decisão guerreada a seguinte redação:

(...)

“Independentemente da viabilidade ou não da tese esposada na inicial, a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal), uma vez que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança.

O mandado de segurança é instituto de conotação constitucional, destinado a combater as ilegalidades cometidas pelos agentes de qualquer forma ligados à Administração Pública. É instrumento com destinação específica, com o objetivo de impedir ou fazer cessar ato ilegítimo que ofenda direito líquido e certo de determinado sujeito de direitos.

Não se presta, no entanto, a servir como sucedâneo de ação de cobrança, mesmo que revestido de certeza e liquidez o crédito pretendido. A via mandamental não está à disposição do particular como alternativa rápida para o atingimento de quaisquer interesses, por mais legítimos que estes possam parecer.

Neste sentido é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula de n.º 269 que dispõe: “O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

Ausente, dessa forma, a necessária condição da ação representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, do impetrante para pleitear as quantias devidas.

Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO POLICIAL MILITAR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EFEITOS PATRIMONIAIS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO DO WRIT.

1 Na hipótese dos autos, extrai-se das tabelas de fls. 12-15/e-STJ, que alteraram a Lei Complementar 463, e do documento de fl. 16/e-STJ que o autor possui o tempo de efetivo serviço necessário para a progressão funcional requerida, fazendo jus ao reenquadramento no nível pleiteado em sua peça vestibular, dispensando-se dilação probatória para constatar tal fato.

2. O Mandado de Segurança não é a via adequada para obter efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, da Súmula 269/STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Grifos nossos

3. Recurso Ordinário provido, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do writ. ..EMEN:

(STJ. Acórdão Número 2017.00.61701-5. Classe ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 53601. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 13/06/2017. Data da publicação. 30/06/2017. Fonte da publicação. DJE DATA:30/06/2017)

Assim, resta evidenciado que a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão quanto ao pagamento das parcelas vencidas, desde a cessação indevida.

Conclui-se, desse modo, que há parcialmente direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao impetrado que reimplante o benefício de pensão civil à impetrante ANGELA MARIA RIBEIRO, brasileira, solteira, portador(a) do RG nº 9.325.233-X SSP/SP, CPF nº 018.199.958-79, residente e domiciliado na Estrada do Cercado, 324, Bairro Jundiacanga, Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000, desde a sua cessação.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, tal como lançado acima.

Quanto a alegação da União Federal, formulada aos autos sob Id 29974640, anote-se que a modificação da sentença só pode se dar pela mesma Instância através de embargos de declaração e, no caso em tela, a nulidade da sentença por ato anterior não é matéria apreciável por meio de embargos, motivo pelo qual não pode ser conhecida nesta oportunidade.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002315-93.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RUTE TEODORO AIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

I) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, juntando aos autos extrato de consulta da movimentação do processo administrativo, a fim de se verificar a atual movimentação processual.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003779-60.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CHINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LINDIOMAR LUIS ALVES, EDUARDO AUGUSTO ZANOM

Nome: CHINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Endereço: R ANTONIO SILVA SALADINO, 824, PARQUE VITORIA, SOROCABA - SP - CEP: 18078-344

Nome: LINDIOMAR LUIS ALVES

Endereço: R LUIZ SEBASTIAO ZANON, 157,, EDEN, SOROCABA - SP - CEP: 18103-165

Nome: EDUARDO AUGUSTO ZANOM

Endereço: Q 604 SULALAMEDA 4 LT 27 N 62 27, 62, LT 27, STS UESTE, PALMAS - TO - CEP: 77021-690

Valor da causa: R\$ \$155,523.25

DESPACHO

1 - Considerando que restou frustrada tentativa de conciliação em virtude de ausência dos réus, prossiga-se a execução.

2 - Tendo em vista que restaram negativas as diligências realizadas por oficial de justiça (id 12027351 e id nº 11328175) intime-se a CEF para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002939-72.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- I) Dê-se ciência a impetrante da virtualização dos autos, por parte da União\Fazenda Nacional.
- II) Tendo vista o trânsito em julgado do presente mandado de segurança, arquivem-se os autos com baixa findo.
- III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002426-77.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IBER-OLEFF BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as devidas custas processuais, em conformidade com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 01/2020.

2- No mesmo prazo, junte-se aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas no mandado de segurança coletivo nº 5016962-31.2017.4.03.6100.

3- Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-68.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 30277648 como emenda à exordial, com a inclusão dos terceiros identificados no polo passivo na ação (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **AGRANA FRUIT BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (CNPJ n.º 08.279.845/0001-70) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, e em litisconsórcio passivo com o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/SP, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/SP, Serviço Social da Indústria – SESI/SP** e objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI.

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessas contribuições, nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação e durante o curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n.º 1717/2017, bem como reconhecendo seu direito em efetuar a compensação sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período.

Sustenta a impetrante, em síntese, que as contribuições destinadas às “terceiras entidades” recolhidas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, ou seja, como advento da EC n. 33/2001.

Aduz que as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos.

Assevera que as contribuições do INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE são classificadas como contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo que são reguladas pelo artigo 149 da Constituição Federal e afetadas diretamente, portanto, pela alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Afirma que o mesmo vale para a contribuição denominada Salário Educação, em que a própria Constituição Federal, expressamente, trata referida exação como uma contribuição social geral, nos termos do artigo 212, parágrafo 5º.

Coma petição inicial vieram os documentos de Id 28944836 a 28944823. Emenda à exordial sob Id 30277648.

Por despacho de Id 30277639, foi determinado ao impetrante emendar a petição inicial: “(...) atribua o Impetrante valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores concernentes ao pedido de compensação que compõe o objeto da presente ação, recolhendo a diferença das custas processuais. 2- Promova a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.(...)”

Petição de Id 30277648 emenda à exordial, acolhida.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) e a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição do INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAI, SESI e para o SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cumhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A hipótese de intervenção no domínio econômico destinada ao Inbra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei n. 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redução dada ao artigo 35 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, fazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO. A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equivocados na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogalabaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(...)

Assim, visto tratar de diplomas legais anteriores a Constituição Federal de 1988, vale anotar o artigo 165 da Constituição de 1967, que assim dispunha:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

(...)

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Da leitura do texto constitucional conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da Constituição da República/67:

Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I - (...);

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias;

Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007136-22.2016.403.6126, em 07/08/2018, Relator Desembargador Valdeci dos Santos, in verbis:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

Vale transcrever, ainda, jurisprudência pacificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABSTENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. REVOGAÇÃO DO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL DA SEGURIDADE SOCIAL.

- O preceito constitucional contido no art. 165, inciso XVI e parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, veda, por expresso, a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário sem a correlata fonte de custeio.

- Entretanto, sua exegese não autoriza dizer o inverso, quer dizer: não se pode interpretá-lo de modo a extrair a conclusão de que o legislador não poderá aumentar as fontes de custeio da Previdência Social sem que sejam aumentados os valores dos benefícios cujo pagamento lhe compete.

- Ademais, a cobrança da exação previdenciária nos moldes do Decreto-Lei nº 2.318/86 encontra respaldo num dos princípios estruturantes do Sistema de Seguridade Social, qual seja o chamado princípio da solidariedade, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Ademais, segundo o mesmo primado, cada um contribui para o custeio da Seguridade Social conforme a medida de suas forças econômicas. E, nesse sentido, de se destacar que a capacidade contributiva dos empregadores é mais substancial que a dos segurados, razão pela qual a eles não se aplica o teto máximo de vinte salários mínimos pertinente à contribuição dos segurados.

- O exigir-se a exação prevista no Decreto-Lei nº 2.318/86, isto é, sem correspondência com o teto de vinte salários mínimos relativo ao valor máximo de benefício pago pela Previdência Social, também se vincula a outro postulado elementar de qualquer sistema de Seguridade Social, qual seja a preocupação atuarial e com o equilíbrio financeiro das contas da Previdência.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais.

- Recurso interposto a que se nega provimento.

Relatora DES. FED. SUZANA CAMARGO

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a)."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13402 - Processo: 89030337999 - SP - QUINTA TURMA - Decisão: 06/03/2006 - Documento: TRF300102126 - DJU:05/04/2006 - PÁGINA: 293)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SEM A LIMITAÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE.

- Insurge-se a parte autora contra o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.318/86, sustentando a inconstitucionalidade da eliminação do limite do salário-de-contribuição ao valor de vinte vezes o salário mínimo, para o fim de incidência e recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas.

- O artigo 165, XVI e parágrafo único, da Constituição de 1967 e o artigo 195, §5.º, da Magna Carta de 1988, vedaram, expressamente, a criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício a cargo da Previdência Social, sem a prévia e correspondente fonte de custeio.

Porém, não é dado concluir que, por essas regras, também, estaria vedado qualquer aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, antes da previsão de criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício aos trabalhadores. Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. Precedentes.

- Recurso de apelação da parte autora improvido. "

(TRF3 no AC 94.03.042810-4/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUÍZA NOEMI MARTINS, DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 781).

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2318/86. TETO PARA CÁLCULO DO RECOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.23181. Constitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.3.º2.3182. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.3. Remessa oficial provida e apelação improvida.

(19913 SP 2001.03.99.019913-9, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 15/06/2011, JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Y)

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2318/86. REVOGAÇÃO DO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL DA SEGURIDADE SOCIAL.

1 - O preceito constitucional contido no art. 165, inciso XVI e parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, veda, por expresse, a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário sem a correlata fonte de custeio. 2 - Entretanto, sua exegese não autoriza dizer o inverso, quer dizer: não se pode interpretá-lo de modo a extrair a conclusão de que o legislador não poderá aumentar as fontes de custeio da Previdência Social sem que sejam aumentados os valores dos benefícios cujo pagamento lhe compete. 3 - Ademais, a cobrança da exação previdenciária nos moldes do Decreto-Lei nº 2.318/86 encontra respaldo num dos princípios estruturantes do Sistema de Seguridade Social, qual seja o princípio da solidariedade, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social. 4 - Segundo o mesmo primado, cada um contribui para o custeio da Seguridade Social conforme a medida de suas forças econômicas. E, nesse sentido, de se destacar que a capacidade contributiva dos empregadores é mais substancial que a dos segurados, razão pela qual a eles não se aplica o teto máximo de vinte salários mínimos pertinente à contribuição dos segurados. 5 - O exigir-se a exação prevista no Decreto-Lei nº 2318/86, isto é, sem correspondência com o teto de vinte salários mínimos relativo ao valor máximo de benefício pago pela Previdência Social, também se vincula a outro postulado elementar de qualquer sistema de Seguridade Social, qual seja a preocupação atuarial e com o equilíbrio financeiro das contas da Previdência. 6 - A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais. 7 - Ação julgada improcedente. Sentença mantida. 8 - Apelação da Autora desprovida.

(AC 00370936019904036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESI e SENAI) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fímus boni iuris, saliente que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na pessoa do representante judicial, via sistema processual.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, também CITE-SE o FNDE, INCRA, SENAI/SP, SESI/SP e SEBRAE/SP.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação no sistema processual para incluir no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o FNDE, INCRA, SEBRAE/SP, SENAI/SP e SESI/SP.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/SP, com sede à Rua Vergueiro, nº 1.071, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.:01.504-001;

- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/SP, como sede na Avenida Paulista, nº 1.313, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP:01311-923 e;

- Serviço Social da Indústria – SESI/SP, como sede na Avenida Paulista, nº 1.313, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP:01311-923.

Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Acópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE CITAÇÃO ao INCRA, a ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE CITAÇÃO ao FNDE, a ser enviado via sistema processual.

- **Carta Precatória** ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do **SEBRAE, SENAI e SESI**.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004619-92.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Tendo em vista que a presente execução fiscal está apensada aos autos de n.º 0005828-33.2015.4.03.6110, proceda-se a inclusão dos autos integrais como documento naquela execução, certificando-se.

III) Após, sobreste-se a presente execução até requerimento da parte interessada ou extinção da ação principal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGILENE DE FATIMA CABRERA

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido do INSS constante no id 25677570.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo (NB 21/165.511.870-3).

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILENO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (21886336), de que a empresa Cide Engenharia encontra-se extinta e que a Fasttel Engenharia Ltda., bem como os estabelecimentos paradigmas indicados, possuem sede em Curitiba/PR, ou seja, fora da área de jurisdição desta Subseção Judiciária de Araraquara/SP, desconstituo o Perito Judicial Dr. Marcelo Augusto e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/SP para a realização de perícia, a fim de que seja constatado o trabalho insalubre exercido pelo autor nos períodos de

1	Cide Engenharia Elétrica Ltda.	01/12/1986	18/03/1987
---	--------------------------------	------------	------------

2	Fasttel Engenharia Ltda.	01/03/1988	28/01/1989
3	Fasttel Engenharia Ltda.	08/06/1989	03/12/1990

Como o retorno, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-42.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAUTO RINALDO SPERA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 42/156.034.673-3, DIB 16/06/2011), mediante o cômputo de atividade insalubre no período de

1	Lupo S/A	06/03/1997	16/06/2011
---	----------	------------	------------

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (21586199).

Em contestação (22045984), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre. Apresentou quesitos.

Houve réplica (24776496).

Questionados sobre a produção de provas (25358339), o autor afirmou que a empregadora (Lupo S/A) omitiu informações no PPP quanto a sua submissão aos agentes químicos – derivados de hidrocarbonetos (graxas e óleos) inerentes a atividade de mecânico de manutenção, que foi descrito nos Laudos Técnicos constantes do Id. 20279561. Assim, o autor pugnou pela designação de perícia técnica, apresentando quesitos (260444023).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 16/06/2011, além do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial.

Como prova da atividade insalubre, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (20279576 – fls. 39/40) e laudos técnicos (20279561), que apresentam divergências quanto à exposição do autor a agentes nocivos, notadamente em relação aos agentes químicos, no período em que laborou como mecânico de manutenção.

Desse modo, no intuito de esclarecer o desempenho de atividades insalubres no período de 06/03/1997 a 16/06/2011, determino, primeiramente, a expedição de ofícios à empregadora Lupo S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência de informações presentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e nos laudos técnicos trazidos aos autos, notadamente quanto à exposição do autor a agentes químicos.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização da prova pericial, requerida pelo autor.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADOLFO POLLARI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve resposta aos Ofícios de nº 147/2019 e 412/2019, reitere-se sua expedição, informando à empresa Telefônica Brasil S/A, que a resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELIEL BELARDINUCI & CIA LTDA - ME, ELIEL BELARDINUCI, LAERCIO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado ELIEL BELARDINUCI, tendo em vista do documento Id. 3577270.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, diante das diligências efetivadas para localização bens.

No mesmo prazo assinalado deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito, considerando que remanesce apenas a cobrança referente a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n. 240358558000003519.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELIEL BELARDINUCI & CIA LTDA - ME, ELIEL BELARDINUCI, LAERCIO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado ELIEL BELARDINUCI, tendo em vista do documento Id. 3577270.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, diante das diligências efetivadas para localização bens.

No mesmo prazo assinalado deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito, considerando que remanesce apenas a cobrança referente a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n. 240358558000003519.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIELLI DOS SANTOS DELMINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA FERRARI - SP387896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (29585372).
 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido de tutela de urgência. Sendo assim, CITE-SE a ré. Com o transcurso do prazo para contestação, voltemos autos conclusos.
- Deixo por ora de designar audiência de conciliação porque se trata de matéria que não admite autocomposição.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Xmobs Aerospacial e Defesa Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que "reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo" -, objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive em sede de liminar, "determinando a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e do prazo para cumprimento das respectivas obrigações acessórias para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao final do status de calamidade pública, que durará até o dia 31 de dezembro de 2020, ou, quando menos, até o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses de março/2020 e abril/2020, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 c/c artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012, afastando-se a incidência de penalidades, multa de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, com imposição de ordem à autoridade potencialmente coatora para que se abstenha de praticar, por si ou por seus agentes, quaisquer atos visando o lançamento ou cobrança dos créditos tributários em discussão".

Justifica a urgência da medida requerida do seguinte modo:

Por outro lado, no que se refere ao periculum in mora, diante do justo receio de que a Autoridade Coatora negue a plena vigência aos termos da Portaria MF nº 12/2012, condicionando o exercício regular de seu direito ao ato posterior a ser editado pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a não concessão de medida liminar obrigará a Impetrante a continuar se sujeitando aos cumprimentos das obrigações principais e acessórias referentes à tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo com autorização para o diferimento na legislação de regência editada pelas autoridades competentes.

Com efeito, caso exerça o seu direito por conta própria, sem o amparo de ordem judicial que garanta o diferimento dos créditos tributários aqui discutidos, a Impetrante certamente será autuada acaso deixe de cumprir as obrigações principais e acessórias por conta própria, oportunidade em que tais tributos serão exigidos acrescidos de multa e juros, o que certamente agravará ainda mais a delicada situação financeira suportada atualmente.

Ademais, deixando de cumprir com as obrigações tributárias, a Impetrante certamente estará perante causas impeditivas de obtenção de certidões de regularidade fiscal, poderão levar à inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes (como o CADIN), cerceando injustamente o livre exercício de suas atividades empresariais e complicando ainda mais o delicado contexto econômico por ela vivido.

Ressalte-se, ainda, que a urgência justificadora da concessão de medida liminar também reside no fato de que os tributos federais sob judice possuem datas de vencimento muito próximas, citando-se como exemplo os débitos de IRPJ e C.SLL, que vencerão em 31/03/2020 (terça-feira).

A Inicial veio acompanhada por procuração (30395044), documentos de identificação social (30395043), comprovante de recolhimento de custas (30395352) e documentos para instrução da causa (30395045 e ss. e 30456796).

Certidão 30447244 acusou possibilidade de prevenção com outro processo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, AFASTO a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 30447244, pois se trata ali de processo com temática diversa.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

A impetrante pretende obter ordem judicial que lhe garanta o diferimento do pagamento dos tributos federais, assim como do cumprimento das respectivas obrigações acessórias, tendo em vista o atual estado de calamidade pública decretado no Estado e no país em razão da pandemia de COVID-19, tudo tendo por base o previsto na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012 e na Instrução Normativa - IN RFB n. 1.243/2012.

Dados os contornos da ação proposta, registro que minha análise se restringirá à aplicabilidade ou não dos referidos atos infralegais ao caso concreto, não se estendendo, portanto, ao mérito de sua edição, ao mérito de sua manutenção em vigor, ou ao mérito mais geral das ações do Poder Público em benefício das empresas neste momento de crise socioeconômica. Dito isso, começo pela transcrição dos diplomas que servem de base à pretensão da impetrante.

A Portaria MF n. 12/2012, que “[p]rorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica”, consigna que (em itálico e sem recuo):

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A portaria é embasada no art. 66, da Lei n. 7.450/85 (em itálico e sem recuo):

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Por sua vez, na mesma linha, o art. 1º, da IN RFB n. 1.243/2012, dispõe que (em itálico e sem recuo):

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente e ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Pois bem, a leitura dos dispositivos transcritos, que podem ser encontrados no Sistema de Normas mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB na internet – em que ostentam a condição de diplomas vigentes -, revelam que as autoridades da administração tributária, no exercício de suas competências constitucionais e legais, entenderam por bem suspender o pagamento dos tributos federais administrados pela SRFB, assim como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, relativamente àqueles sujeitos passivos “domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”. Ao fazê-lo, não estabeleceram restrição ou condicionamento a determinado tipo de calamidade, ou a evento histórico dessa natureza em particular: previu-se simplesmente uma norma geral para casos de calamidade pública.

É certo que o estado de calamidade pública não é corriqueiro, abatendo-se vez ou outra sobre grupos restritos de sujeitos passivos. De outra parte, certamente é muito incomum o caso atual, em que todo o país se encontra sob estado de calamidade pública e, portanto, a totalidade do conjunto dos sujeitos passivos. Nesse sentido, poder-se-ia argumentar que a portaria foi editada tendo em vista aquelas situações pontuais, e não a situação presente, de crise generalizada. Todavia, apesar de ser legítimo esse raciocínio teleológico, não se pode perder de vista que a norma não contém em seu texto esse tipo de modulação, e que, caso ela se fizesse necessária ou recomendável, bastaria às autoridades competentes revogar os atos legislativos editados, ou lhes modificar os termos, isto de forma fácil, sem a necessidade de passar pelo crivo do Congresso Nacional, já que se trata de atos infralegais; não há notícia, porém, de que isso tenha acontecido. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário realizar juízo de conveniência e oportunidade da aplicação da legislação posta, mas tão somente reconhecer-lhe a vigência e verificar a subsunção do caso concreto.

Na leitura que faço, tanto a portaria quanto a instrução normativa dispõem de elementos bastantes à sua pronta aplicação; muito embora haja menção a ato posterior de regulamentação sobre cuja existência não se tem notícia, não se vislumbra em referido ato potencial de inovar de modo surpreendente o que já está posto; logo, não há óbice à sua aplicação independentemente dessa regulamentação, mormente no momento atual, em que a crise socioeconômica de conhecimento público e notório exige providências imediatas, inclusive a utilização dos instrumentos jurídicos disponíveis que possam minorar-lhe os efeitos.

No presente caso, a calamidade pública foi reconhecida por decreto do Governo do Estado de São Paulo (30395049), abrangendo todos os seus municípios. Já a impetrante, nos documentos de identificação societária (30395043), comprova que está sediada em São Carlos-SP, sujeitando-se, por conseguinte, ao referido decreto. Não resta dúvida, portanto, de que a Portaria MF n. 12/2012 e a IN RFB n. 1.243/2012 se aplicam à impetrante.

Resta então saber a extensão dessa aplicação, ponto sobre o qual a impetrante faz um pedido principal e outro subsidiário.

Pautando-me pela leitura conjunta dos dois atos infralegais, e sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade de seus termos, entendo que não há espaço para dúvida de que os tributos e obrigações diferidos são aqueles correspondentes tão somente ao mês em que ocorra o evento ensejador da decretação de calamidade e ao subsequente, estendendo-se o diferimento por 03 (três) meses, independentemente do fato do evento ensejador da decretação de calamidade não ser instantâneo, mas sim protrair-se no tempo. Como o decreto estadual é de março de 2020, mês no qual a pandemia de COVID-19 ganhou proporções no Brasil que exigiram a adoção desse tipo de medida, os tributos e obrigações a serem diferidos são os de março e abril de 2020.

Tudo somado, concluso que restou caracterizado o "fundamento relevante" da pretensão da impetrante; de outra parte, o perigo de risco ao resultado útil do processo está em que, se a ordem judicial só for concedida em sentença - o que pode acontecer só daqui a muitos meses, dada a atual suspensão dos prazos processuais -, o diferimento pleiteado, que só vale para março e abril, restará prejudicado, vendo-se a impetrante obrigada a recolher tributos e cumprir obrigações, de forma irreversível, quando poderia não o estar fazendo. Portanto, a liminar deve ser deferida parcialmente nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar a fim de RECONHECER a aplicabilidade e DETERMINAR sua observação quanto à impetrante da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012, de modo a ficar prorrogado o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, além do prazo para cumprimento das respectivas obrigações acessórias, relativos aos meses de março e abril de 2020, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a estes, ficando assim afastada a incidência de penalidades, multa de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo dos tributos (art. 100, I, parágrafo único, do CTN), e obstado à autoridade coatora que pratique, por si ou por seus agentes, quaisquer atos visando ao lançamento ou à cobrança dos créditos tributários em discussão.
2. Esta decisão ficará automaticamente revogada em caso de revogação do decreto estadual de calamidade pública, da Portaria MF n. 12/2012 ou da IN RFB n. 1.243/2012; ou no caso de modificação desses diplomas em termos incompatíveis com os desta decisão.
3. Eventuais quantias recolhidas nesse período não estarão sujeitas à restituição.
4. **COM URGÊNCIA, INTIME-SE** a autoridade coatora pelas vias disponíveis que garantam o pronto cumprimento da ordem, independentemente da atual suspensão dos prazos processuais. Caso necessário, EXPEÇA-SE mandado em regime de plantão.
5. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
6. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
8. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da exigência de que "*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*" (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

ARARAQUARA, 1 de Abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINA CELIA SOARES LOPES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 1 de Abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002303-86.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 1038/2271

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP, OCIMAR HERNANDES, WALTER HERNANDES
REPRESENTANTE: ZENIR FRANJOTTI HERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310,
ASSISTENTE: VALSIR DOMINGOS BORTOLUCCI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 30178894, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, tomo semefeito o ato ordinatório lançado no Id. 25257475, pois não guarda relação como o feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002303-86.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP, OCIMAR HERNANDES, WALTER HERNANDES
REPRESENTANTE: ZENIR FRANJOTTI HERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310,
ASSISTENTE: VALSIR DOMINGOS BORTOLUCCI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 30178894, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, tomo semefeito o ato ordinatório lançado no Id. 25257475, pois não guarda relação como o feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002303-86.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP, OCIMAR HERNANDES, WALTER HERNANDES
REPRESENTANTE: ZENIR FRANJOTTI HERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310,
ASSISTENTE: VALSIR DOMINGOS BORTOLUCCI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 30178894, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, tomo semefeito o ato ordinatório lançado no Id. 25257475, pois não guarda relação como o feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000439-73.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos comprovante de residência recente, sob pena de seu indeferimento.

Coma juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000442-28.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IBITINGA III
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia dos Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação/Demonstração das Despesas e Receitas atualizado, referentes ao ano de 2019.

Coma juntada, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de Abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000465-71.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO JOSE BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA - SP425584, MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 5006066-85.2020.403.0000 (decisão em anexo), cite-se a parte ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de Abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIO APARECIDO SIGOLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDEMIR ROSENDO TACAO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 1 de Abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE FERNANDO TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito.

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 67.240,00 para efeitos fiscais.

Entretanto, em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado para apuração do valor da causa (em anexo ao presente despacho), chegou-se ao montante de R\$ 93.853,05 (noventa e três mil e oitocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), o qual acrescido ao valor postulado a título de danos morais (R\$ 41.560,00) totaliza R\$ 135.413,05 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e treze reais e cinco centavos).

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **reúno** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 135.413,05 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e treze reais e cinco centavos). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de Abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5003069-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: REGIMI MODAS ARARAQUARA LTDA - ME, MIGUELANGELO PELENSE, REGIANE RIBEIRO CORREA

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

DESPACHO

Petições id 27697767 e 27730536: indefiro o pedido de efetuar a citação da coexecutada Regiane Ribeiro Correa, uma vez que a exequente sequer realizou pesquisas no sentido de encontrar possíveis endereços para citá-la.

Assim, concedo à exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que diligencie efetuando pesquisas para apontar endereço ou endereços que permitam a citação da referida executada.

Int.

ARARAQUARA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000509-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO XAVIER DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LILAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 67.350,00 para efeitos fiscais.

Entretanto, em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado para apuração do valor da causa (emanexo ao presente despacho), chegou-se ao montante de R\$ 31.625,85 (trinta e um mil e seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), o qual acrescido ao valor postulado a título de danos morais (R\$ 31.350,00) totaliza R\$ 62.975,85 (sessenta e dois mil e novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 62.975,85 (sessenta e dois mil e novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de Abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-76.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO ANTONIO JOTESSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a divergência entre o nome cadastrado no sistema e aquele constante na qualificação da parte autora, concedo o prazo de 15 dias a fim de que o demandante junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), esclarecendo-se a divergência apontada.

Após a juntada, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando que a controvérsia pendente sobre a transmissão de propriedade imóvel, o qual, em 2018, tinha o valor venal de R\$ 86.094,80 (Id 29501601 – fls. 04), bem como que cabe ao magistrado o controle da correta mensuração do valor da causa, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para *R\$ 96.094,80 (noventa e seis mil e noventa e quatro reais e oitenta centavos)*, cifra que compreende, além do valor do imóvel, a quantia postulada a título de danos morais.

Providencie a secretaria a retificação do cadastrado processual a fim de que conste o novo valor atribuído a demanda.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de Abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SIDINEIA DE CARVALHO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674, HUBSILLER FORMICI - SP380941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o documento constante no id 20063144 (documento 11) legível, bem como, demais atestados ou exames médicos que possua.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária ajuizada por **Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.** em desfavor da **União**, visando à declaração do “modo de ser da relação jurídico-tributária, entre Requerente e Requerida, quanto às Contribuições Sociais - PIS/PASEP e COFINS, hábil a fundamentar a NÃO incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na Base de Cálculo das referidas Contribuições Sociais, em TODOS os casos em que venham a se constituir as citadas Contribuições”.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Acompanha petição inicial procuração (13769883) e estatuto social (13769886).

Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

Despacho 16708234 determinou a intimação da “parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da causa segundo o proveito econômico perseguido, justificando-o e comprovando-o”. Em resposta, a empresa requerente manteve o valor inicialmente atribuído (16750108).

Na sequência, despacho 18215589 indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais.

Foi então interposto agravo de instrumento (18274481 e ss.).

Em sede de agravo foi deferida liminarmente a gratuidade da justiça (18622515).

Em sua contestação (20010012), a União defendeu o julgamento da total improcedência do pedido formulado na Inicial, não sem antes impugnar o valor da causa e arguir preliminarmente a necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR.

Foi dado provimento ao agravo (20083876).

A parte autora apresentou réplica (21764223).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas (23121257 e 23304915).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

Quanto à impugnação do valor atribuído à causa, REJEITO-A, pois neste caso a discussão da existência da relação jurídico-tributária está circunscrita aos efeitos futuros do reconhecimento da inexistência, não abrangendo o direito à repetição do indébito, de modo que se torna de difícil mensuração o proveito econômico resultante.

Dito isso, passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Como bem registrado no curso do processo, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo semelhante àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de incidência; sendo assim, cumpre tecer algumas considerações preliminares a respeito desta.

O debate acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto deste, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito n

No mesmo sentido, as súmulas n.ºs 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Akla).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim sendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisões TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) [destaque].

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa. - Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210227 - 0016838-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017) [destaque].

Do fundamentado.

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher o PIS e a COFINS com as bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ISS.
2. Nos termos do art. 85, §8º, do CPC, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Faço a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
3. Sentença sujeita ao reexame necessário em virtude de sua iliquidez.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: BOLSONI AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI - ME, FRANCISCO BOLSONI

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 28364291, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que indique sobre qual veículo deve recair a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003597-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: OSMAR ERLEI MINGOSSÍ
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA - SP210347, MARINA FARIA - SP389992
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Reputo regularizada a representação processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da declaração acostada no Id. 29148863.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Tendo em vista que a embargada já apresentou antecipadamente impugnação (Id. 29292504), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, a adite ou complemente.

Certifique-se a interposição destes nos autos da Execução de Título Extrajudicial, associando-se os feitos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005788-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO COLOMBO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Id. 29090650: Acolho a emenda à inicial, providencie-se a retificação do valor da causa no sistema processual.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição destes nos autos da Execução de Título Extrajudicial, associando-se os feitos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005788-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO COLOMBO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Id. 29090650: Acolho a emenda à inicial, providencie-se a retificação do valor da causa no sistema processual.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição destes nos autos da Execução de Título Extrajudicial, associando-se os feitos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-95.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: REIS E SAMPAIO SORVETERIA LTDA - ME, RICARDO SALVADOR DOS REIS, RODRIGO JOSE DOS REIS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004053-16.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LAURENCIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002684-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FELICITA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a certidão Id. 28921935.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-13.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PIOVESAN FERRAS MOREIRA - SP402726, PAULA SOARES MERLOS - SP401981, CAROLINE ROZATO FOSCHINI - SP423819, HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE - SP392933, IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, efetuando o recolhimento das custas processuais de acordo com o que dispõe o artigo 2º, parágrafo 1, e o Anexo II (custas JFSP), da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PIOVESAN FERRAS MOREIRA - SP402726, PAULA SOARES MERLOS - SP401981, CAROLINE ROZATO FOSCHINI - SP423819, HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE - SP392933, IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, efetuando o recolhimento das custas processuais de acordo com o que dispõe o artigo 2º, parágrafo 1, e o Anexo II (custas JFSP), da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-12.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: RESISTENCIA SERVICOS E LOCAOES LTDA. - ME, EDVALDO FLORENCIO SACRAMENTO, OSMIRO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Petição id 28216763: considerando as tentativas anteriormente efetuadas para citar o executado Osmiro Batista da Silva (id 895265), bem como as pesquisas realizadas para encontrar seu endereço (id 27859293), defiro o pedido de expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a notificação da requerida, observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.
Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000269-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: LUZIA DOS SANTOS TACAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO AMALFI - SP95989
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo de 30 dias.

Após, traga-se o feito concluso para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004217-25.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDASA AMBIENTAL LTDA - ME, LUZIA DOS SANTOS TACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO AMALFI - SP95989
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO AMALFI - SP95989

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 225.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000301-07.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: AUTO CENTER M REGULAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, intime-se a parte embargada para que apresente impugnação no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001153-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO - SP348911
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, cite-se a embargada para que apresente impugnação no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001005-27.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:FUNDACAO INEPAR
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da juntada do procedimento administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001323-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **SUCOCITRICO CUTRALE LTDA**.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (18161298), alegando, em síntese, que o mérito da exação está sendo discutido no mandado de segurança n. 5004275-25.2018.403.6120, sendo proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança. Ressaltou que em 01/04/2019 apresentou garantia na via administrativa, em requerimento submetido a Procuradoria da Fazenda Nacional e em 03/04 o pedido foi deferido, com a admissão do seguro garantia oferecido. Requereu a suspensão do feito executivo, como recolhimento dos mandados eventualmente expedidos, e a suspensão do prazo para apresentação dos embargos. Juntou documentos.

O executado foi dado como citado em face de seu comparecimento espontâneo (28444759).

A exequente manifestou-se conforme id 28856613, não se opondo ao pedido de suspensão da execução até o **juízo de MS nº 5004275-25.2018.403.6120**, no qual se discute os débitos constituídos nos autos do processo administrativo nº **16 643.720026/2012-94**, ora executados, porque eles se encontram garantidos.

Os autos vieram conclusos.

Diante da concordância da Fazenda Nacional constante no id 28856613, defiro a suspensão da execução.

Aguardar-se em arquivo sobrestado, cabendo a exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TECNELETRAMONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA** em face de **TECNELETRAMONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP**, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na CDA n. 195754/2018, que aparelha a inicial.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (16498816), alegando, em síntese, que as anuidades cobradas são indevidas, pois encerrou as atividades em 02/09/2013. Requer a extinção da presente execução fiscal. Junto documentos.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o presente feito (17369071).

Foi determinado ao exequente que manifestasse sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a exceção de pré-executividade (18417762).

Não houve manifestação da exequente.

É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).

Pois bem, alega o executado que os débitos que estão sendo cobrados referem-se aos anos de 2014 a 2017, quando já tinha encerrado as atividades (02/09/2013).

De início, esclareço que não desconheço o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional.

Assim sendo, é certo que a obrigação de adimplir as anuidades somente se encerra após o pedido de cancelamento junto ao respectivo Conselho de classe.

Porém, no caso em tela, restou comprovado, o distrato em 08/10/2013, conforme documento constante no id 16498817 e ficha cadastral simplificada constante no id 16498818.

Pois bem, diante dos fatos alegados pelo executado, não há presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados na execução fiscal.

Desse modo, constato a veracidade dos fatos alegados pela parte executada e entendo indevidas as anuidades ora executadas.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade constante no id 16498816, para desconstituir a CDA nº 195754/2018 e, em consequência, declaro extinta a execução e insubsistente a penhora.

Condeno a exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011176-36.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO HONORIO RIBEIRO FILHO - SP399120

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, diante do mandado cumprido (ID 27525712), bem como sobre o alegado pelo executado (ID 24820506), dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo "in albis", tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000632-79.2020.4.03.6123
AUTOR: MIGUEL & TORSO COMERCIO DE TINTAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de **urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS **destacado nas notas fiscais** e incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS.

Sustenta que os valores relativos ao ICMS não integram sua receita tributável.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre registrar o posicionamento deste magistrado sobre a matéria controvertida, que diverge da jurisprudência dos tribunais superiores.

(1) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão *faturamento*, em seu art. 2º nos seguintes termos: "considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza".

Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado.

O termo *faturamento* significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo *faturamento líquido* nem *receita líquida*, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das **vendas realizadas**, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação.

Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas.

Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto.

Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo.

Em síntese, **o ICMS está incluído no preço de venda do produto**, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa.

A sobreposição do tributo ao preço é a característica fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto **o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos**.

Assim, estando **o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida**, deve o **valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS**.

Neste diapasão não há como se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, porquanto este **se integra ao preço da mercadoria**, está incluído na **receita bruta de vendas e**, conseqüentemente, **faz parte do faturamento da empresa**.

(2) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

De fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea "a", parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91), entretanto esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada.

Do mesmo modo, no que tange ao COFINS, a definição da base de cálculo do tributo, consignada na Lei nº 10.833/2003, traz expressa menção ao termo "*total das receitas auferidas*" e em seguida a conceituação desta expressão: "*receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica*".

Conforme demonstrado no item (1), **o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida**, fazendo parte da **receita bruta da empresa**, devendo o **valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS**.

Feito o registro da divergência em relação a tese que se consolidou na jurisprudência, passo a analisar o caso concreto.

DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Note-se que o legislador introduziu no novo código de Processo Civil, por intermédio do artigo 311, a possibilidade de concessão de tutela jurisdicional provisória antecipada em situações específicas.

Entre as hipóteses para a concessão deste tipo de tutela estão as situações em que os fatos podem ser comprovados documentalmente e que já houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos (Artigo 311, inciso II do CPC).

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as **alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." (Grifo e destaque nossos)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – **Tema 69**, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Apesar de pender recursos sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie.

3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento como aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016.

4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/10/2018).

Por outro lado, da análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa sujeita ao recolhimento do ICMS, dedicando-se à "exploração do ramo de Comércio Varejista e Tintas, Acessórios para Pinturas e para Pintores, Vernizes, Ferragens, Materiais Elétricos Materiais de Construção Civil e Materiais para Engenharia" (id nº 30374766 - p. 3), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a provável incidência do ICMS no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, presentes no caso concreto os requisitos legais [tese repetitiva (Tema 69) e fato comprovado documentalmente (Autora contribuinte do ICMS)], deve ser deferida a tutela de evidência em caráter liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo referente à inclusão do valor relativo ao **ICMS destacado nas notas fiscais**, e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança e a restrições administrativas referentes à requerente por este fato, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o desinteresse manifestado pela própria autora (id nº 30391544).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intím-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000232-36.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA CEZARIO DA SILVA

DESPACHO

Intím-se o executado, por meio do diário eletrônico da justiça, para apresentar contrarrazões, à apelação interposta (id nº 20969410), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000149-83.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOAO BATISTA FRANCO DE CAMARGO

SENTENÇA (tipo c)

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id nº 29314901).

Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários, por não haver advogado constituído pelo executado. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000291-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio do diário eletrônico da justiça, para apresentar contrarrazões, à apelação interposta (id nº 22827717), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001844-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE
MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ELZA ELIAS

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 13462757, por meio do ato ordinatório de Id nº 19013990, o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000371-51.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: VANDA FAVORETTO

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 14887237, por meio do ato ordinatório de Id nº 19254991, o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000485-87.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARGARIDA CORREA FERREIRA DE FARIAS

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 14986874, por meio do ato ordinatório de Id nº 20239365, o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000096-39.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JOAO MANUEL LEITE DE AMARAL

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 14792522, o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000412-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ELISANGELA MENINO DA SILVA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 17815367 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000497-04.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Intimem-se o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre o oferecimento de bens à penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, de 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001172-64.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada na Ação Coletiva nº 000042333.2007.401.3400, que julgou procedente o pedido para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela 11.890/2008.

Em sua impugnação a União informa a concessão de tutela provisória de urgência na Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) que visa rescindir o acórdão lavrados nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto deste cumprimento de sentença. Requeru, ao final, o sobrestamento deste processo até julgamento final da rescisória informada.

Observo, entretanto, que referida decisão determinou apenas para suspender o levantamento ou pagamento dos valores requisitados, não havendo que se falar em sobrestamento do processo, devendo, no caso em que o precatório ou RPV vieram a ser expedidos, se faça constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante determinação na ação rescisória.

Na petição de id nº 19582778, a parte exequente veio aos autos para informar a existência da decisão do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos da Reclamação nº 36.691/RN, teria reconhecido que a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0809143-71.2018.4.05.0000, que acolhera a tese apresentada pela União em impugnação ao cumprimento de sentença análoga a do presente caso, descumpriu o comando jurisdicional daquele C. STJ proferido no REsp 1.585.353/DF.

Com base na decisão, a exequente afirmou que a tese da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União, relativa à incongruência entre o título judicial e o pedido do cumprimento de sentença, não poderia mais ser acolhida, diante do entendimento firmado na referida Reclamação.

Assim, para que se evite um arrastamento desnecessário da demanda, informe a União Federal mantém integralmente sua impugnação ou, apenas o item 4 do pedido de id. 23342555.

Com a resposta, dê-se ciência à exequente, remetendo-se os autos à contadoria para elaboração de memória de cálculo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002505-51.2019.4.03.6123
AUTOR: MOISES FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PEDROSO GALLO - SP336496
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, VALERIA GARCIA NASCIMENTO DE MELO

DESPACHO

Os autos vieram redistribuídos da 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 25240629).

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a documentação juntada aos autos, a exemplo do contracheque e da declaração de imposto de renda do autor (id nº 25239963 - p. 8 e id nº 25240622) indica que possui renda superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. **Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.** 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERRREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal.

Deverá, ademais, esclarecer detalhadamente o **valor atribuído à causa**, corrigindo-o se for o caso, a teor do Código de Processo Civil.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se com brevidade.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000935-91.2014.4.03.6123

EMBARGANTE: 3 ES COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626, ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requeridos pela Caixa Econômica Federal no id. 21161599.

Sem prejuízo, ciência à embargante o demonstrativo de evolução contratual juntado nos autos. 0001906-13.2013.4.03.6123.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001429-19.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001792-13.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE KREMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 21348459), **homologo a conta de liquidação de id 13037751.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R\$ 4.219,75, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Diego Mangolim Acedo, OAB/SP. 278.472.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001570-45.2018.4.03.6123
INVENTARIANTE: JORGE LUIZ DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer contábil acostado no id nº 25592024.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001567-90.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RICARDO EUQUERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer contábil acostado no id nº 25592393.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000483-54.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer contábil acostado no id nº 25604738.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001562-68.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ALDO BOSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da contadoria acostado no id nº 25655490.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001812-04.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSA DOS SANTOS SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PEDROSO GALLO - SP336496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte-se aos autos o laudo do estudo socioeconômico, cobrando-se a entrega da assistente social, se for o caso.

Em seguida, intímem-se as partes da juntada dos laudos médico e socioeconômico, para a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, já fixados nestes autos, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000115-74.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVIA POVA - SP423995, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA - SP423137, LEONARDO FRANCISCO PEDROSO - SP423938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação nos termos requeridos. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, intím(m)-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000017-60.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id nº 20394472, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial juntado no id nº 30555331.
Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000412-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ELISANGELA MENINO DA SILVA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 17815367 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000948-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência quanto à transmissão do ofício requisitório (id nº 29169437).

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000951-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LT - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência quanto à transmissão do ofício requisitório (id nº 29173303).

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001340-30.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência quanto à transmissão dos ofícios requisitórios, conforme certidão de id nº 29173838.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001648-05.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: JANETE APARECIDA PEREIRA
CURADOR: MARIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência quanto à transmissão do ofício requisitório, conforme certidão de id nº 29174151.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001550-54.2018.4.03.6123
INVENTARIANTE: ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS no id. 24094374, expeça-se ofício ao INSS para efetivação dos descontos das parcelas devidas conforme transação homologada, nos termos determinados no id. 18005075.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001906-13.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: 3 ES COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao informado no id. 24981135, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001817-89.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JUVENAL ANGELO FRANCISCONI - ME, JORGE LUIS MARI FRANCISCONI, ANDRE LUIS MARI FRANCISCONI

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 dias, quanto a eventual proposta de acordo de não persecução cível, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, com a redação do artigo 6º da Lei nº 13.964/2019.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000578-77.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA TORRES - SP175440, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843, DOMENICA SILVA DE PAULA - SP331311

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença que visa o pagamento de honorários sucumbenciais relativos à ação de procedimento comum, esclareça a União Federal seu pedido de id. 20123850.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001659-95.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: CEENA - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA - ME, LUCIA MOREIRA LEITE, IVANIR LIMA DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista os termos do despacho de id. 25321618, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000880-48.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à transmissão do ofício requisitório relativo à parte incontroversa.

Após, promova-se nova conclusão.

Intím(e)(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000555-75.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CHARDUO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES DE ALCANTARA CESAR - SP162837
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

A Exequerente promoveu a presente execução no id. 2354591, apresentando seus cálculos no valor de R\$ 8.676,77, atualizados para agosto de 2017, sendo determinada a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT para manifestação.

Em impugnação apresentada no id. 2905914, a EBCT apresenta como correto o valor de R\$ 8.051,84.

Os autos foram encaminhados para a Contadoria judicial que, em manifestação de id. 3926253, apresentou cálculo no valor de R\$ 8.057,25, apontando a divergência ao fato da parte autora entender que o termo inicial para contagem dos juros seria da citação, enquanto a sentença definiu o termo inicial "a partir da data da presente data".

Em manifestação de id. 4292478, a parte autora insiste que os juros de mora deveriam ser contados a partir da citação no processo de execução, conforme manual de cálculos da Justiça Federal

Corretos os cálculos apresentados pela contadoria, uma vez que o termo inicial para contagem dos juros, foram fixados na data da própria sentença, em junho de 2014, *verbis*: "(...) indenização a ser recebida pela autora em R\$ 5.000,00, a se **atualizada a partir da presente data** (...)" (Grifo e destaque nossos); restando transitada em julgado a questão.

Salientes-se que o montante da indenização por danos morais foi fixado na sentença de modo que é *inconcebível* que se cogite em fluência de juros em data anterior à fixação do *quantum debeat*.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos valores apurados no valor de R\$ 8.057,25, atualizados para agosto de 2017, sendo R\$ 7.324,77 para a Maria Aparecida Charduo e no valor de R\$ 732,48, relativos aos honorários advocatícios fixados em favor de Márcia Regina Rodrigues de Alcântara Cesar, OAB/SP. 162.837.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(e)(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000508-33.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão dos advogados da parte executada no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre o oferecimento de bens à penhora, manifeste-se a **exequente**, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001483-55.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: VELEZ REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte executante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5012307-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DAAMERICAS.A.

DESPACHO

Sobre a **notícia de pagamento integral do débito**, manifeste-se a executante, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000346-09.2017.4.03.6123
AUTOR: MOISES APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor, conforme id. 29813362, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 76, Caput e 1º, e do art. 313, ambos do CPC/2015.

Manifestem-se os réus acerca do pedido de habilitação efetuado nos autos.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001677-89.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanáse dos autos, verifico que pretende o requerente o reconhecimento da especialidade para os períodos em que laborou na função de vigilante.

Ocorre que houve a afetação da matéria, com determinação de suspensão de seu julgamento, acerca da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", conforme Tema 1031 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que determino a suspensão da presente ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000860-25.2018.4.03.6123
AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do comprovante de implantação do benefício (id. 30235986), defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requeridos para a autarquia promover a juntada voluntária dos cálculos de liquidação.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000642-26.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: CRA MAIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000643-11.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: GRECO & GUERREIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000647-48.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MAGERO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: AGENCIA INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (24/07/2019), corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder “ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000644-93.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: AGT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança toma a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000639-71.2020.4.03.6123
AUTOR: CHT QUIMIPEL BRAZIL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo apontado na certidão de id nº 30438909, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000653-60.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao requerente dos documentos de id 26025445, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0001074-72.2016.4.03.6123
AUTOR: CLAUDETTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225

DESPACHO

Diante do silêncio da para autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000465-33.2018.4.03.6123
AUTOR: ODAIR ANTONIO FUMACHE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MAZZOLINI DE MOURA FRANCO - SP310238, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de reafirmação da DER posto pelo requerente, apresente o requerido, no prazo de 15 dias, extrato CNIS atualizado, bem como planilha de contagem de tempo, dando-se após ciência ao requerente.

Cumprido o quanto acima determinado, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0001780-36.2008.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE ATIBAIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877, ADRIANA SAGIANI CAVARZERE - SP131103
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (id. 24751500), defiro o pedido do Município de Atibaia/SP (id. 15728633), para transferência dos depósitos efetuados nos autos para conta judicial vinculada a este processo.

Aguarde informação requerida pela União junto a Superintendência de Patrimônio da União (SPU), conforme informado.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001097-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: SERGIO LUIS DE MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de desbloqueio, efetuado em contas salários da executada, conforme afirmado no id. 23956656.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001025-09.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITALMAGNESIO S AINDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001208-36.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO HENRIQUE BARDI - SP345042
EXECUTADO: ROBERTO SERGIO LUCAS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000796-15.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: EDU ROGENER MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA - SP364087
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a exceção de preexecutividade apresentada, bem como dos pedido subseção, apresentados pela executada nos id's. 25294340 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000732-68.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANGELO DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 18597385 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000795-93.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RENE LUIZ B. ZMEKHOL - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 17917948 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001286-16.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BNDES, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA COELHO MARTINEZ - RJ134443
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PROVENC ALE - SP104495
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VASCONCELOS - SP153079

DESPACHO

Tendo em vista as partes, intimadas para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, quedaram-se silentes, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INCIDENTE DE FALSIDADE (332) nº 0001339-45.2014.4.03.6123
TESTEMUNHA: FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME, IVETE LEITZ DE ALENCAR, MARIO DE ALENCAR NETTO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 25034323, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPÍÃO (49) nº 0004428-04.2012.4.03.6105
CONFINANTE: JOSE CARLOS FRARE, MARIA MACHADO FRARE
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
CONFINANTE: ZULMIRA FURLAN FRARE, TEREZA DE JESUS FRARE SICONATO, OSMAR LIBERATO FRARE, ANGELINA MARIA FRARE RONCADA, PLINIO BENEDITO FRARE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: SONIA MARIA CARLINI - SP105687

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 24011109, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001031-45.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IZOLDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 25588718, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000774-81.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, PAULO ADRIANO DOS SANTOS - SP224458

DESPACHO

Tendo em vista a informação do cumprimento do alvará de levantamento expedido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes requeira o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado no autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002010-97.2016.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANÇA PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA - SP244024

DESPACHO

Proceda-se a intimação pessoalmente da EBCT para retirada do alvará expedido em nome do Adv. Fabio Vieira Melo, OAB/SP 164.383.

Noticiado o pagamento, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001323-64.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723, LUCAS DOLLO - SP278103
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada (id. 27353149), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001695-76.2019.4.03.6123
AUTOR: ANGELINA NIQUIRILLA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo em manifestação da autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000066-67.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RICARDO SILVA BERNARDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Ciência a embargante quanto ao requerido pela Caixa Econômica Federal no id. 25655271, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, manifeste-se a embargada manifestar-se acerca do quanto alegado no id. 28228216.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001143-41.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Intime-se a a embargante sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias..

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002038-02.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417, JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA - SP315313

DESPACHO

Tendo em vista os termos do despacho de id. 25320175, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000066-38.2017.4.03.6123
AUTOR: PETPOLYMERS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001269-91.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SABACK GONCALVES DOMINGUES - SP292957
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de impugnação do Município de Atibaia/SP; da União Federal e o Estado de São Paulo, com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 13500361) a título de honorários sucumbenciais, **homologo a conta de liquidação de id 13500361, no valor total de R\$ 2.000,00.**

Encaminhe-se requisição de pagamento no valor de R\$ 666,66, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Ivaldeci Ferreira da Costa, OAB/SP nº 206.445. para inclusão em orçamento do Município de Atibaia/SP e do Estado de São Paulo, bem como a expedição de ofício requisitório em relação a União Federal.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado os pagamentos, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000855-03.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CEM DEZ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, LUIS AUGUSTO DE SOUSA VIEIRA, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, IVANI RESENDE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VILCHES - SP84245

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da penhora de bens (id nº 25725448), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0045691-19.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO ROSARIO, TAIANE APARECIDA MARCELINO, BRUNO EXPEDITO MARCELINO, BRENO EDUARDO MARCELINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430, ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761
Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430, ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761
Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430, ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761
EXECUTADO: ROSALINA APARECIDA BUENO MARCELINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA HELENA POLETTI - SP230221

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001309-44.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: RUI CAVALHEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CAVALHEIRO GUIMARAES - TO7285-A

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 25269592, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001478-33.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055
EMBARGADO: SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5001476-63.2019.4.03.6123, ajuizada em face DNIT - Departamento de Infraestrutura de Transportes, objetivando a cobrança de débitos pendentes a rede de água relativos ao imóvel localizado na Rua 01, s/n, Jardim Paraíso do Tanque/Atibaia/SP, quadra A, lote 09-B, sob CDC 38824-28, registrado na matrícula n 64607 do CRI de Atibaia/SP.

Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Intíme(m)-se.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001171-72.2016.4.03.6123
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP193805

DESPACHO

Defiro o pedido de formulado no id. 25791024.

Considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado nomeado, arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Intíme-se.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001557-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ADRIANO CAMPOS

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a extinção da ação de execução, alegando a duplicidade de cobrança da cédula de crédito bancário nº 53768437 relativamente à ação nº 0000360-15.2016.4.03.6123 (id nº 30004117).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000560-29.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 26202667 e **suspendo a execução, por 41 quarenta e um) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002214-51.2019.4.03.6123
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: GIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP338880, ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO - SP391821
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000641-41.2020.4.03.6123
AUTOR: ADAO TADEU CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do INSS a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 26/04/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.082,21.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do INSS a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 26/04/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.082,21.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001084-60.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARCOS MOREIRAS DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

No Id nº 16249809, o exequente requereu a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, informando o valor da dívida de R\$1.919,00 para abril de 2019.

Levada a ordem de bloqueio a efeito, o extrato de Id nº 234970001 revela que foram bloqueados os valores de R\$1.869,80, em conta custodiada no Banco Santander, e de R\$277,29, no Banco Itaú Unibanco S.A., ambas no dia 08.10.2019.

O exequente, no Id nº 23126044, relatou o acordo ocorrido entre as partes, juntou o termo de parcelamento (Id nº 23126045) e aduziu que foi penhorado junto ao Banco Itaú Unibanco a quantia de R\$237,08.

Requeru, diante do acordo celebrado, a conversão em renda da referida importância, o desbloqueio da quantia de R\$69,80, uma vez que bloqueada em conta poupança e, por fim, a suspensão do feito.

A parte executada, no Id nº 24491665, postula, em razão da avença, o **desbloqueio de suas contas bancárias**, alegando a impossibilidade de "realizar quaisquer pagamentos (inclusive, do seu aluguel!), efetuar compras e arcar com suas despesas e gastos pessoais bem como, com a manutenção de seu lar!"

Na petição de Id nº 28071392, reiterou seu pedido, demonstrou seu inconformismo com a lentidão do Poder Judiciário.

Decido.

No caso dos autos, não vejo como deferir os pedidos formulados pois padecem de esclarecimentos, haja vista, que os valores **efetivamente** bloqueados, quais sejam, **R\$1.869,80 e R\$277,29**, não guardam relação com os informados pelas partes – R\$237,08 e R\$69,80.

Cumpra esclarecer à parte executada que as suas contas bancárias **nunca** foram objeto de bloqueio por parte deste juízo, mas tão somente os valores lá encontrados **exclusivamente no dia do cumprimento da ordem** (08.10.2019), **não havendo qualquer impedimento ao executado para movimentar suas contas**, diga-se de passagem, desde o dia 08.10.2019.

Ademais, assinalo o **prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado do executado** no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Assim, esclareça a exequente os valores que pretende converter em renda e desbloquear, levando-se em conta as quantias indisponibilizadas constantes do extrato de Id nº 23497001, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, promova-se nova conclusão imediatamente.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001633-70.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RICARDO CAETANO DA SILVA TEIXEIRA

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000450-64.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RICARDO ALESSIO QUARTAROLI MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ORRU - SP201723

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 916, parágrafo 1º, do código de Processo Civil.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000252-20.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
EXECUTADO: TACAMBI MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME, JOSE RENATO FRANCO DA CUNHA, WAGNER SALIS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA FLAVIA MORAES DUARTE CAMPOS - MG134026

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, promova-se nova conclusão para a apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000795-93.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RENE LUIZ B. ZMEKHOL - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 17917948 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001018-49.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: EROS E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001363-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ART IN GLASS COMERCIAL EIRELI - ME, IRENE MARIA MADAZIO BRUNELLI, PEDRO LUIZ CUFLAT MARTINEZ DEMEO

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da presente ação, alegando a composição administrativa havida entre as partes (id nº 27922445).

A executada Irene Maria Madazio Brunelli concordou com a extinção do feito (id nº 27937959).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Verifico que a executada Irene Maria Madazio Brunelli renunciou expressamente ao direito sobre os quais se funda qualquer ação que discuta o(s) contrato(s) tratado nestes autos, o que abrange a ação de embargos à execução nº 5001021-98.2019.4.03.6123 (id nº 27937975).

Inexiste, portanto, oposição de impugnação formal que obste a homologação do pedido de extinção da exequente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, e como trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000230-66.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RENATA CRISTINA ROSA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por hora certa porquanto o oficial de justiça não informou suspeitar de que a executada estava a se ocultar (Id nº 17910761).

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000166-90.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: J MACRI EDUCACIONAL E ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Indefiro os pedidos expropriatórios formulados pelo exequente porquanto a dívida foi posta em discussão nos embargos à execução nº 5001457-57.2019.403.6123.

Aguarde-se este feito no arquivo, sem baixa na distribuição, até que seja proferida decisão nos embargos à execução que revele os efeitos nos quais serão recebidos, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à parte executada.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-65.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA DIAS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA PICHINELLI - SP262447
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-17.2020.4.03.6121
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-71.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO DA SILVA INFORMÁTICA - ME, FERNANDO ALBERTO DA SILVA, VANESSA EVANGELISTA

Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta por FERNANDO ALBERTO DA SILVA INFORMATICA - ME - CNPJ: 14.798.605/0001-84 e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:

1. Seja afastada a incidência da multa contratual de 2% (dois por cento) sobre os juros moratórios, bem como que os juros de mora sejam fixados a partir da citação (art. 405, CC), sendo o valor da execução corrigido para R\$ 151.908,39 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e oito reais e trinta e nove centavos);
2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, consoante Súmula nº 297 do STJ;
3. A inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC, que constitui direito básico do consumidor à facilitação da defesa dos seus direitos em juízo;
4. Diante do excesso de execução, seja a exequente condenada a pagar aos executados o equivalente do que pediu, qual seja: R\$ 153.484,35 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), nos termos do art. 940 do CC;

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a exceção de pré-executividade. Sustenta a legitimidade do título para lastrear o processo de execução extrajudicial, a legalidade contratual com aplicação do princípio *Pacta Sunt Servanda*. Afirma a inexistência de nulidade de cláusula contratual, bem como de inexistência de excesso de execução. Alega a legalidade da capitalização dos juros e da cobrança dos juros remuneratórios. Outrossim, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória”.

Pois bem

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do ônus da prova

Inicialmente, cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexiste relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou o contrato de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo direito civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, pelos mesmos motivos, não se deve inverter a regra do ônus da prova, cabendo, no caso, ao excipiente comprovar as alegações apresentadas em juízo.

Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL.” [\[1\]](#)

“COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. – A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.” [\[2\]](#)

De outra parte, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos.

Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte excipiente, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda revisional, não havendo motivo fundado para que se inverte a *onus probandi*.

Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE RÉ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 11. Anote-se, por outro lado, que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 12. A par disso, na hipótese, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 13. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 14. No tocante à inversão do ônus da prova, entende que desnecessária, pois o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tem por finalidade a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo e, no caso, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré. 15. (...) 25. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação da parte ré e CEF improvidos. Sentença mantida. AC 00044865620114036100. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. TRF3 - QUINTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO:22/04/2015.

Da existência do título executivo extrajudicial

Sobre a Cédula de Crédito Bancário, dispõe o art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004 nos seguintes termos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Assim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para ser considerado como título executivo, o referido título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, Dje 02/09/2013)

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução.

Compulsados os autos verifica-se que a parte embargada (CEF) ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO" n.º 25484655800001597, acompanhado de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida (fls. 06, ID 5456568 e fls. 04, ID 5456565).

Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo à empresa FERNANDO ALBERTO DA SILVA INFORMATICA – ME no valor de R\$183.900,00.

O demonstrativo de débito, discrimina os percentuais e valores acrescidos à dívida original – data do início da inadimplência (04.09.2017), o valor da dívida desde essa data até 01.03.2018, acrescida de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (fls. 04, ID 5456565).

Portanto, o título judicial encontra-se hábil à cobrança por meio de Execução Extrajudicial, porquanto o referido título de crédito está acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

Trata-se de contratos, em que os créditos são determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial.

Não é o caso de se aplicar a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor do crédito é fixo e a dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculo aritmético, conforme se verifica pelos documentos apresentados pela parte exequente às fls. 04, ID 5456565

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

"AGRAVAMENTO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI N.º 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula n.º 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no REsp 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201002276285, Terceira Turma do STJ, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data da publicação: 06/09/2013).

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado n.º 233 da súmula/STJ). II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito." (AGRG no REsp n.º 332.171/RJ, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data da publicação: 04/02/2002).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido." (REsp n.º 324.189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Data da publicação: 04/02/2002).

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - "RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC. 2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA n.º 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362 (...)). (TRF/3.ª Região, AC n.º 1032868, proc. n.º 200461050141229/SP, DJU 24/07/2007, p.686, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Do excesso da execução.

No que diz respeito ao excesso da execução, verifica-se que o contrato foi firmado em momento posterior à vigência da MP n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros (anatocismo).

Nessa esteira colaciono o seguinte julgado:

"É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada". (STJ, AGRESP: 890719 Processo).

No que toca aos **juros**, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do artigo 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o 'caput' e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (STF, RE Processo 156399-RS, Rel. SYDNEY SANCHES, DJ 02.06.1995)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (STJ, REsp Proc. n.º 200501700186-RS, Terceira Turma, Rel. Castro Filho, DJ 10.04.06, pág. 191) (grifei)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado.

Desta forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

No presente caso, verifico que foi estipulado pelas partes o juros de mora no valor de 1% ao mês, conforme se verifica no parágrafo 1º da cláusula oitava do contrato – fls. 6, ID 5456568.

De outra parte, não prospera a alegação de cobrança excessiva de juros remuneratórios.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros remuneratórios, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: *As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.

Compulsados os autos verifica-se que os juros remuneratórios mensalmente, conforme demonstrativo de débito juntado às fls. 04, ID 5456565. No caso, não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa da efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Do termo inicial para aplicação dos encargos moratórios

Resalte-se também que a teor do artigo 397 do Código Civil, tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência de juros moratórios, haja vista que se trata de mora *ex re*.

Ademais, identificado o inadimplemento das parcelas do contrato e, em consequência, o vencimento antecipado do débito, resta configurada a mora do devedor, sendo que os juros moratórios incidem desde então.

Nesses termos, é o recente julgado do e. TRF3 que a seguir transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS E ENCARGOS CONFORME PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargantes se opõem à execução por quantia certa movida pela Caixa, com base em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, acompanhada dos extratos, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida. 2. O contrato foi devidamente subscrito pelas partes, prevendo expressamente a forma de cálculo dos juros e demais encargos em caso de impuntualidade no pagamento, com a qual amitiu a contratante. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 3. No que concerne à capitalização de juros, não prospera o argumento ou a alegação de que a capitalização mensal, assim entendida como a incidência mensal de juros sobre uma base de cálculo com juros já incorporados ao débito, vem expressamente prevista no contrato executado. 4. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização (Cláusula Segunda), tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000) - por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 -, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 5. A definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 596). 6. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no sistema financeiro. É insustentável o pedido de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. 7. O termo inicial dos encargos moratórios, em se tratando de obrigação com termo certo, devem incidir a partir do vencimento da obrigação, pois é neste momento que se constitui em mora o devedor, conforme preconiza o art. 397 do Código Civil. 8. A despeito da previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, no demonstrativo do débito de cada contrato verifica-se, tão somente, a aplicação de juros remuneratórios; de juros moratórios de 1% ao mês; e de multa contratual de 2%, sem incidência do aludido encargo. 9. Apelação não provida. Apelação Cível 5016237-42.2017.4.03.6100. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. TRF3. Data de publicação: 16/03/2020.

Da comissão de permanência

As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30.

Contudo, embora haja previsão no contrato, pelo exame dos discriminativos de débito às fls. 04, ID 5456565 revela que a atualização da dívida deu-se pela exclusão da comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados com atualização monetária, **juros legais, juros de mora e multa** por atraso.

Como bem se vê, inexistiu cobrança de comissão de permanência no caso dos autos, de modo que não há abusividade nos valores cobrados.

Outrossim, é possível a cumulação dos juros moratórios, remuneratórios e da multa contratual uma vez que cada um desses institutos possuem uma finalidade própria e estão expressamente previstos no contrato.

Os juros remuneratórios integram a própria remuneração do capital emprestado pela CEF, não se configurando excessivo o índice aplicado.

Os juros moratórios, por sua vez, resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo, incidindo a partir desta data de acordo com o contrato.

Referido percentual está de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, firmado no sentido de que os juros moratórios não podem ser pactuados acima do limite de 12% ao ano, conforme já visto anteriormente.

A multa moratória decorre do descumprimento do contrato. Não há por que para afastar a pena convencional de 2% sobre o saldo devedor apurado nos termos da Cédula, prevista na cláusula oitava, parágrafo terceiro do contrato celebrado entre as partes (fls. 06, ID 5456568). Houve efetivo descumprimento do ajuste e o instrumento que normatiza a respectiva relação prevê a incidência da multa, a qual, aliás, não se mostra abusiva (2% sobre o valor devido).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 6. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes. 7. Não há por que para afastar a pena convencional prevista no contrato celebrado entre as partes. Houve efetivo descumprimento do ajuste e o instrumento que normatiza a respectiva relação prevê a incidência da multa, a qual, aliás, não se mostra abusiva (2% sobre o valor devido). 8. No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referida verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso tal cobrança não foi inclusa na planilha de evolução de débito, tampouco restringiu a atuação do magistrado singular, o qual, a propósito, fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Deste modo, não se vislumbra interesse jurídico nesta seara. 9. Não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do da citação, eis que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de encargos moratórios diante de inadimplência do devedor. Diante da previsão expressa, que em nada se mostra ilícita, não assiste razão ao apelante. 10. Recurso não provido. Apelação cível 00120699820124036119. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. TRF3. Data de publicação: 10/03/2020.

Da garantia complementar – FGO

De acordo com a cláusula sexta do contrato juntado às fls. 06, ID 5456568, a operação de crédito realizada pelas partes tem 80,00% do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo.

Contudo, existe previsão no parágrafo terceiro da referida cláusula de que a garantia do FGO não isenta a emitente e os avalistas do pagamento de obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a emitente e os avalistas continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.

Da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil

Conforme posicionamento consolidado na 4ª Turma do STJ, a aplicação da sanção civil prevista no art. 940 do CC, exige que o devedor indevidamente cobrado já tenha quitado a dívida, e que, além disso, haja má-fé do credor[3], o que, diante do tudo o que foi exposto, não restou comprovado no presente feito, de modo que é incabível a aplicação da referida sanção.

Da prova pré-constituída na exceção de pré-executividade.

Por fim, ressalte-se que a exceção de pré-executividade é uma modalidade excepcional de defesa do executado, que somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, para alegações de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167).

Por tais razões, tem-se admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil/2015.

Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta.

Não estando presentes tais requisitos, é necessário rechaçar de plano a suposta "exceção de pré-executividade" apresentada pelo executado, pois inoportuna neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Prossiga-se na execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] AGA 200700915760.

[2] RESP 200300668793.

[3] REsp 229.259/SP, STJ.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ARGOS - EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA, PAULO ROBERTO DO AMARAL JUNIOR, RENATA REIS VICTOR, DEOLINDA CARDOSO VICTOR

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta por **ARGOS - EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA - CNPJ: 51.016.111/0001-27 e OUTROS** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade da execução de título extrajudicial, sendo o exequente condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Alega a parte exipiente a valor apresentado como devido pela exequente não se reveste da liquidez nem da certeza necessária para que possa ser exigido pela via executiva.

Sustenta que a dívida envolve contratação realizada eletronicamente, gerando desta forma um número de contrato para cada transação, entretanto não foram informados quais os números dos contratos gerados, em quais datas foram celebrados e sequer foi apresentado o extrato da conta, comprovando que os valores foram efetivamente disponibilizado.

Aduz a total ausência de exigibilidade, liquidez e certeza do montante correspondente ao valor exequendo.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A CEF requereu a realização de bloqueio através dois sistemas BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que os executados, a despeito de terem sido intimados para pagamento da dívida ou nomear bens à penhora, mantiveram-se inertes.

Devidamente intimada para se manifestar sobre a presente exceção de pré-executividade, a CEF informou que foram juntadas aos autos toda a documentação necessária para a devida instrução do feito. Sustentou ser completamente válido o contrato em questão, razão pela qual inviável suscitar a sua nulidade. Por fim, alegou que haver liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, requerendo a continuação da execução.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória".

Pois bem.

-

Da existência do título executivo extrajudicial

Sobre a Cédula de Crédito Bancário, dispõe o art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004 nos seguintes termos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."

Assim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para ser considerado como título executivo, o referido título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, Dje 02/09/2013)

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução.

Compulsados os autos verifica-se que a parte excepta (CEF) ajuizou a execução com base em contrato renegociado de Cédula de Crédito Bancário n.º 25409169000010797, conforme documentos de fls. 05, 4049519, fls. 06, ID 4049520, fls. 07, ID 4049521, acompanhado de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida (fls. 04, ID 4049518).

Referido contrato de renegociação prevê a concessão de um empréstimo à empresa ARGOS - EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA - CNPJ: 51.016.111/0001-27.

O demonstrativo de débito, discrimina os percentuais e valores acrescidos à dívida original - data do início da inadimplência (11/11/2016), o valor da dívida desde essa data até 01/09/2017, acrescida de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (fls. 04, ID 4049518).

Portanto, o título judicial encontra-se hábil à cobrança por meio de Execução Extrajudicial, porquanto o referido título de crédito está acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

Trata-se de contratos, em que os créditos são determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial.

Não é o caso de se aplicar a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor do crédito é fixo e a dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculo aritmético, conforme se verifica pelos documentos apresentados pela parte executada às fls. 04, ID 4049518.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201002276285, Terceira Turma do STJ, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data da publicação: 06/09/2013).

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ). II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito." (AGRG no Resp nº 332.171/RJ, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data da publicação: 04/02/2002).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido." (RESP nº 324.189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; Data da publicação: 04/02/2002).

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - "RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC. 2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362 (...)). (TRF/3.ª Região, AC nº 1032868, proc. nº 200461050141229/SP, DJU 24/07/2007, p.686, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Da prova pré-constituída na exceção de pré-executividade.

Por fim, ressalte-se que a exceção de pré-executividade é uma modalidade excepcional de defesa do executado, que somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, para alegações de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167).

Por tais razões, tem-se admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, alçadas ou não às causas previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil/2015.

Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta.

Não estando presentes tais requisitos, é necessário rechaçar de plano a suposta "exceção de pré-executividade" apresentada pelo executado, pois inoportuna neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo.

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela excipiente, indefiro-o.

Como é cediço, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do artigo 98 do CPC/2015.

Nesses termos, é o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito. 3. Conforme a Súmula 481/STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.". 4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no § 3º desse mesmo dispositivo. 5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc. 6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A...EMEN: (EDAIRESP 201401242723, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2017..DTPB:.)

No caso em comento, não ficou demonstrada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica excipiente, cabendo, por isso, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor.

Diante do exposto, **REJEITO**a presente exceção de pré-executividade.

Prossiga-se na execução com a realização de penhora pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002453-61.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE DE SOUZA PIRES, CYNTHIA DE SOUZA PIRES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF providenciar o recolhimento das custas judiciais.

Int.

Taubaté, 30 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SERRANA AUTO PECAS LTDA - EPP, GILSON FERRI, ROBERTA RIBEIRO GUEDES FERRI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE LUPPE MOREIRA - SP344385, RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE LUPPE MOREIRA - SP344385, RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE LUPPE MOREIRA - SP344385, RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta por SERRANA AUTO PECAS LTDA - EPP - CNPJ: 02.079.953/0001-12 e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da conexão entre o presente feito e o processo nº 5000599-03.2017.4.03.6121, com o apensamento das demandas, bem como a suspensão da presente execução de título extrajudicial até o julgamento final da ação revisional, com fundamento no artigo 313 do CPC/2015.

Alega a parte excipiente a existência de excesso de execução, visto que a excepta, na apuração dos valores devidos, aplicou taxa de juros, multa, penalidades e tarifas ilegais.

Afirma que devido ao alto valor da dívida, teve que renegociar o contrato com a instituição financeira.

Sustenta que renegociou dois contratos (nº 250297690000023880 e 250297690000023960) que somados atingiam o valor de R\$ 195.883,65, e que após a aplicação abusiva de valores de juros, correções e taxas passou a ter o valor de R\$ 313.441,20.

Aduz ainda a ilegalidade da aplicação da tabela price, bem como da capitalização de juros.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a exceção de pré-executividade. Inicialmente sustentou o não cabimento da presente exceção de pré-executividade, bem como a impossibilidade de suspensão do processo em razão da propositura da ação revisional, indicando a aplicação do artigo 919 do CPC/2015.

Outrossim, sustentou a legitimidade do título para lastrear o processo de execução extrajudicial, a legalidade contratual com aplicação do princípio *Pacta Sunt Servanda*. Afirma a inexistência de nulidade de cláusula contratual, bem como de inexistência de excesso de execução. Alega a legalidade da capitalização dos juros e da cobrança dos juros remuneratórios.

DECIDIDO.

A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idônea para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória”.

Pois bem.

Da conexão e suspensão do feito

Requer a parte excipiente o reconhecimento da conexão entre o presente feito e o processo 5000599-03.2017.403.6121, com o apensamento das demandas, bem como a suspensão da presente execução de título extrajudicial até o julgamento final da ação revisional, com fundamento no artigo 313 do CPC/2015.

Com efeito, o mero ajuizamento da ação revisional não impede que o credor promova a execução lastreada no título extrajudicial sub judice, ex vi do artigo 784, §1º, do CPC/2015.

Além disso, o artigo 919, § 1º, do CPC/2015, é expresso, quanto a necessidade de garantia por penhora, depósito ou caução no montante da dívida, somado com os requisitos da concessão de tutela provisória, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, não há o que se falar em suspensão da execução pelos argumentos lançados no presente feito.

Da existência do título executivo extrajudicial

Sobre a Cédula de Crédito Bancário, dispõe o art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004 nos seguintes termos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. (...)

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Assim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para ser considerado como título executivo, o referido título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, Dje 02/09/2013)

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução.

Compulsados os autos verifica-se que a parte embargada (CEF) ajuizou a execução com base em contrato de **Cédula de Crédito Bancário n.º** 250297690000023880 e 250297690000023960, os quais foram renegociados, conforme documentos de fls. 07, ID 3027887 e fls. 08, ID 3027888, acompanhado de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida (fls. 04, ID 3027883 e fls. 05, ID 3027885).

Referidos contratos de renegociação preveem a concessão de um empréstimo à empresa SERRANA AUTO PECAS LTDA - EPP - CNPJ: 02.079.953/0001-12 no valor de R\$ 108.358,16 e R\$ 87.525,49, estando acompanhados de notas promissórias às fls. 07, ID 3027887 e fls. 08, ID 3027888.

O demonstrativo de débito, discrimina os percentuais e valores acrescidos à dívida original – data do início da inadimplência (01.05.2017), o valor da dívida desde essa data até 01.09.2017, acrescida de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (fls. 04, ID 3027883 e fls. 05, ID 3027885).

Portanto, o título judicial encontra-se hábil à cobrança por meio de Execução Extrajudicial, porquanto o referido título de crédito está acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

Trata-se de contratos, em que os créditos são determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial.

Não é o caso de se aplicar a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor do crédito é fixo e a dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculo aritmético, conforme se verifica pelos documentos apresentados pela parte exequente às fls. 04, ID 3027883 e fls. 05, ID 3027885.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que “A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial” (AgRg no REsp 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 201002276285, Terceira Turma do STJ, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data da publicação: 06/09/2013).

“AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ). II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito.” (AGRG no REsp nº 332.171/RJ, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data da publicação: 04/02/2002).

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II, I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido.” (REsp nº 324.189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Data da publicação: 04/02/2002).

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC. 2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA n.º 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362 (...)). (TRF/3.ª Região, AC n.º 1032868, proc. n.º 200461050141229/SP, DJU 24/07/2007, p.686, rel. Des. Fed. Ranza Tartuce).

Do excesso da execução.

No que diz respeito ao excesso da execução, verifica-se que o contrato foi firmado em momento posterior à vigência da MP n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros (anatocismo).

Nessa esteira colaciono o seguinte julgado:

‘É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada’. (STJ, AGRESP: 890719).

No que toca aos **juros**, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do artigo 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (STF, RE Processo 156399-RS, Rel. SYDNEY SANCHES, DJ 02.06.1995)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepam em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (STJ, REsp Proc. n.º 200501700186-RS, Terceira Turma, Rel. Castro Filho, DJ 10.04.06, pág. 191) (grifei)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado.

Desta forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

No presente caso, verifico pelo demonstrativo de pagamento juntado às fls. 04, ID 3027883 e fls. 05, ID 3027885 foi computado juros de mora no valor de 1% ao mês.

De outra parte, não prospera a alegação de cobrança excessiva de juros remuneratórios.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros remuneratórios, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: *As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.

Compulsados os autos verifica-se que foram computados juros remuneratórios no valor de 1,74% ao mês, conforme demonstrativo de débito juntado às fls. 04, ID 3027883 e fls. 05, ID 3027885. No caso, não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa da efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO I - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

De outra parte, a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo.

Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória n.º 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.^[1]

Do termo inicial para aplicação dos encargos moratórios

Resalte-se também que a teor do artigo 397 do Código Civil, tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência de juros moratórios, haja vista que se trata de mora *ex re*.

Ademais, identificado o inadimplemento das parcelas do contrato e, em consequência, o vencimento antecipado do débito, resta configurada a mora do devedor, sendo que os juros moratórios incidem desde então.

Nesses termos, é o recente julgado do e. TRF3 que a seguir transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS E ENCARGOS CONFORME PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargantes se opõem à execução por quantia certa movida pela Caixa, com base em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, acompanhada dos extratos, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida. 2. O contrato foi devidamente subscrito pelas partes, prevendo expressamente a forma de cálculo dos juros e demais encargos em caso de impuntualidade no pagamento, com a qual uniu a contratante. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 3. No que concerne à capitalização de juros, não prospera o argumento no sentido da sua inadmissibilidade, com apoio na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato prevê expressamente a forma de cálculo dos juros e a forma de amortização da dívida. Outrossim, observa-se que a capitalização mensal, assim entendida como a incidência mensal de juros sobre uma base de cálculo com juros já incorporados ao débito, vem expressamente prevista no contrato executado. 4. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização (Cláusula Segunda), tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000) - por diversas vezes reeditada, a última sob n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001 -, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 5. A definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 596). 6. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no sistema financeiro. É insustentável o pedido de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. 7. O termo inicial dos encargos moratórios, em se tratando de obrigação com termo certo, devem incidir a partir do vencimento da obrigação, pois é neste momento que se constitui em mora o devedor, conforme preconiza o art. 397 do Código Civil. 8. A despeito da previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, no demonstrativo do débito de cada contrato verifica-se, tão somente, a aplicação de juros remuneratórios; de juros moratórios de 1% ao mês; e de multa contratual de 2%, sem incidência do aludido encargo. 9. Apelação não provida. Apelação Cível 5016237-42.2017.4.03.6100. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. TRF3. Data de publicação: 16/03/2020.

Da comissão de permanência

As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30.

Contudo, embora haja previsão no contrato, o exame dos discriminativos de débito às fls. 04, ID 3027883 e fls. 05, ID 3027885 revela que a atualização da dívida deu-se pela exclusão da comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados com atualização monetária, **juros legais**, **juros de mora** e **multa** por atraso.

Como bem se vê, inexistiu cobrança de comissão de permanência no caso dos autos, de modo que não há abusividade nos valores cobrados.

Outrossim, é possível a cumulação dos juros moratórios, remuneratórios e da multa contratual uma vez que cada um desses institutos possuem uma finalidade própria e estão expressamente previstos no contrato.

Os juros remuneratórios integram a própria remuneração do capital emprestado pela CEF, não se configurando excessivo o índice aplicado.

Os juros moratórios, por sua vez, resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo, incidindo a partir desta data de acordo com o contrato.

Referido percentual está de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, firmado no sentido de que os juros moratórios não podem ser pactuados acima do limite de 12% ao ano, conforme já visto anteriormente.

A multa moratória decorre do descumprimento do contrato. Não há por que para afastar a pena convencional de 2% sobre o saldo devedor apurado nos termos da Cédula, prevista na cláusula oitiva, parágrafo terceiro do contrato celebrado entre as partes (fls. 06, ID 5456568). Houve efetivo descumprimento do ajuste e o instrumento que normatiza a respectiva relação prevê a incidência da multa, a qual, aliás, não se mostra abusiva (2% sobre o valor devido).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 6. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes. 7. Não há por que para afastar a pena convencional prevista no contrato celebrado entre as partes. Houve efetivo descumprimento do ajuste e o instrumento que normatiza a respectiva relação prevê a incidência da multa, a qual, aliás, não se mostra abusiva (2% sobre o valor devido). 8. No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referida verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso tal cobrança não foi incluída na planilha de evolução de débito, tampouco restringiu a atuação do magistrado singular; o qual, a propósito, fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Deste modo, não se vislumbra interesse jurídico nesta seara. 9. Não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do da citação, eis que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de encargos moratórios diante de inadimplência do devedor. Diante da previsão expressa, que em nada se mostra ilícita, não assiste razão ao apelante. 10. Recurso não provido. Apelação cível 00120699820124036119. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. TRF3. Data de publicação: 10/03/2020.

Da prova pré-constituída na exceção de pré-executividade.

Por fim, ressalte-se que a exceção de pré-executividade é uma modalidade excepcional de defesa do executado, que somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, para alegações de matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167).

Por tais razões, tem-se admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil/2015.

Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta.

Não estando presentes tais requisitos, é necessário rechaçar de plano a suposta "exceção de pré-executividade" apresentada pelo executado, pois inoportuna neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo.

No caso, a própria excipiente afirma que não é possível realizar maiores contas de valores devidos ou não e que só é possível ter conhecimento certo sobre referida questão após a realização de pericia judicial requerida nos autos da ação revisional, situação que não se coaduna com a presente exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Prossiga-se na execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

SENTENÇA

A parte autora informa que o débito cobrado no presente feito foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, tendo a parte ré realizado a quitação total do débito, ensejando a perda do objeto da presente ação, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 27375752).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-76.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO TOTALLIFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 56, ID 21694468, bem como o requerido da petição inicial, com fundamento no artigo 785 do CPC/2015, determino a alteração da classe processual do presente feito, devendo constar Ação de Procedimento Comum no lugar de Execução de Título Extrajudicial.

Outrossim, tomo sem efeito o trecho do despacho de fls. 55, ID 19453422, que determinou a citação da parte ré nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de procedimento comum, cite-se a CEF para apresentar contestação.

Promova-se as alterações da classe processual, conforme acima determinado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-20.2020.4.03.6121
AUTOR: FRANCISCO RAMOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos de trabalho de 18/03/1985 a 31/12/1989, na empresa Volkswagen do Brasil, e de 10/07/1998 a 30/03/2004 e de 27/03/2012 a 07/05/2018, na empresa Cerâmica Industrial de Taubaté, como especiais por conta da influência de agente nocivo ruído.

Juntou aos autos o processo administrativo NB 42/193.709.777-0 (DER 10/10/2018), e atribuiu à causa o valor de R\$ 102.548,20.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso, observo que o autor perfaz o referido critério, **fazendo jus ao deferimento da justiça gratuita.**

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

V – Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-37.2020.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos de trabalho de 01/08/1978 a 20/02/1980, de 01/07/1984 a 29/08/1985 e de 20/05/1996 a 05/03/1997, como especiais por conta da influência de agente nocivo ruído.

Juntou aos autos o processo administrativo NB 42/190.513.479-4 (DER 13/09/2018), e atribuiu à causa o valor de R\$ 114.011,39.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Desse modo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou de declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

IV – Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000666-49.2013.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO AYRES FERREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - SP326620-A

DESPACHO

Como o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-29.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-84.2018.4.03.6121
AUTOR: ADEMIR GASPARI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FUMIO MUTA - SP59843, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Trata-se de decisão que concedeu o benefício assistencial à pessoa com deficiência, mantendo a tutela antecipada, e que transitou em julgado.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-97.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: AMILSON RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-47.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DA SILVA JUVENAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligências para que se dê ciência às partes do Ofício juntado, ID 30457566.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-16.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES - SP275215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciente da interposição de agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 25685880).

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

Não houve deferimento, até a presente data, de efeito suspensivo da decisão agravada.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

Taubaté, 1 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-09.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ELISA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, JOAO BOSCO BARBOSA, CLAUDIO FABIANO BARBOSA, BENEDITO CELSO BARBOSA, CENIRA BARBOSA, HELIO BARBOSA, HAMILTON BARBOSA
SUCEDIDO: NILTON CESAR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) SUCEDIDO: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de parcelas vencidas de aposentadoria por idade devidas ao segurado, falecido em 03.04.2016.

Determinada a realização de liquidação de sentença na modalidade execução invertida (ID 28477337), a autarquia previdenciária assim se manifestou: "compulsando-se os autos, não restou clara a DIB do benefício em questão, havendo omissão tanto na sentença como no acórdão. É certo que o INSS cumpriu a obrigação de fazer decorrente da tutela de urgência ainda em 05/05/2014, não sendo devida aposentadoria por idade 41/1604697455 antes de 31/12/2013, quando da cessação da aposentadoria por invalidez, em face do disposto no art. 124 da Lei 8.213/91. Assim, requer seja esclarecido judicialmente este ponto-chave para a elaboração da conta de liquidação. Uma vez definido o início do benefício como o próprio dia 05/05/2014, não haverá saldo a pagar aos sucessores do Autor, enquanto haverá necessidade de remessa de ofício ao INSS para revisar a DIB do benefício, se fixada outra data".

Decido.

De fato, não foi mencionado no dispositivo da sentença (ID 28456259 – pág. 23/25), tampouco na decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, a data de início do benefício de aposentadoria por idade (NB 160.469.745-5).

De acordo com a fundamentação, Sr. Aristides Alves Barbosa havia implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

O documento juntado ID 28456257 – pág. 01 revela que esse benefício foi requerido em 11.07.2013.

Portanto, a DIB deveria ser igual à DER (11.07.2013).

Todavia, naquela ocasião (11.07.2013), o requerente estava em gozo de aposentadoria por invalidez, cessada em 31.12.13, consoante se verifica do extrato do CNIS ID 28456257 – pág. 19.

Assim sendo, fixo a DIB da aposentadoria por idade o dia seguinte à cessação da aposentadoria por invalidez, ou seja, 1º.01.14, em face do disposto no art. 124 da Lei 8.213/91, cujas diferenças são devidas até 05.05.14 (DIP), tendo em vista o cumprimento da decisão de antecipação da tutela (ID 28456259 – pág. 02).

Diante da concordância do INSS (ID 25456262), defiro a habilitação dos herdeiros e a reserva de uma quota parte do herdeiro ausente.

Intime-se o INSS para que traga aos autos cálculos de liquidação em vista destes esclarecimentos.

Com a juntada, manifestem-se os exequentes sobre os cálculos. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Discordando, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001779-18.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401, FLAVIO CORREA LEITE - SP327529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que os ofícios requisitórios expedidos (fls. 178/179) pelo sistema Wemul (sistema utilizado para processos físicos) padecem de transmissão ao Tribunal Regional Federal para a efetivação do pagamento.

Assim, providencie a Secretaria o cancelamento dos RPVs expedidos no sistema Wemul para reexpedi-los, porém, no sistema PRECWEB (sistema utilizado para processos eletrônicos).

Após, cumpra-se a decisão ID 28352456 e transmitam-se os ofícios requisitórios.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-08.2019.4.03.6121
REPRESENTANTE: SILVIO RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES - SP135340
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 02/10/2016, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-91.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CLOVIS PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de liquidação de título judicial que adotou o entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Restou estabelecido na sentença de primeiro grau, não reformulada pelo e. TRF da 3ª Região, que o cálculo da devolução do que foi pago a maior a título de imposto de renda será acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, no que diz respeito à repetição de indébito tributário.

Os autores apresentaram cálculos de liquidação (ID 21941559 – pág. 150/157), com crédito no montante de R\$ 4.575,40, posicionado para junho/2018.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), a União Federal apresentou impugnação e documentos ID 21941559 – pág. 159/218, apontando débito no valor de R\$ 1.408,47. Informou a metodologia dos cálculos: imposto de renda devido segundo o regime de competência, conforme título judicial e quanto aos juros de mora segundo o regime de caixa.

A parte autora não concordou com a impugnação da União (pág. 180/181).

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que realizou dois cálculos. O primeiro apurou o principal corrigido e juros de mora segundo o regime de competência, resultando no imposto de renda a pagar de R\$ 2.483,50 e o segundo, considerando o procedimento de apuração do principal pelo regime de competência e os juros de mora pelo regime de caixa, resultando também no valor de R\$ 1.408,49.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão a União Federal.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que, conquanto a parte autora tenha obtido provimento favorável no sentido de ser recalculado imposto de renda sobre verba recebida acumuladamente, no encontro de contas, foi apurado valor a pagar ao Fisco.

A controvérsia existe quanto a forma de apuração dos juros de mora fixados no título judicial. O cálculo do imposto de renda segue o regime de competência, aliás é o cerne da pretensão inaugural e acolhida pelo julgado. No que toca os juros de mora, diante da ausência, no título judicial, de critério da apuração, escoreita a União Federal em aplicar o artigo 6º da Norma de Execução Conjunta CODAC/COSIT/COFIS Nº 01/2011, que disciplinou os procedimentos relativos à apuração do IRPF sobre RRA, quando decorrentes de cumprimento de decisão judicial, determinando a aplicação do regime de competência para os valores do principal e para os juros moratórios a tributação pelo regime de caixa.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo correto o segundo cálculo – resumo no ID 21941559 – pág. 199, que aponta do valor devido pelo autor de R\$ 1.408,49 (um mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e nove centavos) em 30.04.2012, valor igual ao apurado pela União Federal.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

No silêncio, requeira a União Federal o que de direito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003514-36.2015.4.03.6330 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: HELYTON AUGUSTO GOMES MATIAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MURIEL HELY GOMES MATIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI

DESPACHO

Conquanto não tenha razão o exequente no tocante à intimação ID 21824244- pág. 103, pois, ao contrário do sustentado, constou a juntada de cálculos do INSS em 16/10/18, em prestação à coisa julgada e ao exato adimplemento da obrigação, já que foi aventada a ausência do acréscimo de 25% da aposentadoria a que foi condenado o INSS, encaminhem-se autos ao Contador Judicial para realizar a conferência dos cálculos apresentados, considerando-se os critérios constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000054-25.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WESLEY SILVA SANTOS, WEVERTON ESTEVELIM SILVA SANTOS

DESPACHO

endo em vista que os réus foram devidamente citados (ID 29056847 e ID 29056802) e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas razões de defesa, nos termos do artigo 23 da Resolução CJF 305/2014 nomeio ir. Pedro Augusto Indiani de Almeida, advogado inscrita na OAB/SP sob o número 425.435, regularmente cadastrado como defensor dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, para atuar em defesa de Wesley Silva Santos. Para a defesa de Weverton Estevelim Silva Santos nomeio Dr. Igor Francisco de Amorim liveira, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 272.678, regularmente cadastrado como defensor dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, devendo a Secretaria acostar ao feito folha como resultado da nomeação dos defensores dativos, bem como providenciar a intimação dos causídicos para atuação nestes autos até os ulteriores rmos.

Taubaté, 31 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-05.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME - CNPJ: 56.779.010/0001-21** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF), CNPJ: 00.360.305/0153-06** e da **CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME, CNPJ: 08.009.648/0001-30**, objetivando, em síntese, ação de recuperação de valores com danos morais e materiais em decorrência de suposta fraude no pagamento de boletos em favor da autora.

Passo ao saneamento do presente feito.

1. A questão dos benefícios da justiça com relação à parte autora já foi resolvido na decisão de fls. 91, ID 3555230.
2. Quanto ao pedido de justiça gratuita da ré **CASA DE RAÇÕES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME - CNPJ: 08.009.648/0001**, invoco a Súmula nº 481 do STJ, que assim dispõe: “Súmula nº 481. *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*” No caso, a ré não trouxe documentos robustos para demonstrar a sua hipossuficiência. A simples declaração de inatividade (fls. 47, ID 1932690), subscrita por Técnico em Contabilidade não é prova suficiente, devendo juntar aos autos cópia de ficha cadastral junto a JUCESP. Outrossim, é necessário verificar se houve sucessão da empresa, bem como se pode o patrimônio do responsável legal responder pelas dívidas da empresa, em se tratando de ME – Microempresa. Portanto, por ora, indefiro o pedido de justiça gratuita à **CASA DE RAÇÕES RECANTO DOS BICHOS LTDA – ME**;
3. A preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela ré **CASA DE RAÇÕES RECANTO DOS BICHOS LTDA – ME** não merece prosperar. Alega que não possui legitimidade para figura no polo passivo da demanda, uma vez que os Autos do Processo Criminal nº. 0001879-97.2014.8.26.0116, instaurado para a apuração de eventual prática criminosa por parte da ré, foi arquivado, de modo que nada restou provado quanto a tal suposta atitude criminosa por parte dos representantes da empresa **CASA DE RAÇÕES RECANTO DOS BICHOS LTDA**. Sobre o caso, o artigo 935 do CC assim dispõe: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.” Outrossim, não havendo a comprovação de o réu haver executado o crime ou a menos participado dele, filerado no princípio do *in dúbio pro reo*, o juiz criminal absolverá o réu diante dessa hipótese. Isso não significa que a responsabilidade civil, não poderá ser apurada. No presente caso, não houve sequer apuração do crime na esfera judicial, visto que o inquérito foi arquivado de plano, ante a ausência de provas (fls. 51, fls. 1932725). Porquanto, considerando que nada restou comprovado na esfera criminal sobre a atuação da ré **CASA DE RAÇÕES RECANTO DOS BICHOS LTDA.**, deve esta manter-se no polo passivo da demanda;
4. Como é cediço, o direito à **exibição de documentos** tende à constituição ou asseguaração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro^{III}. A parte autora insiste na exibição do contrato realizado com a CEF, objeto da presente lide. Contudo, conforme informada pela instituição financeira, o contrato foi extraviado, não sendo possível a sua juntada aos autos. A CAIXA junta aos autos o modelo de contrato entregue em set/2016 que tem os mesmos termos do firmado com a parte anteriormente. Ademais, deveria a parte autora possuir cópia do referido contrato, sendo também de sua responsabilidade o resguardo do referido documento, ainda mais se pretende usá-lo como prova no presente feito. Assim, indefiro o pedido de exibição de documento formulado pela parte autora, devendo esta juntar aos autos a sua via do contrato.
5. No tocante a ocorrência de **prescrição**, entendo que no presente caso não deve se aplicar o artigo 200 do Código Civil, pois o fato ora discutido não depende de apuração no Juízo Criminal para possibilitar a propositura da ação. Tanto é assim que a presente ação foi proposta independentemente da prolação de sentença definitiva na esfera criminal. *In casu*, deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos do inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil (pretensão da reparação civil), que deverá ser contado a partir da data da ciência do fato danoso.^[2] O termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser fixado, no caso, de acordo com os documentos juntados aos autos, notadamente o registro do Boletim de Ocorrência nº 1005/2014 e instauração de inquérito policial para apuração dos fatos (fls. 09, ID 468328), pois foi nessa ocasião que a parte autora obteve ciência do dano (ano de 2014), conforme alegado por ela na inicial. A alegação da CEF de que o prazo inicial para a prescrição deva ser a data em que a parte autora firmou o contrato de mútuo em maio/2013 por dificuldades financeiras, devendo-se presumir que nessa data ela já tinha ciência de todo o ocorrido na sua conta corrente não deve prosperar, pois não há provas de que nessa ocasião a parte autora, embora com problemas financeiros, tinha ciência dos prejuízos que ocorreram com relação ao contrato ora discutido na presente demanda. Desse modo, tendo em vista que o termo inicial ocorreu no ano de 2014 e a presente ação foi proposta em 16/12/2016, é certo que o direito do autor não foi fulminado pela prescrição.
6. A apreciação sobre o pedido de aplicação do **CDC - Código de Defesa do Consumidor** e inversão do ônus da prova será postergada para após o cumprimento de algumas exigências determinadas por este Juízo, após as quais será possível decidir sobre a questão.
Para o deslinde da questão será necessária a dilação probatória, visto que os documentos até então juntados não são suficientes.
Assim, determino o seguinte:
 - a. Esclareçam as partes, quem expediu os boletos de pagamento em nome da ré **CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA – ME**, devendo esta última juntar cópia de todos os boletos pagos para a empresa autora, no período de 2011 até o último pagamento;
 - b. Esclareçam as partes como a ré **CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME** poderia realizar pagamentos perante os bancos Itaú e Banco do Brasil;
 - c. Esclareça a parte autora porque motivo quedou-se inerte nos autos do inquérito que deu início deixando de promover a juntada dos documentos exigidos;
 - d. Esclareçam a parte autora e a ré **CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA – ME**, juntando, inclusive, notas fiscais, como era realizado o controle na entrega de mercadorias a ré;
 - e. Esclareça e comprove a parte autora que o valor requerido a título de dano material corresponde exatamente ao prejuízo ocasionado em razão da falta de pagamento da ré **CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA – ME**;
 - f. Por motivo de economia processual, promova a Secretaria a juntada a estes autos das respostas dos ofícios expedidos nos autos do processo **5000238-20.2016.403.6121**, enviados ao Banco do Brasil e ao Banco Itaú requisitando esclarecimentos do porque do recebimento dos boletos em nome da empresa **CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME - CNPJ: 08.009.648/0001-30** em valor menor do que aquele mencionado no título, bem como qual foi a maneira utilizada para efetuação dos pagamentos dos boletos, juntado aos autos os Relatórios 2013 e 2014;
 - g. Por motivo de economia processual, promova a Secretaria a juntada a estes autos da resposta do ofício expedidos nos autos do processo **5000238-20.2016.403.6121**, ao douto Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campos do Jordão - SP, solicitando o encaminhamento de certidão de objeto e pé do processo nº 0001879-97.2014.8.26.0116;
 - h. Apresentem as partes rol de testemunha para serem ouvidas em audiência a ser designada oportunamente.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias.

Com a apresentação dos esclarecimentos pelas partes, bem como com a juntada dos documentos requisitados, venhamos autos conclusos para designar data da audiência.

Resalto que, em observância ao princípio da economia processual, a audiência de instrução que será oportunamente marcada, deverá ser realizada em conjunto com o processo nº 5000238-20.2016.4.03.6121.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001431-92.2015.4.03.6121

AUTOR: MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000661-02.2015.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LEILA CANDIDO DA SILVA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como o cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 30 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0403650-63.1998.4.03.6103
SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) SUCCESSOR: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311
Advogado do(a) SUCCESSOR: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311
SUCCESSOR: CONDIMENTOS KARINALTDA
Advogado do(a) SUCCESSOR: KARINA COSTA ZARONI LEGUAY - SP167147

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Ubatuba, para que seja encaminhado à agência bancária, as informações prestadas pela União.

No caso em comento, trata-se da transferência de valores penhorados no rosto dos autos 3001405-83.2013.8.26.0642, para a satisfação da dívida exequenda nestes autos.

Junte-se ao ofício os documentos ID 24993989 e 285081618.

Após, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003777-94.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JAIR GOMES DOS SANTOS, JOAO ANACLETO DE MOURA NETO, ANTENOR GOBBI, JORGE ALVES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO RAMOS, FRANCISCO PERETA CAETANO, ROBERTO DAMIANO
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovida pelos autores FRANCISCO PERETA CAETANO e JOSÉ FRANCISCO RAMOS, em razão do título judicial (ID 21696255 – pág. 31/36) que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos na conta do FGTS e a pagar honorários advocatícios fixados em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.

A Caixa realizou o depósito dos honorários advocatícios, tendo sido levantados pelo credor (ID 21696255 - pág. 92/93).

Em 01.09.2019, em petição ID 21696255 – pág. 94, a Caixa sustenta que não há crédito a favor de FRANCISCO PERETA CAETANO, pois este não faz jus ao cálculo de taxa progressiva, uma vez que referente ao contrato GENERAL MOTORS DO BRASIL, a admissão do autor foi posterior à 22/09/1971. Quanto ao autor JOSÉ FRANCISCO RAMOS, informou que envidou esforços para coletar documentos hábeis para realizar a liquidação do julgado.

O autor pediu o sobrestamento do feito até que a Caixa trouxesse os cálculos, o que foi deferido em outubro/2018.

Em 14.01.2020 a Caixa foi intimada para dar cumprimento ao despacho para trazer aos autos cálculos do crédito do autor JOSÉ FRANCISCO RAMOS. Todavia, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Decido.

Repetindo a fundamentação da sentença, foi dito que: “Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei nº 5.107/71)”.

No tocante ao autor FRANCISCO PERETA CAETANO, tem razão a Caixa Econômica Federal, pois optou pelo regime do FGTS em 19/9/1973, sem prova de que o fez de forma retroativa (ID 21696254 – pág. 154), razão pela qual não há crédito apurável em seu favor.

Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba FRANCISCO PERETA CAETANO é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição.

Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da inexequibilidade da sentença em relação a FRANCISCO PERETA CAETANO, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com “dano zero”, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 e no inciso I do artigo 803, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto ao exequente JOSÉ FRANCISCO RAMOS, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos os cálculos da liquidação do julgado, bem como os documentos (extratos/planilhas) em que se baseou, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, impõe-se a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a juntada dos cálculos, intime-se o exequente.

Oficie-se a Caixa para cumprimento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-83.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: WLADEMIR BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000020-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: JACOBS EN AMIDOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUANA LORA BLAZIUS - PR70740, MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478, CERINO LORENZETTI - PR39974, FABIANA CHINA LORENZETTI
PACAGNAN - PR69752
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Conversão em diligência)

Como de domínio, em 15/03/2017, o Plenário do STF no RE 574.406 resolveu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

A partir de tal precedente, a embargante pleiteia "a extinção dos débitos em exigência, face à sua apuração com base em entendimento que eleva o valor tributos, qual seja, com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, o que já restou rechaçado pelo STF em decisão com repercussão geral".

Sob o aspecto probatório, nada trouxe aos autos para demonstrar a assertiva fixada no precedente, ônus que lhe cabe consoante preceitua o art. 373, I, do CPC.

Desta feita, fixo prazo de 20 dias para a embargante trazer aos autos documentos contábeis da empresa que demonstrem a assertiva, tudo relacionado estritamente aos créditos tributários constituídos.

Com a vinda dos documentos, venhamos autos conclusos para análise e eventual realização de perícia.

Nada sendo apresentado, retomemos autos conclusos para sentença.

TUPÃ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000869-80.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WALTER BONALDO FILHO

DESPACHO

Vista à exequente acerca da devolução da Carta Precatória (ID 30502206) para se manifestar no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, quanto a não localização da parte executada e bens indicados à penhora, consoante certificado pelo oficial de Justiça Avaliador. Fica, ainda, intimada a fornecer endereço atualizado da parte, observando-se, inclusive, as pesquisas eletrônicas realizadas pelo Juízo.

Se necessário ao cumprimento de qualquer ato processual, deverá a exequente recolher custas processuais para expedição de Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

Na sequência, apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos sem êxito, tente-se a penhora/intimação frente ao despacho anterior.

Expeça-se o necessário.

Com o resultado da diligência, vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-55.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE TANAZIO FILHO, MARIA DE LOURDES SANTOS, CICERO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE SOUZA, NEUSA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, LUCIANA DOS SANTOS JARAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-53.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CLEONIDES ALVES DA SILVA, GENALDO BISPO ALVES, EVERALDO BISPO ALVES, JOSE CARLOS BISPO ALVES, ANTONIO BISPO ALVES NETO, ELAINE APARECIDA ALVES, PAULO CESAR BISPO ALVES, LAYSLA DO PRADO ALVES, HESTER MORAES DO PRADO ALVES
REPRESENTANTE: NAILA TALINE MORAES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 1 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-53.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CLEONIDES ALVES DA SILVA, GENALDO BISPO ALVES, EVERALDO BISPO ALVES, JOSE CARLOS BISPO ALVES, ANTONIO BISPO ALVES NETO, ELAINE APARECIDA ALVES, PAULO CESAR BISPO ALVES, LAYSLA DO PRADO ALVES, HESTER MORAES DO PRADO ALVES
REPRESENTANTE: NAILA TALINE MORAES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 1 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-71.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-93.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 28548419, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

TUPã, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-59.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALAIDE CONCEICAO DOS SANTOS FERREIRA, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intimem-se os autores a apresentar a certidão de óbito de Anália Maria da Conceição - credora original.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000252-28.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OLIMPIO FAGUNDES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A princípio, a nova conta apresentada pelo INSS (ID 30404692) está em consonância com a pretensão do exequente. E se de acordo, não haveria necessidade de requisição de valores incontroversos, tal qual decidido no âmbito do agravo de instrumento pelo TRF3, pois estabelecido integralmente o *quantum debeat*.

Desta feita, em 10 dias, manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, inclusive se estão de acordo com a sua total pretensão executória.

Se de acordo, expeça-se o necessário para requisição dos valores.

Intimem-se os interessados para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017.

Não havendo oposição, transmita-se ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-19.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPRESENTACOES COMERCIAIS LANDIM LTDA - ME, LEANDRO CAVALLINI LANDIM, CLEUSA CAVALLINI

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, acerca da não localização de bens passíveis de penhora.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independentemente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & ANTONIAZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

DESPACHO

Findo o prazo de suspensão requerido, cumpra-se a exequente a determinação de ID 22516506.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000655-55.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., GUERINO SEISCENTO AGROPECUARIA LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000234-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: AFFONSO CAMILO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
Outrossim, fica a parte autora intimada para, desejando, manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 40/43 dos autos físicos.
Após, venhamos autos conclusos.
Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000046-29.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARN REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
Semprejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 608 dos autos físicos, intimando-se as partes e anotando-se o sobrestamento deste feito.
Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000049-76.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JORGE ELIAS ALI
CURADOR: SILVIA AUXILIADORA ALI
Advogados do(a) AUTOR: ARY PRUDENTE CRUZ - SP99031, GILSON JAIR VELLINI - SP129388, ARY DELAZARI CRUZ - SP123663,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
TERCEIRO INTERESSADO: PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SANTANNA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000462-81.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHANDOLA BOUTIQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Na sequência, ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-52.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: ARMANDO ROSSI COLLO, CLEMENTE COLLO, PEDRO COLO, JOSE ROSSI COLLO, APARECIDA COLLO LOMBARDO, LUZIA COLLO BAPTISTA
SUCEDIDO: DELFINO ROSSI COLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 2 de abril de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-81.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA, ZELIA FERREIRA DE AMORIM, JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 2 de abril de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-56.2014.4.03.6122
SUCEDIDO: DARCI BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacada do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 2 de abril de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-81.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LEODILIO SALES DE OLIVEIRA, LINDOLFO SALES DE OLIVEIRA, ANANIAS SALES DE OLIVEIRA, LAURENTINO SALES DE OLIVEIRA, INES ROSA DE JESUS, ELDITE ROSA DE JESUS LOPES, MARIETA DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOSE SALES DE OLIVEIRA, LIDIA SALES DE OLIVEIRA DA SILVA, SILVANA DE OLIVEIRA DORANTE, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVINA SALES DE OLIVEIRA, FABIO SALES DE OLIVEIRA, MARIA ROSA DE JESUS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de habilitação de herdeiros é de ser deferido.

No caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, portanto, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial.

Intime-se Lídia Sales de Oliveira da Silva para, em 15 (quinze) dias, acostar cópia de seus documentos pessoais, procuração e contrato de honorários.

Após, caso necessário, encaminhem-se os autos à contadoria para individualização do valor a que cada herdeiro tem direito.

Como o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo "expert", pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, cientificando-se as partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 142/2017.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Consigo que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

No que tange ao requerimento do INSS para indeferimento da gratuidade judicial ao herdeiros ora habilitados, este resta indeferido.

Não há requerimento por gratuidade formulados pelos herdeiros. Ademais, a percepção de herança não tem o condão de alterar eventual condição de hipossuficiência.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000711-32.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, vista ao executado, por 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial realizado conforme documento ID 28985058.

No mesmo prazo, como alternativa à expedição de alvará, poderá o executado, caso queira, indicar conta bancária para transferência do valor.

Concordando a parte com a importância depositada, expeça-se o necessário.

Cumpridas as determinações acima, providencie o conselho/exequente a substituição da CDA 352902/18, observando a decisão de ID 14700633 (que reconheceu a nulidade da CDA Nº 352904/18, alusiva a cobrança da anuidade relativa ao de 2017, bem como da multa punitiva remissiva ao período, cujo valor compõe a CDA 352902/18, mantendo o direito a exigibilidade da CDA 352903/18), requerendo as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001149-51.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORALCO ACUCARE ALCOOL LTDA MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Como o retorno da carta precatória, cumpra-se integralmente o despacho proferido à fl. 95.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001399-02.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, FIORINDO PINATTO, JOAO LUIZ MORON LOPES SAES, RUBENS MORABITO, NILTON GUANDALINI, MARCIO ANTONIO VASSOLER
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186, DANIELA ZAMBAO ABDIAN - SP137205, HILTON BULLER ALMEIDA - SP25954, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186, DANIELA ZAMBAO ABDIAN - SP137205, HILTON BULLER ALMEIDA - SP25954, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186, DANIELA ZAMBAO ABDIAN - SP137205, HILTON BULLER ALMEIDA - SP25954, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186, DANIELA ZAMBAO ABDIAN - SP137205, HILTON BULLER ALMEIDA - SP25954, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186, DANIELA ZAMBAO ABDIAN - SP137205, HILTON BULLER ALMEIDA - SP25954, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se a solução da Reclamação Trabalhista, conforme determinado à fl. 385 dos autos. Caberá a exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-38.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MATHEUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON CARLOS GOMES

DESPACHO

Em tempo.

Tendo em vista a perícia agendada para o dia 17 de junho próximo, o tempo decorrido desde o deferimento da prova técnica e observando os estabelecimentos cuja perícia foi deferida, esclareça a parte autora, em 10 dias, se todos estão em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas.

Após, oficiem-se solicitando o acesso do perito aos estabelecimentos comerciais, bem como a eventuais documentos que se façam necessários a formalização do laudo técnico ambiental.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001059-77.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n.0001399-02.2006.4036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001137-38.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LERISSA BERTOLASSI PEREIRA MONTANARI - SP350806

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "d", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

d) manifestar-se acerca do oferecimento de bens em garantia e da proposta de acordo, juntada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: PRISCILA GIOIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA VIERA MENDES GONCALVES - SP340716

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000400-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: SONIARISMAN

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sonia Risman.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o N° 17/2020- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS, DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, para citação da requerida:

SONIA RISMAN, CPF: 67259324791 na RUA COMANDANTE RUBENS SILVA, N° 76, APARTAMENTO 408, BAIRRO FREGUESIA (JACAREPAGUÁ), RIO DE JANEIRO - CEP: 227.452-82

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3322E206F>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001367-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EMILIANA DE LOURDES SCARDUELLI

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE WALMIR LEME - SP182659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000131-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067, RODOLFO ANDREY COSTA DIAS - SP337335

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vistados autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

OURINHOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001267-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA, FLAVIO HENRIQUE CORREA, TEREZINHA CAMARGO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

OURINHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-13.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANA DEBORA DE PAULA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI

DECISÃO

A parte autora opõe embargos de declaração da decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento da causa à Vara especializada do JEF. Requer que seja aclarada a contradição que alega existir entre a decisão referida e o disposto no artigo 3º, § 1.º, III, da Lei nº 10.259/01 (id n. 30451098). Nesta ação a autora pretende a validação de seu diploma em curso superior (já que a corre UNIG cancelou o registro de seu diploma), hipótese que entendo não estar albergada pela vedação prevista no citado dispositivo legal.

Eventual insatisfação do autor e pretensão de reforma da decisão deve ser veiculada por meio de recurso apropriado, não se prestando os embargos declaratórios para esta finalidade.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada na íntegra.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-08.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato abusivo e ilegal praticado pelo PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, in casu, em Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-68.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADALBERTO FELIX, APARECIDO MOREIRA, MARIA DE LOURDES PIRES ROSA, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação de responsabilidade securitária ajuizada por ADALBERTO FÉLIX e OUTROS em face da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

O feito foi ajuizado inicialmente na 03ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, diante do interesse da CEF em ingressar no feito (Id Num. 29214112 - Pág. 3).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, denota-se que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CFRB/88.

No presente caso, trata-se de demanda entre particulares, que não atrai interesse federal.

Outrossim, não há que se falar em integração da Caixa Econômica Federal à lide. Explica-se.

Da análise dos autos, depreende-se que os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF.

Poder-se-ia cogitar na admissão da referida instituição financeira no processo como gestora do FCVS, caso o seguro adjeto fosse do denominado "Ramo 66". Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram idoneamente a natureza pública da apólice de seguro contratada.

Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo (g.n):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. **Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde já ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012).

Dessa feita, nos termos do julgado supra, não há que se falar em interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices discutidas são do Ramo 66 (apólice pública), tampouco comprovou-se o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, conforme estabelecido pelo E-STJ no EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC.

Registre-se, que o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do FESA é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário, como reconhecido nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor: (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005733-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2018)

Portanto, consoante o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, do enunciado sumular n. 150 do STJ, e do art. 45, §3º, CPC/2015, determino a exclusão da CEF da lide, ante a ausência de interesse, e, por consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito. Por fim, determino a retomo dos autos ao Juízo competente, qual seja, a 03ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP.

Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARISA NIZOLI COELHO MAITAN, ANDERSON MAITAN

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, EVANDRO CASSIUS SCUDELLER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5001128-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: CLAUDIA ELAINE DA COSTA - EPP, MARIA APARECIDA STRINGUETTI ADORNO

DESPACHO

ID 26268576: postergo a análise do pleito da requerente para após a realização de pesquisa de endereço da requerida através dos demais sistemas disponíveis neste Juízo.

Assim, às providências para a pesquisa de endereço da requerida, pessoa jurídica, através dos sistemas "Bacenjud"

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001211-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA CORSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Providencie a secretaria a anotação nos autos da execução fiscal correspondente (nº 0000748-08.2013.403.6127).

Intimem-se.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JORANDIRA LOURDES CALLIERO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber o benefício de pensão pela morte do companheiro.

Decido.

A efetiva comprovação das alegações da autora de que o *de cuius* era seu companheiro exige dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002652-97.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DENISE LATANSI NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DENISE LATANSI NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA TESSARINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO DIRCEU MAZZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30327033: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30337214: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-45.2020.4.03.6127
AUTOR: PAULO IAMARINO
Advogado do(a) AUTOR: NELISE AMANDA BILATTO - SP322009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA DE FATIMA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO JOAO ROMA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIALI DE LIMA - SP358079, JULIANA MARQUES BORSARI - SP210490, ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito como transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NOEMIA LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-56.2020.4.03.6127
AUTOR: MARIO DARC COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-96.2020.4.03.6127
AUTOR: B. S. S. S.
REPRESENTANTE: BRUNA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-60.2020.4.03.6127
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, FRANCISCO RIBEIRO NETO - SP440367, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA AMELIA BARBOSA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30347376: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001678-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LEME TAZINAFFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29774615: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002587-83.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSA MARIA SIBIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA BASSANEZI MORANDIN - SP139696, PATRICIA ELENA SIBIN GREGORIO - SP237647
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 27096863: Em nada mais sendo requerido pela exequente, arquivem-se os autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o processo nº 50000096-61.2017.403.6127, objeto de cumprimento de sentença, já se encontra digitalizado e inserido no sistema do PJe.

A fim de viabilizar o início de cumprimento de sentença, deverá o exequente prosseguir diretamente nos autos processo supracitado (nº 50000096-61.2017.403.6127).

No mais, tomem-me estes autos conclusos para sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO MOINETO

DESPACHO

ID 30240666: Ante a concordância do exequente, aguarde-se a complementação do pagamento pelo executado.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: VALQUIRIA DE OLIVEIRA SILVA MESSIAS

DESPACHO

ID 30206615: Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora no ID 29537954.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000965-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: IRENE RODRIGUES LIBERATO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO, RAIANI HELENA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 29571181: Defiro a consulta de endereço dos réus pelo sistema Webservice.

Como resultado, abra-se vista ao autor por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000620-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50002234-30.2019.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **197** – Auto de Infração 2873267, PA.52619.000363/2016-56

A Nestle informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5000818-11.2019.4.03.6100, distribuída em 23.01.2019 na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestle, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestle (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Imetro (CDA 197).

A existência de ação emandamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim constatação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a tripla identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tripla identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5000818-11.2019.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-63.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MILTON EPIFÂNIO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

DESPACHO

ID 30061279: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001079-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP379392, PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

Ante a notícia de tentativa de efetivação de parcelamento administrativo, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, II, do Código do Processo Civil, por cento e oitenta dias.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001107-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIR BATISTA ALDIGHERI

DESPACHO

Diante das pesquisas realizadas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000355-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDIR GAERTNER AMARAL

DESPACHO

Diante da consulta realizada, manifeste-se o exequente, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002305-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 28577374: ciência à executada para as providências, tal como mencionado pelo exequente.

Prazo: 05 (cinco) dias (prazo de pagamento/garantia na LEF).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000275-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LOPES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

ID 27781625: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São Sebastião da Gramma/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001541-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ALARCON XIMENES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000250-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000978-50.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HEITOR VALLIM RUA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDMILA ADORNO SILVEIRA BUENO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002443-60.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDOMIRA SILVA MACHADO LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002355-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEIXES MEGG'S PESCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que as partes concordam com a competência do Juizado Especial Federal.

Decido.

De fato, o valor da causa encontra-se compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE SALVADOR FELIPPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VANILDA CARDANI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença. Ao final, pretende o restabelecimento do auxílio desde 18.10.2019, sua conversão em aposentadoria por invalidez e receber indenização por dano moral.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento processual pertinente, por profissional nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: F. D. C. X.
REPRESENTANTE: LUCIA HELENA DA CRUZ XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência. Ao final pretende, inclusive, receber indenização por dano moral.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal *per capita* demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do assunto (passando para **benefício assistencial**). Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KLEBER PASOTO DA MOTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ARROBA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 30267561: Em quinze dias, apresente a exequente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-97.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NILZA CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o **cancelamento do ofício requisitório nº 20190118533 (certidão de ID. 30348054)**, em virtude da existência de outra requisição protocolada sob o nº **20170012720**, referente aos autos do processo nº 0000670-37.2016.403.6344, intime-se a exequente para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30271843: Razão assiste à exequente.

A marcação de prazo referente ao ID 29014949 não observou a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 003/2.020.

Assim, defiro a restituição do prazo de quinze dias ao exequente.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001911-18.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30261712: Sobre a estimativa de honorários periciais, manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001574-97.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000460-89.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934

DESPACHO

ID 30325047: Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.998,48 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), na forma indicada pela exequente, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003024-17.2010.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE FLAVIO NETO, WALTER EZEQUIEL NETO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU NETTO - SP136479
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES - SP291847

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001220-04.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DESPACHO

ID 28559055: considerando-se o teor da manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, ou seja, notícia acerca do desfecho da recuperação judicial.

Atribuo à executada o dever de informar nos autos o deslinde da recuperação judicial.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000123-08.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FLAVIO AUGUSTO DO CANTO, CLAUDIO JAIR DE ALMEIDA, ATHOS TIZZIANI FILHO, JOSE ANTONIO GENEROSO, CELSO VARGA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA - SP161038
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria a inclusão de alerta, vinculando os autos dos embargos à execução fiscal nº 000270-29.2015.403.6127 a estes, certificando.

No mais, aguarde-se o deslinde daqueles autos para ulterior prosseguimento.

Resta consignado ao coexecutado, Sr. Flávio, o ônus de informar o desfecho dos embargos suprarreferidos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002226-46.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DESPACHO

ID 28439295: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002380-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704
EXECUTADO: LUCIA HELENA MOIA FIGUEIRO

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000184-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOGO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

DESPACHO

ID 29706247: Ante a comprovação da conversão deferida, manifeste-se o exequente em dez dias, nos termos indicados no ID 28022867.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000697-75.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ZANETTI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

DESPACHO

ID 29094787: Anote-se a vinculação destes autos aos de nº 0000158-75.2006.403.6127, em que se concentram os atos processuais.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001667-75.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ZANETTI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

DESPACHO

ID 29094770: Anote-se a vinculação destes autos aos de nº 0000158-75.2006.403.6127, em que se concentram os atos processuais.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001078-05.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

DESPACHO

Preliminarmente às providências para vincular os embargos à execução fiscal nº 0001621-08.2013.403.6127 a estes, associando-os e incluindo alerta, certificando em ambos.

ID 29156106: defiro, como requerido.

Aguardar-se o deslinde dos embargos à execução suprarreferidos, competindo à executada informar nos presentes autos o desfecho daqueles.

Sem prejuízo, ciência à executada acerca das folhas digitalizadas pela exequente, as quais faltavam quando da primeira digitalização.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000899-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 30286023: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001549-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001261-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001094-85.2015.4.03.6127
AUTOR: LISTER ALESSANDRO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001094-85.20156.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001754-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 25697782: defiro.

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor infimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Tendo em vista também o desinteresse da CEF nos veículos constritos, promova-se o desbloqueio.

Por fim, defiro a pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), via INFOJUD, por meio da última declaração de imposto de renda.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

DESPACHO

ID 28885039: Defiro a consulta da última declaração de bens do executado pelo sistema INFOJUD.

Como resultado, abra-se vista ao executado para manifestação em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000025-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO & CIA LTDA - ME, LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

ID 24942854: defiro.

Às providências para a efetivação da pesquisa de bens, de propriedade dos executados, através do sistema "INFOJUD", constante das 03 (três) últimas declarações.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000654-25.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANSELMO ROBERTO ALVAREZ FLORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES - SP220845
IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001189-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GEOVANA CABRAL CHIAVEGATE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146, ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerido pela parte autora (ID. 17989924) e pela Caixa Econômica Federal (ID. 17484982).

Defiro, ainda, a produção de prova documental requerido pela parte autora (ID. 17989924), intimando-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias da gravação do sistema interno de câmeras da agência de Vargem Grande do Sul/SP, referente a data de 30 de maio de 2018, no período das 10 horas da manhã até as 13h30, bem como cópia de eventual procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024207-33.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ROSANA LEME - SP178468
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 129599626: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido (ID 11895273), bem como julgado o tema que tratava da reafirmação da DER. Assim, prossiga-se com a ação, citando-se o INSS.

Intimem-se.

São JOÃO DABOAVISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELI DE FATIMA FERNANDES SALVINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SUELI DE FÁTIMA FERNANDES SALVINO**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 14 de julho de 2011 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 42-154.307.481-0), sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição.

In obstante a concessão do benefício, não concorda com a contagem de tempo administrativa, argumentando que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.07.1997 a 04.03.1998; 18.09.2000 a 05.04.2002 e de 15.05.2006 a 14.07.2010, o que lhe garantiria o direito a revisão da RMI de seu benefício.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID14729773), mas indeferido o pedido de tutela de evidência, não havendo nos autos notícia de interposição do competente recurso.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta contestação defendendo a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente.

Houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

As 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivesse ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dívida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Agora vejamos os períodos pleiteados: 01.07.1997 a 04.03.1998; 18.09.2000 a 05.04.2002 e de 15.05.2006 a 14.07.2010, períodos em que a autora exerceu as seguintes funções:

- a. **01.07.1997 a 04.03.1998**: a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul. O PPP apresentado indica que exerceu suas funções exposta a microorganismos, ruído (abaixo LT) e medicamentos.
- b. **18.09.2000 a 05.04.2002** e de **15.05.2006 a 14.07.2010**: a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem junto a UNIMED Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico. O PPP apresentado indica que exerceu suas funções exposta a ruído (sem medição) e risco de contaminação.

Até a edição do Decreto nº 2172/97 (05 de março de 1997), valia a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos de acordo como enquadramento profissional. E a função exercida pela autora – atendente de enfermagem – estava prevista no quadro anexo II do decreto 80.030/79.

A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço.

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos, já que a autora não apresentou nenhum documento nesse sentido.

Assim, o período deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

Isso porque não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que sua exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROVILSON OLIVEIRA SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790
RÉU: AGÊNCIA INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGIS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 49.606,67 (quarenta e nove mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIANA TONOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que a autora auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004670-67.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003128-67.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002877-83.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SONIA MARIA BERNARDO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005475-83.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HARLEI AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002046-74.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCONATO - SP216871
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ante a concordância com valores depositados, apresente o exequente dados bancários para transferência dos valores depositados à fl. 132 dos autos físicos (R\$ 1420,42, sendo R\$ 1.291,29 de principal e R\$ 129,13 de honorários) e no ID 29444185 (R\$ 422,02, de honorários).

Apresentados os dados bancários do autor e de seu patrono, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência, observando-se a discriminação dos valores acima.

Cópia deste despacho servirá como mandado.

Com a comprovação da operação bancária, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001495-89.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JORGE LUIZ GUISSO
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre ID 30352390.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009705-89.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWEET PAPER COMERCIO DE PAPEIS DESCATAVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MILTON DA SILVARISSO - SP199044

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 403,66 (quatrocentos e três reais e sessenta e seis centavos), na forma indicada pela exequente, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
CURADOR: EMILIO BELLI RICCI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF para que se manifeste **no prazo de 15(quinze) dias**.

No mesmo prazo fixado, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

Intimem-se.

São JOão DABOA VISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSA MARIA GONCALVES ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DABOA VISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-66.2020.4.03.6127
AUTOR: MARIA ADRIANA SAMOGIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000803-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho ID 16537878, uma vez que a parte embargante protestou pela produção da prova pericial em réplica (ID 16453169).

Assim sendo, DEFIRO o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio a perita Doraci Sargent, a qual deverá ser intimada a apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse mesmo prazo, podem as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim entenderem necessário.

Intime-se.

São JOão DABOA VISTA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: EDNA APARECIDA JACINTO DE SOUZA PINTO - ME, JOAO OSVALDO DE SOUZA PINTO, EDNA APARECIDA JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SEMIRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA - SP201160
Advogado do(a) EXECUTADO: SEMIRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA - SP201160
Advogado do(a) EXECUTADO: SEMIRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA - SP201160

DESPACHO

ID 30363892: Ciência ao executado para manifestação em quinze dias, devendo comunicar nestes autos eventual composição.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001095-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: APARECIDA DE LOURDES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000293-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do AR negativo juntado aos autos, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002320-62.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BOSCO SANSEVERO FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 30452640: indefiro pedido de transferência do crédito relativo ao pagamento de RPV/Precatório, uma vez que os valores depositados não estão sujeitos a bloqueio judicial.

A Caixa Econômica Federal visando reforçar o enfrentamento aos efeitos do coronavírus (COVID-19) restringiu o atendimento presencial em suas agências.

Por tais razões, o beneficiário deverá efetuar o levantamento dos valores seguindo as orientações e procedimentos adotados pelo **Posto de Atendimento Bancário (PAB) da Caixa Econômica Federal**, através dos canais de atendimento pelo [telefone \(19\) 3631-2044](tel:(19)3631-2044) e/ou [correio eletrônico: ag2765@caixa.gov.br](mailto:ag2765@caixa.gov.br).

No mais, aguarda-se o pagamento dos valores requisitados por precatório em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: TIAGO AUGUSTO DE ALMEIDA DROGARIA - ME, TIAGO AUGUSTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do réu nos sistemas Webservice e Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista ao autor por quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: VENETO ENGENHARIA LTDA - ME, ALAN CRISTIANO MAZON SERENI, LUCAS MAZON SERENI, JEAN DANIEL MAZON SERENI

DESPACHO

ID 23211696: indefiro, por ora, o pleito da requerente.

Considerando-se que, para a efetivação da citação ficta, necessário se faz o esgotamento das diligências no sentido de se obter o endereço dos requeridos e, verificando-se que isso não ocorreu, determino, "ex-officio", a pesquisa de endereços através dos sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, "Bacenjud" e "Webservice", em relação aos requeridos Veneto Engenharia Ltda - ME e Jean Daniel Mazon Sereni.

Como resultado, vista à requerente.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002289-91.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANORAMA PRATA HOTEL LTDA - ME, KAOR NISHIMORI, SHIGEYUKI NISHIMORI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MORAES PAULA - SP215044

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que Kaor Nishimori pede a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, decorrentes de sua exclusão da lide determinada pelo E. TRF3 ao dar provimento ao agravo de instrumento justamente para excluí-lo do polo passivo (ID 21164851 e anexos).

Decido.

O tema referente ao cabimento ou não da condenação ao pagamento de honorários de advogado é objeto de recurso especial repetitivo, com determinação, pelo C. STJ, de suspensão de todos os processos (Resp. 1358837, Tema n. 961).

Assim, somente após o julgamento definitivo do aludido recurso é que cabe deliberação sobre os honorários.

No mais, proceda a Secretária à exclusão do sócio Kaor Nishimori do polo passivo, bem como ao levantamento de eventual penhora/bloqueio em relação a seus bens.

Na sequência, manifeste-se a União, promovendo o andamento da execução em 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000100-23.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE CINTIO ODA - SP330820

DESPACHO

ID 29953467: defiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1003797-81.2019.8.26.0363, em trâmite perante o D. Juízo do Foro da Comarca de Mogi Mirim/SP.

A comunicação, por parte da executada, de que teria ingressado com pedido de recuperação judicial, deu-se somente após sofrer atos de alienação. Frise-se.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, a manutenção das constrições ocorridas e a suspensão da presente execução fiscal.

Nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem-se submeter ao juízo universal".

Considerando que a comunicação do ingresso da executada com pedido de recuperação judicial deu-se após os atos de constrição, ou seja, os atos de constrição ocorreram em 27/02/2020 e a comunicação da recuperação deu-se em 05/03/2020 (ID 29220922), há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de alienação de patrimônio da executada, mantendo-se as constrições ocorridas.

Aperfeiçoe a Secretaria as constrições, oficiando-se, fisicamente, ao CRI de Mogi Mirim para a averbação na matrícula nº 49.308, bem como através do sistema "Renajud" em relação ao automóvel, qual seja, veículo marca Toyota, Modelo Corolla GLI 1.8 Flex, placa ERH - 3707.

Deverá a executada, vez que regularizada sua representação processual, informar nos presentes autos o deslinde da ação de recuperação judicial. Imponho-lhe tal ônus.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício ao D. Juízo da recuperação para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ENOQUE GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos termos de acordo oferecidos pelo INSS e aceitos pelo exequente (ID 18814081, pág. 15), e consoante o disposto no art. 534, CPC, apresente o credor memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBERVAL RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS - SP214231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26154116 22357456 : Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-88.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE MARIOTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001726-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVALDO BAPTISTA CATUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27245097: Ausente o trânsito em julgado do feito, não há que se falar em início à execução da obrigação de pagar.

Também, o exequente não fez prova alguma de que houve preclusão recursal do INSS a permitir o início de cumprimento de obrigação de fazer.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 27753957: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 27280813.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, eis que deixou de observar que os períodos cujo enquadramento pretende se referem as mesmas atividades e aos mesmos PPP's dos intervalos enquadrados como especiais pelo INSS.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Diversamente da alegada igualdade profissional e documental, se os dados fossem idênticos, o próprio INSS teria efetuado o enquadramento.

De qualquer forma, o inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Advirto a embargante que novo manejo dos aclaratórios para rediscussão de matéria decidida, impugnável por outro recurso, poderá ser considerado protelatório, passível de multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIPOREX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a v. Decisão proferida no bojo do Conflito de Competência nº 5004038-47.2020.4.03.0000, em que restou indicado este Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes no presente feito (id Num. 30037377 – p. 2), passo a apreciar o pedido formulado em sede de tutela de urgência pelo autor em sua exordial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, seja a parte ré compelida a proceder à restituição dos valores apurados no Mandado de Segurança nº 0000335-33.2000.4.03.6100. Alega a demandante que a Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se dispõe a compensar o referido valor.

Nesse ponto, não reputo verificada a verossimilhança de suas alegações. Depreende-se do despacho decisório n. 292/2015 que instruiu a inicial que inexistia título executivo a amparar a pretensão ressarcitória tal como formulada nestes autos à vista da via eleita pela autora para discutir o seu crédito, i. e., o mandado de segurança.

Não obstante não tenham sido coligidas aos autos as r. decisões proferidas no bojo do *mandamus*, infere-se do despacho decisório que foi autorizada apenas a compensação do crédito do demandante com tributos por ela devidos.

Nessas circunstâncias, autorizar o levantamento dos valores equivaleria antecipar eventual provimento condenatório objeto da presente demanda a despeito do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Por outro lado, não verifico a existência de *periculum in mora* no caso em discussão por não cuidar de crédito indispensável à manutenção das atividades da impetrante à vista da data do recolhimento dos valores indevidos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

No mais, aguarde-se a conclusão do Conflito de Competência nº 5004038-47.2020.4.03.0000.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RICARDO PEREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 27876810: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, postulando a integração da r. sentença id Num. 27552502.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo deixou de antecipar os efeitos da tutela em sentença, bem como deixou de condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

Instado, o INSS manifestou-se sob o id 29005514, pugrando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

De fato, a parte autora formulou na exordial pedido de antecipação de tutela na prolação da sentença que não foi apreciado, o que passo a fazer nesta oportunidade.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Todavia, inexistente fundado receio de dano irreparável na privação do autor das prestações vincendas em razão da existência de vínculo empregatício ativo, portanto delas não depende para garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Já no tocante às verbas honorárias reclamadas, ante o princípio da causalidade, o autor não faz jus a elas, uma vez que o benefício só foi concedido por força da reafirmação da DER, tendo sido justa e motivada a recusa administrativa.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada nos termos da fundamentação supra e indeferir a tutela de urgência.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALTER BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MATEUS ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001121-68.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009017-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIS ANGELA BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001722-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARINETE LEITE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001770-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-53.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009332-93.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 16478956: trata-se de pedido de cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de valores devidos a título de benefício previdenciário de pensão por morte, em que foi postulada a intimação da Fazenda Pública para o pagamento de valores remanescentes a título de juros moratórios.

O INSS manifestou-se pelo id Num. 17760487 afirmando que promoveu ação rescisória para desconstituição da r. sentença exequenda (processo nº 0020546-37.2012.403.0000), requerendo a cobrança nestes autos dos valores pagos indevidamente.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração que encontram-se pendentes de apreciação (id Num. 22983136).

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexiste ordem superior para o sobrestamento do presente feito.

Por outro lado, o acolhimento do pedido formulado no bojo da ação rescisória noticiada nos autos abala a certeza a respeito do crédito exequendo. Ainda que os recursos interpostos pela parte credora pendam de julgamento, o fato é que, abalada a certeza do crédito, descabe o prosseguimento do presente expediente por ausência de título.

De fato, o pedido rescisório formulado nos autos supracitados foi julgado procedente, bem como julgado improcedente o pedido originário.

Quanto à questão da restituição dos valores pagos, o v. acórdão em apreço deixou de determinar a devolução dos valores já pagos à beneficiária ante a boa fé no recebimento e a natureza alimentar do benefício (id Num. 12667032 – pág. 56/59). Ademais, eventual restituição de valores dar-se-ia por força de cumprimento da v. deliberação, não nestes autos.

Diante do exposto, ante a insubsistência do título executivo judicial, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Considerando a sucumbência da parte credora e ante o princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor remanescente que pretendia executar (R\$40.971,25 – id Num. 16478956), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LUSTOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 27960092: Trata-se de manifestação atravessada pela parte autora, em que pugna pela produção de prova documental, consistente na expedição de ofício a suas ex-empregadoras, a fim de que juntem aos autos LTCAT, haja vista a reiterada conduta do INSS em contestar o PPP apresentado pelo demandante. Oportunamente, requer o demandante a produção de prova oral, procedendo-se à oitiva de testemunhas “no Estado de Pernambuco” (id Num. 27960092, *in fine*).

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empregadora. Nada há nos autos que comprove a resistência da empregadora em fornecer documentos ao demandante.

Quanto ao requerimento de produção de prova oral, intime-se o demandante a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, observando-se o quanto disposto no artigo 357, §6º do CPC, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001258-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, intime-se o INSS acerca da juntada de documento novo pela parte autora (id Num. 28561473).

Semprejuízo, e a fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **11.11.2020**, às **15h40min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória à **Subseção de Ourinhos/SP**, para que as testemunhas **Antonio Batista da Cruz, José Vitorino Rosa e José Olívio Socali**, residentes na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, (id. Num. 19028917 – pág. 10) compareçam à sede daquela subseção no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência, devendo a parte autora promover a sua intimação na forma do art. 455 do CPC.

Expeça-se o necessário, devendo constar na carta precatória os seguintes dados:

Sala Mauá: **80058** "meeting ID"

Juízo deprecado deverá discar para a sala virtual da 3ª Região tendo 3 (três) maneiras para tanto:

Via Infovia:

172.31.7.3##80058

80058@172.31.7.3

Via internet:

200.9.86.129##80058

80058@200.9.86.129

Via SIP:

sala.maua01@trf3.jus.br

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000597-39.2018.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JONATAN DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO

Ciência à parte autora do mandado cumprido com diligência negativa.

Fica o autor intimado para que requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002464-33.2019.4.03.6140
AUTOR: JONAS GRACIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfs.sp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002888-68.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTELL COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO NAVARRO CASTELLO - SP385052
Nome: CASTELL COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 10, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000870-11.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: AUTO POSTO DIVISA UM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE INOUE - SP339295

DESPACHO

ID 16192288: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos honorários sucumbenciais devidos aos corréus, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista aos corréus pelo prazo de 15 dias.

Não havendo impugnações, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de pagar, pelo prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006257-46.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS - SP125766, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, LIGIA CARVALHO GAMA - SP288796

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERCI DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12195508: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 1.932,49 (setembro/2018 – id Num. 10856715 – págs. 1/6) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte exequente deixou de observar os índices de correção monetária fixados no julgado (Lei nº 11.960/2009).

Apointa como devido o montante de R\$ 1.312,82 em setembro de 2018 (id Num. 12195509).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 13853002, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 15711721.

Dada vista às partes, manifestou-se o INSS pelo id Num. 16932863, e o credor pelo id Num. 17297988.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Pela petição id Num. 21445526, o autor requereu a prioridade na tramitação do feito.

Já na petição id Num. 23125298, o autor requereu a expedição dos valores incontroversos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Id Num. 21445526: Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

A impugnação merece acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, a v. Decisão id Num. 6685134 - Pág. 20, especificou que os **critérios de correção monetária deveriam observar as disposições da Lei 11.960/09.**

Como apontado pelo Contador Judicial, a conta do INSS utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária, conforme determinado no julgado exequendo.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 12195509.

Decidida a contenda, resta prejudicado o requerimento de expedição de rpv do valor incontroverso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **RS 1.312,82**, atualizados para setembro/2018, sendo R\$1.255,49 a título de principal e R\$57,33 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado mesmo após a impugnação (R\$1.932,49), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da representação judicial do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do montante perhorado no rosto dos autos.

Em seguida, intím-se as partes.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para destinação do montante reservado e demais deliberações.

Proceda a Secretaria à alteração na classe processual.

Intím-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSANA CRISTINA LAGES VANZIN
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 11802800: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 461.104,29 (agosto/2018 – id Num. 10717673 – págs. 1/7) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte exequente deixou de descontar valores recebidos administrativamente, bem como não observou os índices de correção monetária fixados no julgado (lei nº 11.960/2009).

Apointa como devido o montante de R\$ 292.462,24 em agosto de 2018 (id Num. 11806102).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 14270476, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informações id Num. 15645463, 15645468, 15645469 e 15645472.

Dada vista às partes, manifestou-se o INSS pelo id Num. 16934451, e o credor pelo id Num. 17487091.

Os autos vieram conclusos para decisão (id Num. 19650615).

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

De início, como bem apontado pelo expert, verifico que o exequente não considerou em seus cálculos o desconto dos valores recebidos administrativamente em relação aos benefícios NB 42/152.310.561-2 e NB 21/174.004.700-9.

Quanto ao índice de atualização, o v. Acórdão id Num. 4001408 - Pág. 31, especificou que **os critérios de correção monetária deveriam observar as disposições da Lei 11.960/09.**

Como apontado pelo Contador Judicial, a conta do INSS utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária, conforme determinado no v. julgado exequendo.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistiu notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Por outro lado, a conta da autarquia considerou prestações até 28.11.2003, quando deveria ter considerado até 21.11.2003, como bem apontado pelo órgão ancilar.

Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (id Num. 15645463, 15645468, 15645469 e 15645472.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **RS 292.768,10**, atualizados para agosto/2018, sendo R\$ 275.202,15 a título de principal e R\$ 17.565,95 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 461.104,29 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do montante penhorado no rosto dos autos.

Em seguida, intím-se as partes.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para destinação do montante reservado e demais deliberações.

Proceda a Secretaria à alteração na classe processual.

Intím-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002531-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILVAN RAMOS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Altere-se o processo referência destes autos para que conste o número dos autos físicos n. 0001693.48.2016.403.6140, ainda em trâmite.

ID 25144631: Da decisão do TRF3 não se conclui que o feito permite prosseguimento para execução de verba incontroversa, porquanto determinado o sobrestamento do feito.

Ademais, imprescindível o trânsito em julgado do mérito do pedido a permitir futuras expedições de ofícios requisitórios contra a Fazenda Pública. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. TÍTULO EXECUTIVO NÃO CONSOLIDADO. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CPC/73, VIGENTE QUANDO APRESENTADOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Preceitua o art. 493 do Novo Diploma Processual Civil, que cabe ao juiz tomar em consideração, no momento de proferir a decisão, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento da lide, ainda que este venha a ocorrer supervenientemente à propositura da ação. 2. Hipótese em que não transitou em julgado a ação principal, que originou o título executivo. Precedente do eg. STJ (AgRg no AgRg no REsp 1076756/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 03/08/2015). 3. Conforme o disposto no art. 100, § 1º, da CF, a Fazenda Pública somente estará obrigada a incluir no orçamento as verbas necessárias ao pagamento de débitos oriundos de sentença transitada em julgado. 4. Execução extinta de ofício. Aplicação sistemática dos arts. 14 e 1046, c.c. arts. 771, 485, IV e §3º, do NCP e o art. 100, §§1º e 3º, da CF, art. 783, do CPC/2015 c.c. art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97. 4. Prejudicados os recursos das partes." (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 0003395-42.2014.4.03.6126; 26/02/2020, RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS)

De outra parte, tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Especial a que alude o tema n. 810/STJ, a causa de suspensão noticiada nos autos deixou de existir.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença para pagamento dos valores tidos por incontroversos.

Quanto à obrigação de fazer de implantação do benefício, oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a implantação do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Com a notícia da implantação do benefício, guarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação em trâmite.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDETE LUCIANO, CLAUDIA REGINA LUCIANO DE PAULA, ELISABETE LUCIANO DE REZENDE, VALNEI APARECIDO LUCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-34.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE LIMA, ROMEU TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 15004029: trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, postulando a integração da r. decisão Id Num. 12913863 - Pág. 155/157.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão e erro material no julgado, na medida em que a r. decisão embargada, em seu corpo, não se manifestou sobre a arguição de coisa julgada realizada pelo INSS, bem como condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios pela terceira vez, sendo que a execução contra a Fazenda Pública é uma.

Instada, a parte contrária manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (Id Num. 17285839).

É o relatório. Fundamento e decido.

Peço vênia ao MM. Juiz Federal prolator da r. decisão embargada, cuja designação cessou, para apreciar os aclaratórios.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados pelo INSS devem ser acolhidos, eis que houve omissão quanto à existência de coisa julgada, que passo a apreciar nesta oportunidade.

De fato, o título exequendo determinou que os juros de mora de meio por cento ao mês incidiriam, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (Id 12913863 - p. 53/56).

Portanto, deve ser acolhida a preliminar de coisa julgada aventada pelo INSS.

Quanto à segunda questão aventada, acolhida a preliminar, resta prejudicada sua análise.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para reformar a decisão embargada a fim de:

1) acolher a **impugnação** do INSS para julgar extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

2) ante a sucumbência, condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença que pretendia executar (R\$ 21.297,04), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num 13017798 - Pág. 44), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 13.11.2007, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 10.07.1976 a 30.04.1978, de 30.03.1980 a 05.01.1981 e de 01.11.1999 a 13.11.2007; (I.3) caso o INSS reveja seu posicionamento no curso da demanda, seja reconhecida judicialmente a especialidade dos períodos de 08.05.1974 a 10.07.1976, de 02.05.1978 a 01.12.1979 e de 13.01.1987 a 07.05.1998; (II) sucessivamente, pleiteia a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER.

Juntou documentos (id Num. 9082722 a 9082738).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9438256).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11446644), arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 11972863).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12523626 e 12523629).

Convertido o julgamento em diligência para determinar a juntada do processo administrativo de revisão aos autos (decisão - id Num. 18208876).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme id n. 9438256.

Afasto a hipótese de prevenção em relação ao feito indicado no sistema PJE, uma vez que se trata de pedido diverso (desaposentação).

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 08.05.1974 a 10.07.1976, de 02.05.1978 a 01.12.1979 e de 13.01.1987 a 07.05.1998, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 9082738 - Pág. 63/67), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 08.05.1974 a 10.07.1976, de 02.05.1978 a 01.12.1979 e de 13.01.1987 a 07.05.1998.

A instituição de **prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários** somente ocorreu com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004.

Recentemente, o dispositivo em comento sofreu nova alteração, introduzida pela Medida Provisória nº 871/2019, passando a adotar a seguinte redação (g.n):

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

À toda evidência, referida modificação somente tem eficácia a partir de sua vigência, que é posterior ao ajuizamento da ação, não sendo lícito considerar como termo inicial a data da cessação ocorrida anteriormente ao seu advento.

Entretanto, com relação ao período de 30.03.1980 a 05.01.1981, a parte autora expressamente requereu no processo administrativo de concessão protocolado em 13.11.2007 que tal interregno fosse excluído de sua contagem de tempo de contribuição (id Num 90822738 – pág. 48/49), insurgindo-se na esfera judicial para vê-lo computado como especial tão somente em junho/2018.

Nesta toada, **acolho parcialmente a alegação de decadência arguida pelo instituto réu, apenas no tocante ao pedido de averbação como tempo especial do período de 30.03.1980 a 05.01.1981.**

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 13.11.2007. Como a presente demanda foi distribuída em 28.06.2018, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Conviém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STJ, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6ª T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR, NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial dos interregnos de 10.07.1976 a 30.04.1978, de 30.03.1980 a 05.01.1981 e de 01.11.1999 a 13.11.2007.

O pedido de averbação como tempo especial do período de 30.03.1980 a 05.01.1981 foi fulminado pela decadência.

Logo, passo a analisar os períodos remanescentes em que alegada especialidade.

a) Período de 10.07.1976 a 30.04.1978

No período em comento o segurado exerceu a função de soldador, conforme se deo da CTPS coligida aos autos pelo id Num. 9082738 - Pág. 43, sendo o caso de enquadramento profissional com fundamento no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Ademais, a profissão exercida também consta do formulário DSS8030 id Num. 9082738 - pag. 9, corroborando o teor do registro em CTPS, inclusive com manejo de solda oxiacetilênica.

De fato, a atividade de soldador estava prevista no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Desse modo, o enquadramento por categoria profissional do autor nesse interregno é medida de rigor.

b) Período de 01.11.1999 a 13.11.2007

Nestes períodos, alega o autor ter sofrido exposição habitual e permanente ao ruído.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num 9082738 - páginas 20/21, expedido em 09.11.2007 e apresentado no processo administrativo NB 42/145.642.153-8; b) de id Num. 21470549, expedido em 26.10.2016, coligido aos autos administrativos de revisão, protocolado em 01.12.2016.

Inicialmente, anoto que ambos os PPP's indicam que o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído em nível de pressão sonora que supera os limites de tolerância então vigentes.

O formulário apresentado no processo de concessão informa que a técnica de aferição empregada foi a de "decibelímetro", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Já o segundo PPP, apresentado em pedido revisional na seara administrativa, afirma a observância, quanto à técnica de aferição dos níveis de pressão sonora, da Portaria 3214/78, da NR do MTE e da NHO 01 da Fundacentro.

Ocorre que, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NR 15 / NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

2. DOS PEDIDOS DE CONVERSÃO E REVISÃO

Não tendo sido comprovada a especialidade de todos os períodos indicados na inicial, o autor não faz jus à conversão pretendida.

Quanto ao pedido subsidiário de majoração de seu tempo de contribuição, a parte autora faz jus à revisão para o cômputo do período de 10.07.1976 a 30.04.1978 como especial, conforme contagem de tempo anexa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comuns dos períodos de 08.05.1974 a 10.07.1976, de 02.05.1978 a 01.12.1979 e de 13.01.1987 a 07.05.1998;

2. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como a decadência em relação ao pedido de averbação como tempo especial do período de 30.03.1980 a 05.01.1981;

3. comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para:

3.1) averbar o período trabalhado em condições especiais (de 10.07.1976 a 30.04.1978);

3.2) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/145.642.153-8), com tempo de contribuição de 37 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição;

3.3) pagar as diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos e **observada a prescrição quinquenal**.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/145.642.153-8
NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO

BENEFÍCIO REVISITO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): -X-
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 695.918.068-68
NOME DA MÃE: JOSEFA ISAURA DA SILVA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Oscarito, nº 292, casa 02, Jardim Sonia Maria – Mauá-SP, CEP: 09380-370
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 10.07.1976 a 30.04.1978 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ANTONIO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ANTONIO HONORIO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 17.02.1976 a 31.03.1982, de 23.12.1983 a 28.02.1985, de 01.03.1985 a 05.03.1997 e de 02.06.2014 a 25.07.2016. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (01.12.2017).

Juntou documentos (id Num. 20115084 a 20115857).

Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 20526271).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 21345381), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 22272580), não tendo sido requeridas novas provas.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 22857225).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 23.12.1983 a 28.02.1985.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 20115856, pgs. 29/31), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como tempo especial do intervalo de 23.12.1983 a 28.02.1985.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, **substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho**, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. RE.sp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 17.02.1976 a 31.03.1982, de 23.12.1983 a 28.02.1985, de 01.03.1985 a 05.03.1997 e de 02.06.2014 a 25.07.2016.

O intervalo de 23.12.1983 a 28.02.1985 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa.

Passo a analisar os períodos que remanescem de forma individual.

a) período de 17.02.1976 a 31.03.1982

No tocante a este interstício, consta do id Num 20115854 – pg. 38 cópia de CTPS que comprova o exercício da função de impressor. O PPP id Num 20115854 – pag. 19/22 também comprova o exercício do referido ofício, bem como informa a exposição a agentes químicos (tintas).

O item 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos trabalhadores permanentes nas indústrias gráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas. Da mesma forma, o anexo ao Decreto 83.080/79, em seu item 2.5.8, contém disposição semelhante.

Desta feita, o período em questão deve ser enquadrado como especial.

b) período de 01.03.1985 a 05.03.1997

Neste interregno, sustenta o autor alega fazer jus a enquadramento como tempo especial por categoria profissional, em razão do exercício da profissão de ferroviário, com fundamento nos itens 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.1 do Decreto nº 83.080/79.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos administrativos o formulário DIRBEN8030 e o LTCAT id Num 20115099 – pg. 12/13 e 14/22.

Inicialmente, insta consignar que dos documentos mencionados consta a dispensa do segurado no período de 27.12.1990 a 23.02.1992, não havendo que se falar em especialidade.

Quanto aos períodos de 01.03.1985 a 26.12.1990 e de 24.02.1992 a 28.04.1995, cumpre tecer as considerações a seguir:

No tocante aos itens invocados pelo Autor, o item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 prevê a possibilidade de enquadramento profissional a maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente. Já o item 2.4.1 do Decreto nº 83.080/79 prevê enquadramento para maquinistas de máquinas acionadas a lenha ou a carvão e foguistas.

Consta da documentação supracitada que o autor exerceu as funções de operador de telecomunicações, controlador de c.c. operacional, encarregado de movimento de trens II e assistente de movimento de trens, ofícios que não figuram nos itens apontados em nenhum outro item dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto ao período de vai de 29.04.1995 a 05.03.1997, descabe o enquadramento por categoria profissional do período posterior a 29.04.1995, porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995.

Desta feita, não é caso de enquadramento como tempo especial.

c) período de 02.06.2014 a 25.07.2016

Alega o autor ter sido exposto a agentes biológicos, tendo colacionado aos autos o PPP id Num. 20115856 – pág. 17, devidamente apresentado no processo administrativo, que aponta a exposição do autor, na função de agente comunitário de saúde, a doenças infecto-contagiosas.

Quanto à exposição aos agentes biológicos, a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos, a seguir transcritos:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

O documento juntado aos autos aponta de forma genérica a exposição a doenças infecto contagiosas. Todavia, cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. De fato, **nenhum dos documentos apresentados comprova o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados de forma habitual e permanente.**

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos, não havendo que se falar em especialidade.

Nesse panorama, o período examinado não pode ser enquadrado como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade apenas do período de 17.02.1976 a 31.03.1982, infere-se que na DER (01.12.2017) a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida, uma vez que o acréscimo por ele proporcionado não o faz alcançar 35 anos de tempo de contribuição e 95 pontos, nos termos da Lei n. 13.183/2015.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 23.12.1983 a 28.02.1985;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o Réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 17.02.1976 a 31.03.1982);

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-72.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO MOTADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO MOTADA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 30.03.1985 a 23.12.1991, de 09.08.1999 a 10.05.2005 e de 15.12.2006 a 07.11.2009. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a primeira DER (25.02.2015), ou sucessivamente desde a segunda ou terceira DER (30.06.2017 e 25.01.2018).

Juntou documentos (id Num. 20260596 a 20260657).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 20505216).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 2176.6289), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica, oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (id Num. 21995521).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 22865030 e 22865034).

É o relatório. Fundamento e decido.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id Num. 21995521 - Pág. 3):

Sendo assim, em se tratando de matéria cujo deslinde será feito através de provas documentais, cujo conjunto probatório é robusto, o Autor reitera o pedido da produção apenas com relação à juntada de novos documentos que forem adequados para que se chegue à verdade real, caso se faça necessário, nos termos ora demonstrados.

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendendo uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que durante o pacto laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso.

Por conseguinte, o “deferimento” ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Por outro lado, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS violaria as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6ª T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 30.03.1985 a 23.12.1991, de 09.08.1999 a 10.05.2005 e de 15.12.2006 a 07.11.2009.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) período de 30/3/1985 a 30/6/1986

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPP's: a) id Num. 20260656 –pág. 45/46, emitido em 22.07.2014, apresentado no processo administrativo nº 173.408.984-6; b) id Num. 20260655 –pág. 59/60, emitido em 19.07.2017, apresentado no requerimento administrativo nº 183.412.951-3.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

Ambos os formulários indicam que o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído em patamar que supera o limite de tolerância vigente à época em que prestado o serviço.

Todavia, os documentos divergem totalmente acerca da metodologia de aferição do ruído. Enquanto o mais antigo aponta a utilização da "avaliação quantitativa", o mais recente aponta o emprego da norma NHO 01 da Fundacentro.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Além disso, nenhuma das duas metodologias atende a legislação vigente à época em que prestados os serviços.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou intermitência à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Já a "NHO 01" teve emprego facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Destarte, considerando a informação contida nos dois PPP's, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) período de 09.08.1999 a 10.05.2005

Para este interregno em que alega ter sofrido exposição a ruído, calor e agentes químicos, o autor apresentou os seguintes PPP's: a) id Num. 20260656 – pág. 47, emitido em 26.03.2015 e apresentado no processo administrativo nº 173.408.984-6; b) id Num. 20260655 – pág. 75/77, emitido em 19.09.2017 e coligido aos autos do processo administrativo nº 183.412.951-3; e c) id Num. 20260657, emitido em 27.07.2017, coligido a estes autos por iniciativa do demandante.

De início, anoto que o PPP mais recente, apresentado apenas em Juízo, por não ter sido levado à esfera administrativa, só poderá surtir eventuais efeitos financeiros a partir da apresentação da defesa do INSS.

No mais, observo que denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

Os formulários apresentados nos processos administrativos destoam entre si, bem como destoam daquele carreado com a exordial.

Do PPP emitido em 26.03.2015 não consta exposição a fatores de risco de 09.08.1999 a 19.09.2000, e de 20.09.2000 em diante, no tocante ao ruído, informa exposição abaixo dos limites de tolerância até 18.11.2003, e a adoção da metodologia de aferição "quantitativa" para o período que vai de 20.09.2000 a 10.05.2005. Já acerca do calor, informa exposição a 25,3 °C, e quanto a agentes químicos, informa a exposição a poeira respirável, sem especificação ou níveis de concentração, além de mencionar a utilização de EPI eficaz.

Já o PPP emitido em 19.09.2017 informa a exposição do segurado a ruído de 09.08.1999 a 10.05.2005 em patamares diversos do primeiro PPP (81,4 dB), estando abaixo dos limites de tolerância em todo o período laboral, e com utilização da metodologia "dosimetria NR 15 NHO 01 da Fundacentro", bem como aos agentes químicos poeira respirável e poeira total, indicando os respectivos níveis de concentração, além de utilização de EPI eficaz. Não há menção ao calor.

Por fim, o PPP emitido em 27.07.2017 e apresentado apenas em Juízo informa para todo o período laboral exposição a ruído em nível de pressão sonora de 96,8 dB, superando todos os limites de tolerância vigentes durante o vínculo empregatício, com emprego da metodologia de “dosimetria”, além de indicar exposição aos agentes químicos sílica livre cristalina e poeira total, apontados os respectivos níveis de concentração, com adoção de EPI eficaz. Também não faz menção ao agente nocivo calor.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Caba à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe compete o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão de sucessivos PPPs, tampouco os referidos documentos trazem em seu bojo a justificativa de sua emissão em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Importante ainda destacar e, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo químico é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

c) período de 15.12.2006 a 07.11.2009

Em relação a este interregno, foram apresentados mais dois PPP's: a) id Num. 20260656 – pág. 52/53, emitido em 05.05.2014 e colacionado ao requerimento administrativo nº 173.408.984-6; e b) id Num. 20260655 – pág. 57/58, emitido em 28.09.2017, coligido aos autos administrativos nº 183.412.951-3.

Mais uma vez, tem-se formulários divergentes, desta vez em relação à metodologia de aferição do ruído. Embora ambos informem o mesmo nível de pressão (88 dB), enquanto o primeiro documento acusa o emprego da metodologia “decibelímetro”, o segundo informa adoção da “NR 15”.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados pelo autor, prevalecem as contagens de tempo de contribuição formuladas pela autarquia por ocasião de cada um dos requerimentos administrativos, das quais se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em nenhuma das DER's.

Por fim, dou por prejudicado o requerimento de antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença, ante a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VILAMOURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, ABC CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

DECISÃO

Id Num. 29203590: Com razão a autarquia. Retifico a decisão id Num. 27563857, unicamente para esclarecer que as testemunhas ali elencadas se referem às arroladas pela ré ABC Construções LTDA, devendo a respectiva parte providenciar a intimação destas para comparecimento na audiência, sob pena de preclusão.

No mais, intime-se a parte autora, para que forneça a qualificação da testemunha cuja a oitiva pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 357, §4º e 450 do CPC, sob pena de preclusão.

No silêncio, aguarde-se a audiência já designada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CTN CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide com (i) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das exações de IRPJ e CSLL com alíquotas de 32%, de modo que sejam reduzidas nos montantes de 8% para o IRPJ e de 12% para o CSLL, nos termos da Lei nº 9.249/95 e (ii) a restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

A aferição do proveito econômico almejado deve ser observada o art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente caso.

Desta feita, concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, complementando o valor das custas processuais, se o caso.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NUBIA APARECIDA DE JESUS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que requeiram o que de direito.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovado não haver identidade de elementos entre aquele processo apontado no termo de prevenção e os presentes autos, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JUSSIRANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LARISSA RODRIGUES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369
Advogado do(a) AUTOR: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA MONTORO, BRUNO LOURENCO
Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 27976237: Por determinação judicial:

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.

Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para extinção da execução.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIRTON ATO RODRIGUES, ELIANE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565, HELENA BOARETTO - SP411373
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565, HELENA BOARETTO - SP411373
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, os autores coligiram aos autos declarações de imposto de renda, despesas com cartão de crédito, pagamento de faculdade e com financiamento de veículo automotor. Trouxeram ainda holerites dos últimos meses para comprovação de renda.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que ambos recebem regularmente seus salários/vencimentos, sem comprovação de atrasos.

Veja-se que ambos são domiciliados no mesmo endereço, de modo que as rendas da família devem ser somadas para o custeio das despesas do processo.

Destaco que, dentre os débitos indicados, há notícia de financiamento de veículo automotor e de pagamento de universidade, a indicar capacidade financeiras para o custeio das despesas processuais.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ante o exposto, concedo aos autores o prazo de 15 dias para pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MESSIAS ELOI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO DA ROCHA - SP308273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27521126: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Retifique-se o valor da causa para que conste o valor aditado pelo autor, no montante de R\$ 143.312,31.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TERESINHA MARIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25983352: Ausentes as razões recursais, deixo de me manifestar em eventual Juízo de retratação.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

MAUÁ, ds

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26280372: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

A fim de comprovar de declarada hipossuficiência econômica, concedo ao pleiteante o prazo de 15 dias para que traga aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses e comprovantes de despesas que entenda ser relevantes para comprovação de sua condição de hipossuficiência econômica, notadamente extratos discriminativos das despesas com cartão de crédito dos últimos 3 meses.

Após, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE APARECIDO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para colacionar aos autos cópia legível do PPP id Num 13676008 - pág. 9/11.

Considerando ainda que o referido documento seria um novo PPP da empresa ZF DO BRASIL LTDA que traz informações retificadas acerca da presença dos agentes insalubres no ambiente laboral, esclareça a parte autora se tal documento foi submetido à análise administrativa por meio de pedido de revisão para o reconhecimento dos períodos de inatividade mencionados na exordial.

Decorridos, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO FURTUNATO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26092221: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANSELMO ALEIXO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14745616, 19556926 e 27191156: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001523-47.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

ID 27089315: 1 - Defiro a conversão em renda em favor do INSS da quantia depositada nos autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (Agência 2113) para que proceda a conversão em renda em favor da Autarquia, **de todos os depósitos efetuados pelo executado vinculados aos presentes autos**, no prazo de 15 dias a contar de sua intimação, mediante comprovação nos autos;

2 - Esclareço ao executado que não há autorização judicial para o parcelamento da dívida, razão pela qual deverão ser cessados os futuros depósitos judiciais, sob pena de produzir-se o efeito de pagamento. Caso haja interesse, deverá o executado proceder na forma indicada pelo INSS.

3 - Por fim, não havendo notícia de falecimento da segurada em decorrência do acidente na qual vitimou-a com a perda de um dedo, não há que se falar em recolhimentos relativos à prestação de pensão por morte.

4 - noticiada a conversão em renda, dê-se vista ao INSS para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito, apresentando valor do débito atualizado no prazo de trinta dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: COSME VALDIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27371548: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GENI MARTINS DA ROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27406778: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos declaração de imposto de renda 2018-2019, demonstrativos de pagamento de salário, comprovante de transferência de quantias ao exterior e nota fiscal referente a serviços turísticos.

Informa que custeia os estudos da filha no exterior.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que o autor recebe regularmente seus vencimentos como servidora pública do município de Santo André, é proprietária de veículo automotor, possui saldo em conta bancária e em conta poupança e ainda mantém investimento em títulos de Tesouro Nacional.

Consta ainda a transferência de valores para o exterior entre os meses de dezembro e janeiro passados, no valor de R\$ 9.000,00 cada transferência.

Destaco ainda que, dentre os débitos constantes na declaração de imposto de renda constam despesas com plano de saúde e plano odontológico.

Destaco que as despesas e propriedades indicadas são indicadores de ALTA capacidade financeira da pleiteante.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Diante do exposto, concedo a autora o prazo de 15 dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONI ROBERT RICHARD
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27365305: Recebo como aditamento à inicial.

ID 27069923: Risquem-se dos autos os documentos ID 26946100 e 26947101, por se referirem à pessoa estranha aos autos.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002078-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GUIOMAR MORAES GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27383981: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002571-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DIOGO OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DELLAROVERA - SP180680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DIOGO OLIVEIRA ROCHA** em face de **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO –UNIESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para requerer o provimento jurisdicional que (i) condene a primeira demandada no pagamento de todo o débito decorrente do FIES a que aderiu a requerente junto à CEF (contrato nº 21.2978.185.0003715-53), ante provimento jurisdicional declaratório que reconheça o cumprimento das cláusulas do referido contrato de financiamento pela demandante; (ii) declare inexigível o débito da requerente perante a CEF, que perfaz o montante de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, alegou ter celebrado contrato para financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2012, cujo pagamento das parcelas seria suportado pela própria demandada nos termos do programa denominado “UNIESP paga!”. Explica que o indigitado programa garante ao estudante contemplado o pagamento do financiamento contratado pelo FIES, desde que preenchidos certos requisitos contratuais.

Sustenta que, após o término da graduação, mesmo tendo cumprido suas obrigações, a requerida não efetuou o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pelo FNDE. Afirma, nesse ponto, que a primeira ré sustentou que o aluno não cumpriu a contento os requisitos dispostos no contrato de financiamento estudantil celebrado, visto que não alcançara nível de excelência acadêmica.

Pugna pela aplicação das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, inclusive com as disposições da inversão do ônus probatório.

Por fim requereu, em sede de tutela de urgência, que seja determinado às demandadas que se abstenham de realizar qualquer modalidade de cobrança em desfavor do autor relativamente ao contrato de financiamento, impedindo-se o lançamento de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Juntou documentos com a inicial.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual de Mauá.

Declarada a incompetência daquele Juízo em razão da presença de empresa pública federal como parte na ação, foram os autos remetidos a esta Subseção (id Num. 25276859 – p.108).

Indefêrido o requerimento de gratuidade de justiça (id Num. 25793389), o demandante comprovou, posteriormente, o recolhimento das custas processuais, na base de 0,5% do valor da causa (id Num. 27228970).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram parcialmente preenchidos.

Requer a demandante a imediata abstenção das rés em realizar qualquer cobrança ao autor relativamente ao contrato de financiamento estudantil nº 21.2978.185.0003715-53, impedindo-se o lançamento de seu nome no cadastro de maus pagadores.

A demandante apresentou nos autos documentos que demonstram ter firmado contrato de financiamento de FIES sob nº 21.2978.185.0003715-53 em 16.01.2014 (id. Num. 25276859 - Pág. 37/45).

Também demonstrou que a primeira corré teria se responsabilizado pelo pagamento do valor, devido na fase de amortização, das parcelas do financiamento (id. Num. 25276859 - Pág. 35).

Carreu aos autos ofício digital expedido pelo *Comitê Uniesp* (Ofício digital – UP FACULDADE TIJUCUSSU nº FSC-19143/2018 – Uniesp Paga (id. Num. 25276859 – pág. 61), em cujo teor é esclarecido que o aluno teria descumprido o quanto determinado na cláusula 3.2 do *Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies*, o qual demanda ao estudante “mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior de ADMINISTRAÇÃO; ser disciplinado e colaborador da instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais” (id. Num. 25276859 - Pág. 35/36).

Conquanto não haja nos autos indicação dos critérios utilizados pela demandada para aferir o cumprimento de excelência acadêmica do aluno para os fins contratuais, fato é que em diversas demandas que tramitam neste Juízo a Uniesp considera o alcance da mencionada excelência nos casos em que o aluno alcança **média semestral igual ou superior a 7,0 pontos**.

Ocorre que o histórico colacionado nos autos (id. Num. 25276859 – pág. 56/57 demonstra ter o autor auferido média semestral maior que 7,0 pontos em todo o período acadêmico, fato este que permite concluir, nesse exame perfunctório, o satisfatório aproveitamento do aluno para fins de cumprimento do avençado. Presente, portanto, a verossimilhança de suas alegações.

Quanto ao segundo requisito para a concessão da tutela, o fundado receio de dano evidencia-se pelo documento de id. Num. 25276859 – p. 90, a indicar a possibilidade de inclusão do nome do autor junto a órgão de proteção ao crédito, o que, por evidente, restringiria sobremaneira suas relações comerciais e profissional.

Contudo, esta decisão não obsta o prosseguimento da cobrança em face da instituição de ensino nos termos do *Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora para (i) suspender a exigibilidade dos débitos relativos ao mencionado contrato de financiamento exclusivamente em relação à parte autora; e (ii) determinar que a CEF se abstenha de promover ato tendente à inclusão dos dados da parte autora em cadastros de proteção ao crédito por débito atinente ao contrato nº 21.2978.185.0003715-53.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE BISPO DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o credor pretende receber a quantia de R\$ 195.413,63 (março/2018 – id. Num. 5292617 - Pág. 1/2).

Intimado o INSS para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte credora, quedou-se silente conforme certidão de decurso de prazo id. Num. 9631341.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informações e os cálculos id. Num. 11105425 e 11105437.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id. Num. 14603408 concordando com os cálculos da Contadoria e requerendo sua homologação, enquanto o INSS manifestou-se pelo id. Num. 15979966 impugnando os cálculos do órgão ancilar, requerendo a aplicação da TR para a correção monetária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, quanto à correção monetária não podem ser acolhidos os argumentos da autarquia.

Por outro lado, a conta do exequente também padece de incorreções, uma vez que computou parcelas até dezembro de 2007, inclusive o seu abono anual, sendo que o INSS implantou administrativamente a aposentadoria do autor em 29/11/2007, inclusive já quitou integralmente o abono de 2007.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial id Num. 11105437.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 187.236,00, sendo que R\$ 170.570,58 se refere à parcela do autor e R\$ 16.665,42 aos honorários de sucumbência, atualizado para 03/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 195.413,63 requerido pela parte credora e o valor corrigido pelo índice apontado pelo INSS (TR), a apurar oportunamente - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27726904: recebo como aditamento ao feito. Prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARILENE DE ALMEIDA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

DESPACHO

ID 27521152: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para que esclareça os motivos da propositura da ação perante a Subseção de Mauá, haja vista que residentes no município de Rio Grande da Serra são abarcados pela competência territorial da Subseção da Justiça federal de Santo André. Prazo: 5 dias.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27613007: Recebo como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria o valor da causa, para que conste o montante de R\$ 108.950,22.

1 - Concedo ao autor mais 15 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - No que tange ao pedido de justiça gratuita, concedo ao pleiteante o mesmo prazo de 15 dias para que traga aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses e comprovantes de despesas que entenda ser relevantes para comprovação de sua condição de hipossuficiência econômica, notadamente dos extratos discriminativos das compras com cartão de crédito dos últimos 3 meses, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILBERTO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218, ANDRE CUSTODIO LEITE - SP393547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CABOT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVANI FREIRE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002209-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VICTOR LEMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIRIM ANDRESSA BRUNO COSTA DA SILVA - SP408709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002236-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002701-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ISAIAS JOSE DE MATOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002882-35.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: REINALDO NUNES DE LIMA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes e ao Ministério Público Federal, conforme determinado no quinto parágrafo do Despacho de fl. 143 (pág. 169 do Id. 25074143).

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002510-86.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

Instruir com as peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

Inserção no sistema PJe, por meio da opção "Novo Processo Incidenta!";

Cadastramento na classe judicial "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública";

Informar o nº deste processo no campo "Processo de Referência";

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, vista à parte executada para conferência dos documentos, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Sem prejuízo, intímem-se o exequente do ato ordinatório id 25703932.

Cumpra-se. Intímem-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000456-86.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: EDUARDO DE FREITAS SANTOS ITAPEVA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MACIEL E SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-77.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANIELLE LOPES LAURINDO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001001-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: DANIELA MARIA DA SILVA PAIVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528
Advogado do(a) RÉU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de Liberdade Provisória com pedido subsidiário de substituição da prisão domiciliar por imposição de medidas diversas da prisão em favor do Acusado **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**.

O Acusado teve sua prisão preventiva decretada, nos autos do processo n.º 0000303-75.2018.403.6139.

No requerimento constante no Id n.º 29779710, o Custodiado aduz que o surto pandêmico provocado pelo COVID-19 provoca perigo concreto à sua saúde e que o sistema carcerário não reúne estrutura para garantir sua integridade física, de modo que a manutenção da prisão cautelar infringiria os arts. 40 e 41, inciso VII da LEP.

A decisão constante no Id N.º 29789333 não conheceu do pedido.

O Custodiado impetrou HC perante o TRF 3ª Região, processo n.º 5006394-15.2020.4.03.0000.

Foi parcialmente deferida medida liminar, para determinar que este Juízo aprecie incontinenti o pedido de liberdade formulado em favor de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**.

Albergado pela decisão superior este Juízo decidiu pela substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (ID n.º 30205386), com espeque na Recomendação do CNJ n.º 62 de 17 de março de 2020 e na decisão do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, na ADPF 347 TP1 / DF, em razão do surto Pandêmico de COVID-19.

O alvará de soltura foi regularmente cumprido (ID n.º 30290550).

O Acusado apresentou, no ID n.º 30343337, pedido de Liberdade Provisória ou substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011.

Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão.

A nova Lei, entretanto, não desfz antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão “liberdade provisória” em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva.

O problema da expressão “liberdade provisória” é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea “b” proíbe a pena de caráter perpétuo. E é óbvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII).

À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um “benefício” oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art. 5º, caput da Carta da República.

Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz.

Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. *(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). *(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Como se vê, na nova Lei, manteve-se o regime único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica).

O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa.

É neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao arguido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutro dizer, a causa da prisão preventiva decorre de uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal.

O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica.

Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal.

O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das consequências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida.

Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional.

Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública “...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuta numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional”.

De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc.

Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheço que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênica, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição.

Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto.

A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro.

Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta.

Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJE-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos)

Outro:

HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJE-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos)

Outro:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I – Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II – **Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta.** III – A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV – Ordem denegada. (HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos)

Outro:

EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. **É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado.** 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova. (HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos)

Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se comatenção:

“A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena – prevenção geral – e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos.

Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. **É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção,** nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência.” (grifos nossos)

Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante.

Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos **punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.**

Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica.

Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente coninada ao fato pelo qual o réu é processado.

Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos.

E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena.

Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos.

Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica.

Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos.

A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, excepcionalmente, desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo do contínuo delitivo demonstrado no processo ou inquérito ao qual responde o acusado.

Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão.

No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de **necessidade e adequação** da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são iminentes ao processo criminal. Noutro dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calçada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal.

Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz **deverá** conceder liberdade provisória, impondo, **se for o caso**, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o § 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP.

Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória.

Ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houver representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

No caso dos autos, verifica-se que o Acusado teve sua liberdade ceifada cautelarmente por decisão confirmada pelo Egrégio TRF 3º.

A decisão que substituiu a prisão preventiva pela domiciliar teve por fundamento resguardar a saúde do Acusado face a pandemia de COVID-19, na esteira das recomendações de desencarceramento emanadas CNJ e STF, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

A decisão que converteu a prisão do Acusado em prisão domiciliar é medida suficiente para elidir o risco de contágio do vírus dentro do estabelecimento prisional.

Afóra a pandemia de COVID-19, não sobrevieram aos autos novos fatos, carecendo este juízo de competência para rever decisão confirmada por órgão superior.

Não havendo ao menos duas possibilidades de desfecho do pedido, isto é, pelo sim ou pelo não, não há o que decidir, porque decisão implica sempre na possibilidade de pelo menos dois resultados diferentes. Como o juiz não tem competência para decidir sobre prisão decretada ou mantida por órgão superior, correto seria não conhecer do pedido. Entretanto, essa compreensão do direito pode gerar alguma perplexidade, de modo que o uso da fórmula mais comum parece, embora menos lógico, mais seguro.

Diante disso, **INDEFIRO**, os pedidos de Liberdade Provisória e de conversão da prisão em medidas cautelares diversas da privação de liberdade, para manter a prisão domiciliar já decretada nos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000678-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BORTOLETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, §4º, do CPC e nos termos da determinação de Id. 28530679, faço vista dos autos à parte embargante, **pelo prazo de 05 dias**, da proposta de honorários periciais da perita nomeada que segue em anexo.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: FERNANDO CORREA LEME - ME, ELZA TABARRO CORREA LEME, FERNANDO CORREA LEME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da carta precatória com cumprimento parcial de Id. 28447579.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000483-69.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE IPORANGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALFEU ROBERTO DE LARA DANTE - SP157774, JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 30446129. Conforme se observa na certidão de ID 30495814, a cidade de Iporanga está fora da área de abrangência dos oficiais de justiça da Subseção de Registro.

Desse modo, determino prazo de 10 dias para que a parte exequente recolha as custas referentes à diligência, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARIA LUCIA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento de dilação de prazo de Id. 25388321.

Manifeste-se a parte autora, **no prazo de 15 dias**, requerendo a citação da ré, sob pena de extinção (artigo 485, III, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: DANIELE PROENCA GALVAO - ME, DANIELE PROENCA GALVAO

DESPACHO

Defiro o requerimento de dilação de prazo de Id. 18634666.

Manifeste-se a parte autora, **no prazo de 15 dias**, requerendo a citação da ré, sob pena de extinção (artigo 485, III, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000186-28.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

DESPACHO

Federal.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **Donoplast Manufaturados de Papéis e Plástico e Cipapel Comércio e Indústria de Papel Eireli** em face da **Caixa Econômica**

Alegam autoras, em apertada síntese, que são devedoras de obrigações vencidas e inadimplidas, devidas à ré, oriundas de negócios jurídicos de mútuo.

Pretendem adimplir as aludidas obrigações mediante a "cessão de crédito" oriundo de ações do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., incorporado pelo Banco do Brasil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A petição inicial apresenta vícios que inviabilizam o julgamento.

Não esclarece a parte demandante quais obrigações pretende adimplir e de quais contratos elas se originam. Não descreve a data em que venceram, nem o valor atualizado delas.

Também não narra eventual recusa da ré na dação em pagamento pretendida.

A parte autora, ademais, não apresenta os títulos que consubstanciam o crédito de que se arroga titular, tampouco os contratos relativos às obrigações que pretende adimplir.

Frise-se que a petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC. Ou seja, deve, por si só, ser suficiente para esclarecer e delimitar a lide, servindo os documentos que a instruem para COMPROVAR as alegações deduzidas.

Assim sendo, DETERMINO à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento, ante o que estabelecemos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, para:

- 1) Esclarecer a causa de pedir, para: 1.1- descrever e pormenorizar as obrigações de CADA UMA das autoras que se pretende adimplir, indicando os respectivos contratos, e; 1.2- explicitar o interesse de agir, visto não haver narrativa quanto a eventual recusa da ré na dação em pagamento ofertada;
- 2) Acostar aos autos: 2.1 – os contratos e documentos que comprovem a existência das obrigações vencidas, seu credor e seus devedores, e as datas de vencimento, e; 2.2 – documentos que comprovem a existência do crédito oferecido em pagamento;
- 3) Esclarecer e comprovar a impossibilidade do recolhimento das custas judiciais, visto que as demandantes requerem a concessão da gratuidade de justiça, mas atribuem elevado valor à causa (a indicar que, possivelmente, realizam as autoras transações econômicas de elevada monta).

Emendada a inicial, ou decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DAVID TADEU RODRIGUES

DECISÃO

Intimada para regularizar sua representação processual, a exequente manifestou-se pelo Id. 19202620, apresentando substabelecimento em nome do procurador Dr. Fabrício dos Reis Brandão, OAB/PA 11.471, com poderes especiais para dar quitação.

Assim, ante o cumprimento da obrigação noticiado pela exequente relativamente ao contrato nº 25183311000062104 (Id. 19202620), com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO A EXECUÇÃO PARCIALMENTE EXTINTA.**

O processo, entretanto, deve continuar em relação aos contratos nº 25183311000052729 e 251833110000061043.

Considerando que, citado (Id. 14881830), o executado não cumpriu integralmente a obrigação, nem apresentou embargos, defiro o requerimento da exequente de penhora de seus bens (Id. 25453020).

Entretanto, previamente ao cumprimento dos atos de penhora, tendo em vista o cumprimento parcial da obrigação, apresente a exequente, **no prazo de 15 dias**, planilha atualizada de débitos.

Outrossim, deixo de me manifestar sobre o requerimento de Id. 24674895, tendo em vista que não houve tempo hábil para intimação da parte executada nos termos da proposta apresentada, com data limite para pagamento em 31/12/2019.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-77.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL LTDA - ME, OSWALDO PERSOLA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pele prazo de 15 dias**, da determinação de Id. 23773939, para que recolha as custas necessárias ao envio de carta precatória ao Juízo da Comarca de Buri/SP.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003892-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELVIRA RITA DOMINGUES, MARIA VIEIRA DA TRINDADE, JORGE DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAURO DOS SANTOS RODRIGUES, JOSE ADAO RODRIGUES, GERSON DOS SANTOS RODRIGUES, JOEL DOS SANTOS RODRIGUES, ALICE QUIRINO DE ABREU, OLIVIA LEITE LIMA, JOSE DANIEL DA FE, VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, ANA MARIA DE SOUZA, ROSA DA COSTA ALVES CRUZ, JONAS JOSE GONCALVES, ZULMIRA DO CARMO ALMEIDA, LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA, ROSA ALVES DE OLIVEIRA, DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA CASTILHO ABREU, LEO VIR FOGACA DE OLIVEIRA PRESTES, LAVICO FOGACA DE CASTILHO, ROQUE FOGACA DE CASTILHO, IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO, JOAO FOGACA DE CASTILHO, IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA, IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES, ANA VIEIRA DE SOUZA, MAXIMILIA TAVARES DOS SANTOS, JOAQUIM ELIAS DE JESUS, BENEDITO JOAO ROQUE FILHO, FRANCISCO ANTUNES, ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO, ELIO DE ALMEIDA LARA, JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA, MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA, ISAIAS DE ALMEIDA LARA, MARIA APARECIDA DE BARROS, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO GONCALVES, ZILDA GONCALVES DOS SANTOS, MARINHO ANTONIO GONCALVES, JORGE ANTONIO GONCALVES, PAULO ANTONIO GONCALVES, RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO, SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO, MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO, DIRCE NUNES RIBEIRO, JUDITE DINIZ NUNES DE BARROS, CACILDA ALMEIDA BARROS, ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS, MARIA LUZ DE ALMEIDA, MARIA MAGDALENA ROCHA, JOAO RODRIGUES CARNEIRO, JOAQUIM NICOLETTI, MARCOS LOPES FARIA, OLIMPIA PETRY DE ALMEIDA, ANA DE OLIVEIRA CAMARGO, MANOEL MOREIRA, ALBERTINA RODRIGUES BRECHO, ENI DE OLIVEIRA MORAES, CRISTIANO APARECIDO DE MORAES, MARIA DOS SANTOS PEREIRA, BENEDITO DE LARA, BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA, BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO, BENEDITO ALVES DA SILVA, TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS, JOAQUIM ESTEVAM ALVES, ISALINA PRESTES PEREIRA, ALFREDO EDGARD DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA SHIMIT, ANALUCIA PEREIRA, JOSE AFONSO PEREIRA, MARIA ANTONIA CASTILHO, APARECIDA PEREIRA DE MORAIS, JOAQUINA DOS SANTOS, MARIA CONCEIÇÃO QUEIROS, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDINA DOS SANTOS, JOSÉ NUNES, ANTONIO DA CONCEIÇÃO, CANDIDA PEREIRA, ANTONIO DA CONCEIÇÃO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO -

Da mesma forma, intime-se o advogado da parte executada quanto à digitalização e para que junte aos autos principais os documentos de representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE FORTES, MARILENA FORTES DOS SANTOS, ACACIO LIMA FORTES, SILVINO DE LIMA FORTES, JACIRA FORTES DA SILVA, PEDRO DE LIMA FORTES, ANTONIO DE SOUZA, EURICO FORTES GONCALVES, ELISEU FORTES GONCALVES, ELIANA FORTES GONCALVES DAVI, CLAUDIRENE FORTES GONCALVES, URIEL FORTES GONCALVES, DIRCEU FORTES GONCALVES, ELIEL APARECIDO FORTES GONCALVES, ISIAEL FORTES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, que não se manifestou quanto a existência de herdeiros de Joaquim Fortes, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000826-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR APARECIDO DA SILVA, visando o pagamento de R\$ 61.956,12, com base no contrato nº 0000000040318092.

Frete à ausência de pagamento e oposição de embargos, o mandado monitorio constitui-se em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, e prosseguiu de acordo com as regras do cumprimento de sentença (Id. 24551242).

A exequente, intimada a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (Id. 24551242), afirmou que o executado a procurou administrativamente para fazer acordo e requereu a suspensão do processo até a regularização do contrato, objeto caso da causa (Id. 28322844).

Defiro o pedido da exequente, devendo os autos ficarem suspensos por 06 meses, nos termos do artigo 921, I, c.c. 313, II, §4º do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000228-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: JOSELITO ZARUR PERES VALENCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o apelado também a respeito da certidão constante em Id nº 22828096.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000548-91.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARNEIRO FILHO - SP244997

DESPACHO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a manifestação das partes do retorno dos autos do Tribunal com trânsito em julgado dos recursos interpostos (fl. 150, de Id. 25075095).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo a necessidade de retificações, manifestem-se, as partes, **no mesmo prazo**, em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA - ME, JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, da certidão de Id. 30574541, que informa o decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte executada.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HERICO APARECIDO DOS SANTOS BARRADO CHAPEU - ME, HERICO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, da informação processual do juízo deprecado de Id. 25127135, que informa a necessidade de recolhimento de custas para cumprimento da diligência.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
RÉU: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pelo Id. 25119166, requer a autora a pesquisa de endereços da ré pelo Juízo.

Com efeito, foram expedidas duas cartas precatórias visando intimar a ré, ambas com resultado infrutífero: Carta Precatória nº 313/2016, nos endereços localizados na Rua Capitão Brasilio Nunes, nº 82, Bairro Vila Maria, e Rua Capitão Brasilio Nunes, nº 72, Bairro Vila Maria, ambos no Município de Capão Bonito/SP (fl. 69 e 73, de Id. 9282394); e Carta Precatória nº 831/2018, nos endereços localizados na Rua Abílio Mendes, nº 55 ou 56, Vila Aparecida, Capão Bonito/SP (Id. 13865974).

Assim sendo, tendo a autora demonstrado esgotamento de recursos para localização da ré, reconsidero o despacho de Id. 23616618 para determinar que a Secretaria do Juízo proceda à utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE visando localizar endereços diversos dos já diligenciados.

Com as respostas, dê-se vista à autora.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001164-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: VICTOR MORAES PATERRA - ME, VICTOR MORAES PATERRA

DESPACHO

Pelo Id. 25293500, requer a autora a intimação do réu por edital em razão da informação fornecida por José Paterra, identificado como avô do réu, de que o requerido atualmente reside no Paraguai em local ignorado (Id. 25293500).

Verifica-se, entretanto, que a diligência de Id. 18369766 foi cumprida há longa data, em 12/06/2019.

Assim sendo, antes de se proceder à citação ficta do réu, reexpeça-se o mandado de citação de Id. 15626340.

Caso a diligência reste novamente infrutífera, tornemos autos conclusos para expedição de edital de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO

Pelo Id. 23976864, foi determinada a expedição de mandado de intimação da depositária do veículo restrito Ana Camille Cardoso de Almeida, no endereço da pessoa jurídica executada, para ciência da liberação da penhora do bem, bem como a intimação da exequente para apresentação de demonstrativo atualizado de crédito.

A exequente manifestou-se pelo Id. 25258165 requerendo prazo adicional.

Por sua vez, o mandado de intimação da depositária do bem Ana Camille Cardoso de Almeida foi devolvido sem cumprimento, conforme diligência de Id. 28918510, por ser ela desconhecida no local.

Com efeito, o mandado de constatação, penhora e avaliação de fl. 116, de Id. 9277017, foi expedido em desfavor dos executados. Ao cumprir a diligência, o oficial de justiça certificou à fl. 118, de Id. 9277017, que ao se dirigir ao endereço onde fica localizada a empresa executada, foi atendido por Ana Camille Cardoso de Almeida, que identificou-se como filha do executado Orlando Cardoso de Almeida e responsável pelo local, razão pela qual foi nomeada depositária do bem pertencente à pessoa jurídica.

Extrai-se, entretanto, do instrumento contratual de fls. 10/19, de Id. 9277017, que o executado Orlando Cardoso de Almeida é o representante judicial da sociedade empresária Cardoso Madeiras e Materiais de Construção Ltda – ME.

Assim sendo, em que pese não tenha sido nomeado como depositário do bem, o executado Orlando possui poderes para receber intimações em nome da pessoa jurídica, devendo ser a ele dirigido o mandado de intimação de desconstituição da penhora do veículo de propriedade da sociedade empresária.

Diante do exposto, expeça-se, mandado de intimação do executado **Orlando Cardoso de Almeida**, CPF 144.828.548-83, cel: 99755-6704, representante judicial da empresa **Cardoso Madeiras e Materiais de Construção Ltda – ME**, CNPJ 08.045.420/0001-04, da desconstituição da penhora do veículo Fiat Palio Attractive 1.0, placa FFA-1147, cuja depositária é Ana Camille Cardoso de Almeida, no endereço localizado na Rua Aloriso Lino de Barros, nº 115, Jardim Pilar, Itapeva/SP, CEP 18407-280.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia do documento de Id. 24290076/25290092, servirão se mandado de intimação do executado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000396-09.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALINE GALVAO RIBEIRO

DESPACHO

ID 29801040: indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000582-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: MINIMERCADO GUILHERME LTDA - ME, RAPHAEL TOSHIO FONTES FERREIRA, JOSE MIGUEZ FONTES FERREIRA

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 24349226.

Tendo em vista que citados, os executados não cumpriram a obrigação, nem apresentaram embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados **MINIMERCADO GUILHERME LTDA - ME (CNPJ: 11.389.189/0001-72)**, **RAPHAEL TOSHIO FONTES FERREIRA (CPF: 219.822.598-09)** e **JOSE MIGUEZ FONTES FERREIRA (CPF: 438.103.068-00)**, até o limite do valor atualizado do débito (R\$52.050,77), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-76.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA ITAPEVA - ME, LUIZ FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 24349235.

Tendo em vista que citados, os executados não cumpriram a obrigação, nem apresentaram embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados **LUIZ FERNANDO DA SILVA ITAPEVA - ME (CNPJ: 16.941.735/0001-50)** e **LUIZ FERNANDO DA SILVA (CPF: 342.705.068-81)**, até o limite do valor atualizado do débito (R\$148.224,75), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: FELIPE DANIEL DA SILVA - ME, FELIPE DANIEL DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 24349242.

Tendo em vista que citados, os executados não cumpriram a obrigação, nem apresentaram embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados **FELIPE DANIEL DA SILVA - ME (CNPJ: 20.318.052/0001-18)** e **FELIPE DANIEL DA SILVA (CPF: 368.829.628-12)**, até o limite do valor atualizado do débito (R\$74.378,67), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-48.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: R. G. D. O. R., R. G. D. O. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora (Id. 29289819), intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000798-90.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO SANCHES BENITES

DESPACHO

ID 29890288: indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008992-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: SUELI DE FR DOS SANTOS REZENDE

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-63.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE PEREIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.**

Suspendo a perícia designada e infirmo que será agendada, oportunamente.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Para que não haja prejuízo à parte, cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-64.2019.4.03.6130
AUTOR: ROSEMIRIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se perícia, oportunamente.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Para que não haja prejuízo à parte, cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-38.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARNALDO FAULA HORTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Infirmo-se o autor pessoalmente a dar cumprimento ao ID 16434153 em quinze dias por meio de advogado constituído, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-68.2016.4.03.6130
AUTOR: NILTON CAMINO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF em 02/05/2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega que não foram computados os seguintes vínculos para fins de contagem do tempo de contribuição:

1. 26/01/1972 a 26/09/1972 (Cia Brasileira de Medidores);
2. 03/10/1972 a 13/07/1973 (Retífica Comollatti);
3. 17/08/1973 a 21/03/1975 (Turismo Bradesco);
4. 08/09/1992 a 31/10/1997 (Círculo do Livro – Consultoria Gráfica e Editorial);
5. 18/08/1975 a 23/04/1976 (Haupt São Paulo);
6. 01/04/2003 a 31/12/2003 (Editora Nova Cultural);
7. 11/1998 a 09/2002 (contribuinte individual);
8. 01/04/2005 a 06/04/2006 (Prefeitura de Osasco);
9. 01/06/2009 a 05/05/2015 (OAS S/A).

Cf. ID 215970, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou novos documentos nos IDs 215972, 215974, 215975, 215976 e 215977.

Emendada a inicial (ID 216003), alterando-se o valor da causa. Foram, ainda, juntados novos documentos pelo autor (IDs 216005).

Citado, o INSS ofertou contestação (216009). Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF e a prescrição quinquenal. No mérito, alega que a CTPS não é suficiente para a prova dos vínculos de trabalho e que não foi apresentada Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público empregador do autor.

Intimado a apresentar réplica, o autor reiterou a inicial (ID 216018).

O JEF promoveu o declínio de competência em razão dos valores apurados pelo setor de contadoria (IDs 216027 e 216042).

Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Osasco, afastou-se a possibilidade de prevenção e intimaram-se as partes para a produção de provas (ID 1104768).

O autor nada requereu (IDs 1475758 e 1762562).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse cópia legível do requerimento administrativo e, especialmente, a CTC da Prefeitura de Osasco, a qual ainda não havia sido juntada (ID 15500666).

O autor, então, manifestou-se cf. ID 16472023. Entende que os documentos juntados são mais que suficientes para o reconhecimento do tempo de contribuição e, por isso, deixou de juntar a CTC requerida. No mais, acostou cópia legível do processo administrativo.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

De ofício, declaro a falta de interesse de agir no pedido de reconhecimento de tempo de contribuição quanto aos vínculos abaixo, uma vez que já foram averbados pelo INSS como tempo de contribuição no resumo de cálculos do benefício, sendo, portanto, incontroversos:

1. 26/01/1972 a 26/09/1972 (Cia Brasileira de Medidores), cf. ID 16473752, p. 45;
2. 03/10/1972 a 13/07/1973 (Retífica Comollatti), cf. ID 16473752, p. 46;
3. 17/08/1973 a 21/03/1975 (Turismo Bradesco), cf. ID 16473752, p. 46;
4. 08/09/1992 a 31/10/1997 (Círculo do Livro – Consultoria Gráfica e Editorial), cf. ID 16473752, p. 44;
5. 18/08/1975 a 23/04/1976 (Haupt São Paulo), cf. ID 16473752, p. 46;
6. 01/04/2005 a 06/04/2006 (Prefeitura de Osasco); já está averbado de 01/04/2005 a 30/04/2006, cf. ID 16473752, p. 45.

Também falta interesse de agir no interregno de 01/04/2003 a 31/12/2003 (Editora Nova Cultural). Vejamos.

O resumo de cálculos do benefício indica que os lapsos de 01/04/2003 a 30/06/2003 e 01/07/2003 a 31/12/2003 foram averbados como tempo de contribuição (ID 16473752, p. 45/46). Na indicação do vínculo de origem, o sistema não indicou o nome do empregador, mas fez menção ao CNIS: “PER. CONTR. CNIS 11”.

Compulsando o CNIS (ID 216021, p. 01), vemos que, no lapso de 01/04/2003 e 31/12/2003, o autor teve vínculo com a Editora Nova Cultural, como contribuinte individual.

Logo, o período em questão já foi averbado no resumo de cálculos do benefício. Apenas não constou expressamente a origem do vínculo. É, portanto, um período incontroverso.

Quanto aos demais lapsos requeridos, observo que, nos períodos a seguir, parte dos interregnos já é incontroversa, devendo, na parte em questão, o pedido ser extinto por falta de interesse de agir:

1. 11/1998 a 09/2002 (contribuinte individual): Verifico que já foram averbados os períodos de 11/1998 a 05/2000 (cf. ID 16473752, p. 46) e de 06/2000 a 07/2000 (cf. ID 16473752, p. 45), sendo estes, incontroversos; é controverso apenas o lapso de 08/2000 a 09/2002.
2. 01/06/2009 a 05/05/2015 (OAS S/A): Verifico que já foi averbado o período de 06/2009 a 08/2014 (cf. ID 16473752, p. 45), sendo incontroverso; é controverso apenas o lapso de 09/2014 a 05/05/2015.

Isto posto, **declaro que falta ao autor interesse de agir nos seguintes interregnos: 26/01/1972 a 26/09/1972, 03/10/1972 a 13/07/1973, 17/08/1973 a 21/03/1975, 08/09/1992 a 31/10/1997, 18/08/1975 a 23/04/1976, 01/04/2005 a 06/04/2006, 11/1998 a 05/2000, 06/2000 a 07/2000, 01/04/2003 a 31/12/2003 e de 06/2009 a 08/2014.**

O objeto da demanda passa a se limitar a apurar tempo de contribuição nos lapsos a seguir:

1. 08/2000 a 09/2002 (contribuinte individual);
2. 09/2014 a 05/05/2015 (OAS S/A).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "I" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extravada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS. CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (...). Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho.

DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A Lei 8213/91 estabelece que o titular de firma urbana corresponde a contribuinte individual (artigo 11, V, "f"). Ainda, a alínea "g" do mesmo inciso indica que corresponde a contribuinte individual aquele que presta serviços de natureza urbana, em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Em que pese, consoante artigo 30, inciso II, da Lei nº 8212/91, o contribuinte individual seja obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria, não se afasta a obrigatoriedade da contratante em proceder aos recolhimentos previdenciários em razão do disposto no artigo 4º da Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, em sua redação original:

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Assim sendo, equiparando-se o contribuinte individual a empregado, na hipótese de não recolhimento ou impuntualidade decorrente de má-fé ou desídia do contratante, não se pode prejudicar o direito do segurado à contagem do tempo de contribuição.

Da mesma forma, caso o próprio contribuinte individual proceda ao recolhimento previdenciário até o vencimento da competência, presume-se que o segurado esteve prestando serviços na competência em questão, devendo o lapso ser computado como tempo de contribuição.

De outra sorte, na hipótese de recolhimento intempestivo, para fins de contagem como tempo de contribuição, deve o segurado demonstrar documentalmente que esteve prestando serviços no período em questão, sob pena de não computar-se o lapso com recolhimento extemporâneo como tempo de contribuição. Tal conclusão advém do artigo 124 do Decreto 3048/99:

Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

Dos períodos de contribuição concomitantes

Neste tópico reside grande parte da celeuma dos autos. O autor alegou que inúmeros períodos não foram reconhecidos como tempo de contribuição quando, em verdade, o foram, só não tiveram o lapso temporal computado para o somatório do tempo necessário para concessão da aposentadoria em razão da concomitância com outro período. Explico.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei nº 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

DO CASO DOS AUTOS

O objeto da demanda se limita a apurar tempo de contribuição nos lapsos a seguir:

1. 08/2000 a 09/2002 (contribuinte individual);
2. 09/2014 a 05/05/2015 (OAS S/A).

08/2000 a 09/2002 (contribuinte individual)

O autor comprovou o recolhimento da GPS como contribuinte individual no lapso de 08/2000 a 09/2002 (ID 215975, p. 20/25 e ID 215976, p. 01/20).

Ocorre que todos os pagamentos foram feitos extemporaneamente, uma vez que foi apontada a existência de multa por atraso em cada um deles. A título de exemplo, veja-se que as competências 07 e 08/2001 só foram pagas em 07 e 08/2002 (ID 215976, p. 06/07).

Na forma da fundamentação, o pagamento tempestivo da contribuição do contribuinte individual faz presumir que o contribuinte estava trabalhando e, portanto, a competência é automaticamente contabilizada como tempo de contribuição.

Por outro lado, não há nenhum problema em reconhecer-se o tempo de contribuição do contribuinte individual que efetua os recolhimentos previdenciários com atraso, desde que apresente também comprovante do exercício do labor desenvolvido à época.

Compulsando todas as provas apresentadas pelo autor, não há qualquer anotação em CTPS, contrato de trabalho ou outro documento que faça prova da atividade desenvolvida no lapso de 08/2000 a 09/2002.

Assim sendo, a juntada dos comprovantes de pagamento da GPS é insuficiente para prova do requerido. **Não reconheço direito a tempo de contribuição no período.**

2. 09/2014 a 05/05/2015 (OAS S/A).

O período de 01/09/2014 a 05/05/2015 pode ser reconhecido como tempo de contribuição porque está averbado no CNIS (ID 216021, p. 01).

Todavia, não poderá ser computado automaticamente para somatório do benefício requerido por ser posterior a DER do benefício (12/09/2014, ID 16473752, p. 51). Logo, o lapso a partir de 13/09/2014 só poderá ser computado mediante reafirmação da DER para 05/05/2015).

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 16473752, p. 46: Conforme resumo de cálculos do benefício, o INSS apurou que, na DER, o autor contava com 31 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição e a DER foi fixada em 12/09/2014.

Somado o tempo de contribuição reconhecido administrativamente e o tempo de contribuição reconhecido em juízo (01/09/2014 a 05/05/2015) temos que:

na DER 12/09/2014, o autor contava com 31 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição;

se o autor tivesse requerido a reafirmação da DER para 05/05/2015, naquele momento, contaria com 31 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição

Em qualquer das hipóteses, a parte autora não teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

Dispositivo

JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição de 26/01/1972 a 26/09/1972, 03/10/1972 a 13/07/1973, 17/08/1973 a 21/03/1975, 08/09/1992 a 31/10/1997, 18/08/1975 a 23/04/1976, 01/04/2005 a 06/04/2006, 11/1998 a 05/2000, 06/2000 a 07/2000, 01/04/2003 a 31/12/2003 e de 06/2009 a 08/2014, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 170.505.302-2

Segurado: Nilton Camino Castro

Averbar como tempo de contribuição de 01/09/2014 a 05/05/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada sob o rito comum em face da União Federal, em que se objetiva provimento jurisdicional voltado à declaração de inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, em razão da inconstitucionalidade da referida exação. Requer ainda seja garantido o direito da requerente comarrno no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, à compensação dos respectivos valores indevidamente recolhidos à maior, nos últimos 05 anos e eventualmente no curso desta demanda, à luz dos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, observando-se o prazo prescricional quinquenal e, também, a incidência da taxa SELIC

A autora aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS, sustentando seu alegado direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Emenda à inicial nos ids. 4491208 a 4491227.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 5343793).

Em contestação a ré alegou, preliminarmente, que a tese fixada no bojo do Recurso Extraordinário é inconclusiva, tendo-se em vista que ainda não transitou em julgado a referida decisão, pugnano pela suspensão do feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (jd. 87216017).

Réplica no id. 14945714

Instados a especificarem eventuais provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR ARGUIDA

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo-se em vista o raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto vencedor da Ministra Relatora que:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposto pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Frise-se, portanto, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, **a ser exercido administrativamente, mediante a apresentação dos documentos necessários e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data do ajuizamento da presente demanda.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para o fim de:

- reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS, destacado de suas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS.
- declarar a existência do direito à compensação nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, bem como dos créditos tributários recolhidos a maior durante o curso desta demanda, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Mantenho a liminar deferida.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SENTENÇA

Cuida-se de ação intentada pelo rito comum em face da União Federal, sem pedido de tutela provisória, voltada à declaração judicial de imunidade tributária, com eficácia retroativa, com fulcro no artigo 195, § 7º da CRFB/88, cumulada com pedido de repetição de indébito dos valores pagos a título de INSS quota patronal, RAT e PIS sobre a folha de pagamento. Requer a autora a condenação da ré a restituir em dinheiro as importâncias e valores pagos pela parte autora indevidamente referente ao INSS quota patronal (20%), RAT no período de 01/01/2015 à 21/12/2016 e PIS no período de 01/01/2015 em diante, além das prestações vincendas de PIS no decorrer deste processo incidentes sobre a folha de pagamento devidamente corrigido pela SELIC, contados desde a data do recolhimento indevido, até o seu efetivo pagamento via condenação judicial.

Sustenta em síntese que a jurisprudência de nossos tribunais possui orientação pacífica no sentido de que a Entidade Beneficente faz jus à repetição do indébito tributário (ref. ao pagamento indevido dos tributos acima referidos) a partir do ano anterior à data do protocolo do pedido do CEBAS.

Por despacho de id. 13486907 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em sua contestação (id. 15162498) a ré arguiu preliminarmente a ausência de interesse de agir quanto à parte do pedido referente ao PIS. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em síntese, o caráter prospectivo (efeitos constitutivos - *ex nunc*) da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS, nos moldes do artigo 31 da Lei nº 12.102/09.

Instadas a produzirem e especificarem as provas, as partes nada requereram.

Réplica no id. 16603113.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que é evidente o interesse da parte autora no tocante à repetição de indébito de PIS e COFINS, em razão da concessão de sua imunidade tributária, sendo certo que a verificação de fato do seu postulado direito é matéria de mérito.

Verifico que a questão posta em debate envolve o preenchimento de requisitos para o gozo da imunidade prevista no artigo 197, §5º, da Constituição Federal; bem como o termo "a quo" da extensão dos efeitos da concessão da referida certificação para fins de repetição de indébito tributário.

A respeito da matéria posta em debate, consigno que consoante a tese fixada no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema nº 32 (*leading case*- RE 566622), em sede de repercussão geral: "os requisitos para o gozo de imunidade não que de estar previstos em lei complementar".

Contudo, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal por maioria, sanando os vícios identificados no acórdão que fixou a tese acima delineada **assentou a "constitucionalidade" do artigo 55, II, da Lei nº 8.212/1991**, na sua redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória.

Portanto à tese acima transcrita foi conferida a seguinte formulação: "a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas" (...), conforme decisão de julgamento tomada pelo plenário e publicada em 18/12/2019 e ata de julgamento publicada em 03 de fevereiro de 2020.

Ora, o artigo 55, II, da aludida lei dispunha acerca da exigência do Certificado e do Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

A despeito da revogação deste artigo pela Lei nº 12.101/09 tal exigência passou a ser exigida no mesmo sentido pela nova legislação.

De qualquer sorte, não há dúvidas de que devem estar presentes no mínimo os requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN (recepcionado como "lei complementar") para a concessão da pleiteada imunidade, nos seguintes termos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Cumpra observar que são bem maiores as exigências estabelecidas no artigo 29 da Lei nº 12.101/09 se comparados aos requisitos previstos no artigo 14 do CTN. **Portanto, uma vez deferido o CEBAS à entidade não há mais que se cogitar do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, tendo-se em vista o ato declaratório emanado do Poder Público.**

Com efeito, nos termos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do **caput** não impede: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o **caput** deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Sob esta ótica, portanto ainda que sejam de questionável constitucionalidade alguns dos requisitos exigidos por lei ordinária (a exemplo do percentual de atividades gratuitas a ser exigido para que uma entidade seja considerada beneficente) não há dúvidas da constitucionalidade da exigência da certificação e do CEBAS.

Compulsando os autos, verifico que a autora foi constituída em meados de 2014, conforme estatuto social de id. 13393729, do qual se extrai que trata-se de entidade beneficente sem finalidade lucrativa.

Consta ainda dos autos certificado de utilidade pública emitido em favor da entidade em setembro de 2015 (id. 13393747).

Não há dúvidas a respeito da concessão da aludida certificação à parte autora a partir de 26 de setembro de 2016 (data do requerimento do CEBAS) (id. 13393746), estando plenamente demonstrado, portanto, que a parte autora qualifica-se como entidade beneficente.

No caso concreto, a concessão do CEBAS demonstra o reconhecimento pelo próprio Poder Público de que a autora preencheu os requisitos legais necessários para a sua obtenção, hoje estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

A concessão do CEBAS denota que toda a documentação já foi exigida para a concessão do certificado de assistência social (inclusive o exame de seus livros e documentos contábeis), os quais não devem ser submetidos à reanálise pelo Poder Judiciário, uma vez desincumbido este do ônus de fiscalizar tais entidades.

Portanto, uma vez concedido o CEBAS, os demais requisitos à concessão da imunidade estão satisfeitos dentro do prazo de sua validade, cabendo à autoridade fiscal comprovar o contrário.

Nos moldes do artigo 31 da Lei nº 12101/2009 os efeitos da imunidade são alcançados apenas após a publicação do de concessão da certificação.

Entretanto, há orientação pacífica nos tribunais de que a referida certificação é ato declaratório do Poder Público com efeitos "ex tunc" retroativos, na medida em que os documentos analisados para a comprovação da referida benesse são no mínimo os referentes a um exercício financeiro anterior ao pedido.

Nos moldes do artigo 3º, caput, da Lei nº 12101/2009:

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, **no exercício fiscal anterior ao do requerimento**, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Vide Lei nº 13.650, de 2018\)](#)

Neste sentido ainda, cito o Enunciado da Súmula nº 612 do Colendo STJ:

"O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

Portanto, ao ser declarado que a entidade preenche os requisitos que a qualificam como Entidade Beneficente de Assistência Social nos moldes do artigo 195, §7º, da Constituição Federal faz jus à concessão da aludida imunidade com todos os seus consectários.

Tendo-se em vista o evidente preenchimento dos requisitos no exercício anterior ao requerimento da certificação (pois do contrário não seria deferido o pedido), a partir deste termo afigura-se mais razoável que sejam colhidos os efeitos da imunidade.

Não se pode olvidar que enquanto não declarada inconstitucional especificamente a norma do artigo 31 da Lei nº 12101/2009, trata-se de norma que nitidamente restringe os efeitos do alcance da norma imunizante prevista no artigo 195, § 7º; razão pela qual deveria ser veiculada por meio de lei complementar e não lei ordinária, sob pena de manifesta afronta à norma prevista no artigo 146, II, da Constituição Federal.

Cumpra observar ainda que há precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito de que o termo inicial para a repetição do indébito em razão da aludida imunidade seria um exercício financeiro anterior ao requerimento inicial da referida certificação, observado o prazo prescricional.

Neste sentido cito trechos do acórdão abaixo colacionado:

(...)

Aponta a embargante omissão por parte do TRF ao argumento de que se cuida "de concessão do CEBAS, na qual o efeito é constitutivo a partir da publicação da concessão, não havendo amparo legal para retroação de efeitos do CEBAS ao exercício anterior ao protocolo do pedido" (e-STJ, fl. 566).

(...)

Da análise dos autos, não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 528/529):

Retroação dos efeitos da concessão da CEBAS A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é um ato declaratório que atesta uma situação preexistente. Assim o era na vigência do art. 53 da lei n.º 8.212/91 e seu decreto regulamentador n.º 2.536/98, e continuou sendo após a questão passar a ser tratada pela Lei n.º 12.101/09 e os Decretos n.º 7.237/10 e 8.242/14.

Isto porque as entidades requerentes tinham que demonstrar estar em conformidade com os requisitos da certificação nos 3 anos anteriores ao requerimento, na vigência do Decreto 2.536/98, ou no exercício fiscal anterior ao do requerimento, conforme Decretos n.º 7.237/10 e 8.242/14.

[...] Conforme o documento anexado ao evento 1 (COMP 15) a autora protocolou o seu pedido de expedição da CEBAS em 23.04.2012.

Sendo assim, procede o pedido autoral para declarar que os efeitos da concessão da certificação como entidade de assistência social retroajam ao ano anterior ao requerimento administrativo, isto é, a partir de 01.01.2011.

Sendo assim, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

(...) (STJ, EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.481 - RS (2018/0072064-6), Rel. Min. OG FERNANDES.)

Impõe-se reconhecer, na hipótese, a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o Fisco, no tocante às contribuições para a seguridade social (art. 195, parágrafo 7º, da CF).

Por conseguinte, há de ser declarado à autora o direito à **restituição, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, dos valores pagos a maior a esse título, atualizados pela taxa SELIC, **resguardando-se ao Fisco a conferência e a correção dos valores a restituir.**

Portanto, impõe-se a parcial procedência do pedido para reconhecer o direito da parte autora à repetição do indébito contado dos doze meses anteriores ao requerimento do pedido de CEBAS, ou seja, **a partir de 26.02.2015** (id. 13393746) até a data da efetiva concessão da imunidade e dispensa dos pagamentos dos tributos (contribuição social patronal, RAT e PIS), uma vez que nos moldes do artigo 3º da Lei nº 12101/2009 é possível se extrair a segura ilação acerca do cumprimento dos requisitos para a concessão da benesse.

Cumpra-se observar que em setembro de 2015 já tinha a parte autora mais um ano de constituição, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12101/2009, consoante se extrai de seu estatuto, uma vez constituída em meados de 2014; bem como já possuía, ao menos, certificado de utilidade pública.

Antes deste termo, não consta dos autos documentação que demonstre minimamente o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN pela parte autora, que a qualifiquem como Entidade Beneficente de Assistência Social.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré a promover a restituição, em sede administrativa, dos valores pagos pela parte autora a título de contribuição social patronal, RAT e PIS (incidentes sobre a folha de pagamentos) a partir de setembro de 2015 até a data da efetiva dispensa dos pagamentos dos aludidos tributos, corrigidos pela taxa SELIC, na forma da fundamentação.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do §3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a regra escalonada do §5º do mesmo dispositivo.

Tendo-se em vista que a ré sucumbiu de parte mínima do pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUDLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, com pedido de tutela provisória, voltada à anulação de autos de infração lavrados pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em 02 de fevereiro de 2017, em desfavor da requerente.

Em apertada síntese, a autora - RUGLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - afirma ter sido contratada pela vendedora RUDNIK COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA para carregar carga perigosa até a empresa BRASIL CARGAS, que concluiria o transporte da carga mediante sua entrega à destinatária SERTA TRANSF. IND. COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA.

Aos 02/02/2017, a ANTT autou a autora RUGLOG por supostas infrações verificadas no transporte da carga. Ocorre que, no momento da autuação, a carga já estaria sendo transportada pela BRASIL CARGAS.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Por decisão de id. 12110431 foi concedida a antecipação de tutela requerida.

Em contestação, a ré sustentou, em síntese, que a infração "in casu" também se estende ao transportador de cargas perigosas, nos moldes da legislação de regência que transfere expressamente esta responsabilidade ao transportador em se tratando de cargas perigosas. Defendendo a legitimidade e legalidade dos autos de infração lavrados, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes a especificarem eventuais provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Réplica no id. 16851873.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente consigno que nos moldes do artigo 1º da Lei n. 9.873/1999, não restou configurada quer a decadência, quer a prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a prática dos atos infracionais e a lavratura dos autos de infração respectivas, e nem entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.

DO MÉRITO

Em consonância com o princípio da legalidade, os atos da Administração Pública devem estar em conformidade com a lei e nos limites por ela traçados.

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles afirma que:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” (MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 32ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87).

Desta forma, as sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia somente são legítimas se o ato praticado pelo administrado estiver definido pela lei como infração administrativa.

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho define sanção administrativa como:

“O ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração. Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Ato administrativo serve apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenações” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 75).

A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece:

Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Em cumprimento ao referido dispositivo, o artigo 29 da Lei 8987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. *In verbis*:

Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

Desta forma, visando à regulamentação da exploração mediante permissão e autorização do serviço de transporte terrestre, foi editada a Lei 10233/2001, que autoriza a aplicação de multas pela ANTT, conforme disposto em seu artigo 24, VIII. Vejamos:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, foi criada pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para atuação nas esferas descritas no artigo 22, abaixo transcrito:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias” – grifci.

O artigo 24, inciso XVIII, do mencionado diploma legal, estabelece que:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes” – grifci.

Nos termos da referida Resolução nº 3665/2011 da ANTT, que extrai seu fundamento de validade sobretudo da norma acima transcrita são previstas infrações para o expedidor, para o transportador e para o destinatário de cargas perigosas, em seus artigos 53 a 55.

Além disso, a preocupação com a incolumidade pública e até mesmo com o meio ambiente justifica inclusive a necessidade de licenciamento ou licença ambiental para o transporte de algumas cargas perigosas.

Ademais, muitas normas do INMETRO impõem padrões a serem observados inclusive na fabricação de veículos destinados a esta finalidade.

Portanto, não há dúvidas acerca da legitimidade da ANTT para a aplicação de multas desta natureza.

Entretanto, há que ser analisado, à luz do princípio da legalidade, o correto enquadramento das normas que justificam as multas aplicadas aos fatos que deram ensejo às aludidas autuações.

No caso em tela, do Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico (ID 11875816, fl. 01), emitido pela RUDLOG aos 31/01/2017, consta a indicação de que a carga de DIMETILFORMAMIDA (produto/carga perigosa) sairia de Cotia/SP e seria entregue em São Paulo/Capital.

Aponta ainda o referido documento a previsão de entrega da carga à BRASIL CARGAS em 01/02/2017. O transporte seria feito pelo motorista ANDERSON MOACIR DE CARVALHO por meio do veículo EKP5268.

Consta ainda dos autos que em 02/02/2017, às 13h41, no momento das autuações indicadas no ID 11875615 (fls. 01/05), o transporte da carga era feito por WANDERSON MÁRCIO MARQUES por meio do veículo placa OPU4414; e que tais autuações ocorreram na Rodovia BR 040, km 508, em Ribeirão das Neves/MG.

Não foi juntado qualquer comprovante de entrega/recebimento da carga.

Considerando a afirmação de que a BRASIL CARGAS, situada em São Paulo/Capital, deveria entregar a mercadoria ao destinatário SERTA TRANS. IND. COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA, com endereço em Santa Luzia/MG, é possível se extrair a ilação de que no momento da autuação, o transporte já estava sendo efetuado pela BRASIL CARGAS.

Não há dúvidas de que a parte autora era a primeira transportadora e não expedidora da mercadoria perigosa.

Entretanto, foi autuada a autora na condição de expedidora.

No caso concreto, verifco que no momento das autuações deveria ter sido autuada a empresa Cargas Brasil na condição de transportadora.

No caso concreto, consoante notificações de autuações de id. 11875615, fls. 01/05, as autuações em discussão nestes autos consistem em:

3282550 – EXPEDIR PRODUTOS PERIGOSOS EM VEÍCULO CUJO CONDUTOR NÃO ESTEJA DEVIDAMENTE HABILITADO EM DESACORDO AO CAPUT DO ART. 22 (art. 54, II, “c”, da Resolução 3.665/2011 da ANTT)

3282554 – EXPEDIR PRODUTOS PERIGOSOS EM VEÍCULO

DESPROVIDO DOS CONJUNTOS DE EPI’S NECESSÁRIOS (art. 54, II, “c”, da Resolução 3.665/2011 da ANTT)

3282552 – EXPEDIR PRODUTOS PERIGOSOS EM VEÍCULO

DESPROVIDO DO CONJUNTO DE EQUIPAMENTOS PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA (art. 54, II, “b”, da Resolução 3.665/2011 da ANTT)

3282548 – EMBARCAR PRODUTOS PERIGOSOS EM VEÍCULO SEM FORNECER A FICHA DE EMERGÊNCIA E O ENVELOPE PARA TRANSPORTE OU FORNECÊ-LOS INCORRETAMENTE PREENCHIDOS OU ILEGÍVEIS (art. 54, I, “T”, da Resolução 3.665/2011 da ANTT)

3282545 – EXPEDIR PRODUTOS PERIGOSOS EM DESACORDO AO INCISO II DO ART. 12 (art. 54, I, “g”, da Resolução 3.665/2011 da ANTT)

Frise-se que, consoante acima delineado, não se pode olvidar que mesmo na seara administrativa há que ser observado o princípio da legalidade.

Portanto, para a aplicação de uma sanção administrativa também se exige a adequada subsunção do fato à norma legal proibitiva.

Verifico que a Resolução nº 3665/2011 estabelece infrações administrativas aplicáveis ao transportador, ao expedidor e ao destinatário da carga perigosa, nos artigos 53 a 55, nos seguintes termos:

Art. 53. São infrações de responsabilidade do transportador:

I - puníveis com a multa prevista para o Primeiro Grupo:

a) transportar produtos perigosos cujo deslocamento rodoviário seja proibido pela ANTT;

b) transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja devidamente habilitado em desacordo ao caput do art. 22;

c) transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao art. 6º;

d) transportar, em veículo ou equipamento de transporte, produtos perigosos a granel que não constem no CIPP, em desacordo ao art. 7º;

e) transportar produtos perigosos a granel em veículo ou equipamento de transporte que não atendam às disposições do art. 7º e do inciso I do caput do art. 28;

f) transportar produtos perigosos em veículos que não atendam às condições do art. 8º;

g) conduzir pessoas em veículos que transportem produtos perigosos, em desacordo ao inciso I do art. 12; transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do art. 12;

h) transportar produtos perigosos em desacordo ao inciso III do art. 12;

i) transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do art. 12;

j) transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do art. 12;

k) transportar em veículo ou equipamento de transporte já utilizados para movimentação de produtos perigosos a granel, produtos para uso ou consumo humano ou animal, em desacordo ao art. 9º;

l) deixar de dar apoio e prestar os esclarecimentos solicitados pelas autoridades públicas em caso de emergência, acidente ou avaria, conforme art. 33; e

m) manusear, carregar ou descarregar produtos perigosos em locais públicos e em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e à natureza de seus riscos, em desacordo ao art. 14.

II - puníveis com a multa prevista para o Segundo Grupo:

a) transportar produtos perigosos mal estivados nos veículos ou presos por meios não-apropriados, em desacordo ao art. 10;

b) transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte em estado inadequado de conservação, limpeza ou descontaminação, em desacordo ao art. 6º; (Redação dada à alínea pela Resolução ANTT nº 3.762, de 26.01.2012, DOU 08.02.2012)

c) transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento sem a devida sinalização, ou quando esta estiver incorreta, ilegível ou afixada de forma inadequada, em desacordo ao art. 3º;

d) transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, em desacordo ao art. 11;

e) transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao art. 11; (Alínea acrescentada pela Resolução ANTT nº 3.762, de 26.01.2012, DOU 08.02.2012)

f) transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos ou que essa sejam inadequadas aos produtos transportados, em desacordo ao art. 11;

g) transportar produtos perigosos utilizando cofre de carga que não atenda ao estabelecido no art. 13;

h) o condutor não adotar, em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo, as providências constantes no Envelope para Transporte, conforme art. 30;

i) transportar produtos perigosos em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situações de emergência ou portar qualquer um de seus componentes em condições inadequadas de uso, em desacordo ao art. 4º;

j) transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários ou portar qualquer um de seus componentes em condições inadequadas de uso, em desacordo ao art. 5º;

k) transportar produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração ou mau estado de conservação, conforme art. 48;

l) transportar produtos perigosos descumprindo as restrições de circulação estabelecidas no art. 17;

m) estacionar veículo contendo produtos perigosos em desacordo ao art. 20; e

n) abrir volumes, fumar ou adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamento de transporte em desacordo ao inciso VI do art. 12.

III - puníveis com a multa prevista para o Terceiro Grupo:

- a) deixar, o condutor ou o auxiliar, de informar a imobilização do veículo à autoridade competente, conforme art. 24;
- b) retirar a sinalização ou a Ficha de Emergência e o Envelope para Transporte de veículo ou equipamento de transporte que não tenha sido descontaminado, em desacordo ao art. 3º;
- c) não retirar a sinalização dos veículos e equipamentos de transporte após as operações de limpeza e descontaminação, em desacordo ao parágrafo segundo do art. 3º; (Nota Legisweb: Redação dada pela **Resolução ANTT Nº 3886 DE 06/09/2012**)
- d) transportar produtos perigosos sem adotar, em relação à documentação exigida, as disposições do inciso V do art. 46, ou dispor dessa documentação ilegível; e
- e) transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor ou auxiliar não estejam usando o traje mínimo obrigatório previsto no art. 26. (Nota Legisweb: Redação dada pela **Resolução ANTT Nº 3886 DE 06/09/2012**)

Art. 54. São infrações de responsabilidade do expedidor:

I - puníveis com a multa prevista para o Primeiro Grupo:

- a) expedir produtos perigosos cujo deslocamento rodoviário seja proibido pela ANTT;
- b) expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao art. 6º;
- c) expedir produtos perigosos a granel que não constem no CIPP, em desacordo ao art. 7º;
- d) expedir produtos perigosos a granel em veículo ou equipamento de transporte que não atendam ao art. 7º e ao inciso I do caput do art. 28;
- e) expedir produtos perigosos em veículos que não atendam às condições do art. 8º;
- f) expedir, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do art. 12;

g) expedir produtos perigosos em desacordo ao inciso III do art. 12;

- h) expedir alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do art. 12;
- i) embarcar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do art. 12;
- j) expedir produtos para uso ou consumo humano ou animal em veículo ou equipamento de transporte já utilizados para movimentação de produtos perigosos a granel, em desacordo ao art. 9º;
- k) não se fazer representar por técnico ou pessoal especializado no local do acidente, quando expressamente convocado pela autoridade competente, em desacordo ao art. 31;

l) embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer a documentação exigida no art. 40;

- m) expedir produtos perigosos mal estivados nos veículos ou presos por meios não-apropriados, em desacordo ao art. 10;
- n) expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam a marcação adequada ou a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, em desacordo aos arts. 11 ou 44;
- o) expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos ou que essa seja inadequada aos produtos transportados, em desacordo aos arts. 11 ou 44;
- p) expedir produtos perigosos utilizando cofre de carga que não atenda ao estabelecido no art. 13;
- q) expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração ou mau estado de conservação, em desacordo ao art. 48; e (NR) (Alínea acrescentada pela Resolução ANTT nº 3.762, de 26.01.2012, DOU 08.02.2012)
- r) expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, avaria, deterioração ou mau estado de conservação, em desacordo ao art. 48; e
- s) efetuar as operações de carga de produtos perigosos em desacordo ao art. 45.

II - puníveis com a multa prevista para o Segundo Grupo:

- a) expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento sem a devida sinalização, ou quando esta estiver incorreta, ilegível ou afixada de forma inadequada, em desacordo ao art. 3º;
- b) expedir produtos perigosos em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situações de emergência ou que porte qualquer um de seus componentes em condições inadequadas de uso, em desacordo ao art. 4º;**
- c) expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários ou portar qualquer um de seus componentes em condições inadequadas de uso, em desacordo ao art. 5º; e**
- d) deixar de dar apoio e prestar os esclarecimentos solicitados pelas autoridades públicas em caso de emergência, acidente ou avaria, em desacordo ao art. 33;
- e) expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja devidamente habilitado em desacordo ao caput do art. 22; e (Alínea acrescentada pela Resolução ANTT nº 3.762, de 26.01.2012, DOU 08.02.2012)**
- f) expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte em estado inadequado de conservação, limpeza ou descontaminação, em desacordo ao art. 6º. (NR) (Alínea acrescentada pela Resolução ANTT nº 3.762, de 26.01.2012, DOU 08.02.2012)

Art. 55. Constitui infração de responsabilidade do destinatário, punível com multa prevista para o Segundo Grupo, efetuar a operação de descarga de produtos perigosos em desacordo ao art. 45.

Por sua vez, dispõem artigos 12, II e 22 da aludida resolução da ANTT que:

Art. 12. É proibido:

(...)

II - transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, salvo se houver compatibilidade ou se disposto em contrário nas instruções complementares a este Regulamento.

III - transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados a uso ou consumo humano ou animal ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim

(...)

Art. 22. O condutor de veículo utilizado no transporte de produtos perigosos, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deve ter sido aprovado em curso específico para condutores de veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos e em suas atualizações periódicas, segundo programa aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Parágrafo único. O expedidor, além de exigir que o condutor porte documento comprobatório referente ao curso mencionado no caput, deve orientá-lo quanto aos riscos correspondentes aos produtos embarcados e aos cuidados a serem observados durante o transporte.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos se infere que as mesmas infrações ora impugnadas são previstas tanto para o transportador quanto para o expedidor.

Entretanto, no momento das autuações o transporte estava sendo prestado por outra empresa, que não a autora; e tampouco esta era a expedidora; razão pela qual não se sujeita a requerente às multas ora aplicadas.

Entendo que no caso concreto, as autuações deveriam ser dirigidas à empresa BRASILCARGAS, com fundamento nos artigos 53, I, “b”, e e “g” e II, “f” e “j”, da Resolução 3.665/2011 da ANTT ou poderiam ser dirigidas à expedidora Empresa Rudnik Comércio de Produtos Químicos, com fundamento nos artigos 54, I, “f”, e “g” e II, “b”, “c” e “e”.

Diante dos argumentos acima delineados, impõe-se a procedência dos pedidos, e por conseguinte, a anulação das indevidas autuações constantes das notificações de id. 11875615- fls. 01/05, lavradas em 02 de fevereiro de 2017 em face da empresa autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, a fim de condenar a ré a anular os autos de infração de números 3282550, 3282554, 3282552, 3282548 e 3282545 (id. 11875616- fls. 01/05) e processos administrativos respectivos que ensejaram a aplicação das impugnadas multas à requerente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, Parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001642-72.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILLER GUEDES PONTES, ANA PAULA GUEDES PONTES
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença promovido pela CEF a que oferece impugnação MILLER GUEDES PONTES e outro – id. 21485775, fls. 395 a 401, dos autos originais.

Inicialmente, a CEF apresentou pedido de execução, uma vez revogada a justiça gratuita no bojo do processo 0005475-98.2013.4.03.6130 – id. 21485775, fl. 280, dos autos originais.

Realizada a intimação para pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10% - id. 21485775, fls. 371 e 374, dos autos originais.

Impugnação – id. 21485775, fls. 395 a 401, dos autos originais, em que postula o deferimento a suspensão de leilão judicial, suspensão da convalidação da propriedade em favor do Exequente, manutenção e prosseguimento do contrato originário com a consequente repactuação da dívida remanescente e, “ao final” o cancelamento da Consolidação da Propriedade em favor do Exequente, aqui impugnado. Ainda, que seja suspensa a presente execução, bem como, o leilão do móvel objeto do presente processo, até julgamento da Ação Ordinária De Anulação De Ato Jurídico nº 5003448-81.2018.4.03.6130, em trâmite nesta vara.

Manifestação da exequente – id. 23606062.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que a grande confusão causada pelos causídicos do autor (atuais e destituídos), por um brevíssimo espaço de tempo, poderia causar alguma dúvida sobre a inépcia ou a má-fé. Mas uma análise perfunctória do processo em cotejo com o processo noticiado na petição de impugnação (5003448-81.2018.4.03.6130) espanca qualquer dúvida.

A impugnação, por óbvio, não merece acolhida.

Apenas para realizar um breve histórico da incursão dos impugnantes, tem-se que, em **17/01/2013**, ingressaram com ação perante este juízo para rever o valor das parcelas vencidas e vindendas do contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia para a aquisição do imóvel matriculado sob o nº 15.542 do CRI de Guarujá/SP, realizado em **13/07/2012**.

Ocorre que, **em meados de 2016, o feito em questão foi extinto sem resolução de mérito**, tendo em vista o fato de que os autores não atenderam a intimação para o **recolhimento das custas judiciais**. Continuaram efetuando regularmente os depósitos judiciais até 31/07/2018, mesmo cientes da consolidação da propriedade, ocorrida em 30/08/2017.

Desta sorte, não há qualquer dúvida que a extinção do processo sem resolução do mérito e o início da fase de execução da condenação de honorários coloca por terra qualquer das pretensões deduzidas na impugnação, relativas ao mérito do processo em sua fase de conhecimento e repetidas na nova ação.

E isto não pode ser tido como razoável sob qualquer ponto de vista jurídico ou argumentativo.

Seja pelo fato de adquirir um imóvel e, dentro de 7 meses, ingressar com uma ação judicial para renegociar seus termos, seja pelo fato de até 2016 não ter realizado o pagamento de custas processuais e, por um motivo destes, deixar a ação se extinguir, seja por, em sede de impugnação ao cumprimento, veicular matérias absolutamente alheias ao mérito da fase ou, ainda, por ingressar com outra ação de natureza muito semelhante para contestar a consolidação da propriedade, o que se aproxima muito à mera proteção da saída do imóvel.

Neste contexto, atraída a aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VI, do CPC (no mínimo), no importe de 10% do valor da causa.

Demais disso, quanto ao mérito da execução, não há muito o que se discutir. A sentença de fls. 254/255 (id. 21485775) extinguiu o feito sem resolução de mérito. Em sede de embargos de declaração, a parte autora foi condenada às despesas processuais e honorários. Condenação suspensa em virtude de ser beneficiária de Justiça Gratuita - fls. 267/268 (id. 21485775). A CEF reitera o pedido de execução, informando que os benefícios da gratuidade da justiça foram revogados no bojo do processo 0005475-98.2013.4.03.6130 – atrelado ao presente processo.

Deixo consignado, também, que a visita ao processo 5003448-81.2018.4.03.6130 espanca quaisquer suspeitas sobre a capacidade financeira do casal impugnante, eis que seus comprovantes de IR demonstram a existência de mais de R\$100.000,00 “em casa”, atitude, no mínimo, suspeita, ainda mais se consideradas as entradas de receita sem especificação de fontes pagadoras.

Deste modo, não há que se perquirir sobre a não continuidade da presente execução.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por MILLER GUEDES PONTES e outro e determino a execução do importe de R\$ 30.347,92 (trinta mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) em valores atualizados para novembro/2016, eis que não impugnados – fl. 280, do id. 21485775.

Condeno, ainda, a exequente a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor acima homologado.

Por fim, **aplico a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VI, do CPC, no importe de 10% do valor da causa.**

Atualização nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se, pela derradeira vez, o saldo da conta para depósito judicial vinculada ao processo.

Após, proceda-se a seu levantamento para os importes processuais e executados acima declinados.

Por fim, existindo saldo, devolva-se ao autor; em caso de insuficiência dos valores, proceda-se aos atos executórios seguintes.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000556-39.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALFREDO JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 16763645: Convertido o julgamento em diligência para que o autor providenciasse a juntada de documentos, dentre os quais, o resumo de cálculos do benefício.

ID 21906494: O autor informa que a digitalização feita pelo réu continua ilegível e requer o aproveitamento de resumo de cálculos elaborado pelo JEF.

O pedido do autor não pode ser deferido. O que se busca averiguar com a análise do resumo de cálculos é a existência de interesse de agir e se os períodos averbados no resumo foram enquadrados como tempo comum ou especial. O documento do JEF, por outro lado, é uma mera projeção do quadro na hipótese de procedência do pedido.

Oficie-se o INSS para que providencie a emissão de cópia LEGÍVEL do RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO referente ao NB 158.149.883-4, no prazo de 30 dias.

Na sequência, intimem-se as partes para eventual manifestação em quinze dias.

A seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000473-57.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DEISE FERDINANDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA - SP337775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a condenação da ré à obrigação de promover a devida quitação do contrato habitacional firmado como o falecido mutuário, companheiro da autora.

Alega a autora, em síntese, que faz jus à cobertura securitária decorrente do contrato de financiamento imobiliário a cargo do Sistema Financeiro Habitacional, na qualidade de companheira do falecido mutuário, conforme sentença proferida pela Justiça Competente, que reconheceu o apontado vínculo desde 2011.

Verifico que o contrato de financiamento foi firmado em fevereiro de 2013 e que o mutuário faleceu em outubro do mesmo ano.

Entretanto, apenas em meados de 2016 a autora requereu a cobertura securitária à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se observar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, nos moldes do artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil.

Tendo-se em vista que a ré não alegou a prescrição, não se manifestando a requerente a respeito, determino a intimação da autora, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito da prescrição de sua pretensão, nos moldes do artigo 206, §1º, II, do Código Civil, no prazo improrrogável de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-84.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LABORATORIO DE FLORAI E COSMETICOS JOELALEIXO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada pelo rito comum por LABORATÓRIO DE FLORAI E COSMÉTICOS JOELALEIXO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda seja declarado o seu direito de compensar os pagamentos indevidamente realizados (sob esta rubrica) nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, com a devida correção pela Taxa SELIC.

A autora aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS, sustentando seu alegado direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 13659643).

Embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 14104151) foram acolhidos, a fim de esclarecer a decisão embargada (id. 16346406).

Em contestação a ré alegou, preliminarmente, que a tese fixada no bojo do Recurso Extraordinário é inconclusiva, tendo-se em vista que ainda não transitou em julgado a referida decisão, pugnano pela suspensão do feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 15074554).

A ré comunicou este Juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 16601462- autos n. 5010005-10.2019.4.03.0000).

Réplica no id. 16974100.

Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR ARGUIDA

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos a esse recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo-se em vista o raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto vencedor da Ministra Relatora que :

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Frise-se, portanto, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, **a ser exercido administrativamente, mediante a apresentação dos documentos necessários e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data do ajuizamento da presente demanda.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para o fim de:

- reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS, destacado de suas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS.
- declarar a existência do direito à compensação nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Mantenho a liminar deferida.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em percentual a ser fixado escalonadamente sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §3º, I e II, e parágrafo 5º, todos do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada pelo rito comum em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda seja declarado o seu direito de compensar os pagamentos indevidamente realizados (sob esta rubrica) nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, a partir do ano de 2015.

A autora aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS, sustentando seu alegado direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (jd. 4384180).

A autora opôs embargos de declaração; os quais foram acolhidos (ids. 5236170 e 5542815).

Em contestação a ré alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, alegando que a inicial não vem acompanhada de documentos essenciais voltados à comprovação dos alegados créditos do contribuinte. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 5167734).

Em embargos de declaração a ré alegou que em razão de prevenção da presente ação com a demanda em trâmite no Egrégio Tribunal Federal que o pedido encontraria limitação temporal (a partir do ano de 2015) (id. 7838608).

Por despacho de id. 14560601, a autora foi instada a esclarecer o pedido, notadamente tendo-se em vista que consta da inicial que a aludida limitação temporal “se faz necessária, pois o período anterior à vigência da Lei nº 12.973/2014 é objeto de discussão na Apelação Cível nº 0026739-09.2009.4.03.6100/SP, a qual encontra-se sobrestada no E. TRF3, o que, de modo contrário, incorreria em litispendência (art. 337 do NCPC)”.

Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas as partes nada requereram.

Réplica no id. 23729887

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a preliminar arguida, tendo-se em vista que a autora só requer a declaração de seu direito à inexigibilidade da cobrança decorrente da cobrança do PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos. Portanto, os documentos acostados aos autos (ids. 2709072, 2709077 e 2709082) demonstram suficientemente o seu interesse de agir.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo-se em vista o raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto vencedor da Ministra Relatora que :

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, **a ser exercido administrativamente, mediante a apresentação dos documentos necessários e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança e nos moldes do pedido inicial **(a partir do ano de 2015)**

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para o fim de:

- a) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS, destacado de suas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS.
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição a partir do ano de 2015, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Mantenho a liminar deferida, observada a limitação temporal definida (ou seja, a partir do ano de 2015).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009593-49.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, bem como pela ré da sentença de id. 21522934- fls. 143/151, em que se alegam vícios no julgado.

A autora sustenta, em síntese, a inexistência de litispendência parcial, aduzindo a inexistência de pedido expresso no tocante à compensação de valores referentes à competência do 4º trimestre de 2001. Por outro lado, requer sejam reconhecidos os créditos tributários apurados pelo perito judicial referente ao referido período. Insurge-se ainda quanto à prescrição parcial referente ao pedido de compensação (id. 21522934- fls. 154/158)

A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões ao recurso e opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, omissão da sentença no tocante à alegação de insuficiência dos depósitos judiciais (ausência de depósito integral) (id. 21522934- fls. 163/165)

A autora se manifestou (id. 25347358)

Após a virtualização do processo (digitalização), os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma vez, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e R.JTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv/0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Ademais, é cediço que o presente recurso não é via adequada a correção de eventual “error in iudicando”.

Pelas próprias argumentações expendidas pela embargante autora é possível se vislumbrar que pretende esta a rediscussão da causa, posto que sequer aponta, de fato vícios da sentença embargada.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Restou claro da sentença embargada os motivos que demonstram o entendimento do magistrado a respeito da litispendência parcial e da prescrição, nos seguintes termos:

“(…)

DA LITISPENDÊNCIA PARCIAL

Consoante consta da decisão de fls. 293/295, a presente ação objetiva a compensação de valores relacionados aos períodos de apuração de IRPJ relativos ao ano base de 2001 e 2002, ao passo que a ação anulatória de nº 0020566-32.2010.403.6100 se volta ao reconhecimento da compensação realizada para os períodos de apuração de IRPJ relativa ao ano-base de 2000 e 2001 (Exercícios de 2001 e 2002), reclamando valores supostamente pagos indevidamente nos períodos de apuração do 3º trimestre de 2000 e do 3º trimestre de 2001.

Cumpra ressaltar que inclusive o período referente ao 4º trimestre de apuração do IRPJ, conquanto não conste expressamente encontra-se da inicial de ambos os processos, encontra-se atingido pela litispendência.

Consoante observo dos documentos de fls. 205/232 e sentença não transitada em julgado proferida no bojo dos autos de nº 0020566-32.2010.403.6100, já foi reconhecido em primeiro grau de jurisdição o direito da parte autora no tocante à anulação do despacho decisório nº 842640063 (ref. ao período de apuração do 4º trimestre do IRPJ, consoante tabela abaixo)-fl. 238.

Assim, é patente que o pedido relativo à compensação quanto ao período de apuração do IRPJ do 3º e 4º trimestres de 2001 está sendo veiculado nas duas ações em questão.

Não se pode olvidar que a despeito de serem formulados de maneira diversa em ambos os processos o pedido é o mesmo “anulação de despachos decisórios que denegaram o pedido de compensação referente ao pagamento a maior de IRPJ (referente ao período de apuração do 3º trimestre de 2001) com base em novo cálculo realizado a partir da alteração de alíquotas do imposto com fulcro na Solução de Divergência COSIT nº 11/2003 formulado pela mesma empresa”.

Portanto, diante da triplíce identidade (reprodução de demanda com os mesmos elementos - partes, pedidos e causa de pedir - de outra ação em andamento) no que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos a maior no período de apuração do ano de 2001, 3º e 4º trimestres, está configurada a litispendência parcial, razão pela qual afastado a apreciação do pedido no que atine a este ponto e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, V, do CPC no tocante aos créditos tributários referentes ao ano base de 2001.

DA PRESCRIÇÃO

Consoante dispõem os artigos 165 e 168 do CTN in verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(…)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de **5 (cinco) anos, contados:**

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da **extinção do crédito tributário**; (...). (Grifos e destaques nossos).

Por sua vez, estabelece ainda o artigo 156 do CTN que:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento; (...)

Assim da conjugação dos referidos dispositivos extrai-se que o prazo prescricional de 5 anos para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos a maior deve ser contado da data do pagamento (arrecadação).

Nestes termos, acolho parcialmente a alegação de prescrição dos créditos tributários, tendo-se em vista que entre os pagamentos indevidos efetuados entre 31/10/2002 a 30/12/2002 referentes aos processos administrativos de números 10882-904.454/2009-73 e 10882-904.622/2009-21 (cf. comprovantes de arrecadação e cópias de despachos decisórios abaixo) e as respectivas datas de transmissão de PER/DCOMP (em 10.12.2008) transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos.

Conforme quadro abaixo que relaciona os pedidos formulados na inicial e documentos acostados aos autos, tenho que a pretensão do autor encontra-se prejudicada em parte pela litispendência e em parte pela prescrição nos moldes da fundamentação supra, consoante demonstra o quadro abaixo:

Despacho decisório	Processo Adm. nº (e proc. Adm vinculado)	Data da arrecadação	Data da transmissão da PERDCOMP	Ref. ao Período de apuração
831.703.791	10882-903.542/2009-58 10882-903.978/2009-47		06.04.2006- fl. 163	IRPJ 3º trimestre- fls. 11/12 da inicial e fls. 233/238, 272/284) Litispendência
831.703.788	10882-903.543/2009-01 10882-903.979/2009-91		06.04.2006- fl. 168	IRPJ 3º trimestre- fls. 11/12 da inicial- e fls. 233/238, 272/284. Litispendência - e fls. 233/238, 272/284.

831.703.805	<u>10882-903.775/2009-51</u> <u>10882-904.208/2009-11</u>		07.04.2006- fl. 173	IRPJ 3º trimestre- fls. 11/12 da inicial- e fls. 233/238, 272/284. Litispêndên-cia
831.703.814	<u>10882-903.776/2009-03</u> <u>10882-904.208/2009-11</u>		13.04.2006- fl. 178	IRPJ 3º trimestre- fls. 11/12 da inicial- Litispêndên-cia
831.703.828	<u>10882-903.777/2009-40</u>		27.04.2006	IRPJ 3º trimestre- fls. 11/12 da inicial- Litispêndên-cia- e fls. 233/238, 272/284.
848.691.063 (fl. 15 da inicial)	<u>10882-903.339/2009-78</u> <u>10882.909.605/2009-80</u>	31.01.2002 28.02.2002 28.03.2002 (fls. 60/62)	31.01.2007- fl. 188	IRPJ-4º trimestre de 2001- fl. 13 da petição inicial- e fls. 233/238, 272/284. Litispêndên-cia-
831.703.831 e 831.703.845	<u>10882-903.454/2009-73</u> <u>10882.904.825/2009-17</u> <u>10882.904-622/2009-21</u> <u>10882.904.984/2009-11</u>	<u>31.10.2002</u> <u>29.11.2002</u> <u>30.12.2002</u>	<u>10.12.2008</u> <u>Fls. 191/204</u>	IRPJ-3º trimestre de 2002- fls. 13/14 da petição inicial PRESCRIÇÃO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo no tocante ao pedido referente à anulação de despachos decisórios referentes à denegação dos pedidos de compensação relativos ao período de apuração do IRPJ de 2001, **com fulcro no artigo 485, V, do CPC**; e reconheço a prescrição dos créditos tributários pagos a maior pela parte autora referentes aos processos administrativos referentes ao período de apuração do IRPJ do 3º trimestre de 2002, resolvendo o mérito da demanda, **nos moldes do artigo 487, II, do CPC**, e nos termos da fundamentação.

(...)"

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte autora insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da sentença, em razão do seu inconformismo, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escurteira via; razão pela qual impõe-se o não acolhimento dos presentes embargos.

No tocante à alegação da embargante ré, a despeito de não constar da fundamentação da sentença expressamente o acolhimento do depósito integral para fins de suspensão de todos os créditos tributários, entendo que no momento da prolação da sentença era desnecessária tal rediscussão.

De qualquer sorte, cumpre esclarecer que inicialmente na primeira decisão que apreciou o pedido de liminar apenas foi deferida a suspensão da exigibilidade de parte dos débitos, em razão da inexistência de depósito integral de todos os débitos em discussão (id. 21523521- pág. 54/59 e id 21523521-fl. 110)

Entretanto, no curso do processo a autora realizou os depósitos judiciais referentes a todos os débitos em discussão nos autos (cf. comprovantes de fls. 116, 120, 123, 126, 129, 132, 135, 138, 141, 144, 147, 151, 153, 156, 159, 162, 165, 168 e 171 do id. 21523521), especificados e devidamente correlacionados na planilha de id. 21523521 (fl. 179).

Intimada a se manifestar a respeito da suficiência dos valores depositados em juízo, a ré concordou expressamente com os valores depositados em juízo, conforme manifestação de fls. 219/220 do id. 21523521.

Por decisão de id. 21523521, pág. 210/212, consta expressamente a declaração da suficiência dos depósitos judiciais para fins de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração de ambas as partes e **ACOLHO-OS EM PARTE**, apenas para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos delineados nos três parágrafos acima em destaque.

No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-61.2018.4.03.6130
AUTOR:ARY JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 30/11/2017 perante o JEF, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 11356509, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A inicial foi emendada cf. ID 11356518.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 11356608). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) ausência de prova de insalubridade; 2) uso de EPI eficaz.

Réplica do autor cf. ID 11356613.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contabilidade daquele Juízo (IDs 11356646 e 11356631).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 11369344.

Convertido o julgamento em diligência (ID 19765051), o autor emendou a inicial, indicando os períodos a serem reconhecidos como tempo especial e requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 20698554). Por fim, juntou documentos.

O autor requereu o reconhecimento de tempo especial nos seguintes lapsos:

- 1) Instituto de Cancer de Londrina, de 16/04/1986 a 09/07/1986;
- 2) Irmandade Santa Casa de Londrina, de 01/07/1986 a 21/12/1987;
- 3) Assoc Evang. Beneficiante, de 13/11/1987 a 22/02/1988;
- 4) Assoc Evang. Beneficiante, de 26/05/1988 a 26/09/1990;
- 5) Ihe Instituto de hematologia, de 03/01/1989 a 01/02/1991;
- 6) Santa Casa, de 12/11/1992 a 31/12/1992;
- 7) Hospital São Francisco, de 17/12/1992 a 30/06/1993;
- 8) Santa Casa, de 01/01/1993 a 10/03/1993;
- 9) Uniprat Assis, de 07/01/1998 a 31/12/1998.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

Para tanto, os segurados empregados podiam comprovar a atividade exercida mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação a aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424-0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646-0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como enfermeiros.

No que se refere aos períodos de magistério dentro de hospitais, havendo a comprovação da efetiva exposição a agentes infectocontagiosos, entendendo haver plausibilidade no reconhecimento do tempo especial. Ainda que o cuidado dos pacientes não incumba diretamente ao docente, se demonstrado que o mestre acompanhava os discentes nos atendimentos, entendendo que estará suficientemente demonstrado o risco de contágio. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PROFESSOR ADJUNTO DE ENFERMAGEM. 1. É desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, porquanto é inerente à atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais, locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados. 2. A função de Professor Adjunto no Departamento de Enfermagem tem a exposição a condições insalubres confirmada pela própria demandada, na medida em que a Autora, no acompanhamento dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem e Pós-Graduação, ficava em contato com secreções, linfa e escarro, agentes insalutíferos que ensejaram o deferimento de adicional de insalubridade. (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL 2005.72.00.006299-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 470.)

Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos.

Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico:

(...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." (...) Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. (...). A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Contrário *sensu*, entendendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. Alargar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguridade Social obrigação com a qual não lhe cabe arcar.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexistente a possibilidade de se precaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença. Do contrário, nenhum de nós estaria sujeito, sequer, ao mais corriqueiro dos resfriados.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de risco genérico, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado – v.g., enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação.

Obtemperar-se: a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuam em hospitais.

Outrossim, o que afirmo é que profissionais como recepcionistas, seguranças, manobristas e pessoal de administrativo têm um contato muito breve com doentes e não mantêm contato com material infectado, de sorte que considero que, presunivelmente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial.

Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Amparando o entendimento firmado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. (...) APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagioso. (...) As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016).

Em resumo: aos profissionais de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado. Em tal hipótese o enquadramento poderá se dar por equiparação profissional (com fulcro no código 1.3.2 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964) ou pela prova de exposição ao risco biológico.

Do uso de EPI

A neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998.** Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Na forma da fundamentação:

não há que se falar em afastamento do agente nocivo antes de 14/12/1998 pelo uso de EPI;

se o autor comprovar pela CTPS que exerceu atividade de cuidado com doentes em hospitais e clínicas de saúde (por exemplo, por meio da CTPS), até 28/04/1995, deve ser reconhecido o tempo especial.

Exatamente nessas circunstâncias, o autos demonstrou pela CTPS exercer atividades no cuidado com doentes dentro de hospitais ou clínicas médicas, de modo que terá direito ao enquadramento especial nos seguintes lapsos:

Instituto de Câncer de Londrina, de 16/04/1986 a 09/07/1986;

ID 206699414, p. 20: A CTPS indica que o autor trabalhou como atendente de enfermagem no(a) Instituto de Câncer de Londrina de 16/04/1986 a 09/07/1986.

2) Irmandade Santa Casa de Londrina, de 01/07/1986 a 21/12/1987;

ID 206699414, p. 33: A CTPS indica que o autor trabalhou como atendente de enfermagem no(a) Irmandade de Santa Casa de Londrina de 01/07/1986 a 21/11/1987.

3) Assoc Evang. Beneficente, de 13/11/1987 a 22/02/1988;

ID 206699414, p. 33: A CTPS indica que o autor trabalhou como atendente de enfermagem no(a) Hospital Evangélico de Londrina de 13/11/1987 a 22/02/1988.

4) Assoc Evang. Beneficente, de 26/05/1988 a 26/09/1990;

ID 206699414, p. 34: A CTPS indica que o autor trabalhou como atendente de enfermagem no(a) Hospital Evangélico de Londrina de 26/05/1988 a 26/09/1990.

5) Instituto de hematologia, de 03/01/1989 a 01/02/1991;

ID 206699414, p. 51: A CTPS indica que o autor trabalhou como atendente de enfermagem no(a) Instituto de Hematologia de Londrina de 03/01/1989 a 01/02/1991.

6) Santa Casa, de 12/11/1992 a 31/12/1992 e de 01/01/1993 a 10/03/1993 (período anteriormente listado no item 8)

ID 206699414, p. 51: A CTPS indica que o autor trabalhou como atendente de enfermagem no(a) Santa Casa de Misericórdia de Cambé de 12/11/1992 a 10/03/1993.

7) Hospital São Francisco, de 17/12/1992 a 30/06/1993;

ID 206699414, p. 52: A CTPS indica que o autor trabalhou como atendente de enfermagem no(a) Hospital São Francisco de 17/12/1992 a 30/06/1993.

Assim sendo, nos limites das datas da CTPS, **reconheço como tempo especial os períodos de 16/04/1986 a 09/07/1986, 01/07/1986 a 21/11/1987, 13/11/1987 a 22/02/1988, 26/05/1988 a 26/09/1990, 03/01/1989 a 01/02/1991, 12/11/1992 a 10/03/1993 e de 17/12/1992 a 30/06/1993.**

Uniprat Assis, de 07/01/1998 a 31/12/1998.

O período acima não gera direito a enquadramento especial. No período, a CTPS não mais é suficiente para prova do tempo especial. Deveria ter sido provada a especialidade por meio de formulário previdenciário acompanhado de laudo ou do PPP. Não havendo tal prova nos autos, **não reconheço direito a tempo especial entre 07/01/1998 e 31/12/1998.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 206699414, p. 74/76: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

Destarte, **os períodos concomitantes não poderão ser contados em duplicidade.**

ID 206699414, p. 76: O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 32 e 12 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente e excluídas as concomitâncias, temos que, na DER, o autor contava com apenas 34 anos, 01 mês e 07 dias.

Nestas condições, na DER, **a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os lapsos indicados no tópico síntese, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provedimento Conjunto 69/06

NB 176.906.157-3

Segurado: Ary José Alves

Averbar como tempo especial os períodos de 16/04/1986 a 09/07/1986, 01/07/1986 a 21/11/1987, 13/11/1987 a 22/02/1988, 26/05/1988 a 26/09/1990, 03/01/1989 a 01/02/1991, 12/11/1992 a 10/03/1993 e de 17/12/1992 a 30/06/1993.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-68.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'; min-height: 14.0px} span.s1 {letter-spacing: 0.0px} span.s2 {text-decoration: underline; letter-spacing: 0.0px}

Concedidos os benefícios da AJG (ID 8780332).

O INSS contestou a demanda (ID 9472261). Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da AJG e arguiu a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica do autor cf. ID 14603791 reiterando os termos da inicial. Sobre a preliminar de coisa julgada, considera que o pedido formulado na presente demanda alcança apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento destes autos, de sorte que só haveria colisão com as parcelas entre 04.2013 e 05.2015, as quais já foram objeto de outra demanda.

Convertido o julgamento (ID 24356661), foi determinado ao autor que emendasse a inicial, indicando adequadamente o benefício a ser revisado e valores pagos ao segurado ao longo do tempo.

O autor juntou documentos e emendou a inicial cf. ID 25974780.

O cartório juntou comprovante da RM do autor na competência 08/2011 cf. ID 30345757.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. Apesar da renda de pouco mais de R\$3000,00, vê-se que o autor é pessoa extremamente idosa, com quase 80 anos, residindo no Jd Ayrosa, bairro carente da periferia de Osasco.

Acolho a preliminar de coisa julgada.

Com efeito, consta do ID 8892384 que o autor propôs os autos n. 0009826-85.2011.403.61.30 perante a 2ª Vara Federal de Osasco requerendo a revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial teria sido limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 e que o pedido foi julgado improcedente.

Sem razão a autora ao alegar que a coisa julgada atingiria apenas algumas competências da aposentadoria paga. A coisa julgada atinge o próprio direito reclamado, (haver ou não direito à revisão da renda paga ao autor nos momentos das emendas 20/98 e 41/03). Se em 2015 já foi declarado que o autor não tinha direito à revisão da renda mensal da aposentadoria em 1998 e 2003, o que faria supor que a situação se reverteria em 2020?

Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, c/c art. 337, §4º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-98.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA LUCIA TRINDADE SERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Concedidos os benefícios da AJG (ID 8780332).

O INSS contestou o pedido (ID 9472261). Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica do autor cf. ID 14223814 reiterando os termos da inicial.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada (ID 18113100).

O cartório juntou comprovante da RM do autor na competência 08/2011 cf. ID 30344888.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

DA DECADÊNCIA e da FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Consoante remansosa jurisprudência, não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03.

Do mesmo modo, se comprovado o direito da parte, implica dizer que o INSS já deveria ter revisado a renda da autora a partir das mencionadas emendas, razão pela qual não se faz necessário o prévio ingresso na via administrativa.

DA PRESCRIÇÃO

Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.)

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal ainda reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Pois bem

A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do "teto" dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.

Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da **Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE)**, publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na *Internet*.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

"1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

"2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

“**VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998:

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior: Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98, substituindo a referênciã nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n° 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional n° 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional n° 41/03, artigo 5°. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteador pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional n° 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmbito da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*:

* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.

** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora (ID 20344888, R\$1733,27 em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo “teto constitucional”, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitaram.

Desse modo, conclui-se que, ainda que a parte autora tenha tido seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haveria repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 85.5px; font: 11.0px Verdana; min-height: 13.0px} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'} p.p3 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'; min-height: 14.0px} p.p4 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 85.0px; text-align: justify; text-indent: 28.4px; font: 12.0px 'Courier New'} p.p5 {margin: 0.0px 0.0px 12.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 85.5px; font: 11.0px Verdana; min-height: 13.0px} p.p6 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: center; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'; min-height: 14.0px} span.s1 {letter-spacing: 0.0px} span.s2 {letter-spacing: 0.0px; color: #ff2500} span.s3 {text-decoration: underline; letter-spacing: 0.0px} span.s4 {font: 12.0px Arial; letter-spacing: 0.0px}

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-83.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901, BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento na ADI 5090, suspendo o trâmite da presente ação.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versarem sobre o tema referente ao tema *atualização de conta de FGTS* até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da presente ação direta de inconstitucionalidade, consoante decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar proferida no dia 06 de setembro de 2019.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão que julgar o mérito da questão posta em debate, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007085-06.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADILIS MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento na ADI 5090, suspendo o trâmite da presente ação.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versarem sobre o tema referente ao tema *atualização de conta de FGTS* até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da presente ação direta de inconstitucionalidade, consoante decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar proferida no dia 06 de setembro de 2019.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão que julgar o mérito da questão posta em debate, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006221-65.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS ANTONIO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEDRO SANTOS - SP259562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento na ADI 5090, suspendo o trâmite da presente ação.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versarem sobre o tema referente à *atualização de conta de FGTS* até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da presente ação direta de inconstitucionalidade, consoante decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar proferida no dia 06 de setembro de 2019.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão que julgar o mérito da questão posta em debate, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSANGELA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento na ADI 5090, suspendo o trâmite da presente ação.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versarem sobre o tema referente à *atualização de conta de FGTS* até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da presente ação direta de inconstitucionalidade, consoante decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar proferida no dia 06 de setembro de 2019.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão que julgar o mérito da questão posta em debate, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-19.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RODRIGO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870, DAVID TORRES - SP403126
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento na ADI 5090, suspendo o trâmite da presente ação.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versarem sobre o tema referente à *atualização de conta de FGTS* até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da presente ação direta de inconstitucionalidade, consoante decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar proferida no dia 06 de setembro de 2019.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão que julgar o mérito da questão posta em debate, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIO ALESSANDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SAMPAIO NOGUEIRA - SP385065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA - SP101180, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de provimento jurisdicional urgente intentada por FÁBIO ALESSANDRO BARBOSA, voltado à liberação dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do requerente.

Requer o autor a intimação da ré (Caixa Econômica Federal) para a imediata transferência dos valores ao agente fiduciário (Banco Santander Brasil S.A.) ou para que sejam depositados em juízo, a fim de amortizar as parcelas vencidas e as que se vencerem de financiamento imobiliário, até o limite do valor depositado, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC.

Relata em síntese que, em 25 de maio de 2010, o requerente e sua cônjuge adquiriram um imóvel residencial pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dos quais R\$ 225.780,31 foi objeto de financiamento firmado com o Banco Santander Brasil S.A, a ser pago em 360 meses (doc. 1).

Alega que, por dificuldades financeiras, deixou de honrar os pagamentos referentes ao aludido financiamento a partir da 25a. parcela, razão pela qual foi constituído em mora e notificado judicialmente pelo banco credor (cf doc. anexo).

Afirma ter recebido proposta para purgar a mora no montante de R\$ 131.731,81, até o dia 03 de março de 2017; e que para tanto necessita da liberação dos recursos depositados em sua conta de FGTS.

Relata ter tentado sem sucesso obter os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS perante a ré, os quais somam o montante de R\$ 169.790,66; razão pela qual tem ensejo a presente ação.

A petição inicial foi instruída com os documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão de id. 657204 o pedido de provimento jurisdicional urgente foi deferido (id. 6572204).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação no id. 865806, aduzindo a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada exclusivamente pela Caixa Econômica, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 865806).

Réplica no id. 997964.

Por decisão de id. 1009441, a ré foi intimada a cumprir a liminar concedida.

A instituição Financeira Banco Santander (interessada) manifestou-se nos autos, acostando planilha atualizada do débito (id. 1024281 e 1061263).

Na petição de id. 1093140, informou o requerente que tomou todas as medidas possíveis para a liberação dos valores depositados na Caixa Econômica Federal ao Banco Santander S.A; e que se a transferência não foi realizada dentro do vencimento do acordo, ela se deve única e exclusivamente pela inércia do Agente Fiduciário.

Por decisão de id. 111524 houve a intimação do Banco Santander para se manifestar a respeito do cumprimento da medida liminar, tendo-se em vista a informação da ré que os valores foram transferidos em 10 de abril de 2017 (id. 115424).

Manifestou-se o Banco Santander aduzindo que a despeito dos valores devidamente recebidos (ref. ao saldo de FGTS) o débito do requerente já era superior a este valor. De modo que ainda remanesce o valor devido de R\$ 75.081,18; razão pela qual não é possível a quitação total do financiamento imobiliário (id. 1220046).

Empetição de id. 1227312 requereu a parte autora que o Banco Santander S/A seja impedido a dar quitação do acordo celebrado entre as partes no valor de R\$ 136.266,50; pugnano ainda pelo reconhecimento de sua litigância de má-fé.

Por decisão de id. 1294786 foi determinada a intimação do Banco Santander S.A para dar cumprimento ao acordo firmado entre as partes nos termos do acordo extrajudicial acostado aos autos, tendo-se em vista que os valores de FGTS foram liberados em 10/04/2017, sob pena de responder por multa processual.

Informou o autor que o imóvel do requerente está sendo objeto de ilegal expropriação extrajudicial promovida pelo Banco Santander S.A, postulando pela aplicação das penalidades devidas (id. 1563774).

Novamente o interessado juntou a planilha do valor que entende devido (id. 1563795).

Por decisão de id. 2716389 foi determinada “em razão do reiterado descumprimento da determinação judicial por parte do agente (vide manifestações do agente fiduciário de fls. 252/263 neste feito e de fls. fiduciário 285/287 e 291/293 na notificação que tramita perante o juízo cível Estadual), em verdadeiro escárnio ao Poder Judiciário, a paralisação de todo e qualquer procedimento voltado à realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel objeto da controvérsia posta neste feito”; determinando-se ainda a urgente expedição de ofício ao 1º Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia, notificação n. 1009590-57.2016.8.26.0152, voltada à suspensão do trâmite processual do referido feito até decisão final a ser proferida neste feito.

Manifestou-se o MPF (id. 2764069).

O autor noticiou que o Banco Santander requereu a extinção do processo, que tramitava perante a Justiça Estadual, sem resolução do mérito, o que foi deferido pelo Juízo Competente. Entretanto, continua descumprindo a decisão liminar proferida (id. 2908645 e 3546684).

Por decisão de id. 17324818, tendo-se em vista que o interessado se recusou a dar quitação das parcelas referentes ao débito, foi determinada a devida quitação ou devolução de valores recebidos referentes às parcelas de junho de 2012 a fevereiro de 2017 (id. 700678).

O interessado acostou documentos dos quais se denota que o valor da dívida agora seria de R\$ 167.910,56 (id. 22974257).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar consigno que é evidente que o pedido da parte autora não se volta à quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Santander S/A (uma vez que para tanto seria este Juízo absolutamente incompetente), mas à liberação de valores depositados perante a Caixa (FGTS), a fim de viabilizar esta quitação.

Portanto, não cabe este Juízo determinar se houve ou não a devida quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes (o que não constitui objeto da pretensão ora veiculada e tampouco é matéria de competência da Justiça Federal).

De qualquer sorte no que atine exclusivamente ao valor liberado da conta vinculada, não há dúvidas de que, se por meio deste processo, o interessado obteve o pagamento de valor destinado especificamente à quitação das parcelas devidas entre os meses de junho de 2012 a fevereiro de 2017 (id. 700678) há que oferecer a devida quitação.

Tendo-se em vista que o interessado recebeu estes valores indevidamente (sendo certo que em nenhum momento refutou este fato), recusando-se a dar quitação (ref. às parcelas abrangidas pelo acordo até fevereiro de 2017) por diversas vezes e realizando atos demonstrativos de verdadeiro escárnio com a Justiça Federal, não há dúvidas de que este Juízo é competente para fazer cessar esta situação de absoluta ilegalidade e manifesta violação ao disposto no artigo 319 do CPC; bem como tendo-se em vista o ato atentatório à dignidade da Justiça, nos moldes do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Ora se o credor se recusa a dar quitação, continuando a cobrar com juros o valor das parcelas já quitadas, deverá no mínimo devolver o valor recebido indevidamente (o qual deixou de dar quitação), sem prejuízo de pagar indenização ao consumidor lesado (pela prática abusiva e descumprimento de acordo extrajudicial firmado entre as partes), a qual deverá ser requerida ao Juízo competente (Justiça Estadual).

No caso concreto, tendo-se em vista que a liminar deferida acabou por trazer um grande prejuízo para o requerente, que não obteve a devida quitação pelo montante pago em relação às parcelas dos meses de junho de 2012 a fevereiro de 2017, impõe-se a revogação da liminar.

Nestes termos, imperiosa é a condenação do Banco Santander S.A para que proceda à devolução do valor de R\$ 181.796,91 (recebidos pela Instituição Financeira- cf. ids. 1087736 e 1220046) devidamente atualizado a partir da data de seu levantamento pela referida Instituição Financeira, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Cabível ainda a condenação do BANCO SANTANDER S/A por ato atentatório à dignidade da Jurisdição, tendo-se em vista que por diversas vezes foi instado a dar a devida quitação dos valores recebidos, deixando de fazê-lo. Além disso, procedeu à cobrança indevida dos débitos perante a Justiça Estadual, após a quitação substancial dos valores em discussão nestes autos

Cumpra ainda consignar que consoante se extrai da dicção do artigo 77 do CPC, a multa pelo atentado à dignidade da Justiça é também aplicável a qualquer interveniente do processo ainda que não seja propriamente réu ou autor.

No que atine à Caixa Econômica Federal, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo-se em vista a perda de objeto (perda superveniente do interesse de agir), na medida em que o provimento jurisdicional pleiteado tomou-se inútil, desnecessário no decorrer do trâmite processual.

Diante do exposto, **JULGO** o processo sem resolução de mérito no tocante à pretensão veiculada em face da Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC. Condene o **BANCO SANTANDER S/A**, na qualidade de interessado e parte interveniente neste processo, ao pagamento de indenização por ato atentatório à dignidade da Justiça em favor da **UNIÃO FEDERAL** no montante de 20% sobre o valor de R\$ 181.796,91, nos moldes do artigo 77, incisos II e IV, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida; razão pela qual o BANCO SANTANDER S/A deverá restituir os valores indevidamente recebidos, devidamente atualizados à parte autora; os quais deverão ser depositados em sua conta vinculada de FGTS na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, retornando as partes ao *status quo ante*.

Tendo-se em vista a perda de objeto (motivada por causas incomuns, não atribuídas à ré ou mesmo à parte autora), entendo incabível a fixação de honorários advocatícios; razão pela qual cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seus patronos.

Custas na forma da lei.

Intime-se o Banco Santander S/A da revogação da liminar que o favoreceu, para que proceda à devolução dos valores recebidos sem a devida quitação.

Intime-se o Ministério Público Federal, para a adoção das providências cabíveis, tendo-se em vista o descumprimento de ordem judicial; bem como a União Federal (Fazenda Nacional- beneficiária da execução da multa ora fixada) do teor desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIO ROGERIO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimada a recolher as custas em razão do indeferimento do pedido de concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita,, verifico que a parte autora promoveu o recolhimento de apenas metade das custas devidas.

Intime-se a parte autora para que proceda à complementação do pagamento das custas equivalentes a 1% do valor da causa, nos moldes do Anexo I da Res. Pres. 138 de 06 de julho de 2017, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RIBAMAR ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento na ADI 5090, suspendo o trâmite da presente ação.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versarem sobre o tema referente à *atualização de conta de FGTS* até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da presente ação direta de inconstitucionalidade, consoante decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar proferida no dia 06 de setembro de 2019.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão que julgar o mérito da questão posta em debate, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ROBERTO REIS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento na ADI 5090, suspendo o trâmite da presente ação.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versarem sobre o tema referente à *atualização de conta de FGTS* até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da presente ação direta de inconstitucionalidade, consoante decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar proferida no dia 06 de setembro de 2019.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão que julgar o mérito da questão posta em debate, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-59.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BIONDI MOREIRA - SP392316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento na ADI 5090, suspendo o trâmite da presente ação.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versarem sobre o tema referente à *atualização de conta de FGTS* até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da presente ação direta de inconstitucionalidade, consoante decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar proferida no dia 06 de setembro de 2019.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão que julgar o mérito da questão posta em debate, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006547-25.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDUARDO MINAS BOGASIAN
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento na ADI 5090, suspendo o trâmite da presente ação.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versarem sobre o tema referente à *atualização de conta de FGTS* até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da presente ação direta de inconstitucionalidade, consoante decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar proferida no dia 06 de setembro de 2019.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão que julgar o mérito da questão posta em debate, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: REGINA MARA CORREA GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO RUFINO VICENTE LIMA - BA38653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento na ADI 5090, suspendo o trâmite da presente ação.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versarem sobre o tema referente à *atualização de conta de FGTS* até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da presente ação direta de inconstitucionalidade, consoante decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar proferida no dia 06 de setembro de 2019.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão que julgar o mérito da questão posta em debate, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-63.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNIVELAUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, em face da certidão de id. 30533332, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor das custas processuais.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto nº 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP nº 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de nº 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

No âmbito do Poder Judiciário, o STF já concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo determinando a suspensão do pagamento de parcelas do contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado com a União, na Ação Civil Ordinária nº 3.363.

No caso dos autos, observo tratar-se de empresa impetrante que exerce relevante papel como contribuinte, e que não pode ser prejudicado por falta de regulamentação em matéria tributária afeta aos tributos federais que devem ser pagos dentro em breve, de modo que o presente caso se encaixa à regra exposta no artigo 393 do Código Civil que prega que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, cujos efeitos não eram possíveis prever, evitar ou impedir, se expressamente não houver por eles se responsabilizado.

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Vindo a regulamentar referido dispositivo, foi editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...] (destaques introduzidos)

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo genérico, sem se referir a situação fática específica, não havendo notícia de revogação do ato.

Como se vê, há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante, não havendo, inclusive, que se cogitar em afronta à separação dos Poderes.

Com efeito, uma vez reconhecida a existência de decreto estadual de calamidade pública e o domicílio das impetrantes em município paulista, impõe-se a aplicação da aludida portaria ministerial, com a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º mês subsequente (junho/2020). Nos termos do § 1º do art. 1º, a prorrogação deverá se restringir aos tributos devidos nas competências de 03/2020 e 04/2020.

Sendo assim, concluo, em caráter provisório e temporário, não exauriente, a presença de *fumus boni juris*, o que permite a dilação do prazo para pagamento de tributos federais relacionados na exordial, até que a União publique, eventualmente, ato normativo que regulamente o recolhimento de tais tributos.

O requisito do *periculum in mora* também está presente, na medida em que a obrigação de pagar as exações é imediata, nos próximos dois dias úteis.

Por outro lado, inexistiu o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilatação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irrecuperáveis ao ente tributante, que poderá recuperar o seu crédito oportunamente.

No caso de publicação de ato normativo pela União, porém, este fato jurídico novo exigirá revisão desta decisão.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, c/c seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilatação do recolhimento de **tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (ainda que de natureza previdenciária)**, com vencimento nas **competências 03/2020 e 04/2020**, assim como de valores referentes a débitos tributários objeto de parcelamento, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (**último dia útil de junho de 2020**), nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, sem a incidência de mora, juros ou qualquer sanção, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão ou até que a União publique, eventualmente, ato normativo que regulamente o recolhimento de tais tributos e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.

Caberá à empresa impetrante, antes do decurso do prazo acima assinalado, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior, juntando extrato CAGED atualizado, com vistas à nova prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos tributos e parcelas acima referidos, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante aos tributos e parcelas referidos nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-44.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RENTANK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., RENTANK MACROGALPOES INDUSTRIA E COMERCIO DE COBERTURAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora com vencimento a partir de abril de 2020, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narram as impetrantes, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, em face da certidão de id. 30472171, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor das custas processuais.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

No âmbito do Poder Judiciário, o STF já concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo determinando a suspensão do pagamento de parcelas do contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado coma União, na Ação Civil Ordinária n.º 3.363.

No caso dos autos, observo tratar-se de empresa impetrante que exerce relevante papel como contribuinte, e que não pode ser prejudicado por falta de regulamentação em matéria tributária afeta aos tributos federais que devem ser pagos dentro em breve, de modo que o presente caso se encaixa à regra exposta no artigo 393 do Código Civil que prega que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, cujos efeitos não eram possíveis prever, evitar ou impedir, se expressamente não houver por eles se responsabilizado.

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Vindo a regulamentar referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos **sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, ficam **prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente**.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao **mês subsequente**.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de **parcelamento** concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...] (destaques introduzidos)

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo genérico, sem se referir a situação fática específica, não havendo notícia de revogação do ato.

Como se vê, há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pelas impetrantes**, não havendo, inclusive, que se cogitar em afronta à separação dos Poderes.

Com efeito, uma vez reconhecida a existência de decreto estadual de calamidade pública e o domicílio das impetrantes em município paulista, impõe-se a aplicação da aludida portaria ministerial, com a **prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º mês subsequente (julho/2020)**. Nos termos do § 1º do art. 1º, a prorrogação deverá se restringir aos **tributos devidos nas competências de 04/2020 e 05/2020**.

Sendo assim, concluo, em caráter provisório e temporário, não exauriente, a presença de *fumus boni juris*, o que permite a dilação do prazo para pagamento de tributos federais relacionados na exordial, até que a União publique, eventualmente, ato normativo que regulamente o recolhimento de tais tributos.

O requisito do *periculum in mora* também está presente, na medida em que a obrigação de pagar as exações é imediata, nos próximos dois dias úteis.

Por outro lado, inexistente o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irrecuperáveis ao ente tributante, que poderá recuperar o seu crédito oportunamente.

No caso de publicação de ato normativo pela União, porém, este fato jurídico novo exigirá revisão desta decisão.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, c/c seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento de **tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (ainda que de natureza previdenciária)**, com vencimento nas **competências 04/2020 e 05/2020**, assim como de valores referentes a débitos tributários objeto de parcelamento, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (**último dia útil de julho de 2020**), nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, sem a incidência de mora, juros ou qualquer sanção, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão ou até que a União publique, eventualmente, ato normativo que regulamente o recolhimento de tais tributos e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.

Caberá à empresa impetrante, antes do decurso do prazo acima assinalado, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior, juntando extrato CAGED atualizado, com vistas à nova prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos tributos e parcelas acima referidos, sob consequência de multa diária, sempre prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante aos tributos e parcelas referidos nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-27.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOAO MANUEL DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE OSASCO

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o autor não comprovou sua condição de hipossuficiência.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2. A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-12.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE BERTOLDO TIGRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o autor não comprovou sua condição de hipossuficiência.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-07.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANGUINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DALIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Sem prejuízo, retifique a impetrante o polo passivo da ação, tendo em vista que, de acordo com o documento ID n. 29943151, a autoridade apontada na exordial não possui legitimidade passiva para figurar como autoridade coatora.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007157-90.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAO CAMPANER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: JOAO CAMPANER DOS SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria. Aduz, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria em 29/11/2018 e que até a data da impetração da presente ação mandamental não havia sido proferida decisão administrativa.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 25890537 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ainda, providenciasse o impetrante a juntada de comprovante de rendimentos (folha de pagamento ou declaração de imposto de renda), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, o impetrante informou que a aposentadoria havia sido concedida e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, deixando de adequar o valor da causa, bem como de promover o recolhimento das custas iniciais, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 2

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada

4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvi-

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas.

2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual proces-

3. Apelação provida.

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscita indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-06.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: IVONE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo como valor dado à causa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-70.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: WAGNER GOMERCINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o autor não comprovou sua condição de hipossuficiência.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, comprove o impetrante o suposto ato coator, tendo em vista que, de acordo com o documento ID n.30076886, a autoridade apontada não possui legitimidade passiva para figurar como autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-04.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo corretamente as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a orientação através do link: <http://www.jf3p.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/instrucoes-de-preenchimento/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-33.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição de hipossuficiência.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, junte o impetrante aos autos o atual andamento do processo administrativo em discussão no presente mandamus.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-93.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 1231/2271

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDRE CARVALHO DO CARMO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001859-54.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA

Vista, à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do documento ID nº [14393150](#).

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5004678-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAYCON CUNHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória expedida perante o Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007501-71.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

Considerando a regularidade da garantia oferecida, bem como a respectiva concordância da exequente. Suspendo a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 9º, III da Lei 6.830.

Intime-se e publique-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5004926-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALEXANDRO LEITE SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no ID 24145033, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001337-90.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MEDVECTOR DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

null

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005690-11.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FELIPE DA SILVA CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no ID 26599013, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000313-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: CARLOS EDUARDO TOLEDO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no ID 26599020, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002775-18.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: DOUGLAS COSTA DE GODOI

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para se manifestar acerca da determinação contida no ID 25670517, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003183-16.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: INVESTIN CORP BUSINESS NEGOCIOS IMOBILIARIOS SS LTDA

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

null

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003298-37.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: ELIANE PEREIRA

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

null

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5002179-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no ID 24215388, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002246-62.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
RÉU: SORAIA CAMPOS OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no ID 28708601, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003609-84.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
RÉU: FILIPE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 27328709), e documento ID 27328713, concernentes à alegação de pagamento formulada pelo réu.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002694-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: WILTON DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF (ID 29467843), DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008260-62.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
RÉU: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para se manifestar acerca da determinação contida no ID 25677298, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001350-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: PAULO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória expedida perante o Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003281-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWITTEQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

ATO ORDINATÓRIO

id n. 30485191: Forneça, a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Objeto e Pé atualizada do Procedimento Falimentar n.º1008394-40.2014.8.26.0405, sob pena do prosseguimento da presente Execução Fiscal.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005072-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: BARTHOLOMEU ALVES LINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória expedida perante o Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000497-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória expedida perante o Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002677-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA APARECIDA DA ROCHA

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória expedida perante o Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001413-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: UNIAO EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, JOSEMILTON PEREIRA SALES
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO YUKIO VAIARI - SP195381
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, IZALTINO MANOEL DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA CECON SPINDOLA GIOVANETTI

DECISÃO

Id. 23431876:

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Demais deliberações:

Esclareçamos réu, em 15 (quinze) dias, o pedido de produção de prova pericial, justificando a especialidade e o seu objeto.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000367-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para se manifestar acerca da determinação contida no ID 25706558, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001976-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: SILVIO AECIO RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF (ID 29550005), DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001850-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: PAULO AUGUSTO NAZARETH

DESPACHO

Intime-se a requerente acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 28963158). Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003239-49.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS COSTA

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835
EXECUTADO: PAULO CESAR DE GODOY, EDNA MUZA GODOY, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - SP267012-A
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Em decisão Id 29016075, houve o declínio da competência ao Juizado Especial Federal, tratando-se de competência absoluta, a qual não se prorroga e pode ser reconhecida de ofício.

Em decorrência, também foi declarada a incompetência para análise dos embargos à execução opostos pela coexecutada Edna Muza Soares (processo n. 5005264-54.2019.403.6130).

Nesse sentir, considerando-se que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar ambas as ações, os argumentos de defesa articulados deverão ser objeto de análise pelo juízo competente.

Portanto, indefiro o pedido formulado em Id's 29602935/29602936.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos com urgência ao juízo competente, independentemente do transcurso de prazo.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005264-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: EDNA MUZA GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - SP267012-A
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NO VA

DECISÃO

Vistos.

Edna Muza Soares opôs Embargos de Declaração (Id 29890063) contra a decisão Id 29019043, almejando sua modificação.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Conforme devidamente pontuado no decisório embargado, houve o declínio da competência no bojo do feito executivo principal ao Juizado Especial Federal, tratando-se de competência absoluta, a qual não se prorroga e pode ser reconhecida de ofício.

Em consequência, este juízo mostra-se absolutamente incompetente também para processar e julgar a presente ação, que, por consistir em instrumento de defesa processado de forma incidental, deve tramitar perante o juízo competente para a apreciação do feito principal.

Portanto, os argumentos articulados na inicial deverão ser objeto de análise pelo juízo competente.

Assim, uma vez que a decisão embargada não padece de qualquer vício, é o caso de não acolhimento dos embargos declaratórios opostos.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos com urgência ao juízo competente, independentemente do transcurso de prazo.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003177-09.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: SIMONE BEZERRA ARAÚJO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001475-57.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDIVALDO SERAFIM DE SANTANA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001504-10.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROGERIO MAGALHAES FERREIRA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001165-51.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANGELA DE CARVALHO SCHULTZ

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001465-13.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE NILSON ALVES

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001272-88.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE ROBERTO CASTILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 1240/2271

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001491-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIMONE REGINA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS - SP327871
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTIANE ROSA DA SILVA

DECISÃO

SIMONE REGINA SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Sra. Cristiane Rosa da Silva, Agência 0637**, aduzindo que a impetrada nega-se a cumprir ordem judicial para liberação de alvará judicial, expedido pelo Juízo da 01ª Vara do Trabalho de Carapicuíba, nos autos nº 1000590-37.2018.5.02.0231.

Narra, em síntese, que a recusa se deu em razão do determinado na Circular nº 3.991 de 19/03/2020, a qual dispõe sobre o atendimento bancário, visto a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Aduz que o alvará trata de verba de caráter alimentar.

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

No caso em exame, a impetrante afirma que a autoridade coatora nega-se a cumprir ordem judicial para liberação de alvará judicial, expedido pelo Juízo da 01ª Vara do Trabalho de Carapicuíba, nos autos nº 1000590-37.2018.5.02.0231, em razão do determinado na Circular nº 3.991 de 19/03/2020, a qual dispõe sobre o atendimento bancário, visto a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Em que pese a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19, vislumbro o "fumus boni iuris", uma vez que para o levantamento de alvará judicial não é possível por atendimento remoto.

Outrossim, constato o "periculum in mora", pois a parte não pode ficar privada dos recursos a serem levantados, por se tratar de verba de caráter alimentar, necessária, em especial, em um momento socioeconômico como o atual.

Isto posto, defiro a liminar para determinar o atendimento à impetrante ou a seu representante pela agência bancária da Caixa Econômica Federal (Agência 0637, na Av. Rui Barbosa, 281/287 - Centro, Carapicuíba - SP, 06311-000) no que se refere ao levantamento do alvará judicial do depósito recursal relativo ao processo 1000590-37.2018.5.02.0231 da 01ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP. Friso que cabe à agência bancária avaliar a regularidade dos documentos e valores a serem levantados.

Diante da urgência verificada no presente caso, que versa sobre verba de caráter alimentar, determino que o cumprimento da decisão, no município de Carapicuíba, seja excepcionalmente efetivada por oficial de justiça do quadro desta Subseção Judiciária de Osasco, com urgência e em regime de plantão.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo referente ao NB 189.300.553-0.

Sustenta o demandante, em síntese, haver ultrapassado o prazo para análise de seu pedido nos termos da Lei n. 9784/99, caracterizando, portanto, ato de ilegalidade praticado pela omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo apresentado pelo(a) impetrante foi analisado.

Nestes termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Comefeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo administrativo do benefício identificado pelo NB 189.300.553-0.

Antes mesmo de apreciado o mérito do pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a análise do requerimento administrativo indicado na inicial. Conforme documento apresentado, a decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social foi cumprida. Benefício implantado. (Id. 29905311).

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida Id. 29184359.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Vistas ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002058-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL AMORIM TEIXEIRA - RJ151515, JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ140441, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispôs:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria acima, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade daquela regra com a legislação de regência.

O ponto central em discussão é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, como decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Assim, na situação de calamidade decorrente do COVID-19, entendo que é indevida a aplicação da Portaria MF 12 de 2012 ou de outras disposições como, por exemplo, a que permite o levantamento dos saldos de FGTS, baseado no artigo 20, XVI, da Lei 8.036 de 1990.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

A adoção de medidas pontuais, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Adote-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IGNACIO GASPAR BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KIZZY ALVES - SP327605

RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO CETELEM S.A., DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., BANCO BRADESCO S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida com comprimento negativo de Id. 26161178, fornecendo novo endereço para citação da mesma.

Ciência às partes da acerca da interposição de Agravo de Instrumento Id. 25199480.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Auto Viação Urubupungá Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional para ver seu crédito, calculado e atualizado até a data do efetivo pagamento, atualizado desde seu desembolso em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com os expurgos inflacionários, de acordo com a previsão da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007 e Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008 e da jurisprudência pacificada dos Tribunais Pátrios.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações (Id 14909895).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 15020725).

As autoridades coatoras prestaram informações em Id's 15207121 e 20767273

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A demandante afirma ter direito a aplicação dos expurgos inflacionários ao seu crédito.

Feitas essas considerações, o rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que o Delegado da Receita Federal de Osasco em suas informações afirmou que foi observada a legislação aplicável ao caso, no que se refere à respectiva atualização monetária, cujos excertos foram acima transcritos, portanto, assevera que não há que se falar em revisão do valor do crédito reconhecido (Id 15207121).

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que a Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via.”

(TRF4, 4ª Turma, Apel. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003850-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BARTOLOMEU BERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 176.913.714-6. O impetrante fez seu pedido de liminar nos seguintes termos: “dê prosseguimento a finalização do recurso provido, como reanálise lógica a implantação do benefício”. No mérito, a procedência da ação “mantendo-se a antecipação da liminar”.

Sustenta o demandante, em síntese, haver ultrapassado o prazo para conclusão de seu pedido nos termos da Lei n. 9784/99, caracterizando, portanto, ato de ilegalidade praticado pela omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo apresentado pelo(a) impetrante foi analisado.

Instado a se manifestar, o impetrante informa ter interesse no prosseguimento do feito.

Nestes termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Comefeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 176.913.714-6.

Antes mesmo de apreciado o mérito do pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, indicando que deu andamento ao processo administrativo indicado na inicial (Id. 25599301 e 25599302). Recebido o processo com a decisão da 26ª Junta de Recursos, a APS ofereceu embargos de declaração sob alegação de erro material. Em que pesem as alegações do impetrante acerca do prazo para oferecimento de embargos, nos termos do art. 59, §2º, da Portaria MPS n. 548/2011, o erro material pode ser reconhecido a qualquer tempo.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, qual seja, o prosseguimento do processo administrativo indicado na inicial, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida Id. 20200564.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONDE NETO DROGARIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexistência das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inkra em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inkra, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em questão sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inkra, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUNATÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUNATÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. **6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Ronulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002533-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: RUCHELI RIBEIRO PEDROSO

DESPACHO

ID 26640737. Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido no endereço indicado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000895-32.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GONCALO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRE - PR14953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural, no entanto não arrola nem qualifica as testemunhas a serem ouvidas por este juízo, ou por carta precatória.

Diante do exposto, forneça a parte autora a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0005721-60.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCELO MENDES DE MOURA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005979-36.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: ALCINEIA SILVA RAMOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005964-67.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001254-67.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO MATHIAS RIZZO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007384-10.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0006144-83.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: JOSE EUSEBIO CIPRIANO, JOSE EUSEBIO CIPRIANO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001266-81.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ADRIANA ANDREA DE OLIVEIRA FRARACCIO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004631-17.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: JOSE EDVALDO DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001507-55.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005805-27.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE CLEIDES NOGUEIRA DE SOUZA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005511-09.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: VANDERSON DEMETRIO PEREIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005199-33.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FLAVIO APARECIDO DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000147-22.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EMERSON SOARES GOMES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004415-22.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DILEUZA DE SOUZA VIEIRA OLIVEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001511-92.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007461-19.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: ADRIANA NERI DE SOUZA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006143-98.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ADILSON ROGERIO LOPES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0007387-62.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARCELO FRANCA DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001074-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL, SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
RÉU: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Sansuy S/A Indústria de Plásticos - em Recuperação Judicial** contra **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE**, objetivando afastar a exigência de apresentação da certidão negativa de falências e recuperações judiciais, assegurando o ingresso da autora no quadro associativo da ré, como consumidora livre de energia.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que declinou da competência para a Justiça Federal, por entender que, como a exigência questionada decorre de ato normativo da ANEEL, haveria interesse desta na lide.

Intimada para manifestar-se acerca do presente feito, a agência reguladora em questão afirmou inexistir interesse na lide (Id's 21931590/21931753).

É a síntese do necessário. Decido.

Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. Juízo Estadual de origem. Em verdade, compreendo que aquele juízo pode analisar a norma federal em face das regras de recuperação, nos moldes descritos na inicial, sem que isso acarrete a necessidade de participação da ANEEL, que, a propósito, afirmou de forma inequívoca não possuir interesse no presente feito.

Portanto, não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta demanda.

Feitas essas considerações, a Súmula 224 do STJ estabelece que "*excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*".

Ademais, na forma da Súmula 150 do STJ, "*(c)ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

Diante do exposto, determino devolução dos presentes autos ao Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Proceda-se à exclusão da entidade federal do polo passivo. Após, restitua-se os autos à Justiça Estadual, observadas as cautelas de praxe.

Cumram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NOE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ESTER TAVARES FERNANDES LOPES - PR70020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de benefício previdenciário ("revisão da vida toda").

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora: emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. **Cumprе ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida.**

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AMARA HELENA DA SILVA
CURADOR: SEVERINA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de de rito comum ajuizada por AMARA HELENA DA SILVA, neste ato representada por sua curadora Sra. Severina Helena da Silva, em face do INSS objetivando, em sede de tutela provisória, a concessão de pensão por morte.

Sustenta, em síntese, que possui todos os requisitos necessários para a concessão do benefício na condição de irmã inválida de MARIA ANTONIADA SILVA, falecida em 17/02/2017.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0008052-64.2017.403.6306 tendo em vista o valor da causa estar acima de 60 salários mínimos, critério este que exclui a competência do JEF de forma absoluta. O processo anteriormente distribuído pela autora foi extinto sem resolução de mérito pelo não comparecimento a audiência de conciliação agendada.

2. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Nos termos do art. 74, da Lei. 8213/91, "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", sendo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida, e condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, a autora comprova que é irmã de Maria Antônia da Silva, conforme certidões de nascimento apresentadas (Id. 29142565 e 29142563).

A qualidade de segurada de Maria Antônia também restou comprovada, pois, era titular do benefício identificado pelo NB 025.059.696-2 desde 30/11/1994 (DIB).

Nesse cenário, verifico que a controvérsia diz respeito à condição de dependente - ou não - da autora em relação a segurada falecida.

A parte autora apresentou certidão de interdição definitiva, Id. 29142557, indicando que no processo de interdição foi constatada sua invalidez após exame médico pericial, o qual concluiu pela existência de "esquizofrenia residual" (CID10 F20.5). O processo n. 127.01.2008.07996-3 foi sentenciado em 14/12/2009, sendo Maria Antônia nomeada curadora inicialmente.

Além disso, a parte autora apresentou laudo médico judicial produzido no bojo do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, indicando que é portadora de esquizofrenia, alienada mental, incapaz de forma total e permanente para todos os atos da vida civil (Id. 29143187).

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, a autora comprova que é irmã inválida da segurada falecida. Considerando que a interdição da autora teve início entre 2008 e 2009 por meio de processo judicial no qual houve perícia médica, assim como as conclusões do perito judicial no processo que tramitou perante o Juizado Especial (perícia realizada em 1/2018), forçoso concluir que na data do óbito de Maria Antônia (17/02/2017) a parte autora mantinha a situação de invalidez total e permanente. Nos termos da certidão de interdição, Maria Antônia foi nomeada curadora da autora. Portanto, a dependência econômica também restou comprovada.

Ante ao exposto, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, e considerando a idade avançada da autora bem como a natureza alimentar do benefício pretendido, DEIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Determino a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). O benefício será implantado nos termos da legislação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, considerando a data do óbito ocorrida em 17/02/2017.

Em vista da Recomendação Conjunta nº 4, da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para cumprimento da presente decisão:

Nome:	AMARA HELENA DA SILVA
Benefício concedido:	Pensão por morte
Número do benefício (NB):	181.525.597-5
Data de início do benefício (DIB):	

Cite-se o réu.

Intime-se as partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. OFICIE-SE à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da presente decisão.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

- a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;
- b) apresentar cópia integral do procedimento administrativo indicado na inicial, legível;

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Ana Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de aposentadoria por idade.

A parte autora sustenta, em síntese, que sua aposentadoria foi “cassada unilateralmente” após revisão administrativa. Afirmo, ainda, possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em razão do domicílio da parte autora, declinou a competência.

Nesses termos, os autos foram conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Aceito a competência.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Acrescento, ainda, que durante o procedimento administrativo de apuração de irregularidade foi dado o direito de resposta/recurso à segurada. A conclusão do INSS após resposta da segurada foi no sentido de manter a suspensão do benefício.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-14.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GLEUDA ESTELA RANCOLETA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAYS KARINE DA CRUZ - CE38837, WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR - CE42272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora: emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: M. P. D. A.
REPRESENTANTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando - em sede de tutela de urgência - a concessão de pensão por morte.

O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de “perda da qualidade de segurado”. Entretanto, a parte autora sustenta, em síntese, que sua genitora detinha qualidade de segurada à época do óbito conforme anotação na CTPS por força de ação trabalhista.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da qualidade de segurada da instituidora da pensão. No caso, a parte autora apresentou apenas início de prova material (CTPS).

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora: juntar CÓPIA INTEGRAL do processo trabalhista mencionado na inicial, processo n. 172/2008.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-56.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: Y. P. S.
REPRESENTANTE: DAIANE MATOS PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: DENIZE DE FATIMA PAULO SKI - SP195312, OSEIAS MARTINS - SP195432,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de pensão por morte.

A parte autora sustenta que o valor da RMI deve ser revisto, após sentença favorável em ação trabalhista no que se refere a salários-de-contribuição que fazem parte do período básico de cálculo.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em razão do domicílio da parte autora, declinou a competência.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Aceito a competência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

b) apresentar CÓPIA INTEGRAL do processo trabalhista mencionado na inicial, n. 0001867-89.2015.5.02.0044.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA GRINGS - SC49585, LARISSA ROBERTA DE QUADROS - RS116543, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

b) apresentar comprovante de endereço contemporâneo à época do ajuizamento da ação.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAVID VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de audiência de instrução que ocorrerá nesta comarca de Osasco, salvo manifestação contrária.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CENEIR ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALMEIDA ANTUNES - PR49333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004247-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MAKOTO OKABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORLANDO OLIVEIRA SILVA - SP178598, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Impugnação à Execução interposta pela autarquia ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos efetuados pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TEREZINHA PINTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora Id. 17423260, no que diz respeito às provas:

- Contábil, mantenho a decisão Id. 16668976, de indeferimento de tal prova, pois eventuais valores devidos serão apurados na fase de liquidação de sentença e em caso de procedência do pedido inicial.
- Audiência de instrução (oitava de testemunhas e depoimento pessoal) para comprovação do labor rural, no entanto não arrola nem qualifica as testemunhas a serem ouvidas por este juízo, ou por carta precatória. Assim, forneça a parte autora a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Resta salientar que todos os documentos que instruem os autos, serão analisados por conta do sentenciamento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HERCULES DE JESUS PERES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS - PR45027, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: YOLANDA REGINA HERBST SOMER COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de audiência de instrução que ocorrerá nesta comarca de Osasco, salvo manifestação contrária.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DALVA REGINA NUNES VALENCIO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ - SP371398, KATIA FREDERICO - SP388343, VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo vista a parte ré sobre os documentos Id.29196325.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARNO MOSER
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIZETE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
INVENTARIANTE: JOSE MARIA DE AZEVEDO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, HELOISA SANTANNA CAVALCANTE - SP369296
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Impugnação à Execução interposta pela autarquia ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos efetuados pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015268-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CATIA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos carreados aos autos virtuais pelo autor, não vislumbro a ocorrência da prevenção apontada na certidão Id. 12109248, pois os autos preventos matéria apesar de ser a mesma em discussão nestes autos, qual seja, execução individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos autos impetrados no Juizado Especial Federal, foram julgados extintos sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil (incompetência do Juizado Especial Federal).

No mais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte União, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001880-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001915-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Desto modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000808-76.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDSON ROSA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão Id. 15832569, trazendo aos autos o informe do empregador "CONDIMENTUM REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, - R BENEDITO OLIVERIO 842, PQ. RES. DA PISCINA, ARTUR NOGUEIRA, SP, CEP 13.160-000" acerca das atividades que eram exercidas pelo autor, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, vista à parte autora sobre a petição Id.18021857.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021214-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE VALTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, vista às partes sobre a petição Id. 20870638.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-54.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: YARA RODRIGUES BRIZOLLA, JULIA RODRIGUES, JURACI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do lapso temporal de 180 dias conforme pedido nas petições Id.20890902, Id.20897212 e Id.20897238, manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo homologado pelo juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo "in albis" o prazo supra concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WALDO LUIS LAGOS VALENZUELA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos cálculos para execução apresentados pelo autor de Id. 21051372, intime-se a executada, (UNIÃO FEDERAL), na pessoa de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de Id 13740149, com trânsito em julgado Id. 20411652, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 525, do Novo Código de Processo Civil, ou oferecendo impugnação à execução.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DORIVAL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: H. B. N., J. B. N.
REPRESENTANTE: NIVIA MARIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o MPF.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002231-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NADI GOMES MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004520-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO JOSE PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005619-09.2012.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ROGERIO PORTO DE MIRANDA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004533-32.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: FRANCISCO JOSENIR TEMOTEO GALVINO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007291-47.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: PERCIDE DE OLIVEIRA SANTOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000141-15.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JAIR CARLOS DE CAMPOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005749-96.2012.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: ELLEN CAROLINE DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007069-79.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NELSON WILIAN'S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: MIGUEL ARCANJO LOPES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005847-47.2013.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DANIEL AUGUSTO MIRANDA DE OLIVEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000357-44.2013.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

RÉU: LEANDRO FERREIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005835-33.2013.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FERNANDO GOMES GARCIA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INTERVALOR PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca eliminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

PORTARIA MFNº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria acima, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade daquela regra com a legislação de regência.

O ponto central em discussão é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Assim, na situação de calamidade decorrente do COVID-19, entendo que é indevida a aplicação da Portaria MF 12 de 2012 ou de outras disposições como, por exemplo, a que permite o levantamento dos saldos de FGTS, baseado no artigo 20, XVI, da Lei 8.036 de 1990.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

A adoção de medidas pontuais, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-35.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CASA & ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ADRIANA MORGADO PENA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da CEF para recolher as custas de postagem, **por requerido e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME, MIRELI TOSHIKO HIGA, ALAN SANTOS

DESPACHO

Petição ID Num. 28352739: Indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD, considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, podem ser efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, considerando que as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, defiro a consulta de imóveis no sistema ARISP em nome da parte executada.

Sendo positivos os resultados das pesquisas efetuadas, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Restando infrutíferas, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-67.2020.4.03.6133
AUTOR: FERNANDO VELASCO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade e data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-05.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROGERIO APARECIDO CUNHA, JANDRIA DA FONSECA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O autor pleiteia, dentre outros pedidos, efetuar o pagamento do valor devido referente ao imóvel adquirido através de contrato de "alienação fiduciária".

Inicialmente, observo que foi ajuizada ação anterior (processo nº 500469-40.2018.403.6133) em que foi deferida liminar para sustação de leilão outrora agendado. Os fundamentos fáticos daquela ação eram, basicamente, a possibilidade de efetuar o pagamento dos valores pendentes de pagamento pela Previdência Social nos autos processo nº 0002605-62.2012.403.6309 que tramitaram no Juizado Especial desta Subseção.

A ação 500469-40.2018.403.6133 foi extinta sem julgamento do mérito e agora o autor renova o pedido alegando que possui recursos suficientes para efetuar a quitação do imóvel em questão.

Relatei brevemente.

Em que pese a existência de processo anterior com o mesmo pedido, o que poderia levar ao reconhecimento da litispendência ou até mesmo a coisa julgada, a presente demanda apresenta uma peculiaridade diversa no que se refere à intenção do autor de quitar integralmente o contrato relativo ao imóvel.

A política nacional de habitação, que visa efetivar o direito constitucional à moradia, é gerida, em regra, pelos programas de financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal.

Sabe-se que as taxas de inadimplemento do SFH são bastante altas e, em razão da morosidade na conclusão dos processos de execução para adjudicação do imóvel, criou-se recentemente o arrendamento residencial, que consiste basicamente na venda "a termo" do imóvel, objetivando sua retomada de forma célere, caso haja inadimplemento.

Nesses termos foi contratado o financiamento da parte autora – por meio de alienação fiduciária - e está em curso o leilão extrajudicial, uma vez que a Caixa já consolidou a propriedade do imóvel.

Nesse contexto, ainda que não se verifique qualquer irregularidade no procedimento adotado pela parte ré para consolidação da propriedade do imóvel, há que se atentar para a finalidade da lei, o adimplemento contratual e o próprio interesse do agente financiador que se traduz no pagamento de valores e não na aquisição imobiliária.

Ora, se os autores demonstram que detêm recursos para pagamento do débito e se ao réu interessa receber os valores devidos, em homenagem ao direito constitucional à moradia e, considerando a atual pandemia que assola o país, deixo de designar audiência de conciliação para determinar que a CITAÇÃO da CEF que deverá manifesta-se expressamente acerca da possibilidade de composição para recebimento dos valores no prazo de 15 dias.

Com a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-98.2020.4.03.6133
AUTOR: MARIA APARECIDA BELEZONI MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA BORTOT - SP221856, LILIAN TEIXEIRA - SP191439
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.693,20 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-95.2020.4.03.6133
AUTOR: ROBERTO PIMENTA FARO
Advogado do(a) AUTOR: RUAN CESAR PIMENTEL DA SILVA - SP429106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-13.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: EDUARDO ANDRE SANTO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Coma juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSUE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSUÉ MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial no período de 01.06.1988 a 05.03.1997, na empresa NACHI BRASIL.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.923.015-1) requerido em 24.01.2018.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 17873018 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 21468400), na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda, ao argumento de que o autor não teria comprovado a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

Réplica apresentada pelo autor (ID 24418474).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o PPP, ID 178004527, p. 05/10, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, no período compreendido entre 01.06.1988 a 05.03.1997.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo..

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-03.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS em apresentar execução invertida, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-37.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA DELMICON
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se nos termos do Despacho ID 28748033, no prazo de 15 dias, tendo em vista a apresentação de contestação.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 13.876/2019, art. 3º, que prevê que a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data da publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o **pagamento dos honorários periciais referentes a apenas 1 (uma) perícia médica por processo judicial** e tendo em vista o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não deverá ser nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, **INDEFIRO a realização das perícias** requeridas pela parte autora na impugnação ID 25824966.

Por outro lado, considerando que a inicial narra a profissão do autor como "motorista de caminhão" e, apesar de o último vínculo na qualidade de empregado ter sido "diretor técnico" (ID 12836229), constar no CNIS (ID 14510178) e no Plenus (ID 14510175) que, após o ano de 2010, continuou a contribuir como contribuinte individual, na qualidade de autônomo e possui CNH válida com habitação para dirigir caminhão (ID 12835764), profissão que atuou durante quase toda sua vida laborativa (conforme CTPS), entendo que se faz necessário esclarecimento do laudo pericial apresentado.

Desse modo, determino a intimação do perito nomeado, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias a contar da intimação, se as doenças acometidas pelo autor o **incapacitam para atividade laborativa de motorista de caminhão**.

Com a resposta, Intime-se a Procuradoria do INSS para que se manifeste quanto à impugnação e documentos juntados pela parte autora no ID 25824966, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001055-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA

EXECUTADO: JORGE CATSUMI MORIBE

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76 e 104 do CPC.

No mesmo prazo assinalado, deve ainda proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003287-62.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000028-47.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0002908-46.2017.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002909-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0002908-46.2017.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Como o retorno dos autos da Central de Conciliação sem sucesso (23481482), prossiga a exequente nos termos do despacho ID 18128913, com a indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com apresentação do valor do débito atualizado (ID 10383307).

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000373-18.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA CRISTINA GONCALVES - SP110590

DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela embargante (ID 17604191), observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à embargada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Int. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000479-16.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANILDA DE FATIMA MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **VANILDA DE FÁTIMA MELO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 29.07.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos 05.11.2004 a 31.12.205 e de 27.06.2016 a 31.07.2017, todos trabalhados na NGK, não foram reconhecidos como especial e convertidos em comum e por essa razão não alcançou o tempo de contribuição.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.445,34 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que a autora recebeu como remuneração em 02/2020 o valor de R\$ 2.311,68 (dos mil, trezentos e onze reais e sessenta e oito centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO MAGELA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **GERALDO MAGELA BATISTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 20.03.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 29.10.1984 a 10.09.1993 e de 11.08.1993 a 08.11.2000, trabalhados na ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA como tempo de trabalho especial, os períodos em gozo de benefício (09.11.2000 a 20.08.2003 e de 21.08.2003 a 19.06.2018) e o recolhimento das competências de 01/2019 e 02/2020. Aduz que se fosse computado tal período teria direito ao benefício pretendido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.784,89 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das obtidas junto ao CNIS que ora anexo, de que o autor não recebe remuneração e nem benefício previdenciários. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MILTON CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **MILTON CAVALCANTE SOBRINHO (CPF 871.413.708-97)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.556.573-0), com o reconhecimento como tempo especial da atividade exercida no período entre 03/04/1997 a 20/06/2012, laborado na empresa VMG Indústria Metalúrgica LTDA, exposto ao agente nocivo ruído, bem como pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração de sua RMI, desde 20/06/2012 – DER. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI para data do pedido de revisão administrativo elaborado 15/12/2016.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão de ID 2634002 - Pág. 1 deferiu a justiça gratuita e determinou a citação da parte ré.

Devidamente citado o INSS restou silente.

Decisão de ID 21915988 - Pág. 01/02 converteu o julgamento em diligência para a parte autora informar se o pedido administrativo de revisão foi apreciado e para apresentar cópia integral do processo administrativo.

Petição da parte autora (ID 24145492 - Pág. 1/2) informou que pendente de apreciação o pedido de revisão administrativo.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2018.)

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”*, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruido, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB(A) até 04/03/1997, a 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB(A) a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003¹. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO . Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO , sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO . Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

No que tange a ausência de apreciação do pedido de revisão na esfera administrativa, diante do lapso temporal decorrido desde o pedido de revisão (15/12/2016) sem apreciação pelo INSS, passo a analisar o pleito para não prejudicar o direito do autor.

TEMPO ESPECIAL

Período de 03/04/1997 a 20/06/2012 - empresa VMG Indústria Metalúrgica LTDA

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual é possível analisar que entre 03/04/1997 a 20/06/2012, compreendendo o período vindicado, exerceu o cargo de “Ferramenteiro” (ID 2453258 - Pág. 22).

Trouxe, também, PPP, elaborado em 20/09/2016 (ID 2453175 - Pág. 1/2), dando conta de que no período em questão exercia função de Ferramenteiro, suas atividades consistiam em: “É responsável pela fabricação, conservação e reparos em ferramentas para corte, repuxo, modelo; É responsável por analisar os tipos de defeitos e serviços de manutenção necessária às ferramentas e estampas, com base na indicação de problema registrada na solicitação de manutenção, serviços pela produção, abrindo o ferramental com auxílio de talha mecânica, martelo, saca pinos e chaves diversas, posicionando o sobre a bancada separando as partes componentes e observando “In loco” problema ocorrido e suas possíveis causas; Executa operações de retífica em matrizes de corte e ou machos de punções e ou desbastando, para a eliminação de rebarbas, utilizando dispositivos auxiliares para fixação de peças em bancada, observando durante a operação o avanço e velocidade da máquina além da qualidade de serviços, bem como operar máquinas do setor como plainas, furadeiras, fresas, tornos e eletroerosão; Utiliza-se de instrumentos de medição e controle como escalas, paquímetro, micrômetros, calibradores, esquadras, executando várias operações em máquinas como furadeiras, esmeris, plainas, tornos, fresadoras retificadoras, serras mecânicas etc”.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído no patamar de 93,00 dB(A) e técnica utilizada a NR-15 Anexo 1.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra.

Registre-se que a demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao §3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição ao referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Nestes termos, a Jurisprudência:

HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1773938 - 0008160-27.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Quanto a data da revisão da RMI, devida desde a data do pedido de revisão administrativo (DER 15/12/2016), por ter sido o momento que o INSS teve conhecimento do novo PPP apresentado pelo autor.

Neste ponto, cabe ao INSS orientar o segurado quanto a documentação e a indicação ao melhor benefício (conforme explanado pelo autor na inicial), entretanto, no presente caso o PPP apresentado no pedido NB 42/160.556.573-0 (ID 2453258 - Pág. 33/34) difere totalmente do apresentado no pedido de revisão. Assim, não havia como o serventário do INSS orientar o autor para apresentação de nova documentação.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas no período compreendido entre 03/04/1997 a 20/06/2012 laborado na empresa VMG Indústria Metalúrgica LTDA, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/160.556.573-0;
- b. condenar o INSS a proceder a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a data de 15/12/2016, com o pagamento das diferenças, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a averbar perante o CNIS o período reconhecido e proceder a revisão da RMI do benefício do autor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: MILTON CAVALCANTE SOBRINHO (CPF 871.413.708-97)

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/04/1997 a 20/06/2012

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da RMI NB 42/160.556.573-0

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15/12/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

1 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIS HENRIQUE JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por **LUIS HENRIQUE JOAQUIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento do período trabalhado entre 06/08/1979 a 21/06/2011, na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, como especial, ante a exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 V, para a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pleiteando, no mais, as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde a data do requerimento administrativo – DER, em 06/10/2011.

Argumenta, no mais, que recebia mensalmente o adicional de periculosidade, comprovando-se, também por isso, a exposição a agentes nocivos a ensejar a concessão do benefício pleiteado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu ID 3931894.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5452916), no mérito, requer a improcedência da ação, aos argumentos de que não fora devidamente comprovada a exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo indicado. Aduz, ainda, que após 05 de março de 1997 a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, não havendo se falar em enquadramento da atividade especial sem a efetiva comprovação da exposição.

Réplica à contestação ID 6429185.

Proferida decisão ID 23196229 convertendo o julgamento em diligência para intimar a parte autora para manifestação sobre o interesse no pedido de reafirmação da DER.

A parte autora restou silente.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstantialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

IV. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VI. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

VII. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	<p>ELETRICIDADE</p> <p>Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.</p>	<p>Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.</p>	Perigoso	25 anos	<p>Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.</p> <p>Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.</p>
-------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO de 06/08/1979 a 21/06/2011 – empregadora Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o período vindicado, no cargo de eletricitista de manutenção (ID 3883651, pág. 4).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 21/06/2011 (ID 3883684, pág. 10/12), dando conta de que no período de 06/08/1979 a 31/03/1987 exercia a função de “eletricista de manutenção”, cujas atividades consistiam em: “Instalar e efetuar reparos em sistemas elétricos de baixa tensão, proteção e detecção de incêndio, sistemas de proteção e controle, quadros e painéis de força, aparelhos telefônicos, instalações elétricas, cabos condutores de chaves, disjuntores, baterias, máquinas e aparelhos elétricos diversos. Efetuar sob supervisão reparos elétricos em oficinas. Executar outras tarefas correlatas e afins”.

Depois no período de 01/04/1987 a 31/08/2000 exercia a função de Técnico de Manutenção, cujas atividades consistiam em: “Executar, sob orientação, serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica, mecânica e eletrônica da Companhia. Auxiliar na elaboração de previsão de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas. Aplicar, sob orientação, teste in loco ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo. Elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais”.

Por fim, no período de 01/09/2000 a 21/06/2011 exercia a função de Técnico de Sistema Metroviário, cujas atividades consistiam em: “Acompanhar e auxiliar no controle das fases e etapas de projetos e de processos. Prestar suporte técnico, fornecendo informações, subsídios, coletando dados e imagens, encaminhando soluções e propondo melhorias. Fiscalizar e executar os serviços. Identificar possíveis desvios e irregularidades quanto aos padrões e prazos. Conferir medições, verificar a implantação e cumprimento das devidas etapas”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição do autor ao fator de risco eletricidade. Indica a “Exposição de 82% à tensões elétricas superiores a 250 volts” (06/08/1979 a 31/07/1982), “Exposição de 73% à tensões elétricas superiores a 250 volts” (01/08/1982 a 31/09/1984), “Exposição de 71% a tensões elétricas superiores a 250 volts” (01/10/1984 a 31/03/1987), “Exposição de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts” (01/04/1987 a 30/06/1997) e “Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts” (01/07/1997 a 21/06/2011).

Pois bem. A parte autora requer o reconhecimento como tempo especial por enquadramento por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, o qual requer “Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida”, com voltagem superior a 250 volts.

Tratando-se de períodos anteriores a 28/04/1995, não é necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho, sendo somente necessário no caso de agente nocivo eletricidade, a comprovação da exposição a tensão superior a 250 volts.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial de 06/08/1979 a 28/04/1995 pela exposição do autor ao agente eletricidade.

Para o período posterior a 28/04/1995, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, porque os percentuais sugerem intermitência da exposição ao fator de risco, sendo que, para o período posterior a 01/07/1997 há a menção expressa à exposição intermitente, inclusive.

Ademais, o fato de o autor ter recebido adicional de periculosidade de modo algum condiciona ao reconhecimento da especialidade da atividade, dada à distinção dos institutos trabalhista e previdenciário, sendo este último mais rigoroso que aquele.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico, ressaltando-se o período enquadrado, por categoria profissional, entre 06/08/1979 a 28/04/1995, insuficiente para a conversão do seu benefício de APTC em aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como tempo de atividade especial o período entre 06/08/1979 a 28/04/1995, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, condeno a parte autora e o INSS pelo pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. A cobrança da parte autora fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS e então, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruido, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir* e *nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a **média ponderada Lavg – Average Level/NM – nível médio**, ou ainda o **NE N – Nivel de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PRÉQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <u>250 volts</u> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRÁ”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a novidade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESENCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420090436183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juiz Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a noividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presunidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005, Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRÁ”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingindo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214, LAURA VANESSA HALCHUK DIAS ZEIDEL - SP376739

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MACCAFERRI DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a “concessão de medida liminar inaudita altera parte para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) de prorrogar a partir do mês de distribuição do presente writ of mandamus, o vencimento de todos os tributos e contribuições previdenciárias federais (IRPJ, IRRF, CSLL, CSRF, IOF, IPI, II, IE, PIS, COFINS, Contribuições Previdenciárias das Pessoas Jurídicas), bem como daqueles débitos fiscais que já se encontram parcelados, inscritos ou não em dívida ativa da União e de suas respectivas obrigações acessórias, pelo prazo de 3 meses, respectivamente; e de não sofrer as punições decorrentes de tal postergação, como a exigência do pagamento de multa de mora, incidência da Taxa SELIC, assim como, do impedimento de emissão de certidão de regularidade fiscal, protestos e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito - CADIN, SERASA, dentre outros - referentes aos tributos e competências abrangidos pelo presente”.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Menciona, ainda, recente decisão proferida pelo STF, que na apreciação da ACO n. 3.363 suspendeu, por 180 dias, o pagamento das dívidas do Estado de São Paulo com a União.

Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30340024.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária. E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indefero a liminar** requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001392-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICHARD DA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória (ID 30393018) para distribuí-la no Juízo Deprecado (COMARCA DE CAJAMAR) tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas de diligências, e informar nestes autos a adoção da providência no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas de diligências, intimo a parte autora/exequente para extrair do sistema PJe a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) (id 30393469), juntamente com as peças necessárias e providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de CAJAMAR-SP), informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001354-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: R.R PROJETO DE ENGENHARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas de diligências, intimo a parte autora/exequente para extrair do sistema PJe a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) (id 30394773), juntamente com as peças necessárias e providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de VARZEA PAULISTA-SP), informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer "a CONCESSÃO DA LIMINAR com a precípua finalidade de determinar (i) a suspensão das parcelas vincendas dos parcelamentos celebrados entre a

Impetrante e a Impetrada até o levantamento de todas as medidas de contenção do COVID-19; (ii) a não incidência de multa e juros quando a Impetrante efetuar o recolhimento das parcelas cujos vencimentos foram suspensos; e (iii) a manutenção da Impetrante nos programas de parcelamento em razão da postergação dos pagamentos".

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual (Decreto 64.879/2020), havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores.

Argumenta, ainda, que o Governo Federal já anunciou medidas similares àquelas aqui pretendidas às empresas optantes pelo Simples Nacional (Lei 13.979/2020 e Resolução 152/2020).

Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30373831.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por derradeiro, acrescente-se que, conforme prescreve o artigo 108, § 2º, o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça que é o outorgante da procuração juntada sob o id. 30373726, bem como para que traga aos autos cópia do cartão do CNPJ, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALEXANDRE CASSIO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALEXANDRE CASSIO PEREIRA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que logrou o reconhecimento de seu direito à concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa recursal, mas que, desde 16/01/2020, os autos do processo administrativo se encontram na Agência da Previdência Social em Jundiaí sem que se lhes dê efetivo cumprimento nos termos do acórdão administrativo 05616/2020 (processo n. 44233.351971/2017-11).

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto o termo de prevenção apontado, por verificar que a demanda ali indicada possui objeto distinto.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MOTRIZ VEÍCULOS E PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOTRIZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer:

"(i) suspender o pagamento das parcelas dos parcelamentos tributários da Impetrante enquanto permanecerem vigentes as normas que restringem as atividades das empresas e a circulação de pessoas, por conta da pandemia do Covid-19;

(ii) suspender, pelo mesmo prazo, todos os efeitos da mora, inclusive os do artigo 9º, incisos I e VII, da Lei n. 13.496/2017 e do artigo 17, incisos I e VII, da Portaria PGFN n. 690/2017, que preveem a rescisão do PERT em caso da falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas e de débitos vencidos após 30/04/2017 por três meses consecutivos ou seis meses alternados; e

(iii) *suspender, pelo mesmo prazo, os efeitos do artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa RFB n. 1891, de 14 de maio de 2019, que prevê a rescisão do parcelamento simplificado em caso de falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não; ou*

(iv) *alternativamente, prorrogar o vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012."*

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores.

Nessa esteira, alude ao Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do estado de São Paulo, que decretou estado de calamidade pública em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia do Covid-19. Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Menciona, ainda, recente decisão proferida pelo STF, que na apreciação da ACO n. 3.363 suspendeu, por 180 dias, o pagamento das dívidas do Estado de São Paulo com a União. Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30446903.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tribuante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça que é o outorgante da procuração juntada sob o id. 30446839, bem como para que traga aos autos cópia do cartão do CNPJ, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRESS-MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRESS-MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**, objetivando, em sede liminar, o recálculo do seu parcelamento, excluindo-se os juros incidentes sobre a multa e também os honorários previdenciários, além dos juros sobre os juros contidos no cálculo da prestação básica.

Sustenta, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento da Lwi 11.941/2009, com a reabertura data pela Lei 12.996/2014, valendo-se dos descontos previstos em lei. Afirma que o parcelamento foi consolidado e que ao conferir os valores dos juros constatou que aos juros sobre as multas de ofício não foi aplicada a mesma redução prevista o artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei 11.941/09.

Afirma a impetrante que também deve incidir o desconto sobre os honorários previdenciários, já que a lei prevê desconto de 100% sobre o encargo legal, o que deve ser aplicado aos honorários, conforme decisão do STJ.

Acrescenta que não se pode considerar na base de cálculo dos juros após a apuração da prestação básica os juros apurados na consolidação, pois se estará calculando juros sobre os próprios juros.

Requer a liminar e a concessão da segurança para assegurar seu direito à restituição, compensação ou abatimento das parcelas apontadas.

Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, **não vislumbro** presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

De fato, o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, a impetrante limitou a apresentar um petição inicial genérica que serviria para qualquer contribuinte.

Não indicou a prova de suas alegações, não demonstrou quais seriam os valores alegados, não indicou onde consta os honorários previdenciários e nem indicou quais valores de juros teriam incidido indevidamente sobre outros juros.

Outrossim, há a decadência do direito de requerer mandado de segurança depois de “decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.” (art. 23 da Lei 12.016,

E no caso, a consolidação do parcelamento ocorreu em 02/10/2019, tendo transcorrido mais de 120 até a impetração desta ação.

Dispositivo.

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar pretendida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUMA ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA EVELYN DEL COL - SP363628
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença”.

Jundiaí, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar.
Indefiro tal pedido, mantendo o entendimento já declinado naquela decisão.
Aguarde-se a resposta da RFB, ou o transcurso do prazo, dando vistas dos autos ao MPF em seguida.
P.I.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, LAURA VANESSA HALCHUK DIAS ZEIDEL - SP376739
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar sob o fundamento da existência de omissão uma vez que não teriam sido apreciados seus fundamentos principais, que se trata do reconhecimento da ocorrência de caso fortuito/força maior, do Fato do Príncipe, da impossibilidade de conduta diversa e da boa-fé do contribuinte, o que nos moldes dos artigos 393, 396, 422 e 479 do Código Civil impõe o afastamento das penalidades pelo “descumprimento da obrigação”, neste caso, pelo recolhimento postergado de todos os tributos e contribuições previdenciárias federais e demais obrigações acessórias devidos, no período de 90 dias, a contar de cada vencimento.
Acrescenta que citou a Portaria MF 12/2012 apenas como fato adicional.
Decido.
Como constou na decisão, a moratória no âmbito do direito tributário, a teor dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, somente pode ser concedido por lei específica.
Observo que decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.
Os artigos e institutos de direito civil citados não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória.
Assim, conheço dos embargos de declaração apenas para acrescentar a fundamentação acima.
P.I. cumpra-se o determinado na decisão anterior.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGILITA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGILITÁ TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria MF n. 12/2012 e artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, postergando o vencimento das obrigações tributárias para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus, com restrição à circulação de pessoas e fechamento de empresas, sendo a paralisação da economia inevitável, com drástica queda no faturamento, provocando dificuldades às empresas.

Defende que a Portaria MF 12, de 2012, não se vincula a determinado lapso temporal ou a determinado acontecimento, não podendo o intérprete distinguir, sendo ela de aplicação geral, sem exceções.

Aduz que o Governo do estado de São Paulo decretou o estado de calamidade pública, Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, e continuou restringindo direitos, nos termos do Decreto 64.881.

Juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração, instrumentos societários e cópia dos Decretos e de decisões concessivas.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 (id30210159) tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo (id30201181), tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002264-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: J.M.K SANTOS REFRIGERACAO COMERCIAL EIRELI - ME, ESPOLIO DE ABDNEGO LUCAS DE ALMEIDA SANTOS
INVENTARIANTE: KELI CRISTINA BUENO SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DENIS PEREIRA LIMA - SP232405, EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas de diligências, intimo a parte autora/exequente para extrair do sistema PJe a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) (id 30394773), juntamente com as peças necessárias e providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de VARZEA PAULISTA-SP), informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000298-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MANOELINA FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MANOELINA FONSECA DE OLIVEIRA, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Reynaldo Porcari, nº 1385, Bl. N, Ap. 31, Jundiaí/SP, matriculado sob o nº 97.592.

Em síntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410022584, arrendou à parte ré o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que a parte ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos.

Este juízo, de ofício, retificou o valor da causa, por terem sido definidas ab initio em valor inferior ao proveito econômico.

Custas recolhidas sob o id. 27841239 e 29540683.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Como cediço, em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, **entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.**

Com efeito, a Caixa comprova a propriedade do referido bem por meio da matrícula juntada sob o id. 27841241, bem como apresentou cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado como réu (id. 27841247). Juntos, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, no qual se constata a inadimplência da parte ré (id. 27841551).

Notificado no endereço do imóvel, conforme se depreende dos documentos juntados (id. 27841244), a parte ré permaneceu silente no que tange ao pagamento do débito. Tal situação tem o condão de gerar o vencimento antecipado da dívida, fato que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Desta forma, a inadimplência da parte ré, cumulada com a permanência na posse do bem em comento, configura o esbulho possessório, ensejando, desse modo, a reintegração de posse.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/01. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar em ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal. 2. A celebração de Contrato de Arrendamento Residencial, com opção de compra, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 3. A Caixa Econômica Federal, como agente operadora, atua no sentido de viabilizar o cumprimento bem como a continuidade do Programa de Arrendamento Residencial. 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. “A função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser utilizados como forma de burlar o cumprimento da lei. **A determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão, além de a inadimplência do recorrente afetar o Fundo de Arrendamento Residencial**” (AC 200951010278413, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/10/2014.). 6. No caso, restaram incontroversos o inadimplemento e a mora da agravante desde julho/2009, em face de sua notificação judicial em 20/09/2010, a caracterizar esbulho possessório nos termos do contrato de arrendamento residencial e artigo 9º da Lei nº 10.188/01. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00351738020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MM. Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00346189720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, verificada a inadimplência da parte arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar de reintegração de posse.

Por todo o exposto, determino a expedição de mandado de reintegração de posse em nome da Caixa Econômica Federal, **na posse do imóvel localizado na Rua Reynaldo Porcari, n.º 1385, Bl. N, Ap. 31, Jundiá/SP, matriculado sob o n.º 97.592**, objeto do contrato de arrendamento n.º 672410022584.

Defiro o prazo de 45 dias para desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo para desocupação voluntária – contado a partir da primeira intimação – determino a desocupação forçada. Na eventual resistência da parte ré, ou de outros ocupantes, fica desde logo autorizado o uso da força pública para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem judicial.

Incumbe à CAIXA enviar esforços para que seja levada a efeito a operação da melhor forma: fixando cartaz informando da desocupação, contactando as autoridades públicas, Polícia e ou Município, para eventual auxílio e acompanhando a efetivação da medida.

Cite-se. Intimem-se. Determino o cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, devendo ser identificados os moradores do imóvel.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000770-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
RÉU: ORLANDO BORBA CAVALHEIRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLANDO BORBA CAVALHEIRO, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Reynaldo Porcari, n.º 1425, Bl. A, Ap.14, Jundiá/SP, matriculado sob o n.º 97.781.

Em síntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410025332, arrendou à parte ré o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que a parte ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos

Custas parcialmente recolhidas sob o id. 29277207.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Como cediço, em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, quando ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituído ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, **entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.**

Com efeito, a Caixa apresentou cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com o réu (id. 29277204). Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, no qual se constata a inadimplência da parte ré (id. 29277210).

Notificado no endereço do imóvel, conforme se depreende dos documentos juntados (id. 29277205), a parte ré permaneceu silente no que tange ao pagamento do débito. Tal situação tem o condão de gerar o vencimento antecipado da dívida, fato que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Desta forma, a inadimplência da parte ré, cumulada com a permanência na posse do bem em comento, configura o esbulho possessório, ensejando, desse modo, a reintegração de posse.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/01. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar em ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal. 2. A celebração de Contrato de Arrendamento Residencial, com opção de compra, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 3. A Caixa Econômica Federal, como agente operadora, atua no sentido de viabilizar o cumprimento bem como a continuidade do Programa de Arrendamento Residencial. 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. “A função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser utilizados como forma de burlar o cumprimento da lei. **A determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão, além de a inadimplência do recorrente afetar o Fundo de Arrendamento Residencial**” (AC 200951010278413, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/10/2014.). 6. No caso, restaram incontroversos o inadimplemento e a mora da agravante desde julho/2009, em face de sua notificação judicial em 20/09/2010, a caracterizar esbulho possessório nos termos do contrato de arrendamento residencial e artigo 9º da Lei nº 10.188/01. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00351738020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016. FONTE _ REPUBLICAÇÃO:)*

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MM. Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00346189720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 365. FONTE _ REPUBLICAÇÃO:)

Assim, verificada a inadimplência da parte arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar de reintegração de posse.

Por todo o exposto, determino a expedição de mandado de reintegração de posse em nome da Caixa Econômica Federal, **na posse do imóvel localizado na Rua Reynaldo Porcari, n.º 1428, Bl. A, Ap. 14, Jundiá/SP, matriculado sob o n.º 97.781**, objeto do contrato de arrendamento n.º 672410025332.

Defiro o prazo de 45 dias para desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo para desocupação voluntária – contado a partir da primeira intimação – determino a desocupação forçada. Na eventual resistência da parte ré, ou de outros ocupantes, fica desde logo autorizado o uso da força pública para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem judicial.

Incumbe à CAIXA enviar esforços para que seja levada a efeito a operação da melhor forma: fixando cartaz informando da desocupação, contatando as autoridades públicas, Polícia e ou Município, para eventual auxílio e acompanhando a efetivação da medida.

Cite-se. Intimem-se. Determino o cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, devendo ser identificados os moradores do imóvel.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000180-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VIVIANE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da exequente, diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tomando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observo que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se tome em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001609-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUALITY FACILITIES SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALITY FACILITIES SERVIÇOS GERAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de "MEDIDA LIMINAR para decretar que a Autoridade Impetrada se abstenha de obstar o lido direito da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, das respectivas obrigações acessórias e, também, das parcelas de débitos parcelados perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo ocasionado pela Pandemia da enfermidade COVID-19".

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores.

Nessa esteira, alude ao Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do estado de São Paulo, que decretou estado de calamidade pública em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia do Covid-19. Diante disso, pugna pela aplicação da aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Menciona, ainda, recente decisão proferida pelo STF, que na apreciação da ACO n. 3.363 suspendeu, por 180 dias, o pagamento das dívidas do Estado de São Paulo com a União.

Juntou instrumento societário, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 30451244).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Defiro, outrossim o pedido de desentranhamento dos documentos indicados na manifestação sob o id. 30451014 - Pág. 2. Cumpra-se em conformidade com o sistema PJe.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS LUIZ ALVES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS LUIZ ALVES DOS REIS** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP**, que não implantou seu benefício.

Narra, em síntese, que o INSS constatou o seu direito ao benefício, porém com recebo benefício de auxílio-doença desde 13/11/2019, exigiu que ele se manifestasse quanto à impossibilidade de cumulação dos benefícios, o que teria feito prontamente, mas até o presente o benefício não foi implantado.

Foi deferida a assistência judiciária e postergada a apreciação da liminar para depois da vinda das informações (id.29002277).

Não foram prestadas as informações.

O impetrante requereu a concessão da liminar em razão da omissão da autoridade impetrada (id30048954).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autorarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

No caso dos autos, o impetrante apresentou sua opção pela APTC em 14/01/2020 e até o presente tal benefício foi implanto.

Observa-se, então, que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para apreciação, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Observe que o benefício de APTC apresentará valor da renda mensal muito superior àquele do auxílio-doença, já que este foi concedido sob a nova legislação, cabendo ao INSS efetuar o desconto dos valores recebidos.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora implante o benefício do autor, NB 42/194.053.560-0, no prazo de 30 dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C. Intime-se o MPF.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AZENKA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170, GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZENKA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de medida liminar:

a) com base no art. 151, inc. IV do CTN, e até o julgamento final deste writ, determine-se a suspensão da exigibilidade de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (aí incluídas as contribuições previdenciárias e as parcelas dos créditos tributários objeto de parcelamentos), cujas datas de vencimento recaiam em março, abril e maio, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses, suspendendo-se também a exigibilidade do cumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB 1.243/2012;

b) impedir que a Autoridade Coatora pratique qualquer ato tendente a impor à Impetrante qualquer cobrança de juros e multa (de mora ou de ofício) em razão da postergação do pagamento destes tributos e do cumprimento das obrigações acessórias para as referidas datas, bem como inscrição destes valores em dívida ativa.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que estrangula a atividade econômica e, por consequência, afeta o seu faturamento, o que inviabiliza tanto o pagamento dos tributos federais.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).
Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30420134.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MF 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PATRICIA PRATES MONROE PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela impetrante.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação exarada no id. 29238752, tomemos os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da CEF de que não possui interesse na penhora dos veículos localizados pelo sistema RENAJUD, **determino o cancelamento das penhoras e das restrições lançadas nestes autos com relação aos veículos da parte executada. Cumpra-se.**

Por outro lado, indefiro o pedido para apresentação das declarações sobre operações imobiliárias, porquanto trata-se de medida excepcional, resguardada pelo sigilo fiscal, somente cabível se esgotados todos os meios para satisfação do crédito, o que não ocorreu no caso dos autos.

Remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000500-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TAKATA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União para impugnação, no prazo de 30 dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000818-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSANGELA AUGUSTA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA, relativa a imóvel do PAR, informando a CAIXA que o contrato estaria rescindido de pleno direito, em razão do inadimplemento.

Juntou comprovante de Notificação para constituição em mora e requereu liminar.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Ocorre que o valor da causa não é simplesmente aquele afirmado pela parte autora na petição inicial ou em sua emenda, uma vez que ele deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

E no caso, não se tratando de ação de cobrança, não há falar em fixação do valor da causa com base nas prestações em aberto.

Na verdade, tratando-se de reintegração de posse com base em contrato rescindido, o critério apropriado baseia-se no valor do próprio contrato.

Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido semelhante:

“Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. No caso, o valor da causa foi fixado pelas instâncias ordinárias em montante correspondente ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação de reintegração de posse, acrescido da verba indenizatória pleiteada na inicial, em consonância, portanto, com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 512286/SP, 4ª T, de 13/08/19, Rel. Min. Raul Araújo)

“Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR DA CAUSA. I - A falta de normatização própria perfeitamente aplicável o inciso V, do art. 259 do CPC em ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil, pois o pedido tem como fundamento negócio jurídico rescindido pelo inadimplemento contratual do arrendatário, cingindo-se a discussão ao débito existente, cuja estimativa pode servir de base à fixação do valor da causa. II - Recurso não conhecido. (REsp 165605/SP, 3ª T, 20/04/99, Rel. Min. Waldemar Zveiter)

Assim, **RETIFICO o valor da causa para 40.541,46**, valor informado no contrato.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento do complemento das custas judiciais.

Com o recolhimento, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 3PL BRASILLÓGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 29718430, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não menção acerca do ISS no dispositivo da sentença, bem como em relação ao fato de que o ICMS/ISS a serem excluídos da base de cálculo são aqueles destacados nas notas.

A União igualmente opôs embargos de declaração tratando da omissão acerca do ISS.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante quanto às omissões apontadas.

Isso porque, pelo que se extrai de sua petição inicial, fundamentou seu pedido na exclusão do ICMS destacado.

Ademais, quanto ao ISS, o precedente invocado pela sentença se aplica de maneira idêntica. Nesse sentido leia-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). 1 - A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 2 - Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. 3 - Na mesma seara, "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" - Tema 994 - REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa. 4 - Por identidade de motivos, o ISS também deve ser excluído da base de cálculo da CPRB. Precedente. 5 - Agravo de instrumento provido.

(AI 5024705-88.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020.)

Ante o exposto, acolho os embargos para o fim e incluir na sentença a fundamentação supra, bem como para alterar seu dispositivo, que passa a constar nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do **ICMS e ISS destacados nas notas** na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ.
(...)”

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007637-04.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, BR METALS FUNDICOES LTDA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., NIC NETASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, defiro o apensamento requerido.

A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0016283-37.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005549-90.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, BR METALS FUNDICOES LTDA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., NIC NETASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, defiro o apensamento requerido.

A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0016283-37.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009537-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, defiro o apensamento requerido.

A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0016283-37.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004188-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

vistos em inspeção,

Tendo em vista manifestações da União e ANTT no sentido de que não tem interesse na causa, excludo-as do processo, **mantendo apenas o DNIT como assistente da parte autora.**

Foi determinada a constatação dos fatos por oficial de Justiça.

Conforme Certidão (id27790365) a Oficial de Justiça não encontrou construções ou cercas.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto à Certidão e em caso de interesse no prosseguimento da ação junte comprovação dos fatos alegados.

P.I. Regularize-se no PJE a representação do DNIT.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007211-94.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RUY SERGIO BIAGIOLLI CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do teor do ofício-resposta do Banco do Brasil acostado no ID 28175005, oficie-se a CEF, pelo correio eletrônico, solicitando a abertura de conta judicial com o código da operação pertinente ao exequente.

Com a resposta, oficie-se o Banco do Brasil informando o nº da conta aberta pela CEF e solicitando o cumprimento do quanto determinado na decisão ID 25450184, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópias do ID 21984074 – fl. 38/39, fl. 42/43, ID 25607393, ID 27668868 e ID 29596592.

Advinda a resposta, intime-se o exequente para ciência e manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000945-52.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Inicialmente, oficie-se a CEF para que providencie a abertura da conta judicial com os parâmetros pertinentes ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias..

2 - Com a resposta, diante da justificativa do Banco do Brasil para o não cumprimento de uma ordem judicial (ID 28180741) verifco que, compulsando os autos houve a determinação do r. Juízo Estadual (cópia decisão ID 20179240 - fl. 96) para que o Banco do Brasil (ag. Cajamar) providencie-se a transferência dos valores disponíveis para uma conta judicial a ser aberta na CEF a disposição deste juízo. Além disso, a cópia da referida decisão encontra-se protocolizada pelo próprio funcionário do banco. Diante do exposto, oficie-se novamente a instituição financeira informando o número da conta aberta pela CEF e para que cumpra o quanto determinado, **no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência**. Instrua-se o ofício com cópia ID 20179240 - fl. 67/68, fl. 89/90 e fl. 93/96 e da presente decisão.

3 - Cumprida a determinação, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001366-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXEMPLA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 22645922), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008592-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, BR METALS FUNDICOES LTDA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., NIC NETASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO

Vistos em inspeção.

DECISÃO

id. 23682029 - Pág. 66: Trata-se de pedido fazendário para que seja declarada fraude à execução e ineficácia das doações dos imóveis de matrículas 170.074 e 169.844 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e, consequentemente, a penhora desses bens.
Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conforme consta das matrículas dos imóveis 170.074 e 169.844, os dois prédios foram alienados pela executada SIFCO S/A para a empresa TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 04.069.840/0001-61) em 19/12/2016, que posteriormente foram transferidos à TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 17.213.268/0001-04) e depois à TUBRASIL SIFCO CAMPINAS S/A (17.213.268/0001-04) e alienadas para SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA por meio de uma escritura pública lavrada pelo 12º Tabelionato de Notas de São Paulo em 28/11/2013, mas levando-se a registro no dia 19/12/2016.

Em que pese ter sido determinada a indisponibilidade dos imóveis das matrículas 169.844 e 170.074 do 3º CRI nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº. 500002464-39.2017.403.6128, verifica-se que tais bens foram alienados há mais de três anos antes da propositura da Cautelar, não havendo decisão específica que alcance a indisponibilidade desses bens.

Estabelece o art. 185 do CTN:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”.

No caso dos autos, as inscrições em dívida ativa ocorreram em 22/09/2012 e 22/09/2013, consoante id. 23682098 - Pág 16 e 25, ou seja, em data anterior à alienação dos imóveis em discussão.

Por seu turno, o Código de Processo Civil disciplina sobre a fraude à execução civil:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. grifei

(...)

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Assim, havendo elementos caracterizadores de fraude à execução, de rigor a intimação da SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA para manifestação.

Assim, intime-se a SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 60.863.032/0001-42) para que, caso queira, apresente embargos de terceiro, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) N° 5000922-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: LOURDES APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPUGNADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002921-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: C E V - COMERCIO DE EMBALAGENS E VASILHAMES LTDA - ME, LUCIANE SANTANNA AURELIANO, MAURICIO AURELIANO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao exequente da inclusão do nome dos executados no cadastro de proteção ao crédito pelo sistema SERASAJUD.

Não havendo outras manifestações e/ou requerimentos, remetam-se ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho id 27087540.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000917-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço para citação:
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

VALOR DA CAUSA: R\$11,291.63

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência. O processo 5002125-47.2018.4.03.6128 objetivou a cobrança de cotas condominiais referentes ao mês de fevereiro até a distribuição daquela ação (jul/2018), ao passo que esta execução visa a cobrança das cotas de agosto de 2018 até a distribuição deste feito.

Por outro lado, a execução 5004362-54.2018.4.03.6128 objetiva a cobrança de cotas referentes à unidade residencial distinta.

Assim

Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005582-17.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKATA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A secretaria certifique-se a oposição de Embargos à Execução Fiscal nº 5000500-07.2020.4.03.6128.

Traslade-se cópia reprográfica da decisão ID 28839658 proferida nos Embargos à Execução Fiscal para estes autos.

Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal em apenso, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003298-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALZIRA GOES PEREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista destes autos à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001755-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JUNDIAI ALIMENTOS LTDA, FERNANDO ANTUNES FERREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista destes autos para que a Exequente se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000142-45.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Consulte a secretária sobre o andamento, no sítio da Justiça Federal, das Cartas Precatórias nº 5005915-96.2019.4.03.6130 e nº 5005047-33.2019.4.03.6126 anexando seu andamento aos presentes autos.

2 - Considerando que não foi localizada a distribuição da Carta Precatória, remetida por malote digital à comarca de Caiaponia/GO (ID 23049371), no sítio da Justiça Estadual, solicite, por meio eletrônico, informações sobre o seu andamento.

Caso reste negativa a informação com relação a sua distribuição, no mesmo ato, solicite sua distribuição e cumprimento.

3 - Ato contínuo, devidamente averbada a penhora do imóvel sob a matrícula nº 136.782, nomeio como depositário fiel o Sr. Sebastião Luiz Pereira Lima (CPF 855844798-53) proprietário do imóvel, residente e domiciliado na Av. Major Sylvio de Magalhães Padilha, 5200, Ed. Phyladelfia, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05693-000. Expeça-se termo de nomeação de fiel depositário.

4 - Intime-se da penhora realizada e do encargo atribuído o executado Sebastião Luiz Pereira Lima e se casado for, o cônjuge meiro.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003317-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALDENICE FERREIRA DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000453-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EXPRESSO CAFETERIA E PADARIA EIRELI - ME, ADRIANA DUTRA DOS SANTOS LOCATELLI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002730-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RGT CENOGRAFIA LTDA.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista destes autos para que a Exequirente se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002828-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GORDUCOL COLETA E COMERCIO DE GORDURAS EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista destes autos para que a Exequirente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000401-98.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SUPERAGRO SA FERTILIZANTES E INSETICIDAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apesar do PROVIMENTO Nº 402, de 16/01/2014 em seu art. 4º indicar que a cidade de Taquaritinga encontra-se sobre a jurisdição da 20ª Subseção Judiciária de Araraquara e considerando a informação de que a cidade não faz parte da atuação dos oficiais de justiça daquela subseção, expeça-se nova carta precatória, endereçada ao juízo estadual da comarca de Taquaritinga/SP, de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002484-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPE VALORE JUNDIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SPE VALORE JUNDIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada principal SPE VALORE JUNDIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ 12.382.713/0002-27) indicado RUA HILDA DEL NERO BISQUOLO, SN, JARDIM FLORIDA, JUNDIAI/SP, CEP 13208-703. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determine que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000488-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000487-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Uma vez garantida parcialmente a execução fiscal, recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002528-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIDONIO'S NOVE DE JULHO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista destes autos para que a Exequente se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004419-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27603386: Defiro a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002960-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTORILSOLS/A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Antes de apreciar o pedido ID 28393518, providencie a exequente a juntada das cópias das decisões que reconheceram existência do grupo econômico no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003895-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 26427934: Defiro. Considerando que não houve oposição de Embargos à Execução Fiscal, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 20072421) em conversão em renda.

2. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001497-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRASTAMPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 2567606), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006657-28.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRA CARRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006348-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: BALANCAS CHIALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIS CESAR IACOVONE, JEFERSON GARCIA LUIZ

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos verifico que houve a devolução posterior da Carta de Citação (ID 25048301) indicando que não ocorreu a citação do executado. Diante do exposto, considerando que não se efetivou a relação processual, por ora, indefiro o pedido ID 26492901.

Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001710-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA PUBLICADORA PAULISTA EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MARINO - SP325316

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de suspensão de 60 dias requerido pela União.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008876-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a execução encontra-se garantida, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002578-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: AUGUSTO CESAR GOMES DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vistas as Portarias Conjuntas n.º 02/2020 e 03/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a suspensão das audiências até o dia 30/04/2020, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 06/08/2020, às 16h.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003311-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FRANCISCO MATIAS NETO, LILIANE MILLEN A CUNHA MATIAS, WAMILE OLIVEIRA QUINA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vistas as Portarias Conjuntas n.º 02/2020 e 03/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a suspensão dos expedientes até o dia 30/04/2020, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 20/08/2020, às 14h.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000453-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: BRUNO CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

DESPACHO

Tendo em vista que o Ministério Público Federal, intimado do despacho de ID 29565666, ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado BRUNO CARDOSO DE LIMA (ID 30394821), DESIGNO audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 27/08/2020, às 14h00.

Intime-se o acusado, pessoalmente, bem como a advogada nomeada, pela imprensa oficial, conforme determinado no ID 28152880.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001017-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: RYLDSON DE MACEDO GOMES
Advogados do(a) RÉU: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048, GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454

SENTENÇA TIPO "D"

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos, em inspeção.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RYLDSON DE MACEDO GOMES (qualificado na denúncia) pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), na forma do artigo 71 do Código Penal; e artigo 241-B do mesmo estatuto, todos em concurso material na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra a denúncia que, entre os anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, o acusado teria trocado, disponibilizado, transmitido, distribuído, publicado, divulgado, fornecido e compartilhado fotos e vídeos de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes para um número indeterminado de pessoas por meio de Facebook, WhatsApp, Yadi.sk, Dropped, Cloud, Google Fotos e e-mails do Yahoo, Gmail e Ig.

Além disso, descreve a denúncia que Ryldson, até o dia 21 de maio de 2019, teria armazenado milhares de imagens de conteúdo pornográfico infantil.

Consta na denúncia que o réu foi surpreendido no dia 21 de maio de 2019 em sua residência, com a busca e apreensão de um telefone celular, que estava acompanhado de 2 chips e cartão de memória. Assim, constatou-se que ele possuía mais de 2.600 fotografias e mais de 1.000 vídeos de conteúdo pornográfico de menores de 18 anos, tendo também se verificado o envio, pelo aplicativo do WhatsApp, 476 imagens e 32 vídeos contendo nudez ou sexo envolvendo crianças e adolescentes.

Consta também que o laudo pericial descreveu o compartilhamento de links para arquivos de pornografia infantil hospedados em servidores remotos.

Por fim, descreve a denúncia que, ao ser ouvido na autoridade policial, o ora acusado confessou o delito.

A denúncia foi recebida em 20/09/2019 (ID 22237274).

O acusado RYLDSON DE MACEDO GOMES foi citado no ID 22791064 e apresentou resposta à acusação no ID 23793611.

Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 25880921).

Em audiência de instrução (ID 29279388) foram ouvidas quatro testemunhas e interrogado o réu RYLDSON DE MACEDO GOMES.

Em alegações finais, o parquet federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo: (I) que se leve em consideração na 1ª fase da dosimetria da pena os seguintes fatos: a.) uso de perfis com nomes distintos do seu; b.) a enorme quantidade de material por ele armazenadas e compartilhadas; (II) o afastamento da atenuante da confissão, pois se trata de confissão qualificada e não espontânea; e (III) a aplicação da causa de aumento de pena referente ao crime continuado no patamar máximo (ID 29564427).

A defesa do acusado apresentou alegações finais no ID 30091844, requerendo: (i) a aplicação do princípio da consunção, devendo o crime previsto no artigo 241-B da Lei n.º 8.069/90 deve ser absorvido pelo delito mais grave, tipificado no artigo 241-A da Lei 8.069/90; (ii) em caso de condenação, que a pena-base seja fixada no mínimo legal, haja reconhecimento da atenuante da confissão e seja afastada a continuidade delitiva.

Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

2.1 Materialidade delitiva

Os tipos penais descritos na denúncia estão assim redigidos no Código Penal:

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

A materialidade do crime está comprovada pela informação técnica e pelo laudo pericial realizado no aparelho celular, de propriedade e uso do réu, apreendido em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão. Informação técnica n.º 019/2019-NUTEC/DPF/CAS/SP (ID 29224770) e Laudo Pericial n.º 500/2019-NUTEC/DPF/CAS/SP (ID 29224779).

No aludido Laudo Pericial de informática restou consignado que:

“Foram localizados no material mais de 2.600 (dois mil e seiscentos) arquivos de imagens distintos (sem contar duplicidades), ocupando mais de 200 MB (duzentos megabyte) de dados, e mais de 1000 (mil) arquivos de vídeo distintos, ocupando mais de 05GB (cinco gigabyte) de dados, contendo nudez ou sexo envolvendo pessoas com aparência de crianças e adolescentes.

(...)

Foram localizadas nas pastas em que o programa WhatsApp grava arquivos enviados a outros usuários por meio do programa 476 (quatrocentos e setenta e seis) arquivos de imagens distintos (sem contar duplicidades), ocupando cerca de 36 MB (trinta e seis megabyte) de dados, e 32 (trinta e dois) arquivos de vídeo distintos, ocupando quase 150 MB (cento e cinquenta megabyte) de dados, contendo nudez ou sexo envolvendo pessoas com aparência de crianças e adolescentes.

(...)

Foram localizadas diversas conversas no aplicativo WhatsApp com conteúdo relacionado a pornografia envolvendo menores, inclusive com a participação do usuário do telefone em diversos grupos relacionados ao tema, havendo inclusive o envio de imagens e vídeos com pornografia envolvendo pessoas com aparência de criança ou adolescentes a outros usuários ou grupos, como pode ser visto nas tabelas 1 e 2. O usuário também compartilha atalhos (links) para arquivos hospedados em servidores remotos, como "cloud.mail.ru", "yadi.sk" e www.dropbox.com, como pode ser visto nas conversas das tabelas 1 e 3."

Resta, então, demonstrada a materialidade dos delitos dos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90.

2.2 Autoria.

A autoria exsurge indubitável em face da análise dos autos, especialmente da prova pericial e, também, da confissão do réu.

De fato, como descrito acima, as perícias no celular de propriedade do réu, que foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão, confirmaram que ele era utilizado para a prática dos fatos típicos dos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, sendo ele o responsável por tal prática ilícita.

A testemunha ANDRÉ ALMEIDA DE AZEVEDO COSTA, que participou da busca e apreensão, informou que no momento da busca o perito que acompanhava a medida já verificou a existência de arquivos envolvendo pornografia infanto-juvenil.

E o acusado RYLDSON DE MACEDO GOMES, em seu interrogatório tanto por ocasião da sua prisão quanto em juízo, confirmou que o e-mail ryldsonmacedo14@yahoo.com.br e a linha telefônica (85)985020443 eram seus e que, ainda, fazia uso do e-mail lucaslima8502@yahoo.com.br para acessar material de cunho pornográfico infantil envolvendo meninos. Negou ter abusado de algum menor ou que produzira o vídeo contendo a cena de um menino se masturbando.

Portanto, resta confirmada a autoria dos delitos.

2.3 – Tipicidade:

Ao contrário do que pretende a defesa, no presente caso não há como aplicar o princípio da consunção para afastar a duplicidade de tipificação.

Com efeito, ainda que alguns vídeos e imagens armazenados pelo réu, contendo pornografia envolvendo criança ou adolescente, eram disponibilizados e ou transmitidos por meio de sistemas de informática e telemática, certo é que a quantidade transmitida era bem menor do que a apreendida no celular do réu, o que revela autonomia nas condutas de armazenar e transmitir, não sendo o grande volume de arquivos e vídeos encontrados armazenados meio utilizado para a prática das transmissões perpetradas.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa circunstância enseja a aplicação do concurso material quando, no caso concreto, verifica-se a autonomia das condutas, senão veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI N. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA). PORNOGRAFIA INFANTIL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ARMazenar e TRANSMITIR. CONDUTAS AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As condutas de armazenamento de arquivos de pornografia infantojuvenil e posterior transmissão parcial dos referidos arquivos denotam autonomia apta a configurar o concurso material, afastando-se a tese defensiva de aplicação do princípio da consunção. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1471304/PR, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

Assim, presente a tipicidade dos delitos do artigo 241-A e 241-B da Lei 8.069/90.

2.4 – Circunstâncias da pena:

A significativa quantidade de material apreendido no celular do réu (2.600 arquivos de imagens distintos e mais de 1000 (mil) arquivos de vídeo distintos contendo nudez ou sexo envolvendo crianças e adolescentes) deve ser levada em consideração na aplicação da pena do artigo 241-B da Lei n.º 8.069/90, na análise das circunstâncias judiciais.

Por outro lado, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu é utilizada na condenação, deve ser considerada a atenuante de confissão prevista no artigo 65, alínea "d", do Código Penal, o que ocorre no presente caso.

Por fim, a conduta delituosa do artigo 241-A da Lei 8.069/90 se repetiu, pelo menos, nos anos de 2015, 2017, 2018 e 01/2019, conforme registros dos reports juntados no ID 20192179 e seguintes, bem como os apontados no laudo pericial, pelo que incide a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, relativa à continuidade delitiva, que prevê um aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena.

Tendo em vista o número de anos (04), a causa de pena deve ser fixada em 1/3 da pena, adotando-se o critério objetivo (assemelhado ao critérios de outros delitos) de "acréscimo" de 1/6 (um sexto) para até um ano de continuidade; de 1/5 (um quinto) para uma a dois anos; de 1/4 (um quarto) para dois a três anos de continuidade; de 1/3 (um terço) para três a quatro anos; de 1/2 (metade) para quatro a cinco anos de continuidade; e de 2/3 (dois terços) de aumento quando a continuidade supere cinco anos de omissão.

2.5 – Dosimetria da pena:

a) crime art. 241-A da Lei 8.069/90.

i) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):

Não há elementos sobre a conduta social e personalidade do acusado. O réu não ostenta maus antecedentes (súmula 444 do STJ) e sua escolaridade e nível de vida são medianos, sendo as consequências do crime normais para a espécie.

Desse modo, fixo a pena base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Inexistem circunstâncias agravantes. Por outro lado, está presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, alínea "d", uma vez que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime em Juízo (interrogatório). Além disso, a confissão foi levada em consideração para a configuração da autoria delitiva (Súmula 545 do STJ).

Porém, a pena deve ser mantida no mínimo já fixado na primeira fase, de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:

Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado.

Por outro lado, não há causas de diminuição de pena.

Em consequência, fixo a pena definitiva em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista a ausência de informações sobre a remuneração do réu (art. 49 do Código Penal).

b) crime art. 241-B, da Lei 8.069/90.

i) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):

Não há elementos sobre a conduta social e personalidade do acusado. O réu não ostenta maus antecedentes (súmula 444 do STJ) e sua escolaridade e nível de vida são medianos, sendo as consequências do crime normais para a espécie.

Todavia, as circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, diante da quantidade significativa de material apreendido como o réu.

Desse modo, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Inexistem circunstâncias agravantes. Por outro lado, está presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, alínea "d", uma vez que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime em Juízo (interrogatório). Além disso, a confissão foi levada em consideração para a configuração da autoria delitiva (Súmula 545 do STJ).

Assim, aplico a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:

Não há causas de diminuição ou aumento de pena, não tendo restado demonstrada a continuidade delitiva deste crime, razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista a ausência de informações sobre a remuneração do réu (art. 49 do Código Penal).

2.6 – Concurso material

Tendo em vista o concurso material entre os crimes dos artigos 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, razão pela qual **fixo a pena total em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, com o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa.**

Disposições processuais

O regime inicial para o cumprimento da pena será o semi-aberto, por dedução do disposto no artigo 33, §2º, alínea "b" e § 3º, do Código Penal.

Não é cabível a substituição da pena, por se tratar de pena superior a 4 anos, conforme se extrai do artigo 44, inciso I.

Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR o réu **RYLDSON DE MACEDO GOMES**, brasileiro, nascido aos 21/11/1993, natural de Fortaleza/CE, filho de Edmar Gomes Filho e Maria Gorete de Macedo Gomes, RG nº 20060007070772/SSP/CE e CPF nº 060.104.573-43 à **pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (2019), sendo 4 anos de reclusão e pagamento de multa de 13 dias-multa pelo crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90 e 1 ano de reclusão e multa de 10 dias-multa pelo crime do artigo 241-B da Lei 8.069/90.**

Não é cabível a substituição da pena, por se tratar de pena superior a 4 anos, conforme se extrai do artigo 44, inciso I.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

Tendo em vista que não houve prejuízo apurado nos autos, deixo de condenar o réu ao pagamento a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, IV, do CPP.

O réu tem direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

- a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b. oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- c. providencie-se a destinação dos bens à reciclagem ou destruição, por imprestáveis e de inexpressivo valor econômico (artigo 274 do Provimento CORE 64);
- d. expeça-se o necessário para a execução penal.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000224-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ADRIANA FLORIANO SCARPELINI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BONACCORSO - SP247080, ANDERSON DA SILVA MENEZES - SP384934

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vistas as Portarias Conjuntas nº 02/2020 e 03/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a suspensão das audiências até o dia 30/04/2020, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 06/08/2020, às 16h.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000633-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: SANDRO ANTONIO ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

DESPACHO

Tendo em vistas as Portarias Conjuntas nº 02/2020 e 03/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a suspensão das audiências até o dia 30/04/2020, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 23/07/2020, às 14h.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face de **Sérgio Inácio de Paula**, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal

Consta na peça acusatória (id25922005) que, conforme Representação Fiscal Para Fins Penais n.º 13869.721057/2013-68, teria havido apresentação de Declarações de Compensação Eletrônicas n.º 32136.31888.121110.1.3.04-9060 e 29991.87235.171110.1.3.04-8915 com o objetivo de extinguir débitos de IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL de 2010 com suposto direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, informado em processo administrativo n.º 13804.005046/2010-91, os quais versariam sobre hipóteses vedadas por lei, crédito de terceiro discutido nos autos de ação judicial.

Narra a denúncia que aludidas DCOMP's foram consideradas não declaradas, por se tratar de crédito de terceiros, acrescentando que o denunciado se utilizou de artifício, uma vez que não apresentou a declaração eletrônica e protocolizou pedido em papel na Central de Atendimento da Lapa, quando é domiciliada aqui.

A denúncia foi recebida em 13/02/2019, com retificação do montante originário dos tributos suprimidos para R\$ 37.687,39 (25922005, p.7/11).

O réu foi citado pessoalmente (id25922055, p.34) e apresentou resposta à acusação (id25922005, p.52).

Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (id25922005, p.67).

Na fase instrutória foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório do acusado (id26084940).

Em alegações finais (id27839890), o *parquet* pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo aplicação da causa de aumento de pena previstas no artigo 71 do Código Penal, afastando-se eventual alegação de confissão.

A defesa do réu, por sua vez (id28812465), requereu a absolvição do réu, alegando, em síntese, que não há prova da conduta dolosa do réu; que não houve sonegação fiscal, pois adquiriu um precatório e fez pedido de compensação, instigado por empresa que se dizia especialista.

Em seguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

2.1 - Materialidade

O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei 8.137, de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, está assim redigido:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único... “

E é assente na doutrina e jurisprudência que a conduta descrita no artigo 1º acima transcrito não é de mera inadimplência, exigindo-se a fraude, para suprimir ou reduzir tributo.

Luiz Regis Prado, in *Direito Penal Econômico*, p. 411, leciona que: “Portanto, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, mas exige-se também que sejam consequência de um comportamento anterior fraudulento.”

No mesmo diapasão, José Paulo Baltazar Junior, in *Crimes Federais*, 7ª ed., p.511, expõe que “na denúncia por crime contra a ordem tributária, a acusação está obrigada a indicar o tributo reduzido ou suprimido, e seu valor além do meio fraudulento utilizado, tudo a se constituir, a meu ver, em requisito essencial da peça...”

O bem jurídico protegido “é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7ª T, u. 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u. 23.9.09), ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins.” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 800)

Feitas essas considerações, passo ao exame dos fatos.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (id24976758, p.20), houve apresentação de Declarações de Compensação Eletrônicas n.º 32136.31888.121110.1.3.04-9060 e 29991.87235.171110.1.3.04-8915 como objetivo de extinguir débitos de IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL de 2010 com suposto direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, informado em processo administrativo n.º 13804.005046/2010-91, os quais versariam sobre hipóteses vedadas por lei, crédito de terceiro discutido nos autos de ação judicial, sendo que aludidas DCOMP's foram consideradas não declaradas, por se tratar de crédito de terceiros relativo a discussão judicial de título público.

A contribuinte apresentou DCOMP informando nela que o crédito **NÃO** era oriundo de ação judicial e que se referia ao processo administrativo 13804.005046/2010-91 (id24976760, p.9/10).

Conforme consta no procedimento administrativo a primeira DCOMP foi transmitida no dia seguinte ao protocolo manual daquele processo administrativo, em unidade da Receita Federal de outra DRF.

Somente posteriormente é que a Receita Federal pode tomar conhecimento de que o alegado crédito se tratava de ação judicial e que tal ação judicial nem mesmo tinha como parte a contribuinte ou mesmo o trânsito em julgado.

Assim, resta patente o artifício ou ardid tendente a ludibriar a fiscalização.

Essas circunstâncias afastam a alegação de mero inadimplemento e evidenciam **sonegação e fraude, exigidas para tipificação do delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90**, à medida que a empresa afastou a exigibilidade dos tributos mediante declaração de que eles estariam extintos por meio de compensação com crédito líquido e certo em favor da contribuinte.

Com efeito, sonegação é “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais” – artigo 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/64.

Já a fraude é “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento” – artigo 72 da Lei n.º 4.502/64.

Portanto, a materialidade do crime tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90 é indubitosa.

2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo

SERGIO INÁCIO DE PAULA era, à época dos fatos, sócio administrador da empresa ADEPTOLIM IND. COM. LTDA, o que foi confirmado por ele na esfera policial e judicial, assim como confirmado pela testemunha e seu sócio minoritário à época.

Consta nas DCOMP's que Sérgio Inácio de Paula era o representante da empresa e responsável pelo preenchimento dos documentos (id24976760, p9).

O dolo resta patente, uma vez que foram utilizados artifícios que para pudesse ser transmitida a DCOMP, sem informar que o alegado crédito seria proveniente de processo judicial e de terceiros, e ainda com apresentação do pedido de reconhecimento creditório em papel e em agência de fora de sua jurisdição, indicando prévio conhecimento da impossibilidade de compensação, acaso regularmente efetivada, com as informações corretas.

Em sede policial, o réu, acompanhado por advogado, afirmou que não contratou nenhum tipo de consultoria.

Destaca-se que mesmo no caso de o réu contar com a participação de outras pessoas na parte contábil e tributária da empresa não retira do administrador sua responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações, pois a empresa foi a beneficiária direta da supressão indevida e ele é o responsável pela regularidade das escriturações, bem como o garante da conduta de seus contadores e prepostos.

Ademais, não pode ser acolhida a tese defensiva de ausência de dolo, uma vez que o crime não exige dolo específico, bastando o dolo genérico, consistente na consciência e vontade de suprimir tributos, satisfatoriamente demonstrada nos autos.

Registro, ainda, que o réu não fez qualquer prova do quanto teria pago para o alegado escritório que teria efetuado as operações.

Portanto, não há dúvidas de que o acusado praticou o delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90.

2.3 – Tipicidade:

A conduta do acusado de, na condição de sócio administrador da empresa ADEPTOLIM IND. COM. LTDA, prestar declarações falsas em DCOMP's, com vistas a suprimir tributos, está tipificada formalmente no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Outrossim, também está presente a tipicidade material, pois foi apurado o valor total de R\$ 37.687,59 de tributos iludidos, excluindo a incidência de juros de mora e multa, conforme constou na decisão que recebeu a denúncia, acima, portanto, do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via de execução fiscal.

Verifico que a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a decisão que considerou não declarada a compensação, de 27/06/2012 (id25976761, p.2), uma vez que dessa decisão não cabe recurso com efeito suspensivo, como nela mesmo informado ao contribuinte.

2.4 – Das causas de aumento de pena

A conduta delituosa repetiu-se por duas vezes, pelo que incide, no caso, a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, relativa à continuidade delitiva, que prevê um aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena.

O acréscimo relativo à continuidade delitiva deve observar o critério objetivo já prestigiado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, razão pela qual incide no caso o aumento mínimo, de 1/6 (um sexto) da pena.

2.5 – Da inexistência de causa extintiva da punibilidade:

Não há provas do pagamento integral do tributo e, por consequência, da ocorrência de causa extintiva da punibilidade do autor.

2.6 - Dosimetria da Pena

i) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):

A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal.

Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta **maus antecedentes**. Não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do acusado. Quanto aos **motivos do crime**, não há nada de relevante. As **consequências e circunstâncias** são as normais e não houve contribuição da vítima para o delito.

Desse modo, observando a circunstâncias do crime, **fixo a pena base em 2 (anos) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.**

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:

Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado.

Por outro lado, não há a causa de diminuição da pena.

Em consequência, fixo a pena definitiva em **02 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, este fixado em ½ (meio) salário mínimo**, tendo em vista o rendimento mensal declarado pelo réu neste juízo (art.49 do Código Penal).

iv – Disposições processuais

O regime inicial para o cumprimento da pena será o **aberto**, por dedução do disposto no artigo 33, §2º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal.

Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que **substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e **prestação pecuniária de 10 salários-mínimos**, em favor das mesmas entidades, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do CP).

Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o **meio (prisão processual)** não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para **CONDENAR SÉRGIO INÁCIO DE PAULA** (brasileiro, RG n.º 16.574.076-0 SSP/SP, CPF nº 102.158.238-77, filho de Luiz Inácio de Paula e Santana Pompim de Paula, nascido no dia 25/08/1963, em São Paulo/SP) **à pena de 02 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, na proporção de ½ (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato**, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em regime inicial aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e **prestação pecuniária de 10 salários-mínimos**, em favor das mesmas entidades, mediante depósito em conta judicial, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do CP).

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

A multa aplicada ao réu deverá ser paga e cobrada nos termos do art. 686 do CPP e art. 50 do CP.

O réu tem direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014);

d. expeça-se o necessário para a execução penal.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000262-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
CONDENADO: PAULO SILAS SANTOS GOMES
Advogado do(a) CONDENADO: DAVISON JOSE DE OLIVEIRA - SP365213

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Cumprido do alvará de soltura em nome de PAULO SILAS SANTOS GOMES.

Por outro lado, tendo em vistas as Portarias Conjuntas n.º 02/2020 e 03/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a suspensão das audiências até o dia 30/04/2020, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 13/08/2020, às 14h00.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005023-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: GIANFRANCO MENNA ZEZZE
Advogados do(a) INVESTIGADO: REINALDO STALIANO - SP352078, ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587, DAVID TELXEIRA DE AZEVEDO - SP67277

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Cuida de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de GIANFRANCO MENNA ZEZZE, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, porque, nos anos de 2010 e 2011, o acusado, na qualidade de gerente da empresa VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA., suprimiu tributos federais – IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, no valor total de R\$ R\$2.105.656,29 (dois milhões, cento e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), mediante a omissão em DCTFs dos valores referentes ao faturamento da empresa, cujos créditos foram definitivamente constituídos em 12/09/2014.

A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2019 (ID 25635644).

No ID 29494030 e anexos, o réu, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação, na qual sustentou: (i) a inépcia da denúncia, pois não destaca a conduta do réu em relação ao ato praticado; (ii) ser caso de sobrestamento do feito com eventual suspensão do lapso prescricional, até resolução final do processo de Recuperação Judicial; (iii) a sua absolvição, pela inexistência de dolo, já que o não recolhimento dos tributos foi fruto de falha no sistema da empresa; e (iv) a sua absolvição diante do estado de necessidade e inexibibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras que passa a empresa. Arrolou quatro testemunhas e requereu: (i) a expedição de ofício à Vara de Falência, a fim de informar se na relação de credores consta o Fisco Federal, bem como se há recursos para quitação dos tributos; (ii) a realização de perícia técnica no sistema de informática da empresa e da Receita Federal "SEFAZ" para comprovar a falha sistêmica que gerou o erro no recolhimento dos tributos.

É o relatório. Decido.

Apresentada a resposta à acusação, passo à análise das teses defensivas, por tópicos, a seguir:

I- Da inépcia da denúncia:

Ao contrário do que sustenta a defesa do acusado, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a peça inaugural descreve a conduta do acusado, ao narrar que, na condição de administrador de fato e de direito da empresa VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA., suprimiu tributos federais, mediante prestação de informações falsas às autoridades fazendárias nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Referida narrativa demonstra o vínculo entre o acusado e a suposta prática delitiva, revelado na responsabilidade pelos atos de gestão da empresa, conforme se verifica nos documentos de páginas 34/35 do ID 24136401 e 31/34 do ID 24135836, bem como nas declarações de fs. 99, 116, 118 (Id 24135833) e 118, os quais demonstram que, à época dos fatos, o acusado era sócio / administrador da empresa.

Por consequência, a exposição fática permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, sendo formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme entendimento esposado pelos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBEDENCIA AO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 3. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. DIRETOR-SUPERINTENDENTE. NEXO CAUSAL DELINEADO. 4. JUSTA CAUSA PRESENTE. ESCLARECIMENTO DOS FATOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 5. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ADESAO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/2003. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. 6. EXTINÇÃO PELA NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA COM DISCIPLINA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NOVANDI. 7. OFENSA AO ART. 1.022 C/C O ART. 489, § 1º, DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIAS EFETIVAMENTE ANALISADAS. 8. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Pela leitura da inicial acusatória, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

3. A denúncia identifica o recorrente como Diretor-superintendente da empresa Henrique Lage Salzeira do Nordeste S.A., durante o período de agosto a dezembro de 2001, atribuindo a ele a conduta de prestar informações falsas às autoridades fazendárias, para recolher a menor o imposto de renda retido na fonte. Consigna, outrossim, que, segundo o estatuto social da empresa, "a decisão de não recolher imposto, omitindo informações ou prestando declarações falsas passa, sem dúvida, pelo Diretor-superintendente, ao qual compete exercer a administração executiva geral dos negócios sociais" (e-STJ fl. 35). Nesse contexto, não há se falar em ausência de individualização da conduta nem em denúncia genérica. Com efeito, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem-se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.

4. Devidamente narrada a conduta imputada, consistente em prestar informações falsas às autoridades fazendárias, bem como o nexo causal, em virtude de o recorrente, no exercício de suas atividades de Diretor-Superintendente, ser o responsável pela administração executiva geral dos negócios sociais, não há se falar em ausência de justa causa nem em inépcia da inicial acusatória, estando devidamente assegurado o direito à ampla defesa. A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. De fato, não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia. Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual.

5. No que diz respeito à alegada extinção da punibilidade, haja vista o parcelamento do débito fiscal, nos termos da Lei n. 9.249/1995, verifique que o recorrente não aderiu ao parcelamento especial previsto na mencionada lei, mas sim ao previsto na Lei n. 10.684/2003, vigente à época da adesão, o qual dispõe que o parcelamento apenas suspende a pretensão punitiva estatal, a qual se extingue somente pelo pagamento integral dos débitos. Dessa forma, não havendo notícias do pagamento integral dos débitos tributários, não há se falar em extinção da punibilidade. Ademais, não se verificando igualmente o pagamento do parcelamento fiscal, também não se revela possível suspender a ação penal.

6. Quanto à suposta extinção da punibilidade em virtude do instituto civil da novação, considero que a irrevogação também não merece prosperar; uma vez que a matéria em análise possui regramento próprio e específico, o que impede eventual aplicação da disciplina da novação. Ainda que assim não fosse, observo que a hipótese não apresenta os requisitos do instituto da novação, consistentes na identificação de: 1) obrigação anterior; 2) nova obrigação substitutiva da anterior e 3) animus novandi, o qual deve ser expresso. Precedentes.

7. No que concerne à apontada ofensa ao art. 1.022, parágrafo único, inciso II, e ao art. 489, § 1º, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, registro que "os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide". (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018). Assim, tendo o Tribunal Regional analisado todos os temas submetidos ao seu crivo, em especial aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido, não se verifica afronta aos dispositivos enumerados pelo recorrente.

8. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 112.264/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019)

Destaca-se que o fato de o réu contar com a participação de outras pessoas na parte contábil e tributária da empresa não retira do administrador sua responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações, pois a empresa foi a beneficiária direta da supressão indevida e ele é o responsável pela regularidade das escriturações, bem como o garante da conduta de seus contadores e prepostos.

Também não impede a propositura de ação penal a inexistência de representação fiscal para fins penais, bastando a constituição definitiva do crédito tributário, como ocorreu *in casu*.

Assim, não procede a alegação de inépcia da inicial.

II- Da Suspensão do processo e do prazo prescricional

Pretende a defesa a suspensão do processo e, eventualmente, do prazo prescricional, diante da impossibilidade de exercer o direito subjetivo à extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário em razão de a empresa se encontrar em recuperação judicial. Todavia, não prospera sua pretensão.

Primeiramente, as causas suspensivas da prescrição demandam previsão legal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXECUTADA INCAPACITADA DE CUMPRIR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. TRATAMENTO MÉDICO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em observância ao princípio da legalidade, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal. Precedentes.

2. In casu, o tratamento médico da condenada que ensejou a suspensão da execução de pena restritiva de direitos pelo juízo da execução penal não é causa legal de suspensão da prescrição da pretensão executória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1371909/SC, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018)

No presente caso, o deferimento de pedido de recuperação judicial não é causa legal de suspensão da prescrição da pretensão punitiva, impossibilitando o seu deferimento.

Por outro lado, a suspensão do processo pelo simples fato de ser deferida a recuperação judicial se traduz em benefício pelo não pagamento do tributo, a menos que a defesa comprove o parcelamento dos débitos fiscais (conforme permitido pelo artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/2005) ou a destinação de verba no plano de recuperação para a quitação dos referidos débitos.

De todo modo, o pagamento do crédito tributário extingue a punibilidade a qualquer momento, inclusive em eventual execução de pena, não justificando, assim, a suspensão da presente ação penal.

III- Da inexistência de dolo e da excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa:

Sustenta a defesa a inexistência de provas aptas à condenação, já que os débitos foram gerados por falta no sistema da empresa. Alega também que está presente a excludente da culpabilidade em razão da crise financeira enfrentada.

Todavia, nessa fase dos autos vigora o princípio do *in dubio pro societate*, em que para instauração e prosseguimento da ação penal basta a existência de prova da materialidade e indícios de autoria.

No caso dos autos, conforme apontado na decisão que recebeu a denúncia, a materialidade encontra-se provada pelo Relatório Fiscal dos Autos de Infração de ID 24136401 e os indícios de autoria se revelam nos documentos de pag. 34/35 do ID 24136401 e 31/34 do ID 24135836, bem como pelas declarações do próprio acusado e demais depoimentos colhidos durante a investigação.

Por outro lado, a propósito da alegação de que o réu agiu em relação à inexigibilidade de conduta diversa, prescreve o artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal que a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente enseja a sua absolvição sumária.

Neste aspecto, conforme leciona Alexandre Cebrian e Victor Gonçalves, para a decretação da absolvição sumária é necessária a existência de prova que permita ao juiz a plena certeza de que "o sujeito agiu em razão de coação moral irresistível, obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal, embriaguez fortuita e completa, erro de proibição, etc." (Direito Processual Penal Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 436).

No caso dos autos, a conduta imputada ao acusado não foi unicamente o não recolhimento do tributo, mas também a omissão na informação de dados à autoridade fazendária, a afastar, de plano, a referida excludente de culpabilidade.

Portanto, pelo menos nessa fase processual, improcede a alegação de excludente da culpabilidade, até porque, como dito acima, somente as causas manifestas justificam a absolvição sumária, conforme preconiza o artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal.

IV - Das provas pretendidas pela defesa:

Requer a defesa a solicitação ao Juízo da Recuperação Judicial da relação de credores, bem como a perícia técnica nos sistemas de informática da empresa e da Receita Federal.

Nos termos do artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, o juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Neste aspecto, observo que a relação de credores não interfere no julgamento dos presentes fatos e, ainda, a defesa poderá providenciar a sua juntada aos autos independentemente de solicitação judicial.

Outrossim, desnecessária prova pericial nos sistemas da empresa e da Receita Federal. Primeiro, porque a defesa não trouxe nenhum elemento técnico de que tenha ocorrido falha na comunicação entre os sistemas, a não ser a própria declaração do réu. Segundo porque, se falha houve, não foi algo pontual posteriormente corrigido pela empresa, já que os fatos se estenderam nos anos de 2010 e 2011. Por fim, dificilmente a perícia, se realizada neste momento, identificará a falha ocorrida a praticamente 10 anos, quando ocorreram os fatos.

Dessa forma, INDEFIRO as provas de solicitação de informações e realização de perícia, requeridas pela defesa.

Nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 23 DE JULHO DE 2020, às 15h, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu.

Expeça-se mandados de intimação das testemunhas **JOSÉ FINATI** (CPF n.º 869.675.098-53, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 227, Vianelo, Jundiaí/SP, CEP: 13.207-680); **ADRIANO MENNA ZEZZE** (CPF n.º 284.119.588-09, com endereço empresarial na Avenida Arquimedes, 315, EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda., Jardim Guanabara, Jundiaí/SP, CEP 13211-840, Telefone 2136-3900); **WANDERLEY RODELLA** (CPF n.º 037.682.538-22 – com endereço na Rodovia Romildo Prado, KM 0,5 Galpão B, Louveira/SP, telefone (11) 2136-3918 e 99648-3929); **MARCELO APARECIDO OLIVEIRA CARLI** (com endereço na Rua Prof. Doraci Camargo Alegre, 406, Cidade Nova I, Jundiaí/SP); **DAVI BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR** (com endereço na Avenida Maria Aparecida Pansarim, 330, chácara Planalto, Jundiaí/SP, CEP 13212-265) e **JOÃO CARLOS RAUCCI** (com endereço na Rua Madre de Deus, 259, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03119-000).

Comunique-se, por e-mail, ao Núcleo Administrativo do Fórum Federal Criminal de São Paulo, com a informação de agendamento da videoconferência, para adoção das medidas necessárias ao ato de oitiva da testemunha **JOÃO CARLOS RAUCCI**.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itatiba a intimação da testemunha **SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO**, com endereço na Rodovia Alkindar Monteiro Junqueira, Km30, Itatiba/SP, CEP 13252-810, para comparecer na sala de audiências deste Juízo.

Intime-se o réu por seu advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5004107-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: HUMBERTO GIASSETTI

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de **HUMBERTO GIASSETTI**, em razão da suposta prática do delito tipificado no artigo 2º da Lei 8.176/91.

A denúncia foi recebida em 20/09/2019 (ID 22256986).

Após a manifestação ministerial pelo não cabimento da suspensão condicional do processo (ID 24124953), foi determinada a citação do réu (ID 25950868).

O réu, citado pessoalmente (ID 29240734) e por defensor constituído (ID 29538440), apresentou resposta à acusação no ID 29536198, na qual requereu, preliminarmente, a rejeição da denúncia pela sua inépcia, reservando-se ao direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. Arrolou três testemunhas.

É o relatório. Decido.

Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses de rejeição de denúncia e absolvição sumária, previstas nos dos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber: "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

A conduta criminosa supostamente praticada pelo réu, de ter explorado matéria-prima da União, no caso, arcia, sem autorização legal.

Ademais, ela encontra-se respaldada no Relatório Final de Pesquisa do Departamento Nacional de Produção Mineral, Laudo Pericial n.º 5194/11 (ID 21657912) e Informação Técnica de ID 21657915.

Assim, não prospera a tese defensiva de inépcia da denúncia a justificar a sua rejeição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia **06/08/2020, às 14h**, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do réu.

Providencie a intimação das testemunhas de acusação e defesa, com consignação expressa de notificação do superior hierárquico, se necessário.

Intime-se o acusado, por seu procurador constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, nos termos do Provimento CORE n.º 01/2020, insira a tabela de cálculo da prescrição criminal.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001081-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEBASTIAO SUBTIL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO SUBTILDOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado contra o indeferimento administrativo de benefício previdenciário.

Sustenta que apresentou recurso administrativo em 22/11/2019, com as provas necessárias, sem que fosse dado o devido andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo do impetrante, remetendo-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SINTEQUÍMICA DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS PRAZERES - PE18830, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Sintequímica do Brasil Limitada** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PÚBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ORKLI DO BRASIL INDÚSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PÚBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento** e **receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo e. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **JCMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Ad'Oro S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de ressarcimento apresentados há mais de 360 dias.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário, o que depende de apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento de direito creditório implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido.

Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. I. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido"

(RESP 1145692, 2ª T. STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de restituição, pendentes há mais de 360 dias, apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora* considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Ressalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de restituição, fixo o prazo de 30 dias para apreciação definitiva.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento/restituição (PER/DCOMP) da impetrante, transmitidos há mais de 360 dias e especificados na inicial e documentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDVALDO PASCHINELLI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 29007747: Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por ofício, para que proceda à implantação do benefício de **aposentadoria especial** em favor do segurado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em obediência à coisa julgada administrativa, tendo por fundamento o decidido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Acórdão 2156/2019 - ID 29007749), sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, **com urgência**.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DA SILVA PACHECO - SP241550

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que a obriga a operar com frota reduzida de ônibus, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e tributos. Aduz que já foram adotadas diversas medidas pelo Governo Federal, mas não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos (ID 30289675 e anexos).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^{III}, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

^{III} ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CARRANTOS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria-prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos (ID 30262928 e anexos).

A Fazenda se manifestou contrariamente ao deferimento da liminar (ID 30333137).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: HEALTH LOGÍSTICA HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEALTH LOGÍSTICA HOSPITALAR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIÁ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos (ID 30289675 e anexos).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MF 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

▮ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CODINTER DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CODINTER DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos (ID 30380919 e anexos).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não inclui entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (*intelligible principle*) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e parcelamento fiscais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

III ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001633-48.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ADERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos.

Emendada a exordial.

Foi proferido despacho ordinatório e concedida a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi requerida a produção de prova pericial.

Houve réplica.

Deferida a produção de prova técnica, sobreveio juntada do laudo pericial.

Instadas, as partes apresentaram suas manifestações.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho toma desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Ab initio, os períodos de 25/06/1987 a 19/11/1987 (SIFCO), 08/07/1991 a 10/01/1995 (CORREIAS MERCURIO), 20/10/1985 a 26/08/1986, 05/07/1995 a 01/08/1996 (NEUMAYER), e 26/09/1996 a 02/12/1998, reconhecidos como especiais no laudo pericial produzido em Juízo, afiguram-se incontroversos nos autos, consoante corroborado no petítório de ID 12667256 (fl. 20) e autos do P.A. (ID 17822494 – fl. 42), razão pela qual **carece o autor de interesse de agir**.

Quanto ao período remanescente, 01/07/1998 a 31/08/2000 (PROEFIX), assiste razão ao autor, eis que a negativa do INSS se deu exclusivamente em razão da anotação "EPI eficaz" para o agente nocivo ruído, o que **não** mais se sustenta à luz da jurisprudência do Pretório Excelso pacificada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – 664335.

A par do exposto, em relação ao último período em questão, o laudo pericial judicial confirmou a exposição habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 91 dB(A). **Por estas razões, reconheço a especialidade.**

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

Dessa forma, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados no feito, emarcáscimo àqueles constantes da contagem de ID 17822494 (fl. 58), atinge o autor o tempo suficiente à aposentação pretendida, na DER em 27/06/2014.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para **conceder** o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em 27/06/2014, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ADERSON JOSÉ DA SILVA

ENDEREÇO: R. JOSE RIBEIRO BARBOSA, 128 PQA P CHAVES JUNDIAI SP 13212561

CPF: 068.885.178-96

NOME DA MÃE: MARIA DAS DORES DA SILVA

Tempo especial: 01/07/1998 a 31/08/2000 (PROEFIX)

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (170.392.240-6)

DIB: 27.06.2014 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja IMPLANTADO/REVISADO o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-75.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DARCI JOSE BAZEI, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

ID 30497299: Dê-se ciência à patrona do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor alusivo aos honorários advocatícios sucumbenciais (parcela incontroversa), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos sobrestados até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório expedido neste feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002891-30.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIONE APARECIDA LINS PIQUES, DAGOBERTO FARLEY LINS, DAGNA MARIALINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BEZERRA LINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI

DESPACHO

ID 30428212: Dê-se vista às partes quanto à expedição da minuta de ofício requisitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME, TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME, TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME,
TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Transportadora Trans Varzea Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue (matriz e filiais) ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Inkra, Salário Educação, Sebrae, Sest, Senat)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo quinquenal.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 30460571**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem.

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. *A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).*

2. *Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.*

3. *O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).*

4. *Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.*

5. *Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).*

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (**contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), tendo sido instituída uma **imunidade** (inciso I), uma **exceção** ao alcance da **imunidade do art. 155, §3º** (inciso II), e **autorizada** a instituição de **contribuições sociais e interventivas gerais**, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas **ad valorem** ou **específicas** (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que socia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, **condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas**; e a **segunda** de cunho material, **vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.**

Eis a lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**" (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCR*A, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCR*A não pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurou-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosoficos* mais basilares.

Destarte, de **rigor reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não afetou** as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. *Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.* (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é **de rigor**.

SEBRAE, SEST e SENAT

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC**, **SENAC**, **SESI** e **SENAI**, **SEST** e **SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)* (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **socia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*.

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro*.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que *ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo **SEBRAE**, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o **SEBRAE**, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arinar a contribuição ao **SEBRAE** ao artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, coma devida vênua às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao **SEBRAE** revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei n.º 8.621/46* (SENAC), *Decreto-Lei n.º 9.853/46* (SESC), *Decreto-Lei n.º 9.403/46* (SESI), e *Decreto-Lei n.º 6.246/44* (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afixam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de **rigor reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante e suas filiais, bem como para **declarar** o direito à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Op. Cit.

Op. Cit.

CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Op. Cit.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Op. Cit.

Op. Cit.

CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerido por **Cláudio Rogério Silva** em ação ordinária movida em face do **Inss**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 614.621.313-0, cessado em 05/09/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, que sofre de cardiopatia grave, após infarto do miocárdio, sendo-lhe implantado marcapasso, com incapacidade laborativa face para a atividade na construção civil que exercia.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para o restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora.

A parte autora ingressou anteriormente com ação n. 0002792-75.2018.4.03.6304, perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, para restabelecimento do mesmo benefício, sendo extinta sem julgamento de mérito por superar a alçada do JEF.

Naqueles autos, foi realizada perícia por médico cardiologista (ID 30462367), em que foi constatada a incapacidade parcial e permanente do autor para a atividade habitual de encanador industrial. A incapacidade persistia desde a cessação do benefício de auxílio doença.

Assim, há evidência de que o autor está incapacitado para realizar sua atividade habitual, além de cumprir a carência, vez que já estava recebendo o benefício.

O perigo na demora no restabelecimento do benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da impossibilidade da parte autora, por ora, em desenvolver sua atividade laborativa habitual.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar que o Inss restabeleça à parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, no prazo máximo de quinze dias a contar de sua intimação. Comunique-se com urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001597-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lein. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002097-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DENISE D ALMEIDA MACHADO
REPRESENTANTE: ANDREA TRIPENO GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela exequente (ID 29469024) aos cálculos ofertados pela UNIÃO (ID 29448942), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor da parte autora.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000671-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL HONÓRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Daniel Honório**, apontando excesso de execução, em razão de valor incorreto da RMI, do termo inicial e final do cálculo e da aplicação dos juros (ID 18827338).

O exequente concordou com os cálculos do INSS (ID 19208720).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 18827339 pág. 07/09), no total de **RS 185.610,87** (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e oitenta e sete centavos), atualizados até maio/2019, sendo RS 171.764,82 para a parte e RS 13.846,05 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por ter sucumbido nesta fase processual, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000756-50.2011.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUZIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE SOARES - SP91774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Luzia Lima de Oliveira**, apontando excesso de execução, em razão de incorreção nos cálculos quanto aos juros de mora e atualização, bem como por não ter descontado valor já pago administrativamente (ID 12629468 pág. 209/210).

Parecer da Contadoria Judicial confirma o cálculo do INSS (ID 12629468 pág. 232).

O exequente concordou com os cálculos do INSS (ID 17248418).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 12629468 pág. 211), no total de **RS 103.139,44** (cento e três mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até abril/2017, sendo R\$ 89.686,47 para a parte e R\$ 13.452,97 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a gratuidade processual.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EMPRESAS QUALITY PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESAS QUALITY SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Emsíntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos (ID 30448608 e anexos).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravamento de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e parcelamento fiscais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA MUNHOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JÉSSICA DE OLIVEIRA MUNHOZ em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada apresente cópia dos processos administrativos indicados na inicial.

Sustenta que protocolou o pedido há mais de 45 dias, sem que a autoridade impetrada tivesse fornecido as cópias dos processos requeridas.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada apresente a cópia dos processos referidos na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 30 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001031-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SONIA CRISTINA GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE DA SILVA CRUZ - SP398501
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado em embargos de terceiro interpostos por **Sônia Cristina Guimarães**, objetivando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 25.372 (8º CRI de São Paulo-SP), situado na Rua Mourão Vieira, n. 17, 23º Subdistrito Casa Verde, São Paulo-SP, na ação de execução fiscal 000194-36.2014.4.03.6128, que tem como executado Renato Meggiolaro Junior.

Sustenta a embargante, em síntese, que o executado era co-proprietário do imóvel, junto com outros herdeiros, e que o adquiriu em 05/08/2005, bem antes da execução movida em face de Renato Meggiolaro Junior.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, verifica-se que por contrato particular de 05/08/2005, anterior ao débito ou ao ajuizamento da execução fiscal contra executado, em 17/01/2014, a embargante adquiriu os direitos sobre o imóvel penhorado (ID 30045516). Mesmo sendo o contrato de gaveta, o reconhecimento de firma autenticado por cartório, em 15/08/2005, indica a anterioridade do contrato. O registro foi feito posteriormente, em razão de ser o imóvel decorrente de partilha, que ainda não estava finalizada.

Cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 10.150/2000. PARECER PGFN/CRJ nº 2.606/2008. 1 - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos por meio do denominado "contrato de gaveta". Precedentes do STJ. 2 - Nos termos da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a Súmula n. 84 por analogia em casos diversos dos de "compromisso de compra e venda". Precedentes. 4 - Destaque-se ainda o disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 2.606/2008 que autoriza a União Federal a não apresentar impugnação, não interpor recursos e desistir dos já interpostos em casos como o presente. 5 - No caso dos autos, embora a transferência de propriedade não tenha sido registrada perante o registro imobiliário, o bem construído não mais pertencia ao coexecutado ROBERTO BRASILEIRO desde 1979, conforme consta do documento de fl. 16/21. Consigne-se ainda que, conforme consta da cláusula II do referido instrumento, o imóvel era objeto de financiamento imobiliário, razão pela qual a certidão imobiliária aponta como proprietário FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA (fl. 22). 6 - Apelação desprovida. (AC 00201983920084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os atos alienatórios sobre o imóvel de matrícula 25.372 (8º CRI de São Paulo-SP), na execução fiscal 000194-36.2014.4.03.6128.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intem-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001545-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MUSSELLI, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação acostada no ID 30539040, intime-se o autor/exequente a trazer aos autos a discriminação dos valores concernentes aos juros moratórios, a fim de possibilitar a expedição da minuta do ofício precatório/requisitório. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002111-61.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMELITA MARINHO CANTORANI, REGIANE APARECIDA CANTORANI, REGINALDO APARECIDO CANTORANI, REGINA APARECIDA CANTORANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
TERCEIRO INTERESSADO: SANTO CANTORANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais, e tempo rural.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos.

O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, Comarca de Jundiaí.

Foi proferido despacho ordinatório e concedida a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido.

Em sede de apelação, o e. TRF 3 anulou a r. sentença a fim de que fosse produzida prova oral relativa ao tempo rural.

O feito foi redistribuído para a Justiça Federal.

Instada a parte autora a apresentar rol de testemunhas, ficou-se inerte.

Foi noticiado o falecimento da parte autora e requerida habilitação de sucessores, que, após manifestação do INSS, foi homologada.

Foi reiterada a determinação para apresentação de rol de testemunhas, tendo o patrono noticiado a impossibilidade de cumprir a determinação.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comatê 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas CIDAMAR e Krupp.

Anotação em CTPS (ID 12650667 – fl. 20 e ss.) consigna que o autor laborou como "serviços gerais" em indústria cerâmica no período de 14/10/1977 a 25/01/1979 (Cidamar) que não comporta enquadramento em razão da generalidade da anotação, e como "prestista" em indústria metalúrgica no período de 01/03/1979 a 21/08/1981 (Krupp), em atividade fim que comporta enquadramento no código 2.5.2 do Decreto n. 53831/64. Por estas razões, **reconheço** o período de **01/03/1979 a 21/08/1981** (Krupp).

Emprego, o autor alegou ter trabalhado na área rural desde abril de 1957 até junho de 1.977, quando passou a trabalhar na área urbana.

Sobre o tema, assim se pronunciou a egrégia Corte Regional:

"Assim, da conjugação harmônica dos regramentos processuais ora mencionados, ressalta à evidência a indispensabilidade da prova oral com a oitiva das testemunhas, mormente no presente caso em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural e, para tanto, detém o ônus probatório de comprovar sua atividade nas lides campesinas, fazendo uso para atingirmos tal desiderato, de início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

Neste sentido, (STJ, 5ª Turma, REsp nº 270630, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 22.04.2003, p. 251); (STJ, 6ª Turma, Resp nº 434015, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 17.03.2003, p. 299); (STJ, 5ª Turma, Resp nº 261677, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., DJ de 09.10.2000, p. 195); (TRF3, 5ª Turma, AC n.º 2001.03.99.009840-2, Rel. Des. Fed Ramza Tartuce).

Desta feita, diante da ausência de produção de prova testemunhal, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito".

Neste sentido, considerando que não se revelou possível a parte autora a apresentação do rol de testemunhas necessário à produção de prova indispensável para o reconhecimento do pedido exposto quanto ao tempo rural pleiteado (ID 21866589), **de rigor** o reconhecimento da improcedência do pedido neste ponto, na linha do quanto salientado na superior instância.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Dessa forma, não atinge a parte autora tempo suficiente à aposentação pretendida.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL de 01/03/1979 a 21/08/1981 (Krupp) nos registros do autor (*de cuius*) SANTO CANTORANI (CPF 869.641.518-34), rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Honorários pelos autores, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão da exigibilidade enquanto perdurar a condição de beneficiários da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000561-54.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Transporte Coletivo Linense Ltda.

No curso da ação a exequente requereu a extinção do feito (ID 28398270).

Intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência, a executada quedou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA por ela formulado e EXTINGO o feito sem exame do mérito, nos termos do que dispõem o artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-60.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ALINE CRISTINA BONFIM

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 28494551.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas (ID 20004207).

Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A, COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

DESPACHO

Inegavelmente a pandemia afeta sociedades empresárias e isso deve ser considerado nas políticas públicas, por quem de Direito.

Nada obstante, a substituição almejada, já afastada por este juízo, pode acarretar a solvência da sociedade empresária mas por outra banda pode acarretar impossibilidade financeira de a União salvar vidas em função da mesma pandemia. Assim, entre o patrimônio da requerente e as vidas dos cidadãos, estas prevalecem.

Verifico, outrossim, que a matéria está sob julgamento do E. TRF3.

Por fim, noto que a procuração está assinada por um Diretor e um Gerente, ao passo que o Estatuto indica que deveria ter sido assinada por dois Diretores, e também que o advogado que assina a petição consta da procuração como estagiário.

Nesse diapasão, indefiro o pleito e determino que o requerente esclareça e/ou sane as eivas apontadas, em até 15 dias.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 1 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000559-84.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: ALB TRANSPORTES EIRELI - ME, LAERCIO FREITAS DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por ALB Transportes EIRELI ME e Laércio Freitas da Costa em face de Caixa Econômica Federal (Execução de Título Extrajudicial nº 5000259-25.2019.403.6142).

Os embargantes alegam, em síntese, que: há nulidade da execução por ausência de título com força executiva sob a alegação de que Cédula de Crédito Bancário não constitui título hábil a fundamentar processo de execução; ausência de liquidez, certeza e exigibilidade por não haver nos autos prova de utilização de crédito ou disponibilização da quantia em conta corrente; a penhora do veículo caminhão Mercedes Benz AXOR 1933 S, 2013/2013, cor branca, placa FEJ-9084, RENAVAM 00551266058, de propriedade da executada ALB TRANSPORTES EIRELI – ME, é ilegal porque se trata do único veículo utilizado para a execução do objeto empresarial, qual seja, transporte rodoviário de cargas, razão pela qual configurada a hipótese prevista no art. 833, V, do CPC (doc. ID 21884951).

Intimados, os embargantes apresentaram emenda à inicial, anexando documentos e ratificando o valor da causa (doc. ID 22394603, 23885672 e anexos e 25614388).

Os embargos foram recebidos, ocasião em que deferida a gratuidade aos embargantes e determinada a retificação do valor da causa (doc. 26192137).

Intimada, a CEF apresentou impugnação. Inicialmente, impugna a concessão da gratuidade aos embargantes. No mérito, pede a improcedência dos embargos ao argumento de que: a inicial da execução está acompanhada de demonstrativo de débito o qual demonstra valor contratado, a taxa de juros remuneratórios e moratórios e multa contratual decorrente do atraso. Os demais argumentos tecidos pela instituição bancária não guardam relação com o presente feito (doc. ID 27851966).

Relatado o necessário. Decido.

Inicialmente, passo ao exame da impugnação à concessão de justiça gratuita aos embargantes.

No ponto, anoto que o fato de a parte ser pessoa jurídica não impede, por si só, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, vez que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 98, prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício à pessoa natural ou jurídica.

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

O próprio fato de estar devedor já indica, em princípio, que o embargante não pode desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer seu próprio sustento.

Por outro lado, houve efetiva comprovação da hipossuficiência econômica com a juntada do DEFIS referente ao ano de 2018 e declaração de hipossuficiência (docs. 23585690, 23585692 e 23585699).

A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário.

Dessa forma, afasto a impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho o benefício deferido.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

A execução ora embargada tem por objeto as Cédulas de Crédito Bancário e demonstrativos de débito correspondentes anexados à inicial (docs. ID 23585682, 23585684, 2355686 e 23585688) copiadas dos autos da Execução embargada.

Em princípio, o ajuste se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento.

No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão os embargantes.

A cédula de crédito bancário, nos termos da Lei n.º 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso *sub judice*, é a abertura de crédito rotativo.

A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e executabilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.

10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA.

INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)”

O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no § 2º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

No caso da execução embargada, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam as cédulas de crédito bancário acompanhadas do cálculo detalhado do valor do débito atualizado para cada uma delas, os quais indicam expressamente a taxa de juros remuneratórios, a taxa de juros de mora e a multa contratual correspondente (documentos ID 23585682, 23585684, 2355686 e 23585688).

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

Não restou demonstrada, outrossim, a impenhorabilidade do veículo caminhão Mercedes Benz AXOR 1933 S, 2013/2013, cor branca, placa FEJ-9084, RENAVAM 00551266058, de propriedade da executada A L B TRANSPORTES EIRELI – ME.

Isso porque, embora a parte autora alegue que se trata do único bem utilizado para o exercício da atividade empresarial, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos por ela alegados. Não houve indicação, outrossim, de outros bens passíveis de penhora.

Assim, à mingua de prova de existência de outros bens passíveis de penhora e do fato de o veículo penhorado ser o único bem utilizado pelos embargantes para as atividades empresariais, não há que se opor a impenhorabilidade do bem.

Nesse sentido, vejamos os r. julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS SUFICIENTES À GARANTIA DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A agravante apresentou manifestação ao juízo originário buscando o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo marca Mercedes Benz, modelo 912, ano/modelo 1993, cor branca, placas BML ao argumento de que é essencial ao exercício da atividade empresarial de transporte rodoviário de mercadorias (Num. 83380938 – Pág. 78/81).*
- 2. Quanto à hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso V do artigo 833 do CPC e dirigida à pessoa física e não à jurídica, observo que a jurisprudência pátria tem se mostrado sensível às micro e pequenas empresas (lato sensu), estendendo a elas a aplicação da regra de impenhorabilidade em debate. Precedentes deste Tribunal.*
- 3. Este entendimento, todavia, não se mostra aplicável no caso de inexistência de outros bens suficientes à garantia do débito. Quando o devedor não apresenta outros bens para garantia do juízo em executivo fiscal, não se mostra razoável que se imponha a impenhorabilidade de maquinário ou outros bens utilizados pela empresa, sob o risco de eternização da dívida em evidente prejuízo à administração. Precedentes do C. STJ e do TRF 2R.*
- 4. A agravada se limitou a defender a impenhorabilidade dos veículos de sua propriedade sob o fundamento de que são essenciais ao exercício de suas atividades, não se desincumbindo, contudo, do ônus de comprovar a existência de outros bens passíveis de nomeação. Neste ponto, a prévia tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud se mostrou infrutífera (Num. 83380938 – Pág. 57/58), indicando a inexistência de outros bens livres e suficientes à satisfação do crédito tributário.*
- 5. Agravo de instrumento não provido”.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018839-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/11/2019, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSTRUMENTO DE TRABALHO. VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DO EXECUTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- O artigo 833, inciso V, do CPC/2015 determina a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, sendo imprescindível que o executado comprove que efetivamente necessita do bem para seu ofício, especialmente na hipótese de veículos automotores, pois não se pode presumi-la, sob o risco de impossibilitar qualquer efetividade na execução.*
- Alteração da modalidade de restrição incidente sobre o automóvel - de transferência para circulação - deu-se, sobretudo, em razão da não localização do mesmo nas duas diligências realizadas pelos oficiais de justiça.*

- Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004400-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA A UTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019)

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução**, pelo que analiso o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os embargantes no pagamento de honorários advocatícios e custas ante a concessão dos benefícios da gratuidade.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000259-25.2019.403.6142.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.C.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000502-66.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o cancelamento da audiência designada, considerando o teor da Portaria Conjunta n. 3/2020 – PRES/CORE, de 19/03/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Int.

LINS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000582-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

DESPACHO / MANDADO

INICIALMENTE, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do demonstrativo atualizado do débito, conforme já determinado no despacho de ID27215214, **sob pena de sobrestamento dos autos.**

Cumprida a determinação, defiro o pedido de ID30069490.

Portanto, proceda-se da seguinte forma:

I – CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 26.150 no CRI de Lins/SP, de propriedade da coexecutada MARIA DAS DORES ANEQUINI - CPF: 092.841.888-06, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família.

Em caso negativo, proceda à:

II - PENHORA do imóvel;

III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.

IV - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

V – NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Instrua-se com a cópia da matrícula do imóvel (ID30069491).

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como, para que se manifeste nos termos do art. 799 do CPC, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000434-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LUIZ ZAMIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30214541: defiro a dilação de prazo para cumprimento do despacho de ID29302047, conforme requerido. Aguarde-se por 30(trinta) dias.

Em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Sem prejuízo, dê-se integral cumprimento à decisão que homologou o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA SANTOS (ID24822171), remetendo-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP a fim de que seja retificado o polo ativo da demanda.

Int.

LINS, 30 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-69.2019.4.03.6142
AUTOR: JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA - SP288283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30517899: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, considerada a natureza satisfativa da tutela excepcional pretendida pela parte autora.

Anoto, ademais, que não há, ainda, o trânsito em julgado do precedente emanada do c. STJ, dotado de força vinculante. Inaplicável o inciso II do artigo 311 do CPC.

Tampouco estão configuradas as demais hipóteses justificantes da concessão da tutela de evidência (incisos I, III e IV do artigo 311 do CPC).

Friso, outrossim, que a parte autora percebe prestação previdenciária capaz de, em princípio, garantir a sua subsistência.

Aguarde-se, portanto, o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou os Recursos Especiais afetados pelo Tema 999.

Após, conclusos.

Int.

Lins, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARINA DINALLI GATTI

DESPACHO

Esclareça a exequente a petição de ID29693583, haja vista que conforme se depreende da consulta anexada ao ID29693586, o nome da pessoa pesquisada pelo sistema ARISP difere da parte executada nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 25 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-76.2019.4.03.6142
AUTOR:MARIAANGELICA BISPO
Advogado do(a)AUTOR:GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID30015732: Afasto a prevenção.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora MARIA ANGELICA BISPO postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, ou sucessivamente pelo IPCA-e, e não pela TR.

Entretanto, em cumprimento à determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI5090, para suspensão do processamento de todos os feitos que tratem da mesma matéria, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, 25 de março de 2020

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-42.2020.4.03.6142
AUTOR:SOFIA MUNHOZ RIBEIRO
Advogado do(a)AUTOR:ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE - SP233241
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora ,SOFIA MUNHOZ RIBEIRO, postula a alteração da titularidade do benefício de Pensão por Morte NB1676008990.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando o valor dado à causa – R\$12.000,00, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, 27 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000764-60.2016.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: GUILHERME MARTINS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO LAUDELINO BENEDITO - SP379349, CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

DESPACHO

ID30378123: Em que pesem as alegações da parte executada, verifico que não lhe assiste razão, isto porque, embora somente o Instituto Educacional Piracicabano tenha sido condenado à obrigação de ressarcir as mensalidades pagas pelo autor, e ao pagamento da indenização por danos morais, a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$200,00, conforme sentença de fls. 22/31-ID24244510, valores estes que foram majorados para R\$240,00 pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no v. acórdão de fls. 50/59-ID24244511.

Dessa forma, cumpra-se a decisão de ID28111753 em relação à União Federal, expedindo-se a requisição de pagamento do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada.

No que tange ao Instituto Educacional Piracicabano, considerando que decorreu in albis o prazo para pagamento do débito, intime-se a parte exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

LINS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: OTAVIANO RIBEIRO DE CARVALHO, ZULMIRA FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Ação Declaratória de Domínio c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral** ajuizada por **Otaviano Ribeiro de Carvalho e Zulmira Faria de Souza** em face de **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, visando a declaração do direito da autora à obtenção do título de domínio da parcela nº 174 da Agrovia Campinas, integrante do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, localizado no Município de Promissão/SP, com a consequente condenação da ré à outorga do Título de Domínio Definitivo (TD), gratuito ou oneroso, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em apertada síntese, que desde 1992 seriam ocupantes e possuidores da parcela nº 174 da Agrovia Campinas, integrante do Projeto de Assentamento da Fazenda Reunidas, localizado no Município de Promissão/SP.

Sustentam que teriam direito à transferência definitiva da propriedade do imóvel, conforme previsto no artigo 24, II, alínea “b”, do Decreto nº 9.311/18.

Alegam que a omissão do INCRA lhes causou dano moral que deve ser ressarcido (doc. ID 13488055).

Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de sigilo dos autos e determinada a adequação do valor da causa, tendo a parte emendado a inicial (ID 13846845 e 14963255).

Foi concedida a gratuidade de Justiça (ID 15468903).

Citada, a autarquia apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido (ID 17377404).

Proferido despacho para especificação de provas (ID 17417909).

A parte autora pugnou pela produção de prova oral (ID 19619526), que foi produzida (ID 23584818, 23813479, 23813486, 23813487, 23813852, 23813856 e 23813862).

Apresentadas razões finais apenas pelo INCRA (ID 30315209).

É o relatório.

Os pedidos formulados pela parte autora não procedem.

Acerca da desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária a Constituição da República firma que:

“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

(...)

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. **O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.**

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. **Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.**” (grifêi).

Extrai-se do texto da Constituição Federal expressa proibição sobre a usucapião de imóveis públicos no específico contexto de imóveis rurais.

A Lei 8.629/93 procedeu à regulamentação do negócio jurídico de transferência de bens destinados à concretização da reforma agrária, cabendo destacar os seguintes dispositivos:

“Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 3º O valor da alienação será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão redutores estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 4º O regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 4º Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 5º A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 6º São considerados não reembolsáveis os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 7º - O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2004)

§ 7º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 8º São considerados não reembolsáveis: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o caput deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reequadrados, de acordo com o previsto no § 5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reequadramento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Fica autorizado o Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, a conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Inera, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - observância dos limites de área estabelecidos no caput, por beneficiário; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração em projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadra como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadra como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Inera, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

Art. 22 Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, **cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

§ 1º Após transcorrido o prazo de negociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Na hipótese de a parcela titulada passar a integrar zona urbana ou de expansão urbana, o Incra deverá priorizar a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Cabe, ainda, ter-se em consideração que os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, enquanto não transferida formalmente a propriedade para particulares, são bens públicos especiais e, portanto, não são passíveis de usucapião, conforme revelam o § 3º do artigo 183 e o parágrafo único do artigo 191, ambos da Constituição Federal.

Também aqueles bens públicos dominicais não podem ser objeto de usucapião, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal no verbete de número 340.

Anoto, ademais, que a jurisprudência é robusta no sentido de que não há posse de boa fé de bem público especial, considerado o peculiar regime jurídico que marca tais bens, especialmente o princípio da indisponibilidade do interesse público. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. BAÍA DOS GÓLFINHOS. PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. ARTS. 6º, CAPUTE § 1º, E 10, CAPUTE § 3º, DA LEI 7.661/1988. FALÉSIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 4º, VIII, DA LEI 12.651/2012. TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO DA UNIÃO. LOCAL DE NIDIFICAÇÃO DE TARTARUGAS MARINHAS. PROPRIEDADE DO ESTADO. ART. 1º, CAPUT, DA LEI 5.197/1967. CONSTRUÇÃO ILEGAL. DEMOLIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA.

(...)

INEXISTÊNCIA DE POSSE PRIVADA DE BEM PÚBLICO

15. **Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que ocupação privada de bem público não evidencia posse, mas, sim, mera detenção, descabendo, por isso, falar em posse nova, velha ou de boa-fé.** Por outro lado, se ilícita a detenção, incumbe ao Poder Público, na forma de inafastável dever e sob pena de cometer improbidade administrativa, mandar que, de imediato, se restitua o imóvel ao integral benefício da coletividade, irrelevante o tempo da ocupação, se recente ou antiga, ou a presença de alvará urbanístico e licença do órgão ambiental. Tudo porque **domínio público não se submete a usucapião, rejeita privatização a ferro e fogo e, consequência de sua indisponibilidade, não se transfere a terceiros, implicitamente, por simples licenciamento ou contribuição tributária.**

16. **Intolerável no Estado de Direito que o indivíduo tome para si o que, pela Constituição e por lei, é de uso público.** Eventual pagamento de laudêmio, de taxa de ocupação e de tributos não impede a Administração de buscar reaver aquilo que integra o patrimônio da sociedade. **Leniência, inocente ou criminosa, do Poder Público não converte o bem público em bem privado, nem outorga ao ocupante ilítimo o direito de perpetuar esbulho ou procrastinar sua pronta correção.** SÚMULA 7/STJ

(...)" (grifei).

(STJ – RESP 1457851 – 2ª Turma – Relator: Ministro Herman Benjamin – Publicado no Dje de 19/12/2016).

Estabelecidas tais premissas de pensamento, examino o caso concreto.

A mera leitura dos dispositivos legais acima transcritos revela a necessidade de observância de critérios legais para a outorga dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU).

A autarquia sustenta a impossibilidade de expedição de título de domínio ao argumento de que a ação de desapropriação, que temporariamente ocupa o imóvel rural onde se encontra o lote atualmente ocupado pela parte autora (processo nº 5011883-37.2018.403.6100, antigo 0020165-39.1987.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo-SP), ainda está na fase instrutória, razão pela qual não foi expedido mandado translativo de domínio em favor do INCRA/UNIÃO.

Alega, ainda, que, para a concessão do título de domínio, seria necessário o desmembramento do imóvel em que implantado o Projeto de Assentamento, com abertura de tantas matrículas do Registro de Imóveis quantos forem os lotes desmembrados, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.629/93.

Tais fatos, segundo o INCRA, impediriam a transferência definitiva dos lotes por meio de CDRU ou TD, nos termos do art. 28, incisos I e II do Decreto 9.311/2018.

Em consulta ao andamento do referido processo no sistema processual, verifico que o processo continua em andamento, sem notícia de trânsito em julgado.

De fato, não há até o momento o trânsito em julgado da sentença a que se refere o artigo 16 c.c artigo 17, ambos da Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, assim redigidos:

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

Art. 17. Efetuado ou não o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. O registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado.

Com isso, a expedição de mandado translativo de domínio à União da área desapropriada não é possível, pois depende do trânsito em julgado da sentença no processo nº 5011883-37.2018.403.6100 (antigo 0020165-39.1987.403.6100), em trâmite perante a E. 21ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Até que isso ocorra, a propriedade das terras não é da União Federal, o que impossibilita o INCRA de efetuar os trâmites necessários (como o georreferenciamento) e transferência definitiva dos lotes aos assentados.

Em razão de tal impossibilidade, não há que se falar, tampouco, em indenização por dano moral.

No caso em tela, não vislumbro a existência de comportamento ilícito do INCRA, justamente porque não há omissão em efetuar a transferência definitiva dos lotes.

Dessa forma, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

Rejeito os pedidos formulados por OTAVIANO RIBEIRO DE CARVALHO e ZULMIRA FARIA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condene OTAVIANO RIBEIRO DE CARVALHO e ZULMIRA FARIA DE SOUZA ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INCRA, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da gratuidade de Justiça, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Não há remessa oficial (artigo 496 do CPC).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-81.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: AGENOR LEITE BUSTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Declaratória de Domínio c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral** ajuizada por **Agenor Leite Bustos** em face de **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, visando a declaração do direito do autor à obtenção do título de domínio da parcela nº 81 da Agrovia Campinas, integrante do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, localizado no Município de Promissão/SP, com a consequente condenação da ré à outorga do Título de Domínio Definitivo (TD), gratuito ou oneroso, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em apertada síntese, que desde 1990 o autor seria ocupante e possuidor da parcela nº 81 da Agrovia Campinas, integrante do Projeto de Assentamento da Fazenda Reunidas, localizado no Município de Promissão/SP.

Sustenta que teria direito à transferência definitiva da propriedade do imóvel, conforme previsto no artigo 24, II, alínea “b”, do Decreto nº 9.311/18.

Alega que a omissão do INCRA lhe causou dano moral que deve ser ressarcido (doc. ID 13848161).

Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de sigilo dos autos e determinada a adequação do valor da causa, tendo a parte emendado a inicial (ID 13848161 e 14961997).

Foi concedida a gratuidade de Justiça (ID 15468911).

Citada, a autarquia apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido (ID 17378356).

Proferido despacho para especificação de provas (ID 17417015).

O INCRA anexou aos autos os processos administrativos referentes ao lote em questão (ID 17578710).

A parte autora pugnou pela produção de prova oral (ID 19619524), que foi produzida (ID 23008699, 23012157, 23012177 e 23012183).

Apresentadas razões finais apenas pelo INCRA (ID 30013375).

É o relatório.

Os pedidos formulados pela parte autora não procedem.

Acerca da desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária a Constituição da República firma que:

“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

(...)

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e como o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Executam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião." (grifado).

Extraí-se do texto da Constituição Federal expressa proibição sobre a usucapião de imóveis públicos no específico contexto de imóveis rurais.

A Lei 8.629/93 procedeu à regulamentação do negócio jurídico de transferência de bens destinados à concretização da reforma agrária, cabendo destacar os seguintes dispositivos:

~~“Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.~~

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 3º O valor da alienação será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão redutores estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 4º O regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 4º Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinqüenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 5º A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinqüenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 6º São considerados não reembolsáveis os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar n 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 7º - O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2004)

§ 7º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 8º São considerados não reembolsáveis: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários como cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o caput deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reequadrados, de acordo com o previsto no § 5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reequadramento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Fica autorizado o Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, a conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - observância dos limites de área estabelecidos no caput, por beneficiário; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º O beneficiário titular nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração em projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadra como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural em área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titular, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Na hipótese de a parcela titulada passar a integrar zona urbana ou de expansão urbana, o Incra deverá priorizar a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Cabe, ainda, ter-se em consideração que os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, enquanto não transferida formalmente a propriedade para particulares, são bens públicos especiais e, portanto, não são passíveis de usucapão, conforme revelam o § 3º do artigo 183 e o parágrafo único do artigo 191, ambos da Constituição Federal.

Também aqueles bens públicos dominicais não podem ser objeto de usucapão, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal no verbete de número 340.

Anoto, ademais, que a jurisprudência é robusta no sentido de que não há posse de boa fé de bem público especial, considerado o peculiar regime jurídico que marca tais bens, especialmente o princípio da indisponibilidade do interesse público. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. BAÍA DOS GOLFINHOS. PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. ARTS. 6º, CAPUTE § 1º, E 10, CAPUTE § 3º, DA LEI 7.661/1988. FALÉSIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 4º, VIII, DA LEI 12.651/2012. TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO DA UNIÃO. LOCAL DE NIDIFICAÇÃO DE TARTARUGAS MARINHAS. PROPRIEDADE DO ESTADO. ART. 1º, CAPUT, DA LEI 5.197/1967. CONSTRUÇÃO ILEGAL. DEMOLIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA.

(...)

INEXISTÊNCIA DE POSSE PRIVADA DE BEM PÚBLICO

15. **Pacificação jurisprudencial do STJ no sentido de que ocupação privada de bem público não evidencia posse, mas, sim, mera detenção, descabendo, por isso, falar em posse nova, velha ou de boa-fé.** Por outro lado, se ilícita a detenção, incumbe ao Poder Público, na forma de inafastável dever e sob pena de cometer improbidade administrativa, mandar que, de imediato, se restitua o imóvel ao integral benefício da coletividade, irrelevante o tempo da ocupação, se recente ou antiga, ou a presença de alvará urbanístico e licença do órgão ambiental. Tudo porque **domínio público não se submete a usucapão, rejeita privatização a ferro e fogo e, consequência de sua indisponibilidade, não se transfere a terceiros, implicitamente, por simples licenciamento ou contribuição tributária.**

16. **Intolerável no Estado de Direito que o indivíduo tome para si o que, pela Constituição e por lei, é de uso público.** Eventual pagamento de laudêmio, de taxa de ocupação e de tributos não impede a Administração de buscar reaver aquilo que integra o patrimônio da sociedade. **Leniência, inocente ou criminoso, do Poder Público não converte o bem público em bem privado, nem outorga ao ocupante ilícito o direito de perpetuar esbulho ou procrastinar sua pronta correção.** SÚMULA 7/STJ

(...)" (grifêi).

(STJ – RESP 1457851 – 2ª Turma – Relator: Ministro Herman Benjamin – Publicado no Dje de 19/12/2016).

Estabelecidas tais premissas de pensamento, examino o caso concreto.

A mera leitura dos dispositivos legais acima transcritos revela a necessidade de observância de critérios legais para a outorga dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU).

A autarquia sustenta a impossibilidade de expedição de título de domínio ao argumento de que a ação de desapropriação, que tem por objeto o imóvel rural onde se encontra o lote atualmente ocupado pela parte autora (processo nº 5011883-37.2018.403.6100, artigo 0020165-39.1987.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo-SP), ainda está na fase instrutória, razão pela qual não foi expedido mandado translativo de domínio em favor do INCRA/UNIÃO.

Alega, ainda, que, para a concessão do título de domínio, seria necessário o desmembramento do imóvel em que implantado o Projeto de Assentamento, com abertura de tantas matrículas do Registro de Imóveis quantos forem os lotes desmembrados, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.629/93.

Tais fatos, segundo o INCRA, impediriam a transferência definitiva dos lotes por meio de CDRU ou TD, nos termos do art. 28, incisos I e II do Decreto 9.311/2018.

Em consulta ao andamento do referido feito no sistema processual, verifico que ele continua em andamento, sem notícia de trânsito em julgado.

De fato, não há até o momento o trânsito em julgado da sentença a que se refere o artigo 16 c.c artigo 17, ambos da Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, assim redigidos:

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

Art. 17. Efetuado ou não o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. O registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado.

Com isso, a expedição de mandado translativo de domínio à União da área desapropriada não é possível, pois depende do trânsito em julgado da sentença no processo nº 5011883-37.2018.403.6100 (antigo 0020165-39.1987.403.6100), em trâmite perante a E. 21ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Até que isso ocorra, a propriedade das terras não é da União Federal, o que impossibilita o INCRA de efetuar os trâmites necessários (como o georreferenciamento) e transferência definitiva dos lotes aos assentados.

Em razão de tal impossibilidade, não há que se falar, tampouco, em indenização por dano moral.

No caso em tela, não vislumbro a existência de comportamento ilícito do INCRA, justamente porque não há omissão em efetuar a transferência definitiva dos lotes.

Dessa forma, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

Rejeito os pedidos formulados por AGENOR LEITE BUSTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno AGENOR LEITE BUSTOS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INCRA, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da gratuidade de Justiça, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Não há remessa oficial (artigo 496 do CPC).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-79.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: NADIR MARIA DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID29346902: assiste razão à exequente, porquanto de fato são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, conforme disposto no artigo 85, parágrafo 1º do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a ser pago pela parte executada.

No mais, diante da expressa concordância das partes com o cálculo elaborado pela perita contábil (ID28657765), HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantido em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intinem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituínte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação semo destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Sem prejuízo, comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5018834-77.2019.4.03.0000 e nº 5014064-41.2019.4.03.0000, sobre o teor da presente decisão.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-52.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ANTONIO BATISTA BUSTOS, JOANA APARECIDA BUSTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intím-se para apresentação de razões finais escritas, que deverão ser apresentadas pelo autor e pelo réu, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO D ALONSO CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para que a petição de ID29255783 seja apreciada.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001350-46.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA LOPES - SP426958, ROSANE DA SILVA MOREIRA - SP335184, RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

DESPACHO

Id.28531835: indefiro o pedido de extração de cópias da petição de oferecimento de bens e juntada nos autos nº 0000381-31.2016.403.6142(piloto) haja vista que naqueles autos foi juntada a mesma petição pelo executado e já consta manifestação por parte da exequente.

Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista às partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000840-33.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO, JOAO ALBERTO GODOY GOULART, LEANDRO LUIZ, ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA, GUSTAVO DANTAS FLORIANO

DESPACHO

ID:29921828: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 24 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-63.2020.4.03.6142

AUTOR: Q. V. G. R.

REPRESENTANTE: WILSON ROCHA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER BALDI ALVES - SP415267, HUGO NAPOLEAO TABATA - SP401278,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LINS/SP

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando a emenda à inicial (ID 29958090), na qual o autor retificou o valor dado à causa – R\$ 17.761,80, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, 24 de março de 2020

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-19.2019.4.03.6142

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 26 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES - ME, FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, face à r. decisão proferida no recurso de Apelação que homologou a transação firmada entre as partes e extinguiu o processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC., remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

LINS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-45.2019.4.03.6142

AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual se pretende, em breve resumo, a condenação da pessoa política ao pagamento de compensação pecuniária, conforme artigo 1º da Lei 7.963/89.

Alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2014 e que prestou serviço militar até 22/08/2019. Narra que foi licenciado *ex-officio* por término de prorrogação de tempo de serviço a contar de 01/03/2019 em decorrência de anulação do ato de prorrogação publicado no Boletim Interno (BI) nº 44 de 06/03/2019, conforme BI nº 159 de 22/08/2019. Ato contínuo, em 11.09.2019, a administração militar anulou o ato administrativo que havia anulado o ato de prorrogação de tempo de serviço, alegando que o mesmo se encontrava evadido de vício de legalidade, conforme BI nº. 170, de 11.09.2019. Neste mesmo Boletim, publicou a revogação do ato administrativo de prorrogação do tempo de serviço concedida no BI nº. 44, de 06.03.2019.

Sustenta que, em 22/08/2019, formulou pedido de compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei nº 7.963/1989, referente aos anos de 2015 a 2019, o qual teria sido indeferido sob a justificativa de que ele teria sido licenciado na modalidade *ex-officio* em 22/09/2019 por revogação de ato, e não anulação de ato.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial (ID 24645685).

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 29105032).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Considerado o fato de que a questão fática já foi objeto de atividade probatória pertinente, **não havendo necessidade de produção de outros meios de prova em audiência** (artigo 370 do CPC), promovo o julgamento da lide. Prejudicada a providência prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil.

Os pedidos são improcedentes.

A Lei 7.963/1989 trata do benefício de compensação pecuniária ao militar temporário das Forças Armadas. Em seu artigo 1º, prevê:

“Art. 1º. O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.”

Segundo o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), são hipóteses de licenciamento “*ex officio*”:

“Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – ex officio.

(...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

I - por conclusão do tempo de serviço ou estágio;

II - por conveniência do serviço; e

III - a bem da disciplina.”

Sobre a interpretação do dispositivo legal que trata da compensação pecuniária ao militar licenciado "ex officio", o Superior Tribunal de Justiça entende que o benefício só cabe na hipótese de licenciamento "ex officio" por término da prorrogação do tempo de serviço:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 7.963/99, o benefício da compensação pecuniária é devido ao militar apenas na hipótese de licenciamento ex officio por término da prorrogação do tempo de serviço.
2. Hipótese em que o militar foi licenciado por incapacidade definitiva e antes do término da prorrogação, motivo pelo qual o benefício não lhe é devido.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 803.595/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 351)

Pois bem

No caso em tela, verifica-se que o autor foi licenciado em decorrência de revogação do ato administrativo de prorrogação do tempo de serviço concedido no BI nº. 44, de 06.03.2019, conforme BI nº 170 de 11.09.2019 (ID 24646402).

Anteriormente, contudo, a Administração havia anulado ato de prorrogação publicado no Boletim Interno (BI) nº 44 de 06/03/2019, conforme BI nº 159 de 22/08/2019 (ID 24646401).

A anulação deste ato restou publicada no BI nº 170 de 11.09.2019, mesmo em que se publicou a revogação do ato administrativo de prorrogação do tempo de serviço concedido no BI nº. 44, de 06.03.2019.

No caso dos autos, tem-se que o ato de prorrogação de tempo de serviço do autor foi revogado com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que dispõe:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode **revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.”

A alegação da parte autora de que não houve justificativa para a anulação do ato que havia anulado o ato de prorrogação de tempo de serviço não merece prosperar.

Ora, não tendo sido comprovada qualquer ilegalidade no ato de prorrogação do tempo de serviço concedido no BI nº. 44, de 06.03.2019, o decreto de nulidade deste ato era, de fato, nulo.

Assim, não assiste razão ao requerente, uma vez que o licenciamento por conveniência do serviço não está contemplado na legislação que trata do tema.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido os pedidos formulado por **LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade, nos termos do art. 98 do CPC.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade ora concedida.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Feito não submetido a reexame necessário.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-23.2019.4.03.6142

AUTOR: MIGUEL EGIDIO FRANTZ, LUCENI MARIA FRANTZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Declaratória de Domínio c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral** ajuizada por **Miguel Egidio Frantz e Luceni Maria Frantz** em face de **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** visando a declaração do direito dos autores à obtenção do título de domínio da parcela n 22 da Agrovila São Pedro, integrante do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, localizado no Município de Promissão/SP, com a consequente condenação da ré na outorga aos autores do Título de Domínio Definitivo (TD), gratuito ou oneroso, sob pena de multa diária, bem como no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Alegam, em apertada síntese, que desde 2004 seriam ocupantes e possuidores da parcela nº 22 da Agrovila São Pedro, integrante do Projeto de Assentamento da Fazenda Reunidas, localizado no Município de Promissão/SP, local onde residem e que exploram em regime de agricultura familiar de subsistência.

Sustentam que teriam direito à transferência definitiva da propriedade do imóvel, conforme previsto no artigo 24, II, alínea "b", do Decreto nº 9.311/18.

Alegam que a omissão do INCRA teria lhes causado dano moral que deve ser ressarcido (doc. ID 15106981).

Coma inicial, juntaram documentos.

Foi concedida gratuidade de Justiça para litigar (doc. 16271073).

Citada, a autarquia deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestação, conforme certificado em 11/06/2019.

Foi proferida ordem para especificação de provas, oportunidade em que restou ressaltada que não se aplicam os efeitos primários da revelia ao INCRA, considerada a natureza indisponível do bem em discussão (doc. 18463745).

A parte autora pugnou pela produção de prova oral (doc. 19619529).

O INCRA requereu o decreto de improcedência da ação e pugnou pela produção de prova documental (doc. ID 20169333).

Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores na 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP, foi tomado o depoimento da testemunha Cláudio Correia Dadázio. A parte autora desistiu da oitiva das demais testemunhas (doc. ID 2358788, 23815186 e 23815189).

Apresentadas razões finais apenas pelo INCRA (doc. 25379643).

Houve conversão do julgamento em diligência para juntada de cópia da ação de desapropriação, processo nº 5011883-37.2018.403.6100, antigo 0020165-39.1987.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo-SP. (doc. ID 29125194)

É o relatório.

Chamo o feito à ordem.

Reexaminando os autos, verifico que não há necessidade de juntada de certidão de objeto e pé referente à demanda nº 5011883-37.2018.403.6100, antigo 0020165-39.1987.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo-SP. A informação sobre o estado da demanda por ser obtida mediante consulta ao sistema de andamento processual desta Região.

Por esta razão, estando a causa madura, passo imediatamente a proferir sentença.

Os pedidos formulados pela parte autora não procedem

Acerca da desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária a Constituição da República firma que:

“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

(...)

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. **O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos** ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, **nos termos e condições previstos em lei.**

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. **Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.” (grifê).**

Extrai-se do texto da Constituição Federal expressa proibição sobre a usucapião de imóveis públicos no específico contexto de imóveis rurais.

A Lei 8.629/93 procedeu à regulamentação do negócio jurídico de transferência de bens destinados à concretização da reforma agrária, cabendo destacar os seguintes dispositivos:

“Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

- § 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)
- § 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da negociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, negociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 3º O valor da alienação será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão redutores estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)
- § 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 4º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)
- § 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 4º O regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)
- § 4º Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 5º A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)
- § 5º O valor da alienação, na hipótese de o beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 6º São considerados não reembolsáveis os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)
- § 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar n 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 7º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 8º São considerados não reembolsáveis: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o caput deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheiro, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reenquadrados, de acordo com o previsto no § 5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Fica autorizado o Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, a conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - observância dos limites de área estabelecidos no caput, por beneficiário; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8o da Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3o da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o O beneficiário titulado nos termos do § 1o não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 3o Os títulos concedidos nos termos do § 1o são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 3o Os títulos concedidos nos termos do § 1o deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração em projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadra como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei no 13.288, de 16 de maio de 2016. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Na hipótese de a parcela titulada passar a integrar zona urbana ou de expansão urbana, o Incra deverá priorizar a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Cabe, ainda, ter-se em consideração que os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, enquanto não transferida formalmente a propriedade para particulares, são bens públicos especiais e, portanto, não são passíveis de usucapião, conforme revelam o § 3º do artigo 183 e o parágrafo único do artigo 191, ambos da Constituição Federal.

Também aqueles bens públicos dominicais não podem ser objeto de usucapião, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal no verbete de número 340.

Anoto, ademais, que a jurisprudência é robusta no sentido de que não há posse de boa fé de bem público especial, considerado o peculiar regime jurídico que marca tais bens, especialmente o princípio da indisponibilidade do interesse público. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. BAÍA DOS GOLFINHOS. PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. ARTS. 6º, CAPUTE § 1º, E 10, CAPUTE § 3º, DA LEI 7.661/1988. FALÉSIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 4º, VIII, DA LEI 12.651/2012. TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO DA UNIÃO. LOCAL DE NIDIFICAÇÃO DE TARTARUGAS MARINHAS. PROPRIEDADE DO ESTADO. ART. 1º, CAPUT, DA LEI 5.197/1967. CONSTRUÇÃO ILEGAL. DEMOLIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA.

(...)

INEXISTÊNCIA DE POSSE PRIVADA DE BEM PÚBLICO

15. **Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que ocupação privada de bem público não evidencia posse, mas, sim, mera detenção, descabendo, por isso, falar em posse nova, velha ou de boa-fé.** Por outro lado, se ilícita a detenção, incumbe ao Poder Público, na forma de inafastável dever e sob pena de cometer improbidade administrativa, mandar que, de imediato, se restitua o imóvel ao integral benefício da coletividade, irrelevante o tempo da ocupação, se recente ou antiga, ou a presença de alvará urbanístico e licença do órgão ambiental. Tudo porque **domínio público não se submete a usucapião, rejeita privatização a ferro e fogo e, consequência de sua indisponibilidade, não se transfere a terceiros, implicitamente, por simples licenciamento ou contribuição tributária.**

16. **Intolerável no Estado de Direito que o indivíduo tome para si o que, pela Constituição e por lei, é de uso público.** Eventual pagamento de laudêmio, de taxa de ocupação e de tributos não impede a Administração de buscar reaver aquilo que integra o patrimônio da sociedade. **Leniência, inocente ou crimínosa, do Poder Público não converte o bem público em bem privado, nem outorga ao ocupante ilícito o direito de perpetuar esbulho ou procrastinar sua pronta correção.** SÚMULA 7/STJ

(...)* (grifêi).

(STJ – RESP 1457851 – 2ª Turma – Relator: Ministro Herman Benjamin – Publicado no Dje de 19/12/2016).

Estabelecidas tais premissas de pensamento, examino o caso concreto.

A mera leitura dos dispositivos legais acima transcritos revela a necessidade de observância de critérios legais para a outorga dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU).

A autarquia sustenta a impossibilidade de expedição de título de domínio ao argumento de que a ação de desapropriação, que temporariamente objeto o imóvel rural onde se encontra o lote atualmente ocupado pela parte autora (processo nº 5011883-37.2018.4.03.6100, antigo 0020165-39.1987.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo-SP), ainda está na fase instrutória, razão pela qual não foi expedido mandado translativo de domínio em favor do INCRA/UNIÃO.

Alega, ainda, que, para a concessão do título de domínio, seria necessário o desmembramento do imóvel em que implantado o Projeto de Assentamento, com abertura de tantas matrículas do Registro de Imóveis quantos forem os lotes desmembrados, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.629/93.

Tais fatos, segundo o INCRA, impediriam a transferência definitiva dos lotes por meio de CDRU ou TD, nos termos do art. 28, incisos I e II do Decreto 9.311/2018.

Em consulta ao andamento do referido processo no sistema processual, verifico que o processo continua em andamento, sem notícia de trânsito em julgado.

De fato, não há até o momento o trânsito em julgado da sentença a que se refere o artigo 16 e artigo 17, ambos da Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, assim redigidos:

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

Art. 17. Efetuado ou não o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. O registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado.

Com isso, a expedição de mandado translativo de domínio à União da área desapropriada não é possível, pois depende do trânsito em julgado da sentença no processo nº 5011883-37.2018.4.03.6100 (antigo 0020165-39.1987.403.6100), em trâmite perante a E. 21ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Até que isso ocorra, a propriedade das terras não é da União Federal, o que impossibilita o INCRA de efetuar os trâmites necessários (como o georreferenciamento) e transferência definitiva dos lotes aos assentados.

Em razão de tal impossibilidade, não há que se falar, tampouco, em indenização por dano moral.

No caso em tela, não vislumbro a existência de comportamento ilícito do INCRA, justamente porque não há omissão em efetuar a transferência definitiva dos lotes.

Dessa forma, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

Rejeito os pedidos formulados por **Miguel Egídio Frantz e Luceni Maria Frantz**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno **Miguel Egídio Frantz e Luceni Maria Frantz** ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INCRA, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da gratuidade de Justiça, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Não há remessa oficial (artigo 496 do CPC).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: EDICE ROSA CORTURATO FORNOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RENAN CASSORIELO COUTI - SP360274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DI GIGLIO MELO - SP189779, RODRIGO SCOPEL - RS40004, SANDRA MARCIA LERRER - RS81783

DESPACHO

ID 30381407: Promova o patrono da parte autora o petição diretamente no feito em tramitação no **Juizado Especial Federal** desta 42ª Subseção Judiciária, onde estão tramitando os autos sob o mesmo nº 5000570-50.2018.4.03.6142 em razão de sua redistribuição, conforme determinado na decisão de ID 15440927.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

LINS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000408-14.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, DANIEL MELLO FREITAS SILVA - SP250327, EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, JOSE LUIZ FERREIRA CALADO - SP85459, RAFAEL VIALOGO CASSAB - SP266729, RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594, RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431
EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPACOES S.A., BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

DESPACHO

ID 29234683: intimada acerca da designação de leilão, a parte executada manifesta-se requerendo a nomeação de perito judicial para reavaliação do imóvel penhorado no feito (v. doc. ID21002560), registrado sob o nº 33.155 do CRI de Lins/SP, sob a alegação de que o Sr. Oficial de Justiça não possui conhecimentos técnicos necessários ao cumprimento do ato.

Verifico que o auto de penhora foi lavrado em 17/07/2019 pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, do qual foi intimado o representante legal da executada BERF PARTICIPACOES S.A. acerca da penhora (v. doc. ID. 21002560).

O auto de avaliação foi lavrado em 21/08/2019 (v. doc. ID21002565) sem que tivesse sido intimada a parte executada.

Verifico, ainda, que as partes foram intimadas acerca do despacho designando a realização de leilão em 20/02/2020, portanto, não houve preclusão do prazo para impugnação do laudo de avaliação.

Assim sendo, intime-se a exequente a manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação formulada pela parte executada (ID 28185285).

No mais, considerando o bem será levado a leilão somente em 15/06/2020, por ora, mantenho as hastas designadas, conforme despacho de ID 28355794.

Int.

LINS, 24 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-28.2019.4.03.6142
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CONSTRUTORA PACTO LTDA
Advogados do(a) RÉU: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

DESPACHO

Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 26 de março de 2020

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-63.2020.4.03.6142
AUTOR: Q. V. G. R.
REPRESENTANTE: WILSON ROCHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER BALDI ALVES - SP415267, HUGO NAPOLEAO TABATA - SP401278,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LINS/SP

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando a emenda à inicial (ID 29958090), na qual o autor retificou o valor dado à causa – R\$ 17.761,80, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, 24 de março de 2020

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, SERGIO LUIZ BETIO, DANIEL ERIC BETIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

DESPACHO

ID 29326761: muito embora a exequente tenha acostado aos autos diversas matrículas de imóveis, na manifestação de ID27429832 requereu apenas a penhora do imóvel comendereço na RUA GUARANTA Nº 998, BAIRRO VILA ALTA, no Município de LINS/SP, de propriedade do coexecutado Sérgio Luiz Betio, registrado sob o nº 21.979, razão pela qual defiro o requerimento de ID27429832 e determino que se proceda da seguinte forma:

I – CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 21.979 no CRI de Lins/SP, de propriedade do coexecutado Sérgio Luiz Betio, CPF 707.253.148-34, localizado RUA GUARANTA Nº 998, BAIRRO VILA ALTA, no Município de LINS/SP, a fim de verificar se se trata de bem de família.

Em caso negativo, proceda à:

II - PENHORA do imóvel;

III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.

IV - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

V – NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Instrua-se com a cópia da matrícula do imóvel registrado sob o nº 21.979 (ID29326773) e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a **Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP**, proceda-se à averbação, por meio do sistema de “Penhora Online”, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como, para que se manifeste nos termos do art. 799 do CPP, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 23 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-67.2019.4.03.6142
AUTOR: MILTON RAE L RAMALHO - ME, MILTON RAE L RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID22539030, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal “ad quem”. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, 23 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000130-13.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão lançada ao processo (ID 27853997) não há providências a serem tomadas por este Juízo, tendo em vista que o acesso aos documentos sigilosos foi assegurado à CEF e aos seus respectivos **procuradores cadastrados**. Deve, se o caso, o signatário do pedido de ID29326795 diligenciar perante a CEF para promover seu cadastro como procurador para ter acesso a documentos acobertados pelo sigilo.

Deverá a exequente promover o andamento do feito no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo, anotando-se a baixa-sobrestado, conforme determinado no despacho de ID 27518342.

Int.

LINS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001068-08.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFFÍCIO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício à Agência Executiva do INSS para que promova a averbação dos tempos de serviços reconhecidos na sentença de fls. 78/86-ID 297607412 e na r. decisão monocrática de fls. 01/09 – ID 29760713, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de cem reais por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento.

Anoto que este Juízo deverá ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à APSADJ INSS de Araçatuba, a ser encaminhado pelo meio mais expedito.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B6AC88B7>

Sem prejuízo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido e após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

LINS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: UEDISON APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU FEDRIZ - SP313042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO EDSON GOMES AGOSTINHO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega a embargante que a r. sentença contém contradição por ter julgado improcedente o pedido. Argumenta que o fato de o comprovante de depósito anexado ao feito estar ilegível não pode lhe prejudicar, que Fabiana Alves dos Santos apenas reclamou o valor junto à CEF para lhe auxiliar e que a CEF não impugnou o fato de o autor ter efetuado o depósito.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porque tempestivamente apresentado e estão reunidos os demais pressupostos processuais exigíveis.

Quanto ao mérito o recurso não merece provimento.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Aceitar raciocínio em sentido contrário implica subversão da lógica processual e procedimental, podendo levar a sucessivos rejuízos da causa, indiscutível fator de insegurança jurídica.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: “(L.) São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelos julgados (RTJ 164/793)” (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito** a pretensão nele veiculada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-45.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE EDGARD DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID30226854, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”.**

LINS, 2 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-40.2015.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: DSAG SUPERMERCADO LTDA, JOAO CARLOS PIERINI, DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO, DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

DECISÃO

ID25026321: Considerando o apensamento do processo eletrônico nº 0000876-12.2015.403.6142 a este feito (ID26671964), bem como o fato de que todos os atos processuais serão praticados nestes autos, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar cópia do demonstrativo atualizado do débito em execução no processo supracitado.

Passo à análise dos requerimentos da exequente.

BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS, SUSPENSÃO DE CNH E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o c. STJ possui jurisprudência assentada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.

1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na **apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não** representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.

1.2. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

1.3. O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no Dje de 12/11/2019).

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover apreensão de CNH, bloqueio de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.

A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de proibição de uso de cartões bancários.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de recolhimento do passaporte.**

Por fim, apreender ou suspender a CNH do executado, igualmente, revela-se uma indevida e injustificada restrição do seu direito de ir e vir. Trata-se de medida desarrazoada e desproporcional, dissociada do direito reclamado nos autos, aquele de crédito. **Impertinente o pedido de apreensão/suspensão da CNH.**

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Sempre juízo, tendo em vista que todas as tentativas ordinárias para localização de bens restaram infrutíferas, **decreto a indisponibilidade dos bens imóveis da parte executada, conforme o requerido.** Nessa trilha:

"RECURSO - Agravo de Instrumento - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra o r. 'decisum' que indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade de bens dos executados através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Admissibilidade - Executados que não pagaram o débito nem indicaram bens passíveis de penhora - Tentativas de localização de bens que resultaram infrutíferas - **Indisponibilidade de bens - Medida que busca assegurar a efetividade do processo, eis que sua decretação por meio da CNIB visa a localização de bens em todo território nacional - Precedentes desta Corte de Justiça - Recurso provido.**"

(TJ/SP - 18ª Câmara de Direito Privado - AI 2167302-93.2018.8.26.0000 - Relator: Desembargador Roque Antonio Mesquita de Oliveira - Julgado em 22/10/2018).

Após a juntada pela exequente do demonstrativo atualizado do débito referente ao processo eletrônico nº 0000876-12.2015.403.6142, **promova a Secretaria o registro no sistema ARISP - Central de Indisponibilidade.**

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Eslareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-75.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MARINA DIAS ALVES

DESPACHO

ID 29765866: face o requerimento da parte autora para desconsideração da manifestação de ID 29765698 providencie a Secretaria o cancelamento no sistema processual.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARINA DIAS ALVES - CPF: 273.058.778-08, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citado(a), o(a) ré(u) deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, **caput**, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, o necessário para penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em caso de inércia da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Eslareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000367-87.2019.4.03.6131

EMBARGANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 30016944: ante a manifestação do nobre Perito Judicial, defiro o pagamento dos honorários periciais em quatro parcelas.

Intime-se a parte embargante a comprovar, no prazo de 05 dias, o pagamento da primeira parcelas, devendo efetuar aos demais depósitos até o dia 05 dos meses subsequentes.

No mais, aguarde-se o prazo estipulado no despacho id. 29234546 para manifestação das partes.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:AUTO POSTO CASTELINHO FAST FOOD LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/União Federal (PFN) intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe, para processamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NAZARETH DE FATIMA MORENO, CLAUDETE PERES, ANGELO LUIZ DA SILVA, DULCILENE TERESINHA SCARPARO, WILLIAM RENATO SOARES, HELENA APARECIDA VILELLA VICENSOTTI, JANETE GARCIA DE VASCONCELLOS, MARCIA APARECIDA BISCAINO DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA VANZO, VICENTE APARECIDO MODESTO, ANNA PRESTES VICENTE, JOEL RODRIGUES FERREIRA, JOSE BOSCO, JOAQUIM COSTA, WANDERLEY DA SILVA MACHADO, MARIA APARECIDA MISTRETTA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO, MARIA DE FATIMA BARBOSA GONCALVES, APARECIDO DONIZETTI PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Na decisão de Id. 27940660 mencionou-se que a inicial está desacompanhada de documentos essenciais à sua correta apreciação, sobretudo em relação aos coautores ANGELO LUIZ DA SILVA e WILLIAM REANTO SOARES, e não somente a questão de ilegitimidade, conforme mencionado pela parte autora na manifestação de Id. 29394244.

Assim, verifica-se do feito que, em relação à documentação do autor ANGELO LUIZ DA SILVA (Id. Num. 25246645, pág. 13/16), não consta a cópia integral do contrato particular de promessa de compra e venda, mas apenas a primeira página, devendo ser providenciada a juntada da íntegra do referido contrato; e, em relação ao autor WILLIAM REANTO SOARES (Id. Num. 25247327, Id. 25247330, Id. 25247333, Id. 25247339 e Id. 25247340) não consta o contrato de promessa de compra e venda firmado entre o mutuário originário (que não é o autor) e a COHAB, devendo ser providenciada a juntada do referido contrato, sendo que nos dois casos não é possível verificar, pela documentação juntada ao feito, a data de assinatura do contrato pelos mutuários originários, sendo que referida análise é essencial para aferição da legitimidade tanto dos autores como das rés por este juízo.

Ante o exposto, concedo o prazo adicional de 30 dias à parte autora para juntada dos documentos mencionados no parágrafo anterior, vez que é ônus dos próprios autores a prova do direito invocado (art. 373, I, do CPC), sob pena de extinção do feito em relação aos mencionados coautores, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior com ou sem o cumprimento da determinação, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEX SANDRO VALENTINI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE CAMPOS - SP402116
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob o id n. 28504031, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

A sentença ora embargada já anotara, na análise das preliminares articuladas pela ora embargante, que a recorrente, *aparentemente*, não compreendeu muito bem os termos em que se estabeleceu a lide que envolve os aqui litigantes. Análise já das preliminares oferecidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aos termos da petição inicial deixa claro que a instituição financeira confunde a pretensão deduzida em juízo, justificando a sua conduta a partir dos dispositivos legais que regem o procedimento de alienação extrajudicial do bem sujeito ao financiamento imobiliário. *Verbis* (id n. 28504031):

“Antes que se adentre à matéria de mérito adversada em lide, será necessário explicitar que a lide não se devota – como da inicial claramente se depreende – a postular anulação do ato administrativo que consolidou a propriedade do imóvel objeto do contrato em mãos da credora fiduciária, e nem a conseguir prazo suplementar para purgação da mora em que, confessa abertamente a inicial, incidiu o mutuário. O ponto discutido em lide é bastante diverso: assume o promitente comprador que, decerto em função de percalços pessoais que assolaram a organização de sua vida financeira, não teve como honrar os compromissos assumidos perante o contrato de financiamento para aquisição imobiliário firmado junto à ora ré. A ação não se destina a reativar a eficácia dessa pactuação entre as partes litigantes, ou, eventualmente, emendar a mora que, nela, haja se configurado. O objeto da lide é discutir a possibilidade de, em tendo o desfazimento do contrato sido decorrência de um fato de interesse exclusivo do mutuário, conseguir o direito de restituir – ao menos em parte – os valores que despendeu no curso da contratação, considerando que o imóvel foi retomado pela credora fiduciária, vendido a terceiros, e que a contratação não trouxe qualquer benefício ao requerente, assistindo-lhe, portanto, o direito de repetir aquilo que pagou no curso da contratação.

Nessas circunstâncias, estão, *d.m.v.*, mal visualizadas as preliminares articuladas pela ré em sua contestação. Isto porque, diversamente do que ali se alega, não se trata de questionar a validade do ato de consolidação da propriedade em mãos da ré, ou de apresentar emenda de mora após a venda do imóvel a terceiros. O objeto da lide é diverso, voltado a discutir, exclusivamente, a possibilidade de repetição do indébito no contrato estipulado entre os litigantes. Assim, por incompatibilidade entre o alegado pela ré e a pretensão deduzida pela parte promotora, *rejeito* ambas as preliminares” (g.n.).

Os embargos acabam por reforçar essa convicção anterior, no que voltam a insistir – agora procurando argumentar sob o pálio da *‘omissão do julgado’* – com o fato de que a sentença não se pronunciou sobre artigos legais que o embargante transcreve em sua peça de embargos (a bem da verdade, esses mesmos artigos já haviam constado da contestação da embargante, o que reforça a convicção pela errônea percepção da questão pela ora embargante).

Repita-se, ainda, uma derradeira vez, que não está em questão a *avaliação da juridicidade e/ou validade do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel financiado ao embargado, ou os seus desdobramentos* (se houve rebate do preço da alienação a ser entregue ao mutuário; se houve prejuízo, enfim nada disso está em discussão), mas, sim, o questionamento da possibilidade, que a ora embargante nem chega a rejeitar expressamente – porque, no final das contas, acaba por contestar pretensão diversa, não abarcada pela pretensão deduzida na inicial –, de o mutuário *reaver as prestações pagas* quanto ao contrato que acabou rescindido por fato decorrente de sua própria conduta. Por tal razão, a maço de dispositivos normativos transplantada para a petição dos presentes embargos nem é aplicável à discussão aqui em questão, porque o tema jurídico que se acha em discussão é *diverso* e regido por fundamentos diferentes, e que encontram justificativa em orientação jurisprudencial cristalizada em *Súmula do C. STJ (Súmula n. 543)*. Circunstância essa que, bem a rigor, faz a surda insistência da ora embargante com relação à questão resvalar a *litigância de má-fé*, na medida em que aproxima a sua conduta processual à formulação de defesa destituída de fundamento (art. 77, II do CPC).

Mais do que isso, a pretensão deduzida no âmbito dos presentes declaratórios é escancaradamente infringente, decorrendo, de simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos, que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000064-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA - EPP, FRANCISCO WIRTZ, MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO GOULART
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON LUIS VIADANNA

DESPACHO

[29455121 - Certidão](#): dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto a resposta devolvida pelo Sistema ARISP quanto a finalização do pedido de registro de penhora pela ausência de pagamento.

BOTUCATU, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000106-88.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA - ME, MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução proposto por **Milton de Jesus Mariano de Almeida ME e outro** em face da Caixa Econômica Federal, visando impugnar a ação monitória distribuída sob o nr. 5000010-73.2020.403.6131.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

É caso de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

O meio de defesa para a ação monitória são os embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, em peça nos próprios autos da ação monitória.

Portanto, há regulamentação expressa do meio de defesa na ação monitória, sendo incabível a propositura dos presentes embargos à execução, distribuídos de forma independente.

No caso em tela não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos do julgamento do **Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O MEIO PROCESSUAL PERTINENTE. ART. 702 DO CPC/2015.** PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.** 2. Tendo o acórdão recorrido adotado entendimento contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior (assentada na inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ante a inexistência de dúvida objetiva sobre o meio processual pertinente, no caso havia previsão expressa de apresentação dos embargos nos próprios autos), foi justificada a reforma do julgado, com o restabelecimento da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, compreensão que permanece incólume. 3. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1804717 2019.00.79013-4, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/10/2019 ..DTPB:)

No mesmo sentido, o **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** já decidiu:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. **ACÇÃO MONITÓRIA. ERRO COMETIDO PELO ADVOGADO DA PARTE RÉ. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NO LUGAR DE EMBARGOS MONITÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra APL Ribeiro ME e Alessandra Paschoal Luiz Ribeiro, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar os Requeridos ao pagamento de R\$ 44.430,76 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos), atualizado até o ajuizamento da demanda. O juiz da causa determinou a citação dos Réus, nos termos do artigo 701, § 2º, do Novo CPC, expedindo-se Mandado de Citação Para Pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, - ID n. 56441785. 2. O Requerido, ora Apelante, em 14/02/2019 informou ao magistrado o seguinte: "..... o mandado de citação positivo foi juntado no dia 18.01.2019. Ocorre que, por um lapso, foi apresentado embargos à execução, distribuído no dia 30.01.2019, por dependência (feito n. 5000141-82.2019.4.03.6131), enquanto que o correto deveria ter sido a apresentação de embargos monitorios (art. 701, CPC). Desta feita, requer a juntada da peça de defensiva, reiterando-a em todos os seus termos, para que produza os seus efeitos jurídicos. Imperioso anotar que, embora tenha sido distribuída por dependência, a peça defensiva observou o prazo legal (15 dias), razão pela qual pugna pelo seu recebimento e processamento", ID n. 56441789. 3. Sobreveio sentença de rejeição dos embargos à monitoria, sem resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 918, inciso I c/c o artigo 485, inciso I, do Novo CPC, determinando a convalidação do Mandado em título executivo para fins de pagamento, de acordo com o artigo 702, § 8º, do CPC, condenado a Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. 4. **Não assiste razão ao Apelante. Segundo o Novo Código de Processo Civil na Ação Monitória o Requerido é citado para pagar o débito reclamado pelo Credor ou apresenta os Embargos, previsto no artigo 702 do Novo CPC. 5. Sem razão o Apelante. Os Embargos à Monitoria independem de preparo e constituem-se numa verdadeira resposta do Requerido. Da leitura atenta o artigo 702 indica que a via adequada para o Requerido apresentar sua defesa na Ação Monitória é a apresentação de Embargos. No caso dos autos, configura erro grosseiro a interposição de Embargos à Execução, previsto no artigo 16 da Lei da Execução Fiscal, porque existe expressa disposição legal no Novo Código de Processo Civil, afastando, portanto, a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** 6. Nos Embargos à Execução toda a fundamentação está voltada para a defesa na Execução Fiscal, representada pela Certidão de Dívida Ativa, e contra os atos de penhora. O erro grosseiro cometido pelo advogado da Parte Ré impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito. Assim, o indeferimento da petição inicial deve ser mantido. É cediço que embargos à execução não se confundem com embargos monitorios. 7. Nesse sentido: Apelação nº 0007711-19.2014.8.26.0082, 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, J., em 03.06.2015, TJSP; Apelação Cível 1060778-83.2018.8.26.0002; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 13/05/2019, (TJSP); Apelação Cível 1023663-13.2018.8.26.0007; Relator (a): Alvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019 e TJSP; Apelação Cível 1003284-28.2019.8.26.0068; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5001190-95.2018.4.03.6131, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020.)

Nos termos dos precedentes retro mencionado, indefiro liminarmente a petição inicial dos embargos à execução do autor.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 330, III c/c artigo 700, § 4º do Código de Processo Civil e o faço para EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Deixo de condenar na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de citação da requerida.

Providencie a secretaria o traslado desta sentença para os autos da ação monitoria 5000010-73.2020.403.6131, para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: RODERSON LUIZ DE SOUZA - INCAPAZ
REPRESENTANTE: IZAURA RAMOS AYRES SOUZA
EXEQUENTE: IZAURA RAMOS AYRES SOUZA, MILTON SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (07/2007) até a data da expedição do ofício requisitório (11/2009).

O despacho registrado sob o id.20981286 determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 23002772 e 23002773.

Em razão do falecimento do beneficiário, houve a habilitação dos seus pais como sucessores (id. 29751047)

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 3041331 e 29386059.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que p realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **homologo** a conta de liquidação e efetivada pela **Contadoria do Juízo** (id. 23002772 com planilhas sob o id. 23002773), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (07/2007) até a data da expedição do ofício requisitório (11/2009), que indica montante total exequendo no valor certo de **RS 6.018,54 (seis mil, dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**, devidamente atualizados para a competência 04/2010.

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000640-30.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICARE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se no aguardo de cumprimento integral da carta precatória expedida.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-89.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, esta é a fase de cumprimento de sentença.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído para cobrança referente ao título judicial formado no processo nº 0006030-15.2013.4.03.6131, o qual tramitou via sistema PJe, sendo que esta cobrança deveria ser feita naqueles próprios autos eletrônicos.

O cumprimento de sentença somente deve ser distribuído, via sistema PJe em novo processo (embora mantida a mesma numeração), quando os autos originários forem físicos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Ante o exposto, remetam-se estes autos digitais ao arquivo, devendo o cumprimento de sentença ser promovido pela parte interessada nos autos eletrônicos originários (0006030-15.2013.403.6131).

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000083-45.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, esta é a fase de cumprimento de sentença.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído para cobrança referente ao título judicial formado no processo nº 5000968-93.2019.4.03.6131, distribuído via sistema PJe, sendo que esta cobrança deveria ser feita naqueles próprios autos eletrônicos.

O cumprimento de sentença somente deve ser distribuído, via sistema PJe em novo processo (embora mantida a mesma numeração), quando os autos originários forem físicos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Ante o exposto, remetam-se estes autos digitais ao arquivo, devendo o cumprimento de sentença ser promovido pela parte interessada nos autos eletrônicos originários (5000968-93.2019.403.6131).

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000281-75.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Petição retro: primeiramente, manifeste-se o exequente quanto ao valor de R\$ 468,40, bloqueado judicialmente via Bacenjud, conforme fls. 16 dos autos físicos (id nº 23436392), no prazo de 20 dias.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005751-29.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, dê-se ciência à exequente acerca do despacho de fls. 108 dos autos físicos.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se informação quanto à resolução do processo falimentar nº 0009195-06.1999.826.0079.

No mais, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Intime-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001419-21.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: JOSE CARLOS NEIVA DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COELHO DELMANTO - SP100595

Vistos.

Petição id. 27567371: reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente.

Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após tomemos autos conclusos para decisão.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0000868-97.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA - SP187288
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Não cumprida a determinação retro pela parte apelante, e não havendo manifestação do embargante apelado quanto a eventual interesse na digitalização dos autos e inserção no PJE para encaminhamento ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se suspenso pelo prazo de 01 ano.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000363-50.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANTONIO RENATO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA - SP379710

ATO ORDINATÓRIO PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição id. 25789921: trata-se de exceção de pré-executividade oposta visando a extinção da execução, pois o excipiente nunca teria desenvolvido atividade de fisioterapeuta, havendo, inclusive, protocolado declaração de inatividade perante o órgão. Requer os benefícios da Assistência Judiciária. Junta documentos.

Intimado o excepto defende a higidez do crédito, alegando que a excipiente estava regularmente inscrita perante o órgão de registro profissional. Requer o indeferimento da Assistência Judiciária.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, ante a falta de elementos concretos aptos a demonstrar a miserabilidade do excipiente, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Não mais, em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente.

Não é o caso presente.

O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.

Comefeito, pretende a excipiente demonstrar que nunca desenvolveu atividade de fisioterapeuta e que teria protocolado declaração de inatividade perante o órgão, bem como solicitado a "não continuação" da licença para exercer a profissão.

Ora, evidencia-se o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acerto das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, **perquirir quais atividades desenvolvidas pela excipiente durante o período da dívida em cobro neste executivo fiscal, e mais, se houve o requerimento de cancelamento da inscrição perante o órgão**, e essas temáticas, por demandarem intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da **Súmula n. 393 do STJ** às matérias cognoscíveis *ex officio* que **não demandem dilação probatória**.

Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

Do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002166-66.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729
EXECUTADO: JOSE FERRERAS SANCHES BEATO

DESPACHO

Vistos.

Não tendo sido encontrados bens/valores sobre os quais possa recair a penhora, e tendo em vista a falta de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 6 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000043-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: FABIANO FLORIANO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a Recomendação nº 01, de 25/03/2020, do E.CJF, o requerente está dispensado de comparecimento pessoal obrigatório neste Juízo, para justificar suas atividades, até que sobrevenha alteração quanto à suspensão dos prazos processuais, determinada na Resolução nº 313, do E. CNJ.

Como restabelecimento dos prazos processuais e o retorno da normalidade das rotinas de secretaria, prossiga-se na fiscalização das medidas cautelares, intimando-se, pessoalmente o requerente, se o caso.

Intimem-se.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000070-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: JOAO CEZAR CORREA MORAES, ELIANA APARECIDADOS SANTOS, CLEITON FERREIRA LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a Recomendação nº 01, de 25/03/2020, do E.CJF, os requerentes JOÃO CEZAR CORREA MORAES e ELIANA APARECIDADOS SANTOS, estão dispensados de comparecimento pessoal obrigatório neste Juízo, para justificar suas atividades, até que sobrevenha alteração quanto à suspensão dos prazos processuais, determinada na Resolução nº 313, do E. CNJ.

Como restabelecimento dos prazos processuais e o retorno da normalidade das rotinas de secretaria, prossiga-se na fiscalização das medidas cautelares, intimando-se, pessoalmente os requerentes, se o caso.

Encaminhe-se cópia da presente ao Juízo deprecado, incumbido da fiscalização do cumprimento das medidas cautelares por parte do requerente CLEITON FERREIRA LEAL, para as providências que julgar cabíveis.

Intimem-se.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000070-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: JOAO CEZAR CORREA MORAES, ELIANA APARECIDADOS SANTOS, CLEITON FERREIRA LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a Recomendação nº 01, de 25/03/2020, do E.CJF, os requerentes JOÃO CEZAR CORREA MORAES e ELIANA APARECIDADOS SANTOS, estão dispensados de comparecimento pessoal obrigatório neste Juízo, para justificar suas atividades, até que sobrevenha alteração quanto à suspensão dos prazos processuais, determinada na Resolução nº 313, do E. CNJ.

Como restabelecimento dos prazos processuais e o retorno da normalidade das rotinas de secretaria, prossiga-se na fiscalização das medidas cautelares, intimando-se, pessoalmente os requerentes, se o caso.

Encaminhe-se cópia da presente ao Juízo deprecado, incumbido da fiscalização do cumprimento das medidas cautelares por parte do requerente CLEITON FERREIRA LEAL, para as providências que julgar cabíveis.

Intimem-se.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000070-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: JOAO CEZAR CORREA MORAES, ELIANA APARECIDADOS SANTOS, CLEITON FERREIRA LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a Recomendação nº 01, de 25/03/2020, do E.CJF, os requerentes JOÃO CEZAR CORREA MORAES e ELIANA APARECIDADOS SANTOS, estão dispensados de comparecimento pessoal obrigatório neste Juízo, para justificar suas atividades, até que sobrevenha alteração quanto à suspensão dos prazos processuais, determinada na Resolução nº 313, do E. CNJ.

Como restabelecimento dos prazos processuais e o retorno da normalidade das rotinas de secretaria, prossiga-se na fiscalização das medidas cautelares, intimando-se, pessoalmente os requerentes, se o caso.

Encaminhe-se cópia da presente ao Juízo deprecado, incumbido da fiscalização do cumprimento das medidas cautelares por parte do requerente CLEITON FERREIRA LEAL, para as providências que julgar cabíveis.

Intimem-se.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000124-12.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ADELAIDE BARBOSA DE SOUZA
ESPOLIO: LUIZ FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO - SP392079,
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho proferido sob id. 29238490, foi certificado nos autos da execução nº 5000294-52.2018.403.6131, a oposição dos presentes embargos à execução.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZINHA DIAS SEBASTIAO, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 27/03/2020, COMO SEGUE:

"Vistos.

Preliminarmente, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para cadastramento de MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.648.657/0001-8, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin – OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro – OAB/SP nº 301.284, e Thalita de Oliveira Lima – OAB/SP nº 429.800, a fim de que passem a receber as publicações referentes a este feito.

Preliminarmente à apreciação da cessão de crédito notificada, intime-se a empresa cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA para regularizar a representação processual, juntando ao feito o instrumento de procuração a fim de legitimar os advogados signatários da petição de Id. 30201376, bem como, as cópias dos documentos referentes aos seus atos constitutivos e demais documentos referentes à cessão de crédito, conforme mencionado na petição de Id. 30201379. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se"

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

DECISÃO

Vistos, em decisão.

id n. 29590704 e id n. 29617941: Trata-se de uma ação de execução por quantia, ajuizada contra devedor solvente, que tem por objeto, como em todas as execuções, a satisfação do crédito do postulante. Digo isto porque, *aparentemente*, a exequente não compreendeu muito bem a extensão da medida assecuratória que lhe foi deferida pela medida liminar que está aqui registrada sob o id n. 14225845.

Naquela oportunidade, por se reconhecer ineficaz, em face de terceiros adquirentes – presentes ou futuros – das unidades imobiliárias, a hipoteca que foi outorgada pelos executados em favor da ora exequente (*ex vi* do que dita a **Súmula n. 308 do C.S.T.J.**), determinou-se o **bloqueio judicial** do registro de qualquer trespasse imobiliário das unidades ainda não compromissadas, com vistas, exclusivamente, à tentativa de garantir a satisfação do direito da credora.

Pois bem. No curso da execução acerta-se, com um acordo entre as partes, a **substituição** da garantia, excluindo-se do bloqueio judicial as unidades residenciais objeto da dívida principal, de forma a que o gravame da indisponibilidade passasse a pesar sobre os bens indicados por uma das co-executadas.

Muito bem. É evidente que esta substituição de bens **não** afasta, em relação aos imóveis inicialmente hipotecados em favor da exequente, o direito real de garantia que havia sido anteriormente constituído. O bloqueio judicial sobre imóvel é medida assecuratória de natureza jurídica diversa da hipoteca, e, sua eventual substituição ou perda de eficácia não afeta os direitos reais que, anteriormente, viessem gravá-lo.

De forma que, muito ao contrário do que sustenta a exequente, equívoco algum se operou em relação ao cumprimento da ordem judicial por parte do Ilmo. Sr. Oficial de Registro Imobiliário, na medida em que este nada mais fez do que **migrar** ou **substituir** a medida judicial de **bloqueio** dos primeiros imóveis para os segundos.

É claro que não há como alterar absolutamente nada em relação ao registro da **hipoteca**, pois se trata de **garantia jurídica diversa**, não afetada, em absolutamente nada, seja pela instituição, seja pela transferência do bloqueio ora decretado. Daí, é mais do que evidente que não só não é cabível cancelar a hipoteca dos imóveis já gravados anteriormente, como também é inviável, determinar, em relação aos imóveis substituídos, o registro hipotecário, porquanto não é desse tipo de garantia que se trata, e, ademais, proveito algum à credora decorreria, já que a execução nem foi ajuizada sob o rito específico de discussão dessa modalidade de garantia. Nada a corrigir na atuação do Eminent Titular da Serventia Imobiliária local, razão pela qual fica **indeferido, in totum**, o requerido da credora registrado sob o **id n. 29590704 e id n. 29617941**.

Evidentemente que, em se dando a CEF por satisfeita com as garantias que lhe foram apresentadas no âmbito da presente execução, e se convencendo da desnecessidade da manutenção das hipotecas sobre os imóveis aqui em questão – aparentemente é essa a hipótese –, deverá adotar **diretamente, sem necessidade de intervenção judicial para isso**, as medidas cabíveis no sentido de extingui-las e providenciar o respectivo registro dos seus cancelamentos, nas formas previstas pela legislação substantiva (**arts. 1499 e 1500 do CC**).

Inviável a tentativa de conciliação (id n. 28818840), prossiga-se nos termos da presente execução, intimando-se a exequente a requerer o que de direito.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000878-49.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EUGENIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, o exequente iniciou a fase do cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação do v. acórdão, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 27757523 e 27757529.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para apresentar impugnação, informando que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 29889598).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 134.557,58 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para 12/2019.**

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, -se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Faculto ao patrono do exequente juntar o contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **JAIR DA SILVA**, que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Para tanto afirma ter desempenhado atividade laborativa exposta a agentes agressivos por mais de vinte e cinco anos consecutivos. Juntou documentos. (id nº 18848930).

A decisão proferida sob Id nº 21088233 concede a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos a concessão do benefício, pugnando pela improcedência (id nº 23454213)

A parte autora apresenta réplica (Id nº 24095223), bem como informou não incidir a decadência no caso em comento, nos termos da petição anexada sob o id. 27068747

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) de 01/09/2002 a 01/02/2010: em que laborou exposto a índices de ruído mensurados entre **92,5 a 100,2 dB**, conforme PPP juntado aos autos sob *Id nº 18850065, pag. 05 a 07* destes autos.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS, Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014**. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda no que se refere ao quesito ruído, a exposição do segurado a esse agente agressivo deve ser, a partir de **23/11/2003**, demonstrada segundo as **NORMAS DE HIGIENE OCUPACIONAL – NHO 01 da FUNDACENTRO**, por se tratar de metodologia que normaliza a técnica de aferição de pressão sonora no ambiente de trabalho, com o ajuste proporcional das variáveis de interferem nessa medida, se estabelecer diferenças – que seriam prejudiciais ao trabalhador – decorrentes da adoção de métodos indiscriminados de aferição desse agente agressivo, algumas arbitrárias e sem qualquer base científica a justificá-las (tes firmada no **Tema n. 174 da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – TNU**). Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (ApCiv 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017):

“(…) Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi aferido em medição instantânea e com a intensidade oscilando entre 87 a 97 dB. De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (Leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição. Contudo, os autos não foram instruídos com os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial nos lapsos indicados” (g.n.).

Nesse mesmo sentido, também daquele mesmo **E. Tribunal**, o seguinte excerto (ApCiv 5002074-97.2018.4.03.6140, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019):

“Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico ‘ruído’. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guardam especialidade, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento com especialidade perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, vale superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048)” (g.n.).

Nessa mesma direção, alinham-se julgados de outros Tribunais Regionais Federais, cumprindo indicar o seguinte entendimento (EDAC 0025510-81.2009.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 26/11/2019):

“O tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial quando supera os seguintes limites de tolerância: 80dB até 05/03/1997; 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003; 85dB partir de 19/11/2003, utilizando-se, na aferição, a variável do ruído médio equivalente (Leq) e não o ruído máximo aferido nem a simples média entre os ruídos mínimo e máximo. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF já firmou entendimento quando do julgamento do Agravo (ARE) 664335/SC. Portanto, o uso de equipamentos de proteção coletiva ou individual é irrelevante, uma vez que estes equipamentos não são suficientes para neutralizar completamente a nocividade decorrente da exposição a esse agente. Ainda, a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Em caso de omissão, a partir desta data, a indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição (PUI1.0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator J Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, DJ 21/11/2018; TRF1, AC 00077495320134013814, 2ª CRP, Relator convocado Daniel Castelo Branco Ramos, DJ de 05/07/2019). 3. Nestes termos, verifica-se que o PPP que fundamentou o reconhecimento da atividade especial (fls. 164/168) contém a indicação de que a técnica de medição utilizada foi a “dosimetria”; contudo, para o período é exigida a utilização do NEN - Nível de Exposição Normalizado, nos termos da NR/NHO 01 da FUNDACENTRO” (g.n.).

Além disso, como já dito, vai de encontro a esse entendimento a orientação jurisprudencial já firmada junto à **TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, fixou a tese de que, *verbis*:

Tema: 174: “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) técnica utilizada e a respectiva norma” (g.n.).

É conveniente, inclusive aos propósitos da segurança jurídica, que seja conforme essa a interpretação jurídica no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, na linha dos precedentes, os níveis de pressão sonora, para fins de enquadramento da atividade como tempo especial devem ser aferidos mediante a metodologia prevista na NHO-01 da Fundacentro, sendo que, em havendo omissão quanto à indicação, no PPP, a metodologia empregada, deve ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

No caso concreto, o segurado esteve exposto ao ruído acima do permitido durante todo o período labora, vejamos: de 100,200 db (01/09/2002 a 28/02/2005); de 93,30 db (01/03/2005 a 30/04/2006 e de 01/05/2006 a 30/06/2007); de 99,00 db (01/07/2007 a 31/10/2009) e de 92,50 db (01/11/2009 a 28/02/2010). Observa-se que o nível de ruído foi aferido em **db** e **não em db(A)**, conforme a NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual não é possível a conversão no presente caso.

Sendo desse modo, **incabível** a conversão objetivada dos períodos acima relacionados.

B) 19/11/1979 a 01/10/1980 em que laborou na empresa Comércio e Indústria Brasileiras Coimbra S.A., sob a alegação de enquadramento legal da atividade sob o código 2.5.2, anexo II do Decreto 83.080/79. Em análise as fls. 16 da CTPS do autor (id. 18850065, pag. 14) verifica-se que seu cargo era de ajudante geral. Portanto, a atividade de ajudante geral não está tipificada no código 2.5.2, anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, não é possível o enquadramento.

C) 20/01/1981 a 28/10/1986, em que laborou na empresa Comércio e Indústria Brasileiras Coimbra S.A., sob a alegação de estar sujeito ao agente agressivo “óleo diesel”. Analisando o documento denominado “Informação sobre atividade com exposição a agentes agressivos, para fins de instrução de processo de aposentadoria especial emitido pela empregadora (id. 18850065 pag. 193 a 195) verifica-se que a exposição dava-se de modo esporádico e não habitual a óleo diesel e graxa entre safra de novembro a fevereiro. Portanto, não é possível o enquadramento como atividade especial, pois não preenche os requisitos da habitualidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, § 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º. Execução na forma do artigo 98, § 3º do CPC.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-83.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS DIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor (e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial), afastando a regra de transição prevista no art. 3º, caput, e § 2º da Lei n. 9.876/99 (que considera na conta apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, aplicando o mínimo divisor), adotando-se a regra permanente do art. 29, I da Lei n. 8.213/91, por ser mais vantajosa ao caso específico do requerente. Junta documentos.

Decisão proferida sob Id nº 23338954 concede a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação sob Id nº 24116229 pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica sob Id nº 26170329.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame do mérito da demanda.

A tese revisional estandpada na inicial da presente demanda efetivamente não vinga, e, em realidade, mais do que isso, se mostra contrária a posição jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores do País. Com efeito, a pretensão que, na seara especializada, ganhou a alcunha de “*revisão da vida toda*”, restou rejeitada pelo **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao argumento, em suma, de que é que válida a regra de transição constante do art. 3º, caput, e § 2º da Lei n. 9.876/99, a despeito de se reconhecer, que, em determinados casos, o cálculo segundo a sistemática de transição pode ser realmente prejudicial ao segurado.

Ocorre, todavia, que se entendeu que essa situação é compatível com a *seletividade* própria ao sistema previdenciário, e se trata de *opção legislativa*, que, se, por um lado, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo, beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente.

Nesse sentido, indico precedente específico do **C. STJ**:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

“I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de “revisão de vida toda”. A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores.

IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria.

V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009.

VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator" (g.n.).

[AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1679728 2017.01.45243-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018].

Por outro lado, a pretensão aqui adversada se mostra avessa àquilo que é o consenso comum no âmbito do Direito Previdenciário, de que a regra de concessão e cálculo dos benefícios previdenciários deve se submeter à princípio do *legis tempus regit actum*, razão pela qual não há como avocar para os benefícios deferidos sob a égide de uma lei, a sistemática de cálculo do salário-de-benefício adotada por outra. Nesse sentido, já se pronunciou o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** :

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FILIAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.876/99. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994 NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AGRAVO DESPROVIDO.

"1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio *tempus regit actum*, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão.

2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte.

3. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1963643 0007364-25.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015].

Comtais considerações, firme na linha dos precedentes, é de se rejeitar a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e despesas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado que, com espedeque no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º, I**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do julgado. *Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000717-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: RENATA FERRARI

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para cumprir o despacho proferido sob id. 27168494, informando o endereço COMPLETO da parte ré, informando a cidade e estado, uma vez que intimada, juntou aos autos petição idêntica a juntada sob id. 26253098.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

BOTUCATU, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IOLANDA LUCIO, LOURIVAL LUCIO, EURIDICE LUCIO PAES DOS SANTOS, ELPIDIO LUCIO, ANTONIO LUCIO, SANTIN LUCIO, OTILIA LUCIO, ABILIO LUCIO, VALERIA DE JESUS LUCIO
SUCEDIDO: CANDIDA MARTINS LUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 30513866 e Id. 30513874: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo executado/INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLO KUCKO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLO KUCKO - SP223350

DECISÃO

Vistos, em decisão.

id. n. 29603904: No caso dos autos, não há como acatar o requerimento encaminhado pela exequente no sentido de se determinar a incidência das medidas coercitivas por ela pretendidas.

E isto porque, *no caso concreto*, a exequente não se desvencilhou, nem mesmo, da demonstração que haveria esgotado as medidas usuais de pesquisa de bens em execução, de sorte a que se pudesse cogitar da adoção de outras, de coerção pessoal do executado. Nesse sentido, observe-se que, indeferido o requerimento de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP (por se tratar de providência que incumbe à exequente, interessada na satisfação do crédito) conforme decisão sob o id. n. 27480298, sobrevém, sem mais, o requerimento protestando pela adoção de medidas extremas de coerção dirigidas ao executado.

A exequente não tem, sequer, o cuidado de juntar o resultado da pesquisa imobiliária realizada junto ao sistema ARISP, de sorte que, à míngua dessa demonstração, não está verificado nem mesmo o requisito da *patrimonialidade da execução*, a justificar o recurso às medidas extremas pretendidas pela exequente.

Nesse exato sentido, tem-se manifestado a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, devendo-se indicar, nesse particular, o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

"1. O *habeas corpus* é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o *habeas corpus* via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do *habeas corpus*, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do *habeas corpus*, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido" (g.n.).

[RHC - RECURSO ORDINARIO EM *HABEAS CORPUS* - 97876 2018.01.04023-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/08/2018 RSTJ VOL.:00252 PG:00849].

No caso dos autos, como já disse, a exequente sequer demonstra que exauriu as medidas usuais de satisfação do crédito, razão pela qual não há como, sequer, cogitar da incidência de medidas atípicas.

Indefiro o requerimento.

À exequente, em termos de prosseguimento.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001531-51.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FRANCO - SP194130

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula abusiva c/c dano material e moral ajuizada por **Maria Aparecida Gomes da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a nulidade contratual, bem como a condenação em dano moral e material.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 16.645,00

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.645,00, considerando ser o valor que entende devido ao ressarcimento do dano moral e material ocorrido.

Em face do valor atribuído à causa, bem como as matérias serem de competência do Juizado Especial Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

Competirá ao r. Juízo competente analisar o pedido de tutela de urgência.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material ajuizada por **Liliana Tomazini Witaicenis** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a nulidade da cláusula 12.1, com a interpretação do contrato firmado com base nos artigos 47, 51, I e IV do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo dos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, assim, o valor da indenização deve se dar pelo valor de mercado das joias no importe de R\$ 5.257,09, condenando ainda a requerida a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00, observando-se inclusive o potencial financeiro do Requerido e o caráter pedagógico da indenização.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.257,09

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.257,09, considerando ser o valor que entende devido ao ressarcimento do dano moral e material ocorrido.

Em face do valor atribuído à causa, bem como as matérias serem de competência do Juizado Especial Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIX CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY SILVEIRA DA SILVA - SP354795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RODRIGUES URBANO - SP147361, MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES - SP324307
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DISERRACO - DISTRIBUIDORA DE SERRAS DE ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO TECNO TERRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003645-53.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLÓDI - SP301933-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REFRATARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO RAPHAEL NERY CARROZZO SCARDUA - SP322890
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BAUMERSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil** para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, afastando-se a cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza.

Aduz a impetrante que desempenha atividades relacionadas à produção de equipamentos médico-hospitalares, estando sujeita ao pagamento de diversos tributos administrados pela RFB. Narra que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", as atividades por ela desempenhadas passaram a ser essenciais, de modo que a demanda por seus produtos aumentou significativamente a fim de suprir o setor de saúde.

Afirma, diante disso, que foi obrigada a adquirir insumos a preços elevados, competindo com o mercado mundial, e direcionar toda a sua força de trabalho para fabricação dos produtos demandados, sem saber quando de fato receberá pelo fornecimento de produtos em razão da grave crise econômica que vem sendo delineada.

Defende, em breve síntese, a possibilidade de postergar os vencimentos dos tributos federais, argumentando que já houve decretação de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020), de modo que seria aplicável ao presente caso o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, ao argumento de que a portaria em questão não previu limitação temporal à sua vigência, bastando que estivesse caracterizado o estado de calamidade pública.

Assevera que exigir os tributos federais na data de seus respectivos vencimentos representaria ofensa aos princípios da capacidade contributiva, bem como da livre iniciativa. Fundamenta seu pleito ainda na necessidade de observância dos direitos à vida e à saúde.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais durante, nos moldes da Portaria MF nº 12/2012.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, como pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos administrados pelo DRF, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando seu pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

" Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se inquirir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pleiteada pelo impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, cercaria a impetrante de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar também que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

As aventadas decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

"(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporcionalidade e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**"grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "I- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) e) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.** Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF 4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020) grifei

Ressalto que o fato da autora desempenhar atividades relacionadas à produção de artigos médico-hospitalares não justifica conclusão diversa da obtida nos casos de empresas relacionadas a outros setores, sobretudo considerando que notoriamente houve aumento da demanda quanto aos seus produtos, o que inevitavelmente conduzirá também a um aumento de receita.

Ademais, a autora não juntou nos autos quaisquer documentos aptos a comprovar que venha de fato adquirindo insumos por valores elevados ou atravessando eventuais dificuldades no recebimento dos produtos fornecidos, o que deveria ter sido juntado de plano em razão da via mandamental eleita pela impetrante.

Assim, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração. Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do "periculum in mora".

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COPPERFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818, ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA - DF24654
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela APEX-BRASIL com o intuito de sanar suposta omissão na sentença proferida. Aduz que, ao ser reconhecida sua legitimidade passiva, não foi enfrentado o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, que conferem à União a titularidade das contribuições questionadas nos autos. Diz, inclusive, que há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a respeito.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Ressalvo meu ponto de vista pessoal (que coincide com o defendido pela embargante), não vislumbro a ocorrência de omissão. O fato de não terem sido mencionados expressamente os dispositivos citados não significa que eles não foram considerados na decisão. A sentença é clara ao apontar que o entendimento do magistrado que a prolatou é no sentido de que o que importa para a caracterização da legitimidade passiva é a qualidade de destinatário do produto da arrecadação ostentado pela embargante.

Ademais, os julgados mencionados, embora revelem que o Superior Tribunal de Justiça sustenta posicionamento divergente, não são vinculantes nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, mas meramente persuasivos, permitindo que o juiz decida em sentido diferente, desde que de forma fundamentada.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA - DF24654
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

CERTIDÃO

Sentença de ID nº 15098213:

"Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária (impetrados) para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens."

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CICOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: USINESES USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALVES - SP322582

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do SR. PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL SÃO PAULO.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
 4. Competência do digno Juiz Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).
 5. Conflito negativo procedente.”
- (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).
 2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
 3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
 4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.
 5. Próspera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
 6. Recurso provido.”
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de São Paulo/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da referida Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VAGNER EDUARDO BORGES, MARGARETI APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores com os seguintes fundamentos, *in verbis*:

Diz-se que o decísum é omissivo neste particular, na exata medida em que, a despeito de ter a parte autora se insurgido contra o momento em que lhe foi exigida a indicação das provas, fato é que esta requerente indicou as provas que pretendia produzir (tantas quantas eram possíveis de serem indicadas antes da complementação da exordial), ainda que à contragosto quanto ao momento, o fez de maneira subsidiária.

(...)

Sem prejuízo do supramencionado, tem-se que em sede de réplica foi devidamente indicada a flagrante ausência de impugnação específica da ré com relação à ausência de intimação dos autores acerca dos públicos leilões.

Foi ainda indicada a ausência de apresentação pela ré, de qualquer documento que pudesse militar no sentido contrário de tal assertiva, bem assim, indicou-se em réplica que a ré não teve o menor cuidado de contrapor tal circunstância fática, de modo que tal ponto restou incontroverso sob qualquer ótica que possa ser observado.

Em que pese tenha sido tal ponto indicado no primeiro ponto da Réplica, não houve qualquer manifestação desta nobre julgadora em relação ao requerimento de sentença parcial de mérito bem a esse propósito.

Assim, tem-se que a decisão restou omissa com relação a esse ponto, requerendo-se desde já que esta d. magistrada se manifeste com relação a esse pedido, proferindo assim decisão parcial de mérito com relação à incontroversa ausência de intimação dos autores acerca dos públicos leilões.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Em relação ao primeiro vício apontado, o que se vê na réplica é que os embargantes esclareceram as provas que pretendem produzir em relação aos pedidos ainda não formulados – lembrando que a decisão embargada concedeu prazo para aditamento da petição inicial por terem os demandantes se valido da tutela antecipada antecedente em relação a uma parte de suas pretensões. O que a decisão recorrida declarou preclusa foi a manifestação sobre provas acerca do pedido principal já formulado na inicial, isto é, a decretação de nulidade dos leilões extrajudiciais. Isso ficou muito claro no último parágrafo da decisão:

Por essas razões, e para não desequilibrar a relação processual - conferindo injustificadamente mais prazo para os demandantes em detrimento da CEF -, **dou por preclusa a oportunidade de os autores especificarem provas em relação ao pedido formulado na petição inicial. Esta decisão, evidentemente, não afetará a intenção probatória atinente ao aditamento que porventura advier.**

Quanto ao segundo vício, a decisão esclareceu que se aguardará o aditamento da petição inicial para que o feito seja saneado, no que está incluído, obviamente, o julgamento parcial do mérito, caso preenchidos os requisitos legais. Advirto ainda os autores que o provimento jurisdicional por eles esperado não é sentença, mas sim decisão interlocutória, como se depreende do disposto nos artigos 356 e 1.015, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Aguarde-se o cumprimento da decisão anterior pelos autores.

Intíme-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000821-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VIACONECT TELECOMUNICAÇÕES - COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

DECISÃO

O réu questionou o valor sugerido pelo perito a título de honorários, considerando-o exagerado, se comparada estimativa com trabalhos técnicos semelhantes realizados em outros processos judiciais. Reputo razão ao requerido.

Apesar de a sugestão de honorários estar baseada em parâmetro objetivo (a tabela de honorários para avaliações de engenharia do IBAPE/SP), considero que o número de horas-trabalho não corresponde à complexidade da perícia e ao tempo a ser efetivamente gasto.

Em primeiro lugar, reservar 8 horas para "leitura e interpretação do processo" é desnecessário, uma vez que os autos só possuem 189 páginas e a questão a ser analisada está restrita, obviamente, à controvérsia técnica, que não é de grande complexidade técnica e está documentada em parte ínfima do total folhas dos autos. Por isso, reduzo o tempo estimado para leitura para **1 hora**.

Também está superdimensionado o tempo sugerido para deslocamento até o estabelecimento comercial a ser periciado. Lançando os endereços do perito e da autora no Google Maps, chegou-se a uma distância de 119 Km, que pode ser percorrida, de carro, em 1h28min (para conferência: <https://goo.gl/maps/EZ99vuc1jE2WZg46>). Considerando a hora-trabalho sugerida de R\$ 410,00, a existência de quatro pedágios entre Indaiatuba (onde reside o perito) e Leme (onde estabelecida a autora), uma média de consumo razoável de combustível na rodovia (10 Km/l), o preço do combustível e o tempo necessário para observar a área comercial do estabelecimento da demandante, diminuo a estimativa para **4 horas**.

Apesar de a prova a ser produzida exigir conhecimento técnico de profissional de engenharia, seu objeto não é de grande complexidade, não se exigindo a leitura e o estudo de livros e documentos por 10 horas. O perito, a propósito, não esclareceu tal estimativa, limitando-se a apresentar o valor da hora-trabalho e do número de horas para tal tarefa. Assim, como o objeto da prova é classificar a espécie de trabalho desenvolvido comercialmente pela autora, a reserva de **1 hora** para a leitura de livros, leis ou documentos técnicos é suficiente.

Por fim, e ainda considerando o nível de complexidade da perícia e o número de quesitos formulados nos autos, está superdimensionada a sugestão de 20 horas para redigir o laudo, de modo que reduzo a estimativa a **7 horas**.

Somando o tempo de trabalho para todas as etapas da perícia, após as reduções acima anunciadas, chega-se a **13 horas e a R\$ 5.330,00** (considerados os R\$ 410,00 da hora-trabalho da tabela do IBAPE/SP), valor que ora estabeleço para remunerar o trabalho a ser desempenhado pelo perito.

O fato de o experto estar sujeito a imposto de renda não é justificativa para se majorar o valor do trabalho técnico, sendo esse o único argumento por ele apresentado para a sugestão de honorários em mais de 20 mil reais (ID 16158596, fl. 2).

O ônus de pagar os honorários é de ambas as partes (artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil), de modo que concedo 15 dias para cada uma depositar em juízo R\$ 2.665,00, **sob pena de preclusão**.

Quanto aos quesitos formulados, defiro-os.

Como o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, **cabendo-lhe entregar o laudo em 30 dias**.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002491-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SONIA REGINA SEVILLA VIEIRA, JOSE CESAR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade; b) que lhe seja possibilitada a purgação da mora.

Os autores alegam que firmaram contrato de mútua com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel situado na Rua Alvarenga Peixoto, 154, Bairro Planalto Verde, Mogi Guaçu/SP, CEP 13843-004. Relatam que enfrentaram dificuldades financeiras que os impossibilitaram de honrar com as prestações do referido financiamento. A firma que, no entanto, possui a intenção de purgar a mora contratual, porém o imóvel em questão será leilado em 20/09/2018, de maneira a ser necessária a sua suspensão.

Aponta a existência de irregularidades no procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade: a) ausência de regular notificação para exercer a purgação da mora, tendo em vista que da notificação enviada aos autores não teria constado o valor exato para purgação, mas tão somente o valor das prestações em atraso; b) ausência de regular notificação extrajudicial para exercer direito de preferência, nos termos do artigo 27, §2º; c) descumprimento do prazo legal de trinta dias para alienação do bem em leilão.

Por fim, assevera a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66 e a possibilidade de preservação do contrato.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, pugando pela inversão do ônus da prova.

Requer seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ou ainda de promover atos destinados à sua desocupação, suspendendo-se todos os efeitos do leilão designado para a data mencionada.

A tutela provisória foi indeferida, tendo os autores interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citada (ID 14709481), a CEF deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia (ID 17333870). Ela, entretanto, ingressou no feito e vem se manifestando desde então.

Instandas a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, a CEF fez um protesto genérico por provas e juntou documentos (ID 19812366); os autores, além da inversão do ônus da prova, pretendem que a ré junte cópia dos autos do procedimento administrativo do leilão extrajudicial (ID 19660101).

É o relatório. DECIDO.

As partes estão devidamente representadas e não verifico vícios processuais, de modo que dou o feito por saneado.

A CEF foi declarada revel, o que permite presumir verdadeiros os fatos aduzidos pelos autores, na dicção do artigo 344 do Código de Processo Civil. Apesar disso, pretendem os demandantes a juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo, a fim de que seja constatado se realmente houve a notificação. Não se pode indeferir a produção desse tipo de prova se o autor, mesmo se beneficiando da presunção legal de veracidade, desejar que o processo seja instruído com documento que possa afastar qualquer dúvida sobre a ocorrência ou não de determinado fato. Assim, e considerando o disposto no artigo 345, IV, do mesmo diploma, a revelia não mais beneficiará os requerentes se a notificação extrajudicial estiver documentada nos autos do procedimento administrativo.

Destaco ainda que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso concreto, nos termos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o negócio jurídico firmado entre as partes é mútuo feneratório para aquisição de imóvel pelo SFI. Quanto à inversão do ônus da prova, defiro-a porque é evidente a hipossuficiência dos autores diante da CEF, em poder da qual estão os documentos reputados essenciais por eles ao deslinde da demanda.

Como mencionado no relatório, a petição inicial questiona isto: a) ausência de regular notificação para exercer a purgação da mora, tendo em vista que a notificação enviada aos autores não teria constado o valor exato para purgação, mas tão somente o valor das prestações em atraso; b) ausência de regular notificação extrajudicial para exercer direito de preferência, nos termos do artigo 27, §2º; c) descumprimento do prazo legal de trinta dias para alienação do bem em leilão.

Os três pontos são matérias de fato e poderão ser demonstrados com a prova requerida pelos autores.

Pelo exposto, determino que a CEF, em 15 dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo. No mesmo prazo, deverá dizer se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Com a juntada do documento, dê-se vista aos autores.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADRIANA FERREIRA ROSA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FORSTER FAVARO - SP283004, ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, bem como a renegociação do débito.

A autora alega que ela e seu então esposo firmaram com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se em garantia o imóvel matriculado sob o nº 58.672 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, sito à Rua Bento de Barros Franco, nº 116, Jd. Residencial Bartolomeu Grotta, Limeira/SP.

Relata que se separaram de fato em maio/2013, porém o Sr. Valdemar assumiu o pagamento das prestações do imóvel a título de pensão. Contudo, em junho/2018 o ex-marido entrou em contato com a autora por telefone e informou estar desempregado, de modo que não conseguiria mais honrar com as prestações do financiamento.

Diante disso, afirma a autora que em 03/07/2018 dirigiu-se a uma agência da ré, quitou as prestações referentes a outubro e novembro/2016 e renegociou o pagamento das demais parcelas vencidas e vincendas. Contudo, ao retornar à agência em 09/08/2018 para retirar os boletos para pagamento das parcelas em atraso teria sido informada que a pessoa responsável estava de férias e que a autora deveria retornar dentro de 15 dias para retirada dos referidos boletos. Narra que todas as vezes em que retornou à agência não recebeu o atendimento e lhe foram passadas informações evasivas acerca de quem seria o responsável pela emissão dos boletos em questão.

Aduz que apenas em 29/10/2018 a autora recebeu duas notificações extrajudiciais da ré informando que o imóvel em questão seria leilado no dia 31/10/2018. Sustenta que não houve intimação prévia para purgação da mora nos termos do artigo 26, §1º, da Lei 9.514/1997, o que ensejaria a nulidade do procedimento.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame e pugna pela inversão do ônus da prova.

Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a ré: a) se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros ou, caso já realizada, que sejam sustados seus efeitos; b) que seja cancelada a averbação de consolidação da propriedade; c) que a ré emita para a autora os boletos de cobrança das parcelas vincendas. Pugna pela confirmação da tutela por sentença final.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada (ID 14709006), a CEF deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia (ID 17337230). Ela, entretanto, ingressou posteriormente no feito e vem se manifestando desde então.

Instandas a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, a CEF requereu a realização de perícia contábil, com a finalidade de demonstrar o inadimplemento da autora; a demandante requereu o julgamento antecipado da lide, com a aplicação da presunção de validade dos fatos narrados na inicial em decorrência da revelia da CEF.

É o relatório. DECIDO.

A CEF foi declarada revel, presumindo-se verdadeiros, via de regra, os fatos aduzidos pela autora, na dicção do artigo 344 do Código de Processo Civil. A incidência desse efeito da revelia no caso concreto será melhor analisado no curso da fundamentação.

Quanto ao direito alegado, como a ré deixou de contestar, não foram apresentados elementos que pudesse alterar o entendimento exposto na decisão que indeferiu a tutela de urgência, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, noto que a própria autora confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e consequente alienação a terceiro, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz do postulado constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Cumpre transcrever as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o **negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.**

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel **mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.**

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula disposta sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 25. **Como pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.**

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. **Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolida-se, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º **O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.**

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, **convalescerá o contrato de alienação fiduciária.**

(...)

§ 7º **Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.** (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. **Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.**

§ 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2o-A. **Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o **direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo**, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, **considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.**

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9o O disposto no § 2o-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 30. **É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.**

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

Consoante “CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA” do contrato de financiamento imobiliário, o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

Nesse passo, resta apenas analisar a procedência dos fundamentos apresentados na inicial como ensejadores do reconhecimento de nulidade da consolidação da propriedade e eventual leilão e aquisição do imóvel por terceiro.

Consoante já consta do início desta decisão, a demandante assevera que o procedimento extrajudicial seria nulo, por ferir o princípio do devido processo legal. Aduzem, ainda, que não teriam sido cumpridas formalidades previstas na Lei nº 9.514/1997, já que não fora enviada nenhuma notificação para que estes purgassem a mora.

Pois bem. Vejamos a procedência destas alegações:

A Lei nº 9514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel.

Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de inibição na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que, até o momento, não ocorreu, tendo os autores, desnecessariamente, pugnado por autorização judicial para tanto.

Ademais, há grande probabilidade de já ter se operado a consolidação da propriedade em favor da ré, o que implicaria na rescisão do contrato de financiamento outrora firmado, inexistindo mais a relação contratual entre as partes, de modo a impossibilitar a continuidade do financiamento e a purgação da mora pretendida pelos demandantes.

Reforçando a fundamentação transcrita, assevero que a autora, ainda hoje, não procurou depositar judicialmente as parcelas vencidas com o intuito de purgar a mora, tampouco informou se o bem chegou a ser alienado no leilão extrajudicial.

No que tange à ausência de notificação para a purgação da mora, como dito no início desta sentença, a alegação da demandante poderia ser considerada verdadeira em razão da revelia da CEF. Entretanto, à luz do artigo 344, IV, do Código de Processo Civil, a presunção não se aplica ao caso deste feito porque não se verifica a verossimilhança de tal alegação numa análise com os demais elementos cognitivos dos autos, cujo plexo probatório não permite ilação favorável à autora. Como acima salientado, não foram corroboradas as afirmações da demandante, tampouco em relação à suposta renegociação do débito que teria ocorrido. E como dito no parágrafo acima, a autora, desde a propositura da demanda (outubro de 2018), não procurou purgar a mora, externando o interesse em solver a dívida, limitando-se a alegar nulidade apegada a um formalismo que não se coaduna com o próprio princípio da boa-fé. Com isso se quer dizer que é contraditória a conduta de alegar nulidade do procedimento para purgação da mora e não depositar o valor devido, mesmo depois de um ano e meio do ajuizamento da demanda.

Sob essa perspectiva, mesmo a inversão do ônus da prova pelo Código de Defesa do Consumidor não beneficiaria a requerente.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Para execução das verbas de sucumbência, deverá ser observado que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONTEM 1G S/A, MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

De uma simples análise dos comprovantes de escrituração fiscal juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Ainda, objetiva a impetrante provimento jurisdicional em relação à matriz e filiais. O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (20150068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. Ao que aparenta, no caso em exame o recolhimento é realizado de forma centralizada no CNPJ da matriz.

Ocorre que consta no polo ativo da exordial tão somente a matriz, de modo que para que a decisão tenha eficácia também em relação às filiais é necessário que a impetrante promova a inclusão no polo ativo também das respectivas filiais, com indicação expressa de cada CNPJ.

Ante o exposto, deverá emendar a inicial, também no mesmo prazo, a fim de incluir as filiais no polo ativo da presente ação, sob pena de prosseguimento do feito apenas em relação à matriz.

Anoto, também, que a impetrante MADE IN CONSULTORIA consta na inicial como "Em recuperação judicial". Entretanto, dos documentos juntados, tal condição encontra-se anotada apenas em relação à impetrante PROVENÇ COSMÉTICOS LTDA. Por tal, concedo o mesmo prazo acima assinalado para que comprove tal condição em relação àquela primeira, para fins de correção da autuação eletrônica dos autos.

Por fim, deverá regularizar a representação processual, juntando aos autos os instrumentos de mandato.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REYNIER MORENO ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VISTREMUNDO JOSE FERREIRA JUNIOR - SP370840
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do SR. SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no qual pretende seja dada ordem mandamental liminar para que seja assegurado ao impetrante o direito de concorrer às vagas disponibilizadas no Edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020 - 20º Ciclo, relativa ao "Programa Médicos pelo Brasil", do Governo Federal.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

- 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.*
 - 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*
 - 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.*
 - 4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).*
 - 5. Conflito negativo procedente."*
- (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)*

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

- 1. É da "da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)" (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).*
 - 2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*
 - 3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.*
 - 4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.*
 - 5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.*
 - 6. Recurso provido."*
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na Capital Federal, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

Considerando a proximidade da data limite para a inscrição no certame, qual seja, dia 03 do mês corrente, cumpra-se, independentemente de intimação.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-27.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme planilha com a relação dos tributos os quais pretende ver prorrogados os vencimentos, detalhada no corpo da exordial, nota-se que o proveito econômico pretendido não corresponde à infima quantia de R\$ 1.000,00.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo como art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002458-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MARIA STELA FONSECA PINATO MENEGUETTI, GLORIA CRISTINA PINATTO MENEGUETTI, CAMILA PINATTO MENEGUETTI, VIRGINIA GLORIA PINATTO MENEGUETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR - SP407677

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR - SP407677

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR - SP407677

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR - SP407677

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o cancelamento da penhora sobre o imóvel situado na Rua Sete de Setembro, 1.103, Centro, Limeira, e matriculado sob nº 31.351 no 2º CRI desta cidade, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0013547-35.2013.4.03.6143.

Aduzem as embargantes que a coembargante Maria Stela, juntamente com o marido, Servalo Meneguetti, adquiriu o imóvel em questão por meio de compromisso particular de compra e venda assinado em 05/10/1988, não tendo a averbação no cartório de registro imobiliário ocorrido por desídia dos vendedores. Dizem que, com o falecimento de Servalo Meneguetti, sua parte no imóvel foi herdada pelas embargantes, na qualidade sucessoras legítimas.

Por essas razões, contestam a penhora de parte ideal (25%) do bem levada a efeito na execução fiscal em epígrafe e requerem o levantamento da construção.

Recebidos os embargos, a União foi citada, tendo concordado com a procedência do pedido e requerido isenção do pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

A União reconheceu integralmente a procedência do pedido, aquiescendo com a liberação do imóvel penhorado, uma vez que ele foi adquirido pelas embargantes antes de ser requerida sua construção na execução fiscal.

Posto isso, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, 'a', do CPC, a fim de levantar a penhora do imóvel situado na **Rua Sete de Setembro, 1.103, Centro, Limeira, e matriculado sob nº 31.351 no 2º CR1 desta cidade, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0013547-35.2013.4.03.6143.**

Não há custas a serem recolhidas ou desembolsadas.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Como o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Por fim, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015841-60.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO LUCATO, SENIR LEAFERES LUCATO, ADRIANA NAIDHIG GULLO LUCATO, EDUARDO ANTONIO LUCATO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033, ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob a alegação de que a sentença é omissa. Diz, em síntese, que a decisão não abordou a diferença antecipação de vencimento e antecipação de prescrição e não abordou a incidência do artigo 2º, § 3º, da LEF e do artigo 8º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 11.775/2008.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Como efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

Quanto à diferenciação entre antecipação de vencimento e antecipação de prescrição, o que está a embargante a alegar é a ocorrência de *error in iudicando*, manifestando inconformismo com a tese adotada pelo magistrado que me antecedeu nestes autos. Não se pode confundir omissão (deixar de apreciar matéria ventilada pelas partes ou de observância obrigatória, como teses repetitivas) com o afastamento implícito e lógico de determinada tese pela adoção de outra que lhe é contrária. Da decisão embargada é possível extrair que seu prolator entendeu que a antecipação do vencimento leva ao adiamento da prescrição. O que se quis dizer é que uma coisa é consequência da outra, não se podendo, a partir dessa ideia, entender que o juiz tratou ambas como iguais – no que funda o pedido da embargante para distingui-las.

No que pertine à incidência do artigo 2º, § 3º, da LEF e do artigo 8º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 11.775/2008, reconheço a omissão aventada e saná-la abaixo, considerando que os executados foram previamente intimados para se manifestar sobre os embargos de declaração, por força do disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Consigno ainda que, nesta situação, não há óbice à alteração do entendimento da decisão embargada, visto que o vício, ao ser corrigido, pode levar, excepcionalmente, à modificação do teor do provimento jurisdicional (efeito infringente).

Dito isso, não se pode olvidar que o artigo 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais dispõe que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por até 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal (o que acontecer primeiro). Como a inscrição ocorreu, no caso destes autos, em 09/01/2008 (ID 24870008, fl. 8) e a propositura da demanda deu-se em 03/11/2009 (ID 24870008, fl. 5), o prazo prescricional ficou efetivamente suspenso por 180 dias – até 07/07/2008, portanto.

Outrossim, há que se mencionar no disposto no artigo 8º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 11.775/2008, cujas regras aplicam-se à renegociação de dívidas de crédito rural inscritas em dívida ativa até 29/05/2009. Cito a redação original dos dispositivos, vigente à época dos fatos:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 29 de maio de 2009:

(...)

§ 3º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a promover a suspensão, a partir de 31 de maio de 2008, das atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, enquanto perdurarem os procedimentos de renegociação, convalidando-se os atos anteriormente firmados segundo o disposto neste parágrafo.

(...)

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2009.

Sobre a prescrição, a sentença embargada afirmou o seguinte:

As partes não controvertem nem sobre o tipo de ação adotado pela União, nem sobre o prazo prescricional – ambos os lados defendem a aplicação dos cinco anos do Código Civil em vigor. O embargante restringe-se apenas ao termo inicial da contagem do prazo extintivo: os excipientes dizem que deve ser considerada a data em que firmada a cédula hipotecária (12/07/1996); a União defende que deve ser adotado o dia do vencimento da última prestação (31/10/2005).

Vollando-me à cédula de crédito hipotecária, consta no capítulo destinado a tratar da forma de pagamento que a dívida seria paga em 8 parcelas anuais, a primeira vencendo em 31/10/1998 e a última em 31/01/2005. Posteriormente, houve alteração da data de vencimento do título, que foi antecipada para 30/11/1996 (fl. 79). A despeito da singularidade da cláusula, é possível inferir que as partes anteciparam o pagamento da primeira parcela para tal data – se assim não fosse, não haveria menção ao prazo de vencimento do instrumento de crédito ora aditado”. Por conseguinte, as outras sete prestações também tiveram o vencimento antecipado: 30/11/1997, 30/11/1998, 30/11/1999, 30/11/2000, 30/11/2001, 30/11/2002 e 30/11/2003.

Segundo a notificação de fl. 103, considerou-se o vencimento das parcelas como fixado antes do aditamento da cédula de crédito hipotecária, o que não se revela correto.

Tratando agora do prazo prescricional e sua forma de contagem, esclareço que as sete primeiras prestações venceram sob a égide do Código Civil de 1916, mas a elas se aplica o diploma atualmente em vigor porque o prazo de prescrição (na época vintenário) não havia ultrapassado a metade quando o Código Civil de 2002 passou a vigor. E segundo a jurisprudência, o novo prazo deve ser computado a partir da data de entrada em vigor da nova lei (11 de janeiro de 2003).

(...)

Sendo assim, as sete primeiras prestações tornaram-se prescritíveis em 11/01/2008: a última, em 30/11/2008 (grifei).

Em 11/01/2008 (data mais antiga da prescrição reconhecida pelo magistrado que sentenciou o feito) não vigia ainda o texto original da Lei nº 11.775/2008 (entrou em vigor na data de sua publicação, em 18/09/2008), de modo que **o termo final do prazo prescricional das sete primeiras prestações (que tinha ficado suspenso por 180 dias, de 09/01/2008 a 07/07/2008) não foi alcançado pela nova suspensão (de 18/09/2008 até 30/06/2009)** trazida por essa lei. Em relação a elas, portanto, ocorreu, de fato, a prescrição.

Quanto à parcela que prescreveria em 30/11/2008, a Lei nº 11.775/2008 a alcançou, de modo que o prazo extintivo ficou sem correr entre **18/09/2008 e 30/06/2009**. Diante disso, tem-se o seguinte quadro referente a esta parcela:

- termo inicial: 30/11/2003
- suspensão da LEF: 09/01/2008
- prazo remanescente: 325 dias
- reinício do prazo: 07/07/2008
- suspensão da Lei nº 11.775/08: 18/09/2008
- prazo remanescente: 252 dias
- reinício do prazo: 30/06/2009

Prosseguindo, relembro que a sentença invocou o artigo 219 e seu § 1º do Código de Processo Civil de 1973 como regra de interrupção da prescrição. A execução fiscal foi ajuizada em 03/11/2009 (ID 24870008, fl. 5), ou seja, 126 dias depois que o prazo prescricional das parcelas voltou a correr (1º/07/2009), dentro, portanto, dos 252 dias remanescentes.

Proposta a execução, não se obteve êxito na citação pessoal dos executados. Foi então realizada a citação ficta, tendo os executados se manifestado espontaneamente nos autos em 25/07/2012, última dia do prazo fixado no edital de citação (ID 24870008, fl. 5).

Apesar de transcorridos quase três anos entre o ajuizamento da execução (03/11/2009) e a manifestação espontânea dos executados nos autos (25/07/2012), certo é que a União não teve culpa na demora verificada. Após a juntada do mandado de citação negativo (17/01/2010 – ID 24870008, fl. 12), a exequente só foi intimada a se manifestar em 05/07/2010 (ID 24870008, fl. 15), requerendo a citação editalícia cerca de um mês depois, em 05/08/2010 (data da devolução dos autos em cartório pela União – ID 24870008, fl. 24). Na sequência, o juízo estadual deferiu o requerimento somente em 05/01/2011 (ID 24870008, fl. 25), ao passo que o cartório só cumpriu a determinação em 20/06/2012 (ID 24870008, fl. 26).

Nota-se, pois, que a demora verificada decorreu da inércia do próprio Poder Judiciário, não podendo a União ser prejudicada (Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça).

Por isso, deve ser considerada interrompida a prescrição no caso concreto, retroagindo essa interrupção à data da propositura da demanda (03/11/2009), dia em que ainda não havia decorrido integralmente o prazo prescricional da última parcela da dívida cobrada nestes autos.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, a fim de reconhecer a omissão quanto à suspensão do prazo prescricional e tornar sem efeito a sentença embargada, **ACOLHENDO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição das sete primeiras parcelas.

Deverá a execução prosseguir, portanto, para a cobrança da oitava e última parcela, tão somente.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001712-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE ALFREDO PRIMOLA DE SOUZA, MARIDEL DA SILVA LIMA E SOUZA, HENRIQUE LIMA E SOUZA, MATHEUS LIMA E SOUZA

DESPACHO

Intime-se a requerente UNIÃO FEDERAL (PFN), via sistema PJe, para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelos requeridos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001026-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: EDNA APARECIDA FRITZSONS

DESPACHO

ID 23335828: Prejudicado o pedido da parte exequente, tendo em vista que o endereço informado também já foi anteriormente diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme ID 16207351.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001886-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: MAYARA CRISTINA DE SOUZA GUEDES CAVICCHIOLI

DESPACHO

ID 23026407: Prejudicado o pedido da parte exequente, tendo em vista que o endereço informado já foi anteriormente diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme ID 22353441.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002108-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFAMA - MAQUINAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627, MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669

DESPACHO

ID 27897574: Intime-se a empresa executada, na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos presentes autos, das constrições judiciais realizadas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como para que esclareça se a executada exerce regularmente suas atividades e/ou informe a atual localização dos veículos penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo legal sem oposição dos embargos à execução, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0003995-12.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SEBASTIAO MERINO ROQUE
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO GREVE - SP211900, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO SARTORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

DESPACHO

Ante a apresentação de apelação pela União Federal e a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos da SUSPAPEL 5003352-55.2020.403.6143, concedendo a antecipação da tutela requerida para atribuir o efeito suspensivo ao recurso, intime-se a parte contrária (requerida) para as contrarrazões, no prazo legal.

Traslade-se cópia dos documentos ID 30326186 para os autos do ET 0002425-83.2017.403.6143.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002598-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

O v. acórdão transitado em julgado, proferido pelo eg. TRF3 deu parcial provimento ao recurso de apelação do INMETRO para afastar a nulidades dos processos administrativos em relação às CDAs 947711, 1132636, 1131530, 1132793 e 1132784 e julgar improcedente as demais alegações da embargante, bem como determinou que as despesas de sucumbências seriam recíprocas.

Assim, deverá a parte embargada ANTT - PSF3 (exequente), apresentar o cálculo do débito atualizado diretamente nos autos da execução fiscal **5002597-66.2019.403.6143**.

Dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000891-12.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: CRISTIANE MORAES FACHINELLI

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

DESPACHO

Ante a **RECUSA** dos bens ofertados em garantia, defiro a reunião do presente feito com os autos nº **5002150-15.2018.403.6143**, determino suspensão da presente execução, que ficará apensada ao processo PILOTO.

Registre-se que, com a reunião dos feitos, os atos de constrição e alienação de bens realizados em qualquer dos feitos aproveitará todos os demais, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Anote-se no sistema processual eletrônico PJe (Associado).

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002066-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO JUPTER LTDA.

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça afetou alguns recursos especiais para julgamento do seguinte tema repetitivo (987): "Possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária". A corte determinou a suspensão dos processos em decisão publicada no DJe de 27/02/2018 e ainda não houve julgamento do tema.

A suspensão atinge esta execução porque, atualmente, a executada está em recuperação judicial, conforme se depreende da decisão da Justiça Estadual juntada aos autos (ID 28658777).

Pelo exposto, indefiro o requerimento de penhora formulado pela União no ID 18979066 e suspendo o andamento desta execução fiscal e da execução em apenso até o julgamento do tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça ou até o encerramento da recuperação judicial da executada – o que ocorrer primeiro.

Defiro, no mais, o sigilo do documento ID 18979475. **Anote-se no sistema PJe.**

Intimem-se. Cumpram-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002117-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002609-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREIOS VARGASA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Trata-se de execução fiscal com sentença de extinção transitada em julgada, em razão do pagamento integral do débito (fs. 38 - ID 23033955), dispensada dos embargos à execução 0003615-95.2013.403.9999 (origem 04.00.00041-5), em trâmite no eg. TRF 3ª Região.

Dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002611-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO VERDE PRESTACAO DE SERVICOS RURAIS LTDA - ME, SOLANGE TEREZINHA CATTAI COSTOLA, MARCELO YASAKI

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Trata-se de execução fiscal apensada (associada) aos embargos à execução com recurso especial pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça (número de origem estadual 0020104-14.2009.8.26.0320).

Tendo em vista o andamento dos embargos à execução 5002612-35.2019.4.03.6143, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução CJF nº. 237/2013.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002657-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERITOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a justiça estadual sob nº 0013633-16.2008.8.26.0320, dispensada dos embargos à execução 0017436-06.2012.403.9999 (origem 08.00.00715-1), em trâmite no eg. TRF 3ª Região.

Em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo dos embargos à execução.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002623-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASLIME INDE COM DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO BRITO PEDROSA LYRA - SP267157
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO BRITO PEDROSA LYRA - SP267157

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Diante do grande lapso de tempo já transcorrido, intime-se a parte exequente (PFN), via sistema PJe, para que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO LTK EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225

DECISÃO

A petição em que se requer o levantamento da penhora não suspende a execução fiscal, já que o efeito suspensivo só é atribuído na hipótese de oposição de embargos do devedor, desde que haja garantia integral e estejam presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A União concorda com a tese de impenhorabilidade de maquinários, porém discorda da liberação dos bens constritos nestes autos por entender que a executada não demonstrou o preenchimento de um dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para levantamento da penhora – a imprescindibilidade das máquinas para o exercício da atividade econômica.

No contrato social (ID 20500889) consta que a executada explora atividade de fundição de metais ferrosos e de comércio de peças e acessórios para veículos. No registro do CNPJ o objeto social é similar: a fundição de ferro e aço (ID 20500892). Partindo da premissa de que a fundição é a atividade principal desenvolvida pela executada, as máquinas penhoradas devem ser consideradas essenciais à empresa.

As furadeiras penhoradas (de coluna e de cabeçote) destinam-se a dar funcionalidade a peças metálicas fundidas (colocação de furos para encaixes, transposição de fios e cabos, etc.), contribuindo para transformá-las em produtos semiacabados ou acabados, a depender do processo industrial. Sem elas, a atividade da fundição resumir-se-ia ao simples derretimento de metais para alteração de forma, reduzindo consideravelmente os ganhos da devedora ou até mesmo inviabilizando sua atividade empresarial, a depender do seu público alvo.

Por essas razões, reputo que aludido maquinário é imprescindível à exploração do objeto social da executada, de modo que **LEVANTO A PENHORA** incidente sobre as furadeiras. Como os bens permanecem na posse da executada, é desnecessário expedir mandado de entrega.

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, deverá a executada provar sua condição de hipossuficiência em cinco dias, sob pena de indeferimento, uma vez que o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil presume a falta de condições econômicas diante de declaração firmada exclusivamente por pessoa natural.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000807-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS CAMARGO, IGNEZ FELTRE DE CAMPOS CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de tutela provisória, por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora sobre os imóveis matriculados como o número 20.037 no 2º CRI de Limeira (lotes nº 5 e 6 da quadra I do Jardim Hermínio Demarchi, em Itacemópolis/SP), levada a efeito nos autos do cumprimento de sentença nº 0007987-15.2013.403.6143, recebidos da Justiça Estadual em 2013 (número original 95.03.043322-7).

Alegam os embargantes que a União está cobrando de Sílvio Sidney Degaspari honorários advocatícios arbitrados em embargos de terceiro, tendo sido deferida, em 26/11/2019, a penhora sobre os lotes em questão. Aduzem que adquiriram esses terrenos, por meio de escritura de compra e venda, em 20/06/1986, isto é, antes mesmo de serem opostos os embargos de terceiro. Ressaltam que seus filhos estabeleceram no local em 10/11/1992 um supermercado, que se mantém em atividade até hoje. Por fim, defendem que adquiriram o bem agindo de boa-fé e que estão ausentes os requisitos da fraude à execução.

À vista dessas alegações, pretendem a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender os atos expropriatórios, com a final procedência dos embargos, levantando-se a penhora sobre os lotes.

É o relatório. **DECIDO.**

O cumprimento de sentença mencionado pelos embargantes tramita em meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico**. Transcrevo o dispositivo em comento:

“Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

Entretanto, considerando o princípio da primazia do julgamento do mérito, o espírito da norma citada (manter em papel incidentes de processos físicos e no PJE os que derivam de processo eletrônico) e o fato de estes embargos não poderem ser materializados sem nova distribuição (o que levaria, na prática, à extinção do processo digital), concedo aos embargantes 30 dias para digitalizarem os autos do cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para análise da tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002009-52.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIGRES CERAMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256, NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob a alegação de que a decisão que suspendeu o curso da execução é omissa por não ter se manifestado sobre algumas informações trazidas em suas razões. Requer o recebimento do recurso como pedido de reconsideração, caso se opte por sua rejeição.

É o relatório. Decido.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

Considerando que eventual acolhimento dos embargos implicará em modificação da decisão embargada, é necessário que a executada tenha oportunidade de se manifestar sobre as novas alegações e documentos apresentados (art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil).

Assim, **RECEBO** os embargos de declaração e determino a intimação da executada para se manifestar, em cinco dias, sobre a petição e documentos do ID 24977620, fls. 113/135.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002612-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: RIO VERDE PRESTACAO DE SERVICOS RURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Trata-se de embargos à execução com recurso especial pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça (**número de origem estadual 0020104-14.2009.8.26.0320**).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução CJF nº. 237/2013.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001682-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos com o intuito de extinguir a execução fiscal nº 5002622-16.2018.4.03.6143 ou, subsidiariamente, reduzir o valor da dívida.

Alega, em suma, que a anuidade de 2013 está prescrita e que a cobrança é inconstitucional, uma vez que inexistiu lei estabelecendo os valores das anuidades do conselho embargado.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo, o embargado apresentou impugnação, dizendo que a prescrição da anuidade de 2013 ficou suspensa até o inadimplemento da quarta anuidade e que o vício de constitucionalidade alegado inexistiu porque as anuidades têm embasamento na Lei nº 12.514/2011.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia restringe-se a matérias de direito.

A **competência tributária** é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos – inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, *caput*, também do Código Tributário Nacional, dispõe que “*a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...)*”. Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de **capacidade tributária**.

Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los – **só possuem capacidade tributária**. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, *caput*, da Constituição da República:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, § 4º:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

(...)

§ 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”.

A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a **entidades privadas**, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são **entidades públicas equiparadas a autarquias**, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional.

Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.649/1998.

Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:

“Art. 4º. Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária.

Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifei.**

Portanto, inexistiu o vício de constitucionalidade alegado pelo embargante, estando as anuidades do embargado amparadas na Lei nº 12.514/2011, que estabelece os valores a serem cobrados pelos conselhos de fiscalização profissional (ressalvados aqueles que dispõem de lei própria, o que não é o caso do Conselho de Farmácia).

Dando continuidade, a despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Ora, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Dito isso, voltem-se à análise da tese de prescrição da anuidade de 2013.

Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir integralmente por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Considerando o critério que este juízo adota (de só ser possível o ajuizamento da execução fiscal com o inadimplemento da quarta anuidade), deve-se adaptar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o início do prazo prescricional: referido prazo começa do vencimento da quarta anuidade e não do momento em que a dívida passa a equivaler a quatro anuidades.

No caso dos autos, a quarta anuidade é de 2017, de modo que somente a partir desse ano é que a prescrição das quatro anuidades vencidas começou a correr, pois só a partir de então é que surgiu o direito de deduzir a pretensão em juízo (princípio da *actio nata*).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. As verbas de sucumbência deverão ser cobradas nos autos da execução fiscal, conforme artigo 85, § 13, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos e arquivem-se estes embargos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001134-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS DONIZETE BENTO - ME

DESPACHO

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

De outro lado, os sistemas BACENJUD e SIEL/TRE apresentam endereços (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Assim sendo:

DETERMINO pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE).

EXPEÇA-A-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 15 dias. Pena: arquivamento (LEF, art. 40).

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001421-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do mandado de segurança 5000906-51.018.403.6143 e dos embargos à execução fiscal 5002478-42.2018.403.6143, cabendo à parte comunicarem este juízo para prosseguimento da presente execução.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000702-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação", em especial relativo à sociedade de advogados vez que não consta procuração em nome desta ou documentação dos atos constitutivos a permitir a verificação de representação legal, em seu nome, pelo peticionário.

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifica-se que parte executada União Federal (PFN) não foi regularmente intimada do presente Cumprimento de Sentença, haja vista o erro constante no cadastro do polo passivo em que constava equivocadamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao invés da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Posto isto, determino à Secretaria que providencie as correções necessárias e a correta intimação, via sistema PJe, da União Federal (PFN), com restituição do prazo para apresentar impugnação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018413-86.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RODO - TINTA SINALIZACAO VIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, DERSO FRANCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ONIVALDO JOSE SQUIZZATO - SP68531, LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação", em especial relativo à sociedade de advogados vez que não consta procuração em nome desta ou documentação dos atos constitutivos a permitir a verificação de representação legal, em seu nome, pelo peticionário.

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Coma vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002874-12.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: OFLAVIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Coma vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DAFONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DAFONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DAFONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DAFONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DAFONSECA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS e ao ICMS-ST** (devido por substituição tributária).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida, tendo a impetrante oposto embargos de declaração, ainda não analisados, apontando que a decisão analisou, equivocadamente, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculos desses mesmos tributos.

A União interveio no feito, mas nada requereu.

A autoridade coatora invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Requereu a suspensão do *mandamus* até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apontou óbices à compensação/restituição pretendida. Por fim, pede que, se concedida a segurança, seja a pretensão da impetrante restringida ao ICMS a recolher no mês de apuração.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante devem ser acolhidos pelo equívoco das premissas lançadas na decisão que indeferiu a liminar. Todavia, considerando que não há outros atos a serem praticados pelas partes e que a sentença emmandado de segurança produz efeitos imediatos, passo a proferir a sentença, corrigindo aqui o erro apontado pela parte.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

1) Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, aplicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidida na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (Ap/ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2) Da exclusão do ICMS-ST recolhido pela impetrante na condição de substituída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

-

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.

O regime da substituição tributária "para frente" ou progressiva, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui "a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido." Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituído (importador/ fabricante/ fornecedor/ vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso, pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre como valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. **Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.**

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)''

Nessa situação, se o valor questionado não integra a base de cálculo dos tributos, inexistente interesse processual.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

''Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão''.

Lei nº 11.457/2007

''Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS₂, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ORGANIZACAO EINSTEIN DE ENSINO S.S. LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação", em especial relativo à sociedade de advogados vez que não consta procuração em nome desta ou documentação dos atos constitutivos a permitir a verificação de representação legal, em seu nome, pelo peticionário.

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímese as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Coma vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000884-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADEMAR PEREIRA - SP103463
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação", em especial relativo à sociedade de advogados vez que não consta procuração em nome desta ou documentação dos atos constitutivos a permitir a verificação de representação legal, em seu nome, pelo peticionário.

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímese as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Coma vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ESTIVA REFRAATÓRIOS ESPECIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a parte executada (IBAMA) deixou de se manifestar em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação", em especial relativo à sociedade de advogados vez que não consta procuração em nome desta ou documentação dos atos constitutivos a permitir a verificação de representação legal, em seu nome, pelo peticionário.

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímese as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Coma vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SERGIO - SP151597
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A decisão do ID 18235946 alertou para o fato de que a impugnação ao cumprimento de sentença era prematura porque ainda não havia sido definido o valor dos honorários advocatícios (o que a sentença de mérito relegou para depois do trânsito em julgado), que acabaram sendo arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Assim, intime-se a exequente para apresentar o valor liquidado do seu crédito em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação, intime-se a executada para apresentar impugnação em 30 dias, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor indicado pela exequente, expeça-se RPV/precatório.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão semanalise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação de calamidade pública o vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como de parcelamentos tributários em curso, além de pleitear a prorrogação do prazo para entrega de suas declarações e demais obrigações acessórias destinadas à Receita Federal.

De se ver que em seu pedido a impetrante não especifica a quais os meses dos vencimentos cuja prorrogação se pretende, se relativo a todos os vencimentos futuros, por qual período de duração, de modo que, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de especificar quais vencimentos seu pedido abrange.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando as impetrantes tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **prorrogar por 3 meses suas obrigações principais e acessórias de âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública**, afastando-se a aplicação de quaisquer sanções relativamente a tais prorrogações.

Narra que no exercício de suas atividades empresariais está sujeita ao pagamento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como ao cumprimento das demais obrigações tributárias acessórias.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas.

Aduz que suas atividades foram praticamente paralisadas para contenção do risco de contágio da doença e as operações foram prejudicadas, de modo que a impetrante se vê tendo que optar pelo pagamento de seus funcionários e a quitação de suas obrigações tributárias.

Em breve síntese, argumenta que já foi decretado estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020) e defende a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, ao argumento de que a portaria em questão não previu limitação temporal à sua vigência, bastando que estivesse caracterizado o estado de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação do prazo para cumprimento de suas obrigações principais e acessórias em âmbito federal, nos moldes da Portaria MF nº 12/2012, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, devendo a autoridade coatora abster-se de aplicar-lhe penalidade moratórias.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo." Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que "onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor". Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo "de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram." Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca "se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação." (In: *Lições preliminares de direito*, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a vingar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formatação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente" (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

É certo que ainda se mostra necessário delinear o tratamento a ser conferido às obrigações tributárias de sujeitos não enquadrados no Simples, fato que inevitavelmente deverá cotejar a queda abrupta das atividades de diversos setores da economia com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal). Também é certo, porém, que o locus adequado para a formatação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal).

Em Portugal, por exemplo, foi editado o Decreto-Lei nº 10-F, em 26 de março de 2020, que, dentre outros aspectos, estabeleceu "um regime de flexibilização dos pagamentos relativos a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e retenções na fonte de Imposto sobre Rendimentos das Pessoas Singulares (IRS) e Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas (IRC) a cumprir no segundo trimestre de 2020" e "um regime de pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes". Sobre esse pagamento diferido das contribuições, foi facultado a empresas de menor porte e empresas que tiveram faturamento reduzido em pelo menos 20% a realização do pagamento de um terço do valor devido no mês respectivo, pagando-se o restante, sem acréscimo de juros, em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho a dezembro deste ano (art. 4º).

O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Não se coloca em questão que o momento é de gravidade ímpar, estando a exigir soluções criativas e enérgicas por parte do poder público. O que também não se pode colocar em questão é que todos esses atos a serem implementados devem guardar observância estrita às normas legais e, em especial, às normas constitucionais. O Estado de Direito, corporificado que está na Constituição Federal, dispõe de diversos instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para o enfrentamento da crise atual. Resta aos agentes públicos competentes agir com a sensibilidade necessária para atribuir a tais instrumentos um conteúdo que, a um só tempo, compatibilize as orientações emanadas da comunidade científica com os legítimos interesses da sociedade civil.

Registro, por fim, que não vislumbro neste momento omissão dos demais poderes da República apta a justificar a intervenção do Judiciário no tocante à forma de cumprimento das obrigações tributárias. A quarentena que determinou a suspensão dos serviços não essenciais no estado de São Paulo entrou em vigor no dia 24 de março (Decreto Estadual nº. 64.881/20), já havendo movimentações no Governo Federal para reformulação da política tributária, inclusive no que se refere à Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia (ver: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/03/26/governo-estuda-adiamento-de-tres-meses-para-tributos-federais.ghtml>>; <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/03/30/fisco-pode-editar-norma-contra-adiamento-de-tributos.ghtml>>).

Assim, entendendo pela manutenção das obrigações tributárias principais, e, pelos mesmos motivos já expostos, não há que se falar em suspensão das obrigações tributárias acessórias.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: THIAGO DE CASTRO MESTRE MORENO
AUTOR: THAISE DE CASTRO MESTRE MORENO 33158182823
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667

DECISÃO

Inicialmente, retifique-se a autuação para que no polo passivo conste a União Federal, tendo em vista que a Receita Federal e o Ministério da Fazenda não têm personalidade jurídica. Providencie-se também a retirada do sigilo anotado, tendo em vista que não se vislumbram motivos para tal anotação.

No caso em tela, a parte requerente alega, em síntese, que arrematou produtos em leilão público realizado pela Receita Federal em 24/03/2020. Contudo, segundo o autor, os responsáveis pela liberação dos produtos arrematados informaram que sua retirada – prevista para o dia 13/04/2020, pode não ocorrer por ocasião da pandemia do Covid-19. Requeru, assim, medida liminar para que lhe seja autorizada a retirada dos produtos adquiridos até a data prevista.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o pedido de tutela de urgência feito pela parte requerente, depreendo que os documentos acostados aos autos, notadamente os doc. id. 30455683, 30455687, 30455697 e 304455751, indicam que de fato houve o leilão mencionado e que o requerente arrematou alguns dos lotes, que lhe custaram o valor de R\$ 166.000,00, já pagos por guia DARF. Há também nos autos e-mail enviado pela comissão do referido leilão ressaltando a possibilidade de alteração da data da retirada dos bens em razão dos desdobramentos dos fatos relativos à pandemia da Covid-19 (id. 30455754). Presente, assim, a probabilidade do direito.

Contudo, não depreendo estar presente o perigo da demora, ao menos no momento. Apesar do considerável montante investido nos bens leiloados, o requerente não traz documentação que demonstre, nesta fase de cognição, que o atraso na entrega das mercadorias poderá prejudicar concretamente suas atividades empresariais. Além disso, observo que o e-mail enviado pela Comissão de Leilão apenas ressalva a possibilidade de a data ser alterada; não há, por ora, expressa e concreta determinação que tenha alterado ou cancelado o cronograma então previsto.

Ademais, vale observar que o requerente realizou a arrematação em 24/03/2020, data em que já conhecida e amplamente divulgada a pandemia do Covid-19. E, nesse contexto, as medidas impostas ou recomendadas pelas autoridades competente se atualizam constantemente, de modo que seria relativamente previsível que a retirada dos bens arrematados pudesse também ser afetada. Deve ainda se levar em conta que, pelo que consta dos documentos apresentados, os bens estariam em um depósito localizado no Aeroporto Internacional de São Paulo, sendo de amplo conhecimento que as condutas adotadas em aeroportos têm exigido especial cautela no contexto atual.

Aliás, compete adicionar que, neste cenário, dada a possibilidade de as informações e recomendações veiculados pelos órgãos competentes rapidamente se modificarem, mostra-se temerário que se autorize a retirada dos produtos neste momento, mais de 10 (dez) dias antes do previsto.

Não há óbice, porém, que este Juízo reaprecie o pedido, à vista de novos elementos, inclusive considerando possíveis modificações no quadro atual.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Suspensas as audiências pelas Portarias PRES/CORE nºs 02 e 03/2020, deixo de designar audiência de conciliação no momento.

Cite-se a União, para resposta, no prazo legal.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ROSIVALDO DE JESUS DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALVARO JOSE MANZZI
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, *se em termos*, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009762-92.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S.A, INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Após o feito ter sido remetido a esta Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal apresentou nova exceção de pré-executividade (id. 19450077), em que alega sua ilegitimidade quanto aos valores cobrados, justificando que o imóvel gerador da cobrança de IPTU é do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), ente despersonalizado pertencente à União, e, sendo o bem de domínio de pessoa jurídica de direito público, goza de imunidade recíproca, conforme artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Em relação às taxas de lixo e limpeza pública, sustenta que o responsável tributário seria o arrendatário do imóvel, uma vez que, nos termos do artigo 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o contribuinte da taxa é o sujeito que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador.

O Município de Nova Odessa, na petição id. 29992334, refutou a alegação de que no caso deve ser observada a imunidade recíproca, sustentando a legitimidade passiva da CEF.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

As matérias em questão – legitimidade passiva *ad causam* e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução. Ressalva-se que esta compreensão não impede o exequente, em sendo o caso, nos termos da legislação local, de lançar e cobrar o tributo em face de eventual possuidor ou arrendatário, pertinente ao período de posse do imóvel por terceiros.

Com relação à cobrança de taxa de limpeza pública, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, à míngua de certeza do título, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (tema 196):

"I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."

Ante o exposto, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública**, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002821-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ISMAEL NUNES DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON ALVES TETE - SP424236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em que o impetrante pleiteia pronunciamento judicial que determine o imediato cumprimento de decisão proferida nos autos de nº 1003209-49.2019.8.26.0533, o qual tramitou perante a 2ª Vara Cível da comarca de Santa Bárbara d'Oeste.

Despacho determinou a intimação do impetrante para que se manifestasse sobre a provável inadequação da via eleita, tendo em vista que a pretensão autoral consistia na execução do julgado do processo acima citado.

Devidamente intimado, o demandante manteve-se silente.

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, que este juízo determine o imediato cumprimento de decisão proferida em processo que tramitou perante a 2ª Vara Cível da comarca de Santa Bárbara d'Oeste.

Conforme se observa pela narração dos fatos constantes na exordial, o ato coator impugnado por meio da presente ação decorre de suposto descumprimento de decisão proferida na ação tombada sob o nº 1003209-49.2019.8.26.0533, do que se observa a ausência de necessidade de nova demanda para buscar o fiel cumprimento do título executivo judicial formado naqueles autos.

Mostra-se suficiente para satisfação da pretensão do impetrante mero requerimento a ser formulado no feito no qual prolatada a referida decisão supostamente não cumprida.

É cediço que o mandado de segurança não se trata de meio hábil para assegurar o efetivo cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo. Eventuais providências que demandem pronunciamento, conforme anteriormente exposto, devem ser pleiteadas nos autos em que proferida a decisão.

Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

AMERICANA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR NUNES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEMIR NUNES move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, em 08/12/2017, data em que teria preenchido os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 16429326).

A parte autora apresentou réplica (id. 17460986).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Alás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento dos períodos comuns de 18/05/1989 a 02/05/1990, 27/09/1990 a 16/08/1994 e de 16/07/2000 a 01/08/2000, bem como reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/06/1986 a 06/10/1986, 01/01/2004 a 29/07/2006, 01/08/2006 a 31/12/2006 e de 19/03/2008 a 08/12/2017.

Inicialmente, não obstante a ausência de registros em CTPS quanto aos períodos 18/05/1989 a 02/05/1990 (*Barefame Instalações Industriais Ltda*) e 27/09/1990 a 16/08/1994 (*Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda*), a documentação que instrui a pretensão (Ficha de Registro de Empregados, extrato RAIS e Declaração do empregador – ids. 11462650 (págs. 25/40) e 11462648 (págs. 14/19) constitui prova bastante dos vínculos laborativos asseverados.

De igual sorte, quanto ao período de 17/04/2000 a 15/07/2000, laborado na empresa *Unika Serviços Temporários Ltda*, consta na CTPS (id. 11462650 – pág. 03) menção à atividade de “maquinista”. Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário.

Sendo assim, faz jus o postulante ao cômputo dos períodos comuns de 18/05/1989 a 02/05/1990, 27/09/1990 a 16/08/1994 e 17/04/2000 a 15/07/2000.

Passo à análise dos períodos laborativos alegadamente especiais.

Quanto ao período de 18/06/1986 a 06/10/1986, trabalhado na empresa *Toyobo do Brasil Ltda*, o PPP inserido no id. 15706187 (pág. 13) registra que o segurado estava exposto a ruído de 93,4 dB, intensidade superior ao limite vigente à época. Conforme se verifica na página 13, tal documento foi confeccionado com base em laudo “já existente e registrada para um dos paradigmas locais, que atua nas mesmas condições ambientais e que efetua as suas atividades laborais no mesmo local, na empresa em referência”.

Destarte, faz jus o requerente ao reconhecimento do caráter especial do período pleiteado.

Para comprovar a especialidade dos períodos de 18/05/1989 a 02/05/1990 e de 27/09/1990 a 16/08/1994, trabalhados nas empresas *Barefame Instalações Industriais Ltda* e *Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda* respectivamente, os PPPs de id. 15706187 e 15706189 registram exposição do obreiro a ruídos de 90 dB e 100 dB, portanto, superiores aos limites então vigentes, pelo que devem ser considerados especiais.

Quanto aos períodos de 01/01/2004 a 29/07/2006, 01/08/2006 a 31/12/2006 e 19/03/2008 a 08/12/2017, o PPP de id. 15706189 (pág. 11/16) declara a exposição do autor a ruídos acima dos limites de tolerância vigentes. No ponto, ao revés do quanto afirmado pelo INSS, a empregadora do segurado informou que a técnica de medição empregada foi a mesma apontada pela Autarquia como correta. Logo, devem tais intervalos ser considerados especiais, porém, somente até a data de expedição do PPP, qual seja, 30/05/2017.

Por fim, constata-se, quanto ao intervalo entre 05/06/2016 a 31/08/2016, que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença. Este juízo vinha perfilhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial.

Contudo, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Logo, o período de auxílio-doença previdenciário de 05/06/2016 a 31/08/2016 deve ser computado como tempo especial.

Reconhecidos os intervalos de 18/06/1986 a 06/10/1986, 01/01/2004 a 29/07/2006, 01/08/2006 a 31/12/2006 e de 19/03/2008 a 30/05/2017 como exercidos em condições especiais, e somando-se àqueles reconhecidos especiais na esfera administrativa, emerge-se que a parte autora possui tempo **insuficiente** para a concessão da aposentadoria especial da DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. Ainda, à míngua de comprovação de exposição a agentes nocivos em período posterior à DER, dessume-se que a parte autora não faz jus à aposentadoria vindicada mesmo considerando o pedido de reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum os interregnos de 18/05/1989 a 02/05/1990, 27/09/1990 a 16/08/1994 e 17/04/2000 a 15/07/2000, e, como tempo especial, os períodos de 18/06/1986 a 06/10/1986, 01/01/2004 a 29/07/2006, 01/08/2006 a 31/12/2006 e de 19/03/2008 a 30/05/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001834-29.2018.4.03.6134

AUTOR VALDEMIR NUNES – CPF: 094.512.318-38

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/05/1989 a 02/05/1990, 27/09/1990 a 16/08/1994 e 17/04/2000 a 15/07/2000 (ATIVIDADE COMUM); 18/06/1986 a 06/10/1986, 01/01/2004 a 29/07/2006, 01/08/2006 a 31/12/2006 e de 19/03/2008 a 30/05/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL)

S E N T E N Ç A

A parte autora requereu a extinção do feito, informando o desinteresse no prosseguimento da demanda.

Decido.

Civil Tendo em vista o pedido de desistência bem como a ausência de citação da parte ré na presente demanda, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, haja vista que não houve citação.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO COSTA DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 19/06/2017, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 9488000), sobre a qual o autor se manifestou (id. 10686180).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de tempo certo.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.*

2. *A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.*

3. *A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.*

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO/DJE 01/08/2019)

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/09/1978 a 10/10/1978, 26/10/1978 a 05/03/1979, 20/04/1979 a 15/06/1979, 07/08/1979 a 28/10/1979, 17/04/1980 a 30/07/1980, 04/08/1980 a 14/11/1980, 18/02/1981 a 10/07/1981, 16/09/1981 a 27/12/1983, 01/02/1984 a 09/03/1984, 19/03/1984 a 16/05/1984, 21/11/1984 a 23/08/1985, 01/09/1985 a 05/10/1985, 01/12/1985 a 14/02/1986, 05/03/1986 a 17/06/1986, 18/06/1986 a 20/01/1987, 21/01/1987 a 20/05/1987, 04/01/1988 a 15/05/1988, 01/07/1988 a 20/07/1989, 01/08/1989 a 02/05/1990, 01/07/1989 a 02/05/1990, 01/07/1991 a 02/12/1991, 01/06/1992 a 22/07/1993, 02/08/1993 a 02/05/1994, 04/08/1994 a 17/07/1995, 04/11/1996 a 08/03/1999, 09/03/1999 a 08/03/2013 e 01/08/2016 a 19/06/2017.

Para os períodos de 08/09/1978 a 10/10/1978, 26/10/1978 a 05/03/1979, 20/04/1979 a 15/06/1979, 07/08/1979 a 28/10/1979, 17/04/1980 a 30/07/1980, 04/08/1980 a 14/11/1980, 18/02/1981 a 10/07/1981, 16/09/1981 a 27/12/1983, 01/02/1984 a 09/03/1984, 19/03/1984 a 16/05/1984, 21/11/1984 a 23/08/1985, 01/09/1985 a 05/10/1985, 01/12/1985 a 14/02/1986, 05/03/1986 a 17/06/1986, 18/06/1986 a 20/01/1987, 21/01/1987 a 20/05/1987, 04/01/1988 a 15/05/1988, 01/07/1988 a 20/07/1989, 01/08/1989 a 02/05/1990, o autor trouxe aos autos sua CTPS, comprovando que desempenhava as funções de **servente, oficial electricista, electricista e tecelão**. Tais funções, à míngua de maiores informações acerca das atividades desempenhadas pelo postulante (v.g. ausência de comprovação da sujeição do obreiro à tensão elétrica superior a 250 volts), não se amoldam às figuras previstas no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 dB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REAFIRMAÇÃO DA DER. APLICAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO E. STJ. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do art.543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis, conforme decidido no REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014, DJE 05/12/2014. II - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. III - Os interregnos de 28.08.1984 a 27.04.1990 e 15.04.1996 a 05.03.1997 devem ser considerados como comuns, vez que as atividades desenvolvidas pelo autor (servente e pedreiro) não encontram previsão nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/1979, não tendo sido comprovada a exposição a agentes nocivos à sua saúde/integridade física. IV - O lapso de 01.07.1997 a 18.11.2003 deve ser mantido como comum, porquanto o autor esteve sujeito à pressão sonora em patamar inferior a 90 dB (Decreto n.º 2.172/1997 - código 2.0.1). V - No julgamento do Tema 995, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos necessários à jubilação, ainda que deva ser considerado tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação (STJ, REsp n. 1.727.069/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campell Marques, Julgamento em 23.10.2018, DJE 02.12.2019). VI - Aparte autor preencheu os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, no curso da demanda. VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009 e calculados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão. VIII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, conforme entendimento firmado por esta 10ª Turma. IX - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme artigo 29-C da Lei 8.213/1991. X - Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (ApCiv 5003720-81.2018.4.03.6128, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020.)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICIDADE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 3 - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. 4 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. 5 - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 6 - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. 7 - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - Não há como se sonegar o direito do segurado à averbação do labor especial sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 9 - Nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. 10 - Considerando que o rol trazido no Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp n.º 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo *eletricidade* não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 11 - comprovado que o autor esteve exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, afinal, não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto. [...] Sentença reformada em parte. (ApCiv 5000799-97.2018.4.03.6113, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - A informação de que "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, consta Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com a anotação das funções de "electricista" e "oficial electricista". Tais ofícios, contudo, não se encontram contemplados na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64). Não se justificará o enquadramento desses lapsos no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de "engenheiro electricista" - situação não comprovada nestes autos. - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superiores a 250 volts em parte dos períodos. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - A parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por estarem ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/1991 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redução dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 5001053-62.2017.4.03.6127, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020.)

Ainda, precisamente quanto à atividade desempenhada em tecelagem, assinalo que o agente agressivo é o ruído, sendo necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, o que não ocorreu na espécie. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de *magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.* - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Diversamente, deve ser reconhecida a natureza especial dos intervalos de 01/07/1991 a 02/12/1991, 01/06/1992 a 22/07/1993, 02/08/1993 a 02/05/1994, 04/08/1994 a 17/07/1995, 04/11/1996 a 08/03/1999, e de 09/03/1999 a 08/03/2013, uma vez que os PPPs inseridos nos ids. 5207070 e 5207092, conjugados com o laudo técnico trazido no id. 15806072, atestam que o trabalhador estava exposto a ruídos de 93,7 dB, portanto, superior aos limites então vigentes.

Por fim, em relação ao período de 01/08/2016 a 19/06/2017, trabalhado na *FLD Montagem*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário inserido no id. 5207084 registra que o segurado estava exposto a ruído de 94 dB, intensidade superior ao limite vigente à época.

Reconhecidos os intervalos de 01/07/1991 a 02/12/1991, 01/06/1992 a 22/07/1993, 02/08/1993 a 02/05/1994, 04/08/1994 a 17/07/1995, 04/11/1996 a 08/03/1999, 09/03/1999 a 08/03/2013 e 01/08/2016 a 19/06/2017 como exercidos em condições especiais, infere-se que o segurado possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Considerando que, na DER, já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, e tendo em vista que o total resultante da soma de idade do autor e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é superior a 95 (noventa e cinco) pontos (61 anos de idade mais 41 anos, 03 meses e 28 dias), impõe-se a incidência facultativa do fator previdenciário (se mais benéfico) no cálculo de sua aposentadoria, conforme opção manifestada na peça inicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1991 a 02/12/1991, 01/06/1992 a 22/07/1993, 02/08/1993 a 02/05/1994, 04/08/1994 a 17/07/1995, 04/11/1996 a 08/03/1999, 09/03/1999 a 08/03/2013 e 01/08/2016 a 19/06/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 19/06/2017, com incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI se mais benéfico, com o tempo de 41 anos, 03 meses e 28 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO:5000442-54.2018.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO COSTA DE SOUZA - CPF:095.789.178-48

ASSUNTO: 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:--

DIB: 19/06/2017

DIP:--

RMI/RMA:A SER CALCULADA PELO INSS.

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE:01/07/1991 a 02/12/1991, 01/06/1992 a 22/07/1993, 02/08/1993 a 02/05/1994, 04/08/1994 a 17/07/1995, 04/11/1996 a 08/03/1999, 09/03/1999 a 08/03/2013 e 01/08/2016 a 19/06/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL).

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0000480-88.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PROJECTA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CELIA REGINA ROSA DA SILVA DE MELLO, VALTER DE MELLO

Nome: PROJECTA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA FERNANDO ARENS, 569, SALA 2, CENTRO, ARTUR NOGUEIRA/SP, CEP: 13.160-000

Nome: CELIA REGINA ROSA DA SILVA DE MELLO

Endereço: RUA RICARDO DUZZI SOBRINHO, 114, JD CONSERVA, ARTUR NOGUEIRA/SP, CEP: 13.160-000

Nome: VALTER DE MELLO

Endereço: RUA RICARDO DUZZI SOBRINHO, 114, JD CONSERVA, ARTUR NOGUEIRA/SP, CEP: 13.160-000

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) demandado(s), no endereço supra, para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(ão) isento(s) de custas processuais.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo do autor, o qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção por abandono de causa.

A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos do art. 260, II, do CPC e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARGARETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO JOSE DONEGA - SP353535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados ID 29579989.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-13.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADILSON SENTOMA, CLAUDIA CRISTINA DAROZ SENTOMA

Nome: ADILSON SENTOMA

Endereço: R JOSE AMARO RODRIGUES, 635, JD DO TREVO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: CLAUDIA CRISTINA DAROZ SENTOMA

Endereço: R JOSE AMARO RODRIGUES, 635, JD DO TREVO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: ADILSON SENTOMA, CLAUDIA CRISTINA DAROZ SENTOMA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) demandado(s), no endereço supra, para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(ão) isento(s) de custas processuais.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo do autor, o qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção por abandono de causa.

A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos do art. 260, II, do CPC e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SANTO PRETTO CRESCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo 5 (cinco) dias acerca da informação ID 30438928.
Após, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SUZANA FERAZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERTON DE SOUZA - SP278661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).
Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.
Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005254-98.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: SAO LUCAS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada nos termos do despacho proferido à fl. 64 do caderno físico (id 30537296).

Por fim, ficam as partes intimadas do desbloqueio do excedente à importância do débito, conforme extrato do sistema BACENJUD que segue anexo ao presente despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TECELAGEM PANAMERICANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

".....à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A presente decisão poderá ser apresentada pela requerente à autoridade administrativa para fins de viabilizar o cumprimento do provimento jurisdicional.

Int.

AMERICANA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de processo administrativo para a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29853090).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30056205).

O MPF apresentou petição, informando ausência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito da demanda (id. 30373445).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a concluir a análise de processo administrativo, a fim de implantar benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A E Z MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum (“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS”) proposta por *A e Z MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI EPP* em face da Caixa Econômica Federal.

A autora alega foi surpreendida pela entrega de um título de protesto em seu nome, lavrado pelo 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Americana, no valor de R\$ 190.372,48, com vencimento para dia 08/05/2018. Aduz que o referido documento levado a protesto foi feito de forma totalmente indevida, uma vez que é desconhecido pela requerente, bem como não possui qualquer origem ou lastro.

Ao final requer: “TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO para reconhecer a ilegalidade dos atos praticados pela requerida e declarar nulo o título e cancelamento dos protestos sub judice, com a condenação desta ainda em danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), honorários advocatícios e custas processuais”.

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Contestação da Caixa, alegando que há relação jurídica entre as partes embasada em contrato bancário inadimplido, justificando o protesto, não existindo elementos justificadores da responsabilidade civil da instituição financeira.

Réplica, em que a parte autora traz teses revisionais do contrato bancário, não abordadas na inicial.

É o relatório fundamentado o decidido.

Não conheço dos argumentos trazidos pela parte autora em sua réplica, pois inovam por completo a causa de pedir trazida na inicial, sem consentimento expresso da ré (art. 329, II, do CPC).

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A autora alega, sem trazer nem ao menos algum elemento indiciário, que “*desconhece qualquer débito para com a ré, de modo que nada deve à mesma, e assim ignora qualquer situação que desse lastro à cobrança de quaisquer duplicatas que fossem, conforme se depreende o processo*” (petição inicial).

Contudo, na contestação, a Caixa asseverou:

“Primeiramente cumpre ressaltar Excelência, que a parte autora deixou de efetuar o pagamento do seu contrato nº. 25.3296.704.000001009, referente a um empréstimo para pessoa jurídica, conforme documento anexo.

Vencido os débitos regularmente contratados, o réu tentou receber seu crédito, não logrando êxito, razão pela qual ocorreu o protesto.

Com efeito, até o presente momento a parte autora não efetuou o pagamento da dívida, sendo que o ato do réu em encaminhar o título para protesto se trata de simples exercício regular de direito, não havendo qualquer irregularidade que ensejasse o ajuizamento desta ação.

Ademais, diferentemente do alego pela empresa autora em sua exordial, o devedor tem total conhecimento do contrato, conforme alguns exemplos de e-mails que trocados entre a CEF e a empresa”.

Com a contestação, a Caixa apresentou (id. 9596688) a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.3296.704.0000010-09, emitida pela autora em 30 de setembro de 2016.

O instrumento do protesto (id. 7563602) faz referência expressa no número do título como sendo o nº 25.3296.704.0000010-09, o mesmo número da CCB, além de ter valor correspondente ao documentado na cédula de crédito emitida.

A Caixa trouxe, ainda, inúmeros e-mail trocados entre a autora e o banco, a exemplo de uma mensagem eletrônica enviada pela autora à Caixa em 23/11/2017: “*Boa tarde! Wellington, gostaria de saber qual o valor ficaria para quitarmos o empréstimo que temos com a Caixa. Aguardo retorno*” (id. 9596688, fl. 19).

Na réplica, a autora não discordou, nem impugnou ou contrapôs essa informação da Caixa e os documentos apresentados no id. 7563602. Ao contrário, passou a tecer – de forma inovadora nos autos - argumentos para revisar dívida oriunda do referido contrato bancário. Contudo, não cabe discussão revisional neste feito, em razão da estabilização objetiva da demanda.

Assim, não há elementos para infirmar o protesto levado a efeito pela Caixa em razão da existência de dívida vencida e não paga.

Por corolário, não constatada nenhuma irregularidade no comportamento da Caixa em cobrar dívida existente, não se fazem presentes os requisitos para caracterização de sua responsabilidade civil.

Diz o art. 77, incisos I e II, do CPC que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento.

De acordo com art. 80, incisos I a III, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

O art. 81 do CPC preconiza que, de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

De acordo com o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1628065 / MG (2016/0251820-4), para que seja possível a aplicação da multa por litigância de má-fé não é exigida a comprovação inequívoca de dano, pois esta reflete mera sanção processual, sendo a tal comprovação somente imprescindível à ação para fins de responsabilidade processual.

No caso, a parte autora deve ser reputada litigante de má-fé, pois omitiu a existência da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.3296.704.0000010-09 (documento firmado por representante da empresa) e afirmou desconhecimento da dívida; com isso, deduziu pretensão contra fato incontroverso e alterou a verdade dos fatos, valendo-se do processo para conseguir objetivo ilegal.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora por litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 80, incisos I a III, e 81 do CPC à pena de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária que experimentou as manobras do litigante de má-fé.

Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

PRI.

AMERICANA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ANTONIO DE MATTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se objetiva a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente, desde a DER. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER (25/02/2010).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 21747989), sobre a qual o autor se manifestou (id. 23115712).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela decisão daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1976 a 24/05/1980, 01/09/1980 a 01/02/1983 e 01/06/1983 a 31/03/1984.

A parte autora requer o enquadramento dos períodos sobreditos na categoria profissional de espulador e tecelão, sustentando a notória exposição ao alto grau de ruído no exercício de tais atividades desenvolvidas em tecelagens. Para comprovação apresentou cópia de sua CTPS (id. 19846635) e formulários.

Contudo, fato é que as atividades de “tecelão”, “magazineira” e “espulatriz”, desempenhadas nos intervalos sobreditos, não estão entre as atividades previstas como especiais no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento.

Para o caso em exame, o agente agressivo é o ruído, sendo necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, para que seja reconhecida a especialidade. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

No caso dos autos, a par do acima expendido, os formulários DSS-8030 acostados nos ids. 19848354 e 19848355 explicitam que tais documentos não foram confeccionados com base em laudo técnico; de sua vez, o PPP de id. 19848357, além de padecer da mesma falta de laudo, apresenta diversos campos em branco.

Por tais motivos, não é possível o enquadramento dos períodos pleiteados como tempo especial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: STOLLER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta **STOLLER DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário recolhido nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

A tutela provisória de urgência foi concedida às fls. 62/63.

A União Federal, citada, defendeu a regularidade da exação (id. 28800810).

Réplica (id. 29699225).

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

O pedido deve ser julgado improcedente. Vejamos.

De prôprio, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da contribuição social em debate:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades** (art. 150, III, b da Constituição). **O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Ocorre que, à luz de mudanças no contexto fático, nada impede que o Poder Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento jurídico atual. Neste sentido é a orientação adotada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050:

DECISÃO: Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. **Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.** 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. **Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.** 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. **Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.** 6. **Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.** Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: [...] (ADI 5050 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 11/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013)

Estabelecida tal premissa, verifico que a exação em debate - conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal - amolda-se à subspecie tributária "contribuição social geral" e, como tal, qualifica-se por ser um tributo com destinação específica (no caso, segundo a requerente, a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores). Nessa linha, sustenta a postulante que uma vez recompostos os saldos do FGTS, o que ocorreu em 2012, a contribuição em questão cumpriu sua finalidade, esgotando, assim, seu objeto. Assevera, ainda, que a União passou a se apropriar de recursos do FGTS "para seus interesses, em detrimento da finalidade justificadora da instituição da Contribuição Social Geral pelo art. 1º da LC nº 110/01" (fl. 123).

Pois bem. Embora a exposição de motivos do projeto de lei que culminou na edição da Lei Complementar nº 110/2001 tenha fundamentado a necessidade da contribuição social prevista no artigo 1º no aumento do passivo do FGTS ocasionado pelo reconhecimento da correção a menor nos saldos das contas vinculadas quando da implementação dos Planos Verão e Collor I, a destinação prescrita na lei para a contribuição não se limita a esta finalidade.

Como efeito, dispõe o art. 3º, §1º, da LC n. 110/2001:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. [...]"

Como se vê, sem prejuízo do contexto político e econômico enfatizado na exposição de motivos, a legislação em regência prevê, de forma mais genérica, que a finalidade da contribuição em comento é prover os cofres do FGTS, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, da Lei nº 8.036/90, **os recursos do FGTS, têm por fim também dar concretude à política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Nessa orientação, insta destacar que a exposição de motivos não ostenta caráter normativo, tampouco vinculativo à interpretação da lei. Cuida-se, em verdade, de documento político ligado principalmente à aplicação do método histórico de interpretação.

A propósito, cabe observar os precedentes jurisprudenciais atuais acerca do tema, os quais tem sustentado, invariavelmente, não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01.

Neste sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VIGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente por exaurimento finalístico da contribuição prevista pelo art. 1º da LC 110/01. Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. O Pretório Excelso já se pronunciou sobre a constitucionalidade da exação, inclusive sobre sua destinação, reiterando a inequívoca finalidade social das contribuições prescritas pela LC 110/01. (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015). 2. Apelação e Remessa Oficial providas. Recurso Adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197635 - 0020744-05.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

Em suma, na esteira da orientação jurisprudencial colacionada, e, ainda, assentado que a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, os recursos do FGTS são alocados a programas de habitação popular, saneamento básico e de infraestrutura urbana (v.g. "Minha Casa, Minha Vida" e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR), não há que se falar em exaurimento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Outrossim, o sustentado desvio da finalidade do tributo também não merece acolhimento à luz dos julgados observados sobre o tema, pois "(...) o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários (...)" (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL : AC 00264020720014013400, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Publicação em 08/09/2015).

Por fim, passo à análise da alegada inconstitucionalidade superveniente.

Como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, sustenta a requerente, a contribuição social prevista na LC nº 110/2001 passou a ser incompatível como artigo 149, §2º, III, "a", que assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...]

2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A esse respeito, assiste razão à União Federal quanto à impossibilidade de se rediscutir a compatibilidade da contribuição social hostilizada com a norma constitucional superveniente, vez que quando do julgamento definitivo das Ações Diretas de Constitucionalidade 2.556/DF e 2.568/DF já vigorava a redação trazida pela EC nº 33/2001. Nessa medida, considerando que a causa de pedir é aberta nas ações dessa natureza (RE 343818, MOREIRA ALVES, STF), conclui-se que a Suprema Corte rechaçou a existência de qualquer incompatibilidade decorrente do direito intertemporal, não sendo possível a rediscussão da matéria por esta instância judiciária. É nesse sentido, a propósito, o Parecer do Ministério Público Federal no bojo da ADI nº 5050/DF, *in verbis*:

"Não se conhece, porém, de ação direta de inconstitucionalidade fundada em incompatibilidade da lei pretérita com norma constitucional superveniente, pois, nessa hipótese, o que se tem é pura e simples revogação da lei infraconstitucional.

Nesse sentido é, por exemplo, trecho da ementa do seguinte julgado:

"1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – malgrado o dissenso do Relator – que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta.

2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes".

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações,4 já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2o, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001."

Por fim, ainda com relação à alegada violação ao art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, tem-se entendido que não é possível afirmar que a EC n. 33/01, que incluiu o dispositivo constitucional em comento, modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, §2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "poderão", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF. A propósito, recentemente decidiu o E. TRF4:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (TRF4, AC 5012723-38.2015.404.7001, Primeira Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, juntado aos autos em 23/06/2017)

Feitas essas considerações, não vislumbro a inconstitucionalidade sustentada na peça inicial, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido de restituição dos valores pagos.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SANTO PRETTO CRESCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo 5 (cinco) dias acerca da informação ID 30438928.

Após, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a Fazenda Pública/INSS em obrigações de fazer e de pagar.

O INSS informou a implantação do benefício.

Expedidos os requerimentos, estes foram devidamente pagos.

Foram expedidos alvarás de levantamento, retirados pelos responsáveis.

Decido.

Considerando a satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, impõe-se a extinção da fase de execução.

Ante o exposto, junto extinto o cumprimento de sentença, nos termos art. 924, II, do Código de Processo Civil.

PRI.

Oportunamente, arquivem-se autos.

AMERICANA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO CHIL
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DELRIO DUARTE - SP337340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ APARECIDO CHIL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de períodos comuns, de períodos rurais e da especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER.

A liminar foi indeferida (id. 1281705).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 1546720).

No dia 25/09/2019 foi realizada audiência, tendo sido colhidos os depoimentos do autor e de testemunha (id. 22496147).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito, de acordo com a legislação vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deftui-se, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito do trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ainda sobre o agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção previdenciária ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO: 01/08/2019

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor informa que os períodos de 06/02/1979 a 24/04/1981, 01/07/1981 a 30/12/1981, 01/02/1982 a 23/09/1983, 08/04/1984 a 21/07/1995, 02/05/1996 a 25/03/1997 e 10/01/2013 a 05/04/2013 já foram reconhecidos administrativamente. Requer o reconhecimento judicial da especialidade dos períodos de 02/08/1999 a 24/07/2003 (FG Indústria Têxtil Ltda.), 01/03/2005 a 30/09/2006 (Autonomia Têxtil Ltda. ME), 01/08/2007 a 12/11/2008 (Autonomia Têxtil Ltda. ME) e 15/10/2008 a 15/12/2011 (Maria Helena Bonin Funes Confecção).

De fato, as informações prestadas pela agência do INSS corroboram que administrativamente foram reconhecidos os períodos especiais de 01/02/1982 a 23/06/1983, 08/04/1984 a 21/07/1995 e 02/05/1996 a 25/03/1997 (doc. id. 5030676). O doc. id. 1243554, págs. 07/15, também demonstra o reconhecimento pela 4ª Câmara de Julgamento da autarquia também dos períodos de 06/02/1979 a 24/04/1981, 01/07/1981 a 30/12/1981 e 10/01/2013 a 05/04/2013.

Resta, assim, a análise dos períodos de 02/08/1999 a 24/07/2003 (F.G. Indústria Têxtil Ltda.), 01/03/2005 a 30/09/2006 (Autonomia Têxtil Ltda. ME), 01/08/2007 a 12/11/2008 (Autonomia Têxtil Ltda. ME) e 15/10/2008 a 15/12/2011 (Maria Helena Bonin Funes Confecção).

Em relação ao interregno de 02/08/1999 a 24/07/2003, o autor apresentou PPP (id. 1243552, pág. 06), em que consta a exposição a ruídos de 96 dB, além de hidrocarbonetos, sem uso de EPI eficaz. O documento é acompanhado de laudo técnico individual (id. 1243552, pág. 08), que corrobora o que consta no PPP, merecendo o período ser reconhecido especial, conforme fundamentação acima.

Sobre o período de 01/03/2005 a 30/09/2006, o PPP apresentado (id. 1243552, pág. 04) atesta níveis de ruído dentro dos limites permitidos (82 dB). Há ainda menção genérica a exposição à poeira, que não merece enquadramento, pois, além disso, o documento informa o uso de EPI eficaz. O período, assim, não pode ser reconhecido.

Também não há como reconhecer a especialidade do período de 01/08/2007 a 12/11/2008, tendo em vista que não constam nos autos documentos que atestem a exposição a agentes insalubres.

Por fim, no tocante ao período de 15/10/2008 a 15/12/2011, em que o autor alega ter trabalhado na empresa Maria Helena Bonin Funes Confecção, observe que o INSS sequer computou a totalidade do período como comum. No entanto, depreendo que os documentos referentes à demanda trabalhista sobre o período (id. 1243555), somados ao depoimento de testemunha em Juízo (id. 22496604), demonstraram o quanto alegado pelo autor. E acerca da especialidade do período, denoto que o autor informou que a empregadora não forneceu o PPP, mesmo intimada para tanto pelo Juízo Trabalhista (id. 21465434). De qualquer forma, tenho que deve ser levado em conta o laudo técnico pericial acostado no doc. id. 12465448, que demonstram que o requerente esteve exposto a ruídos de 90,4 dB e a produtos químicos como thinner, graxa e óleo mineral, de maneira habitual. Há, assim, que se reconhecer a especialidade do período.

Destarte, na esteira da fundamentação supra, notadamente acerca dos limites de tolerância vigentes nos períodos, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/08/1999 a 24/07/2003 e de 15/10/2008 a 15/12/2011.

Reconhecidos, nesta oportunidade, os períodos sobreditos como exercidos em condições especiais e somando-se os mesmos com aqueles outros já considerados administrativamente, emerge-se que o autor não possuía, na data do requerimento administrativo (09/11/2013), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Mesmo o pedido de reafirmação da DER, nesse caso, não ensejaria o recebimento do benefício. Observe que o PPP constante no doc. id. 13252208 foi emitido em 05/12/2014, data que deve ser considerada para delimitar o período de especialidade. Nesse passo, ainda que somado o tempo total constante na planilha com o intervalo mencionado no referido PPP, não se chegará aos vinte e cinco anos necessários para a concessão do benefício.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/08/1999 a 24/07/2003 e de 15/10/2008 a 15/12/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000175-19.2017.403.6134

AUTOR: JOSÉ APARECIDO CHIL – CPF: 095.860.618-84

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/08/1999 a 24/07/2003 e 15/10/2008 a 15/12/2011 (ATIVIDADE ESPECIAL)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARLON LUIZ BORGES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045

ATO ORDINATÓRIO

A parte executada requer o desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD. Acostou documentos.

Decido.

No caso em tela, considerando a suspensão dos prazos processuais determinados pelas Portarias PRES/CORE nºs 02 e 03/2020 e a urgência que o caso requer, passo, desde já, excepcionalmente, a apreciar o pedido.

O executado alega, em síntese, que os bloqueios em suas contas correntes se deram sobre valores de aposentadoria e fundo de pensão.

Contudo, os documentos acostados (extratos das contas bancárias - id. 30197969) não demonstram, neste momento, a impenhorabilidade alegada. Em que pese nas contas haja movimentações periódicas de créditos, estas não descrevem com clareza que se referem a proventos de aposentadoria ou fundo de pensão. Há, por exemplo, nos extratos menção também a créditos que não se encontram claramente designados como pagamento de complementação de aposentadoria ou de aposentadoria, mas, sim, sob rubricas que, dentre outras, indicariam, s.m.j., empréstimos, e em montantes que, inclusive, superariam o citado valor bloqueado.

Seriam necessários, assim, maiores esclarecimentos. No momento, porém, os documentos coligidos não demonstram conteúdo a impenhorabilidade suscitada.

Posto isso, **indefiro, por ora, o pedido do executado.**

Concedo-lhe, no entanto, o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente outros documentos que demonstrem a impenhorabilidade dos valores.

Apresentados novos elementos, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001935-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE CARLOS PADOVEZE & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, MAURO PADOVEZE

DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição pública e/ou instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode obter tanto o endereço atualizado da parte, quanto consultar sobre a existência de patrimônio do executado, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e determino que a parte exequente indique, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais bens à penhora.

Silente a parte exequente, decorrido o prazo assinalado, fica desde logo determinado o sobrestamento desta execução nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

RÉU: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO - SP93833

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005224-63.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO SILVESTRE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORGE LUIZ RODRIGUES DE QUEIROZ

DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição pública e/ou instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode obter tanto o endereço atualizado da parte, quanto consultar sobre a existência de patrimônio do executado, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD e imóveis por meio do sistema ARISP, restaram frustradas (ID 4708355).

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro (ID 29696763) e determino o sobrestamento desta execução nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JAYA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SANDRA MARCIA AMARAL, RODRIGO AMARAL FERNANDEZ, LIVIA PIRES DE CAMARGO

DESPACHO

Petição do ID 29720050: a procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição pública e/ou instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode obter tanto o endereço atualizado da parte, quanto consultar sobre a existência de patrimônio do executado, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que conforme certidão do sr. Oficial lançada no ID 4906461, apenas a executada LIVIA PIRES DE AMARGO foi citada, e a busca de ativo financeiro realizada por este Juízo por meio do sistema BACENJUD em relação a aludida executada, restou parcialmente positiva.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro (ID 29720050) e determino que a parte exequente indique, no prazo de 15(quinze) dias, o atual endereço dos demais executados para citação, bem assim, eventuais bens à penhora.

Silente a parte exequente, decorrido o prazo assinalado, fica desde logo determinado o sobrestamento desta execução nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-44.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JULIO CESAR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de abril de 2020.

IMPETRANTE: S. C. D. O.
REPRESENTANTE: BRUNA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos do CRPS.

O pleito liminar foi indeferido (id. 29129227).

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que o processo administrativo relativo ao impetrante encontra-se em curso na Seção de Reconhecimento de Direito, a qual é vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba (id. 29851206),

O impetrante manifestou-se, requerendo o prosseguimento do feito neste juízo.

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRÓGAVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, em que pese o autor ter indicado como autoridade coatora o gerente de benefícios do INSS da agência de Santa Bárbara do Oeste, o doc. 29019630 comprova que o processo administrativo referente ao benefício assistencial do impetrante efetivamente encontra-se em curso na Agência da Previdência Social de Piracicaba.

Dessa forma, tendo em vista que a sede funcional do impetrado está localizada em Piracicaba/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Piracicaba/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

AMERICANA, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000366-50.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: POSTOS DE BASE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência ajuizada por **POSTO BASE - LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual busca, antecipadamente, que "(...) não seja compelida ao recolhimento do adicional, em virtude de ilegal Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, assegurando que não sofra autuações, nem penalizada com o impedimento na emissão de CND, ou inclusão no Serasa/CADIN." No mérito, requerer a declaração nulo o ato declaratório interpretativo RFB nº 02 de 18/09/2019, bem como os "Avisos Para Regularização De Tributos Federais", emitidos contra ele que determinam a regularização do SAT, para complementação de aposentadoria especial. Ao final, requer que seja declarado o direito à repetição do indébito do recolhido em face da imposição ilegal do ADI nº 2/2019 e Aviso de Regularização, com aplicação do prazo prescricional quinquenal.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que foi notificada pela Secretaria Especial da Receita Federal, em razão de ter sido verificado a ausência de declaração da relação de segurados empregados exposto ao agente cancerígeno "benzeno", o que configuraria fator gerador ao adicional do SAT, nos termos do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999.

A autora, ainda, alega que a tese jurídica argumentativa da Receita Federal do Brasil disposta no ADI RFB nº 02/2019, bem como o aviso de regularização de tributos federais, indicando que deve pagar SAT adicional a partir de 2016, apresentam-se como ilegais, uma vez que violam os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e não surpresa, haja vista que a nocividade do benzeno deve ser constatada mediante laude técnico, não ser presumida.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se querendo não se encontra presente o "Aviso Para Regularização de Tributos Federais" que a parte autora sustenta ter recebido por parte da Receita Federal do Brasil. Isto porque o "Aviso Para Regularização de Tributos Federais" indicado no ID 30217522 refere-se à empresa Equipe Postos Comércio de Combustíveis LTDA, CNPJ 15.056.030/0001-97.

Além disso, observa-se que a procuração "adjudicia" foi outorgada aos advogados pelo sr. Maurílio Fernandes Júnior (ID 30217513), o qual tem a condição de procurador da empresa autora, nos termos da procuração pública de ID 30217518.

Ocorre que, na procuração pública de ID 30217518, consta ser de 01 (um) ano a validade do referido mandato, tendo como termo inicial o dia 30/04/2019.

Deste modo, os poderes passados pelos sócios da empresa autora ao Sr. Maurílio Fernandes Júnior, com base na procuração pública de ID 30217518, serão cessados em menos de 01 (mês), ou seja, enquanto os presentes autos ainda estarão sendo processados.

Por esta razão, mister se faz que, até a data de 30/04/2020, a parte autora colacione aos autos procuração *adjudicia* firmada pelos representantes legais da empresa, conforme constam no seu contrato social, ou apresente nova procuração pública estendendo o prazo de concessão de poderes de representação ao sr. Maurílio Fernandes Júnior.

A autora deu à causa o valor de R\$ 66.379,89 (sessenta e seis mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) para fins fiscais.

De acordo com o art. 291 do Código de Processo Civil, "*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*"

O valor da causa, por sua vez, é fixado de acordo como interesse econômico pretendido. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 25/09/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/05/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no art. 33 da Lei 9.307/96. 3. A legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que "o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).

5. Na hipótese dos autos, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1704551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) (grifou-se)

No caso em tela, a parte autora requer a nulidade do Aviso Para Regularização de Tributos Federais, bem como a repetição de indébito dos valores pagos supostamente de forma indevida, que foram recolhidos em face da imposição ilegal do ADI nº 2/2019 e Aviso de Regularização, estendendo o direito de repetição aos montantes pagos nos cinco anos anteriores ao aforamento do pedido da ação, nos termos do art. 168 do CTN. Assim, o proveito econômico percebido pela autora é mensurável, já que poderá realizar o cálculo dos valores que foram por ela pagos e entendem como cobrança indevida.

Portanto, mister se faz que seja emendada a inicial, para demonstrar que o indicado na inicial a título de valor da causa corresponde ao proveito econômico buscado na presente ação, ou, caso não seja, o adeque ao proveito econômico.

Pelo exposto:

a) **postergo** a análise do pedido de tutela de urgência, **determinando** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos todos Avisos Para Regularização de Tributos Federais que pretende ser declarados nulos, uma vez que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

b) **determino** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos procuração *ad judicium* firmada pelos representantes legais da empresa, conforme constam no seu contrato social, ou apresente nova procuração pública estendendo o prazo de concessão de poderes de representação ao sr. Maurílio Fernandes Júnior, sob pena de extinção dos autos, nos termos do art. 73, inciso I, do Código de Processo Civil;

c) **determino** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre que o valor à causa indicado na peça inicial corresponde ao proveito econômico buscado na presente ação, ou, caso não seja, o adequa ao proveito econômico, **complementando** o recolhimento das custas processuais devidas com a adequação, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência

Intime-se. Cumpra-se com **urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-79.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** em face do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, "(...) *postergar o vencimento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, inclusive previdenciárias e securitárias.*" No mérito, requer a confirmação da tutela liminar.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

De acordo com o art. 2º do provimento nº 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária - Andradina tem jurisdição sobre o Município de Dracena/SP, no qual possui está localizada a sede da impetrante, consoante contrato social de ID 30469935.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante indicou, na sua inicial, como autoridade coatora o Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP.

O Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL.

1. O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 286, e-STJ): "Da mesma forma, em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, verifica-se que o Juízo a quo é absolutamente incompetente em relação ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo correta a decisão de manter no polo passivo, em relação à contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, apenas o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPOS DO GOYTAZES".

2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1784286/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifou-se)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001005-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019) (grifou-se)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

No Município de Presidente Prudente/SP, encontram-se instaladas as Varas Federais da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, consoante estabelece o art. 4º do Provimento nº 385 de 28/05/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

Art. 4º As Varas Federais e o Juizado Especial Federal da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente terão jurisdição sobre os Municípios de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Iepê, Indiana, Irapuru, João Ramalho, Marabá Paulista, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Nantes, Naranhã, Piqueroibi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, **Presidente Prudente**, Presidente Venceslau, Rancharia, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rosana, Sandovalina, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Tarabai e Teodoro Sampaio. (grifou-se)

Portanto, ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo da sua sede para impetrar o mandado de segurança (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina), deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação, que, por ser o Município de Presidente Prudente/SP, passa a ser o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a alguma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos para alguma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente (12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-50.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNA TIMOTEO DE RESENDE, ITALO RITTELE BERTUZZO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, por meio da qual a autora requer a reintegração de posse sobre imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, alegadamente ocupado de forma irregular pelos requeridos BRUNA TIMOTEO DE RESENDE e ITALO RITTELE BERTUZZO.

Alega, em síntese, que: a) é proprietária e possuidora indireta do bem imóvel localizado na Rua Shigeyoshi Suzuki nº 560, Jd. Santa Cecília Res. Quinta das Castanheiras, Andradina/SP; b) os requeridos se apropriaram do imóvel sem que tivessem sido selecionados pelo Programa Minha Casa Minha Vida; c) o antigo morador concedeu a chave do imóvel aos invasores, que desde então residem irregularmente no imóvel; d) os requeridos foram notificados sobre a irregularidade e sobre a necessidade de desocupar o imóvel, porém não o fizeram até o momento.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Tutela de urgência indeferida (ID 19730269).

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação e documentos (ID 21136180).

Houve réplica (ID 22859754).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação comporta julgamento nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, não sendo necessária a dilação probatória por se tratar de questão unicamente de direito.

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 560 do Código de Processo Civil, *verbis*:

CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo, não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam a *violência, precariedade e clandestinidade*. Não reunindo o réu as prerrogativas inerentes à participação em programa social de habitação denominado “Programa Minha Casa Minha Vida” e mantendo ocupação irregular de imóvel integrante deste programa, ainda que adquirido de terceiro, configura-se o esbulho possessório.

2. NOTIFICAÇÃO DO OCUPANTE

Pacifico na jurisprudência que a notificação do devedor não necessita ser pessoal, bastando que seja encaminhada ao endereço constante no contrato entabulado entre as partes, haja vista que, sendo o devedor beneficiário de programas sociais de habitação, deve residir no imóvel objeto do contrato e manter atualizado o seu endereço, de modo que mesmo se recebida por terceiros, a notificação estaria corretamente encaminhada. Se o imóvel se encontra ocupado por terceiro estranho à relação contratual realizada entre a Caixa Econômica Federal e o beneficiário originário, isso já se configura em irregularidade e esbulho, tal qual se verifica, exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NÃO COMPROVAÇÃO - MORA CARACTERIZADA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO RECEBIDA POR TERCEIRO - REALIZAÇÃO POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - VALIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. Para a efetiva constituição em mora, é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, ainda que seja recebida por terceiro.** 2. De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1401077-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ademir Ribeiro Richter - Unânime - - J. 12.08.2015) (TJ-PR - APL: 1401077-PR 1401077-4 (Acórdão), Relator: Ademir Ribeiro Richter, Data de Julgamento: 12/08/2015, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1691 17/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. **A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.** 3. In casu, o eg. Tribunal de origem consignou que, **embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro**, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 578559 PR 2014/0174979-5, Relator: Ministro RAULARAÚJO, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE. MORA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. 1. Em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, devemos partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que inexistia cláusula expressa. **2. Para que seja constituída a mora da fiduciante que atrasa o pagamento de parcelas, é desnecessária sua notificação pessoal, basta que se comprove que o cartório de registro de títulos e documentos entregou a notificação extrajudicial no endereço declarado pela devedora.** 3. A fiduciante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 543277 SE 2014/0164642-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015)

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. (...) - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, **ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.** (...) (REsp 810717/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.9.2006)

Com tais parâmetros, sendo a notificação entregue no endereço constante no contrato e recebida por terceiro, tem-se pela sua plena validade, eis que preenchidos os requisitos normativos aplicáveis.

No caso concreto, os réus estavam cientes da irregularidade de sua situação ante as visitas feitas pela Secretaria de Assistência Municipal, o que foi confirmado pelos mesmos, além da notificação extrajudicial expedida pela CEF e entregue no endereço do imóvel (id 19411763, fls. 01-16).

2. TRANSFERÊNCIA INTER VIVOS. VEDAÇÃO LEGAL

Dispõe a Lei n. 11.977/2009, que são nulas as transferências *inter vivos* feitas pelos beneficiários antes da quitação do financiamento, de modo que nenhuma transação de tal jaez há de se validar, como se observa:

Art. 60-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2o, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

(...) § 5o Nas operações com recursos previstos no caput: (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

(...) III – não se admite transferência *inter vivos* de imóveis sem a respectiva quitação. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

A compra direta de imóvel residencial com contrato de parcelamento e alienação fiduciária pelo *Programa Minha Casa Minha Vida*, celebrado entre a CEF e o primeiro contratante, expressa claramente que o imóvel é destinado à moradia própria do contratante e de sua família. O desvio dessa finalidade leva ao vencimento antecipado da dívida.

Na hipótese, embora contemplada com o benefício social para aquisição da casa própria, o contratante original transferiu a posse direta do bem a terceiro (por meio de contrato particular de 'compromisso de compra e venda'), atraindo contra si os reflexos do vencimento antecipado da dívida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Como a ré não tem recursos para saldar a dívida, o imóvel deve ser devolvido à CEF, pois os programas sociais de promoção da aquisição da propriedade imóvel por pessoas de baixa renda não podem ser usados para especulação imobiliária.

A irregularidade das transferências feitas por beneficiários de programas sociais a terceiros é pacificada na jurisprudência, isso porque a lei veda a aquisição de imóveis integrantes de programas sociais pela via indireta, possivelmente por indivíduos que não reúnem os requisitos legais necessários para serem beneficiários diretos, vedando do mesmo modo a especulação imobiliária, que desvirtuaria a finalidade para a qual programas sociais como o "*Programa Minha Casa Minha Vida*" foram instituídos, como se observa:

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DA UNIDADE RESIDENCIAL. CESSÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. VIOLAÇÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. 1. Consoante o artigo 9º da Lei nº 10.188/01, constitui pressuposto para o ajuizamento da ação de reintegração de posse a prévia notificação ou intimação do arrendatário que está em mora. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem considerado regular a notificação do arrendatário em seu domicílio, por aviso de recebimento, ainda que este não tenha recebido pessoalmente a notificação, não considerando suficiente a existência de cláusula resolutiva expressa no contrato. 3. A documentação constante dos autos demonstra que as notificações prévias do réu para a cobrança das taxas de arrendamento e cotas condominiais em atraso, bem como para a comunicação sobre a rescisão contratual, foram encaminhadas através dos Correios e recebidas por terceiros, cumprindo-se o requisito jurisprudencialmente considerado, ao contrário do afirmado pelo juízo a quo em sentença. 4. O réu, arrendatário do imóvel em questão, foi declarado revel pelo juízo a quo, havendo, contudo, contestação de terceiro ocupante da unidade residencial, em que esclarece tê-la adquirido do então arrendatário, comprometendo-se a adimplir suas parcelas. 5. **Além de o arrendatário não ter adimplido as prestações, realizou a transferência do imóvel a terceiro, em flagrante violação ao instrumento contratual, que vedava tal tipo de cessão, conforme se observa de sua cláusula décima nona.** Não mais residindo no imóvel arrendado, seria impossível que o réu recebesse a notificação pessoalmente, como colocado pelo juízo a quo enquanto condição específica ao exercício de ação da CEF. 6. **Não só houve o inadimplemento das parcelas de arrendamento, como também a indevida entrega do imóvel a terceiro, estranho à relação contratual firmada entre a CEF e o réu.** Havendo fundamento à caracterização do esbulho possessório, deve a sentença ser anulada, com o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito. 7. Apelação da CEF provida. (TRF-2 - AC:201351010148247 RJ, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 11/11/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/11/2014)

Neste sentido, a posse exercida por terceiros, que não os participantes originários do programa social em questão, é sempre precária e não se consolida com o passar do tempo, ainda que exercida sem violência. Aliás, abre-se aqui um parêntese, para esclarecer que a própria doutrina intitula a posse precária como esbulho pacífico, pois "*Posse precária - é a obtida com abuso de confiança ou de direito (precário). Tem forma assemelhada ao crime de estelionato ou à apropriação indébita, sendo também denominada esbulho pacífico (...)*" (in *Tartuce, Flavio. Manual de Direito Civil, Volume Único, pag. 926, 6ª edição, Editora Método*).

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse a quem a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC.

Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguma posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (*Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95*).

Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:

Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (*Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105*).

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbância ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbância ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

2. CASO CONCRETO

No caso concreto, restou comprovado o domínio e a posse pela autora de imóvel indevidamente ocupado pelos réus, os quais não comprovaram a reunião dos requisitos normativos que o tornassem aptos a serem beneficiários para aquisição de imóvel integrante do programa de habitação social denominado "*Programa Minha Casa Minha Vida*", nem se submeteram tal avaliação, visto terem confessado ter adquirido o imóvel de terceiros, em situação legalmente e contratualmente vedada. Assim, não há que se falar em "regularização" de tal situação, porquanto inexistia previsão para a convalidação de tais atos perante o Programa de Arrendamento Residencial.

A alegação de que os réus detêm condições necessárias para integrar o PMCMV não é corroborada por análise prévia e aprovação pelo gestor do referido programa, mas mostra-se uma tentativa de convalidar situação anteriormente decidida pelos mesmos sem qualquer guarida legal. **Destaque-se, aqui, não ter sido trazido documento algum pelos réus que corroborassem tal alegação.**

Ademais, os réus não exibiram qualquer documento sobre o qual alegar ter ocorrido irregularidade na assinatura, que teria impedido a continuidade do processo para recebimento de imóvel do PMCMV, tampouco comprovaram ter comunicado tal fato à CEF e requerido o saneamento a época, tomando inverossímeis as alegações e não havendo conclusão lógica entre a história narrada e o fato de pretenderem adquirir, pela via transversa, imóvel originariamente destinado a outro dentro deste mesmo programa. Ora, se o interessado não consegue comprovar o preenchimento dos requisitos necessários a integrar o referido programa social, não há que se falar em "ingresso forçado" mediante concurso de terceiro, ao arripio das disposições normativas.

Também não merece prosperar a alegação defensiva no sentido de que estariam ocupando o imóvel de maneira mansa e pacífica há mais de 5 (cinco) anos. Isto porque, tanto a posse não é mansa e pacífica, que a autora vem tentando reaver o bem há anos, bem como não há que se falar em sua convalidação pelo mero decurso do tempo. Neste sentido, é o posicionamento deste TRF-3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ESBULHO POSSESSÓRIO. IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O tempo de permanência no imóvel não a torna legítima possuidora, pois o bem é destinado a programas de moradia (Minha Casa Minha Vida), que devem respeitar diversos critérios estabelecidos pela legislação, para cadastro dos beneficiários e destinação dos imóveis.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005881-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)"

Os direitos sociais, entre os quais o direito à moradia, caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória pelo Estado, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando a implantação de programas sociais próprios para atender a coletividade, devendo os indivíduos preencherem os requisitos normativos que servem como balizas e filtros para aferir sua real necessidade de aplicação de tais programas a si. Tanto é assim que André Ramos Tavares afirma que sua implantação é progressiva, respeitando o binômio entre a imperatividade do dispositivo constitucional sopesado pelos limites orçamentários (reserva do possível) (TAVARES, André R. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 840), sendo atendidos pela implementação de políticas públicas.

Assim, não há se falar que a pretensão a reintegração de posse viola o art. 6º da Constituição Federal quando os próprios réus atuaram à margem do ordenamento jurídico originariamente.

Sendo a CEF impedida de realizar todos os procedimentos administrativos prévios que culminariam em uma resposta direta à pretensão do interessado em participar de tais programas sociais, não pode ser obrigada a albergar estranho que se evadiu de todos estes trâmites a fim de forçar sua participação pela via oblíqua e marginal, mediante a realização de transações "de gaveta". A permanência do réu no imóvel pode configurar ato ilícito, com todas as consequências disso decorrentes, não sendo vedado que ele busque os meios regulares para participação em tais programas, submetendo-se aos procedimentos normativos cogentes.

Doutra feita, verifica-se que a parte autora provou os fatos constitutivos do seu direito, tendo se desincumbido de seu *ônus probandi* nos termos do art. 373, I do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, entendo que a parte autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório inserido nos autos e dão conta de que houve esbulho por parte do réu no imóvel objeto da presente lide, sem que houvesse justificativa para seu ingresso e permanência no citado imóvel, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial, como visto.

No que diz respeito às **benefitorias** noticiadas pelos réus na contestação há de ser aplicado o art. 1.220 do Código Civil, sendo-lhes indenizadas apenas as benfeitorias necessárias, visto que não há subsídio nos autos para configuração de posse de boa-fé imputável aos réus, visto que agram conscientemente em contrariedade aos preceitos do Programa Minha Casa Minha Vida, e o simples transcurso do tempo não convalida a posse viciada, não fazendo eles jus à outras proteções possessórias. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO POSSESSÓRIO. SENTENÇA VERGASTADA QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA POSSE DE IMÓVEL SOB O ARGUMENTO DE QUE TERIA SE COMPROVADO ESBULHO PELO SEGUNDO RÉU, COM ANUÊNCIA DO PRIMEIRO RÉU, "PROMITENTE VENDEDOR", QUE DEVERIA TER UTILIZADO A VIA JUDICIAL PARA SE REINTEGRAR NA POSSE DO REFERIDO BEM, AFASTANDO A TESE DEFENSIVA DE ABANDONO. INEXISTÊNCIA SEQUER DE CONTRATO PRELIMINAR, EVIDENCIANDO-SE APENAS OPÇÃO DE COMPRA, A INDICAR TÃO SOMENTE A INTENÇÃO DE AQUISIÇÃO PELO AUTOR, ORA APELADO E MODO DE PAGAMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO CELEBRADO EM RAZÃO DA NÃO OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, FATO INCONTROVERSO. ANUÊNCIA DE POSSE DIRETA PELO AUTOR SOMENTE DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO (CEF). **TRANSMUTAÇÃO DA POSSE PARA INJUSTA, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DO AUTOR, ORA APELADO, NO IMÓVEL APÓS A CIÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO ALUDIDO FINANCIAMENTO. ABUSO DE DIREITO EVIDENTE. "ESBULHO PACÍFICO" PELO AUTOR, CIENTE DO VÍCIO. POSSE PRECÁRIA QUE NÃO SE CONVALIDA. FUNÇÃO SOCIAL QUE NÃO PODE SEQUER SER ALEGADA VEZ QUE O MESMO NEM MAIS RESIDIA NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ESBULHO POR PARTE DO SEGUNDO RÉU, ORA APELANTE, QUE EXERCEU A POSSE COM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJRJ, Apelação 0017994-22.2017.8.19.0202, Rel. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 30/07/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

Do quanto analisado, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos ser integralmente reintegrado à posse da parte autora.

Considerando a situação de pandemia (reconhecida pela Organização Mundial da Saúde) relativa ao "coronavírus" no momento de prolação da presente sentença, postergo, de maneira excepcional, o prazo para que os réus deixem o imóvel. Deste modo, haja vista que o decreto estadual 64.879/2020 reconheceu o estado de calamidade pública no estado de São Paulo até o dia 30 de abril de 2020, a desocupação do imóvel deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, contados do término do referido estado de calamidade neste estado, sob pena multa pecuniária diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), expedindo-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que eventualmente se encontrem local.

Decorrido o prazo e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e §§ 1º a 4º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse. **EXPEÇA-SE** o necessário.

Deverá a parte autora, sob pena de arquivamento dos autos, providenciar o comparecimento de pessoa habilitada a receber o imóvel reintegrando, bem como habilitada a promover o necessário para a desocupação do imóvel, a fim de acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da medida.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelos réus.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-50.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNA TIMÓTEO DE RESENDE, ITALO RITIELE BERTUZZO
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte ré regularmente intimada da teor da r. sentença prolatada (id 28357914). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000822-90.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE CARLOS MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000784-78.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO BUENO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MELO RIBEIRO - MA9744

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001863-34.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, ATILIO GUSSON, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO VIANA DOS SANTOS - GO25762

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000249-52.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, JUNQUEIROPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000073-10.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000911-16.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, JUNQUEIROPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000444-37.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA MERCEDES ACUCAR E ALCOOLLTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000537-68.2015.4.03.6137

EMBARGANTE: IPANEMA TRATORES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VENTUROLI PINESE - SP276050

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001221-56.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ALCEU BENEVENUTO MATTIA - ME, ALCEU BENEVENUTO MATTIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 1495/2271

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000573-13.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001093-70.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO GUANABARA LTDA, CASSIA MARIA VICENTE TEIXEIRA, HERCULES PINTO TEIXEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001093-70.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO GUANABARA LTDA, CASSIA MARIA VICENTE TEIXEIRA, HERCULES PINTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001093-70.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO GUANABARA LTDA, CASSIA MARIA VICENTE TEIXEIRA, HERCULES PINTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001165-57.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001861-64.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001162-73.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000381-80.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001253-66.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA CINDERELA LTDA - ME, MARIA APARECIDA DA CUNHA TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS SAYURI ONO INOUE - SP297476

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001253-66.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA CINDERELA LTDA - ME, MARIA APARECIDA DA CUNHA TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS SAYURI ONO INOUE - SP297476

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000995-85.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000105-44.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: JAHIR MION RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANY BARBOSA CHAVEIRO - PA26126

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, ATILIO GUSSON, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000994-73.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

SENTENÇA

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra **THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA**, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas) (ID 26314316).

De acordo com os autos, o acusado foi surpreendido, na data de 19 de novembro de 2019, trazendo consigo, após ter importado, 9,343 kg (nove quilos, trezentos e quarenta e três gramas) de material vegetal contendo a substância psicotrópica Tetrahidrocannabinol – THC e 4,148 kg (quatro quilos, cento e quarenta e oito gramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína, que causam dependência física e/ou psíquica, de acordo com a Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Segundo a denúncia, policiais militares teriam abordado o veículo conduzido pelo acusado, Fiat, ano 2009/2010, placa EQE-4038, na altura do km 169, da Rodovia General Euclides Oliveira Figueiredo, município de Nova Independência/SP, no interior do qual estavam drogas, em compartimento preparado para tal fim, no lado esquerdo do bagageiro do automóvel.

O exame preliminar acostado aos autos no ID 24927287 (fls. 14/18) atestou resultado positivo para a existência da substância psicotrópica Tetrahidrocannabinol – THC no material vegetal conhecido como haxixe e positivo para o alcaloide cocaína no material de cor âmbar encontrados pelos policiais.

O acusado foi preso em flagrante no dia 19/11/2019 (fls. 4/25, ID 24927287), sendo o flagrante homologado no dia posterior (ID 24929927).

Foram juntadas informações do sistema Infoseg (ID 24929919).

Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (ID 24998893).

A defesa apresentou pedido de liberdade provisória e juntou documentos (ID 25348426), sendo este indeferido (ID 25748545).

Juntaram-se aos autos folha de antecedentes criminais (ID 26153339 e ID 26411451), o Laudo Pericial definitivo da droga (ID 26153508) e o Laudo Pericial sobre o veículo (ID 26411464).

Decisão de ID 26349583, determinando a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia.

Defesa prévia apresentada (ID 28586929).

A denúncia foi recebida em 21/02/2020. No mesmo ato, foi designada audiência de instrução e julgamento para ao dia 19/03/2020, às 14h00 (ID 28781343), redesignada para o dia 20/03/2020 devido ao feriado municipal na cidade de Ponta Porã/MS, local de oitiva das testemunhas de defesa (ID 29578672) e novamente redesignada para o dia 30/03/2020, às 16h00 (ID 29913199).

Audiência de instrução realizada em 30 de março de 2020, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Alexandre Teruel de Melo, Alex Willian de Souza, as testemunhas de defesa Tatiana Abreu de Castro, Elieser de Araújo Pires, bem como realizado o interrogatório (ID 30390025).

Nada foi requerido nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal.

Alegações orais em audiência, tanto do MPF quanto da defesa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Registro que o feito está formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

Os fatos relatados se amoldam ao delito de tráfico internacional de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[...]

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

As provas carreadas aos autos demonstram materialidade e a autoria do delito mencionado, conforme passa-se a expor.

A **materialidade** do fato delituoso está evidenciada.

A prova da materialidade do delito é constatada pela análise do auto de prisão em flagrante delito e do auto de apresentação e apreensão (ID 24927287, fls. 04/12); do laudo pericial definitivo com resultado positivo tanto para a substância Tetrahydrocannabinol - THC no material vegetal popularmente conhecida como haxixe quanto para a alcaloide cocaína na substância de cor âmbar, confirmando o verificado no Laudo Preliminar acostado no ID 24927287, fls. 14/18 (ID 26153508) e do depoimento das testemunhas colhidos em audiência de instrução (ID 30390025).

O laudo pericial definitivo (ID 26153508) é categórico e não deixa dúvidas de que o material transportado se enquadra no conceito legal de drogas, pois o Tetrahydrocannabinol - THC é uma substância psicotrópica encontrada no vegetal *Cannabis sativa* L. capaz de causar dependência física ou psíquica e está relacionada na Portaria da Secretaria de Vigilância em Saúde/ Ministério da Saúde canna nº 344, de 12 de maio de 1998 (item 28 da LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS). Do mesmo modo, os exames realizados no material de cor âmbar resultaram positivos para a substância cocaína, que se encontra na forma de base livre. Tal substância consta na LISTA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PROSCRITO NO PAÍS da Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999.

Assim, ao longo da instrução, a defesa não logrou êxito em produzir provas que pudessem minimamente infirmar as conclusões acima apresentadas.

A **autoria** do delito, da mesma forma, está devidamente comprovada, conforme se denota a partir das mesmas provas utilizadas na análise da materialidade, além das demais produzidas ao longo da instrução.

Com efeito, o réu foi preso em flagrante delito transportando as substâncias psicotrópicas e entorpecentes em um veículo de passeio em companhia de sua namorada.

Os policiais afirmaram, tanto no depoimento na delegacia como na audiência de instrução, que encontraram drogas apreendidas em um local preparado na lataria do carro, situação verificada no Laudo Pericial sobre o veículo (ID 26411464).

Contam os policiais que realizavam bloqueio de rotina quando avistaram um veículo FIAT Pálio sujo de barro e complaca de outra região, fatos que lhes chamaram a atenção; fizeram a abordagem e perceberam o nervosismo do condutor do veículo; os ocupantes do carro informaram serem estudantes em faculdade no Paraguai, razão pela qual fizeram uma vistoria minuciosa no veículo; no porta-malas tinha um motor de uma moto grande, mas estava legalizado; encontraram a droga no porta-malas, dentro da lataria; na ocasião, o réu teria dito ser viciado em droga e ter contraído dívida com traficante; a viagem seria para pagar essa dívida; levaria a droga até o estado de Minas Gerais para ser retirado por terceiro (ID 30390026, 30390027 e 30390028).

Os relatos das testemunhas foram convergentes, seguros e convincentes. O relato da segunda testemunha Alex confirmou a versão da primeira testemunha Alexandre. Ambas as testemunhas são policiais militares que participaram da diligência que resultou na prisão em flagrante do réu.

O réu, em sede policial (fls. 6, ID 24927287), admitiu que transportava a droga para pagar dívida adquirida com traficante. Em juízo (ID 30390040 ao ID 30390044), confessou saber que transportava algo ilícito por conta da forma como lhe foi passado o serviço. O depoimento do réu foi confuso, pois tentou passar a ideia de que a dívida foi adquirida por empréstimos. No entanto, em vários momentos o réu se contradisse e afirmou que a dívida adquirida como "paraguaio" decorreu de seu vício em drogas; no momento da cobrança da dívida, o cobrador teria aparecido com uma arma na cintura informando que ele deveria fazer a viagem. Ao final, mencionou acreditar que o paraguaio deixou a dívida aumentar para posteriormente cobrar por meio dessa viagem.

No que concerne ao veículo, o réu afirmou que foi deixado por terceira pessoa, relacionado ao mencionado "paraguaio", com quem contraíra a dívida, na porta da casa onde estava com sua namorada, quando então este terceiro lhe questionou se seria ele quem realizaria a viagem.

A namorada Tatiana, ouvida como informante, disse que no dia anterior à viagem viu brevemente o momento em que uma pessoa entregou o veículo ao réu, pois a pessoa se abaixou atrás do carro para conversar com o réu, e logo em seguida ela teria entrado em casa. Confirmou que o réu era usuário de drogas.

A testemunha de defesa Elieser, por sua vez, foi contraditória em alguns pontos, não trazendo confiabilidade em seu depoimento. Disse que teve contato por telefone com o réu no dia antes da viagem; viu uma pessoa mexendo no carro em frente à casa dele e ligou para Thiago para avisar que estavam mexendo em seu carro. No entanto, ora afirmou não saber se o veículo visto em frente à casa de Thiago lhe pertencia, ora que não sabia se Thiago tinha carro; foi indagado pelo membro do MPF como ele não sabia se o veículo era do réu, sendo que se conheciam há cerca de dois anos; posteriormente, disse não saber se Thiago tinha um Palio.

Pelo conjunto probatório dos autos, verifica-se que o réu é confesso. Admitiu ter realizado a conduta criminosa para pagar dívida com traficante tanto para os policiais militares que lhe abordou, quanto em sede policial.

Em Juízo, apesar de não ter confirmado de forma contundente tal qual o fez na delegacia, o réu não negou os fatos e admitiu saber que estava transportando algo ilícito para pagar uma dívida de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) adquirida com um traficante.

Sabia que não havia nada de errado com os documentos do veículo, nem com o motor de motocicleta que estava no porta-malas, mas ficou apreensivo com a abordagem dos policiais. O interrogatório do réu deixou claro que ele tinha pleno conhecimento de estar prestando um serviço de transporte de drogas para um traficante para pagar uma dívida. O réu afirmou que a dívida era muito alta para ser paga com o simples transporte de um motor de motocicleta.

O elemento subjetivo (dolo) está presente, na medida em que restou provada a intenção deliberada do réu que, de forma livre e consciente, realizou a conduta criminosa em questão.

Ausentes excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

IV. Causa de aumento

A internacionalidade do tráfico ficou demonstrada pelos relatos das testemunhas e pelo depoimento do réu que confessou ter dívida de droga com traficante paraguaio.

A viagem foi encomendada pela pessoa denominada de "Paraguaio" conhecido por atuar em festas de estudantes universitários do Paraguai oferecendo drogas. O réu contraiu dívida com esse traficante e transportava a droga como forma de pagamento.

O veículo foi entregue ao réu em Ponta Porã/MS, cidade de fronteira com o Paraguai, para realizar viagem até a cidade de Iturama/MG.

Ademais, o contexto fático denota não se tratar de mero tráfico interno, entendimento este que encontra respaldo em precedentes deste tribunal:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE. RECONHECIMENTO INICIAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. Não se deve reconhecer o caráter transnacional do tráfico apenas pelo fato de a droga ter provindo, na origem, de território alienígena. De outro lado, é igualmente certo que o caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transposto fronteiras estatais no curso de sua conduta (em regra, a de transportar as drogas), mas sim de um vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima.

3. Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que indiquem que se trata de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo), ou a ele destinado, tem-se, em tese, delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo em tese cumpridas pelos acusados se deem exclusivamente em solo pátrio).

4. O contexto concreto de ação da denunciada, nos termos em que descrito na denúncia, e conforme os documentos que a embasam, indicam claramente que se tratava de droga internalizada pouco antes através da fronteira Brasil/Paraguai, e na sequência remetida para uma projetada distribuição no mercado consumidor brasileiro - especificamente, em São Paulo/SP.

5. Reconhecida a competência da Justiça Federal para processamento do feito, conclusão que poderia ser alterada se produzidas provas em sentido contrário em eventual instrução processual posterior.

6. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8343 - 0001935-94.2017.4.03.6132, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

Portanto, está suficientemente comprovada a origem estrangeira da droga apreendida como réu.

Isto posto, comprovados os fatos, a materialidade e a autoria, passo a individualizar a pena, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal.

1ª FASE

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado a menos e cinco anos antes da data dos fatos; não há elementos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do agente; sem registro de motivos reprováveis; quanto às circunstâncias, da mesma forma, não há o que se considerar; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base.

A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a *cannabis* (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, sua razoável impor aumento de 1/6 (um sexto) a cada 6 (seis quilos) transportados.

Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfêmina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 (um sexto) no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).

No caso dos autos, verifico que o peso total da droga transportada era de **9.434 g** (nove mil quatrocentos e trinta e quatro gramas) de haxixe, o que justifica o aumento da pena-base em **1/6 (um sexto)**, e **4.148 g** (quatro mil cento e quarenta e oito gramas) de cocaína, o que justifica o aumento de **mais 1/6 (um sexto), totalizando um aumento de 2/6 (dois sextos) ou 1/3 (um terço) sobre a pena-base.**

Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

2ª FASE

Não estão presentes agravantes. No entanto, reconheço a atenuante da confissão, utilizada para convencimento desde Juízo.

O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, "d", a estatura de atenuante genérica. No caso dos autos, é o caso de aplicar referida atenuante, pois o réu admitiu em Juízo a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese defensiva, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ.

Considerando a contribuição da confissão para a elucidação dos fatos, deve ser aplicada à pena-base a redução de 1/6 (um sexto). Assim, a pena provisória fica estabelecida em **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

3ª FASE

Na terceira fase da dosimetria da pena, verifico estar presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu obteve a droga do Paraguai. Entendo reprimenda suficiente o **aumento mínimo** previsto legalmente, **1/6 (um sexto).**

No que concerne à incidência da **causa de diminuição** de pena prevista no art. 33, §4º, Lei 11343/2006, verifico estarem presentes os requisitos da Lei.

Neste contexto, não há antecedentes do réu nos autos, tampouco informações suficientes que se permitam chegar à conclusão de que ela se dedicaria a atividades criminosas ou integraria organização criminosa.

Observo, no entanto, que as circunstâncias em que se deram os fatos autorizaram redução de pena tão somente em seu patamar mínimo, ou seja, de **1/6 (um sexto).**

Isto porque, muito embora não haja comprovação de que o réu integre de maneira estável organização criminosa, deve ser ponderado o seu grau de auxílio prestado ao tráfico internacional e a consciência de que atuava neste sentido.

Como se denota, o réu saiu de Ponta Porã/MS com o objetivo transportar a droga até Iturama/MG. Trate-se de modus operandi **severamente mais audacioso** que aquele que comercializa drogas em pequenos pontos de venda, e que não merece ser caracterizada como uma pequena empreitada.

Em situação análoga, já decidiu este TRF-3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANTIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 33, § 4º. APLICADA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SEMIABERTO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. MANTIDA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INACBIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 aplicada diante da presença dos requisitos legais cumulativos. No entanto, deve ser considerado o grau de auxílio prestado pelo réu ao tráfico internacional de drogas e a consciência de que estava a serviço de um grupo de tal natureza. Dessa maneira, o réu fará jus à causa de diminuição no patamar mínimo legal, ou seja, em 1/6 (um sexto);

(...)

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL- 0001299-96.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 28/03/2020)

Assim, fixo a pena definitiva em **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.**

PENA DE MULTA:

A definição da pena de multa se dá por um critério bifásico, posteriormente subdividido. Nesta bipartição de fases, primeiro deve ser aferido o **número de dias-multa**, para só depois mensurar o **valor dos dias-multa.**

O **número de dias-multa** deve ser aplicado proporcionalmente à pena corporal aplicada, considerando-se os patamares mínimos e máximos previstos em lei.

Assim, considerando-se a pena aplicada e os patamares mínimos e máximo aplicáveis ao caso (art. 43 da Lei 11.343/06), condeno o réu THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA ao pagamento de **540 (quinhentos e quarenta) dias-multa.**

O **valor dos dias-multa**, por seu turno, será aferido de acordo com a situação econômica do sentenciado, nos termos do artigo 60 do CP, como reiteradamente decidido pelo STJ (HC 297449/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 16/04/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1504377/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 27/04/2018; e AgRg no REsp 1656153/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 30/05/2018).

Considerando-se que o réu informou na audiência de instrução possuir renda de aproximadamente R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), **fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) desse valor, o que resulta em R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia-multa**, corrigido monetariamente, na forma do art. 49, §2º, do Código Penal.

Ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Inexistindo elementos para imposição de regime inicial de cumprimento mais gravoso, fixo o regime **SEMIABERTO** para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, "b" do Código Penal.

Considerando-se a situação em que se deram os fatos, especialmente pelo réu ter sido flagrado dirigindo veículo em transporte de entorpecentes, **decreto a inabilitação para dirigir veículos**, na forma do art. 92, III, do Código Penal, pelo mesmo prazo da pena aplicada, e em acompanhamento ao entendimento deste TRF-3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. TRANSPosição DA FRONTEIRA. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. REGIME INICIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. PERDIMENTO. BENS E VALORES USADOS PARA A PRÁTICA DO CRIME. INABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

7. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de bens para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes e a obtenção de valores com a prática do crime ensejam o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade.

8. É admissível a inabilitação para dirigir veículo quando utilizado para a prática de crime doloso.

(...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 79403 - 0000554-41.2017.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 28/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2019)

Decreto, ainda, o **perdimento** do veículo da marca Fiat, modelo Palio Fire Economy Celebration, 2009/2010, cor prata, placa EGE4038, na forma do art. 243, parágrafo único, CF/88, e na esteira de precedente deste TRF-3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apreensão de bens no processo penal é medida que preserva os bens tidos como produto ou instrumento do crime, retirando-os da esfera de disponibilidade do suposto agente. A perda desses bens, desde que sejam comprovadamente instrumentos ou produtos do crime, constitui um dos efeitos da condenação, nos termos do artigo 91 do Código Penal.

2. Os elementos de cognição não são suficientes para comprovar que o bem foi adquirido com recursos lícitos.

3. Tendo o réu sido condenado em primeira instância por crime de tráfico internacional de drogas, o veículo está sujeito ao perdimento nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, § único da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 79883 - 0000056-44.2019.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2020)

Do mesmo modo, não tendo sido provada a origem lícita, bem como pela sua utilização no contexto criminoso, decreto o perdimento do motor de motocicleta YZF R1, ano 2000/2000, com CRLV 013562192168 de 2017, Chassi nº JYARN0414YA013993.

Por sua vez, autorizo a devolução do aparelho celular pertencente a Tatiana Abreu Castro, não constituindo a sua posse ato ilícito (art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do Código Penal).

Considerando-se a pena aplicada, a inexistência de apontamentos anteriores, e o tempo de prisão provisória, reputo desnecessária a manutenção de sua custódia cautelar, motivo pelo qual **revogo a prisão preventiva**.

Observe, contudo, justificável a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na forma dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal.

Deste modo, fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

1. Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo;
2. Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 7 (sete) dias, sem comunicar ao Juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
3. Comparecimento pessoal mensal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, sendo possível que a fiscalização seja deprecada para a subseção ou comarca de sua residência. Considerando a portaria conjunta PRES/CORE 3, de 19 de março de 2020, que impõe o regime de teletrabalho até o dia 30.04.2020 (art. 1º), o comparecimento periódico deverá ter início após essa data;
4. Proibição de viajar para o exterior ou cidades fronteiriças, exceto para a eventual continuidade de seu curso universitário na cidade limítrofe de Pedro Juan Caballero;
5. Entrega de passaporte à Polícia Federal, se tiver, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação da presente sentença, destacando-se que, para a continuidade de seu curso universitário, para a movimentação entre Brasil e Paraguai, é suficiente a apresentação de documento de identidade.

DISPOSITIVO

Posto Isso, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial e **CONDENO**, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06:

- a. o réu **THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA**, brasileiro, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro(a), filho(a) de José Carlos Meira Souza e Waldelice Sabino, nascido(a) aos 16/12/1998, natural de Brotas/SP, documento de identidade nº 44.936.571 SSP/SP, CPF: 337.469.228-10, à pena de **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa**, fixada em 1/30 (um trigésimo) de sua renda, resultando em **R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia-multa**, corrigido monetariamente, com regime inicial de cumprimento **SEMIABERTO**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP).

Não há que se falar em fixação de valor mínimo de indenização, na forma do art. 387, IV, do CPP, pois não houve pedido formulado pelo MPF em sua denúncia.

Estão ausentes os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77, do Código Penal.

Não há que se falar em detração, na forma do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando-se que o período que o período de prisão preventiva não interfere na fixação do regime.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do apenado, que deverão passar à condição de condenado.

Expeça-se **alvará de soltura clausulado** em favor do réu.

Transitada em julgado a sentença, determino:

- i. o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;
- ii. a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- iii. oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de materiais psicotrópicos e entorpecentes (inclusive, eventual material para contraprova);
- iv. a expedição de guia definitiva para execução da pena;
- v. a intimação do MPF para, querendo, executar a pena de multa, nos termos do artigo 51 do Código Penal com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019;
- vi. adoção dos procedimentos previstos no art. 133, do Código de Processo Penal, em relação aos bens cujo perdimento foi decretado;
- vii. a realização das comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000994-73.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

SENTENÇA

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra **THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA**, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas) (ID 26314316).

De acordo com os autos, o acusado foi surpreendido, na data de 19 de novembro de 2019, trazendo consigo, após ter importado, 9,343 kg (nove quilos, trezentos e quarenta e três gramas) de material vegetal contendo a substância psicotrópica Tetrahydrocannabinol – THC e 4,148 kg (quatro quilos, cento e quarenta e oito gramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína, que causam dependência física e/ou psíquica, de acordo com a Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Segundo a denúncia, policiais militares teriam abordado o veículo conduzido pelo acusado, Palio, Fiat, ano 2009/2010, placa EQE-4038, na altura do km 169, da Rodovia General Euclides Oliveira Figueiredo, município de Nova Independência/SP, no interior do qual estavam as drogas, em compartimento preparado para tal fim, no lado esquerdo do bagageiro do automóvel.

O exame preliminar acostado aos autos no ID 24927287 (fls. 14/18) atestou resultado positivo para a existência da substância psicotrópica Tetrahydrocannabinol – THC no material vegetal conhecido como haxixe e positivo para o alcaloide cocaína no material de cor âmbar encontrados pelos policiais.

O acusado foi preso em flagrante no dia 19/11/2019 (fls. 4/25, ID 24927287), sendo o flagrante homologado no dia posterior (ID 24929927).

Foram juntadas informações do sistema Infoseg (ID 24929919).

Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (ID 24998893).

A defesa apresentou pedido de liberdade provisória e juntou documentos (ID 25348426), sendo este indeferido (ID 25748545).

Juntaram-se aos autos folha de antecedentes criminais (ID 26153339 e ID 26411451), o Laudo Pericial definitivo da droga (ID 26153508) e o Laudo Pericial sobre o veículo (ID 26411464).

Decisão de ID 26349583, determinando a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia.

Defesa prévia apresentada (ID 28586929).

A denúncia foi recebida em 21/02/2020. No mesmo ato, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2020, às 14h00 (ID 28781343), redesignada para o dia 20/03/2020 devido ao feriado municipal na cidade de Ponta Porã/MS, local de oitiva das testemunhas de defesa (ID 29578672) e novamente redesignada para o dia 30/03/2020, às 16h00 (ID 29913199).

Audiência de instrução realizada em 30 de março de 2020, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Alexandre Teruel de Melo, Alex Willian de Souza, as testemunhas de defesa Tatiana Abreu de Castro, Elieser de Araújo Pires, bem como realizado o interrogatório (ID 30390025).

Nada foi requerido nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal.

Alegações orais em audiência, tanto do MPF quanto da defesa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Registro que o feito está formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

Os fatos relatados se amoldam ao delito de tráfico internacional de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[...]

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

As provas carreadas aos autos demonstram materialidade e a autoria do delito mencionado, conforme passa-se a expor.

A **materialidade** do fato delituoso está evidenciada.

A prova da materialidade do delito é constatada pela análise do auto de prisão em flagrante delito e do auto de apresentação e apreensão (ID 24927287, fls. 04/12); do laudo pericial definitivo com resultado positivo tanto para a substância Tetrahydrocannabinol - THC no material vegetal popularmente conhecida como haxixe quanto para a alcaloide cocaína na substância de cor âmbar, confirmando o verificado no Laudo Preliminar acostado no ID 24927287, fls. 14/18 (ID 26153508) e do depoimento das testemunhas colhidos em audiência de instrução (ID 30390025).

O laudo pericial definitivo (ID 26153508) é categórico e não deixa dúvidas de que o material transportado se enquadra no conceito legal de drogas, pois o Tetrahydrocannabinol - THC é uma substância psicotrópica encontrada no vegetal *Cannabis sativa* L. capaz de causar dependência física ou psíquica e está relacionada na Portaria da Secretaria de Vigilância em Saúde/ Ministério da Saúde/cann nº 344, de 12 de maio de 1998 (item 28 da LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS). Do mesmo modo, os exames realizados no material de cor âmbar resultaram positivos para a substância cocaína, que se encontra na forma de base livre. Tal substância consta na LISTA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PROSCRITO NO PAÍS da Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999.

Assim, ao longo da instrução, a defesa não logrou êxito em produzir provas que pudessem minimamente infirmar as conclusões acima apresentadas.

A **autoria** do delito, da mesma forma, está devidamente comprovada, conforme se denota a partir das mesmas provas utilizadas na análise da materialidade, além das demais produzidas ao longo da instrução.

Com efeito, o réu foi preso em flagrante delito transportando as substâncias psicotrópicas e entorpecentes em um veículo de passeio em companhia de sua namorada.

Os policiais afirmaram, tanto no depoimento na delegacia como na audiência de instrução, que encontraram drogas apreendidas em um local preparado na lataria do carro, situação verificada no Laudo Pericial sobre o veículo (ID 26411464).

Contam os policiais que realizavam bloqueio de rotina quando avistaram um veículo FIAT Pálio sujo de barro e com placa de outra região, fatos que lhes chamaram a atenção; fizeram a abordagem e perceberam o nervosismo do condutor do veículo; os ocupantes do carro informaram serem estudantes em faculdade no Paraguai, razão pela qual fizeram uma vistoria minuciosa no veículo; no porta-malas tinha um motor de uma moto grande, mas estava legalizado; encontraram a droga no porta-malas, dentro da lataria; na ocasião, o réu teria dito ser viciado em droga e ter contraído dívida com traficante; a viagem seria para pagar essa dívida; levaria a droga até o estado de Minas Gerais para ser retirado por terceiro (ID 30390026, 30390027 e 30390028).

Os relatos das testemunhas foram convergentes, seguros e convincentes. O relato da segunda testemunha Alex confirmou a versão da primeira testemunha Alexandre. Ambas as testemunhas são policiais militares que participaram da diligência que resultou na prisão em flagrante do réu.

O réu, em sede policial (fls. 6, ID 24927287), admitiu que transportava a droga para pagar dívida adquirida com traficante. Em juízo (ID 30390040 ao ID 30390044), confessou saber que transportava algo ilícito por conta da forma como lhe foi passado o serviço. O depoimento do réu foi confuso, pois tentou passar a ideia de que a dívida foi adquirida por empréstimos. No entanto, em vários momentos o réu se contradisse e afirmou que a dívida adquirida como "paraguaio" decorreu de seu vício em drogas; no momento da cobrança da dívida, o cobrador teria aparecido com uma arma na cintura informando que ele deveria fazer a viagem. Ao final, mencionou acreditar que o paraguaio deixou a dívida aumentar para posteriormente cobrar por meio dessa viagem.

No que concerne ao veículo, o réu afirmou que foi deixado por terceira pessoa, relacionado ao mencionado "paraguaio", com quem contraiu a dívida, na porta da casa onde estava com sua namorada, quando então este terceiro lhe questionou se seria ele quem realizaria a viagem.

A namorada Tatiana, ouvida como informante, disse que no dia anterior à viagem viu brevemente o momento em uma pessoa entregou o veículo ao réu, pois a pessoa se abaixou atrás do carro para conversar com o réu, e logo em seguida ela teria entrado em casa. Confirmou que o réu era usuário de drogas.

A testemunha de defesa Eliaser, por sua vez, foi contraditória em alguns pontos, não trazendo confiabilidade em seu depoimento. Disse que teve contato por telefone com o réu no dia antes da viagem; viu uma pessoa mexendo no carro em frente à casa dele e ligou para Thiago para avisar que estavam mexendo em seu carro. No entanto, ora afirmou não saber se o veículo visto em frente à casa de Thiago lhe pertencia, ora que não sabia se Thiago tinha o carro; foi indagado pelo membro do MPF como ele não sabia se o veículo era do réu, sendo que se conhecia há cerca de dois anos; posteriormente, disse não saber se Thiago tinha um Palio.

Pelo conjunto probatório dos autos, verifica-se que o réu é confesso. Admitiu ter realizado a conduta criminosa para pagar dívida com traficante tanto para os policiais militares que lhe abordou, quanto em sede policial.

Em Juízo, apesar de não ter confirmado de forma contundente tal qual o fez na delegacia, o réu não negou os fatos e admitiu saber que estava transportando algo ilícito para pagar uma dívida de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) adquirida com um traficante.

Sabia que não havia nada de errado com os documentos do veículo, nem com o motor de motocicleta que estava no porta-malas, mas ficou apreensivo com a abordagem dos policiais. O interrogatório do réu deixou claro que ele tinha pleno conhecimento de estar prestando um serviço de transporte de drogas para um traficante para pagar uma dívida. O réu afirmou que a dívida era muito alta para ser paga com o simples transporte de um motor de motocicleta.

O elemento subjetivo (dolo) está presente, na medida em que restou provada a intenção deliberada do réu que, de forma livre e consciente, realizou a conduta criminosa em questão.

Ausentes excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

IV. Causa de aumento

A internacionalidade do tráfico ficou demonstrada pelos relatos das testemunhas e pelo depoimento do réu que confessou ter dívida de droga com traficante paraguaio.

A viagem foi encomendada pela pessoa denominada de "Paraguaio" conhecido por atuar em festas de estudantes universitários do Paraguai oferecendo drogas. O réu contraiu dívida com esse traficante e transportava a droga como forma de pagamento.

O veículo foi entregue ao réu em Ponta Porã/MS, cidade de fronteira com o Paraguai, para realizar viagem até a cidade de Iturama/MG.

Ademais, o contexto fático denota não se tratar de mero tráfico interno, entendimento este que encontra respaldo em precedentes deste tribunal:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE. RECONHECIMENTO INICIAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. Não se deve reconhecer o caráter transnacional do tráfico apenas pelo fato de a droga ter provindo, na origem, de território alienígena. De outro lado, é igualmente certo que o caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transposto fronteiras estatais no curso de sua conduta (em regra, a de transportar as drogas), mas sim de um vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima.

3. Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que indiquem que se trata de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo), ou a ele destinado, tem-se, em tese, delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo em tese cumpridas pelos acusados se deem exclusivamente em solo pátrio).

4. O contexto concreto de ação da denunciada, nos termos em que descrito na denúncia, e conforme os documentos que a embasam, indicam claramente que se tratava de droga internalizada pouco antes através da fronteira Brasil/Paraguai, e na sequência remetida para uma projetada distribuição no mercado consumidor brasileiro - especificamente, em São Paulo/SP.

5. Reconhecida a competência da Justiça Federal para processamento do feito, conclusão que poderia ser alterada se produzidas provas em sentido contrário em eventual instrução processual posterior.

6. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8343 - 0001935-94.2017.4.03.6132, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

Portanto, está suficientemente comprovada a origem estrangeira da droga apreendida com o réu.

Isto posto, comprovados os fatos, a materialidade e a autoria, passo a individualizar a pena, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal.

1ª FASE

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado a menos e cinco anos antes da data dos fatos; não há elementos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do agente; sem registro de motivos reprováveis; quanto às circunstâncias, da mesma forma, não há o que se considerar; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base.

A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a *cannabis* (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, soa razoável inpor aumento de **1/6 (um sexto) a cada 6 (seis quilos) transportados**.

Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfêmina, MDMA), entendo que o aumento de **1/6 (um sexto)** no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): **a cada 3 (três quilos)**.

No caso dos autos, verifico que o peso total da droga transportada era de **9.434 g** (nove mil quatrocentos e trinta e quatro gramas) de haxixe, o que justifica o aumento da pena-base em **1/6 (um sexto)**, e **4.148 g** (quatro mil cento e quarenta e oito gramas) de cocaína, o que justifica o aumento de **mais 1/6 (um sexto), totalizando um aumento de 2/6 (dois sextos) ou 1/3 (um terço) sobre a pena-base**.

Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

2ª FASE

Não estão presentes agravantes. No entanto, reconheço a atenuante da confissão, utilizada para convencimento desde Juízo.

O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, "d", a estatura de atenuante genérica. No caso dos autos, é o caso de aplicar referida atenuante, pois o réu admitiu em Juízo a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese defensiva, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ.

Considerando a contribuição da confissão para a elucidação dos fatos, deve ser aplicada à pena-base a redução de **1/6 (um sexto)**. Assim, a pena provisória fica estabelecida em **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

3ª FASE

Na terceira fase da dosimetria da pena, verifico estar presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu obteve a droga do Paraguai. Entendo reprimenda suficiente o **aumento mínimo previsto legalmente, 1/6 (um sexto)**.

No que concerne à incidência da **causa de diminuição** de pena prevista no art. 33, §4º, Lei 11343/2006, verifico estarem presentes os requisitos da Lei.

Neste contexto, não há antecedentes do réu nos autos, tampouco informações suficientes que se permitam chegar à conclusão de que ela se dedicaria a atividades criminosas ou integraria organização criminosa.

Observe, no entanto, que as circunstâncias em que se deram os fatos autorizaram redução de pena tão somente em seu patamar mínimo, ou seja, de **1/6 (um sexto)**.

Isto porque, muito embora não haja comprovação de que o réu integre de maneira estável organização criminosa, deve ser ponderado o seu grau de auxílio prestado ao tráfico internacional e a consciência de que atuava neste sentido.

Como se denota, o réu saiu de Ponta Porã/MS com o objetivo transportar a droga até Iturama/MG. Trate-se de modus operandi **severamente mais audacioso** que aquele que comercializa drogas em pequenos pontos de venda, e que não merece ser caracterizada como uma pequena empreitada.

Em situação análoga, já decidiu este TRF-3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANTIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LEI N. 11.343/06. ART. 33, § 4º. APLICADA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SEMIABERTO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. MANTIDA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INACÍBIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 aplicada diante da presença dos requisitos legais cumulativos. No entanto, deve ser considerado o grau de auxílio prestado pelo réu ao tráfico internacional de drogas e a consciência de que estava a serviço de um grupo de tal natureza. Dessa maneira, o réu fará jus à causa de diminuição no patamar mínimo legal, ou seja, em **1/6 (um sexto)**;

(...)

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0001299-96.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 28/03/2020)

Assim, fixo a pena definitiva em **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**.

PENADE MULTA:

A definição da pena de multa se dá por um critério bifásico, posteriormente subdividido. Nesta bipartição de fases, primeiro deve ser aferido o **número de dias-multa**, para só depois mensurar o **valor dos dias-multa**.

O **número de dias-multa** deve ser aplicado proporcionalmente à pena corporal aplicada, considerando-se os patamares mínimos e máximos previstos em lei.

Assim, considerando-se a pena aplicada e os patamares mínimos e máximo aplicáveis ao caso (art. 43 da Lei 11.343/06), condeno o réu THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA ao pagamento de **540 (quinhentos e quarenta) dias-multa**.

O valor dos dias-multa, por seu turno, será aferido de acordo com a situação econômica do sentenciado, nos termos do artigo 60 do CP, como reiteradamente decidido pelo STJ (HC 297449/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 16/04/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1504377/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 27/04/2018; e AgRg no REsp 1656153/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 30/05/2018).

Considerando-se que o réu informou na audiência de instrução possuir renda de aproximadamente R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), **fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) desse valor, o que resulta em R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia-multa**, corrigido monetariamente, na forma do art. 49, §2º, do Código Penal.

Ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Inexistindo elementos para imposição de regime inicial de cumprimento mais gravoso, fixo o regime **SEMIABERTO** para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, "b" do Código Penal.

Considerando-se a situação em que se deram os fatos, especialmente pelo réu ter sido flagrado dirigindo veículo em transporte de entorpecentes, **decreto a inabilitação para dirigir veículos**, na forma do art. 92, III, do Código Penal, pelo mesmo prazo da pena aplicada, e em acompanhamento ao entendimento deste TRF-3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. REGIME INICIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. PERDIMENTO. BENS E VALORES USADOS PARA A PRÁTICA DO CRIME. INABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

7. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de bens para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes e a obtenção de valores com a prática do crime ensejam o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade.

8. **É admissível a inabilitação para dirigir veículo quando utilizado para a prática de crime doloso.**

(...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 79403 - 0000554-41.2017.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 28/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2019)

Decreto, ainda, o **perdimento** do veículo da marca Fiat, modelo Palio Fire Economy Celebration, 2009/2010, cor prata, placa EGE4038, na forma do art. 243, parágrafo único, CF/88, e na esteira de precedente deste TRF-3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apreensão de bens no processo penal é medida que preserva os bens tidos como produto ou instrumento do crime, retirando-os da esfera de disponibilidade do suposto agente. A perda desses bens, desde que sejam comprovadamente instrumentos ou produtos do crime, constitui um dos efeitos da condenação, nos termos do artigo 91 do Código Penal.

2. Os elementos de cognição não são suficientes para comprovar que o bem foi adquirido com recursos lícitos.

3. **Tendo o réu sido condenado em primeira instância por crime de tráfico internacional de drogas, o veículo está sujeito ao perdimento nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, § único da Constituição Federal.**

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 79883 - 0000056-44.2019.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2020)

Do mesmo modo, não tendo sido provada a origem ilícita, bem como pela sua utilização no contexto criminoso, decreto o perdimento do motor de motocicleta YZF R1, ano 2000/2000, com CRLV 013562192168 de 2017, Chassi nº JYARN0414YA013993.

Por sua vez, autorizo a devolução do aparelho celular pertencente a Tatiana Abreu Castro, não constituindo a sua posse ato ilícito (art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do Código Penal).

Considerando-se a pena aplicada, a inexistência de apontamentos anteriores, e o tempo de prisão provisória, reputo desnecessária a manutenção de sua custódia cautelar, motivo pelo qual **revogo a prisão preventiva**.

Observe, contudo, justificável a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na forma dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal.

Deste modo, fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

1. Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo;
2. Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 7 (sete) dias, sem comunicar ao Juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
3. Comparecimento pessoal mensal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, sendo possível que a fiscalização seja deprecada para a subseção ou comarca de sua residência. Considerando a portaria conjunta PRES/CORE 3, de 19 de março de 2020, que impõe o regime de teletrabalho até o dia 30.04.2020 (art. 1º), o comparecimento periódico deverá ter início após essa data;
4. Proibição de viajar para o exterior ou cidades fronteiriças, exceto para a eventual continuidade de seu curso universitário na cidade limítrofe de Pedro Juan Caballero;
5. Entrega de passaporte à Polícia Federal, se tiver, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação da presente sentença, destacando-se que, para a continuidade de seu curso universitário, para a movimentação entre Brasil e Paraguai, é suficiente a apresentação de documento de identidade.

DISPOSITIVO

Posto Isso, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial e **CONDENO**, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06:

- a. o réu **THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA**, brasileiro, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro(a), filho(a) de José Carlos Meira Souza e Waldelice Sabino, nascido(a) aos 16/12/1998, natural de Brotas/SP, documento de identidade nº 44.936.571 SSP/SP, CPF: 337.469.228-10, à pena de **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa**, fixada em 1/30 (um trigésimo) de sua renda, resultando em R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia-multa, corrigido monetariamente, com regime inicial de cumprimento SEMIABERTO.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP).

Não há que se falar em fixação de valor mínimo de indenização, na forma do art. 387, IV, do CPP, pois não houve pedido formulado pelo MPF em sua denúncia.

Estão ausentes os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77, do Código Penal.

Não há que se falar em detração, na forma do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando-se que o período que o período de prisão preventiva não interfere na fixação do regime.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do apenado, que deverão passar à condição de condenado.

Expeça-se **alvará de soltura clausulado** em favor do réu.

Transitada em julgado a sentença, determino:

- i. o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;
- ii. a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- iii. oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de materiais psicotrópicos e entorpecentes (inclusive, eventual material para contraprova);
- iv. a expedição de guia definitiva para execução da pena;
- v. a intimação do MPF para, querendo, executar a pena de multa, nos termos do artigo 51 do Código Penal com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019;
- vi. adoção dos procedimentos previstos no art. 133, do Código de Processo Penal, em relação aos bens cujo perdimento foi decretado;
- vii. a realização das comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000856-36.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MERCEDES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENDES FRANCA - GO14301

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000834-41.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA DRACENA A ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001060-80.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO LUCIO BERTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000823-19.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID SILVA ALVES - CASTILHO - ME, DAVID SILVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) pela parte executada no id 26552248.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001326-38.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA, EDISON CARLOS MAZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000092-79.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-20.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W S FERREIRA TERRAPLENAGEM, WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, infirmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de documento ID 28909013, nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-20.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W S FERREIRA TERRAPLENAGEM, WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, infirmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de documento ID 28909013, nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-96.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: MANOEL RUIZ NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BETIO - SP191562

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de documento ID 28792888 e demais, nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001296-03.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ABAETE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de ID 23301012, fica intimada a exequente do seguinte teor: "Vistos em inspeção.

Fl. 389: Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que comprove nos autos o cumprimento da solicitação do Juízo Deprecado à fl. 387, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 384. "

ANDRADINA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-45.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PERETTI - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de documento ID 29732078 e demais, nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 2 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-60.2018.4.03.6137
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON LUIZ COQUETI EDUARDO - SP376011, WELLINGTON FARIADO PRADO - SP388738

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento (ID 30243783), defiro o pedido da parte exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001677-11.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001677-11.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001198-54.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Defiro a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa(id 26528414), apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído no autos.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de id 19570057.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000010-55.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a execução embargada não está garantida e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do §1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, por ora, deixo de receber os embargos e determino a intimação do embargante para regularização da garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-72.2020.4.03.6137

AUTOR: CLEIDE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEF HENRIQUE DIAS DE SOUZA - SP418280

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 1518/2271

DECISÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Cleide Nunes da Silva em face do INSS, em razão do falecimento do seu cônjuge. Requereu a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício e atribuiu valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Recebo a petição juntada (id 30529169) como aditamento à petição inicial. Anote-se o valor da causa informado.

No mais, observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-98.2018.4.03.6137
AUTOR: JOAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BANDECA - SP191632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

ANDRADINA, 8 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-40.2019.4.03.6137
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA LEITE MEDEIROS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE PEREIRA TSUTSUME DE MEDEIROS - SP318208

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da parte exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 1 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001478-81.2016.4.03.6137
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001061-36.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNELLO & BRUNELLO LTDA - ME, JOSE APARECIDO BRUNELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente, proceda a secretaria ao levantamento dos bens penhorados nestes autos, expedindo-se o necessário para tanto.

Após, defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela Exequente.

Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001061-36.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNELLO & BRUNELLO LTDA - ME, JOSE APARECIDO BRUNELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente, proceda a secretária ao levantamento dos bens penhorados nestes autos, expedindo-se o necessário para tanto.

Após, defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela Exequente.

Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000632-57.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MUNICIPIO DE IARAS

Advogado do(a) RÉU: JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA - SP145358

DESPACHO

Diante das manifestações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (ID nº 27043587) e do Ministério Público Federal (ID nº 27202780), defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se o INCRA e o Município de Iaras para que comprovem nos autos as providências adotadas com o objetivo de dar cumprimento ao projeto de coleta de resíduos sólidos no Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no Município de Iaras, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no mesmo prazo supra, vindo em seguida os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001187-40.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - Capital, situado na Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, caso necessário e intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-28.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297

DESPACHO

Verifico que o valor bloqueado nos autos (ID 21459645) refere-se a conta-poupança e possui baixo valor, nos moldes da hipótese prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Assim, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio da conta corrente do Requerente e a liberação dos valores acaso retidos. Caso já transferidos os valores, a parte interessada deverá cumprir as determinações constantes da Resolução n. 509/2006 do CJF.

Cumpra-se. Após, à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000498-86.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

DESPACHO

Ante a ausência da executada na audiência de conciliação designada, bem como considerando o pedido apresentado pela exequente (documento ID nº 13878796) e, por fim, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a **SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4)**, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, 14 de junho de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-69.2017.4.03.6132
AUTOR: FLAVIO JOSE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, SHEILA COELHO DE SOUZA - SP273199

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO ROMANO MACHADO - SP23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, VIRGINIA CAMILOTI MINETTO - SP282739

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Sempre juízo, cumpra-se as determinações contidas no segundo parágrafo do despacho de fls. 1030 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000884-19.2015.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAPHALDA GRAMUGLIA CAVINI, MARILENE CAVINI ARAUJO VALIM, MARINEISE CAVINI TURCHIN, PAULO FRANCISCO CAVINI, MARIA LUCIA CAVINI, ROBERTO CAVINI

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SPI20830

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CAVINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta no andamento do Recurso Especial nº 2015/0040262-4/SP, certificando-se nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011062-85.2004.4.03.6108

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

ESPOLIO: PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR, DARLI GABRIEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, cumpra-se as determinações do despacho de fls. 196 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005742-67.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO APARECIDO FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 169 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001146-66.2015.4.03.6132
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
ESPOLIO: ANDREIA APARECIDA MEIRA COELHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, considerando a petição ID nº 21562804, na qual a exequente noticia o pagamento integral da dívida e requer a extinção do feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001034-29.2017.4.03.6132
AUTOR: JOSE APARECIDO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social do inteiro teor da sentença de fls. 218/219^v dos autos físicos, por meio de ato ordinatório.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, sobretem-se os autos conforme anteriormente determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001911-71.2014.4.03.6132

AUTOR: JACIRA DA SILVA, ZULEIDE LOPES MACHADO, JESSICA APARECIDA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA GAIOTTO PILAR - SP328627

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES - SP100151, JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 694/795 - autos físicos). Mantenho a decisão agravada (fs. 686/689º - autos físicos) por seus próprios fundamentos.

Diante do efeito suspensivo requerido, providencie a Secretaria a consulta no andamento do recurso acima referido, certificando-se nos autos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

47

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002538-75.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: OSMAR ROSA DA SILVA, OCTACILIO ANTUNES, ANTONIA MARIA LUIZA, ROSA BUENO DE THOMAZ, PRESCILIANA DA SILVA, BENEDITA MUNIZ DE SOUZA MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA ASSIS - SP68394, EDITH DE PAULA ASSIS - SP24148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a habilitação de herdeiros da autora falecida Rosa Bueno de Thomaz.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000068-03.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MIX ATACADO AVARE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos conforme anteriormente determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001424-04.2014.4.03.6132
AUTOR: ODAIR FRAGOSO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - SP345022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Semprejuízo, fica a parte autora intimada para que apresente os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito, passando a constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-97.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: MARINA LOPES DA SILVA
REPRESENTANTE: VALQUIRIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido (ID 15347220), fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos, diante da juntada do extrato de pagamento ID nº 30469241.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000068-03.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MIX ATACADO AVARE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos conforme anteriormente determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000690-82.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: ADRIANA DOS REIS FREITAS - ME, ADRIANA DOS REIS FREITAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Considerando que não houve a publicação do despacho de fl. 92 dos autos físicos (pág. 101, Doc. ID nº 24087913), nesta oportunidade transcrevo-o para ciência da exequente:

"Diante da inércia da exequente certificada nos presentes autos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a mesma cumpra a decisão de fl. 90, apresentando, para tanto, comprovante de inexistência de imóveis em nome das executadas.

Decorrido o prazo supracitado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.

Considerando a Resolução PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que trata da virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, bem como diante da data prevista para a virtualização do acervo desta Subseção Judiciária, determino que a intimação da exequente seja feita, posteriormente, no âmbito do PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000068-03.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MIX ATACADO AVARE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, sobretem-se os autos conforme anteriormente determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000599-26.2015.4.03.6132

AUTOR: ALESSANDRA LEME CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0000885-04.2015.4.03.6132

IMPUGNANTE: MAPHALDA GRAMUGLIA CAVINI, MARILENE CAVINI ARAUJO VALIM, MARINEISE CAVINI TURCHIN, PAULO FRANCISCO CAVINI, MARIA LUCIA CAVINI, ROBERTO CAVINI

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CAVINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MACHADO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de incidente processual findo, já certificado nos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0000765-87.2017.4.03.6132

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ALTIERES BERA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por tratar-se de procedimento findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000416-55.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP, EDUARDO KLAYN VICENTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763, KATIA LEITE SILVA - SP169605
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763, KATIA LEITE SILVA - SP169605

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000599-26.2015.4.03.6132
AUTOR: ALESSANDRA LEME CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000599-26.2015.4.03.6132
AUTOR: ALESSANDRA LEME CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000883-34.2015.4.03.6132

AUTOR: MAPHALDA GRAMUGLIA CAVINI, MARILENE CAVINI ARAUJO VALIM, MARINEISE CAVINI TURCHIN, PAULO FRANCISCO CAVINI, MARIA LUCIA CAVINI, ROBERTO CAVINI

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CAVINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, aguarde-se decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0000884-19.2015.403.6132, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-30.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: ELEODORA CARDOSO NEGRAO, ANTONIA MARTINS DA COSTA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, certifique-se a ausência de manifestação do INSS acerca do despacho exarado à fl. 198 dos autos físicos (pág. 260, doc. ID nº 24068232) e após, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001866-67.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: ELEODORA CARDOSO NEGRAO, ANTONIA MARTINS DA COSTA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, SANDRO HENRIQUE ARMANDO - SP128510

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, SANDRO HENRIQUE ARMANDO - SP128510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000619-58.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SAGGIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO CÍVEL** opostos por **MARIA APARECIDA SAGGIN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Alegou, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão de dois eventos que comprometeram a execução da avença: (i) em março de 2016, sua propriedade rural foi atingida por chuva de granizo que danificou a silagem destinada à alimentação do rebanho durante o inverno; (ii) em junho de 2016, uma forte geada prejudicou a pastagem, tornando obrigatória a compra de volumoso para o gado, o que exauriu suas reservas financeiras. Diante disso, postulou a prorrogação dos vencimentos da cédula rural à CEF, tendo em vista a inexigibilidade do crédito, o que não foi atendido pela instituição financeira administrativamente. Aduziu, ainda, que houve excesso de execução, pois o extrato de operação anexado incluiu juros de 5,5% a.a., em percentual superior ao que fora estipulado na avença (4,5% a.a.). O valor do crédito devido à CEF seria, portanto, de R\$92.153,50. Forte nisso, postulou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e, por fim, a procedência para os fins colimados (ID 2804363).

Emenda à petição inicial e juntada de documentos (IDs 3313245 e 3316333).

Juntada de declaração de hipossuficiência pela embargante (ID 3821538).

A CEF ofertou impugnação aos embargos (ID 4593048).

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação (ID 4809570).

Instadas, as partes litigantes não manifestaram interesse na produção de provas.

Diante do interesse manifestado pela CEF na conciliação, o processo foi suspenso, mas a tentativa de autocomposição foi infrutífera, após o que a CEF pleiteou o prosseguimento.

É o relatório.

Decido e fundamento.

Defiro a gratuidade processual somente em relação aos atos já praticados, tendo em vista que o indeferimento nessa etapa provocaria surpresa, especialmente porque o processo já está maduro para julgamento, nos termos do art. 98, §5º, do Código de Processo Civil.

Contudo, **INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA em relação aos atos processuais subsequentes à sentença ora prolatada**. Isso porque, em que pese a presunção relativa de hipossuficiência firmada pela declaração de pobreza juntada, há elementos nos autos que evidenciam a falta de pressupostos para a concessão de gratuidade. Segundo demonstra a carta de solicitação de prorrogação (ID 3313486), a autora é produtora rural que comercializa leite, com valores ligados à atividade rural que remontam a 100 (cem) mil reais. Logo, nada indica prejuízo ao sustento da embargante ou de sua família se tiver que suportar os ônus decorrentes de sua litigância.

No mais, não há preliminares a serem apreciadas.

Destarte, passo ao exame do mérito dos embargos à execução opostos, tendo em vista que as partes litigantes não manifestaram interesse na dilação probatória.

Quanto aos fatos da natureza invocados na petição inicial dos embargos (chuva de granizo em março/2016 e geada em junho/2016), tenho que eles não se prestam a afastar a exigibilidade dos créditos cuja satisfação se busca na execução.

Conforme dispõe o artigo 786 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

No caso dos autos, a parte embargante confessa o inadimplemento de obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada na cédula de crédito rural que aparelha a execução, ainda que alegue justificativas para a mora.

Os fatos da natureza (chuva de granizo e geada) invocados para eximir-se do cumprimento da obrigação no vencimento apurado não podem ser considerados imprevisíveis, por mais incontornáveis que realmente sejam, diante da espécie de atividade realizada pela embargante, naturalmente sujeita a influências climáticas e naturais. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA IMPREVISÃO. INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS. INAPLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que a Teoria da Imprevisão como forma de revisão judicial dos contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo nesse contexto as intempéries climáticas.

3. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor' (AgRg no AREsp 86.914/GO, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 28/6/2012).

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no AREsp 155.702 MS 2012/0059562-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/05/2013, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJE 27/06/2013)

Nessa linha de pensamento, reputo que os eventos invocados pela embargante não são aptos a ensejar a fragilizar a exigibilidade do crédito ora cobrado, pois não há se falar na imprevisibilidade que a teoria da imprevisão (art. 478 do Código Civil) exige.

Como se sabe, não é nem de longe imprevisível ao produtor rural a possibilidade de frustração da safra; ao revés, o risco daí resultante é inerente à própria atividade econômica explorada.

Ademais, a concessão de moratória pelo credor para pagamento da dívida, conforme tratativas documentadas nos autos, representava mera faculdade da instituição financeira, dentro do âmbito de autonomia privada, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-lo para conceder prazo para pagamento, retirando episodicamente a exigibilidade de dívida.

A par disso, não há evidências de que a CEF violou a boa-fé objetiva ao ajuizar a execução cível, pois já concedera prazo para que a parte devedora juntasse documentos para prova da sua situação excepcional. Não compete a este magistrado realizar controle das exigências realizadas pela CEF para conceder um "favor" ao devedor.

Afasto, pois, a tese de defesa invocada para reconhecer a legitimidade da execução promovida pela CEF, haja vista que o crédito em execução é certo, líquido e exigível.

No tocante à alegação de excesso de execução, a pretensão realmente vinga.

A embargante impugnou especificadamente o que reputava ser excesso de execução. E, de fato, o contrato de cédula rural pignoratícia (ID 3316412) traz, na cláusula de encargos financeiros, que a taxa efetiva de juros seria de 4,5% a.a.

Além do mais, devidamente instada, a CEF não impugnou especificamente a alegação da embargante, a fim de demonstrar a correção do valor apontado a título de juros nos cálculos realizados na execução; ao revés, insurgiu-se contra outros pontos, mas simplesmente manteve-se silente na impugnação, em comportamento processual indicativo da concordância tácita com a insurgência.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar como valor devido do crédito em execução o valor de R\$92.153,50, a ser atualizado desde a data do ajuizamento da execução.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, tendo em vista que o excesso de execução foi obtido, nada obstante a tese de inexigibilidade do crédito – invocada para justificar o inadimplemento – tenha sido rechaçada. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela autora, consistente na diferença entre o valor originário da execução (R\$94.188,50) e o valor devido (R\$92.153,50) – art. 85, §2º, CPC.

Respeitada a manutenção da gratuidade processual em relação aos atos já praticados (nos termos acima delineados), as custas e despesas processuais devem ser suportadas pela embargante e embargada na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Translade-se cópia desta sentença na execução para prosseguimento naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura digital.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001612-26.2016.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: LUIZ ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, JOAO FRANCISCO PRADO - SP173772, PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do pedido de habilitação de herdeiro apresentado às fls. 134/144 dos autos físicos, no prazo legal, conforme ato ordinatório de fls. 145.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000230-95.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROGELIO BARCHETI URREA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DALCIM - SP47248

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do teor da decisão de fls. 141 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000446-27.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: BERENICE ANDREATA ALMEIDA SAMPAIO, RUBENS ANDREATA DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PAULO ALARCAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social do teor da decisão de fls. 488/489^o, que homologou os cálculos apresentados pela perita contábil.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000446-27.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: BERENICE ANDREATA ALMEIDA SAMPAIO, RUBENS ANDREATA DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PAULO ALARCAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social do teor da decisão de fls. 488/489^o, que homologou os cálculos apresentados pela perita contábil.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000566-36.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOMINGUES, JOAO BATISTA DOMINGUES, DANIEL DOMINGUES, ELENIR DOMINGUES DE BARROS, GEMIMA DOMINGUES FORTUNATO, GELSA DOMINGUES DE CARVALHO, ESTER DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOMINGUES, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o laudo pericial apresentado às fls. 369/411 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ato ordinatório de fls. 413.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000572-43.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CLAUDIA MARA ESTEVAM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o laudo pericial apresentado às fls. 401/406 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ato ordinatório de fls. 408.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001018-17.2013.4.03.6132

AUTOR: JOAO PEDRO BASSETTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON USSUY E SOUZA - SP296143

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Manifeste-se a União Federal acerca do laudo pericial de fls. 469/495 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito, bem como o zelo profissional e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo, fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências no sentido de liberar o pagamento destes.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000048-12.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

INVENTARIANTE: CIBELLE NESPECHI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termo de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-29.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: LIDIA VIANA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BOSCHETTI JUNIOR - SP292386, ANTONIO PEREIRA VEIGA - SP143984, LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO - SP162759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CAMPOS MANSANO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 380 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003486-60.2012.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA BENEDITA PELEGRINI CASSIANO
CURADOR ESPECIAL: TALITA RODRIGUES DA CRUZ, SP294833

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001900-42.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO PEREIRA, PAULINA FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Aguarde-se pelo prazo supra a habilitação de herdeiros da autora falecida, conforme despacho de fls. 314 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-92.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERSON AMAURI ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-77.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEDA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-32.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTCENTER COM DE PECAS E SERVICOS P/ VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000031-80.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: LUCELIA TARTAGLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Razão assiste à petionante do documento ID 21621507.

Considerando que o feito principal trata de execução fiscal, o sujeito passivo nestes autos deve ser obrigatoriamente a Fazenda Nacional.

Retifique-se o polo passivo do presente feito. Após, cumpra-se o despacho ID 20747233. Cite-se a Fazenda Nacional.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000021-02.2020.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a confirmação nos autos da execução fiscal 5000512-43.2019.4.03.6132 de que o valor depositado naquele processo corresponde à integralidade do débito discutido. Sem prejuízo, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desses embargos, deverá a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias das principais peças da execução fiscal (CDAs, carta ou mandado de citação com data da intimação para fins de verificação da tempestividade da defesa, bem como o auto de penhora ou da guia de depósito judicial, se o caso).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000147-86.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por TERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A Embargante emendou a inicial para juntar documentos essenciais ao prosseguimento do feito (ID 21634174 e documentos anexos) e, em seguida, juntou novos documentos e constituiu novo patrono (ID 22253751 e documentos anexos).

Recebo as petições e documentos mencionados como emenda à inicial. Anote-se os nomes dos advogados João Carlos de Almeida Prado e Piccino, OAB/SP 139.903 e Pedro Carlos de Souza Junior, OAB/SP 390.748 no sistema de publicações, excluindo-se o nome da antiga patrona.

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919, do CPC e art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em primeira instância.

Intime-se a Embargada para impugnação, no prazo legal.

Apensem-se os autos da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002150-07.2016.4.03.6132
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BRUSARROSCO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A, RODRIGO LONGO - PR25652-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social do inteiro teor da sentença de fls. 85/88 dos autos físicos, por meio de ato ordinatório.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001232-08.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: FRANCISCA RIBEIRO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do pedido de habilitação de herdeiros, apresentado às fls. 371/412 e 414/422 dos autos físicos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

47

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007010-18.2010.4.03.6308

EXEQUENTE: MARISA MARTINS ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5006123-74.2018.4.03.0000, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001014-72.2016.4.03.6132

AUTOR: EDNA CRISTINA NATAL FRAGOSO

Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal, conforme ato ordinatório de fls. 144 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000890-26.2015.4.03.6132
AUTOR: AMADOR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social do teor da decisão de fls. 375/375vº. Decorrido o prazo concedido na referida decisão, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-38.2019.4.03.6132
IMPETRANTE: SOPEC - SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BONAMETTI - SP139271
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID nº 28074339, considerando o documento apresentado pela impetrante (ID nº 30383910), dou vista à impetrada para cumprimento da liminar, no prazo de 30 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000306-56.2015.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: LUZIA FERREIRA GUIMARAES LORUSSO
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o laudo pericial de fls. 139/145 dos autos físicos, no prazo de quinze dias, conforme ato ordinatório de fls. 150.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000634-54.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: ADAO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, considerando o trânsito em julgado certificado nos presentes autos, bem como o prosseguimento do feito nos autos principais (Processo 0000630-17.2013.4.03.6132), remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000574-81.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: NADIR ROSA TELLES, ENCARNACAO MONTEIRO FAGUNDO, VILMA DOMINGUES ALVES, AUDA FONSECA ALVES, JULIA PLACIDA DE OLIVEIRA, THEREZA DE JESUS RAMALHO, BENEDITA APARECIDA DE GODOY ANTONELI, HELENICE DE GODOY OLIVEIRA, ADEMIR JOSE DE GODOI, MARIA IVONE DE GODOY, SONIA MARIA DE GODOY MACHADO, OLGA APARECIDA DE GODOY DEMES, HAMILTON APARECIDO DE GODOY, JOAO CARLOS DE GODOI, LAZARO NUNES DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS, LUIZ ROBERTO DE SOUZA, DALVA DE FATIMA DE SOUZA, DIRCE LOURDES DE SOUZA, MARIA IOLANDA DA SILVA CIRIACO, EDNA CRISTINA DE SOUZA, ELIANA PEREIRA DE SOUZA MORI, MARINA GROPO, MARIA DORACI DE CAMPOS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DUARTE SPINDOLA - SP118796, CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ANA CELESTINA DE GODOY, FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DUARTE SPINDOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sempre juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 892/895 dos autos físicos (pág. 88/94 doc. ID 24060806).

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) N° 0002080-58.2014.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: PAULO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-84.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADAO CORREA
EXECUTADO: ADAO CORREA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por tratar-se de processo incidental findo, já certificado nos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICAS/A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Essencialmente, advoga que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário não vislumbro, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico, necessária ao acolhimento do pleito formulado pela parte autora.

Ao contrário. A pretensão aparenta estar deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgado, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Referiu o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDADA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013)

Por fim, este Juízo Federal não desconhece que a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida. Porém, não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a parte autora, caso queira, das vias recursais cabíveis.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011701-59.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido previdenciário sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, inicialmente distribuído ao Juízo da 10.ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em Itapevi/SP, de ofício declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Foram determinadas a emenda da inicial e a remessa do feito ao setor de cálculos oficiais.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da capital paulista, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade desse entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Anote-se o novo valor da causa, conforme parecer da contadoria oficial.

Intime-se. Cumpra-se *com urgência*, aviando-se o necessário.

Barueri, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-28.2020.4.03.6144
AUTOR: MANOEL BELCHIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

07/04/2010). Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (DER em

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, desde já fica indeferido eventual o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APARECIDA DA PAZ SILVA

DESPACHO

1 - Diante da apresentação pelo INSS da memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma da execução invertida, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre eles, no prazo de **15 dias**.

2 - No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

3 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010561-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento o foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010561-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca do requerimento id. raiz 23284764.

Desde logo, intime-se a exequente para que apresente procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Não havendo oposição da União e cumprido o item anterior, expeça-se conforme requerido.

Sempre juízo proceda-se a expedição do - já determinado - requisitório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUMAX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Lumax Industria, Comercio, Importadora e Exportadora Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal de Osasco/SP.

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

Filho-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65), segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Esclarece-se que o município de Vargem Grande Paulista/SP, sede da impetrante, está vinculado administrativamente à circunscrição da RFB de Osasco/SP, de acordo com a *Relação de Domicílios Fiscais (jurisdição) e Municípios Jurisdicionados* disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://receita.economia.gov.br/interfaca/agendamento/relacao-dc-domicilios-fiscais-jurisdiacao-e-municipios-jurisdicionados>).

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001655-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LINCE COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Lince Comercial Ltda – Epp, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal de Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filho-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65), segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Esclarece-se que o município de Vargem Grande Paulista/SP, sede da impetrante, está vinculado administrativamente à RFB de Osasco/SP, de acordo com a *Relação de Domicílios Fiscais (jurisdição) e Municípios Jurisdicionados* disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://receita.economia.gov.br/interfaca/agendamento/relacao-de-domicilios-fiscais-jurisdiacao-e-municipios-jurisdicionados>).

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-64.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WDI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Wdi Industria, Comercio, Importadora e Exportadora Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal de Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65), segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em **06/03/2020**, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Esclarece-se que o município de Vargem Grande Paulista/SP, sede da impetrante, está vinculado administrativamente à RFB de Osasco/SP, de acordo com a *Relação de Domicílios Fiscais (jurisdição) e Municípios Jurisdicionados* disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://receita.economia.gov.br/interfaca/agendamento/relacao-de-domicilios-fiscais-jurisdiacao-e-municipios-jurisdicionados>).

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-33.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ORGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Orgus Industria e Comercio Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal de Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filho-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65), segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança toma a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Esclarece-se que o município de Vargem Grande Paulista/SP, sede da impetrante, está vinculado administrativamente à RFB de Osasco/SP, de acordo com a *Relação de Domicílios Fiscais (jurisdição) e Municípios Jurisdicionados* disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://receita.economia.gov.br/interface/agendamento/relacao-de-domicilios-fiscais-jurisdiacao-e-municipios-jurisdicionados>).

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-23.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WORLD POST INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das contribuições para o financiamento da seguridade social (Cofins) e para o programa de integração social (Pis), bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Pleiteia o afastamento da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Tutela de urgência

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO.

APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém a exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a 'posição de credor tributário', nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandato de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à União abster-se de exigir da autora o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

2 Providências em prosseguimento

2.1 Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-11.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (DER em 14/09/17).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tramitação prioritária

Deiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, uma vez que o autor atendeu o critério etário (67 anos -- nascimento em 14/09/1952). Anote-se.

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Providências

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DE LOURDES AGLE KALIL
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN AGLE KALIL DI SANTO - SP61500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum em que Maria de Lourdes Agle Kall pretende do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte e a condenação do réu ao ressarcimento por danos morais.

Narra, em síntese, que:

(...) é beneficiária do Benefício de Pensão Por Morte de seu marido, Woody Jorge Kall, falecido em 04/07/2000, instituído em seu favor desde esta data -- NIB 118.517.010-0.

Em 01/10/2017, referido benefício foi suspenso pela referida autarquia, sob a alegação de ausência de prova de vida, cujo procedimento deveria ter ocorrido na data de aniversário da Autora, qual seja, na data em 21 de setembro de 2017.

Cumprido salientar que naquela data, a Autora encontrava-se internada no Instituto do Coração -- INCOR -- tendo em vista ter sido submetida naquela época à procedimento cardiológico, assim entendido, substituição de válvula mitral (...)

Após o procedimento cirúrgico supra mencionado, a Autora foi vítima de queda, vindo a fraturar o fêmur, sendo submetida a cirurgia de urgência, permanecendo internada na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital São Luiz por cerca de 45 dias.

7. Em virtude de caminhar com dificuldade, a Autora outorgou procuração extrajudicial à sua filha, para que a mesma a representasse perante a Ré, bem como junto aos bancos credenciados para o recebimento do benefício instituído em 04/07/2000.

E qual não fora sua surpresa ao constatar que desde 01/10/2017 nenhum benefício fora pago à Autora, cuja suspensão ocorrera pela ausência de prova de vida.

8. Para garantir a continuidade do referido benefício, em 01/08/2019 a Autora compareceu à unidade da autarquia Ré no município de Osasco e ali, através de atendimento presencial, realizou a prova de vida exigida, requerendo ato seguido a reativação do benefício, cujo pedido foi protocolado sob nos. 1095039850156.19 e 903720350, ocasião em que fora-lhe informado que em até 10 dias daquela data, seria o mesmo reimplantado.

Mas não foi o que ocorreu.

Insignada coma demora, em 27.08.2019 a Autora abriu nova reclamação junto à ouvidoria da autarquia Ré, cujo pedido foi recepcionado sob no. CCKQ20402.

9. Cumprido salientar que após inúmeras tentativas infrutíferas de resolver administrativamente com a autarquia Ré o restabelecimento do benefício suspenso desde 01/10/2017, recorre ao Poder Judiciário para a concessão da Tutela Provisória de Urgência Antecipada Antecedente nos termos dos fatos relatados e de direito tutelar seguinte:

(...) (id. 23200761 -- grifado no original).

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação e a antecipação dos efeitos da tutela.

Coma inicial foi juntada documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a prioridade de tramitação especial foi deferida.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, narra, em síntese, que:

O benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora (NB 21/118.517.010-0) foi objeto de **suspensão automática** pelo **Motivo 65: "Não Apresentação de Fé de Vida"** em **01/08/2019**: (...).

(...) considerando-se que a parte autora recebia seu benefício previdenciário mediante depósito em conta corrente conforme histórico de créditos anexo, ela tinha obrigação de realizar a prova de vida anualmente perante a instituição financeira que, por sua vez, deve transmitir ao INSS, por intermédio da Dataprev, os registros relativos à prova de vida e à renovação das senhas. Trata-se de medida de segurança ao cidadão e ao Estado brasileiro, pois evita fraudes e pagamentos indevidos de benefícios. Portanto, qualquer omissão ou equívoco nesse processo não pode ser imputado ao INSS, mas, exclusivamente, à própria parte autora e ao banco pagador do benefício.

Os documentos anexos comprovam ainda que, embora a autora tenha comparecido ao INSS, não efetuou a prova de vida na forma exigida pela legislação aplicável, tendo sido formuladas exigências ainda não atendidas pela segurada. Consta do processo administrativo ora juntado que compete a autora a adoção de providências junto à instituição bancária depositária do benefício, as quais não foram ainda atendidas.

Observe-se que a autarquia previdenciária tem atendido prontamente às solicitações da segurada, com o objetivo de restabelecer o benefício de pensão por morte. Contudo, as medidas exigidas pela legislação previdenciária não foram adequadamente providenciadas pela segurada, o que impede que o servidor do INSS, que observa o princípio da legalidade estrita, restabeleça o benefício titularizado pela autora. (id. 26363126 -- grifado no original).

Defende a inocência de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado ao réu prestar esclarecimentos e oportunizado à autora comparecer em Juízo (id. 27260752).

O réu se manifestou sob o id. 27323132. Narra que:

Conforme processo administrativo anexado à contestação (Id. 26363132), embora esteja sendo devidamente disponibilizado pela autarquia o pagamento do benefício em favor da autora por meio da conta bancária cadastrada junto ao INSS, os depósitos vêm sendo rejeitados com a ocorrência "conta corrente inválida". Confira-se trecho do processo administrativo que segue e relação de créditos anexa:

(...).

A providência a ser tomada pela autora, portanto, refere-se à regularização de sua conta corrente para crédito do benefício e posterior comparecimento à Agência do INSS, conforme detalhadamente descrito na exigência formulada pela autarquia no processo administrativo acima (Id. 26363132), para comprovação da regularização. (grifado no original).

Foi certificado o comparecimento da autora em Juízo e a existência do mandado de segurança nº 5006819-19.2019.4.03.6130, impetrado pela autora em face do Gerente da Agência da Previdência Social Osasco (id. 27374367).

A autora se manifestou sob o id. 27837961. Narra, em síntese, que:

(...) a conta poupança de no. **82446-0 de titularidade da Autora, mantida junto ao Banco Itaú agência 1145 manteve-se ativa até 13/11/2019, ocasião em que somente em 14/11/2019 veio a ser bloqueada por ausência de movimentação.**

11. Em 27/01/2010 a Autora dirigiu-se ao Banco Itaú em que sempre recebeu seus benefícios e ali requereu o desbloqueio da conta poupança por ausência de movimentação, bem como a reativação da mesma, apresentando-se pessoalmente bem como os docs. solicitados. (...)

Esclarece ainda que anteriormente, **nenhuma exigência havia sido exigida pelo INSS neste sentido, quer para complementar a prova de vida realizada em 01/08/2019, quer para regularização de conta utilizada para o recebimento de seu benefício, mantida em regularidade, até 13/11/2019 quando então foi bloqueada por ausência de movimentação, decorrente da ausência de pagamentos pela autarquia Ré.**

12. Neste sentido, esclarece a Autora que referida conta destina-se exclusivamente ao recebimento do benefício previdenciário que aqui se pretende reimplantar, bloqueada que foi somente após 98 dias após a data que deveria ter sido reimplantado o benefício -- 10/08/2019, mas que não ocorreu.

Por amor à discussão, vai mais além

13. Pelo extrato de fls., denota-se que somente 12/2019, após ter sido citada e temerosa das consequências advindas de seus atos, a autarquia Ré pretendeu em vão reimplantá-lo, não informando à Autora esta sua intenção, nem justificando-a acerca de qualquer impossibilidade neste sentido.

Perceba V.Exa. que a todo momento despende a autarquia Ré uma inverteza, tentando justificar o injustificável, mesmo porque, **NENHUM DOCUMENTO restou sem apresentação, tendo sido a PROVA DE VIDA REALIZADA em 01/08/2019 NOS ESTRITOS TERMOS EXIGIDOS.**

E ainda mais: o benefício aqui perseguido **NÃO FOI REIMPLANTADO pela autarquia Ré**, estando a mesma a dever à Autora, valor correspondente a 31 parcelas atrasadas, incluídas nesta, a parcela inerente ao mês de Fevereiro/2020.

Ou seja: a autarquia Ré ficou-se inerte frente à sua obrigação de pagar por 31 parcelas atrasadas, correspondentes a 29 meses – outubro/2017 a fevereiro/2020, e não o fez, ocasionando prejuízos incalculáveis à Autora, repita-se, IDOSA e com SAUDE DEBILITADA.

Pergunta-se: de que maneira será a Autora ressarcida pela angústia, sofrimento e pelas necessidades que vem passando decorrentes da ausência de pagamento do benefício que é beneficiária por direito líquido e certo e que dele necessita para sobreviver?

Não fossem os seus filhos a suprirem suas necessidades, estaria a mesma à mercê de toda sorte e infortúnio na busca daquilo que é seu, mas que a autarquia Ré posterga até as últimas consequências, negando-lhe, sem causa, o direito de reativá-lo inobstante a prova de vida realizada em 01/08/2019, olvidando-se do pagamento das verbas atrasadas, perseguidas que são, desde 01/08/2019.

14. Esclarece ainda a Autora que foi requerida sua reativação em 12/2019 conforme fez prova o doc extraído do extrato de benefícios pagos pela autarquia Ré, assim entendidos:

(...).

Note V.Exa que antes de 12/2019 nenhum pagamento fora destinado à Autora, providência esta tão somente adotada após a citação do INSS e oferecimento de sua defesa.

O que não se pode admitir é que a autarquia Ré tente desviar a atenção deste D.Juiz tentando impingir à Autora a culpa pela ausência de pagamento do benefício previdenciário, quando esta providenciara o pagamento do benefício em 12/2019, após a citação.

Destaque-se ainda que a conta poupança em que a Autora sempre recebeu seus benefícios somente foi bloqueada por inatividade em 14/11/2019, sendo que antes desta data, nenhum crédito relativo ao pagamento previdenciário aqui requerido, ocorre. (grifado no original).

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

O INSS noticiou a atualização do benefício (ids. 28068755, 28068756 e 28385477).

Instada, a autora informou não possuir mais provas a produzir.

Vieram os autos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Prova de vida

Nos termos do artigo 11, da Lei nº 10.666/03: "O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes".

A comprovação de vida foi regulamentada pelo INSS através da Resolução nº 141/11, nos seguintes termos:

Art. 1º - Deverão realizar anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras os recebedores de benefícios do INSS pagos nas modalidades:

I - cartão magnético;

II - conta-corrente; e

III - conta-poupança.

§ 1º - A prova de vida e renovação de senha deverão ser efetuadas pelo recebedor do benefício, mediante identificação pelo funcionário da instituição financeira ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia.

§ 2º - A prova de vida e renovação de senha poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS.

§ 3º - A instituição financeira deverá transmitir ao INSS, por intermédio da Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - Dataprev, os registros relativos à prova de vida e à renovação das senhas.

A Resolução nº 141/11 foi alterada, em 26/03/2019, pela Resolução nº 677/19, da seguinte forma:

Art. 1º Fica alterada a [Resolução nº 141/PRES/INSS, de 2 de março de 2011](#), publicada no Diário Oficial da União nº 44, de 3 de março de 2011, Seção 1, pág. 40, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 1º A prova de vida e a renovação de senha deverão ser efetuadas pelo recebedor do benefício, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou mediante a identificação por funcionário da instituição financeira pagadora do benefício.

§ 2º A prova de vida e a renovação de senha poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício.

§ 3º A instituição financeira deverá transmitir ao INSS os registros relativos à prova de vida e à renovação das senhas, utilizando o Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético, parte integrante do Contrato de Prestação de Pagamento de Benefícios.

§ 4º Os beneficiários com idade igual ou superior a sessenta anos poderão solicitar a realização de prova de vida no INSS, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.

§ 5º Para beneficiários com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos, que recebam benefícios, poderá ser realizada pesquisa externa, com comparecimento a residência ou local informado no requerimento, para permitir a identificação do titular do benefício e a realização da comprovação de vida, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.

§ 6º Nos casos de beneficiários com dificuldades de locomoção, o requerimento para realização de prova de vida por meio de pesquisa externa, na forma do § 5º deste artigo, deverá ser efetuado por interessado, perante a Agência da Previdência Social, com comprovação da dificuldade de locomoção por [atestado médico](#) ou declaração emitida pelo hospital, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.

§ 7º Os serviços dispostos nos parágrafos 4º ao 6º deverão ser previamente [agendados](#) na Central 135, Meu INSS ou outros canais a serem disponibilizados pelo INSS.

§ 8º O INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 9º A prova de vida e o desbloqueio de crédito realizado perante a rede bancária será realizada de forma imediata, mediante identificação do titular, procurador ou representante legal." (NR)

Quando a autora buscou regularizar seu benefício pela primeira vez (15/07/2019 – id. 26363132), já estava vigente a Resolução nº 677/19.

Em 26/07/2019, foi proferido o seguinte despacho em âmbito administrativo:

Prezado(a) Senhor(a), Para dar andamento ao processo de n. 118.517.010-0, solicitamos o comparecimento em uma Agência do INSS, para apresentação dos documentos descritos abaixo, para realizar prova de vida: RG e CPF - Comprovante de endereço/Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço "Cumprimento de exigência" para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS ([meu.inss.gov.br](#)) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília). Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 28/08/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício. Atribuído 28/08/2019 10:53 para prazo (id. 26363132).

Em 01/08/2019 e 02/08/2019, foram acrescentadas as seguintes informações:

01/08/2019: Apresentou documentos para análise em 01.08.2019. Adicionou o anexo MARIA_13176261845_CUMPRIMENTO DE EXIGENCIA_ORIGINAIS.pdf de id:39544091 autenticado no despacho de id:29806640.

(...).

Reativação foi processada aguardando geração de créditos.

(...).

02/08/2019: Benefício foi reativado, aguardar 10 dias úteis para processamento. (id. 26363132)

De forma contraditória, porém, nas informações do benefício (Infben), há a informação de que o benefício foi suspenso justamente em 02/08/2019, pela não apresentação de fê de vida. (id. 26363132).

Em 10/12/2019, há a informação de novo requerimento administrativo formulado pela autora, com despacho proferido em 18/12/2019 nos seguintes termos:

Prezado(a) Senhor(a), Para dar andamento ao processo 880963885, solicitamos o comparecimento na Agência do INSS mais próxima, para apresentação dos documentos descritos abaixo: Deverá arrumar no banco Itau a conta para recebimento, pois esta rejeitando. depois ir ao INSS Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço "Cumprimento de exigência" para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS ([meu.inss.gov.br](#)) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília). O não atendimento desta exigência ou a ausência de manifestação até o dia 20/01/2020 (30 dias de prazo) poderá acarretar desistência do processo, o que não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, conforme disposto no §9º do art. 678 da IN nº 77, de 2015. Atribuído 20/01/2020 10:12 para prazo. (id. 26363132).

Corroborando esse último despacho, o Histórico de Créditos do benefício da autora demonstra que o pagamento do valor referente ao período de 01/08/2019 a 31/12/2019 foi rejeitado, ante a invalidez da conta corrente nº 213281, agência 341, do Banco Itaú (id. 27323136).

Com isso, percebe-se que, desde 02/08/2019, não havia mais pendências relacionadas à prova de vida da autora. A partir do dia 02/08/2019, a questão passou a ser a irregularidade na conta corrente informada pela autora para o pagamento do valor do benefício.

Ocorre que não há comprovação de que o réu tenha efetivamente tentado realizar o pagamento antes de 13/12/2019 – após, portanto, o segundo requerimento formulado pela autora. Só após essa segunda provocação é que o réu buscou realizar o pagamento do benefício e constatou a irregularidade na conta corrente. Até então, não poderia a autora saber que havia algum tipo de pendência para o recebimento de seu benefício.

Há a efetiva comprovação de que a conta da autora foi desativada em 14/11/2019, por falta de movimentação (id. 27837962). Logo, uma vez que a parte autora informou que a conta era utilizada exclusivamente para o recebimento do benefício, a desativação da conta se deu por culpa do próprio réu, que tardou mais de quatro meses para enviar o pagamento do benefício – e somente quando instado pela autora.

Por fim, o réu comprovou a reativação do benefício desde, pelo menos, 07/02/2020 (id. 28068756).

Percebe-se que a suspensão do benefício, a partir de 01/10/2017, deu-se de forma legítima pelo INSS, vez que a autora – conforme por ela mesma confirmado – não efetuou a prova de vida naquele ano.

Até a autora buscar a reativação de seu benefício – em 15/07/2019 – o INSS não poderia reativá-lo por conta própria. A partir da ausência de pendências relacionadas à prova de vida – em 02/08/2019 – o INSS deveria ter realizado o pagamento do benefício. Porém, conforme já esclarecido, só o fez mais de quatro meses depois, quando a conta corrente da autora já havia sido desativada.

Vê-se, portanto, que não há mais o que discutir a respeito da prova da vida da autora. Resta, somente, o pagamento dos valores atrasados, pois o INSS não comprovou tê-lo realizado em âmbito administrativo, e a análise acerca do cabimento ou não de dano moral.

2.3 Dano moral

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nessa ordem de ideias, cabe ao lesado demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

No presente caso, a autora fundamenta sua pretensão de reparação na alegação de suspensão indevida do benefício. Porém, conforme fundamentado e esclarecido acima, a suspensão do benefício não foi indevida originariamente. Na espécie, portanto, a questão se encerra no atraso no efetivo pagamento do benefício - atraso que se deu, conforme acima, a partir da ausência de pendências relacionadas à prova de vida, em 02/08/2019. Assim, apesar de irregular, tal atraso não expressa causa que dá ensejo ao dano moral. A sanção natural pelo atraso no pagamento não é a indenização por dano moral, mas a incidência de pagamento em atraso com incidência de consectários monetários.

Demais, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à autora provar os fatos constitutivos de seu direito especialmente evidenciando o dano alegado e a conduta ilícita, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, veja-se:

Descabida a pretensão de fixação de indenização por dano moral, pois que, ainda que a parte autora pudesse cogitar sobre a existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso, provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. (TRF3, AC 2216133, 00008735820174039999, Décima Turma, Juíza convocada Sylvania De Castro).

Nessa esteira, não vislumbro o alegado dano moral.

2.4 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por Maria de Lourdes Agle Kalil em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a: **(3.1) restabelecer** o benefício de pensão por morte da parte autora (NB 118.517.010-0), conforme mesmo já o fez em cumprimento à decisão de urgência e; **(3.2) pagar** à autora todos os valores atrasados desde a data da suspensão, observados os parâmetros financeiros abaixo e ficando o INSS autorizado a deduzir, do valor em atraso, os montantes já recebidos pela autora em âmbitos administrativo e judicial.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago à autora a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, considerada a improcedência do pedido indenizatório, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas pelas partes. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela satisfativa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003044-23.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA MEIRELLES COELHO

DESPACHO

Certidão Num 26126608: Defiro o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 31 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-78.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ VIEIRA ajuizou a ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento como laborador em condições especiais do período de **06/03/1997 a 24/09/2015**, na FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, no HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ, na empresa RADIOLOGIA DO MÉDIO VALE S/C LTDA e na empresa PRÓ IMAGEM EXAMES COMPLEMENTARES e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24/09/2015).

Alega que nas funções que exerceu junto às empresas supramencionadas esteve exposto ao agente nocivo **radiação ionizante** e que faz jus ao enquadramento de sua atividade como especial, em razão do preenchimento dos requisitos.

Pela decisão Num 7680671 foi indeferida a tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação (Num 9183792), sustentando, em síntese, que de acordo com o perfil fisiográfico previdenciário apresentado nos autos, não consta o uso da dosimetria para a avaliação dos níveis de radiação. Aduz, ainda, que estes níveis não foram informados no PPP.

Juntada do processo administrativo (Num 9328233)

Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Da falta de interesse de agir: Inicialmente, por ser matéria cognoscível de ofício, reconheço a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos já considerados insalubres administrativamente, por inexistir pretensão resistida nesse particular.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, em 24/09/2015, e a data da propositura da presente demanda em 27/04/2018.

Do enquadramento como atividade especial do período controvertido: Passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao reconhecimento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais devido à exposição ao agente físico radiação ionizante.

No período controvertido, de 06/03/1997 a 24/09/2015, verifico que no processo administrativo perante o INSS o autor juntou PPP emitido em 05/10/2015 (Num. 9328234 - Pág. 21), contendo a descrição das atividades desenvolvidas:

"Operar equipamentos de radiologia conforme especialidade, operar equipamentos de radiologia para proceder ao exame necessário; posicionar os pacientes adequadamente nos equipamentos conforme exigências do exame; manter os equipamentos em boas condições de uso, analisar os exames e encaminhar ao médico radiologista para a elaboração de laudo; verificar material necessário para os exames; revelar exames radiológicos, preencher livro de registro de pacientes; zelar pela manutenção e ordem nos locais de trabalho; desempenhar tarefas afins."

No mencionado PPP consta que o autor laborou na função de **técnico de radiologia, no setor de raio X**, na FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários) e físico (**radiação ionizante**). Especificamente em relação à radiação ionizante, no campo 15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO há indicação da técnica utilizada para medição do fator de risco - **dosimetria**. Observo, ainda, que ao final do documento, nas observações lançadas, consta no item 2 que: "O colaborador exerce suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente".

Bem assim, o autor também apresentou o PPP emitido em 14/01/2016 (Num. 9328234, páginas 22/23), referente ao período de 09/09/2012 a 14/01/2016, laborado na empresa Pro Imagens Exames Complementares Ltda., na função e cargo de técnico em radiologia, no setor de radiologia, com a seguinte descrição das atividades desenvolvidas:

"Preparam materiais e equipamentos para exames; operam aparelhos médicos de Radiologia para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia. Posicionam pacientes e realizam exames; prestam atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas tais como normas e procedimento de biossegurança e código de conduta. Mobilizam capacidades de comunicação para registro de informações e troca de informações com a equipe e com os presentes."

Destaco que o campo 15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO do PPP emitido em 2016 informa a exposição ao agente físico radiação ionizante, em intensidade abaixo do limite, apurada conforme técnica "dosimetria termoluminescência".

O INSS, em sede administrativa, negou o reconhecimento da atividade especial pelo seguinte motivo:

"O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação) Obs 1: A partir de 05/03/97, a Lei 9528 estabeleceu a necessidade do uso da dosimetria para avaliação da radiação, o que não consta no PPP."

Contudo, diversamente do alegado pelo INSS, há nos PPPs apresentados a informação de utilização da técnica dosimetria para aferição dos níveis de radiação.

Outrossim, os dados sobre valores dos níveis de radiação ou a informação de que a intensidade foi abaixo do limite legal no período laborado na empresa Pro Imagens Exames Complementares Ltda. não desnaturaram a natureza da atividade especial desenvolvida pelo autor com exposição à radiação ionizante, conforme enquadramento do agente no item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, no seguinte contexto:

"a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios" (destaquei)

A respeito do tema transcrevo trecho do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Paulo Domingues, nos autos da APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) nº 0000923-66.2013.4.03.6138, da Sétima Turma do TRF3, publicado no e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *in verbis*:

"É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (*in verbis*: "**Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social - RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**"), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 e se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). Atualmente vigora a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como "exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas", cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada ("área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais"), e até 0,02Sv/semana, em área livre ("área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano").

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas parâmetros de exposição que, não observados, revelam considerável comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos que veiculam "normas gerais de orientação interna das repartições, emanadas de seus chefes, a fim de prescreverem o modo pelo qual seus subordinados deverão dar andamento aos seus serviços" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 23ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 424). Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores.

Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter em mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida."

Cabe destacar, ainda, que o agente nocivo radiação ionizante encontra-se previsto na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - Linach, a qual foi divulgada através da Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, editada pelos Ministros do Trabalho e do Emprego, da Saúde e da Previdência Social.

Oportuno consignar que, no que toca à radiação ionizante, o EPI é apenas eficaz para reduzir danos à saúde e integridade física do trabalhador, mas é incapaz de neutralizar totalmente os prejuízos advindos da exposição. Nesse sentido, para melhores esclarecimentos acerca do tema, segue elucidativo excerto extraído do AREsp 470859, *in verbis*:

"... tenho que a exposição à radiação é inerente às atividades desenvolvidas na profissão de técnico em radiologia, não sendo impedimento para o seu reconhecimento a apresentação do Controle Individual de Doses Acumuladas.

Cumprir referir que a Resolução n. 12/98 visou estabelecer níveis de registro e investigação para a Comissão Nacional de Energia Nuclear, que imponham uma monitorização individual quando superar os níveis mínimos fixados de 0,2 mSv. No entanto, o valor de restrição de dose efetiva levou em consideração as incertezas a ela associadas relativo a qualquer fonte ou instalação sob o controle regulatório.

Dessa forma, considerando que o Controle Individual de Doses Acumuladas visava o registro para garantir um nível adequado de proteção individual estabelecidas pelo CNEN que determinasse a aplicação de medidas de proteção ocupacional, vislumbro que para fins de reconhecimento de atividade especial basta que efetivamente o autor estivesse desempenhando a atividade de técnico em radiologia e sujeito a radiação, independente do nível em que se encontrava.

Além disso, os itens 1.1.4 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79, exigem somente que o trabalhador execute o seu labor com exposições ao Raio X, raios e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Ou seja, operações em locais com radiações capazes de serem nocivas a saúde.

A habitualidade e permanência faz parte de sua jornada de trabalho, com exposição ao agente nocivo físico radiação ionizante, sendo que os EPIs não neutralizam a sujeição a esse agente, apenas minimizando os efeitos da insalubridade.

No setor de radiologia de qualquer hospital estão estampados dezenas de cartazes de advertência indicando o perigo dos setores de radiologia. Quem que trabalha nesta área tem uma rotina bem diferente da maioria dos profissionais da área de saúde, a começar pelo 'uniforme', que é feito de chumbo e pesa, em média, sete quilos. O exame de Raio X, que pode garantir o sucesso de um tratamento é também uma ameaça à saúde dos profissionais que ficam expostos à radiação ionizante.

Para esses profissionais, não basta apenas o uso do colete. Braços, pés e rosto continuam expostos à radiação, que penetra através da pele. Por isso, além do colete, também é obrigatório o uso de um aparelho chamado dosímetro, que mede o nível de radiação no corpo do profissional todo mês. Quando a taxa está alta, é preciso se afastar do trabalho. E mesmo tomando todos os cuidados, não é possível eliminar totalmente os riscos - e muito menos escapar das consequências, que incluem doenças como a alopecia, que provoca queda dos cabelos; radiodermite, que provoca manchas na pele e pode causar até câncer; e outras tantas.

Ressalte-se, ainda, que é perfeitamente possível o reconhecimento da especialidade da atividade, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalubre. Necessário, apenas, restar demonstrado que o segurado estava sujeito, diuturnamente, a condições prejudiciais à sua saúde. (...).

(STJ, AREsp 470859, Relator Ministro OG FERNANDES, data da publicação: DJe 11/03/2014) destaquei

Assim, resta inequívoco o direito do autor ao enquadramento como especial de todo o período laboral controvertido (06/03/1997 a 24/09/2015), em virtude de sua exposição a fator de risco - radiação ionizante, no exercício da atividade de técnico de radiologia, independentemente de sua concentração no local de trabalho.

Da concessão de aposentadoria especial: Considerando o período especial ora reconhecido, de 06/03/1997 a 24/09/2015, bem como os enquadramentos realizados pela autarquia previdenciária no processo administrativo (Num. 9328234, página 25), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

Outrossim, o autor trabalhou como empregado em todo o período reconhecido como especial, razão pela qual se presume que as contribuições previdenciárias foram realizadas pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, resta preenchido o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor de 06/03/1997 a 24/09/2015 e condenar o INSS a promover a respectiva averbação em seus registros e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24/09/2015).

Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo - 24/09/2015, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Condene o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STF).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 31 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO DAMASIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO DAMASIO BORGES, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a retroação da data de início do benefício concedido em, através do processo administrativo NB 42/180.126.076-9, datado de 01/02/2017, para a data do 1º requerimento administrativo em 04/08/2015, NB 42/172.357.089-0, com o consequente pagamento das parcelas devidas.

Aduz o autor, em síntese, que apresentou requerimentos administrativos em 04/08/2015 (NB 42/172.357.089-0) e em 28/04/2016 (NB 177.588.323-7), os quais restaram indeferidos com enquadramento parcial dos períodos de 20/01/1986 à 05/03/1997 como exercidos em atividade especial.

Relata que em 01/02/2017 apresentou o terceiro requerimento administrativo (NB 180.126.076-9), o qual restou deferido com o enquadramento como especial dos períodos de 20/01/1986 à 05/03/1997 e de 01/04/2010 a 19/11/2013.

Narra, ainda, que na ação de reconhecimento de atividade insalubre e concessão de aposentadoria especial que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, nº 0002114-21.2014.403.6330, foi reconhecida a especialidade dos períodos de 21/01/1986 a 05/03/1997 e de 01/04/2010 a 19/11/2013, "posteriormente averbados pelo INSS para concessão do benefício ativo NB 42/180.126.076-9".

Sustenta que na data do primeiro requerimento administrativo já possuía os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado que o autor se manifestasse acerca da prevenção apontada (Num. 4158292), tendo o autor manifestado através da petição de Num. 4948267 e documentação correlata.

Deferida a gratuidade e requisitado os processos administrativos do autor (Num. 10299289), que foram juntados nos documentos de Num. 10470261, 10470265 e 10470267.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 10596128) sustentando que na data do requerimento administrativo de 04/08/2015 o autor não comprovou os requisitos para a obtenção de sua aposentadoria e que no reconhecimento do tempo especial no JEF foi determinada apenas a averbação do tempo, sem conceder a aposentadoria ao autor. Sustenta que apenas na data do terceiro requerimento administrativo que o autor apresentou toda a documentação necessária.

Houve réplica (Num. 11207494).

As partes manifestaram não haver outras provas a serem produzidas (Num. 14125511 e Num. 14983664).

Relatei.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Em réplica (Num. 11207494), o autor manifestou “*Sendo assim, resta evidente que o Autor tem direito ao pagamento dos benefícios atrasados, desde a implantação dos requisitos exigidos por lei, e na infima hipótese desde o segundo pedido realizado em 28/04/2016.*”.

Denota-se que o autor apresenta emenda à inicial ao formular pedido subsidiário de concessão do benefício desde o segundo requerimento administrativo.

Dessa forma, nos termos do artigo 329, II do Código de Processo Civil/2015, manifeste-se o réu.

Int.

Taubaté, 31 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001804-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MAURICEIA DE SOUZA

DESPACHO

Num. 22526410: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 31 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-34.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IOCHPE-MAXION S.A. (matriz e filiais) impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, ordem judicial para o que segue: (i) suspender a exigibilidade das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE e salário educação após a edição da EC nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN);

(ii) suspender, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SESI, SENAI, SEBRAE e salário-educação) exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; e

(iii) determinar às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Ao final, requerem, em síntese, a **concessão em definitivo da segurança**, para o fim de que seja confirmada a medida liminar pleiteada, bem como seja reconhecido o direito de recuperar o crédito de todos os valores já pagos desde a competência de julho de 2014, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SESI, SENAI, SEBRAE e salário-educação), atualizado pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição e/ou compensação com débitos de outras contribuições.

Alegam impetrantes a legitimidade da autoridade coatora indicada para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança. Aduz, em breve síntese, que de acordo com os artigos 489 e 492 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13.11.2009 (“N RFB nº 971/2009”)2, o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento **matriz** constante na base do CNPJ, e o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz.

Alegam também, o litisconsórcio passivo necessário das entidades SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE, pois o presente mandado de segurança visa a declaração da inconstitucionalidade das contribuições destinadas a essas terceiras entidades, e que caso a demanda seja julgada procedente, estas entidades deixarão de receber as contribuições discutidas.

Sustentam impetrantes, que em razão da atividade que desenvolvem estão sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e FNDE - salário educação), incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Alegam que tais contribuições já foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal ("STF") e STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico – **CIDE e contribuição social** (no caso do salário-educação), mas que não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional ("EC") nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da CF/1988, e que desde então, essas contribuições incidem sobre uma base de cálculo que **não encontra previsão constitucional**.

Sustentam que **tendo o STF decidido em sede de repercussão geral que as bases tributáveis elencadas no § 2º do artigo 149 da CF/1988 são taxativas**, as CIDE e a contribuição social do referido artigo 149 só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, e que no caso das contribuições ao Sesi, SENAI, SEBRAE e salário-educação, a base de cálculo é a **folha de salários**, nos termos do artigo 109, da IN RFB nº 971/2009, razão pela qual são inconstitucionais.

Pela decisão doc. Id. 19766069, foi indeferida a liminar pleiteada pela impetrante.

Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito e intimação quanto aos subsequentes atos processuais a serem praticados (doc. Id. 20170618).

A autoridade impetrada apresentou informações (doc. Id. 20957999, 20960054 e 20960064), sustentando a inadequação da via eleita para pleitear a restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. No mérito, concluiu que fálce razão às argumentações expandidas pela impetrante. Pugnou pela extinção do feito com e/ou sem julgamento do mérito.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc. Id. 22527246).

Relatei.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é improcedente, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"Quanto à impetração pelos estabelecimentos matriz e filiais, observo inicialmente que estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

A impetrante, como se verifica dos autos, é pessoa jurídica de direito privado, com sede e matriz em Cruzeiro/SP e filiais nas cidades de São Paulo/SP, Resende/RJ, Contagem/MG, Limeira/SP (docs Num. 19180347 - Pág. 2/6). Ademais, não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Este mandado de segurança, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado pela matriz e filiais, e dirigido contra a autoridade tributária sediada em Taubaté/SP, com "jurisdição" sobre o estabelecimento matriz.

O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.

Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR – Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999.

Também não ocorre no caso das contribuições para o COFINS e PIS, para as quais a apuração e o pagamento são obrigatoriamente feitos de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei 9.779/1999.

Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. Em suma, considerando que, para fins das contribuições questionadas, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal da impetrante.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário do Sesi, SENAI, SEBRAE e FNDE: melhor examinando a questão, observo o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade pública (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXIX, artigo 1º da Lei 12.016/2009).

E, nos termos do artigo 33 da Lei 8.212/1991, compete à SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais... das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

Dessa forma, cabe apenas e tão somente à União – através da Secretaria da Receita Federal, fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições de terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados – conhecidas genericamente por "contribuições do sistema S", porque a maior parte das entidades a que são destinadas tem o nome iniciando pela letra S – Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, SENAR, SESCOOP – mas incluem também o FNDE, INCRA, APEX, ABDI.

Ou seja, com relação às assim denominadas "contribuições do sistema S", a a capacidade tributária ativa é exclusiva da União, através da Secretaria da Receita Federal. É a União, exclusivamente, o sujeito ativo da obrigação tributária correlata a tais contribuições, nos termos do artigo 119 do CTN – Código Tributário Nacional.

É certo que tais contribuições são destinadas às mencionadas entidades. Contudo, tal fato não as torna parte legítima, nem tampouco litisconsortes necessárias, nas ações em que se discute a exigibilidade dessas mesmas contribuições. O mero interesse econômico não atribui legitimidade a tais entidades, uma vez que o interesse jurídico é apenas da União, a quem cabe fiscalizar, arrecadar e exigir as questionadas contribuições.

Nesse sentido situa-se o recente entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 561989 - 0016310-37.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA.

I - Ilegitimidade passiva ad causam das entidades terceiras.

II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 578810 - 0005385-45.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

Por tais razões, é de ser indeferido o requerimento de inclusão na lide do Sesi, SENAI, SEBRAE como litisconsortes passivos.

Passo à análise do mérito.

A questão que se coloca é se, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da CF/88, a folha de salários pode figurar como base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e a outras entidades (SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA e salário-educação).

Pois bem

Conforme é cediço, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições de terceiros (Sesi, Senai, Senac, Sesc etc) destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, as quais incidem sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Outrossim, a contribuição social do salário-educação possui previsão constitucional no artigo 212, § 5º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) destaqui

Cabe destacar que a constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF, o qual editou a Súmula 732, em 2003 (após a EC 33/2001) nos seguintes termos:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

No mesmo sentido, a contribuição destinada ao Sebrae foi reconhecida pela Corte Suprema como uma contribuição social de intervenção no domínio econômico (CIDE) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266/SC, que consagrou a constitucionalidade do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, base jurídica da contribuição atacada.

Bem assim, a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela CF/98, com supedâneo no artigo 149 da CF, na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, com o objeto de atender os encargos da União no que tange às atividades de promoção da reforma agrária. Nessa linha, já se manifestou o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DA ADMISSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. 2. Outrossim, a pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1527783 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0085433-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2015)

Referidas contribuições configuram tributos vinculados e funcionam como instrumento de atuação da União, atrelados a finalidade constitucionalmente apontada, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

E assim dispõe o §2.º do dispositivo constitucional acima destacado:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Da leitura dos dispositivos constitucionais supracitados, notadamente inciso III do §2.º do artigo 149 e 212, §5.º, da CF, depreende-se que as contribuições sociais de terceiros (SESI, SENAI, SENAC, SESC, etc) e do salário-educação podem ter a base de cálculo prevista em lei ordinária, sem a intermediação de lei complementar, desde que observadas as finalidades constitucionalmente apontadas no artigo 149, *caput*, da Constituição Federal.

Mais especificamente em relação ao inciso III do §2.º do artigo 149 da CF/88, entendo que esse dispositivo constitucional refere-se explicitamente ao regime de alíquotas – aspecto quantitativo – das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, dizendo que **poderão** ser *ad valorem*, quando a base tributária for o faturamento, receita, ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Conforme pontuado pela I. Autoridade Impetrada, nas informações prestadas, “a alíquota pode ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, **mas não significa que deve ser assim**. Registre-se que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “b”, da Constituição diz que a alíquota também poderá ser específica, tendo por base a unidade de medida adotada, sem restringir a base de cálculo do tributo”.

Em síntese, a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não proibiu que as contribuições em comento possuam como base de cálculo a folha de salários e, portanto, não há impedimento para que a lei adote outras bases de cálculo, razão pela qual inexistente ato coator a ser reparado por meio do presente *writ*. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC n.º 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "podem" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.-A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n.º 33/01.-A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI n.º 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.-Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida.

(TRF3, ApCiv 50004737820174036144, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, 4.ª Turma, data: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, Sesi, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv 50018007820174036105, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, 4.ª Turma, data: 04/07/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei n.º 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida

(TRF3, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, 3.ª Turma, data: 24/06/2019)

Por fim, diversamente do afirmado pela impetrante, o tema não se encontra pacificado no E. STF, sendo objeto de repercussão geral no STF, pendente de julgamento – temas 325 e 495, RE 603.624 e RE 630.898. Nesse sentido, segue recente decisão proferida monocraticamente pelo D. Ministro Luiz Fux, nos autos do RE 1192666/RS, exarada em 24/04/2019, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. SUBSISTÊNCIA APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CARÁTER TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO DO ROL DE BASES ECONÔMICAS PREVISTO NO ARTIGO 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO PARA AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 325 E 495. RE 603.624 E RE 630.898. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário foi submetida por esta Corte ao regime da repercussão geral (Tema 325, RE 603.624, Rel. Min. Rosa Weber; e Tema 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a DEVOLUÇÃO do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2019. "

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança** e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, é incabível, em sede de mandado de segurança, condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo impetrante.

P. R. I. O.

Taubaté, 30 de março de 2020.

GIOVANA PARECIDALIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001442-65.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROMAN E GAUDIOSO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, GIUSEPPE GAUDIOSO, BARBARA BARBOSA LIMA GAUDIOSO
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação monitória contra ROMAN E GAUDIOSO EMPREENDIMIENTOS, BARBARA BARBOSA LIMA GAUDIOSO e GIUSEPPE GAUDIOSO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 102.161,84 (cento e dois mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 19/09/2017, acrescida de encargos legais e contratuais.

Alega que firmou com os réus contratos nº 252898734000045571, 2898003000015184 e 2898197000015184, e que disponibilizou à ré os créditos neles referidos, sendo que a ré utilizou o limite de crédito e não efetuou o pagamento, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

Pelo despacho de Num. 3356507 foi determinada a citação dos réus, bem como a intimação das partes para, querendo, comparecer em audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Num. 3841979).

Os réus foram citados pessoalmente e opuseram embargos (Num. 3941570), requerendo a concessão do benefício da gratuidade processual. Preliminarmente, arguíram a carência da ação, ao argumento de que os documentos apresentados não são suficientes para embasar o procedimento monitorio.

No mérito, sustentaram ausência de demonstrativo de cálculo claro e suficiente, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o erro no saldo devedor apontado, a aplicação da teoria da imprevisão. Impugnam o saldo devedor apontado, quanto aos juros cobrados, e sustentam a necessidade de produção de prova pericial e da preservação da empresa.

Os réus apresentaram petição requerendo o deferimento de perícia contábil e audiência de oitavas das partes (Num. 5113820).

A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios, onde sustenta a inoportunidade de carência da ação, a legitimidade do contrato, a ausência de impugnação específica, a não aplicação do CDC e da teoria da imprevisão. Sustenta, ainda, a legalidade na capitalização mensal dos juros e a desnecessidade de realização de perícia contábil (Num. 5212835).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Do julgamento antecipado do mérito: o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC – Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou outras provas.

É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102-C do CPC/2015, norma repetida, ao menos em parte, no artigo 702 do CPC/2015. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 e artigo 341 do CPC/2015.

No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.

Tal interpretação vem no mesmo sentido da busca de efetividade ditada já pelas reformas do CPC/1973, que introduziu norma expressa de que “cálculos se combatem com cálculos” no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º), e que foram também agasalhadas no CPC/2015, respectivamente no artigo 917, §3º e no artigo 525, §4º.

No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.

Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13º do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...

TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de 'juros extorsivos' e a cobrança de 'taxas indevidas'...

TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594

Do cabimento da ação monitoria com base em título executivo extrajudicial: a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em “Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 acompanhada de demonstrativo de débito - Num. 3068205, Num. 3068206 e extratos Num. 3068207.

As cédulas de crédito bancário em questão são representativas de um contrato de empréstimo na modalidade de crédito pré-aprovado. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no artigo 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de empréstimo de crédito rotativo, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”, nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC – Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recursos repetitivos, no sentido de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Contudo, mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Nesse sentido, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor...

STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010

Por estas razões, rejeito a preliminar de carência de ação por inadequação.

Da aplicação do CDC – Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

Não prospera a insurgência dos embargantes contra os juros cobrados. Em primeiro lugar, observo que os embargantes sequer apontam especificamente qual seria a incorreção no cálculo dos juros, tampouco apontam qual seria o valor correto, o que por si só já seria suficiente para a rejeição da alegação.

Ainda que assim não se entenda, não se observa qualquer irregularidade na cobrança dos juros.

Quanto à taxa contratual de juros, observo que, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, estipulados inicialmente em **taxas de 2,59% ao mês (Num. 3068208 - Pág. 5)**.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009

Quanto ao pedido de Justiça gratuita, de firo-o apenas aos réus BÁRBARA E GIUSEPPE, indeferindo-o quanto à autora ROMAN E GAUDIOSO EMPREENDIMENTOS.

Comefeito, quanto ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No sentido de que a gratuidade da justiça somente pode ser deferida à pessoa jurídica quando esta demonstrar a impossibilidade financeira já havia se consolidado o entendimento jurisprudencial, mesmo antes da vigência do CPC/2015, na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso dos autos, não há como dar guarida à pretensão da autora ROMAN E GAUDIOSO EMPREENDIMENTOS., pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos, limitando-se a afirmar que “a situação financeira da empresa Embargante, no momento, infelizmente, é precária”.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condono os réus no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada com relação aos réus pessoas físicas a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução.

P.R.I.

Taubaté, 31 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

Num. 22525542: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 31 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLEBER RODRIGO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BARROS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

Vistos, etc.

CLEBER RODRIGO DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA ajuizaram "ação de cancelamento de gravame hipotecário c/c adjudicação compulsória" contra a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando, a condenação da "primeira Ré Caixa Econômica Federal a amir à baixa da hipoteca que recaí sobre o imóvel, afastando todos e quaisquer débitos decorrentes do negócio havido entre as Rés perante o Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Pindamonhangaba, sob nº R.12.M-9.935, sob pena de multa diária cujo valor deverá ser fixado por V.Exa., e por fim determinar a adjudicação o imóvel situado na Rua Bulgária, nº 205 - denominado Residencial Pasin no município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, matriculado sob o nº 9.935 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba - SP, bem como a segunda Ré Transcontinental a outorgar a escritura do imóvel, efetivando-se a transcrição competente do mesmo, lavrando-se do devido registro, com a condenação das Rés ao pagamento das custas judicial e honorários advocatícios."

Alegam os autores que, por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL E OUTRAS AVENÇAS, adquiriram da TRANSCONTINENTAL, com a anuência e intervenção da CEF, o imóvel consistente em uma casa e seu respectivo terreno situado na Rua Bulgária, nº 205 – Residencial Pasin – no município de Pindamonhangaba – SP - CEP 12445-620, matriculado sob o nº 9.935 no Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba - SP.

Alegam ainda os autores que quitaram integralmente o débito assumido no instrumento bem como todas as obrigações a ele fixado no ano de 2013, recebendo somente o Termo de Quitação, emitido pela TRANSCONTINENTAL, no qual lavrou o compromisso de liberar o gravame para a entrega da escritura definitiva, e que levaram todos os documentos para registro, mas foram informados pelo Tabelionato que é necessário apresentar a anuência da CEF para baixa do gravame.

Aduzem também os autores que procurada a TRANSCONTINENTAL para providenciar a anuência da CEF, pelas vias administrativas, está informou que a CEF se negou a fornecer qualquer baixa e alega que somente autorizará baixar o gravame com o repasse dos valores pagos, contudo a TRANSCONTINENTAL alega não ter qualquer valor a repassar para CEF.

Sustentam os autores seu direito à adjudicação compulsória do imóvel e à baixa da hipoteca.

Determinada a realização de audiência de conciliação (Num. 10317806).

As rés foram citadas e apresentaram contestações.

A ré CEF apresentou contestação (Num. 10608100) e arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da contratação e a força obrigatória do contrato entre as partes. Afirmou que, não houve repasse dos valores pagos pelos mutuários, não podendo atender à solicitação de liberação de qualquer garantia envolvida na dívida.

A ré TRANSCONTINENTAL apresentou contestação (Num. 12047176) arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, ao argumento de que jamais apresentou resistência à pretensão do autor; bem como sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a titular da garantia real é a CEF, que é legitimada para proceder à baixa do gravame, possibilitando a outorga da escritura definitiva. No mérito, argumenta que a responsabilidade pelas despesas com registros cabe ao autor, nos termos do contrato e que não deve ser condenada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais por não ter oferecido qualquer resistência.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Num. 12187351).

Os autores apresentaram réplica (Num. 12419039).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que não foi parte ou interveniente no contrato celebrado entre o autor e o agente financeiro. Como comprovado nos autos, o imóvel objeto da ação foi dado em garantia hipotecária pela ré Sul Brasileiro (hoje TRANSCONTINENTAL) em favor da CEF. Pretendendo o autor a adjudicação compulsória do imóvel e o cancelamento do gravame hipotecário, é evidente a legitimidade passiva da CEF, já que é a credora hipotecária.

Rejeito as preliminares de falta interesse de agir e de ilegitimidade arguida pela ré Transcontinental, ao argumento de que jamais apresentou resistência à pretensão do autor. Não obstante a alegação da ré, o certo é que o autor somente conseguirá a transferência da propriedade em seu nome, livre de ônus, com a baixa da hipoteca.

Portanto, embora a ré alegue não oferecer resistência à pretensão do autor, não apresenta a este a documentação necessária à baixa do gravame (liberação da hipoteca).

E não lhe socorre o argumento de que não lhe compete promover a baixa da hipoteca porque os autores não participaram do negócio entre a Transcontinental e a CEF. Logo, caberia à Transcontinental cumprir o que lhe compete, ou seja, uma vez quitado o financiamento, transmitir a propriedade, livre de ônus, ao autor, o que não ocorreu.

Ademais, o autor pretende, além da baixa da hipoteca, também a transmissão da propriedade, que ainda se encontra em nome da ré Transcontinental, que não lhes outorgou a escritura definitiva. E o proprietário, promitente vendedor, é evidentemente parte legítima para figurar na ação que pretende a outorga da escritura definitiva.

Dessa forma, como já assinalado, configurada a lide, uma vez que o autor encontra resistência à sua pretensão, e escolheu a via adequada à defesa dos seus direitos. Presente, portanto, o interesse de agir, bem como a legitimidade das rés.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

É incontroverso nos autos que os autores Cleber Rodrigo De Oliveira E Maria Aparecida Barros De Oliveira adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº 9.935 do CRI de Pindamonhangaba/SP, através do instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel e outras avenças da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., com anuência da Caixa Econômica Federal (Num. 9320446).

Também é incontroverso que o imóvel em questão foi adjudicado em favor de Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, hoje Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. (R.9.M.9.935, Num. 9327084).

As objeções da ré CEF não procedem. É irrelevante que a hipoteca seja anterior (ou posterior) ao compromisso de venda do imóvel hipotecado, incidindo na espécie o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

(Súmula 308, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 384)

Por outro lado, o entendimento sumulado não faz qualquer distinção entre a natureza da dívida garantida pela hipoteca, quer seja ela decorrente de financiamento do próprio empreendimento, quer seja ela decorrente de outro tipo de empréstimo.

Ademais, embora a CEF alegue que a hipoteca garante dívida para com o FGTS, não fez prova de suas alegações. E não é demais lembrar que também cabe ao FGTS o financiamento de empreendimentos imobiliários.

Assim, é procedente o pedido de cancelamento da hipoteca.

Por outro lado, também procede o pedido de condenação na outorga da escritura definitiva. É incontroverso nos autos que o autor pagou todas as prestações do compromisso de venda e compra do imóvel, conforme termo de quitação assinado pela ré TRANSCONTINENTAL, não obstante, não lhes outorgou a escritura definitiva (Num. 9321055 - Pág. 1).

Observe que o fato do compromisso de venda e compra do imóvel não estar registrado não obsta o direito à adjudicação compulsória, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.

(Súmula 239, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2000, DJ 30/08/2000, p. 118)

Por fim, anoto em que em caso absolutamente análogo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento favorável à pretensão dos autores:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. VERBA HONORÁRIA.

1. Conforme destacou o Juiz, a legitimidade da Transcontinental decorre da existência de hipoteca gravando o imóvel em favor da CEF a abstar outorga de liberação de imóvel; portanto, é necessário que tanto a CEF quanto a construtora integrem a lide; a CEF porque a ela cabe o levantamento da hipoteca, a construtora porque a ela compete a outorga da escritura; não obstante a hipoteca teve origem em financiamento obtido pela construtora...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL - 1902847 - 0011364-60.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Quanto as despesas com registros e averbações, anoto que tem razão apenas em parte a ré Transcontinental ao invocar a cláusula oitava, parágrafo quinto do contrato (Num. 12047176 - Pág.7).

É que referida cláusula atribuiu ao autor a responsabilidade pelas despesas com tabelionato, registros imobiliários e ITBI relativos à outorga da escritura definitiva. Assim, não alcança as despesas com o cancelamento da hipoteca, que garante negócio entabulado entre as rés TRANSCONTINENTAL e CEF.

Portanto, caberá ao autor o pagamento das despesas com tabelionato e ITBI relativos à escritura definitiva e venda e compra e respectivos registros imobiliários; e caberá às rés, solidariamente, as despesas referentes ao cancelamento da hipoteca.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, observo que ambas as rés devem ser condenadas, em razão do princípio da causalidade, pelas razões já deduzidas quando da rejeição das preliminares.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar a ré a Transcontinental a outorgar em favor dos autores, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado desta, a escritura definitiva de venda e compra do imóvel objeto da matrícula 9.935 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP; bem como para condenar a ré CEF a entregar aos autores, em igual prazo, as declarações necessárias ao cancelamento da hipoteca objeto do registro R.12 da referida matrícula; sob pena de, em não o fazendo, valer esta sentença como título hábil para tanto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Condeno ainda as rés, em igual proporção, no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Taubaté, 31 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-82.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDEMIR DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho inicial.

CLAUDEMIR DE PAULA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Aduz o autor que em 10/06/2019 protocolou junto ao INSS requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (processo administrativo de nº 193.873.561-4), mas o pedido foi indeferido, em razão do INSS não ter reconhecido os períodos exercidos em atividade especial.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta da planilha trazidas aos autos pelo próprio autor (Num. 24178676 - Pág. 9) que este recebe valor superior ao limite de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 01 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-30.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL TAUBATE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final, no que concerne à exclusão, pelo Impetrante, dos valores apurados de PIS/COFINS no regime não cumulativo de sua própria base de cálculo, a partir do fato gerador de março/2020 e seguintes.

Requer ao final, seja julgado procedente o pedido e concedida a segurança como o fim de reconhecer e assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de excluir os valores apurados de PIS/COFINS no regime não cumulativo de sua própria base de cálculo, declarando-se inconstitucionalidade incidental do § 5º do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 165, inciso I25; 168, inciso I26 e 170 do CTN27 c/c Lei 6.430/96 e IN 1.717/17, inclusive sobre os recolhimentos realizados desde o ajuizamento até o trânsito em julgado do presente writ, devidamente atualizados pelos critérios de atualização monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10, com alterações feitas pela Resolução 267/13, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora calculados com base na taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la, a contar da data do recolhimento indevido, nos termos da legislação vigente.

Argumenta que em razão do exercício de suas atividades, auferir receitas que, nos termos dos arts. 195, I, "b" e 239, ambos da CF/88, estão sujeitas à incidência das contribuições para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (PIS/COFINS) pelo regime não-cumulativo, previsto na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme EFD's e Notas Fiscais de serviços juntados por amostragem (autorização conferida pelo STJ através do julgamento dos Recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP – Tema 118)

Alega que não apresenta os comprovantes de pagamento por tratar-se de empresa com saldo credor de PIS e COFINS.

Sustenta a impetrante que considerando que a base de cálculo das contribuições corresponde à receita (bruta ou total) auferida pela pessoa jurídica, o valor apurado de PIS/COFINS definitivamente não pode integrar sua própria base de cálculo, vez que se tratam de valores que apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, como ocorre com o ICMS e ISS, por exemplo, pois são repassados integralmente aos cofres públicos, no caso a União Federal (UF).

Argumenta que o Tribunal Pleno do STF, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR (RE 574.706/PR), relatado pela Min. Carmem Lúcia, julgado em 15/03/2017 pelo rito da repercussão geral (Tema 69), consolidou o entendimento de que tributo, no caso o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), não se confunde com o conceito de receita e, portanto, não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS, e aplicável à tese da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A causa de pedir e pedido dos processos elencados no termo de prevenção são diversos dos descritos na petição inicial do presente *writ*, razão pela qual inexistente prevenção.

Consoante julgamento realizado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, decidiu-se que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No entanto, a princípio, não há como aplicar referido entendimento, por analogia, ao caso em comento, pois o E. STF decidiu no julgado acima questão envolvendo exclusão de imposto da base de cálculo de contribuições, ao passo que o presente *writ* almeja a exclusão de contribuições de sua própria base de cálculo.

Ademais, importante destacar que a sistemática de “cálculo por dentro”, que permite a incidência de tributo na base de cálculo de outro ou do mesmo tributo, não encontra vedação expressa no texto constitucional, havendo apenas uma exceção no artigo 155, §2º, XI, que cuida de ICMS, *in verbis*:

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

Assim pode-se concluir que inexistente em nosso ordenamento jurídico vedação para a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário.

Além disso, em outros casos já foi reconhecida jurisprudencialmente em outros casos, a exemplo da possibilidade de incidência de ICMS sobre o próprio ICMS, objeto de análise nos autos do RE 582.461/SP, em sede de repercussão geral, cuja decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF foi no sentido de ser constitucional o “cálculo por dentro” no que concerne ao imposto mencionado.

Registro que, no inteiro teor do voto proferido pelo I. Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 582.461/SP há menção à lição doutrinária de escol sobre o tema (inclusão do valor destacado do tributo em sua própria base de cálculo), esclarecendo que esse tipo de cálculo não configura fenômeno isolado em nosso sistema tributário pátrio, *in verbis*:

Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schontag:

“Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, “por dentro” e “por fora”. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência “por dentro”, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea I, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2º, XI da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência “por dentro”: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso I do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência “por dentro”, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência “por fora”, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável”. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. “O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS”, Valor Econômico, edição de 2.8.2002)

No que diz respeito ao cálculo “por dentro” do ICMS, o tema foi objeto de amplo debate nesta Corte, no julgamento do RE 212.209, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, ementado nos seguintes termos:

“Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido”.

Na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a-quantia referente ao ICMS faz parte do “conjunto que representa a viabilização jurídica da operação” e, por isso, integra sua própria base de cálculo.

Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, 1, e 8º I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.

No que se refere ao objeto dos presentes autos, possibilidade de exclusão de PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, o E. STJ possui jurisprudência pacífica, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de para que tal exclusão seja realizada se faz necessário lei específica. Nesse sentido, segue ementa de julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005. AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ, REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016)

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Ademais, a respeito do tema, o E. STJ tem decisão recente, no sentido de afastar o entendimento proferido nos autos do RE 574706 em relação às contribuições ao PIS e COFINS, conforme ementa de jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1825790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data da publicação DJE 29/10/2019)

No mesmo sentido, são os julgados do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MOISES DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comarajuizada por MOISÉS DE JESUS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela de evidência, objetivando seja reconhecido de plano como especial o período de 06/10/1986 a 23/04/1992 e 02/06/1995 a 04/03/1997 trabalhados pelo autor na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, consequentemente, para que seja determinado que a Autarquia-ré implemente, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de maio de 2019 e que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão da falta de tempo de contribuição.

Argumenta que embora tenha trabalhado sob condições insalubres, o PPP fornecido pelo empregador está incorreto, em vários períodos, pois aponta "RUIÍDO INFERIOR AO EFETIVAMENTE EXPOSTO e OMISSÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS EXPOSTO".

Pelo despacho Num. 19308962 foi determinada a emenda à inicial para apresentação de planilha com cálculo que serviu de base para do valor da causa.

Pela decisão Num. 24279849 o pedido de tutela de evidência foi indeferido. Citado, o INSS não apresentou contestação.

Por meio da petição Num. 30367040, o autor **reitera o pedido de concessão de tutela provisória de evidência**, afirmando que é possível o reconhecimento dos períodos de 06/10/1986 a 23/04/1992 e de 02/06/1995 a 05/03/1997 como especiais, sem a necessidade de realização de perícia no local de trabalho, pois consta do PPP a exposição a ruído superior a 80 dB.

Relatei.

Fundamento e decido.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de evidência, proferida por este Juízo em 07/11/2019, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como ressaltado na referida decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de evidência, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado na falta de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício, pois as atividades exercidas nos períodos(s) 06/10/1986 a 23/04/1992, 02/06/1995 a 28/02/2002, 01/05/2002 a 12/11/2018 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 33 anos, 03 meses e 21 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, Art. 201, Emenda Constitucional No. 20 de 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, Art. 188.

No caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atual Ministra do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)."

Nessa esteira, ressalto que os documentos apresentados junto ao pedido de reiteração da concessão da tutela não alteraram a convicção deste Juízo quanto à necessidade de dilação probatória.

Anoto que eventual inconformismo da parte autora contra a decisão de indeferimento de tutela provisória de evidência, o que é natural e legítimo, deveria ter sido manejado por meio do recurso cabível, e não mediante reiteração do pedido anteriormente deferido ou pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559). 2. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto. 3. Pedido de reconsideração não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, p. 584).

Posto **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência Reitere-se a requisição do processo administrativo. isso,

No prazo de dez dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, apontando, de forma pomenorizada qual ponto controvertido pretendem comprovar.

Intímem-se.

Taubaté/SP, 01 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-66.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE MARCOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSÉ MARCOS PEREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolo de nº 1220563292 à Junta de Recursos da Previdência Social e cumpra a exigência determinada pela Junta de Recurso quanto ao protocolo nº 44233.911028/2019-24.

Aduz o impetrante, em síntese, que aguarda decisão administrativa em relação a dois processos administrativos relativos a pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-doença, os quais estão sem andamento há tempos e que foi informado que não há prazo para cumprimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, autoridade que se encontra sediada em Aparecida/SP.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo foro previstos no § 2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

É no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara Federal de Guaratinguetá/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 01 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDUARDO MOREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA - SP285485, ANANZA FERREIRA BOTELHO DA SILVA - SP394225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1, de 12/03/2020, PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, PRES/CORE Nº3, de 19/03/2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF/3 e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e a recomendação de suspensão das audiências de conciliação e a presença de pessoas nos prédios apenas em caso estritamente necessário, determino o **CANCELAMENTO** da audiência de instrução redesignada para o **dia 16 de abril de 2020, às 15h15**. Designe a Secretária, oportunamente, data e horário para a audiência.

Providencie a Secretária as comunicações necessárias, estando autorizada a comunicação do cancelamento da audiência às partes e seus procuradores, por telefone, certificando-se nos autos.

Int.

TAUBATÉ, 1 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DO AMPARO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DO AMPARO DA CONCEIÇÃO ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que seja concedido o benefício de auxílio-reclusão à demandante, em virtude do recolhimento prisional de MANOEL GONZAGA DA SILVA em meados de 2016.

Sustenta que em meados de 2016, Manoel foi preso, estando atualmente recluso na Penitenciária “Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra” de Tremembé/SP em regime fechado.

Alega que em razão da reclusão do Sr. Manoel, realizou requerimento administrativo em 07/10/2016 visando receber o benefício auxílio-reclusão (NB 177.456.918-0), indeferido pelo INSS, sob a justificativa de que não teria sido comprovada a relação de união estável e não lhe foi oportunizada apresentação complementar de provas de sua dependência econômica.

Sustenta que obteve sentença homologatória da união estável e realizou novo requerimento administrativo em 30/09/2019, sob NB 192.861.573-0, tendo o INSS indeferido o benefício administrativamente.

Relatei.

Fundamento e decido.

Consoante se extrai da redação do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao dependente enquanto perdurar o recolhimento prisional. Assim, com a saída do segurado do sistema prisional, cessa o direito à percepção de auxílio-reclusão pelo dependente devidamente reconhecido pelo INSS.

No caso dos autos, verifica-se que o segurado Manoel Gonzaga foi preso na data de 10/05/2016, com saída em 27/04/2017 e retorno em 18/08/2017, conforme certidão de recolhimento prisional (doc. [27678937](#))

Outrossim, pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão NB 177.456.918-0 desde o pedido administrativo datado de 07/10/2016 (NB 177.456.918-0) ou, **subsidiariamente**, requer a concessão do auxílio-reclusão NB 192.861.573-0 a partir da DER referente ao 2º processo administrativo, com DIB em 30/09/2019.

Pois bem

Nos moldes do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos pode ser própria ou imprópria. Será própria quando houver vários pedidos e pretensão de acolhimento de todos eles (artigo 327 do CPC). Por outro lado, será imprópria quando o autor formular vários pedidos ao mesmo tempo, de modo que apenas um deles seja atendido, pressupondo-se que, neste caso, o autor possui conhecimento de que apenas um dos pedidos formulados pode ser satisfeito, ou seja, o acolhimento de um pedido resulta no indeferimento do outro (artigo 326 do CPC).

No caso em apreço, portanto, extrai-se que petição inicial contempla cumulação imprópria de pedidos, por subsidiariedade, regida especificamente pelo *caput* do artigo 326 do CPC. Para melhor compreensão do tema, vale citar lição doutrinária a respeito do tema:

"(...) O demandante estabelece uma hierarquia/preferência entre os pedidos formulados: o segundo só será analisado se o primeiro for rejeitado ou não puder ser examinado (falta de um pressuposto de exame de mérito); o terceiro só será atendido se o segundo e o primeiro não puderem sê-lo etc. O magistrado está condicionado à ordem de apresentação dos pedidos, não podendo passar ao exame do posterior se não examinar e rejeitar o anterior. Nem mesmo se houver o reconhecimento pelo réu da procedência do pedido subsidiário (...) *Percebe-se, pois, que não se aplica à cumulação imprópria o requisito da incompatibilidade dos pedidos formulados, os quais jamais poderão ser acolhidos simultaneamente* (art. 327, §3º, CPC)." (In Didier Jr, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 19 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, página 642.)

Ocorre que, no caso em comento, vislumbra-se que, em tese, os pedidos administrativos de 2016 e 2019 não possuem um elo de prejudicialidade, porque aparentemente são autônomos. Com efeito, o primeiro pedido de concessão de auxílio-reclusão tem, em tese, causa de pedir (primeira prisão), termo inicial (data da primeira prisão ou DER) e termo final (04/2017) diversos dos atinentes ao segundo pedido administrativo, cuja causa de pedir corresponde ao segundo recolhimento do preso ao sistema prisional (10/2017) e, assim, comporta análise de termo inicial e termo final diversos dos acometidos ao primeiro pedido administrativo.

Inclusive, a constatação da saída do preso do sistema prisional em 04/2017 influi no valor conferido à causa, considerando-se que na planilha de cálculo foram somados os supostos valores devidos à título de auxílio-reclusão em período no qual o Sr. MANOEL GONZAGA DA SILVA não estava recluso. Outrossim, cabe destacar que o valor da causa será o do pedido principal quando houver pedidos subsidiários (artigo 292, inciso VIII, do CPC), ao passo que em caso de cumulação sucessiva de pedidos, somam-se todos eles (artigo 292, inciso VI, do CPC).

Diante do exposto, determino que o autor emende a petição inicial, para esclarecer a formulação de pedido subsidiário, sem considerar a saída do Sr. MANOEL GONZAGA DA SILVA do sistema prisional em 04/2017 e seu retorno em 10/2017; bem como, promova a devida retificação no valor dado a causa. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 01 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-78.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALEXANDRE JOSE LAZZARINI CASANOVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALEXANDRE JOSÉ LAZZARINI CASANOVA, ajuizou "AÇÃO ORDINÁRIA CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E SUA CONVERSÃO IMEDIATA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E INTEGRAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE OU PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA", em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo do benefício (19/11/2019), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor que trabalha como Motorista Mecânico de Testes para a empresa Volkswagen do Brasil, desde 12/01/1995, exercendo a função de Motorista Mecânico de Testes (setor de Durabilidade) desde abril de 1998.

Alega que é beneficiário de auxílio-acidente desde 2012 (94/553.725.734-0 DER: 15/10/2012), tendo passado por processos de reabilitação, e que retomou suas atividades na empregadora, que o recolocou na mesma função, sem alteração das atividades anteriores, pois que considerou que inexistia nexos causal entre a atividade desenvolvida e a moléstia, segundo laudo elaborado por profissional pago pela empregadora. Assim, voltou a exercer as mesmas atividades, sem real atenção aos ditames da readaptação e sem preocupação com preservação de saúde do obreiro.

Sustenta que a manutenção do autor nas atividades laborativas foi inclusive causa de reconhecimento do nexos entre o agravo e a profissiografia em 30/08/2017.

Apresenta vasta documentação a respeito dos benefícios de auxílio-doença que percebeu no decorrer do tempo, e por fim o comprovante do indeferimento administrativo (19/11/2019).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada nos autos com relação aos processos 0000913-39.2014.403.6121 e 0000459-14.2014.403.6330, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir são distintos do presente feito.

Proceda o autor a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:

- (i) efetuar a juntada de documento de identificação pessoal e CPF;
- (ii) esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista os autos do JEF indicados no termo de prevenção, cuja petição inicial traz como causa de pedir incapacidade com origem em problema ortopédico, também alegado na presente demanda (proc. Nº 0000946-08.2019.403.6330);
- (iii) esclarecer, ainda, a aparente contradição entre o pedido de concessão de benefício de natureza previdenciária com a assertiva de agravamento da doença em virtude do nexos laboral, a indicar a natureza acidentária do benefício almejado.
- (iv) apresente o autor a planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento da petição inicial;
- (v) para fins de concessão de justiça gratuita, comprove o autor a alegada hipossuficiência, apresentando documentação pertinente, pois há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, haja vista o valor de seu último salário de contribuição, conforme informações contidas no CNIS, cuja consulta segue anexa, nos termos do artigo 98, §2º, do CPC;
- (vi) esclareça o motivo de cancelamento do auxílio-acidente em 21/03/2020, conforme consulta ao CNIS, que segue anexa.

Intime-se.

Taubaté, 01 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-61.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WAGNER REIS TOCACELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com ajuizada por WAGNER REIS TOCACELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedido de tutela, objetivando seja reconhecido como especial o período de 01.05.2005 a 30.10.2008, e de 08.12.2017 a 25.05.2019 trabalhado pelo autor na empresa *Volkswagen do Brasil SA* e, conseqüentemente, para que seja determinado que a Autarquia-ré implemente a aposentadoria especial desde a DER em 29/05/2019.

Relatei.

Fundamento e decido.

Verifica-se dos autos que, embora conste do nome da ação o pedido de tutela antecipada (Num. 27509595 - Pág. 1), não há qualquer fundamentação nem tampouco o pedido é formulado especificamente.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, esclarecendo quanto ao pedido de tutela antecipada, bem como para promover a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizado (até 180 dias).

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar a planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Taubaté/SP, 01 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE EDISON PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de sentença proferida nos autos de ação ordinária que lhe é movida por José Edson Parreira, referente à condenação à concessão do benefício de aposentadoria especial e ao pagamento dos atrasados entre a data do início do benefício (24/08/2011) e a data do início do pagamento (04/11/2014), considerando a concessão de tutela antecipada na sentença (Num. 8384288 - Pág. 6).

Sustenta o impugnante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido corresponde a R\$ 223.068,77 (duzentos e vinte e três mil sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) conforme cálculos que apresenta (Num. 9672141 - Pág. 3), inferior ao valor de R\$ 269.934,22 (duzentos e sessenta e nove mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) constante dos cálculos do impugnado (Num. 7603136 - Pág. 3).

Afirma o INSS que a diferença se deve ao equívoco do exequente quanto ao período de cálculo das parcelas devidas e quanto a utilização para a correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando o correto seria aplicar a TR a partir de 06/2009 até 09/2017 e após o IPCA-E.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (Num. 18710634 - Pág. 1), apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes, e elaborou dois cálculos utilizando índices diferentes.

Instados à manifestação, o exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (constantes do documento Num. 18710634 - Pág. 3/6), enquanto o INSS pugnou pelo acolhimento dos cálculos elaborados considerando para a correção monetária a aplicação da TR e IPCA-E e não do INPC (Num. 18710635 - Pág. 1/4).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes divergem, basicamente, sobre o índice a ser utilizado em relação à correção monetária.

E, com relação aos critérios de correção monetária, anoto que a sentença proferida durante a fase de conhecimento, em 30/10/2014, condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados nos seguintes termos:

“...Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. **Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação até a data da conta de liquidação**” (Num. 8384288 - Pág. 6).

Constou da sentença expressa referência quanto à incidência de juros e correção monetária, *in verbis*:

“Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425-DF)” (Num. 8384288 - Pág. 5)

A r. decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região alterou a sentença apenas e tão somente para reconhecer a especialidade do período de 03/06/2011 a 24/08/2011, consignando que em relação ao pagamento dos valores em atraso devem ser adotados os juros de mora e a correção monetária **de acordo com a lei de regência** (Num. 8384456 - Pág. 6)

A Contadoria do Juízo apontou as diferenças de índices de correção monetária utilizados pelas partes, inclusive no que interessa a essa decisão, nos seguintes termos:

Cálculo do Autor (IDs 7603136 E 7603137).

Principal e Juros de Mora

- Efetuou a evolução das diferenças de 24/08/2011 a 03/2018, quando deveria apurar diferenças de 24/08/2011 a 03/11/2014, uma vez que houve implantação e pagamento do benefício nº 46/160.470.356-0 (DIB: 24/08/2011) a partir de 04/11/2014 (DIP), conforme relação detalhada de créditos (ID 9672141);
- Deduziu os valores recebidos, referente do benefício nº 46/160.470.356-0 (DIB: 24/08/2011 e DIP: 04/11/2014), porém considerou o abono de 2014 no valor de R\$ 648,09, quando o valor efetivamente recebido foi de R\$ 3.888,56 e em 01/2015, considerou a renda recebida reajustada de R\$ 3.933,27, quando a renda correta seria de R\$ 4.130,81, ou seja, a evolução da renda ficou inferior à recebida a partir de 01/2015 a 03/2018.

- Efetuou atualização monetária pelo INPC de 08/2011 a 03/2018.

Cálculo do Réu (ID 9672141).

- Efetuou atualização monetária pela TR de 08/2011 a 08/2017 e IPCA-E de 09/2017 a 03/2018, quando deveria aplicar TR de 08/2011 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 03/2018, conforme informação do próprio INSS (subitem 1.2 -> ID 9672141).

Anoto que a conformidade da execução como que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo *ex officio*, nos termos da norma constante do artigo 524, §1º do CPC/2015.

Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento *intra* ou *ultra petita*.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.
2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86% LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

- III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida *intra*, *extra* ou *ultra petita*.

IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizando como índice de correção monetária o INPC durante o período de 08/2011 (Data do Início do Benefício) a 03/2018 (data do cálculo), no valor de R\$ 279.572,95 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Senão vejamos.

Após realização de cálculo pelo Setor de Contadoria Judicial, a exequente manifestou concordância, ao passo que o INSS apenas divergiu quanto ao índice de correção monetária, afirmando ser caso de aplicação da TR até 09/2017 e após o IPCA-E, considerando a modulação do RE 870.947.

A impugnação do INSS não merece prosperar, pois, de fato, o índice de correção monetária a ser aplicado no período controvertido, de 08/2011 a 03/2018, é o INPC em respeito à coisa julgada, pois a sentença determinou que deveriam ser observados os critérios delineados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e o v. acórdão consignou apenas a aplicação da lei de regência, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/03/2018 (Num. 8384462 - Pág. 1).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, pela inconstitucionalidade da TR como indexador de atualização monetária, nos demais casos que não a atualização de precatórios:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COMO REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

É certo que a modulação dos efeitos das ADIs 4.425 e 4.357 (até o momento ainda não transitadas em julgado) diz respeito à validade dos precatórios com atualização monetária calculada pela TR expedidos até 23/05/2015, como se verifica da ementa:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária...

(STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Quanto aos cálculos em elaboração, ou seja, para todos os processos em que ainda não expedidos precatórios em 25/03/2015, o STF, no julgamento dos embargos de declaração no RE RE 870947 (transitado em julgado em 03/03/2020), assentou expressamente a inexistência de qualquer modulação:

Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(STF, RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Dessa forma, é de rigor a rejeição da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, no cálculo Num. 18710634 - Pág. 3/6, haja vista que este é o que está de acordo com o título exequendo.

Por outro lado, também é de rigor a condenação do devedor, ora impugnante, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial R\$ 279.572,95 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizados para março/2018. Condeno o executado, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos ora acolhidos e os cálculos apresentados pelo executado (Num. 9672141 - Pág. 2) a serem acrescidos ao crédito dos honorários por ocasião da expedição do requerimento. Decorrido o prazo recursal, espere-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor. Intimem-se.

Taubaté, 02 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: R. M. D. S. R.
REPRESENTANTE: SHEILA APARECIDA DA SILVA RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAYSSAMIRIA DA SILVA RAIMUNDO, por meio de sua representante legal, ambas qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício assistencial, cessado em 01/06/2019, dando à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

É hipótese de incompetência absoluta deste juízo e redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Com efeito, a parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que corresponde à somatória do proveito econômico pretendido, valor este que não atinge o limite de sessenta salários mínimos, fixado pelo artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de processamento e julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.

Outrossim, nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 01 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001857-48.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: REMULA MARIA CAVALCANTE FREITAS

DESPACHO

Num. 22526022: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 31 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-12.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ACO-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, ACO-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224, RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 1 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-10.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIFICADORA INDEPENDENCIA DE TAUBATE LTDA - ME

DESPACHO

Num. 22526401: Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 01 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001423-59.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: 7R COMERCIAL EIRELI - ME, BENEDITO DA ROCHA MEDEIROS NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B, BRUNO DE OLIVEIRA LOPES - SP394736
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B, BRUNO DE OLIVEIRA LOPES - SP394736

DESPACHO

Num: 24171328 e 24171329: dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Taubaté, 01 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006800-69.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA EUDOSCIA ESTHER DE CAMPOS CIRIDIO(SP153305 - VILSON MILESKI E SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X ANTONIO EUGENIO RIBEIRO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Tendo em vista o teor da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 7º, bem como a suspensão dos prazos processuais até 30.04.2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, da Terceira Região, redesigno a audiência de instrução para o dia 01 de julho de 2020, às 14h00min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, podendo as partes ser cientificadas da forma mais expedita possível acerca do cancelamento da audiência de 29.04.2020.

Diante das informações de fls. 287/297 trazidas pela Polícia Militar, manifestem-se as partes sobre a necessidade de oitiva do Comandante de Área, ou de Força Patrulha, na data e horário dos fatos.

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro aos réus a restituição dos aparelhos celulares, o que poderá ocorrer na ocasião da audiência ora designada. Ofício-se.PA 1,10 Intimem-se e ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS DIAS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao PJe 5000181-38.2016.4.03.6109.

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à agente máis bem como para comprovar a insuficiência dos EPIS, fornecidos pelas empresas, eis que depende do reconhecimento da existência de prováveis condições especiais no ambiente de trabalho do autor.

Não reconheço validade da declaração da Metalúrgica Piracicaba (ID 13565437), sem a respectiva data de seu lançamento.

Sem prejuízo do decidido, ofício-se às empresas METALURGICA BRUSANTIN LTDA, tendo como referência o período de 4/5/1992 a 14/2/2005 e para METALURGICA PIRACICABA LTDA, período de 1/9/2005 à 4/8/2015, requisitando no prazo de 15 dias que se manifestem acerca da alegação do autor de o EPI fornecido era insuficiente para proteção do trabalhador.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-78.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVIA MARA NEGRI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVIA MARANEGRÍ, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de **01.11.2002 a 10.08.2012 - Mondelez Brasil Ltda.**, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidas.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres no período anteriormente citado, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 14854882 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação apresentada pelo INSS (ID 15074789).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo “ruído” sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumprido, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01.11.2002 a 10.08.2012 - Mondelez Brasil Ltda., haja vista que o PPP ID 14840240 – PGS. 23-24, atesta que a autora, em sua jornada de trabalho, esteve exposta ao agente nocivo calor, em intensidade de 29,2 IBUTG, considerado acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei para o período.

De fato, quanto ao agente calor, para o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por conta de tal agente, deve o empregador, em regra, consignar junto com a intensidade, também se a atividade era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição do trabalhador a tal agente, a fim de que o Juízo possa confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA

Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção De medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Observo que, de acordo com o laudo juntado aos autos, elaborado na Justiça do Trabalho, a atividade da autora foi considerada moderada, *caracterizando a especialidade* do período em comento.

Observo ainda que no PPP resta declarado que o requerente esteve exposto ao calor de forma habitual e permanente.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntados aos autos.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **05/09/2016**, a autora computou **30 anos e 15 dias** de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo **suficiente**, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar o período de **01.11.2002 a 10.08.2012 - Mondelez Brasil Ltda.**, exercido pela autora em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: SILVIA MARIANEGRÍ, portadora do RG n.º 20.079.188 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 116.223.798-88, filha de Antonio Negri e Cecília de Moraes Vieira Negri;

b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 05/09/2016;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, **quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido***, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RÉU: GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JULIANA DECICO FERRARI MACHADO - SP209640, MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação regressiva em face da empresa GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA, requerendo, em síntese, a condenação da ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários pagos pelo INSS em decorrência de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho.

Inicial acompanhada dos documentos de fls. 30-492.

Citada, a parte Ré apresentou contestação (ID 15080191).

Réplica apresentada às fls. 518-537, acostando aos autos os documentos de fls. 538-545.

Instado para apresentar réplica, o INSS requereu a desistência da ação.

Manifestação da parte Ré (ID 15921491), discordando do pedido de desistência da autora, requerendo a condenação do INSS nas penas de litigância de má-fé e pugnano pelo acolhimento de sua preliminar de falta de interesse processual da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora é ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefício acidentário pago pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho gerado por alegado descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho, em face do funcionário Dirceu da Silva.

Em preliminar de contestação, a parte Ré noticiou que o segurado falecido em razão de acidente de trabalho, teve óbito em 22/10/2016, sendo que já se encontrava aposentado desde 29/09/1997. Assim, alega que o acidente não trouxe qualquer prejuízo aos cofres públicos, posto que não houve alteração do valor pago ao segurado a título de aposentadoria do valor a ser pago a seus dependentes a título de pensão por morte.

Nesse contexto observo que a razão pela qual o INSS deduz pedido de desistência corrobora o entendimento da parte Ré em preliminar de contestação, quando narra que “quando do ajuizamento da ação, passou despercebido que o segurado falecido já estava aposentado quando do acidente fatídico.”

Assim, de ser reconhecida a preliminar de falta de interesse de agir desde o ajuizamento do feito.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Quanto à alegação de que houve litigância de má-fé, entendo que se caracteriza em casos em que ocorra, de fato, dano à parte contrária e configuração de conduta dolosa, o que não ocorreu no presente caso, devendo ser afastada a alegação de litigância de má-fé. Com efeito, não restou evidenciada qualquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do que estabelece o artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do § 2º e do inc. I, § 3º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que os períodos de 23/08/1999 a 23/06/2000, 22/08/2000 a 02/10/2000, 02/08/2001 a 18/08/2003 - TMU COMERCIAL LTDA., 28/01/2004 A 11/04/2004, 03/05/2004 A 21/06/2004, 24/08/2004 A 06/11/2004, 06/12/2004 A 14/04/2005, 25/04/2005 A 03/06/2005 E DE 29/11/2005 A 28/11/2007 - ENGETUBO SERVICE LTDA. e 10/12/2007 A 11/01/2018 - DANPOWER C ALDEIRARIAS E EQUIP. LTDA, foram exercidos em condições especiais, coma concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a comprovação da especialidade dos períodos de 28/01/2004 A 11/04/2004, 03/05/2004 A 21/06/2004, 24/08/2004 A 06/11/2004, 06/12/2004 A 14/04/2005, 25/04/2005 A 03/06/2005 E DE 29/11/2005 A 28/11/2007 - ENGETUBO SERVICE LTDA., o autor juntou aos autos PPP (ID 10663914 – pgs. 15-16). Ocorre que tal documento indica a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição ao agente ruído.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), **por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).**

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novo PPP destes períodos, **bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão**, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, vista ao INSS, com prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES VANDERLEY RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o autor no prazo de 15 dias sua ausência à perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009638-26.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ANTONIO TREZ

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que os períodos de **18.01.1973 a 01.11.1979 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS 19.01.1982 a 08.10.1992 - COBAR COMERCIAL LTDA., 03.11.1981 a 15.01.1982 e 18.08.1993 a 12.01.1995 - RAÍZEN ENERGIA S/A – FILIAL COSTA PINTOS.**, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que para a comprovação da especialidade do período de **19.01.1982 a 08.10.1992 - COBAR COMERCIAL LTDA.**, o autor juntou aos autos o PPP (ID 13277948 – fls. 01-02), com anotação de exposição ao fator de risco ruído. No entanto, quanto ao agente ruído, o documento não indicou a técnica utilizada para a aferição. Assim, a parte autora foi intimada a juntar aos autos novo PPP com a indicação da técnica utilizada para aferição do agente nocivo.

Instada, a parte autora juntou aos autos novo PPP (ID 14023559 – pg. 02-03), documento que tem data de emissão anterior ao PPP que acompanhou a inicial, indicando uma técnica de aferição pela NHO 01 da Fundacentro, a despeito de se referir a período de 19/01/1982 a 08/10/1992 e a referida norma haver sido emitida somente em 2001.

Quanto aos períodos de 03.11.1981 a 15.01.1982 e 18.08.1993 a 12.01.1995 - RAÍZEN ENERGIA S/A – FILIAL COSTA PINTO, observo que o autor juntou aos autos, para sua comprovação, o PPP de ID 13277948, pgs. 4-5, que apresentam uma exposição ao agente nocivo ruído. Ocorre, no entanto, que conforme as cópias da CTPS juntadas com a inicial, o autor laborou em locais diferentes – Piracicaba e Santa Bárbara D'Oeste – juntando, ainda assim, um mesmo PPP, quando deveria apresentar um PPP para cada local de trabalho.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novos PPPs destes períodos, **bem como os respectivos laudos que embasaram suas emissões**, a fim de que o Juízo possa analisar se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente para cada período e local de trabalho, **tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**.

Tudo cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008402-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DINI ROVEROTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

S E N T E N Ç A

BENEDITO ANTONIO DINI ROVEROTO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o seguinte período: **03/12/1998 a 29/01/2018 - Arcelormittal Brasil S/A**, com a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 21/02/2018, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citado como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho ID (11794394), deferindo os benefícios da gratuidade judiciária e concedendo prazo à parte autora para que comprovasse por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, bem como juntasse aos autos cópia integral de seu processo na esfera administrativa.

Instada, a parte autora promoveu emenda à inicial e juntou os documentos requeridos (ID 13922108).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 20074920), contrapondo-se às alegações da parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 10 A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 20 As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quando ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quando à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Reconheço, como exercido em condições especiais, o período de **03/12/1998 a 29/01/2018 - Arcelormittal Brasil S/A.**, eis que o PPP juntados aos autos (ID 13922122, pgs. 33-35), atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidades entre **85,16 a 93,0 dB(A)**, as quais eram consideradas insalubre, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em **21/02/2018**, somados o tempo reconhecido na esfera administrativa (conforme planilha de contagem de tempo do INSS) e o tempo reconhecido nos presentes autos, o autor computou **25 anos e 03 dias** de tempo de atividade especial, **suficiente**, portanto, para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de *aposentadoria especial*, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Desto forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar o período de **03/12/1998 a 29/01/2018 - Arcelormittal Brasil S/A.**, exercido pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, preenchidos os demais requisitos, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: BENEDITO ANTONIO DINI ROVEROTO, portador do RG nº 25.162.773-1 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 171.663.678-73, filho de Antonio Donadelli e Irma Antonioli Donadelli;

b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 21/02/2018;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores porventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *incumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DORIVAL DONIZETE GONSALES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente com relação à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo tomem cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000702-68.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OGLACIR ALVES SPENCE
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO ABDALLA JUNIOR - SP371466, JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO - SP347188, RODRIGO PACHECO ANGELICO - SP204858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca da regularidade da digitalização do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CINTIA BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de expedição de ofício para que Juízo de Execuções fiscais declare que a autora não figura no polo passivo das execuções fiscais e CDAs. nºs 0001652-18.2001.8.26.0584 (CDA nº 80 6 01 005566-52) e 0001651-33.2001.8.26.0584 (CDA nº 80 2 01 002044-39), eis que a informação pode ser alcançada pela própria autora, cumprindo seu ônus probatório, sem a necessidade de intervenção desse Juízo.

Façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARTINHO ODIMAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANDRA DE FATIMA FOLTRAN CESTARIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Terho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sempre juízo de que seja designada após a instrução probatória.

Afigurou-se melhor entendimento de que a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada da lide trabalhista.

Além disso, a intervenção do órgão de representação processual da Autarquia Previdenciária na lide trabalhista tem finalidades e requisitos que não se confundem com o exame da matéria de fato indispensável à revisão ou concessão de benefícios previdenciários.

Com efeito, os i Procuradores Federais que oficiam junto à Justiça Obreira não possuem competência para concessão ou revisão de benefícios, sob pena de prática de usurpação de função pública.

Tais competências são dos servidores do INSS, os quais devem ser acionados pelos meios e esferas adequados e regulamentares.

O acolhimento da pretensão da autora de imputar ao INSS o dever de revisar de ofício benefício previdenciário afetado por decisão proferida pela Justiça Trabalhista, resultaria na conclusão inserta pelo E. TST nos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-209940-27.2001.5.02.0442, em que é Agravante UNIÃO (PGF) e Agravados RESTAURANTE E PIZZERIA VIALLE LTDA. - ME e RUI ALBERTO VIEIRA DO AMARAL:

“A vingar a pretensão da agravante, todas as ações trabalhistas, ensejariam ao INSS, investigando a atuação pretérita dos litigantes junto à Autarquia, o revolvimento de parcelas previdenciárias que não foram, na sua visão, recolhidas a tempo e modo, o que seria inconcebível.”.

O E. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão relatado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Paiva Lacerda no Recurso de Revista nº TST-RR-400-91.2001.5.08.0111, em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e Recorridos FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. e PEDRO JORGE GAMA E GAMA, definiu com precisão a atuação do INSS na ação trabalhista por ocasião de sua intimação acerca de recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas em cumprimento à decisão da Justiça Especializada nos seguintes termos:

“Ao INSS compete apenas a fiscalização e a arrecadação dessas contribuições, nos moldes do artigo 94 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003.”.

Ressalto de que não há no julgado trabalhista colecionado na inicial, determinação para que a Autarquia Previdenciária promova revisão de benefício.

Saliento que atualmente, com a vigência da Lei da denominada Super Receita (11.457/2007), a legitimidade ativa *ad causam* das contribuições previdenciárias, na justiça obreira, é da União Federal; enquanto que a legitimidade ativa *ad processum* continua com a PGF, nos termos da Portaria 433/2007 da PGF/PGFN c/c art.16, § 3º, inciso II, da citada lei 11.457/07.

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade como disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que:

1 – comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa e recolha as custas processuais devidas ou demonstre seu rendimento mensal atual e

2 – comprove a interposição de pedido administrativo de revisão de benefício perante o INSS, em cumprimento do julgado pelo Excelex Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERARDO FERREIRA LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Terho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sempre juízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente PPP ou laudo técnico referente ao período de 05/03/97 a 9/11/2000, **laborado na empresa RAIZEN ENERGIA S/A, com indicação do responsável técnico pela coleta dos dados ambientais ou declaração da empresa que permaneceram inalterados o layout e maquinário até a primeira verificação ambiental.**

Concedo igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor comprove o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, considerando a DER de 17/12/2018, do NB 187.541.196-5.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006964-10.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MUNICÍPIO DE CORDEIROPOLIS
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS - SP259210, GRASIELLA BOGGIAN LEVY - SP238093
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme dispõe a Resolução PRES 142/2017, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias acerca da regularidade na digitalização promovida no processo, certificadas de que não mais se manifestarão nos autos físicos. Cientes de que o prazo voltará a fluir da intimação deste despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005018-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MALVINO MARENGO
Advogados do(a) AUTOR: KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA - SP276070, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0011268-52.2011.403.6109.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MALVINO MARENGO em face do INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural de sua falecida esposa Vilma Trimer Marengo, desde a DER de 6/8/2001, do processo administrativo 41/121.722.388-3 e sua conversão em pensão por morte desde a data de seu falecimento em 20/9/2004.

Tratando-se de pedido de parcelas atrasadas decorrentes do pedido de aposentadoria rural de sua falecida esposa, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – comprove sua condição de inventariante do Espólio da Sra. Vilma Trimer Marengo e

2- ematenção ao princípio da não surpresa, manifeste-se acerca de sua legitimidade para em nome próprio, requerer atrasados decorrentes do eventual deferimento de aposentadoria rural de sua falecida esposa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000018-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face da cópia do PA 42/145.451.240-4, de ID 22867743, fornecida pela Agência do INSS de Tietê, constato que o PPP de fl. 6 do ID 13414880, não foi apresentado à análise do INSS, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sob pena de prosseguimento do feito desconsiderando o novo PPP de fls. 6 do ID 13414880, bem como acerca da suposta irregularidade apurada pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000487-70.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSANA LAVORENTI FELLET
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Sobreveio r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de ID 16728107, razão pela qual determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-89.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO DONISETE CHOBA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica à que já resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo do decidido, concedo ao INSS vista pelo prazo de 15 dias do documento apresentado pelo autor.

Decorrido o prazo sem requerimentos, façam cts. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-11.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor por 15 dias da resposta da Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO IBRAIM CAMOSSO, ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSO, PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Ciência aos autores pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pela CEF.

Decorrido o prazo, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RITA DE CASSIA FESSEL DUARTE CANTON, VALTER JOSUE CANTON
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO FERREIRA - SP361362, RICARDO GOLDSCHMIDT BELTRAME - SP399411, RAMON SENA DE OLIVEIRA - SP416901, JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO FERREIRA - SP361362, RICARDO GOLDSCHMIDT BELTRAME - SP399411, RAMON SENA DE OLIVEIRA - SP416901, JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Não havendo preliminares avertadas nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na existência de regular intimação dos autores no procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Em face da alegação dos autores de que não foram notificados da realização do leilão pela CEF, concedo-lhes o prazo de 15 dias para que apresentem cópia integral do procedimento extrajudicial adotado pelo 1º CRI de Piracicaba, para constituição dos autores em mora e consolidação da propriedade em favor da CEF.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIEGO FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP143712-E
RÉU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF, especialmente em relação à alegação de que financiou imóvel construído.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-51.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RENAN FLEURY SUNHIGA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PINO

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 dias acerca do laudo apresentado pela Motocana Máquinas e Implementos Ltda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS PEROSO
Advogado do(a) AUTOR: AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR - SP242728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Observo que a declaração e o PPP da empresa WHIRLPOOL de fl. 21/28 de ID 23456301, não foi apresentado à análise do INSS no processo administrativo nº 172.569.165-2, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito para que o autor deduza requerimento administrativo instruído com todas as provas carreadas nesta ação no prazo de 30 dias, comprovando documentalmente sua interposição.

Comprovada a interposição do requerimento administrativo, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido no prazo de 90 dias.

Sem prejuízo do determinado, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – emende a inicial para fazer constar o valor da causa considerando a nova data da DER;
- 2 – apresente cópia da inicial do processo nº 0002538-02.2019.4.03.6326, para verificação de possível prevenção e
- 3 – apresente cópia integral e em perfeita ordem cronológica e numérica dos processos administrativos nºs. 172.569.165-2, 171.558.850-6 e 158.308.035-7.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEREIRAS
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à autora pelo prazo de 15 dias, do documento apresentado pela Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ SOCOLOWSKI - SP274544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Irresignada como teor da decisão de julgamento parcial de mérito de ID 21147756, interpõe a CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI o recurso de apelação de ID 23228242.

Ocorre que por expressa determinação contida no parágrafo 5º, do art. 356, do Cód. Processo Civil o recurso impugnável em face da decisão de julgamento parcial de mérito é o de agravo de instrumento, razão pela qual não é possível ao juízo desta primeira instância processar a apelação deduzida pela autora.

Precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

[Apelação: APL 10122067420168260032 SP 1012206-74.2016.8.26.0032](#)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO – Interposição de apelação - Descabimento - Hipótese em que o recurso cabível é o de agravo de instrumento - Inteligência do art. 356, § 5º do novo Código de Processo Civil – Recurso não conhecido.

[Apelação: APL 10087403120178260002 SP 1008740-31.2017.8.26.0002](#)

APELAÇÃO - Recursos interpostos contra decisão parcial de mérito. DESCABIMENTO: Nos termos do art. 356, § 5º do CPC/2015 o recurso cabível contra decisão que julga antecipadamente parte do mérito é o agravo de instrumento. Inadequação da via recursal eleita. Precedentes. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Aresto do C. TJ do Rio Grande do Sul:

[Apelação Cível: AC 70073697443 RS](#)

O MÉRITO. DECISÃO ATACÁVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 356, §5º DO NCPC. A sentença que julga liminar... e parcialmente o mérito da demanda enseja a interposição do recurso de agravo de instrumento. Art. 356, §5º do NCPC... da expressa previsão legal. NÃO CONHECERAM DO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

Façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007694-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237

DESPACHO

Ante a inércia das partes em regularizar o feito para remessa ao TRF3, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da Resolução PRES 200/2018.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004792-90.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO BERNARDINO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391, LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DECISÃO

Sobreveio r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator:

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005313-35.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DECISÃO

Sobreveio r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000261-02.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RINALDO FERRAZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais os períodos de 10/06/1986 a 02/08/1990 – XERIUM TECNOLOGIES BRASIL IND E COM S/A, 13/08/1990 A 27/08/1990 E DE 04/03/1991 A 11/01/1994 – ARCELORMITTAL BRASIL S/A, 01/09/1990 A 20/02/1991 – VETEK ELETRICDADE LTDA., 14/09/1994 A 22/11/2001 – WAHLER METALURGICA LTDA., 27/11/2001 A 12/02/2008 – LINK STEEL EQUIP INDUSTRIAIS LTDA. e 07/05/2009 A 02/01/2014 - CJ DO BRASIL IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS.

Ocorre que, quanto ao período de 10/06/1986 a 02/08/1990, observo que o autor juntou aos autos o PPP de ID 277367, pg. 29-30, **não apresentado na esfera administrativa**, haja vista que com data de emissão em **03/11/2015**, ou seja, posterior, inclusive, à análise dos períodos efetuada administrativamente (ID 27737 pg. 68-99), bem como à DER.

Da mesma maneira, ao que parece, o laudo técnico referente ao período de 14/09/1994 a 22/11/2001 também não foi apresentado na esfera administrativa, posto que sem numeração e sem rubrica.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora se manifeste acerca do decidido no julgado pelo Excelso Pretório no Recurso Extraordinário 631.240/MG, em ações previdenciárias é necessário prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse de agir.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia completa e legível do processo administrativo NB 170.910.148-0, a fim de se verificar quais documentos foram apresentados pelo autor por ocasião do processo administrativo, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013952-50.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA APPARECIDA POMPEU CERA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, semprejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 0801385776, com DIB em 21/06/2011.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NIVALDO ANTONIO COPIDO
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

O autor alega que laborou perante a FEPASA – Ferrovias Paulistas, posteriormente assumida pela FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes do período de 03 de março de 1986 até 01 de julho de 2007, exposto à níveis de eletricidade superiores a 250 volts, nesse caso 4000 (quatro mil volts) e hidrocarbonetos (14000 litros de combustível), com direito a ser contabilizado como especial.

Apresenta o autor LAUDO de insalubridade produzido perante a Justiça do Trabalho no processo nº 94600-52.2007.5.15.0122 (ID 23682736).

Concedo ao autor o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/1143.875.144-0, DER de 13 de maio de 2008, o qual pretende revisar e
- 2 – comprove seus rendimentos ou recolha as custas processuais devidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003399-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANGELA MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 18938987, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 20300112), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e encontrava-se aguardando o cumprimento de diligências pela requerente.

Manifestação do MPF (ID 20503809), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Conforme noticiado pelo Impetrado, verifica-se que o processo foi analisado, e encontra-se aguardando cumprimento de diligência pela requerente.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

461

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARILDA REGINA TOMAZELA SEBASTIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILDA REGINA TOMAZELA SEBASTIAO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI / SP, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 17013363, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (ID 17826835).

Manifestação do Impetrante sob o ID 18732190, requerendo o regular andamento do feito.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 20252464), noticiando que o processo administrativo do autor foi reaberto e encontrava-se aguardando o cumprimento de diligências pela requerente, para posterior análise

Manifestação do MPF (ID 23011918), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Conforme noticiado pelo Impetrado, verifica-se que o processo foi analisado, e encontra-se aguardando cumprimento de diligência pela requerente.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRINEU GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARCOR DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor, pelo prazo de 15 dias acerca da resposta apresentada pela Arcor do Brasil Ltda.

Semprejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem els.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIA GUEDES FRAGA, GEOVANE FRAGA ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA BASSANI - SP368865
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA BASSANI - SP368865
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Tratando-se de documentos indispensáveis à propositura da ação e sendo ônus dos autores comprovarem o direito que alegam, concedo-lhes o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, com extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresentem os comprovantes de pagamento das prestações do financiamento e
- 2 – apresentem o procedimento extrajudicial de intimação e notificação adotado pelo cartório de registro que o promoveu.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa DROGAL FARMACEUTICA LTDA em face da sentença prolatada nos autos (ID 17376757), que denegou a segurança vindicada nos autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência omissão na referida sentença, vez que deixou de se pronunciar acerca de pedido alternativo de creditamento dos valores correspondentes ao pagamento das taxas de administração de cartão de crédito/débito, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pela sistemática não cumulatividade.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Razão assiste à parte embargante.

De fato, a sentença prolatada nos autos deixou de se manifestar acerca do pedido alternativo da Impetrante.

Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, para INCLUIR da parte de fundamentação da sentença, sanando a omissão da sentença recorrida, o seguinte parágrafo:

“Deixo, ainda, de acolher o pedido alternativo formulado pela parte Impetrante de creditamento de valores correspondentes ao pagamento das taxas de administração de cartão de crédito/débito, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pela sistemática não cumulatividade, posto que o c. STJ já se posicionou no sentido de que, para fins de creditamento de PIS e COFINS, as taxas em questão não se inserem no conceito de “insumo”.

Confira-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF. 2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, “para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais” (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições. 3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão. 4. “Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013” (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido.

(STJ – ADRESP1427892 – SEGUNDA TURMA Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 22/04/2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateve-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda limita-se à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Excmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que “(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.” 4. Nesse andar, não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL – 341053 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019)”

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 15182474.

Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, semprejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

O requerimento de realização de prova pericial deve ser indeferido.

Ab initio, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório não se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque não pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's não serão os mesmos daqueles encontrados nas empresas empregadoras, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

À luz da alegação deduzida e dos laudos produzidos em outras empresas a prova pericial não pode ser admitida.

Em outros termos, pretende o autor desconstituir as conclusões contidas nos formulários das empresas que sequer foram apresentados, fundamentado em mera desconfiança.

No entanto, cumpre salientar que o interesse processual se desenvolve na perspectiva do binômio necessidade-utilidade, ao qual devem ser conferidos enfoques específicos à luz da causa de pedir exposta na inicial.

O intuito de desconstituição de determinado (s) PPP(s), como elemento incidental em demanda versando sobre concessão de benefício e reconhecimentos de direitos previdenciários, *in casu*, reconhecimento de tempo especial, apenas faz sentido na presença de indícios e alegações fundadas, ainda que minimamente, de que referidos documentos, por erros, irregularidades, ou equívocos, não tenham contemplado o reconhecimento de determinado agente *malsão* já previamente identificado à luz de outros elementos de prova, mesmo que indiciários.

Por outro lado, o pleito de desconstituição de eventual PPP com intuito investigativo, o qual se dá na ausência dos elementos alhures retratados, desborda não apenas do binômio necessidade-utilidade, como da própria relação jurídica processual travada, e, por consequência, da competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal.

Ora, os PPP's questionados encontram-se, em princípio, regulares, com indicação, inclusive de responsável técnico pelos registros ambientais, sendo certo que cabe a parte autora, para fins de pretensa desconstituição, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, mas não é só, pois deve demonstrar fundados elementos, ainda que indiciários, reitere-se, no sentido de que a parte autora estava sujeita, de forma habitual e permanente, a determinado agente *malsão* não reconhecido. Sem tais elementos, a prova pericial seria produzida por simples discordância da parte ante as conclusões técnicas consignadas em seu desfavor, o que não encontra guarida no contexto do devido processo legal, sendo certo, ademais, que o Poder Judiciário não tem função consultiva.

Por estas razões, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Indefiro o requerimento de comprovação de exercício do labor prestado em condições especiais, especialmente em relação a ruído, por meio de prova testemunhal, eis que a matéria exige e produção de prova eminentemente técnica.

Nesse sentido:

[TRT-1 - Recurso Ordinário RO 2216005520085010521 RJ](#), Data de publicação: 04/10/2013:

Ementa: ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL E OUTROS ELEMENTOS TÉCNICOS QUE ATENDEM O TRABALHO INSALUBRE. IMPROCEDÊNCIA. A teor do art. 195 da CLT, a caracterização da insalubridade deve ser feita por meio de prova pericial. Não obstante a OJ 278 da SDI-1 prever a hipótese de impossibilidade de realização da perícia quando há o fechamento da empresa ou conclusão da obra, para que o julgador conclua pela existência do agente insalutífero, impõe-se a presença de outros elementos técnicos ou documentais com a mesma força probatória, sendo inviável condenar a parte ré a partir do depoimento de testemunha leiga a respeito de matéria de ordem técnica.

[TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70052543923 RS](#), Data de publicação: 27/05/2013:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVATESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 400 , I , DO CPC . Tratando-se de demanda na qual a parte autora busca unicamente o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau superior ao já percebido, descabe o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400 , I , do CPC . Inexistindo controvérsia sobre as próprias atividades insalubres, mas apenas ao grau de insalubridade, a questão deve ser submetida a realização de prova pericial, e não testemunhal. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70052543923, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 15/05/2013)

[TRT-6 - Recurso Ordinário RO 00000715420115060121](#), Data de publicação: 29/02/2012:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. A apuração de agente insalubre no ambiente de trabalho é afeta à prova técnica, não se revelando, na hipótese, prejuízo algum pelo indeferimento da oitiva de testemunhas. Aplicável as disposições do art. 400, II, do CPC. (Processo: RO - 0000071-54.2011.5.06.0121 (01461-2009-161-06-00-1), Redator: Dirah Figuerêdo Bernardo, Data de julgamento: 29/02/2012, Primeira Turma, Data de publicação: 14/03/2012)

Sem prejuízo do decidido, oficie-se à empresa IND E COM MECMAQ LTDA ME, para que no prazo de 15 dias apresente LTCAT e PPRA referente aos períodos de 12/07/1991 a 03/03/2008 e informe se os equipamentos, *lay out* e a forma de produção eram similares aos atuais, quando estava estabelecida na Estrada Agua Branca de 12/07/1991 a 16/12/1997, indicando as funções e condições ambientais suportadas pelo autor nessa época.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que forneça o CNPJ e endereço completo da empresa INDE COM MECMAQ LTDA ME, para tornar possível a expedição do ofício ordenado, bem como apresente planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa.

Int.

Cumpra-se.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SEYOON E-HWA FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA., em face da sentença prolatada sob o ID 16869275, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão e contradição na decisão ora combatida, uma vez que não mencionou acerca das contribuições ao SAI/RAT e Terceiros, bem como sobre as alterações trazidas pela Lei 13.670/2018, no tocante à compensação.

Na oportunidade, tornamos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Assiste parcial razão à embargante.

A decisão embargada, quanto à compensação, não apresenta a alegada omissão ou contradição. Ao contrário, deferiu exatamente o requerido pela parte Impetrante em sua inicial.

Ocorre, no entanto, que com a edição da Lei 13.670/2018, foi revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, dispondo a sentença, então, sobre texto de lei revogado, devendo ser excluído da parte de fundamentação do julgado.

Observe, ademais a legislação que regula a compensação é a vigente na data do encontro de contas, cabendo ao contribuinte a responsabilidade da iniciativa e ao Fisco o seu controle.

Assim, quanto a este ponto, resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Quanto ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, contudo, a r. sentença deixou de se pronunciar acerca do pedido.

Assim, passo a discorrer sobre o pedido

Quanto à questão, cumpre ressaltar que, tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Neste sentido o seguinte precedente:

“EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 Relator(a) OG FERNANDES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 18/12/2017).”

Desta maneira, assim como não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (Entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente, não há necessidade de expressa menção na parte dispositiva da sentença.

Por tal razão, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS EM PARTE, para EXCLUIR da parte de fundamentação da sentença, sanando a omissão da sentença recorrida, o seguinte parágrafo:

“A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.”;

bem como SUBSTITUIR a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos:

Onde se lê:

“... Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.”

Leia-se:

“Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco.”

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 16869275.

Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças.

No mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 18127702), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-74.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 1125530, indeferindo o pedido liminar.

A Impetrante interpôs Embargos de Declaração (ID 1566531), os quais foram parcialmente acolhidos (ID 1913653).

A parte Impetrante promoveu emenda à inicial (ID 2165108), e comunicou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2219983).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9941515).

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Impetrante fosse instada a se manifestar sobre eventual perda do interesse de agir nos presentes autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora ajuizou outro feito sob o nº 5000727-59.2017.4.03.6109, contendo pedido mais abrangente do que o deduzido nos presentes autos, tendo sido prolatado naqueles autos, r. decisão determinando a reunião dos presentes autos com aqueles autos de nº 5000727-59.2017.4.03.6109, a fim de tramitarem juntos, haja vista o reconhecimento da ocorrência de continência entre os feitos.

Diferentemente do que alega a parte Impetrante, não houve, naqueles autos de nº 5000727-59.2017.4.03.6109, aproveitamento de atos jurídicos ou decisões prolatadas nos presentes autos, mas somente a citação de decisão exarada pelo e. TRF 3ª Região dando provimento ao pedido liminar nos autos do Agravo de Instrumento manejada pela Impetrante.

Naqueles autos, de nº 5000727-59.2017.4.03.6109, foi prolatada sentença de total procedência, inclusive com o deferimento do pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, o que também restou deferido nos presentes autos.

Ora, a parte Impetrante, após a distribuição dos presentes autos, distribuiu nova ação, idêntica a outra possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ou seja, repetiu ação já em curso.

Todavia, como dito alhures, os pedidos formulados nos autos de nº 5000727-59.2017.4.03.6109 são mais abrangentes do que os pedidos formulados nos presentes autos, tendo naqueles autos já havido prolação de sentença de total procedência, ocorrendo, nos presentes autos, a perda superveniente do interesse de agir.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que o pedido formulado pelo impetrante é objeto de análise nos autos de nº 5000727-59.2017.4.03.6109 não há interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005486-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE PIRACICABA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE PIRACICABA LTDA. - EPP, qualificada nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de negar pedido de adesão ao parcelamento PERT.

Narra a impetrante que em 14/11/2017, último dia para adesão ao REFIS), tentou aderir ao PERT, não sendo possível em virtude de recusa do pedido pelo sistema da Receita Federal do Brasil, pois, aparentemente, estava com a situação do CNPJ constando como suspensa. Alega que ao tentar efetuar a adesão, o sistema apresentou a seguinte mensagem: “contribuinte está em situação, no sistema de cadastro, que não permite adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para demais débitos”.

Afirma que, diante da impossibilidade descrita, dirigiu-se à RFB a fim de realizar atendimento presencial para esclarecer a ausência de óbice para que empresas com CNPJ suspenso façam opção pelo parcelamento PERT. Afirma, contudo, que teve seu pedido de inclusão negado.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho (ID 9704970), a Impetrante promoveu emenda à inicial e trouxe documentos (IDs 9949959, 9949987, 9949994, 9949996, 9949997, 9950602 e 9949998).

Decisão (ID 10008941), indeferindo o pedido liminar.

Instada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 10905373.

A União se manifestou nos autos (ID 11004061).

Manifestação do MPF (ID 11049679), entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O parcelamento, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consiste em medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios daí decorrentes.

Segundo o artigo 155-A do CTN – Código Tributário Nacional “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

A regulação e a posterior regulamentação das regras e condições de parcelamento de créditos tributários no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se dá com suporte de validade estatuído na legislação de regência, atribuem competência para que a autoridade administrativa estabeleça os procedimentos a serem adotados para a adesão e consolidação do parcelamento tributário, em determinado prazo, a fim de organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções.

Nesse sentido, entendo que não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas.

Quando da análise do pedido liminar, assim se manifestou o Juízo:

O chamado PERT – Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Para adesão ao referido programa, o contribuinte deveria formular requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB da Internet até o dia 14/11/2017, conforme art. 4º da IN 1711/2017:

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável”.

Conforme se vê da decisão administrativa juntada aos autos (ID 9689800), no sítio da RFB na Internet, na parte direcionada a perguntas e respostas, há questão similar ao caso dos presentes autos, com a devida orientação no caso de adesão de empresa com CNPJ na situação “baixado”, a qual deveria protocolar pedido de adesão diretamente nas unidades da RFB.

Conforme se observa da inicial, após a recusa de adesão pelo sítio da RFB, a parte Impetrante dirigiu-se, em 24/11/2017, a uma unidade da RFB a fim de realizar atendimento presencial e protocolar pedido de adesão. Conforme informações constantes da decisão administrativa mencionada, tal pedido foi protocolado em 30/11/2017 e, smj, de forma intempestiva, haja vista o prazo estabelecido na IN 1711/2017.

Ademais, conforme se observa, ainda, da decisão administrativa que indeferiu o pedido de inclusão no parcelamento efetuado pela Impetrante, não houve o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação, aptos a validar a adesão ao programa, haja vista que a Impetrante não comprovou o recolhimento de nenhum pagamento referente ao parcelamento pretendido.

Assim, em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à medida requerida, sendo de rigor o pleno exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato posta nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.”

Colhidas as informações da autoridade impetrada, permanecem hígdas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Alega a impetrante, através da petição de ID 11167180, que sua situação difere das situações previstas na Instrução Normativa, bem como no material da impetrada, denominado "perguntas e respostas", isso porque a instrução normativa prevê solução somente para o caso de empresa com CNPJ "baixado", sendo que a impetrante jamais teve seu CNPJ nesta condição, constando como CNPJ "suspenso".

Ocorre que, neste mesmo material citado pela impetrante, "perguntas e respostas", há devida orientação, no caso de adesão de empresa com CNPJ na situação "baixado", a qual deveria protocolar pedido de adesão diretamente nas unidades da RFB. Tal resposta esclarece, em sua parte final, que o acesso ao e-CAC só é permitido para CNPJ com situação ativa, devendo, os demais casos, protocolar pedido de adesão diretamente nas unidades da RFB.

Por fim, cumpre salientar que, conforme informações da autoridade impetrada, a impetrante não havia efetuado, até a data limite para a adesão ao PERT, nenhum recolhimento referente ao parcelamento, não havendo, então, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação, aptos a validar a adesão ao programa.

Destarte, temos que o parcelamento de créditos tributários rege-se consoante estipulado em lei e regulamentos, não havendo direito líquido e certo da impetrante de impor ao Fisco o processamento de seu pedido de parcelamento tributário à revelia dos prazos e condições estabelecidos na legislação de regência, razão pela qual é de rigor a denegação da segurança pleiteada.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM CHUAHY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF – 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004855-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005056-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SINGULARIS INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de ID25444817, que deferiu o pedido liminar.

Em síntese, sustenta a existência de vício da r. decisão exarada pelo Juízo, posto que entende que a impetrante não deduziu pedido de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo pedido neste sentido somente quanto à exclusão do ICMS.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não utilizou do presente recurso com essas finalidades,

Inicialmente cumpre ressaltar que diferentemente do que alega a parte Embargante, a impetrante discorreu em sua inicial acerca de qual ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Neste sentido discorreu a impetrante:

(...)“Por esta razão, os valores destacados do ICMS nas notas fiscais, derivados da incidência baseadas nas normas de competência tributária da Constituição Federal não são “receitas”, pois não se incorporam à esfera patrimonial da pessoa jurídica, sendo estes valores “meios ingressos” de caixa, devendo ser repassados ao Estado competente.” (...).

Ademais, a decisão é clara ao expor os motivos pelos quais o Juízo entende que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado nas notas fiscais**, na medida em que transcreve decisão do c. TRF 3ª Região com base em orientação do c. STF neste mesmo sentido.

Resta claro, então, que a embargante pretende revisar parte da decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos em petição de ID27575409, mantendo a decisão de ID25444817 nos exatos termos em que proferida.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-08.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSELI CRISTINA BAIÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ROSELI CRISTINA BAIÃO** em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolizado em 17/09/2019 sob nº 340898963 (documento de ID 27338593).

Narra a parte autora que realizou pedido de concessão do benefício assistencial mencionado há mais de 120 dias, o qual não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA:02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em **não havendo outros óbices**, processe e conclua a análise do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolizado em 17/09/2019 sob nº 340898963 (documento de ID 27338593), **deferindo-o ou não**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZDOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABADO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **LUIZDOS SANTOS** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de revisão de aposentadoria, protocolizado em 06/02/2019 sob nº 2098043226, referente ao benefício de NB 42/186.127.292-5 (documento de ID 21223613).

Narra a parte autora que realizou pedido de revisão de seu benefício previdenciário, o qual não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

As determinações judiciais de ID 21804271 foi cumprida pelo impetrante pela petição de ID 25229123.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição de ID 25229123 como emenda à inicial, mantendo a autoridade impetrada indicada.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias, em não havendo outros óbices**, processe e conclua a análise do pedido administrativo da Impetrante protocolizado em 06/02/2019 sob nº 2098043226, referente ao benefício de NB 42/186.127.292-5 (documento de ID 21223613), **deferindo-o ou não**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARINA DOS SANTOS PRATES
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID LUCIANO JESUS MACEDO - SP344426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída em 29/3/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-51.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE CAMARGO

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída originalmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Rio Claro/SP, em 24/1/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-63.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SIBIPIRUNA
REPRESENTANTE: ELAINE APARECIDA LUIZ
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Primeiramente aprecio o requerimento de produção antecipada de provas, por meio de realização de perícia no imóvel do autor, sob a alegação de constatação dos danos encontrados no imóvel e a fim de assegurar a viabilidade dos mutuários continuarem a residir no imóvel.

Na vigência do CPC de 1973, a antecipação probatória operacionalizava-se através de procedimento cautelar específico consistente em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas ou exame pericial.

No atual diploma processual, ainda se revela possível a postulação da medida por meio de pedido de tutela de urgência antecedente, observando-se o rito da produção antecipada da prova, previsto nos arts. 381 a 383, em conjunto, no que couber, com as disposições dos arts. 396 a 404.

No parecer de engenharia apresentado pelo autor foram apontadas as seguintes anomalias estruturais:

"1. Trincas nas calçadas e nos calçamentos perimetrais dos blocos; 2. Fissuras e trincas próximas às esquadrias; 3. Trincas devido ao recalque diferencial das fundações; 4. Falta de estanqueidade e má instalação das esquadrias; 5. Falha das pingadeiras; 6. Trinca na laje; 7. Manchas e trincas nos pisos; 8. Falta de cobertura sobre os halls; 9. Má instalação dos corrimãos; 10. Má instalação dos gradis em torno dos blocos; 11. Falha de drenagem nos muros de arrimo."

Todas elas se referem a áreas comuns, portanto, não afetam as unidades residenciais dos condôminos.

O artigo 381 do CPC dispõe acerca das hipóteses em que a produção antecipada é admitida.

O inciso primeiro do citado artigo dispõe sobre a existência de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.

O que não é o caso dos fatos apresentados, eis que os supostos danos apontados pelo autor não irão desaparecer no decorrer da ação.

O inciso segundo dispõe acerca da prova ser suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.

Nesse caso o próprio autor na inicial recusa a possibilidade de mediação.

O inciso III diz respeito da necessidade de produção antecipada da prova para que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Igualmente não é a hipótese da presente ação que delinea perfeitamente os fatos e os danos que entende existentes no imóvel do autor.

Ante o exposto indefiro o requerimento de produção antecipada de prova, eis que os supostos danos no imóvel ocorrem na área externa e também por ausência de previsão legal.

A ação versa sobre a investigação de possíveis vícios de construção nas áreas comuns do Condomínio Residencial Jasmim, mediante financiamento concedido pela CEF no âmbito do Programa Minha Casa

Minha Vida.

O PMCMV, criado pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, posteriormente convertida na Lei 11.977/2009, é programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, com o objetivo de "criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais" (art. 1º da Lei 11.977/2009), para famílias de baixa renda.

A gestão do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), subprogramas do PMCMV, é feita pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, conforme arts. 10 e 17 da Lei 11.977/2009, e a operacionalização dos recursos respectivos, feita pela CEF, nos termos dos arts. 9º e 16 do mesmo diploma legal.

Além das responsabilidades ligadas à gestão operacional do programa, atua a CEF, no âmbito do PMCMV, como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o que lhe permite utilizar os recursos dos fundos ligados ao programa para financiar tanto a aquisição de moradias pelos beneficiários, quanto empreendimentos habitacionais pelas construtoras.

Em outras palavras, a atuação da CEF, no PMCMV, pode dar-se sob duas formas distintas: a primeira, por meio do financiamento e acompanhamento de obras das unidades habitacionais que serão contempladas pelo mencionado programa social; a segunda, mediante concessão, em favor dos interessados que preencham determinadas condições previamente estipuladas pela legislação de regência do programa, de carta de crédito para a aquisição de imóvel residencial já edificado. Na primeira forma de atuação, consoante orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a CEF possui responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e segurança da obra, tendo em vista sua atuação fiscalizadora sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento imobiliário.

Na segunda forma de atuação, entretanto, uma vez que a CEF intervém na operação apenas na qualidade de mutuante, disponibilizando aos contratantes a importância necessária à aquisição do imóvel residencial, não se vislumbra responsabilidade da instituição financeira pela solidez e segurança da obra, porquanto esta não fiscaliza a construção, tampouco participa da escolha do imóvel negociado, a qual cabe exclusivamente ao adquirente.

O autor não comprovou documentalmente a participação da CEF na documentação de oferta do imóvel, como financiadora do empreendimento e que os recursos do PMCMV serviriam, na linguagem do sistema financeiro, como "funding" da operação, ou seja, como origem dos valores aplicados pela CEF.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente". (REsp 1102539, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09.08.2011).

A instituição do condomínio segue o que determina o artigo 1.332 do Código Civil.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente o registro da incorporação do respectivo cartório de Registro de Imóveis;
- 2 – recolha as custas processuais devidas ou apresente balanço financeiro devidamente registrado;
- 3 – inclua a construtora no polo passivo da ação e
- 4 – comprove documentalmente o aviso dos sinistros mencionados na inicial à CEF e à construtora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-70.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RESIDENCIAL QUIRINO
REPRESENTANTE: MARLI LUZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Primeiramente aprecio o requerimento de produção antecipada de provas, por meio de realização de perícia no imóvel do autor, sob a alegação de constatação dos danos encontrados no imóvel e a fim de assegurar a viabilidade dos mutuários continuarem a residir no imóvel.

Na vigência do CPC de 1973, a antecipação probatória operacionalizava-se através de procedimento cautelar específico consistente em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas ou exame pericial.

No atual diploma processual, ainda se revela possível a postulação da medida por meio de pedido de tutela de urgência antecedente, observando-se o rito da produção antecipada da prova, previsto nos arts. 381 a 383, em conjunto, no que couber, com as disposições dos arts. 396 a 404.

No parecer de engenharia apresentado pelo autor foram apontadas as seguintes anomalias estruturais:

"1. Trincas nas calçadas e nos calçamentos perimetrais dos blocos; 2. Faixa de umidade persistente; 3. Fissuras e trincas próximas às esquadrias; 4. Deterioração do madeiramento dos beirais; 5. Falha na vinculação e umidade nos abrigos de gás; 6. Falta de cobertura sobre a laje da circulação; 7. Fissuras devido à retração da argamassa de assentamento; 8. Infiltração pelas janelas; 9. Falta da pingadeira nas janelas; 10. Má instalação das esquadrias; 11. Desplacamento e trinca nos pisos; 12. Deterioração das escadas; 13. Sistema de distribuição de água fria exposta; 14. Vazamento do sistema de esgoto."

Todas elas se referem a áreas comuns, portanto, não afetam as unidades residenciais dos condôminos.

O artigo 381 do CPC dispõe acerca das hipóteses em que a produção antecipada é admitida.

O inciso primeiro do citado artigo dispõe sobre a existência de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.

O que não é o caso dos fatos apresentados, eis que os supostos danos apontados pelo autor não irão desaparecer no decorrer da ação.

O inciso segundo dispõe acerca da prova ser suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.

Nesse caso o próprio autor na inicial recusa a possibilidade de mediação.

O inciso III diz respeito da necessidade de produção antecipada da prova para que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Igualmente não é a hipótese da presente ação que delinea perfeitamente os fatos e os danos que entende existentes no imóvel do autor.

Ante o exposto indefiro o requerimento de produção antecipada de prova, eis que os supostos danos no imóvel ocorrem na área externa e também por ausência de previsão legal.

A ação versa sobre a investigação de possíveis vícios de construção nas áreas comuns do Condomínio Residencial Jasmim, mediante financiamento concedido pela CEF no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

O PMCMV, criado pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, posteriormente convertida na Lei 11.977/2009, é programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, com o objetivo de “criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais” (art. 1º da Lei 11.977/2009), para famílias de baixa renda.

A gestão do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), subprogramas do PMCMV, é feita pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, conforme arts. 10 e 17 da Lei 11.977/2009, e a operacionalização dos recursos respectivos, feita pela CEF, nos termos dos arts. 9º e 16 do mesmo diploma legal.

Além das responsabilidades ligadas à gestão operacional do programa, atua a CEF, no âmbito do PMCMV, como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o que lhe permite utilizar os recursos dos fundos ligados ao programa para financiar tanto a aquisição de moradias pelos beneficiários, quanto empreendimentos habitacionais pelas construtoras.

Em outras palavras, a atuação da CEF, no PMCMV, pode dar-se sob duas formas distintas: a primeira, por meio do financiamento e acompanhamento de obras das unidades habitacionais que serão contempladas pelo mencionado programa social; a segunda, mediante concessão, em favor dos interessados que preenchem determinadas condições previamente estipuladas pela legislação de regência do programa, de carta de crédito para a aquisição de imóvel residencial já edificado. Na primeira forma de atuação, consoante orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a CEF possui responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e segurança da obra, tendo em vista sua atuação fiscalizadora sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento imobiliário.

Na segunda forma de atuação, entretanto, uma vez que a CEF intervém na operação apenas na qualidade de mutuante, disponibilizando aos contratantes a importância necessária à aquisição do imóvel residencial, não se vislumbra responsabilidade da instituição financeira pela solidez e segurança da obra, porquanto esta não fiscaliza a construção, tampouco participa da escolha do imóvel negociado, a qual cabe exclusivamente ao adquirente.

O autor não comprovou documentalmente a participação da CEF na documentação de oferta do imóvel, como financiadora do empreendimento e que os recursos do PMCMV serviram, na linguagem do sistema financeiro, como “funding” da operação, ou seja, como origem dos valores aplicados pela CEF.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente”. (REsp 1102539, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09.08.2011).

A instituição do condomínio segue o que determina o artigo 1.332 do Código Civil.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente o registro da incorporação do respectivo cartório de Registro de Imóveis;
- 2 – recolha as custas processuais devidas ou apresente balanço financeiro devidamente registrado;
- 3 – inclua a construtora no polo passivo da ação e
- 4 – comprove documentalmente o aviso dos sinistros mencionados na inicial à CEF e à construtora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-19.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO LUCIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/188.809.413-0, mediante a consideração do tempo comum trabalhado na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, de 23/4/1987 a 15/6/1987 (CTPS), na Projekta Asses. Empresarial de Recursos Humanos S/C Ltda de 20/12/1988 a 19/3/1989 e na Gaeta Trabalho Temporário, de 20/10/1994 a 16/1/1995, bem como os períodos laborados na empresa Seplan Serviços de Segurança Ltda, de 22/5/1989 a 2/4/1991, na Mondelez Brasil Ltda, de 1/4/1995 a 31/12/1996 e de 1/1/2003 a 31/12/2003, na Concreta Serviços de Vigilância Ltda, de 16/5/2006 a 16/5/2008 e na Graber Sistemas de Segurança Ltda de 17/5/2008 a 14/12/2018, entre outras funções a de vigilante portando arma de fogo, como prestados em condições especiais, desde a DER em 1/4/2019, ou, alternativamente, reafirmando-a para a data em que tiver completado todos os requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário almejado.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

O reconhecimento de tempo exercido em condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do *periculum in mora*... ” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ademais, necessária a instrução probatória sob o crivo do contraditório, para comprovação do tempo comum de trabalho e do tempo especial laborados nas empresas SEPLAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Indefiro, por ora, o requerimento de produção de prova oral para comprovação do exercício da função de vigilante armado, uma vez que já comprovado documentalmente.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-52.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIA APARECIDA BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída originalmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista/SP, em 25/3/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005212-47.2000.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SOUZA, JOSE BERNARDO DA SILVA, JOSE MATA DE ALMEIDA FILHO, MARIA SOARES GOMES, MARIA ZELINDA DIAZ, MILTOM DE CARVALHO, NADIR PALMIRA FORNASIERO, NESTOR CAMARGO, ORLANDO RODRIGUES FERREIRA, PAULO MANOEL REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERREIRA - SP68610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria no ID 2135063 – fls 43/75, correspondentes às fls. 542/574 dos autos físicos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE MOURA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Afigurou-se melhor entendimento de que a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada da lide trabalhista.

Além disso, a intervenção do órgão de representação processual da Autarquia Previdenciária na lide trabalhista tem finalidades e requisitos que não se confundem com o exame da matéria de fato indispensável à revisão ou concessão de benefícios previdenciários.

Com efeito, os i Procuradores Federais que oficiam junto à Justiça Obreira não possuem competência para concessão ou revisão de benefícios, sob pena de prática de usurpação de função pública.

Tais competências são dos servidores do INSS, os quais devem ser acionados pelos meios e esferas adequados e regulamentares.

O acolhimento da pretensão da autora de imputar ao INSS o dever de revisar de ofício benefício previdenciário afetado por decisão proferida pela Justiça Trabalhista, resultaria na conclusão inserta pelo E. TST nos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-209940-27.2001.5.02.0442, em que é Agravante UNIÃO (PGF) e Agravados RESTAURANTE E PIZZERIA VIALLE LTDA. - ME e RUI ALBERTO VIEIRA DO AMARAL:

“A vingar a pretensão da agravante, todas as ações trabalhistas, ensejariam ao INSS, investigando a atuação pretérita dos litigantes junto à Autarquia, o revolvimento de parcelas previdenciárias que não foram, na sua visão, recolhidas a tempo e modo, o que seria inconcebível.”.

O E. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão relatado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Paiva Lacerda no Recurso de Revista nº TST-RR-400-91.2001.5.08.0111, em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e Recorridos FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. e PEDRO JORGE GAMA E GAMA, definiu com precisão a atuação do INSS na ação trabalhista por ocasião de sua intimação acerca de recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas em cumprimento à decisão da Justiça Especializada nos seguintes termos:

“Ao INSS compete apenas a fiscalização e a arrecadação dessas contribuições, nos moldes do artigo 94 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003.”.

Ressalto de que não há no julgado trabalhista colecionado na inicial, determinação para que a Autarquia Previdenciária promova revisão de benefício.

Saliento que atualmente, com a vigência da Lei da denominada Super Receita (11.457/2007), a legitimidade ativa *ad causam* das contribuições previdenciárias, na justiça obreira, é da União Federal; enquanto que a legitimidade ativa *ad processum* continua com a PGF, nos termos da Portaria 433/2007 da PGF/PGFN c/c art.16, § 3º, inciso II, da citada lei 11.457/07.

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade como disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que:

1 – recolha as custas processuais devidas ou comprove seu rendimento mensal;

2 – comprove a interposição de pedido administrativo de revisão de benefício perante o INSS, em cumprimento do julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 e

3 - apresente cópias das iniciais dos processos nºs. 0002359-85.2014.4.03.6183 e 0000297-66.2015.4.03.6109, para verificação de possível prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VITOR BRANDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, especialmente com relação à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo tomem cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-27.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, JULIANA TUCUNDUVA - SP399047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o erro material confessado pelo autor, recebo a petição de ID 22928412, como emenda à inicial de ID 10504999, para exclusão de qualquer pedido em relação à Caixa Econômica Federal.

Façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DENISE SILVA SIMONE, BRUNO SIMONE MAZZA
Advogado do(a) AUTOR: SUSANA BATISTA DA SILVA WECK - SP193674
Advogado do(a) AUTOR: SUSANA BATISTA DA SILVA WECK - SP193674
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Os autores figuram na presente ação em litisconsórcio facultativo.

Desse modo, com fundamento no disposto pelo § 1º, do art. 113, do Código de Processo Civil e com a finalidade de evitar tumulto processual que já se afigura, concedo o prazo de 15 dias para que os autores emendem a inicial para constar apenas DENISE SILVA SIMONE no polo ativo da ação e para que promovam o desmembramento do feito distribuindo nova ação para BRUNO SIMONE MAZZA.

Em litisconsorte facultativo os dois autores somaram os valores correspondentes aos benefícios pretendidos, para atribuírem valor total à causa.

Por força do disposto pelo art. 117, do Código de Processo Civil, o valor da causa deverá ser individualmente considerado entre outros, para a finalidade de fixação da competência.

Nesse sentido a apelação cível nº 1466302, processo nº 0000353-17.2006, C. Sexta Turma, do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - LISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO LIMITADA À SUCUMBÊNCIA INDIVIDUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - MAJORAÇÃO. 1. Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, com vistas à economia processual, ocorre a cumulação de ações idênticas em um mesmo processo. Nessa esteira, estabelece o art. 48 do CPC que, "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros". 2. A legislação adjetiva consagra, na apuração da verba honorária, o princípio da proporcionalidade, de sorte que cada parte deve ser condenada na medida de sua sucumbência. Inteligência do art. 23 do CPC. 3. Desarrazoado entender que o valor atribuído à causa, para fins de apuração da verba honorária devida por parte de cada um dos litisconsortes facultativos, considere a soma de todos os créditos perseguidos individualmente. Precedentes. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o excesso de execução, ex vi do art. 20, § 4º, do CPC.

No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa.

Ao somar os valores perseguidos por cada autor individualmente, a parte poderia, eventualmente, escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação.

Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário determinar que no cálculo do valor dado à causa, não devam ser somadas as quantias de cada litisconsorte facultativo.

Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese e com as devidas vênias ao advogado dos autores, corroborar eventual e possível deslealdade processual.

Ante o exposto, concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que promovam o desmembramento da ação, atribuindo à causa o valor individual.

Int.

PIRACICABA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FMG COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá efetuar o recolhimento das custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-54.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) efetuar o recolhimento das custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96;

2º) regularizar sua representação processual comprovando que Juarez da Silva Costa e Helber Luis Solitão, têm poderes para constituir os procuradores subscritores da petição inicial, anexando aos autos cópia da Ata de Assenbléia que os elegeu, bem como o termo de posse, conforme os artigos 15, *caput*, e parágrafo 1º e 16, *caput*, e parágrafo 1º, ambos do contrato social da empresa de id. 30222826;

3º) considerando que a matriz da empresa impetrante está sediada na cidade de Guarulhos, esclareça o motivo da impetração da ação perante este Juízo e;

4º) colacionar aos autos o cartão de CNPJ da empresa.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-13.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS NARDINI S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer cópias da petição inicial e sentença, se houver, relativa aos processos elencados na certidão de ID 30384324, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006691-17.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CLEVIO FERNANDO DEGASPERI, MARILENE SCOTTON DEGASPERI
Advogados do(a) SUCESSOR: VITOR DE CAMPOS FRANCISCO - SP131879, FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
Advogados do(a) SUCESSOR: VITOR DE CAMPOS FRANCISCO - SP131879, FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, conforme determinado no despacho de id 21362378 - fl. 147, cadastrando, ainda, o nome do advogado deles, qual seja, Dr. Frederich Geraldo Martins, OAB/SP: 265657.

Regularizados, tendo em vista o tempo decorrido, confiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o Espólio de Clévio Fernando Degasperí, se manifeste nos autos, noticiando a existência ou não de outros bens deixados pelo de cujus além dos já penhorados, nos termos em que requerido pela União, além informar o deslinde da ação de inventário.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da exequente, petição de id 23902774.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004033-92.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
SUCESSOR: STARBOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela CEF de dispensa de publicação do Edital em jornal local de ampla circulação, por ausência de fundamentação legal.

Reexpeça-se o Edital de fl. 88, nos moldes do PJe promovendo a Secretaria sua publicação no DOE e no sítio do E. TRF3.

Concedo à CEF o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para promover a publicação do novo Edital em jornal local.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003046-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA, VIACAO COMETA S A, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MATIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à empresa VB TRANSPORTES, o prazo de 10 dias para que se manifeste a respeito de eventual omissão aos agentes nocivos vibrações, monóxido de carbono, riscos acidentários e penosidade do labor, conforme alegado pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003602-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS DA SILVA LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR DE LIAO - SP425522, RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à União e à UNIG pelo prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004776-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos em sentença parcial de extinção.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/149.554.318-5, mediante o reconhecimento do período de 24/4/1978 a 4/8/1983, laborado na Marfin Estruturas Metálicas Ltda e de 6/3/1997 a 4/4/2008, na Caterpillar do Brasil Ltda, supostamente trabalhado em condições especiais, sob agente ruído e produtos químicos, desde a DER de 17/11/2009.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial foi indeferido.

Foi concedido ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que entre outros, emendasse a inicial excluindo do pedido o período de 24/4/1978 a 4/8/1983, laborado na Marfin Estruturas Metálicas Ltda, eis que o PPP de ID 22237316, não foi apresentado à análise do INSS, contrariando a necessidade da existência de processo administrativo para demonstração do interesse de agir.

Insistiu o autor afirmando que: *“levou ao conhecimento do INSS, a pretensão de ver reconhecida a insalubridade do período compreendido entre 24.04.1978 a 04.08.1983; logo, o Autor não requer a exclusão deste período no presente feito.”*

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

III – o autor carecer de interesse processual;

O interesse de agir é uma das condições processuais de validade objetiva intrínseca para o exercício da ação e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido.

O interesse de agir é o resultado do binômio *“necessidade-adequação”* o que segundo Aldo Attardi deve exprimir que o recurso ao órgão jurisdicional para a tutela de direitos seja o extremo remédio do cidadão, caso não exista no meio extraprocessual, outros meios para a satisfação de direito.

Diante da documentação apresentada, verifica-se que o PPP de ID 22237316, não foi apresentado à análise do INSS, no processo administrativo 42/149.554.318-5, de ID 22237319.

Ocorre que a ausência de pedido administrativo contraria o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo;

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender Ementa e Acórdão da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Falta ao autor, portanto, interesse processual, já que a via pretendida para alcançar seu intento não é adequada.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos III, do art. 330 e IV e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil, somente correlação ao pedido de reconhecimento do período de 24/4/1978 a 4/8/1983, laborado na Marfin Estruturas Metálicas Ltda, como prestado em condições especiais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Prossiga-se no processamento do pedido de reconhecimento do período de 6/3/1997 a 4/4/2008, trabalhado na Caterpillar do Brasil Ltda, como prestado sob condições especiais.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados, considerando o período remanescente.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SIDINEI ANTONIO CAMPEON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado pelos documentos apresentados sob ID 10816821, que a CTPS do autor não foi apresentada à análise do INSS, tampouco há comprovação do período de 05/03/97 a 15/03/2004, laborado na DEDINE S/A EQUIP. E SISTEMAS, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL –MÉRITO, DJE-220, DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Anoto, também, que há solução de continuidade de folhas nas cópias do processo administrativo apresentado pelo autor.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito para que o autor deduza requerimento administrativo instruído com todas as provas carreadas nesta ação no prazo de 30 dias, comprovando documentalmente sua interposição.

Comprovada a interposição do requerimento administrativo, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido no prazo de 90 dias.

Sem prejuízo do determinado, oficie-se à AADJ, requisitando no prazo de 15 dias cópia integral do processo administrativo nº 42/177.575.732-0.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005210-64.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHADA LÍVIA - SP335730
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito para que:

1 – regularize sua representação apresentando instrumento de procuração passado ao administrador judicialmente nomeado no processo de recuperação judicial, bem como apresente contrato social com a última alteração registrada na JUCESP e cópia do processo de recuperação judicial que contenha a decisão que a deferiu.

Nesse sentido o E. TJSO no agrv inst. 101068505, de 28/5/2007:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMPRESA EM ESTADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR ADMINISTRADOR – IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Falta legitimidade do sócio diretor-presidente para representar a empresa em recuperação judicial, a qual deve ser representada pelo administrador nomeado em Juízo. Não tendo o recurso sido instruído com a peça necessária, qual seja, a procuração “ad judicium” válida, imperioso o seu/não conhecimento. Inteligência do art. 6 do CPC, não devendo ser confundida a figura do sócio, co-executado, com a da empresa. Recurso não conhecido.

2 – emende a inicial atribuindo à causa o valor da Cédula de Crédito Bancário sob o nº 2199- 717-0000005-13 (“CCB 2199”), de R\$ 4.700.000,00;

3 – recolha as custas processuais devidas.

Nesse sentido o C. TJRS na ap. cível 70054720750, publicação de 20/8/2013:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica não basta a mera alegação de necessidade, sendo imprescindível a comprovação cabal da insuficiência de recursos ou da dificuldade financeira. Necessidade não demonstrada na espécie. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O GARANTIDOR. CABIMENTO. A recuperação judicial da empresa, por si só, não é causa de suspensão da execução movida contra o devedor solidário. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70054720750, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barróco de Vasconcellos, Julgado em 14/8/2013).

4 – emende a inicial esclarecendo qual a espécie de aplicação de juros, taxas e encargos que pretende revisar, sob pena de indeferimento do pedido genérico de realização de perícia e

5 – comprove por meio de certidão atualizada da Matrícula, a averbação da alienação fiduciária em garantia a favor da CEF, a qual alega ter sido feita em excesso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na verificação da existência de obrigatoriedade do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT (GIIIL-RAT - Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho) e a terceiros, com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional de férias e férias proporcionais indenizadas, Aviso Prévio Indenizado e dos primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a apreciar a preliminar de ausência de interesse processual levantada pela União, sob a alegação de que há previsão legal insculpida no disposto pelo parágrafo nono e letra "d", da Lei 8.212/1991, de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas e de que a autora não demonstrou a existência de cobrança indevida da contribuição patronal incidente sobre essas verbas.

Documentos apresentados pela autora comprovam os recolhimentos da contribuição previdenciária.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Assim, mesmo esbarrando em aparente proibição legal, subsiste interesse da autora em ver sua pretensão apreciada pelo judiciário.

Ante o exposto afastado a preliminar arguida pela Fazenda Nacional.

Façamcs.

Int.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0006968-13.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

RÉU: LAURIDES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária deduzida pela Fazenda Nacional, contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida em favor do impugnado, alegando que o autor possui patrimônio de R\$ 167.403,94 e rendimento anual de R\$ 48.097,58.

Aduz o impugnado que não há prova apresentada pelo impugnante de que possui condições de arcar com as custas do processo e que os valores informados referem-se a rendimentos percebidos no ano de 2008.

Decido.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, refere-se a rendimento percebido em 2008.

Igualmente, não há notícia de eventual alteração de sua condição econômica.

Com efeito, o aferimento da mencionada renda, à época, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita:

“PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Apelação desprovida.”

(AC 20063800039268/MG – Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado – 1ª T. – j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).

Posto isso, **deixo de acolher** a presente impugnação à assistência judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

AUTOR: LUIS CARLOS LANZONI
Advogados do(a) AUTOR: WISEN PATRICIA DE AZAMBUJA - SP198000, FABIO LORENZI LAZARIM - SP193139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-45.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF e pela União Federal.

Decorrido o prazo tomem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-25.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466, ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo suplementar de 90 dias para que justifique a solução de continuidade de fl3 para fl. 10, na cópia do processo administrativo apresentado sob ID nº 243573.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA, EVANI APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) RÉU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Dou por precluso o prazo para manifestação dos autores e da CEF acerca da possibilidade de produção de provas.

Indefiro os requerimentos formulados pela Sul América de expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis, à ré CEF e à Prefeitura de Piracicaba.

Todas as informações que a Sul América pretende obter por meio da expedição de ofícios podem ser alcançadas por ela, sem a intervenção do Juízo, salvo se comprovar documentalmente a recusa do órgão público ou da instituição financeira em fornecer tais documentos.

Tendo em vista o decurso de prazo para que as partes se manifestassem, diga a Sul América se insiste na produção de prova pericial e na inquirição dos autores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARA SILVIA DE ALEXANDRO PACKER
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PEDRO SANTO - SP193917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca do Ofício da APS de Piracicaba.

Decorrido o prazo, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JEAN CARLOS MATEUS DE CAMPOS, MARI ELLEN EMYGDIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os autores para que no prazo de 5 dias cumpram o determinado na decisão o despacho de ID 14675865, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARMANDO LORENZI
Advogados do(a) AUTOR: WISEN PATRICIA DE AZAMBUJA - SP198000, FABIO LORENZI LAZARIM - SP193139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos e apresente cópias das duas últimas declarações do imposto de renda ou recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDNA MARIA GOMES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147, ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade da autora obter da CEF indenização por dano material e moral, além daquela fixada no contrato de penhor, em razão do roubo de suas joias sob a guarda da instituição bancária, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a apreciar a preliminar de ausência de interesse processual levantada pela CEF.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Já foi julgada nula a cláusula contratual que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação da joia, em caso de roubo, dada a abusividade em face do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do E. STJ no REsp 1227909, DJe 23/9/2015 e TRF1 AC 2001360005969-6, publicação de 29/2/2008.

Assim, nada obsta a pretensão da autora obter da ré indenização pela perda de suas joias, além daquela contratualmente prevista.

Ante o exposto afasto a preliminar arguida pela CEF.

Admito a prova testemunhal para apuração do alegado valor sentimental afetivo das joias penhoradas, justificador do pedido de indenização por dano moral.

Em relação à prova pericial, a jurisprudência tem maciçamente decidido que a indenização deve corresponder ao valor de mercado das joias, considerando os preços dos metais na BM&F, o que pode perfeitamente ser apurado na fase de liquidação do julgado, por arbitramento. Precedentes do E. TRF3 no RI 00023378920184036311, julgado de 26/4/2019 e no AI 20030300009540-0, publicação de 8/3/2010; TRF1 AC 20053600003422-0, p. 22/3/2007 e TRF2 AC 20035109000027-3, p. 8/11/2010.

Ademais, diante do roubo e da falta de fotos das peças penhoradas, impossível a realização de perícia direta.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indíquemas provas que desejam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE GONCALVES DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista as informações contidas no CNIS extraídas do sistema DATAPREV, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de ser considerado litigante de má fé, para que esclareça seu pedido alternativo de concessão de auxílio doença tendo em vista que está laborando e de retroação à data de 12/5/2011, considerando a existência dos benefícios de auxílio doença 605.779.402-1, cessado em 28/6/2014 e do auxílio acidente nº 628.344.060-0, cessado em 30/9/2019, que vigorava por ocasião da distribuição da presente ação ou emende a inicial para corrigir seu pedido.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 605.779.402-1 e nº 628.344.060-0.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LINO DOS REIS SCALET - SP333940, DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296, ELISEU SANCHES - SP306452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a autora no prazo de 15 dias acerca dos esclarecimentos prestados pela União – Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA BUORO BRASSOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, distribuída em **18/11/2019 23:36:27**, atribuindo à causa o valor de **RS18,614.46**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIEGO ROBERTO LOPES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, distribuída em **18/11/2019 23:52:31**, atribuindo à causa o valor de **RS8,236.19**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE BRASSOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, distribuída em **19/11/2019 13:19:44**, atribuindo à causa o valor de **RS38,256.80**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JULIANA BUORO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, distribuída em **18/11/2019 21:00:14**, atribuindo à causa o valor de **RS1,455.28**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS FERNANDO BATISTA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que esclareça seu pedido de restabelecimento do auxílio doença cessado em 2008, tendo em vista que laborou após esse período até 2016.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TANIA APARECIDA DE AGUIAR GODOY BARREIROS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GUAÍUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000635-40.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo autor para que seja novamente oficiada a Secretaria da Saúde do Município de Piracicaba/SP a fim de que apresente todos os prontuários de atendimento médico da pessoa do autor desde o seu nascimento em 13/03/1979 até ao menos o ano de 1989.

Manifestou-se a Secretaria Municipal de Saúde de maneira bem clara às fl. 142, do processo físico que não foi localizado prontuário médico de Vera Lúcia Zucolo Siqueira Oliveira nos anos de 1978 e 1979.

Indefiro, igualmente, o pedido do autor para que seja intimada a i. Dra. Lavinia Schuker-Faccini, com a finalidade de emitir parecer técnico sobre o caso.

Tal prova pode ser alcançada pelo próprio autor sem a intervenção do juízo.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor, se deseja arrolar o Dr. FULVIO BASSO, para ser inquirido como testemunha em audiência, já que sua genitora afirmou que esse profissional lhe teria receitado o medicamento Talidomida (fs. 137, do processo físico).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO ANTONIO MOMESSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os documentos apresentados sob IDs. 24323833, 24323834, 24323835 e 24323836, não foram submetidos à análise do INSS no NB 42/173.088.718-7, de 20.04.2016, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PÚBLIC 10-11-2014.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove a interposição de pedido administrativo perante o INSS, devidamente instruído com a documentação apresentada nesta ação.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, emendar a inicial atribuindo novo valor à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARIONI - SP281098, RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MIX BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARIONI - SP281098, RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias acerca do resultado negativo da tentativa de citação da ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN - SP264881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicarem as provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, bem como acerca da aplicação do Tema 979, afetado sob o rito dos repetitivos pelo C. STJ.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DAMIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

São CARLOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000885-31.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ANA ROBERTA BORBATO GANDARA, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP1111942
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP1111942

DESPACHO

1. Nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, restam suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020.
2. Com a suspensão dos prazos, a partir de 20.03.2020, aqueles processos em curso para cumprimento, como é o caso dos presentes, tiveram a forma de cumprimento alterada. Por conseguinte, o prazo recursal da decisão de id 29076300 decorre aos 19.04.2020.
3. Assim, inaproveitado o prazo supracitado (19.04.2020), autorizo a CEF a se apropriar do valor depositado no feito (id 29872286), independentemente da expedição de alvará, devendo apresentar o respectivo comprovante, no prazo legal, oportunidade em que se manifestará sobre a suficiência do depósito e a satisfação do seu crédito.
4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-90.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICC - SP216530
EXECUTADO: AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA., ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARINO - SP270409
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARINO - SP270409

DECISÃO

Ao ensejo das determinações do ID 28072064, os executados pessoas físicas, que também representam a executada pessoa jurídica, dizem que a empresa já não funciona a anos, o que se coaduna com o não encontro do estabelecimento pelo oficial de justiça (ID 24345073 - Pág. 2). Logo, plausível que a empresa não receba pagamentos, menos ainda por credenciadoras de cartão de crédito, de forma que a penhora de recebíveis não tem lugar.

Por outro lado, a justificativa dada ao não encontro dos reboques bloqueados é implausível (ID 28491423): não é crível não tenha o nome de quem lhos tomou, tampouco o descaso com o alegado sumiço. Tudo indica obstrução dolosa desta execução. A fim de evitar qualquer subentendimento, os executados ficam advertidos de que sua postura é ato atentatório à dignidade da Justiça, remível, entretanto, se indicarem bens executíveis.

O exequente pode e o(s) executado(s) deve(m) indicar bens penhoráveis, estes sob o risco de ato atentatório à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 774, V), sem prejuízo de ser(em) submetido(s) a medidas coercitivas, ainda que atípicas.

1. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento do parágrafo anterior, pelo prazo comum de 15 dias.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre eventual penhora ou suspensão por falta de bens, sem prejuízo de, conforme o caso, impor ao(s) executado(s) medidas coercitivas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD
SUCEDIDO: GILBERTO ALVES MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório n. 20190120238.

No mais, aguarde-se o pagamento do RPV n. 20200010087.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001138-43.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.C MANIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MANIERI - SP117051

DECISÃO

0001138-43.2015.4.03.6115

R.C MANIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

Vistos.

A parte executada se manifestou contrariamente à avaliação do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 282.802, do 9º CRI do Rio de Janeiro/RJ), realizada por oficial de justiça, no montante de R\$ 400.000,00 (fs. 609, V.03, Id 24423881). Requer a fixação do valor de avaliação de R\$ 676.666,66 ou, subsidiariamente, a realização de perícia para nova avaliação do bem (fs. 615/617, V.03, Id 24423881).

A União foi intimada para se manifestar sobre o pedido, porém ficou-se silente.

Considerando-se que não cabe a este Juízo fixar valor de avaliação de imóvel, em detrimento daquele apurado por oficial de justiça, e diante da discordância da parte executada e do silêncio do exequente, deve ser deferida a realização de perícia técnica.

Assim, DEFIRO a realização de perícia técnica para avaliação do imóvel de matrícula nº 282.802, do 9º CRI do Rio de Janeiro/RJ, a ser realizada às expensas do requerente (executado), conforme será fixado no Juízo deprecado. Expeça-se carta precatória.

Como retorno da avaliação, intem-se as partes para manifestação, em 15 dias.

Sem prejuízo, verifico que o advogado Marcos Henrique Zimmermann Scallii informa a renúncia do mandato (fs. 623, V.03, Id 24423881). Considerando-se que no cadastro do PJe já consta como patrono do executado Renato Manieri, não há providências a serem tomadas.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002914-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIO APARECIDO DE CASTRO
CURADOR: ELIETE RIBEIRO DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA TECHE - SP201660,
Advogado do(a) CURADOR: ANALUCIA TECHE - SP201660
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora pede, sucintamente, a anulação de ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, na condição de militar reformado.

A antecipação da tutela foi indeferida (id 26248819).

Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, assim como impugnou a concessão da gratuidade. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 27777823).

O autor, em réplica, refutou os argumentos da peça defensiva (id 29018336).

Saneio o feito.

Primeiramente, no que tange à gratuidade o réu tem razão. O contracheque de dezembro de 2019 anota remuneração líquida de mais de R\$6.600,00, isto é, considerando todos os descontos em folha. Não são os gastos ordinários da parte, as sobras, que devem conduzir a apreciação da miserabilidade, mas todo o patrimônio da parte. Em outros termos, não se deve contabilizar todos os gastos da parte para ver quanto lhe sobra ao fim do mês; fosse assim, qualquer que fosse a remuneração da pessoa, bastaria ter gastos expressivos. E estes, a menos que se queira tomar postura odiosamente controladora, não cabem ao juiz classificar como contabilizáveis ou não, pois a parte pode despende de seus recursos como quiser. Assim, é o patrimônio e, mais comumente, a remuneração bruta ou líquida, no limite, o fator relevante para medir a capacidade econômica.

Apenas sob o ângulo da remuneração mensal, de modo algum R\$6.600,00 relegam a parte à miserabilidade, pois representam renda maior do que o teto do INSS. A gratuidade deve ser revogada.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. O ato administrativo que culminou na redução dos rendimentos do autor é o ceme da lide, de modo que perfeitamente admissível o interesse do autor em obter decisão judicial a respeito de sua legalidade. Se há direito, contudo, ao pedido, é questão de mérito.

Superados os pontos acima, tem-se que a questão é verificável à luz do direito e de documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434), pois atinam com a ocorrência ou não da decadência da revisão administrativa, medida a partir de marcos legais e referências em documentos. Da mesma forma, controverte-se sobre o mérito da revisão, especialmente sob o ângulo do ato jurídico perfeito. Destas questões derivam as demais, como o pagamento de atrasados e restituição dos descontos.

1. Revogo a gratuidade.
2. Intimem-se as partes, em especial a parte autora para recolher custas. Decorridos 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 5000708-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Primeiramente, reconheço a prevenção deste juízo, eis que a liquidação promovida no bojo da ação 0001761-54.2008.4.03.6115 foi extinta sem julgamento do mérito.

Pede o autor a liquidação do título executivo mencionado no feito acima, que concerne na restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório à ré.

Neste novo pedido, lista a autora os pagamentos efetuados, com exceção de alguns, assim como trouxe cópias das contas de energia.

Dito isso, verifica-se que não é o caso de liquidação por arbitramento, mas sim de liquidação pelo procedimento comum, como aliás, já mencionava a decisão do principal (ID 30358955). **Proceda-se à modificação no PJ-E.**

Registro que o autor dispõe dos valores a serem restituídos, devendo atualizá-los de acordo com o julgado, sem transferir ao réu o ônus de provar fatos que lhe aproveitem, como os valores contribuídos nos longos anos de 1987 a 1991; note-se não ser plausível que o réu tenha guardado tais registros, considerando o prazo escoado. Não é dever do judiciário promover diligências que competem à parte. A respeito das correções, há ferramentas disponíveis ao público para correção de valores, mesmo em moedas que tiveram curso na década de 1980. Por conseguinte, **concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de apresentar valor líquido, sob pena de indeferimento.**

Quanto à gratuidade, à vista dos documentos juntados, concedo o benefício. **Anote-se.**

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-56.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIO APARECIDO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29028041: concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA, MAX INVESTIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30167256: manifeste-se o autor JOSE PILEGI DE OLIVEIRA sobre o documento apresentado pela cessionária MAX INVESTIMENTOS EIRELI para prova do pagamento pela cessão de 70% do crédito havido nos autos.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MOACYR FONSECA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sem prejuízo do atendimento ao ato ordinatório anterior, e considerando a elaboração dos cálculos dos atrasados pela Contadoria (id 30323440), intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUVENTINO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Acolho a emenda à inicial (id 28940854). Providencie a Secretaria a anotação do valor da causa, qual seja, R\$75.636,59.

Cite-se o réu.

Coma contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 30387286: ciente.

Considerando que o agravo de instrumento ainda não foi definitivamente apreciado, a fim de que não haja prejuízo ao autor em relação à tramitação do presente feito, postergo a exigência de recolhimento das custas processuais para após a decisão do recurso, nos termos do art. 101, parágrafo 1º, do CPC.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Pede a parte ré a execução dos honorários sucumbenciais a que a autora foi condenada (id 18953597).

Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se o polo.

Após, intime-se a parte executada para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO BATISTA SARTORIO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA M

A parte autora opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão e contradição na sentença de ID 27732925, no tocante a dois pontos: (a) contradição na falta de análise do PPP de fls. 18-9 de ID 20684985 e (b) omissão no não enquadramento da atividade de serviços gerais para Ind. Com. de Couros São José e da função de vigia.

Decido.

A alegada contradição não há. Da sentença bem se vê que o PPP da empresa Prominas foi apreciado e nele não há descrição de atividade especial, visto que houve o uso de EPI eficaz.

O não enquadramento da atividade de vigia foi fundamentada de maneira clara, sendo evidente dos embargos que a parte apenas discorda da motivação. Idênticas alegações podem ser feitas em relação ao não enquadramento do trabalho na indústria de couro, destacando-se, porém, que a atividade não era direta na preparação do material, mas em serviços gerais, de forma que não existe prova de exposição não intermitente ao agente nocivo presumido na descrição da profissão.

Nesses pontos, a insurgência da parte deve ser feita pelo recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Do exposto, conheço os embargos, para desprovê-los, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-09.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ARENITO - CONSERVAC?O PATRIMONIAL - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI - PR16842
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA - GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

5000108-09.2020.4.03.6115

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a reverter licitação que a desabilitou de licitação ocorrida por prego eletrônico.

Foi determinada a emenda à inicial (ID 27451367).

A parte impetrante requereu a desistência do feito (ID 28948892).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária prevista no parágrafo 4.º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001928-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO JACOB, LUCI CRISTIANE VIEIRA DANTAS, MARLENE FERREIRA

SENTENÇA

5001928-34.2018.403.6115

Sentença Tipo C

Vistos.

Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, diante da notícia de pagamento na via administrativa informado pela autora (ID 28521130) e pela ré (ID 16075212 e 16075213), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000504-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: NEIVALDO DE ALMEIDA BATISTA - ME, NEIVALDO DE ALMEIDA BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requerer o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GIMARIO ANTONIO ELEUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica),

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-35.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:ARNALDO CESAR MAROLDE
Advogados do(a)AUTOR:ANA CARINA BORGES - SP251917, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Aguarde-se em Secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito em que o recurso será recebido, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

3. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WAGNER LUIZ ALMEIDA 31184333882
REPRESENTANTE: WAGNER LUIZ ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR:NELSON RIBEIRO FILHO - SP256029,
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requer a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a)EXEQUENTE:MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO:TIAGO ROHRER DA SILVA - ME, TIAGO ROHRER DA SILVA, LUCIANA BROGGIO CURILLA

DESPACHO

À vista dos resultados do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos para deliberar quanto à suspensão do feito.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000132-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GABRIELA HELENA PINE AMERICO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CARVALHO - SP201187, JOSE LUIS CARVALHO - SP167364
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5002087-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CONCEICAO APARECIDA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001156-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 1631/2271

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: LUCIMAR ANTONIO RODOLPHO
Advogado do(a) RÉU: JOSE PINHEIRO - SP82834

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000183-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIANA DE LIMA ISAAC LEANDRO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a manifestar-se, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias
3. Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003238-68.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALVARO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pede a União a execução da verba honorária sucumbencial a que faz jus (id 29033416). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte executada, para os fins do art. 523 do CPC.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001177-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PATRICIA DE CUZZO CURY
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR PERIN AILY - SP153415-E
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

5001177-47.2018.4.03.6115

PATRICIA DE CUZZO CURY

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela embargante acima qualificada, objetivando a declaração de nulidade da dívida cobrada na execução de título extrajudicial nº 0003180-65.2015.4.03.6115.

Afirma que a cédula de crédito bancário teria sido supostamente assinada pela embargante e por Ana Carolina Adurens Cordeiro, ambas na condição de sócias e avalistas, em benefício da empresa Berdog Petshop Ind. e Com. Ltda. Alega a falsidade da assinatura lançada no contrato, assim como que nunca participou efetivamente da administração da empresa, que competia exclusivamente ao seu ex-marido, José Renato Malaspina Rossit, assim como a seus sócios de fato, Wilson Alexandre de Almeida Gomes e Fabio Bertolino. Requer a concessão da gratuidade de justiça, a suspensão da execução e a realização de perícia grafotécnica, com posterior encaminhamento de ofício ao Ministério Público Federal.

Decisão de Id 9548896 recebeu os embargos com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à embargante, assim como deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, no que tange à alegação de falsidade de assinatura.

A CEF apresentou impugnação (Id 10217561), em que refuta a alegação de falsidade. Defende a necessidade da realização de perícia grafotécnica. Afirma que a embargante se contradiz, pois nega que participava da administração, mas confirma que era sócia da empresa. Afirma que os extratos juntados na execução comprovam a utilização do crédito.

Designada audiência de instrução, com indicação de testemunha do Juízo (Id 11342011).

A embargante arrolou testemunha e reiterou o pedido de realização de prova pericial (Id 11574907).

Realizada audiência de instrução (Id 12438827), com colheita do depoimento pessoal da embargante, bem como oitiva da testemunha da embargante, Ariane Cristina dos Santos Moreira, e da testemunha do Juízo, José Renato Malaspina Rossit.

Despacho de Id 12625521 designou audiência para oitiva das testemunhas referidas.

Realizada a audiência (Id 13031320), colheu-se os depoimentos das testemunhas referidas Wilson Alexandre Gomes e Ana Carolina Adurens Cordeiro. Determinou-se ainda instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática de estelionato, assim como a realização de perícia grafotécnica.

A CEF apresentou documentos, a fim de viabilizar a realização da perícia (Id 13360303).

A embargante informa que reconhece sua assinatura, exclusivamente nos documentos apresentados pela CEF (cartões de autógrafos), e reitera a falsidade da assinatura lançada no contrato (Id 15060721).

Juntados aos autos ofício da DPF, bem como cópias do inquérito policial, em que realizada perícia grafotécnica (certidão de Id 28319264 e anexos).

A CEF manifestou sua concordância com o laudo do perito técnico criminal (Id 28971131).

A embargante, por sua vez, concordou parcialmente com o laudo, pois sustenta que a prova de falsidade é irrefutável (Id 29565342).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, consigno que a alegação de ilegitimidade de parte arguida pela embargante confunde-se com o mérito da demanda.

Ademais, preliminarmente, é caso de se reconhecer a falta de interesse de agir da embargante no que concerne ao pedido subsidiário do item 2.9 da inicial, visto que só à ré interessaria o acolhimento de tal pedido.

A embargante pretende a declaração de nulidade do contrato cédula de crédito bancário - conta garantida Caixa nº 004910197000001581, em cobrança na execução de título extrajudicial nº 0003180-65.2015.4.03.6115, em síntese, por dois argumentos: falsidade da assinatura aposta no contrato e ausência de administração da empresa beneficiária do crédito.

No laudo pericial grafotécnico, consta a conclusão de que há evidências de que a assinatura aposta no contrato, como se fosse da embargante, não foi por ela realizada, *in verbis*:

“Assim, considerando-se as limitações e interferências do caso em análise e, a partir da ausência de evidências que indicassem a autenticidade das assinaturas e rubricas questionadas, a avaliação realizada resultou na adoção do nível IV da escala de respostas para estes exames de confronto, ou seja, as evidências suportam moderadamente a hipótese de que os manuscritos impugnados não foram produzidos por essa fornecedora de padrões gráficos (PATRICIA DE CUZZO CURY).”

Consta no laudo, ainda, que *“foi possível constatar o predomínio de convergências gráficas entre o material questionado e as amostras recebidas para comparação fornecidas por DAVID ANTONIO SBRISSA JUNIOR, com a presença de indícios de produção dos referidos grafismos pelo punho escritor desse fornecedor de padrões”*.

Assim, após análise das conclusões da perícia grafotécnica, realizada no bojo do inquérito policial, reputo que a prova é suficientemente conclusiva no sentido de que a assinatura aposta no contrato não é da embargante, o que enseja a invalidade do instrumento contratual pela falsidade material verificada.

Veja-se que o art. 221 do Código Civil estabelece que o instrumento particular feito e assinado, ou somente assinado, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Desse modo, sendo inautênticas as assinaturas da embargante, o instrumento colacionado ao processo de execução não serve à prova do negócio jurídico em relação à parte.

Além disso, verifico que a prova oral colhida nas audiências de instrução realizadas nos autos corrobora a prova pericial, no sentido de que a assinatura poderia de fato não ser da embargante, considerando que a parte, em que pese fosse formalmente sócia da empresa, não exercia a administração da pessoa jurídica, assim como não teria ido pessoalmente à CEF assinar o contrato.

Note-se que a testemunha Ariane Cristina dos Santos Moreira (Id 12438838), que foi empregada da empresa Berdog Petshop no período em que firmado o contrato em discussão neste feito, afirmou que a embargante não participava da administração da pessoa jurídica e que as transações bancárias da empresa eram realizadas por Wilson e Ana Carolina. Disse, ainda, que nunca foi à casa da embargante colher qualquer assinatura sua para transações da empresa.

No mesmo sentido, a testemunha do Juízo, José Renato Malaspina Rossit (Id 12438842), afirmou que incluiu a embargante, então sua esposa, no quadro societário da empresa apenas por questões formais, sendo que a embargante jamais exerceu a administração da pessoa jurídica. Afirma que a embargante nunca foi à CEF assinar o contrato e que não teve conhecimento do termo firmado, até a citação na execução.

As testemunhas referidas Ana Carolina Adurens Cordeiro (Id 13031333) e Wilson Alexandre Gomes (Id 13031336), da mesma forma, negaram que a embargante administrasse a empresa.

Assim, todas as provas colhidas nos autos permitem conclusão de que a embargante de fato não administrava a empresa beneficiária do contrato bancário e não assinou o termo firmado junto à Caixa Econômica Federal.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido. Declaro, por conseguinte, parcialmente nulo o contrato de cédula de crédito bancário - conta garantida Caixa nº 004910197000001581, especificamente em relação à embargante, como sócia e avalista, e consequentemente, declaro nula a execução de título extrajudicial nº 0003180-65.2015.4.03.6115 em relação à embargante.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução (0003180-65.2015.4.03.6115).

Comunique-se o teor desta sentença ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LACERDA DE SOUZA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda pela chamada "revisão da vida inteira".

Defiro, ainda, a tramitação prioritária, à vista da idade do autor (id30380595, p. 10).

A respeito da gratuidade, não se pode considerar os descontos por empréstimos como redutores da capacidade financeira, pois, além de serem voluntários, correspondem a enriquecimento inicial pelo montante tomado. Tampouco a pensão alimentícia, pois corresponde apenas à oficialização de despesa corrente familiar. A capacidade econômica da parte deve ser considerada a partir da disponibilidade inicial de numerário, considerando apenas o decote de tributos. O ID 30379083 indica proventos de mais de R\$3.000,00, que, embora modestos, não são miseráveis. Referida remuneração, por exemplo, não habilitaria a parte autora aos serviços da DPU. Com base no art. 98, § 5º do Código de Processo Civil, a gratuidade pode se referir a alguns atos do processo, de forma que a parte autora deverá ao menos recolher custas, ainda que parceladamente (§ 6º). Caso não se recolhamas parcelas no tempo apropriado, o feito será extinto.

1. Defiro a gratuidade, exceção feita às custas judiciais (0,5% do valor da causa, em 3 parcelas: na inicial, na réplica e após o saneador). A parte pode optar recolhê-las de uma vez.
2. Intime-se a parte autora a recolher custas (1ª parcela), em 15 dias.
3. Desde que recolhidas as custas (1ª parcela), cite-se o réu para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica e recolhimento da 2ª parcela de custas, em 15 dias.
5. Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA ZIMERMAM SCALLI - SP425263, JOSE AUGUSTO MARQUES DE SOUZA - SP409154, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5000514-35.2017.4.03.6115

MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que, após concordância da parte executada (Id 9660158), a obrigação foi cumprida, conforme extrato de pagamento de RPV de Id 26607725.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-91.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CECILIA HELENA SOARES PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 30569121).
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção da(s) requisição(ões) de pagamento.
4. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
5. Fixo honorários próprios da fase de execução, em 10% do valor da execução, apenas para o caso de haver impugnação, considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável (Código de Processo Civil, art. 85, § 7º).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017688-46.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ORESTES ANTONIO SERIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011351-14.2019.4.03.6105
AUTOR: AMILCAR AMARELO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o PA juntado. Prazo: 15 dias.
3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-51.2017.4.03.6105
SUCEDIDO: REGINALDO PEREIRA CARVALHO
EXEQUENTE: JOAO PEDRO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007098-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Antônio José dos Santos, CPF nº 024.424.438-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, mediante a averbação dos períodos comuns de 01/10/77 a 30/01/79, 01/12/83 a 31/12/84 e 27/04/02 a 13/05/02, bem como com o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/10/77 a 30/01/79, 26/07/79 a 05/03/81, 01/08/86 a 21/12/90, 06/05/91 a 28/04/95, 01/08/10 a 24/05/16 e 25/05/16 até a data de distribuição do feito, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento desde a data do requerimento administrativo (NB 42/180.574.974-6 - DER: 15/08/16). Pretende, ainda, a reafirmação da data de entrada do requerimento – DER, caso necessário para a obtenção do benefício. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional para o benefício pleiteado pelo segurado. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao tempo comum não averbado, sustenta que tais períodos não constam do CNIS, o que afasta da presunção de veracidade das anotações feitas na carteira de trabalho.

Houve réplica.

Indeferido pedido de produção de prova oral (ID 21494131).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades comuns:

Pretende a parte autora a averbação dos períodos comuns de 01/10/77 a 30/01/79, 01/12/83 a 31/12/84 e 27/04/02 a 13/05/02, devidamente anotados em sua CTPS, conforme ID 3473320, p. 32, 33 e 37 e ID 3473325, p. 1.

Em relação ao primeiro período, observo a existência de retificação na CTPS quanto à data da admissão do autor para o dia 01/06/76, feita pela empresa empregadora (ID 3473320, p. 37).

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, inclusive quanto à retificação do primeiro período, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço.

II – Atividades especiais:

De início, observo que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de períodos até a data de distribuição do feito. Neste ponto observo que, a teor do pedido principal, a presente análise está limitada à DER, 15/08/16, bem como aos períodos abrangidos pela prova documental produzida.

Proseguindo, a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/10/77 a 30/01/79 – empresa: Fazenda Gameleira – função: trabalhador rural – Documento: anotação na CTPS (ID 34733320, p. 32).

b) 26/07/79 a 05/03/81 – empresa: Companhia Campineira de Transportes Coletivos – função: cobrador – Documento: anotação na CTPS (ID 34733320, p. 33).

c) 01/08/86 a 21/12/90 – empresa: Transportes Glória S/A – função: ajudante – Documento: anotação na CTPS (ID 34733320, p. 33).

Para os períodos descritos nos itens "a", "b" e "c" o autor apresenta como prova da especialidade a anotação em sua carteira de trabalho.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

d) 06/05/91 a 28/04/95 – empresa: Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda. – função: ajudante de motorista – Documento: formulário DSS 8030 de ID 3473320, p. 20, emitido em 19/09/03.

O documento abrange o período de 06/05/91 a 27/07/98.

Segundo o documento, as atividades do autor consistiam em acompanhar o motorista em caminhão de transporte de cargas por Jundiá e cidades vizinhas, carregando e descarregando cargas fracionadas em média de 6 a 8 toneladas, auxiliando na manobra do caminhão.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 70 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Entretanto, a atividade de ajudante de motorista de transporte enquadra-se por analogia à de motorista de caminhão de carga, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, considerando que o período pleiteado é somente aquele anterior à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento no período de 06/05/91 a 28/04/95.

e) 01/08/10 a 24/05/16 – empresa: Coppersteel Bimetálicos Ltda. – função: ajudante de manutenção e lubrificador industrial – Documento: formulário PPP de ID 3473320, p. 22/24, emitido em 24/05/16.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 87,71 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Quanto aos agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Assim, reconheço a especialidade em relação ao agente ruído.

f) 25/05/16 a 15/08/16 (DER) – empresa: Coppersteel Bimetálicos Ltda. – função: ajudante de manutenção e lubrificador industrial – Documento: holerites (ID 3473319).

A comprovação do pagamento de adicional de insalubridade não é suficiente para a caracterização do trabalho especial. Na forma da fundamentação supra, para o período em análise a legislação exige como prova da especialidade a apresentação de formulário PPP emitido pela empresa.

Considerando que o trabalho em condições especiais depende de prova documental da efetiva exposição aos agentes nocivos, deixo de reconhecer o período em questão.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 06/05/91 a 28/04/95 e 01/08/10 a 24/05/16.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (15/08/16):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 YJP Comércio e Participações Ltda	01/06/1976	30/01/1979		974
2 Companhia Campineira de Transportes Coletivos	26/07/1979	05/03/1981		589

3	Motoradio S.A. Comercial e Industrial	13/07/1981	27/02/1982		230
4	Escola de Educação Infantil Do Re Mi S C	03/05/1982	31/12/1982		243
5	Werner Schafer	01/12/1983	31/12/1984		397
6	Transportes Glória Ltda	01/08/1986	21/12/1990		1604
7	Expresso Jundiá Logística e Transporte	06/05/1991	28/04/1995	especial	1454
8	Expresso Jundiá Logística e Transporte	29/04/1995	27/07/1998		1186
9	DI Jacintho & Cia Ltda	27/04/2002	13/05/2002		17
10	Supre Recursos Humanos Ltda	14/11/2002	11/02/2003		90
11	Coppersteel Bimetálicos Ltda	12/02/2003	31/07/2010		2727
12	Coppersteel Bimetálicos Ltda	01/08/2010	24/05/2016	especial	2124
13	Coppersteel Bimetálicos Ltda	25/05/2016	15/08/2016		83
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8140
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	3578
					0,4
					5009
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13150
					36 Anos
	Tempo para alcançar 35 anos:	0		TEMPO TOTAL APURADO	0 Meses
					10 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (36 anos, 10 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (57 anos, 5 meses e 26 dias), totalizava 93 pontos. Assim, não faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio José dos Santos, CPF n.º 024.424.438-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar os períodos comuns de 01/06/76 a 30/01/79, 01/12/83 a 31/12/84 e 27/04/02 a 13/05/02;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 06/05/91 a 28/04/95 e 01/08/10 a 24/05/16;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (15/08/16); e

(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio José dos Santos / 024.424.438-30
Nome da mãe	Guimar Verdeira da Silva Santos
Tempo comum reconhecido	01/06/76 a 30/01/79 01/12/83 a 31/12/84 27/04/02 a 13/05/02
Tempo especial reconhecido	06/05/91 a 28/04/95 01/08/10 a 24/05/16
Tempo total até 15/08/16	36 anos e 10 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB)	42/180.574.974-6
Data do início do benefício (DIB)	15/08/16
Data considerada da citação	24/01/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002394-51.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS PAZINI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Carlos Pazini, CPF nº 092.640.348-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 13/01/88 a 01/07/97, 02/03/98 a 31/12/02, 03/02/03 a 11/04/07 e de 01/09/08 a 28/03/14 (DER), bem como a conversão dos períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais, no valor mínimo de 20 (vinte) salários mínimos, decorrentes do indevido indeferimento administrativo (NB 42/160.752.467-5- DER: 28/03/14). Caso necessário, pretende a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para o momento em que cumprir os requisitos para a obtenção do benefício. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 13348601, p. 95/164).

Expedido ofício às empregadoras solicitando documentos.

O processo foi virtualizado e inserido no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Manifestação do INSS acerca dos documentos juntados.

Este juízo reconsiderou decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe competia, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial temporário tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico” (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivo no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O INSS enquadrado administrativamente o período de 02/05/81 a 17/08/85, conforme decisão administrativa de ID 13348601, p. 155.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 13/01/88 a 01/07/97 – empresa: Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda, atual Mondelez Brasil Ltda. – função: auxiliar – Documento: anotação na CTPS (ID 13348601, p. 124).

b) 03/02/03 a 11/04/07 – empresa: Kraft Foods Brasil S/A, atual Mondelez Brasil Ltda. – função: operador I – Documento: anotação na CTPS (ID 13348601, p. 132).

Para os períodos descritos nos itens “a” e “b” o autor apresenta como prova da especialidade a anotação em sua carteira de trabalho.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

c) 02/03/98 a 31/12/02 – empresa: Dedetizadora e Limpadora Pedreira Ltda. – função: ajudante geral – Documento: formulário PPP de ID 13348601, p. 108/109, emitido em 26/03/14.

Observo, de início, que para o período em análise já não era possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade.

O documento informa a exposição aos agentes **ruído, calor, produtos químicos e agentes biológicos**. No entanto, não há indicação de intensidade de exposição a tais agentes, o que impede a análise e reconhecimento da especialidade.

Especificamente em relação ao agente ruído, o documento informa a inexistência de laudo pericial. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária, sendo imprescindível a comprovação documental de que o autor esteve exposto a ruído em níveis acima do limite legal.

Ante a ausência de laudo técnico, não reconheço a especialidade.

d) 01/09/08 a 28/03/14 (DER) empresa: Dedetizadora e Limpadora Pedreira Ltda. – função: controlador de pragas – Documento: formulário PPP de ID 13348601, p. 110/113, emitido em 26/03/14.

As atividades do autor consistiam, em síntese, na aplicação de inseticidas e raticidas e limpeza, desinfecção e impermeabilização de caixas d’água.

Consta a exposição ao agente **ruído** nas intensidades de 76 dB(A) e 65 dB(A), sempre abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Quanto aos **agentes químicos e biológicos** consta a utilização de EPI eficaz até 31/01/12, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra. Quanto aos períodos posteriores, além de não constar a quais agentes químicos o autor estaria exposto, observa-se que a descrição das atividades exercidas indica que o contato com tais agentes era esporádico, o que afasta a habitualidade e permanência da exposição.

Por fim, quanto à exposição à **radiação solar e umidade** também consta a utilização de EPI eficaz.

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade.

Por fim, em relação aos documentos apresentados pela empresa Cotoniífico Fiação Pedreira Ltda., observo que o período lá laborado pelo autor, de 01/02/86 a 08/11/86 não integrou o pedido deduzido em juízo. Assim, a expedição de ofício àquela empresa se deu por equívoco. Não se tratando de período controvertido, resta prejudicada a análise da especialidade neste ponto.

Analisada a prova produzida, **não reconheço a especialidade pretendida.**

II – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados José Carlos Pazini, CPF n.º 092.640.348-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006434-83.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NIVALDO TASSO, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-93.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010500-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Geraldo de Oliveira Dorta, CPF nº 027.999.988-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 21/03/80 a 28/02/83, 22/02/88 a 01/09/89 e de 27/11/95 a 30/04/05, conforme tabela de ID 11679971, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/181.400.379-4 - DER: 04/01/17). Juntou documentos.

Emenda à petição inicial, com juntada de documentos e recolhimento das custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 21/03/80 a 28/02/83 – empresa: Torque Equipamentos Ltda. – função: ajudante – Documento: anotação na CTPS (ID 11679966, p. 6).

b) 22/02/88 a 01/09/89 – empresa: Mahle Metal Leve S. A. – função: engenheiro sênior – Documento: anotação na CTPS (ID 11679966, p. 6).

Para os períodos descritos nos itens "a" e "b" o autor apresenta como prova da especialidade a anotação em sua carteira de trabalho.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

c) 27/11/95 a 30/04/05 – empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S.A., atual Elektro Redes S. A. – funções: eletricitista, técnico de distribuição, técnico de eletricidade e técnico especializado – Documento: formulário PPP de ID 11679966, p. 32/36, emitido em 23/05/17.

O documento abrange o período de 27/11/95 a 23/05/17, data de sua expedição.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 78 dB(A), abaixo dos limites legais estabelecidos para o período, de 80 dB(A) até 05/03/97, superior a 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, conforme fundamentação supra.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Para o período ora pleiteado, o PPP informa no que o autor trabalhou em contato direto com equipamentos elétricos, exposto a tensões acima de 250 volts.

Portanto, resta comprovado documentalmente que durante todo o período abrangido pelo documento o autor esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, sempre com tensão superior a 250 volts.

Outrossim, o anexo do Decreto nº 93.412/86 assim descreve as atividades que permitem o enquadramento:

"1 – Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico de potência, (...)".

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade do período de 27/11/95 a 30/04/05.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (04/01/17):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Torque Equipamentos Ltda.	21/03/1980	28/02/1983		1075
2 Empresário/Empregador	01/01/1985	30/06/1986		546
3 Empresário/Empregador	01/08/1986	21/02/1988		570
4 Mahle Metal Leve S. A.	22/02/1988	01/09/1989		558
5 Triângulo Mão de Obra Especializada SC	11/05/1992	12/06/1992		33
6 Villares Metals S. A.	15/06/1992	01/03/1993		260
7 Electro Redes S. A.	27/11/1995	30/04/2005	especial	3443
8 Electro Redes S. A.	01/05/2005	04/01/2017		4267

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							7309
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	3443	0,4	4820
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							12130
				TEMPO TOTAL APURADO		33	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			645			2	Meses
						25	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							
Data para completar o requisito idade			28/08/2014	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)			9387	Pedágio (em dias)		3754,8	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)			13142	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
	1563	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	10567	Data nascimento autor	28/08/1961		
	4		28	Idade em 18/3/2020	59		
	3		11	Idade em 16/12/1998	37		
	13		17	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900			

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos de 22/02/88 a 30/11/88, 01/01/89 a 30/04/89, 01/02/13 a 28/02/13, 01/05/13 a 31/05/13 e 01/12/13 a 31/01/14, nos quais o autor recolheu como contribuinte individual, sendo que foi considerado somente o um dos vínculos, como empregado, para cada período.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Geraldo de Oliveira Dorta, CPF n.º 027.999.988-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 27/11/95 a 30/04/05.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Geraldo de Oliveira Dorta / 027.999.988-79
Nome da mãe	Maria Franco de Oliveira Dorta
Tempo especial reconhecido	27/11/95 a 30/04/05
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006094-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCO JOSÉ D'AMBROSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-09.2018.4.03.6105

AUTOR: ISRAEL ELIAS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OCTAVIO ALVES RIBEIRO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Octávio Alves Ribeiro Netto, CPF n.º 606.542.529-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/10/89 a 17/12/90 – Associação Atlética Banco do Brasil, 20/05/91 a 09/07/91 – Têxtil Judith S/A e 01/07/92 a 18/03/16 – Cobreq. Cia Bras. Equipamentos, bem como do período rural já averbado judicialmente (processo nº 0008910-05.2010.8.26.0248 da 1ª Vara Cível de Indaiatuba). Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/42/168.239.766-9 - DER: 18/03/16). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 1476805).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao período rural reconhecido judicialmente, afirmou não haver controvérsia a respeito.

Houve réplica e juntada de documentos.

Indeferido o pedido de perícia no local de trabalho.

Expedido ofício às empresas empregadoras, com posterior juntada de documentos.

Indeferido no pedido de perícia no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Inicialmente, em análise do processo administrativo, NB 42/168.239.766-9 (ID 1476805), observo que o único documento apresentado à análise administrativa dos períodos especiais aqui pleiteados foi a Carteira de Trabalho – CTPS. Os documentos referentes às especialidades somente foram apresentados em juízo, após a citação do réu. Considerando a apresentação de defesa de mérito pelo réu quando aos períodos pleiteados, o que os tornou controvertidos, deixo de extinguir o pedido por falta de interesse processual. Entretanto, os efeitos financeiros do eventual reconhecimento das especialidades pleiteadas ocorrerão somente a partir da data da presente sentença.

Proseguindo, a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/10/89 a 17/12/90 – empresa: Associação Atlética Banco do Brasil – função: operador de produção, conforme indicado na petição inicial – Documento: registro no CNIS.

Em relação a este período, o autor não apresentou nenhum documento comprobatório da especialidade. Sequer a anotação na CTPS foi apresentada.

Foi deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empregadora para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora.

Entretanto, nada obstante a ausência de resposta, quanto ao tema, este Juízo firmou entendimento firmou entendimento no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs. Neste sentido, tem-se reconsiderado decisões pretéritas no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Proseguindo, não há nos autos formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

Cumprir anotar, ademais, que a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

b) 20/05/91 a 09/07/91 – empresa: Têxtil Judith S/A – função: carregador em geral – Documento: formulário PPP de ID 11919505, emitido em 04/09/18.

O documento informa a exposição ao agente ruído na intensidade de 70 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Quanto à impugnação do autor ao PPP, conforme já decidido nos autos, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Deixo de reconhecer a especialidade.

c) 01/07/92 a 18/03/16 – empresa: Cobreq, Cia Bras. Equipamentos, atual TMD Fricton do Brasil S/A – funções: operador de máquinas e operador de produção – Documento: formulário PPP de ID 1809012, emitido em 16/05/17.

O documento informa a exposição aos agentes ruído, calor, e produtos químicos.

Para o agente ruído, consta a exposição às intensidades de:

- 87,9 dB(A) de 01/07/92 a 29/04/01;

- 92,2 dB(A) de 30/04/01 a 03/03/02;

- 89,8 dB(A) de 04/03/02 a 10/04/02;

- 83,6 dB(A) de 11/04/02 a 08/02/04;

- 89,2 dB(A) de 09/02/04 a 31/12/05;

- 85,3 dB(A) de 01/01/06 a 31/08/06;

- 87,3 dB(A) de 01/09/06 a 31/12/06;

- 89,4 dB(A) de 01/01/07 a 31/12/08;

- 83,5 dB(A) de 01/01/09 a 31/03/10;

- 76,8 dB(A) de 01/04/10 a 31/03/11;

- 86,1 dB(A) de 01/04/11 a 30/09/11;

- 87,9 dB(A) de 01/10/11 a 31/03/12;

- 84,62 dB(A) de 01/04/12 a 31/03/13;

- 83,06 dB(A) de 01/04/13 a 31/03/14;

- 82 dB(A) de 01/04/14 a 31/03/15;

- 85,15 dB(A) de 01/04/15 a 28/02/16;

- 83,43 dB(A) de 01/03/16 a 18/03/16.

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades nos períodos de 01/07/92 a 05/03/97, 30/04/01 a 03/03/02, 09/02/04 a 31/12/08, 01/04/11 a 31/03/12 e 01/04/15 a 28/02/16.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como leves, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre dentro do limite de 30 IBUTG, estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Quanto aos agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Observo, entretanto, que o documento informa a exposição ao agente nocivo químico amianto no período de 01/07/92 a 02/07/95.

Pois bem. Independentemente da quantidade de concentração do referido agente nocivo, este deve ser considerado insalubre, ainda que tenha sido fornecido o uso de EPI, pois se trata de substância cancerígena, enquadrada na Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9 de 08/10/2014.

Quanto ao fator de conversão do tempo especial em comum pelo índice de 1,75, é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos.

No sentido do quanto exposto em relação a exposição ao agente nocivo químico amianto, segue decisão do TRF 1:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AMIANTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO 1,4 E 1,73. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, e 496, I, do NCP/2015. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que não se pode aplicar a exceção do § 2º do dispositivo citado. 2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000). 3. O Enunciado AGU nº 29/2008 ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente "ruído", com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A). 4. A exposição do trabalhador a asbesto (amianto) torna especial o seu labor, permitindo-lhe aposentar-se após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho sob a incidência deste agente agressivo à saúde. Itens 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ainda que tenha sido constatada, através de estudos científicos, a prejudicialidade do agente nocivo asbesto e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto n. 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma, de modo que a exposição ao agente amianto permite a aposentação, no caso dos autos, após 20 anos de atividade, ainda que o labor tenha se desenvolvido antes do referido ato normativo. 5. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual-EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.). E, como primeira tese no julgamento referido, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial, dúvida entretanto não cabalmente eliminada nem discutida nos autos. 6. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais." (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 7. Tem-se que a limitação temporal instituída pela MP 1.663/98, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, efetivamente já foi afastada pelo TRF 1, com base na nova redação do Regulamento da Previdência Social: "Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, conforme o Decreto 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (AC 0030938-15.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, o-DJF1 p.482 de 19/12/2013). 8. O multiplicador de 1,2 (ou 20% - vinte por cento a mais) era aplicado, quando o tempo de serviço totalizava 30 (trinta) anos para a obtenção da aposentadoria integral, no caso de homem (cf. art. 54 do Decreto n 357/91). Atualmente, como a base se tornou 35 (trinta e cinco) anos de serviço para a concessão do benefício integral, não há que se falar na aplicação do antigo fator multiplicador de 20% (vinte por cento). Precedentes. 9. No presente caso, a sentença está lastreada em PPP, formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial produzido nos autos, nos quais se constata a exposição habitual e permanente a agente nocivo (ruído e amianto), nos períodos e limites indicados, devendo, portanto, ser mantida. 10. De acordo com disposições do Decreto nº 53.831/64, a aposentadoria especial de 20 anos é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos, visto que o autor não trabalhava em subsolo, mas a céu aberto. Segundo as informações contidas no formulário DIRBEN 8030 de fls. 68 verso, o autor laborava em área edificada em alvenaria, com iluminação natural e artificial e ventilada na atividade de Técnico em Instrumentação (planejamento e manutenção de máquinas), não se coadunando, portanto, com a aplicação do fator 1,75 como pretende o autor. Assim, a sentença deve ser mantida nesse ponto. 11. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 10-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua inconstitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (Repercussão Geral) no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux). Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, conforme dispõe o art. 10-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 12. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento mantido tendo em vista que a sucumbência foi fixada ainda sob a égide do CPC/73 e o autor sucumbiu em parte menor do pedido. 13. Apelação da parte autora provida em parte para condenar o INSS em honorários de sucumbência (item 10). Apelação do INSS desprovida e Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte (item 11). (TRF1 – Apelação Cível 00313263720104013500 – 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA – e-DJF1 03/08/2017)

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 01/07/92 a 05/03/97, 30/04/01 a 03/03/02, 09/02/04 a 31/12/08, 01/04/11 a 31/03/12 e 01/04/15 a 28/02/16 em relação ao agente ruído e do período de 01/07/92 a 02/07/95 em relação à exposição ao agente químico amianto.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 A TMD Friction do Brasil S.	01/07/1992	05/03/1997		1709
2 A TMD Friction do Brasil S.	30/04/2001	03/03/2002		308
3 A TMD Friction do Brasil S.	09/02/2004	31/12/2008		1788
4 A TMD Friction do Brasil S.	01/04/2011	31/03/2012		366
5 A TMD Friction do Brasil S.	01/04/2015	28/02/2016		334
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				4505
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				4505
				12 Anos
				4 Meses
				5 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, bem como do período rural já averbado judicialmente (processo nº 0008910-05.2010.8.26.0248 da 1ª Vara Cível de Indaiatuba), computados até a DER (18/03/16):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Tempo Rural	01/06/1976	30/09/1989		4870	
2	Associação Atlética Banco do Brasil	01/10/1989	17/12/1990		443	
3	Têxtil Judith S. A.	20/05/1991	09/07/1991		51	
4	TMD Friction do Brasil S. A	01/07/1992	05/03/1997	especial	1709	
5	TMD Friction do Brasil S. A	06/03/1997	29/04/2001		1516	
6	TMD Friction do Brasil S. A	30/04/2001	03/03/2002	especial	308	
7	TMD Friction do Brasil S. A	04/03/2002	08/02/2004		707	
8	TMD Friction do Brasil S. A	09/02/2004	31/12/2008	especial	1788	
9	TMD Friction do Brasil S. A	01/01/2009	31/03/2011		820	
10	TMD Friction do Brasil S. A	01/04/2011	31/03/2012	especial	366	
11	TMD Friction do Brasil S. A	01/04/2012	31/03/2015		1095	
12	TMD Friction do Brasil S. A	01/04/2015	28/02/2016	especial	334	
13	TMD Friction do Brasil S. A	01/03/2016	18/03/2016		18	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9520	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	4505	0,4	6307
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					15827	
				43 Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		4 Meses	
				12 Dias		
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (43 anos, 04 meses e 12 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (51 anos, 09 meses e 17 dias), totalizava 95 pontos. Assim, faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

Entretanto, resta indeferido o pedido de concessão do benefício a partir da DER, 18/03/16, uma vez que a documentação que possibilitou o reconhecimento dos períodos especiais somente foi apresentada em juízo e após a citação do réu, conforme analisado acima. Assim, o benefício deverá ser implantado a partir da data desta sentença.

Observo, também, que o autor teve implantada aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.318.120-1, com DIB em 21/09/17.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Octávio Alves Ribeiro Netto, CPF n.º 606.542.529-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/07/92 a 05/03/97, 30/04/01 a 03/03/02, 09/02/04 a 31/12/08, 01/04/11 a 31/03/12 e 01/04/15 a 28/02/16;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, à parte autora, a partir da data desta sentença; e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora contados da data da presente sentença, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observado o benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assimpagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Octávio Alves Ribeiro Netto / 606.542.529-04
Nome da mãe	Maria Aparecida Rebonato Ribeiro
Tempo especial reconhecido	01/07/92 a 05/03/97 30/04/01 a 03/03/02 09/02/04 a 31/12/08 01/04/11 a 31/03/12 01/04/15 a 28/02/16
Tempo total até 18/03/16	43 anos, 4 meses e 12 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição, sem o fator previdenciário
Número do benefício (NB)	42/168.239.766-9
Data do início do benefício (DIB)	Data da sentença
Data considerada da citação	09/06/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006982-38.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA DE GODOY MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: EDILAINÉ APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MÓRI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-18.2019.4.03.6105

AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-91.2020.4.03.6105
AUTOR:ANTONIO GALDINO RAMOS
Advogado do(a)AUTOR:ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006706-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ABIGAIL DE JESUS RAVELI FLORIANO
Advogado do(a)IMPETRANTE:FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Abigail de Jesus Raveli Floriano, CPF 962.819.448-87, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende a concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informe que o processo administrativo da impetrante foi analisado, com a concessão do benefício.

A impetrante pleiteou o julgamento do feito para declarar o seu direito à apreciação do requerimento administrativo no prazo legal.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações prestadas, o benefício da impetrante foi implantado.

No que se refere ao pleito da impetrante (ID 21193602), cabe observar que a ação de mandado de segurança não tem caráter meramente declaratório, mas de efetivação de direito violado. O prazo legal para a administração concluir o processo administrativo decorre de lei, não de decisão judicial. Observe-se que a violação a tal direito, ou seja, a não observância do prazo legal, é que abre à parte a possibilidade de acionar o Poder Judiciário pela via do mandado de segurança.

Assim, considerando que o objeto da impetração, dada a natureza da ação mandamental, restringe-se ao regular andamento do requerimento do benefício – o que efetivamente ocorreu – a presente ação perdeu seu objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ISRAEL FERREIRA CAPUCHINHO
Advogado do(a)AUTOR:VITOR DOS SANTOS SALGADO - SP347127
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Israel Ferreira Capuchinho, qualificado na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos materiais decorrentes do perdimento do veículo Fiat Stilo, Placas DDF-9006, anos de fabricação e modelo 2003/2004, chassi 9BD19240T43020382.

O autor relata que, em 22/05/2015, sofreu a apreensão do referido veículo, bem como de mercadorias de procedência estrangeira que nele transportava sem a documentação comprobatória da regular importação. Afirma que, na mesma data, as mercadorias e o veículo foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil, que instaurou o processo administrativo nº 10646.720.155/2015-19 e, em 25/11/2015, aplicou a pena de perdimento a todos os bens apreendidos. Alega que a pena de perdimento do veículo se revelou desproporcional, em razão da significativa superioridade de seu valor em relação aos das mercadorias nele encontradas. Sustenta, assim, o cabimento da indenização compensatória pelo perdimento do automóvel. Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais locais.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, foi promovida a citação da ré, que apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, a ré pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando indenização compensatória dos danos materiais decorrentes do perdimento de seu veículo.

No caso, o autor não fundou a sua pretensão na suposta ausência de previsão legal para a pena de perdimento do veículo.

Com efeito, defendeu ele que, em razão de sua desproporcionalidade para o caso concreto, a medida sancionatória prevista em lei não lhe seria aplicável. Daí a alegada ilicitude de sua imposição e, pois, o suposto cabimento da indenização pleiteada.

Impõe-se destacar, nesse passo, que a desproporcionalidade alegada pelo autor foi aquela aferida à luz da proporcionalidade em sentido estrito, componente do princípio da proporcionalidade.

Com efeito, uma dada lei sancionatória será considerada proporcional, quando a medida restritiva por ela imposta for adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

A medida restritiva, por seu turno, será adequada, quando capaz de alcançar a finalidade a que se destine; será necessária, quando não houver outra de igual eficácia, porém menos gravosa; será, por fim, proporcional em sentido estrito, quando houver relativo equilíbrio entre o benefício por ela propiciado ao interesse que objetiva tutelar e a intensidade de seus efeitos sobre o direito individual por ela atingido.

Ocorre que, em nenhum momento, o autor afirmou que o perdimento do veículo não se prestasse à sua finalidade, de punir o proprietário do automóvel utilizado no transporte de mercadoria estrangeira desacompanhada de prova da importação regular, nem que houvesse meio menos gravoso a essa punição.

O que ele afirmou, realmente, foi que havia significativa superioridade do valor do automóvel em relação ao da mercadoria irregular nele apreendida, o que, em outros termos, significaria um suposto desequilíbrio entre o benefício propiciado pela sanção aos interesses que ela visava a tutelar (no caso, a segurança da sociedade e a concorrência leal) e a intensidade de sua atuação sobre o direito individual por ela atingido (na espécie, o direito de propriedade do infrator).

Pois bem. Diversos são os precedentes favoráveis à tese de que, ausente uma certa equivalência entre o valor do automóvel e o da mercadoria nele transportada, possa ser afastada a pena de perdimento: STJ, AgInt no AREsp 1085701/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 03/06/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 06/06/2019; STJ, REsp 1797442/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 26/03/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 30/05/2019.

Esses mesmos precedentes, no entanto, destacam que outros elementos devem ser considerados no exame do cabimento da pena de perdimento do veículo, tais como a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita e a boa-fé da parte envolvida.

No caso dos autos, entendo presentes a gravidade e a má-fé, visto que o próprio autor afirmou, na ocasião da apreensão, que *“pretendia vender a mercadoria na feira-livre em Campinas, perto do Aeroporto de Viracopos”* (ID 2284073 - Pág. 15).

Assim, embora houvesse mesmo desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o valor do automóvel, não seria o caso de reputar indevido o perdimento nem, portanto, ilícita a sua aplicação no caso em exame.

Por essas razões, impõe-se rejeitar o pleito indenizatório.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-39.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013385-86.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 1658/2271

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Fernando Henrique Roelli, qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal e MRV Prime XLIV Incorporações SPE LTDA., objetivando: a revisão do compromisso de compra e venda de imóvel e do contrato de financiamento imobiliário celebrados com as rés, de modo a que seus saldos devedores sejam corrigidos pelo INCC até o término da obra e pelo IGPM a partir de então; a condenação de ambas as rés à restituição das diferenças decorrentes da aplicação dos índices referidos na forma pleiteada; a condenação da CEF à restituição das importâncias pagas a título de prestações de pré-obra; a condenação da MRV ao ressarcimento dos lucros cessantes, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês de atraso na entrega da obra, e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

O autor relata haver celebrado contrato particular de promessa de compra e venda com a corré MRV, na data de 05/09/2011, objetivando a aquisição de unidade habitacional no valor de R\$ 108.062,00 (cento e oito mil e sessenta e dois reais), então em construção. Refere que o preço da aquisição no contrato de financiamento celebrado em outubro de 2013, contudo, restou fixado em R\$ 153.500,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais). Acresce que teve exigido o pagamento de prestações de pré-obra que não haviam sido previstas até a data da assinatura do contrato de financiamento e que não foram abatidas do saldo devedor do mútuo. Alega que essas condutas das rés foram abusivas.

O autor assevera, ainda, que, nos termos do item 05 do quadro resumo do contrato firmado com a MRV, a construtora se comprometeu a entregar as chaves do imóvel em dezembro de 2013. Aduz que, não obstante, somente veio a recebê-las em 27/02/2014. Sustenta que o atraso lhe causou danos de ordem material e moral que devem ser compensados.

Requer a inversão do ônus da prova e junta documentos.

Citadas, a MRV e a CEF apresentaram contestações e documentos, invocando questões preliminares e pugnando, no mérito, pela decretação da improcedência dos pedidos.

A CEF informou que não tinha outras provas a produzir.

O autor apresentou réplica e especificou provas.

Houve, então, o saneamento do processo, com a apreciação de todas as questões preliminares invocadas pelas rés e dos pedidos de provas.

Juntados documentos, houve a conversão do julgamento em diligência, para determinar às rés que justificassem a alteração do preço de imóvel, de R\$ 108.062,00, em 05/09/2011, para R\$ 153.500,00, em 25/10/2013.

Com as respostas das rés, foi designada audiência de tentativa de conciliação que, no entanto, restou infrutífera.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, todas as questões preliminares invocadas pelas rés foram analisadas.

Logo, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pleito revisional

De acordo com o contrato de financiamento imobiliário nº 855552819521, o saldo devedor dos negócios jurídicos objeto deste feito, orientados à aquisição do apartamento nº 204 do Bloco 6 do Condomínio Parque Pitágoras, vem sendo corrigido, desde 25/10/2013, pelo índice aplicável às contas vinculadas do FGTS, adequado às operações do Sistema Financeiro de Habitação realizadas com recursos do referido fundo.

Portanto, não é o caso de fazer incidir o INCC até a data do término da obra.

Não obstante, assiste razão ao autor no que pleiteia a correção do saldo devedor em questão pelo INCC até a data de 25/10/2013, porque foi esse o índice acordado no compromisso de compra e venda por ele firmado com a construtora corré, porém não foi ele o efetivamente aplicado.

Nesse sentido, a decisão de ID 13152416 - Pág. 140/142, que passo a transcrever:

“Nos termos do contrato celebrado pelo autor e a MRV em 05/09/2011, o preço então fixado para o imóvel, de R\$ 108.062,00, seria corrigido mensalmente pelo índice resultante da divisão do INCC de dois meses anteriores ao resgate, pelo INCC de dois meses anteriores à assinatura do contrato, não havendo menção a juros no respectivo instrumento contratual. Não se ignora a complexidade da referida forma de reajuste. No entanto, parece pouco provável que, atualizado para a data da assinatura do instrumento do contrato de financiamento, ocorrida em 25/10/2013, dito preço pudesse vir a perfazer o montante de R\$ 153.500,00. É o que indicia a seguinte tabela de correção pelo INCC, consultada por este Juízo no site <http://www.calculador.com.br/calculo/correcao-valor-por-indice>: Valor Atualizado - R\$126.056,43... DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 370 do CPC, determino a MRV e CEF que justifiquem a significativa diferença entre o preço fixado em setembro de 2011 e aquele corrigido para outubro de 2013, tomando em consideração que não houve previsão de incidência de juros no contrato celebrado pelo autor com a construtora e que, ainda que se admita sua cobrança entre a assinatura do compromisso de compra e venda e o contrato de financiamento, tais juros, ao menos aparentemente, já foram exigidos na forma das taxas de pré-obra. Deverão as rés, para o fim do integral cumprimento da presente determinação, apresentar planilhas detalhadas de evolução mês a mês de ambos os contratos, contendo os encargos incidentes e os valores pagos pelo autor, bem assim os históricos de ambos os ajustes.”

Veja-se que, em sua resposta à decisão transcrita, a MRV se limitou a afirmar a legalidade, em tese, da correção do saldo devedor, entre a data da assinatura do compromisso de compra e venda e a da assinatura do contrato de financiamento. Não demonstrou a ré, no entanto, a adequação do resultado obtido na correção praticada no caso concreto.

A CEF, por seu turno, apenas apresentou planilha de evolução do contrato de financiamento, sem tecer considerações a respeito da atualização do preço do imóvel entre o compromisso e o mútuo.

Nenhuma das rés, portanto, logrou elidir a conclusão trazida na decisão transcrita.

Assim sendo, tenho que o valor do imóvel, em 25/10/2013, não era de R\$ 153.500,00, mas de R\$ 126.056,43.

E considerando que, nessa data, o autor já havia adimplido os montantes de R\$ 39.306,78 com recursos próprios e de R\$ 6.578,11 com recursos de sua conta vinculada do FGTS, bem assim havia obtido desconto de R\$ 4.212,00 concedido pelo referido fundo, impõe-se reconhecer que o valor do financiamento deveria ter sido de R\$ 75.959,54, e não o previsto no contrato de financiamento, de R\$ 103.403,11.

Logo, impõe-se que as rés paguem ao autor o montante a maior indevidamente incluído em seu contrato de financiamento, de R\$ 27.443,57 para 25/10/2013.

Esse valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros desde 25/10/2013, pelos índices previstos no contrato de financiamento imobiliário.

A corré incorporadora é a devedora principal dessa parcela, pois se beneficiou dessa majoração, por meio do crédito objeto do financiamento, mas a CEF responderá solidariamente por essa obrigação, porque o contrato nº 855552819521 foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, no qual ela não atua apenas como agente financiador, mas também como agente executor e operador de política pública de promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Logo, tinha ela a obrigação de verificar a correção do preço praticado pela construtora corré no contrato de financiamento, pelo que deve, não o tendo feito, responder pelo aumento indevido.

Prestações de pré-obra

Assiste razão em parte ao autor no que toca às taxas de pré-obra.

Não se ignora que referidas taxas tenham sido expressamente previstas no contrato de financiamento por ele livre e conscientemente firmado, mais precisamente em sua cláusula terceira, nem que seus valores tenham contemplado juros, correção monetária, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB, encargos em nada abusivos, porque destinados a remunerar e corrigir o empréstimo dos recursos destinados à edificação do empreendimento, a retribuir os serviços inerentes à manutenção do contrato de financiamento e a assegurar a cobertura securitária do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Não obstante, considerando que o próprio contrato de financiamento, celebrado em 25/10/2013, previu o prazo de entrega de 05 (cinco) meses (Letra C, item 6.1, do quadro resumo do contrato nº 855552819521), impunha-se que as taxas de pré-obra tivessem incidido apenas até 25/03/2014.

Veja-se que, de acordo com a cláusula décima sexta do contrato nº 855552819521, “O prazo para o término da construção e **legalização** da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquela constante na Letra “C6” deste contrato, que somente poderá ser prorrogado até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, substanciada na regulamentação vigente”. E mais. De acordo com o parágrafo único dessa mesma cláusula contratual, “Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida”.

Nenhuma das rés, no entanto, especificou nem comprovou documentalmente o caso fortuito ou força maior incidente na espécie, pelo que se impõe concluir não ter havido justificativa para o adiamento do termo final do prazo de construção e **legalização** inicialmente fixado em 25/03/2014.

Assim, impõe-se que a CEF restitua ao autor as taxas de pré-obra dele exigidas, de acordo com a planilha de evolução por ela mesma juntada aos autos, em 25/04/2014, 25/05/2014 e 25/06/2015.

Indenização

De acordo com a cláusula quinta do compromisso de compra e venda firmado pelo autor e a MRV, “a data prevista para entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, será de 27 (vinte e sete) meses após o registro em cartório do contrato de financiamento à construção deste objeto em questão entre a promitente vendedora e o agente financeiro”.

Por bem. O contrato de financiamento do empreendimento, celebrado entre a MRV e a CEF, foi firmado em 10/05/2013 (fs. 217/225). O contrato de financiamento da unidade habitacional, celebrado por MRV, CEF e o autor, foi firmado em 25/10/2013 (fs. 266/298).

Assim, seja no caso de se assumir que o contrato mencionado na cláusula transcrita foi o do financiamento do empreendimento, seja no de se assumir que foi o do financiamento da unidade habitacional, o fato é que não decorreu, entre as assinaturas deles e a entrega das chaves, ocorrida, de acordo com o próprio autor, em 27/02/2014, o prazo de 27 (vinte e sete) meses.

Portanto, não é o caso de acolher o pleito indenizatório de lucros cessantes e danos morais, porque a ilicitude em que fundado, consistente no atraso na entrega da obra prevista no compromisso de compra e venda, não ocorreu.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno: (1) ambas as rés, a pagarem ao autor, solidariamente, o montante de R\$ 27.443,57 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a ser acrescido, desde 25/10/2013, dos índices de correção monetária e juros previstos no contrato de financiamento imobiliário; (2) a CEF, a restituir ao autor as importâncias dele exigidas a título de prestações de pré-obra vencidas em 25/04/2014, 25/05/2014 e 25/06/2015.

O valor devido ao autor poderá ser adimplido, a critério dele, mediante o abatimento correspondente do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário.

Com fulcro nos artigos 85 e 86 do CPC: condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor previsto no item 1 supra, acrescido de 10% (dez por cento) do valor previsto no item 2 supra; condeno a MRV a pagar honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor previsto no item 1 supra; condeno o autor a pagar aos patronos da MRV honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais).

O valor dos honorários devidos pelo autor corresponde a 10% (dez por cento) da soma de 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo vigente na data do ajuizamento da presente ação com o das duas prestações pleiteadas a título de lucros cessantes.

Os honorários advocatícios serão atualizados desde seu arbitramento, pelos critérios e índices previstos no capítulo atinente às ações condenatórias em geral do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, vigente na data da liquidação.

Custas na proporção de 1/3 para o autor, 1/3 para a MRV e 1/3 para a CEF.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017445-75.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para MANIFESTAÇÃO sobre o PA juntado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 1 de abril de 2020.

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Marcos Mario Duarte, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes no valor de R\$ 30.000,00 e danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00.

Alega, em síntese, que em 21/07/2016, às vésperas dos jogos Olímpicos, a Polícia Federal deflagrou a operação "Hashtag" que investigava supostos atos de terrorismo, tendo sido decretada a prisão do autor, recluso na Penitenciária Federal de Segurança Máxima, na cidade de Campo Grande – MS, por aproximadamente 2 meses. Alega que enquanto preso seu direito de defesa fora cerceado, porque prestou depoimentos sem a presença de um defensor. Sustenta que a prisão foi ilegal, porque ocorreu por mera suspeita e sem prova concretas, afirmando que jamais possuiu qualquer ligação com grupos terroristas.

Aduz que, conforme inquérito policial nº 5023557-69.2016.4.04.7000, o autor fora solto em razão do pedido de arquivamento parcial do MPF.

Argumenta que em consequência da prisão, o autor perdeu sua vida social, comunitária, econômica e sua saúde emocional, pois quando do seu retorno para casa, passou por constrangimentos de pessoas que ainda o consideram como "terrorista" e que sua casa foi desmontada e seus pertences desapareceram. Narra que diante do ocorrido, a empregadora do autor necessitou fechar as portas, sendo certo que perdeu seu emprego, não tendo recebido as verbas rescisórias trabalhistas. Acrescenta que reside favor na casa de um amigo, por não ter moradia nem emprego, e ainda faz tratamento médico psiquiátrico com quadro de estresse pós traumático.

Argumenta que a Lei nº 13.360/2016 viola aos princípios constitucionais e dignidade da pessoa humana, e que o Estado temo dever de indenizá-lo em razão da prisão ilegal e abusiva.

Juntou documentos.

Houve concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Citada, a União apresentou contestação, acompanhada da cópia integral do inquérito policial nº 5023557-69.2016.4.04.7000. Não arguiu preliminares. No mérito, sustenta que as medidas cautelares e investigativas foram fundamentadas no mais legítimo exercício da polícia judiciária, inclusive a decretação da prisão temporária. Requer a improcedência dos pedidos. Informou não ter interesse na audiência de conciliação.

Pelo despacho de ID 5351652, este Juízo determinou a tramitação do feito em segredo de justiça.

O autor apresentou réplica e requereu a produção de provas documental e testemunhal.

Pelo despacho de ID 19838240, os pedidos de provas formuladas pelas partes foram indeferidas motivadamente por este Juízo.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e, inexistindo irregularidades/nulidades a suprir, bem como ausentes arguições de preliminares e prejudiciais de mérito, passo diretamente à análise do mérito.

Na hipótese em que se pleiteia indenização pelos danos sofridos em decorrência da prisão, tem cabimento a aplicação do art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...) LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença."

É assente no C. Supremo Tribunal Federal que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judicial e prisão além do tempo devido, assim como nas hipóteses expressamente previstas. (AI 599501 AgR, ARE 756.753-AgR, AI 803.831-AgR).

No caso dos autos, não verifico elementos que ensejam condenação do Estado à reparação por danos materiais/lucros cessantes e morais, porquanto a prisão, por si só, não induz a responsabilidade civil do Poder Público, ainda que posteriormente haja conclusão pelo não oferecimento de denúncia e arquivamento em relação ao autor.

Com efeito, no momento da prisão temporária, havia elementos probatórios constantes do inquérito policial nº 5023557-69.2016.4.04.7000 (ID 4428215) e dos autos de pedido de quebra de dados e/ou telefônicos nº 5023595-81.2016.4.04.7000 e 5030120-79.2016.4.04.7000, tendo o Juízo competente fundamentado acerca da imprescindibilidade das medidas requeridas para a investigação em curso perante a Polícia Federal, que a denominou de "Operação Hashtag", que apurou a suposta participação de cada investigado em organização criminosa e atividades criminosas relacionadas ao Estado Islâmico, considerando as Leis nºs 2.889/1956, 8.072/1990 e 13.260/2016.

Noto que, devidamente motivada, a decisão proferida no referido inquérito, em 18/07/2016, decretou a prisão temporária das pessoas ali nominadas, dentre elas o autor, nos termos do art. 1º, III, m, da Lei nº 7.896/1989, pelo prazo de 30 (trinta) prorrogáveis (art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.072/1990), bem como o cumprimento de mandados de busca e apreensão (IDs 4428253-4428418). Ademais, depreende-se da decisão que determinou tais medidas, que todos os elementos foram detalhadamente analisados e o deferimento pautado em normas legítimas que integram nosso ordenamento jurídico, momento considerando o interesse público que envolveu a questão, vale dizer, a decretação da prisão temporária visou assegurar a colheita de provas nas investigações e a concreta e possível prática de delitos de terrorismo, sob pena de prejuízo e danos irreversíveis, como fundamentou aquele Juízo, que a deferiu como medida imprescindível para o bom andamento das investigações, buscando-se a garantia da ordem pública e a segurança das investigações.

Na mesma decisão, foi justificado o recolhimento dos presos provisórios, dentre os quais o autor da presente ação, ao Sistema Penitenciário Federal (ID 4428377), com fundamento no art. 3º da Lei nº 11.671/2008 e nos artigos 3º e 4º, II, do Decreto nº 6.877/2009, pelo prazo de duração da prisão temporária (30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias).

Portanto, entendo que a prisão temporária do autor, ainda que com posterior arquivamento, foi devidamente fundamentada e nos limites legais, e, afastado no caso a hipótese de prisão ilegal/abusiva, não havendo falar em erro judiciário.

Quanto ao cumprimento, não verifico quaisquer ilegalidades da prisão, e o mandado de busca e apreensão regularmente cumprido em 21/07/2016, conforme relatório de análise dos materiais apreendidos (IDs 4428476-4428504).

Consta, também, que as prisões foram prorrogadas e no dia 16/09/2016 foi concedido ao autor a liberdade condicional, solto na mesma data conforme alvará de soltura assinado em 16/09/2016 (ID 2864122), não restando, pois, demonstrado nos autos que permaneceu preso emprazo superior ao definido na norma e motivadamente decidido por aquele Juízo.

Por fim, após regular tramitação das investigações e apuração dos fatos em relação ao autor, verifico que em manifestação fundamentada do MPF (ID 4428681), foi pleiteado o arquivamento do feito em relação a esse investigado em decorrência da atipicidade da conduta, porque anterior à Lei nº 13.260/2016, tendo o Juízo já autorizado sobre a destinação/restituição dos bens, não cabendo deliberar nessa esfera cível. Assim, em decisão fundamentada, aquele Juízo acolheu a promoção de arquivamento.

Nesse contexto, considerando as circunstâncias do caso concreto e a prova documental produzida neste feito, verifico que a Polícia Federal agiu no exercício regular do direito e cumpriu as ordens judiciais devidamente fundamentadas, de modo que não houve prisão ilegal/abusiva nem para além do tempo determinado pela lei e decisão judicial, tampouco cerceamento de defesa do ora autor, e, ainda, o fato de ter sido concluído pelo arquivamento em relação ao autor, não se verifica erro indenizável.

No sentido do quanto exposto, destaco alguns julgados em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA E POSTERIOR RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA LEGALIDADE DA PRISÃO, NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO E CULPA EXCLUSIVA DO INVESTIGADO. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 07/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO NA HIPÓTESE DE PRISÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que o agravante ajuizou ação indenizatória por dano moral contra o Estado de Mato Grosso do Sul, ao argumento de que foi preso temporariamente e que depois foi solto em razão do reconhecimento da prescrição do crime. 2. O Tribunal de origem considerou que o decreto prisional foi expedido ainda quando o Estado detinha o jus puniendi, e que a prisão decorreu do não comparecimento do réu aos atos processuais, sendo de sua exclusiva culpa a superveniência do encarceramento. 3. O entendimento desta Corte é de que para averiguar a existência ou não dos requisitos da prisão temporária bem como afastar a culpa exclusiva do recorrente, necessários para acolher a indenização por danos morais, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 4. Além disso, esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, como no caso dos autos, não gera o direito à indenização. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 12.854/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA/PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO SOB ART. 386, IV E VI DO CPP, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. POSTERIOR CONDENAÇÃO NO CRIME DE QUADRILHA, AINDA SEM TRANSITO EM JULGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

I. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, encampou a teoria da responsabilidade subjetiva do funcionário e a responsabilidade objetiva do estado, sob a modalidade do risco administrativo, afastado o risco integral, ao dispor que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

II. Sobre a responsabilidade do Estado por erro judiciário a previsão constitucional vem alojada no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal de 1988, verbis: LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, que deve ser entendido como um mínimo de garantia a ser observado pelo Estado em favor do particular prejudicado. (RE 505393 / PE - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 05-10-2007 PP-00025).

III. No caso em tela não se vislumbra presença de erro judicial, não se demonstrando ilegalidade nas prisões cautelares, devidamente fundamentadas e mantidas por esta Corte.

IV. Tampouco lhe favorece a alegação de excesso de prazo para fins de indenização, porque a absolvição do autor em duas, das três imputações, fundamentou-se no fato de não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal e não existir prova suficiente para a condenação, donde não exsurge nenhuma ilegalidade manifesta. Precedentes do STJ e STF.

V. Em recurso nesta Corte o autor foi condenado como incurso no crime do art. 288, parágrafo único do Código Penal, motivo pelo qual se afasta a possibilidade de reparação por danos.

VI. Consigne por fim que mesmo sem trânsito em julgado, acaso afastada a condenação, restará a absolvição fundamentada em falta de provas, matéria que não faz coisa julgada no cível, não obstante a apreciação desta ação cível.

VII. Embargos Infringentes desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, EI 1497966/SP, Des. Federal Akla Basto, e-DJF3 Judicial 1 30/07/2015)

Nesse passo, em vista da legalidade dos atos praticados no inquérito judicial referido nestes autos, não há qualquer reparação por parte do Estado pelo tempo que esteve preso, pelo que improcedem os pedidos de condenação da União a títulos de danos materiais/lucros cessantes.

Sobre as alegações de que desapareceram os bens móveis e seus pertences do local onde residira, a situação de desemprego e o não recebimento das verbas rescisórias em decorrência do fechamento da empresa em que trabalhava, os alegados danos materiais não são de responsabilidade da ré. Os documentos juntados pelo autor não tem o condão de imputar à ré a responsabilidade pelas ocorrências, pois, como dito, não havendo atos ilícitos praticados pela ré, não há falar em indenização, seja de ordem material ou lucros cessantes.

No mais, os danos morais sofridos por pessoas naturais configuram dano "in re ipsa", compreendidos em sua própria causa, bastando à sua demonstração a prova do ato ilícito do qual teriam decorrido.

Ocorre que, no caso, não havendo ato ilícito, não há falar em indenização por danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo de 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º e § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária.

Custas pelo autor, observada também a gratuidade concedida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-62.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO CORREIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004463-97.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: IFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FÁBIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURÍCIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURÍCIO REHDER CESAR - SP220833

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte embargante para MANIFESTAÇÃO SOBRE a planilha de CÁLCULOS apresentados pela CEF .

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002474-71.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RAVANHANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010213-73.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: NAZARETH MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).

Campinas, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016242-81.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO ELIAS DE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GICS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATAN AEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001106-73.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006183-65.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A MARANATA ONLINE LIVRARIA EVANGÉLICA EIRELI - ME, MARCIO FERREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 26701140: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013666-47.2012.4.03.6105
SUCEDIDO: MARIA RITA PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005903-63.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE EVALDO AZEVEDO MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIELA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 29215299), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista falta de contrariedade.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5003698-06.2020.4.03.0000.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAUZIO SGARBI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, iniciando o cumprimento de sentença, conforme petição de Id 25618378, manifestação do INSS (Id 27055811) e cálculos apresentados e, ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (Id 27150282), desnecessário o decurso de prazo, prosseguindo-se com a(s) expedição(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ata contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Semprejuízo, ao SEDI para constar o presente feito na Classe "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente FLAUZIO SGARBI e executado o INSS.

Cunpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005522-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI**, qualificada na inicial, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a não inclusão da parcela de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no regime cumulativo quanto não cumulativo, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e em relação às parcelas vincendas a serem recolhidas no curso da ação.

Com a inicial, juntou documentos.

Pela decisão de Id 16965969 foi **indeferido** o pedido de liminar.

A Impetrante interps Embargos de Declaração (Id 17281503), tendo sido, contudo, mantida a decisão de indeferimento (Id 17429969).

A Impetrante emendou a inicial retificando o valor dado à causa (Id 17658634) e noticiou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 18353498).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da cobrança da contribuição e a denegação da segurança (Id 18831297).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 21127548).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).
(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
 - II - descontos concedidos incondicionalmente;
 - III - tributos sobre ela incidentes; e
 - IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.
- (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que os tributos incidentes sobre a receita bruta, dentre os quais se incluem a CPRB e as próprias contribuições ao PIS e à COFINS, devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

É certo que, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11^[1], o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Todavia, não obstante se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador.

Dessa forma, diferentemente do que ocorre com os tributos indiretos, como soem o ICMS e o ISS, hipótese em que o empresário age como mero depositário dos impostos devidos, a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546/11, é um tributo suportado pelo empresário, motivo pelo qual os valores recolhidos a tal título, nos termos da legislação de regência (Lei nº 12.973/14), integram seu faturamento/receita, o que afasta a pretendida aplicação do entendimento firmado pelo STF, dado não haver, no presente caso, transação do encargo tributário.

Destarte, se vê que a incidência de tributo sobre tributo (base de cálculo “*por dentro*”) constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores da CPRB nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir a CPRB da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

1- Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

2- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

4- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 5006762-58.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Des. Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e-DJF3 12/06/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 69 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes à CPRB.

(TRF4, Ac 5006538-12.2019.4.04.7205, 1ª Turma, Des. Federal ROGER RAUPPRIOS, Data da decisão: 02/10/2019)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de março de 2020.

[1] Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008080-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INVEST SERVICE - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, ELAINE CARVALHO DA SILVA - SP411334
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista à parte autora, da manifestação do Conselho Regional de Administração de São Paulo, conforme Id 21472839.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003800-49.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523
EXECUTADO: VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela parte Exequente na petição de ID nº 28664154, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos/S.A. – EMGEA, devendo a Secretaria providenciar as devidas correções junto ao Sistema Processual.

Sem prejuízo, dê-se vista à EMGEA acerca da manifestação da Executada de ID nº 22215034, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVALDO SIMON FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, não podendo ser realizada por outros meios.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabe ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Destarte, defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, em sendo o caso.

Posteriormente, dê-se vista ao Réu.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008659-45.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO JORGE MASCHIETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta e, em face do noticiado em petição Id 29286648, onde há a informação de já ter sido efetuado o pagamento de 54 (cinquenta e quatro) parcelas, de um total de 60 (sessenta) parcelas, entendendo por bem que se aguarde o pagamento da última parcela, para posterior vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para que requeira o que de direito, para fins de levantamento dos valores.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se e aguarde-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012819-11.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RECONVINDO: GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, intime-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004244-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME, ELISANGELA FRACARO

DESPACHO

Manifestação de ID nº 29420448: Defiro a expedição de Novo Mandado para a citação do(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003908-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: PRISCILA GALVAO CAVALHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com citação da parte ré, no endereço indicado em petição Id 21746024, nos termos do despacho inicial, constante às fls. 25 dos autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações e respectivos documentos apresentadas pelos Réus, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003888-07.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com ciência ao autor, da juntada de cópia do Procedimento Administrativo, anexo à certidão Id 26964094, para eventual manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante de usufruir do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, relativamente às receitas de vendas por ela realizadas às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos créditos apurados a esse título nos últimos cinco anos e no curso da lide.

Para tanto, aduz ser empresa beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Lei 12.546/2011.

Assevera que embora o REINTEGRA garanta aos contribuintes exportadores o direito ao aproveitamento de créditos calculados sobre suas receitas de exportação, o sistema eletrônico da Receita Federal não está parametrizado para receber as informações das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus como exportação por equiparação, vez que exige expressamente a vinculação do referido ressarcimento tributário a uma declaração de exportação registrada.

Ressalta que tal entendimento lesa o direito da impetrante ao ressarcimento no âmbito do REINTEGRA, vez que para todos os efeitos fiscais, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, razão pela qual faz jus ao aproveitamento pleiteado.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 1365309).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a impossibilidade de equiparação das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus à exportação (Id 14066756).

Por meio da petição de Id 14462734, a impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de Id 1365309.

A Impetrante peticionou (Id 15212640) para informar acerca de julgamento, por parte do STJ, sobre a matéria objeto do presente feito.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16235271).

É o relatório.**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, foi instituído pela Medida Provisória nº 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, e reinstituído pela Medida Provisória nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção (art. 1º), para fins de ressarcimento parcial ou integral, conforme disposição contida em seu art. 2º e §§:

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

(...)”

Trata-se de incentivo fiscal criado para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações.

Contudo, segundo a Autoridade Impetrada, atenta à literalidade da legislação que instituiu o REINTEGRA, somente as mercadorias destinadas ao *exterior* autorizariam a fruição do benefício, não podendo a Impetrante gozar do benefício também em relação às vendas para a Zona Franca de Manaus.

Destarte, o cerne da questão deduzida diz respeito à natureza das operações de venda interna de produtos, realizado como a Zona Franca de Manaus.

Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 288, de 28.02.1967, em seus artigos 1º e 4º, assim disciplinou:

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face de fatores locais e de grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes na legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Naturalmente, pode-se concluir que a fixação de tais regras, ainda sob a égide da então Constituição de 1967 e posterior Emenda nº 01 de 1969, significavam a existência de verdadeira equiparação entre a venda de mercadorias ao exterior (exportação) e a venda interna de mercadorias à Zona Franca, visto que pelo texto claro da lei, deveria equivaler a “uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

Portanto, evidencia-se que, dentro desse contexto, os benefícios fiscais aplicáveis à exportação deveriam ser estendidos às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, visto que equivalentes a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

A condição da Zona Franca em Manaus, instituída por meio do Decreto-Lei nº 288, de 1967, foi recepcionada e mantida, por expresse, pela Constituição Federal de 1988, consoante o disposto no art. 40 do ADCT, que, por sua vez, teve o prazo prorrogado pela Emenda Constitucional nº 83/2014 até o ano de 2073:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Outrossim, é entendimento já pacificado nas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça que “o conteúdo do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior”.

Assim sendo, durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, há de se considerar que as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior.

Portanto, havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, conclui-se, em interpretação sistemática, que tem a Impetrante o direito de incluir as receitas de vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA.

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO.

1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ.

4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA.

5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus.

6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ.

7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN.

9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

10. Apelações e remessa oficial improvidas.

(Ap 00050272620154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/09/2017)

De todo o exposto, se infere que o sistema legal do Decreto-lei nº 288 foi mantido pela Constituição, por força do art. 40 do ADCT, pelo período de 25 anos e sucessivas prorrogações, não podendo, portanto, ser alterado ou ignorado pela legislação infraconstitucional porque se encontra mantida a Zona Franca com a modelagem vigente à época da Constituição.

Portanto, tendo a Jurisprudência consolidado o entendimento segundo o qual a Zona Franca de Manaus possui status constitucional, qualquer interpretação de norma infraconstitucional em desacordo com essa premissa deve ser afastada.

Quanto à compensação de tributos, esta é regida pela lei vigente à época do ajuizamento, devendo ser observadas as normas específicas atinentes ao regime do reintegra para fins de creditamento, com observância do prazo prescricional quinquenal, bem como a disposição contida no art. 170-A do CTN.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante ao aproveitamento dos créditos decorrentes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA em relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, bem como o direito à compensação dos valores relativos a essas vendas nos últimos cinco anos e no curso da lide, o que se fará sob fiscalização da Receita Federal, e após o trânsito em julgado da sentença, em conformidade com o disposto no art. 170-A do CTN, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao **Agravo de Instrumento nº 5002812-41.2019.4.03.0000**.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-04.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FERNANDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que aguarda desde 18.03.2019 a remessa do processo administrativo à 22ª Junta Recursal.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi deferida em parte para determinar à Autoridade Impetrada a dar regular seguimento no pedido administrativo, bem como, foi determinada à impetrante a juntada aos autos cópia da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegada hipossuficiência (id 26689227)

Pela petição id 27370079 a impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que o processo administrativo foi remetido à 22ª Junta de Recursos(id 27741519 e 2852719)

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela denegação da ordem (29889267).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 27741519 e 2852719) o pedido administrativo enviado à 22ª Junta de Recursos.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custa ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Id 23722213: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 11609460), ao fundamento de que houve omissão, porquanto a sentença não se manifestou quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício que o autor já recebe (aposentadoria por tempo de contribuição), revendo a fórmula de cálculo, aplicando o divisor mínimo correto à soma das contribuições de todo o período contributivo.

Tendo em vista as argumentações deduzidas nos embargos de declaração, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (Id 24844509), que apresentou o parecer no Id 28705968.

Vierem os autos conclusos.

Trata-se a presente demanda de ação objetivando a alteração da espécie do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 137.071.809-5), em aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a revisão da RMI do seu atual benefício, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a revisão da fórmula de cálculo do benefício desde a DER.

A sentença de Id 23230473 julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o Réu procedesse à revisão do benefício, computando o tempo especial reconhecido no cálculo de tempo de contribuição, bem como procedendo ao pagamento das diferenças devidas.

Não obstante, a sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido de revisão da fórmula de cálculo da renda mensal inicial.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para retificar a fundamentação da sentença, acrescentando os seguintes parágrafos:

No que concerne ao pedido de revisão da RMI pela aplicação do divisor de 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (Id 24844509), a fim de que esclarecesse ao Juízo, "se no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (Id 2220132 – fls. 01) foram observadas disposições legais vigentes à época da concessão do benefício, consoante dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e o artigo 188-A do Decreto n. 3.048/99".

Em suas informações (Id 28705968), a Contadoria esclareceu que "após análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, esta Seção de Cálculos Judiciais, entende que no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor foram observadas as disposições legais vigentes à época da concessão do benefício, consoante dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e o artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99".

Em vista do exposto, indefiro o pedido de revisão da fórmula de cálculo da RMI na forma em que requerido, porquanto, não encontra amparo na legislação vigente à época da concessão do benefício.

No mais, fica integralmente mantido o dispositivo da sentença, considerando que a apreciação do pedido não altera o julgado.

Int.

Campinas, 26 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001549-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELLEN GONCALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELLEN GONCALVES DE MIRANDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que conclua a análise do seu pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão Id 28737425 foram deferidos os benefícios da , bem como o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 28737425).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, (Id 29288889).

A impetrante apresentou manifestação, pugnano pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista o resultado do requerimento pleiteado (Id 29463757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição (Id 29463757), como pedido de **desistência**, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 26 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALCIONE ALMEIDA SANTANA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao à imediata análise de seu processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo..

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 27658187).

A impetrante apresentou manifestação, pugnano pela extinção do processo sem julgamento de mérito, haja visto que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (Id 27978589).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando que o processo administrativo foi concedido (Id 28060374).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição (Id 27978589), como pedido de **desistência**, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 26 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OZELIA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OZELIA BENTO DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo NB nº 141.829.799-0, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto requerido o pedido em 22/02/2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 27471995).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando que o processo administrativo se encontra disponibilizado na via digital (Id 28057849).

A impetrante apresentou manifestação, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista o fornecimento do documento (Id 280629000), bem como apresentou documentação comprobatória de sua hipossuficiência (Id 28238253).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os **benefícios da Justiça Gratuita**.

Recebo a petição (Id 280629000), como pedido de **desistência**, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002274-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUXAFIT TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: Nanci Cristina Tonetti Teixeira - SP205463, Jaqueline Mangolin Alves da Cunha - SP408323
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) IMPETRADO: Marcio Salgado de Lima - SP215467

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Habeas Data proposta por LUXAFIT TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando que a impetrada informe o endereço que o objeto de nº RA276512518BR foi entregue, bem como quem o recebera.

Alega a impetrante que figura como reclamada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011927-34.2015-5.15.0053 que tramita pela 4ª Vara do Trabalho de Campinas, atualmente em grau de recurso junto ao Tribunal, sendo que tomou conhecimento da referida ação, somente quando notificada, pelos Correios, da sentença proferida, que reconheceu a revelia da impetrante, admitindo como verdadeiros os fatos narrados pela reclamante na inicial.

Aduz que, entretanto, não foi notificada para responder aos termos da referida reclamação trabalhista.

Nesse sentido, buscou informações acerca da notificação encaminhada pela Vara do Trabalho, tendo o conhecimento que a referida notificação teria sido entregue na portaria da impetrante em 23/11/2015 às 18h20, horário em que a empresa já está fechada, sendo que os funcionários responsáveis jamais receberam a notificação em questão.

Diante de tal informação requereu junto aos Correios a entrega da notificação em comento, registrada sob o código RA276512518BR, contudo recebeu a informação que a única parte competente para dar as informações acerca do recebimento da correspondência seria o Tribunal Regional do Trabalho.

Assim, em sede de recurso ordinário, pleiteou que fosse expedido ofício ao impetrado, a fim de que prestasse informações sobre o endereço em que a notificação foi entregue, bem como quanto ao recebedor da correspondência, face às suspeitas de que a notificação teria sido entregue em endereço incorreto.

Entretanto, a 6ª Turma da 11ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar o recurso ordinário, entendeu pela dispensabilidade da expedição do ofício, mormente por não ter a impetrante demonstrado que não conseguiu obter as informações pela via administrativa.

Relata que registrou reclamação junto ao site dos Correios, não obtendo, contudo, qualquer posicionamento até a data da propositura da presente demanda.

Fundamenta quanto a “*ocorrência de citação em endereço incorreto, não obstante o correto endereçamento da notificação*”.

Entende que uma vez observado o descumprimento do dever de publicidade pela impetrada, a concessão do *habeas data* se impõe, sendo a informação pleiteada de grande valia, pois visa a declaração de nulidade da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, na qual fora considerado revel.

Por meio do despacho inicial, foi determinada a notificação da Impetrada para informações, bem como vista ao Ministério Público Federal (Id 5250384), outrossim, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (Id 8251698).

A Impetrada prestou informações (Id 8367903 e 8367917).

Réplica (Id 8774391).

Pela decisão de Id 8842465, determinou este Juízo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru por ser o domicílio da autoridade coatora.]

A 2ª Vara Federal de Bauru, pela decisão de Id 10210897, determinou a devolução dos autos a este Juízo, tendo em vista as novas orientações das cortes superiores atinente à questão de competência territorial.

Neste Juízo, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, que apresentou parecer no Id 14934272, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A presente demanda tem por objeto a condenação da Impetrada Correios ao fornecimento de informações, relativo ao objeto de nº RA276512518BR, supostamente referente à citação da reclamada (autor nesta demanda) nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011927-34.2015-5.15.0053 que tramita pela 4ª Vara do Trabalho de Campinas.

Nesse sentido, o Autor objetiva informações quanto ao endereço de recebimento e a indicação do recebedor do documento, com o intuito de demonstrar que a notificação na ação trabalhista ocorreu em endereço incorreto, o que gera a nulidade de sua citação e da declaração de sua revelia e, por conseguinte, pretende obter a declaração de nulidade da sentença proferida nos autos da referida ação trabalhista.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a falta de interesse de agir do Impetrante.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Nesse sentido, só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Observo, de início, que conquanto o Autor justifique a necessidade da presente demanda “*no descumprimento da impetrada com relação ao ser dever de publicidade*” (Id 5106746 – fls. 05), não demonstrou o registro oficial de reclamação junto à impetrada.

Isto porque, embora tenha efetuado questionamento ao Correios, na data de 22/02/2018, com o seguinte teor: “*Gostaria da lista de objetos entregues ao carteiro relativo ao objeto RA276512818BR, onde conste endereço de entrega, número de rastreo e dados do recebedor*”, obteve resposta da Impetrada, em 23/02/2018, com a seguinte informação: “*Para que possamos verificar o ocorrido com o objeto e tomar as devidas providências é necessário registrar uma reclamação, via endereço eletrônico..*” (Id 5106795 e 5106801).

Entretanto, o Autor não junta aos autos qualquer documento que comprove a formalização do solicitado registro da reclamação.

De outra parte, o Autor requer a abertura dos dados de um suposto código rastreamento de Correios, entretanto, não colaciona aos autos qualquer documento comprobatório e registrado sob o código RA276512518BR, comprovando sua existência, sua relação com os autos da reclamatória trabalhista ou mesmo que se refira à sua notificação/citação nos autos da referida reclamatória.

Nesse sentido, o Autor não traz aos autos qualquer justificativa ou prova da origem do referido código, nem mesmo documento comprovante de Aviso de Recebimento da Carta Registrada, possivelmente juntado na reclamatória trabalhista, com a indicação do endereço do remetente e a assinatura do recebedor, que tenha justificado o prosseguimento da reclamatória trabalhista ante o cumprimento da citação e que de alguma forma se relacione ao código de registro dos Correios mencionado nesta demanda.

Não obstante, noticiou a impetrada em suas informações (Id 8367917), conforme registro de dados do Sistema de Rastreamento Unificado (SRO), que o objeto sob o número RA276512518BR foi entregue pelo CDD Jardim do Lago, no dia 23/11/2015, às 18:20, conforme comprova pela tela do sistema de Id 8367926.

Esclareceu, entretanto, que o CDD Jardim do Lago não possui mais o documento comprobatório da entrega, o LOEC (Lista de Objetos Entregues ao Carteiro), porquanto a temporalidade de guarda do documento é de 12 meses, tendo os fatos ocorridos em 2015, e a aludida LOEC já foi encaminhada ao depósito de arquivo.

A respeito de tal fato, pugna o Autor em réplica (Id 8774391), quanto à busca do documento no arquivo e apresentação nestes autos, “*sob pena de responsabilização com relação aos prejuízos que venham a ser causados à Impetrante em decorrência da Reclamação Trabalhista mencionada*” (Id 8774391 – fls. 02), o que é totalmente descabido, vez que a pretensão não se reveste de qualquer plausibilidade, além de que não trará qualquer resultado prático e útil à presente demanda.

Primeiramente, porque além da ausência de qualquer documentação nos autos, conforme já exposto, o Autor também não apresenta qualquer justificativa sustentável de que tenha havido uma irregularidade na prestação dos serviços dos Correios, levando à nulidade na sua citação e que possa justificar a abertura dos arquivos dos Correios nesta demanda.

Pelo contrário, fundamenta seu pedido em uma suposição de que não tenha recebido a citação, porquanto “*a referida notificação teria sido entregue em sua portaria no dia 23/11/2015, às 18:20, horário em que empresa já se encontrava fechada*”.

Entretanto, conforme bem afirmou a impetrada em suas informações (Id 8367917), “*a baixa no sistema de objetos não é o horário real da entrega e sim quando retorno do carteiro a Unidade*”.

De outra parte, sem qualquer utilidade prática saber o nome do recebedor do documento, porquanto ainda que recebido por quem não tenha poderes, tal fato não induz ao vício da citação, conforme esclarece o próprio Autor na inicial, ao expor: “*Insta esclarecer que a Impetrante tem conhecimento do entendimento jurisprudencial na Justiça do Trabalho no sentido de que o vício de citação somente ocorreria por erro no endereçamento do destinatário, mas nunca quando se alega que a pessoa que recebeu a citação, no endereço correto, não detinha poderes para tal*” (Id 5106746).

Por fim, quanto ao suposto erro no endereço de entrega da notificação, também entendo que não há qualquer utilidade prática em abrir os arquivos dos Correios, porquanto ao que tudo indica o documento questionado contém o correto endereço ao Autor.

A este respeito, notório destacar da inicial, os dizeres do próprio Autor “...diferentemente de se sustentar tese contrária ao Princípio da Informalidade encontrado no processo do trabalho e da impessoalidade da citação nos processos trabalhistas, a Impetrante defende a ocorrência de citação em endereço incorreto, não obstante o correto endereçamento da notificação”. (Grifei) (Id 5106746 – fls. 05).

Desta forma, contendo o documento o próprio endereço do impetrante, não trará qualquer utilidade sua demonstração.

Em face de todas as razões e fundamentos acima relatados, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a embasar o interesse do Impetrante na satisfação da pretensão trazida a Juízo, porquanto sem qualquer justificativa, prova e plausibilidade.

Ante o exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do Impetrante no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Impetrante em custas e honorários em vista do disposto no artigo 21 da Lei nº 9.507/97.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019077-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIRNEY SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIRNEY SILVEIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo. Assevera em apertada síntese, ser aposentada por tempo de contribuição tendo pedido revisão de seu benefício em 16.02.2018, estando seu requerimento desde então, sem análise.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora o regular seguimento do pedido administrativo (id 26570634).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi analisado o pedido de revisão do benefício (id 26879012).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito com resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (id 29386124).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 26879012), o pedido administrativo para revisão de benefício foi analisado e indeferido.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, ciência ao INSS da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, tendo em vista a manifestação do INSS (fs. 201/203 dos autos físicos), e cálculos apresentados, bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (Id 21929323), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Semprejuízo, ao SEDI para as anotações necessárias, considerando-se que o feito está em "Cumprimento de sentença", tendo como exequente a parte autora e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006533-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: M. A. JERONIMO - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS - ME, MARCO ANTONIO JERONIMO

DESPACHO

Petição ID nº 29228772: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.

Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 30004207) podendo impugnar, no prazo legal.

Proceda à Secretaria a alteração de classe para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e o INSS como executado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013025-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE VICENTE MARTINS - MG73878

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de ID nº 27843310, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010024-08.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA DA SILVA PEREIRA RODRIGUES, ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA, ROBSON DA SILVA PEREIRA, JEFFERSON DA SILVA PEREIRA, JOSEFA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009458-83.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DELFINO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, o determinado por este Juízo em despacho Id 21138571, reconsidero em parte o lá determinado, face ao pagamento da perícia, alertando desde já à parte autora que, a presente perícia, será custeada nos termos da Lei nº 13.876/2019, tendo em vista possuir o autor os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, restringindo-se a apenas 01 (uma) perícia, considerando-se a Lei acima indicada.

Assim, reitere-se a intimação ao autor, para que informe nos autos acerca do interesse e condições em antecipar os honorários periciais a serem fixados, os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Ainda, deverá o autor, não obstante o acima determinado, proceder às diligências necessárias à juntada da documentação para fins de instrução do feito.

Coma manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação e deliberação de eventual pendência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014533-40.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA CUNHA OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial/Avaliação de ID nº 22907930, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, conforme depósito de ID nº 13558244, conforme dados fornecidos pela I. Perita Judicial em sua manifestação de ID nº 28490367.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001723-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADEMIR FARIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da expedição.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003746-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538, RENATO BENVIDO LIBARDI - SP74254, MARCIO ANTONIO COSTA - SP272708

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de ID nº 27597076, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002962-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: HIDRO-CAMP COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA - EIRELI, HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN, THIAGO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 01/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino a resignação para 10 de junho de 2020 às 13:30 horas.

Intimem-se as partes, com urgência.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004664-19.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483, FABIO SUGUIMOTO - SP190204
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada da decisão proferida pelo E. STJ, juntada aos autos no ID nº 30162753 para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014645-04.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMERINDA RAFAEL DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004093-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004467-52.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAYNE DEYSE STIVANELLI, FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação prestada pela Contadoria do Juízo, Id 30164987, com cálculos anexos e, ante à determinação contida em despacho Id 29152191, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Após, volvamos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011996-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006196-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANIL SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA. ME, ALEXANDRE FONSECA COSTA, CLAUDIA PERES BERGAMINI

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente CEF acerca da impugnação apresentada pela Executada, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000865-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCOS ROBERTO VIEIRA, EUNICE JORGE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE ZANOVELLO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção iuris tantum (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o(a) autor(a), conforme documento inserido no Id 28583762 (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-13.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, verifico, em análise aos autos, que em certidão Id 29705159, foi juntada Carta Precatória, Id 29705190, estranha a este feito, pelo que determino o desentranhamento da mesma, com a respectiva juntada ao processo correto, nº 5015519-59.2019.403.6105.

Ato contínuo, vista à UNIÃO FEDERAL, da emenda à inicial ofertada pela autora, petição Id 28613017, pelo prazo legal.

Outrossim, vista às partes do Comunicado Eletrônico, Id 29702421, com decisão em AI, que deferiu em parte pedido de antecipação de tutela, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa de estudo, nos termos indicados na referida decisão.

Ainda, vista à autora, da contestação apresentada pela UNIÃO, face ao Id 29949242, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017542-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR SAUCEDO DURE
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA - SP301851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004992-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO HORVATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do alegado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012066-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHILDE ANDERY BURLAMAQUI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **MATHILDE ANDERY BURLAMAQUI DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** em razão do falecimento do seu cônjuge, desde a data do óbito.

Sustenta, em apertada síntese, que requereu o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge PAULO BURLAMAQUI DA SILVA, ocorrido em 03.04.2014 (NB 21/175.552.878-4) o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, ao fundamento da perda da qualidade do segurado do instituidor do benefício, sendo desconsiderando alguns períodos de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado a causa (id 12874522) que informou que o valor se encontrava correto (id 13337214).

Defendeu os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 1375517).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 14846103), defendendo quanto ao mérito a improcedência do pedido, ao argumento da perda da qualidade de segurado do falecido.

A parte Autora não apresentou **réplica**.

Em audiência de instrução (id 22967373) a autora prestou depoimento pessoal (id 22967373) e foi ouvida uma testemunha (id 2967853), tendo ao final este Juízo determinado ao INSS a juntada aos autos do NB 42/108.732.630-0.

Pela manifestação id 28535398 o INSS esclareceu que a cópia do processo administrativo já se encontrava acostada aos autos e após dada vista as partes, a autora solicitou o prosseguimento do feito (id 29880132), quedando-se o réu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada na inicial e a prova produzida nos autos, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do benefício pensão por morte, **que independe do período de carência**, a saber: **óbito do segurado, relação de dependência** (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e **qualidade de segurado da Previdência Social** (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento (Id 12836182, pág 10) é cabal no sentido de provar a morte do cônjuge da autora, Sr. **PAULO BURLAMAQUI DA SILVA**, ocorrida em **30.04.2014**.

Sobre a dependência econômica da Autora em relação ao seu cônjuge (Certidão de Casamento – id 12836182, pág 9), a Lei 8.213/91 (art. 16, inciso I, c/c o § 4º) a presume.

Desse modo, tem-se que a questão controvertida nos presentes autos, refere-se à qualidade de segurado do *de cuius*, por entender o INSS que as contribuições extemporâneas e abaixo do salário mínimo não podem ser computadas para assegurar a qualidade de segurado e que ele manteve a qualidade de segurado até 31.08.2010, pois sua última contribuição foi em agosto/2009.

A autora alega que não foram reconhecidas as contribuições referentes aos períodos de 01/03/2010 a 31/03/2010, 01/04/2011 a 30/04/2011, 01/11/2011 a 30/11/2011, 01/03/2012 a 31/03/2012, 01/05/2013 a 31/05/2013, 01/11/2013 a 31/11/2013 e 01/02/2014 a 28/02/2014, e que o INSS atesta o último vínculo do *de cuius* no CNIS, como contribuinte individual, com início em 01/02/2014 e fim em 28/02/2014 (id 12883612, pág 4). Junta aos autos o comprovante de retenção do INSS referente ao período emitido pela Unimed Campinas e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União da Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico.

Relata que o falecido foi beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que foi suspensa em novembro/1999 e posteriormente cancelada em virtude do óbito (NB 42/108.732.630-0) e que isto é uma questão controversa.

Alega ainda, que se o INSS tivesse computado corretamente os períodos de atividade do instituidor que constam no CNIS teria concedido à autora da pensão por morte, pois o *de cuius* faleceu em 30.04.2014 e teve a última contribuição em fevereiro/2014. E mais, diz que na data do óbito o segurado tinha atendido todos dos requisitos para a aposentadoria por idade.

Por outro lado, o INSS alega que contribuições extemporâneas e abaixo do salário mínimo não asseguram a qualidade de segurado e que os demonstrativos juntados aos autos mostram contribuições sobre irrisórios salários de contribuição verdadeiras ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) não garantido assim a manutenção da qualidade de segurado do contribuinte individual.

Quanto ao benefício suspenso em 1999 de Aposentadoria por Tempo de Contribuição informa que o *de cuius* foi intimado à época para regularização, mas ficou-se inerte.

Feitas estas considerações, passo a decidir:

A alegação da autora quanto à questão controvertida do benefício do seu cônjuge de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/108.732.630-0) deve ser afastada, posto que o mesmo foi suspenso por conter irregularidades, sendo expedida carta de exigência para o segurado regularizar o benefício (id 14923681, pág 56) e ele se manteve inerte, motivo pelo qual o processo administrativo foi remetido ao arquivo (id 14923681, pág. 59). Assim, não há de se falar em questão controvertida, não havendo nada a ser decidido ou considerado com relação ao pedido de pensão por morte em face deste benefício que, inclusive, foi cancelado em virtude do óbito do segurado.

Por outro lado, razão assiste ao INSS quanto ao fato de que as contribuições previdenciárias não podem ser realizadas abaixo do valor do salário mínimo de acordo como previsto do Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 3º, inciso I:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Neste sentido, veja-se:

“0501184-76.2017.4.05.8401 EMENTA: RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES COMINDICATIVO DE EXTEMPORANEIDADE. CÔMPUTO PARA CÁLCULO DA RMI, MAS NÃO PARA CARÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de recurso autoral contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da revisão da RMI da aposentadoria por idade que percebe. Aduz que o INSS indevidamente excluiu o período básico de cálculo as contribuições referentes às competências de 04/2003 e 05/2003, por serem inferiores a um salário mínimo, e as competências de 04/2004 a 07/2004 e 09/2004 a 10/2004, em razão da extemporaneidade do recolhimento. 2. Busca, ainda, o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período de 01/06/1990 a 05/03/1997, na função de Eletricista. 3. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Para tanto, há de se observar a carência mínima do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para aqueles filiados à Previdência quando da sua vigência (24.07.1991) ou 180 para aqueles que a ela se filiaram já na vigência da nova norma (art. 25, II). 4. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições (art. 27 da Lei nº 8.213/91): I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13 (Redação dada pela Lei nº 9.876/99). Para fins de carência, observe-se o prazo de recolhimento das contribuições (art. 30, I e II da Lei n. 8.212/91), sendo certo que no caso dos segurados não obrigatórios “As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado” (PEDILEF n.º 200670950114708 PR, Rel. Juiz Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 14 abr. 2008). 5. Os requisitos de carência e idade devem ser atendidos simultaneamente, sendo necessária a qualidade de segurado para a obtenção do benefício. Deve ser observado, porém, que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, §1º da Lei 10.666/03). 6. Uma vez que a ausência de recolhimento das contribuições pelo empregador não importa rejeição aos benefícios previdenciários, já que há filiação automática dos empregados (contribuintes obrigatórios – art. 11, I, e 27, I da Lei n. 8.213/91) e por tocar à Previdência cobrar junto aquele o devido, a prova da condição de segurado é de ser feita nos termos do art. 62 do Decreto n. 3.048/99, com redação do Decreto n. 6.722/2008 (art. 55 da Lei n. 8.213/91), admitindo-se: a) contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupe trabalhadores avulsos. 7. Nos termos da Súmula nº 31 da TNU: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”. Entretanto, em que pese a sentença homologatória trabalhista constituir início de prova material hábil a comprovar o tempo de serviço do segurado, deve ser robustecida pela prova oral (PEDILEF 50006508220124047213, rel. Kyu Soon Lee, DOU 28/10/2013, pág. 95/140). Porém, a prova oral somente é necessária ao processo previdenciário se ela não foi produzida no processo trabalhista: “Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido de que o reconhecimento do exercício de atividade urbana de vínculos empregatícios reconhecidos por sentença proferida emreclamatória trabalhista na qual não foi instruída por outras provas depende da produção prova documental e testemunhal” (TNU, PEDILEF 00231904720074013600, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 20/04/2012). 8. Com a exceção anterior, onde a anotação só vale como início de prova - a ser fortificada pela prova oral -, evidente que a prova por excelência serão as anotações da CTPS [Enunciado 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)]. Prepondera em matéria previdenciária e probatória como um todo o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), de modo que outros elementos podem informar a conclusão judicial na situação concreta, avaliando-se os requisitos da relação de emprego, a saber: a) habitualidade, subordinância e salário (art. 3º da CLT). Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário). 9. No caso, destacou o magistrado sentenciante: “A pretensão da parte autora consiste na anulação de ato administrativo que reduziu a RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como na obrigação de revisar o benefício de aposentadoria por idade para que seja reconhecido como especiais lapsos de sua vida laborativa e, por consequente, seja recalculada sua RMI. Estando o processo suficientemente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, autorizado pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No vertente caso, verifico não assistir razão ao demandante. Explico. A Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando evitados de vícios ilegais não passíveis de convalidação, em atenção ao interesse público, independentemente de provocação, aplicando de ofício o Princípio da Legalidade. No caso em apreço, o INSS identificou, de ofício, irregularidades na concessão do benefício do demandante e, em razão disso, exigiu que fossem apresentados documentos para sanar tais vícios. Ocorre que os documentos exigidos não foram apresentados e a autarquia previdenciária recalculou o benefício do autor. Segundo o INSS, a RMI do demandante foi revista, pois foram excluídas as contribuições das competências 04/2003 e 05/2003, por serem inferiores a um salário mínimo, já as contribuições das competências 04/2004 a 07/2004 e 09/2004 a 10/2004 foram excluídas, em razão do indicativo de extemporaneidade. O autor foi intimado a anexar aos autos contracheques, recibos ou outros documentos que comprovassem os salários de contribuição dos referidos períodos, mas limitou-se a apresentar apenas a CTPS e telas do CNIS que já constavam nos autos. Sendo assim, por não terem sido apresentadas provas de irregularidades da revisão, não há como anular o ato administrativo que revisou o benefício previdenciário, pois este goza de presunção de veracidade. É certo que, como afirmado na inicial, cabe ao empregador e ao tomador dos serviços a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do INSS o dever de fiscalizar a regularidade do recolhimento dessas contribuições. Todavia, isso não afasta a obrigação do segurado de comprovar a prestação dos serviços e, no caso em análise, o autor não apresenta provas da prestação de serviços nos períodos apontados, limitando-se a informar que constam no CNIS. Destarte, inexistindo provas da prestação dos serviços, não há como anular o ato revisório do INSS, nem condenar o órgão ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de ato ilícito cometido. Ademais, quanto aos pedidos de conversão do tempo especial em comum para majorar a aposentadoria por idade, entendo não ser possível, pois a carência do benefício exige efetiva contribuição, diversamente do tempo de serviço (vide art. 55 da Lei 8.213/91) – trecho da sentença (anexo 34). 10. De acordo com o artigo 5º, da Lei 10.666/2003, o contribuinte individual a serviço de empresa é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este. Por sua vez, o artigo 214, § 3º, inciso I do Decreto 3.048/99 estabelece que o limite mínimo do salário-de-contribuição para o segurado contribuinte individual corresponde ao salário mínimo. 11. No presente caso, da análise do processo administrativo que resultou na revisão do RMI do benefício percebido pelo autor (anexos 9/12), percebe-se que os recolhimentos relativos às competências de 04/2003 a 05/2003 foram efetuados abaixo do salário-mínimo, de modo que a autora deveria ter complementado sua contribuição a fim de que atingisse o valor mínimo do salário-de-contribuição mensal e a competência pudesse ser considerada como tempo de contribuição. Neste contexto, escorreita a exclusão das contribuições em referência. 12. A despeito da impossibilidade de utilização para fins de carência, o recolhimento extemporâneo das contribuições relativas às competências de 04/2004 a 07/2004 e 09/2004 a 10/2004, em se tratando de contribuinte individual a serviço de empresa, não obstaculizará a consideração do vínculo para o seu cômputo como tempo de serviço. 13. Assim, entendo que deve a sentença ser reformada neste ponto, porquanto comprovada a prestação de serviços do contribuinte individual à empresa pelas anotações na CTPS e registros no CNIS. 14. Noutro pórtico, consoante bem destacou o julgador sentenciante, não se revela possível a conversão do tempo especial em comum para majorar a aposentadoria por idade, pois a sistemática adotada no art. 50 da Lei nº 8.213/91 não comporta o emprego de tempo ficto. 15. Escorreita, pois, a revisão da RMI do benefício percebido pelo autor, com exceção da exclusão das contribuições com indicativo de extemporaneidade. 16. Por fim, não merece guarida o pedido de condenação em danos morais, uma vez que a revisão administrativa foi realizada com base legal, muito embora com interpretação menos favorável ao segurado, sendo a conduta da Administração decorrente do seu poder de autotutela, não havendo que se falar em conduta ilícita ensejadora de reparação por danos morais. 17. Recurso parcialmente provido apenas para determinar a inclusão das competências 04/2004 a 07/2004 e 09/2004 a 10/2004 para efeito de cálculo da RMI do autor. 18. Sem honorários. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa supra. Emse verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Civil para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal, data do julgamento. Sônia Nóbrega Câmara Lima Juiz Federal da 1ª Relatoria. TRU 5ª Região. Data da publicação: 14.12.2017”

Assim **não procede** a alegação da autora quanto ao reconhecimento dos períodos 01/03/2010 a 31/03/2010, 01/04/2011 a 30/04/2011, 01/11/2011 a 30/11/2011, 01/03/2012 a 31/03/2012, 01/05/2013 a 31/05/2013, 01/11/2013 a 31/11/2013 e 01/02/2014 a 28/02/2014, com recolhimentos abaixo do salário mínimo.

Resta verificar a questão posta pela autora de que o *de cuius* à época do óbito tinha completado os requisitos para a concessão do benefício **aposentadoria por idade**, posto que nasceu em 28.01.1942 e quando faleceu em 30.04.2016, tinha 72 anos de idade.

Assim, passo à análise acerca do preenchimento dos requisitos acerca do aludido benefício.

Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de **aposentadoria por idade urbana**, necessário o preenchimento, além do requisito "etário" (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da "carência" equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes).

Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, *ex vi* do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

Ainda há de se ressaltar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que **independe**, para o deferimento do benefício pretendido, que os requisitos idade mínima e carência tenham ocorrido simultaneamente.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Egr. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(STJ, REsp 551977/RS, Terceira Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 11/05/2005, p.162)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE CONTABILIZAÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

- Resta discutir, apenas, o ano a ser considerado para fins de utilização da tabela de carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste caso, deve ser utilizado como parâmetro o ano de 2008, em que a autora completou 60 anos de idade.

- A adoção de conduta contrária implicaria em estabelecimento de desigualdade entre aqueles que já haviam cumprido a carência no momento do preenchimento do requisito etário e aqueles que, por algum motivo, não o fizeram, impondo a estes últimos o cumprimento de prazo adicional e diferenciado.

- Deve ser mencionado, a esse respeito, o teor da Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada em 14.12.2011: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

- Merece destaque, ainda, a Súmula n. 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4ª Região, de seguinte teor: "Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente".

- Os documentos carreados aos autos demonstram o trabalho urbano por 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias.

- Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses).

(...)

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido.

(TRF3, AC 00077419220114036109, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 06/02/2015)

Feitas tais considerações, resta saber se o *de cuius* à época do óbito tinha cumprido os requisitos necessários à fruição do benefício aposentadoria por idade.

Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que o requisito "etário" em **2007**, quando completou 65 anos, dado que nasceu em 20.02.1942, razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para obter aposentadoria por idade é de **180 meses**.

No caso concreto, quanto à comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativo, verifico das anotações do CNIS, que o *de cuius* efetuou recolhimentos.

Importante ressaltar que os "recolhimentos com indicadores/pendências" apenas dão direito à regularização/complementação, e não desconsideração, o que ademais geraria locupletamento ilícito, visto que houve o efetivo recolhimento, ainda que em eventual valor e eventual código errado, de modo que os mesmos devem ser considerados para fins de carência para obtenção de aposentadoria por idade.

Desta forma, em face da **presunção de veracidade dos dados anotados no CNIS** e da inexistência de qualquer prova que ateste a falsidade ou contradição das informações do CNIS, reconheço os recolhimentos das contribuições previdenciárias, exceto as contribuições que foram recolhidas abaixo do salário mínimo, conforme anteriormente exposto.

Feitas tais considerações, resta saber se o *de cuius* implementou a carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade pretendida na data do óbito, 30.04.2014.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do óbito, contava o com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado **19 anos, 8 meses e 11 dias** de tempo de serviço/contribuição.

Confira-se:

Importante ressaltar que os períodos computados por especiais foram devidamente comprovados nos autos através de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (id 14923679, parte 1) onde constam como nocivos, agentes biológicos.

Do exposto, verifica-se que o *de cuius*, além de contar com a idade mínima para obtenção do benefício aposentadoria por idade, tinha cumprido também o requisito carência previsto pela legislação previdenciária.

Assim, resta comprovado que ele tinha direito à aposentadoria por idade, pois havia preenchido todos os requisitos legais, ao recebimento da aposentadoria por idade.

No presente caso, entendo que deva ser aplicado o disposto no artigo 102, § 2º da Lei 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.** [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de **pensão por morte** e, por conseguinte, reconheço o direito da Autora de obtê-lo, **desde a data do requerimento administrativo, em 05.04.2016.**

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu INSS a implantar **PENSÃO POR MORTE** em favor da Autora, com início de vigência a partir da data da DER, **05.07.2016**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 26 de março de 2020.

[\[i\]](#) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[\[ii\]](#) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010822-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM LINO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do informado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULO FARIAS DE OLIVEIRA, MARILISA GALVAO BASSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

Diante do cumprimento da decisão, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007412-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULO NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do procedimento administrativo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013701-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BRAZ - SP77842
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011462-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRINA SERAPIANA BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 28141875), dê-se vista a parte Ré para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015398-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES JUSTO

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para revisão de Aposentadoria com reconhecimento de Tempo de Serviço Especial, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 21.631,33 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e três centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Ainda, esclareço ao autor que a competência do JEF não se circunscreve à complexidade ou não de perícia eventualmente existente nos autos, mas sim à condição do autor (pessoa física), e ao valor atribuído à causa.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 10 (dez) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006927-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Outrossim, considerando-se o pedido de Assistência Judiciária gratuita, para fins de apreciação do pedido formulado, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010242-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAMILE TAY FERNANDES ROMERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do alegado pela parte Exequente (ID 23117179) concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013981-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEZ BARBARINI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a cumprir o determinado (ID 24884461), sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, encaminhe autos ao SEDI.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012361-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELCIO GOBATTI
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se os presentes autos a realização da perícia, por 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010838-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do processo e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003988-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, face ao Id 25012490, prossiga-se com intimação ao exequente, para que proceda à juntada dos documentos solicitados.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014997-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVALDO FRANQUELIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 25227960, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de período rural, e atividade comum, visando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que proceda à juntada do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), para fins de instrução deste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

DESPACHO

Recebo a petição Id 25467942, com guia de custas iniciais, emaditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que proceda à juntada do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), para fins de instrução deste feito, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, Id 25601761, prossiga-se com o feito.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009866-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LIZIA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LUANA SILVA FELIX DE OLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).
Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.
Intimem-se.
Campinas, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JONAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).
Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.
Intimem-se
Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007277-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON GONZAGA LINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por WILSON GONZAGA LINO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial e com a condenação do Réu na majoração do tempo de contribuição e revisão do valor da renda inicial, bem como, no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, 28.03.2011, NB 42/156.786.194).

Aduz que antes da concessão do benefício requereu por duas vezes o benefício, NB 42/148.551.158-2, em 07.07.08 e NB 42/154.902.911-5, em 18.10.2010, ambos indeferidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 3665466 foi deferida a justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando o deferimento da Justiça Gratuita, alegando prescrição e defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 8546669).

Foi juntada cópia dos processos administrativos (Id 4673745, 4673751 e 4673755).

O Autor se manifestou em réplica (Id 9463957).

Pelo despacho id 14377694 o julgamento foi convertido em diligência para indeferir o pedido de prova técnica pericial para comprovação do tempo especial, concedendo prazo ao autor para juntar documentos para comprovação do alegado.

O autor se manifestou informando que todos dos períodos trabalhados em condições especiais se encontram comprovados nos autos (id 15940634).

O INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Requer o Autor a revisão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

Inicialmente passo à análise da Impugnação à Justiça Gratuita oposta pelo INSS em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à Autora, considerando o recebimento de benefício previdenciário pela segurada, superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à Autora, porquanto o benefício percebido pelo segurada, por si só, não se revela apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, mormente considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, na média, se encontra em patamar abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *iuris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do benefício de justiça gratuita concedida à Autora e julgo improcedente a impugnação oposta pelo Réu.

Arguiu, ainda, o Réu INSS a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [3], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

Objetiva o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, desconsiderado administrativamente.

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. (...)

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confirmam-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DASÚMULAN. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados ocorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.:00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam erro inofensivo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Turma, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A *contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.
(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995).

Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial e comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de 24.01.1972 a 06.11.1974, 08.05.76 a 01.07.1978, 01.07.1976 a 31.08.1979, 15.10.79 a 10.04.80, 18.05.93 a 27.07.94 e 29.01.98 a 06.09.2001.

Em relação aos períodos de 24.01.1972 a 06.11.1974, 08.05.76 a 01.07.1978, 01.07.1976 a 31.08.1979, 15.10.79 a 10.04.80, 18.05.93 a 27.07.94 e 29.01.98 a 06.09.2001, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes dos Ids 3518935, pág. 97, 3518935, pág. 100, 3518935, pág. 108, 3518935, pág. 116, 3518935, pág. 120 e 3518933, pág. 12 também constantes do processo administrativo, que atestam que no exercício da função mecânico de manutenção esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído e a substâncias nocivas (graxas, óleos lubrificantes, umidade elevada, mau cheiro, gases vapores, bactericidas, fungicidas, taninos vegetais e sintéticos, sais de cromo, amoníaco, ácido fórmico, formol, óleo vegetais e animais, anilinas, molhantes, soda cáustica, sulfato de alumínio).

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende, ainda, salientar que os agentes químicos, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Destaco, no mais, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”: (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especiais os períodos 24.01.1972 a 06.11.1974, 08.05.1976 a 01.07.1978, 01.07.1976 a 31.08.1979, 15.10.1979 a 10.04.1980, 18.05.1993 a 27.07.1994 e 29.01.1998 a 06.09.2011.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial nos períodos de 24.01.1972 a 06.11.1974, 08.05.1976 a 01.07.1978, 01.07.1976 a 31.08.1979, 15.10.1979 a 10.04.1980, 18.05.1993 a 27.07.1994 e 29.01.1998 a 06.09.2011, entendo que devemos mesmos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor com data de início em 28.03.2011, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido a WILSON GONZAGA LINO (NB nº 42/156.786.194-3), com DIB em 28.03.2011, bem como condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo especial de 24.01.1972 a 06.11.1974, 08.05.1976 a 01.07.1978, 01.07.1976 a 31.08.1979, 15.10.1979 a 10.04.1980, 18.05.1993 a 27.07.1994 e 29.01.1998 a 06.09.2011, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

[3] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000058-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REGINA CELIA BUAINAIN DE LUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SCORIZA - SP64633
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campina, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPINAS BATERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **CAMPINAS BATERIAS LTDA** e sua filial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que seja autorizado a *"Impetrante a prorrogar por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerado, o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessórias, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente mandamus, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF 12/2012 e a IN RFB 1.243/2012."*

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também eventuais parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004192-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** e sua filial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que seja autorizado *“a Impetrante a ter prorrogado o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como para prorrogar para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando que a autoridade coatora não puna a Impetrante.”*

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também eventuais parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pretexto de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004184-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EPF PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **EPF PARTICIPACOES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando “*prorrogar por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerado, o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessórias, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente mandamus, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF 12/2012 e a IN RFB 1.243/2012.*”

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e coma declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também eventuais parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pretexto de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indeferio** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004305-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EBERT FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, EBERT FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **EBERT FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA – EPP** e sua filial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que “*a data de vencimento de todos os tributos (ou prestações de parcelamentos) administrados pela RFB cujo vencimento ocorrer durante o período de calamidade pública federal ou estadual seja postergada para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente aos vencimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, nos moldes do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, sem cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza*”

Requer, ainda, que seja determinado “a suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais (ou prestações de parcelamentos) vencidos durante o período de calamidade pública federal ou estadual até a data de vencimento postergada conforme previsto na Portaria MF nº 12/2012, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a Autoridade Coatora, abster-se da prática de quaisquer atos de cobrança, incluindo o lançamento do débito no Relatório de Situação Fiscal, comunicação ao CADIN, protesto ou qualquer outra medida similar.”

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pretexto de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indeferir** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora “diferir o recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA); e o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados pela Impetrante para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.”

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), bem como parcelamentos tributários.

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o preta de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AKSELL QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **AKSELL QUIMICA LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido pelo excerto a seguir:

(...)

4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

(...)

(TRF3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2274107/SP 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Acrescento, ainda, a respeito do tema, que foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS e do ICMS-ST, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004323-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI**, e todos os seus estabelecimentos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**, objetivando em relação a todos os seus estabelecimentos que os tributos federais correntes com datas de vencimento em março e abril de 2.020 (tributos correntes), os débitos de tributos federais parcelados no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com data de vencimento das prestações em março e abril de 2.020 (débitos parcelados) e os prazos processuais com vencimento entre 20 de março e 30 de abril (prazos processuais) tenham suas datas de vencimento efetivamente prorrogadas para 31 de julho de 2.020;

Ainda, em liminar, requer que os tributos federais correntes com datas de vencimento em maio de 2.020 (tributos correntes), os débitos de tributos federais parcelados no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com data de vencimento das prestações em maio de 2.020 (débitos parcelados) e os prazos processuais com vencimento entre em maio de 2020 (prazos processuais) tenham suas datas de vencimento efetivamente prorrogadas para 30 de agosto de 2.020.

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), bem como parcelamentos tributários.

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e coma declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Falou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amealhar os recursos financeiros, que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, indefiro o pedido de liminar.

Defiro ao impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada do instrumento de procuração, bem como para a regularização do valor da causa de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, promovendo ao recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo.

Após, com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004062-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOLOPETALIMENTOS NATURAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de evidência e/ou urgência, requerida por **LOLOPETALIMENTOS NATURAIS S.A.**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS destacado nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, bem como seja determinado à Ré que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente, dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Acrescento, ainda, a respeito do tema, que foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar que a Ré se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação, conforme motivação.

Cite-se e intím-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012064-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 01 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004722-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DONATO DE FATIMA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 01 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010958-24.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALTER DOMINGUES DE FARIA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007086-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA CRISTINA CARDOSO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006061-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a requisição de pagamento pertinente de acordo com os cálculos (ID 23111400).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do referido ofício.

Com a transmissão eletrônica do requisitório, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO JANUARIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018544-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAIR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVINO FRANCISCO NEVES - SP270932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAIR DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 26332691), bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 28413458).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a concessão do benefício (Id 28543556).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 29890517).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava pendente de análise desde a data do protocolo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004073-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CINIRA ZAMAI DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DINIZ ZAMAI DE GODOY - SP366293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CINIRA ZAMAI DE GODOY**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise do benefício de pensão por morte ao fundamento de excesso de prazo.

Para tanto, esclarece a Impetrante que protocolou o requerimento administrativo em 06.02.2020 (NB nº 088.271.605-0), tendo sido instruído o requerimento com os documentos pertinentes.

Houve agendamento para entrega na agência do INSS dos documentos para verificação, em 19.03.2020. Contudo, na data agendada, a Impetrante foi surpreendida com a agência fechada, tendo sido reagendado o atendimento para 07.04.2020.

Nesse sentido, considerando o tempo decorrido, desde o protocolo inicial do benefício, bem como considerando a edição de portaria do INSS determinando a suspensão de prazos e atendimento no INSS até o dia 30.04.2020, decorrente da crise de saúde pública, e não podendo aguardar até essa data, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da Impetrante, requer seja deferida ordem liminar para imediata concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

É certo que a segurada não pode ser penalizada com a espera infundável em ver analisado o seu pedido administrativo, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Contudo, entendo que, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de omissão da autoridade, porquanto ainda não decorrido o prazo legal, conforme o disposto no artigo 41-A, § 5º [1] da Lei 8.213/91, que aplico por analogia ao presente caso, fixando o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado, considerando o agendamento para cumprimento de exigência na data de 07.04.2020.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **indeferir** o pedido de liminar.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intímese e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de março de 2020.

[1] Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004064-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAFALDA GUARINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MAFALDA GUARINO DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso (NB nº 136.432.006-9), ao fundamento de ilegalidade da suspensão.

Nesse sentido, tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame, para que seja esclarecido o motivo da suspensão, se decorrente apenas de atualização de dados.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Intímese e oficie-se com urgência.

Campinas, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012113-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob alegação de que a execução fiscal em trâmite perante a Justiça Estadual (Comarca de Indaiatuba, Proc nº 0004450-04.2012.8.26.0248), encontra-se garantida.

Aduz ser pessoa jurídica que atua no seguimento da construção civil, necessitando da Certidão pleiteada para realização das suas atividades.

Alega fazer jus à referida certidão, tendo em vista ter sido julgado improvido, pela 6ª Turma do E. TRF 3ª Região, o Agravo Interno interposto pela PGFN, com a finalidade de revogação da concessão de efeito suspensivo da Apelação interposta pela Impetrante em face da sentença de 1ª instância, com expressa menção à suficiência da garantia existente na execução fiscal.

Foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **deferida parcialmente** para determinar à Impetrada que procedesse, no prazo de até 10 (dez) dias, à análise e apreciação do pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências (Id 12882191).

Por meio da petição de Id 12923713, a Impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento de custas, bem como de extrato de débitos da PGFN e Certidão comprovando a negativa da expedição de CND.

No Id 13877406, nova petição da Impetrante, reiterando o pedido de expedição imediata da certidão pleiteada.

Por meio da decisão de Id 13920701 e ante a informação constante da petição de Id 13877406, no sentido de que após a distribuição da presente ação teria havido a ocorrência de fato novo referente ao provimento do Recurso de Apelação em face da sentença dos Embargos à Execução Fiscal, determinando a anulação da sentença proferida na 1ª instância da Comarca de Indaiatuba, demonstrando o direito líquido e certo da mesma ao deferimento da liminar, houve **reconsideração da decisão** de Id 1288219, para **deferir a liminar** e determinar à Impetrada a expedição da Certidão pleiteada.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** esclarecendo que, ao contrário do afirmado pela Impetrante, os créditos cobrados na execução fiscal nº 0004450-04.2018.8.26.0248, não estão garantidos, pugnano pela revogação da liminar deferida (Id 14085182).

A Impetrante peticionou alegando descumprimento da liminar (Id 14115281).

Por meio da decisão de Id 14143262, e ante as informações prestadas pela Impetrada a decisão de Id 13920701 foi **anulada**.

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 14772115).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, com a presente ação, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Tributários Federais, a fim de que possa realizar suas atividades comerciais sem nenhum tipo de óbice, alegando possuir direito líquido e certo garantido por Acórdão proferido pela 6ª Turma do TRF3.

Como efeito, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Nesse sentido, foi deferida parcialmente a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à análise e apreciação do pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (Id 12882191) e, posteriormente, ante as novas alegações trazidas pela Impetrante, houve reconsideração da referida decisão, deferindo-se a liminar com determinação de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa em favor da Impetrante (Id 13920701).

Entretanto, com a vinda das informações (Id 14202979), e o esclarecimento, por parte da autoridade Impetrada, restou clara a **inexistência de garantia nos autos executivos**, tendo, inclusive, sido anulada a decisão que deferiu o pedido de liminar à Impetrante (Id 13920701), por meio da decisão de Id 14143262.

Isto porque esclareceu a Impetrada que os recursos e respectivos acórdãos trazidos pela Impetrante nestes autos, não abrangem a decisão proferida em Agravo de instrumento n. 0024883-98.2018.4.03.0000/SP (Id 14085184), que tomou sem efeito o recebimento da penhora oferecida pela devedora, a qual foi confirmada pela posterior decisão proferida em 26/01/2017, nos Autos da Execução Fiscal n. 0004450-04.2012.8.26.0248, que considerou os créditos não garantidos (Id 14085194).

Esclareceu, ainda, a Impetrada, que referida decisão não foi objeto de impugnação pela Impetrante e sequer foi levada a conhecimento do E. TRF da 3ª Região no recurso de apelação interposto posteriormente e que a Impetrante, ao fundamentar seus recursos, deliberadamente omitiu estes fatos, levando “ao tribunal o contexto fático incompleto e sob sua exclusiva interpretação de que a execução estaria garantida”, razão pela qual “as menções na fundamentação dos acórdãos relativos à existência de garantia são manifestações colaterais, as quais não são objeto (capítulos) dos recursos e foram proferidas em um contexto limitado confrontante com a decisão transitada em julgado no agravo que fora manejado pela União e, com maior propriedade, com a decisão proferida no âmbito da execução fiscal, juízo natural e competente para apreciar a existência de garantia”.

Afirmou, ainda, que no acórdão da apelação nos embargos não há qualquer referência à garantia, restringindo o julgado a um objeto específico, qual seja a nulidade da sentença.

Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista que não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida.

Portanto, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade coatora ao não expedir a certidão conforme requerida.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** requerida e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

P. I. O.

Campinas, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016361-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GADALI MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GADALI MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado nas NFs de saídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 24970520).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações (Id 25247268)**, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência, pugnano pela denegação da segurança.

A União apresentou manifestação (Id 25413152).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 26229406).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, distribuídas na seguinte forma: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao **ICMS destacado**, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 27 de março de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO (12081) Nº 5003592-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SIDNEI DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REQUERIDO: BARBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI

DES PACHO

Dê-se ciência à perita indicada, Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, da noticiada distribuição deste Incidente de Suspeição pela parte autora dos autos de nº 5012084-14.2018.403.6105, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma ser intimada através do e-mail institucional da Vara.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-50.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FERIGOLLO REINACHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291, ANGELO MENOSSI GRAMAJO - SP411844
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 21582738), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017509-25.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, MICHELLE GALERANI - SP300825, RAFAEL PITANGA GUEDES - SP327808, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO, MAICON CRIVELLARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE - SP208773

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 14731762) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 29699723), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 27 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008666-32.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

RÉU: ROBERTO WHITAKER DE ANDRADE, GISELA GUARITA LEVY, AUGUSTO PAPANAPOLI

Advogado do(a) RÉU: RIAD GATTAS CURY - SP11857

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes e, tendo em vista o depósito dos honorários ID nº 13673091, expeça-se Alvará de Levantamento à favor do Sr. Perito, devendo o mesmo ser intimado via e-mail institucional desta Vara a fornecer os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento ou, caso queira, informe seus dados bancários, nome completo e CPF para que este Juízo oficie ao PAB/CEF para transferência diretamente em sua conta corrente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OZELIA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OZELIA BENTO DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo NB nº 141.829.799-0, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto requerido o pedido em 22/02/2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 27471995).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando que o processo administrativo se encontra disponibilizado na via digital (Id 28057849).

A impetrante apresentou manifestação, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista o fornecimento do documento (Id 280629000), bem como apresentou documentação comprobatória de sua hipossuficiência (Id 28238253).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deiro os **benefícios da Justiça Gratuita**.

Recebo a petição (Id 280629000), como pedido de **desistência**, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 26 de março de 2020

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA CRISTINA DE LIMA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **CELIA CRISTINA DE LIMA ARANTES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de contribuição exercido na condição de “guarda mirim” na Associação de Educação do Homem de Amanhã, no período de **30.12.1980 a 05.09.1985**, tendo em vista a natureza de trabalho socioeducativo e a percepção de remuneração através de bolsa-auxílio das empresas parceiras da associação no programa “Guardinha – Cidadania Hoje”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador (Id 2886222), que juntou a informação e cálculos de Id 3074684 acerca do valor dado à causa.

Em vista do montante apresentado, pela decisão de Id 3643165, o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

A parte autora retificou o valor dado à causa, requerendo a reconsideração da decisão declinatória de competência (Id 3822667).

Mantida a decisão (Id 5334835), os autos foram redistribuídos ao JEF (Id 5670121).

Foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado, que foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo Federal (Id 11632228).

Com o retorno dos autos, foi deferido o pedido de **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 12711669).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas **no mérito**, a **improcedência** da pretensão deduzida (Id 14434791).

A Autora ofereceu **réplica**, requerendo a produção de prova testemunhal para comprovação do trabalho socioeducativo (Id 16375048).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto a existência do vínculo da Autora com a associação, na condição de aluna-aprendiz, não é contestada pelo Réu, e sim a sua natureza para fins previdenciários e cômputo do período na contagem do tempo de contribuição, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova testemunhal.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, cinge-se o objeto da presente ação ao reconhecimento de tempo de serviço como aluna-aprendiz, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, verifico que a Autora foi aluna da “Associação de Educação do Homem de Amanhã”, participando do programa “Guardinha – Cidadania Hoje”, com bolsa de estudo de trabalho educativo, no período de **30.12.1980 a 05.09.1985**, conforme declaração anexada à Id 2613794.

Entendo que o pedido para reconhecimento do tempo exercido como guarda-mirim não pode ser acolhido para fins de cômputo no cálculo do tempo de contribuição e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que a referida atividade não possui as características necessárias para configurar uma relação de emprego, porquanto não inserida no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, inexistindo também previsão legal para a sua inserção junto aos segurados obrigatórios da Previdência Social, impossibilitando, assim, o reconhecimento dessa atividade para fins previdenciários.

Nesse sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo de se citar, a título ilustrativo, os julgados a seguir, que corroboram o exposto:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE COMO GUARDA MIRIM. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARÁTER DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade comum no período de março de 1974 a julho de 1977, e a possibilidade de revisão do benefício previdenciário já concedido.
2. Verifica-se pelo conjunto probatório ter a parte autora exercido a função de "legionário mirim" junto à Organização Paroquial de Assistência Social de Mirassol, com vistas à orientação técnica e profissional.
3. As atividades desenvolvidas por intermédio de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício.
4. Ainda que o autor tenha exercido a atividade de guarda mirim nos períodos alegados na inicial, tais períodos não podem ser reconhecidos como tempo de serviço, tendo em vista a ausência dos elementos caracterizados da relação de emprego e o caráter socioeducativo da atividade.
5. Impossível o reconhecimento de atividade urbana, da função de "legionário mirim" junto à Organização Paroquial de Assistência Social de Mirassol, no período de março de 1974 a julho de 1977, para efeitos de averbação e revisão do benefício de aposentadoria.
6. Apelação da parte autora improvida. Sentença mantida.

(ApCiv 5483338-03.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO COMUM. GUARDA-MIRIM. NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição após reconhecimento de tempo de serviço comum prestado na condição de guarda-mirim.
- As entidades denominadas "Guarda-Mirim" foram criadas com o escopo de fornecer orientação técnica e profissional ao público adolescente, mediante a manutenção de convênios com empresas e órgãos públicos.
- O estágio desenvolvido como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho.
- Não caracterização do vínculo empregatício nos moldes previstos no artigo 3º da CLT.
- Não há elementos que denotem a extrapolação dos limites propostos nesse tipo de aprendizado, ou que estabeleçam a existência da asseverada relação de emprego.
- Depoimentos testemunhais, colhidos sob o crivo do contraditório, vagos e imprecisos acerca dos detalhes da prestação laboral.
- A parte autora não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, por não se fazer presente o requisito temporal na data da Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante o artigo 52 da Lei n. 8.213/1991, nem na data do requerimento administrativo, nem no ajuizamento da ação, nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.
- Não verificada violação à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelação da parte autora desprovida.

(ApCiv 0000567-62.2015.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019.)

Ressalvo que somente em casos excepcionais, quando comprovada total distorção do instituto, criado justamente para garantir um aprendizado para futura inserção no mercado de trabalho, seria possível computar o tempo de serviço de guarda-mirim para efeitos previdenciários.

No caso dos autos, ausente a demonstração de que houve violação dos princípios norteadores do programa de guarda-mirim, ou mesmo o desvirtuamento das funções desenvolvidas pela Autora, até porque não alegado na inicial, entendendo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço pretendido, pois prevalece o caráter socioeducativo no desenvolvimento das atividades pela menor, impedindo o reconhecimento do vínculo empregatício.

Assim, não merece acolhimento a pretensão da Autora atinente ao reconhecimento do período em que desenvolveu atividade de aluna-aprendiz, para fins previdenciários, não havendo, portanto, incorreção no entendimento da autarquia ré na análise do requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido pela Autora, ficando, assim, mantida a decisão de indeferimento.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte da Autora, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENA MARIA OLIVIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **HELENA MARIA OLIVIO**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL** à Autora, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 12845099).

Réplica (Id 15086227).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não sendo arguida preliminares, passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora seja reconhecido como especiais os períodos de **01/03/1989 a 05/05/1998, 03/03/1997 a 09/02/2009, 17/03/2004 a 08/03/2017, 21/03/2011 a 14/02/2017**, sendo que o período de **17/03/2004 a 08/03/2017 já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária, consoante observo do Id 9517421 - fls. 22**.

Para comprovação do tempo especial, foi juntado perfis profissiográficos previdenciário de Id 9517419 (fls. 26/33), também constante do processo administrativo, que atestam que no exercício da atividade da segurada de **atendente/auxiliar/técnica de enfermagem**, esteve sujeita, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários) nocivos à saúde e inerentes à atividade.

Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecido o período pretendido como tempo de serviço especial, ante a comprovação da efetiva exposição da segurada a agentes nocivos à saúde, mediante a juntada do perfil profissional previdenciário.

Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DAAUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030.

(...)

(TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

(...)

V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 ("Hospital e Maternidade Mauá Ltda" - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 ("Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André" - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 ("Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda" - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 ("Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda" - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 ("Prefeitura do Município de Diadema" - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 ("Hospital da Nações Ltda" - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 ("Hospital Príncipe Humberto S/A" - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

(TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478)

Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora nos períodos de 01/03/1989 a 05/05/1998, 03/03/1997 a 09/02/2009, 21/03/2011 a 14/02/2017, além do período já reconhecido administrativamente de 17/03/2004 a 08/03/2017.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, verifico contar a Autora, até a data da DER (18/10/2017 - Id 9517419 - fls. 01) com 28 anos e 08 dias de tempo de atividade especial, tendo, assim, atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora comprova o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria especial desde a data do protocolo do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício (18/10/2017).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos 01/03/1989 a 05/05/1998, 03/03/1997 a 09/02/2009, 21/03/2011 a 14/02/2017, além do período já reconhecido administrativamente de 17/03/2004 a 08/03/2017, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, HELENA MARIA OLIVIO, com data de início na data do requerimento administrativo em 18/10/2017 (NB nº 179.434.516-4), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007584-66.2000.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO FERNANDES SANCHES, JOSE ANTONIO ROSA SILVA, ROMEU FIDENCIO BERTOLINI, VENANCIO SAMPRONHO
SUCESSOR: CARMINDA DOS SANTOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) SUCESSOR: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, visto que o co-Autor ROMANO BACCI, CPF 014.402.848-49 faleceu e foi substituído por sua companheira CARMINDA DOS SANTOS TAVARES, oficie-se **COM URGÊNCIA**, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores a serem pagos através do Ofício Requisitório nº 20190005936, transmitido em 25/06/2019, seja depositado em conta judicial, à ordem deste Juízo da 4ª Vara de Campinas, nos termos da Resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007584-66.2000.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO FERNANDES SANCHES, JOSE ANTONIO ROSA SILVA, ROMEU FIDENCIO BERTOLINI, VENANCIO SAMPRONHO
SUCESSOR: CARMINDA DOS SANTOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) SUCESSOR: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, visto que o co-Autor ROMANO BACCI, CPF 014.402.848-49 faleceu e foi substituído por sua companheira CARMINDA DOS SANTOS TAVARES, oficie-se **COM URGÊNCIA**, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores a serem pagos através do Ofício Requisitório nº 20190005936, transmitido em 25/06/2019, seja depositado em conta judicial, à ordem deste Juízo da 4ª Vara de Campinas, nos termos da Resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, reitere-se a intimação ao Perito indicado, Renato César Correa, através do e-mail institucional da Vara, nos termos do despacho Id 21722670.

Sem prejuízo, ciência às partes, da decisão recebida, conforme Id 30167713, pelo prazo de 10(dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MARLIA B. GONCALVES - ME, MARLI ALBERTO BATISTA GONCALVES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme Id 301168634, para manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001219-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589
REQUERIDO: JEAN CARLOS DA SILVA AGOSTINI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEAN CARLOS DA SILVA AGOSTINI, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS 166.353,09 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e nove centavos)**, valor atualizado em 29.01.2018, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de crédito firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado, o Requerido opôs Embargos (Id 9398201) à ação monitoria, arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e revisão do contrato, a ocorrência de anatocismo, irregularidade na cobrança de comissão de permanência e necessidade de realização de perícia.

A Caixa apresentou impugnação (Id 11254946), defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos.

O Requerido manifestou-se por meio da petição de Id 12071712.

Foram designadas audiências de tentativa de conciliação (Id 14400287) que restaram infrutíferas (Id 15771670 e 16291894).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que juntou a CEF na inicial cópia de contratos celebrados entre as partes (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – Id 4636063 e Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Id 4960321) e demonstrativo de débito (Id 4636065), pelo que afasto a preliminar de inépcia aduzida pela parte Ré.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.”

Com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do(s) contrato(s) e complemento da documentação acostada.

Assim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Quanto ao mérito, verifico que o Embargante firmou juntamente com a Autora contratos de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços e, posteriormente, Contrato de Renegociação de Dívida (Id 4636063 e 4636064), tendo se utilizado de crédito que lhe foi disponibilizado, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **RS 166.353,09 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e nove centavos)**, valor atualizado em 29.01.2018, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos (Id 4636065).

Quanto à taxa de juros prevista em contrato de renegociação de dívida, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima primeira do contrato (Id 4636063) juntado aos autos estabelecem a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.”

A comissão de permanência é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito.

Anoto, ainda, que nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294^{II}).

Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelo demonstrativo de débito anexado aos autos (Id 4636065), que não foi cobrada a comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condene o Embargante nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 27 de março de 2020.

^{II} É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumlulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja garantido o direito de promover a compensação das estimativas mensais do IRPJ e CSLL, via PER/DCOMP, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação imposta pela Lei nº 13.670/18 por ofensa aos princípios e normas constitucionais que regem o sistema tributário.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 14039879 a liminar foi **deferida em parte** para “*afastar a limitação introduzido ao art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, e assegurando a regular recepção e processamento (por meio eletrônico ou físico) da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício*”.

A União se manifestou pela ausência dos requisitos para concessão da liminar e denegação da segurança (Id 14277121), bem como comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 14281035).

A Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança (Id 14572919).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16007082).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, em suma, garantir o direito de promover a compensação de estimativas mensais do IRPJ e CSLL, via PER/DCOMP, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, sem a restrição imposta pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que incluiu o inciso IX no § 3º do referido artigo, que assim dispôs:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3. Além das hipóteses o previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

No caso, aduz a Impetrante ser pessoa jurídica contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, optante pela tributação dos referidos tributos sob a sistemática do Lucro Real Anual.

Assevera que, ao apurar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL optou por efetuar o pagamento da obrigação por meio de compensação via PER/DCOMP.

Esclarece, no entanto, que em 30 de maio de 2018, sobreveio a Lei 13.670/2018 que, dentre outras alterações, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com vigência a partir de junho/2018, e regulamentada pela IN RFB nº 1.717/17, passando a vedar expressamente a possibilidade de compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL com créditos fiscais federais.

Alega que referida alteração representa afronta às garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido, consagrados na Constituição Federal, em cabal prejuízo à sua situação econômico-financeira, fazendo jus à ordem que determine à Impetrada que se abstenha de exigir-lhe a aplicação das restrições impostas pelo inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, em sua atual redação.

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

Com efeito, a **opção do contribuinte quanto ao regime de tributação**, conquanto irretroatível, não lhe assegura o direito de afastar a alteração legislativa referida, ainda que a pretexto de preservação da segurança jurídica, porquanto o ordenamento legal que versa sobre essa matéria é distinto do que trata de compensação tributária.

Ademais, há muito consolidado o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (STF, RE 248288), por força do qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de “**o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro de contas entre o débito e o crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada**” (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/2006).

Ademais, o princípio da anterioridade tem por escopo estabelecer limitações ao poder de tributar, não se aplicando às disposições contidas na Lei nº 13.670/18, pois não se trata de instituição ou majoração de tributos, e sim de “compensação”, modalidade de extinção de crédito tributário (art. 156, inc. II, do CTN).

Há de se destacar, nesse sentido, quanto ao caso concreto, excerto do voto da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, relator do Agravo de Instrumento nº **5019480-24.2018.4.03.0000** (TRF-3ª Região, Data do Julgamento: 06/12/2018), de Id 15022698, que, reportando-se ao art. 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”, dispôs extrair-se da “*mencionada regra que a compensação não é um direito inafastável, inquestionável ou irrestrito do contribuinte*”.

Em acréscimo, asseverou que “*o advento da alteração promovida pela Lei n.º 13.670/2018 não importou a majoração ou a criação de tributos, na medida em que apenas trouxe uma nova disciplina de como se dará o pagamento decorrente das antecipações mensais*”.

O acórdão em destaque restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DE ENCONTRO DE CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM SENTIDO DIVERSO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. “*Se o crédito se constituiu após o advento do referido texto normativo, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, uma vez que aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.*” (STF - AI 511024 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00044 EMENT VOL-02199-21 PP-04199)”.

2. A “lei que rege a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010, repetitivo)” (STJ - REsp 1650650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).

3. Volta-se a agravante contra a restrição imposta pela Lei n.º 13.670/2018 que, alterando o art. 74 da lei n.º 9.430/96, obteve o saldo negativo de IRPJ e CSLL seja saldado por meio de compensação. A compensação não é um direito subjetivo do contribuinte. O fato de ser irrevogável a opção do contribuinte pelo regime de tributação adotado no início do ano-calendário não acarreta, a toda evidência, que alguma alteração normativa ocorrida no período seja, de pronto, reputada inconstitucional, notadamente quando se tem que a regra, bem assim, o direito à compensação são regidas pela legislação então vigente.

4. Não se vislumbra máculas aventadas pela recorrente, subtraindo-se, à primeira vista, a probabilidade do direito invocado.

5. Recurso desprovido.

Por conseguinte, não se verifica ilegalidade na restrição de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL nem ofensa a qualquer direito constitucionalmente garantido, podendo, outrossim, a Impetrante continuar exercendo sua atividade econômica, independentemente do regime de tributação adotado.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. APURAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Hipótese em que o contribuinte, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei n.º 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

2. A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não pode produzir efeitos retroativos.

3. Inexiste direito adquirido ao pagamento do crédito tributário por meio da compensação, a menos que ele esteja expressamente autorizado pela lei vigente ao tempo em que ele é promovido.

4. A opção do contribuinte pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro por meio de estimativa mensal não está associada ao ordenamento legal que, eventualmente, autoriza o pagamento de tais tributos por meio da compensação, tratando-se, na realidade, de ordenamentos legais distintos.

5. O ordenamento legal que prevê a opção do contribuinte pelo pagamento dos tributos antes referidos por meio de estimativa mensal não assegura a quem por ele opta o direito de promover os respectivos pagamentos mediante a compensação.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF-4ª Região, AG 50277864-91.2018.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Andrei Pitten Velloso, Rel. para agravo Sebastião Ogê Muniz, Segunda Turma, Data da decisão: 18/12/2018)

Releva notar, por fim, que os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes de redução e suspensão também são uma forma de estimativa, consoante de infere do art. 2º da Lei nº 9.430/96[1], ao se reportar, em sua parte final, ao art. 35 da Lei nº 8.981/95[2], que é justamente a apuração do IRPJ/CSLL com base em balancetes de suspensão/redução, estando, portanto, alcançados pela vedação à compensação.

Assim, não merece prosperar a alegação da Impetrante de que, apesar das disposições da Lei nº 13.670/2018 (artigo 6º), teria o direito de quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação. No mesmo sentido: TRF4, AG 5001124-17.2019.4.04.0000, Des. Federal Relator: Roger Raupp Rios, Primeira Turma, Data da decisão: 25/01/2019.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Terceira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5002599-35.2019.4.03.0000**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

[1] Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[2] Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrarem existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO BONUGLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MAURICIO BONUGLI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, nos termos da Lei Complementar nº 142 de 2013, com o reconhecimento de **tempo especial e deficiência grave**, e condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **19.10.2016**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id 5006350), que apresentou a informação e cálculos de Id 5030400.

Pelo despacho de Id 5386822 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a realização de perícia médica.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 8345819).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 10630386).

Foi juntado aos autos o **laudo pericial médico** (Id 13682408), acerca do qual as partes se manifestaram, respectivamente, o INSS (Id 14386119) e o Autor (Id 14933939).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, com acréscimo e reconhecimento de tempo especial laborado pelo segurado.

No que se refere ao benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS** dispõe a **Lei Complementar nº 142 de 2013** o seguinte:

Art. 3º **É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:**

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos **33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem**, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, **no caso de segurado com deficiência leve**; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Nesse sentido, foi realizada a perícia médica judicial, conforme **laudo pericial** de Id 13682408 concluindo que as patologias alegadas pelo Autor, “**Síndrome do manguito rotador (M75-1), Artrose espaço discal C5C6 (Z98.1), Outras discopatias (M51-8), caracterizam deficiência LEVE, para contagem de tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**”, desde **08/06/2006**.

Destarte, comprovada a **deficiência leve**, preenchido o requisito da deficiência a que alude o **art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013**, observado o grau de deficiência preponderante no período em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, para fins de parâmetro do tempo mínimo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão, conforme o disposto no art. 70-E, §1º [I], do Decreto nº 8.145/2013.

Ressaltando, que tendo o segurado contribuído alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos serão somados, após a aplicação da conversão de que trata o *caput* do art. 70-E do Decreto nº 8.145/2013, conforme disposição contida no §2º do citado artigo.

No caso, considerando a conclusão do laudo pericial de que a deficiência apresentada pelo Autor era leve, desde a data de 08.06.2006, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência**, a teor do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 142 de 2013.

Outrossim, no que se refere ao cômputo e respectiva conversão do **tempo especial em comum**, dispõe o art. 10 da Lei Complementar supra referida:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Regulamentando o dispositivo legal acima citado, dispõe o **Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013**:

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º **É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado**, conforme tabela abaixo:

(...)

§ 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§ 3º Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência.

O tempo especial, por sua vez, para fins de conversão em tempo comum, requer, além do tempo de serviço/contribuição, a **exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física**, para a sua configuração.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico**, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **15.06.1991 a 06.04.1992** e de **01.08.1992 a 30.11.1992**, quando exerceu atividade de **ajudante de mecânico e operador de máquina**, conforme comprovado pela anotação em CTPS (Id 4986991 – f. 2).

Nesse sentido, entendo que os períodos acima citados não são passíveis de reconhecimento do tempo especial eis que a atividade de “**ajudante de mecânico**” e “**operador de máquina**”, por si só, não podem ser tidas como especiais por enquadramento, fazendo-se mister a juntada de perfil profissiográfico previdenciário, laudo técnico ou formulário comprovando a efetiva exposição a agente prejudicial à saúde, o que não logrou o Autor trazer aos autos.

Já no que se refere ao período de **01.01.2004 a 07.06.2006**, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 4986994, atestando que o segurado ficou exposto a **ruído de 91 dB**.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Assim sendo, de se considerar especial o período de **01.01.2004 a 07.06.2006**, que deverá ser acrescido ao período reconhecido administrativamente (de **01.12.1992 a 31.12.2003**), pelo que cabível a conversão de tais períodos em tempo comum, conforme disposições contidas no art. 70-F, §1º do **Decreto nº 8.145/2013**, acima citado (no caso, fator de conversão **1,32**).

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição, acrescido do tempo de serviço especial convertido, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência**.

No caso presente, conforme cálculo abaixo, verifico contar o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (**19.10.2016**), seja na data da citação (**12.04.2018**), com **29 anos, 11 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, pelo que não atendido o requisito “tempo de contribuição” (33 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei Complementar nº 142/2013, art. 3º, III).

Confira-se:

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer a **deficiência leve, a partir de 08.06.2006**, conforme laudo pericial anexado aos autos, bem como o **tempo especial** do Autor no período de **01.12.1992 a 07.06.2006**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 26 de março de 2020.

[1] § 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008642-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDOMIRO ZEOLLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMILO SACCO - SP297486
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à Impetrante e, após, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5013671-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:A. C. BATISTA INFORMATICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001363-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON AUGUSTO CLAUS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas judiciais (ID 28829511), cumpra-se com urgência o determinado na decisão (ID 28646994).

Expeça-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000211-25.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO, RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ONOFRE CUSIN, VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MUKUI
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MUKUI - SP102195, PAULO SERGIO BUZUID TOHME - SP113208

DESPACHO

ID 17325863: indefiro o requerido pela CEF pois compete à parte interessada as diligências necessárias de pesquisa de endereço para andamento do feito.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, considerando as tentativas de andamento sem êxito até o presente momento.

Após, silentes, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015795-57.2005.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE ISIDORO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o noticiado pelo INSS acerca do falecimento do Autor, intime-se seu i. Advogado para que junte aos autos a cópia da Certidão de Óbito, habilite eventuais herdeiros, regularizando a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006793-65.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIR DOMINGOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 29014279) arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001762-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO FIORI CASTELLI, MARIA CRISTINA ZAGO CASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
RÉU: GILBERTO GARCIA GUERRA, DAVID ALMEIDA, MOACYR DE ALMEIDA, HELENA JULIANO DE OLIVEIRA, EDMAR FELIX NOGUEIRA, MARTA IRENE DE JESUS NOGUEIRA, ESPOLIO DE MARCIO GRANDINETTI, ESPOLIO DE ENIDE CASTELLI GRANDINETTI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se novamente ao Sr. Oficial do 4º CRI de Campinas para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo Usucapiente. Prazo de 20 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o Autor na inicial e em réplica (Id 5551564) a realização de prova pericial nos locais onde laborou, além da expedição de ofício às empresas para que tragam aos autos documentos requeridos.

Os pedidos devem ser indeferidos.

A realização de prova pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documental, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, não podendo ser realizada por outros meios.

Ademais, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabe ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Destarte, defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, em sendo o caso.

Posteriormente, dê-se vista ao Réu.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCIELE DAVANZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada não cumpriu o determinado na decisão de ID nº 26914109, assim sendo, determino que seja a Autoridade Impetrada notificada novamente, para que cumpra o determinado na decisão supra referida, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0615063-20.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES SANTOS, MARILENA DIAS DE CAMARGO, MARILZA GUIMARAES BARROS, MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA, MILENA DIAS, MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA, MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN, NELSON LUIZ TOENJES, NILTON DOS SANTOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada (ID 28423256).

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006083-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: MAX ALVES CARVALHO - SP238869, SABRINA BAIK CHO - SP228480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação (ID 22336529), prazo 05 dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que seja *'suspensa a exigibilidade e autorizado o diferimento do prazo de pagamento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos da Impetrante, além de eventuais parcelamentos de tributos federais, de cada vencimento a contar do mês de março/2020 inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento original, sem a incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional de calamidade pública (sem prejuízo do prazo para cumprimento de obrigações acessórias). Alternativamente, seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente'*.

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção como os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE HAGEL FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, compulsando as peças processuais apresentadas, concedo o prazo de 45 dias para a parte exequente juntar a cópia integral dos autos para posterior análise do pedido.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL RODRIGUES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Trata-se mandado de segurança impetrado por ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a imediata inclusão e consolidação definitiva no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, de todos os débitos previdenciários de competência da PGFN, oriundos das empresas incorporadas (UNIFEC e SBEC).

Em apertada síntese, aduz a impetrante que, a despeito de ter cumprido todos os requisitos legais, inclusive com o pagamento antecipado, não conseguiu realizar a consolidação do parcelamento dos débitos de suas incorporadas em virtude de estes não estarem disponibilizados no sistema da Receita Federal.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas arguiu sua ilegitimidade passiva, aduzindo que é a Procuradoria da Fazenda Nacional que tem competência para praticar atos relativos a débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou informações no sentido de que o pressuposto para consolidação de débitos da empresa sucedida em nome da sucessora é justamente a ocorrência da sucessão e que, caso a sucessão tivesse ocorrido antes da opção pelo parcelamento, os débitos se consolidariam no CNPJ da sucessora, mas que, no caso dos autos, os números de CNPJ da UNIFEC e da SBEC não constam dentre as empresas sucedidas pela impetrante.

Instada a se manifestar nos termos do despacho ID 295685, a impetrante o fez em petição ID 304374, onde salienta que o fato de o sistema da Receita não estar atualizado com as informações das sucessões em questão não pode tornar inválida a operação societária realizada e o que juridicamente importa é a data da efetiva incorporação, quando os débitos da incorporada passam a ser de competência da incorporadora (CTN, art. 132).

Em petição ID 309637, a impetrante atribuiu novo valor à causa, ajustando-o. Recolheu o valor complementar das custas processuais (309647).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 794532.

A União requereu sua intimação de todos os atos do processo.

Os ofícios anexados aos autos, ID 1481926 e ID 3762696, noticiam a baixa nos CNPJs das empresas incorporadas – UNIFEC e SBCEC.

Nova manifestação da impetrante (ID 2264750).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil foi afastada na decisão ID 794532.

Confirmo a decisão liminar.

Com efeito, conforme constou naquela decisão, o impeditivo da consolidação dos débitos nos termos pretendidos pela impetrante foi o não reconhecimento da validade da incorporação da SBCEC e da UNIFEC em virtude da ausência de comunicação formal desta operação ao Fisco.

Porém, dos documentos constantes dos autos, vislumbra-se a efetiva ocorrência da incorporação das empresas acima mencionadas, o que se extrai especialmente com a juntada das atas de Assembleia Geral que aprovaram os Laudo de Avaliação e a Incorporação da SBCEC e da UNIFEC, registradas respectivamente em 02/04/2009 perante o Registro de Pessoa Jurídica (ID 205858) e em 09/11/2012 perante a Junta Comercial (ID 205889).

Considerando-se, portanto, que as incorporações ocorreram em data anterior à adesão ao parcelamento (requerido pela impetrante em 2014), não se afigura razoável obstar a inclusão dos débitos das incorporadas no parcelamento da incorporadora unicamente em razão da ausência de comunicação formal ao Fisco.

Observe-se que, nas informações prestadas, a PGFN constou que o óbice à consolidação do parcelamento, abarcando os créditos 30303365-7, 30895990-6, 61019408-9 e 61019409-7, era somente a questão da incorporação não comunicada (ID 979544).

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA à impetrante**, para garantir inclusão e consolidação definitiva no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, de todos os débitos previdenciários de competência da PGFN oriundos das empresas incorporadas (UNIFEC e SBEC).

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0012710-70.2008.4.03.6105

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZ DE FAVERI, ODAIR BOER, MARIA DE LOURDES SETIN, CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, DIONESIO CONCEICAO PACHECO, ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900, RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587

Advogados do(a) RÉU: DAIANE BERGAMO - SP351091, LUCAS SIARISSATO - SP348442

Advogado do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DANIEL CAPELINI - SP165322

Advogados do(a) RÉU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

Advogado do(a) RÉU: FABIAN FEGURI - MT16739

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes do REENVIO da resposta do protocolo de desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil do réu Odair Boer.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003529-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO DOM PEDRO I

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, ambas calculadas sobre a folha de salários.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, entretanto, que tais contribuições passaram a ser inexigíveis a partir da EC 33/2001, posto que esta desautorizou a utilização da folha de salários como base de cálculo de contribuições.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" PJe, haja vista que aqueles versam sobre matéria diversa da tratada na presente demanda.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Colaciono, acerca do tema, vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIONO GUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, verihamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MATERA SYSTEMS INFORMATICA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas (ID 21433608) tendo em vista que o objeto da presente ação é diverso dos feitos relacionados (indevida conversão de depósito em renda da União).

Ante satisfação do recolhimento das custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004312-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MM CAMPINAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES - SP264555
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a prorrogação das datas dos vencimentos de todos os tributos federais de competência Federal administrados pela RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a calamidade pública, ficando assim prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), reconhecida pelo Decreto Estadual n. 64.879/2020 e Decreto Municipal n. 20.782/2020, faz jus à prorrogação das datas de vencimento dos tributos, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais.

Semprejuízo, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento, **com urgência**.

Cumprida a determinação para a impetrante, referente ao valor da causa e recolhimento de custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Semprejuízo e, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intímem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004319-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3Z REALTY DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando objeto de parcelamento, e dos prazos para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, sem a aplicação de penalidades por atraso no recolhimento e entrega destas obrigações, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente mandamus; ou, subsidiariamente, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando objeto de parcelamento, e dos prazos para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, para 30/06/2020, relativamente aos débitos e obrigações acessórias do mês de março de 2020, e 31/07/2020, para aquelas referentes ao mês de abril de 2020, sem a aplicação de penalidades por atraso no recolhimento e entrega destas obrigações, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente *mandamus*.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que preza por sua regularidade fiscal.

Alega que teme a atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas nacional (Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020) e estadual (Decreto n. 64.879, de 20/03/2020), e que faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial do pedido liminar formulado pela impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação. Igualmente, o §3º dispõe expressamente que a prorrogação em tela se aplica diretamente às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela PGFN e pela RFB.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: a partir do fato gerador das obrigações tributárias ou enquanto perdurar o Estado de Calamidade e até o trânsito em julgado da sentença da presente ação. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e das parcelas de débitos objeto de parcelamento junto à RFB, que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sem necessidade de recolhimento de diferença de custas, já que estas foram recolhidas em seu valor máximo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo e, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se com urgência, dando ciência à autoridade impetrada, via sistema, para cumprimento.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R.M.P. DOS SANTOS & SANTOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede autorização para cumprir suas obrigações tributárias Federais, referentes a Tributos e Parcelas de Parcelamentos junto a RFB e PGFN a partir do mês de Março de 2020, com seus respectivos vencimentos transferidos para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos exatos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo Federal Nº 06/2020 aprovado pelo Congresso Nacional, bem como não obste a emissão e/ou renovação de Certidão Negativa de Débitos por tal motivo, ou em última análise, não deixe de emitir Certidão Positiva com Efeito Negativo em razão de tal medida.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que preza por sua regularidade fiscal.

Alega que teme a atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas nacional (Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020) e estadual (Decreto n. 64.879, de 20/03/2020), e que, por isso, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial do pedido liminar formulado pela impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação. Igualmente, o §3º dispõe expressamente que a prorrogação em tela se aplica diretamente às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela PGFN e pela RFB.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: enquanto perdurar o Estado de Calamidade reconhecido por Decreto Legislativo. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Pelo mesmo motivo, incabível o acolhimento do pedido da impetrante de que lhe seja assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Positiva com Efeitos de Negativa. A Portaria MF nº 12/2012 restringe-se à prorrogação da data de vencimento dos tributos. A Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 555/2020 apenas prorroga validade de certidões ainda válidas. Não há nos autos elementos de cognição indicadores de que a impetrante possui de plano o direito líquido e certo à emissão das referidas certidões e/ou justo receio de que estas lhe sejam negadas.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e das parcelas de débitos objeto de parcelamento junto à RFB, que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais.

Semprejuízo, intime-se a autoridade impetrada (via sistema) para cumprimento, com urgência.

Cumprida a determinação para a impetrante, referente ao valor da causa e recolhimento de custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, e em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771, YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a prorrogação do cumprimento do recolhimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e respectivas obrigações acessórias, pelo período de 03 (três) meses, a partir do fato gerador mar-2020 – vencimento abr-2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF 12/2012 e a IN RFB 1.243/2012.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que preza por sua regularidade fiscal.

Alega que teme a atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas nacional (Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020) e estadual (Decreto n. 64.879, de 20/03/2020), e que, por isso, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: a partir do fato gerador das obrigações tributárias. A prorrogação refere-se às datas de vencimento e aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do **vencimento** dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais.

Semprejuzo, intime-se a autoridade impetrada (via sistema) para cumprimento, com urgência.

Cumprida a determinação para a impetrante, referente ao valor da causa e recolhimento de custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Semprejuzo e em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004301-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a prorrogação até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos, contribuições e prestações de parcelamentos federais devidos por todos os estabelecimentos da Impetrante nos próximos três meses (com o primeiro dos vencimentos a ocorrer em 31 de março de 2020).

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), reconhecida pelo Decreto Estadual n. 64.879/2020 e Decreto Municipal n. 20/782/2020, faz jus à prorrogação das datas de vencimento dos tributos e contribuições federais, além das prestações de parcelamentos, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º, *caput*, da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação. Igualmente, o §3º dispõe expressamente que a prorrogação em tela se aplica diretamente às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela PGFN e pela RFB.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar, nos exatos termos da previsão contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e das parcelas de débitos objeto de parcelamento dos estabelecimentos da impetrante, que ocorreriam nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pelas autoridades impetradas.

Notifiquem-se as autoridades impetrada para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Delegado da RFB manifestar-se principalmente em relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, e em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento, com urgência.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004300-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON SUED DE NOVAIS - SC21621, MARCELO MOREIRA - SC11988
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede que ela e suas filiais possam se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, cujos fatos geradores se reportem aos meses de março, abril e maio, inclusive os que se encontram parcelados, previdenciárias e securitárias, impedindo a cobrança de juros, multas punitivas, multas moratórias ou qualquer outra penalidade ou acréscimo ao valor do tributo, garantido a emissão de Certidões Negativas de Débito ou Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, conforme o caso, além de outras certidões de regularidade fiscal, se não houver outros débitos pendentes, vedando a inscrição em Dívida Ativa e qualquer outro ato de cobrança relativos aos créditos tributários decorrentes da postergação ora pleiteada, até julgamento definitivo do *mandamus*.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que preza por sua regularidade fiscal.

Alega que teme a atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas nacional (Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020) e estadual (Decreto n. 64.879, de 20/03/2020), e que, por isso, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: a partir do fato gerador das obrigações tributárias, enquanto perdurar o Estado de Calamidade e até o trânsito em julgado da sentença da presente ação. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Pelo mesmo motivo, incabível o acolhimento do pedido da impetrante de que lhe seja assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Positiva com Efeitos de Negativa. A Portaria MF nº 12/2012 restringe-se à prorrogação da data de vencimento dos tributos. A Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 555/2020 apenas prorroga validade de certidões ainda válidas. Não há nos autos elementos de cognição indicadores de que a impetrante possui de plano o direito líquido e certo à emissão das referidas certidões e/ou justo receio de que estas lhe sejam negadas.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar, nos exatos termos da previsão contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, em relação à impetrante e suas filiais, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada (via sistema) para cumprimento, com urgência.

Cumprida a determinação para a impetrante, referente ao valor da causa e recolhimento de custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, e em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA N G D LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede autorização para cumprir suas obrigações tributárias Federais, referentes a Tributos e Parcelas de Parcelamentos junto a RFB e PGFN a partir do mês de Março de 2020, com seus respectivos vencimentos transferidos para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos exatos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo Federal Nº 06/2020, aprovado pelo Congresso Nacional, bem como não obste a emissão e/ou renovação de Certidão Negativa de Débitos por tal motivo, ou em última análise, não deixe de emitir Certidão Positiva com Efeito Negativo em razão de tal medida.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que preza por sua regularidade fiscal.

Alega que teme a atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas nacional (Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020) e estadual (Decreto n. 64.879, de 20/03/2020), e que, por isso, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: enquanto perdurar o Estado de Calamidade reconhecido por Decreto Legislativo. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Pelo mesmo motivo, incabível o acolhimento do pedido da impetrante de que lhe seja assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Positiva com Efeitos de Negativa. A Portaria MF nº 12/2012 restringe-se à prorrogação da data de vencimento dos tributos. A Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 555/2020 apenas prorroga validade de certidões ainda válidas. Não há nos autos elementos de cognição indicadores de que a impetrante possui de plano o direito líquido e certo à emissão das referidas certidões e/ou justo receio de que estas lhe sejam negadas.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais.

Sempre juízo, intime-se a autoridade impetrada (via sistema) para cumprimento, com urgência.

Cumprida a determinação para a impetrante, referente ao valor da causa e recolhimento de custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sempre juízo, e em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se.

Campinas,

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe autorizada a prorrogação por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerador, do cumprimento de suas obrigações tributárias, principais e acessórias, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente mandamus, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF n. 12/2012 e a IN RFB n. 1.243/2012.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que preza por sua regularidade fiscal.

Alega que teme a atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas nacional (Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020) e estadual (Decreto n. 64.879, de 20/03/2020), e que, por isso, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: a partir do fato gerador das obrigações tributárias, enquanto perdurar o Estado de Calamidade e até o trânsito em julgado da sentença da presente ação. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada (via sistema) para cumprimento, com urgência.

Cumprida a determinação para a impetrante, referente ao valor da causa e recolhimento de custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, e em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se.

Campinas,

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede determinação para que seja prorrogado o prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 1º, da Portaria MF nº 12/2012, determinando-se à Autoridade Impetrada a não submeter a Impetrante a qualquer tipo de sanção ou penalidade em decorrência dessa prorrogação.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), reconhecida pelo Decreto Estadual n. 64.879/2020 e Decreto Municipal n. 20/782/2020, faz jus à prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012.

Justifica que o direito à prorrogação é claro e, à sua vista, independe de qualquer ato regulamentador. Entretanto, ante a ausência de regulamentação recente, possui receio de que a autoridade impetrada venha a ignorar a disposição.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada (via sistema) para cumprimento, com urgência.

Cumprida a determinação para a impetrante, referente ao valor da causa e recolhimento de custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, e em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019059-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DIRETOR CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer a concessão de liminar, a fim de afastar a aplicabilidade da COSIT n. 13/2018 e IN n. 1911/2019 (artigo 27 parágrafo único) que diverge com entendimento exarado quando do julgamento RE n. 5747066, bem como o afastamento de qualquer ato de penalidade ao contribuinte pelo não atendimento da interpretação da consulta exarada na referida COSIT e IN, mantendo a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da LC 7/70 e 70/91, artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, "b" da CF/88 e o art. 110 do CTN e EC 20/98, arts. 2º e 3º §1º da Lei 9718/98 e art. 1º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Informa que ajuizou demanda para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, autos n. 5001340-57.2018.403.6105, a qual foi julgada procedente em 23/11/18 e encontra-se em fase recursal.

Relata que, embora o tema já esteja decidido pelo STF, o qual em 15/03/2017 julgou o RE n. 574.706/PR, no âmbito da repercussão geral e decidiu a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a IN n. 1911/2019 trouxe uma nova interpretação ao julgado, ao regulamentar a apuração, cobrança, fiscalização, arrecadação e administração da referida contribuição para o PIS e COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação, tomando necessário o trânsito em julgado e versando que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições será o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado na nota fiscal.

Pelo despacho ID 27328742 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações - ID 27797969.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ademais, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços. E o que pagou e gerou-lhe crédito, ou seja, o valor do ICMS recolhido nas operações anteriores, já pode até estar abatido da base de cálculo de PIS e Cofins das empresas da cadeia fornecedora do contribuinte.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, a Solução Cosit n. 13/2018 e o § único do artigo 27 da IN n. 1.911/2011 que, por via normativa, aparentam restringir ou limitar os termos do julgado RE 574.706, na verdade, aplicam-no corretamente e devem

prevalecer. O montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor a recolher pela impetrante. Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.** Intimem-se e após, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004469-29.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCAS MUSSI STEINER

Advogado do(a) AUTOR: HILTON COSTA DA SILVA - MG65006

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004674-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MACOM MALHAS DE COMPRESSAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, a fim de que a ré enquadre todos os seus produtos cadastrados na ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária como “Produtos para Saúde (Correlatos)” no NCM 9021.10.99 ou 9021.90.99, nos termos da classificação da ANVISA, podendo assim proceder o correspondente recolhimento dos impostos incidentes com base nesse NCM, bem como seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário decorrente da classificação equivocada perpetrada pela Receita Federal.

Aduz que possui como descrição em seu CNPJ atividades relacionadas ao setor médico/hospitalar, mais especificamente pós-cirúrgico e ortopédicos, possuindo diversas linhas de produtos fabricados e constituídos de tecidos de compressão, divididos nos grupos de proteção pós cirúrgica (sutãs, cintas, faixas, coletes, modeladores, máscaras e meias) e no produto para sustentação-proteção e contenção (faixas, almofadas, placas, calcinhas e linha gestante), consoante laudo técnico elaborado por Engenheiro Sanitarista/Civil, no qual é possível verificar a linha de produção, desenvolvimento e controle de qualidade, em razão de fabricar produtos destinados à área da saúde.

Informa que a ANVISA emitiu Autorização de Funcionamento da Empresa para a autora, uma vez que só é emitido às empresas que cumpram todos os requisitos técnicos e administrativos previstos no artigo 27, II, da Resolução da Diretoria Colegiada n. 16/2014 - RDC, estando ativa e cadastrada na atividade "produtos para saúde (correlatos)".

Alega também que a ANVISA, em cumprimento ao disposto na Lei n. 6.360/76 e ao artigo 2º do Decreto n. 8.077/2013, possui cadastro de produtos para a saúde, submetidos à vigilância, como no caso dos produtos da autora, os quais estão classificados como Classe I (baixo risco) e registrados sob os números 80976880001, 80976880002, 80976880003 e 80976880004 e possuem certificação denominada "Marca de Conformidade Européia" - CE, concedida pelos Centros Representativos Autorizados, consoante a Diretiva n. 93/42 da Comunidade Econômica Européia e certificado emitido à autora.

Narra que, em razão da classificação da ANVISA, formulou Consultas sobre Classificação Fiscal de Mercadorias (98.459, 98.491, 98.493, 98.492, 98.463 e 98.153), as quais foram classificadas como NCM 6212 e não 9021 como entende a autora, o que influi na cobrança de alíquotas do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, ICMS, já que o equívoco adotado na classificação fiscal adotado pela Receita Federal do Brasil impõe o recolhimento dos referidos impostos, com base no NCM 6212 e suas subclassificações, enquanto o correto seria com base no NCM 9021.

Sustenta que a classificação realizada pela RFB não é a correta, pois não é o órgão competente para a análise e classificação dos produtos de comercialização regulada, atribuição esta exclusiva à ANVISA, cujo entendimento deve ser observado, visto que as mercadorias da autora, em sua maioria, são classificadas e destinadas à finalidade médica e não destinadas a vestuário comum (caráter estético).

Pelo despacho ID 16270669, foi postergada a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação, bem como determinada a intimação da autora a juntar cópia do cadastro emitido pela ANVISA, com respectiva data de validade e a versão para a língua portuguesa dos documentos redigidos em língua estrangeira, nos termos do artigo 192 do CPC.

Citada, a União Federal contestou o feito - ID 17414508.

ID 17795863. Requer a autora a juntada de documentos.

Determinada a intimação da autora para se manifestar sobre a contestação, bem como às partes para requerem a produção de provas cabíveis - ID 20547064, requereu a autora a produção de prova pericial técnica e a apreciação do pedido de tutela de urgência - ID's 23014632 e 23015569. A União nada requereu - ID 22883840.

É o relatório. DECIDO

A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca. O juiz deve se convencer da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, além de existir justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.

Verifica-se que a autora não sofreu atuação por classificar incorretamente a mercadoria importada, em eventual desacordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, mas patente é o risco.

No sistema tributário atual, a responsabilidade pela classificação fiscal para atribuição do código NCM é conferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a classificação determinada pela ANVISA prevalece em relação à opinião da RFB somente no tocante à definição de cosméticos ou medicamentos. Portanto, dúvidas e conflitos sobre enquadramento de mercadorias na NCM são resolvidos por meio de consultas, respondidas pelo Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias - Ceclam, composto por funcionários da RFB, consoante IN RFB n. 1.464/14.

No caso presente, a autora requer seja garantido o enquadramento dos seus produtos cadastrados na ANVISA como produtos para saúde (correlatos), suspendendo a exigibilidade de eventual crédito tributário decorrente de classificação equivocada efetuada pela Receita Federal.

Conforme formulário de exigência expedido pela ANVISA, ID 17795891, referente ao processo n. 25351.677506/2014-05, apurou-se que os sutãs para prótese mamária externa, os corpetes para sustentação dos seios e contenção de gorduras localizadas e as luvas para proteção solar não se enquadram na definição de produto médico, uma vez que produto médico é o produto para saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacêutico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo ser auxiliado em suas funções por tais meios.

Na referida explicitação de exigência, ainda consta que os produtos não precisam estar cadastrados na ANVISA para fins de fabricação, importação, distribuição e comercialização, devendo a empresa retirar os produtos do processo, devendo encaminhar o formulário de petição para cadastro da RDC n. 40/2015, sob pena de cancelamento do cadastro do produto, conforme a Lei n. 6.437/77.

No formulário de exigência referente ao processo n. 25351.017534/2016-96, ID 17796562, consta que os modelos de luva com tecido leve para proteção solar, com indicação de uso para proteção solar, não são considerados produtos para saúde, razão pela qual devem ser retirados do processo, devendo a empresa enviar novo formulário e tabela comparativa, tendo a autora argumentado no cumprimento de exigência que foi providenciada a alteração do formulário de petição para cadastro de materiais de uso em saúde, com a exclusão dos produtos indicados - ID 17795899, no tocante ao primeiro processo, bem como justificou a nomenclatura adotada.

Referente ao processo n. 25351.192360/2016-22, ID 17796585, consta pedido de retificação de publicação de cadastro, no qual anexa cópia do formulário de petição para cadastro de materiais de uso em saúde,

conforme RDC n. 40/2015, em que modelos são descritos pela tabela comparativa constante no item 4.1.6 do formulário.

Diferente não é o entendimento adotado pela ANVISA, ID 17797056, no tocante ao processo n. 25351.010220/2016-33, ao solicitar a retirada do processo os suportes para prótese externa e a calcinha com renda por não se enquadrarem na definição de produto médico da RDC n. 185/01; especificar melhor a indicação de uso e o princípio de funcionamento das almofadas, placas rígidas, luvas sem compressão e macacão; foi citado no item 4.2.1 como indicação geral do produto "...conforto e bem estar...", sendo que que a referida indicação não se aplica para produtos para saúde, conforme RDC n. 185/01; encaminhar novamente o formulário de cadastro da RDC n. 40/15, com as alterações e informações solicitadas.

Diante de todo o constatado, não se permite concluir que as mercadorias em questão são de destino médico. Tudo indica que a autora possui como objeto principal a confecção de roupas íntimas e malhas de compressão, bem como atua no comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, razão pela qual não há flagrante ilegalidade na classificação fiscal adotada pela ré, consoante Soluções de Consulta mencionadas na inicial.

Ante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

ID 23015569. Para fins de apreciação da pertinência do pedido de produção de prova pericial técnica, apresente a parte autora os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei

Sem prejuízo, dê-se vista à ré acerca dos documentos ID 17795863.

Após, venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova pericial técnica.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELUZIA AZARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e nomeio como perito oficial o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

O referido perito, em contato telefônico com a Secretaria desta 6ª Vara, informou sua disponibilidade em continuar a realizar as perícias para as quais for nomeado pelo Juízo, a despeito da suspensão provisória de pagamentos, cuja retomada está a depender da regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Recebo os quesitos apresentados pela parte autora.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe/assunto da presente ação para que conste auxílio doença previdenciário.

Cite-se e intem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004140-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24878494: Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME, relativa à cessão de crédito noticiado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão da referida empresa no polo ativo, bem como o cadastro da procuradora constituída.

Cumprida a determinação supra, dê ciência à referida empresa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de que o valor informado do crédito cedido não corresponde ao crédito da autora, tendo em vista o erro material do cálculo anteriormente alegado e retificado pela Seção da Contadoria.

Decorrido todos os prazos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, especificamente para análise do pedido formulado pela cessionária.

Intem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004140-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24878494: Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME, relativa à cessão de crédito noticiado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão da referida empresa no polo ativo, bem como o cadastro da procuradora constituída.

Cumprida a determinação supra, dê ciência à referida empresa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de que o valor informado do crédito cedido não corresponde ao crédito da autora, tendo em vista o erro material do cálculo anteriormente alegado e retificado pela Seção da Contadoria.

Decorrido todos os prazos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, especificamente para análise do pedido formulado pela cessionária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006497-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão nos polos, sem excluir a forma já cadastrada, ou seja, as partes também serão exequente e executado de forma inversa.

ID 24055072: Intime-se a parte exequente, ora executada, para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 14104317).

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006423-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIEROBAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente apenas discordou com os cálculos do INSS, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios da parte em que a autarquia entende correto, intime-as para, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, apresentar os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (ID 10618895).

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo sobrestado até o pagamento dos ofícios já expedidos.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005018-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MAGDALENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11936167 : Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente utiliza-se do INPC como índice de correção monetária, a partir de 07/2009 até a data do cálculo, portanto, índice de correção monetária diverso da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme determinado no julgado.

Intimado, o exequente se manifestou (ID 14381215).

Decido.

A controvérsia se cinge apenas em relação à correção monetária.

Conforme Acórdão, proferido em 02/10/2017 (ID 8784646 - Pág. 16), transitado em julgado, sem interposição de recurso, em relação à correção monetária e juros, restou determinada a aplicação dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, **naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97 (ID 8784646 - Pág. 1).**

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a **correção monetária pela TR a partir de 06/2009.**

Pelo exposto, fixo a execução no valor de R\$ 46.598,48, sendo: R\$ 43.990,22, a título de principal, e de R\$ 2.608,26, a título de honorários advocatícios, calculados para 06/2018 (ID 11936167 - Pág. 5).

Com este teor, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor pleiteado (R\$ 14.991,25), resultando no valor definitivo de R\$ 1.499,13, ficando condicionada a sua cobrança à alteração de sua situação econômica nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, (15 dias), remetem-se os autos ao arquivo sobrestado até a notícia dos ofícios já expedidos nos valores ora fixados.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005472-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente não observa a data de início dos pagamentos administrativos em 01.05.2013, data em que foi implantado o novo valor por força da tutela antecipada, bem como por não observar os índices de correção monetária fixados na decisão transitada em julgado, que determinou a aplicação da Res. 134 do CJP quantos aos critérios de juros e correção monetária, cuja Resolução prevê a TR como índice de correção monetária a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Manifestou-se a parte exequente apenas em relação aos critérios de correção monetária, não se pronunciando quanto à inclusão da diferença relativa ao mês de 05/2013.

Decido:

Quanto à diferença na competência 05/2013, razão assiste à impugnante, tendo em vista a implantação do novo valor do benefício naquela data, por força da tutela concedida.

Em relação à correção monetária, a sentença, proferida em 17/05/2013 (ID 2834903 - Pág. 13), confirmada pelo V. Acórdão no ponto, determinou a aplicação dos critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do CJP, que contemplava a TR para efeito de correção monetária, nos termos da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os índices de correção monetária devem ser os previstos no Manual do CJP, aprovado pela Resolução n. 134, ou seja, a partir de 07/2009, deve se dar pela TR.

Sendo assim, fixo a execução no valor de no importe de R\$ 92.592,62: sendo: R\$ 84.175,11, a título de principal, e de R\$ 8.417,51, a título de honorários advocatícios (ID 3833355 - Pág. 1).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 436.396,73) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 18.479,41, para 04/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Considerando que já foram expedidos os ofícios requisitórios, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, aguarde-se o pagamento total em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THONON E MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THONON E MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para “*para postergar o vencimento do pagamento dos tributos federais, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública no estado de São Paulo. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 e IN RFB 1243/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como o cumprimento das obrigações acessórias, sem prejuízo de que isso possa ser reavaliado no futuro, acaso a situação se deteriorar significativamente*”. Pretende também suspensão das parcelas vincendas do parcelamento vigente com a RFB enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo. Alternativamente, a prorrogação do vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como o cumprimento das obrigações acessórias, sem prejuízo de reavaliação futura. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que o estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia pelo COVID-19, aliado a Portaria MF nº 12/2012 e IN RFB 1243/2012, permitam a prorrogação do vencimento dos tributos e obrigações acessórias, vez que as restrições coletivas decretadas afetam economicamente a atividade das empresas e dos trabalhadores brasileiros.

Enfatiza que “*o estado de calamidade pública está decretado em todo o território paulista e nacional, pode-se dizer que a referida Portaria e Instrução Normativa seriam autoaplicáveis. No entanto, apesar do Governo Federal já ter adotado medidas visando a prorrogação do recolhimento dos tributos dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, além de outras medidas, até o momento não houve manifestação quanto as legislações mencionadas, indo em total contrariedade, também ao princípio da isonomia, sendo que as medidas impostas pelo Governo Federal, atualmente, privilegiaram somente alguns setores do empresariado do país*”.

A medida se justifica para “*preservar o fluxo de caixa para que a Impetrante consiga adimplir com suas obrigações de salário e fonte de recursos para seus colaboradores*”, já que conta com clientes que não conseguiram efetuar o pagamento dos honorários.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emenda à inicial (ID Num. 30485333 - Pág. 1/2), requer a impetrante a suspensão das parcelas vincendas do parcelamento vigente com a RFB, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo. Alternativamente, a prorrogação do vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como o cumprimento das obrigações acessórias, sem prejuízo de que isso possa ser reavaliado no futuro, acaso a situação se deteriorar significativamente. Anexos documentos e custas.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal e parcelamento, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2011, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consignar-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão, inclusive em relação ao parcelamento.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que se aplica a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, até então, nenhuma garantia legal lhe assegurou o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 5004089-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: PAULO ARTHUR BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

ID Num. 15706686 (Pág. 1/3 - fls. 05/07): trata-se de incidente, protocolado em 26/10/2012, autuado em apartado, dependente da ação nº 0001562-23.2012.403.6105, através do qual o requerente **PAULO ARTHUR BORGES** pretende o desbloqueio das contas correntes mantidas perante o Banco Santander, também das ações mantidas perante o Banco Bradesco (da Telefônica Brasil S/A, da TIM Participações S/A e da Telebrás, bem como o cancelamento das indisponibilidades dos imóveis registrados nas Matrículas nº 87.853, nº 38.773, nº 40.698 e 28.381, ao argumento de que o imóvel constante da Matrícula nº 108.877 (CRI de Barueri), também gravado com indisponibilidade, ser suficiente para garantir o valor do ressarcimento ao Erário pretendido pelo Ministério Público (R\$ 279.285,30), consoante valor de mercado de tal bem (R\$ 597.500,00). Defende, ainda, que a indisponibilidade determinada não poder ser irrestrita e que a ordem restritiva deve limitar-se a extensão do dano.

A ordem que determinou a indisponibilidade nos autos principais está devidamente transladada no ID15707252.

Pelo despacho de ID Num. 17446902 - Pág. 1/2 (fl. 42/43) o Ministério Público Federal foi intimado a se manifestar sobre o pedido de levantamento das indisponibilidades decretadas.

O Parquet impugnou o pleito do formulado (ID Num. 18577817 - Pág. 1/4 - fls. 44/47) argumentando que 1) “*a ordem de desentranhamento e autuação em apartado prolatada por Vossa Excelência não abarcava o pedido ora formulado. Não há periculum in mora demonstrado pela peticionária*”; 2) os bens indicados não foram objeto de avaliação idônea a fim de se aferir “*a suficiência da cautela em relação ao valor atualizado do prejuízo ao erário, somado à multa civil potencial*”; 3) a medida acatatória emações de improbidade deve abarcar o valor atualizado do prejuízo ao Erário e o valor de potencial multa civil, 4) “*Apenas depois de exaurida a jurisdição de Primeiro Grau, com a prolação da sentença, é que será possível verificar se há ou não excesso na cautela*”.

Pela decisão de ID nº 19432049 foram mantidos os bloqueios de ativos financeiros e determinada a intimação do Ministério Público para apresentar o valor que assegure o ressarcimento ao erário nos autos da ação de improbidade, bem como determinada a avaliação do imóvel de matrícula nº 108.877 (CRI de Barueri) pelo Oficial de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID nº 20055930).

O Oficial de Justiça procedeu à avaliação do imóvel (ID nº 23859189).

O requerente se manifestou, requerendo que se aguarde a avaliação do imóvel sede da Talude Comercial, nos autos do incidente nº 5004091-80.2019.403.6105, o qual afirmou que possui valor expressivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da indisponibilidade sobre os imóveis (ID nº 26246190).

É o relatório.

Decido.

O Ministério Público Federal informou nos autos deste incidente o valor estimado para garantir o ressarcimento ao erário nos autos da ação de improbidade, equivalente a R\$2.375.908,20 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e oito reais e vinte centavos), incluindo a multa civil prevista no inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

Por sua vez, o imóvel de matrícula nº 108.877 – sobre o qual o requerente pretende seja mantida a indisponibilidade para que sejam liberados os demais imóveis sobre os quais também recai a constrição (matrículas nº 87.853, 38.773, 40.698 e 28.381) –, foi avaliado, tendo o Oficial de Justiça apontado o valor médio de R\$525.439,29, com base em três avaliações realizadas por diferentes imobiliárias.

Fica evidente, portanto, que o imóvel em tela não basta para fins de garantia do ressarcimento ao erário em face do valor estimado pelo Ministério Público Federal, sobretudo porque, nos moldes do art. 7º, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), a indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Assim, a indisponibilidade que recai sobre os demais imóveis nos autos da ação principal se afigura necessária, não havendo ademais, outras razões que justifiquem seu levantamento, como requerido nestes autos.

É que o requerente pode continuar fruindo normalmente dos seus bens, apenas não lhe sendo permitido deles dispor, não havendo, por isso mesmo, *periculum in mora* que fundamente o pedido de levantamento da indisponibilidade.

Outrossim, não soa razoável ou mesmo coerente a indicação pelo requerente de outro imóvel, o da sede da pessoa jurídica Talude Comercial e Construtora Ltda., em lugar daqueles que já se encontram indisponibilizados nos autos da ação de improbidade, como avertado na petição de ID nº 25537277.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis de matrículas nº 87.853, 38.773, 40.698 e 28.381 (CRI de Barueri).**

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de improbidade nº 0001562-23.2012.403.6105.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013208-32.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA

CURADOR: MARIA JACINTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575,

Advogado do(a) CURADOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome.

Deverá, também, informar seu endereço eletrônico.

Com a juntada dos procedimentos administrativos, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA LUGLI - SP396390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a cessação do benefício ocorreu em 25/09/2019 (ID 30331073), trata-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, e, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Encaminhe-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campinas, e proceda à baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013199-05.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR SOUZA LADEIA - SP103052, FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresentem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intime-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006940-25.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA - EPP, MARCELO GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SÉRGIO RODRIGUES - SP111643

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SÉRGIO RODRIGUES - SP111643

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018978-69.2019.4.03.6105

AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006418-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDIVALDO TAVARES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007644-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: OTAVIO LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos à exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009486-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DI LAURA PANIFICADORA LTDA, CLAUDINEI PENACHIM, FERNANDO ALFREDO CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos executados acerca das alegações feitas pela exequente, na petição ID 27628152.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011301-85.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015531-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NOVOSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-96.2020.4.03.6105
AUTOR: ODILA CASILATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015523-96.2019.4.03.6105
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012363-63.2019.4.03.6105
AUTOR: SUPRI DIESEL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-68.2019.4.03.6105
AUTOR: DOMINGOS JOEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-71.2020.4.03.6105
AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ERNESTO BEN AGES - SP107385, DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Providencie a Secretária a exclusão do Delegado da Receita Federal de Campinas do polo passivo da relação processual.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002039-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BANDEIRA PINTO - SP180004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

(ID Num 30458309 - Pág 1/3 - fls. 139/141 e ID Num 30459493 - Pág 1/3 - fls. 142/146): trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante relatando que seu pedido inicial não versa sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, objeto do processo n. 5002038-92.2020.4.03.6105, mas de exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Na inicial, a impetrante **ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI** pretende a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro). Ao final, requer a confirmação da medida liminar com a declaração de seu direito “de recolher PIS e COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente a PIS e COFINS (“cálculo por dentro”) incidente nas vendas de bens e prestação de serviços realizadas”, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma a impetrante que “o valor “faturado” a título de PIS e COFINS não se harmoniza com o conceito de faturamento ou receita oriundo da legislação comercial” e que a “autorização constitucional para incidência de PIS e COFINS sobre valores que não fazem parte do faturamento ou receita da empresa, como é o caso do PIS e COFINS (receita do Estado e despesa para a empresa)”.

Cita o julgamento do RE 574.706 em que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de PIS e COFINS, vez que o ICMS não se confunde com faturamento ou receita do contribuinte. Da mesma forma, o "valor de PIS e COFINS não se constituem em faturamento ou receita, "pois nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda", tratando-se de receita da União.

Procuração juntada com a inicial.

Pelo despacho ID 29090524, a impetrante foi intimada a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, bem como a apresentar documentos que demonstrem a ocorrência do ato coator.

A impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos no ID 29506379 e anexos. Custas, ID 29507815.

A medida antecipatória foi deferida (ID Num. 29552841 - Pág. 1/6 – fls. 112/117) para suspender a exigibilidade do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e COFINS.

A União (ID Num. 29987410 - Pág. 1 – fl. 120) requereu o ingresso no feito a vista de todos os atos e decisões.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 30020188 - Pág. 1/17 (fls. 123/138).

Decido.

Com razão a impetrante. O objeto da presente ação se restringe à exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, razão pela qual revogo a decisão de ID Num. 29552841 - Pág. 1/6 (fls. 112/117).

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 - repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos.

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100/00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse entendimento adotado por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Além disso, a Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP).

Isto posto, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade. Assim, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000574-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS CONRADO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019334-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAZIR MARIA DE OLIVEIRA XISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n 3/2020, que suspendeu todos os atos presenciais na Justiça Federal até o dia 30/04/2020 por conta do Coronavírus, aguarde-se o retorno à normalidade dos trabalhos para designação de data de audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006944-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO PARIZI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

1. Intime-se a petionária ID 28831429 a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido.

2. Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LAGE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da suficiência do valor depositado.

2. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado em nome do procurador da exequente.

3. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

4. Não concordando o exequente com o valor depositado pela CEF, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo CPC.

5. Após, intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague o débito, no prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 523 do mesmo código, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

6. Decorrido o prazo sem a apresentação da planilha, aguarde-se provocação no arquivo.

7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

8. Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007452-06.2013.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tendo em vista que não foi determinado no julgado que se revisasse a sua aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010334-89.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOBAIL CANDIDO VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEO CAMILIO DA SILVA - SP96822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da devolução do precatório expedido em nome do autor exequente, intime-se-o a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral do processo n 9600001153, que tramitou perante a 1ª Vara de Vinhedo.

Depois, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011885-89.2018.4.03.6105
AUTOR: MARILDA ROSANA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos do documento ID 27316776.
2. Após, verifiquem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EMILIA DE ARRUDA FACCIANI
Advogado do(a) AUTOR: VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO - SP97718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n 3/2020, que suspendeu os atos presenciais até dia 30/04/2020 por conta do Coronavírus, aguarde-se o retorno da normalidade dos trabalhos judiciários para designação de data para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas, bem como depoimento pessoal do autor.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-27.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA M. DA SILVA MANUTENCAO ELETRICA - ME, PATRICIA MARCIANA DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que as rés foram citadas por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008896-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, ADELINA DE FATIMA AVILA SILVA, ENIVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012955-44.2018.4.03.6105

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:
 - a) inclusão dos períodos de 02/01/1980 a 31/10/1985 e 13/02/1989 a 29/01/1990 na contagem do tempo de contribuição do autor;
 - b) exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/11/1985 a 29/09/1986, 28/06/1996 a 04/09/1996 e 16/09/1996 a 01/04/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/11/1985 a 29/09/1986 e 28/06/1996 a 04/09/1996.
3. Em relação ao período de 16/09/1996 a 01/04/2017, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014191-94.2019.4.03.6105
AUTOR: PEDRO VITOR DE OLIVEIRA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Pela decisão antecipatória da tutela, proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela parte autora, foi determinada "a reintegração do agravante ao serviço militar com a concessão do tratamento médico necessário e pagamento da respectiva remuneração." (ID nº 25175040).

Comprove a União, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da determinação supra.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se quanto ao laudo pericial e para especificarem as demais provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003924-47.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463, AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009059-49.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

DESPACHO

Em face dos termos do ofício de ID 26851234, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível de Uberlândia, coma devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o RPV do exequente Douglas Ernesto foi devolvido pelo setor de precatórios em face da irregular situação cadastral de seu CPF, Intime-se-o a, no prazo de 30 dias, regularizar sua situação perante a Receita Federal, sem a qual, não será possível nova expedição do RPV do valor incontroverso em seu nome.

Comprovada a regularização, expeça-se outro RPV do valor incontroverso, em nome do exequente Douglas Ernesto, nos mesmos termos daquele expedido no ID 30363428.

Depois, tendo em vista o julgamento definitivo do RE 870.947, requerimos exequentes o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a regularização e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012384-32.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

DESPACHO

Em face dos termos do ofício de ID 26851652, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível de Uberlândia, coma devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face dos argumentos expendidos pelo exequente, na petição ID 26980807, providencie a Secretaria a anotação de sigilo, devendo as partes e seus procuradores constar como visualizadores.
2. Comprove o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, que se afastou das atividades em condições especiais.
3. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
4. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo como julgado.
5. Concordando o exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
a) um em nome de Ariivaldo Aparecido Rodrigues, no valor de R\$ 308.468,77 (trezentos e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), na modalidade PRC;
b) outro, no valor de R\$ 28.669,50 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV, devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.
6. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
7. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012626-95.2019.4.03.6105
AUTOR: OSMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 22/09/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 31/05/1996.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Em relação ao período de 01/12/1987 a 01/06/1992, verifico que o INSS já o reconheceu como exercido em condições especiais, faltando, portanto, interesse de agir ao autor.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003997-69.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: BOM RETIRO LOTERIAS DE SUMARE LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista que a ré foi citada por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016988-43.2019.4.03.6105
AUTOR: ROQUE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RÓDRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 05/11/2004 a 09/01/2015.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002104-09.2019.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA SOUZA MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 24874689.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na oitiva das testemunhas.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005560-64.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE RICARDO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125, GRAZIELA ALVES GUIMARAES - SP321423

DESPACHO

1. Indefero o pedido de devolução do prazo, formulado pelo réu, na petição ID 27422783, tendo em vista que ele fora regularmente citado (ID 20031460) e o prazo para o oferecimento de contestação é peremptório.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000096-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período de 20/08/91 a 30/07/06, trabalhado na empresa Hot Line Construções Elétricas Ltda.

Assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000797-13.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO

DESPACHO

Tendo em vista que, intimado nos termos do artigo 854 do CPC, o executado ficou-se silente, fica a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito, comprovando o abatimento nos autos, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido e, após a comprovação do abatimento do saldo devedor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int..

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010631-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: JOEL CARLOS VENTURA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125, GRAZIELA ALVES GUIMARAES - SP321423

DESPACHO

1. Indefero o pedido de devolução do prazo, formulado pelo executado, na petição ID 27423429, tendo em vista que ele fora regularmente citado (ID 22876719) e o prazo para a oposição dos embargos à execução é peremptório.

2. Em face da petição ID 26179616, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007328-25.2019.4.03.6105
AUTOR: REUNEI COSTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO - SP409685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, o despacho ID 24376647 e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 04/06/2011 a 11/08/2014, e sobre o cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença (04/09/2015 a 13/06/2018) como especial.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Em relação ao período de 04/09/2015 a 13/06/2018, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003506-91.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MATHEUS DE SOUZA AGUIAR DINIZ PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CAMEJO FILHO - RS17751
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 30430644), para que querendo, se manifeste, em especial acerca do parágrafo 19.

Oportunamente, encaminhe-se ao MPF, e após, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006587-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERSON AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TERCEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DESPACHO

Intime-se a patrona do exequente de que, nos termos da cláusula décima da escritura de ID 19903416, o valor referente aos honorários contratuais não foram cedidos e também já foram destacados do montante que o exequente tinha a receber, conforme se averigua do precatório de ID 17662555.

Escala-se que o valor dos honorários contratuais só foi convertido à ordem deste juízo e será levantado por alvará, em razão da impossibilidade técnica de se converter apenas o valor devido ao executado, conforme expediente do E. TRF/3ª Região de ID 27096033.

No que se refere à documentação juntada pela cessionária no ID 23361853, noto ser idêntica àquela já juntada no ID 19903433 e, a princípio, não é suficiente a comprovar que a empresa BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A é a administradora da cessionária (Tcjus I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados).

Assim, intime-se novamente a cessionária, no prazo de 15 dias, juntar a documentação pertinente ao cumprimento do acima determinado ou a destacar, dentre documentação já juntada, qual dispositivo é suficiente a comprovar ser esta administrada pela BRL Trust.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002193-88.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da revisão do benefício do exequente (ID 27922568).
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011171-59.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME, LOURENCO PEREIRA GALDAZ

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Webservice, posto que referido sistema não se presta para esse fim.

Entretanto, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e determino sejam requisitadas as 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, pelo sistema INFOJUD.

Com a resposta, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008875-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO LOPES BENTO

DESPACHO

- 1-Intime-se o peticionário ID 30496205 a regularizar sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.
- 2.Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30493032).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 27.642,23 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) e outro RPV no valor de R\$ 2.366,67 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 4-Caso o procurador do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 6-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido ao seu advogado em decorrência desta ação.
- 7-Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 8-Depois, aguarde-se o pagamento.
- 9-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
- 10-Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007275-44.2019.4.03.6105
AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do conflito de competência nº 168059/SP, cabendo à parte interessada promover o desarquivamento quando decidida a questão.
Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-59.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: TEXPAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar Supermercado Jardim dos Calegaris Ltda.
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-89.2020.4.03.6105
AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA SONATI
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor ajuizara previamente ação idêntica, autos nº 5009999-21.2019.403.6105, reconheço a prevenção e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para que sejam redistribuídos à 2ª Vara Federal de Campinas.
Intime-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLAVIO GALIB
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PICCOLOTTO GALIB - SP335921
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FLÁVIO GALIB**, qualificada na inicial, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu recurso administrativo interposto contra decisão que negou a concessão de aposentadoria por idade, requerido em 19/12/2018.

Relata que, diante da negativa da autarquia ao seu pedido, apresentou o recurso em 16/09/2019, todavia até o momento do ajuizamento do *writ* já havia se passado mais de 4 meses, não havendo obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que ultrapassa em muito o prazo de 30 dias para análise e conclusão de pedidos, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 27249877). Emenda à inicial no ID 27520370.

A análise da liminar postergada para após a apresentação das informações, que foram requisitadas (ID 27631384).

A autoridade impetrada prestou informações onde preliminarmente alegou a inadequação da via eleita pelo impetrante. No mérito, esclareceu que o pedido do autor encontra-se na fila única da Central de Análise de Benefícios, e que é inaplicável o prazo legal de 30 dias ao caso concreto (ID 27760007).

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada desse andamento ao processo administrativo do autor, analisando o recurso por ele apresentado (ID 27827635).

Manifestação do MPF, ID 27905207.

No ID 27949612 a autoridade impetrada informou que o recurso foi analisado e o processo atualmente se encontra na 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que atualmente integra a estrutura do Ministério da Economia, pelo que não mais é responsável pelo andamento do processo do autor.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a conclusão da análise de seu recurso administrativo para concessão de aposentadoria por idade, o que não foi cumprido em prazo razoável.

Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que a recente diminuição no quadro de servidores, combinado com o aumento expressivo na demanda de trabalho por conta do envelhecimento da população e as restrições orçamentárias impostas, fizeram com que a autarquia tivesse que proceder a ajustes em seu modo de trabalho de modo a otimizar o trâmite dos procedimentos, o que, todavia, não impede que ocorram atrasos como no caso em tela.

Os argumentos da autarquia são ricos em detalhes e demonstram situação atual da Previdência Social. Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido somente após o deferimento da liminar, confirmo-a e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo o mérito.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO ALEXANDRE RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ou evidência proposta por **RENATO ALEXANDRE RANGEL** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada sua habilitação para o recebimento de seguro-desemprego e a consequente liberação das parcelas vencidas, mediante um único pagamento. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com o pagamento do seguro desemprego.

Relata o autor que trabalhou com vínculo empregatício no período de 01/04/2011 até 07/08/2015 na empresa Sapiens Sociedade Educacional Ltda. EPP, que foi dispensado sem justa causa e que seu pedido administrativo de seguro-desemprego foi indeferido ao argumento de que configura como sócio de empresas e "renda própria", tendo tomado ciência de referida decisão em 28/11/2018.

Aduz que jamais auferiu renda das empresas em que figura como sócio e para comprovar juntou "Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) emitida pela Receita Federal relativa ao ano de 2015, confirmando que a empresa "CABRERA & RANGEL LTDA - ME" vinculada ao requerente, permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial", do mesmo modo, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de 2016 reconfirma a inatividade empresarial dessa. Ademais, no tocante a segunda empresa "SISTEMA BRASILEIRO DE TURISMO S/C LTDA" também vinculada ao requerente, segue em anexo a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) de 2015 comprovando sua inatividade, sendo que inclusive, a mesma já se encontra extinta desde 09/02/2015, conforme Certidão de Baixa, em anexo. Portanto, clarificado a inexistência de percepção de renda".

Entende que o fato de integrar o quadro societário de pessoa jurídica não está previsto como impeditivo ao deferimento do seguro desemprego, sendo irrelevante o requerente ser ou não sócio de empresa, ainda que ativa. A hipótese de exclusão se refere aos trabalhadores que possuam renda própria de qualquer natureza, o que não é o caso.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor e a medida antecipatória indeferida (Num. 18768136 - Pág. 1/3 - fls. 46/48).

Em contestação (ID Num. 19993962 - Pág. 1/26 - fls. 49/74 e ID Num. 19993968 - Pág. 1/11 - fls. 75/85) a União alega prescrição por ter o autor deixado transcorrer in albis o prazo prescricional de dois anos para a revisão do ato de indeferimento administrativo (art. 15, § 4º da resolução CODEFAT 467). No mérito, alega que a liberação do seguro desemprego foi indeferida em razão da existência de empresa ativa em seu nome junto à Receita Federal, não havendo "amparo legal para a liberação da parcela de seguro desemprego diante do cenário que foi descrito, até a demonstração, através de documento próprio, a inatividade da empresa". Pugna pela improcedência, inclusive em relação a danos morais.

Em réplica (ID Num. 22794543 - Pág. 1/11 - fls. 88/97), o autor aduz a inaplicabilidade do art. 15, §4º da Resolução 467/2005 do CODEFAT e inocorrência da prescrição. Reitera a inexistência de renda própria, consoante declarações juntadas e requereu o julgamento antecipado, considerando a documentação juntada.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor que seja deferida sua habilitação no seguro desemprego e as parcelas pagas de uma única vez.

Em relação à prescrição, o prazo a ser observado é o quinquenal.

O prazo de dois anos previsto no art. 15, §4º da Resolução CODEFAT nº 467/2005 se refere à interposição de recurso administrativo da decisão de indeferimento naquela seara, portanto não se aplica ao caso:

Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos:

§ 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões.

O prazo de prescrição para interposição da ação, de cinco anos, é contado da ciência do indeferimento administrativo, por analogia ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, bem como ao art. 54 da lei n. 9.784/1999, que trata do direito da Administração anular de atos administrativos que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Assim, considerando a ciência do autor do ato que indeferiu o requerimento administrativo (05/11/2015 ou 28/11/2018) e a propositura da ação (24/06/2019), afasta a prescrição por não ter decorrido cinco anos.

Quanto ao mérito, a regulamentação do seguro desemprego está prevista na lei n. 7.998/1990:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Observe-se que a parte autora laborou na empresa Sapiens Sociedade Educacional Ltda., no período de 01/04/2011 a 07/08/2015; teve seu contrato rescindido sem justa causa (ID Num. 13656813 - Pág. 3/4 - fls. 30/31 e Num. 13656814 - Pág. 1 - fl. 32) e seu pedido de seguro desemprego indeferido ao argumento de renda própria por ser sócio das empresas de CNPJ 07.930.131/0001-17 e CNPJ 03.685.679/0001-98 (ID Num. 13656815 - Pág. 1 - fl. 33), tendo noticiado a ciência do ato de indeferimento em 28/11/2018.

Para comprovar que não auferiu renda da empresa Cabrera & Rangel Ltda - ME, CNPJ 07.930.131/0001-17, juntou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) inativa relativa ao ano de 2015, entregue em 27/01/2016 (ID Num. 13656817 - Pág. 1 - fl. 34), constando que "A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, declara que permaneceu, durante todo o período de 01/01/2015 a 31/12/2015, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial: Sim". Além disso, recibo de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de 01/2016 com tributos apurados e saldo a pagar zerados (ID Num. 13656818 - Pág. 1 - fl. 35), entregue em 21/07/2016. Para a empresa Sistema Brasileiro de Turismo Ltda. juntou declaração simplificada da pessoa jurídica inativa do ano de 2015, entregue em 27/11/2018 (ID Num. 13656819 - Pág. 1 - fl. 36) e certidão de baixa de inscrição no CNPJ, em 09/02/2015 (ID Num. 13656820 - Pág. 1 - fl. 37).

A União, por sua vez, informou que o benefício foi de seguro desemprego (nº 7724886909) foi requerido em 05/11/2015 (ID Num. 19993968 - Pág. 3 - fl. 77) e suspenso em razão de renda própria como sócio das empresas de CNPJ 07.930.131/0001-17 e 03.685.679/0001-98, tendo sido o requerente notificado no ato do requerimento, em 05/11/2015 (ID Num. 19993968 - Pág. 2/3 - fls. 76/77).

O fato do extrato de consulta de habilitação do seguro desemprego ter sido impresso em 28/11/2018 (ID Num. 13656815 - Pág. 1 - fl. 33) não comprova a notificação em referida data e também não restou esclarecido o motivo pelo qual a ciência teria ocorrido mais de 3 anos após o pedido, o que por si só afasta o caráter emergencial da verba.

Embora os documentos juntados noticiem a inatividade e a extinção da empresa, estes foram apresentados pelo autor respectivamente em 27/01/2016, 21/07/2016 e 27/11/2018, após o indeferimento do seguro desemprego, do qual o autor tomou ciência em 05/11/2015. Apenas para a empresa Sistema Brasileiro de Turismo Ltda., há certidão de baixa de inscrição no CNPJ (ID Num. 13656820 - Pág. 1 - fl. 37 - 09/02/2015) anterior ao requerimento do seguro desemprego.

Assim, há evidência de que para a empresa Cabrera & Rangel Ltda - ME, as declarações só foram apresentadas em razão do indeferimento administrativo do seguro desemprego e tais documentos por si só não comprovam ausência de renda na data do requerimento administrativo.

De fato, a hipótese do autor integrar o quadro societário de empresa não está prevista em lei como fato impeditivo ao benefício, mas referida situação configura presunção de renda, que não restou afastada pelos documentos juntados.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento em face da concessão da assistência judiciária gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCIANA FRANCISCA EUGENIA

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda da executada, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-16.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA BOSSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **MARIA APARECIDA BOSSO GOMES**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.812.326-1) desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/12/2017), como reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 01/07/1978 a 15/05/1984 (Ibras C.B.O. Inds Cirurgicas e Ópticas S.A. Com Imp e Exp), e o reconhecimento dos períodos comuns de 01/04/2003 a 30/04/2006, 01/06/2006 a 31/10/2009, 01/02/2010 a 28/02/2010, 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/07/2010 a 31/08/2010, 01/11/2010 a 31/05/2011, 01/07/2011 a 31/08/2011, 01/10/2011 a 31/01/2012, 01/03/2012 a 31/05/2012, 01/09/2012 a 31/10/2012, 01/02/2013 a 28/02/2013, 01/07/2013 a 31/07/2013, 01/10/2013 a 31/10/2013, 01/01/2014 a 31/03/2014, 01/03/2015 a 31/03/2015, 01/10/2016 a 31/10/2016 e de 01/03/2017 a 31/03/2017 (Helio Gomes & Cia Ltda).

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido foi indeferido, sendo desconsiderado o período de atividade exercida em condições especiais e os períodos de labor comum apontados, o que resultou no reconhecimento de 20 anos, 08 meses e 09 dias de tempo total de contribuição na DER.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001991-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **José Maria Gonçalves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial no período de **01/03/1990 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 28/04/1995, 01/03/1990 a 05/03/1997, 01/06/1999 a 05/05/2008 e 13/10/2008 a 03/01/2017**, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (**03/06/2016**), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Caso não seja atingido o tempo especial para tanto, que os períodos assim reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, pelo fator 1,4 e, somados com os demais períodos de atividade, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.784.609-5).

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e ruído, conforme demonstrados no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 4979820 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo.

Pelo despacho ID 5136402 foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 5528718.

O despacho ID 8632525 fixou os pontos controvertidos, determinou que o autor apresentasse PPP referente ao penúltimo período controvertido e os documentos que embasaram o preenchimento do PPP da empresa Bioquality, além de deferir prazo para que o INSS infirmasse as provas produzidas pelo autor.

Manifestação e documentos pela parte autora, ID 9444710 e anexo.

O feito foi convertido em diligência para que fosse expedido ofício a algumas das empresas onde laborou o autor para que fornecessem LTCAT, PPRA e FISPQ dos produtos utilizados pelo autor (ID 15857770).

O autor apresentou réplica onde informou não ter interesse na realização de prova pericial (ID 20866534) e o INSS quedou-se inerte.

Respostas aos ofícios no ID 16602151 e anexos e ID 22374944 e anexos.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador".

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

I - Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do "tempus regit actum", pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redonda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de **01/03/1990 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 28/04/1995, 01/03/1990 a 05/03/1997, 01/06/1999 a 05/05/2008 e 13/10/2008 a 03/01/2017.**

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **28 anos, 5 meses 1 dia**, semelhante à tabela deste Juízo:

				Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		coef	Esp	Período		ID	Comum	Especial				
				admissão	saída		DIAS	DIAS				
Indaia Jardins				07/07/1986	05/11/1986		119,00			-		
Green Grass				06/11/1986	04/03/1990		1.199,00			-		
PGE Gest. Ambiental				05/03/1990	11/05/1998		2.947,00			-		
ISS Biosystem				01/06/1999	05/05/2008		3.215,00			-		
Bioquality				13/10/2008	03/06/2016		2.751,00			-		
Correspondente ao número de dias:							10.231,00			-		
Tempo comum / Especial							28	5	1	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							28 ANOS	5 mês	1 dias			

1. **01/03/1990 a 05/03/1997** (PGE Gestão Ambiental): segundo consta do PPP que instruiu o pedido administrativo e consta do ID 4979886, no primeiro lapso o autor laborou como “Tratorista” e no segundo como “Motorista”, ambas dentro da empresa Bosch. No primeiro, cortava gramas e recolhia lixos e resíduos; no segundo, dirigia caminhão de lixo, coletando os resíduos e descarregando em aterros.

Segundo o referido formulário, em ambos os períodos esteve exposto a somente um agente nocivo, qual seja, **ruído**, de **86 dB(A)**.

Conforme já estudado, neste lapso vigia o limite de tolerância de **80 dB(A)** para o agente ruído, pelo que resta comprovado que tal limite foi extrapolado pelo autor, o que se demonstra razoável diante da função desempenhada pelo autor. Do mesmo modo, é razoável imaginar que, na tarefa de coleta de lixo na empresa citada, seu transporte e descarregamento em aterro, esteve exposto diretamente a riscos biológicos – **vírus, bactérias e fungos**, sendo que a maior exposição se dava na descarga dos produtos no aterro sanitário, pois mesmo com o uso de EPI (informado no PPP), em se tratando da invisibilidade própria dos agentes biológicos o risco não é afastado com tais equipamentos.

Assim, pela exposição a ruído acima do limite de tolerância, bem como a agentes biológicos nocivos, imperioso o **reconhecimento da especialidade deste primeiro lapso.**

2. **01/06/1999 a 05/05/2008** (ISS Biosystem): neste período o autor exerceu a atividade de “Aplicador Técnico”, onde operava atomizador termonebulizador e pulverizador para aplicar rodenticidas, inseticidas e herbicidas. Consta a exposição aos agentes **físicos** nocivos **ruído** (83,5 dB(A)), **calor** (24,6 °C), bem como a agentes **químicos** não especificados, que são os compostos dos venenos que aplicava.

No ID 22375277 foi apresentado o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) em que consta que a exposição a agentes agressivos se deu de modo habitual e permanente, e que os defensivos aplicados eram classificados como **organofosforados**.

O **fosforo** consta do código 1.0.12 do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99, que lista os agentes nocivos hábeis a caracterizar a especialidade da atividade. Entre as atividades que lidam com esta substância, consta do item "b" a "fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas)" o que se coaduna com a atividade do autor. Indo além, na Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15, MTE) o **fosforo** também consta como elemento nocivo ao trabalhador, especificamente no Anexo XIII, que trata dos agentes químicos cuja nocividade é tal que a mera exposição já caracteriza a insalubridade (análise qualitativa), não sendo necessária a mensuração da quantidade a que esteve o trabalhador exposto (análise quantitativa). Dentre as atividades, consta:

"Insalubridade de grau médio: Emprego de defensivos organofosforados."

Assim, resta comprovado que o autor ficou constatemente exposto a produto químico de alta nocividade durante toda a sua jornada de trabalho, de modo que **deve ser reconhecida a especialidade também deste segundo interím**.

3. **13/10/2008 a 03/01/2017** (Bioquality): neste lapso o autor laborou como "Aplicador Técnico", novamente fazendo aplicação de produtos químicos para controle de pragas urbanas. No PPP consta a exposição a agente nocivo químicos, sem qualquer especificação, fazendo remissão à Ficha Técnica de produtos.

Dentre estes consta a utilização do produto "Cipermetrina", em cuja Ficha de Identificação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) de ID 16602318 há indicação de se tratar de piretróide, que exala hidrocarbonetos que podem ser exalados e, portanto, inalados pelo aplicador, o que é cientificamente comprovado ser extremamente danoso à sua saúde. Em conformidade com as normas internacionais de classificação e identificação para produtos nocivos, o piretróide em questão é considerado tóxico se inalado, ingerido, em contato com a pele, irritante aos olhos e ainda pode provocar danos aos órgãos (rim, fígado e sistema nervoso central).

Outro produto, o "Demand 2,5" tem em sua composição a nafta aromática, que é derivada de petróleo. Logo, como todo composto de petróleo, é composta por hidrocarbonetos.

A exposição ao referido agente químico é constatada por meio de análise qualitativa, consoante estabelece o anexo 13 da norma trabalhista regulamentadora nº 15 (NR15). Isto é, a exposição não está sujeita a limites de tolerância para enquadramento da atividade como especial.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. (...). **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos. (...) Do tempo especial (...). Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...). 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. **ANR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas**, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...) **8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. (...) Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa.** Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. 13. **Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.** 14. Em face do exposto, **tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.** (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.

Deste modo, **reconheço igualmente a especialidade deste último período** controvertido.

Somados todos os períodos aqui reconhecidos como especiais como assim já averbados pelo INSS, o autor soma **23 anos, 7 meses e 1 dia**, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial	
			admissão	saída				
			autos	DIAS				DIAS
PGE Gest. Ambiental			01/03/1990	05/03/1997		2.525,00	-	
ISS Biosystem			01/06/1999	05/05/2008		3.215,00	-	
Bioquality			13/10/2008	03/06/2016		2.751,00	-	
Correspondente ao número de dias:						8.491,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia)						23 ANOS	7 mês	1 dia

Todavia, o autor pugna, alternativamente, pela conversão dos períodos especiais em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais e convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4, bem como somando-os aos períodos especiais já averbados pelo INSS, o autor atingiu o **tempo total de atividade de 37 anos, 10 meses e 5 dias, SUFICIENTES** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, conforme quadro que segue:

Tempo de Atividade	

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial
			admissão	saída			
Indaiá Jardins			07/07/1986	05/11/1986		119,00	-
Green Grass			06/11/1986	28/02/1990		1.193,00	-
PGE Gest. Ambiental	1,4	Esp	01/03/1990	05/03/1997		-	3.535,00
PGE Gest. Ambiental			06/03/1997	11/05/1998		426,00	-
ISS Biosystem	1,4	Esp	01/06/1999	05/05/2008		-	4.501,00
Bioquality	1,4	Esp	13/10/2008	03/06/2016		-	3.851,40
Correspondente ao número de dias:						1.738,00	11.887,40
Tempo comum / Especial						4	9 28 33 0 7
Tempo total (ano / mês / dia)						37 ANOS	10 mês 5 dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial o período de 01/03/1990 a 05/03/1997, 01/06/1999 a 05/05/2008 e 13/10/2008 a 03/01/2017, determinando que sejam convertidos em tempo comum;

b) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de 37 anos, 10 meses e 5 dias na DER;

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** 173.784.609-5, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a prolação da sentença, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

d) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial, por não ter completado tempo suficiente para tanto.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em sucumbência, por ter decaído de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	José Maria Gonçalves
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (03/06/2016)
Períodos especiais reconhecidos:	01/03/1990 a 05/03/1997, 01/06/1999 a 05/05/2008 e 13/10/2008 a 03/01/2017
Data início pagamento dos atrasados	03/06/2016 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>37 anos, 10 meses e 5 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVANIZE APARECIDA FREZZARIN FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEIDE SERAGGIOTO BORIM SANCHEZ - SP372444
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM MOGI GUAÇU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IVANIZE APARECIDA FREZZARIN FERREIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM MOGI GUAÇU/SP**, para que proceda à análise do pedido de emissão da certidão por tempo de contribuição, protocolado em 09/09/2019 (Protocolo n. 1502424875). Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que protocolou requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC em 09/09/2019, através do site do INSS, mas que “a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado na lei” e que “consta que o requerimento em questão encontra-se em análise.”.

Argumenta que, transcorridos mais de 30 dias, não obteve resposta do INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 29734701 foi deferida a apreciação da liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada, bem como determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência pela impetrante ou a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

A autoridade impetrada não pôde ser notificada para prestar informações, em função da suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS, conforme noticiado no ID nº 30177051.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinada a análise do pedido de emissão da certidão por tempo de contribuição, protocolado em 09/09/2019, em face do decurso de prazo superior ao estabelecido na lei (30 dias), sem decisão.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, a Administração Pública tem prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre requerimento administrativo apresentado pela parte interessada.

O requerimento administrativo de emissão de certidão foi protocolado pelo impetrante em 09/09/2019, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise e decisão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de requerimentos pendentes de análise.

Ressalte-se que não se trata de prazo para análise e decisão relativo a pedido de benefício previdenciário, que seria de 45 dias, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, protocolo n. 1502424875, **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010218-61.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVAN CAMARGO DE PAULA - SP300344, LUCIANA SANCHEZ FRANCO BANDIERA - SP237599

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda da executada, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010218-61.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVAN CAMARGO DE PAULA - SP300344, LUCIANA SANCHEZ FRANCO BANDIERA - SP237599

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda da executada, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005899-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO PHAIFFER

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda em nome do executado, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada "a revisão administrativa do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42 sob o nº 115.358.707-3, requerida em 16/04/2019, tendo por consequência a majoração da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário concedido no período de 10/03/2010, visto que houve a alteração de seus rendimentos reconhecidas em sentença e bem como foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes.". Ao final, pretende a confirmação da liminar, com a concessão da segurança, e o pagamento das diferenças devidas.

Relata que protocolou, na data de 16/04/2019, requerimento de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 10/03/2010.

Explicita que o referido pedido foi formulado em decorrência de sentença prolatada nos autos do processo nº 0002021-29.2005.403.6183, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, e determinou a regularização das suas contribuições previdenciárias, tendo sido efetuados os devidos recolhimentos previdenciários.

Assevera que, passados aproximadamente 11 (onze) meses, ainda não sobreveio resposta ao seu requerimento, não restando outra alternativa, senão a impetração do presente *mandamus*.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 30062068 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e diferida a apreciação da liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 30289932).

É o relatório.

Decido.

Sem adentrar ao mérito da revisão do benefício titularizado pelo impetrante e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, de acordo com o protocolo apresentado (ID 30042584), o benefício foi requerido em 16/04/2019. A autoridade impetrada apresentou informações por meio de ofício padrão, sem qualquer menção a ocorrência de eventual andamento no processo administrativo da impetrante (ID 30289932).

Nesse ponto, decorridos mais de 11 (onze) meses, não há notícia da conclusão da análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do requerimento de revisão de benefício (Protocolo nº 1645586435), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento e, no caso de indeferimento do pedido de revisão do benefício e eventual recurso do impetrante, seja o processo administrativo remetido de imediato à Junta de Recursos para julgamento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007620-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIS F. B. MARQUISI EIRELI - ME, LUIS FERNANDO BERTONI MARQUISI

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004180-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMS S/A, EMS SIGMA PHARMA LTDA, GERMED FARMACEUTICA LTDA, LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA., NOVA QUIMICA FARMACEUTICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **EMS S/A, EMS SIGMA PHARMA LTDA, GERMED FARMACÊUTICA LTDA, LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, LUXBIOTECH FARMACÊUTICA LTDA e NOVA QUÍMICA FARMACÊUTICA S/A** qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o "recolhimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando objeto de parcelamento, e dos prazos para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, sem a aplicação de penalidades por atraso no recolhimento e entrega destas obrigações, relativamente aos tributos e as obrigações acessórias mensais" e, com relação aos tributos e obrigações acessórias trimestrais "para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao referido trimestre, ou seja, para o 2º trimestre de 2020 até o último dia do mês 09/2020, para o 3º trimestre de 2020 até o último dia do mês 12 de 2020 e para o 4º trimestre de 2020 até o último dia do mês 03/202". **Alternativamente** pretende que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o "recolhimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando objeto de parcelamento, e dos prazos para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, para 30/06/2020, relativamente aos débitos e obrigações acessórias do mês de março de 2020, e 31/07/2020, para aquelas referentes ao mês de abril de 2020, sem a aplicação de penalidades por atraso no recolhimento e entrega destas obrigações".

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Invoca o Princípio da Isonomia ante a prorrogação do recolhimento dos tributos, ora pleiteada, para os contribuintes optantes do Simples, através Resolução 152 do Comitê Gestor.

Tece considerações acerca da indicação do pólo ativo (litisconsórcio).

Cita decisão recente relacionada a temática tratada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Tendo em vista a menção na inicial de que as empresas impetrantes relacionam-se pela formação de um grupo econômico, reconheço a possibilidade de formação do litisconsórcio ativo, conforme indicado.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

As impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 201, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diurnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: "emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos", "notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física", "procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas", "registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração", "registro de inaptdão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração" e "emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação".

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta das impetrantes com a União, até então, nenhuma guarida legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito (alternativo) da impetrante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias.

Ressalto que a presente decisão não baseia-se no invocado Princípio da Isonomia, ante os termos da Resolução nº 152 do Comitê Gestor, na medida em que os optantes do Simples Nacional são tributados de forma distinta e têm exigências próprias para a sua adesão, ou seja, tratam-se de situações totalmente diferentes das das impetrantes e a isonomia invocada implica em tratar igualmente os iguais, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho pleito alternativo para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da resposta do INSS, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 29614269. Nada Mais.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014506-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDERCIO DOMINGOS RODRIGUES - SP367729, CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FÁBIO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja mantida a credencial provisória aeroportuária que recebera, até o julgamento da ação. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com a expedição de credencial aeroportuária definitiva.

Relata o impetrante que fora contratado pela empresa Beumer Latinoamericana Equipamentos Ltda., em 16/09/2019, na função de agente de sistema de transportes de bagagens e que, para exercer referida função com acesso às áreas restritas nacional e internacional do aeroporto, necessita de cadastro de credencial aeroportuária emitido pela Polícia Federal.

Explicita que no processo de credenciamento realizado pelo setor de segurança do Aeroporto de Viracopos em conjunto com a Polícia Federal informou a existência de crime pregresso, sendo expedida em seu favor carteira de aeroportuária provisória com validade até 16/12/2019. Assim, aguardava a expedição da credencial definitiva.

Enfatiza que toda a documentação exigida para a expedição das credenciais provisória e definitiva foi apresentada administrativamente e também juntada nestes autos e que não há em sua conduta pessoal nada que o desabone.

No entanto, em 11/10/2019, recebeu um e-mail do Setor de Segurança do Aeroporto informando que sua credencial definitiva havia sido indeferida pela Polícia Federal e que a credencial provisória deveria ser imediatamente devolvida.

Argumenta que há mais de 10 anos cumpriu a pena que lhe fora imposta por crime progressivo e que a teor do disposto no artigo 5º, inciso XLVII, b da Constituição Federal sua condenação não pode se perpetuar no tempo, além da conduta da autoridade impetrada ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ressalta que para exercer a função para a qual fora contratado é necessária a credencial aeroportuária e que sem a referido documento será tolhido de trabalhar e perceber renda essencial a sua manutenção e de sua família.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID23564142).

Nas informações prestadas (ID23837801) a autoridade justifica sua atuação nas disposições da Instrução Suplementar nº107-001 da ANAC, visando notadamente a segurança aeroportuária e ressalta o disposto no artigo 144, § 1º, inciso III da Constituição Federal no tocante à atuação da Polícia Federal relacionada à segurança pública e no Programa Nacional de Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita.

A medida liminar (ID Num. 24023646) foi deferida para manutenção da credencial aeroportuária do impetrante até decisão em contrário.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 24260279).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a expedição de credencial aeroportuária definitiva a fim de que possa trabalhar na função de agente de sistemas de transporte de bagagens nas dependências do Aeroporto Internacional de Viracopos.

De acordo com a autoridade impetrada, a negativa da credencial definitiva para o acesso do impetrante ao recinto alfandegário está fundamentada na Instrução Suplementar nº 107-001 – ANAC ao argumento de potencial comprometimento da segurança da aviação civil em razão de seus antecedentes criminais.

Na decisão de ID Num. 24023646 foi deferida a medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“O impetrante insturte-se em face da atuação da autoridade impetrada que lhe negou a credencial definitiva aeroportuária, bem como determinou a devolução imediata da credencial provisória que lhe fora concedida, com validade até 16/12/2019.

Relata o impetrante que fora processado criminalmente, que já cumpriu sua pena, que desde 18/03/2009 sua pena já foi extinta e que, portanto, a condenação progressiva, já extinta, não pode obstaculizar a expedição da credencial aeroportuária que necessita para o exercício de suas atividades.

A autoridade impetrada, por sua vez, justifica sua atuação nas disposições da Instrução Suplementar nº107-001 da ANAC; ressalta o disposto no artigo 144, § 1º, inciso III da Constituição Federal no tocante à atuação da Polícia Federal relacionada à segurança pública e no Programa Nacional de Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita.

Entretanto, o disposto no artigo 5º, XLVII, b, da Constituição Federal (Cláusula Pétrea), no presente caso, sobrepõe-se quando da caso concreto.

Referida disposição Constitucional é explícita no sentido de que não haverá pena de caráter perpétuo e, nesta esteira de apreciação, o posicionamento da autoridade impetrada que justifica sua atuação em disposições infralegais e no resguardo da segurança pública relacionada à Aviação Civil é abusivo e ilegal, por deixar a sua margem Princípios soberanos. Imaginar que antecedentes criminais de pena já extinta há tanto tempo possa impedir o impetrante de exercer atividade profissional e lícita, é um engano e contrariaria todo o sistema de recuperação e ressocialização do condenado.

É certo que os efeitos da sentença criminal condenatória podem levar à perda do cargo no momento em que transita em julgado, mas não pode macular, indefinidamente, a vida de uma pessoa.

A sentença criminal do impetrante foi cumprida e já foi extinta a punibilidade há mais de 10 anos e quanto a isto não há controvérsia.

Conforme já supra consignado não há pena perpétua e, portanto, não há previsão legal para o entendimento adotado. Ainda que houvesse, de forma taxativa, não seria conforme a Constituição Federal (Art. 5º XLVII b).

Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal bem dispõe em seu artigo 2º que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” e, por sua vez, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/42) prevê explicitamente que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, ou seja, a normatização ora explicitada além de não ter sido observada pela autoridade impetrada, restou violada, justificando a atuação judicial em sentido contrário.

Por fim, consignar-se ainda que a decisão da autoridade impetrada, por certo, causa mais dano do que previne, na medida que coloca à margem da sociedade pessoa que se encontra sem qualquer reflexo efetivo de condenação progressiva, já se encontra ressocializada e que necessita trabalhar.

Ante o exposto DEFIRO a liminar para que seja mantida a credencial aeroportuária do impetrante até decisão em contrário.”

Não houve alteração do quadro fático ou jurídico após a referida decisão.

Destarte, compartilho do entendimento de que a existência de antecedentes criminais não pode gerar efeitos perpétuos, em observância ao disposto no art. artigo 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - não haverá penas:

(...)

b) de caráter perpétuo;

Além disso, a conduta da Administração também deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante disposto no art. 2º da lei n. 9.784/1999.

No presente caso, tendo em vista que a pena a que foi condenado o impetrante já foi cumprida e extinta a punibilidade (execução criminal nº 7000605-34.2004.8.26.0114, ação principal nº 0014573-76.2003.8.26.0248 (artigo nº 223/2003) e processo nº 000731554.1999.8.26.0248 - ID Num. 23527104 - Pág. 1/7), não é razoável e proporcional que os efeitos de condenação anterior perdurem indefinidamente no tempo. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE CREDENCIALAEROPORTUÁRIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil- ANAC nº 107, Emenda nº 1, que trata da Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – Operador de Aeródromo, e a Instrução Suplementar- ANAC n. 107-001- Revisão B, dispõe ser um dos óbices à concessão de credenciais aeroportuárias a existência de antecedentes criminais.

2. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que “em se tratando de áreas de Segurança Nacional, o acesso é restrito a pessoas previamente identificadas e após verificados os antecedentes sociais do requerente. A exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais é prática comum na admissão de funcionários e não configura ofensa ao princípio da presunção de inocência ou não-culpabilidade.” (in, TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003635-62.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014).

3. Tendo a pena sido extinta por integral cumprimento e tendo decorrido o prazo de cinco anos, previsto no artigo 64, I, do Código Penal, não há razão para a negativa da renovação de credencial aeroportuária, uma vez que o efeito da condenação penal não persiste depois de cinco anos do cumprimento da pena e, também, porque a pena não pode gerar efeitos perpetuamente. (CF, artigo 5º, XLVII, b).

4. Remessa Oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001581-23.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 07/12/2018)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que os antecedentes criminais do impetrante, descritos neste feito, não obstem a emissão de sua credencial aeroportuária definitiva.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e intímese.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIZEU ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELIZEU ALVES**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora que conclua a análise de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 187.675.951-5. Ao final, requer a concessão da segurança.

Relata o impetrante que ingressou com o pedido administrativo de concessão do benefício (Requerimento nº 16176069764) com DER em 28/12/2019, que todavia não foi apreciado até a presente data, sendo que o último andamento se deu em 12/03/2020.

Assevera que já foi ultrapassado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) para análise do pedido de aposentadoria, pelo que pugna pelo deferimento da liminar para que seja dada uma resposta ao seu pedido.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial, anexos do ID 29906115.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a liminar para após a prestação das informações, ID 29926540.

A autoridade impetrada prestou informações em que aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, informa que as circunstâncias de diminuição de verba e de servidores pelas quais passa a autarquia fez com que surgissem inúmeros casos de atrasos, que acabaram por gerar mudanças procedimentais para análise e concessão de benefícios, que vêm apresentando bons resultados, em que pese ainda haver "gargalos" na prestação do serviço (ID 30207793).

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, pretende o impetrante a imediata conclusão do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido do autor se encontra pendente de análise pois há fila de processos aguardando conclusão, diante do atual momento de restrições vividas pelo INSS.

Registro que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Não há informação de conclusão do pedido da impetrante, pelo que deduzo que encontra-se pendente há mais de 2 meses, pendendo somente a alegada adequação do sistema, problema ao qual o impetrante não deu causa e que justifica a procedência da *mandamus*.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. – A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. – Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC – Reexame Necessário – Recursos – Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 – 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de benefício da impetrante no prazo máximo de 10 (dez) dias. Resolvo o mérito (artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011604-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTI ISIDORO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA PISANE CAFFEL - SP421597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos das cópias do processo administrativo, nos termos do r. despacho ID 27702246.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004747-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: F. DA SILVA MOTOS EIRELI, EUTILDES DABADIA FERNANDES MARTINS, FLAVIO DA SILVA

DESPACHO

Da análise dos extratos juntados aos autos, verifico as três contas bloqueadas são contas poupança e que a soma dos valores bloqueados perfazem montante superior a 40 salários mínimos.

Entretanto, considerando que a conta poupança do Bradesco é conjunta com sua filha Isis Catarina Martins Brandão, conforme extrato de ID 30168775, certo é que apenas metade do valor nela constrito pertence à executada Eutides, ou seja, R\$ 4.403,35.

Assim, somando-se os valores bloqueados nos Bancos Itaú (R\$ 28.249,76) e CEF (R\$ 7.057,90) com metade do valor bloqueado no Bradesco (R\$ 4.403,35) o montante total pertencente à executada Eutides é de R\$ 39.711,01, ou seja, inferior a 40 salários mínimos.

Assim, por serem contas poupança cujo montante pertencente à executada soma quantia inferior a 40 salários mínimos, o desbloqueio de todas as contas é de direito.

Proceda a secretária ao desbloqueio de todas as contas de ID 29269399.

Assim, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008192-90.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO
Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V L O C A C A O DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar endereço viável à citação da confrontante Jocato Empreendimentos e Participações Ltda, bem como de seu representante legal, em face do teor da certidão de ID 25941904.

Com a informação, expeça-se.

Se necessário for, será o autor intimado a distribuir eventual precatória perante o Juízo Deprecado para a devida citação.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de ID 24009079, expedindo-se mandado de citação ao confrontante Marco Antonio Steck, a ser cumprido no endereço de fls. 444 dos autos físicos (volume 2 - parte A), por oficial de Justiça desta Subseção.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO ANTUNES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **20/05/2020, às 15 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, sala 85, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODACIR FORMIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ODACIR FORMIS JUNIOR**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 17/01/1992 a 28/02/1993, 29/04/1995 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 01/12/2005, 01/12/2005 a 15/02/2018, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4) desde a DER (24/01/2018 – NB 42/189.612.284-9), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Pleiteia pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício, sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 16277631, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e indeferida a antecipação de tutela.

O autor promoveu a juntada da cópia do processo administrativo (ID nº 16394654).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 17732219).

Pelo despacho de ID nº 21516156 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

Intimadas as partes, apenas o autor se manifestou, informando não ter interesse na produção de outras provas (ID nº 22034774).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”⁴¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
Exército			08/02/1988	07/02/1992		1.440,00	-				
Fepasa			08/02/1992	28/02/1993		381,00	-				
Fepasa	1,4	esp	01/03/1993	28/04/1995		-	1.089,20				
Fepasa			29/04/1995	31/05/1998		1.113,00	-				
Rede Ferroviária			01/06/1998	31/12/1998		211,00	-				
Rumo Malha			01/01/1999	30/11/2005		2.490,00	-				
Ferrovia Centro			01/12/2005	24/01/2018		4.374,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias						10.010,00	1.089,20				
Tempo comum / Especial						27	9	20	3	0	9
Tempo total(ano / mês / dia)						30	9	29	ANOS		

Para comprovar o caráter especial das atividades exercidas nos lapsos de 17/01/1992 a 28/02/1993, 29/04/1995 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 01/12/2005, 01/12/2005 a 15/02/2018, o autor trouxe aos autos os PPP's de ID nº 16396451, fls. 11/16, também juntados aos autos do processo administrativo, onde constam as seguintes informações quanto à exposição do autor a agentes nocivos:

- 17/01/1992 a 28/02/1993: ruído de 82 decibéis;
- 01/03/1993 a 01/12/2005: ruído de 90,3 decibéis;
- 01/12/2005 a 31/12/2011: ruído de 91,09 decibéis;
- 01/01/2012 a 31/12/2013: ruído de 97 decibéis;
- 01/01/2014 a 31/12/2016: ruído de 86,80 decibéis;
- 01/01/2017 a 15/02/2018: ruído de 85,80 decibéis.

Considerando os limites de tolerância vigentes em todos os períodos acima apontados, e que a exposição do autor ao ruído ocorreu acima daqueles limites, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor em todos os interregnos pretendidos.

Em virtude do reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, somados ao período especial reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **26 anos e 07 dias** de tempo total especial até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Fepasa			17/01/1992	28/02/1993		402,00	-
Fepasa			01/03/1993	28/04/1995		778,00	-
Fepasa			29/04/1995	31/05/2000		1.833,00	-
Rede Ferroviária			01/06/2000	01/12/2005		1.981,00	-
Ferrovia Centro			02/12/2005	24/01/2018		4.373,00	-

							-	-
Correspondente ao número de dias:							9,367,00	-
Tempo comum / Especial							26	07
Tempo total (ano / mês / dia)							26 ANOS	07 mês

Aprecia, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, a qual está vinculada à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, **julgo PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** a especialidade do labor exercido nos períodos de 17/01/1992 a 28/02/1993, 29/04/1995 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 01/12/2005 e 02/12/2005 a 24/01/2018;

b) **declarar** o tempo total especial do autor, de **26 anos e 07 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (24/01/2018);

c) **condenar** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria especial** em favor do autor, com data de início na DER (24/01/2018 – NB 42/189.612.284-9), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Odacir Formis Junior
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	24/01/2018
Períodos especiais reconhecidos:	17/01/1992 a 28/02/1993, 29/04/1995 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 01/12/2005 e 02/12/2005 a 24/01/2018
Data início pagamento dos atrasados	24/01/2018
Tempo total especial reconhecido:	26 anos e 07 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000771-85.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do **Inquérito 5000286-85.2020.403.6105, apresentado por CELSO RICARDO DA SILVA**. Em síntese, alega o requerente que é legítimo proprietário do veículo Hyundai Sonata preto, placas EPL-9898, apreendido no IPL em questão, instaurado para verificar roubo à agência Jardim Rosolen da CEF em Hortolândia, ocorrido em **30/12/2019**.

Referido pedido foi inserido no PJE em 30/01/2020 16:42:59, conforme ID **27688921**.

Resumidamente a defesa do postulante afirma que foi vítima de roubo e que seu veículo teria sido utilizado pelos agentes criminosos no delito investigado, e em razão do requerente tratar-se de terceiro de boa-fé - o que tornaria o veículo desinteressante às investigações, deveria lhe ser devolvido. Para comprovar as alegações, juntou CNH de ID 27688925, CRLV do veículo em questão, de ID 27688932, e RG de ID 27688933.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pleito (ID [28011429](#)).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

A despeito das alegações Ministeriais, verifico que o veículo Hyundai Sonata preto, placas EPL-9898, apreendido no IPL **5000286-85.2020.403.6105 já foi devolvido ao filho do ora requerente, conforme consta do ID n. 28647390, folha 75 do IPL**.

Passo a colacionar o despacho da autoridade policial naqueles autos:

“(...) DESPACHO 1. Aos autos o Laudo Pericial nº 017/2020 e Laudo Pericial nº 021/2020 referentes ao exame de local de crime realizado pela Perícia Criminal Federal, bem como o Auto de Apreensão nº 54/2020 lavrado em decorrência dos vestígios entregues pela Perícia quando da apresentação do laudo; **2. Tendo em vista a documentação apresentada por CELSO RICARDO DA SILVA as fls. 58/61 e a inexistência de dúvida quanto ao seu direito, sobretudo pelo fato de que o veículo de sua propriedade fora roubado de seu filho GUILHERME AUGUSTO DA SILVA cerca de 04 dias antes do assalto ocorrido na Agenda da CEF de Hortolândia, determine a restituição do veículo, nos termos do art. 120 do CPP, na medida em que fora concluída a perícia de local de crime e a apreensão do veículo não mais interessa a investigação. Intime-se a vítima e seu filho para reconhecimento fotográfico dos suspeitos e retirada do veículo;** 3. Após, conclusos. Campinas/SP, 14 de fevereiro de 2020.(...)”

Consta ainda, que no dia 17/02/2020 (fl. 110, do **ID n. 28647390 do IPL**), o termo de entrega do sobredito veículo, o qual passo a colacionar:

TERMO DE ENTREGA Ao(S) 17 dia(s) do mês de fevereiro de 2020 nesta DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, em presença das testemunhas abaixo: **compareceu GUILHERME AUGUSTO DA SILVA**, sexo masculino, nacionalidade brasileiro (a), solteiro(a), **filho(a) de Celso Ricardo da Silva** e Josiane Cristina Oliveira da Silva, nascido(a) aos 22/09/1997, natural de Santa Barbara D'oeste/SP, instrução ensino fundamental, profissão Mecânico, documento de identidade nº 55032383/SSP/SP, CPF 457.497.408-70, residente na(o) Rua Antenor Kuerche de Menezes, 161, bairro Res. Parque Rochele II, CEP 13458-715, Santa Barbara D'oeste/SP, fone (19)36292094, celular (19)974072880, e-mail celsoric31@bol.com.br, a quem, em cumprimento ao despacho de ANDRE ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO, Delegado de Polícia Federal, emitido nos autos do IPL 656/2019 - DPF/CAS/SP, foi feita a entrega do veículo **AUTOMÓVEL HYUNDAI SONATA, PLACA EPL 9898**, ao CELSO RICARDO DA SILVA, portador do RG nº 23.221.758-0 SSP/SP, CPF nº 250.880.018-00. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente (...). Grifei.

Verifico, portanto, que o bem objeto do presente pedido de restituição já foi entregue a GUILHERME AUGUSTO DA SILVA, filho do ora requerente Celso Ricardo da Silva, no dia 17/02/2020.

Diante de todo o exposto, dou por prejudicado o presente feito, em razão da perda superveniente de objeto.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Em nada mais sendo requerido, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos. Junte-se cópia desta aos autos principais.

Campinas (SP), 26 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002239-19.2013.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FERNAO LOPES DUTRA DE OLIVEIRA, WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO, VINICIUS EDUARDO LEITE DA SILVA, AILTON DE ASSIS SILVA, ANDERSON MOREIRA RODRIGUES, CLAYDE MARY CUNHA COUTO, ERNESTO ROMAO BORGES DE QUEIROZ, FLAVIA BEATRIZ RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA, JULIANA RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA, MARLENE BATISTA DA SILVA XAVIER, MELVINE VIEIRA DA SILVA, ROGERIO MEIRELES LIMA, SAMIRA ALI YAKTINE

Advogados do(a) INVESTIGADO: HANS ROBERT DALBELLO BRAGA - SP318417, REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA - SP287667, LUCIANO ANDERSON DE SOUZA - SP208495, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210, WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR - RJ93311
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALINE DOS SANTOS CORREA - RJ225502, SILMAR CORREA JUNIOR - RJ161710
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607, MARCELO DELL'ISOLA DE VASCONCELLOS - MG176509, SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372, JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112, SANZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG83092
Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) INVESTIGADO: DEBORA CESANA ALMEIDA - ES21195, MICHEL CESANA PIMENTEL - ES26963
Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO NADALIN PIERRO - SP427106, RENAN MARIN COLAIACOVO - SP334012, MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI - SP317563, PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA PENTEADO RODRIGUES COSTA - SP297393, THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428, RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739

DESPACHO

Inicialmente, verifico que os réus Fernão Lopes Dutra de Oliveira, Juliana Rodrigues Dutra de Oliveira e Flávia Beatriz Rodrigues Dutra de Oliveira apresentaram resposta à acusação em conjunto, conforme ID 27185333(20/01/20), por meio do mesmo defensor constituído. Entretanto, a ré Flávia Beatriz Rodrigues Dutra de Oliveira foi citada apenas por meio de edital(ID 24401620-14/11/19, publicado em 22/11/19), e ainda não foi pessoalmente citada dos termos deste feito. Portanto, determino a expedição de Formulário de Cooperação Jurídica Internacional com o fito de citá-la em solo estadunidense, fazendo constar na solicitação a ser expedida o endereço informado na procuração ID 27185349(20/01/20). Com a expedição, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que providencie a tradução das peças necessárias para encaminhamento ao Ministério da Justiça.

As corré Samira Ali Yaktine e Marlene Batista da Silva Xavier, na prerrogativa de exercerem cargos de funcionárias públicas federais, apresentaram suas defesas preliminares, ID 29854344(18/03/20) e ID 26597887(07/01/20), respectivamente, nos moldes do art.514 do Código de Processo Penal. Anteriormente à análise acerca do recebimento da denúncia em relação às mencionadas corrés, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência acerca dos documentos juntados, e após, tomem conclusos para deliberação.

O pedido ID 29266200(06/03/20) por parte da defesa da corré Melyne Vieira da Silva foi formulado a partir de bloqueio realizado nos autos do sequestro de bens 5016492-14.2019.403.6105. Considerando que existe classe processual própria para o referido pedido, IN TIME-SE a defesa de Melyne Vieira da Silva a providenciar a distribuição do requerimento na classe processual restituição de coisas apreendidas(326), por dependência ao feito 5016492-14.2019.403.6105, no sistema PJe.

ID 30382374(30/03/20). Expeça-se novo ofício ao Ministério das Relações Exteriores fazendo constar que a solicitação a ser realizada ao órgão é a contida especificamente na alínea b, do item III(pedidos ministeriais diversos), da decisão ID 23512317(18/10/19).

ID 29157396(04/03/20). Defiro o pedido ministerial. EXPEÇA-SE carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para nova tentativa de citação do corré Vinicius Eduardo Leite da Silva, nos endereços informados.

Por fim, decorrido o prazo para a apresentação de resposta à acusação por parte do corré Luiz Antonio Alves da Silva, e conforme o artigo 7º da resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, nomeio a Defensoria Pública da União a fim de representar o mencionado réu. Em consequência, dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da nomeação e também para apresentar a resposta escrita à acusação no prazo legal.

CAMPINAS, 01 de abril de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5014853-58.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: MAURICIO PRANDO SLUPPEK, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI

RÉU: JOSELYN NICOLE MOOSO BONILLA

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294, STELLA MARTINS FONTES DE CASTELLO BRANCO - SP431966, GABRIEL TENDOLINI NAIF CALURI - SP431868, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583

DESPACHO

Intime-se a defesa para a apresentação de seus memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 01 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000089-93.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Requer a executada em petições IDs 10419367, 27959019 e 30298636 o desbloqueio dos veículos constantes em ID 12248296, sob a legação de que o feito se encontra garantido pelo depósito judicial de ID 10419373.

A ANP, por sua vez, sustenta em petição ID 12358500 que a executada possui diversas Execuções Fiscais em andamento, sendo algumas sem garantia. Assim, postula pela manutenção do bloqueio sobre os automóveis, bem como a penhora dos mesmos para garantir a Execução Fiscal n.º 0003131-46.2014.4.03.6119.

Brevemente relatado. Decido.

Compulsando a presente demanda, verifico plausibilidade nas alegações da executada, uma vez que o débito em discussão se encontra integralmente garantido pelo depósito judicial de ID 10419373.

Havendo manutenção do bloqueio dos veículos e, posteriormente, a penhora, poderá ensejar um excesso de penhora nestes autos.

Ademais, o depósito judicial efetuado obedece à ordem prevista no inc. I, do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais n.º 6.830/80, o qual estabelece ser dinheiro a primeira opção de penhora, motivo pelo qual, a substituição deve ser deferida.

No tocante ao argumento de que a penhora dos veículos servirá para garantir a Execução Fiscal n.º 0003131-46.2014.4.03.6119, não merece prosperar, haja vista que a executada poderá requerer a penhora dos automóveis naqueles autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da ANP e determino o **levantamento das restrições** sobre os veículos de ID 12248296.

Após, prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal n.º 5006330-49.2018.4.03.6119.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005730-28.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:MARIANA PRISCILA DE FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento do despacho ID 19293389.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005731-13.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:MARIANA PRISCILA DE FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) para cumprimento do despacho ID 19292050.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001334-42.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que nesta data procedo à juntada de mensagem eletrônica recebida da Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003322-64.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGARIA SANTA EDWIRGES DE GUARULHOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003392-81.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GENI GUISSO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003688-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DANIEL NOGUEIRA VALERIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002737-12.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5004635-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIN AFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005730-28.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 19293389.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005731-13.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) para cumprimento do despacho ID 19292050.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004687-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004687-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5006203-14.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALRIFEL RECUPERADORA DE METAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5006078-46.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EDMILSON BERNARDINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5005999-67.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LUCAS DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003555-61.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ALEXANDRE GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001911-83.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO OLIMPIKUS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5006212-73.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CRISTINA BATISTA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001760-20.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO OLIMPIKUS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001021-47.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: P.H. TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003618-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º. 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5006075-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO OLIMPIKUS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º. 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002487-76.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DESTAC TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º. 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008674-98.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição do crédito tributário lastreado pelas CDAs 80205041839-13, 80205041840-57, 80206009556-03, 80605077813-73, 80605077814-54, 80605077815-35, 80605077816-16 e 80705022883-66, as quais são objeto de cobrança no executivo fiscal processo nº 0005308-61.2006.403.6119.

Houve impugnação da embargada (fls.26/50 – ID 21996948), a qual juntou documentos.

Regularmente intimadas para se manifestarem quanto à impugnação carreada e produzirem provas – fl.141 (ID 21996948), foi certificado o decurso de prazo sem manifestação das embargantes – fl.141 (ID 21996948).

A União Aduz não possuir outras provas (fl.143 – ID 21996948), se manifestando, ainda, pela extinção do feito em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.

É o breve relatório.

Decido.

Em consulta aos extratos constantes do sistema E-CAC da PGFN, juntados em anexo, nota-se que parte dos débitos encontram-se ATIVOS.

Assim, o prosseguimento dos embargos é medida que se impõe.

O deslinde da controvérsia abrange questões aferíveis mediante provas documentais, sendo que as teses discutidas podem ser comprovadas por meio dos documentos juntados.

Diante do acima aludido e, ainda, da regularização da garantia nos autos principais, dou por encerrada a instrução, determinando que, oportunamente, os autos voltem-me conclusos para sentença.

Retifique-se o polo ativo da ação para exclusão da pessoa jurídica CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 62.287.826/0001-30, por ter sido incluída equivocadamente por falha cadastral na JUCESP (Num. Doc. 069.430/03-2 – Sessão: 26/05/2003), conforme se denota dos documentos juntados às fls.49/51 – ID 21996947.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003794-65.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA CABUCU LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002276-40.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: YKF INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-56.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
REPRESENTANTE: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

: java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

INDEFIRO o quanto requerido pela exequente em sua petição ID 11845538, uma vez que já consta carta precatória expedida para penhora no rosto dos autos do feito falimentar n.º 1055648-17.2015.8.26.0100 (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP) em IDs 5079427 e 5180632.

Assim, necessário aguardar o cumprimento da diligência supra.

Realizada a penhora, intime-se o **Administrador Judicial VALDOR FACCIO ME (ID 4505892)** da penhora realizada, bem como do prazo para embargos.

Não havendo apresentação de Embargos à Execução Fiscal, determino à ANS que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO para que aguarde em SOBRESTADO manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003256-84.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HELLEN KATIANE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-46.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Petição ID 13241883. Considerando o lapso temporal, manifeste-se o **IBAMA** se persiste o parcelamento do(s) débito(s). Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso positivo, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002165-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LTF LOCAÇÃO, FROTA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001966-34.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTES MANDACARU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON DESCOVI VARGAS - RS96344

DESPACHO

Manifeste-se o IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido da executada de ID 22919467

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000871-66.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
EXECUTADO: MARIZA ALVES VIEIRA

DESPACHO

Considerando a petição do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO-3 de ID 10992171, bem como o documento ID 10992175, os quais noticiam o **parcelamento dos débitos, DEFIRO a SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., conforme requerido pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001428-53.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001370-50.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001401-70.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCIO VANDERLEI FERNANDES (CPF: 108.744.478-01)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001270-95.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R&AZUIANI LOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001241-45.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OZIO ADRIANO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5007045-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B

EXECUTADO: NOIR SEBASTIAO CARNEIRO DE ABREU - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5007006-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: F P AUGUSTO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5006588-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EMERSON GASPAR MOTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5006585-07.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELAYNE CRISTINA OLIVEIRA MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010573-68.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO

SUCEDIDO: JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese à ausência de publicação do ato ordinatório lavrado à fl.158 – ID 21849554, a questão foi sanada conforme ciência expressa da embargante em sua manifestação – ID 27633939.

Diante do requerido pela embargante – ID 27975270, determino à União que junte cópia do processo administrativo que aparelha a NFLD nº 35.237.371-7, nos termos do art. 438, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos juntados pela embargante – ID 27975267.

Cumprida a determinação, concedo às embargantes, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para eventual produção de prova documental.

Apresentados novos documentos, dê-se ciência à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação das partes ou ulteriores requerimentos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAGALI VALDETE DE ARRUDA MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações, de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-56.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JULIO CESAR PARDO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Júlio César Pardo Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/09/1985 a 30/06/1988; 01/07/1988 a 31/12/1991 e 05/03/1997 a 18/11/2003, convertendo-a em aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Decido.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-42.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HOTEL JERUBIACABA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por HOTEL JERUBIACABA LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além dos parcelamentos, nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de declarar rescindido e vencidas antecipadamente as parcelas dos parcelamentos incentivados, promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional relativos a débitos dos tributos mencionados com vencimentos no período em questão, não faça incidir os encargos moratórios.

Assevera que a atual crise de saúde e sanitária vivida no mundo, inclusive no Brasil, acarretou o Estado de Calamidade Pública pelo Chefê do Poder Executivo Federal, bem como a promulgação do decreto do Governo do Estado de São Paulo neste sentido, tendo sido determinada, em razão da quarentena, a suspensão das atividades e da locomoção das pessoas, o que reflete sobre as atividades econômicas das pessoas físicas e jurídicas.

Aduz que para cumprir as parcelas dos parcelamentos, sem poder desenvolver suas atividades no ramo hoteleiro, se faz necessário desfazer de seu patrimônio, mediante a venda de lotes de terrenos. Contudo, este cenário atual, em razão da suspensão das atividades, não lhe é favorável, o que impossibilita o cumprimento de suas obrigações tributárias dentro do prazo legal.

Neste contexto, postula que seja determinado o diferimento do pagamento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e dos parcelamentos em curso, devidos nos meses de março, abril e maio de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 90 (noventa) dias, considerando a inércia do impetrado em promover medidas que permitam aos contribuintes manterem suas atividades comerciais.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade tributária, mediante a concessão de liminar, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, com intuito de impedir a incidência da multa moratória e, especialmente, o vencimento antecipado dos parcelamentos.

Depreende-se que em razão do estado de calamidade pública foi editada a Portaria n. 12/2012 do Ministério da Fazenda que prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, conforme se verifica no artigo 1º, a seguir exposto:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Infere-se que a referida portaria prorroga até o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento dos tributos federais devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Determina ainda suspensão dos prazos para a prática dos atos processuais: “Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.”

Por fim especifica no artigo 3º “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Verifica-se que até o presente momento não foi editado ato regulamentar por parte da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, nos limites de sua competência, para implementar o disposto nesta Portaria.

Contudo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.”, frise-se que abrangeu todo o Estado de São Paulo, de modo que todos os municípios se encontram abrangidos por esse estado de calamidade pública.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, vislumbro que o impetrante possui direito à prorrogação do prazo previsto no artigo 1º da Portaria MF 12, encontrando-se igualmente presente o periculum in mora, vez que não consegue desempenhar normalmente suas atividades para o cumprimento de suas obrigações fiscais.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar ao impetrante a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais devidos - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, administrados pela Secretaria Federal do Brasil (RFB) e de parcelamento concedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **HOTEL JERUBIACABALTA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, **decisão liminar** para postergar as datas de vencimentos dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além dos parcelamentos, nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de declarar rescindido e vencidas antecipadamente as parcelas dos parcelamentos incentivados, promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional relativos a débitos dos tributos mencionados com vencimentos no período em questão, não faça incidir os encargos moratórios.

Assevera que a atual crise de saúde e sanitária vivida no mundo, inclusive no Brasil, acarretou o Estado de Calamidade Pública pelo Chefe do Poder Executivo Federal, bem como a promulgação do decreto do Governo do Estado de São Paulo neste sentido, tendo sido determinada, em razão da quarentena, a suspensão das atividades e da locomoção das pessoas, o que reflete sobre as atividades econômicas das pessoas físicas e jurídicas.

Aduz que para cumprir as parcelas dos parcelamentos, sem poder desenvolver suas atividades no ramo hoteleiro, se faz necessário desfazer de seu patrimônio, mediante a venda de lotes de terrenos. Contudo, este cenário atual, em razão da suspensão das atividades, não lhe é favorável, o que impossibilita o cumprimento de suas obrigações tributárias dentro do prazo legal.

Neste contexto, postula que seja determinado o diferimento do pagamento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e dos parcelamentos em curso, devidos nos meses de março, abril e maio de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 90 (noventa) dias, considerando a inércia do impetrado em promover medidas que permitam aos contribuintes manterem suas atividades comerciais.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade tributária, mediante a concessão de liminar, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, com intuito de impedir a incidência da multa moratória e, especialmente, o vencimento antecipado dos parcelamentos.

Depreende-se que em razão do estado de calamidade pública foi editada a Portaria n. 12/2012 do Ministério da Fazenda que prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, conforme se verifica no artigo 1º, a seguir exposto:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Infere-se que a referida portaria prorroga até o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento dos tributos federais devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Determina ainda suspensão dos prazos para a prática dos atos processuais: *“Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.”*

Por fim especifica no artigo 3º: *“A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Verifica-se que até o presente momento não foi editado ato regulamentar por parte da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, nos limites de sua competência, para implementar o disposto nesta Portaria.

Contudo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20 de março de 2020, que *“reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.”, frise-se que abrangiu todo o Estado de São Paulo*, de modo que todos os municípios se encontram abrangidos por esse estado de calamidade pública.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, vislumbro que o impetrante possui direito à prorrogação do prazo previsto no artigo 1º da Portaria MF 12, encontrando-se igualmente presente o *periculum in mora*, vez que não consegue desempenhar normalmente suas atividades para o cumprimento de suas obrigações fiscais.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar ao impetrante a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais devidos - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, administrados pela Secretaria Federal do Brasil (RFB) e de parcelamento concedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-71.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **TRATORAG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais nos meses de março, abril e maio de 2020 para o 3º (terceiro) mês subsequente de cada vencimento, nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que atua no setor de agronegócios e, em razão do início do colhimento de safras, moagem e produção, realizou altos investimentos para garantir o atendimento das demandas, não tendo condições de honrar com seus compromissos fiscais.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade tributária, mediante a concessão de liminar, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, com intuito de impedir a incidência da multa moratória e o vencimento antecipado dos parcelamentos, atendendo ao princípio da preservação da empresa.

Depreende-se que em razão do estado de calamidade pública foi editada a Portaria n. 12/2012 do Ministério da Fazenda que prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, conforme se verifica no artigo 1º, a seguir exposto:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Infere-se que a referida portaria prorroga até o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento dos tributos federais devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Determina ainda suspensão dos prazos para a prática dos atos processuais: *“Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.”*

Por fim especifica no artigo 3º: *“A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Verifica-se que até o presente momento não foi editado ato regulamentar por parte da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, nos limites de sua competência, para implementar o disposto nesta Portaria.

Contudo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20 de março de 2020, que *“reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.”, frise-se que abrangente todo o Estado de São Paulo*, de modo que todos os municípios se encontram abrangidos por esse estado de calamidade pública.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, vislumbro que a impetrante possui direito à prorrogação do prazo previsto no artigo 1º da Portaria MF 12, encontrando-se igualmente presente o *periculum in mora*, vez que não consegue desempenhar normalmente suas atividades para o cumprimento de suas obrigações fiscais.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar ao impetrante a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais devidos e de parcelamento concedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, devendo a autoridade coatora se abster de promover qualquer ato de cobrança que seja contrária a esta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, SPLBASE ENGENHARIA LTDA, MINERMIX - MINERACAO LTDA, SANDMIX MINERACAO LTDA, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, SPLBASE ENGENHARIA LTDA, MINERMIX - MINERACAO LTDA, SANDMIX MINERACAO LTDA, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, SPLBASE ENGENHARIA LTDA, MINERMIX - MINERACAO LTDA, SANDMIX MINERACAO LTDA, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, SPLBASE ENGENHARIA LTDA, MINERMIX - MINERACAO LTDA, SANDMIX MINERACAO LTDA, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, SPLBASE ENGENHARIA LTDA, MINERMIX - MINERACAO LTDA, SANDMIX MINERACAO LTDA, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, SPLBASE ENGENHARIA LTDA, MINERMIX - MINERACAO LTDA, SANDMIX MINERACAO LTDA, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAURO LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003624-68.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VITTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Ciência às partes do retorno dos autos.
4. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
5. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001272-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: K T-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HABERMANN SCHNEIDER - PR83453
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por K T-FER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se a aplicação da consulta interna SCI COSIT n. 13, determinando-se à autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

No mais, deve ser afastada a aplicação da consulta interna SCI COSIT n. 13, considerando a definição em julgamento de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída, conforme se verifica no julgado a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios.

- Por primeiro, destaca a inexistência de ofensa aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: - "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReceNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000433-25.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vencidas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, bem como para afastar a aplicação da consulta interna SCI COSIT n. 13.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILVIA REGINA CASARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, devendo especificar a data em que a impetrante teve ciência do pedido de indeferimento.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
 3. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 12 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FORMULARIOS COVOLAN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FORMULÁRIOS COVOLAN LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT e contribuições destinadas à terceiras entidades, incidente sobre as verbas: *- férias indenizadas; - terço constitucional de férias; - 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente; - aviso prévio indenizado*. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 928/931.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 937/956, sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 959/968.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 970/973.

É o relatório.

Passo a decidir.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: *-férias indenizadas; -terço constitucional de férias; - 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente; - aviso prévio indenizado.*

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpra destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias, além das férias indenizadas.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/AACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2003, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: :22/08/2013 - Página: :384 Decisão UNÂNIME)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinzenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91)."

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EMPÉCÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EMPÉCÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso provido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência da prestação, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, tributação remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição". 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompid o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório, e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidade, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sendo eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pag. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que a pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES DA entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE ASEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, do SAT e destinadas às terceiras entidades incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: *férias indenizadas; -terço constitucional de férias; - 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente; - aviso prévio indenizado*, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª, comunicando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-14.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME SARTORI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ GUILHERME SARTORI & CIA LTDA – EPP** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexigibilidade destes tributos, autorizando a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação impetrante.

Inicialmente, verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”^[1].

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS é considerado como mero ingresso para a sociedade empresária, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial nº 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo...”

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000184-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: EGLAIR APARECIDO DA SILVA GOMES, SIRLEIDE SILVA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EGLAIR APARECIDO DA SILVA** e **SIRLEIDE SILVA DE LIMA** com pedido liminar, objetivando a reintegração do imóvel Apartamento de n. 11, localizado no Térreo, do Bloco 08, do Edifício Condomínio "Residencial Colina Verde", situado na Rua José Penatti nº191, Bairro Dois Córregos, Piracicaba - SP, registrado sob nº 80.991 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP.

Assevera a Caixa que firmou com as partes réus um contrato de arrendamento residencial por instrumento particular de alienação fiduciária do referido imóvel.

Menciona que a Caixa arrendou o imóvel, transferindo a posse direta, com intuito de ser utilizado exclusivamente para residência do arrendatário, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguro e taxa de condomínio.

Aduz que o firmado em contrato não foi cumprido pelos arrendatários, os quais não efetuaram o pagamento da dívida.

Alega que, após o trâmite processual, os arrendatários receberam a última notificação, informando a inadimplência do contrato.

É a síntese do necessário.

Decido o pedido de liminar *inaudita altera parte*.

Analisando os documentos que instruem a inicial verifica-se neste exame preliminar que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra ao final, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

As partes réus inadimpliram o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-las para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e ser ajuizada ação de reintegração da posse.

Contudo, as arrendatárias não realizaram os pagamentos devidos.

Não tendo ocorrido a desocupação do imóvel, encontra-se caracterizado o esbulho possessório.

Com efeito, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.

Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, somente após "fundo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório".

Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.

Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL – REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO – LEI Nº 10.188/2001 – ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL – AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NO POSSE DO IMÓVEL – ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO – AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração na base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória concedida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n. 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n. 10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n. 10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc.: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO. DJU: 29/08/2006, p. 325)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e **DETERMINO** a desocupação do imóvel Apartamento de n. 11, localizado no Térreo, do Bloco 08, do Edifício Condomínio "Residencial Colina Verde", situado na Rua José Penatti nº191, Bairro Dois Córregos, Piracicaba-SP, registrado sob nº 80.991 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e **REINTEGRO** a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial se necessário.

Desabilitem-se os IDs nºs 27397643, 27397644, 27397645, 27397647, 27397649 tendo em vista que não se referem a este processo.

Intimem-se.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-36.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULO CALILABRAHAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **PAULO CALILABRAHAO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em última instância (Benefício sob o n.º 42/176.237.466.5).

Alega que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas houve, *a prima facie*, o indeferimento (Benefício sob o n.º 42/176.237.466.5). No entanto, na fase recursal, deu-se total provimento ao seu recurso, reconhecendo-se o direito de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, alega que a decisão foi proferida em 04/04/2019, todavia o benefício ainda não foi implantado, extrapolando-se consideravelmente os prazos legais, razão pela qual o impetrante ingressou com o presente *writ*.

A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28916309)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 30009222)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações (ID 30216484). Aduziu, em síntese, que o recurso objeto do presente *mandamus* foi encaminhado à 03ª Junta de Recursos para saneamento.

Assim, vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em última instância (Benefício sob o n.º 42/176.237.466.5).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e cumpra a decisão proferida administrativamente em última instância, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao impetrante. **(Benefício sob o N° 42/176.237.466.5).**

Intimem-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-38.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KLICIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVY ANDREA LINARELLI - SP398797, ANDRESSA SOBRERA DA SILVA - SP410588
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **KLICIA CRISTINA DE OLIVEIRA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA - CEALCA**, objetivando declarar a validade do registro de seu diploma de pedagogia.

Em apertada síntese, narra a autora que se formou na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - Falc, sendo seu certificado emitido pela mesma, no curso de pedagogia, e registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG, sob o nº 720, no livro FALC 0001, na folha 10, processo nº 100019860, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Posteriormente, tomou conhecimento de que diversos diplomas expedidos pela UNIG tiveram seus registros cancelados, entre eles o seu, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Aduz que foi surpreendida sobre o cancelamento do registro do diploma e que em momento algum foi notificada pelas requeridas sobre o ato de cancelamento, sendo total detentora de boa-fé.

Assevera, contudo, que realizou todos os procedimentos para a conclusão de seu curso, e que, na data em que seu diploma foi registrado, 15/04/2014, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Alega que se encontra correndo o risco de perder o seu cargo na rede pública, ocasionando assim a extinção de sua única fonte de renda, uma vez que seu diploma está com o registro cancelado.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma, mormente em razão de ser professora atuando como Vice-Diretora da rede pública de ensino, e ao final, a procedência da ação para declarar a validade do registro de seu diploma de pedagogia.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP e, após decisão declinatória de competência (22966409 - pág 22/23), foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

Foi determinada a intimação da União Federal para manifestação quanto ao seu interesse na demanda, já que não há ente federal em quaisquer dos polos. (ID 23016532)

A União informou não ter interesse em intervir no presente feito. (ID 23820744).

Ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, foi RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP para processar e julgar a presente demanda, e por consequência, DECLINADA A COMPETÊNCIA em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP. (id 24779226)

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU interpôs embargos de declaração visando à reconsideração da decisão que declinou a competência (id 25360532)

Os embargos de declaração foram rejeitados (id 26026479) e a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU interpôs Agravo de Instrumento (id 27236795).

Agravo de Instrumento (nº 5000912-86.2020.403.0000) recebido com efeito suspensivo, conforme cópia acostada à ID 27966213.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 22965504 - Pág. 7), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, verifico que estão presentes os requisitos legais do mencionado dispositivo, próprios das tutelas de urgência.

Comefeito, a autora concluiu o curso de Pedagogia pela CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA - CEALCA, e obteve o registro de seu diploma pela UNIG em 15/04/2014 e, nessa condição, atualmente encontra-se exercendo a profissão de Vice-Diretora da rede pública de ensino. Entretanto, corre o risco de perder sua única fonte de renda em razão de o registro de seu diploma ter sido cancelado (ID 22965504 - Pág. 10) após a instauração de processo administrativo pelo Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria nº 738, de 22/11/2016, que tomou inválido o seu diploma de pedagogia.

Todavia, diante da problemática instaurada, o MEC publicou a Portaria nº 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, determinando então que a UNIG, no prazo de 90 dias, proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas nos 65.173 diplomas cancelados.

Com a revogação da referida portaria, subsiste a validade e eficácia dos diplomas cancelados, entre eles o da autora.

Assim, em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, verifica-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a portaria que cancelou seu diploma (nº 738, de 22/11/2016) foi posteriormente revogada (nº 910, de 26/12/2018), restabelecendo-se, portanto, o registro do diploma da autora.

Diante do exposto, considerando os indiscutíveis efeitos que colocam em risco o trabalho da autora e a sua subsistência, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela para DECLARAR válido e eficaz o ato de registro do diploma da autora de licenciatura em Pedagogia.

Outrossim, determino que a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG proceda à alteração das informações da parte autora no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos, o qual deverá constar como "registro ativo", no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da autora.

Cumpra-se com urgência.

Após, **aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5000912-86.2020.403.0000.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017374-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BREVE BUORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **MARCIA APARECIDA BREVE BUORO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, tendo como base título executivo judicial formado na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que condenou o INSS a revisar as rendas mensais de benefícios que tiveram em seu período de apuração da variação do IRSM em fevereiro de 1994.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, pela qual defende a inexistência de valores a serem executados, com base nos seguintes fundamentos: incompetência do juízo, falta de comprovação de residência no Estado de São Paulo, prescrição da ação individual e prescrição intercorrente (ID24840352).

A exequente manifestou-se sobre a impugnação (ID25595333).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Considerando que a matéria de defesa é todas elas de direito, não havendo a necessidade de produção de provas complementares, passo à análise do mérito da impugnação.

Incompetência do juízo

Rejeito a alegação de incompetência do juízo, tendo em vista entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a execução individual decorrente de condenação em ação coletiva pode ser proposta no juízo que seria competente para a propositura de ação individual como mesmo objeto. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Comprovação de residência

Ademais, não pode ser acolhida a alegação de que não foi comprovada a residência no estado de São Paulo, tendo em vista a limitação geográfica da coisa julgada na ação coletiva. Referida alegação contradiz os fatos do processo, tendo em vista que o benefício já foi revisado pelo próprio INSS, em 2007, em cumprimento à obrigação de fazer imposta nesta mesma ação civil pública.

Prescrição e prescrição intercorrente

Rejeito a alegação de prescrição. Isso porque, inexistente a ação individual, a execução do título executivo formado em ação civil pública deve observar a data da propositura da ação coletiva condenatória, e não da execução individual. Da mesma forma, a prescrição da execução deve ser como termo inicial a data do trânsito em julgado da ação coletiva. Confira-se precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor; ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENSIONISTA. IRSM. ACP 0011237-82.2003.403.6183. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior no REsp 1.243.887 (DJe 12/12/2011), de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido à disciplina do art. 543-C do CPC/1973, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

2. Conforme extrato do Sistema Dataprev, verifiquei constar que em 11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da parte autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão.

3. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado. Precedentes.

4. Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.

5. Tratando-se de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

6. A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

7. No caso, verifica-se que a decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 09.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida.

8. A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

9. declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

10. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016281-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

No caso concreto, a parte autora postula a execução de prestações vencidas desde novembro de 1998, ou seja, apenas dentro do quinquênio que antecedeu a propositura da ação civil pública (ocorrido em 14/11/2003).

Ademais, resta afastada a alegação de prescrição intercorrente, haja vista que entre o trânsito em julgado da ação civil pública, em 21/10/2013 e a data da propositura da execução individual, em 18/10/2018, não decorreu o prazo quinquenal de prescrição. Nesse sentido, observo a existência de jurisprudência consolidada, ilustrada no seguinte precedente:

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Considerando que não houve impugnação aos cálculos de execução formulados pela exequente, a execução deverá prosseguir observando os valores apresentados na inicial, quais sejam, R\$141.229,66, atualizados em novembro de 2018.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da execução, observado o disposto no art. 85, § 1º e §3º, I, do CPC.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Coma informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-31.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência física, nos termos da Lei Complementar 142/2013.

Alega que em 11.02.2019 protocolou junto a Agência da Previdência Social em Piracicaba o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição-NB 187.542.016-6. Todavia, seu requerimento foi indeferido pela parte ré, pois houve o seu enquadramento como deficiente físico em grau leve.

Aduz que a Autarquia se equivocou ao analisar sua condição, uma vez que, conforme constou dos documentos anexos ao processo administrativo, o autor é deficiente físico apresentando um grau de deficiência grave em virtude da visão monocular.

Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em que se alega deficiência física, é o caso de produção de prova pericial.

Contudo, a designação de perícias atualmente está suspensa, tendo em vista a pandemia do Covid-19, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 1 a 4, de 2020.

Como restabelecimento dos serviços judiciários, providencie a Secretaria a designação e agendamento de perícia médica, expedindo-se as comunicações pertinentes.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004957-06.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº0007972-32.2005.403.6109.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005711-45.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSEAS CORREA
Advogado do(a) EMBARGADO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº0000057-82.2012.403.6109.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDNILSON FERREIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNILSON FERREIRA BARROS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Número de Protocolo 1919305076).

Aduz que transcorreu o prazo traçado pela lei e nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (id 29350569)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pelo impetrante encontra-se concedido sob nº 42/192.106.731-1.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido sob nº 42/192.106.731-1. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-85.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão de ID 29545146.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados (ID 29506786), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSEMARY APARECIDA BASSA BERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 24 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HELOISA JORGE DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 20333553), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005143-02.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DARCENO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DARCENO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento à análise de seu requerimento administrativo NB. 156.878.983-84.

Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 09 de setembro de 2019, tendo sido devidamente instruído com os documentos necessários.

Argumenta que não foi proferida qualquer decisão até o presente momento, o que contraria a lei 9.784/99 no sentido de que a Administração Pública deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 13).

Notificada, a autoridade impetrada apenas requereu seu ingresso no feito fls. 16/17, não tendo se pronunciado sobre o andamento do requerimento administrativo.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, já que não é razoável a demora na análise de seu requerimento, protocolado há mais de seis meses.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo NB. 156.878.983-84 no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-54.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VILSON JOSE CRISTOFOLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILSON JOSÉ CRISTOFOLETTI em face do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao benefício nº 42/194.135.670-0.

Sobreveio petição do INSS noticiando a concessão do benefício fl. 17.

Notificada, a autoridade coatora manifestou-se no mesmo sentido fl. 24.

Decido.

No caso em apreço, tendo ocorrida a concessão do benefício, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

PIRACICABA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA DONATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSELI APARECIDA DONATI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu requerimento de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob nº 1992102725, em 25.03.2019.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 21454360).

A liminar foi deferida em decisão de ID 22855432.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 23631623).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 23785303).

A impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a concessão do benefício pela impetrada (ID 24119415).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado e encontra-se concedido sob nº 88/704.344.248-7. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 24 de março de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO CONSTANTE BERTOCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CONSTANTE BERTOCHI** contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a proceder como devido andamento do processo administrativo nº 44233.516302/2018-74, NB nº 42/176.381.689-0, no qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que no acórdão nº 7113/2019 a 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social concedeu total provimento a seu recurso.

No entanto, transcorrido o prazo traçado pela lei, não houve o devido andamento do processo administrativo.

Dessa forma, a parte impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (IDs 28402014/28402027).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que contra o acórdão nº 7113/2019 foram interpostos embargos de declaração, os quais aguardam julgamento pela 10ª Junta de Recursos do CRPS desde 11/03/2020 (ID 29923033).

A autarquia federal apresentou defesa pugnando pela denegação da segurança (ID 29931988).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo, tendo sido interpostos embargos de declaração do acórdão nº 7113/2019, os quais aguardam julgamento desde a data de 11/03/2020.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MANUEL MONIZ JANEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSS PIRACICABA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30362577), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-94.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: JOSE MARCOS MARMONTE PICANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retomo dos autos do E.TRF, pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000757-89.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: REGINA DE FATIMA VERISSIMO SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELPE GALDI BISSOLI

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-57.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

QUALITYBENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA. (CNPJ 03.580.981/0001-81) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que seja prorrogado para após o encerramento do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Estadual em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, o prazo para recolhimento de tributos e obrigações acessórias, inclusive decorrentes de parcelamentos, a partir de março de 2020, bem como obter Certidões Negativas de Débito (CND), assegurando que a autoridade coatora ou qualquer de seus agentes se abstenham de negar a sua expedição, em razão de procedimentos relacionados a este feito, assim como de inscrevê-la em órgãos de controle como o CADIN.

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos o pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Traz como fundamento da pretensão a Portaria nº 12/2012 e Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, que, que prorrogou prazos para recolhimento de tributos federais.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 218/2020 e Portaria 360/2020, que estabeleça a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2102, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **defiro a medida liminar requerida** para determinar que seja prorrogado para trinta dias após o encerramento do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, o prazo para recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante, a partir do mês de março de 2020, bem como para assegurar o direito de expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN), e não inscrição em órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos efeitos desta decisão.

Sem prejuízo, conforme requerido pela impetrante, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, **determino que os presentes autos se processem com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000525-19.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: WF INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO PIVA CIARAMELLO

POLO PASSIVO: RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: M. A. M. S., THAIS ARAUJO MOTA SILVA, JOVILIANO MOTA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 1 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003748-72.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTORIDADE:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: CELSO FRANCISCO SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS

Considerando que no cabeçalho da decisão/sentença (ID nº 30092696) não constou os nomes dos advogados, promovo o presente ato ordinatório para viabilizar a correta publicação da referida decisão/sentença:

Segue texto da Decisão/Sentença:

Trata-se de transação penal proposta pelo Ministério Público Federal e aceita pelo autor do fato CELSO FRANCISCO SILVA, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, em razão da prática de conduta tipificada no artigo 331 do Código Penal.

O acordo consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), parcelado em cinco prestações mensais, foi cumprido conforme comprovamos guias de depósito juntadas aos autos.

Sobreveio manifestação do órgão ministerial requerendo seja declarada extinta a punibilidade, uma vez que o agente efetuou o pagamento integral da prestação pecuniária imposta (ID 30028748).

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Celso Francisco Silva.

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD e ao INI/Polícia Federal.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no sistema PJE.

Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

P.R.I.C

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003392-46.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: REPRESENTANTE: JOSE MARCOS NUNES BELARMINO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

POLO PASSIVO: REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001062-78.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: GENESIO CRISTOFOLETTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005683-92.2006.4.03.6109
AUTOR: INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI - SP205456
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre o depósito efetuado pela Centrais Elétricas Brasileiras SA (ID 28266149), bem como sobre o cumprimento do julgado.

Intíme-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005251-31.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DE LUCA & DE LUCA LTDA - ME, EVANDRO DINIS DE LUCA, FABRICIO TESI

Nada a prover, por ora, em relação ao requerimento da CEF (ID 29904226) uma vez que ainda não decorreu o prazo acordado na audiência de tentativa de conciliação (ID 28302790).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-76.2020.4.03.6109
AUTOR: CARLOS SILVEIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Intíme-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5000282-41.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: PRO - LINHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA., PRO - ALCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: DANILO MARQUES DE SOUZA, FABIO PALLARETTI CALCINI

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download, devendo recolher as custas faltantes no valor de R\$ 32,00. Nada mais.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5000443-51.2017.4.03.6109

AUTOR: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado(s) do reclamante: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download, devendo recolher as custas faltantes no valor de R\$ 20,00. Nada mais.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

0007561-81.2008.4.03.6109

IMPETRANTE: CHAMFLORAMOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS, DANIELLA ZAGARI GONCALVES, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT, BRUNADIAS MIGUEL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR em complementação a anteriormente expedida, anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004866-83.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CARPINTARIA PASSINI LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-38.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGUASSANTA AGRICOLA LTDA, AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., AGUASSANTA NEGOCIOS S.A., AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A., RESERVA JEQUITIBA 01 PARTICIPACOES S.A., RIO DAS PEDRAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACIBACA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição intercorrente de ID 30358664: Concedo às impetrantes o prazo de dez dias para que indiquem conclusivamente a autoridade que praticou o ato ilegal, tendo em vista que em mandado de segurança a competência é fixada por sua sede, bem como o fato de que a petição de emenda a inicial indica como sede da autoridade impetrada a cidade de São Paulo. Após esclarecida questão retomemos os autos **conclusos com urgência** para análise dos embargos de declaração (ID 30468950).

Intime-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002436-06.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
SUCEDIDO: GILSON JOSE DE ANDRADE, ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FLAVIO DE PAULA EDUARDO - SP299212

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de quinze dias, acerca da proposta de acordo (ID 21446181 - Pág. 41 e seguintes).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000685-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DELA ANTONIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da sentença ID 22080561 - Pág. 108 e seguintes.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-70.2017.4.03.6109
AUTOR: PROMIX DISTRIBUIDORA PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 30492314: Intime-se a parte exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003574-90.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: AMELIA DIAS SALGUEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA PRADA - SP53505, SABRINA GOMES PIRES - SP293183

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela CEF, promova o executado o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003404-28.2018.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 1836/2271

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: VALERIA RUEDA ELIAS SPERS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **VALERIA RUEDA ELIAS SPERS**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002745-12.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, ITALO SERGIO PINTO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: HELBERT HENRIQUE FRANCHIN LAMBERTUCCI - EPP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 30432077, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 0008916-63.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JURANDIR CAETANO FILISBELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da sucessora Natalina Maria Ferreira Filisberto, em razão do falecimento do autor original (ID 21525281 - Pág. 60 a 62) proceda a Secretaria a retificação da autuação para que conste seu nome como autora na qualidade de sucessora bem como para que conste o nome dos advogados que a representam: Dr. Bráulio de Assis, OAB/SP 62.592; Dr. Renato Viola de Assis, OAB/SP 236.944; e Dra. Marília Viola de Assis, OAB/SP 262115.

Após, intime-se a exequente para que no prazo de quinze dias apresente os cálculos de liquidação para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA – SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009604-51.2018.4.03.6109

RECONVINTE: MARCELO AMAURI BARBOSA

Advogado do(a) RECONVINTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data **CONFERI** os requisitórios anexados aos autos conforme IDs mencionados abaixo e constatei estarem em conformidade com os provimentos jurisdicionais emanados e valores fixados.

Nada mais. Piracicaba, 1 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003699-68.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CLAUDINEZ CESAR RODRIGUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, KARINA CRISTIANE MEDINA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-34.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA. (CNPJ 05.150.052/0001-68) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, o prazo para recolhimento de tributos federais.

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos ou pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Traz como fundamento da pretensão a Portaria nº 12/2012 que prorrogou prazos para recolhimento de tributos federais.

Com a inicial vieram documentos (IDs 30429010, 30429018, 30429018, 30429021, 30429032, 30429035, 3042902950, 30429052, 30429074, 30429075, 30429076, 30429082, 30429085, 30429087).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 218/2020 e Portaria 360/2020, que estabelecem a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2102, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **de firo a medida liminar requerida** para determinar que em virtude do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, o prazo para recolhimento de tributos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-23.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: TEFYNT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Reitere-se junto à autoridade impetrada a juntada das informações.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5005669-66.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
POLO PASSIVO: EXECUTADO: ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 30499710, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5005868-88.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: CEREALISTA FORESTO LTDA - EPP, JOSE ROBERTO FORESTO, SERGIO LUIS FORESTO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: LARISSA LEITE DAVILA REIS

Nos termos do despacho ID nº 30499963, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 0004210-56.2015.4.03.6109
POLO ATIVO: SUCEDIDO: MARIA HELENA DORIA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON RICARDO PONTES, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
POLO PASSIVO: SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009922-37.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA LTDA** para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento.

Instada, a exequente manifestou sua concordância.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005762-71.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES, MILTON ALAINE UZUN, NEUSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES, MILTON ALAINE UZUN, NEUSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para o pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios devidos.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento.

Instada, a exequente manifestou sua concordância.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009120-39.2009.4.03.6109

AUTOR: RUTH LEMES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetiva a devolução (nos próprios autos) de valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça a afetou ao rito dos recursos repetitivos (Tema 692) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria.

Destarte, defiro o processamento da cobrança nos próprios autos e, entretanto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até que a questão seja julgada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta “TEMA 692” e etiqueta para pesquisa trimestral da tramitação do referido REsp.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-79.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF.

Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5001820-23.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MANOEL CERICO DE QUEIROZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 2 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003762-25.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: BENEDITO SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 2 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000582-66.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 2 de abril de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-11.2018.4.03.6109

AUTOR: ELSON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia técnica na empresa a ser realizada pelo perito de confiança do Juízo especializado em Segurança do Trabalho, na empresa Vanju Transporte, localizada na rua Miguel Zilio, 63, Santa Terezinha, Piracicaba.

Providencie a Secretaria a indicação no sistema AJG de perito da área de Engenharia (Segurança do Trabalho), fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação, fica o profissional nomeado para realização da perícia conforme requerido (ID 22529354).

Intimem-se as partes, para que em dez (10) dias, apresentem seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o perito acerca de sua nomeação, com cópia da inicial e deste despacho, bem como de que deverá entrar em contato com a empresa, a fim de agendar data para a perícia. Havendo dificuldade justificada, poderá agendar de forma unilateral.

Agendada a data, o perito deverá informar este juízo com pelo menos vinte (20) dias úteis de antecedência, para oportuna intimação das partes, através de seu procurador, ressaltando-se que a intimação do assistente técnico incumbirá à parte interessada, sem necessidade de intervenção deste juízo.

Comunique-se, por mandado se em Piracicaba ou por ofício se fora da cidade, a(s) empresa(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) de que deverá(ão) franquear a entrada do Sr. Perito, do autor e de assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou Carteira de Identificação Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o Sr. Perito considerar necessários para realização da perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Tudo cumprido, intime-se, via e-mail, o perito nomeado para início dos trabalhos, encaminhando-lhe cópia da inicial, deste despacho e dos quesitos das partes, se o caso, cientificando-o do prazo de trinta (30) dias para conclusão do laudo.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30489744**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001746-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINVAL FELIPE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEAL SOARES - SP395685, REBECA AMARO PEREIRA - SP365811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30497213** e s: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006413-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DANIELLE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para prosseguimento da execução, necessário se faz a inclusão nos autos dos documentos.

Sendo assim, deverá a l. Causídica tomar as providências cabíveis para tanto.

Intime-se.

SANTOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007690-33.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANISIO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem manifestação das partes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002565-31.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE GARCIA ALONSO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003664-23.2018.4.03.6104

AUTOR: RENATO XAVIER BALDAN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAM SEGAL - SP330856

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Despacho:

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora ID 20192937, intime-se a PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, na pessoa de seu representante judicial, para pagar o débito a que foi condenado (art.525 do código de processo civil).

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003259-19.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017448-80.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIOS DOMINGUEZ ALVAREZ, JOSEPHINA MARIETTA DE FRANCESCHI ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443

Advogados do(a) AUTOR: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o lapso temporal sem manifestação da parte autora sobre o despacho id 18707982, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0201864-43.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AURIA PATO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os à Contadoria Judicial, para conferência ou elaboração de nova conta, se o caso.

Intime-se

SANTOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018792-96.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005479-24.2010.4.03.6104

AUTOR: ELIAS GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008783-21.2016.4.03.6104

AUTOR: VALMIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-50.2018.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005058-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IZAIAS LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IZAIAS LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, à luz do decidido pela 1ª Câmara de Julgamentos.

Alega, em suma, que interpôs recurso especial contra a decisão proferida pela 1ª Composição Adjuvada da 26ª Junta de Recursos, que deu provimento parcial ao recurso ordinário. A 1ª Câmara de Julgamentos concluiu pela concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aduz, porém, que desde o encaminhamento do processo administrativo à agência de Santos (13/02/2010), a autoridade impetrada não se manifesta sobre aludida decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**".

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde a data do encaminhamento do processo administrativo pela Junta de Recursos, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/171.771.608-0**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001869-11.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id. 30347366) como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atribua à causa valor equivalente ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo eventual diferença de custas.

Int.

Santos, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-84.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CMO BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-62.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006809-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO LIMA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ids. 29564901, ss, 29561016 e s: Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-22.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDIVAN BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, indispensáveis à comprovação da atividade especial.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO NOGUEIRA BIATO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das considerações da Sra. Perita Judicial (id 30190120), defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INACIO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30220773: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003000-82.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO, DURVAL GOMES MARTINS, MANOEL MARTINS, NOZOR NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

DESPACHO

Considerando as alegações trazidas pelo embargado id 19272921, retomemos os autos ao Setor contábil.

Intime-se.

SANTOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAMILTON LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30245977: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, como requerido pelo Sr. Perito Judicial.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DELTON SANTANA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30245767: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, como requerido pelo Sr. Perito Judicial.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002807-77.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDA URBANO DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a CEF o que de interesse ao levantamento do montante penhorado e ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALTER DA SILVA SERRADAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30246611: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, como requerido pelo Sr. Perito Judicial.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009433-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE MENDES SOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30247265: Ciência às partes.

Aguarde-se, como requerido pelo Sr. Perito Judicial.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30246888: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, como requerido pelo Sr. Perito Judicial.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOELMO RABELO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos procuração válida e declaração de hipossuficiência.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-43.2020.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000134-72.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELENICE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o autor o quê de direito.

No silêncio, retomemao arquivo.

Intime-se.

SANTOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010537-13.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CRAMER ESTEVES - SP142288
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

ID 23666056: Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Intime-se.

SANTOS, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003071-57.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

Advogado do(a) RÉU: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

Despacho:

Fica intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia devida, R\$37.803,47 (02/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta a apresentação de impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005617-15.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEAGALIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a verba que foi parcelada no PERT a título de honorários refere-se a sanção em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação.

Sendo assim razão assiste à União Federal em sua petição id 20665241, porquanto a verba a ser executada nos presentes autos trata-se de honorários advocatícios a teor do que reza o art. 85 do C.P.C..

Cumpra-se o despacho id 12527771 (fl.254.), expedindo mandado para penhora de quantos veículos bastem para satisfação da dívida.

Intime-se.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0207101-87.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALBERTO MARCELO GATO, ARTUR LEON SAVOY, FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE, EDMILSON LINS SANTOS, ELIETE DOS SANTOS SEVERINO, JOAO CAPISTRANO DA SILVA, JOAO COELHO GUERRA, JOAO LUIZ DOS SANTOS, JOAO UMBELINO DE SOUZA, JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS, CLAUDIO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE BERNARDO GONCALVES

DESPACHO

Registre-se o endereço atualizado da executada, qual seja, Rua Maestro Heitor Vila Lobos, 121 ap. 25 - Porta da Praia - Santos), a fim de evitar diligências negativas, que resultem em prejuízo à parte.

Considerando a possibilidade de se comprovar a natureza alimentar da verba penhora, bem como a atual situação de Pandemia que desencadeou o fechamento do fórum, **determino à CPE intimar a parte por meio do telefone informado no ID 11233882**, qual seja 3327-1963 ou 97412-7056, a fim de que encaminhe os referidos comprovantes ao email desta 4a. Vara (santos-se04-vara04@trf3.jus.br).

Na oportunidade, a serventia deverá informar à executada a necessidade de comprovar a impenhorabilidade dos valores, apresentando extrato das contas 600044179 e 000010051914, na qual reste devidamente demonstrado a entrada do salário/vencimento ou de se tratar de conta-poupança. Em quaisquer das hipóteses, deverá imprimir de modo que conste a informação do bloqueio efetivado.

Ressalto, outrossim, que o valores constantes do Termo de Detalhamento de Bloqueio, juntado aos autos no ID 30062825 (R\$ 532,62 - Banco Santander e R\$ 31,41 - Caixa Econômica Federal) não correspondem àqueles indicados no documento apresentado pela executada no ID 29722740 (150,00 e R\$ 227,56 - ambas do Santander).

O teor da conversa ou a impossibilidade de comunicação deverá ser informada nos autos.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005448-28.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - EPP, SINEVALDO DIAS LACERDA, GUSTAVO FERREIRA FARNOCCHIA

DESPACHO

Esclareça a CEF o requerimento de citação formulado em petição (id 30414131), à vista da fase em que se encontra o processo.

Int.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-72.2020.4.03.6104

AUTOR: CLARICE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JUSTINO ROCHA - SP381492

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 623.776.086-4.

Cite-se.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000096-65.2010.4.03.6104

AUTOR: PROMAR CONSTRUÇOES COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) **União Federal**, id 20632849, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207600-76.1989.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS GOMES CAROLINO, MARILDA TERESINHA COSTA FERNANDES DA SILVA, ISILDA REGINA COSTA DOS SANTOS, ADAGOBERTO ANTONIO COSTA, THIAGO ANTONIO DOS SANTOS COSTA, FERNANDO ANTONIO COSTA JUNIOR, DAISY SANTOS RAPOSO MEDEIROS, DEBORA DOS SANTOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS, WANDA PEDROSO, ALBERTINA PEDROSO, ALBERTO RODRIGUES CONDE, NOEMIA KNECHT MOURA, ALCIDES GOMES CAROLINO, ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO, ALFREDO GOMES CAROLINO, NILZA GONCALVES DE CAMARGO, CRISTINA SOEIRO GONCALVES PAULINO, MARCEL FERREIRA GOUVEIA, AGOSTINHO JOAQUIM, ALUIZIO ADESON BEZERRA, ADRELINA DA CUNHA NASCIMENTO, ANGELA CAPISTRANO DEL CASTILHO, ANIZIO MARQUES DA SILVA, ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA, ANTONIO DO CARMO CLARO, ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

ID 23504389: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Intime-se.

SANTOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001947-03.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: RAIMUNDO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem que o INSS procedesse a execução invertida, apresente a parte autora os cálculos com os valores que entende devidos para satisfação da execução do julgado.

Intime-se.

SANTOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011491-20.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: ALAIDE LUBATCHEWSKY DE CAMARGO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem que o INSS procedesse a execução invertida, apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos para satisfação de execução do julgado.

Intime-se.

SANTOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007266-69.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: ROLDAO GOMES FILHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem que o INSS procedesse a execução invertida, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos para satisfação da execução do julgado.

Intime-se.

SANTOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007087-57.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: PEDRO BRASIL SILVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo sem que o INSS procedesse a execução invertida, apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos para satisfação da execução.

Intime-se.

SANTOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007516-29.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Fica intimado o devedor, Caixa Econômica Federal na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido no id 15753453, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0205297-11.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EVANY ROSE KADENA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

DESPACHO

Considerando a realização de teletrabalho dos funcionários da Justiça Federal da 3ª Região, por conta do COVID 19, deverá a I. Advogada solicitar a retirada dos documentos originais, quando do retorno das atividades dos funcionários da Justiça Federal

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais (Cumprimento de Sentença 0200105-39.1993.403.6104).

SANTOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203420-17.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Deiro a habilitação de Maria Amélia Alves da Costa, CPF 342.575.838-19, como sucessora de Sebastião Ribeiro da Costa.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora id 18251296, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-93.2018.4.03.6104

AUTOR: JANDIRA NEVES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-65.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000401-17.2017.4.03.6104

AUTOR: JORGE LUIS DO ROSARIO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JACIRADE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0012248-53.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA - ME, FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) RÉU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

DESPACHO

ID 30342443: Defiro.

Suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000713-85.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JACKSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Dê-se ciência do documento juntado (id 30314810).

Aguarde-se a indicação do Perito e a data para a realização da perícia médica, bem como a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.

Int.

SANTOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA REIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a autora a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial (id 30402293).

Int.

SANTOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-57.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALESSANDRA BARBOSA PIRES, WAGNER DOS SANTOS, ELISANGELA PEIXER DE SENA, DAYANE CARDOSO DA CRUZ, TAMIRIS DOS SANTOS GOES, MARIA DE JESUS BRITO, MARLUCE SANTOS DE VITELBO, ARIEL SANT'ANNA DA SILVA, GILMARARIBEIRO DA CRUZ, DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS

EXECUTADO: DIRETORA DA UNIESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

DESPACHO

Intime-se os corréus IESP e Sociedade Educacional do Grande ABC para cumprimento do julgado mediante o pagamento da respectiva cota-parte dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública da União, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

SANTOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0202940-34.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE DIRCEU ALVES, ANDRE VICENTE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre a conta apresentada pelo autor, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Para tanto, intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007872-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

S E N T E N Ç A

MARIO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1797799590) relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 18/06/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 27636145), noticiando a análise do requerimento.

O INSS alegou perda do objeto (id. 27813609).

Intimado, o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-94.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE MOREIRA DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-30.2010.4.03.6104

AUTOR: LUIZ LISBOA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IRACEMA SILVESTRE JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Iracema Silvestre Jorge**, qualificada nos autos. Salienta-se que, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação à revisão do benefício de aposentadoria por idade, concedida judicialmente, a exequente teria utilizado valor de renda mensal inicial incorreto. Junta documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 68/71 dos autos originais, que julgou procedente o pedido veiculado na ini para revisar o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (21/03/1996), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/91, reformada parcialmente pelo acórdão de folhas 80/82, relação à forma de mensuração da correção monetária e fixação dos honorários advocatícios

Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual.

Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão da exequente, apontando equívoco no valor da renda mensal inicial de R\$ 135,69 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), vez que o valor correto seria R\$ 115,68 (cento e quinze reais e sessenta e oito centavos).

Intimado, a exequente afirma que a renda mensal inicial foi calculada com base nos salários-de-contribuição constantes do CNIS.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para manifestação acerca da divergência do valor da renda mensal inicial, a qual apontou como correto o valor calculado pela exequente.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*“A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por car, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções grifei)*, e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*“Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprir executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença, às folhas 68/71, reformada por decisão do E. TRF/3, às folhas 80/82, v. ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (21/03/1996), r termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/91.

No caso, vejo que, na impugnação aos cálculos, o INSS insurge-se em relação ao valor da renda mensal inicial utilizada pela exequente na elaboração dos cálculos de liquidação (R\$ 135,69), vez que, à sua visão, o correto seria R\$ 115,68.

Observe, ainda, que o valor de renda mensal inicial, que serviu de base para os cálculos elaborados pela exequente, foi ratificado pela Contadoria do Juízo como correto, razão pela qual, entendo que a renda mensal a ser utilizada será de R\$ 135,69 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Assim, **deixo de acolher a impugnação à execução e determino o prosseguimento da presente execução nos termos dos cálculos apresentados pela exequente**. Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor correto e o valor apresentado pelo INSS. Intimem-se. Catanduva, 31 de março de 2020

CATANDUVA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000015-51.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: MICHELE APARECIDA DOS SANTOS PECAS - ME, MICHELE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
 AUTOR: ESCRITORIO BALDAN S/S LTDA - ME, IMOBILIARIA BALDAN LTDAME - ME
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489
 Advogados do(a) AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, tendo em vista a interposição de apelação adesiva, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho anterior, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-77.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
 AUTOR: ARLEI EDUARDO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ARLEI EDUARDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, que se busca a revisão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com pedido de **tutela de urgência**. Afirma o autor, em síntese, ser aposentado por tempo de contribuição desde 10/01/2015, cf. NB 170.944.377-1, benefício este que teria sido concedido em valor abaixo do devido, uma vez que o INSS teria deixado de considerar e converter diversos períodos de trabalho especial.

Requer, em tutela de urgência, a revisão imediata do benefício com alteração da renda mensal, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... **tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

Pois bem. Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a revisão do benefício, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e questões complexas, o que impede a revisão buscada nesta fase de cognição, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se o INSS.

CATANDUVA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-53.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
 AUTOR: EMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Providencie a CEF, em 5 dias, a juntada aos autos do instrumento contratual relativo à conta corrente 0299.003.00001221-3, bem como aqueles que tratam especificamente das operações vinculadas à mesma conta, Cheque Empresa CAIXA (operação 197) e GIM (operação 183), esclarecendo, também, por meio documental, quais foram os percentuais dos juros remuneratórios cobrados durante o período apontado pela autora na petição inicial. Com a informação, conclusos.

CATANDUVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DOSSO & DUARTE LTDA - ME, MARLY APARECIDA DOSSO DUARTE, JOSE ROBERTO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

DECISÃO

Vistos.

ID 28541944: Os Executados apresentaram petição na qual alegam, basicamente, que o imóvel de matrícula nº 2.377 do 2º CRI de Catanduva-SP, objeto de indisponibilidade inserida através do sistema ARISP (ID 17012264), é absolutamente impenhorável, por se tratar de bem de família, nos termos legais.

Devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel, a Caixa Econômica Federal insiste na penhora do referido imóvel.

É a síntese do que interessa. **DECIDO.**

A pretensão merece ser acolhida. Explico.

Emanálise aos autos da presente execução de título extrajudicial, vejo que houve aplicação do sistema ARISP, inserindo-se restrição de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº de matrícula nº 2.377 do 2º CRI de Catanduva-SP.

Em resposta, os Executados apresentaram, juntamente com sua manifestação, certidões emitidas pelo 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Catanduva/SP (ID 28543516 e 28543536), com as quais **comprovaram que não possuem outros imóveis além do que foi objeto de restrição neste feito.**

O art. 1º da Lei 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família confere que: *"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei"*.

Nesse sentido, compartilho do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento de apelação cível 0000366-89.2016.4.03.6133, relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJF3: 12/07/2018: *"...1. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. 2. O artigo 5º da referida norma dispõe que "para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente". Desse modo, para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar. 3. In casu, o embargante juntou para comprovar que o imóvel se destina a sua moradia e de sua família: a) certidão de registro imobiliário de cartório de imóveis de Itú; b) contrato de financiamento imobiliário feito junto ao Banco Santander; c) comprovante de endereço em nome do embargante (conta de energia elétrica); d) Imposto de Renda ano-calendário 2014, constando tratar-se de seu único imóvel, estando. 4. Além disso, consta no auto de penhora que o embargante lá reside, de modo que restou comprovado que o referido imóvel encontra-se acobertado pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. 5. Em relação à ausência de prova de que se trata de único imóvel do embargante, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor seja o único de sua propriedade."*

Ante ao exposto, tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 2.377 do 2º CRI de Catanduva-SP se enquadra como bem de família, nos moldes do artigo 1º da Lei 8.009/90, **declaro a sua impenhorabilidade e determino o imediato levantamento da restrição inserida através do sistema ARISP (ID 17012264).** Intimem-se.

CATANDUVA, 31 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000433-11.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSVALDO DOMINGOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO ORAVEZ PINCINI - SP248117

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, ante a absolvição do réu havida pelo v. acórdão proferido, providencie a Secretaria o cancelamento das indisponibilidades inseridas vias sistemas Arisp, Bacenjud e Renajud conforme fls. 14, 16, 19 e 159 dos autos físicos originais (sentença ID nº 18666226).

Após, arquite-se o presente com as devidas cautelas.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-49.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MAURO SERGIO PESCAROLI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 1861/2271

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.180,08, de acordo com planilha apresentada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 30459912 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 34.521,41, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. **Providencie a Secretária** as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Outrossim, não há de se cogitar a incompatibilidade de realização de prova pericial nos Juizados Especiais Federais, eis que estes se pautam pela celeridade nos procedimentos, sendo possível a realização das provas, desde que entendidas pelo magistrado como necessárias ao deslinde da ação.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-79.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO CANNO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 30464383 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 23.534,81, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. **Providencie a Secretária** as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Outrossim, não há de se cogitar a incompatibilidade de realização de prova pericial nos Juizados Especiais Federais, eis que estes se pautam pela celeridade nos procedimentos, sendo possível a realização das provas, desde que entendidas pelo magistrado como necessárias ao deslinde da ação.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-05.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CATARINA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.113,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 30469236 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 23.191,02, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. **Providencie a Secretária** as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO CARLOS TORRES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 30473018 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 56.242,57, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. **Providencie a Secretaria** as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-41.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IVAIR ZANIRATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO DOS SANTOS - SP353667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em petição de emenda, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.968,50, conforme planilha apresentada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 30476954 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 33.542,47, ainda dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. **Providencie a Secretaria** as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-79.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOCA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP**.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-57.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DANIEL HENRIQUE DOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos 0001411-02.2018.403.6314, conforme apontam certidões ID nº 30540639 e 30547851 e documentação inclusa.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-20.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FELIPE SACCO - SP239303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Catanduva tendo em vista ter domicílio em **Novo Horizonte/ SP**, município **pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP**, conforme Provimento nº 35/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Resalto que o autor deverá se atentar à regra do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil de que, sendo demandada a União, "a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

Prazo: 15 (quinze) dias, indicando corretamente o Juízo, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000115-35.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR BRAZ GONCALVES, DULCE HELENA GIMENEZ GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.409,18, não o justificando ante o imóvel e/ou débito referidos nos autos.

É bem certo que, no que se refere às ações de cunho possessório, inexistente critério legal a estabelecer valor determinado à causa, como o estabelecido nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, o que se justifica o entendimento da posse como apenas um aspecto da propriedade, e em decorrência, devendo o valor da causa das ações que envolvam a posse corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la*" (STJ, 3ª Turma, REsp 490089/RS 2002/0172558-4, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.05.2003, DJ 09.06.2003 p. 272).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 291 do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **deverá ainda a parte autora providenciar a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), ou justificar o quantum atribuído, e, se o caso, comprovando o recolhimento adicional das custas judiciais.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-83.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILLO JOSE SAMPAIO - SP223338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000204-41.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO VICENTE, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR, CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA - SP323555
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP306891

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 26/03/2020: defiro.

Providencie a Secretaria expedição de ofício a 15ª Vara Cível do Foro Central da Capital a fim de que, nos autos nº 1088566-40.2016.8.26.0100, certifique a indisponibilidade de eventuais créditos em favor do Espólio de Tércio Augusto Garcia

Júnior, conforme decisão id 12546391, páginas 5/7.

Intime-se a Defensoria Pública da União para que atue como Curadora Especial do referido Espólio.

Intime-se ainda o Município de São Vicente e a União Federal para que se manifestem sobre o item 4 da petição do Ministério Público Federal de 26/03/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-51.2019.4.03.6141

AUTOR: CARMELITA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KIRYE BRUNNA MENEZES VIEIRA - SP423148, ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363, ROBERTO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP415493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intimo-se e arquive-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004603-45.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-15.2018.4.03.6141
AUTOR: LAURA PINTO CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-20.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ARACI PAIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-40.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE VLADIMIR MEDORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Anoto que a Egrégia Corte determinou ao INSS a imediata implantação do benefício, antes do trânsito em julgado do acórdão.

Intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-66.2018.4.03.6141
AUTOR: CELIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-63.2017.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-89.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENILDA FERREIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum que GENILDA FERREIRA NOGUEIRA move em face do INSS a fim de que lhe seja concedido aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença ou, ainda, auxílio-acidente, e também para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a autora que se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de atividade laboral, eis que é portadora de lesão denominada "trauma torcional no tomozelo" decorrente de acidente sofrido em 2015.

Com a inicial foram acostados documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora juntou documentos e prestou esclarecimentos.

Pela decisão de 05/09/2019 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização de perícia médica.

Foi juntada a contestação-padrão do INSS.

Na decisão de 28/10/2019 foi mantido o perito nomeado, ematenação a impugnação da parte autora.

Acostado o laudo e seus esclarecimentos, sobre eles se manifestaram as partes (eventos de 10/11 e 19/12/2019 e 29/01, 13/02 e 31/03/2020).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela, salvo a de falta de interesse de agir, prevista genericamente na contestação-padrão e que, por absoluta impertinência como caso dos autos, resta indeferida. De outro lado, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do **mérito**.

O pedido formulado na inicial é improcedente. Serão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) **incapacidade total e permanente** para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à **incapacidade**, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia o auxílio-doença da aposentadoria por invalidez é o **tipo de incapacidade**.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e de seus esclarecimentos, a parte autora **não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, nada obstante a doença (lesão) que a acomete.

Assim, não há como se reconhecer qualquer equívoco do INSS que, conforme verificado no CNIS da autora, realizou ao menos 4 exames médicos em benefícios anteriormente indeferidos.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante portadora da lesão confirmada pelo perito judicial. Tanto é assim que admitiu trabalhar informalmente nas mesmas funções (garçonete) e, em seus registros no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), manteve vínculos nos anos de 2016 a 2018, períodos posteriores ao acidente, ocorrido em 2015, com a VUNESP (Fundação para o Vestibular da UNESP).

Ao comparecer ao exame médico, aliás, a autora deambulou normalmente, conforme assestado pelo perito.

Igualmente improcedente o pleito de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não houve constatação médico-pericial da redução da capacidade para o trabalho habitual, seja temporariamente (auxílio-doença), seja definitivamente (auxílio-acidente).

Assim, considerando a ausência de incapacidade apontada pelo perito, não há que se falar na concessão de qualquer dos benefícios pleiteados pelo autor.

Isto porque, ressalto, **não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.**

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Nesse sentido, aliás, convém assestar o já decidido em 28/10/2019 e as conclusões no laudo sobre a desnecessidade de realização de perícia médica por outra especialidade (id 24444336, página 7, item 18, e 24444336, página 9, item 9), embora a lesão possa e deva ser averiguada (leia-se, analisada, tratada) por médico ortopedista e fisioterapeuta (id 24444336, página 8, questão 5, e 28372099, página 2, questão 7).

Verifico, pois, que o perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional por parte do perito. Não há, como argumenta a parte autora, divergência entre a fundamentação e a conclusão do laudo pericial.

Resta prejudicado, em consequência, o pedido de declaração da inconstitucionalidade do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, **cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil**. Custas *ex lege*.

Int.

São VICENTE, 1 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006791-06.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELI BELO GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, LEVI BELO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogados do(a) RÉU: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

DESPACHO

Intime-se a defesa dos réus DOUGLAS, ELIEZER, ELI e LEVI para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se o MPF para contrarrazões.

Uma vez em termos, retomemos autos ao E. TRF da 3ª Região (Quinta Turma - Relator Exmo. Desembargador Federal Dr. Paulo Fontes).

Publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006791-06.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELI BELO GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, LEVI BELO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogados do(a) RÉU: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

DESPACHO

Intime-se a defesa dos réus DOUGLAS, ELIEZER, ELI e LEVI para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se o MPF para contrarrazões.

Uma vez em termos, retomemos autos ao E. TRF da 3ª Região (Quinta Turma - Relator Exmo. Desembargador Federal Dr. Paulo Fontes).

Publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006791-06.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELI BELO GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, LEVI BELO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogados do(a) RÉU: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

DESPACHO

Intime-se a defesa dos réus DOUGLAS, ELIEZER, ELI e LEVI para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se o MPF para contrarrazões.

Uma vez em termos, retomemos autos ao E. TRF da 3ª Região (Quinta Turma - Relator Exmo. Desembargador Federal Dr. Paulo Fontes).

Publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006791-06.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELI BELO GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, LEVI BELO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogados do(a) RÉU: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

DESPACHO

Intime-se a defesa dos réus DOUGLAS, ELIEZER, ELI e LEVI para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se o MPF para contrarrazões.

Uma vez em termos, retomemos autos ao E. TRF da 3ª Região (Quinta Turma - Relator Exmo. Desembargador Federal Dr. Paulo Fontes).

Publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio José Fernandes**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MONGAGUÁ**, que não analisou em tempo razoável o recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Em apertada síntese, alega que interpôs recurso administrativo em 02/09/2019, ainda não recebido, em face de decisão de indeferimento de benefício requerido em 27/05/2019.

Intimada, a autoridade coatora apresentou as informações contidas no documento id 30314359.

É o relatório.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada. Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu o benefício no dia 27/05/2019 e, da decisão de indeferimento, apresentou recurso em 02/09/2019.

Decorridos sete meses da data de interposição de recurso, a autoridade coatora informou, após longa digressão a respeito de melhorias no sistema de tramitação dos processos administrativos, que o requerimento ainda está pendente de análise administrativa.

A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (*Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011*).

Observe, ainda, que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVIII, foi ultrapassado há pelo menos 160 dias. Após a interposição de recurso por parte do impetrante, o INSS teve 205 dias para o **processamento do recurso**, muito mais do que o suficiente e aceitável para o procedimento em questão.

Registro, por oportuno, que o **pedido não trata de análise de documentos ou decisão de mérito a respeito do requerimento administrativo. O que se discute na presente ação mandamental é a simples remessa do recurso a uma das Juntas Recursais administrativas.**

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Ressalto, ainda, que a própria autoridade impetrada confirmou que o requerimento ainda está pendente de análise.

O *periculum in mora* vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício e a idade avançada (72 anos) do impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar requerida e **determino que seja processado e remetido a uma das Juntas de Recursos do INSS, o recurso interposto por Antonio José Fernandes em 02/09/2019, no prazo de 10 dias, contados do recebimento desta ordem.**

Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS para que cumpra a ordem.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Vicente, 01 de abril de 2020.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-95.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: IDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-91.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: LUCI GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001651-71.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-82.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO AGONA VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE JESUS PATARO - SP272804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-76.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: PASCO ALLOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-26.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CELSO FRAUCHE MAMANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: DOMINGOS CALCAGNETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000067-66.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-36.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-96.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-71.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CELIA REGINA MORAIS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VANESSA ANTUNES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho o indeferimento da tutela, notadamente porque os documentos anexado são anteriores à cessação do benefício, em sede administrativa - não restando demonstrado, portanto, o equívoco do INSS no indeferimento do pedido de prorrogação ou no indeferimento do novo pedido de concessão de benefício.

A autora foi submetida a duas perícias médicas no INSS, no final de 2019 - ambas tendo concluído pela sua capacidade para o retorno ao trabalho.

Assim, aguarde-se a designação de nova data para perícia.

Int.

São VICENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002299-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CLOVIS DE CASTRO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676, MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE RINALDO UOYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003898-18.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
EXECUTADO: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a transmissão do PRC/RPV sobre-se os autos até notícia do efetivo pagamento. Registro por oportuno, que esta execução foi extinta, de modo que realizadas as diligências acima, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005995-88.2014.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES - SP112481
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Manifeste-se o Exequente no tocante à petição apresentada pelo Executado ID:24147805.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5004108-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDNA AGUIAR OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial apresente a este Juízo, no prazo de 20 dias, o termo de entrega dos bens apreendidos à Alfândega da Receita Federal em Santos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001113-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FLAVIA SHIRLEY GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830, LUIZ GUSTAVO FREIRE - SP275183
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações apresentadas (documento id 30518174), intime-se a impetrante para que manifeste se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Vicente, 01 de abril de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-80.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: DAVID MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GERALDO CORREA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO - SP128181
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja **procedida à averbação dos períodos, conforme decisão proferida nestes autos.**

Após a comprovação de que houve a respectiva averbação, intime-se a parte exequente e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003095-08.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado pelo exequente, intime o executado, na pessoa do patrono cadastrado, para entrar em contato com o credor e formalizar o parcelamento pela via administrativa.

Para tanto o exequente informar o email para contato, qual seja, psf.sts@agu.gov.br.

Havendo a formalização do parcelamento e regular pagamento, junte aos autos comprovante para que seja analisado possível sobrestamento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005641-29.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
SUCEDIDO: MICHEL SPIRO MACRIS, BERNADETTE YOUSSEF MACRIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São VICENTE, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ZILDA MONICA PEREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK - SP139175
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZILDA MONICA PEREIRA PEIXOTO**, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Vicente (INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)**, que não analisou em tempo razoável o requerimento de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) formulado pela impetrante.

Alega, em apertada síntese, que o requerimento de retificação de CTC para obtenção de sua aposentadoria em regime próprio de previdência, feito em 28/12/2018, não foi concluído até o presente momento.

Dessa forma, requer a concessão da liminar a fim de que a autoridade coatora seja compelida a expedir a CTC devidamente retificada.

Instada pelo Juízo, a autora providenciou o recolhimento das custas processuais em razão do indeferimento da gratuidade de justiça requerida.

Pela decisão de 20/03/2020 foi deferida a apreciação da liminar.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento do autor, como muitos outros, aguardam análise em “repositório virtual” de acordo com a entrada do requerimento, conforme novas rotinas de trabalho implementadas pela autarquia previdenciária no decorrer do último ano.

O INSS, por sua procuradora, requereu seu ingresso na lide e a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante **requereu a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição em dezembro de 2018. Houve exigência, prontamente cumprida pela interessada em setembro de 2019 e desde então o requerimento não foi mais analisado.**

Ademais, da primeira vez a CTC foi expedida em três meses, embora com erro, o que impôs a renovação do pedido, ora objeto deste mandamus.

A autoridade impetrada, por sua vez, sequer noticiou a movimentação do pedido.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o “prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício” (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior; 10ª ed. 2011).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Após a entrega da documentação por parte da impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a da impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia, ao final, a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

O *periculum in mora* vem caracterizado pela necessidade de averbação de períodos em seus registros funcionais no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos, já que aquele órgão pleiteará aposentadoria para a qual o tempo a ser averbado é essencial e preencherá os requisitos legais antes mesmo das alterações decorrentes da última Reforma da Previdência sobre o seu plano próprio.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar requerida e **determino que seja emitida a favor da impetrante a Certidão de Tempo de Contribuição devidamente retificada, no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta ordem, desde que não haja impedimento legal ou providência a cargo da impetrante.**

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em São Vicente com urgência para que cumpra a ordem.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-56.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SONIA THEREZINHA RAMOS FARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados em condições especiais, nos termos da decisão proferida nestes autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-91.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: EVANGELISTA BESERRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002788-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GENARO DOS SANTOS, GIOVANNI MARULLI SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RAGONEZI - SP210042
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RAGONEZI - SP210042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-58.2014.4.03.6311
EXEQUENTE: ANDRE BATISTA ESQUERDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINS SILVA - SP372048, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da virtualização do feito.

Anoto que a tramitação da ação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico, sendo certo que os autos físicos não retornarão a esta primeira instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à averbação do período reconhecido como laborado em condições especiais.

Registro que não há valores devidos nestes autos.

Comprovada a averbação do período, dê-se ciência à parte exequente e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005641-29.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: MICHEL SPIRO MACRIS, BERNADETTE YOUSSEF MACRIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente sobre a expedição dos ofícios de transferência de valores, atentando para a dedução da alíquota de imposto de renda referente aos honorários de sucumbência.

Considerando a pandemia - COVID-19, a despeito da previsão contida no Provimento CORE 1/2020 no sentido de que o documento seja impresso e apresentado no banco pelo próprio beneficiário, excepcionalmente, autorizo que os ofícios sejam encaminhados à instituição bancária diretamente por esta Justiça Federal, sem a necessidade de deslocamento dos interessados, **desde que haja expresso requerimento nos autos após a expedição.**

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003381-83.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a intimação do executado (ID 24955419) e a ausência de interposição de embargos à execução, proceda a Secretaria a transferência, através do sistema BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta na Agência 0354 da Caixa Econômica Federal.

Após, intime o exequente para que informe os dados bancários para a transferência da quantia.

Posteriormente, expeça-se ofício à CEF para que promova a apropriação dos referidos valores depositados pelo credor na conta informada.

Transferência efetivada, dê-se vista ao exequente para que confirme a satisfação do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000438-86.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO FIGUEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Solicite por meio eletrônico à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal informações sobre o resultado do leilão.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001544-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUPERMERCADO CUCAMONGAGUALTA

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, observo que **deve a parte autora apresentar cópia do requerimento administrativo, ou comprovante de que os réus teriam se negado a fornecê-los, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Indo adiante, registro que a parte autora não justifica adequadamente o valor atribuído à causa, razão pela qual **deve cumprir o disposto no art. 303, §4º do CPC**

No mais, intime-se a parte autora para que: **esclareça se o terminal de autoatendimento é da ré ou da rede associada; cumpra o disposto no art. 303, §5º, do CPC; justifique a alegada urgência, já que se trata de transação efetuada em junho de 2019.**

Por fim, deve a autora apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001544-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERMERCADO CUCAMONGAGUALTDA

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, observo que **deve a parte autora apresentar cópia do requerimento administrativo, ou comprovante de que os réus teriam se negado a fornecê-los, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Indo adiante, registro que a parte autora não justifica adequadamente o valor atribuído à causa, razão pela qual **deve cumprir o disposto no art. 303, §4º do CPC**

No mais, intime-se a parte autora para que: **esclareça se o terminal de autoatendimento é da ré ou da rede associada; cumpra o disposto no art. 303, §5º, do CPC; justifique a alegada urgência, já que se trata de transação efetuada em junho de 2019.**

Por fim, deve a autora apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001543-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: PABLO FRANCISCO SILLES KIPPS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DAS DORES SILVA - SP321659

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, observo que **deve a parte autora apresentar cópia do requerimento administrativo, ou comprovante de que a Prefeitura de Mongaguá teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Registro que a parte **está assistida por advogada habilitada**, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994. Ressalto, por oportuno, que os serviços públicos continuam funcionando, ainda que remotamente em decorrência da pandemia da covid-19, razão pela qual não se justifica a escusa apresentada na petição inicial.

No mais, intime-se a parte autora para que **justifique a inclusão da União no polo passivo do feito e cumpra o disposto no art. 303, §5º, do CPC.**

Por fim, deve a autora apresentar **cópia de sua última declaração de imposto de renda** para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004788-54.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ANGELO LUCAS RAMIRES

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004788-54.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ANGELO LUCAS RAMIRES

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIO EDUARDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

Int.

São VICENTE, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANOR ALVES SALES
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica adequadamente o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC. Registro, por oportuno, que o 13º salário não integra as 12 parcelas vincendas.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000358-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da virtualização do feito.

Anoto que a tramitação da ação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico, sendo certo que os autos físicos não retornarão a esta primeira instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-14.2016.4.03.6321

EXEQUENTE: VALDEMAR BENICIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da virtualização do feito.

Anoto que a tramitação da ação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico, sendo certo que os autos físicos não retornarão a esta primeira instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001560-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: MARIO SERRA MASCARENHAS

DESPACHO

ID 23420495: considerando que já fora tentada, sem sucesso, a citação do executado, conforme pode se denotar das págs. 30/31 e 66 do ID 23328547, e já realizadas as pesquisas de endereço de págs. 61/62 do mesmo ID, desnecessária, à luz do disposto no artigo 8, III, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 256, § 3º do Código de Processo Civil, a realização de outras diligências, a fim de se buscar a localização do ora executado.

Isto posto, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente. Cumpra-se, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012310-12.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Município de Campinas, ora exequente, do ofício de págs. 29/30 do ID 22693855 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015743-87.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FULVIO CORREA MAZZOLA

DESPACHO

Dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, conforme a certidão de pag. 30 do ID 23984666.

Intime-se, com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010027-86.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP.N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor “fica condicionada” ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”.

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, *os embargos à execução não terão efeito suspensivo*. Não obstante, estabelece que *[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*.

No presente caso há requerimento da embargante. No entanto, não há garantia integral da dívida. Como efeito, a penhora efetuada de 5% (cinco por cento) do faturamento da embargante não alcançou ainda o montante do débito cobrado.

Por fim, considerando que, até o momento, a embargante não deu cumprimento ao item 3 do despacho ID 20580625, os embargos à execução apresentados serão analisados e julgados conforme preleciona o § 4º do artigo 917 do CPC.

Sendo assim, **recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo**. Certifique-se na execução fiscal.

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intímense.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010969-14.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

ID 29386236: indefiro, uma vez que a diligência compete à Exequente.

Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000307-98.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

DESPACHO

ID 27819052: defiro.

Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência em seu favor do depósito judicial da página 02, do documento 24387503.

Cumprido, arquivemos os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004177-17.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: AUDINEI DE ASSIS SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, observados os termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, deverá comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

3. Deverá, ainda, regularizar sua representação processual, juntando a este Processo Judicial eletrônico – PJe, procuração e seus atos constitutivos, bem como a ata da assembleia.

Coma comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013372-94.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: IARA VICTORIA FERRINHO

DESPACHO

ID 29690877: conforme consta dos autos, já houve tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud, conforme ID 25245067, tendo sido bloqueado percentual pequeno frente ao débito exequendo.

Assim, indefiro o pedido de novo bloqueio por meio do sistema Bacenjud, vez que o pedido de renovação deve vir acompanhado de prova mínima de alteração da situação patrimonial ou financeira da parte executada.

Dê-se vista a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADA a INFRAERO para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes opostos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013640-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARTONAGEM BRASIPEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a embargada/exequente não ter aceito a garantia oferecida pela empresa embargante/executada nos autos da execução fiscal n.º 5009518-58.2019.403.6105, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e penhora expedido em face do sócio coexecutado, nos autos da execução.

Após, traslade-se para estes embargos os documentos referentes ao cumprimento de referido mandado, bem como voltem conclusos para análise da inicial.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0013133-54.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA LIMA DE ABREU - SP363795

FICAM INTIMADAS as partes do despacho de fls. 68, página 83 do documento de ID 22597402.

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ENERCAMP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta manifestou-se concordando.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

A Lei nº. 11.101/05, diversamente do Decreto-lei nº. 7.661/45, permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros de mora, a nova Lei nº. 11.101/2005, em seu artigo 124, manteve a regra regrado do revogado artigo 26 do Decreto-Lei nº. 7.661/45:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e tal fato somente será devidamente apurado ao final do processo falimentar.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos aguardando-se o final do processo falimentar, devendo as partes interessadas se manifestarem nos autos nessa oportunidade.

P. I.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5016899-20.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: LOIZE SIMOES HORTA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007202-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M S DE ANDRADE GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA, MARCOS SOARES DE ANDRADE, MARIA DA PENHA MENDES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MARCOS SOARES DE ANDRADE e MARIA DA PENHA MENDES DE ANDRADE, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Alegamos excipientes, em apertada síntese, ilegitimidade passiva.

A excepta manifestou-se refutando as alegações da inicial

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Nestes termos será apreciada a presente exceção.

Dispõe a Súmula 435 do E. STJ que "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Este o caso dos autos. A executada não foi localizada no seu endereço de cadastro para fins de penhora. Lado outro, não foram localizados bens de sua titularidade para garantir a dívida.

Tais fatos, a teor da citada Súmula, autorizam o redirecionamento da execução para seus sócios-gerentes/administradores, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a dissolução irregular pressupõe infração à lei.

Ressalto que, nada obstante as alegações da excipiente, não se trata, no caso, de desconsideração de personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, restando afastadas suas alegações sob tal fundamento. Também não enseja o incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil. Outrossim, o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar, portanto não é alterado pela Lei nº. 13.874/2019.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. REQUISITOS PRESENTES. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Na hipótese dos autos, a sócia, ora agravante, tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (ID 7243616 -págs. 27/28). 3. Conforme recente julgado do c. STJ, é desnecessária a Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5026363-84.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

No que concerne ao pedido de bloqueio BACENJUD, já foi realizado recentemente, restando frustrado eis que constritos valores ínfimos que por essa razão foram desbloqueados.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5015576-77.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 5014614-54.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

PROCESSO nº 0005104-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5005854-19.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5008704-46.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICAM INTIMADOS o EMBARGANTE e o EMBARGADO para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

PROCESSO nº 5016973-74.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. **FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUTADO: SPACE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA., OROMAR WOODS DE SOUZA NETO, PRIMO MALACRIDA, CLAUDIO CARLOS PAIVA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709, JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - SP304284-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - SP304284-A, OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, "in verbis":

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)" (Grifos meus)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer

meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a

Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de

execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executado) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executado) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018).

Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; *(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ordenada a citação em 11/12/2004 (ID 22252216), a primeira citação foi efetivada em 28/01/2008, interrompendo a prescrição, conforme redação vigente do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, antes da LC 118/2005.

Diversas diligências foram efetuadas para citação dos demais executados e busca de bens, sendo a exequente intimada da não localização de bens **06/10/2015** (fl. 21 ID 22252408).

Portanto, da vista em **06/10/2015** até a presente data não transcorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito.

Ante o exposto, passo à análise do pleito de fls. 192/193, ID 22252408), reiterado na petição de ID 29882964:

a) Defiro a intimação por publicação do co-executado, Oromar Woods de Souza Neto, para indicar a localização do bem de fl. 24, ID 22252217.

Com a resposta, expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

b) Defiro a penhora de 50% do imóvel matrícula 4642 (fl. 73, ID 22252408).

Providencie a Secretaria o necessário.

c) A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o executado.

Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema BACENJUD para localização do coexecutado Primo Malacrida.

Restando infrutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, ainda não diligenciado, deprecando-se quando necessário.

Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa ou a diligência, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011496-20.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA ANHANGUERA LTDA - ME, ERMINDO MANIQUE BARRETO, CLECI FIDALSKI BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO NICOLAU DE SOUZA - SP212357

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, "in verbis":

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)" (Grifos meus)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer

meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a

Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de

execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018).

Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A citação foi efetivada em **28/10/2004** (fl. 47, ID 22331822), interrompendo a prescrição, conforme redação vigente do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, antes da LC 118/2005.

Em **27/04/2009** foi formalizada penhora, conforme auto de fl. 84.

Em **2011** foi noticiada adesão da executada a programa de parcelamento (fl.96), interrompendo-se mais uma vez o prazo prescricional, em virtude da confissão.

A rescisão do acordo de parcelamento ocorreu em **05/12/2014** (fl. 103), data em que reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Portanto, da data da rescisão do parcelamento em **05/12/2014** até a presente data não transcorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito.

Ante o exposto, em análise da petição de ID 22252408, por ora, informe a exequente a atual situação do processo de inventário do coexecutado Ermindo Manique Barreto, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a informação de seu óbito, conforme certidão de fl. 93.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001701-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANELE MATTARAGGIA DE MACEDO PICCOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278

DESPACHO

ID 24342912: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de ID 24342912, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014101-70.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: DULCE INES LEOCADIO DOS SANTOS AUGUSTO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da desistência manifestada pelo exequente no ID 25258318, deixo de receber o recurso interposto.

Em arremate, tendo em vista que já sentenciado o feito (ID22497157 - Pág. 156/159), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais a deliberar, arquivem-se definitivamente.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007245-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 1181) autorizando o levantamento do valor depositado na conta 1181.005.13392918-2, a título de honorários advocatícios, devendo ser recolhido o IRRF, se for o caso, em favor da própria Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição Id. 27715298 - Pág. 2.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001841-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRETEBRASIL, SERVICOS LOGISTICOS E SOLUCOES FITOSSANITARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS BARBOSA DA CUNHA - SP418124
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a indicar o nome completo e CPF/CNPJ do beneficiário do valor depositado a título de pagamento dos honorários advocatícios (Id. 28613011), ficando facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor, em substituição à expedição de alvará, bem como a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016661-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GARDIM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **GARDIM INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ-MF n. 05.747.539-22)** à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (**autos n. 5009775-20.2018.403.6105**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 427.484,16), devidamente consubstanciada na CDA n. 80 4 17 006901-32.

O embargante defende, inicialmente, a ausência de liquidez dos créditos tributários cobrados no bojo do processo executivo, sustentando o excesso de execução, se insurge com relação a incidência de penalidades e acréscimos moratórios e, por fim, questiona a higidez do processo principal em virtude da ausência de notificação do lançamento objeto de cobrança nos referidos autos.

Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, *in verbis*: “... a procedência dos presentes embargos reconhecendo o evidente excesso de penhora pela constrição adicional do veículo marca/modelo GM/Montana Conquest, ano fabricação/modelo 2006/2006, placas DQT 9795 de forma a liberá-lo da restrição, bem como a liberação dos R\$ 4.494,04 (quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos). - em caso de apresentação do processo administrativo, a concessão de prazo adicional, nos termos do art. 10 do CPC/2015, para manifestação sobre questões de direito, em especial a prescrição, com a devida apreciação do juízo sobre a questão. - a procedência dos presentes embargos, declarando nula e insubsistente a Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução por conter omissões formais, valores viciados e inexigíveis, declarando extinta a obrigação tributária e, por consequência nula e extinta a presente Execução Fiscal, em caso de não acolhimentos das nulidades apontadas, requer-se pela redução da multa de 20% imposta em razão do inadimplemento, tendo em vista os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, já que trata de empresa unipessoal, de pequeno porte e familiar.”

Junta aos autos documentos (ID 24998848 – 24999548).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede de impugnação aos embargos (ID 25599101), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

A parte embargante foi instada a apresentar manifestação à impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (Num. 27444039).

A parte embargada (Num. 28153077), reitera o pedido de improcedência dos embargos e pugna pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à *prova* de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a *prova* oral, *pericial*, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto a questão controvertida submetida ao crivo judicial pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal, **defendendo a liquidez da CDA subjacente, inclusive em decorrência da inclusão, na mesma, de quantias indevidas.**

Sem razão, contudo.

No que se refere a CDA exequenda, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. I. O crédito em cobrança é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração penal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Ademais, no caso concreto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por declaração, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, sendo dispensada, para a inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, restando tal entendimento sedimentado inclusive nos termos da súmula n. 436 do STJ.

A título ilustrativo, confira-se o julgado do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DíVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Em se tratando de sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III- Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV- No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V- A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o do título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previstos na certidão de dívida ativa. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (Ap 0004396120144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Quanto ao alegado excesso de penhora, a leitura dos autos revela que o pedido encontra-se prejudicado uma vez que, nos termos da legislação vigente, os requerimentos concernentes a penhora em andamento ou seus posteriores desdobramentos devem ser direcionados à execução fiscal principal.

Ainda no que se refere ao alegado excesso de penhora, competência destacou a Fazenda Nacional nos autos que:

“Acrescente-se, ademais, que à parte executada é autorizada, a qualquer tempo, a substituição do bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do artigo 15, inc. I, da Lei n.º 6.830/80. Se efetivamente entendesse excessiva a penhora, poderia a parte embargante utilizar da faculdade legal, o que não fez até o momento. Ademais, é cediço que os lançamentos em hasta pública não alcançam o total da avaliação, e o valor executado sofrerá as atualizações cabíveis até sua efetiva satisfação, razão pela qual a constrição efetuada nos autos não se encontra excessiva, ao contrário, está garantindo satisfatoriamente a dívida executada”.

5. As multas de mora exigidas do embargante, no percentual em que aplicada pela União Federal, por outro lado, encontram suporte na legislação vigente, sendo de se destacar que o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100% (cf. RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIALETICIDADE. CDA. MULTA. 1. No que tange à asserção de excesso de penhora, não há observância ao princípio da dialeticidade, de sorte que tal pleito não merece ser conhecido. 2. A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. 3. Além de ser de duvidosa correção lógica a aplicação do princípio tributário de vedação ao confisco à multa, cuja natureza jurídica é exatamente de sanção (vide Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 20. ed., pgs. 239-240), o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante não caracterizaria qualidade confiscatória (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014). 4. Apelação não provida na parte conhecida.

6. Ademais, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros – incluindo correção monetária –, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.

No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativo. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/12/2015 - Página::145.)

7. Insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014939-32.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE REPRODUCAO HUMANA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933; THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se deu na forma do artigo 924, II, cc. como art. 925, do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, conforme cláusula 7ª do contrato social (Id. 29721585 - Pág. 6), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001968-73.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS MAGNO DE CARVALHO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0600298-44.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154,
CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JORGE FELIX HYMALAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TROITINO KOCH FERNANDES - SP158622

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte exequente acerca da sentença proferida no presente feito.

Como o decurso do prazo e não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Em ato seguinte, venhamos autos conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008974-63.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMIDIO MOTORS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO GEORGES HARITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO

Petições ID 25118839, 29450868 e 30522849: o terceiro interessado SIDNEY NOGUEIRA pleiteia o levantamento de restrição que recai sobre o veículo marca GM, modelo S-10, ano 2010, placas EPN-0466. Alega que tal veículo foi adquirido do executado em 02.10.2013, ocasião em que realizado contrato de financiamento, e comunicada a venda ao DETRAN em 19.03.2014. Diz que caberia ao executado providenciar a transferência do veículo, todavia o bem foi apreendido em operação de fiscalização de trânsito, realizada na cidade de São Gonçalo do Sapucaí/MG, em data de 06.11.2019, sendo encaminhado ao pátio credenciado da comarca. Diz que quitou integralmente o valor do contrato de venda e compra. Requer o desbloqueio do bem. **Decido:** o interessado juntou aos autos comprovante de comunicação de venda do veículo protocolado no DETRAN em 19.03.2014, bem como contrato de financiamento firmado como BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, pelos quais comprova que a aquisição do bem se deu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e consequente ordem de bloqueio. Consta, ainda, dos autos, declaração de quitação do contrato de financiamento. Assim sendo, **de firo** o pedido e determino o levantamento da constrição anotada no sistema RENAJUD. Providencie-se.

Ofício ID 25285126: determino também a retirada da restrição cadastrada sobre o veículo de placa ERB-6222, que, removido ao pátio desde 02.06.2014, é inservível como garantia do débito em cobro. Providencie-se.

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes ou até que sejam encontrados bens penhoráveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0603412-59.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B, CAROLINE ALEXANDRINO - SP346268

DESPACHO

Expeça-se ofício eletrônico de transferência de valores dos valores remanescentes depositados na conta 2554.280.0001428-5 (Id. 22682181 - Pág. 84) conforme requerido (Id. 29973389).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009349-55.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROBERTO MARUN JACKIX, JOSE MENEZES PRIMO, QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução vinculados a estes autos para que promovam o regular prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000522-98.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ALESSANDRA VANESSA ROSSI

DESPACHO

Ciência ao exequente do recebimento dos autos da instância superior para as providências pertinentes, ante a extinção desta execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017333-61.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA, NEUZA DE FATIMA PROENCA E SANTOS, NEUSA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DIAS - SP100966

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA, NEUZA DE FATIMA PROENCA E SANTOS e NEUSA SANTOS**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

No ID 29640233, a parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança, circunstância também comunicada nos autos pela executada principal (ID 28917628).

Sumariados, decidido.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo descrito no Auto ID 24889362 - Pág. 167, expedindo-se o necessário.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018998-15.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual se exige o valor consubstanciado nas CDA no. 80 6 99 217675-10.

Intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a executada apresentou a petição de ID 29991954, afastando a ocorrência da prescrição.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, "in verbis":

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspense o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer

meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a

Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de

execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei

n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018).

Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na espécie, a leitura dos autos revela que a ordenada a citação em 18/04/2001 (fl. 08, ID 22396038), a executada foi citada em 13/07/2003 (fl. 31), interrompendo a prescrição.

Expedido mandado de penhora, o oficial deixou de penhorar bens, em virtude da informação de acordo de parcelamento, conforme certidão de fl. 31.

Intimada em 10 de maio de 2005, a exequente informa não haver parcelamento (fl. 35).

Seguiram-se diligências infrutíferas até o bloqueio de ativos financeiros de valor ínfimo e passados mais de oito anos desde a manifestação da exequente de ausência de parcelamento (fls. 114/115).

Portanto, não há garantia efetiva até a presente data.

Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3. do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente teve ciência da não efetivação de penhora de bens da executada em 10/05/2005, informando não haver parcelamento, portanto, a presente execução fiscal ficou suspensa até 10/05/2006 quando teve início o decurso do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 10/05/2011.

Desta forma, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição.

Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007526-51.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008304-74.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLICENTER COMERCIO REPRESENTACAO DECORACAO E INST LTDA - ME, OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO, OSMAR DE OLIVEIRA PADUA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de id 27510069 visto que já realizadas tentativas frustradas de bloqueio através do sistema Bacenjud, não havendo indícios de alteração na situação econômica dos executados. Saliento que cabe ao (à) exequente comprovar mudança na situação financeira do executado(a)(s) para o deferimento de novo pedido.

2. Nesse sentido, intime-se a exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Em nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

4. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008359-39.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DELZAN EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

DESPACHO

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro “**determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição**”, em causas nas quais se discute “**a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**”.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007439-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159

DESPACHO

Mantenho a decisão (ID 24221274), nos exatos termos em que proferida.

Tendo em vista a penhora do veículo descrito no ID 21341533, proceda-se ao levantamento da restrição de licenciamento, conforme determinado na decisão de ID 24221274.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003019-90.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE CARLOS HERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS NETO - SP63459

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos da instância superior para as providências pertinentes, ante a extinção desta execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, faz-se necessário que a parte impetrante junte aos autos a respectiva guia de recolhimento das custas judiciais iniciais, para confirmação do pagamento efetuado, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NACIONAL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **NACIONAL COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, em que se pede o imediato desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação das mercadorias importadas objeto das Declarações de Importação n.ºs 19/2297189-0, 19/2296948-8 e 19/2362142-6.

Pede, ainda, que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de impedir o desembaraço das mercadorias.

Successivamente, requer seja oportunizado à impetrante a prestação de garantia em juízo, em montante equivalente ao valor aduaneiro, nos termos do disposto no item II.III, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Requer o arbitramento de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 461, §5.º, do Código de Processo Civil.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 27713763 e 27713767).

A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 28060033).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 28516329).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 29017651).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 29371883).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração em face da decisão de que indeferiu o pedido de medida liminar (id. 29512731).

Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (id. 29591153).

O impetrante apresentou novo pedido de reconsideração e requereu a liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia (id. 29706007). Juntou documentos (id. 29706008).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise do pedido de reconsideração em que se pede a liberação das mercadorias mediante a prestação de garantia em juízo, em montante equivalente ao valor aduaneiro.

Pois bem

O pedido de medida liminar foi indeferido sob o fundamento de que não restou comprovado por meio de documentos que a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro em face da impetrante se deu única e exclusivamente pelas irregularidades elencadas no artigo 2.º, incisos IV e V, da IN RFB 1.169/2011, as quais possibilitariam o desembaraço aduaneiro das mercadorias mediante a prestação de garantia.

Contudo, notificada, a autoridade apontada coatora informou que as possíveis irregularidades que motivaram a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro são as disciplinadas no artigo 2.º, inciso IV, da IN RFB 1.169/2011.

A impetrante, por sua vez, apresentou o Termo de Retenção e Início de Fiscalização no qual informa que a retenção teve como fundamento os artigos 1.º e 2.º, inciso IV, da IN RFB n.º 1.169, de 29 de junho de 2011 (id. 29706008 págs. 02/03).

Desse modo, em que pese o Termo de Retenção e Início de Fiscalização tenha sido expedido em 04/03/2020 e juntado aos autos em 16/03/2020, confirma as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, de modo que não há que se falar em fato novo.

O artigo 68, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispõe:

“Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.”

Do mesmo modo, o artigo 5º-A, da IN RFB nº 1.169/2011, assim dispõe:

“Art. 5º-A. Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de 10 (dez) dias úteis contado do pedido do importador.

§ 2º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

§ 3º O instrumento de garantia apresentado que não seja efetivo para acautelar os interesses da União será recusado mediante despacho fundamentado.

§ 4º Para efeitos acautelatórios do interesse da União, a garantia prestada mediante fiança bancária ou seguro em favor da União deverá ser concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada enquanto persistir a situação que ensejou a contratação, e conter, no mínimo:

(...)”

No presente caso, por se tratar de retenção em função de suspeita quanto à “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro”, constante do artigo 2º, inciso IV, da IN RFB nº 1.169/2011, faz jus ao desembaraço das mercadorias, mediante a prestação de garantia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para, mediante prestação de garantia da impetrante nestes autos, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 03 (três) dias, prossiga como desembaraço aduaneiro das **Declarações de Importação n.ºs 19/2297189-0, 19/2296948-8 e 19/2362142-6**, com a consequente liberação das mercadorias, se não houver outros óbices.

Oficie-se à autoridade impetrada de que a presente decisão, no entanto, fica condicionada a apresentação pela impetrante de depósito ou caução idônea para garantia dos tributos e multas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002987-74.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA GOLIN SA, METALURGICA GOLIN SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **METALÚRGICA GOLIN S/A**, (matriz e filial) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede o seguinte:

“a. a **prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento de todos tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT das contribuições devidas a terceiros e dos parcelamentos federais vigentes**, relativos (vencimentos) aos meses de competência transcorridos durante o todo período de calamidade pública, ou no mínimo, relativos aos meses (vencimentos) de abril, maio e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório;

b. Ou, subsidiariamente, para permitir que a **IMPETRANTE** aplique a Portaria MF nº 12/2012, a fim de que permaneçam suspensos os recolhimentos de seus débitos de todos os tributos federais, contribuições previdenciárias e parcelamentos federais, durante todo o lapso temporal que permanecer vigente o estado de calamidade pública e também no mês subsequente ao término desse evento ainda hoje contínuo;

c. Determinar que a autoridade **IMPETRADA** se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – judicial ou administrativo - a cobrança dos tributos federais e parcelamentos federais, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN;”

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de id. 30383609, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país e o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. Inclusive, quando o Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia. Além disso, permitir o diferimento do prazo para pagamento de tributos apenas aos contribuintes que se socorrerem do Poder Judiciário levaria a graves distorções de ordem concorrencial, com tendência a favorecer os agentes econômicos com maiores condições financeiras, os quais, usualmente, têm maior acesso a assessoria jurídica e ao Poder Judiciário.

Deveras, cabe ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em tela, a impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos, razão pela qual pleiteia a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF n.º 12/2012.

Afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Pois bem

A Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, dispõe em seu artigo 1.º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por decreto estadual, *in verbis*:

Art. 1.º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º.” (negritei)

Desse modo, a norma do art. 1.º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na situação de calamidade pública.

Foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de n.º 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus.

Contudo, no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública ficou restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo n.º 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2.000), apenas com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB depende da expedição de ato administrativo vinculado pela RFB e pela PGFN, conforme determinação da Portaria MF n.º 12/2012.

Assim, a norma invocada pela parte impetrante não assegura o direito ora postulado, uma vez que depende de prévia regulamentação.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

Ademais, sob a ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecer o direito ora pleiteado, haja vista que o pedido final seria a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Observe, por fim, que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97 do CTN).

Ante o exposto, falta relevância jurídica à fundamentação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuzo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 31 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

A parte impetrante, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.

Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, **adequando o valor da causa ao proveito econômico perseguido**, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.

Satisfeita a exigência, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NATALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003615-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: STEFANY MARTINS DE SANTANA SILVA

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004037-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de ISAIAS PEREIRA DA SILVA.

O autor pretende o pagamento de R\$ 177.907,33 (sendo R\$ 161.733,94 referentes a benefícios atrasados e R\$ 16.173,39 a honorários advocatícios) em virtude do título executivo judicial (Num. 19478520 - Pág. 6).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (Num. 22234766/22234769), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em desconpasse como disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 171.197,32 (sendo R\$ 155.633,93 referentes a benefícios atrasados e R\$ 15.563,39 a honorários advocatícios) (Num. 22234769 - Pág. 1).

Foi elaborado parecer pela contadoria judicial (Num. 29907255), o qual transcrevo em parte: “O INSS no id 20515352 pág 8 foi atualizado pelos índices de correção monetária e juros de mora constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução 267/2013 do E. CJF: índice de correção monetária INPC e juros de mora de acordo com a Lei 11960/2009 (juros da poupança). O cálculo do exequente de id 20914111 foi atualizado pelo IPCA-E, s.m.j., o V. Acórdão afastou a correção pelo IPCA-E. Quanto aos juros de mora, foram aplicados no importe de 0,5% ao mês em todo o período desde a citação, não estando de acordo com o julgado, este que determinou a utilização dos juros da poupança. Além disso o mês de 12/2014 foi computado mês cheio ao invés de 29 dias proporcionais, pois a DIB é 02/12/2014. Assim, restando prejudicados os cálculos do exequente. **Diante do acima exposto, s.m.j., informamos que o cálculo do INSS está nos termos do julgado.**”. (grifei)

O autor requereu a homologação dos cálculos da contadoria (Num. 30448342) e o INSS ratificou sua impugnação (Num. 30238552).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está de acordo como determinado no título executivo judicial (“Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.” – Num. 19478520 - Pág. 6), que não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Dessarte, após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O parecer e cálculo da Contadoria Judicial coincidem com aqueles apresentados pelo INSS, de modo que a expressa concordância do impugnado com os cálculos da Contadoria Judicial implica na concordância com os cálculos do instituto réu.

Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos do INSS de Num. 22234769 - Págs. 1/3, no montante de R\$ 171.197,32 (cento e setenta e um mil cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), atualizado para julho de 2019, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de **R\$ R\$ 171.197,32** (cento e setenta e um mil cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), sendo o valor principal de **R\$ 155.633,93**, e honorários advocatícios de **R\$ 15.563,39**, atualizado para **julho de 2019**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar a parte exequente em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

P. R. I.

Guarulhos, 01 de abril de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005683-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEVÂNIO SANTOS DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002961-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO CORDEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000735-04.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ TINEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008852-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZETE DE SOUZA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: NINA PERKUSICH - SP103142

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes da manifestação da União Federal de id. 3038867.

2. Indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pela UNIG (id. 26036183), uma vez que se revela desnecessária, em virtude do acervo probatório carreados aos autos.

No sistema da livre persuasão racional, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários para o julgamento, ante sua discricionariedade de indeferir pedido de produção de provas ou desconsiderar provas inúteis, consoante o teor dos artigos 370 e 371 do CPC/2015:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Desse modo, não há violação ao princípio do contraditório ou cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos bastantes para a formação de seu convencimento, o que ocorre no presente caso.

Intime-se. Publique-se.

Guarulhos, 01 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006008-90.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAETANO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003296-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IZILDINHA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI - SP262515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007201-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003238-03.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002812-15.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: EDVALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000089-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004882-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA SENHORA DE JESUS FIDELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-16.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALBERTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011407-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSWALDO ADRIANO OLIVEIRA DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000688-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787, THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto na Resolução n. 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23 de abril de 2020 às 14:00. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001581-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573

INVESTIGADO: LIDIANY MONTEIRO PERDIGAO PEREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573

DESPACHO

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001323-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: YASMIN SOBRINHO COSTA
Advogado do(a) RÉU: ISAAC DE MOURA FLORENCIO - SP205370

DESPACHO

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000260-67.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO - SP380802

DESPACHO

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELMIRO BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 30186526: Indefiro, uma vez que os autos não podem ficar indefinidamente em Secretária, sem qualquer andamento, apenas aguardando eventual manifestação. Note-se, por exemplo, que nos feitos em que se concede aposentadoria por invalidez, uma vez implementado o benefício, os autos são remetidos ao arquivo, ainda que o benefício possa durar por toda a vida do segurado. Isso não prejudica em nada o direito das partes, que poderão a qualquer momento requerer o desarquivamento e formular os pedidos que entendam pertinentes. Ademais, não há nos presentes autos qualquer indicação de que a ré não está cumprindo a obrigação à qual foi condenada.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

DECISÃO

ID 29633817: Tendo em vista a concordância da CEF (ID 30526150), defiro o desbloqueio dos veículos (i) Motocicleta Honda CG150 FAN ESDI, cor preta, ano 2013/2013, Placa FBG-5114, RENAVAM 546634591; (ii) Motocicleta Honda CG150 FAZ ESDI; (iii) Caminhonete I/RENAULT KGOO EXPRESS16, cor branca, ano/modelo 2011/2012, Placa EVK-2880, RENAVAM 338638407; e (iv) Camioneta VW/KOMBI, cor branca, ano/modelo 2011/2012, Placa EZJ-2570, RENAVAM 350786739.

Quanto ao mais, cumpra-se com urgência o determinado no ID 13812535, com a penhora do imóvel.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007683-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30538541: Homologo a desistência da execução do título judicial.

Expeça-se a certidão requerida, se em termos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VAGNER GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE GONCALVES DA SILVA - SP340793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003177-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adequue o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010480-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUZELI PICCOLI DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação da contestação pela corré CEALCA, no prazo legal.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CL COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE TADEU REIS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - DIGITAL

DESPACHO

ID 29980894: Defiro o prazo de 5 dias para juntada de procuração devidamente assinada. Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003247-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON CHICARONI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KOITI KAWABATA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

Quanto ao mais, aguarde-se o retorno da realização das perícias para agendamento de data.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-68.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: LAZARO DA ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA - SP324929
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003720-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALICIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29849458: Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas 02/2020 e 03/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), deiro a certificação da procuração, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

N o mais, dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008321-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009223-74.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: A. P. D. M. T.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JANICE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001051-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008721-38.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL GUARULHOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390, CLAUDIA MIE KOZONOE SACODA - SP275851
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante de que a certidão solicitada foi emitida.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: A-TABUENSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante de que a certidão solicitada foi emitida.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALDIR MOURADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002546-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do pedido de levantamento dos depósitos formulado pelo CEF. Não havendo oposição, desde já autorizo o levantamento, a ser providenciado pela própria CEF. Após, arquivem-se novamente os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007682-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante de que a certidão solicitada foi emitida.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MEVI INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante de que a certidão solicitada foi emitida.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5008232-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WAGNER ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF de que a notificação foi efetivada. Após, arquivem-se os autos, salientando-se que, por se tratar de processo eletrônico, eles permanecem constantemente à disposição da requerente para download integral.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007111-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE GOMES DA SILVA - SP336475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios é imprescindível constar informações como número de parcelas atrasadas, juros etc.

Assim, providencie a complementação da digitalização, juntando os documentos que instruíram os cálculos oferecidos (id 25085417), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007906-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

ID 28327740: Excepcionalmente, defiro o prazo adicional de 15 dias para cumprimento da segurança concedida. Notifique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, para julgamento do reexame necessário.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA EDARP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MELLER - SP203689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 29042121). Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 29042121 como emenda à inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível a suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARE. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexiste qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que prescindida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Comefeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final**, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal taxa.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000270-24.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NELSON CHIQUINI

Advogados do(a) AUTOR: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002838-39.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO - SP275520, FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação apresentada pela exequente (ID 30467752), concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a retificação da apólice de seguro garantia ofertada nestes autos, de forma a adequar referida garantia aos requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 164/2014.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intime-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001035-82.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais, os quais, somados, alega que seriam suficientes para a concessão de aposentadoria especial, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor e mandou-se citar o réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não estar provado o tempo especial afirmado e por não restarem cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de defesa veio acompanhada de documentos.

O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de provas pericial e oral.

O réu informou não ter provas a produzir.

O feito foi sentenciado.

O autor interpôs recurso de apelação.

Sem contrarrazões do réu, os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região.

Sobreveio decisão da segunda instância anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos para produção da prova pericial requerida e prolação de nova decisão de mérito.

Baixados os autos e intimadas as partes à manifestação, o réu afirmou não ter interesse na produção de provas, mas apresentou quesitos para o caso de perícia ser determinada; o autor pediu a realização da prova pericial, formulando quesitos.

Designaram-se perícias a serem realizadas nas dependências das empresas onde o autor trabalhou.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, intimando-se de tudo as partes.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado, sobre o trabalho realizado pelo autor na empresa "Marcon - Indústria Metalúrgica Ltda.".

O autor manifestou-se ciente do trabalho técnico apresentado e juntou laudo pericial produzido nos autos de reclamação trabalhista que moveu em face da Usina Alto Alegre S/A Açúcar e Alcool, assim como cópia da sentença lá proferida, pedindo fossem utilizados como prova emprestada.

Intimado a manifestar-se a respeito da documentação juntada pelo autor, o réu silenciou.

É o relatório.

DECIDO:

Anoto, de início, que a deprecação determinada na decisão de ID 13362799 - Pág. 27 não chegou a ser cumprida, mas o autor manifestou desinteresse na providência, pelo que se infere do teor de sua petição de ID 26045753.

Isso considerado, o feito está pronto para julgamento.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo formulado em **01.09.2012**, reconhecendo-se, para tanto, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **08.07.1985 a 31.01.1986**, de **01.02.1986 a 20.12.1986**, de **12.01.1987 a 16.12.1987**, de **11.04.1988 a 11.03.1999** e de **11.10.1999 a 01.09.2012**.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"*.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ – AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

No que tange ao calor, a legislação prevê o limite de 28º (IBUTG), consoante Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 em se tratando de temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Ainda, é necessário que o PPP explicita a intensidade do calor, o regime de trabalho e o tipo de atividade para fins de enquadramento conforme NR-15 - Anexo III.

A exposição ao calor nos termos requeridos pela norma de regência leva em conta o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), bem como o tempo de descanso por hora de trabalho, e a conjugação desses elementos é que informará se determinada intensidade de calor está acima do limite de tolerância. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS EM PARTE DOS PERÍODOS POSTULADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO "WRIT". EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL DO AGENTE INSALUBRE RÚIDO. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. LAUDOS EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO APLICÁVEIS APENAS PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL. (...) 10. O agente físico calor está previsto no item 2.0.4 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo considerado insalubre quando há exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, contida na Portaria nº 3.214/78. Tal norma estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, considerando o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o regime de trabalho intermitente com tempo de descanso, por hora, no próprio local de trabalho (Anexo III, Quadro nº 1). Exemplificativamente: nas atividades consideradas leves o limite de tolerância para a exposição ao calor irá variar entre 30° C e 32,2° C, consoante o tempo de descanso seja nenhum ou atinja 45 minutos por hora de trabalho. 11. Infere-se que os PPP's de fls. 95/101 informam apenas a intensidade do calor, que variou entre 28° C e 30° C, sendo tal dado insuficiente para, isoladamente, aferir a alegada insalubridade. Seriam imprescindíveis as informações referentes ao tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o tempo de descanso por hora de trabalho, já que a conjugação desses elementos é que informará se determinada intensidade de calor está acima do limite de tolerância. (...) (TRF1, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, AMS 2009.38.00.009760-0, RELATOR JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, e-DJF1 DATA: 24/05/2016)

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos**, a saber, **08.07.1985 a 31.01.1986, 01.02.1986 a 20.12.1986, 12.01.1987 a 16.12.1987, 11.04.1988 a 11.03.1999 e 11.10.1999 a 01.09.2012**.

Pelo que se colheu, nos intervalos de 08.07.1985 a 31.01.1986, de 01.02.1986 a 20.12.1986, de 12.01.1987 a 16.12.1987 e de 11.04.1988 a 11.03.1999 o autor trabalhou na plantação de cana para a Usina Alto Alegre S/A Açúcar e Alcool, sem que o PPP tenha apontado fatores de risco nos períodos (ID 13362974 - Pág. 36 e seguintes), sendo queda de mesmo nível, partículas suspensas e batidas de cabeça, situações não enquadradas nos decretos que tratam das atividades consideradas especiais.

Especificamente sobre o trabalho na lavoura canavieira, confira-se a jurisprudência:

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

4. Considera-se especial o labor como ajudante de tinturaria, com previsão por enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 53.831/64.

5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

6. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canaveira, é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em pedido de Uniformização de Interpretação decidiu que o trabalho do empregado em lavoura de cana-de-açúcar não permite seu reconhecimento e/ou enquadramento como atividade especial por equiparação à atividade agropecuária (PUL 452/PE - 2017/0260257-3, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 08/05/2019, DJe 14/06/2019).

7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

11. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

(ApCiv 0031882-38.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020.)

Não é possível, assim, reconhecer especial o trabalho exercido pelo autor.

Ainda no intuito de demonstrar efetiva exposição a agentes nocivos nos períodos em questão, o autor ofereceu à prova laudo pericial produzido no bojo de reclamação trabalhista que manejou em face da Usina Alto Alegre (ID 26045770).

Segundo aquele trabalho pericial, de 08.07.1985 a 31.01.1986 o autor submeteu-se a níveis de ruído que variaram de 84,6 a 92,2 decibéis, apenas nos períodos de safra.

Ainda esteve exposto a calor de 27,65°C, de 08.07.1985 a 20.12.1986, e a unidade e poeira, apenas durante os períodos de safra compreendidos entre 12.01.1987 e 11.03.1999.

Diante do que se apurou, é de considerar que a exposição a ruído, unidade e poeira, apenas em períodos determinados, não se afigura habitual e permanente, em ordem a permitir reconhecer especial o trabalho.

Quanto à temperatura presente no local de trabalho, não ultrapassa ela o limite de tolerância fixado pela norma previdenciária.

Não há como declarar especial, assim, o trabalho realizado para a Usina Alto Alegre de 1985 a 1999.

Sobra verificar as condições ambientais existentes de 11.10.1999 a 01.09.2012, quando o autor trabalhou para a empresa "Marcon".

A esse propósito produziu-se perícia nos autos (ID 25029319).

Analisando as funções desempenhadas pelo autor, concluiu o experto nomeado pela exposição a ruído de 76 decibéis.

Como antes se consignou, a sujeição a tal nível de ruído, nos termos da lei previdenciária, não caracteriza especial a atividade.

Não se reconhece, em suma, a especialidade de nenhum dos períodos afirmados na inicial, diante do que não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de período de trabalho em condições especiais, o qual, computado e somado ao seu tempo de serviço comum, confortaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado, o autor emendou a inicial para corrigir o valor da causa.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor e deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo. Consignou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Citado, o INSS deixou de oferecer contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia; concedeu-se prazo para o autor especificar as provas que pretendesse produzir.

O autor requereu a produção de provas pericial e oral.

Saneou-se o feito, indeferiu-se a realização das provas requeridas e suspendeu-se o andamento do processo com base no artigo 1037, II, do CPC.

O autor requereu desistência do pedido de “reafirmação da DER”, causa do sobrestamento do feito.

O réu, ouvido, discordou do requerimento de desistência.

Reputada infundada a recusa do réu, homologou-se o pedido de desistência formulado pelo autor, a este deferindo-se prazo para juntada de seu procedimento administrativo.

O autor juntou aos autos a documentação solicitada.

O INSS manifestou-se ciente do procedimento administrativo juntado e pediu a suspensão do feito para aguardar o julgamento dos recursos afetos ao Tema 995 do STJ.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, não é caso de suspender o andamento do processo, na forma requerida pelo réu, já que o autor desistiu do pedido relacionado ao Tema 995 do STJ, pleito que foi homologado pelo juízo.

E mesmo que assim não fosse, os recursos relacionados ao aludido Tema encontram-se julgados, não persistindo causa de suspensão processual.

Isso considerado, o feito encontra-se pronto para julgamento.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, formulado em **07.03.2017**, reconhecendo-se, para tanto, as condições especiais às quais se sujeitou no período de **10.01.1995 a 12.07.2007**.

Os intervalos que se estendem de **10.01.1995 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 12.07.2007** foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições especiais (ID 26181864 – Pág. 22-23), de modo que não vislumbro interesse processual nesses pedidos.

É de se declarar, portanto, o autor carecedor da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial relacionado aos períodos acima.

Já enfrentando a questão de fundo, a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ – AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar o período de atividade controverso nos presentes autos, compreendido entre 06.03.1997 e 18.11.2003.**

Segundo consta do PPP juntado no ID 3220379, no intervalo em questão o autor trabalhou exposto a ruído de 86,5 decibéis, nível que não ultrapassa o limite de tolerância para exposição àquele agente, estabelecido pela legislação previdenciária.

O período referido, bem por isso, não pode ser reconhecido especial.

Diante disso, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de ID 26181864 – Pág. 22-23, aos influxos da qual o autor não atinge tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, aludido benefício não é mesmo de deferir.

Diante de todo o exposto:

a) **julgo extinto o feito**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de trabalho especial nos intervalos de **10.01.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 12.07.2007**

e

b) **julgo improcedente** o pedido de concessão de benefício, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, com ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custos, diante da gratuidade deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-09.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NILVANDA REIS VALERIO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 30277834, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-69.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: OBRACRI LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 29107923 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Anote que a preliminar de incompetência territorial do Juízo será apreciada posteriormente à resposta da impugnação.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-58.2020.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KAZUYUKI KUWANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANESKY HELLER - RS66044, DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS - RS57589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. KAZUYUKI KUWANA, domiciliado em Ourinhos/SP, ajuizou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP perante a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, objetivando provimento mandamental para *declarar a inexistência da contribuição para o salário-educação em relação aos empregados vinculados ao Impetrante enquanto no exercício da atividade agropecuária na condição de produtor rural pessoa física, na estrita forma da jurisprudência firmada sobre o tema; e por consequência, assegurar à Impetrante o direito de restituição e compensação dos créditos tributários não prescritos oriundos dos recolhimentos indevidos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.*

Em decisão inaugural, o Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP declinou da competência para este Juízo.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu ação de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. *No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.*

2. *"Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).*

3. *Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. *Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).*

2. *Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Esse novo entendimento vem sendo admitido também pelos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.*

2. *Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, § 2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.*

16. *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012538-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º. CF. NOVA ORIENTAÇÃO. 1. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante. 2. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, 5038746-33.2019.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/12/2019)

Não descuido da existência de entendimento em sentido contrário oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019).

No entanto, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

No caso em apreço, a parte impetrante é domiciliada em Ourinhos/SP e optou, na forma do art. 109, § 2º, do CPC, por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio.

Assim, tratando-se de opção conferida pelo art. 109, § 2º, do CPC de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aplico tal posicionamento, de modo a concluir que a competência para processar e julgar a causa é do Juízo onde foi distribuído inicialmente – 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

3. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 951 e seguintes, do CPC, e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, com cópia integral destes autos, à Exma. Sra. Presidente daquela Colenda Corte, com as cautelas de estilo, na forma do art. 953, I, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria sobrestados, aguardando a designação de juiz para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Marília, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002249-45.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME, JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458

DESPACHO

Vistos.

ID 29450707: indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada pelo sistema ARISP, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Da mesma forma, indefiro o pedido de requisição da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), uma vez que as informações sobre a existência de imóveis de propriedade da parte executada podem ser obtidas por outros meios, conforme acima exposto.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000828-49.2015.4.03.6111
AUTOR: WANDER RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova o INSS, se assim o desejar, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em transição no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005266-84.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003656-52.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES - MG124503, FERNANDO DA CUNHA MENEZES - MG91814
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca das peças eletrônicas encaminhadas pelo C. STJ (ID 29154324), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que a bem de seus interesses.

As partes ficam cientes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004332-63.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: J A DOS SANTOS POLPAS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 30282690: defiro.

Sobrestem-se os autos, no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5001123-59.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SORAIR ALVES DOS SANTOS ROQUE - ME, SORAIR ALVES DOS SANTOS ROQUE
Advogado do(a) RÉU: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288
Advogado do(a) RÉU: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 29 de março de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0004681-03.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: BEATRIZ APARECIDA CONEGLIAN
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-61.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GIAA PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

1- GIAA PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando, inclusive em sede liminar que *“em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), sejam prorrogados os vencimentos à partir de março do corrente ano dos tributos federais devidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que concerne à contribuição previdenciária relativa à cota patronal, retomando-se, sem os efeitos da mora, o vencimento dos tributos a partir de outubro do corrente ano”*.

Afirmou que “é empresa holdings de instituições não-financeiras que se dedica a compra e venda de imóveis próprios e incorporação de empreendimentos imobiliários, bem como tem como atividades a consultoria em gestão empresarial”, tendo sofrido forte impacto em suas atividades em razão das medidas de isolamento social impostas pelos governos federal e estadual como medida de combate à pandemia, o que levou a uma queda drástica de suas receitas.

Juntou documentos e requereu prazo para apresentar instrumento de mandato.

É o breve relatório. Decido.

2. Não obstante a ausência de procaução, ante a urgência noticiada, passo a apreciar o pedido de medida liminar formulado pela impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No caso dos autos, a situação de calamidade pública advinda da emergência sanitária em razão da pandemia pelo vírus COVID-19 é fato notório.

Em razão disso, a Organização Mundial de Saúde emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30/01/2020, o que levou o Ministério da Saúde a declarar Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Em seguida a esses fatos, foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho.

A par das iniciativas acima, os Estados e Municípios passaram a adotar providências semelhantes, a exemplo do Decreto de Calamidade Pública nº 64.879, de 20 de março de 2020 do Estado de São Paulo.

Especificamente no que se refere ao âmbito tributário, várias medidas foram implementadas para enfrentamento da situação de crise vivenciada no país decorrente da pandemia já mencionada.

A exemplo disso, o Ministério da Economia e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editaram a Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2020, que prorrogou, por 90 (noventa) dias, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Ademais, o Comitê Gestor do SIMPLES Nacional editou a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, em função dos impactos da pandemia do Covid-19, instituindo que as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Além dessas medidas, o Ministério da Economia editou a Portaria nº 103, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19), dispondo o seguinte:

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;

b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e

d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Em vista desta autorização, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 7.820, de 18 de março de 2020 que disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão dos efeitos do coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultados dos devedores inscritos na dívida ativa da União.

De acordo com a portaria, a transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União tem como objetivos (art. 2º):

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira dos devedores inscritos em dívida ativa da União, em função os efeitos do coronavírus (COVID-19), a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores;

II - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a permitir o equilíbrio entre a expectativa de recebimento dos créditos e a capacidade de geração de resultados dos contribuintes pessoa jurídica; e

III - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para os contribuintes pessoa física.

Como se observa, a União, por meio do Ministério da Economia, não é omissa no tocante à implementação de medidas reputadas essenciais nesse momento para o enfrentamento da pandemia e para evitar endividamento ou excesso de tributação para as pessoas jurídicas que certamente serão afetadas pela emergência sanitária no que se refere a seus faturamentos, receitas e lucros.

A diversidade de tratamento entre optantes e não optantes do SIMPLES advém do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios já prevista na Lei Complementar nº 123/2006, e que impõe para tais pessoas jurídicas diversas condições para permanência nesse sistema, previstas no art. 17 daquele diploma legal. Destaco sobretudo a impossibilidade de permanência no SIMPLES da pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso V), o que justifica a medida adotada na Resolução nº 152, de 18 de março de 2020 do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional.

Chalga frisar que essas condições e a ausência de afronta ao princípio da isonomia já foram reconhecidos pelo STF em sede de Repercussão Geral ao analisar o tema relativo ao sistema SIMPLES:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu na premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido. (RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)

Por esses motivos, a igualdade pretendida com as empresas optantes pelo SIMPLES não pode ser deferida da forma pretendida pela impetrante.

Requeru ainda a parte impetrante a aplicação da Portaria do então Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica. Assim dispõe referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, fiso que referida Portaria foi editada em contexto diverso do hoje vivenciado. Com efeito, tal ato normativo veio a lume no mundo jurídico por ocasião de situação de calamidade pública gerada pelo aumento considerável de chuvas sobretudo na região Sudeste brasileira no mês de janeiro/2012, e que deixou inúmeros mortos e incontáveis famílias desabrigadas.

Ainda assim, sua aplicação foi restrita aos municípios definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme se extrai do art. 3º acima transcrito. Percebe-se, portanto, que não há que se falar em autoaplicabilidade da portaria nem mesmo na época em que editada.

É duvidoso, outrossim, pretender atribuir caráter geral àquela norma editada para fazer frente a uma situação específica. Não descuido que tal Portaria não chegou a ser revogada por outra posterior, porém ao menos em cognição sumária, concluo que os seus efeitos se limitaram ao contexto em que editada e para os municípios definidos em ato posterior naquele momento de enfrentamento à calamidade então vivenciada.

Assim, a gravidade da atual pandemia pelo coronavírus COVID-19 é indubitável. Porém, não vislumbro por ora a existência de atos normativos autorizadores das obrigações tributárias principais e acessórias federais, tal como pretendido pela impetrante, o que afasta a existência do direito líquido e certo invocado na petição inicial e, por consequência, impede que se suspendam os atos tendentes à cobrança do crédito tributário, além daqueles já autorizados pelos atos normativos alhures mencionados.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, também não o reputo presente.

A parte impetrante não acostou aos autos documentos atuais ou passados, para demonstrar a situação de impossibilidade financeira iminente, e nem demonstrou que possui empregados.

Portanto, ainda que seja notório o abalo econômico em geral a ser enfrentado pelas pessoas jurídicas, o presente mandado de segurança é individual. Por isso, o abalo deve ser demonstrado no caso concreto, o que não se verifica nessa fase processual.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Intime-se a impetrante para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

5. Caso seja cumprido o item 4, solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09), e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

7. Não cumprido o item 4, voltem-me conclusos para sentença.

Ciência à parte impetrante de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001198-91.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: ARIANE C. R. SILVA - ME, ARIANE CRISTELLI PORTO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Por ora, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Intime-se.

Ciência de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

MARÍLIA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-17.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JULIANA DE MOURA SPINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual persegue a impetrante sustação de leilão. Sustenta ter firmado financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, que inadimpliu a partir de maio de 2018. Em razão disso, o imóvel que é dele objeto foi adjudicado pela instituição financeira e levado a leilão, designado para 28 de novembro de 2019. Notícia o ajuizamento, na mesma data da impetração, de ação de manutenção de posse, no bojo da qual intenta alcançar solução amigável para quitação do débito. Pede, então, ordem de suspensão do leilão designado e de seus efeitos até o julgamento da ação possessória referida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à impetrante e a ela se concedeu prazo para emendar a inicial, indicando autoridade coatora com sede funcional nesta cidade.

A impetrante emendou a inicial conforme determinado.

Ultrapassada a data designada para a realização do leilão mencionado na inicial, foi a impetrante instada a dizer de seu interesse no prosseguimento do feito.

Inerte a impetrante, a ela se deferiu prazo adicional para se manifestar nos autos, mas ela nada providenciou.

É o relatório.

DECIDO:

O presente *writ* não tem como prosseguir.

É que o leilão que se pretendia através do presente suspender estava designado para 28.11.2019, com segundo ato marcado para 12.12.2019 (ID 25221536 - Pág. 25).

Ultrapassadas ambas as datas, perdeu o objeto, é certo, o presente mandado de segurança.

Nota-se que não há nos autos notícia do resultado dos leilões designados, nem manifestou a impetrante, conquanto duas vezes intimada, qualquer interesse no prosseguimento do processo.

O caso é, pois, de extinguir o feito, pela superveniente falta de interesse processual.

Ante o exposto, sem necessidade de mais cogitar, **julgo extinto** o processo, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários, conforme ditames da Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida à parte impetrante.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-79.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO - SP303682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de amparo social que vinha a autora percebendo, tal como decidido pelo v. acórdão proferido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-21.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DROGARIA BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA - ME, JOAO BATISTA CABRAL TOSTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GARCIA MORENO FILHO - SP77031, PATRICIA DOS SANTOS - SP262440, SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GARCIA MORENO FILHO - SP77031, PATRICIA DOS SANTOS - SP262440, SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, ROSIANE LUZIA FRANCA - SP370141

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, promovendo a inserção dos documentos necessários ao início da fase de cumprimento de sentença na forma anteriormente determinada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002111-73.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA, MARCUS VINICIUS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133

DESPACHO

Vistos.

As custas processuais finais devem ser recolhidas de modo a integralizar 1% sobre o valor da causa, conforme previsto na Resolução PRES nº 138 da Presidência do TRF da 3.ª Região.

Intime-se, pois, a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma acima mencionada.

Como o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

MARÍLIA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001261-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ROPER - FARMACIA DE MANIPULAÇÕES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos (ID 28966657), para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor constrito para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001121-82.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMAR DE SOUZA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício concedido nos autos, tal como decidido pelo v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalta que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intem-se.

Marília, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000276-23.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 16, § 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 5002838-39.2019.4.03.6111, para posterior prosseguimento deste feito.

Intime-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5000324-79.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: H.B.F. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 16, § 1.º, da Lei n.º 6.830/80 e considerando que não houve comprovação de depósito do valor referente à penhora sobre o faturamento determinada nos autos principais, determino que se aguarde a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 5002289-63.2018.4.03.6111, para posterior prosseguimento deste feito.

Intime-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002298-52.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LACAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 26008778, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002400-40.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS NERY DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, tal como decidido pelo v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intem-se.

Marília, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da v. decisão de ID 27976820, a qual anulou a sentença proferida no feito determinando a produção da prova oral requerida pela parte autora e tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 3/2020 estabeleceu que a Justiça Federal da 3.ª Região trabalhará em regime de teletrabalho até 30.04.2020, suspendo, por ora, o andamento do presente feito, o qual deverá tornar concluso ao término do prazo de suspensão estabelecido no referido ato normativo (30.04.2020), para designação de audiência de instrução.

Ficam cientes as partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da referida Portaria.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-41.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELENA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, tal como decidido pelo v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intem-se.

Marília, 30 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001553-14.2010.4.03.6111
AUTOR: GUILHERME DE SOUZA ARTIGIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI SILVA - SP264994
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000985-56.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NELSON MARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, tal como decidido pelo v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004753-29.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARQUES RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, tal como decidido pelo v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000826-16.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: OSZANDIR FIORENTINIO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova a Serventia do Juízo o desarquivamento dos autos físicos principais (nº 0002529-84.2011.403.6111), trasladando-se para o mesmo, cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado proferidos nos presentes embargos.

No mais, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: M. D. S. S., TAINARA FERNANDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 30524984), pois é tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002013-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 30565195: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012884-10.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação abaixo.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação em que se busca a declaração de nulidade e a inexigibilidade de multa indevidamente imposta pela ANS por meio do auto de infração nº 33.860/2018, lavrado no procedimento administrativo nº 33910.001644/2018-49, sob o fundamento de que teria deixado de garantir cobertura, no prazo de 21 dias, ao procedimento de análise molecular de DNA, e, em sede de antecipação de tutela que a autarquia se absteria de efetuar atos de cobrança, bem como deixar de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN e de encaminhar a protesto ou outros cadastros de maus pagadores ou meios de cobrança (ID 27725115).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (ID 27932323).

Às fls. 143/149 (ID 28696713) houve a apresentação de apólice de seguro garantia.

Vinda da contestação (ID 30276976).

É o relato do necessário. DECIDO.

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia e a inexigibilidade de débito.

Melhor analisando os autos, observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, “a” e “b”, do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).

2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistiu obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.

3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.

4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).

5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (REsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum em que se requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ii*) o direito de receber em dinheiro ou de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos (conforme opção), atualizados com base na taxa SELIC (ID 4007674).

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência (fs. 382/382 – ID 4133386).

A União contestou (fs. 384/394 - ID 4650189).

Deférida a tutela de urgência e determinada a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa do presente feito como RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória (fs. 395/397 - ID 7939674).

A ré agravou de tal decisão argumentando que ausentes os requisitos para a concessão de tutela provisória (ID 10412945) e ao recurso foi negado provimento (ID 17048479).

Seguiu-se decisão que, revisando entendimento anterior, desfêz a suspensão do processo e determinou a conclusão para que sentença fosse prolatada (ID 24496063).

Assim, vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO**.

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observe que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confiaram-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à parte autora o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor da parte autora o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Confirmo a liminar concedida.

Custas na forma da lei. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono das autoras e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO LUIS PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 25730541).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$33.870,54 (id 27045860).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$33.870,54), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARINDA FERNANDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 25886099).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$19.694,77 (id 27077467).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$19.694,77), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006057-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUCIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007623-40.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29841756: intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KARINA DO CARMO CORREA ZANETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS R VOLPIM - SP288327
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008921-33.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TALYANNA PANTALEAO MAGALDES - SP283456

DESPACHO

OFÍCIO Nº 181/2020 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0008921-33.2012.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA

Ante o teor da informação de id 30452106, determino a expedição de ofício endereçado ao Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Pitangueiras – SP, para que seja providenciada a baixa das penhoras registradas sobre percentual do imóvel matrícula 6.344 e sobre a totalidade do imóvel matrícula 8.6148, em nome do executado JOSÉ CARLOS SIQUEIRA. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com os termos de penhora, da sentença extintiva e da decisão de fl. 104.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de mandado/ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Pitangueiras – SP.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008453-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DULCE AUGUSTA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias acerca da eventual falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto, face as informações e documento juntados nos id 25570887 e 25570892.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000311-42.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NIVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão de fls. 412/414, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para informar precisamente em quais empresas pretende a produção da prova, bem como fornecer os endereços atualizados.

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-18.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDMEA SCALABRINI MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDMEA SCALABRINI MARTINS em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolizado em 26.07.2019 (ID 27361745).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 27426281).

Informações da autoridade apontada como coatora nas folhas 38/115, esclarecendo que a Certidão requerida foi emitida em 04.03.2020.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 38/115, a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCONE BEZERRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e tendo em vista os cálculos de id 30251205 da Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS AMARALAGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003696-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: M. A. LOPES SERVICOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA - ME, ALDECI AUGUSTA DOS SANTOS LOPES, MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 22166522: Cabe ao advogado adotar as providências previstas no art. 112 do CPC, sem o que, continua no patrocínio da causa.

Há muito decorrido o prazo para cumprimento do despacho de ID 21618834, cumpra-se o disposto na sua parte final (intinar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias).

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

mocabral

MONITÓRIA (40) Nº 5003696-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: M. A. LOPES SERVICOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA - ME, ALDECI AUGUSTA DOS SANTOS LOPES, MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 22166522: Cabe ao advogado adotar as providências previstas no art. 112 do CPC, sem o que, continua no patrocínio da causa.

Há muito decorrido o prazo para cumprimento do despacho de ID 21618834, cumpra-se o disposto na sua parte final (intinar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias).

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

mocabral

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007412-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE EUTIMIO GONCALVES IRINEU

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE EUTIMIO GONCALVES IRINEU em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido de revisão do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 23724599).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 23910643).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 25182070, esclarecendo que o requerimento solicitado foi concedido sob nº 193.979.078-3.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 25182070, a providência pretendida no presente *mandamus* "reanálise do pedido administrativo" foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Dai porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AAMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007564-81.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BANCO INTERCAP S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP, MILTON CESAR DE SANTI
Advogado do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivar com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003318-71.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003999-41.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO BATISTA - ME, FERNANDO RIBEIRO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BESCHIZZA IANELLI - SP266985
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BESCHIZZA IANELLI - SP266985

DESPACHO

ID 20394714 - página 122/124: vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008815-03.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO DE ARIMATEA LIMA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCIDES QUIRINO DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Intimem-se as partes para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa da parte em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006916-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Baixo em diligência.

Tendo em vista os reiterados pedidos dos embargantes para designação de audiência de conciliação (*vide* fls. 24, 32, 61) e a manifestação favorável da CAIXA na fl. 64, necessária a realização de audiência para eventual autocomposição *in casu*.

Após o término da suspensão estabelecida na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, voltem-me os autos imediatamente conclusos para designação.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007459-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEONTINA APARECIDA DE VIVEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 11.09.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (fls. 39/41).

A autoridade impetrada prestou informações (id 24784292).

Manifestação da impetrante nas fls. 120/121.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente sob nº 194-622.503-4.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001456-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VERAL DOS REIS - ME, VERA LUCIADOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor (ID 5288140).

Diz a parte embargante que: *a)* ausentes certeza e liquidez do título; *b)* há excesso de execução.

A embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório. Decido.

A ausência de impugnação aos embargos não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do exequente encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 20100224411, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/10/2015).

Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, os títulos executivos preenchem todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.

Com efeito, no tocante ao procedimento adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa.

Acresça-se, ademais, que os títulos em questão se encontram materializados nos contratos de fls. 9/16 e 105/110 e no demonstrativo de débito de fls. 20 e 18, dos autos da execução n. 500895-48.2018.4.03.6102, nos quais constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram evolução da dívida e os encargos cobrados após a consolidação do débito (fls. 21 e 19).

O que se nota é que a dívida da Cédula de Crédito Bancário n. 24.3472.558.0000001-51 foi consolidada em 29.08.2016 (R\$ 97.405,41) e a do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.3472.690.0000001-00 foi consolidada em 27.04.2017 (R\$ 273.963,44) incidindo-se, a partir de então, juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido nos instrumentos contratuais firmados pelas partes.

ISSO POSTO DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Deixo de condenar as embargantes no pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a ausência de manifestação da CAIXA.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004173-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NBR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO RENATO PETRACCA, MARIO ROGERIO PETRACCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor (ID 9397418).

Diz a parte embargante que: *a)* ausentes certeza e liquidez do título; *b)* é possível a rediscussão dos contratos que deram origem ao contrato de renegociação de dívida executado; *c)* há excesso de execução.

A embargada impugnou (ID 9888228).

Réplica dos embargantes no ID 13147879.

É o relatório. Decido.

Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.

Com efeito, no tocante ao procedimento adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa.

Acresça-se, ademais, que o título que lastreou a execução promovida pela CAIXA em face dos ora embargantes foi acostado nas fls. 15/21 dos autos n. 500089-13.2018.4.03.6102, no qual constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência.

Trata-se de instrumento que consolidou e renegociou obrigações anteriores, evidenciando inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes.

Daí por que, *in casu*, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, mostrando-se despiciecia a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação.

Afinal, o valor que a parte executada entende correto é calculado a partir daqueles títulos executivos.

Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, 3ª Turma. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. AgRg no REsp 1407104/MG. DJe 26/10/2015).

O que se nota é que a dívida foi renegociada em 29.01.2015 – R\$ 183.224,85 (fls. 15/21) e consolidada em 28.07.2015 – R\$ 129.145,15 (fl. 34), incidindo-se, a partir de então, juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido no instrumento contratual firmado pelas partes e discriminado nos demonstrativos de débito e evolução de dívida de fls. 34 e 35 dos autos da execução.

ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo, contudo, a execução da verba honorária ante os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à luz dos documentos de fls. 41/43 e 219/228 (CPC, art. 98, § 3º).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002671-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP, RUBERVAL DEL LAMA, OLGADOS SANTOS FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias acerca do pedido formulado pelos executados na petição de id 25399062.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005891-82.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ANTONIO BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Comprove o autor se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003554-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA, RENATA SIMEAO DE PASCHOA NEGRAO
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

SENTENÇA

ID 30148320: foram opostos embargos de declaração em face da sentença de ID 29808349, apontando contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

Alega-se que na fundamentação não se fez qualquer menção à exclusão de contratos não assinados ao passo que, no dispositivo, há a determinação para tal exclusão.

É o breve relato. DECIDO.

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte.

De fato, constou do relatório da aludida sentença que a embargante “Renata Simeão de Paschoa Negrão alega, ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em relação a todos os contratos, ao argumento de que signatária apenas da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 241942558000014100 (fs. 133/155)”.

E, na parte dispositiva, constou o acolhimento parcial dos embargos, com base nos fundamentos supra esposados, apenas para determinar que a CAIXA exclua da cobrança de RENATA SIMEÃO DE PASCHOA NEGRÃO os valores referentes aos documentos não assinados por ela (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 241942558000012078; CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 001942197000030448, pactuado em 13/05/2016 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 aonde contratada a liberação de R\$ 54.033,78, em 15/12/2015).

Ocorre que, por equívoco, tal análise em relação à ilegitimidade em parte de RENATA SIMEÃO DE PASCHOA NEGRÃO não constou, de fato, da fundamentação da sentença.

Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue:

Fl. 267, item III, após o terceiro parágrafo:

“(…) Em análise detida de tais instrumentos contratuais, observo que assiste razão à embargante RENATA SIMEÃO DE PASCHOA NEGRÃO quando busca reconhecimento de sua ilegitimidade para responder por todas as cobranças, certo que apenas firmou, na qualidade de avalista, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 241942558000014100, pactuado em 19/12/2016, no valor de R\$ 19.492,86, vencido desde 18/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 09/10/2017, o valor de R\$ 22.309,24, consoante se verifica de fs. 44/50.

Assim, sua responsabilidade deverá limitar-se a tal título. (…)”.

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIO GUAL TANUS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GUAL TANUS - BA786B, GRACIA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS - TO3564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$1.148,10.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$15.038,80 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 25121280).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 26739428).

O autor concordou com os cálculos da Contadoria e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id 27491228).

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria (R\$15.038,80), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007016-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVAN EDIMERSON MARONESI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$23.872,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$39.774,98 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 26559577).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de 26917718).

Não houve manifestação.

Assim, ante o valor apurado pela Contadoria (R\$39.774,98), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VESUVIUS REFRACTORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 30181933, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011796-15.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDER PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA DE ALMEIDA MATTIAS - SP217367
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região ficando as partes, intimadas para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa das partes em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000810-26.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE EDUARDO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Encaminhe-se, com urgência, cópia do acórdão de id 29718294 - página 29/41 (folhas 261/266 dos autos físicos) à autoridade a coatora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008950-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RICARDO CASSIANO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANITA D AGOSTINI CANCIAN - SP315691
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documentos de fls. 23/113 (ID 29466808/29466820).

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista ao autor por 15 (quinze) dias da contestação de id 2126901 e dos documentos que a acompanham.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO LINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2 e 3 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a designação de audiência de tentativa de conciliação ficará para momento oportuno.

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Requisite ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003544-67.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

Ipereira

MONITÓRIA (40) N° 0001095-53.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: OTAVIANO LIMA ANDRADE - ME, OTAVIANO LIMA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: HELIONEY DIAS SILVA - SP268259
Advogado do(a) RÉU: HELIONEY DIAS SILVA - SP268259

DESPACHO

ID 26444163: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista a sede da autoridade coatora, o que, em tese, transferiria a competência para a Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

lperreira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003964-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida por VITOR FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011225-73.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS BRAULINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se partes para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa das partes em realizar a conferência, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo julgamento final do recurso extraordinário n.870.947, ocasião na qual o *quantum* devido pelo INSS será definido.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275

S E N T E N Ç A

ID 18914990: a parte ré opôs embargos de declaração à sentença de ID 18753906 ao argumento de que evadida de omissão, porquanto ausente apreciação acerca do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos embargos de declaração, quanto ao decidido, é *procedente*, comportando o esclarecimento pretendido ante a omissão verificada.

Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue:

Fl. 115, último parágrafo:

“(…) Sobre o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado pela autoria, ainda pendente de apreciação, observo que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá o benefício, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, em que pese os argumentos lançados pela parte ré, não vislumbro presente a ressalva, razão pela qual **de fimo** os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (…)

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009299-54.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA MARCIA JORDAO BORDIN
Advogado do(a) AUTOR: JULY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum em que a autora objetiva a restituição de contribuições previdenciárias em tese indevidas.

Determinou-se a intimação para regularização dos autos nos termos do despacho de fl. 11 tendo o prazo decorrido sem manifestação.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, a parte autora foi intimada a promover a juntada de seus documentos de identificação, comprovante de endereço e demais documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado, acerca da eventual prevenção acusada com os autos de nº 0002058-82.2008.403.6102.

O prazo concedido transcorreu *in albis*.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004132-83.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO ANACLETO COSTOLA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor da decisão de fls. 1020/1022, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para informar precisamente em quais empresas pretende a produção da prova, bem como fornecer os endereços atualizados.

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EMACO INOXIDAVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 11116849).

Postergada a apreciação da tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das informações (ID 11865291).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 12303105).

Decisão de ID 12466947 deferiu a liminar para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido e determinou a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado do RE 574.706.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 12608162).

Seguiu-se decisão que, revisando entendimento anterior, desfez a suspensão do processo e determinou a conclusão para que sentença fosse prolatada (ID 25181953).

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indêbitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada retroativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar ao impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor do impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indêbitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-89.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOCELI DAMARIS VAZ CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações da autora em sua petição de id 29011213 em relação ao seu domicílio, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos qualquer outro documento apto a comprovar seu endereço, podendo ser inclusive em nome de seu cônjuge CARLOS ANTÔNIO CARNEIRO COSTA, consignando-se que o não atendimento à providência implicará o indeferimento da petição inicial (CPC: art. 330).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2 e 3 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a designação de audiência de tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, pautando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Requisite ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que a autora busca o reconhecimento da especialidade das atividades elaboradas nos períodos de 03/09/1985 a 24/05/1995, como operador de bombas, na empresa Seresta; de 06/11/1995 a 02/04/2002, como operador de máquinas, na empresa Riberball; de 1/01/2004 a 02/02/2006, como vigia, na empresa Organização H.L.; de 04/7/2007 a 09/11/20009, como vigia, na empresa M.V. Construções; e de 28/11/2011 a 11/05/2016, como ajudante de caldeira, na empresa HPB.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP no id 20544269 – páginas 1/2 (Seresta); id 20544269 – páginas 26/27 (Riberball); id 20544269 – páginas 43/45 (HPB); e id 20544269 – pág. 46 (M.V. Construções), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autarquia, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpram-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005660-31.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO BAGIO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 28428462: providencie a Secretária a transferência eletrônica, via BACENJUD, da quantia apontada pela União de R\$ 5.495,75, para a agência da CEF, nesta Justiça Federal, desbloqueando-se o que sobejar.

Noticiada a abertura da conta, oficie-se ao respectivo banco depositário, a fim de que promova a conversão em renda dos valores, em prol da União, nos moldes informados no aludido petítório de id 28428462. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário.

Adimplidas as providências supras, dê-se vista à União para dizer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO SANTOS LACERDA, CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA LACERDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 27371295: informe o autor os dados de sua conta bancária para transferência dos valores que lhe são devidos.

Advindo as informações, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta justiça Federal), para que promova a transferência dos depósitos de id 3672270 – pág. 5 (R\$ 800,00), id 3672270 – pág. 6 (R\$ 3.800,00), id 4536751 – pag. 1 (R\$ 4.000,00) e id 4536751 – pág. 2 (R\$ 2.000,00) para a conta indicada pelos autores. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia dos referidos depósitos, da petição a ser juntada pela parte autora com os dados bancários, bem como deste despacho.

Adimplidas as providências supras, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intíme-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDVAR MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$27.200,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 29339958).

A parte autora justificou a distribuição da ação no juízo comum devido ao pedido de realização de perícia (id 29598773).

O argumento do autor não encontra guarida, uma vez que as ações que são excluídas da competência do Juizado Especial Federal estão especificadas no artigo 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001. As demais, desde que atribuída à causa valor de até sessenta salários mínimos, tenham ou não pedido de perícia, submetem-se à competência do Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$2.421,55), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000479-12.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATROCÍNIO BORGUESAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência movida em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$9.656,10.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 27927457).

A parte autora manifestou no id 28114241.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, **com urgência**, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000141-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TANIA REGINA TRINDADE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como *expert* do juízo o médico ortopedista, Dr. RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO – CPF 214.678.028-24, com endereço na Avenida Caramuru, 2200, apto. 923, Ribeirão Preto – SP, telefones: (16) 3621-5485 e 9-9721-0989, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para designar local, data e horário para a realização do exame, cujo laudo deverá ser concluído e entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465 do CPC.

Quesitos das partes já apresentados.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 471, §2º, do CPC.

Como agendamento, intime-se a parte autora para comparecimento à consulta, devendo estar munida de seus documentos de identificação e todos os relatórios e exames médicos de que dispuser.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002671-13.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PENTAGONO SERVICOS DE ENG. CIVIL E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para promover a citação do CONFEA, no mesmo prazo assinalado, nos termos decididos na decisão de fls. 250/254.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-59.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 28844241, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000701-51.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEVANIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, a teor do §2º do artigo 1.023 do CPC.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SELMO RIBEIRO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

1. Nada a deliberar acerca da petição de id 30357812, na medida em que o agravo de instrumento deve ser apresentado diretamente ao Tribunal competente e não ao juízo de primeiro grau o que é de sabença trivial por aqueles que laboram na órbita do direito. De fato, eventual juízo de retratação fica diferido para momento posterior, quando comunicada a interposição.

2. Certificado o trânsito em julgado da sentença de id 29900491, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor das custas processuais devidas pela autoria em ordem a sua inscrição em Dívida Ativa da União, junto a Procuradoria da Fazenda Nacional em nome da referida parte.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WHITE SOLDER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID nº 25462542), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANILO RAMALHO DA SILVA, ALINE PATRICIA MONTEIRO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: LARA MATOS ZULIM - SP394895
Advogado do(a) AUTOR: LARA MATOS ZULIM - SP394895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pretende a nulificação do procedimento de consolidação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 855553601310, bem como a aplicação da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab e o levantamento do saldo do FGTS para amortização do saldo devedor.

Argumentam os autores que não foram devidamente intimados para purgar a mora e requerem seja reconhecido o direito de pagar as parcelas vencidas e vincendas, nos termos estabelecidos pelo contrato.

Juntam documentos (ID 9911507).

Foram deferidos a tutela de urgência, **condicionada ao depósito integral das parcelas em atraso** - o que não ocorreu *in casu* - e os benefícios da justiça gratuita (ID 9926913).

Infrutífera a tentativa de composição (fls. 76/78).

Citada, a CAIXA apresentou contestação sustentando que contratado apenas o seguro obrigatório por Morte e Invalidez Permanente (MIP) e por Danos Físicos ao Imóvel (DFI), com a Caixa Seguros S/A, daí porque inviável a indenização securitária do FGHab. No mérito, alega que o contrato firmado entre as partes se rege pela Lei nº 9.514/97, que prevê a retomada do imóvel dado em garantia fiduciária em caso de inadimplemento. Não se opôs à utilização do FGTS para amortização do saldo devedor (ID 11410438).

Houve réplica (ID 12665131).

É o que importa como relatório. **Decido.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise e julgamento.

O contrato firmado entre as partes tem seus contornos delineados na Lei 9.514/97 (Sistema Financeiro Imobiliário) e objetiva a aquisição de imóvel que é dado em garantia do crédito obtido junto à CEF em regime de *alienação fiduciária*.

Aplicam-se às contratações da espécie, sem dúvida, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297; STF, ADI nº 2591).

Tal constatação, contudo, não exige a parte autora de demonstrar a efetiva existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, se alegadas, tampouco de observar as regras relativas à legislação aplicável. No SFI, sendo o imóvel dado em garantia em forma de alienação fiduciária, em caso de inadimplemento consolida-se a propriedade em favor do credor fiduciário após as devidas notificações e o pagamento do ITBI.

In casu, a parte autora confirma sua inadimplência, daí porque inviável a pretensão almejada.

A Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e de não purgação da mora após a notificação extrajudicial. Essa disposição não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, à amplitude da defesa e ao contraditório.

Até porque, a teor do que dispõem os artigos 22 e 23 da lei em tela, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal.

Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário.

Não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e §§), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e §§) e entregar ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas, despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (§4º). Fica, ademais, extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (§5º).

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem caberá promover a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, § 1º).

Intimado o fiduciante e decorrido o prazo legal sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (§ 8º).

Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, por meio do qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel subordinada a condição futura que somente a ele cabe implementar.

A consolidação não implica transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu.

Logo, assentada a higidez da cobrança, caberia ao devedor-fiduciante quitar as parcelas em atraso logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

A parte autora alega nulidade no procedimento de consolidação ao argumento de que não intimada pessoalmente, sendo de rigor, portanto, o enfrentamento desse ponto.

Contudo, as cópias do procedimento extrajudicial levado a efeito pelo 2º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 100/106) comprovam que foram devidamente certificadas as diligências realizadas pelo escrevente do registro, que objetivavam a intimação pessoal do devedor/fiduciário.

E, infrutíferas as tentativas, realizou-se a intimação por edital (fls. 101 e AV. 5/164037 de fl. 105). Contudo, o devedor/fiduciário não purgou a mora no prazo de 15 dias estabelecido no art. art. 26, § 1º, da Lei n. 9.514/97, tampouco depositou em juízo o valor do débito.

Assim, a parte autora não demonstrou o descumprimento das formalidades previstas. Destarte, a consolidação da propriedade em nome da CEF está em perfeita sintonia com a norma de regência e é plenamente válida.

Ao contrário do que argumentam os autores, não foi a CEF quem deixou de se pautar pela boa-fé no trato de suas relações contratuais, mas eles próprios, quando inadimpliram as parcelas mensais pactuadas e quando, ciente da tramitação do procedimento de notificação, não atuaram para purgar a mora.

Poderiam, aliás, desde o ajuizamento da ação, ter demonstrado sua boa-fé, depositando judicialmente os valores em mora, dando indícios de que efetivamente poderiam honrar com a obrigação contratada e não apenas protelar indefinidamente a execução da garantia sem razões capazes de sustentar o pleito.

No que se refere ao acionamento do seguro FGHab, observo do contrato firmado (fls. 20/35, cláusula 24 e fls. 36/37) que, de fato, não fora contratado, daí por que inviável sua utilização em caso de desemprego.

Por fim, quanto ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem jurisprudência dominante no sentido de que se deve possibilitar a utilização dos saldos para o pagamento de prestações em atraso de financiamentos imobiliários, sejam eles contratados no âmbito do SFH ou fora dele.

Entretanto, no caso dos autos, houve o vencimento antecipado da dívida e o procedimento de consolidação da propriedade já foi iniciado dentro do que previa o instrumento contratual e a legislação de regência, o que impede qualquer discussão quanto ao pagamento da dívida (com ou sem recursos do FGTS).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15).

Casso a liminar de fls. 60/64.

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF, cuja execução deverá ficar sobrestada, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do NCPC, e considerando a decisão do STJ no REsp 1614874/SC, representativo de controvérsia (CPC, art. 1.036), intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual sentença de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, II do NCPC.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ICEKISS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Aguarde-se pela vinda dos instrumentos de mandato e comprovante de recolhimento das custas.

Após, cls.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIELLE APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 29792526: nada a acrescentar a decisão que concedeu a antecipação da tutela, até porque a alegação quanto à perda da qualidade de segurado do falecido é mérito que será enfrentado na sentença.

E quanto a filha menor herdeira, primeiro não se pode impingir a alguém a obrigação de litigar contra a sua vontade, certo ainda que a citação refere-se à pessoa demandada e não a quem deveria, segundo o entendimento da requerida, integrar o polo ativo.

Não se descarta, também, que a postulação volte-se ao restabelecimento de benefício cassado administrativamente, donde que os efeitos da sentença abrangerão a extensão da pensão cassada, nos moldes em que deferida pelo instituto.

Intímem-se.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pede a concessão de segurança para poder aproveitar-se dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e no artigo 151, I, do CTN, postergando-se em seus exatos termos o pagamento de tributos federais bem como dos débitos objeto de parcelamento concedido pela PGFN e pela RFB.

Grosso modo, alega que: 1) de modo geral e abstrato, a referida portaria prescreve a prorrogação, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento de tributos federais devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública; 2) o Decreto Estadual 64.879, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo; 3) embora o artigo 3º da portaria prescreva que a RFB e a PGFN devam definir os municípios localmente abrangidos pelo estado de calamidade pública, a medida é despiciente, pois o referido decreto abrange globalmente todo o Estado de São Paulo; 4) todavia, há o fundado receio de que, sem autorização judicial, será atuado caso promova o pagamento postergado de suas obrigações referentes a tributos federais.

Formulou-se pedido de concessão de liminar.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que se conceda liminar, é necessária a presença de dois pressupostos: a) a “relevância do fundamento” [*onus boni iuris*]; b) o “risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final” [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, diviso a presença de *onus boni iuris*.

De acordo com a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, trata-se de norma geral e abstrata.

Ou seja, o elemento nuclear do suporte fático do direito subjetivo à prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela PGFN e pela RFB não é uma específica calamidade pública pretérita, mas toda e qualquer calamidade pública futura.

Todavia, o artigo 3º da portaria institui uma *conditio iuris*: a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública.

Isso porque, de ordinário, o estado de calamidade pública se circunscreve a áreas restritas e determinadas; logo, é preciso que a autoridade tributária federal especifique os municípios nelas abrangidos.

Enfim, o estado de calamidade só obedecer a uma *lógica de localidade*.

No entanto, o Decreto nº 64.879, de 20 de março DE 2020, “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”.

Aqui, excepcionalmente, o estado de calamidade obedeceu a uma *lógica de globalidade*.

Noutras palavras, abrangendo o Estado de São Paulo.

Nesse caso, não há qualquer sentido na especificação administrativo-tributária dos municípios abrangidos pela área sob estado de calamidade todos os municípios paulistas se encontram sob esse estado.

Daí por que – ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência – entendo que a impetrante já é titular do direito à prorrogação a que alude a Portaria MF 12, de 2012.

Também diviso a presença de *periculum in mora*: a retração no consumo com as medidas de combate à pandemia provocada pelo coronavírus, sendo pública e notória a derrocada da atividade econômica no país, impossibilita a Impetrante de honrar com suas obrigações tributárias que vencem imediatamente, em plena crise econômica sem precedentes na história atual da humanidade.

Ante o exposto, **de firo o pedido de concessão de liminar.**

Asseguro provisoriamente a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB, e devidos pela impetrante, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 7º, I].

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito [Lei 12.016/2009, art. 7º, II].

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 12].

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009242-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCEU ELIAS RIBEIRO, FATIMA DONIZETI DOS SANTOS, BALBINA NASCIMENTO BONFIM, THEREZINHA BENTO MANUEL, ELZA APARECIDA SILVA DE DEUS, MARCIO RODRIGUES, RICARDO GOMES, JOSE QUEIROZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes por 5 (cinco) dias da redistribuição dos autos a este juízo.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL ANTONIO REGES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Requisite ao INSS o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da especialidade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Dai por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de tal a tal, como rúrcola, 25/04/1985 a 21/10/1985 na Açucareira Corona SA, 02/06/1986 a 10/11/1986 com Dr. João Guedes Pereira, 20/05/1988 a 21/07/1988 para Sergril Tramp, e Locação de Mão de Obra no corte de cana, 25/07/1988 a 28/10/1988 para Serma Serviços de Mão de Obra, 02/05/1989 a 27/10/1989 para Empreiteira Rural Posse Bom, 01/06/1991 a 12/11/1991 para Presal Prestadora de Serviços Agrícola, 06/04/1992 a 24/10/1992 para Balbo Agropecuária/Usina São Francisco, 01/06/1993 a 09/02/1994 para Agropecuária Anel Viário, 23/02/1994 a 14/03/2002 para Agropecuária Monte Sereno/Usina São Martinho, 10/09/2002 a 25/10/2002 para Nova União S/A Açúcar e Alcool, 03/06/2003 a 05/10/2003 para Nova União S/A Açúcar e Alcool, 12/01/2004 a 06/11/2004 para Ap. Empreitada e Locação de Mão de Obra Transp., 10/01/2005 a 09/12/2005 para Transert Transp. Sert. Serv. Gerais, 19/12/2005 a 07/04/2006 para Cleide de Fátima Ferreira Posse Bom, 26/05/2006 a 11/11/2006 para Marques e Míziara Agropecuária, 02/05/2007 até a presente data para Usina Santo Antonio.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que apesar dos esforços despendidos pelo autor não foram apresentados documentos indispensáveis à comprovação das atividades especiais exercidas nas referidas empresas.

Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, **deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril frequentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida** (CPC: art. 403, parágrafo único).

Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.

Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2 e 3 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a designação de audiência de oitiva das testemunhas para comprovar a atividade de rúrcola, em regime de economia familiar no período compreendido entre **01/01/1973 a 24/04/1985**, ficará para o momento oportuno.

Intimem-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 01 de abril de 2020.

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009420-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER LENGUER

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

lpereira

PETIÇÃO (241) Nº 5000978-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DE SA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o cumprimento da determinação de ID 21934801 e o silêncio do MPF, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de abril de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000878-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KIYOKO HISAMITSU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (ID 28162689), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004084-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUI FIDELIS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 29457374), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001938-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIR CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (ID 28183226), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de abril de 2020.

vfv

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa INOVA COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o direito de se creditar dos valores do PIS e da COFINS decorrentes da revenda de produtos hospitalares, tributados por meio da sistemática monofásica, afastando-se as limitações erroneamente impostas pela autoridade impetrada.

Esclarece a impetrante que está submetida à apuração das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo. Entretanto, vem deixando de aproveitar respectivos créditos por imposição do Fisco, que entende incabível tal aproveitamento.

Não houve pedido liminar (ID 19255746).

As informações foram prestadas (ID 20243390).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 20706201).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A ordem é de ser denegada.

Com efeito, no regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante): antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, extinguindo do referido pagamento os intermediários e revendedores.

Desse modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.

Daí porque as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, na hipótese dos autos. A propósito, segue o entendimento adotado pelo C. STJ sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS/PASEP e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. **Consoante firme jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa'** (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Min ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. (AINTARESP 201603134684, Relator ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, Julgado em 15.08.2017, DJe 24.08.2017). Grifo meu.

Refutado o pedido principal, ficam sem objeto os pleitos dele decorrentes pertinentes a que o aproveitamento se dê mediante restituição ou compensação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MEC TOCA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MAGALHAES CATURELLI - SP160915, ADRIANO LUIZ BRAGADO CARMO - SP320616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MEC TOCA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando a decisão no RE 240.785/MG, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais (ID 19643189).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 20410132).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 20698749).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

PIS e da Cofins". In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lein. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (Aglnt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - Aglnt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (Aglnt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - Aglnt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, viável a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 22.07.2019 e que a ilegitimidade da incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação somente poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte; a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO CONCEDO A ORDEM, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante à parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, **ASSEGUANDO** a ampla fiscalização pela RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante às balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

RIBEIRÃO PRETO, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGINALDO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 19.11.2019 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 55/57 – ID 26744836).

A autoridade coatora prestou as informações esclarecendo que em 29.01.2020 foi concluída a análise do requerimento do segurado, porém os sistemas da Previdência Social ainda não se encontram adequados às novas regras aprovadas através da EC 103/2019. Devendo haver o processamento automático dos valores do benefício quando houver as adequações do sistema (fls. 62/167 – ID 28825362/28825365).

Manifestação do impetrante (fls. 168/169 - ID 29125430).

A autoridade coatora, devido a um equívoco, prestou novas informações esclarecendo a conclusão da tarefa correta sob o nº 1327827563 que concedeu o benefício 195.447.281-9, o qual aguarda a adequação do sistema para realização do cálculo do valor da renda inicial (fls. 171/314 – ID 29769396/29769399).

O impetrante se manifestou (fls. 316/321 - ID 30342802/30342822).

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de concessão do benefício pelo INSS deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise final está pendente há mais de 04 (quatro) meses.

Dai a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: as verbas pleiteadas na via administrativa têm indole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA** para que a autoridade impetrada proceda à análise integral do referido pedido em até 30 dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006663-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição de ID [29245343](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [29319827](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANTONIO SANZ HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS - SP279486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [29316794](#), manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: K. E. D. S. G., J. H. D. S. G.
REPRESENTANTE: STEPHANIE MAISA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado na sentença de ID [27821689](#).

Após, dê-se vista à parte autora do documento juntado pelo INSS.

Outrossim, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [28111688](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCP.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIRLENE DO COUTO ARAUJO, ANA CLAUDIA COUTO ARAUJO, GUSTAVO COUTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID 29216077.

No caso em apreço verifica-se que, com o retorno dos autos do TRF3 Região, a parte autora fora instada a se manifestar acerca do valor da causa (ID 23032378 e 25352616). Em 30/01/2020, em reposta ao comando judicial, peticionou esclarecendo-o por meio da petição de ID 27707553.

Não obstante a referida manifestação fora proferida sentença de extinção do feito, com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC (ID 27704702).

Diante do flagrante equívoco processual REVOGO a sentença de ID 27704702, ficando prejudicada a apelação de ID 29094537.

Considerando que o Ministério Público Federal, após ingressar no feito, apresentou seu parecer ministerial (ID 23563812) e que os autos se encontram aptos para julgamento, posto que apenas a sentença de mérito fora anulada pelo E. TRF3 Região, tornem os autos conclusos para nova sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO FRANCISCO ABBATE VALENZANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [29344432](#) e do documento de ID [29344433](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-26.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDINEI MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA ERCOLIM MOTA - SP82411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a parte inicial do despacho de fls. 237 (referente ao processo físico).

“Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal”.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010615-52.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDEVALDO TARCHIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

O presente feito encontra-se SUSPENSO em virtude da existência dos Embargos à Execução n. 0002381-37.2015.403.6110 (vide fls. 480 referente ao processo físico principal).

Proceda a Secretaria à anotação da tramitação do feito com prioridade (fls. 492 referente ao processo físico), bem como proceda a suspensão do presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004146-77.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: POLIDORIO DE BRITO CASTELO BRANCO NETO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Revogo o despacho de fls. 88 (referente ao processo físico), na medida em que a presente ação pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004146-77.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: POLIDORIO DE BRITO CASTELO BRANCO NETO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Revogo o despacho de fls. 88 (referente ao processo físico), na medida em que a presente ação pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004937-46.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a parte inicial do despacho de fls. 244 (referente ao processo físico):

“Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 235/243), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.”

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003211-03.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: VERA MARIA RIBAS TERRANOVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Considerando a suspensão dos prazos em virtude da virtualização dos autos, nos termos do art. 2º, inciso II, da referida Resolução e a fim de não tumultuar o processo, determino a EXCLUSÃO da petição de ID 28984647.

Tendo em vista o despacho de fls. 129 (referente aos autos físicos), remetam-se os autos para o E. TRF3ª Região.

Dê-se ciência à parte autora acerca da exclusão da referida petição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002381-37.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDEVALDO TARCHIANI
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se o despacho de fls. 106 (numeração referente ao processo físico):

“Nos termos da decisão proferida às fls. 102, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do parecer contábil de fls. 104/v.”

Após conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009334-80.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: PAULO DE FREITAS SOBRINHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Tendo em vista o despacho de fls. 380 (referente aos autos físicos), remetam-se os autos para o E. TRF3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA DE LOURDES REGINALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PEREIRA SILVA - SP370804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [29362909](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005779-26.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: GERSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a decisão de fls. 194 (referente ao processo físico):

“Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o Agravo em Recurso Especial interposto às fls. 185/187 ainda não foi julgado e que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-69.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAMIAO BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **DAMIÃO BATISTA DE ALMEIDA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, o qual foi indeferido, tendo recorrido administrativamente, cujo recurso, até a data do ajuizamento da ação, estava ainda pendente de análise.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID 28043966), ficando afastada a prevenção com os autos de n. 0003626-55.2012.4.03.6315, pois de objeto distinto do presente feito.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA, LUCINEIA MARQUES VIANNA MARTINS, JOAO PEDRO MARQUES VIANNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [29446026](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-95.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM PLASTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares**.

Providencie, ainda, a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**, bem como o **efetivo recolhimento das custas judiciais (ID n. 30472383)**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELOI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS o determinado na sentença de ID [9926070](#).

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-07.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar ou cobrar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na “aba associados”, pois tratam de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão dos valores do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que não são acréscimos patrimoniais da empresa, apenas transitam na contabilidade da empresa e são repassados a quem de direito.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApRecNec 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar ou cobrar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005044-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição de ID n. 28525303, mantenho a decisão de ID n. 28154053 por seus próprios fundamentos.

Promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004874-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 28528305, mantenho a decisão de ID n. 28154093 por seus próprios fundamentos.

Promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003816-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 28523923, mantenho a decisão de ID n. 28155319 por seus próprios fundamentos.

Promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003757-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE SINFONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando as petições de ID n. 28523047 e ID n. 28523911, mantenho a decisão de ID n. 28155876 por seus próprios fundamentos.

Promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 28524703, mantenho a decisão de ID n. 28156401 por seus próprios fundamentos.

Promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003715-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 28742799, mantenho a decisão de ID n. 28156427 por seus próprios fundamentos.

Promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002639-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELIDIO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 21945552/anexo o exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 22032052), que impugnou os cálculos do exequente (ID 240060024/anexos), bem como apresentou a comprovação da implantação do benefício.

Intimado para se manifestar se ratificaria ou não os cálculos de ID 21945552/anexo, diante do documento acostados aos autos, o exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID 240060024/anexos), solicitando a homologação dos cálculos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS (ID 240060024/anexos) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos (R\$ 38.340,54 – valor principal e R\$ 3.834,05 - honorários).

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o exequente impugnar os cálculos de ID 240060024/anexos (14/02/2020).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda obtido com a impugnação de ID 240060024/anexos, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente no ID 21945552/anexo e o valor apontado pelo INSS no ID 240060024/anexos, com fulcro no art. 85, §1º, §3º, inciso I, do CPC. **Entretanto, tal valor não poderá ser executado enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98 do CPC.**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es).

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MAGALI REGINA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE SAHEKI - SP332332, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SOLANGE MARIA PEREIRA DE GOES - SP169699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente importante ressaltar que no despacho de ID 14313934 constou que "... a Dra. Juliana de Paiva Almeida ficará cadastrada no feito, tão somente, para ter ciência do acompanhamento processual, e não para atuar no processo, ante a revogação de seus poderes pela parte autora".

Não obstante a referida determinação, observa-se que a referida advogada insiste em atuar no processo, juntando petições (ID 21506916, ID 29637969).

Considerando a ausência de poderes para atuar no feito, fica advertida a referida advogada que futuras manifestações serão excluídas do feito.

Ressalto que as petições acostadas pela Dra. Juliana de Paiva Almeida (ID 21506916, ID 29637969) serão aproveitadas, em razão do Princípio da Economia Processual e, em especial, pelo fato de terem sido ratificadas pela advogada do feito.

A fim de não deixar dúvidas, as questões relativas ao recebimento dos honorários contratuais e sucumbências já foram decididas (ID 20955195) e, oportunamente, serão expedidos os respectivos ofícios requisitórios, a este título, em favor da Dra. Juliana de Paiva Almeida.

Com relação aos valores a serem executados no feito, verifica-se que após a homologação dos cálculos, a exequente por meio das petições de ID 28395349 e 28396502, se manifestou no sentido de que a implantação do benefício somente fora efetuada meses depois quando o correto seria junho/2018.

A fim de evitar prejuízo à exequente, a decisão de expedição de ofícios requisitórios fora suspensa (ID 29161598) e instando a se manifestar o INSS, por meio da petição de ID 29300370, aduziu que: "requer a juntada do comprovante de revisão realizada em 01/2019, restando pendente apenas o pagamento administrativo dos valores do período 01/04/2018 a 31/12/2018".

Intimada para se manifestar sobre o ID 29300370, a Dra. Juliana de Paiva Almeida, acosta aos autos novos cálculos (ID 29637969/anexos) e, posteriormente, a advogada dos autos se manifesta, por meio da petição de ID 29922457, no sentido de que concorda com os novos cálculos apresentados na petição de ID 29637969/anexos.

Diante da manifestação do INSS (ID 29300370) e dos novos cálculos apresentados pela exequente, **REVOGO EM PARTE** a decisão de ID 20955195 no tocante à homologação dos cálculos, ficando, repito, mantida a questão do pagamento dos honorários contratuais e sucumbências em favor da Dra. Juliana de Paiva Almeida.

Sem prejuízo, diante dos **novos cálculos** apresentados no feito (ID 29637969/anexos), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-88.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A, AGRICOLA ALMEIDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 31/03/2020 por **AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A e AGRÍCOLA ALMEIDA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a imediata suspensão do vencimento das parcelas dos parcelamentos em vigor e do recolhimento dos impostos, contribuições sociais federais e contribuições patronais, mesmo as devidas às entidades terceiras, afastando-se inclusive os pagamentos com vencimento para 31/03/2020 e de parcelas não pagas dos parcelamentos e que ainda estiveram no limite e observância do disposto no artigo 9º incisos I e II da Lei 13.496/2017, abrangidos por decreto estadual que reconheceu estado de calamidade pública, ficando prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, como previsto na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa 1.243/2012, ou até que os efeitos do COVID-19 cessem consoante nova deliberação judicial, assegurando-se às Impetrantes que quando da retomada dos pagamentos dos tributos e parcelamentos não haja a incidência de multa, juros e nenhuma outra penalidade, à luz dos ditames da Portaria MF 12/2012, bem como que se preserve a regular permanência nos parcelamentos, inclusive no PERT, confirmando-se ao final.

Aduz que são contribuintes de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), vêm tendo a situação financeira diretamente afetada pelo cancelamento de vendas, atraso de pagamentos dos clientes, baixa produtividade, despesas com folha de pagamento, etc.

Sustentam que, ao deixar de expedir os atos necessários à implementação do disposto no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, a autoridade impetrada incorre em omissão violadora de direito líquido e certo de terem datas de vencimento dos tributos federais prorrogadas.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte dos impetrados, tendente a violar direito líquido e certo das impetrantes, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator

Buscam as impetrantes a suspensão do vencimento das parcelas dos parcelamentos em vigor e do recolhimento dos impostos, contribuições sociais federais e contribuições patronais, mesmo as devidas às entidades terceiras, afastando-se inclusive os pagamentos com vencimento para 31/03/2020 e de parcelas não pagas dos parcelamentos e que ainda estiveram no limite e observância do disposto no artigo 9º incisos I e II da Lei 13.496/2017..

Anparam-se na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa 1.243/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

A omissão normativa mencionada pelas impetrantes diz respeito ao art. 3º da Portaria MF 12/2020, que prevê que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

A definição de municípios faz-se necessária para situações de calamidade pública pontuais. No entanto, o Decreto Estadual 64.879/2020, publicado em 21/03/2020, reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do [coronavírus](#) - COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Ou seja, o estado de calamidade pública foi reconhecido por decreto estadual abrangendo todas as cidades do Estado de São Paulo.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquitado como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-30.2020.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA GHIRALDI FABRI - SP430163
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSE AUGUSTO TEIXEIRA NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar, liminarmente, a cessação dos descontos lançados pela Autarquia Previdenciária em benefício por incapacidade de sua titularidade. Pretende, por fim, a restituição dos valores descontados.

Sustenta na pericial que recebeu benefício especial instituído ao portador de deficiência física causada ao feto oriundo do uso da talidomida pela gestante, entre 2010 e 2016.

Narra que o benefício foi cessado sob a alegação de irregularidade.

Prossegue narrando que atualmente é titular de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, no qual a Autarquia Previdenciária lançou desconto, na modalidade consignação, para ressarcimento dos valores recebidos a título da pensão especial que alega ter se dado de forma indevida.

Defende que não houve ajuizamento de ação de cobrança por parte do INSS e que o valor lançado como desconto, qual seja, 30% do valor do benefício atualmente recebido foi realizado por mera liberalidade da Autarquia, sem qualquer análise concreta.

Pugna pelo deferimento liminar da cessação dos descontos.

Pretende, ainda, a devolução dos valores descontados.

Pugna pela produção de provas: pericial e testemunhal, bem como pela juntada de outras provas documentais que se fizerem necessárias.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 30413013 e 30413304.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso por diversos motivos.

1. Necessidade de instrução probatória:

Não há como processar a presente demanda eis que os fatos carecem de dilação probatória.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a cessação de descontos lançados no benefício atualmente recebido pelo impetrante a título dos valores percebidos por si relativos à pensão especial disciplinada pela Lei n. 7.070/1982, sua pretensão se assenta na afirmação de que os descontos são indevidos, eis que recebeu o benefício de boa-fé, bem como não foi ajuizada pela Autarquia Previdenciária qualquer tipo de ação e cobrança.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de recebimento de boa-fé.

Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que documentos colacionados que instruíram a pericial levam à necessidade de produção de outras provas.

Com efeito, o documento de fls. 6/9 do ID 30413013 comprova que o autor ajuizou ação judicial vindicando o restabelecimento do benefício disciplinado pela Lei n. 7.070/1982, autos n. 0010749-65.2016.403.6110, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, ação esta julgada improcedente em razão da prova pericial médica produzida que constatou a não adequação da enfermidade do autor às disposições legais que regem o mencionado benefício especial.

A elucidação da questão do recebimento indevido demanda a produção de provas, as quais foram expressamente vindicadas pelo autor na pericial, eis que pugnou pela realização de prova pericial e testemunhal.

A produção destas provas não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda, o que implica não possuir direito líquido e certo à cessação dos descontos cujo requerimento é objeto dos autos.

Em outras palavras, a comprovação do direito à cessação dos descontos no atual benefício de titularidade do impetrante demanda instrução probatória, ou seja, há que se analisar de forma acurada as circunstâncias do caso, inclusive a questão do recebimento, se indevido ou não, por meio de análise de documentos e quiçá a produção de outras provas que mostrarem pertinentes para comprovação do alegado.

Evidenciada a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Assim, o feito deve ser extinto, ante a reconhecida inadequação, com fulcro no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

2. Pedido de restituição dos valores descontados:

Por fim, e não menos importante, **ainda que fosse possível ignorar a necessidade de dilação probatória**, mesmo assim não há como processá-la eis que o impetrante formula pedido de restituição de parcelas descontadas.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir sua pretensão.

Feitas todas estas elucidações de rigor extinção do feito.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO** a segurança pretendida, nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/2009 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça e prioridade de tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-59.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GABILAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA DE MORAES ROCHA DOMINGOS - SP168775, SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO CARLOS GABILAN** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de requerimento administrativo.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 10/05/2019 (DER).

Assevera que o indigitado pedido foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Sorocaba, autos n. 001345-48.2020.403.6315, que declinou da competência (fls. 72/73 do ID 29886980).

A inicial e os documentos que a instruíram estão acostados sob o ID 29886980.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito está fadado ao insucesso.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decadência do para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

O impetrante narra que protocolizou o requerimento administrativo em **10/05/2019** (protocolo n. 162688160), o que restou efetivamente comprovado pelo documento de fls. 12 do ID 29886980.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu requerimento administrativo em 10/05/2019 e somente em 14/02/2020 (fls. 13 do ID 29886980) ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que, em tese, houve desidía por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido, ressaltando que não há nos autos demonstração efetiva da alegada morosidade, eis que não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a mencionada alegação.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rejeitada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

E, como dito, não há provas concretas da morosidade alegada.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALLMONT MONTAGENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 27/03/2020 por ALLMONT MONTAGENS S.A. em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a prorrogação do vencimento de tributos federais e obrigações acessórias administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como de suas obrigações acessórias, abrangidos por decreto estadual que reconheceu estado de calamidade pública, ficando prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, como previsto na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa 1.243/2012, confirmando-se ao final.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), vem tendo sua situação financeira diretamente afetada pelo cancelamento de vendas, atraso de pagamentos dos clientes, baixa produtividade, despesas com folha de pagamento, etc.

Sustenta que, ao deixar de expedir os atos necessários à implementação do disposto no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, a autoridade impetrada incorre em omissão violadora de seu direito líquido e certo de ter as datas de vencimento dos tributos federais prorrogadas.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

Busca a impetrante a prorrogação do vencimento de tributos federais e obrigações acessórias administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como de suas obrigações acessórias, no âmbito do estabelecimento sede da impetrante e de suas filiais.

Anpara-se na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa 1.243/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

A omissão normativa mencionada pela impetrante diz respeito ao art. 3º da Portaria MF 12/2020, que prevê que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

A definição de municípios faz-se necessária para situações de calamidade pública pontuais. No entanto, o Decreto Estadual 64.879/2020, publicado em 21/03/2020, reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do [coronavírus](#) - COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Ou seja, o estado de calamidade pública foi reconhecido por decreto estadual abrangendo todas as cidades do Estado de São Paulo.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquirido como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VCW VALVULAS - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 30350568 como aditamento à inicial.

De outra parte, esclareça a impetrante se o subscritor da procuração anexada de ID n. 29952978 tem poderes para representar, isoladamente, a sociedade em juízo, momento considerando os termos da cláusula 11ª do contrato social anexado aos autos (ID n. 30350579).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, cumpra a Secretaria a parte final da decisão liminar.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-82.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDETO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP155305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) anexar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. 100097-05.2015.8.26.0269, que tramitaram na 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga.
- d) juntar cópia do processo administrativo do benefício pretendido.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [29483240](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOEL DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, intime-se novamente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS para cumprir o determinado no despacho de ID [28280272](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOEL DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, intime-se novamente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS para cumprir o determinado no despacho de ID [28280272](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDIVALDO BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [28705102](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO BARROS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) anexar a cópia do dispositivo da sentença dos autos n. **00036999420114036110**.

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

c) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de dezembro/2018);

d) anexar declaração de hipossuficiência atualizada.

e) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico a parte final do despacho de ID [28185485](#).

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal;

3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIA CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [29673364](#), manifeste-se o INSS, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO ALBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE BUDA CANALI FORACE - SP302846, MILTON JOAO FORACE - SP92619, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - SP431699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [29622266](#): A parte autora, intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito em Secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos (ID [28913372](#)), requereu o prosseguimento do feito semo pedido de reafirmação da DER.

Considerando que se trata de novo pedido, nos termos do artigo 264, do CPC, intime-se o INSS para se manifestar se concorda ou não com a alteração do pedido.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007782-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEIDE PERES DA SILVA ZANARDO
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON BASTOS ROSA - SP406810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante a petição de ID [27500365](#), intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de ID [26850629](#), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o fim de:

- a) anexar planilha dos cálculos de forma detalhada, nos termos do artigo 292, §2º, do CPC;
- b) junte cópia integral e completa do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903140-11.1994.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987, ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603, CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001484-09.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: VLADimir GOMES, CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI, ODAIR GOMES, ADRIANA APARECIDA GOMES, SUZANA APARECIDA GOMES, MARCILIO JOSE GOMES, MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA - SP301497-B, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP335738
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO RANGEL CAMARA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a sentença de fls. 334/338 (referente ao processo físico):

"Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de aposentadoria de ferroviário em relação ao seu benefício previdenciário NB 42/082.281.207-0, que recebe desde 01/07/1998. Com a petição inicial, vieram os documentos entre as fls. 21/122. Inicialmente, a ação foi ajuizada na 02ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, onde foi determinada a citação das corréis (fls. 123). Às fls. 125/143 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua legitimidade passiva, a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência dos pedidos, por entender não ser devida a complementação previdenciária requerida. Às fls. 155-verso/163 a União apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua legitimidade passiva, a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência dos pedidos, por entender não ser devida a complementação previdenciária requerida. Réplica de fls. 171/176. Conforme fls. 180/182, foi proferida sentença de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, sendo determinado o envio dos autos à Justiça Comum da comarca de Sorocaba/SP. Interposto Recurso Ordinário pelo autor, conforme fls. 190/208. Em sede recursal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proferiu Acórdão de fls. 233/236, denegando o Recurso Ordinário do autor, determinando a remessa, contudo, para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Conforme fls. 240/241, foram os autos redistribuídos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que em razão do óbito do autor originário, determinou a suspensão do feito até eventual habilitação de herdeiros. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cientificada às fls. 243. Às fls. 257/260, arquivado dos documentos de fls. 261/311, os herdeiros do autor falecido apresentaram seus pedidos de habilitação ao polo ativo da demanda. Intimadas, as corréis não se opuseram às habilitações requeridas, conforme fls. 321 e fls. 323. Conforme fls. 324 foram deferidas as habilitações ao polo ativo de Vladimir Gomes, Célia Aparecida Gomes Peruchi, Odair Gomes, Adriana Aparecida Gomes Lemos, Suzana Aparecida Gomes e Marcelino José Gomes, na qualidade de filhos e herdeiros do autor falecido. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas. Verifico, de início, as legitimidades passivas das requeridas, vez que se justificam pelo fato de serem suas as responsabilidades do repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida. Presente, ainda, o interesse processual do autor na presente ação, vez que seu pedido refere-se a eventual direito de percepção de complementação de aposentadoria de ferroviário. Ademais, as requeridas questionaram o mérito da ação, o que caracteriza, por si, resistência ao pedido. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Passo à análise do mérito. O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria de ferroviário em relação ao seu benefício previdenciário NB 42/082.281.207-0, correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do último cargo exercido pelo aposentado, equiparado aos funcionários em atividade, com as respectivas gratificação adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei n.º 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., ao qual se enquadram os ferroviários contratados da antiga FEPASA, bem como dos seus empregados em regime especial." Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (...). Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade." (Grifo nosso). Vê-se, assim, que o Decreto-Lei n.º 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 17.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei n.º 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: "Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980." (Grifo nosso). No entanto, a Lei n.º 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002." Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002." (Grifo nosso). Destarte, considerando que o autor foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S.A em 01/09/1958, conforme CTPS de fls. 26/28, bem como extrato do sistema DATAPREV-CNIS, ora anexo a esta sentença, e que a Lei n.º 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.281.207-0 e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade, com as respectivas gratificação adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02. A corroborar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso. 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo sobre esse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ) Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, o autor faz jus à complementação de aposentadoria de ferroviário, conforme requerido. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelos herdeiros habilitados de SEBASTIÃO FRANCISCO GOMES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar as corréis a procederem à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.281.207-0 do autor, desde 01/04/2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com as respectivas gratificações adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos. 2. Condenar as corréis ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, 07 de junho de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001484-09.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: VLADEMIR GOMES, CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI, ODAIR GOMES, ADRIANA APARECIDA GOMES, SUZANA APARECIDA GOMES, MARCILIO JOSE GOMES, MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA - SP301497-B, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP335738
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO FRANCISCO GOMES
ADVOCADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO RANGEL CAMARA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a sentença de fls. 334/338 (referente ao processo físico):

"Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de aposentadoria de ferroviário em relação ao seu benefício previdenciário NB 42/082.281.207-0, que recebe desde 01/07/1998. Com a petição inicial, vieram os documentos entre as fls. 21/122. Inicialmente, a ação foi ajuizada na 02ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, onde foi determinada a citação das corréis (fls. 123). Às fls. 125/143 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua legitimidade passiva, a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência dos pedidos, por entender não ser devida a complementação previdenciária requerida. Às fls. 155-verso/163 a União apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua legitimidade passiva, a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência dos pedidos, por entender não ser devida a complementação previdenciária requerida. Réplica de fls. 171/176. Conforme fls. 180/182, foi proferida sentença de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, sendo determinado o envio dos autos à Justiça Comum da comarca de Sorocaba/SP. Interposto Recurso Ordinário pelo autor, conforme fls. 190/208. Em sede recursal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proferiu Acórdão de fls. 233/236, denegando o Recurso Ordinário do autor, determinando a remessa, contudo, para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Conforme fls. 240/241, foram os autos redistribuídos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que em razão do óbito do autor originário, determinou a suspensão do feito até eventual habilitação de herdeiros. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cientificada às fls. 243. Às fls. 257/260, arquivados dos documentos de fls. 261/311, os herdeiros do autor falecido apresentaram seus pedidos de habilitação ao polo ativo da demanda. Intimadas, as corréis não se opuseram às habilitações requeridas, conforme fls. 321 e fls. 323. Conforme fls. 324 foram deferidas as habilitações ao polo ativo de Vladimir Gomes, Célia Aparecida Gomes Peruchi, Odair Gomes, Adriana Aparecida Gomes Lemos, Suzana Aparecida Gomes e Marcelino José Gomes, na qualidade de filhos e herdeiros do autor falecido. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas. Verifico, de início, as legitimidades passivas das requeridas, vez que se justificam pelo fato de serem suas as responsabilidades do repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida. Presente, ainda, o interesse processual do autor na presente ação, vez que seu pedido refere-se a eventual direito de percepção de complementação de aposentadoria de ferroviário. Ademais, as requeridas questionaram o mérito da ação, o que caracteriza, por si, resistência ao pedido. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Passo à análise do mérito. O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria de ferroviário em relação ao seu benefício previdenciário NB 42/082.281.207-0, correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do último cargo exercido pelo aposentado, equiparado aos funcionários em atividade, com as respectivas gratificação adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei n.º 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., ao qual se enquadram os ferroviários contratados da antiga FEPASA, bem como dos seus empregados em regime especial." Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (...). Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade." (Grifo nosso). Vê-se, assim, que o Decreto-Lei n.º 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 17.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei n.º 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: "Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980." (Grifo nosso). No entanto, a Lei n.º 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002." Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002." (Grifo nosso). Destarte, considerando que o autor foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S.A em 01/09/1958, conforme CTPS de fls. 26/28, bem como extrato do sistema DATAPREV-CNIS, ora anexo a esta sentença, e que a Lei n.º 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.281.207-0 e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade, com as respectivas gratificação adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02. A corroborar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso. 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo sobre esse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ) Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, o autor faz jus à complementação de aposentadoria de ferroviário, conforme requerido. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelos herdeiros habilitados de SEBASTIÃO FRANCISCO GOMES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar as corréis a procederem à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.281.207-0 do autor, desde 01/04/2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com as respectivas gratificações adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos. 2. Condenar as corréis ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, 07 de junho de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001484-09.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: VLADEMIR GOMES, CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI, ODAIR GOMES, ADRIANA APARECIDA GOMES, SUZANA APARECIDA GOMES, MARCILIO JOSE GOMES, MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA - SP301497-B, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP335738

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO FRANCISCO GOMES

ADVOCADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO RANGEL CAMARA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a sentença de fls. 334/338 (referente ao processo físico):

"Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de aposentadoria de ferroviário em relação ao seu benefício previdenciário NB 42/082.281.207-0, que recebe desde 01/07/1998. Com a petição inicial, vieram os documentos entre as fls. 21/122. Inicialmente, a ação foi ajuizada na 02ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, onde foi determinada a citação das corréis (fls. 123). Às fls. 125/143 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua legitimidade passiva, a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência dos pedidos, por entender não ser devida a complementação previdenciária requerida. Às fls. 155-verso/163 a União apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua legitimidade passiva, a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência dos pedidos, por entender não ser devida a complementação previdenciária requerida. Réplica de fls. 171/176. Conforme fls. 180/182, foi proferida sentença de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, sendo determinado o envio dos autos à Justiça Comum da comarca de Sorocaba/SP. Interposto Recurso Ordinário pelo autor, conforme fls. 190/208. Em sede recursal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proferiu Acórdão de fls. 233/236, denegando o Recurso Ordinário do autor, determinando a remessa, contudo, para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Conforme fls. 240/241, foram os autos redistribuídos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que em razão do óbito do autor originário, determinou a suspensão do feito até eventual habilitação de herdeiros. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cientificada às fls. 243. Às fls. 257/260, acompanhado dos documentos de fls. 261/311, os herdeiros do autor falecido apresentaram seus pedidos de habilitação ao polo ativo da demanda. Intimadas, as corréis não se opuseram às habilitações requeridas, conforme fls. 321 e fls. 323. Conforme fls. 324 foram deferidas as habilitações ao polo ativo de Vladimir Gomes, Célia Aparecida Gomes Peruchi, Odair Gomes, Adriana Aparecida Gomes Lemos, Suzana Aparecida Gomes e Marcelino José Gomes, na qualidade de filhos e herdeiros do autor falecido. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas. Verifico, de início, as legitimidades passivas das requeridas, vez que se justificam pelo fato de serem suas as responsabilidades do repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida. Presente, ainda, o interesse processual do autor na presente ação, vez que seu pedido refere-se a eventual direito de percepção de complementação de aposentadoria de ferroviário. Ademais, as requeridas questionaram o mérito da ação, o que caracteriza, por si, resistência ao pedido. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que propõe a propositura da ação. Passo à análise do mérito. O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria de ferroviário em relação ao seu benefício previdenciário NB 42/082.281.207-0, correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do último cargo exercido pelo aposentado, equiparado aos funcionários em atividade, com as respectivas gratificação adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei n.º 956/69, que assim estabeleceu quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., ao qual se enquadram os ferroviários contratados da antiga FEPASA, bem como dos seus empregados em regime especial. Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (...). Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. (Grifo nosso). Vê-se, assim, que o Decreto-Lei n.º 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 17.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei n.º 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. (Grifo nosso). No entanto, a Lei n.º 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002. Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. (Grifo nosso). Destarte, considerando que o autor foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S.A em 01/09/1958, conforme CTPS de fls. 26/28, bem como extrato do sistema DATAPREV-CNIS, ora anexo a esta sentença, e que a Lei n.º 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.281.207-0 e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade, com as respectivas gratificação adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02. A corroborar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso. 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo sobre esse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ) Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, o autor faz jus à complementação de aposentadoria de ferroviário, conforme requerido. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelos herdeiros habilitados de SEBASTIÃO FRANCISCO GOMES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar as corréis a procederem à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.281.207-0 do autor, desde 01/04/2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com as respectivas gratificações adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos. 2. Condenar as corréis ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, 07 de junho de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal".

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000249-41.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GERCINO BARBOSA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a parte inicial do despacho de fls. 324 (referente ao processo físico).

"Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias."

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009109-94.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: CLEONICE MARIA ALVES TOBIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008627-49.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ CARAMÉZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Revogo o despacho de fls. 101 (referente ao processo físico), na medida em que a presente ação pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008627-49.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ CARAMÉZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Revogo o despacho de fls. 101 (referente ao processo físico), na medida em que a presente ação pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008032-84.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: EDY ANTONIO CASAGRANDE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a decisão de fls. 146 (referente ao processo físico):

“Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o Agravo em Recurso Especial interposto às fls. 138/142 ainda não foi julgado e que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.”

Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000801-40.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARCHIMEDES RISSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a decisão de fls. 137 (referente ao processo físico):

“Nos termos do despacho de fl. 133, fica a parte autora intimada da juntada do comprovante de revisão do benefício do autor (fls. 135/136)”.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002471-80.2013.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: SALVADOR MARIA MARQUES DE BOMFIM
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM AGNELO CORDEIRO - PR26808, THAIS MAITTO LOMBARDI IZIDIO - SP264327
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004199-58.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS AGUSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a parte inicial do despacho de fls. 179 (referente ao processo físico).

“Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.”

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004785-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DONIZETE BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado na decisão de ID [28840170](#), vista ao réu do documento apresentado pelo autor (ID [29745605](#)).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010791-31.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCA MORALES, MARCOS MORALES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CERRONE - SP239147, ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS - SP217676
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CERRONE - SP239147, ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS - SP217676
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a parte inicial do despacho de fls. 139 (referente ao processo físico).

“Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.”

Intimem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010791-31.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCA MORALES, MARCOS MORALES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CERRONE - SP239147, ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS - SP217676
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CERRONE - SP239147, ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS - SP217676
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a parte inicial do despacho de fls. 139 (referente ao processo físico).

“Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.”
Intimem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007436-66.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: RUBEN FROEMMING
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Revogo o despacho de fls. 92 (referente ao processo físico), na medida em que a presente ação pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007436-66.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: RUBEN FROEMMING
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Revogo o despacho de fls. 92 (referente ao processo físico), na medida em que a presente ação pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA INES SIEDLER RODRIGUES PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora, recentemente, protocolizou pedido perante o INSS para retirar cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinando no despacho de ID [28467052](#), independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os documentos indicados na decisão de ID [27835755](#).
Intimem-se.

SOROCABA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001304-95.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CATARINA YOKO OMORI TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE SIZUO TANAKA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS CAMARGO LEAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Tendo em vista que o INSS fora devidamente intimado do despacho de fls. 287, consoante se observa das fls. 288 e que este se queudou inerte, fica estabelecido como valor a ser executado nos autos o apresentado às fls. 285 (fls. referentes ao processo físico).

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

– indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF), bem como demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: D. C. V.
REPRESENTANTE: NATALY MORAES CONRADO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 18/12/2019, em que o autor, menor impúbere, representado por sua mãe, pretende obter a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu pai, Sr. Richard Vieira da Silva, ocorrido em 20/04/2015.

O autor é menor impúbere.

Compulsando os autos, verifica-se que até o momento não houve a intimação do Ministério Público Federal acerca da presente demanda.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Intime-se o Ministério Público Federal acerca da presente demanda.
2. Cumprida a determinação acima, vista às partes acerca do parecer emanado pelo *Parquet* Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002321-03.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIA DE MORAES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS - SP279486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004499-19.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002832-03.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARINA CHIAROTTI - SP242383
EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NIGRO - SP284378

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011135-11.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGA VEN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484, VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007418-25.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: IMOBILIARIA ZANIOLO S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GAVRANIC ZANIOLO - SP266325

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004189-57.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000852-86.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos parcelamentos firmados com a União, enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19.

Em resumo, a impetrante narra que sua atividade foi afetada pelas medidas extraordinárias implementadas pelas autoridades para o combate da pandemia do COVID-19. Alega que a contenção da atividade econômica afetará seu fluxo de caixa, prejudicando ou até inviabilizando o pagamento das obrigações tributárias e colocando em risco o emprego de mais de dois mil funcionários.

Apontou que a PGFN baixou ato suspendendo os procedimentos tendentes à exclusão dos parcelamentos, mas não afastou a obrigação de pagar as parcelas. Por ora, o diferimento no pagamento de tributos só alcançou as empresas do Simples, regra que deve ser estendida às demais empresas, em homenagem ao princípio da isonomia.

Realçou que segue em vigor portarias do ano de 2012 que suspendem o pagamento de obrigações tributárias e o cumprimento de obrigações acessórias por contribuintes sediados em locais abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, o que por si só asseguraria o diferimento dos tributos por 90 dias. Tanto é assim que em janeiro deste ano a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou portaria prorrogando o vencimento de tributos de municípios do Espírito Santo, em razão da decretação de calamidade pública.

Invocou a teoria do fato do príncipe, uma vez que as dificuldades que impedem o cumprimento das obrigações tributárias resultam de ações promovidas pelo Poder Público.

Nesta tarde recebi ligação da Dra. Helena de Souza Soares de Barros, que reafirmou os argumentos expostos na inicial.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. Ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, entendo que tais requisitos não estão comprovados.

É fato notório que a propagação da pandemia do COVID-19 impôs a adoção de medidas drásticas para evitar a propagação descontrolada do vírus. Tais medidas de contenção interferem de forma direta na economia, que de um lado sofre um movimento de retração provocado pela conjugação da interdição de inúmeras atividades com a política de isolamento social e de outro pressiona as contas públicas pelos gastos extraordinários com saúde e assistência social.

Não se ignora o rigor das medidas que incentivam o isolamento social, bem como o potencial de dano à economia. Porém, esse é remédio amargo que pretende evitar um cenário ainda mais sinistro, que é o das mortes em cascata que fatalmente ocorrerão se o sistema de saúde colapsar — vide o que se passa na Itália, que já acumula mais de 13 mil mortes desde 21 de fevereiro por conta da COVID-19, inventário que não considera os inúmeros óbitos por outras enfermidades que poderiam ser evitados se os pacientes recebessem o tratamento adequado, caso a capacidade hospitalar não estivesse exaurida. Logo, a despeito da relação de causa e efeito entre o desaquecimento da economia e as restrições impostas pelo Estado, é imprópria a invocação da denominada teoria do fato do príncipe.

Também não procede a pretensão de diferir o pagamento das obrigações com base na Portaria PGFN 12/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais devidos por contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Embora ainda em vigor, a norma regula situação diversa da que ocorre por conta da pandemia do COVID-19.

A portaria invocada pela impetrante beneficia sujeitos passivos que são atingidos por acontecimento local, que não afeta contribuintes domiciliados em áreas não abrangidas pela calamidade pública. Por aí se vê que o favor fiscal tem o objetivo de conferir tratamento isonômico a contribuintes que, por circunstâncias alheias e imprevisíveis, enfrentam entraves econômicos que não afetam os concorrentes estabelecidos em outras regiões.

Essa regra está confirmada no exemplo destacado pela autora, no caso a Portaria RFB 218/2020, que prorrogou o vencimento dos tributos federais de contribuintes domiciliados em alguns municípios do Espírito Santo. O ato administrativo foi expedido em razão da decretação do estado de calamidade pública em municípios do Espírito Santo atingidos por enchentes no início deste ano. Ou seja, trata-se de suspensão relacionada a quadro de emergência local, que atinge apenas uma parcela dos contribuintes.

No caso da emergência do COVID-19, contudo, as políticas de contenção atingem a todos de forma indistinta. Embora em aspectos secundários as medidas implementadas pelos estados e municípios se diferenciem uma das outras, as restrições às atividades econômicas são praticamente as mesmas em todo o território nacional; — por exemplo, do Oiapoque ao Chui não há nenhum *shopping center* em funcionamento, sequer um cinema, teatro ou museu está com as portas abertas.

De mais a mais, considerado o caráter universal da situação de calamidade pública, a aplicação da regra de diferimento no recolhimento das obrigações tributárias veiculada pela Portaria PGFN 12/2012 poderia, no limite, paralisar a arrecadação tributária por três meses, o que fatalmente levaria ao colapso da Federação.

Tudo o que foi dito em relação à Portaria PGFN 12/2012 se aplica à Portaria 1243/2012, que trata do diferimento para o cumprimento de obrigações acessórias.

Também não procede o pedido de suspensão das obrigações tributárias nos termos do modelo trazido pela Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. A medida tem por destinatários empresas de menor porte, que presumivelmente têm mais dificuldades em atravessar a tormenta do que os empreendimentos mais robustos. Logo, a extensão da norma para empreendimentos que não se enquadram no Simples materializaria a antítese da isonomia, vale dizer, implicaria tratar de forma igual empresas muito diferentes umas das outras, ao menos na perspectiva que inspirou a edição do benefício fiscal.

Por fim, cabe ponderar que não se ignora que dramático quadro atual coloca em risco a sobrevivência da impetrante e, por consequência, dos mais de dois mil empregos por ela mantidos. No entanto, o caráter universal das medidas de restrição à atividade econômica recomenda o prestígio às políticas implementadas pelas autoridades centrais, o que se dá também pelo exercício da contenção judicial. Mais do que nunca, é preciso dar um voto de confiança aos técnicos que manejam a complexa equação que visa equilibrar as demandas de saúde e assistência social com a realidade orçamentária. Esse desafio só pode ser enfrentado em um ambiente de previsibilidade mínima, que por sua vez é decorrência da segurança jurídica. Dito em uma linha, o momento contraindica a inventividade pretoriana.

Tudo somado, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Razek Equipamentos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos parcelamentos firmados com a União, enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19.

Em resumo, a impetrante narra que sua atividade foi afetada pelas medidas extraordinárias implementadas pelas autoridades para o combate da pandemia do COVID-19. Alega que a contenção da atividade econômica afetará seu fluxo de caixa, prejudicando ou até inviabilizando o pagamento das obrigações tributárias e colocando em risco o emprego de mais de duzentos funcionários.

Apontou que a PGFN baixou ato suspendendo os procedimentos tendentes à exclusão dos parcelamentos, mas não afastou a obrigação de pagar as parcelas. Por ora, o diferimento no pagamento de tributos só alcançou as empresas do Simples, regra que deve ser estendida às demais empresas, em homenagem ao princípio da isonomia.

Realçou que segue em vigor portarias do ano de 2012 que suspendem o pagamento de obrigações tributárias e o cumprimento de obrigações acessórias por contribuintes sediados em locais abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, o que por si só asseguraria o diferimento dos tributos por 90 dias.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. Ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, entendo que tais requisitos não estão comprovados.

É fato notório que a propagação da pandemia do COVID-19 impôs a adoção de medidas drásticas para evitar a propagação descontrolada do vírus. Tais medidas de contenção interferem de forma direta na economia, que de um lado sofre um movimento de retração provocado pela conjugação da interdição de inúmeras atividades com a política de isolamento social e de outro pressiona as contas públicas pelos gastos extraordinários com saúde e assistência social.

Não se ignora o rigor das medidas que incentivam o isolamento social, bem como o potencial de dano à economia. Porém, esse é remédio amargo que pretende evitar um cenário ainda mais sinistro, que é o das mortes em cascata que fatalmente ocorrerão se o sistema de saúde colapsar — vide o que se passa na Itália, que já acumula mais de 13 mil mortes desde 21 de fevereiro por conta da COVID-19, inventário que não considera os inúmeros óbitos por outras enfermidades que poderiam ser evitados se os pacientes recebessem o tratamento adequado, caso a capacidade hospitalar não estivesse exaurida.

Passando para as questões levantadas pela impetrante, começo rejeitando a pretensão de diferir o pagamento das obrigações com base na Portaria PGFN 12/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais devidos por contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Embora ainda em vigor, a norma regula situação diversa da que ocorre por conta da pandemia do COVID-19.

A portaria invocada pela impetrante beneficia sujeitos passivos que são atingidos por acontecimento local, que não afeta contribuintes domiciliados em áreas não abrangidas pela calamidade pública. Por aí se vê que o favor fiscal tem o objetivo de conferir tratamento isonômico a contribuintes que, por circunstâncias alheias e imprevisíveis, enfrentam entraves econômicos que não afetam concorrentes estabelecidos em outras regiões.

No caso da emergência do COVID-19, contudo, as políticas de contenção atingem a todos de forma indistinta. Embora em aspectos secundários as medidas implementadas pelos estados e municípios se diferenciem uma das outras, as restrições às atividades econômicas são praticamente as mesmas em todo o território nacional; — por exemplo, do Oiapoque ao Chuí não há nenhum *shopping center* em funcionamento, sequer um cinema, teatro ou museu está com as portas abertas.

De mais a mais, considerado o caráter universal da situação de calamidade pública, a aplicação da regra de diferimento no recolhimento das obrigações tributárias veiculada pela Portaria PGFN 12/2012 poderia, no limite, paralisar a arrecadação tributária por três meses, o que fatalmente levaria ao colapso da Federação.

Também não procede o pedido de suspensão das obrigações tributárias nos termos do modelo trazido pela Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. A medida tem por destinatários empresas de menor porte, que presumivelmente têm mais dificuldades em atravessar a tormenta do que os empreendimentos mais robustos. Logo, a extensão da norma para empreendimentos que não se enquadram no Simples materializaria a antítese da isonomia, vale dizer, implicaria tratar de forma igual empresas muito diferentes umas das outras, ao menos na perspectiva que inspirou a edição do benefício fiscal.

Por fim, cabe ponderar que não se ignora que dramático quadro atual coloca em risco a sobrevivência da impetrante e, por consequência, dos mais de duzentos empregos por ela mantidos. No entanto, o caráter universal das medidas de restrição à atividade econômica recomenda o prestígio às políticas implementadas pelas autoridades centrais, o que se dá também pelo exercício da contenção judicial. Mais do que nunca, é preciso dar um voto de confiança aos técnicos que manejam a complexa equação que visa equilibrar as demandas de saúde e assistência social com a realidade orçamentária. Esse desafio só pode ser enfrentado em um ambiente de previsibilidade mínima, que por sua vez é decorrência da segurança jurídica. Dito em uma linha, o momento contraindica a inventividade pretoriana.

Tudo somado, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005186-84.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHIOSSI & ISHIDA LTDA, RUBENS CHIOSSI JUNIOR, KASU AGUIAR ISHIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286, ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO - SP197256

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007389-67.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JLC GESTORA DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000857-11.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a regularizar a virtualização do feito para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, devendo providenciar a juntada das peças digitalizadas, no processo previamente cadastrado pela secretaria com o mesmo número do processo físico (0002828-58.2016.403.6120), no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada de que o presente feito terá sua distribuição cancelada.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-22.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação da União – Fazenda Nacional prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADIn's 4.357 e 4.425.

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005595-40.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003696-22.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ - SP91086

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000576-29.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: FARMA POP ARARAQUARA LTDA - ME, NIVALDO ROSA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000561-84.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: FARMA POP ARARAQUARA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003137-79.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: SAHNEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008581-40.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850, SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BIANKA VALLE EL HAGE - SP312944-B, MARCIO DANTAS DOS SANTOS - SP285951

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-58.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSILEIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LUCCA MEIRELES - SP256397
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Rosiléia Nunes contra a Caixa Econômica Federal, na qual a autora pretende a anulação de procedimento administrativo de rescisão contratual de financiamento habitacional. Pede também a transferência do financiamento para outro empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida.

A inicial narra que em 24/10/2011 a autora celebrou contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária, para a aquisição de uma unidade no condomínio Residencial dos Oitis, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida. No entanto, o condomínio padece de problemas graves que inviabilizam a ocupação das unidades, tais como fornecimento precário de água e energia elétrica, ausência de gás encanado e a proliferação de bandidos e traficantes, que tornam insustentável a convivência entre os condôminos. Os problemas são tantos que o condomínio é objeto de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública.

Diante desse quadro, a autora optou por desocupar temporariamente o imóvel, até que a situação no local fosse melhorada ou o financiamento fosse transferido para outra unidade do PMCMV, em empreendimento distinto. Desde que saiu o imóvel segue fechado e as prestações estão em dia.

Porém, a CAIXA interpretou essa conduta como infração contratual e intimou a autora para liquidar o saldo devedor, sob pena de perder o imóvel.

Em sede de liminar, a autora pede a suspensão dos atos tendentes à rescisão contratual.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

Os documentos que acompanham a inicial mostram que a CAIXA deflagrou o procedimento de rescisão do contrato sob o fundamento de que a autora incorreu na hipótese do art. 7º-B, I da Lei 11.977/2009, que prevê o vencimento antecipado da dívida nos casos em que se constata “*a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º-A desta Lei*”. A autora não nega que atualmente não ocupa mais o imóvel, porém informa que desde então mantém a unidade fechada.

Embora a ocupação do imóvel seja um dos compromissos básicos assumidos pelo mutuário, a desocupação temporária é fato de menor gravidade do que a alienação ou cessão do bem antes da quitação. E levando em consideração a periclitante situação de habitabilidade do empreendimento em questão, que efetivamente é objeto de ação civil pública em trâmite neste juízo, é possível que o afastamento da autora tenha sido justificado, de modo a descaracterizar a infração do contrato.

Somente a resposta da CAIXA permitirá uma compreensão mais adequada do contexto, pois seguramente virá acompanhada da íntegra do procedimento de apuração que concluiu pelo vencimento antecipado da dívida. Porém, até que o quadro fático fique mais claro, razoável a suspensão do procedimento de rescisão contratual.

Importante realçar que a medida não traz prejuízo à CAIXA, uma vez que o financiamento está em dia e o processo de rescisão poderá ser retomado no futuro, talvez antes mesmo da prolação de sentença, caso se constate que o direito invocado pela autora era de vidro e se quebrou, isto é, que a realidade dos fatos não corresponde à história contada na inicial.

Por conseguinte, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o fim de determinar à CAIXA que suspenda o processo de rescisão contratual.

Tendo em vista a natureza do pedido de a controvérsia em relação ao polo passivo, deixo de designar audiência de conciliação, ao menos neste momento.

Cite-se e intime-se a ré com urgência, a fim de que cumpra a liminar.

Intime-se a autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-13.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: J. V. M. O. C.
REPRESENTANTE: FLAVIA OLMO CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO CARVALHO DE LIMA - SP340322, SUZETE COSTA SANTOS - SP260670,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A medida mais urgente neste mandado de segurança consistia no bloqueio do benefício, a fim de que a então representante cadastrada não acessasse mais a pensão devida ao impetrante. Isso já foi feito.

O passo seguinte é a transferência da representação do beneficiário frente ao INSS para a atual detentora da guarda. E pelo que se depreende do e-mail encaminhado pelo INSS, a expectativa é que essa pendência se resolva nos próximos dias.

Por conseguinte, aguarde-se o decurso do prazo para o INSS apresentar informações.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: POSTO UNIVERSITARIO SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União interpôs embargos de declaração contra a sentença que denegou a segurança. Aponta que apesar de ter resolvido o mérito, o dispositivo refere que o julgamento se deu sem a resolução do mérito.

A embargante tem razão. E uma vez reconhecida a gafe, impõe-se o conserto do equívoco, que neste caso implica apenas discreta alteração do dispositivo.

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de retificar o dispositivo nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

LEIA-SE:

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000819-07.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAIO MAGRI - SP12853, LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552

DESPACHO

Dê-se ciência aos arrematantes do imóvel penhorado no processo sobre a nota de devolução do 2º Cartório de Registro de Imóveis, para que tomem as medidas pertinentes.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIAO - SICREDI CENTRO NORTE SP, COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SAO CARLOS - SICREDI SAO CARLOS SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento de Araraquara e Região – SICREDI Centro Norte SP contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência da contribuição ao INCRA. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a “folha de salários”. Logo, a partir daí a contribuição ao INCRA não é mais exigível, ao menos não segundo a forma atual de incidência. Defende a aplicação, por analogia, do entendimento fixado pelo STF no RE n. 559.937. Pede a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição questionada.

É a síntese do necessário.

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexistente, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA e ao SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o feito está pautado para a sessão de 30/04/2020.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sugere que a exigência da contribuição ao INCRA contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Emsintese, o autor pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, “valor aduaneiro”, implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a “folha de salários”, que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea “a” do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao “valor aduaneiro”, e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Assim, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008354-45.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JO VAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, JOAO POSSI, MAURICIO MARQUES POSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

DECISÃO

Num 28294187 - Pág. 3/17 – os executados JOÃO POSSI e MAURÍCIO MARQUES POSSI opuseram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando ilegitimidade passiva sob o argumento de que não restou configurado infração à lei, ao contrato social ou excesso de poderes, nos termos do art. 135, III do CTN. Alegam, ademais, que a Fazenda não esgotou todas as diligências sobre o patrimônio da empresa antes de pedir o redirecionamento da execução, vez que existe penhora pendente sobre o veículo REB/LIDER, placa KUW 1393, carecendo interesse executório. Aduzim, por fim, prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Com vista, a Fazenda defendeu a inocorrência da prescrição para o redirecionamento considerando que não decorreu mais de cinco anos após a constatação da dissolução irregular da empresa e que, entre a citação da empresa e o redirecionamento não incide a prescrição por ausência de inércia do credor. Por fim, diferente do que alegamos excipientes, informa que não houve penhora sobre o veículo automotor (29224206).

DECIDO:

A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.

No que toca à ILEGITIMIDADE PASSIVA, a despeito da extensa petição da exceção, o fato é que os próprios excipientes confirmaram sua legitimidade para o feito ante a admissão de que não foi possível proceder a baixa da empresa na JUCESP em razão da necessidade de apresentar certidão negativa de débito, e que a existência de débitos inviabilizou tal pedido (28294187 - Pág. 15).

Ora, ter o intento de dar baixa regularmente na empresa e efetivamente dar baixa regular são coisas distintas.

Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica (AGARESP 201503169646, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 27/05/2016).

Assim, “é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.” (RESP 201300497558, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 17/09/2014).

Ademais, aplicou-se ao caso o entendimento da Súmula n. 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”, não havendo necessidade de comprovação de dolo ou má-fé dos gestores.

É certo que deve haver indícios da dissolução irregular e, no caso, há certidão do oficial de justiça, datada de 10/12/2018 dizendo que “não foi possível, por ora, proceder à constatação, avaliação e remoção e entrega de bens de JOVAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, por não os haver encontrado, sendo que neste endereço presta serviços atualmente a empresa Elementu Engenharia e Integração (nome fantasia), onde foi atendido por João Teixeira, que assim se indentificou, informando que o imóvel foi arrendado em leilão há aproximadamente três anos, que todos os bens da demandada foram retirados do terreno, sendo desconhecido o paradeiro da executada. Certifico, mais, que NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO JOÃO POSSI, por não o haver localizado no endereço supra” (28294186 - Pág. 9).”

Assim, no caso, restou caracterizado indício de dissolução irregular, de modo que o ônus da prova do encerramento regular era dos executados e, repito, eles não se desincumbiram de apresentar prova pré-constituída da dissolução regular.

Além disso, não procede a alegação de falta de exaurimento das vias executivas em face da pessoa jurídica, que teria oferecido à penhora o veículo REB/LIDER, placa KUW 1393 como garantia da execução.

Isso porque há certidão do executor de mandados atestando que não foi possível proceder à penhora do reboque, sendo informado na oportunidade por JOÃO POSSI que o veículo havia sido vendido há vários anos para comprador que não soube informar. Em vista disso, foi realizada apenas a restrição de circulação em 02/11/2015 (28294179 - Pág. 53).

Observo, ademais, que haviam outros bens penhorados nos autos desde 20/02/2013, dentre eles uma carreta SR/RANDON placa CNI 7522, cujo depositário era o sócio JOÃO POSSI (28294178 - Pág. 31). Contudo, o oficial de justiça certificou que não localizou tais bens para reavaliação em 2018, nem mesmo o depositário, conforme informação supra.

Então, é verdade que até a presente data subsistem gravames de restrição de circulação sobre os veículos REB/LIDER, placa KUW 1393 (28294179 - Pág. 53) e carreta SR/RANDON placa CNI 7522 (28294186 - Pág. 11).

Tais medidas, entretanto, não são suficientes para garantir o valor integral do débito e, na prática, revelam-se inexecutáveis, o que ensejou a suspensão do leilão em face da não localização dos bens (28294186 - Pág. 13). Assim, a Fazenda possui interesse em impedir o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes (28294186 - Pág. 19/20).

Por outro lado, no que toca à PRESCRIÇÃO para o redirecionamento da cobrança dos créditos aos sócios a discussão acerca do termo inicial do prazo, se da citação válida da empresa ou da ciência pela exequente dos indícios de dissolução irregular acostados aos autos, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.201.993/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC, tema 144), fixou a seguinte tese:

EMENTA

[...] EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

[...]

14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente e esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da ação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

[...] (REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019 - grifei)

NO CASO, a empresa foi citada em 20/08/2012 (28294178 - Pág. 27), a partir de quando foram empreendidas inúmeras diligências objetivando à satisfação do débito. Somente em 10/12/2018 sobreveio notícia de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades de forma irregular (28294186 - Pág. 9). Ou seja, somente a partir de 2018 iniciou-se o curso do prazo prescricional em relação aos sócios da empresa, não havendo que se falar em prescrição anteriormente a essa data, quando sequer havia pretensão em face das pessoas físicas titulares da empresa.

Logo, afasta a prescrição alegada, vez que não transcorreram mais de 5 anos a contar de 10/12/2018.

Nesse quadro, REJEITO a exceção.

Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000121-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VERONICA MARIA JARDIM

BAIXA EM DILIGÊNCIA

O interrogatório prestado pela ré na ação penal que versa os mesmos fatos tratados nesta ação penal traz duas informações relevantes para o julgamento desta ação de improbidade, e que precisam ser confirmados. O primeiro é que o procedimento administrativo movido contra a funcionária foi concluído e resultou apenas na imposição da pena de suspensão. E o segundo é que Verônica vem ressarcindo o prejuízo, mediante descontos no contracheque

Sendo assim, intime-se a CAIXA para que traga aos autos a conclusão do processo administrativo e confirme se o prejuízo vem sendo ressarcido pela funcionária, informando a posição atual da dívida.

Com a resposta, vista ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-31.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Apramed – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca autorização para excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, inclusive em sede de liminar. Em resumo, a inicial sustenta que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo delas próprias viola o art. 195, I, 'b' da Constituição, na medida em que inova no conceito de faturamento. Tal violação foi rechaçada pelo STF quando do julgamento do RE 574.706, decidido sob a sistemática da repercussão geral. Embora o precedente tenha tratado da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os fundamentos se aplicam para afastar tais contribuições das respectivas bases de cálculo.

Em suas informações (num. 27885710) a autoridade coatora sustentou que a pretensão da autora visa modificar a base de cálculo das contribuições questionadas ao arripio da lei. Ponderou que a tese firmada no RE 574.706 não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS das respectivas bases de cálculo.

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (num. 28234600).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese agitada na inicial, no sentido de se afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da inexistência do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Como efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Na inicial a impetrante faz referência e transcreve excertos de valiosas decisões que vão ao encontro da tese que defende. Sucede que essa questão tem sido palco de candente debate, não se podendo falar em consenso da jurisprudência a respeito da matéria. No âmbito do TRF da 3ª Região, aliás, tem prevalecido o entendimento de que a tese fixada no RE 574.706/PR (Tema 69) não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, conforme demonstramos precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a promiscuamente emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 - 0007976-95.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2018).

Cabe acrescentar que sistemática questionada pela impetrante não resulta em ampliação do faturamento. Na verdade, o acolhimento do pedido é que desnaturaria o conceito de faturamento, pois dele excluiria elementos que não foram destacados de forma expressa pelo legislador.

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUPO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-29.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: IVALDA FRANCISCA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000514-29.2018.4.03.6138

Chamo o feito à conclusão.

O INSS apresentou o valor devido para cumprimento do título executivo judicial, tendo a parte autora concordado com o valor apresentado. Por sua vez, a contadoria do juízo também apresentou parecer com valor devido à parte autora (ID 28337452), tendo a parte autora concordado com os valores, os quais mostraram-se inferiores ao montante apresentado pelo INSS.

O título executivo judicial consignou a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ (ID 26146161).

Tendo em vista que o título executivo não fixou as alíquotas para apuração da verba honorária sucumbencial, determino a aplicação das alíquotas mínimas previstas no artigo 85, parágrafo 3º do CPC/15.

Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que apresente cálculo apenas do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se a alíquota de 10% até o montante de 200 salários-mínimos e a alíquota de 8% sobre o valor remanescente.

Apresentado o parecer da contadoria, vista às partes pelo prazo de 15 dias e não havendo impugnação, requisitem-se os pagamentos e prossiga-se nos termos da portaria vigente.

Apresentado impugnação, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: IVALDA FRANCISCA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ANTERIOR – ID 30007701 / ID 30186722)

(...) Apresentado o parecer da contadoria (ID 30503293), vista às partes pelo prazo de 15 dias e não havendo impugnação, requisitem-se os pagamentos e prossiga-se nos termos da portaria vigente.

Apresentado impugnação, tomemos autos conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001736-30.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: I. A. D. S. A. B.
REPRESENTANTE: AÍMI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0001736-30.2012.4.03.6138

ISABELLY APARECIDA DA SILVA ALVARENGA BARROS

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 22876204), em que o INSS alega excesso de execução por utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, bem como por utilização da taxa de juros de 0,5% ao mês em todo período.

A parte autora, em síntese, sustenta que o título executivo determina que se observe a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947, o qual determinou aplicação do IPCA-E para correção monetária. Quanto aos juros a parte autora alega que o título executivo determinou aplicação de 0,5% ao mês.

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$115.768,89 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$6.733,70 (ID 25003508).

A parte autora impugnou os cálculos do contador ao argumento de que não se aplicou juros de 0,5% ao mês e quanto à correção monetária, aplicou-se INPC (ID 25819856).

É a síntese do necessário. Decido.

O acórdão de ID 11455502 condenou o INSS a conceder à parte autora benefício de auxílio-reclusão, bem como a pagar parcelas vencidas com incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil, após, à razão de 1% ao mês até a entrada em vigor da lei 11.960/09 e, em seguida, 0,5% ao mês. Quanto à correção monetária, determinou-se observar o Manual de Orientação de Procedimentos da Justiça Federal e a lei 11.960/2009 consoante Repercussão Geral no RE 870.947.

Como se vê, quanto à correção monetária, o título executivo determinou que se observasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além da Lei nº 11960, de acordo com o RE 870.947.

No que diz respeito aos débitos de natureza previdenciária, o Manual de Cálculos preconiza a aplicação do INPC, a contar de setembro de 2006. Por outro lado, a Lei nº 11.960/2009 determinava a aplicação dos índices da caderneta de poupança, para fins de atualização monetária de quaisquer débitos da Fazenda Pública.

Entretanto, o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (tema 810), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Nesse julgamento, a Corte dispôs que o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser o IPCA-E.

Sobreveio, em meados de 2018, o Resp 1.495.146/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que disciplinou o tema da seguinte forma: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"

Há, então, uma aparente contradição entre as decisões do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o IPCA-E como índice de correção monetária, e do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a aplicação do INPC para os débitos de natureza previdenciária, tal como já dispunha o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Entendo que essa contradição é apenas aparente, pois não há conflito direto entre os precedentes, igualmente vinculantes. Isso porque, no RE 870.947, o Supremo Tribunal Federal não decidiu questão de natureza previdenciária, mas sim benefício assistencial. Nessa linha, cabe citar trecho do voto condutor do REsp 1.495.146/MG, que afasta a possível contrariedade ao julgamento do Supremo: "Cumprir registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária."

Na mesma linha, há precedentes do TRF3, reconhecendo que a aplicação do INPC não representa afronta ao que foi decidido pelo Supremo no RE 870.947/SE. Nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE GENITORA APÓS A LEI Nº 13.183/15. FILHO INVÁLIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)
IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constatado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária." Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência – INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

(...)

VI- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6071497-59.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Portanto, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ com fundamento no art. 41-A, da lei nº 8.213/91, o índice aplicável para atualização monetária dos débitos de natureza previdenciária é o INPC.

Ressalto que a aplicação do INPC, no caso, não afronta o título executivo. Primeiro, porque o título determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a aplicação de tal índice, como mencionado acima.

Depois, porque no RE 870.947, foi firmada a seguinte tese: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

A aplicação do INPC para fins de correção dos débitos de natureza previdenciária não desrespeita tal tese, na medida em que o índice reflete a variação de preços da economia, podendo servir como parâmetro de atualização monetária, tal como decidiu o STJ.

Vejo, ainda, que o INSS sustenta haver pedido de modulação de efeitos do quanto decidido no RE 870.947. No entanto, em 03/02/2020, houve julgamento dos embargos de declaração interpostos, tendo sido todos rejeitados com indeferimento expresso do pedido de modulação de efeitos.

Assim, para fins de correção monetária, deve ser aplicado o INPC. Está correto o cálculo da Contadoria do Juízo nesse ponto.

No que diz respeito aos juros de mora, os cálculos da Contadoria levaram em conta a taxa de juros da MP 567/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703, que tem a seguinte previsão:

Art. 1º O art. 12 da [Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II - como remuneração adicional, por juros de:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou
- b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Ocorre que o título executivo determina a aplicação de juros de 0,5% ao mês durante todo o período considerado no cálculo, que é posterior à Lei nº 11.960/2009.

Dessa forma, o parâmetro de cálculo da contadoria está em leve desacordo com o título, merecendo ser acolhida a impugnação do exequente, apenas nesse ponto.

Por fim, ressalto que o cálculo da contadoria, acertadamente, excluiu os valores atrasados correspondentes aos períodos de 24/12/2016 a 02/01/2017 e 14/03/2017 a 23/11/2017, por não haver comprovação de recolhimento prisional nesse período. De fato, analisando a certidão de recolhimento (ID 11455543), não há comprovação de que o instituidor do benefício tenha permanecido recluso nos períodos acima, o que impede o pagamento do benefício.

Ressalto que não houve impugnação específica com relação a esse ponto do cálculo, tendo ocorrido a preclusão.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada pelo INSS e acolho em parte a impugnação ofertada pelo exequente, apenas para determinar que seja feito o cálculo a fim de adequar os juros de mora ao título executivo, que determinou a aplicação do percentual de 0,5% ao mês durante todo o período.

Quanto à correção monetária, reputo correto o índice aplicado pela Contadoria (INPC), ficando afastada a aplicação do IPCA (exequente) e da TR (executada).

Remeta-se à Contadoria para que adeque os cálculos aos termos desta decisão.

Após, vistas às partes apenas para ciência, não sendo cabível nova discussão sobre os parâmetros de cálculo, já fixados nesta decisão.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno o INSS a pagar à parte autora 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos da contadoria do juízo (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015). Como houve sucumbência recíproca, condeno, ainda, o exequente ao pagamento de honorários no mesmo percentual de 10% sobre o valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos da contadoria. Considerando o deferimento da gratuidade na fase de conhecimento, fica suspenso o pagamento dos honorários (art. 98, §3º, do CPC), cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência de recursos que justificou a gratuidade.

Após os cálculos e após o decurso do prazo para recurso desta decisão, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001736-30.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: I. A. D. S. A. B.
REPRESENTANTE: AIMI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ANTERIOR – ID 29754078)

(...) Remeta-se à Contadoria para que adeque os cálculos aos termos desta decisão.

Após, vistas às partes apenas para ciência, não sendo cabível nova discussão sobre os parâmetros de cálculo, já fixados nesta decisão (...).

Após os cálculos (ID 30519925) e após o decurso do prazo para recurso desta decisão, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000236-57.2020.4.03.6138
EMBARGANTE: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, nos autos da execução fiscal, bens à penhora, complemento ou reforço de penhora, ou, se for o caso, provar documentalmente por certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, além de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para complementação ou reforço de penhora, sob pena de poderem ser extintos os embargos sem resolução do mérito.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000095-21.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEGISMUNDO JOSE PRADA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da certidão de autenticação de procuração.

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, nos termos do despacho inicial.

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-10.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JORGE DE BRITO MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MAGRI - SP100485
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que o impetrante não comprovou sua qualificação (RG ou CNH), CPF, bem como sua residência.

Por serem documentos indispensáveis à propositura da ação, deve o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades acima mencionadas, juntando aos autos documentos hábeis e atualizados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321 do CPC.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012296-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELENA GOMES FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que:

- 1) A impetrante não apresentou procuração "ad judicium" com poderes específicos para a propositura da presente ação, conforme preceitua o art. 105 do CPC;
- 2) Não consta comprovante de residência, bem como declaração hipossuficiente da impetrante retratando a sua condição financeira atual.

Por serem documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (parágrafo único, do art. 321 do CPC).

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005073-74.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: AF DE FREITAS COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES - ME, ANTONIO FLAVIO DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o manifesto interesse da(s) parte(s) executada(s) na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Não havendo acordo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-43.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **mesmo prazo assinalado**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001747-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: CARLOS ANDRE SILVA FIGUEREDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a auto-composição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-86.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-33.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARCO FRANSOZO MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLIS LIMA - MG168000
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por MARCO FRANSOZO MORETTI.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TDS INFORMÁTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por TDS INFORMÁTICA S.A., que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo inabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intíme-se. Oficie-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-75.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595, JULIANA MARA FARIA - SP270693

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual, com a juntada de procuração *adjudicia*, no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-27.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VILELA SERVICOS EMPRESARIAIS E CONSULTORIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido.

Ademais, fica a parte impetrante intimada para, no mesmo prazo assinalado:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais"; opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: T.M. INFORMATICA, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TM INFORMATICA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) o direito líquido e certo de declarar suspensa a exigibilidade e para que seja autorizada a prorrogação do pagamento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e das prestações dos parcelamentos de tributos federais indicados nos documentos 08 a 11, com vencimento a partir de 31/março/2020, inclusive e nos meses seguintes enquanto durar o estado de calamidade pública demonstrado nesta petição, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º mês subsequente, sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros ou multa de qualquer natureza, ficando ainda assegurada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em relação aos tributos objeto desta demanda. (...)

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, *“tais como o PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, dentre outros, sendo regular cumpridora de obrigações.”*.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial, por reduzir drasticamente a circulação de pessoas, - *“atingem de forma de direta o normal desenvolvimento das atividades empresariais em razão da forte redução do consumo, da fabricação de bens e da prestação de serviços, com efeito inevitável efeito em cadeia.”* E assevera ainda que *“já vislumbrando inevitáveis prejuízos ao desenvolvimento das suas atividades empresariais, pois já começou a receber contato de clientes com pedidos de suspensão de contratos, prorrogação de pagamentos de serviços tomados, etc.”*.

Sustenta que o *“ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”*. Invoca a Lei nº 7.450/85 e a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *“decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão “sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.*

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoremos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Desde já notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005047-76.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada e manifestação da União (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-94.2020.4.03.6144
AUTOR: JOSE LUIZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA FONSECA - SP397550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Id.28125731 e ss.: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, inciso II, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 155.555.749-7, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-18.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIEL RODRIGUES GONCALVES, CARLA PATRICIA FERREIRA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, que tem por objeto a suspensão imediata da exigibilidade dos juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), incidentes sobre contrato de financiamento de imóvel situado no empreendimento imobiliário denominado "Residencial Conviva Barueri", sob consequência de multa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, vislumbro a presença de elementos que evidenciam o direito alegado e justificam o deferimento de medida, antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória.

Diversas ações em face da construtora CONVIVA e da CAIXA tramitam neste Juízo, sendo fato público e notório o atraso na entrega das unidades habitacionais. Com efeito, segundo o prazo estipulado pela construtora, a conclusão da obra estaria prevista para 24/03/2014, após, estendida para agosto/2014, não havendo notícia do término de diversas unidades até o momento.

É importante consignar que, no caso dos autos, não há falar em isenção de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, já que esta atua na condição de fiscal do cumprimento da obra, com poderes para promover a substituição da construtora, caso não haja conclusão dentro do prazo contratual, a teor do disposto na cláusula décima, item "F", do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Ou seja, a CAIXA teria todas as condições para tornar efetiva a construção e o término do empreendimento, não podendo ser imposto à parte mais fraca, o mutuário, o ônus pela mora da construtora e ou entidade organizadora, mediante o pagamento dos encargos previstos para a cobrança na fase de construção da obra, quando esta é reiteradamente prorrogada, por culpa exclusiva das correqueiradas.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, suspendendo a cobrança de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) sobre o contrato de financiamento imobiliário reportado nos autos.

Determino à parte requerida, ainda, que se abstenha de promover a venda da unidade autônoma, enquanto suspensa a exigibilidade dos referidos encargos contratuais, e de incluir a parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária à base de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se e cite-se os correqueirados para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Ficamos requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

Registro eletrônico. Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-11.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIANA DE BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, que tem por objeto a suspensão imediata da exigibilidade dos juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), incidentes sobre contrato de financiamento de imóvel situado no empreendimento imobiliário denominado "Residencial Conviva Barueri", sob consequência de multa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, vislumbro a presença de elementos que evidenciam o direito alegado e justificam o deferimento de medida, antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória.

Diversas ações em face da construtora CONVIVA e da CAIXA tramitam neste Juízo, sendo fato público e notório o atraso na entrega das unidades habitacionais. Como efeito, segundo o prazo estipulado pela construtora, a conclusão da obra estaria prevista para 24/03/2014, após, estendida para agosto/2014, não havendo notícia do término de diversas unidades até o momento.

É importante consignar que, no caso dos autos, não há falar em emissão de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, já que esta atua na condição de fiscal do cumprimento da obra, com poderes para promover a substituição da construtora, caso não haja conclusão dentro do prazo contratual, a teor do disposto na cláusula décima, item "f", do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Ou seja, a CAIXA teria todas as condições para tornar efetiva a construção e o término do empreendimento, não podendo ser imposto à parte mais fraca, o mutuário, o ônus pela mora da construtora e ou entidade organizadora, mediante o pagamento dos encargos previstos para a cobrança na fase de construção da obra, quando esta é reiteradamente prorrogada, por culpa exclusiva das correqueiradas.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, suspendendo a cobrança de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) sobre o contrato de financiamento imobiliário reportado nos autos.

Determino à parte requerida, ainda, que se abstenha de promover a venda da unidade autônoma, enquanto suspensa a exigibilidade dos referidos encargos contratuais, e de incluir a parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária à base de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se e cite-se os correqueirados para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

Registro eletrônico. Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-15.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CARDEC FRANCO DE SOUZA - SP334102
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 30439789 e ss.: recebo o aditamento à petição inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 824.564,86 (oitocentos e vinte quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), no cadastro do sistema PJe.

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido**.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, **junte o extrato CAGED de fevereiro ou março**, indicando o número de empregados das Impetrantes, e que aponte, dentre os documentos anexados à petição inicial, os que **justificam o requerimento de decretação do segredo de justiça**, considerando o disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-59.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CARMEN FERNANDES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP425856
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **Id.28641497**, excepcionalmente, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, notadamente, quanto à revisão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-10.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: DRY WASH FRANQUIAS E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 30461872 e 30499818: recebo como emenda à petição inicial.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE a fim de que, **no prazo de 05 (cinco) dias, junto o extrato CAGED de fevereiro ou março**, indicando o número de empregados da empresa, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Proceda-se à inclusão, no cadastro dos autos, do assunto **“COVID-19” (12162)**.

Anote-se o valor atribuído à causa.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002367-31.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AURELIO SANCHES ALONSO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE DA COSTA - MS20876-A, KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001305-53.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SERGIO MAMEDE DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001085-55.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JORCY BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA TORRES - MS3563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002474-75.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MENDES E DOI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARY RAGHIANT NETO - MS5449
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 30353112.

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-62.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MANOEL RODRIGUES PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493, ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, JOSE AUGUSTO BALBINOT - RS94673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MANOEL RODRIGUES PAIVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional consistente na readequação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, recompondo-se o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto) dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, em conformidade, inclusive, com a decisão proferida pelo STF no RE 564.354.

Aduziu a parte autora, de início, que não incidiria a regra de decadência (artigo 103 do Lei 8.213/91) na hipótese, na medida em que o pleito diria respeito à readequação da renda mensal atual de seu benefício e não à revisão do ato de concessão do benefício.

Alega, em resumo, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 880180013 (DIB 13/09/1990), e que, embora a média dos salários-de-contribuição do benefício tenha sido superior ao teto do RGPS vigente à época da implantação, houve limitação da RMI para fins de pagamento.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3837213) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora, especialmente quanto à interpretação do precedente do STF, por entender que o mesmo tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, por força do que dispõe o art. 145, da Lei 8213/91, uma vez que, em período anterior, não havia lei disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, consistente na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Conclui pela exatidão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, no caso.

Réplica sob ID 4194422, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela prejudicial de mérito, concernente na alegação da ocorrência de prescrição, arguida pelo réu, observando, neste instante, que a matéria será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda.

Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica é possível extrair-se que a questão fática controvertida recai, basicamente, sobre a ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora.

Nesse contexto, e, ainda, seguindo os precedentes deste Juízo (v. g. processo nº 0000045-02.2015.403.6000), determino as seguintes providências:

1) Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora, desde a concessão.

2) Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar parecer, informando ao Juízo se houve: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vistas às partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: V. M. D. A.
REPRESENTANTE: MAYARA MARTINS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR - MS15260.
RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS e UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

Nos termos da decisão ID 26210127, este Juízo reconheceu a legitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.

Na mesma ocasião, a fim de dar efetividade à prestação jurisdicional já deferida nos autos em sede de tutela antecipada, determinou a abertura de conta judicial e a solicitação da transferência do valor depositado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, perante a Justiça Estadual, com posterior expedição de Alvará de levantamento em favor da autora, para viabilizar a aquisição do medicamento insulina degludeca (objeto destes autos), mediante posterior prestação de contas.

Com efeito, do que se extrai do expediente ID 29371532, não foi encontrado valor depositado, vinculado a este Feito, quando da sua tramitação pela Justiça Estadual.

Nesse contexto, e, ainda, diante do depósito noticiado nos autos pelo Estado de Mato Grosso do Sul (pág. 200, ID 26097191), intime-se este réu para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito.

Sempre juízo dessa providência, observo que, nos termos da Nota Técnica n. 27/2020, de 02/01/2020, que acompanha a contestação da União (ID 28391803), o medicamento pleiteado nestes autos passou a ser de responsabilidade da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e está na ininêcia de ser disponibilizado à população brasileira.

Assim, intime-se a autora para réplica (quanto à contestação da União) e para que, no mesmo prazo, demonstre que formalizou pedido administrativo junto à parte ré e que, ainda assim, lhe foi negado o acesso ao medicamento ora pleiteado judicialmente.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Cumpra-se com a máxima brevidade possível.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009913-14.2009.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADA: BLUE STAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observem-se os termos do r. despacho de fl. 241.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014169-87.2015.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EXECUTADOS: ROBERTO RIBEIRO SALOMAO, IVO BARROS DA SILVA, ORIVALANTUNES LOPES, DOURIVAL FRANCO, VALTO GONCALVES DE AGUIAR, NELSON ALVES RIBEIRO, JOAO BATISTA FERREIRA, DEVANIR HONORIO DA SILVA, LUIZ CARLOS LINS e ANTONIO CICERO GONCALVES.
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observem-se os termos do despacho de fl. 83.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008880-47.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ONDINA DE ANDRADE DANTAS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

No mais, observem-se os termos do despacho de fl. 96.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006904-07.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001022-64.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICLEIER DA SILVA ALVES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013274-92.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBEN DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001697-95.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003991-21.2011.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALENCAR MODAS LTDA - ME, DOMACYR SANCHES RUANO, IRACI ANDRADE DE ALENCAR SANCHES
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, observando a diligência efetuada à f. 259 dos autos físicos (ID 16495183). Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012578-56.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO - MS16039

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013062-71.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANE RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE RODRIGUES DUARTE - MS10754

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013085-17.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISABELA LIMA LUNARDON NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA LIMA LUNARDON NUNES - MS13781

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0015105-15.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANNER FERREIRA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: WANNER FERREIRA FRANCO - MS999999

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005510-62.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007405-58.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAIRSON RUY PALERMO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007408-13.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007464-46.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEDSON BUENO BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007504-28.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NABIA MAKSOUD

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007583-07.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAQUEL ZANDONA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007457-54.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATALIA DAUFENBACH DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007558-91.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRISCILA SOUSANUNES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007395-14.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007476-60.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ODAIR JOSE ARECA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007506-95.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007525-04.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009174-04.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANNER FERREIRA FRANCO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23977556)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5009174-04.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B0649BE3AE) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B0649BE3AE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005344-30.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO LUIS VEIGA MARTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939
EXECUTADO: EBSERH
Advogados do(a) EXECUTADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394

DESPACHO

Intime-se o Exequente, conforme solicitado na peça ID 30241588, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Da resposta, intime-se a Executada.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004373-87.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ADAO RAMOS MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234, PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934
EXECUTADA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005017-15.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORES: CRISTINA DE ASSIS RODRIGUES, EDINEY SOARES MACHADO, EDNA EMILIA VERGA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉS: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, ROSANGELADIAS GUERREIRO - RJ48812

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observe-se o despacho de fl. 565 (suspensão do Feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto).

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009994-60.2009.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTES: JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, LUCIA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, SYLVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO, JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO FILHO, ELVIRA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, ANA LUIZA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, MARIA BEATRIZ JUNQUEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684, ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE - SP120990, BRUNO CARLOS DE REZENDE - MS9087, ALEXANDRE PIERIN DE BARROS - MS7957, EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, ERNESTO BORGES NETO - MS6651, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP25540, NORBERTO GUEDES DE PAIVA - SP112430
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILDAZIO VIANA DE SOUZA - SP379657, NORIVAL OLIDIO FERREIRA - SP367739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observem-se os termos da decisão de fls. 884-886, com a suspensão do Feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003250-73.2014.4.03.6000

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉS: NELSON TRAD FILHO, ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, JOAO ANTONIO DE MARCO, TANER LOBO CASAL BATISTA, BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, AROLDI FERREIRA GALVAO, ROGERIO SHINOHARA, SERGIO ROMERO BEZERRA SAMPAIO
Advogado do(a) RÉU: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868
Advogado do(a) RÉU: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO NUNES DA CUNHA - MS279
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observe-se o r. despacho de fl. 5.345, mantendo-se o Feito suspenso.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013506-85.2008.4.03.6000

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉS: DANTE RESSTEL e OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641
Advogados do(a) RÉU: JANAINA GALEANO SILVA - MS10139, LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1833235/MS, registrando-se a suspensão do Feito.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004287-53.2005.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉS: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, TELEMS CELULAR S.A., AMERICEL S/A, TIM CELULAR S.A., OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIVO S.A.

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A, JOSE RIZKALLAH - MS6290

Advogados do(a) RÉU: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, ORDELIO AZEVEDO SETTE - SP138485-A

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335

Advogados do(a) RÉU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, MICHELE THAIS CAMPOZAN - MS9996, SILVIA ANDREIA DOS SANTOS PES - MS10970

Advogados do(a) RÉU: DIEGO MARTINEZ NAGATO - SP357595, PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - SP299023-A

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o julgamento do AREsp nº 1582199/MS, registrando a suspensão do Feito.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007177-77.1996.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, VALTECIO FERREIRA - SP22370

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observe-se o r. despacho de fl. 1.004, coma suspensão do Feito.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0009167-73.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAQUINA DA SILVA GONCALVES, JORDELINA ALBERTINA MARQUES, JORGE BARBOSA PROENCA, JUDITH DA SILVA E SOUSA, JUNIA DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO PIRES GONCALVES, JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA, LEOSVALDO DE SOUZA, MARISTELA PINTO BENEVIDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observem-se os termos do r. despacho de fl. 295.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0006794-74.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALVARO ZEFERINO

RÉU: RISONILDO DA SILVA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - RJ095369

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL da r. sentença de fls. 449-451.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, inexistindo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005014-90.1997.4.03.6000
AÇÃO POPULAR (66)

AUTORES: MUNICIPIO DE SETE QUEDAS, CATHARINA GONCALVES DUTRA, ABILIO FIRMINO PROENCA, LUIZ ALVES DE CASTRO FILHO, AVELINO KINAST, JOSE CARLOS PEREIRA DIAS, JOSE ROCHA, JOSE CARLOS BRUNETTI, FIDELCINO DUTRA, JOSE DE GOIS, UNIÃO FEDERAL, DOMINGOS FONSECA DE JESUS FILHO, VALDEMAR PEREIRA SOARES, ROBERTO CARLOS PEDRO, WALMIRA ONOPHRA DE PROENCA, SONIA DA SILVEIRA ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, VALDECIR BRUNETTI, VALMOR DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, CLAUDIO NARCISO DE NOVAES, VALDECI COLOMBO, JOSE RUFINO DE LIMA, ROSANGELA DA SILVA COTURI, PAULO SELSO COTURI, EDVALDO ROBERTO MARRA, LUIZ PIEREZAN, LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, JULIO ALVES CARNEIRO e MARIA DA LUZ DE PAULA ROCHA.
Advogados do(a) AUTOR: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743, AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS - MS4656
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS - MS4656

RÉUS: PLUS CONSTRUCOES LTDA, ADRIANO DOS SANTOS, ILDMAR BERTOLDO NOLASCO, OLAVO MARIANO MENDES
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIANTNETO - MS5449
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIANTNETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIANTNETO - MS5449

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003909-92.2008.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOISA ANDRADE MINARI, LUZIA APARECIDA BASTOS ANDRADE, ADEMIR MINARI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE MINARI - MS23505

DESPACHO

Às providências tendentes ao leilão do bem penhorados nos autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003909-92.2008.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOISA ANDRADE MINARI, LUZIA APARECIDA BASTOS ANDRADE, ADEMIR MINARI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE MINARI - MS23505

DESPACHO

Às providências tendentes ao leilão do bem penhorados nos autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003909-92.2008.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOISA ANDRADE MINARI, LUZIA APARECIDA BASTOS ANDRADE, ADEMIR MINARI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE MINARI - MS23505

DESPACHO

Às providências tendentes ao leilão do bem penhorados nos autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012710-16.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - MS5804

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002907-53.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ARMINDA REZENDE DE PADUA DEL CORONA, MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES, KATIA MARA FRANCA, JOSE LUIZ FINOCCHIO, MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA GONCALVES, KLAUDIADOS SANTOS GONCALVES JORGE, IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI, LUIZ HENRIQUE VIANA, MARIA AUXILIADORA

CAVAZOTTI, PEDRO RIPPEL SALGADO

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 555.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000296-50.1997.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAURICIO TATSUYA HIGA

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: MERITE YOKO HIGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, mantenham-nos sobrestados, no aguardo do julgamento dos embargos à execução nº 0008070-24.2003.403.6000, que se encontram em grau de recurso perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004294-40.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ELINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE LACERDA FILHO - MS10000
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo a parte autora figurar como exequente.

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Cumpra-se o despacho de f. 212 (ID 29946262), expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor da CEF.

Sem prejuízo, intime-se-a (CEF) para se manifestar sobre a petição de f. 213, constante do mesmo identificador.

Após, caso não solucionada a objeção da parte autora/exequente, voltem-me os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013067-93.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA VILALBA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VILALBA MONTEIRO - MS7098

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0015212-59.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS PIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PIVA - MS999999

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009974-66.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JERCY MAKIKO NISHIDA ARAKAKI

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001896-20.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA - MS5421

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5000756-77.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 2057/2271

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001053-84.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIL BENITES DE AZAMBUJA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-95.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JAIRCE DORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório **retificado**, conforme ID 30538854.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLAUDIO JONER HOLSBACH
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, ficam partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 30389949, bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 30540641.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010956-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 30542400 e 30542701.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007245-65.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FABIO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 30546652 e 30546653.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
N° 5007860-57.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal de Campo Grande (MS)

AUTOR: ODILON OTTONI NOGUEIRA
Advogada: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA: OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
Advogado: OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO - PB14298

SENTENÇA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

ODILON OTTONI NOGUEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de revisão de benefício com aplicação do índice limitador do teto em desacordo com as emendas nº 20/98 e nº 41/2003, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar a RMI de seu benefício com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, ou seja, que o benefício seja recalculado com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento (salário de benefício limitado), mantendo-se o valor histórico para fins de incidência dos reajustes desde a data da concessão – salário de benefício real –, ajustado aos novos limites estabelecidos pelas referidas ECs – no período de dezembro de 1998 e janeiro de 2004, obtendo-se, assim, o valor da RMA, bem como a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/1994, porque, se aplicado o "incremento", e ainda assim a renda mensal reajustada for objeto de limitação, o excedente deve ser levado em conta na majoração posterior, e assim por diante. Por fim, pleiteia a condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas pelo novo cálculo do benefício – respeitada a prescrição quinquenal –, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, até a efetiva liquidação, de acordo com as Súmulas nº 43 e nº 148 do STJ, sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, inclusive, respeitada a prescrição quinquenal e contadas do ajuizamento da ação civil pública que suspendeu o prazo prescricional em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.61830), bem como em custas e honorários advocatícios.

Alega que o seu benefício teve como DIB o período compreendido entre **05/10/1988 a 05/04/1991**, denominado pela doutrina como "Buraco Negro", sendo revisto por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e limitado ao teto da época. Também os salários de contribuição foram revistos administrativamente, gerando nova média dos salários de contribuição.

Assim, pretende, por meio desta ação, revisar o seu benefício previdenciário, mediante a recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição, que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício – considerando a revisão administrativa do buraco negro já operada –, incluindo-se os reflexos da valoração do teto de pagamento.

Defende que, apesar de o benefício ter sido revisto na forma anteriormente prevista, ainda persistiram diferenças, uma vez que o réu limitou o salário de benefício ao patamar máximo da época, na forma do artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, e os reajustes subsequentes à concessão do benefício devem ocorrer sobre o valor real da média aritmética dos salários-de-contribuição, sem a limitação ao teto, que deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário.

E, mesmo considerando legítima a limitação inicial, argumentou que não se pode ignorar a presença daquele excedente nos reajustamentos subsequentes. Nesse sentido, defendeu que o próprio legislador estabeleceu formas de recuperação.

Dessa forma, requer a readequação do seu benefício, na forma anteriormente preconizada, ou seja, coma incidência dos tetos então em vigência pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Juntou documentos às fls. 22-36.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido** às fls. 40, em vista da ausência de necessidade premente da concessão da medida urgente pleiteada - ausência do *periculum in mora*.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-59. Alega falta de interesse de agir, pois as rendas mensais do benefício da parte autora, em 12/1998 e 12/2003, eram inferiores ao teto fixado pelas novas Emendas Constitucionais. Por isso mesmo, não foram por elas limitadas.

Aduziu, ainda, a decadência do direito à revisão do benefício – art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 –, eis que é de dez anos o prazo para todo e qualquer direito ou ação, objetivando a revisão do benefício previdenciário por parte do segurado. Nesse sentido, pontuou que o benefício do autor foi concedido em 1990, e que a ação fora ajuizada apenas em 2015, ou seja, mais de dez anos depois da concessão do benefício. Por isso, a pretensão foi atingida pela decadência.

Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da demanda.

E, quanto ao mérito, defendeu que o autor não tem direito à revisão, já que seu benefício foi concedido **antes de 05/04/1991**, ou seja, dentro do período denominado *buraco negro*, em **01/01/1990**.

Nesse sentido, argumentou que a decisão do STF tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o art. 145 da Lei nº 8.213/1991, porque antes não havia lei disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamando “índice teto”, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média.

Acrescentou, também, que esse incremento foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 26 da Lei nº 8.870/1994, e que é apurado no momento da concessão do benefício e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste. No entanto, o mesmo dispositivo expressamente excluiu de sua incidência outros benefícios que também se sujeitaram ao teto do § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, aqueles anteriores a **05/04/1991**. Assim, concluiu afirmando que nenhum benefício anterior a esta data tem sustentáculo jurídico que autorize sua revisão nos moldes pleiteados na inicial.

Invocou, ainda, que a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, § 2º, aplicada aos benefícios revistos pelo art. 144 da LBPS, foi declarada pelo STF (2ª Turma, RE-AgR 423.529). E sobre a irretroatividade do art. 26 da Lei nº 8.870/1994, o STF manifestou esse entendimento no AI 751398, por meio da Ministra Ellen Gracie, conforme o DJ, de 29/03/2010.

Então, reiterou que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto na sua concessão, e que a decisão do Pleno do STF, no RE 564.354, não representou aplicação retroativa do disposto no art. 14 da EC nº 20/1998 e da EC nº 41/2003, nem proporcionou qualquer aumento ou reajuste no benefício; apenas promoveu readequação dos valores recebidos em dezembro de 1998 e janeiro de 2004 aos novos tetos dos salários-de-contribuição, fixados nas referidas ECs. Muito menos o apontado aresto determinou que a média dos salários-de-contribuição fosse reajustada sem aplicação do teto do salário-de-contribuição, previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Enfim, o STF decidiu apenas pelo aproveitamento dos novos tetos nos salários-de-contribuição, fixados pela ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, somente para aqueles segurados que percebiam os seus benefícios com base no teto anterior.

Frisou, também, que a parte autora pretende a equiparação da RMA ao novo teto, valendo-se, para tanto, do que foi decidido pelo STF no RE 564.354/SE, tendo em vista que o seu benefício havia sido limitado ao teto previdenciário quando do cálculo do respectivo valor na concessão. Uma interpretação equivocada sobre o significado daquela decisão.

Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, acatando-se as preliminares de mérito suscitadas e extinguindo-se o feito com ou sem resolução de mérito, a depender da preliminar acatada, ou julgando os pedidos improcedentes.

Às fls. 61, houve determinação de baixa do Feito em diligência, a fim de que o INSS juntasse aos autos a carta de concessão do benefício da parte autora, bem assim par que o Setor de Cálculos elaborasse parecer contábil, fixando-se, na sequência, prazo para manifestação das partes.

À fl. 63 o INSS manifestou-se, informando dificuldade para localizar o processo administrativo, possivelmente em vista de o benefício ser bastante antigo, já que fora concedido há mais de 25 anos (1990). Por essa razão, justificou a impossibilidade de atendimento da r. decisão judicial no prazo fixado. Dessa forma, requereu a juntada das telas do PLENUS (REVSIT), bem como do histórico de créditos referente ao benefício.

À fl. 69, nova reiteração do Juízo, para o cumprimento do que fora antes determinado. Então, na sequência, fl. 70, o INSS informou que o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Federal, mas que no mesmo não há a Carta de Concessão, notificando que, conforme informado, o benefício em epígrafe foi revisto no período do *buraco negro*. Assim, requereu a juntada do processo administrativo.

A Seção de Cálculos Judiciais manifestou-se à fl. 120, esclarecendo que, “[...] conforme carta de concessão trazida aos autos e planilha de apuração da RMI que acompanha essa informação, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que o salário-de-benefício calculado pelo réu, de Cr\$ 73.573,74, era superior ao teto máximo de pagamento, de Cr\$ 27.374,76, na data da concessão do benefício, restando, dessa forma, limitada a RMI a este valor. Contudo, informamos que o benefício do autor foi concedido em 03 de maio de 1990, data anterior, portanto, a 05 de abril de 1991 (art. 26 da Lei n. 8.870/94).” Com planilhas juntadas às fls. 121-122.

O INSS manifestou-se sobre o parecer da contadoria à fl. 124, destacando que, nos termos exarados pela Contadoria Judicial, “o benefício do autor foi concedido em 03 de maio de 1990, data anterior, portanto, a 05 de abril de 1991 (art. 26 da Lei n. 8.870/94).” E aduziu que essa informação corroboraria a tese da defesa, qual seja, a de que a parte autora não tem direito à revisão, já que seu benefício foi concedido antes de 05 de abril de 1991, dentro do período denominado *buraco negro*.

Assim, reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor.

Por sua vez, a parte autora manifestou-se às fls. 127-129, destacando que se verificou que o salário-de-benefício calculado pelo INSS, de Cr\$- 73.573,74, era superior ao teto máximo de pagamento, de Cr\$-27.374,76, na data da concessão do benefício, portanto, havendo diferenças a serem recuperadas frente à alteração dos tetos pelas ECs nº 20/98 e nº 41/03.

E sobre o benefício ter sido concedido em data anterior (01/10/1990) à data de 05 de abril de 1991 (art. 26 da Lei n. 8.870/94), insistiu no sentido de que o TRF4 tem entendimento, com base no julgamento do STF, que se aplica aos benefícios concedidos no chamado *buraco negro* (05/10/1988 a 04/04/1991). Dessa forma, reiterou a procedência do seu pedido inicial.

O Juízo do JEF/CG, então, às fls. 130-131, mais uma vez converteu o julgamento em diligência, em vista de recente decisão do STF, no RE 937.595/SP, determinando a remessa dos autos à Seção de Contadoria para perecer. Na sequência, deveria ser possibilitada nova manifestação às partes, advertindo-as de qualquer impugnação deveria ser, destacando, fundamentada.

A Seção de Cálculos Judiciais manifestou-se à fl. 133, com demonstrativo às fls. 134-138, acrescentando, em virtude do decidido pelo STF, em sede de repercussão geral no RE 937.595/SP, à informação anterior que, além da verificação, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, de que o salário-de-benefício calculado pelo réu, de Cr\$-73.573,74, era superior ao teto máximo de pagamento, de Cr\$-27.374,76, na data da concessão do benefício, restando, dessa forma, limitada a RMI a este valor, apurou-se, também, que a diferença devida após a aplicação do índice de limitação do teto encontrado, de 2,6876, sobre o valor do benefício do autor, de forma que há majoração de mensalidade reajustada de R\$-2.505,31 para R\$-5.531,20, conforme planilha de apuração das diferenças devidas que acompanha essa informação.

O INSS, às fls. 140-143 o INSS, alegou a incompetência absoluta do Juízo em face do valor da causa, requerendo o reconhecimento daquela, decretando-se, por consequência, a nulidade de todos os demais atos decisórios proferidos no presente processo.

A parte autora manifestou-se às fls. 146-147, discordando do cálculo apenas quanto o reconhecimento da prescrição das diferenças no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, uma vez que o marco inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, na qual o INSS foi validamente citado, nos termos do art. 219 e § 1º do CPC, razão pela qual devem ser apuradas as diferenças dos 05 anos anteriores a data do ajuizamento da ACP, e não dos 05 anos do ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, insistiu que o TRF4 e a Turma Recursal da 4ª Região mantém o entendimento de que o ajuizamento de ação civil pública para defesa dos interesses dos segurados da Previdência Social interrompe o prazo da prescrição para todos os segurados.

Por isso, tendo sido, a mesma matéria objeto desta ação, revisada por ocasião do ajuizamento da ação civil pública em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, deve ser considerada a citação desta ação, para efeitos interruptivos da prescrição quinquenal, qual seja, a data de **05/05/2006**.

Na sequência, o Juízo do JEF chamou o feito à ordem, em vista do valor atribuído à causa, como também pelo parecer da Contadoria, determinando a intimação da parte autora a, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca de eventual renúncia aos valores excedentes.

A parte autora, fl. 150, afirmou que não renuncia o valor excedente ao teto do JEF, requerendo a redistribuição do feito para uma das Varas da Justiça Federal.

Assim, às fls. 151-152, o JEF/CG declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

Intimadas da distribuição do feito, as partes nada requereram de substancial quanto ao objeto da lide. Assim, os autos foram conclusos para a sentença.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas conforme o formato PDF.

Antes de tangenciar o RE 937595/SP, que peremptoriamente fez cessar todas as divergências interpretativas quanto aos temas pertinentes, convém assinalar que o Pretório Excelso, no aludido RE, apreciou justamente recurso interposto contra acórdão proferido por nossa E. Corte Regional, que admitiu a revisão de benefício previdenciário, com a recomposição da renda mensal com base nos tetos das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, manifestando ausência de restrição da aplicação dos tetos aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (art. 26 da Lei nº 8.870/1994).

Assim, eis os termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositadamente.]

Sem mais delongas, pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, deve-se rechaçar a alegação de decadência do direito à revisão do benefício arguida pelo INSS, uma vez que esse ponto já havia sido definitivamente afastado quando do julgamento do RE 564.354/SE. E a celerum interpretativa promovida pela Autarquia Previdenciária, que não obteve êxito nas Cortes Regionais, sobretudo no que concerne ao E. TRF3, restou peremptoriamente fulminada com o evidenciado no RE 937.595/SP.

Com efeito, quando do julgamento, pelo plenário do Pretório Excelso, em regime de Repercussão Geral, em Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, já se havia reconhecido como devida a aplicação imediata do art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS, Regime Geral de Previdência Social, estabelecido antes da vigência das referidas normas.

De qualquer forma, a decadência atinge somente a revisão do ato de concessão do benefício, e na situação vertente cuida-se apenas de readequação da renda mensal aos novos tetos a partir das mencionadas Emendas Constitucionais. Assim, não há como cogitar de decadência, devendo haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas precitadas Emendas. Nesse sentido, veja-se ementa de recentíssimo julgado de nossa E. Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

I- Inicialmente, no que tange à apelação do INSS, cumpre ressaltar que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal do ajuizamento da presente demanda, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

III- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu a devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. Dessa forma, deve haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

V- Apelação do INSS conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida.

TRF3. ACORDÃO 5002032-84.2018.4.03.6128. OITAVA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. e - DJF3 Judicial 1, de 17/03/2020. [Excertos destacados propositadamente.]

Quando o INSS tenha ajuizado prejudicial de mérito, relativa à prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustrado que antecedeu o ajuizamento da demanda, e a parte autora tenha feito referência no mesmo sentido – respeitada a prescrição quinquenal –, há uma diferença substancial entre ambos os posicionamentos, porque a parte autora pretende ver respeitada a prescrição quinquenal, mas que essa seja efetuada com base no ajuizamento da ação civil pública, 0004911-28.2011.4.03.61830, que suspendeu o prazo prescricional, em 05/05/2011.

Entretanto, é imperioso reconhecer que esse ponto, qual seja, o do julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, ex vi da seleção, pela Primeira Seção do C. STJ, em conformidade com o art. 1.036, § 5º, do mencionado Estatuto Processual, dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

Nesse passo, porque a referida suspensão diz respeito apenas à questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra qualquer prejuízo na apreciação e julgamento da questão de fundo, com as possíveis providências que possam já ser implementadas.

Por essa ótica, objetivando maior efetividade aos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. –, até o deslinde final da controvérsia indigitada. Nesse ponto, vale ressaltar que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme apontado, serão consideradas na fase de cumprimento do que aqui restar decidido.

Como quer que seja, para afastar qualquer dúvida quanto ao encaminhamento dado, apenas se seguiu a orientação traçada no âmbito de nossa E. Corte Regional, por meio do Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106, da lavra da eminente Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

Quanto ao cerne da questão debatida, a Seção de Cálculos Judiciais evidenciou, com precisão, em exames sucessivos, apontando as verbas devidas em conformidade com o julgamento da Corte Suprema. Assim, no último deles, à fl. 133, com demonstrativo às fls. 134-138, concluiu-se que – em virtude do decidido pelo STF, em sede de repercussão geral no RE 937.595/SP – seria necessário acrescentar, à informação anterior, que, além da verificação, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que o salário-de-benefício calculado pelo réu, de Cr\$-73.573,74, era superior ao teto máximo de pagamento, de Cr\$-27.374,76 – na data da concessão do benefício –, portanto, sim, restou limitada a RMI a este valor. Nesse sentido, apurou-se, também, a diferença devida depois da aplicação do índice de limitação do teto encontrado – de 2,6876 – sobre o valor do benefício da parte autora, de forma que deve haver uma majoração de mensalidade reajustada de R\$-2.505,31 para R\$-5.531,20, conforme demonstrado na planilha de apuração das diferenças devidas.

Nesse contexto, até porque fulminadas todas as teses de defesa expendidas no feito, o INSS alegou, às fls. 140-143, apenas – ao que aqui interessa – a incompetência absoluta do JEF/CG, em face do valor da causa. E, por sua vez, a parte autora manifestou-se às fls. 146-147, discordando do cálculo apenas quanto ao reconhecimento da prescrição das diferenças no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, conforme já abordado.

Por corolário, não há como não se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pelo autor, precisamente nos termos do levantamento realizado pela Seção de Cálculos Judiciais deste Órgão Jurisdicional.

E, por muito oportuno, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil –, não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (Edel no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): "Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade".

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. APLICABILIDADE. **OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015**. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. **ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA**.

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. Precedentes.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. PRIMEIRA TURMA. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

De outro vértice, verifica-se que a ação fora ajuizada no JEF, mesmo com o valor dado à causa –, uma situação simplesmente incompreensível, até porque não houve renúncia ao excedente do valor de alçada –, e, com o declínio da competência, o feito terminou na JF. No entanto, embora se tenha, estranhamente, requerido o benefício da gratuidade judiciária no JEF, o feito tramitou até aqui sem a apreciação do referido pedido nesta instância. Todavia, diante do êxito na lide e do novo quadro, não se há de cogitar, em hipótese alguma, de miserabilidade. Assim, não há motivo plausível para a concessão da aludida medida, que resta **indeferida**.

Esse é o posicionamento de nosso E. TRF3, veja-se em tal sentido ementa de recentíssimo julgado que se adequa perfeitamente ao caso em tela:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO PROVIDO.

1 - **A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do segurado em arcar com as custas do processo.**

2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os **benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita** no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o **Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante**. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3 - Informações extraídas do Sistema CNIS/Plenus/DATAPREV, disponível a este Gabinete, revelam que o segurado é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo percebido proventos, na competência novembro/2019, da ordem de R\$4.774,43 (quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

4 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que **a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados"** (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o **Dicionário Houaiss de língua portuguesa**, 1ª edição, como necessitado "1. *que ou aquele que necessita; carente, precisado*. 2. *que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável*." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. **Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos**. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das **despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos**. E comprovado nos autos que esta não é a situação do segurado.

5 - Dessa forma, para os fins de suspensão da exigibilidade do pagamento da sucumbência, entendo que o INSS fez prova cabal da alteração da situação de insuficiência de recursos, a ensejar a revogação da benesse.

6 - Agravo de instrumento do INSS provido.

TRF3. ACÓRDÃO 5022682-09.2018.4.03.0000. SÉTIMA TURMA. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO. e - DJF3 Judicial 1, de 18/03/2020. [Excertos destacados propositadamente.]

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados e a Súmula nº 85 do C. STJ, que passam a integrar esta sentença, e julgo **procedente o pedido material da presente ação**, para **declarar** o direito de o autor ter revisada a RMI de seu benefício, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como para **condenar** o réu ao pagamento das diferenças, tudo conforme o demonstrativo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Em relação à questão da prescrição quinquenal, consoante explicitado – o termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se suspenso em âmbito nacional, pela Primeira Seção do C. STJ, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, em face dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, em conformidade com o acórdão publicado no DJE de 07/02/2019 –, pelo que determino, para o cumprimento dos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ. Dessa forma, eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme elucidado, deverão ser consideradas em liquidação de sentença, nos termos do referido Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106 do E. TRF3.

Assim, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015.

Averbe-se, além do **indeferimento da gratuidade judiciária, a tramitação prioritária do presente feito**, conforme já assinalado no inóitio desta sentença: art. 1.048, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 1º de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5007046-45.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTORES: EMERSON DE OLIVEIRA SOUZA e ALEXANDRINA AZEVEDO PALMEIRA SOUZA.
Advogado: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

RÉUS: MUNICÍPIO DE TERENOS e FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo "A".

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º.

Estatuto do Idoso – art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Trata-se de ação ordinária de indenização proposta em face do MUNICÍPIO DE TERENOS (MS) e da FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual os autores pleiteiam a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais estimados em trezentos salários mínimos, e por danos materiais fixados em R\$-204.750,00. Por fim, requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Alegam que no dia 25/12/2006, a filha dos autores foi conduzida pelos mesmos à Unidade Básica de Saúde Dr. Samuel Chaiá Jacob, apresentando os seguintes sintomas: febre alta, cefaleia, prostração, mialgia, vômitos, dor abdominal e retroorbital, que seriam típicos de dengue.

Depois de ser atendida naquela unidade e o quadro clínico da paciente não apresentar qualquer melhora substancial, levaram-na novamente à referida Unidade Básica de Saúde, oportunidade em que a paciente foi atendida por outro profissional (médico), que, depois de proceder a novo exame clínico, ratificou o tratamento recomendado pelo colega anterior.

Em virtude de o estado de saúde não apresentar melhora, a paciente foi encaminhada para o Hospital Universitário na cidade de Campo Grande (MS), onde permaneceu internada por 45 dias.

Argumentaram que, apesar da notoriedade do diagnóstico apresentado e do surto de dengue que atingia o Estado, somente depois de quatro dias de internação é que foi determinado por aquele nosocômio a realização de sorologia que resultou positiva para dengue hemorrágica.

No entanto, em face da demora na realização do exame laboratorial, da remoção da paciente e da indicação indiscriminada de anti-inflamatórios, a jovem Marta Azevedo de Souza veio a óbito por insuficiência respiratória, pneumonia e dengue hemorrágica.

Juntaram documentos às fls. 42-75.

O Município de Terenos (MS) apresentou contestação às fls. 102-108, sustentando a improcedência dos pedidos, porque a narrativa fática não se coaduna com a realidade, especialmente no que concerne à conduta médica assumida pelos profissionais que atenderam a paciente enquanto esteve no Posto de Saúde local.

Conforme a própria narrativa dos autores, a paciente recebeu o devido tratamento médico, de imediato, no Posto de Saúde do Município, tendo sido examinada e devidamente tratada pelo médico plantonista.

Pelo padrões médicos, não se vislumbra qualquer comportamento que ferisse a ética ou que fosse reprovável, muito menos procedimento negligente ou fruto de imperícia. Ao contrário, o médico responsável esteve atento aos sinais relatados pela paciente e procedeu cuidadosamente ao exame clínico, com a prescrição de medicamentos indicados para o tratamento de sua enfermidade.

Igualmente, salientou que a obrigação de indenizar somente surge com a ocorrência de um ato culposo ou doloso. E uma das hipóteses de exclusão da obrigação de indenizar se dá em casos em que haja a elisão do nexo causal.

Assim, insistiu não ter havido qualquer omissão, negligência ou imperícia no atendimento e no tratamento da paciente. Pelo contrário, todos os recursos que podiam ser empregados foram, de fato, utilizados, na medida em que a paciente relatava evolução de seu quadro clínico.

Argumentou, também, que a enfermidade que acometeu a paciente foi provocada por agentes externos à relação jurídica existente entre as partes. Assim, não pode o requerido nem seus prepostos, em consequência, serem responsabilizados por ocorrência à que não deram causa.

Frisou, ainda, que três profissionais da área médica atenderam a paciente em dois estabelecimentos médicos distintos, sendo que todos procederam de maneira semelhante, o que indica que os sintomas apresentados remetiam ao tratamento indicado. Assim, somente depois da evolução do quadro clínico da paciente é que foi possível determinar o diagnóstico preciso.

Acrescentou, também, que não há qualquer elemento de prova de que os autores tiveram alguma espécie de dano material em virtude do ocorrido, já que a vítima não contribuía para o seu próprio sustento, nem para o sustento dos autores. Outrossim, não houve despesas com o tratamento. Não foi colacionado nenhum tipo de despesa com qualquer outra atividade que pudesse advir do tratamento dispensado.

De sua parte, a FUFMS apresentou contestação às fls. 115-137. Depois de breve narrativa dos fatos apresentados na inicial, tratou dos seguintes pontos: dos fatos médicos, do início do tratamento, da comprovação dos gastos, da responsabilidade objetiva do Estado – responsabilidade civil e da cumulação de indenização por danos morais e materiais, requerendo, ao fim, o julgamento de improcedência do pedido, pela inoportunidade de conduta danosa pela requerida e inexistência de danos materiais e morais.

Juntou farta documentação relacionada ao tratamento da paciente, fls. 138-289.

O Juízo incompetente chegou a prolatar sentença, fls. 357-365, inclusive. Sucessivamente, houve os seguintes recursos: Embargos de declaração do Município, fls. 375; recurso de apelação da parte autora, fls. 380; recurso de apelação da FUFMS, fls. 396; recurso de apelação do Município de Terenos (MS), fls. 417.

Na sequência, contrarrazões da FUFMS às fls. 433-445.

Às fls. 457-463, o TJMS, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conheceu dos recursos interpostos pela FUFMS e pelo Município de Terenos (MS) e acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e, por consequência, declinou a competência para a Justiça Federal, reconhecendo, assim, prejudicada a análise de mérito do caso, em 17/11/2015.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF. De registrar-se, também, que, originalmente, os autos tramitavam em sistema diverso, tendo de ser impresso e digitalizado para poder ser inserido no sistema informatizado, PJe.

Impende notar que a presente ação fora proposta em 06/08/2007, perante o Juízo da Comarca de Terenos (MS), onde tramitou até que, em recurso de apelação, o TJMS reconheceu a incompetência daquele Juízo e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal, em 30/08/2018, onze anos depois da sua propositura.

Em apertada síntese, a pretensão da parte autora consiste na condenação da parte requerida a indenizá-la por danos morais equivalentes a trezentos salários mínimos e por danos materiais no valor de R\$-204.750,00.

Quanto à possibilidade de indenização por dano moral, os artigos 186 e 187 do Código Civil assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". [Excertos destacados propositadamente.]

Ambos esses dispositivos legais têm o seu teor complementado pela norma do artigo 927 do CPC, que assim dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [Excertos destacados propositadamente.]

Desse modo, em ações da espécie, o primeiro passo é verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (a) ato comissivo ou omissivo ilícito da parte ré; (b) o dano alegadamente sofrido pela parte autora; (c) o nexo de causalidade entre a conduta da parte autora e a lesão sofrida pela parte ré; e (d), finalmente, a culpa em sentido amplo (culpa ou dolo) do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade estatal objetiva.

Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado é necessário apenas que haja relação de causalidade entre o ato praticado pelo agente estatal e o dano causado à vítima, ou seja, não precisa se provar a culpa do agente ou que este agiu fora do balizamento legal pertinente.

É necessário, no entanto, que o dano contemple os seguintes requisitos, enfim, que seja (1) certo (efetivamente indene de qualquer dúvida), (2) especial (individualizado), (3) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), (4) decorrente de atividade ilícita (referente à situação protegida pelo Direito), e (5) que tenha valor economicamente apreciável.

A Carta Política de 1988, em seu art. 37, § 6º, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dessa forma, com o advento da atual Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, surgiu, no sistema jurídico brasileiro, a figura da responsabilidade civil objetiva de parte da Administração Pública, o que ocorre independentemente de culpa do agente estatal, conforme anteriormente delineado.

Entretanto, nem todas as vezes em que alguém sofre um dano no bojo de uma relação jurídica travada com o Estado incide a responsabilidade objetiva, para efeitos indenizatórios, de parte do ente público, porquanto essa responsabilidade pode ser mitigada. Nesse sentido, note-se o que assevera Diógenes Gasparini a respeito: "não se há de admitir 'sempre' a obrigação de indenizar do Estado. Com efeito, o dever de recompor os prejuízos só lhe cabe em razão de comportamentos danosos de seus agentes e, ainda assim, quando a vítima não concorreu para o dano".

Conforme facilmente se percebe, a responsabilidade civil objetiva, em seu sentido genuíno, amolda-se melhor a situações de atuação tipicamente estatal, em termos de modificação do ambiente físico, com efeitos sobre o domínio privado, como se dá, por exemplo, na construção de uma rodovia, no alargamento de uma praça, entre outros, onde, mesmo que o agente estatal não tenha feito nada de errado, se o particular sofrer prejuízos, deverá este ser indenizado.

Entretantes, quando o Estado desenvolve atividades de natureza privada, de prestação de serviços públicos ao particular – que é o que se dá na prestação de serviços de saúde por meio do SUS, como no presente caso –, a sua responsabilização depende de prova da culpa do agente estatal, nas modalidades de imperícia, negligência ou imprudência, o que significa dizer que a responsabilidade passa a ser subjetiva.

Em outras palavras, “a responsabilidade fundada em atendimento e serviços médicos junto a hospitais públicos é subjetiva, tornando-se indispensável a demonstração da existência dos elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pela parte autora, quais sejam a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre o ato e o dano e, ainda, a concorrência de culpa, pois entendimento contrário transformaria a obrigação do médico em obrigação de resultado e não de meio, o que violaria a sua própria natureza e traria consequências absurdas no resultado de pendências desta natureza”. Nesse sentido, fez-se referência expressa ao julgado no Acórdão nº 00154376320104025101, da Oitava Turma Especializada do E. TRF2, da lavra do insigne Desembargador Marcelo Pereira da Silva.

No presente caso, força é reconhecer, que o único documento juntado – documento médico atinente ao caso – fora uma prescrição médica da Unidade Básica de Saúde Pública Dr. Samuel Chait Jacob, constante à fl. 48 e, na sequência, documento da UFMS, inlegível, ou seja, nada, absolutamente nada há nos autos que faça corroborar as alegações expendidas na exordial.

Assim, além de documentos pessoais, fotos e o da guia de sepultamento, fl. 50, foram juntados recortes da imprensa, que veicularam notícias sobre a dengue, das vítimas dessa doença, entre elas, a filha da parte autora. E é só.

Em contrapartida, a FUFMS fez juntar aos autos, fls. 138-289 – conforme registro anterior –, farta documentação relacionada ao tratamento da aludida paciente. Com todos os registros, desde a entrada, aos procedimentos administrados no caso em tela, um riquíssimo histórico de todas as atenções dispensadas à paciente.

Por outro lado, a parte autora não fez qualquer impugnação concreta e técnica à documentação juntada pela FUFMS aos autos. Apenas reiterou a mesma argumentação exposta na inicial, fazendo ilações, sem qualquer subsunção à realidade fática documentada nos autos, inclusive.

Nesse passo, adiante se demonstrará que, ao contrário do alegado pelos autores – demora na identificação da dengue –, o que se evidencia é que a paciente possuía outras complicações clínicas. Nesse sentido, nada fora juntado aos autos, quanto às reais condições físicas da paciente, antes dos eventos que constituem o objeto de discussão nesta relação jurídica.

Assim, não se produziu – nem sequer se pleiteou – qualquer prova técnica, evidentemente em sentido contrário ao da extensa documentação que instruiu a contestação da FUFMS, a fim de se comprovar que o procedimento adotado pela FUFMS estaria caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência, para, então, restar consubstanciada a chamada responsabilidade subjetiva.

Com efeito, pelo que se pode extrair do quadro da documentação apresentada pela FUFMS que, mesmo com a situação de dengue comprovada, empreendeu diversos outros exames, porquanto, quer parecer, à luz de solar evidência, que aquele não era o único mal que se abatia sobre a paciente, entre esses exames – além daqueles normas de controle da situação, que foram realizados periódica e sucessivamente –, pode-se ver, por exemplo: leishmaniose, leptospirose, febre amarela, hantavírus, hepatite B, Ant-DNA (dupla hélice) ou nativo, Anti-SSB (LA), Anti-SS-A (RO), Anti-Nuclear (FAN), Fator reumatoide.

Ora, muito ao contrário do que meramente alegado pela parte autora – ou seja, de que a prova do laço seria obrigatória e indicada em todos os casos com suspeita de dengue –, tanto no âmbito inicial, da Unidade Básica de Saúde Pública de Terenos (MS), quanto na esfera da FUFMS, o tratamento quer parecer ter sido, sempre, muito além de uma simples dengue.

Nesse contexto, pelo conjunto probatório acostado aos autos só se pode concluir que o serviço médico dispensado à paciente, ligada à parte autora, embora não tenha alcançado o resultado que se desejava – infelizmente –, não pode deixar de ser considerado como adequado, já que não falhou à mesma, a assistência e o tratamento com as medidas cabíveis e possíveis no caso.

Por essa perspectiva, quadra evidenciar, também, que este Juízo não dirigiu a instrução do feito, que lhe chegou pronto para a sentença, bem assim, que a parte autora não requereu a produção de perícia, a fim de analisar o quadro fático-jurídico à luz de uma análise técnica mais detalhada – com a definição de quesitos específicos para corroborar eventuais teses –, como também – e sobretudo –, pelo que se pode deduzir do que resta comprovado nos autos, não há qualquer possibilidade de subsunção dos conceitos fáticos alegados na vestibular aos das normas de regência, que se aplicam ao caso vertente.

Ipsa facto, não há como nem por que aventar de indenização por danos morais, muito menos de danos materiais. Nesse ponto, revela notar que a pretensão de danos morais e materiais – conforme deduzido na presente provocação jurisdicional –, de fato, decorre, incompreensivelmente, do mesmo fato alegado na exordial, quando se sabe que se cuida de institutos distintos, com causas e fins diversos, também.

Em arremate, se o fato jurígeno – aquele que daria ensejo às consequências pretendidas – não pode ser atribuído à imprudência, imperícia ou negligência dos médicos que prestaram atendimento – pelo Município de Terenos (MS) ou pela FUFMS –, não se pode cogitar de qualquer comprovação quanto ao nexo de causalidade entre o tratamento dispensado e a ocorrência do óbito.

Então, não há como cogitar-se de qualquer responsabilidade por parte dos requeridos, até porque o dever de indenizar, tanto em face do dano moral quanto do dano material, pressupõe, sempre, a existência de um liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso, o que, por todo e qualquer ângulo que se contemple o quadro posto, não se vislumbrou na presente relação jurídica.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vejam-se as seguintes ementas de julgados, que, *mutatis mutandis*, só ratificam a motivação apresentada na presente:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA ADMINISTRATIVA E O DANO. PRECEDENTES.

1. Apelação em que se discute existência de responsabilidade civil do Estado em razão de **suposta falha médica da qual teriam resultado danos morais e materiais** à parte autora. **Ausência de prova. Improcedência do apelo.**
2. Conforme disposição do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a configuração da responsabilidade do Estado de indenizar exige a presença simultânea de três requisitos: ação ou omissão por parte de um agente público, dano indenizável e nexo de causalidade entre o dano e o ato comissivo ou omissivo.
3. Não cabe, no caso, inversão do ônus da prova, visto que, não se tratando de relação consumerista, **exige-se, no mínimo, comprovação da probabilidade de terem os danos apontados decorrido de possíveis falhas no atendimento médico.**
4. A afirmação que o médico possui maiores condições de trazer aos autos os elementos probantes necessários à análise de sua responsabilidade, para julgamento favorável ao ora apelante, urge aplicar o princípio da não auto-incriminação, sendo **forçoso ao autor da ação desincumbir-se de seu ônus probatório**, jamais se podendo exigir do agente público colaborar em sua pró-pria culpa, com a consequente condenação do ente público a qual serve.
5. **Não há, nos autos, prova que demonstre a efetiva ocorrência do erro médico, nem tampouco de que os danos sofridos pela recorrente decorreram diretamente do procedimento adotado**, do que se depreende não estar comprovado o nexo de causalidade exigido pelo dispositivo constitucional. Ausente um dos requisitos essenciais à sua configuração, não há o que se falar em responsabilidade civil do Estado.
6. Apelação improvida.

TRF4. ACÓRDÃO 2006.82.00.001977-0. SEGUNDA TURMA. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto. DJE de 22/06/2010, p. 129.

RESPONSABILIDADE CIVIL. PACIENTE COM MENINGITE NÃO DIAGNOSTICADA - FALECIMENTO. ERRO MÉDICO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A obrigação do profissional da Medicina é de meio e **dependente da comprovação da culpa**, não se confundindo com a responsabilidade estatal objetiva.
2. **A perícia comprovou que não havia como diagnosticar com exatidão que a filha dos autores estava com meningite, pois a mesma não apresentava os sintomas clássicos da doença.**
3. Comprovado que o procedimento médico adotado foi o adequado para a situação que lhe foi apresentada, **inexistente o nexo de causalidade entre o dano e o atendimento, não há falar em indenização por danos morais e materiais.**

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **por unanimidade, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF4. ACÓRDÃO 5008090-42.2010.4.04.7200. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO GEBRAN NETO. DE, 11/07/2011.

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES MILITARES. DIREITO À REFORMA. LEI 6.880/80.

1. Hipótese dos autos de **perícia médica** atestando estar a autora definitivamente incapacitada para o serviço militar.
2. Reconhecida a incapacidade definitiva para o serviço militar em razão de moléstia que eclodiu na época em que trabalhava na caserna, configura-se o direito à reforma, **não havendo exigência de nexo causal com o serviço militar**. Precedentes.
3. Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral que somente é exigida para reforma no grau hierárquico superior. Precedentes.
4. Ato da Administração negando direito que não entendeu configurado que **não caracteriza ilícito a ensejar direito a indenização por danos morais**.

5. Agravo retido desprovido. Recurso parcialmente provido.

TRF3. ACÓRDÃO 0008215-75.2011.4.03.6105. SEGUNDA TURMA. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. e - DJF3 Judicial 1 de 10/03/2020. [Excertos destacados de propósito.]

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido material desta ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, II, c/c § 4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão da gratuidade judiciária, **o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no § 3º do art. 98 do CPC.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, MS, 1º de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5007083-72.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTORA: EPIFANIA FRANCO OLMEDO
Advogada: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo A.

Trata-se de ação ordinária de restituição de veículo apreendido, por meio da qual a parte autora pleiteia, em apertada síntese, provimento jurisdicional que – afastando a responsabilidade da parte quanto aos efeitos decorrentes do ilícito penal, de que resultou a pena de perdimento do veículo WV/GOL 1.0 GIV, ano de fabricação e modelo 2011, ALCO/GASOL, PLACA NRJ9655, RENAVAM 00308212932, CHASSI 9BWAA05W7BP092089, cor predominantemente PRETA, processo administrativo nº 10109.720290/2016-22 – determine a sua restituição. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

É a legítima proprietária do veículo.

Entretanto, em 16/01/2016, conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos – IPL 0010/2016-4-DRS –, o referido veículo fora apreendido pelo DOF, quando era conduzido por Tardner Rodrigo Rodrigues Alves, uma vez que fora encontrado em seu interior mercadorias de origem e procedência estrangeira, sem a devida documentação de regular importação.

Esclareceu que adquiriu o veículo por meio de financiamento, mas, tempo depois, vendeu o veículo a um terceiro, ficando esse como responsável em assumir o financiamento, bem como transferir o veículo para o seu nome. Todavia, isso não ocorreu.

Esse terceiro não pagou o financiamento, tendo a parte autora tendo de arcar com o financiamento. Diante disso, diligenciou à procura do referido veículo, mas foi surpreendida com a apreensão ora relatada.

Assim, requereu administrativamente a restituição do bem, mas teve o seu pedido negado. Nesse ponto, asseverou que o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados (MS), nos autos da ação criminal nº 000023-82.2016.403.6002, determinou a restituição dos “veículos” aos legítimos proprietários.

Juntou documentos às fls. 15-46.

Precisamente, às fls. 47-54, Laudo de Perícia Criminal Federal (Laudo nº 035/2016-UTEC/DPF/DRS/MS), que faz referência ao veículo aqui reclamado. E, em relação a outros veículos, também apreendidos na mesma operação, às fls. 55-68.

Cópia do Ato Declaratório Executivo Coletivo – Veículos nº 3/2017, em que está inserido o veículo reclamado, às fls. 90, cuja **pena de perdimento foi aplicada em 31/08/2017**.

No despacho inicial, este Juízo deferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o estabelecimento da relação processual, fls. 101.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 102-112, defendendo a regularidade do procedimento da RFB e a ausência de boa-fé da parte autora. Nesse sentido, citou o art. 689, X, do Decreto-Lei nº 6.759/2009, defendendo que as mercadorias foram apreendidas em zona secundária, tendo sido introduzidas no território nacional sem o pagamento dos tributos exigidos para a importação regular de mercadorias estrangeiras (Decreto-Lei nº 6.759/2009, art. 689, V).

Argumentou, ainda, que, no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, respondem pela infração todos aqueles que concorram para que a infração seja levada a cabo, conforme determina o art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 674, I e II, do Decreto-Lei nº 6.759/2009. Igualmente, que o uso de veículo para transporte de grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação da regular importação, passíveis da pena de perdimento, vincula, dessa forma, a aplicação da mesma pena ao veículo transportador, nos termos do art. 688, V, do Decreto-Lei nº 6.759 de 2009 e do art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

A alegada boa-fé da parte autora não tem o condão de regularizar sua situação, em face do que dispõe os artigos 94, § 2º, e 95, II, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, nem de regularizar o ilícito fiscal. E o art. 136 do CTN desautoriza oposições subjetivas: “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente”. Assim, a responsabilidade da parte autora é objetiva.

Citou, também, o art. 113 do Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 512 do Regulamento Aduaneiro), a fim de defender a responsabilidade em face da culpa *in legendo*, porque o proprietário do veículo é, para fins fiscais, seu representante legal, nos termos do art. 603 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, defendeu a legalidade do perdimento e requereu a improcedência do pedido, mantendo-se inócuo o processo administrativo. Por fim, juntou cópia daquele, às fls. 113-304.

Às fls. 305, fora determinada a intimação da parte autora a apresentar réplica à contestação da UNIÃO, no prazo de quinze dias, bem como a especificar eventuais provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência. No entanto, muito embora tenha sido regularmente intimada – o sistema registrou sua ciência em 09/10/2018 –, a parte deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, quedando, assim, inerte.

É o relato do necessário. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Sem mais delongas, até porque se trata de matéria eminentemente de direito, conhece-se diretamente o pedido, passando-se ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em síntese, a parte autora pretende a restituição do bem, tendo por fundamento que lhe seja afastada a responsabilidade em relação aos efeitos decorrentes do ilícito penal, de que resultou a pena de perdimento do veículo WV/GOL 1.0 GIV, ano de fabricação e modelo 2011, ALCO/GASOL, PLACA NRJ9655, RENAVAM 00308212932, CHASSI 9BWAA05W7BP092089, cor predominantemente PRETA, que é objeto do processo administrativo nº 10109.720290/2016-22.

Ora, de pronto, verifica-se que a presente ação fora ajuizada em **31/08/2018**, ou seja, um ano depois da decretação do efetivo perdimento na via administrativa da RFB, conforme cópia do Ato Declaratório Executivo Coletivo – Veículos nº 3/2017, em que está inserido o veículo aqui vindicado, fls. 90, cuja **pena de perdimento fora aplicada em 31/08/2017**.

Com efeito, quer parecer que a parte autora vive fora do contexto da realidade, pretendendo a simples restituição do bem um ano depois da decretação de seu efetivo perdimento.

É preciso esclarecer que a pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, segundo o qual ela somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua um dano ao Erário. E essa previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, “b”, da CRFB/1988.

Por essa perspectiva, quadra observar, ainda, que o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 673. **Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a **responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Art. 674. **Respondem pela infração** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, **quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática** ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, **o proprietário e o consignatário do veículo**, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

Art. 675. **As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades**, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76):

I - **perdimento do veículo**;

II - perdimento da mercadoria;

III - perdimento de moeda;

IV - multa; e

V - sanção administrativa.

Art. 688. **Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses**, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

V - **quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento**, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular. [Excertos destacados proposadamente.]

Assim, conforme a norma que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

Sobre essa questão, diferentemente do que sustentado pela requerida, não se há de cogitar, em hipótese alguma, de responsabilidade objetiva, até porque, além do próprio enunciado da norma de regência, essa é a orientação jurisprudencial: "A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes" (STJ, AgRg no Ag 1.149.971/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2009, DJe 15/12/2009).

In casu, restou demonstrado que o bem em questão está no nome da parte autora, que alegou não ser responsável pelo transporte das mercadorias apreendidas, uma vez que o vendera a **um terceiro**, que não teria pago as parcelas do financiamento, conforme acordado entre eles. Todavia, sobre aquele não ter sido qualificado, também nada se apresentou quanto ao referido *negócio*.

De tal arte, em abono de suas alegações, nada, absolutamente nada apresentou, ou seja, não logrou transpor os limites das meras alegações. Nesse passo, sequer ousou buscar provar sua versão da verdade dos fatos em que se fundaria a sua defesa. Por óbvio, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, o de provar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 373).

Nesse contexto, não há como nem por que deixar de reconhecer a responsabilidade da parte autora *quanto aos efeitos decorrentes do ilícito penal* perpetrado e, por corolário lógico, afastar, sim, a pretensão de restituição do bem, cujo perdimento já fora, sabidamente, decretado desde há muito na esfera administrativa.

Ipsa facto, não restando comprovadas, à luz de solar evidência, as alegações da parte autora, não se pode cogitar sequer de boa-fé daquela. Por outro vértice, o perdimento se reveste de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, não havendo, em verdade, sequer qualquer tentativa de macular a presunção de legalidade do ato administrativo, que culminou com a decretação do perdimento, mesmo porque restou irrefutável a infração às normas da legislação aduaneira.

Em arremate, porque a parte autora não comprovou que o veículo estava sendo utilizado na estrita responsabilidade daquele que o conduzia, ou daquele que, supostamente, o teria adquirido, não há, enfim, como nem por que reconhecer a condição de boa-fé, muito menos que não tenha, deliberadamente, assumido o risco de uma utilização inadequada do referido bem, com a consequente responsabilização de seu proprietário, como, por exemplo, no caso, da prática de uma conduta ilícita.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido material da presente ação**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO no valor de R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 1º de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002309-28.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: CICERA MARIA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 14.559,09 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e nove centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015034-13.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES

SENTENÇA

Ciência às partes da digitalização destes autos.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27701869) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal e que, diante do fato novo aventado pela DPU à f. 95-verso, pendente, ainda, a citação da parte executada.

Campo Grande, MS, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001084-75.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO DE PAULA DE SOUZA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30058798) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004247-92.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30064908) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0014449-58.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 30065014) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004558-83.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAROLINA DARCY DAUREA RIBEIRO

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 30065861, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequite renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002834-44.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 30085044) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000174-46.2011.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO - MS7325-E, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LEONARDO ALVES NOGUEIRA - MS22957-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Fundação Habitacional do Exército objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual. Também, execução de honorários advocatícios fixados nos autos.

Conforme petição de fls. 254-256, a Exequente e o respectivo causídico postularam pela extinção da execução, pela satisfação do crédito exequendo.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Consulte a Secretaria acerca de eventual saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos e, havendo, restitua-se-o ao Executado, com a utilização do sistema BacenJud, se necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5003648-90.2018.4.03.6000
NOTIFICAÇÃO (1725)
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: JOSE CARLOS DE CARVALHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente (documento ID 16461726) e declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o requerido não foi notificado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008193-09.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA EDINEIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das informações prestadas pela parte ré - ID 30551420 e 30551423.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011760-07.2016.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELZILA DA SILVA FEITOSA, ERCILIA DA SILVA FEITOSA, EUNICE FEITOSA FONTOURA, ELIZABETH DA SILVA FEITOSA, JAIR DA SILVA FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas da digitalização dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos ID 30511052, conforme despacho de fl. 170.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0001240-23.1995.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALVINO TENORIO CAVALCANTE, ZENAIDE ELY DOURADO, AILTON SALVIANO TENORIO DA ROCHA, MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS, SIRENIO NANTES, MARIA APARECIDA SANTANA, ELI COELHO PEREIRA, ANTONIO MARTINS FILHO, AUGUSTO RIBEIRO DA SILVANETO, MIDORI TANAKA HARADA, NILSON LUIZ DE AZAMBUJA, FRANCISCO FELIZARDO DE SOUZA, EDILSON DA SILVA, MARIA SILVEIRA, LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA, GILDA BRITTO DA SILVEIRA FREITAS, FRANCISCO FADUL DE ALENCAR, OSSAMU ARAKAKI, PEDRO SANCHES HERNANDES, MARIA APARECIDA ROSSI, ITARU YAMASAKI, FRANCISCO ALENCAR TAVEIRA, GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO, EMILIA MAGRINI, DALILA ARAUJO RUPP, TEREZA CRISTINA FREITAS DA SILVA, LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS, ECLERIL ARAN PENZO, MARIA APARECIDA DE MATOS GOMES, NEUZELY SOUZA RIBEIRO, MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA, ROSA DE FATIMA MARQUES PINHO, VANDA MONTEIRO DE MORAES, NILDITH ELISABETH KAPTEINAT, MARIA CORDEIRO BRITO, SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA, MIKIO YAMASAKI, FATIMA CIMATTI, MARIA EVA COINETE, EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, SONIA MARIZA LUNA MOREIRA, EUGENIO CHARLES WOLOBUEFF DA SILVA, ALBETY DE SOUSA RODRIGUES, POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO POLASTRI, NOE COSTA DA SILVA, NEUZA DE SOUZA BRITO, PAULO AJAX ROLIM, EROTIDES DE JESUS SANTANA, ALTINA BATISTA DE ALCINO, ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS, TAKASHI KAZIMOTO, ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI, FELICIANA PEREIRA LOPES, LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA, YOSHINOBU YAMASAKI, CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA, FANY ESCURRA VENIALGO, ZENAIDE MARTINS BOEIRA, HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI, IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA, IRMA AUGUSTA DA SILVA, JAIME SILVA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA FERREIRA LIMA, WILLIANS SANCHES, MARCIA KOTSI, ITAMAR ARANTES DE LIMA, ANA YUKO MIYASHIRO, DIOMAR ALVES SENATORE, NELSON MITSURO UECHI, RAMONA EDELSA TEIXEIRA DE ARAUJO, EDNA NUNES GONCALVES, ABIGAIL DA SILVA LOPES, CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO, ONIRA ROSA FRANKE, MARLY GONCALVES, IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, DONIZETI MUGLIA, ASAKA NOGUCHI, ROMILDO ALVES, JORGE LUIZ CARVALHO, LAERTE KIOMIDO, SANDRA REGINA AGUILLAR, IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA, MARIA ELZA BENITES MARTINELLE, MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE, ALINE MARIA DE FIGUEIREDO, ILKA YAMAKAWA HIGASHI SIQUEIRA, JUSTINA CONCHE FARINA, ANGELA MARIA PRADO DE AVILA, TAMARA LUNA BETINI, LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA, VALDIR ALVES, ITALVIO ALVES RODRIGUES, DINALUCIA DIAS ROSA, ALBELIZ DE SOUZA, ADAUTO RIBEIRO DE SOUZA, EDEMAR CARNEIRO, MARIA SALVADOR DE ANDRADE, ANA MARIA HOFF, LOIDE KAPTEINAT, JOSE JAIR DE MAGALHAES, JURACI ROCHA DA SILVA GOIS, ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA, LUIZA SOTOMA OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para manifestação acerca dos cálculos ID 30561922, nos termos do despacho de fls. 1816.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARIA JOSÉ DA ANUNCIACÃO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DA ANUNCIACÃO DE BARROS, em face do INSS, pleiteando provimento jurisdicional concernente à concessão do benefício assistencial do LOAS, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal - CF, e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Alega ser portadora de deficiência, bem como não possuir recursos para prover a sua subsistência, nem tampouco de tê-la provida por sua família. Notícia que em 14/11/2011 requereu administrativamente o benefício, mas o seu pleito foi indeferido por não atender "a requisito de impedimento a longo prazo" (doc. ID 3268630).

Acrescenta que propôs a ação 0004562-29.2015.403.6201, através da qual pleiteou o benefício de auxílio doença, tendo sido a mesma julgada improcedente em face da ausência da qualidade de segurado. Pede o aproveitamento da perícia médica ali realizada, como prova emprestada.

Quesitos da autora para o estudo social sob ID 3268506.

Juntou documentos (IDs 3268573 a 3268712).

Deferido o benefício de justiça gratuita (ID 3407342).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 3679257), pedindo pela improcedência do pedido material da autora, sob fundamento de que esta não preenche os requisitos para tanto. Acrescenta que novo pedido administrativo foi realizado pela autora em 10/01/2013, tendo o ele sido indeferido em virtude do não comparecimento da interessada ao "atendimento especializado".

O réu discordou da utilização da prova emprestada requerida pela autora, sob argumento de que, para a concessão do auxílio doença, a análise recai sobre a incapacidade laboral, enquanto que, no presente caso, faz-se necessária a análise da deficiência. Nesse momento, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos às f. 33/35 - no entanto, observo que tais quesitos abordam a incapacidade laboral.

Réplica sob identificador 4371148, onde a autora requereu a realização de inspeção judicial em sua residência, para apuração de sua situação sócio-econômica.

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares questões processuais pendentes de apreciação; com partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Indefiro o pedido de prova emprestada, por entender que a especificidade do caso (deficiência) não permite a utilização de perícia médica voltada para a incapacidade laboral; e **indefiro** o pedido de inspeção judicial, por entender necessária a realização de prova pericial, a ser realizada por profissional especializado.

No mais, considerando que o ponto controvertido da lide é o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos legais para o recebimento do benefício assistencial do LOAS, **defiro** o pedido de prova pericial.

Para a realização da perícia médica na autora, nomeio o(a) Dr(a) José Roberto Amin, que deverá ser intimado(a) da sua nomeação, bem como dos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil - CPC -, e de que os seus honorários estão arbitrados em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, à qual este Juízo deve observância, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita (o que implica em que goza do direito de isenção de custas processuais, inclusive periciais, por se tratar de pessoa pobre nos termos da lei). A majoração se justifica pela complexidade da avaliação a ser feita.

Para a realização do estudo social, deverá a Secretária observar a lista de profissionais (Assistentes Sociais), existente no sistema AJG, cujo nome será indicado por meio de certidão.

Após, o profissional indicado deverá ser intimado(a) da sua nomeação, bem como dos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil - CPC -, e de que os seus honorários estão arbitrados, também, em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, justificada a majoração nos mesmos termos acima expostos para a perícia médica, bem como pelo número de quesitos já apresentados e pela necessidade de deslocamento.

Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito:

- a) A pericianda tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
- b) Em caso afirmativo, qual a doença/limitação e seu estágio?
- c) O impedimento é permanente ou temporário?
- d) Sendo temporário, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência?

Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente social:

- a) Qual é a unidade familiar na qual está a autora inserida, isto é, com quem ela reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco.
- b) Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência?
- c) Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente?
- d) Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental?
- e) É possível afirmar que está a autora vivendo em condição de hipossuficiência?
- f) Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados?
- g) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

Quando das suas respectivas intimações, os peritos deverão indicar ao Oficial de Justiça os seus canais de contato, para efeito de comunicação com a Secretaria do Juízo, em especial, o endereço eletrônico (artigo 465, § 2º, do CPC).

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do artigo 465, § 1º, do CPC, se quiserem, indicar assistente técnico (o réu já indicou), e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição dos peritos; bem como para apresentar quesitos (a autora indicou apenas para o estudo social e, quanto ao réu, ressaltou a observação já feita de que o mesmo apresentou quesitos alusivos a incapacidade laboral).

Com os quesitos apresentados, intimem-se os peritos, inclusive para designar data, hora e local para a realização das perícias, intimando, a seguir, as partes.

Os laudos periciais deverão observar o artigo 473 do CPC e terão que ser entregues na Secretaria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização do(s) exame(s) pericial(ais), após o que as partes serão intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos periciais, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos técnicos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que os peritos os prestarem.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009807-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: MARIA FÁTIMA ALE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, inclusive em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento das horas extras prestadas nos anos de 2005 a 2007, no importe de R\$ 95.068,04.

Alega, em resumo, que é servidora pública federal aposentada, vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, e que após a concessão de sua aposentadoria (em 01/05/2019), formalizou pedido administrativo para o recebimento da quantia de R\$ 95.068,04, referente ao banco de horas do período eleitoral e não eleitoral dos anos de 2005 a 2007. No entanto, esse pedido foi indeferido ao argumento de ausência de dotação orçamentária.

Aduz que essas horas extras não possuem prazo de validade e que não há qualquer dúvida de que faz jus ao recebimento “dos valores referentes ao banco de horas, haja vista a impossibilidade de compensação em razão da aposentadoria”.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de evidência, na forma prevista no art. 311, inciso IV, do CPC.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No presente caso, a autora formula pedido de tutela provisória de evidência, ao argumento de que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do seu direito, sem possibilidade de a ré opor prova capaz de gerar dúvida razoável, com fulcro no artigo 311, IV, do CPC.

De fato, para concessão da tutela da evidência, na forma pleiteada nesta ação, é necessário que o direito invocado seja tão óbvio, que deve ser prontamente reconhecido pelo julgador, mas desde que constatado que o réu não poderá opor prova em contrário ao alegado.

Com efeito, os documentos que instruem a inicial não são capazes de gerar a certeza quanto ao direito alegado pela autora, e, bem assim, de que o réu não terá argumentos aptos a contrapô-lo.

Do que se extrai do documento ID 24900513, à página 4, a Administração reconheceu a impossibilidade de pagamento do valor pleiteado nestes autos, em razão da aplicação do prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32.

Ademais, diante do teor do referido documento, é possível que a ré traga elementos aptos a rechaçar o direito alegado pela autora.

Por fim, nos termos do parágrafo único do art. 311 do CPC, apenas nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente; não é o caso dos autos.

Ausente o *fumus boni iuris*.

Ausente, também, o *periculum in mora*, pois não restou deveras demonstrado risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida liminar.

Diante do exposto, porque ausentes os requisitos necessários, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014625-37.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA GONCALVES - MS999999

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007501-73.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EURIPEDES GONCALVES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008014-75.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCYELLE REGINA SOUZA LUGE

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008302-23.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014840-13.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO - SP142416

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008021-67.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA GOMES CARPES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOMES CARPES - MS13831

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MENDES E DO I LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARY RAGHIANT NETO - MS5449
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas acerca da decisão ID 30579311, proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nr. 5007201-35.2020.4.03.0000.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008523-82.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUCAS OTAVIO AMORIM ROSA, IZONETE INACIA DE AMORIM, IZAIAS SOUZA DA ROSA, I. A. R.
REPRESENTANTE: IZAIAS SOUZA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada no ID 29266508 para destituir do múnus de perito do Juízo o Dr. José Roberto Amin. Nomeio para o encargo a Dra. SANDRA VALÉRIA TABOSA NOHUEIRA, devidamente cadastrada no sistema AGJ.

Intime-se o(a) perito(a) de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, devendo as partes serem intimadas para manifestarem-se. Havendo concordância, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o depósito do valor integral dos honorários, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, intime-se o(a) perito(a) para que designe data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo as partes serem cientificadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias após tal data.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intímese o perito para que complemente o laudo.

Após, não havendo pedido de esclarecimento ou depois que o perito os prestar, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais.

Intímese.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008523-82.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUCAS OTAVIO AMORIM ROSA, IZONETE INACIA DE AMORIM, IZAIAS SOUZA DA ROSA, I. A. R.
REPRESENTANTE: IZAIAS SOUZA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada no ID 29266508 para destituir do múnus de perito do Juízo o Dr. José Roberto Amin. Nomeio para o encargo a Dra. SANDRA VALÉRIA TABOSA NOHUEIRA, devidamente cadastrada no sistema AGJ.

Intime-se o(a) perito(a) de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, devendo as partes serem intimadas para manifestarem-se. Havendo concordância, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o depósito do valor integral dos honorários, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, intime-se o(a) perito(a) para que designe data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo as partes serem cientificadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias após tal data.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para que complemente o laudo.

Após, não havendo pedido de esclarecimento ou depois que o perito os prestar, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais.

Intemem-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008523-82.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUCAS OTAVIO AMORIM ROSA, IZONETE INACIA DE AMORIM, IZAIAS SOUZA DA ROSA, I. A. R.
REPRESENTANTE: IZAIAS SOUZA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada no ID 29266508 para destituir do múnus de perito do Juízo o Dr. José Roberto Amin. Nomeio para o encargo a Dra. SANDRA VALÉRIA TABOSA NOHUEIRA, devidamente cadastrada no sistema AGJ.

Intime-se o(a) perito(a) de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, devendo as partes serem intimadas para manifestarem-se. Havendo concordância, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o depósito do valor integral dos honorários, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, intime-se o(a) perito(a) para que designe data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo as partes serem cientificadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias após tal data.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para que complemente o laudo.

Após, não havendo pedido de esclarecimento ou depois que o perito os prestar, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais.

Intemem-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008523-82.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUCAS OTAVIO AMORIM ROSA, IZONETE INACIA DE AMORIM, IZAIAS SOUZA DA ROSA, I. A. R.
REPRESENTANTE: IZAIAS SOUZA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada no ID 29266508 para destituir do múnus de perito do Juízo o Dr. José Roberto Amin. Nomeio para o encargo a Dra. SANDRA VALÉRIA TABOSA NOHUEIRA, devidamente cadastrada no sistema AGJ.

Intime-se o(a) perito(a) de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, devendo as partes serem intimadas para manifestarem-se. Havendo concordância, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o depósito do valor integral dos honorários, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, intime-se o(a) perito(a) para que designe data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo as partes serem cientificadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias após tal data.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para que complemente o laudo.

Após, não havendo pedido de esclarecimento ou depois que o perito os prestar, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais.

Intemem-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009265-58.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NICOLAS MATOS RIOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Aceito a escusa apresentada no ID 29054122 e desitio do *minus* de perito(a) do Juízo, o Dr. Dante Guilherme Velasco Haroim, nomeando para o encargo o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se o novo perito, da sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos com base no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após a entrega do laudo pericial e prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias; de que deverá ser observada um prazo de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, para a realização da perícia, de forma que seja possível à Secretaria do Juízo proceder a intimação das partes e seus procuradores; e de que o laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias, após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-28.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIS CARLOS DE SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIS CARLOS DE SÁ ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS em lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que em 12.08.2019 formulou requerimento administrativo de aposentadoria, que restou indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS não considerou os vínculos empregatícios de 1981 a 1983, período em que trabalhou, com registro em CTPS, para Zélia Torres de Aquino Ribas e Otávio Pereira Caldas, não havendo nenhuma justificativa para a desconsideração de tais vínculos.

Requer a concessão da tutela provisória de evidência, com base no art. 311, II do CPC, para determinar que o INSS promova a imediata inclusão no seu extrato previdenciário dos períodos de 02.02.1981 até 30.12.1981 e 01.02.1982 a 31.03.1983; e, consequentemente, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 11-84.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela provisória, nos casos de evidência, deve respeitar o disposto no art. 311 do CPC, cuja redação transcrevo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Segundo o autor, o caso das dos autos amolda-se ao inciso II do dispositivo legal acima indicado. Não há, entretanto, notícias de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que trate exatamente do caso em exame. A peça vestibular, inclusive, não fez qualquer menção a este respeito.

Ademais, indica o autor que o indeferimento administrativo decorreu da desconsideração de períodos laborativos registrados em sua CTPS. No entanto, por ocasião da notificação do segurado (ID 27673488, p. 37), a autarquia previdenciária indica que todos os vínculos empregatícios registrados na CTPS foram considerados.

Depreende-se, então, que controvérsias fáticas ainda não esclarecidas obstam o reconhecimento de que a procedência da pretensão autoral é evidente, o que implica no indeferimento da tutela provisória pleiteada na exordial.

Razão pela qual, INDEFIRO tutela provisória de evidência.

Antes de determinar a citação, reputo necessária a intimação do autor para, no prazo de 15 dias, comprovar documental e o preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º do CPC.

Isso porque, o cadastro do autor junto CNIS (ID 27673488, p. 39 e ss.) demonstra registros recentes de remuneração acima do teto do regime geral de previdência social, o que, *a priori*, iria de encontro à alegação de insuficiência de recursos.

Na ausência de justificativa ou juntada de documentos, deverá efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009824-49.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARROS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO, RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO - MS9332-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO - MS9332-B
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor dos RPV's expedidos, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário!"

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-19.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FRANKLIN BORGES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor do RPV expedido, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário!"

AUTOR: PAULA MARIANA SOARES VARGAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTI PAGLIA SGA1 - SP214918

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004220-44.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: GOMES & AZEVEDO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: FELIPE LUIZ TONINI - MS14690, MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008060-57.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
RÉU: MACHSON ANTONIO PEDROSO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: JAKELINE FLEITAS OJEDADOS SANTOS - MS13210

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014040-82.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: SONIA KAZUE NISIOKA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO APARECIDO CACCIA - SP210335, JORGE CRISTIANO FERRAREZI - SP186743

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013660-06.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ANCELMO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002165-24.1992.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MORAIS DOS SANTOS ROSSI, JULIO CESAR MACHADO, AGOSTINHO SANTANA LESCANO, VALDECIR MESSIAS RODRIGUES MACHADO, LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS, CARIVALDO DAMACENO MARCILIANO, ALBERTINO ANTONIO NEVES, WILFRID JOSE GUTTERES, CLEMSON AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES - MS8684
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SILVEIRA - MS9105, DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES - MS8684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-33.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RONALDO BARBOSA FRANCO, JARDELINO RAMOS E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010895-62.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: KK FASTFOOD LANCHES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

EXEQUENTE: IZAALVES FONTOURA, ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS, MARIA INEZ CORREA DA COSTA BENJAMIM, SILVANA CASTRO FONTOURA, WILSON SOUZA FONTOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRETTE MENEZES - MS9117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ CORREA DA COSTA BENJAMIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FRETTE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007170-89.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABILIO MATIDA, ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA, CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, CLAUDIO MARTINEZ, INACIO LIRA RODRIGUES, JOSE RODRIGUES BARBOSA, MARGARETH LEGUIZAMON, MARIA MARLENE DOS SANTOS MIRANDA, OSVANDO SILVERIO DA SILVA, ZEBINO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) RÊU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RÊU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009482-40.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de indicar o valor da causa adequado, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido (no caso, o valor do imóvel que pretende transferir para seu nome), sob pena de alteração de ofício.

Na ausência de emenda, venham conclusos.

No caso de alteração acertada do valor da causa, entendo, desde já, necessário o estabelecimento de um contraditório mínimo antes de apreciar o pedido de urgência, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara de acordo com a respectiva pauta.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005666-53.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER COSER
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Nome: VALTER COSER
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000966-29.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO

Nome: ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 1 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-52.2017.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA, ROVILSON ALVES CORREA, RODRIGO RICARDO CENI, ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, MARIO CORREA BARBOSA, VERGILIO SPANHOL, DIOGENES DOMINGUES DE MOURA, MARCELO POY FRAINER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA KADWEU, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA, ROVILSON ALVES CORREA, RODRIGO RICARDO CENI, ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, MARIO CORREA BARBOSA, VERGLIO SPANHOL, DIOGENES DOMINGUES DE MOURA e MARCELO POY FRAINER ajuizaram a presente ação de manutenção de posse em face da COMUNIDADE INDÍGENA KADIWÉU e da FUNAI.

Afirmaram, em resumo, que em 21.11.2017 aproximadamente 80 (oitenta) indígenas de Etnia Kadiwéu chegaram à sede da Fazenda “Baía das Bugras” no município de Corumbá-MS, quando anunciaram a invasão, exigindo que os requerentes retrassem todos os semoventes da propriedade, maquinários, tratores e funcionários. Dois dias depois, ao entardecer, chegaram à propriedade cerca de mais 50 (cinquenta) indígenas e lá permaneceram, totalizando aproximadamente 130 (cento e trinta) indígenas.

Alegaram que os indígenas eram liderados pelo cacique da Aldeia “Alves de Barros” no município de Porto Murtinho-MS, Joel Virgílio Pires e também por Joel Pires e Ambrósio da Silva.

Indicaram que, logo após a invasão os indígenas foram às demais propriedades dos autores, determinando aos funcionários das mesmas, que se retrassem, dando o prazo de 5 (cinco) à 10 (dez) dias para a retirada de semoventes, maquinários, demais utensílios e evacuação das sedes. Determinação esta que se repetia todos os dias. Aduziram que todos os requerentes estão mantendo seus funcionários, bem como os semoventes e maquinários nas propriedades.

No entender dos autores, apesar de a posse não ter sucumbido como ato de turbação, é necessário garanti-la.

Destacaram que várias propriedades, das elencadas, já foram beneficiadas por ação de reintegração de posse no ano de 2012, tendo sido seus proprietários reintegrados (processo 0006997-02-2012-4.03.6000), não sem sofrer prejuízos de grande monta, resultado do furto de semoventes, utensílios, máquinas, tratores, etc., o que se teme de nova ocorrência.

Esclareceram que a exigência dos indígenas quanto a retirada dos semoventes das propriedades, é impossível de ser atendida, pois, pois se tratam de aproximadamente 14.000 reses, cujo deslocamento não prescinde da emissão da GTA (Guia de Transporte de Animais), o que não é possível, pois depende da revacinação do rebanho. Ademais, não se pode desconsiderar a dificuldade de alocar rebanho de tal monta.

Juntaram documentos.

O Juízo originário de Corumbá-MS determinou a intimação dos autores para indicar a localização de cada fazenda, a turbação que cada uma sofreu e a data delas (ID 4211412).

Em resposta, os autores emendaram a inicial (ID 4363036) e juntaram documentos. Posteriormente reiteraram o pedido de liminar de manutenção de posse (ID 4476779) e juntaram outros documentos.

O Juízo de Corumbá-MS determinou a inclusão a UNIÃO no polo passivo da demanda, bem como a oitiva dos requeridos antes de apreciar o pedido de urgência (ID 4839523).

Funai e União pleitearam a dilação de prazo para manifestação (Ids 5112431 e 5157119). Os autores se insurgiram contra esse pedido (ID 5172604) e pediram a apreciação da tutela de urgência.

A Funai se manifestou (ID 5282265) arguindo, resumidamente, sua ilegitimidade para figurar na lida, em razão de atos imputados aos indígenas; a ausência de esbulho possessório, pois esteve na área no dia 13 de março de 2018 e ali não haviam indígenas; falta de provas do esbulho e fundadas dúvidas acerca da origem de titulação no Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá, uma vez que a área em questão é de propriedade da União, conforme registro no Cartório de Imóveis de Porto Murtinho, tratando-se de território indígena Kadiwéu. Juntou documentos.

Os autores juntaram novos documentos com a petição de ID 5293116.

A Comunidade Indígena Kadiwéu se manifestou (ID 5287533) esclarecendo que a disputa em questão é antiga e envolve a discussão em torno dos limites da terra indígena Kadweu que foi homologada pelo Decreto Presidencial n. 89.578 de 24.04.1984, matriculado sob o n. 1.154, do livro 2, folha 1, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Murtinho/MS, tramitando perante este Juízo os autos n. 0000003-37.1984.403.6000 (outrora ACO 368-STF) onde se discute a exatidão desta questão, razão pela qual os presentes autos são conexos àquele. Pleiteou, com isso, a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Campo Grande.

Destacou, no mérito, não ter sido demonstrado o requisito do “justo e iminente de ser molestado na posse” e juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 5783297, os autos foram remetidos ao MPF que se manifestou pela incompetência do Juízo de Corumbá e necessidade da remessa dos autos à Justiça Federal de Campo Grande. Destacou, ainda, que as fazendas elencadas na petição inicial são lineáreas à Fazenda “Baía da Bugra” – esta já objeto da ação de reintegração de posse nº 0000600-12.2012.403.6004, em trâmite na Subseção Judiciária de Campo Grande.

Adotou o relatório proferido na Ação Cautelar Inominada nº 0006997-02.2012.403.6000, afirmando o seguinte: *“a nominada reserva indígena foi oficialmente reconhecida pelo Governo Brasileiro em 1899, quando o então Estado do Mato Grosso, em contrapartida à efetiva participação dos índios Kadiwéu nos combates travados na Guerra do Paraguai, delimitou a área para o usufruto destes, tendo a sua consequente demarcação sido realizada no ano seguinte (1900)...”; “Referida área indígena (demarcada em 1900), no entanto, teve os seus limites territoriais invadidos – em cerca de 140 mil hectares – pelos trabalhos demarcatórios realizados pelo engenheiro Emilio Amarante Peixoto de Azevedo, o qual, contratado pelo Estado do Mato Grosso, demarcou terras para serem vendidas à empresa S. A. FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICANO, apresentando, no ano de 1914, memorial descritivo da área, cujos limites violaram o limite norte (Rio Naitaca ou Niatuca, como era chamado antigamente) da reserva indígena”; “No início dos anos 80, a FUNAI realizou um trabalho de avivenciação dos marcos da demarcação realizada em 1900, que culminou na publicação, em 26/03/1983, da planta de demarcação da TI Kadiwéu, com superfície de 538.535,7804 ha. Neste particular, impende salientar que este trabalho não constituiu uma nova demarcação, mas, como o próprio nome sugere, apenas uma mera avivenciação de limites”; “Em 22 de maio de 1984, por fim, a terra indígena foi registrada em nome da União, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Murtinho, sob a matrícula de n.º 1.154, do Livro n.º 02, às f. 1/2. No ponto, é importante observar, desde já, que a TI Kadiwéu, ao contrário das outras terras indígenas deste Estado que possuem processos de identificação/delimitação/demarcação em curso, já foi identificada, delimitada e demarcada (e isso desde o ano de 1900). Disso resulta que todas as normas relativas a terras indígenas que orbitam em nosso ordenamento jurídico devem ser a ela aplicadas”; “a demarcação realizada pelo engenheiro José de Barros Maciel em 1900, já foi objeto de discussão e deliberação judicial perante o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Apelação Cível n.º 9.6202, quando, mesmo que de forma indireta, a Corte a ratificou”.*

Reforçou que a questão objeto do feito vai muito além de um mero litígio envolvendo particulares. O conflito envolve a discussão a respeito de ocupação e posse de uma área historicamente marcada por conflitos travados entre os Kadiwéu e pessoas que alegam possuir propriedades rurais na região, havendo clara disputa sobre direitos indígenas. Alegou que aos indígenas são reconhecidos os direitos originários sobre essas terras, competindo à União protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens, restando claro o interesse da União no feito, a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, I). E, *in casu*, tem-se em questão área que, para além da ocupação tradicional, possui demarcação como terra indígena que data do início do século XX, como já mencionado.

Por fim salientou que tramita na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS a Ação Declaratória de Domínio n.º 0012478-14.2010.403.6000, movida por TERRA PRETA AGROPECUÁRIA LTDA, em desfavor da FUNAI e da União Federal, a qual ainda está suspensa, em razão de se ter reconhecido que a questão litigiosa tratada nesses autos depende do julgamento da Ação Originária 368, oriunda do Supremo Tribunal Federal e, agora, em trâmite naquela Vara Federal (Autos n.º 0000003-37.1984.403.6000) - (ID 6293149).

Juntou documentos.

A União se manifestou nos autos (ID 6342176), ocasião em que alegou sua ilegitimidade passiva para o feito, mas pleiteou sua manutenção na qualidade de assistente das rés. Concordeu com a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dada a provável conexão entre esta demanda e a ação demarcatória n. 0000003-37.1984.403.6000 (ACO 368- STF), e, também, com a ação declaratória de domínio n. 00124.78-14.2010.403.6000, ajuizada pela autora Terra Preta Agropecuária também perante o juízo desta 1ª Subseção Judiciária.

Requeru, por fim, o indeferimento do pedido de liminar pela ausência dos requisitos legais vez que não há qualquer prova de turbação ou eminente esbulho das áreas mencionadas e sequer delimitadas pelos autores.

Em cumprimento ao despacho de ID 9657460, os autores pediram o não acolhimento da conexão e concessão da liminar na forma como inicialmente pleiteada (ID 9811030).

Respondendo ao despacho de ID 11678900, a Funai afirmou que a Terra Indígena Kadiwéu está localizada dentro do Município de Porto Murtinho (MS) e que é objeto da matrícula nº 1.154.

O Juízo de Corumbá-MS declinou da competência para esta Subseção, sendo os autos distribuídos à 1ª Vara Federal que, posteriormente, após novo declínio (ID 26307409) os redistribuiu a esta 2ª Vara Federal, por conexão com a ação demarcatória n. 0000003-37.1984.403.6000 e com a ação declaratória de domínio n. 0012478-14.2010.403.6000, ambas em trâmite perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

De logo, esclareço que a presente decisão possui nítido caráter precário, fundada em juízo de cognição sumária, impulsionada pela alegada urgência da tutela jurisdicional. Com efeito, este provimento não perfaz-se em afirmação definitiva a respeito de a quem cabe o direito vindicado pelas partes.

Pois bem. A concessão da tutela provisória em sede de ações possessórias, deve o autor comprovar sua posse e a respectiva turbação/esbulho (inclusive a respectivas datas e a atualidade). A respeito, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

E de uma análise dos autos, vejo que a comprovação do direito de posse não se revelou robusta o suficiente à concessão da tutela provisória. Explico.

Sobre a perturbação do exercício da posse, os documentos juntados aos autos pela parte autora não são suficientes, por ora, para evidenciar que o possuidor vem sendo ou está em vias de ser molestado em sua posse.

No presente caso, não há prova concreta do alegado esbulho ou mesmo de turbação, tampouco de sua permanência no transcorrer do feito. Não foram juntadas aos autos fotografias indicando revolta ou acampamentos indígenas nas terras objeto da lide, notícias veiculadas na imprensa ou situações fáticas comprovadas que indiquem a existência de invasão da área rural cuja posse é exercida pelos autores.

Nesse ponto, impende tecer alguns esclarecimentos, embora perfunctórios, a respeito do acervo probatório que acompanha os presentes autos.

Inicialmente, destaco que as declarações do advogado dos autores perante a Polícia Federal e a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS (ID 3892106, p. 21 e ss.), porque firmadas unicamente por indivíduo com interesse direto no deslinde do feito, não se prestam à comprovação da perturbação da posse.

Igualmente, as fotos das propriedades rurais, juntadas no ID 3892083, p. 20 ss., porque não revelam nenhum tipo de atividade humana ou contexto fático do qual se poderia inferir invasão de terras, também não comprovam a existência de perturbação, real ou iminente, à posse exercida pelos autores.

Convém indicar, ainda, que a declaração de ID 4363244 e as fotos que a acompanham, à toda evidência, dizem respeito a conflitos possessórios ocorridos na localidade conhecida como Fazenda Baía da Bugra, que não é objeto deste feito.

Do mesmo modo, a ata de reunião de ID 4476873 e a missiva juntada ao ID 4476878, ao que tudo indica, reportam-se a ocupações na Fazenda Baía da Bugra e na Fazenda Santa Márcia, as quais, repita-se, não guardam relação com a presente lide.

A seu turno, o relatório do MPF (ID 6319116, p. 21), no qual constam declarações de indígenas Kadiwéu, dá indícios de que haveria ocupações na Fazenda Limoeiro. No entanto, não é possível saber se se trata dos fatos narrados na petição inicial.

Nem mesmo o documento de ID 5293230 é capaz de demonstrar satisfatoriamente o esbulho, porquanto se limita a um documento que aparentemente "dá ciência" de que a área ali descrita é território indígena, fato que, aliás, não destoa dos argumentos de defesa. De modo que, não deixa clara a existência de efetivo esbulho possessório.

De outro giro, conforme salientado pela Funai (ID 5282315), cujo relatório é dotado de presunção de veracidade e legalidade, não houve aparente concretização de ato de esbulho ou turbação à posse dos autores, sendo que por ocasião de diligência *in loco* - realizada poucos dias após a data aposta na referida "declaração de posse" de ID 5293230 - não havia, aparentemente, indígenas ocupando ou buscando ocupar, pela via da força, as propriedades rurais descritas na inicial.

Ademais, é sabido que a área rural descrita na peça vestibular é objeto de litígio há muitos anos, de modo que a prova do esbulho ou da turbação deveria ser particularmente robusta, a fim de subsidiar decisão precária de manutenção de posse.

Em vista do exposto, em que pese a existência de documentos pontuais, nos autos, que denotem indícios de perturbação da posse, o acervo probatório não é robusto o suficiente para subsidiar a concessão da tutela provisória.

Por outro lado, analisado o pleito liminar sob o ângulo do direito à posse, melhor sorte não assiste aos autores.

É majoritário na doutrina o entendimento de que o direito brasileiro firmou posição pela corrente objetiva, no que concerne à posse (sem prejuízo de uma perspectiva sociológica e de pontuais influências da teoria subjetiva), ao qualificar o possuidor como aquele que exterioriza poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do Código Civil).

Colocada entre parênteses a rica discussão doutrinária sobre a natureza jurídica da posse, com alguma segurança, é possível concluir que a posse é um direito ou situação jurídica destacada do domínio. De sorte que, nem sempre, a melhor posse pertence ao proprietário.

A autonomia, ainda que relativa, entre o direito à posse e o direito à propriedade culminam na regra proibitiva de exceção de domínio em demandas possessórias, prevista no art. 1.210, § 2º do CC c/c art. 557, p. u. do CPC. Regra esta cujo histórico remonta às Ordenações Filipinas, conforme bem descrito por Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, itens 85 e 86).

No entanto, depreende-se do voto da então Ministra Ellen Gracie, no julgamento da ACO 685 pelo STF, quem reportando-se a Pontes de Miranda, conclui que o juízo possessório admite a exceção de domínio quando os contendores disputam a posse, ambos, a título de proprietários. Para tais casos, aplica-se a Súmula n. 487 do Supremo Tribunal Federal: "*Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada*".

Nesse sentido também é o posicionamento do STJ:

5. O art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), ao proibir, na pendência de demanda possessória, a propositura de ação de reconhecimento do domínio, apenas pode ser compreendido como uma forma de se manter restrito o objeto da demanda possessória ao exame da posse, não permitindo que se amplie o objeto da possessória para o fim de se obter sentença declaratória a respeito de quem seja o titular do domínio.

6. A vedação constante do art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), contudo, não alcança a hipótese em que o proprietário alega a titularidade do domínio apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória. Conclusão em sentido contrário importaria cancelar eventual fraude processual e negar tutela jurisdicional a direito fundamental. (EREsp 1134446/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018) (Grifamos)

E o caso dos autos amolda-se perfeitamente a tal hipótese, uma vez que autores e réus divergem sobre a propriedade dos bens imóveis indicados na exordial e, a este título, cada qual pretende deter o melhor direito à posse.

Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, em se tratando de disputas possessórias sobre bens alegadamente públicos (a exemplo do caso ora examinado), é prescindível a demonstração de poder de fato sobre a coisa, de sorte que a posse decorreria automaticamente do próprio direito de propriedade supostamente titularizado pelo ente público - vide: STJ, REsp 1819861 e EREsp 1296991.

Emarremate, importa consignar que a possibilidade de o ente público discutir domínio em demandas possessórias está cristalizada na *ratio* da recém editada Súmula n. 637 do STJ, cuja redação é a seguinte: "*O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio*".

Consideradas as razões acima expendidas, conclui-se que a lide em questão, apesar da índole possessória, está unilateralmente relacionada com a questão da propriedade sobre os imóveis indicados na petição inicial - tema discutido na ACO 0000003-37.1984.403.6000.

Em sede de adendo, esclareço que a referida questão da propriedade, subjacente à pretensão possessória das partes (também objeto da ação civil indica na parágrafo anterior), não perpassa pela demarcação de terras indígenas. Ao revés, busca estabelecer se os imóveis rurais encontram-se dentro ou fora dos limites da aludida demarcação.

Pois bem. Por ora, dada a sumariiedade da cognição que lastreia esta decisão, não é possível afirmar que as partes autoras não são legítimas proprietárias dos imóveis objeto da lide. Da mesma forma, não se desconhece nem se está a contrariar o disposto no art. 231 da CF/88. Ou seja, no momento, fálham elementos que permitam averiguar se os imóveis rurais indicados na inicial circunscrevem-se à demarcação das terras indígenas.

Nesse ponto, cumpre notar que as próprias matrículas no RGI apresentadas pelos autores não demonstram a propriedade/posse dos requerentes, com o grau de certeza necessária à concessão da liminar pretendida, dado o teor do 231, § 6º, da CF. Aliás, uma das matrículas inclusive reconhece que a área nela descrita está em área tradicional indígena já demarcada - imóvel matriculado sob o n. 23.994 (ID 3892083) -, o que corrobora a incerteza e consequente ausência de plausibilidade nos argumentos iniciais.

A análise quanto à legítima propriedade dos bens em questão - se dos autores ou da União Federal (art. 20, XI da CF) - será empreendida em sede tutela definitiva que resolverá o feito n. 0000003-37.1984.403.6000, âmbito no qual se está se discutindo os limites de inúmeras propriedades rurais, em confronto com os marcos demarcatórios da Reserva Indígena Kadiwéu.

À luz de todo o narrado, de todos os lados que se analisa a questão posta - seja no que tange ao esbulho, seja no que tange ao efetivo direito à posse -, nota-se, por ora, a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória buscada.

Pelo exposto, **indefiro a tutela provisória de manutenção de posse.**

De outro lado, verifico que a questão litigiosa tratada nestes autos depende substancialmente do julgamento da Ação Originária 368, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e, atualmente, em trâmite nesta Vara Federal, sob o n. 0000003-37.1984.403.6000.

Destarte, suspendo o presente feito, nos termos do art. 313, IV, "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até que aquela ação seja julgada em definitivo, o que primeiro sobrevier.

Ocorrida qualquer uma das condições acima, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-25.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JEAN APARECIDO ALMEIDA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito de a parte impetrante receber o seguro desemprego, negado pela autoridade impetrada.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente indeferimento administrativo deriva fato de a parte impetrante participar do quadro societário de empresa e, segundo ela, nunca ter auferido renda da mesma. Assim, forçoso concluir que tal matéria depende de dilação probatória, o que é incompatível com a via mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 01 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008861-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RONEI ROSA DA CRUZ, FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ - MS15522
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

RONEI ROSA DA CRUZ e FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que é obrigatório a todo advogado participar das eleições, não devendo pois a OAB cercar de maneira alguma o direito do autor, exigindo o comprovante de pagamento dos débitos junto a instituição.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de conferir aos impetrantes o direito ao voto nas eleições da instituição no dia 20/11/2018.

Foi então emendada a inicial a fim de que fosse apreciado a gratuidade da justiça.

A impetrada, por fim, requereu o anexo dos documentos contendo as informações referentes ao resultado final das eleições, e, assim, a perda do objeto.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar, neste momento processual, uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram com a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi deferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à falta de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação para as autoridades impetradas.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/F240F5A9D0>

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZURAY FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ZURAY FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extensão do mesmo padrão remuneratório conferido aos servidores ativos por força da Lei 11.171/05, pagando-se as respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em breve síntese, ser pensionista de Ubirajara Monteiro da Silva desde 15/03/2001. Até a data do óbito, o falecido servidor recebia a aposentadoria do Ministério dos Transportes, contudo, durante todo o período de trabalho, o instituidor da pensão pertenceu ao DNER – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

A Lei 10.233/2001 extinguiu o DNER e criou o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes e, por força do seu art. 117, os servidores inativos e pensionistas do DNER ficaram sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes, mantidos seus vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.

Com a entrada em vigor da Lei 11.171/05 os servidores do DNER que exerciam as mesmas atribuições dos servidores do DNIT tiveram os salários mantidos no mesmo valor, desde que tivessem sido redistribuídos até 31 de julho de 2004.

Tal situação, no entender da autora, é ilegal e lhe causa enorme prejuízo, tendo gerado o ajuizamento de ação coletiva por parte da Associação do DNER – ASDNER – 2006.34.00.006627-7, que tramitou no DF. Contudo, a autora não estava listada na relação de beneficiários, sendo essencial o ajuizamento da presente ação.

Destaca que a Carta prevê, além da isonomia, a paridade entre aposentados e servidores da ativa, o que impõe o acolhimento de sua pretensão. Juntou documentos.

Em sede de contestação (fls. 67/89), a UNIÃO alegou a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, haja vista que o reenquadramento descrito na inicial ocorreu no ano de 2002, oportunidade na qual tanto o quadro de pessoal do Ministério dos Transportes, quanto o quadro de pessoal do DNIT (para onde foi parte dos servidores ativos do extinto DNER), estavam sujeitos a um mesmo regime remuneratório (Lei nº 5.645/70).

Contudo, os servidores efetivos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT obtiveram êxito na criação do Plano Especial de Cargos do DNIT (PEC/DNIT - Lei nº 11.171/05), o que os afastou da generalidade dos servidores civis da Administração Federal, estes abrangidos pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), instituído pela Lei nº 11.357/2006. No entanto, a Lei nº 11.171/05, ao criar o PEC/DNIT, não abarcou os aposentados e pensionistas oriundos do DNER, já que os mesmos, desde a extinção da entidade, passaram a compor o quadro de pessoal do Ministério dos Transportes, e não o quadro do DNIT.

Afirma que esse reenquadramento deveria ter sido requerido judicialmente no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei nº 11.171/05, pois foi a partir daí que surgiu a pretensão em referência. Tendo a autora formulado o presente pedido em prazo superior aos cinco anos contados da promulgação da lei em questão, está prescrita sua pretensão.

Ad cautelam, no caso de entendimento diverso, pede que os valores retroativos relativos às diferenças salariais decorrentes do reenquadramento pretendido deverão observar o quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente ação, com acolhimento da prescrição parcial e compensação dos valores pagos (GDPGTAS e GDPGPE), sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora em prejuízo ao erário, representando, para a União, *bis in idem*.

Juntou documentos.

Réplica às fls. 166/176.

As partes não especificaram provas (fl. 176 e 190).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a declaração de paridade e extensão do mesmo padrão remuneratório conferido aos servidores ativos por força da Lei 11.171/05, pagando-se as respectivas diferenças. Em contrapartida, a União aduz ter ocorrido a prescrição do fundo de direito e, alternativamente, pugna pela prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Fica, de início, afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que:

"Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"

Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme recentíssimo julgado que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADO DO EXTINTO DNER. SUCESSÃO PELO DNIT. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI 11.171/2005. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EMSINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento pacífico desta Corte, no que tange a hipótese em que o servidor público aposentado pretender a equiparação de proventos com vencimento de servidores da ativa, de que não incide a prescrição de fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que anteceder o ajuizamento da ação.

2. Agravo interno não provido.

AgInt no AREsp 1584743/SC

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0276875-8 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)- SEGUNDA TURMA- 05/03/2020 Data da Publicação DJe 17/03/2020

Acolho, portanto, a prescrição quinquenal - e não do fundo de direito - das prestações pleiteadas na inicial dos autos.

No mérito propriamente dito, observo que o padrão remuneratório instituído pela Lei 11.171/2005 deve ser aplicado aos servidores aposentados e respectivos pensionistas do extinto DNER, ainda que o pagamento de suas remunerações tenha ficado a cargo de outro órgão – o Ministério dos Transportes.

Venho mantendo entendimento no sentido de que, muito embora a remuneração da parte autora estivesse ou esteja ainda vinculada ao Ministério dos Transportes por Lei, ela possui o direito aos mesmos reajustes e vantagens que beneficiem os servidores do DNIT em atividade, pois o serviço que gerou o benefício instituído em seu favor foi prestado por seu falecido esposo junto ao extinto DNER. Assim é corolário da isonomia preconizada na Carta que os servidores (aposentados e respectivos pensionistas) possuam a mesma remuneração pelos mesmos serviços realizados. Assim, ainda que a Lei 11.171/2005 tenha transferido a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER ao Ministério dos Transportes, tal ato legal/administrativo não pode violar a paridade e a isonomia existente entre ativos e inativos do mesmo quadro de pessoal.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou tal entendimento em acórdão proferido em sede de julgamento repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE ENTRE INATIVOS/PENSIONISTAS DO DNER E SERVIDORES DA EXTINTA AUTARQUIA FEDERAL APROVEITADOS NO DNIT. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O acórdão recorrido afastou a prescrição com o fundamento de que a relação jurídica dos autos é de trato sucessivo sem que tenha sido previamente negado o direito reclamado. Assim, como o referido argumento não foi atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. No julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da lavra da Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão para justificar qualquer disparidade. Dessa forma, devem ser estendidos os benefícios e vantagens instituídas pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, promovido pela Lei 11.171/2005, sob pena de desobediência à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas

4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

RESP - RECURSO ESPECIAL – 1677028 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 10/10/2017

No mesmo sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RÓDAGEM (DNER) E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 DO RISTF). ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.12.2011. Exhaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido.

RE-Agr-695781 – STF – Análise: 24/03/2015

E assim também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO DNER. EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM OS SERVIDORES DO DNIT. LEI Nº 11.171/2005. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal de todas as parcelas da GDAPEC, considerando que o primeiro ciclo de avaliação ocorreu em julho/agosto/2010, afastando a prescrição de fundo de direito e condenando a ré a efetuar a equiparação do valor da pensão percebida pela pensionista aos vencimentos recebidos pelos servidores da ativa do DNIT, nos termos da Lei nº 11.171/2005, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas e diferenças oriundas da referida equiparação, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos e com juros de mora. Condenada a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da vantagem patrimonial abusiva às parcelas prescritas, observada a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC. Condenada a ré a pagar aos advogados da autora honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação. 2. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. 3. Os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER, integrantes do quadro de inativos do Ministério dos Transportes, que postulam o mesmo padrão remuneratório concedido aos servidores ativos oriundos do DNER, que foram absorvidos pelo DNIT (artigo 113 da lei 10.233/01), buscam em verdade a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, nos termos do artigo 40, §8º, da CF, e não o reequilíbrio no Plano Especial de Cargos instituído pela Lei 11.171/05. 4. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, cuja pretensão se renova mês a mês, a prescrição não afeta o fundo de direito, mas apenas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, na forma da Súmula 85 do STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE (Tema 477/STJ), em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade". 6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE nº 677.730/RS em sede de repercussão geral (Tema 602/STF), na sessão de julgamento de 28/08/2014, consolidou entendimento que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". 7. Dessa forma, devem ser estendidos os benefícios e vantagens instituídas pelo Plano Especial de Cargos dos servidores do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005, sob pena de afronta à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas, observada a prescrição quinquenal. 8. Alterada a forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 9. A compensação entre o valor a receber a título da diferença dos atrasados com o valor da pensão já recebida do Ministério dos Transportes fica diferida para a liquidação do julgado. 10. A fixação da verba honorária deve observar o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 11. Quando a Fazenda Pública for parte, a fixação de honorários deverá obedecer às regras previstas no art. 85, §3º e incisos do CPC/15, os quais estabelecem limites percentuais que variam de acordo com o valor da condenação, do proveito econômico, ou ainda, o valor atualizado da causa (§4º, III). 12. Dispõe o artigo 86 do CPC que "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas". 13. O art. 85, §11 do CPC prevê a majoração dos honorários pelo Tribunal levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. 14. Recurso desprovido.

APCIV 00128923620154036000 – TRF3 – 1ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020

Pacificado, portanto, o direito à percepção pelos aposentados e pensionistas do mesmo padrão remuneratório que foi instituído pela Lei n. 11.171/2005.

Destaco, outrossim, que a presente decisão não importa em "redistribuição" propriamente dita – como vem arguindo a União em sede de declaratórios –, mas em mera declaração da paridade, que deve ser objeto de reparação financeira, nos termos da fundamentação supra.

Determino, ainda, seja procedida a respectiva compensação entre o valor a receber a título da diferença dos atrasados com o valor da pensão já recebida do Ministério dos Transportes a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora em detrimento do Erário.

A atualização do débito deve ser feita observando-se os seguintes critérios:

...Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período...

APCIV 50094446220184036000 - 10/01/2020 - TRF3

Em razão do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para o fim de condenar a requerida a implantar em favor da autora o mesmo padrão de vencimentos previsto na Lei 11.171/2005, com as alterações posteriores, procedendo-se à compensação entre o valor a receber a título da diferença dos atrasados como o valor da pensão já recebida do Ministério dos Transportes, nos termos da fundamentação supra.

Condono-a, ainda, ao pagamento das diferenças referentes aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devendo haver a respectiva compensação entre o valor a receber a título da diferença dos atrasados como o valor da pensão que recebe, acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos do CJF, nos termos do julgado acima transcrito.

Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do artigo 85, 4º, II, do NCPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo como art. 496, 3º, I, do CPC/15.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 1º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006616-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:ARNALDO FRANCHINI
Advogado do(a) AUTOR:STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:ANNA JOSEPHA PINA BULHOES
Advogados do(a) AUTOR:JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870, CRISTIANE ANTERO - MS13160
RÉU:UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009481-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE:MARISANACAGAWATEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE:FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação (ID 30080392), intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º).

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-06.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODILA PAULA SAVENHAGO SCHWARTZ
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS14796, ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555
RÉU: EBSERH

DECISÃO

ODILA PAULA SAVENHAGO SCHWARTZ propôs a presente ação de rito comum em face da EBSERH, objetivando medida de urgência para que proceda à progressão vertical na carreira da autora, recebendo todas as vantagens e proveitos inerentes ao cargo, nos termos da norma decorrente do estatuto interno da requerida, que dispõe sobre critérios de progressão horizontal e vertical, sob pena de aplicação de pena de multa diária de R\$ 1000,00.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido de pagamento de vencimentos e vantagens, em decorrência da progressão na carreira, sendo que tal decisão somente pode ser imposta pelo Poder Judiciário à Fazenda Pública por ocasião da prolação da sentença, sendo vedado antecipar a respectiva medida, valendo-se da regra contida no artigo 1º da Lei n. 9494/97.

Por essas razões, **indefiro a tutela de urgência.**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 01 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001747-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NILVO DE SOUZA MORAES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015037-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA MADALENA SOTO OVIEDO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010087-47.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA - MS4845

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004311-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIEL FERNANDES LIMA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000096-49.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O, NAPOLEAO CARLOS CORREIA DA ROCHA FILHO - MT24940/O

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 01 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002469-53.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454, FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546, WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da requerida à obrigação de fazer, para que a requerida volte a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade devido ao requerente, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.925,60 (cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020), além do que a pretensão inicial não se encontra adstrita às hipóteses previstas no art. 3º, da Lei 10.259/2001. Reforço, neste ponto, que o caso emanado não trata de anulação de ato administrativo, mas de simples condenação em obrigação de fazer com pagamentos retroativos.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, emrazão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ ingressou com a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua reintegração ao cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, e a decretação de nulidade dos processos administrativos disciplinares a que respondeu (PADs N. 16302.000054/2009-57 e 16302.000143/2010-37), condenando-se a requerida ao pagamento de todos os vencimentos que deixou de receber desde a demissão ilegal.

Afirma que ingressou no serviço público, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, após aprovação em concurso público, tomando posse em 04/01/1993. Ao longo de sua carreira foi surpreendido com a abertura dos PADs 16302.000054/2009-57 e 16302.000143/2010-37. O primeiro concluiu pela prática das infrações relacionadas à atuação como procurador ou intermediário junto à repartição pública, por duas vezes; improbidade administrativa, por quatro vezes; e valimento do cargo, concluindo-se pela necessidade de sua demissão. No dia 27 de outubro de 2014, o Ministro de Estado da Fazenda aplicou ao Autor a pena de DEMISSÃO, por meio da portaria nº 447 de 27.10.2014, sendo tal ato publicado no D.O.U. no dia 30 de outubro de 2014.

Sustenta que os servidores Marcela Cristina José Butruce, Janaíla Lelles Fernandes e Eduardo Nascimento Gomes não gozavam de estabilidade como servidores públicos, no período em que atuaram no PAD nº 16302.000054/2009-57. A estabilidade só veio em 08 de agosto de 2016, por meio da Portaria RFB nº 1236, o que causa a nulidade do 16302.000054/2009-57, ante à violação ao disposto no artigo 149 da Lei nº 8.112/1990 e § 4º, do artigo 41, da Constituição Federal do Brasil.

Idêntico argumento de nulidade vale para o PAD N. 16302.000143/2010-37, uma vez que os servidores Maurício Dias da Silva e Vinício Arantes Brasil, que compuseram a comissão processante, não possuíam estabilidade. Esta só foi adquirida com a publicação da Portaria RFB 1236, de 8 de agosto de 2016, que homologou o resultado final de avaliação do estágio Probatórios destes servidores, ficando claro que, quando compuseram o PAD nº 16302.000143/2010-37, não eram estáveis no serviço público.

Juntou documentos.

O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 108/109), dada a ausência do requisito referente à urgência.

A União contestou o feito às fls. 110/116, onde argumenta que os componentes da comissão processantes foram nomeados para tal atribuição em 2012, sendo que a Portaria 1236/2016 homologou a estabilidade em caráter retroativo ao ano de 2009. Destaca que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, instalou-se cenário de insegurança jurídica, dada a existência de prazos distintos para o estágio probatório e a estabilidade. Com a finalidade de obter a homologação do estágio probatório após 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – Unafisco ajuizou, em 06/11/2007, a Ação Ordinária nº 2007.34.00.039361-4/JFDF, que inicialmente obteve decisão antecipatória favorável, posteriormente cassada pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nos termos das Portarias SRF nº 838/2000 e 754/2006, mas limitando-se o período de avaliação a 2 (dois) anos, tem-se que o servidor foi submetido a 8 (oito) avaliações trimestrais. Esses fatos revelam claramente que a Administração já havia reconhecido expressa e objetivamente que a assiduidade, a disciplina, a iniciativa, a produtividade e a responsabilidade demonstradas pelos servidores em questão que lhes conferiam, definitivamente, a aptidão e a capacidade necessárias para o desempenho do cargo de AFRFB. Aduz que a homologação do resultado de estágio probatório constitui ato de natureza meramente declaratória, conforme decisão proferida pelo TRF3, em 14/04/2014, no Agravo de Instrumento nº 0005055-19.2014.4.03.0000/MS.

Quanto ao lapso temporal, afirma que os servidores mencionados na inicial obtiveram a estabilidade no momento anterior à participação na Comissão Processante, de modo que não existe mácula do PAD, pois a estabilidade já havia ocorrido quando houve o ato de homologação, bem como a ausência de qualquer outra causa que pudesse causar a nulidade do ato administrativo que culminou com a demissão do autor.

Juntou documentos.

Réplica às fls. 134/141.

Decisão saneadora (fls. 171/172), onde dispensou-se a dilação probatória e determinou-se a conclusão para julgamento.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia estabelecida neste processo cinge-se ao reconhecimento de nulidade dos PAD's a que respondeu o autor, sob o argumento de que em ambos os processos administrativos fez parte da comissão processante servidor(es) público(s) que não seria(m) estável(is), situação essa que ofenderia o disposto no artigo 149 da Lei n. 8.112/1990.

O artigo 149 da Lei n. 8.112/1990 assim dispõe:

“Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.”

No presente caso, com relação ao PAD 16302.000054/2009-57, os servidores Marcela Cristina José Butruce, Janaíla Lelles Fernandes e Eduardo Nascimento Gomes não possuíam estabilidade como servidores públicos. Tal prerrogativa só foi alcançada em 08 de agosto de 2016, por meio da Portaria RFB nº 1236. Da mesma forma, quanto ao PAD 16302.000143/2010-37, os servidores Maurício Dias da Silva e Vinício Arantes Brasil, que compuseram a comissão processante, não possuíam estabilidade, que só foi alcançada com a publicação da Portaria RFB 1236, de 8 de agosto de 2016, que homologou o resultado final de avaliação do estágio Probatórios destes servidores.

De outro lado, a requerida não se insurge quanto a tal afirmação, se limitando a afirmar que, por ocasião do trâmite dos PADs em questão, os respectivos membros já haviam sido submetidos às avaliações de desempenho e já possuíam lapso temporal suficiente para aquisição da estabilidade, de modo que a homologação posterior, com efeitos retroativos não ensejaria a nulidade dos processos e da consequente demissão.

Tecidas essas breves considerações, é forçoso concluir que aqueles servidores públicos - Marcela Cristina José Butruce, Janaíla Lelles Fernandes, Eduardo Nascimento Gomes, Maurício Dias da Silva e Vinício Arantes Brasil – não eram efetivamente estáveis à época de suas designações como membros de comissão processante e respectiva finalização do PAD 16302.000054/2009-57 (fls. 68) e PAD PAD 16302.000143/2010-37 (fls. 99), que culminaram com a ilegal demissão do autor.

Conforme Boletim de Serviço Extra n. 6, de 09/08/2016 (fls. 74/91), os referidos servidores somente tiveram suas avaliações de estágio probatório homologadas na data dessa publicação, muito embora tenham tomado posse antes de suas nomeações para os PADs em análise. Ainda que por motivos alheios à vontade da Administração – em decorrência da Ação Ordinária nº 2007.34.00.39361-4/JFDF -, o fato confessado pela requerida é que os servidores mencionados não foram avaliados, para fins de declaração de estabilidade, ao final do terceiro ano do prazo previsto no artigo 41, *caput*, da Constituição Federal, tendo a Administração somente concluído tal avaliação de desempenho no dia 09/08/2016.

Dessa forma, aqueles servidores públicos ainda não haviam preenchido os dois requisitos necessários para ver sua estabilidade concretizada, sendo, portanto, ilegal sua nomeação para a comissão processante e, consequentemente, ilegal a respectiva conclusão final que indicou a pena de demissão.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, firmou o entendimento de que a estabilidade, para o servidor público, somente é adquirida após o transcurso de três anos no cargo pretendido e a aprovação na avaliação do estágio probatório, nada impedindo que a Administração faça tal avaliação depois do referido prazo de três anos. É o que se extrai do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSPETOR DA POLÍCIA CIVIL. DEMISSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

I - O § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/98, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade "a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade", razão pela qual não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, mas sim de "poder-dever", diante de sua característica de "direito/obrigação", que não preclui em razão do decurso do tempo.

II - A imposição constitucional, no caso, deve ser observada, ainda que em momento posterior aos prazos fixados pelos normativos aplicáveis, não ficando a Administração dispensada de sua realização, tampouco o servidor liberado de sua concretização para o alcance da estabilidade. Precedentes.

III - "O estágio probatório de três anos é o período no qual" a Administração apura a conveniência ou não da permanência do servidor no serviço público, "por meio da verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos" para a aquisição da estabilidade (RMS 17741, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma. DJe de 1º/8/2012). Logo, está a Administração autorizada e apta a aferir, por meio do conjunto de avaliações, a qualidade do serviço prestado pelo servidor.

IV - Incabível a instrução probatória do acerto ou não de decisão proferida por Comissão instituída para a avaliação do servidor; na via do mandado de segurança, cingindo-se o controle jurisdicional à análise da regularidade do procedimento administrativo, consoante precedentes desta Corte de Justiça.

V - Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a estabilidade tão somente é adquirida ultrapassada a fase da aprovação no estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição da República, ocorrendo somente "após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório" (RMS 024467, Rel. Ministra Laurita Vaz).

VI - A ausência da demonstração da veracidade da alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa impossibilita o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão.

VII - A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção. DJe de 15.4.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

VIII - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega no referido processo não foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal)" [Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, EDROMS n. 26338, DJe de 27/08/2014].

No presente caso, para os servidores Marcela Cristina José Butruce, Janaíla Lelles Fernandes, Eduardo Nascimento Gomes, Maurício Dias da Silva e Vinício Arantes Brasil, integrantes da comissão processante dos PAD's em questão, faltava a implementação de um dos requisitos exigidos para a estabilidade, que era a avaliação definitiva, pela Administração, de seu desempenho no cargo. Também lhe faltava a declaração de sua estabilidade no cargo, a ser feita pela Administração, o que somente veio a ocorrer após a finalização dos PADs e aplicação a pena de demissão ao autor. Desse modo, referidos servidores públicos não ostentava a condição exigida pelo artigo 149 da Lei n. 8.112/90.

Não é demais lembrar que a participação de servidores estáveis nas comissões processantes representa uma garantia para o servidor público investigado pela Administração, a fim de que o mesmo tenha certeza de que a apuração da infração atribuída a ele seja feita por servidores imunes à influência de superiores hierárquicos ou pressões internas. A inobservância de tal garantia nulifica o procedimento administrativo disciplinar.

Portanto, de fato, nos processos disciplinares em questão a garantia de julgamento isento e imune à influência de superiores hierárquicos não foi assegurada ao autor, em decorrência da participação na comissão processante de membros que não eram servidores públicos estáveis.

Por fim, destaco que a jurisprudência trazida pela requerida em sede de defesa, referente à possibilidade de servidores não estáveis participarem de comissão processante, vejo que tal entendimento se revela possível em casos excepcionais, nos quais não se inclui o caso em comento. Aquele entendimento não se aplica, portanto, ao presente caso, em especial por não ter ficado demonstrada a ausência, em seus quadros, de outros servidores estáveis passíveis de compor as comissões processantes em análise.

Desta forma, havendo exigência legal em sentido contrário, a situação excepcional haveria que ser muitíssimo bem demonstrada, o que não logrou ocorrer.

Patente, então, o direito do autor à reintegração no cargo público do qual foi ilegalmente despojado.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para o fim de declarar nulos os processos administrativos disciplinares que o autor sofreu - PADs N. 16302.000054/2009-57 e 16302.000143/2010-37 -, anulando-se as penalidades impostas a ele e determinando-se a reintegração do autor ao cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, condenando-se a requerida ao pagamento dos vencimentos que o autor deixou de receber desde a suspensão do pagamento de sua remuneração, atualizados conforme manual de cálculos do CJF.

Presentes os requisitos legais, **antecipo os efeitos da tutela final** e determino que a requerida proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à reintegração do autor nos seus quadros, no cargo que ocupava antes da ilegal demissão, sob pena de aplicação multa pelo descumprimento, sem prejuízo dessa e demais sanções ao respectivo gestor que lhe deu causa.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/15.

Indevidas custas processuais.

Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009396-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009396-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP de CAMPO GRANDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO VICTOR RIBEIRO ALVES
REPRESENTANTE: ANDREA PERPETUA LOPES RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE MARCHI RIBEIRO - PR81202,
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: Pró-Reitor de Graduação da UFMS
Endereço: Avenida Capitão Orlino Mancini, 1662, - até 0393 - lado ímpar, Centro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79600-080
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, o que entende de direito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010575-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA EURIS GARCIA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado MARIA EURIS GARCIA FREITAS contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em que a impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, solicitada administrativamente.

Narra, em breve síntese, que, em 10 de junho de 2019, solicitou revisão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC e que, desde então, a autarquia previdenciária não se manifestou a respeito, tampouco apresentou justificativa para a demora.

Alega que tal proceder ignora as disposições constitucionais e legais relacionadas à duração razoável do processo e que causa prejuízos, uma vez que obsta a formulação de pedido de benefício previdenciário ao qual julga fazer jus.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem demonstrados, de modo plausível, tanto os indícios de existência do direito pleiteado, por meio da apresentação de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto a imprescindibilidade de concessão da tutela provisória, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar, de logo, que a duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988), que decorre diretamente do princípio do devido processo legal.

Pois bem. Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o conclusão de processos administrativos deve observar o prazo indicado na Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 assim dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC em 10 de junho de 2019, o qual, que até o presente momento não analisado. Igualmente, não há notícias de que a autoridade impetrada tenha apresentado perspectiva de finalização do processo administrativo ou qualquer justificativa razoável para a demora.

Nesse passo, já transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) meses desde a apresentação do pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. O que em muito extrapola tanto o prazo legal quanto o limite da razoabilidade.

Por oportuno, destaco que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes da demora no processo administrativo. Isso porque, no caso concreto, a postulante afirma que a inércia da autoridade impetrada lhe impede de pleitear benefício previdenciário - de natureza alimentar, diga-se - a que julga ter direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada expeça a Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002466-98.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE - MS20060
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

1. Vistos etc.

2. Trata-se de Petição Criminal proposta pela defesa de EDGAR DOS SANTOS SILVA, em que requer: **a)** manifestação do Juízo acerca da competência pela manutenção do requerente na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul; **b)** expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal para fins de que sejam solicitadas informações acerca dos motivos da permanência do requerente naquela unidade; **c)** em caso de necessidade de manutenção de custódia cautelar, seja determinada a imediata transferência para unidade prisional do estado de Mato Grosso do Sul; **d)** intimação do representante do MPF; **e)** caso o Juízo se declare incompetente, o feito seja remetido ao Juízo da Vara Criminal da Justiça Estadual.

3. Como fundamentos ao pleito, o requerente aduz que está recolhido na custódia da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS (de forma provisória); que no dia 19/03/2020 foi extraditado da Bolívia, após o cumprimento de pena naquele país; que está preso por conta de mandado de prisão expedido pelo Estado de São Paulo, pelo que aguarda o posicionamento sobre a possibilidade de transferência para aquele Estado, para fins de dar seguimento aos processos em que figura como réu; que desde o dia 19/03/2020 permanece custodiado na custódia da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS (em função de sua extradição da Bolívia), sem notícia de pedido de transferência para o Estado de São Paulo.

4. Para mais, o requerente é natural do Estado de São Paulo (inclusive, preso após cumprimento de mandado de prisão expedido por aquela unidade da Federação), pelo que postula por sua manutenção provisória neste Estado, em razão daquela unidade da Federação possuir os maiores índices de proliferação do CODIV-19.

5. **Pois bem.**

6. De início, cumpre mencionar que o feito não veio instruído com o mandado de prisão cumprido (que deu ensejo à prisão do ora requerente), o que por certo poderia definir com segurança o Juízo competente (no caso, aquele quem decidiu pela decretação da prisão preventiva do requerente).

7. Ademais, extrai-se da exordial que o requerente informa que responde a procedimentos criminais no Estado de São Paulo, o que faz supor a existência de vários feitos. Por oportuno, registro que em consulta ao BNMP foi constada a existência de mandado de prisão expedido pela 2ª Vara Criminal de Birigui/SP, porém não maiores informações acerca do nome dos genitores, data de nascimento e/ou número de CPF.

8. Nesses termos, oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul para que informe/encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o seguinte:

a) cópia do mandado de prisão cumprido em nome de EDGAR DOS SANTOS SILVA;

b) se a autoridade policial comunicou o Juízo expedidor do mandado de prisão acerca da prisão de EDGAR DOS SANTOS SILVA, bem assim quais providências foram tomadas para viabilizar a transferência do preso para o Estado de São Paulo;

8.1. Fica autorizado o encaminhamento do ofício via e-mail institucional. Caso necessário, tratando-se de réu preso (recolhido na carceragem da Superintendência da Polícia Federal), encaminhe-se o expediente a Central de Mandados para ser cumprido em regime de plantão, ou seja, com prioridade.

9. Sem prejuízo, intime-se a defesa para emendar a inicial para trazer maiores informações acerca do mandado de prisão cumprido (inclusive, a juntada do mandado de prisão, caso disponha desse documento), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

10. Ciência ao MPF e, querendo, manifeste-se sobre o pedido.

11. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5007194-22.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SAULO DE RUBENSON RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO IVAN DRUNN KLEIN - RS34882
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SAULO DE RUBENSON RODRIGUES opõe os presentes embargos de terceiro, objetivando o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo FORD/F250 XLT F22, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placas AIF0305, chassi 9BFFF22C1AB069173.

O embargante aduz que comprou o veículo em 02 de maio de 2017; contudo, cerca de 06 meses após a compra o bem foi gravado com Restrição de Circulação em sua Certidão de Registro, por decisão judicial no Processo nº 0008790-97.2017.4.03.6000 (Operação Laços de Família).

Sustenta que adquiriu a propriedade do veículo de forma lícita, sendo terceiro de boa-fé. Esclarece que seu filho, Rubenson Prestes Rodrigues, é proprietário de revenda de automóveis e intermediou a negociação com a pessoa de Jairo da Silva, o qual havia adquirido a posse do veículo da empresa Pacific Refrigeração Industrial LTDA – ME, situada na Cidade de Passo Fundo – RS, então procuradora da proprietária formal FRANCIELI DE OLIVEIRA BENDER, com poderes para vender e transferir o veículo em questão.

Alega ter pago R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na compra do veículo da seguinte forma: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em dinheiro à vista, no dia 02 de maio de 2017, R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) mediante transferência bancária para a conta de Guilherme Henrich da Silva (filho de Jairo), feita por Rubenson Prestes Rodrigues, no dia 03 de maio de 2017, R\$30.000,00 (trinta mil reais) mediante a entrega de um veículo, qual seja, I/FORD FOCUS HC FLEX, placas NVR5766, de propriedade de Jacon Marcelo Moraes da Silva e que havia sido entregue na loja de revenda do seu filho.

O embargante instrui o seu pedido com os documentos elencados no ID 21225639.

O pedido liminar foi deferido em parte, determinando-se a imediata retirada da restrição de circulação que recai sobre o automóvel, mantendo-se apenas a de transferência (ID 26238074).

O embargante apresentou emenda à inicial e novos documentos (ID 26831901).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, argumentando que o requerente demonstrou parcialmente a aquisição onerosa do bem; contudo, afirma resta dúvida se realmente o veículo Ford Focus foi dado em pagamento para a compra do veículo FORD/F250; além disso, não comprovou o embargante a capacidade financeira para aquisição do bem; que o bem foi adquirido por preço abaixo da tabela FIPE e que há incompatibilidade entre a renda do embargante (aposentado com proventos de 1 salário mínimo) e o valor do bem.

O embargante apresentou nova manifestação e documentos (ID 28895893), esclarecendo que o veículo Ford Focus, dado como parte do pagamento a Jairo da Silva, foi passado diretamente para a pessoa de Tania Maria Soares, porquanto revendido no interesse daquele; que é aposentado, todavia, restou comprovado nos autos que seu filho Rubenson é proprietário de uma revenda de veículos e que foi esse quem realizou toda a negociação e pagamento do veículo; que o veículo foi adquirido pela revenda automobilística do seu filho em preço abaixo da Tabela Fipec, para dar margem de lucro, bem como porque a referida camionete possuía vários itens para serem consertados e despesas com IPVA e licenciamento pendentes de pagamento. Pugnou pela produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

É o que impende relatar. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

In casu, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiêcia a produção de outras provas. Deste modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houvermos bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

No bojo dos autos 0008790-67.2017.4.03.6000, foi decretado, em **11/05/2018**, o sequestro de bens, dentre eles diversos automóveis que foram identificados com a organização/associação criminosa durante as investigações, em sua maioria com a propriedade registrada em nome de terceiros, consoante cópia da decisão acostada no ID 26831919 a 26831929.

Conforme documentos colacionados aos autos, o embargante demonstra suficientemente a legalidade de suas negociações. Demonstra, ainda, sua qualidade de terceiros de boa-fé e a onerosidade do negócio jurídico celebrado. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

No caso em apreço, depreende-se que o embargante adquiriu o veículo em questão, celebrando contrato de compra e venda com Jairo da Silva, em **02/05/2017** (ID 21226556); este vendedor compunha a cadeia possessória do bem na seguinte ordem: Jairo da Silva teria adquirido a posse do veículo da empresa Pacific Refrigeração Industrial LTDA – ME, que por sua vez, teria adquirido a posse do bem de Francieli de Oliveira Bender (proprietária formal), mediante procuração lavrada junto ao 2º Ofício de Nova Mutum/MT, outorgada em **05/08/2016** (ID 21226553).

O documento do veículo foi transferido para o embargante diretamente da pessoa jurídica Pacific Refrigeração Industrial LTDA – ME, em 02/05/2017 (ID 21226148).

A aquisição está registrada junto ao Detran/RS (ID 21226144).

Por outro lado, a onerosidade do negócio restou demonstrada. O embargante comprova o pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), da seguinte forma:

- R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em dinheiro à vista, no dia 02 de maio de 2017, conforme recibo ID 21226563;

- R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) mediante transferência bancária para a conta nº 00829-0, agência 0244, Banco Sicredi, de titularidade de Guilherme Henrich da Silva (filho de Jairo), transferência essa que foi feita por Rubens Prestes Rodrigues – filho do ora Embargante, no dia 03 de maio de 2017, conforme comprovante ID 21226570;

- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mediante entrega de um veículo, qual seja, I/FORD FOCUS HC FLEX, ano/modelo 2010/2011, placas NVR5766, chassi 8AFUZZFHCBJ364460, de propriedade de Jacson Marcelo Moraes da Silva. Quanto a esse ponto, há menção expressa no contrato de compra e venda celebrado entre o embargante e Jairo da Silva, bem como consta dos autos declaração prestada por Jacson Marcelo Moraes da Silva, datada em 19/07/2019, no sentido de que vendeu o veículo Ford Focus a Rubens Prestes Rodrigues ME, em meados de 2017, transferindo o documento diretamente a pessoa de Tania Maria Soares (ID 21226577), em 07/07/2017 (DUT ID 21226582), o que corrobora as alegações iniciais.

Em que pese, em um primeiro momento, haja surgido dúvida acerca da compatibilidade da renda do embargante (aposentado com proventos de um salário mínimo) e o valor do bem, são plausíveis as suas alegações no sentido de que o negócio foi viabilizado e efetivado com a ajuda, inclusive financeira, de seu filho Rubens Prestes Rodrigues – atuante no ramo do comércio varejista de automóveis usados, peças e acessórios automotivos, desde 19/11/2014 (ID 21226586). Isso porque foi comprovado que parte do valor do veículo foi transferida a partir de conta de titularidade de Rubens Prestes Rodrigues, e outra parte representada por veículo outrora entregue para revenda em sua loja de automóveis.

Assim, entendo que há comprovação da propriedade e da licitude da origem do bem, da boa-fé do embargante e da onerosidade do negócio, impondo-se o **deferimento** do pedido.

Finalmente, registro que a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser **incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais**, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

In casu, o pedido de sequestro do veículo de que se trata teve por base informações e diligências realizadas pela Polícia Federal, através das quais se descobriu que boa parte dos bens que eram utilizados pelos investigados na operação “Laços de Família” estavam registrados em nome de terceiros (possíveis “laranjas”), figurando dentre aqueles o bem em pauta.

A toda evidência, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem em tela poderia ter sido vendido aos embargantes antes da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos e determino o levantamento da restrição que recai sobre o veículo FORD/F250 XLT F22, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placas AIF0305, chassi 9BFFF22C1AB069173.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da lei (Lei n. 1.060/50 e Código de Processo Civil, arts. 98 e seguintes).

Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.4.03.6000 e 0000570-13.2017.4.03.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CAMPO GRANDE, 01 de abril de 2020.

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ainda, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou memoriais (fls. 12/18, do ID nº 28253588), intime-se o Embargante para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006903-22.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ORAMA CAMILLE DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061, PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

ORAMA CAMILLE DE SOUZA opõe embargos de terceiro, requerendo o levantamento do sequestro e do bloqueio judicial que recai sobre o veículo Fiat/Uno Mille Economy, 2012/2013, chassi: 9BD15802AD6761966, inscrito no Renavam sob o nº 00490801250, Placa EWX-4639, decretado nos autos n. 0008790-97.2017.403.6000.

Como fundamento do pleito, a embargante alega, em síntese, ser a legítima proprietária do bem, o qual teria sido adquirido de boa-fé do antigo proprietário do veículo, JEFERSON BATISTA DE SOUZA (CPF 026.949.471-58), com fruto de atividade lícita, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Declarou que adquiriu o referido veículo em setembro de 2013, pagando no ato em moeda nacional o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e financiando parte do valor no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) junto ao Banco do Brasil, a ser pago em 58 (cinquenta e oito) prestações. Segundo a embargante, o empréstimo foi quitado em 30 de agosto de 2018, sendo as parcelas debitadas da Conta Corrente 20.865-5, Agência 1002-2. Relata que ao tempo da compra do veículo foi trabalhar na cidade de São Paulo, não realizando a transferência de propriedade junto ao Detran e que somente após seu retorno a cidade de Mundo Novo/MS, com a promessa de contratação pela administração municipal em janeiro de 2017, providenciou a transferência de propriedade do veículo junto ao Detran, não havendo obstáculo judicial que impedisse a transferência da propriedade do veículo. Por fim, menciona que pagou as parcelas do veículo com dificuldade, na maioria das vezes em atraso com penalidades de juros. Requereu liminar para a imediata liberação do veículo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 1150-1561 (ID 20792506) e fls. 1562-1581 (ID 20792511).

Pela decisão (ID 21309198), as partes foram cientificadas da aplicação analógica do CPC para processamento do rito, com exceção dos recursos que seguirão o previsto no CPP. Também, na oportunidade, foi deferido em parte o pedido liminar, ocorrendo a liberação imediata da restrição de circulação que recai sobre o veículo, mantendo-se apenas a restrição de transferência.

O Ministério Público Federal (ID 25960878) opinou pelo deferimento do presente pedido de liberação do gravame imposto sobre o bem, inclusive da restrição de transferência, atestando a sua regularidade.

É o que impende relatar. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No presente caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendida a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição.

Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação.” (TRF3 – 11ª Turma – AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018).

No bojo dos autos da Medida Assecuratória – Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, JEFERSON BATISTA DE SOUZA, que na época da das diligências constava como proprietário do veículo Fiat/Uno Mille Economy, Placas EWX-4639.

Não se pode negar que, dentro do lapso temporal compreendido entre o referido fato, que consubstanciou um liame entre o veículo e os fatos criminosos, e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial.

Este é justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, o embargante já havia transferido o veículo para seu nome em 17/01/2017 (fl. 11, do ID nº 20792506) e a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, mais de um ano depois, o que corrobora sua boa-fé.

Além disso, importante observar que a embargante trouxe indicativos de sua capacidade financeira para aquisição do bem por meio do exercício de atividade lícita, conforme documentos de fls. 14/22, do ID 20792506 e fls. 01/12, do ID 20792511, bem como restou evidente que o valor pago pelo automóvel, no ato em moeda nacional, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o montante financiando de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) junto ao Banco do Brasil, a ser pago em 58 (cinquenta e oito) prestações, mostra-se compatível com sua renda mensal.

Ademais, restou comprovada a realização de contrato bancário de financiamento de veículo, no valor de R\$ 15.254,95 (fls. 13, do ID nº 20792506), como também o pagamento das parcelas avençadas, demonstrando, assim, a onerosidade do negócio.

Destarte, não há elementos que indiquem que a Embargante tivesse relação com a organização criminosa alvo da Operação Laços de Família.

Logo, tenho que a embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquirir o bem. Dessa feita, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

A despeito de a embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser **incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais**, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) como escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial.

Além disso, o fato de o bem, no momento da constrição, já estar no nome de terceiro, não necessariamente inviabilizaria o sequestro, diante da prática usual, nos crimes de lavagem de dinheiro, da utilização de laranjas para ocultação dos bens.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo **Fiat/Uno Mille Economy, 2012/2013, chassi: 9BD15802AD6761966, inscrito no Renavam sob o nº 00490801250, Placa EWX-4639.**

Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0006947-44.2010.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILTON VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE SOUZA FARIA - MS8865
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Retifique-se a autuação para que seja possível a intimação pelo sistema da Advocacia Geral da União em Mato Grosso do Sul.

Nada mais havendo, considerando que já houve o pagamento integral do acordo formulado entre as partes, retomemos autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogados do(a) RÉU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) RÉU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942
Advogados do(a) RÉU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLIA LINHARES FORTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO (ID 30436319), informando que o réu foi posto em liberdade em 31/03/2020 (consoante à ordem de *habeas corpus* concedida pelo TRF3 – ID 30436667) e, diante da prisão decretada pela 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, a tomazeira foi retirada (medida cautelar anteriormente imposta por este Juízo em substituição a prisão preventiva), o que, inclusive, é de conhecimento do Juízo (ID 30436661). Assim, requer que seja revogada a medida cautelar de monitoração eletrônica, eis que tal medida já foi também imposta pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.

2. Acrescenta que o equipamento está em falta na Unidade de Monitoramento (diante da medida adotada pelos Juízos de execução de pena para fins de atender a Recomendação n. 62 do CNJ, com a liberação de presos do regime semiaberto e aberto para cumprimento da pena em regime domiciliar, com o monitoramento eletrônico).

3. O Ministério Público Federal, instado, opinou pelo indeferimento do pedido, alegando que não é caso de suspensão da medida. Nesse toar, requer que seja reiterado à Unidade de Monitoramento o restabelecimento da medida de monitoração eletrônica do acusado MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO a partir do momento em que o equipamento seja novamente disponibilizado (ID 30520731).

4. Vieram autos à conclusão.

5. É o que impende relatar. **Decido.**

6. De início, instar mencionar que é, sim, do conhecimento deste Juízo a adoção de seriadas medidas preventivas que concernem a evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19) por todos os órgãos ligados ao sistema penal, o que, inclusive, vem prejudicando a implementação da medida cautelar de que se trata.

7. Para mais, depreende-se da decisão proferida nos autos de n. 5000037-43.2020.403.6006, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Naviraí, que o acusado foi colocado em liberdade (cumprimento da ordem concedida pelo TRF3) independentemente da colocação da tomazeira eletrônica, mas condicionada a sua apresentação perante a Unidade de Monitoramento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação (ID 30436333).

8. Malgrado os argumentos expendidos pela defesa técnica de MOACIR NETTO, entendo que não é caso de revogação da medida imposta ao acusado, qual seja, a monitoração eletrônica (art. 319, IX do CPP) com uso de tomazeira eletrônica.

9. Vejamos:

10. As investigações empreendidas no âmbito da cognominada “Operação Trunk” apuraram a existência de indícios de que, na condição de ocupante do cargo público de Policial Rodoviário Federal, MOACIR NETTO atuava como membro permanente da organização criminosa em tese ali descrita, efetuando pesquisas nos sistemas privativos da PRF das placas dos veículos do grupo, e mantendo constante contato, via aplicativo de mensagens, com o grupo, com a finalidade, em princípio, de dar instruções sobre horários e melhores formas de passagem pelas imediações da UOP de Rio Brilhante, de molde a garantir o livre trânsito de mercadorias contrabandeadas pelas rodovias no interesse espúrio do grupo. MOACIR também seria pessoa próxima de FRANCISCO JOB, JOSÉ ANTONIO e ELAYNNE CRISTINA.

11. Observou-se ainda que a reprovabilidade das condutas de MOACIR NETTO era agravada pelo fato de ser agente público e ter o dever funcional de repelir tais práticas, sendo que, conforme documentos trazidos pela Corregedoria da PRF, há indícios de que a prática infracional de MOACIR advenha, mais ainda, de longa data (v. fs. 42/50 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

12. **Mais:** a medida cautelar imposta por outro Juízo em nada interfere sobre a deste feito. Digo isso porque são medidas independentes, fixadas para cada caso específico, podendo ser revogada a qualquer momento por qualquer um dos Juízos aquela que dantes foi imposta.

13. Para além disso, é certo que o dispositivo a ser instalado será único, mas as informações repassadas pela Unidade de Monitoramento serão encaminhadas para este Juízo e o da 1ª Vara Federal de Naviraí. Assim, caso a medida seja revogada pela 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, ainda permanecerá o monitoramento (efeito da monitoração) eletrônico do acusado para com este Juízo, medida que, até o momento, continua a ser necessária.

14. Diante do exposto, **mantenho a medida cautelar de monitoração eletrônica por meio de tomazeira** (art. 319, IX) com relação ao acusado MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, e, por consequência, **determino o restabelecimento do monitoramento pela Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEM/MS.**

14.1. Oficiê-se a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEM/MS comunicando do restabelecimento do monitoramento eletrônico em relação ao acusado MOACIR RIBEIRO DA COSTA NETTO e, caso o equipamento esteja indisponível, que se informe ao Juízo sobre uma previsão do retorno da atividade (instalação de tomazeira eletrônica).

14.2. Em caso de resposta positiva (disponibilidade do dispositivo pela Unidade de Monitoramento), expeça-se **MANDADO DE MONITORAÇÃO**, restando mantidas as advertências anteriormente impostas ao acusado MOACIR NETTO, quais sejam:

“(...)”

44.1. havendo recusa dos réus à utilização da tomazeira eletrônica, ficarão sem efeito os alvarás de soltura e os contramandados, mantendo-se a prisão preventiva;

44.2. deverão os réus cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;

44.3. a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais.

45. À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (art. 26, Provimento TJMS nº 151/2017):

45.1. os réus estão atualmente presos provisoriamente;

45.2. o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;

45.3. **O prazo de duração do monitoramento eletrônico será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que beneficiado se apresente perante a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEM/MS para a instalação da tomazeira** (art. 24 do Provimento TJMS nº 151/2017).

45.4. não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;

46.5. o monitoramento se dará no Estado do Mato Grosso do Sul, da seguinte forma:

46.5.1. em relação a **MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO**: no município de Dourados/MS, havendo restrição à saída do município de domicílio por mais de 3 (três) dias, bem como proibição de acesso ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Anumbá/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguazu/PR, com exceção de Dourados/MS, onde reside;

14.2.1. Intime-se o acusado para que compareça perante a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPE/MS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para instalação da tomoeletrônica.

15. No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas.

16. Ciência ao MPF.

17. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal
(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009622-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A

ENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança apontando o **GERENTE DO INSS** como autoridade coatora.

Aduz que, em 21.07.2018, requereu administrativamente a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), protocolado sob n.º 654035730.

Nesse desiderato, alega que todos os documentos pertinentes foram acostados ao pedido, motivo pelo qual a análise do conjunto probatório não suscita controvérsia. Contudo, até o momento não houve ato decisório, extrapolando, no seu entender, os prazos legais.

Pleiteia: 1)- liminarmente, seja a impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento administrativo protocolado, sob pena de multa; 2)- a concessão da segurança, confirmando-se a liminar.

Com a inicial, apresentou documentos (ID 12657569 - Pág. 1 - 12658033 - Pág. 22).

Deferiu o pedido de justiça gratuita ao tempo em que posterguei a apreciação do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações (ID 13193268 - Pág. 1).

Notificada (ID 13588423 - Pág. 1), a impetrada informou que houve a análise e o deferimento do requerimento de benefício na via administrativa, pugnano pela extinção do feito (ID 14081488 - Pág. 1 - 14081488 - Pág. 2). Juntou documentos (ID 14081490 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se (ID 14332781 - Pág. 1), a impetrante juntou documentos (ID 14720530 - Pág. 1 - 14721178 - Pág. 31).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer a respeito do mérito por não vislumbrar interesse público primário justificante da atuação. (ID 22527471 - Pág. 1 - 2).

É o relatório.

Decido.

O requerimento administrativo protocolado pela impetrante foi apreciado e decidido na esfera administrativa, de sorte que houve a cessação dos efeitos do ato coator.

Com efeito, forçoso reconhecer que não há mais necessidade de pronunciamento judicial, pelo que houve a perda superveniente de interesse no processo.

Diante disso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A impetrada é isenta das custas. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Anotem-se a tramitação prioritária requerida pela impetrante, com fundamento no 1.048 do CPC e no artigo 71 da Lei nº. 10.741/2003 (ID 20544683 - pag. 1).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005296-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

RECLAMANTE: ANDREIA FERREIRA

Advogado do(a) RECLAMANTE: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação (ID 19281618 e 26250057), destituo a perita anteriormente nomeada.

Em substituição, nomeio o Dr. João Hernandes Ferreira Lima, médico inscrito no Cadastro de Assistência Judiciária (AJG), comendereço na Alameda Cedro Vermelho, 1507, Quadra 12, Lote 10, telefones 3028-1017 e 91786397, e-mail jhfl@terra.com.br

Intime-o, nos termos da decisão - ID 19138402.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010035-87.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 27048742, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TANIA MARIA NUNES PEDROSO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

DESPACHO

À vista da manifestação – doc. n. 30278236, destituo a Dra. Aline Aparecida Depianti Moreira.

Nomeio, em substituição, o Dr. DANIEL ISMAEL E SILVEIRA, ortopedista, comendereço na Rua Mar do Norte, n. 60, Campo Grande, MS, fones: (67) 3211-8687 e (67) 9 9630-1800, e-mail: danielismael@gmail.com

Intime-se o perito acerca da nomeação, assim como nos termos da decisão – doc. n. 15690657.

As partes já apresentaram quesitos (doc. n. 15050350 – autora e doc. n. 16568444 – réu). O réu indicou assistente técnico – doc. n. 16568444, já a autora não o fez.

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003715-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ORTIZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIADO CARMO ORTIZ MARTINS ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A."

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedeu que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande. Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da cor em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase de conhecimento é de competência do Juízo Estadual".

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal".

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos casos de conflito de competência previstos no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum dos juízos é incompetente. Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não em face do Banco do Brasil S.A., não há conflito de competência com o Juízo Federal. - CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.**
3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCP/C c/c Súmula 568/STJ **conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande** (Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente ao Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similitude com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não em face do Banco do Brasil S.A., não há conflito de competência com o Juízo Federal. - CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não em face do Banco do Brasil S.A., não há conflito de competência com o Juízo Federal. - CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003945-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PAULO ANTONIO PIAZZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vinculem-se estes embargos à Execução de Título Extrajudicial n. 0008030-85.2016.4.03.6000.

Recebo os presentes embargos, determinando a suspensão do processo principal em relação ao imóvel do embargante. Certifique-se.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias. Na ocasião de sua manifestação, a embargada deverá informar se tem interesse na autocomposição. O embargante não tem interesse.

Sem prejuízo, intime-se o advogado do embargante para informar se também patrocina os interesses deste na execução de título extrajudicial supracitada, no prazo de quinze dias, devendo juntar a procuração no processo respectivo, em caso afirmativo.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o embargante é idoso (doc. n. 17439223 - Pág. 1).

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-57.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: ANA SILVIA PEREIRA DE MORAIS AFONSO, ANTONIO BORGES AFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA AFONSO GOTTARDI - SP408508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA AFONSO GOTTARDI - SP408508

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003558-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADILSON MARONI CABRAL, ROSILENE MARONI CAMARGO, GILSON MARONI CABRAL, GEDINEIA MARONI CABRAL, GLEISON CAMARONI DE CAMARGO, ZULEICA RAMOS DE MORAIS, GIBSON DE JESUS MARONI CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAIA DE OLIVEIRA - MS10798
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAIA DE OLIVEIRA - MS10798
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAIA DE OLIVEIRA - MS10798
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA RAMOS DE MORAIS - MS1576
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZULEICA RAMOS DE MORAIS - MS1576, ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS - MS11337
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZULEICA RAMOS DE MORAIS - MS1576, GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. n. 24956485. Manifestem-se os exequentes, no prazo de cinco dias.

Doc. n. 13114195. Anote-se o substabelecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008588-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber

Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC. Na ocasião, a União deverá pronunciar-se também sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração – doc. n. 22861809.

Intime-se a exequente para juntar aos autos cópia de documento pessoal que ateste sua condição de idosa, conforme o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 10.741/2003. Prazo: dez dias.

Doc. n. 22860799. Anote-se a procuração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006151-14.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERMANO IGNACIO DA SILVA, LEILA MARIA FLORES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JULIETI MARINI CAMPOS - PR49506

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JULIETI MARINI CAMPOS - PR49506

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença – doc. n. 23052975, certifique-se.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5008721-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DEFENDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 28524597), e a determinação da competência para julgar a causa com a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade, proceda-se a Secretaria à imediata remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004778-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Defiro a tramitação prioritária, com fulcro nos arts. 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Após, cite-se o réu, devendo também informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

Intimem-se. Cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009115-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ALESSANDRA CORREA ARRUDA DE AZEVEDO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004811-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: J. J. V. Y. D. S.
REPRESENTANTE: IRACI CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor.
2. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e à União.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006848-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HIROSHI SAKIHAMA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MIOLA CANALE - MS22166

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013308-24.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA, DOMINGOS MARCIANO FRETES, MARIA GILSA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIODORO BERNARDO FRETES - MS6213, DOMINGOS MARCIANO FRETES - MS4229, MARIA GILSA DE CARVALHO - MS5266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA CONCI - MS4230

DESPACHO

Manifestem-se a parte exequente e seus advogados sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007482-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ

\$2,571.14

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-33.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

- 1- Autorizo a realização dos depósitos requerida pela impetrante, que deverá ser feita na forma estabelecida pelos artigos 254 e 255 do Provimento n. 1/2020 - CORE.
- 2- Realizado o primeiro depósito, intime-se a autoridade para que se manifeste dentro do prazo de 72 horas. Após a manifestação, decidirei o pedido de suspensão da exigibilidade.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004848-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEIDE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Baixa em diligência.

Manifeste-se a impetrada, **no prazo de 3 dias**, sobre o equívoco apontado pela impetrante na petição ID 10556623 - Pág. 1-3.

No mesmo prazo **informe a situação do requerimento de benefício da impetrante** (protocolo 1295334372).

Como retorno, façam-se os autos de imediato conclusos para sentença, na mesma ordem.

Campo Grande, MS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CESAR AMORIM DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Esclareça o autor a petição referente ao doc. n. 10892013, informando claramente o que pretende: se é a extinção do feito ou o seu prosseguimento, mediante a apreciação do pedido de emenda à inicial. Prazo: quinze dias.

No silêncio, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009416-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO VERA CRUZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007445-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MONICA DE SOUZA RODRIGUES
\$2.438,47

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006902-37.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARINONE MACHADO FERREIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000925-64.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 2109/2271

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, indicar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

EXECUTADO: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ZANFORLIN BORGES - MS7614, ANTONINO MOURA BORGES - MS839

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS

Endereço: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MS, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica o impetrante intimado a manifestar-se sobre as informações prestadas (ID 30147938), no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Guaicurus, 60, Parque Alvorada, DOURADOS - MS - CEP: 79823-490

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006219-56.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. A. L. COMUNICACOES EIRELI - ME, SAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ANUNCIATO

Nome: L. A. L. COMUNICACOES EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

Nome: SAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ANUNCIATO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, uma vez que os endereços informados nos autos já foram objeto de diligências negativas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005074-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ANDREA PEREIRA LACET DE LIMA - ME, ANDREA PEREIRA LACET DE LIMA, SIRO CARDOSO DE SOUZA

Nome: ANDREA PEREIRA LACET DE LIMA - ME

Endereço: RUÁRIO GRANDE DO SUL, 1530, - de 1002/1003 a 1728/1729, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-011

Nome: ANDREA PEREIRA LACET DE LIMA

Endereço: RUA JOSE ANTONIO, 1518, APTO 202, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-930

Nome: SIRO CARDOSO DE SOUZA

Endereço: RUA JOSE ANTONIO, 1518, APTO 202, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-930

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA NAZARE MAGALHAES - MG163384, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870,

PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, MARIA TEREZA BATISTA RIBEIRO DE ANDRADE - MG162619

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR

tjt

SENTENÇA

1. Relatório.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

1. A Impetrante tem por objeto social, conforme consta na Cláusula Segunda do Estatuto Social anexo (doc. 03, cit): "produção, industrialização, comercialização nos mercados interno e externo de matérias primas e produtos acabados ligados ao parque industrial de mineração, siderurgia e metalurgia; agenciamento e transporte nas modalidades rodoviário, ferroviário e hidroviário de cargas; cravejamentos, florestamento e reflorestamento para fins energéticos e madeireiros, implantação de viveiros para produção e comercialização de mudas de espécies florestais, colheita, corte e carbonização de madeira, comercialização de madeira, lenha e carvão vegetal de produção própria, importado ou de terceiros; prestação de serviços de construção; projeto, pesquisa, lavra, beneficiamento e comercialização de minérios em geral, bem como o aproveitamento de jazidas minerais em todo território nacional ou no exterior; projeto, planejamento, execução e construção de obras de engenharia; assessoria técnica e administrativa; lançamentos imobiliários e outros ramos afins; participação societária no capital de outras empresas e produção de energia elétrica de origem térmica, para consumo próprio, podendo o excedente ser comercializado".

2. Em razão das atividades que desenvolve, a Impetrante usufrui do Regime Aduaneiro especial da Drawback, instituído pelo Decreto nº37 de 21/11/1966. O Drawback foi criado pelo Governo Federal como uma forma de incentivo fiscal à exportação, por desoneração tributária, visando o desenvolvimento da economia do país, estimulando a competitividade da indústria brasileira no cenário econômico internacional.

3. Por este Regime Especial, concede-se às empresas brasileiras a suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto que será destinado à exportação. Vide recorte do art. 78 do Decreto-Lei nº37/1966:

Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº 8.402, de 1992)

§ 1º - A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

(...)

§ 3º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do § 1º do art. 75.

4. Além de poder usufruir do Regime Especial do Drawback, em razão da atividade que exerce a empresa também usufrui do benefício do REINTEGRA, instituído pela lei 12.546/2011. No mês de setembro, a Impetrante tentou realizar a compensação dos créditos que possui do Reintegra com débitos de IPI, porém, ao enviar a Declaração de Compensação pelo Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento, foi surpreendida com uma negativa de transmissão, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos em nome da empresa. Vide recorte da tela abaixo:

5. Posteriormente, no mês de outubro, a Impetrante solicitou a concessão do Drawback à Secretaria de Comércio Exterior; por meio do SISCOMEX (Sistema integrado de Comércio Exterior) (Doc.04), que está em análise aguardando a apresentação de laudo solicitado pela Receita Federal (Doc.05), que já foi protocolado, conforme comprovante que segue anexo (Doc.06).

6. Em razão da negativa de envio da PERDCOMP apresentada pela Receita Federal no momento da solicitação de compensação com créditos do REINTEGRA por ausência de CND, justificada com base no Art. 60 da Lei 9.069/95 e, tendo em vista que a atividade do Delegado da Receita Federal é plenamente vinculada, a Impetrante possui o fundado receio de que a Impetrada lhe negará o ato concessório de Drawback, pelo mesmo fundamento, donde decorre a necessidade de impetração do presente mandamus, em caráter preventivo, com base nos fundamentos a seguir expostos.

Acrescenta ser vedado à Administração exigir certidões negativas como meio indireto de cobrança de tributos, invocando os artigos 78 e 205, CTN; 5º, XIII e 170, parágrafo único, CF; e as súmulas 70, 223 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

Pede a concessão da segurança para que seja concedido o Regime Especial de Drawback.

Apresentou, além da procuração e atos constitutivos, os seguintes documentos: (i) pedido de concessão do Regime Especial de Drawback (Id. 3039562); (ii) resposta a esse pedido (Id. 3039571); e (iii) laudo técnico (Id. 3039578)

A impetrante apresentou cópia da resposta administrativa ao seu pedido (Id. 3148474).

Notificado, o Delegado da Receita Federal arguiu sua ilegitimidade passiva (Id. 3544861).

Intimada, a impetrante pediu a aplicação do art. 338, CPC, para substituir a autoridade impetrada (Id. 4456322).

Foi autorizada a substituição do polo passivo, pelo que a impetrante apontou o **SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR** como autoridade coatora (Id. 4661248 e 5043356).

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (Id. 4990933), que foram rejeitados (Id. 9905670). Na mesma decisão, foi admitida a emenda à inicial.

Interposto agravo de instrumento pela Fazenda Nacional (Id. 11044496) contra a decisão ID. 9905670. O recurso foi improvido (Id. 21801910).

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR prestou informações (Id. 108166800), afirmando, em síntese, ser legítima a exigência de CND como requisito para a concessão do regime especial de drawback.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 11472696).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de exarar manifestação acerca do mérito (Id. 11688519).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 11878865).

Alegou ter havido omissão em relação à premissa fática utilizada para fundamentar o pedido, afirmando que a exigência de CND constitui penalidade imposta ao contribuinte e configura sanção política.

Acrescentou, entre outros argumentos, que a previsão existente no art. 60 da Lei n. 9.069/1995 não é aplicável aos benefícios fiscais concedidos em caráter geral.

A União, por meio da Procuradoria da União, manifestou-se acerca dos embargos de declaração, dizendo que a defesa em casos tributários compete à Procuradoria da Fazenda Nacional (Id. 12244179).

É o relatório. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Embargos de Declaração.

Os embargos declaratórios visam à integridade da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Verifica-se que a embargante insurge-se contra o entendimento firmado na decisão no sentido de que é possível a exigência de CND para concessão do Regime Especial de Drawback, arrolando diversos argumentos para fundamentar a sua tese em sentido contrário à adotada pelo Juízo.

Logo, não há que se falar em omissão. Trata-se na verdade de irrisignação a desafiar o recurso de agravo de instrumento.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração.

2.2. Mérito

A preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil já foi resolvida. Não tendo sido arguidas outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Transcrevo a decisão que indeferiu o pedido de liminar:

Dispõe o art. 60 da Lei n. 9.069/1995:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

E o art. 383 do Decreto n. 6.759/2009 estabelece:

Art. 383. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades:

1 - suspensão - permite a suspensão do pagamento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado (Lei n.º 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 12, caput); Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)

Conforme se extrai dos dispositivos acima transcritos, o regime de drawback é considerado incentivo e, portanto, submete-se à norma do art. 60 da Lei 9.069/1995, de modo que o contribuinte deve apresentar a certidão de quitação de tributos quando da concessão desse incentivo.

A esse respeito, o STJ já firmou tese em sede de recursos repetitivos no sentido de ser vedada nova exigência de certidão, quando o contribuinte já a apresentou por ocasião da concessão do regime:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. O artigo 60, da Lei n.º 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

3. Destarte, rejeita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembarço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações sob regime de drawback (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1041237/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 19/11/2009) Destaquei

Por conseguinte, a contrario sensu, aquela Corte considerou lícita a exigência de certidão para fins de concessão do incentivo.

No caso dos autos, a impetrante pretende liminar para que seja concedido o regime especial de drawback, sem a apresentação de certidão de quitação de tributos federais, pretensão que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, conforme argumentação acima exposta.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico ilegalidade na decisão da autoridade impetrada que exige da impetrante certidão negativa de débitos para fins de concessão de regime especial de drawback.

Ausente, portanto, o fumus boni iuris.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Neste momento processual, transcorrido o exiguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão "sub iudice", qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação "per relationem", que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas pela impetrante, na forma do art. 14 da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao MPF.

Retifique-se a autuação para que a União seja representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015143-90.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: JOICY DOS SANTOS GONCALVES, MAGNA CRISTIANE PAROBA, WILLIAM DE QUEIROZ PINTO

Advogados do(a) RÉU: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897, SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

Advogados do(a) RÉU: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897, SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

Advogados do(a) RÉU: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897, SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B kcp

DESPACHO

Citada, conforme – doc. n. 26776048 – p. 37, a ré JOICY DOS SANTOS GONCALVES não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, I, do referido código, uma vez que os réus MAGNA CRISTIANE PAROBA e WILLIAM DE QUEIROZ PINTO contestaram (docs. n. 26776099 – p. 31-45 e n. 26776048 – p. 1-4)

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Em caso afirmativo, deverão apresentar proposta por escrito no âmbito destes autos para análise pela contraparte. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. O protesto genérico por provas sem a especificação se equipara a ausência de pedido, com os consectários daí advindos. Prazo: dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011003-13.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JONES DA COSTA GRANCE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexos causal entre a patologia e o serviço militar.

Instadas as partes a respeito da produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (doc. n. 24577807 – p. 1-12), enquanto a ré dispensou a produção de outras provas (doc. n. 24577807 – p. 16-20).

Assim, por considerar que a prova pericial tem pertinência com o ponto controvertido, decido pela sua produção.

Como perito nomeio o Dr. DIOGO MUNIZ DE ALBUQUERQUE, ortopedista, com endereço na Rua Jeribá, n. 1.038, Casa 17, fones (67) 3253-2804 e (67) 9 8222-3376, e-mail: diogomed1@yahoo.com.br, nesta capital.

Intime-se a ré para que, em quinze dias, formule os quesitos. O autor já apresentou seus quesitos (doc. n. 24577807 – p. 11-12). No prazo supracitado as partes poderão indicar assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC).

Após, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

Cientifique-o de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORACELES CORREA ALVES

PROCURADOR: EDUARDO CORREA ALVES NISHIBE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A,

RÉU: UNIÃO FEDERAL
chw

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação via doc. n. 26122779, intime-se a recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

chw

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação via doc. n. 27453318, intime-se a parte recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000059-83.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARTUR DE AZEVEDO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
clw

DESPACHO

Considerando que a parte ré (INSS) interpôs recurso de apelação via doc. n. 28284919, intime-se a recorrida (parte autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002819-10.2012.4.03.6000

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL CORREIA NANTES - MS20525, PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO BARBOSA - MS15253, TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES - MS15248, TATIANE ANDINO MATAS - MS16767, CARLOS CELSO SERRA GAMON - MS15194, ANA ELOIZA CARDOZO - MS15478, MARIANA PIROLI ALVES - MS15204, RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500, ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

SENTENÇA

Intimados acerca do prosseguimento da execução (fls. 50-2 do ID n. 252804135), os exequentes nada requereram.

Assim, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve impugnação (ID n. 25804135, f. 13).

Isenção de Custas (art. 4, I e II, da Lei n.º 9.289).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMAURY BERNARDES FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498, PEDRO VALTEMAR D'ABADIA - MS17055, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação via doc. n. 27363536, intime-se a recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010808-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA BERNADETE FLEITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogados do(a) RÉU: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se a autora e a CEF especificamente sobre a prova emprestada veiculada pela ré FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF via petição – doc. n. 25823469 – p. 17-36. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Doc. n. 25823469 – p. 24. Anote-se o substabelecimento.

Int.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0009043-61.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDER AUGUSTO FERREIRA ARCANJO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a requerente.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-68.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO

(FRR)

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 24061240, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 3365624).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009251-13.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: ANA CRISTINA RAMOS GREGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(FRR)

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (Id. 27087708).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas recolhidas.

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-52.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: JURANDIRARCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(FRR)

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (Id. 25743889).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas recolhidas.

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006747-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEDITE LINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM - MS17457

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

21607817. Manifeste-se o impetrante

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-15.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOHN ANGEL VICENTE CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTERIO DA SAUDE

jt

DECISÃO

1. Relatório.

JOHN ANGEL VICENTE CRUZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** como autoridade coatora (Id. 30510198), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O impetrante participou desde fevereiro de 2014 do Programa Mais Médicos, preenchendo os requisitos exigidos pelo Brasil através de acordo firmado com a República de Cuba. Após o encerramento do programa em novembro de 2018, o Impetrante permaneceu no Brasil buscando uma nova oportunidade de trabalho, na condição de Residente desde fevereiro de 2018.

Ocorre que o Ministério da Saúde através do Edital N° 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, realizou convocação dos médicos cubanos que permaneceram no país, para ingressar no combate a Pandemia do COVID-19 no país.

Entretanto, o impetrante teve seu direito líquido e certo de CONCORRER ao cargo de médico do programa Mais Médicos para o Brasil conforme edital 09 de março de 2020, violado pela OMISSÃO de seu nome na relação de concorrentes habilitados (DOC.ANEXO), mesmo tendo preenchido todos os requisitos necessários previstos no certame.

Conforme o Edital referido, poderia participar do programa os médicos cubanos que:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n° 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio

O Impetrante preenche o primeiro requisito, uma vez que exercia a função de médico através do Programa Mais Médicos desde 2014, primeiro no município de Sidrolândia/MS e após no Polo Base de Aquidauana/MS, atendendo a comunidade indígena. (DOC.ANEXO).

No que tange ao desligamento do programa, fato notório se deu em novembro de 2018, preenchendo assim o segundo requisito.

Quanto a residência no país o impetrante possui a mesma desde 2014, sendo esta vigente na data de 1º de agosto de 2019, conforme documentação anexa.

Desta forma, resta evidente que o impetrante preenche todos os requisitos elencados no Edital n.09 do Ministério da Saúde quanto ao programa mais médicos.

Ocorre que após verificar o Edital em questão e a lista de médicos aptos a participar do certame, percebeu que tal lista estava viciada uma vez que na mesma constavam médicos que não estavam no país, médicos que já haviam sido naturalizados e estavam trabalhando como médicos, entre outros erros.

Ao questionar tal fato através de consulta ao telefone de contato fornecido pelo Ministério da Saúde 136, quanto aos erros e omissões na inclusão do Impetrante, foi alegado que por se tratar de lista fornecida pela OPAS (ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE) cuja fonte informativa encerrou-se em novembro/2018. Evidente que a OPAS desconhece assim o destino e a conduta dos médicos após o encerramento do contrato entre o Governo de Cuba e a tal organização.

Desta forma, como qualquer tratativa deve ser realizada através do telefone 136, orientadas no corpo do Edital, não permitiram qualquer avanço na solução do gravíssimo erro do órgão governamental, que atinge dezenas, talvez centenas de profissionais que para o Brasil vieram prestar seus serviços e foram interrompidos em seus planos profissionais e pessoais, dados ao encerramento do programa em novembro de 2018, se faz necessário o presente Mandado de Segurança.

Assim, o Requerente encontra-se impossibilitado de exercer seu direito, não tendo outra solução senão socorrer-se do Judiciário, com o propósito de proteger seu direito, através de MANDADO DE SEGURANÇA com o fim de ter seu direito de se inscrever na concorrência das vagas abertas pelo Edital 09 de março de 2020.

Pede medida liminar "para fim de que seja permitido que o impetrante JOHN ANGEL VICENTE CRUZ, possa participar do processo seletivo do Edital N° 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, vinculando o CPF e Nome do Impetrante no sistema para que o mesmo possa se inscrever até a data de 03 de abril de 2020".

Apresentou, além da procuração e declaração de hipossuficiência, os seguintes documentos: (i) carteira de registro nacional migratório (Id. 30510572); cédula de identidade de estrangeiro (Id. 30510573); (iii) edital n. 9 de 26.03.2020 e seus anexos, inclusive a relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público (Id. 30510577 e 30510580).

Posteriormente, o impetrante apresentou cópia de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bento Gonçalves (Id. 30512118).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, o pedido de justiça gratuita não foi realizado no corpo da petição, apenas apontado, equivocadamente, na classe processual, razão pela qual não há fundamentos para decisão sem o respectivo pedido.

2.2. Pedido de liminar.

Não obstante a inexistência de pedido de justiça gratuita e a ausência de recolhimento de custas, passo à análise do pedido de liminar, a fim de evitar o perecimento de direito, já que o impetrante alega que o prazo encerrará no próximo dia 3.

O Edital n. 9, de 26.03.2020, desencadeou "a realização de chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil" (Id. 30510577, p. 1).

Referido edital estipulou como requisitos, além de ter atuado como médico intercambista do Projeto Mais Médicos, (i) estar no exercício de suas atividades em 13.11.2018; (ii) ter sido desligado do projeto em razão da ruptura do acordo de cooperação originário; e (III) ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n. 890/2019 na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio (item 2.1 do edital).

Ocorre que os documentos apresentados pelo impetrante sequer demonstram ser ele médico, muito menos que tenha participado do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Não há, portanto, prova pré-constituída do direito invocado, não sendo possível concluir, neste juízo de cognição sumária, que seu nome deveria constar da lista de médicos enviada pela OPAS/OMS (Id. 30510580).

Assim, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Concedo o prazo de quinze dias para o impetrante regularizar o recolhimento das custas processuais ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, CPC.

Emende-se a Exordial, com a apresentação dos documentos requestados no item 2.1 do Edital n. 9, de 26.03.2020.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VERA LUCIA ARCANJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222, VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO - SC12223

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual até a presente data, inclusive quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora, conforme despacho de f. 47 – pdf.

Certifique a Secretaria o andamento dos agravos em recurso especial e extraordinário, mencionados às f. 966-978 – pdf.

Após, tendo em vista que a autora não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Inclua-se a Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Em seguida, diga a União se tem interesse no feito.

Anotar-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (f. 24 – pdf).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007131-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WAARQUITETURA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
mcsb

DECISÃO

A autora pediu os benefícios da justiça gratuita e, instada a demonstrar sua hipossuficiência, apresentou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), ano 2017/2018 (ID [10648472](#) e 11285042).

No entanto, constata-se ali informação de “Saldo em caixa/banco no final do período abrangido pela declaração R\$ 171.097,94”, o que demonstra que não se trata de empresa impossibilitada de arcar com os encargos processuais, máxime em causa ajuizada na Justiça Federal, em que as custas não são elevadas.

Em caso análogo, o relator do AI 008357-63.2017.4.03.0000 decidiu que “**contra a declaração de pobreza** da empresa agravante entendendo existirem elementos relevantes, tais como o valor do contrato entabulado entre as partes (R\$ 170.000,00), o fato de que a recorrente é defendida por banca própria de advogado, e o extrato do Simples Nacional informando que a receita acumulada no ano-calendário era de R\$ 138.297,94” (TRF3 - Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - SEGUNDA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2019).

No mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: DESNECESSIDADE.

(...) 2. A apresentação das Declarações Anuais do Simples Nacional e a comprovação da existência de outras execuções fiscais não são suficientes para comprovar que a embargante não pode arcar com as despesas do processo, especialmente porque está representada por advogados constituídos no feito. (...)

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 0017619-68.2011.4.03.6100 - SEXTA TURMA - Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

Diante disso, indefiro o pedido de justiça gratuita, pelo que, **sob pena de cancelamento da distribuição**, a autora deverá recolher a autora as custas iniciais, no prazo de quinze dias (art. 290 do CPC).

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002591-03.2019.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS ALEIXO DE BARROS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
tjt

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias
Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-64.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA FLAVIA FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: WATSON FACANHA COSTA - MS13498

RÉU: NC DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc. n. 18809965. Explique a autora se o que pretende em relação a ré NC DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA – ME é a desconsideração da personalidade jurídica. Prazo: dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-88.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JACKES WESLEY PEREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, manifestada via doc. n. 17046962, quanto aos valores apresentados pela executada (doc. n. 15680169), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das providências abaixo, no que couber a cada parte.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Registro que militar não contribui como PSS. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (doc. n. 15680169), de forma que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 148.275,87

Desta forma, condeno o exequente JACKES WESLEY PEREIRA COSTA a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 148.275,87), cuja execução fica suspensa, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita outrora deferidos, conforme sentença – doc. sentença - doc. n. 4760309 - Pág. 45 a doc. n. 4760387 - Pág. 6, os quais mantenho, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias, discorrer, se for o caso, sobre a legitimidade ativa para recebimento dos honorários sucumbenciais na fase de conhecimento considerando a procuração referente ao doc. n. 4759774 - Pág. 12, bem como substabelecimentos relativos ao doc. n. 4761068 - Pág. 18 e doc. n. 18606545.

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais. Prazo: dez dias.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Certifique a Secretaria se houve o pagamento do perito que realizou a perícia, conforme requerido via doc. n. 4760309 - Pág. 31. Caso negativo, requirite-se o pagamento.

Atendidas as determinações supracitadas, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003353-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GERALDO HERMINIO DOS SANTOS BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317, ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS16303, RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento nº 30581441 (perito). Manifestem-se as partes.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001467-48.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: RONY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado RONY RODRIGUES DE OLIVEIRA. Aduz, a defesa, que o réu foi preso em flagrante, em 23.1.2020, em virtude de servir como "batedor" de uma carga de cigarros estrangeiros, sem documentação legal de importação. Sustenta, que na audiência de custódia, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, mesmo diante do parecer ministerial e do pedido da defesa pela concessão da liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares. Alega, que o réu é uma pessoa íntegra, possui família, residência fixa e é primário. Afirmar que não há indícios de que o acusado em liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública ou risco a ordem econômica. Pugna, ao final, pela concessão da liberdade ao acusado (ID 28595667).

Instando, o MPF pugna pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que o acusado responde a outras três ações penais por fatos semelhantes (ID 28824291).

É um breve relato. Decido.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, sob o argumento de que o réu responde a outras ações penais (ID 28595911).

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu.

O réu encontra-se preso cautelarmente desde 21.1.2020 (ID 28595911). Em caso de condenação está sujeito a uma pena que varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.

Destarte, tem-se que mesmo em caso de condenação do acusado, dificilmente a pena será cumprida em regime fechado. Ademais, o acusado faria jus, em tese, à substituição da pena restritiva da liberdade por restritiva de direitos e multa (art. 44, § 2º, do CP).

Por outro lado, não se trata o fato em apuração daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas ou, ainda, daqueles que causem clamor público.

Logo, a aplicação de medidas cautelares se mostra suficiente no caso.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima, substituo a prisão preventiva do acusado RONY RODRIGUES DE OLIVEIRA pelas seguintes medidas cautelares:

1. Comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP);
2. Não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP).
3. Comparecimento mensal em Juízo, para comprovar e justificar atividades (art. 319 do CPP).
4. Proibição de ausentar-se da comarca em que reside (art. 319, IV, do CPP).

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Data da assinatura digital

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004511-39.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ILCACORRAL MENDES DOMINGOS, HALLEY AUGUSTO DE SALIMA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

Advogados do(a) RÉU: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

DESPACHO

Informa a defesa dos réus (IDs 28537551 e 28537571) que encontrou inúmeras falhas na digitalização, tais como peças juntadas fora de ordem, incompletas e documentos faltantes, sendo que seria impossível e inviável aos réus corrigir os erros existentes tendo em vista ser o processo muito extenso. Requer o envio do processo físico novamente ao setor de digitalização.

Decido.

Em que pese a manifestação da defesa, verifico que, ao contrário do alegado, se trata de uma ação penal com um único volume, sem qualquer apenso ou anexo. Não obstante, há ainda certidão lavrada por servidora desta vara atestando a conferência e a regularidade da digitalização (ID 28116401), não tendo sido encontrados quaisquer erros até o momento.

Assim, intimo-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte pormenorizadamente os erros encontrados, podendo, para tanto, consultar o processo físico, o qual se encontra acautelado em secretaria.

Registro que apenas haverá nova digitalização caso comprovada a existência de falhas que não possam ser corrigidas, não bastando a mera alegação genérica da defesa.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000553-79.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA LUCIA FIALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: BARBARA LOURENCO MOURAO FERREIRA DOS SANTOS - MS12573, DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro (ID 28597187), intimo-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à juntada de vias legíveis dos documentos de fls. 129, 137, 138, 145, 146 e 147.

Registro que os autos físicos permanecem acautelados em secretaria para consulta das partes, se assim fizer necessário.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009083-04.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: OLDENIR MANOEL GARCIA
Advogados do(a) RÉU: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu para manifestar-se sobre a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal, ao teor do § 14 do art. 28-A (acrescido pela Lei nº 13.964/2019).

Cumpra-se. Intime-se.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003375-70.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu para manifestar-se sobre a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal, ao teor do § 14 do art. 28-A (acrescido pela Lei nº 13.964/2019).

Cumpra-se. Intime-se.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004765-82.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Tendo em vista o parecer de ID 19219700 e a decisão documentada no ID 18314431 à fl. 13, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004763-15.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ALESSANDRO SALLES
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO - MS12526
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em virtude da manifestação do MPF no ID 19229889 e da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã no ID 18313231, fls.23/24, concessiva da liberdade provisória à Alessandro Sales com o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, a análise do mesmo pedido por este juízo federal resta prejudicada, motivo pelo qual deve ser arquivado.

Portanto, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000017-70.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: PABLO SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 30379760) e pela defesa do réu PABLO (ID 30425986).

Intime-se a defesa do réu para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação, tendo em vista seu requerimento para apresentar suas razões nos moldes do art. 600, parágrafo 4º, do CPP.

Aguarde-se a intimação do réu e em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004301-85.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

ENDEREÇO VIDEOCONFERÊNCIA - PARA CONEXÃO - SALA VIRTUAL - 5 VARA FEDERAL - (67) 33201225 - VIDEOCONFERÊNCIA - VIA INFOVIA 172.31.7.3##80147 ou 80147@172.31.7.3
VIA INTERNET: 200.9.86.129##80147 ou 80147@200.9.86.129
VIA SIP: sala.cgrande05@trf3.jus.br

Ricardo Andre e Vagner da Silva apresentam defesa (id 26503157 e id 26503157), reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno.

Não sendo caso de absolvição sumária, **designo o dia 28/05/2020, às 13h30min** do horário do MS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, uma delas por videoconferência (Corumbá), e interrogados os acusados.

Defiro a cota do MPF (id 26503157 f. 17) quanto a desistência das testemunhas Haroldo, Paulo e Walter.

Depreque-se à Justiça Federal de Corumbá-MS a intimação da testemunha de acusação Guilherme Mahnani – PRF mat. 1776689 Delegacia da PRF Corumbá, bem como a realização da audiência pelo sistema de **videoconferência**.

Intimem-se. Publique-se. Requistem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

OFÍCIO N° 435/2020-SC05.AP ao **Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal** (Rua Joel Dibo, 238, centro) para informar que Daniel Augusto Nepomuneco – PRF mat 1301333 – Nucleo de Operações Especiais, José de Paula Ribeiro – PRF mat. 1325622, Fabio Zanchettin – mat 1355666, Andre Frire Thomaz PRF mat 1183541, Klinger Dias Gonçalves PRF mat. 1370477e Israel Celetino Pinheiro PRF mat. 1071395, foram arrolados como testemunhas de acusação nos autos em destaque, motivo pelo qual, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem neste Juízo no dia e hora supra aprazados.

MANDADO DE INTIMAÇÃO n° 123/2020-SC05.AP para intimar **Ricardo Andre Rodrigues**, brasileiro, união estável, vendedor autônomo, filho de Osvaldo José Rodrigues e Sueli Maria Rodrigues, nascido aos 19/02/1982, natural de Campo Grande/MS, portador da identidade n. 126738 SSP/MS, CPF 013.683.791-33, **residente na Rua Domingos Marques, 1375, Jardim Vilas Boas, Campo Grande/MS, celular 67-93115688**, para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, **a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado**.

MANDADO DE INTIMAÇÃO n° 124/2020-SC05.AP para intimar **Vagner da Silva Rodrigues**, brasileiro, união estável, vendedor autônomo, filho de Sebastião Ribeiro de Oliveira e Ana Creusa da Silva, nascido aos 23/09/1988, natural de Campo Grande/MS, portador da cédula de identidade n. 16655059 SSP/MS, CPF 024.933.201-90, **residente na Rua Sertanópolis n. 246, Chácara das Mansões, Campo Grande/MS, fone 67-3393-1347, 99959-7202, 99620-3169** para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, **a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado**.

CARTA PRECATÓRIA N° 97/2020-SC05.AP - VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de Corumbá-MS, **a intimação e requisição da testemunha** abaixo qualificados, para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados, **a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência**, ocasião em que serão ouvidos. **Testemunha:** Guilherme Magnani – PRF mat. 1776689 Delegacia da PRF Corumbá.

MANDADO DE INTIMAÇÃO n° 125/2020-SC05.AP para intimar Sebastião Ribeiro de Oliveira (fs. 269) pai do denunciado Vagner – RG 65793 SSP/MS Rua Sertanópolis, 246, Chácara das Mansões, 33931347 999152734 - CG, para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, a fim de ser ouvido nos presentes autos.

MANDADO DE INTIMAÇÃO n° 126/2020-SC05.AP para intimar Marcio Antonio Fernandes da Silva, fl.258 RG 001134097 SSP/MS – Rua Biri, 80, Jardim Canguru, fone 33875082 992431248, para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005741-89.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: PAULO JOSE DE OLIVEIRA ALVES, CARLOS EDUARDO ROMANINI DA SILVA, GILSON APARECIDO CUBA
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (ID 28374423) e promovo a correção do erro material da parte dispositiva da sentença para o fim de acrescentar o sobrenome ALVES do acusado Paulo José de Oliveira ALVES.

A parte dispositiva da sentença, após a correção do erro material apontado, passa a ter a redação seguinte:

"DISPOSITIVO

(...)

CONDENO o réu **PAULO JOSE DE OLIVEIRA ALVES**, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto."

Mantidas as demais disposições.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus (ID 28517815).

Considerando que o apelante informou que apresentará suas razões diretamente na instância superior, nos termos do art. 600, § 4º, CPP, após a devolução das cartas precatórias com diligência positiva, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0010758-02.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TEODORO CACERES
Advogados do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975

DECISÃO

TEODORO CÁCERES, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de **RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA**, onde requer a restituição do veículo Fiat/Strada Adventure 1.8 CD, ano/modelo 2014/2014, placas OOL-3021, apreendido nos autos da ação penal n.º 0004678-22.2016.4.03.6000, sob a alegação, em síntese, que o veículo é de sua propriedade e foi adquirido de forma lícita, antes dos fatos que motivaram a apreensão. Assim, requer a restituição do referido bem.

Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo, sob a alegação de que o carro foi utilizado para o tráfico de drogas e de armas de fogo, sendo que é passível de perdimento.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao *parquet*.

O requerente foi denunciado nos autos da ação penal n.º 0004678-22.2016.4.03.6000, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei n.º 10.826/2033. A denúncia foi recebida em 05.02.2018.

O referido bem é passível de perdimento, ao teor do art. 63 da Lei n.º 11.343/2006, desde que comprovado que foi utilizado na prática dos referidos crimes ou que seja produto de crime. A comprovação desse fato depende de instrução criminal, que deve ser realizada nos autos principais, de forma que há óbice a sua restituição, na esfera penal, neste momento. Na sentença criminal será determinada a destinação do veículo.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido inicial.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (0004678-22.2016.4.03.6000).

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005484-33.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HAMILTON BONFIM, ANDERSON ALMEIDA FERREIRA, EPITACIO MOREIRA GALVAO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO



ENDEREÇO VIDEOCONFERÊNCIA - PARA CONEXÃO- SALA VIRTUAL - 5 VARA FEDERAL - (67) 33201225

Videoconferência - via infovia 172.31.7.3##80147 ou 80147@172.31.7.3

Via internet: 200.9.86.129##80147 ou 80147@200.9.86.129

Via SIP: sala.cgrande05@trf3.jus.br

A Defensoria Pública da União apresentou defesa, representando os acusados Hamilton e Epitácio (id. 26485158 f.4 e 26485158 f.60). Não arguiu preliminar, reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno.

Anderson Almeida apresentou defesa de id 26485104 f. 38. Afirma que não é responsável pela carga ou pelo veículo e não conhece as pessoas envolvidas, apenas foi contratado como motorista, não tendo conhecimento da mercadoria oculta. O rádio transmissor tem potência baixa o que torna a conduta atípica. Tem família constituída e atividade lícita e os fatos não se deram da forma relatada. Pede absolvição. Não arrolou testemunha.

Todas as alegações da defesa são matérias que dependem da instrução processual, por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Não estão configuradas, portanto, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal que autorizem a absolvição sumária dos réus.

Designo o dia 10/06/2020, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação Elias Araujo, Luciana Alves e Eraldo Fonseca e interrogados os acusados, sendo que Hamilton, por videoconferência.

Depreque-se à Justiça Federal de Dourados-MS a intimação do acusado Hamilton, bem como a realização do ato.

Ressalto que o acusado Anderson Almeida deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Expeça-se Carta Precatória para intimação do mesmo. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo.

Considerando que o acusado Epitácio Moreira está atualmente recolhido no Centro Penal Agro industrial Gameleira, providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se. Requistem-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

OFÍCIO nº 445/2020-SC05.AP ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), requisitando que a policial federal **Luciana Alves Nepomuceno Mat. 227223**, lotados e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), para que compareça, munidos de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) no dia e horário supra informado a fim de serem ouvidos por esse juízo como testemunhas de acusação.

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 142/2020-SC05.AP para intimar LUCIANA ALVES NEPOMUCENO MAT. 227223 - Policial Federal, lotada e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), onde poderá ser encontrado, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) no dia e horário supra informado a fim de ser ouvida por esse juízo como testemunha de acusação.

OFÍCIO nº 446/2020-SC05.AP, ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal (Rua Joel Dibo, 238, centro) para informar que o PRF ELIAS ARAUJO LEIGUE foi arrolado como testemunha de acusação nos autos em destaque, motivo pelo qual, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, requisito as providências necessárias para que o servidor se apresente neste Juízo no dia e hora supra aprazados.

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 143/2020-SC05.AP para intimar ERALDO FONSECA ROCHA, PRF aposentado (endereço em anexo-emb.), para comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal deste Juízo (endereço no rodapé), no dia e horário supra aprazados, para participar da audiência de instrução e julgamento, a fim de ser ouvido como testemunha da acusação.

CARTA PRECATÓRIA Nº 104/2020-SC05.AP – vídeo por meio da qual depreco ao **Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Dourados-MS a intimação do acusado Hamilton Bonfim**, brasileiro, casado, motorista, RG 31454 SSP/ms e cpf 396.646.001-72, filho de Josefa Padilha Bonfim e Salgado Bonfim Filho, nascido em 12/12/1965, natural de Maboré-PR, – Rua Montese, 263, Jardim Londrina Dourados – 99887-2327 – trabalha na empresa Engepar para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informado, **a fim de ser interrogado pelo sistema de videoconferência.**

CARTA PRECATÓRIA N. 105/2020-SC05.AP, por meio da qual depreco ao **Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Ponta Porã/MS a INTIMAÇÃO DO ACUSADO Anderson Almeida Ferreira** – brasileiro, casado, motorista, RG 557667 SSP/MS e CPF 506.270.311-53, filho de Anair Almeida Ferreira e Benedito Jacinto Ferreira, nascido em 22/07/1974, natural de Campo Grande, residente na Rua Manoela Vieira Soares, 217, Bairro Universitário – Ponta Porã – 99813-7132 e 99135-1921 para que, no dia e horário retro marcados, compareça na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (endereço no rodapé), a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, **ocasião em que será interrogado.**

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 144/2020-SC05.AP para INTIMAR o acusado Epitácio Moreira Galvão – brasileiro, solteiro, motorista, portador da RG 118274971 SSP/SP e CPF 023.078.438-09 filho de Neusa Galvão Alencar e Luis Moreira Galvão, nascido em 04/03/1963, natural de Santo Anastácio SP, atualmente recolhido no **Centro Penal Agro industrial Gameleira**, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no dia e horário supra aprazados, **a fim de que possa participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado.**

OFÍCIO nº 447/2020-SC05.AP para requisitar ao **Ilustríssimo Senhor Diretor do Centro Penal Agro industrial Gameleira** as providências para colocar à disposição deste juízo o acusado **Epitácio Moreira Galvão** – brasileiro, solteiro, motorista, portador da RG 118274971 SSP/SP e CPF 023.078.438-09 filho de Neusa Galvão Alencar e Luis Moreira Galvão, nascido em 04/03/1963, a fim de que possa participar da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no processo em destaque, no dia e hora supra aprazados, **ocasião em que será interrogado.** Comunico que a escolta do(s) acusado(s) ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado.

OFÍCIO nº 448/2020-SC05.AP para requisitar ao **Ilustríssimo Senhor Comandante da Companhia de Guarda e Escolta do Estado** (Rua Indianópolis, s/n. Email: cjpmgdae@pmms.gov.br) as providências para que seja realizada a escolta do acusado abaixo qualificado, até este Juízo, para a audiência do processo em destaque, no dia e hora supra aprazados, ocasião em que será interrogado. ACUSADO: **Epitácio Moreira Galvão** – brasileiro, solteiro, motorista, portador da RG 118274971 SSP/SP e CPF 023.078.438-09 filho de Neusa Galvão Alencar e Luis Moreira Galvão, nascido em 04/03/1963 atualmente recolhido no **Centro Penal Agro industrial Gameleira.**

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007412-50.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

DES PACHO

O acusado Rony Rodrigues apresenta defesa (id 28770529). Não arguiu preliminares, reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Pede absolvição. Arrola as mesmas testemunhas da denúncia.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

As alegações do acusado confundem-se como o mérito, devendo ser analisadas por ocasião da prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado.

Não estando presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária **designo o dia 08/07/2020, às 13h30min do horário do MS** para audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa e interrogado o acusado.

Publique-se. Intimem-se. Requistem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

OFÍCIO Nº 575/2020-SC05.AP ao Excelentíssimo Senhor Diretor de Pessoal da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul – Setor de requisições – DGP3-PMMS, localizado na Av. Desembargador Leão Neto do Camo, 1203 (e-mail: dp3pmms@gmail.com) para, nos termos do art. 221, §2º, do CPP, informar que os **Vlamir Manoel de Arimatea, policial militar, matrícula nº 2079844** e **Warlei Anderson do Nascimento, policial militar, matrícula nº 7648021**, foram arrolados como testemunhas de acusação/defesa do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br), munidos de documento de identificação pessoal com foto, **na data e horário supra aprazados**, a fim de serem ouvidos.

MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 213/2020-SC05.AP para intimar **RONYRODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Sueli Ocampos Rodrigues e Cleonilton de Sousa Oliveira, nascido em 07/11/1990, inscrito no CPF nº 034.349.191-55, portador do RG n. 1719817 SEJUSP/MS, residente na Rua Emílio de Menezes, 40, b. Universitária II, Campo Grande/MS, tel. (67) 99229-8716, para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, **a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado**

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000872-47.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSANGELA MARTINS DA SILVA, HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO PINTO DA SILVA - MS11526, PAULO HENRIQUE AMORIM DAANUNCIACAO - MS18992
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO PINTO DA SILVA - MS11526, PAULO HENRIQUE AMORIM DAANUNCIACAO - MS18992

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002007-65.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEANDRO LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001374-49.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SANDRA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VALDISNEI LANDRO DELGADO - MS8538

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ILMA GOMES DE CARVALHO, qualificada nos autos, pleiteando a condenação nas penas do art. 90 da Lei nº 8.666/93, pelos fatos assim descritos:

“1. Consta do incluso inquérito policial, que em 10/02/16, no município de Campo Grande, a denunciada ILDA GOMES DE CARVALHO, na qualidade de contadora da empresa Antônio Moreira da Costa - ME (CNPJ n. 15.936.404/0001-69), fraudou o caráter competitivo do processo licitatório n. 109.218/2015-98 (pregão presencial n. 08/2016 — fls. 91/113)) realizado para contratação de transporte escolar rural junto à prefeitura municipal de Campo Grande/MS, mediante o uso de documentos públicos falsos, consistentes em certidões negativas de débito, com o intuito de obter para a empresa mencionada vantagem decorrente de sua adjudicação.

2. De acordo com o apurado, em 26/01/16, a prefeitura municipal de Campo Grande/MS abriu o processo licitatório n. 109.218/2015, na modalidade pregão presencial (n. 08/2016), para contratação de transporte escolar rural (fls. 91/113).

3. A verba orçamentária que seria destinada ao pagamento do contrato proveniente da licitação era oriunda do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate). A referida verba é federal e não incorporada ao patrimônio do município.

4. Antônio Moreira da Costa, proprietário da empresa Antônio Moreira da Costa - ME (fls. 19/22), interessado em concorrer ao certame, procurou a contadora e ora denunciada ILMA GOMES para elaboração e reunião dos documentos necessários para habilitação no pregão n. 08/2016 (fls. 08/12).

5. ILMA GOMES era responsável pela contabilidade da empresa Antônio Moreira da Costa - ME desde meados de 2014, conforme consta em seu depoimento ao delegado de Polícia Federal (fls. 76/77).

6. Anteriormente, em 03/08/2015, a empresa interessada já havia outorgado procuração à denunciada com poderes para solicitar e retirar certidões negativas de débito (fl. 17).

7. Em data próxima ao dia determinado para a entrega de documentos para o certame (10/02/2016), a denunciada ILMA GOMES entregou a Antônio Moreira da Costa os documentos necessários para concorrer no processo licitatório em um envelope, incluindo planilhas, declarações, como a de atendimento aos requisitos de habilitação (fls. 114/115) e duas certidões negativas de débitos falsas (Certidão Negativa de Débitos Estadual n. 021510/2016 - fl. 116 e Certidão Negativa de Débito Federal, com código de controle n. 85976E40EAIE7D83 - fl. 118).

8. Posteriormente, em 10/02/2016, Antônio Moreira da Costa, na qualidade de representante da empresa que leva o mesmo nome (nº. 19/22), apresentou o envelope que lhe havia sido entregue por ILMA GOMES nos autos do pregão presencial n. 08/2016 realizado pela prefeitura municipal de Campo Grande/MS.

9. Diante da constatação dos fatos narrados, a prefeitura municipal de Campo Grande/MS revogou o pregão presencial n. 06/2016 (fls. 134 e 179/180).”

Recebida a denúncia em 16.1.2018 (fls. 204/205). Defesa preliminar (fls. 215/238). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 190 e 208). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas e a ré interrogada (CD de fl. 257). As partes apresentaram alegações finais (fls. 258/263 e 267/272). A acusação e a defesa pediram absolvição.

É o relatório. Decido.

CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO (Art. 90 da Lei nº 8.666/93)

Materialidade

Há prova da materialidade, consistente na certidão negativa de débitos nº 021510/2016 (fl. 116) e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fls. 118), bem como nos documentos de fls. 117 e 119, confirmando a inautenticidade das referidas certidões.

As certidões de fls. 116 e 118 foram apresentadas pela empresa Antonio Moreira da Costa –ME, para instruir o processo licitatório nº 109.218/2015-98, da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS – SESAU (fls. 91/119).

Autoria

A testemunha Antonio, em seu depoimento judicial (CD de fl. 257), disse, em resumo, que é proprietário da empresa Antonio Moreira da Costa – ME, que participou de uma licitação junto a Prefeitura de Campo Grande/MS. Disse que a pasta de sua empresa estava com a contadora Ilma, tendo passado para ela uma procuração para fazer todos os papéis de sua microempresa. Disse que foi no cartório e passou a procuração para a ré. Disse que como não sabe mexer em computador, a ré ficou responsável por tudo. afirmou que foi saber da falsificação depois de ocorrida a licitação, uns 2 ou 3 meses depois. Disse que era só a ré quem cuidava da documentação da empresa. afirmou que ninguém mais providenciava os papéis para licitação. Disse que não sabia que devia para o fisco federal e estadual. Explicou que sempre recebia os papéis da ré para fazer os pagamentos e que realizava os pagamentos. afirmou que não sabia que existiam documentos falsificados. Disse que foi saber só depois. afirmou que não sabia que estava em débito com o fisco, não era informado. Aduziu que as guias de pagamentos de tributos também era a ré quem providenciava. Disse que não conversou com a ré sobre o fato. afirmou que depois disso arrumou outro contador, inclusive, indicado pela prefeitura de Campo Grande/MS. Disse que chamou a ré e o outro contador em sua casa, após ter o conhecimento da falsificação das certidões. afirmou que a ré disse que tudo seria resolvido. afirmou que em nenhum momento foi avisado pela ré que estava devendo ao fisco.

A testemunha Giancarlo, em seu depoimento judicial (CD de fl. 257), disse, em resumo, que presta serviços de contábeis para a empresa Antonio Moreira da Costa – ME. afirmou que esteve na casa de Antônio Moreira, que questionou a ré com relação a essa emissão de uma certidão falsa. Disse que a ré na ocasião falou que iria verificar essa situação. Aduziu que teve um contato um pouquinho antes com ele, e na consulta no site da Receita Federal e constou a certidão como não existente. Aduziu que Antônio Moreira questionou quanto a essa certidão, que tinha participado de uma licitação, sendo que o depoente esteve nesta licitação, sendo na ocasião seu primeiro contato com ele. Disse que Antônio Moreira estava preocupado porque pegou a documentação para participar da licitação um dia antes, tarde da noite, pouco antes da licitação. Aduziu que até então não se sabia dessa falsificação. Disse que depois fez a consulta, passado um tempo depois, que identificou junto dele a falsidade. Explicou que Antônio Moreira lhe convidou para uma reunião, que esteve lá, mas não chegou a se apresentar, apenas ouviu e viu a situação de que ele realmente não tinha conhecimento da situação. afirmou que em consulta que fez, realmente, verificou que não seria possível a expedição da certidão, por falta de cumprimento de algumas obrigações, como entrega de declarações, bem como atraso de pagamentos. Disse que na ocasião a ré falou que iria verificar posteriormente o porquê daquilo. Disse que pelo que teve conhecimento era somente um documento falso. Também verificou que a empresa não poderia ter acesso a certidão estadual, por falta de cumprimento de algumas obrigações, que estavam em aberto. Falou que teve acesso à certidão negativa conjunta da Receita Federal.

A testemunha Patrícia, em seu depoimento judicial (CD de fl. 257), disse, em resumo, que era pregoeira à época. Lembra que eram muitos lotes, muitos fornecedores, e que teve um problema, que o Ministério Público apontou inconsistência em uma certidão. Disse que quando o Ministério Público apontou, informou o seu secretário e ele fez a denúncia, e a partir de então revogaram o processo para não ter prejuízo para a administração pública e prorrogaram os contratos que ainda estavam vigentes. Disse que em 2017 foi chamada em uma delegacia Depac do centro e prestou depoimento, mas até então não tinha nenhuma informação. Disse que foram duas certidões falsas, uma da União e outra do Estado dessa empresa Antônio Moreira da Costa - ME. Disse que no momento da entrega do envelope ainda não tinham informação da falsificação, sendo que fizeram toda a licitação, aplicaram todas as empresas, e só depois de um tempo que foi apontado, antes de homologarem o processo. Disse que não tem conhecimento do resultado de alguma apuração administrativa.

A ré, em seu interrogatório judicial (CD de fl. 257), afirmou, em resumo, que a acusação não é verdadeira. Disse que Antônio Moreira sabia da situação da empresa, tendo ela inclusive anexado e-mails na defesa, de que teria enviado para ele as guias do último parcelamento e ele não pagou. Aduziu que avisou a ele que perdeu um parcelamento. Explicou para ele que deveria ser feito novamente, pois, a certidão vencida em fevereiro. Disse que 26/01 anunciaram o pregão e Antônio Moreira lhe procurou dia 06/02, isso porque já não trabalhava para ele fazia um tempo, pois recebia dele R\$ 200,00 por mês para emitir nota para ele e um documento ou outro, como a declaração. Aduziu que respondeu a ele que não havia tempo hábil e que iria viajar no carnaval. Falou que ele respondeu que havia um rapaz que iria providenciar a documentação para ele. Aduziu que Antônio Moreira tem uma pasta com todos os documentos da empresa, que ele carrega, pois ele mesmo levava em mãos todas as certidões na Semed para recebimento junto com a nota. Falou que só emitia a nota, levava para ele e uma ou duas declarações que a Semed exige, de trabalho infantil, que ele tem que assinar. Asseverou que ele sabe de tudo sim. Acrescentou que inclusive a inscrição dele no Estado está cancelada desde 1998, impossível ele não saber que não havia pendência, sempre foi dito e comunicado. Explicou que no Estado nunca mexeu. Aduziu que chegou de viagem, que estava em um rancho para o lado de Rochedo, lá não pegava celular. Disse que chegou na terça à tarde do feriado e tinham várias ligações dele para seu celular. Aduziu que retomou a ligação e Antônio Moreira lhe falou desesperado porque não conseguiu falar com o rapaz que faltou umas planilhas orçamentárias. Disse que respondeu que não tinha impressora, e estava chegando em casa naquela hora. Aduziu que ele se dispôs a levar a impressora para sua casa e também papel. Explicou que foi ele e sua esposa até sua casa no Jardim Anache, onde redigiram as planilhas, todas as declarações, ele assinou na sua frente e colocou no envelope de orçamento. Asseverou que fez isso sim juntamente com ele. Disse que ele não pegou nada lacrado. Falou que o orientou para apresentar a certidão vencida mesmo, porque mesmo vencida como ME você tem um prazo para regularizar. Falou para ele lhe procurar depois que corria atrás. Disse que depois disso nunca mais lhe procurou. Falou que ele esteve em sua casa um dia anterior mas foi para preencher as planilhas e algumas declarações que ele não tinha, que alguém tinha ficado de fazer e não tinha feito. Falou que ele já estava com essa certidão em mãos. Explicou que estava vencendo início de fevereiro e foi pessoalmente em agosto, na Receita Federal, reativou o parcelamento e emitiu essa certidão direto na Receita. Falou que Antônio lhe ligou e disse que estava com um problema, pois, não estava emitindo nota para ele fazia uns 4 ou 5 meses. Disse que ele pediu para ir na casa dele. Explicou que foi lá e na ocasião havia um rapaz lá, que não se lembra quem era e que apresentou um CD, que tinha recebido da Semed. Disse que tentou abrir no notebook dele, mas não estava conseguindo pois era muita coisa. Falou que ia levar para casa para dar uma olhada no que eles estavam solicitando. Disse que em nenhum momento lhe foi dito alguma coisa lá, não foi uma reunião. Falou que ele lhe chamou, entregou o CD e levou para verificar em casa o que tinha acontecido. Explicou que falou para ele que havia documento falso nesses documentos que apresentou. Disse que perguntou para ele se não tinha apresentado a certidão vencida que tinha lhe orientado. Disse que foi nesse momento que ele começou com essa história de que não sabia que estava devendo, mas ele sempre soube sim. Explicou que quase não estava mexendo com documentação da empresa. Disse que apenas emitia uma nota para a empresa do senhor Antonio e de duas declarações para a SEMED, que entregava na casa dele e que ele entregava na SEMED. Falou que não foi quem imprimiu a certidão, só fez a planilha. Aduziu que já havia alguma certidão com o senhor Antonio, pois, ele carregava consigo todos os documentos da empresa em uma pasta.

Vê-se que não há prova suficiente nos autos da participação da ré nos fatos. A ré, tanto em seus interrogatórios extrajudiciais (fls. 76/77 e 183/184) como em seu interrogatório judicial (CD de fl. 257), negou ter providenciado as certidões falsas para instruir o processo licitatório. As testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, conforme acima transcrito, não apontaram, com a certeza que uma sentença penal condenatória requer, a participação da ré nos fatos.

Assim, as provas colhidas nos autos são, conforme entendeu a acusação e a defesa, frágeis e insuficientes para embasar uma sentença condenatória, dado que as provas produzidas em juízo estão no campo da incerteza, porque delas não se pode concluir que foi a ré quem providenciou as certidões falsas.

E, havendo dúvida, a acusada deve ser absolvida, com base no princípio "*in dubio pro reo*".

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré ILMA GOMES DE CARVALHO, qualificada, da acusação de prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8666/93, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Data da assinatura digital

Dalton Igor Kita Conrad

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005126-92.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA
Advogados do(a) RÉU: ERICK MEDEIROS AMORIM - DF55930, ALISSON ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - DF48666

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA, qualificado nos autos, pleiteando a condenação nas condutas previstas nos arts. 304 c/c 297, *caput*, 311, *caput*, e 180, *caput*, todos do Código Penal, pelos fatos assim descritos:

"1. Consta do incluso inquérito policial que no dia 02/05/2016, por volta das 15h30min, no KM 454 da BR 163, em Campo Grande/MS, o denunciado WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA conduziu e transportou, em proveito próprio, veículo (Ford/Ecospon) que sabia ser produto de crime (fúto). Ademais, o denunciado adulterou sinais identificadores do veículo automotor (placas e numeração do chassi) e usou documento público materialmente falso, consistente em Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRI-V), a fim de dissimular a origem ilícita do referido veículo (fls. 02/05).

2. Conforme o apuratório, na data e local acima, em fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Ford/Ecosport, placas aparentes OML-9250/GO, para averiguações (fl. 02). O veículo era conduzido pelo denunciado WASHINGTON PINHEIRO.

3. Durante a abordagem, o denunciado apresentou à equipe policial o suposto Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) do veículo (fl. 57), o qual, posteriormente, verificou-se falso (fls. 5 1/57). Ato contínuo, os policiais verificaram indícios de adulteração dos chassis do veículo. Ao analisarem a numeração do motor, os policiais constataram que as placas verdadeiras do veículo são JFD-9286/DF.

4. Ao checarem as verdadeiras placas do veículo, os policiais constataram que o veículo conduzido pelo denunciado encontrava-se gravado com a ocorrência de furto (BO n. 6.918/2015-0 - fl. 60), ocorrido entre dia 28 e 29 de dezembro de 2015, na região administrativa de Gama/DF. "

Recebida a denúncia em 8.6.2017 (fl. 90). Defesa preliminar (fl. 104). Auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12). Laudo de exame documentoscópico (fls. 51/56). Laudo de exame em veículo automotor (fls. 46/50). Certidões e folhas de antecedentes criminais (fls. 65/67, 70/71 e 93). Durante a instrução criminal as testemunhas arroladas foram ouvidas e o réu interrogado (CD de fl. 120). As partes apresentaram alegações finais (fls. 127/139 e 151/157). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição e/ou a aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

CRIME DE RECEPÇÃO

MATERIALIDADE

Há prova da materialidade, consistente no auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12) e no laudo de exame em veículo automotor (fls. 46/50), que constatou vestígios de adulteração do sequencial identificador do chassi, pois, apresentam desalinhamento e falta de uniformidade na marcação dos caracteres.

Constatou-se que o veículo apreendido se trata do veículo de chassi original 9BFZB55P1D8839110, placas JFD-9286, de Brasília/DF, com ocorrência de furto na data de 29/12/2015, cujo Boletim de Ocorrência é o de nº 6918 (fl. 48).

AUTORIA

A testemunha Ronaldo, PRF, em seu depoimento judicial (CD de fl. 120), disse, em resumo, que estavam de plantão na saída de São Paulo/SP, no posto da PRF, sendo que passou em frente do posto um veículo na direção Sul do Estado, com placas de Goiás. Resolveram fazer a abordagem daquele veículo, já alguns quilômetros à frente do posto. Disse que o condutor apresentou a CNH dele e o CRLV do veículo. Notaram adulteração na unidade da federação no CRLV do veículo e isso já chamou atenção deles para fazer uma identificação veicular, chassi e número do motor. Disse que também havia adulteração no número do chassi do veículo. Disse que pelo número do motor, puderam consultar e constatar que se tratava de um outro veículo, de placas de Brasília/DF e que havia uma ocorrência de furto, no final do ano, dezembro de 2015. Disse que questionaram o réu para onde ele estaria indo, sendo que respondeu que vinha de Brasília/DF e estaria indo para São Paulo/SP. Aduziu que chamou a atenção pelo fato de ele estar passando por Campo Grande/MS, pois, não seria o caminho natural para ir para São Paulo/SP. afirmou que perguntaram a origem, onde ele tinha adquirido aquele veículo, sendo que o réu informou que havia comprado em uma rua no bairro Gama em Brasília/DF, onde geralmente há o comércio de veículos. O réu disse que havia pago R\$ 30.000,00 em espécie pelo veículo a uma pessoa de nome Rafael. Disse que transpareceu que o réu estava com um pouco de nervosismo exacerbado, sendo que o itinerário que estava fazendo levou a conclusão de que ele estava indo ao Paraguai. Acrescentou que o seu posto é a rota de veículos roubados, por isso fizeram a abordagem do veículo com placas de Goiás e acabou culminando com um veículo com ocorrência. Disse que levam veículos para o Paraguai geralmente para a troca por drogas ou para carregar esse veículo com drogas e introduzir no país, até os grandes centros. afirmou que vir de Brasília/DF para São Paulo/SP, passando por Campo Grande/MS, não é um caminho natural, faz uma curva exagerada. Disse que não se recorda se havia mal no veículo. O réu disse que iria visitar parentes em São Paulo/SP.

A testemunha Ana, PRF, em seu depoimento judicial (CD de fl. 120), disse, em resumo, que estavam de serviço no posto da saída para São Paulo/SP e viram o veículo passar e perceberam que a placa era de Goiás. afirmou que na sequência já saíram atrás do veículo, bem próximo dali, já o abordaram. Disse que solicitaram documentos pessoais e do veículo, sendo que ele apresentou. afirmou que no CRLV, na primeira linha, em cima, no campo do Estado, perceberam que estava rasurado. Por isso fizeram uma revista mais minuciosa, sendo constataram que no veículo o número do chassi tinha sinais de adulteração. Disse que verificaram a numeração do motor e por ela foi feita a checagem e identificada uma outra placa, com ocorrência de furto ou roubo. O réu que estava indo para São Paulo/SP vindo de Brasília/DF. Perceberam que não seria o itinerário rotineiro de quem sai de Brasília/DF e vai para São Paulo/SP passar por Campo Grande/MS. Disse que nesse momento, até pelo nervosismo dele, contradições, o gaguejar, além de ele ter dito que não estava trabalhando no momento e que era a mãe dele que tinha uma chácara, coisa assim, e que de vez em quando eles plantavam tomates e aí comeaquele rendimento eles sobreviviam por um tempo até outra atividade. Explicou que pelo trabalho deles de policial, pegam muitos carros com ocorrência de furto e roubo na região de Goiás e Brasília, sendo que só pela placa já se direcionam e pela conversa do réu, dizendo ser morador do entorno de Brasília/DF, indo a São Paulo/SP, passando por aqui, é um forte indicio de que está levando o veículo para ser entregue na fronteira com o Paraguai, sabendo tratar-se de veículo furtado. Explicou que o itinerário é totalmente controverso, ele teria um itinerário bem menor saindo de Brasília/DF direto para o Estado de São Paulo/SP, o caminho a fazer seria outro. Disse que é possível sim ir de Brasília para São Paulo passando por Campo Grande, mas vai rodar uns 800 kma mais.

O réu, em seu depoimento judicial (CD de fl. 120), afirmou, em resumo, que comprou o carro e jamais ia saber que o carro era roubado, clonado. Disse que deu R\$ 30.000,00, muito dinheiro, deu um ralo muito grande para conseguir juntar esse dinheiro. afirmou que foi atrás do Rafael, que já fez vários negócios com ele, mas não o achou. Disse que foi à feira, onde ele morava e o pessoal de lá disse que ele não estava mais sendo encontrado. Disse que procurou muito por ele, mas não o encontrou. afirmou que jamais se soube que o veículo era produto de furto ou clonado nunca ia querer isso, para hoje estar gastando com advogado. Disse que ia para São Paulo visitar seu filho. Disse que tem uma ex-mulher lá e um filho lá. Explicou que passou por Campo Grande/MS, porque foi a informação que lhe deram. Disse que ia se informando no caminho até chegar a São Paulo/SP, por isso veio até Campo Grande/MS. afirmou que foi a primeira vez que viajou para São Paulo para ver seu filho. Disse que eles estão morando em São Paulo/SP faz uns cinco anos. afirmou que comprou esse carro em espécie, já tinha feito negócio com esse rapaz, tinha confiança nele, já tinha comprado uns três ou quatro carros com ele e era tudo certo. Disse que até mesmo com esse carro a polícia pegou ele dentro do Gama e não achou nada, liberou, sendo que nessa oportunidade apresentou a habilitação e o documento do carro. Disse que estava confiante que estava tudo certo. Disse que esses R\$ 30.000,00 tinha guardado em casa, porque sempre tinha dinheiro em casa para negociar, pois, é produtor rural. Explicou que sempre negociou, que compra cavalo, vaca, porco e galinha, compra e vende. Disse que atualmente ganha uns R\$ 1.500,00 por mês. Explicou que tinha uns R\$ 30.000,00 guardado em casa, pois, ficava comprando e vendendo os animais e juntando dinheiro. Disse que o Rafael lhe vendeu o carro e falou que com 60 dias ele conseguia lhe trazer o "DUT" para autenticar e conseguir transferir. afirmou que pagou tudo, pois, tinha muita confiança nele, sendo que já tinha comprado uns dois carros desse rapaz. Disse que não sabe o sobrenome do Rafael, nunca perguntou o sobrenome dele. Disse que já fez outros negócios do Rafael, sendo que já havia comprado dois carros dele e não deu nenhum problema. afirmou que procurou o Rafael, foi na casa dele, mas não o encontrou, tinha se mudado. Disse que à época trabalhava como produtor rural, sendo que auferia cerca de R\$ 5.000,00 a 6.000,00 por mês. Explicou novamente que adquiria animais e vendia, sendo que guardou o dinheiro para adquirir o veículo. Disse que anteriormente adquiriu um Chevette do Rafael.

Restou provada a autoria por parte do réu, conforme a materialidade e a prova testemunhal. Isto porque foi preso em flagrante, dirigindo o veículo que se constatou com a numeração do chassi adulterado, produto de roubo/furto em Brasília/DF. O dolo será melhor analisado na apreciação das teses da defesa.

CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO

No que diz respeito ao crime de uso de documento público falso, a adulteração do CRLV em questão teve por único desígnio a consecução do crime de receptação, isto é, foi feita com o objetivo de ludibriar a fiscalização policial, caso o réu fosse abordado quando transportava o veículo receptado. Destarte, segundo o laudo pericial (fls. 51/56), houve a adulteração na sigla indicativa da unidade da federação para a qual o formulário teria sido produzido, contendo a impressão por processo jato de tinta da sigla do estado de GO (Goiás) no local, sobre a rasura e vestígios da sigla TO (Tocantins), de forma que não serviria para outro fim, como a transferência do veículo, por exemplo, mas apenas para tentar ludibriar a fiscalização durante o transporte do veículo receptado.

Nessa esteira, tem sido pacífico o entendimento de que é aplicável o princípio da consunção quando o delito previsto no artigo 304 do Código Penal afigura-se como crime-meio empregado para a consecução de outro crime, ainda que seja cominada pena mais grave a este último (cf. v. g. Súmula 17 do c. STJ).

Nesse sentido:

"1. A materialidade, autoria e dolo do crime de receptação restaram devidamente comprovados nos autos. Condenação mantida. 2. Do crime de uso de documento público falso. As adulterações realizadas no CRLV em questão tiveram por único desígnio a consecução do crime de receptação, isto é, foram feitas com o objetivo de ludibriar a fiscalização policial, caso os réus fossem abordados quando transportava o veículo receptado. É pacífico o entendimento de que é aplicável o princípio da consunção quando o delito previsto no artigo 304 do CP afigura-se como crime-meio empregado para a consecução de outro crime, ainda que seja cominada pena mais grave a este último (cf. v. g. Súmula 17 do c. STJ). 3. Dessa forma, os acusados devem ser absolvidos da imputação de prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal, ao passo que deve ser mantida apenas a condenação pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 78974 (ApCrim) – Rel. Des. MAURICIO KATO - e-DJF3 de 07/10/2019)."

"2. Tem sido pacífico o entendimento de que é aplicável o princípio da consunção quando o delito previsto no artigo 304 do Código Penal afigura-se como crime-meio empregado para a consecução de outro crime, ainda que seja cominada pena mais grave a este último (cf. v. g. Súmula 17 do c. STJ). No que diz respeito ao crime de uso de documento público falso, as adulterações realizadas no CRLV em questão tiveram por único desígnio a consecução do crime de receptação. Dessa forma, de ofício, absolvido o acusado da imputação de prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 75888 (ApCrim) – Rel. Des. PAULO FONTES - e-DJF3 de 06/12/2018)."

Dessa forma, o acusado deve ser absolvido da imputação de prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal.

CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

MATERIALIDADE

Há prova da materialidade, consistente no auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12) e no laudo de exame em veículo automotor (fls. 46/50), que constatou a adulteração do sequencial identificador do chassi, por remarcação de alguns caracteres.

AUTORIA

A autoria, todavia, não restou comprovada.

Não há nos autos elementos ou depoimentos indicativos de que a adulteração do chassi do veículo produto de roubo/furto tenha sido realizado pelo réu.

O réu negou, em sede judicial, a prática de todas as condutas. As testemunhas, policiais rodoviários federais, conforme depoimentos acima transcritos, apenas confirmaram a adulteração, mas não apontaram o autor ou autores do fato.

Assim, tem-se que as provas colhidas nos autos, conforme entendeu a defesa, são frágeis e insuficientes para embasar uma sentença condenatória, dado que não apontaram com certeza a participação dolosa do réu na prática do ilícito de adulteração de sinal de veículo automotor.

E, havendo dúvida, o acusado deve ser absolvido, com base no princípio *"in dubio pro reo"*.

TESES DA DEFESA

As teses da defesa não prosperaram.

Há prova suficiente da materialidade, da autoria e do dolo da prática do crime de receptação por parte do réu, conforme acima se viu.

Não se sustenta a alegação da defesa no sentido da desclassificação da receptação dolosa para a receptação para a sua forma culposa. No que concerne ao delito de receptação, para a configuração do delito, é necessária a ciência do agente sobre a procedência criminoso do objeto. Destarte, não é prática fácil aferir o elemento subjetivo na conduta do agente, devendo ser extraído do comportamento do acusado, bem como de outros elementos que cercam o fato.

No caso concreto, os policiais que realizaram a abordagem do réu, conforme depoimentos, acima transcritos, afirmaram que o réu lhes disse que estava vindo de Brasília/DF com destino a São Paulo/SP. No entanto, ao passar por Campo Grande/MS, ele estava realizando um itinerário totalmente diverso daquele que normalmente faz para ir de Brasília/DF para São Paulo/SP, pois, aumentou o percurso em aproximadamente 1.000 Km, sem qualquer motivo, já que não esclareceu o porquê desta volta que deu. Disseram, ainda, que o destino do réu era a fronteira do Paraguai, onde comumente se conduz os carros produzidos de roubo/furto. Ademais, as referidas testemunhas afirmaram que o réu demonstrou nervosismo e contradições em suas respostas, diante da indagação de onde vinha e para onde iria, bem como em que condições adquiriu o veículo.

Destarte, estas circunstâncias evidenciam que o acusado sabia da origem criminosa do veículo.

A versão apresentada pelo réu, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, não é verossímil. Não havia motivo, pelo menos não demonstrou isso, para dar uma volta de mais de 1.000 Km, passando por Campo Grande/MS, para ir de Brasília/DF a São Paulo/SP. Não comprovou que tinha familiares residindo em São Paulo/SP. Afirmou que adquiriu o veículo de uma pessoa que conhece por Rafael, mas não sabe o sobrenome, pagando R\$ 30.000,00, em espécie, dinheiro este que guardava em casa, sendo que receberia o documento para a transferência do veículo após 60 (sessenta) dias.

Assim, além de inverossímil, o acusado não trouxe qualquer elemento de prova de sua versão, de forma que o seu interrogatório judicial encontra-se isolado nos autos. Logo, tem-se que não é possível a desclassificação do delito de receptação dolosa para o delito de receptação culposa previsto no art. 180, § 3º, do CP.

Nesse sentido:

"2. As declarações do réu são notoriamente inconsistentes e não foram comprovadas, restando isoladas nos autos - o que, somado às próprias circunstâncias da prisão em flagrante, além da confirmação pela perícia de que diversos componentes do veículo Honda Civic foram adulterados, afasta qualquer hipótese de absolvição ou mesmo de desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa; diante de tal quadro, a alegação de que o acusado "não desconfiou de nada" é completamente inverossímil. Portanto, devidamente demonstrado que o réu recebeu, transportou e conduziu, em proveito próprio e alheio (liberação do veículo pelos policiais e recebimento de uma recompensa pelo serviço), automóvel que sabia ser produto de crime, não tendo trazido elementos que pudessem confirmar suas alegações. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 11ª Turma-APELAÇÃO CRIMINAL - 65785 - Rel. para o acórdão Des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 13/11/2018).

As teses de defesa em relação aos crimes de uso de documento falso e de adulteração de sinal identificador de veículo restam superadas, tendo em vista a decisão acima.

As circunstâncias judiciais serão analisadas por ocasião da fixação da pena.

DOSIMETRIA

RECEPTAÇÃO

O réu não ostenta **maus antecedentes**, conforme as certidões e folhas de antecedentes (fls. 65/67, 70/71 e 93).

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. Nada há sobre a **conduta social** ou a **personalidade** do réu. Os **Motivos** do crime não desfavorecem o réu. As **Circunstâncias do fato** são normais para a espécie. **Consequências** não foram graves. O **Comportamento da vítima** (coletividade) não influiu na prática do crime.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 180, *caput*, do CP, isto é, 1 (um) ano de reclusão.

Não há atenuante ou agravante.

Não há causa de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (produtor rural, CD de fl. 120).

DETRAÇÃO

O acusado foi preso cautelarmente em 2.5.2016 (fl. 02) e colocado em liberdade em 5.5.2016 (fl. 79). Assim, deve ser descontado da pena o período de 4 (quatro) dias, resultando: 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, a detração, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

"9. O **cômputo** do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão." (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF Andre Nekatschalow).

BENS APREENDIDOS

O Termo de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12) descreve os bens apreendidos sob a guarda do acusado.

No tocante ao veículo apreendido em poder do acusado, deixo de determinar o confisco, porque objeto de furto, portanto, pertencente a terceiro de boa-fé (fls. 66/67).

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, o acusado utilizou veículo automotor para praticar o delito, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

DANO MORAL COLETIVO

Segundo pacífica jurisprudência do STJ, somente se configura o dano moral coletivo quando ocorre grave ofensa à moralidade pública. Nesse sentido:

"2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tomando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. (Resp 1303014, DJE 26.5.2015, rel. Min. Raul Araújo)."

Diante do caso concreto, em que pese a prática de delito, não restou configurado o dano moral coletivo, visto que o fato narrado na denúncia não resultou em "grave ofensa à moralidade pública", mas em ofensa ordinária, própria da definição material de delito, isto é, ofensa a bem jurídico tutelado pela lei penal, sob pena de banalização do conceito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

ABSOLVO o réu WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA, qualificado nos autos, da acusação de violação do art. 304 e/c 297 e art. 311, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

CONDENO o réu WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado.

Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, Data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004991-85.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EMERSON INACIO CAVIGLIONI, JAIR ROMAO, CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES

Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

S E N T E N Ç A tipo "D"

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EMERSON INÁCIO CAVIGLIONI, JAIR ROMÃO, CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES e ANDERSON SOARES DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 334, § 1º, alíneas C e D (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) e art. 288, combinado com os art. 29 e 69, todos do Código Penal, e em relação a EMERSON, JAIR e CLAUDINEI a imputação também da prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, pelos fatos assim descritos:

“No dia 16 de maio de 2013, por volta das 9h00min, na Rua Visconde de Cairu, 790 (fundos), nesta Capital, os denunciados foram flagrados descarregando dos veículos Saveiro, cor preta, placas DHK-7964, e Courier, cor branca, placas HTV-3343, 103 (cento e três) caixas de cigarros de fabricação estrangeira que haviam importado irregularmente da cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai. Ainda, foram encontrados rádios transmissores instalados nos dois automóveis utilizados para o transporte da carga ilícita, equipamentos estes que operavam sem licença nem homologação da ANATEL.

Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, investigadores da Polícia Civil lotados na DENAR, em Campo Grande/MS, dirigiram-se ao endereço acima citado com o fim de apurar possível prática do crime de tráfico de entorpecente. Ao chegarem no local, constataram que naquele momento estava sendo feita a descarga de caixas do veículo Saveiro, cor preta, placas DHK-7964, bem como que o veículo Courier, cor branca, placas HTV-3343, encontrava-se carregado.

Surpreendidos com a chegada dos policiais, os participantes da empreitada tentaram se evadir e, de fato, dois deles conseguiram, provavelmente em veículos identificados apenas como um VW/Polo, de cor branca e um Fiat/Strada de cor prata. Contudo, os agentes públicos conseguiram deter no local os ora denunciados EMERSON INÁCIO CAVIGLIONI, JAIR ROMÃO, CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES e ANDERSON SOARES DOS SANTOS.

A carga era composta por 103 (cento e três) caixas - ou 5155 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco) pacotes - de cigarros de origem estrangeira (das marcas Fox, Euro, Blitz e Eight) e estava desacompanhada de documentação comprobatória da regular importação em território nacional. Parte dela já havia sido descarregada e se encontrava dentro do imóvel existente no local.

No tocante aos rádios transmissores que foram encontrados instalados nos veículos Saveiro e Courier, os policiais constataram que estavam sintonizados na mesma frequência.

II - MATERIALIDADE E AUTORIA

O Laudo Merceológico elaborado pela Polícia Federal (f. 76-81) e a Relação de Mercadorias oriunda da Receita Federal (f. 151) informam que a quantidade total de cigarros apreendidos foi de **51.550 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta) maços**.

Consultada a respeito do montante de tributos sonegados na operação de importação, a Receita Federal informou (f. 172) que, caso tal importação fosse permitida, os **tributos devidos alcançariam o montante correspondente a R\$ 30.543,37 (trinta mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos)**. Por seu turno, o Laudo Merceológico consignou que nenhuma das marcas de cigarro (Fox, Euro, Blitz e Eight) pode ser comercializada no Brasil, por ausência de registro na ANVISA (f. 80).

Outrossim, o Laudo Pericial de f. 135-140 atestou que os dois rádios transceptores apreendidos eram plenamente capazes de causar interferência em outros equipamentos e que ambos estavam programados com a frequência de 158,550 Mhz. Além disso, assentou que o modelo utilizado (marca Yaesu, modelo FT-1900R) não possui registro de homologação perante a ANATEL.

Além dos documentos acima citados, corroboram a **materialidade delitiva** o Auto de Apreensão (f. 22-24), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (f. 147-151), os Laudos de Perícia em Veículos (f. 152-155, 156-160 e 161-165).

Em entrevista aos policiais que efetuaram as prisões em flagrante, EMERSON INÁCIO CAVIGLIONI, JAIR ROMÃO e CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES admitiram que a carga de cigarros lhes pertencia e que teria sido adquirida em Pedro Juan Caballero, Paraguai. Quanto a ANDERSON SOARES DOS SANTOS, os acusados disseram que havia sido contratado para ajudar no transporte e descarga das mercadorias.

Inquiridos em sede policial, os denunciados confirmaram a versão ofertada aos policiais responsáveis pelas suas prisões e revelaram detalhes acerca da empreitada criminosa.

Segundo o que os próprios denunciados informaram, havia uma associação estável entre eles no sentido de importar e revender cigarros oriundos do Paraguai: EMERSON e JAIR estavam incumbidos de buscar as mercadorias no país vizinho, tendo, naquela ocasião, contado com a participação dos dois indivíduos que empreenderam fuga e não foram identificados; CLAUDINEI atuou como financiador da empreitada e também era o responsável pelo local de armazenamento dos produtos contrabandeados, enquanto ANDERSON vinha prestando auxílio ao grupo no recebimento e guarda dos cigarros, pelo que recebia, a cada empreitada, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

Diante do que restou apurado, estão configurados não só os crimes de contrabando e assimilado a contrabando (este quanto a ANDERSON) - art. 334 e alínea c e d do Código Penal) e desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/97), a exceção de ANDERSON, mas também o delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), estando a autoria delitiva demonstrada pelos depoimentos dos policiais que realizaram as prisões em flagrante (f. 02-04, 05-06, 07-08) e pelas declarações dos próprios denunciados (09-11, 12-14, 15-17 e 18-19).”

Recebida a denúncia em 15/05/2014 (fl. 7 – ID 24348581). Auto de apreensão e apresentação (fls. 26/28 – ID 24348271). Representação fiscal para fins penais (fls. 155/161 - ID 24348261). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de veículos (fls. 29/33 - ID 24348273). Laudo de exame merceológico (fls. 15/20 - ID 24348574). Laudo de exame em veículo (fls. 34/47 – ID 24348273). Laudo em equipamento eletroeletrônico (fls. 15/20 – ID 24348273). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 68/80 – ID 24348574, fls. 01/02 – ID 24348273, fls. 10/15, 32/35, 37/40, 50/53 – ID 24348581). Defesas preliminares (fls. 43/47 e fl. 74 – ID 24348581). Durante a instrução, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 24349262 e 24349708) e os réus EMERSON e CLAUDINEI interrogados (ID 24349711 e 24349744). Foi decretada a revelia do réu JAIR (fls. 52/54 – ID 24348583). As partes ofereceram alegações finais (MPF: fls. 57/74 ID 24348583; Defesa Emerson – fls. 84/88 ID 24348583; Defesa Claudinei – fls. 90/96; Defesa Jair – fls. 2/9 ID 24348584). A acusação pediu a condenação e as defesas a absolvição.

É o relatório. Decido.

A presente sentença diz respeito aos acusados EMERSON, JAIR e CLAUDINEI, tendo em vista o desmembramento em relação ao réu ANDERSON (fls. 10 - ID 24348584).

CRIME DE CONTRABANDO

MATERIALIDADE

A materialidade restou provada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 26/28 – ID 24348271), bem como laudo de exame merceológico (fls. 15/20 - ID 24348574), Representação fiscal para fins penais (fls. 155/161 - ID 24348261) e pelo Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda fiscal de Mercadorias (fls. 29/33 - ID 24348273), que confirmou a procedência estrangeira (Paraguai) das mercadorias apreendidas (cigarros). Segundo a Receita Federal do Brasil os cigarros foram avaliados em R\$ 51.550,00 (fl. 65 - ID 24348273).

AUTORIA

A **testemunha Diomar Santos Souza**, em seu depoimento judicial (ID 24349262), disse, em resumo, que se recorda que chegaram ao local, tinha uma saveiro cheia de cigarros e uma pessoa fugiu. Não se recorda das pessoas, em razão do tempo. Tinha uma quantidade considerável de cigarros, conduziram as pessoas para a delegacia e encaminharam para a Polícia Federal. Chegou uma denúncia na delegacia que suspeitavam que era entorpecente, o que os levou até lá. Chegaram ao local e perceberam que de fato estava estranho, então resolveram fazer a abordagem. Quando perceberam, um ou dois conseguiram fugir. Encontraram o carro cheio de cigarros, dentro da casa. O portão estava encostado. Parece que o carro, tipo uma saveiro fechada, estava na parte da frente da casa. Não se recorda da reação dos presos. Não consegue identificar as pessoas que estavam na sala de audiências, em razão do tempo. Salvo se engana, tinha cigarro no veículo e dentro da casa. Ligaram na delegacia na época falando que havia uma movimentação estranha e que estavam suspeitando que o pessoal estava descarregando entorpecente. Chegaram ao local, perceberam a movimentação e resolveram adentrar. Encontraram no galpão uma quantidade de cigarros que estavam descarregando da courier e outro carro carregado de cigarros. Todos os veículos estavam com rádio transmissor para se comunicar no trecho. Os rádios estavam ligados, mas não se recorda se estavam sintonizados na mesma frequência. Uns dizem que foram para ajudar a descarregar, mas o que deu a entender era que a carga tinha acabado de chegar e eles estavam de comum acordo descarregando sabendo do que estava se tratando. Não se recorda se eles disseram qual a origem, destino, se havia um mandante. A residência estava no nome de um deles, mas o que deu a entender ali era um grupo associado para esse tipo de crime. Não se lembra de uma mulher, sabe que algumas pessoas tentaram fugir. Eram dois carros, um estava sendo descarregado e o outro lacrado. Chegaram e encontraram a materialidade do fato, encaminhando todos para a delegacia para serem ouvidos.

A **testemunha Edson Tiago da Silva**, em seu depoimento judicial (ID 24349708), disse, em resumo, que se recorda da ocorrência. São do Denar – Delegacia do Narcotráfico em Campo Grande e receberam informações de que possivelmente teria uma carga de entorpecente no local. Passaram a diligenciar e chegando ao local viram uma movimentação intensa no imóvel, com algumas pessoas tentando se evadir. Fizaram a abordagem no local, onde estavam os cidadãos. Foi constatado que na verdade era uma carga de cigarro, tinha várias caixas dentro do imóvel e dos veículos. Um cidadão foi encontrado no corredor do imóvel da frente, pois ele já tinha pulado o muro do local. Diante disso foram identificados e encaminhados para a Polícia Federal. Não se recorda ao certo se eram 3 ou 4, pois já faz um tempo razoável e alguns tinham tentado se evadir. Todas as pessoas estavam descarregando os veículos no momento. Os veículos foram vistoriados e estavam abarrotados de cigarros nos compartimentos traseiros. Não se recorda se foram encontrados rádios nos veículos. Reconhece os réus que estavam presentes na audiência. Alegaram que faziam contrabando mesmo, mas não disseram muitos detalhes. A origem da mercadoria seria o Paraguai. Não se recorda se disseram qual seria o destino, o proprietário. Quando chegaram a casa o portão estava entreaberto. Era uma casa de bairro, bem simples. A casa era uma espécie de depósito, não tinha sinais de que pessoas moravam no local, de habitação familiar. No momento em que estacionaram, eles já começaram a correr. Não se recorda quem foi a pessoa que pulou o muro. Não se recorda o que eles disseram, se alguém assumiu a carga. A quantidade de cigarros era considerável, tiveram que chamar outros veículos da delegacia para ajudar a conduzir o que tinha na casa e nos veículos. Eram dois veículos dentro da casa, uma saveiro e uma courier. Não se recorda de ter feito teste em algum rádio nos veículos, mas se tinha foi apresentado e feito perícia pela polícia federal.

O **réu Emerson**, em seu interrogatório judicial (ID 24349711), disse, em resumo, que foi pego descarregando o carro. Os carros estavam dentro de casa, abriram o portão para os policiais, mas ninguém fugiu. Falou para os policiais que ganhava R\$ 150,00 para descarregar o carro e só. Os cigarros eram de origem paraguaia, da marca Fox. Não trouxe os cigarros. A mulher que estava lá no momento em que foram abordados é uma boliviana e ela quem os pagava para descarregar e sabia de quem eram os cigarros, mas ela não foi presa. Estava descarregando a saveiro preta e os policiais bateram no portão, que era fechado, e o "Dinei" abriu o portão. Eles falaram que era uma abordagem de tráfico, deturaram eles e algemaram todos. Eles entraram, não acharam nada além do cigarro e os levaram para a DENAR. Da rua, por meio do portão, dava para ver, pois era um corredor reto. Foi levado para a DENAR, no carro que estava descarregando tinha trinta e poucas caixas, o delegado disse que era pouco e mandou para a Polícia Federal. Os carros estavam dentro da casa, parados. Estava descarregando a saveiro preta, não ajudou a descarregar a courier. Não conhecia os demais réus, foram se conhecer no presídio. No dia da abordagem eles estavam dentro da casa, pois também tinham sido contratados para descarregar a carga. Foi a primeira vez que viu eles, não os conhecia antes. A casa era da boliviana, ela que os pagava para descarregar. No dia chegou por volta das 8:30. Não permitiu no local, chegou de manhã cedo. Não lembra o nome da boliviana, apenas a conhecia porque ela que os contratava. Ela era da casa onde estavam descarregando, conhecia ela de lá. Ela que ligou para ele. Quando tinha carro para descarregar no bairro Pioneiros ela já conhecia e ele ia descarregar. Fazia esse serviço já tinha uns três meses, duas ou três vezes no mês. Nessas outras vezes, algumas vezes tinha visto o "Dinei" fazendo o mesmo serviço, descarregando. Confirma que o "Dinei" é o Claudinei. Em relação aos demais, não tinha visto ainda. Não recebeu o dinheiro antecipado, foi tudo muito rápido. Os dois veículos eram da mulher. Não sabe se tinha rádio dentro dos veículos, se tinha estava escondido, pois não viu nada. Os cigarros estavam na traseira, no interior, nos bancos de trás, não tinha nada.

O **réu Claudinei**, em seu interrogatório judicial (ID 24349744), disse, em resumo, que os fatos são verdadeiros. Comprou achando que teria um lucro pelo cigarro. O cigarro chegava na residência, descarregava, pegava sua parte, pagava e ia embora. Nunca viajou para o Paraguai, Ponta Porã. Comprava da boliviana que morava lá. Ela o avisava que chegava, pagava e levava sua parte. A única coisa que tinha que fazer era descarregar e colocar dentro da caixa. Estava descarregando para pegar sua parte. Colocava os cigarros nas caixas, pois eles vêm soltos. No dia estava até de moto, pois ia descarregar, separar o que era dele e depois ia dar um jeito de ir buscar. Até de moto mesmo ia buscar as vezes. Estava descarregando o carro onde estavam os seus cigarros, mas não lembra qual era o carro. Não sabe de quem eram os carros, eram os motoristas que levavam. Acha que os motoristas estavam lá. Quando chegou os carros já estavam lá estacionados. Chegou de moto e até ela perdeu. Quem morava na casa era essa boliviana, tinha até um menino de dois ou três anos. Não lembra qual era o nome dele, chamava ela apenas de boliviana. Conheceu ela por indicação. Começou na rua comprando cigarros "picado" e indicaram ela. Ela fazia o pedido dos cigarros e só ia lá buscar. Pagava para ela e pegava sua parte. Não tem certeza de quanto pagou pelos cigarros porque variava de acordo com o dólar, cada vez era um valor diferente. Na época, se não se engana, pagou R\$ 270,00 na caixa. Não conhecia os demais. Tinha ido umas duas ou três vezes lá buscar cigarros, mas quando lá não eram os mesmos, sempre eram diferentes. Não tinha visto o Anderson, foi a primeira vez que viu ele lá na casa. O único que já tinha visto lá era o gordinho que não veio na audiência, mas esqueceu o nome dele. Já tinha comprado o cigarro com a boliviana antes, umas duas ou três vezes nessa mesma época. Foi pouco mais de um mês de quando tinha começado quando foram presos. Não viu se os carros estavam equipados com rádios, pois não abriu os carros. Apenas puxava a lona e tirava seus cigarros. Os cigarros vinham soltos na parte de trás do carro, na carroceria, quem colocava nas caixas era ele. No banco de trás não tinha nada, era uma picape, pelo menos não abriu. Os policiais chegaram e perguntaram quem morava lá. Quem abriu o portão foi ele. Achou que era um conhecido, alguém atrás de cigarros. Quando viu mais gente lá dentro e os carros o policial já sacou a pistola. Falou que não precisava sacar a pistola, pois ia abrir o portão, para ter calma. Levantou, pegou a chave, porque estava cadeado, e abriu para ele. Era um portão de grade, mas era baixo, então dava para ver tudo lá dentro. Falou que eles estavam equivocados, pois não era droga, que estavam descarregando cigarro. Não viu mais nada, pois eles mandaram ele ficar na parede e ficou lá o tempo todo até ser levado para a viatura. Depois foram para uma delegacia, mas nem desceram e os encaminharam para a Polícia Federal e depois para o presídio.

O **réu Jair** não compareceu para ser interrogado, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 52/54 – ID 24348583).

Vê-se que há prova suficiente da participação dos réus na prática do crime de contrabando, conforme materialidade, prova testemunhal e a própria confissão dos réus Claudinei e Emerson.

Assim, restou provada, durante a instrução criminal, a autoria dos réus em relação à prática do crime previsto no art. 334, § 1º, alíneas C e D, do Código Penal.

CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

MATERIALIDADE

Há prova da materialidade consistente no auto de apreensão e apresentação (fls. 26/28 – ID 24348271) e no laudo de exame em equipamento eletroeletrônico (fls. 15/20 – ID 24348273), que confirmou a aptidão dos aparelhos para o uso a que se destina e para causar interferências prejudiciais a outros sistemas que operam com a mesma frequência, podendo obstruir ou interromper a telecomunicação (ambos com potência de 55 Watts), sem registro na ANATEL.

DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DO FATO (ART. 383 DO CPP)

Sustenta a acusação que o fato se enquadra no disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

No que diz respeito à capituloção do fato narrado na denúncia, tem-se que ele se enquadra no ilícito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e não na conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

Dispõe o artigo 183 da Lei nº 9.472/97:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por sua vez, o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 dispõe:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967).

Segundo entendimento das duas turmas do excelso STF, a diferença entre as duas condutas está na habitualidade. Nesse diapasão, concluíram que quando a atividade clandestina de telecomunicação é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, já quando o agente instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita, a conduta resta tipificada no art. 70 da Lei nº 4.117/62.

Nesse sentido:

“1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (Trecho de ementa do STF – 2ª Turma – HC 93870 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – 20.4.2010).”

“1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. (Trecho de ementa do STF – 1ª Turma – HC 115137 – Rel. Min. Luiz Fux – 17.12.2013).”

No caso, a denúncia não narra que os réus atuavam com habitualidade na prática de crime contra as telecomunicações, isto é, faziam desta conduta um meio ou estilo de vida, um comportamento reiterado ao longo do tempo.

Assim, tem-se que o fato narrado na denúncia deve ser classificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

Todavia, a pena máxima para o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 é de 2 (dois) anos de detenção, cuja prescrição ocorre no prazo de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do CP).

No caso, a denúncia foi recebida em 15/05/2014 (fl. 7 – ID 24348581). Logo, entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença já se passaram mais de 4 (quatro) anos, de forma que operou-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

CRIME DE QUADRILHA

MATERIALIDADE E AUTORIA

O crime de quadrilha ou bando é definido pelo art. 288, do CP (redação da época dos fatos), nos seguintes termos: “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.”

Segundo a doutrina e jurisprudência, o crime de quadrilha exige no mínimo quatro coautores, associados para a prática de número indeterminado de crimes, permanência ou estabilidade (cf. RT 477/438).

Todavia, não há provas nos autos de que a suposta associação entre os réus se deu para a prática de um número indeterminado de crimes ou ainda que exista **permanência ou estabilidade**. Não obstante o crime efetivamente praticado neste feito, não há mínimas demonstrações de que os réus mantinham alguma ligação criminosa prévia ou que pretendiam continuar agindo ilícitamente também no futuro. Ao contrário, as provas demonstram que se tratava de mero concurso de agentes, os quais aparentemente não mantinham qualquer relacionamento com intuito delituoso estável ou seguro.

Havendo dúvidas quanto a associação prévia com fim específico de executar empreitada criminosa, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo* os réus devem ser absolvidos do crime previsto no artigo 288 do Código Penal.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMENDATIO LIBELLI DE OFÍCIO. FALSIDADE DE ATESTADO MÉDICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DOSIMETRIA DA PENA (FALSIDADE DE ATESTADO MÉDICO). PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SEGUNDA ETAPA. AUSENTES AGRAVANTES OU ATENUANTES. TERCEIRA FASE. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVERTIDA. DE OFÍCIO, EM FAVOR DA UNIÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1- Necessidade de readequar a capitulação legal da conduta narrada na exordial. Impossibilidade do enquadramento típico no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80 e tampouco ao tipo genérico previsto no artigo 299 do Código Penal. A conduta criminosa ostenta enquadramento em tipo específico, previsto no artigo 302 do CP. 2- A readequação é plenamente possível nesta seara recursal, haja vista a possibilidade da aplicação da emendatio libelli no segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu se defende de fatos e não da definição jurídica que lhe é atribuída. 3- A materialidade e autoria delitiva restam demonstradas pela prova oral e pelas informações extraídas das mídias colacionadas ao feito, as quais revelam que o acusado emitiu, no exercício de sua profissão, atestados inquinados de falsidade (atestava a prestação de serviços que nunca se operaram na realidade), em troca de vantagem econômica, sobre fato juridicamente relevante (data de estada do estrangeiro no território nacional). 4- Não obstante a comprovação da prática do crime de falsidade de atestado médico, não restou suficientemente demonstrada no feito, com a certeza que se exige para a condenação, a associação do acusado a mais de três pessoas para o fim de cometer o delito. Aplicável, neste particular, o princípio in dubio pro reo, absolvendo-se, por conseguinte, o réu da imputação do crime de quadrilha ou bando. 5- Dosimetria da pena (crime de falsidade de atestado médico - art. 302, CP). Primeira fase: Valoração negativa das consequências do crime, uma vez que gerou lesão jurídica de grande monta ao Estado. Segunda etapa: ausentes agravantes ou atenuantes. Terceira fase: Presente a causa de aumento consistente na continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. Majoração da pena no patamar de 1/3 (um terço). Fixada a pena definitiva em 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa. 6- Mantido o valor unitário do dia-multa no patamar mínimo, uma vez que não há nos autos comprovação de que o acusado auferia renda que justifique a majoração de tal valor; ao contrário, sequer há notícia acerca da manutenção do desempenho da profissão de médico pelo réu. 7- Substituição da pena de detenção pelo pagamento de prestação pecuniária. Prestação pecuniária revertida, de ofício, em favor da União. 8- Recurso da acusação a que se dá parcial provimento. 9- Apelação da defesa a que se dá parcial provimento. (ACR 00008901520114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/04/2015. Fonte Republicação:.)

TESES DA DEFESA

As teses das defesas não prosperam.

O conjunto probatório, acima analisado, é sólido em relação à materialidade e autoria do delito de contrabando em relação aos réus, sendo que as provas constantes dos autos são suficientes para uma condenação, de forma que afasta a alegação das defesas no sentido de que não há prova da participação dos réus no fato criminoso.

Quanto ao réu Claudinei, restou evidenciado até mesmo por sua própria confissão, que este era proprietário de, ao menos, parte das mercadorias apreendidas. Portanto, não há que se falar em ausência de provas de autoria quanto ao réu Claudinei.

Também não se sustenta a alegação das defesas de Emerson e Jair no sentido de que o fato é atípico, porque os réus não importaram os cigarros. No caso dos autos, os réus foram flagrados descarregando a carga de cigarros paraguaios internalizados sem recolhimento dos respectivos tributos, havendo elementos suficientes a demonstrar que concorreram para a prática delitiva. Isto porque, a colaboração durante os atos que visavam ocultação e manutenção em depósito de cigarros implica em adesão à cadeia delitiva no crime de descaminho/contrabando, em que o ato de descarregar os cigarros para sua posterior ocultação e manutenção em depósito ainda é momento de consumação desse crime.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, §3º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. 1. A segurança jurídica recomenda sejam prestigiados os precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva a temas como a atipicidade da conduta. 2. No caso, considerando que o total de tributos iludidos ultrapassou o limite admitido de R\$ 20.000,00, é inaplicável o princípio da insignificância, nos termos dos precedentes do STF e STJ. 3. Ainda que associações e organizações criminosas passem a dar novo formato à execução do crime de descaminho, cindindo a sua realização em etapas cada vez menores e especializadas, a adesão do agente ao crime - descarregar as mercadorias que recém atravessaram a área de fronteira e área de controle aduaneiro por ação de outro agente - caracteriza clara participação no crime de descaminho, descrito no caput do artigo 334 do Código Penal. 4. Nos crimes de descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 5. Comprovadas a materialidade e a autoria, impõe-se a manutenção da sentença condenatória pela prática do crime de descaminho. 6. A concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser decidida, no momento oportuno, pelo juízo da execução, competente para aferir a real situação financeira do condenado e estabelecer condições para o respectivo adimplemento, inclusive eventual parcelamento, se for o caso. 7. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 TRF4. (TRF4, ACR 5012466-10.2015.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 17/07/2019)

Por fim, o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, pois a conduta atinge também outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas. Enfim, tratando-se de crime de contrabando, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

“1. Prevalece nesta Corte o posicionamento de que a importação não autorizada de cigarros, por constituir crime de contrabando, é insuscetível de aplicação do princípio da insignificância, pois implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como, no caso, a saúde pública. (Trecho de ementa do STJ – 6ª Turma - AGRSP – 1744576 – Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJE de 04/06/2019.

“4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. Precedentes. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - Ap. - 77420 – Re. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 13/02/2019).”

As circunstâncias judiciais serão analisadas, oportunamente, por ocasião da dosimetria da pena.

DOSIMETRIA

RÉU JAIR

O réu Jair não registra Maus Antecedentes Criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões de fls. 68/80 – ID 24348574, fls. 01/02 – ID 24348273, fls. 10/15, 32/35, 37/40, 50/53 – ID 24348581.

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados Maus Antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), é elevada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos (51.550 maços, cuja carga foi avaliada em R\$ 51.550,00 - fl. 65 - ID 24348273). Nesse sentido: “2. A grande quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.” (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - ACr - 68197 – Rel. des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 18/08/2017). A questão relativa à integração/comando de eventual associação criminosa constitui tipo penal autônomo, o qual sequer foi reconhecido nessa sentença, razão pela qual não deve influir negativamente quanto à culpabilidade dos réus.

Nada há sobre a **conduta social** do réu. Inquéritos policiais e ações penais em curso não servem para caracterizar má conduta social. Nesse sentido é a Súmula 444 do STJ. **Personalidade comum**. **Motivos do crime** não desfavorecem o réu. **As circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. A dissimulação do produto ilícito para sua internalização, bem como o uso de veículos equipados com rádios transmissores são comuns neste tipo de delito não merecendo maior reprimenda neste caso. **Consequências extrapenais** não foram graves, eis que as mercadorias foram apreendidas. **Comportamento da vítima** não influenciou a prática do crime, pelo fato de o sujeito passivo de tal delito ser a coletividade.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu Jair, acima do mínimo legal, previsto no art. 334, § 1º, alínea “b”, do Código Penal, isto é, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Não há atenuante ou agravante, causa de diminuição ou de aumento de pena, razão por que torno definitiva a pena aplicada.

Deixo de reconhecer a agravante da reincidência em relação ao réu Jair, como requerido pelo MPF, uma vez que ausente a comprovação do alegado. Ressalto que andamento processual não é documento idôneo para comprovar Maus Antecedentes e/ou reincidência.

RÉU EMERSON

O réu Emerson não registra Maus Antecedentes Criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões de fls. 68/80 – ID 24348574, fls. 01/02 – ID 24348273, fls. 10/15, 32/35, 37/40, 50/53 – ID 24348581.

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados Maus Antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), é elevada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos (51.550 maços, cuja carga foi avaliada em R\$ 51.550,00 - fl. 65 - ID 24348273). Nesse sentido: “2. A grande quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.” (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - ACr - 68197 – Rel. des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 18/08/2017). A questão relativa à integração/comando de eventual associação criminosa constitui tipo penal autônomo, o qual sequer foi reconhecido nessa sentença, razão pela qual não deve influir negativamente quanto à culpabilidade dos réus.

Nada há sobre a **conduta social** do réu. Inquéritos policiais e ações penais em curso não servem para caracterizar má conduta social. Nesse sentido é a Súmula 444 do STJ. **Personalidade comum**. **Motivos do crime** não desfavorecem o réu. **As circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. A dissimulação do produto ilícito para sua internalização, bem como o uso de veículos equipados com rádios transmissores são comuns neste tipo de delito não merecendo maior reprimenda neste caso. **Consequências extrapenais** não foram graves, eis que as mercadorias foram apreendidas. **Comportamento da vítima** não influenciou a prática do crime, pelo fato de o sujeito passivo de tal delito ser a coletividade.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu Emerson, acima do mínimo legal, previsto no art. 334, § 1º, alínea “b”, do Código Penal, isto é, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Há também a agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, inciso IV, CP), visto que restou comprovado, conforme o interrogatório judicial, que o réu praticou o crime mediante paga.

Assim, promovo à compensação entre a atenuante de confissão espontânea (personalidade) e a agravante de paga ou promessa de recompensa (motivo determinante do crime), conforme jurisprudência do C. STJ (HC 268165, DJE 17.5.2016, rel. Min. Rogério Schietti Cruz), mantendo inalterada a pena-base.

Não há causa de diminuição ou de aumento, razão por que torno definitiva a pena aplicada.

RÉU CLAUDINEI

O réu Claudinei possui **Maus Antecedentes**, tendo em vista que foi condenado nos autos nº 399.160377 da 1ª Vara Criminal Residual de Campo Grande/MS pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do CP à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A sentença transitou em julgado em 05/02/2002 (fl. 53 - ID 24348581).

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), é elevada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos (51.550 maços, cuja carga foi avaliada em R\$ 51.550,00 - fl. 65 - ID 24348273). Nesse sentido: “2. A grande quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.” (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - ACr - 68197 – Rel. des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 18/08/2017). A questão relativa à integração/comando de eventual associação criminosa constitui tipo penal autônomo, o qual sequer foi reconhecido nessa sentença, razão pela qual não deve influir negativamente quanto à culpabilidade dos réus.

Nada há sobre a **conduta social** ou **personalidade** do réu. Inquéritos policiais e ações penais em curso não servem para caracterizar má conduta social. Nesse sentido é a Súmula 444 do STJ. Ademais, segundo o STJ: “(...) Com efeito, a doutrina, ao esmiuçar os elementos constituintes das circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, enfatiza que a conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios – referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, nos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pela experiências vividas pelo agente (personalidade social). Nesse sentido, é possível concluir que constitui uma técnica entender que condenações transitadas em julgado refletem negativamente na personalidade ou na conduta social do agente. (...)” (STJ – 3ª Seção – EAREsp 1.311.636-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJE de 26/04/2019).

Motivos do crime não desfavorecem o réu. **As circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. A dissimulação do produto ilícito para sua internalização, bem como o uso de veículos equipados com rádios transmissores são comuns neste tipo de delito não merecendo maior reprimenda neste caso. **Consequências extrapenais** não foram graves, eis que as mercadorias foram apreendidas. **Comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu Claudinei, acima do mínimo legal, previsto no art. 334, § 1º, alínea “b”, do Código Penal, isto é, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Deixo de reconhecer a agravante da reincidência em relação ao réu Claudinei, como requerido pelo MPF, uma vez que ausente a comprovação do alegado. Ressalto que andamento processual não é documento idôneo para comprovar Maus Antecedentes e/ou reincidência. Não obstante, não restou comprovada a ocorrência da agravante prevista no art. 62, I, CP, haja vista que não há qualquer prova no sentido de que Claudinei tinha ascendência sobre os demais réus ou que coordenava suas ações.

Assim, à míngua de circunstâncias agravantes e presente uma circunstância atenuante, reduzo a pena para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, razão por que torno definitiva a pena aplicada.

DETRAÇÃO

Os acusados ficaram presos cautelarmente no período de 16.05.2013 (fl. 6 – ID 24348271) a 22.05.2013 (fl. 28 – ID 24348574). Assim, deve ser descontado da pena o período de 7 (sete) dias, resultando: 1 (um) ano, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão para os réus Emerson e Jair e 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão para o réu Claudinei.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, a detração, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, os réus devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

"9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão." (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3JUD 18.6.2015, rel. DF Andre Nekatschalow).

BENS APREENDIDOS

O auto de apreensão e apresentação (fls. 26/28 – ID 24348271) descreve as mercadorias apreendidas sob a guarda dos acusados.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros) na posse dos réus são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires).

Com fulcro no art. 184, inc. II, da Lei n.º 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, do radiocomunicador/transceptor apreendido nos autos, conforme termo de apresentação e apreensão (fls. 26/28 – ID 24348271), e autorizo a sua remessa àquela Agência Reguladora, para destruição.

Não incide o confisco sobre os veículos apreendidos (fls. 26/28 – ID 24348271), porque não são instrumentos ou produtos dos crimes, nem coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

Declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus **EMERSON INÁCIO CAVIGLIONI, JAIR ROMÃO e CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES**, qualificados nos autos, em relação ao crime previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

ABSOLVO os réus **EMERSON INÁCIO CAVIGLIONI, JAIR ROMÃO e CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES**, qualificados nos autos, da acusação de violação ao artigo 288, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

CONDENO os réus **EMERSON INÁCIO CAVIGLIONI e JAIR ROMÃO**, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, § 1º, alíneas C e D, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto.

CONDENO o réu **CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES**, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, § 1º, alíneas C e D, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto.

Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda dos réus (cigarros e rádios).

Os réus preenchemos requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica dos réus (representante comercial e vendedor), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). A denúncia foi recebida em 15/05/2014 (fl. 7 – ID 24348581), de forma que até a presente data já se passaram mais de 4 (quatro) anos.

Determino a perda de metade da fiança recolhida pelo réu Jair (fl. 21 – ID 24348581), nos termos do art. 341, V, do CP, tendo em vista que descumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas (fl. 20 - ID 24348581), pois deixou de comparecer na audiência em que seria interrogado, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 52/54 – ID 24348583).

Custas pelos réus.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 10 de março de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006880-06.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISMAEL FERREIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SOUZA COSTA - SP312543, WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ISMAEL FERREIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 273, § 1º e § 1º-B, inciso I, do Código Penal, pelo fato assim descrito:

"Em 26 de julho de 2011 pela rodovia MS 245, em Bandeirantes/MS o denunciado ISMAEL FERREIRA NASCIMENTO, agindo com consciência e vontade, importou produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais destituídos do registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente, posto que importou os medicamentos "PRAMIL", "RHEUMAZIN FORTE" e "FINGRASS 15 SIBUTRAMINA", todos de origem estrangeira, cujo uso e comercialização são proibidos em território nacional.

Por volta da 01h, no dia e local supramencionados, em ronda ostensiva de rotina, Policiais Rodoviários Federais deram sinal de parada para o veículo TOYOTA COROLLA, Placas JOY-6710, tendo o seu condutor ignorado a ordem dos policiais e empreendido fuga do local. Após algumas horas de procura, o automóvel foi localizado próximo à entrada da "Fazenda do Gringo", na rodovia MS 245, trancado e abandonado. Iniciada as investigações, foi possível identificar o condutor evadido como sendo ISMAEL FERREIRA NASCIMENTO, que, inquirido a respeito dos fatos, confessou ter desobedecido a ordem de parada dos policiais, pois estava sem habilitação e transportando medicamentos estrangeiros.

No interior do veículo abandonado, os PRF encontraram 3.200 comprimidos, sendo 50 cartelas com 10 capsulas cada do medicamento "FINGRASS 15 SIBUTRAMINA", 90 cartelas com 20 unidades cada do medicamento "PRAMIL" e 45 cartelas com 20 unidades cada do medicamento "RHEUMAZIN FORTE", todos de fabricação estrangeira. O Laudo Pericial nº 29494 (fls. 32/44) atestou que os produtos medicinais encontrados não foram fabricados no país e não possuem registro na ANVISA. Após a identificação do condutor evadido como sendo ISMAEL FERREIRA NASCIMENTO, este foi inquirido a respeito dos medicamentos apreendidos em seu veículo e confessou tê-los adquirido no Paraguai entre os meses de junho e julho de 2011."

Recebida a denúncia em 1.3.2016 (fls. 162). Defesa preliminar (fls. 234). Auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11). Laudo de exame em medicamentos (fls. 32/44). Laudo de exame em veículo (fls. 15/22). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 164, 191/192, 194, 196/197, 200 e 220). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas e o réu interrogado (CD de fls. 257). As partes apresentaram alegações finais (fls. 315/318 e 322/330). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição e/ou aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

Importação ilegal de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, § 1º e § 1º-B, I, do CP)

MATERIALIDADE

Prova da materialidade do crime de importação ilegal de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais por meio do auto de apreensão (fls. 10/11) e do laudo de exame em medicamentos (fls. 32/44). O referido laudo concluiu que os produtos apreendidos não têm indicações de terem sido produzidos no Brasil e que o Rheumazin Forte é de fabricação paraguaia. Concluiu, ainda, que todos os materiais apresentam em suas embalagens inscrições em língua não vernácula e não foram observados os números de registro obrigatória da ANVISA (fl. 43).

AUTORIA

A testemunha Claudeci, PM, em seu depoimento judicial (CD de fl. 257), disse, em resumo, que estava de plantão, sendo que o policial civil Walter recebeu a informação da polícia rodoviária federal de que um veículo havia evadido do posto policial na BR 163. Disse que o policial Walter pediu para fazer a diligência com ele. afirmou que enquanto a PRF iria pela BR 163, eles iriam por uma estrada vicinal, perpendicular à BR 163, tentando fazer o bloqueio. Disse que ao chegarem ao local viram a viatura da PRF, sendo informados que não haviam achado o veículo. afirmou que ficaram no local por uns vinte minutos, procurando nas pastagens, até que deram por esgotadas as buscas. Disse que quando estavam se deslocando de volta pela estrada que dá acesso ao município de Bandeirantes/MS, viram alguns focos de lanterna. Disse que resolveram voltar e verificaram que a viatura da PRF estava próxima de um veículo. afirmou que chegaram perto do veículo e constataram que estava fechado, sendo que quebraram um dos vidros, para levar o carro para a delegacia. Disse que quando chegaram na delegacia viram que tinha medicamentos e outros produtos no veículo. afirmou que não participou das diligências posteriores para encontrar o motorista do veículo, bem como não ficou sabendo se a polícia conseguiu encontrá-lo.

A testemunha Fábio, PRF, em seu depoimento judicial (CD de fl. 257), disse, em resumo, recordar-se vagamente dos fatos. afirmou que estavam no Posto da PRF de Jaraguari/MS, na BR 163 Norte, quando deram ordem de parada para o veículo, o qual se evadiu. Disse que foram em perseguição, mas o veículo conseguiu se evadir pelas estradas vicinais e não o localizaram. afirmou que minutos depois, durante a diligência, encontraram o veículo parado numa fazenda. Disse que entraram no veículo e o levaram para Polícia Civil de Bandeirantes/MS. afirmou que fizeram algumas diligências às margens da rodovia para tentar encontrar o condutor do veículo, mas não o encontraram. Disse que durante a perseguição na estrada de chão, devido a poeira, quase sofreram um acidente. afirmou que no veículo tinha mercadoria de origem estrangeira e não foi localizado nenhum documento fiscal que atestasse a regularidade da importação. Disse não se recordar se era só medicamentos, mas que parece que tinham outros produtos. Por fim, disse não saber informar se o motorista foi encontrado.

A testemunha Vladimir, PRF, em seu depoimento judicial (CD de fl. 257), disse, em resumo, que deram sinal de parada para o veículo, mas ele não obedeceu a ordem de parada. afirmou que mobilizou a sua guarnição, mais a guarnição da Polícia Civil e a da Polícia Militar. Disse que foram várias ordens de parada, mas ele não obedeceu. afirmou que o motorista entrou numa fazenda e deixou o carro abandonado. Disse que efetuaram buscas no local, mas não localizaram o motorista, apenas o veículo abandonado, com medicamentos. Disse não se recordar se foi encontrado algo que identificasse o condutor.

A testemunha Walter, em seu interrogatório judicial (CD de fl. 257), disse, em resumo, que quando o veículo fugiu do Posto, a PRF pediu apoio. Disse que foram pelo fundo da cidade, pois falaram que o veículo tinha entrado na estrada vicinal, na MS 244. afirmou que foram pelo fundo para ver se ele ia entrar na cidade. Disse que quando chegaram ao local, encontraram os policiais rodoviários federais e o carro tinha sumido. Disse que estavam retornando, quando conseguiram localizar o carro, que estava trancado. afirmou que encaminharam o carro para delegacia. Disse que no dia, a pessoa que conduzia o veículo não foi encontrada. afirmou que tinha medicamento estrangeiro no carro. Disse que não ficou sabendo depois se essa pessoa foi encontrada. afirmou, por fim, que não conhece ninguém que trabalha na delegacia de Bandeirantes/MS, que tenha deficiência física.

O réu, em seu interrogatório judicial (CD de fl. 257), afirmou, em resumo, que o veículo era de um primo seu, que pediu para colocar o veículo no seu nome, pois logo iria vendê-lo. afirmou que esse primo ficava na sua casa, na casa da sua mãe e da sua vó e pegou confiança. Disse que quando aconteceram os fatos da denúncia, já estava morando em São Paulo. Disse que depois de um certo tempo, o seu primo telefonou falando que o veículo tinha sido preso e perguntou se podia ir até Bandeirantes/MS para liberar o veículo. afirmou que o primo lhe disse que era só para soltar o carro, sendo que pagou uma passagem no avião da Avianca. Disse que foi até Bandeirantes/MS com o advogado pago pelo primo. Disse que quando chegaram lá, o advogado conversou com o delegado e depois pediu para assinar um documento, falando que era só para soltar o carro. Disse que assinou o documento achando que era só para soltar o carro. afirmou que à época do acontecido, estava em Cândido Sales/BA, sendo que não sabia que seu primo estava com o carro para estes fatos. afirmou que não trouxe os medicamentos. Disse que o nome desse primo é Orielo Príncipe dos Santos, conhecido como "Leo", que era dono do veículo e o conduzia no dia dos fatos. afirmou que não confessou o delito em sede policial, dizendo que foi o advogado que pode ter conversado com alguém na delegacia e dito isso. Disse que não leu seu depoimento antes de assinar e não se recorda o nome do advogado que o acompanhou no depoimento policial. Disse desconhecer Sílvio Jansen Silva de Jesus, registrado como proprietário anterior do veículo. Questionado onde assinou o documento de transferência do veículo, disse que assinou em casa e o Orielo levou o recibo até sua casa. Disse que, à época dos fatos, em 2011, não tinha habilitação. Disse que após prestar depoimento na delegacia, o Orielo lhe deixaria em São Paulo, mas acabou passando direto e o deixou na Bahia. Disse que pegou um ônibus, na rodoviária de Vitória da Conquista/BA e voltou para São Paulo. Disse que estavam juntos ele, o Orielo e o advogado dele. afirmou que Orielo e o advogado dele conversaram durante a viagem que deram cinco mil reais para soltar o carro. Explicou que eles disseram que apenas precisava assinar um papel para liberar o carro e ir embora. Disse que eles falaram que tinha um rapaz na delegacia, que era deficiente, que assinava os "BOs" para o delegado à época, sendo que viu essa pessoa na delegacia. Reafirmou que no dia dos fatos estava em Cândido Sales/BA. Disse que foi ao Fórum resolver um problema com sua ex-esposa, sobre a pensão da sua filha mais velha. Explicou que ligou para sua mãe e pediu para ela ir ao Fórum pegar um documento que estava lá, correndo atrás desse processo sobre o divórcio e sobre a pensão. Disse que sua mãe foi lá e liberaram essa certidão para ela, que lhe mandou.

Em seu interrogatório extrajudicial (fl. 47), o réu, afirmou:

"(...) **QUE** ora interrogando alega que entre os meses Junho e Julho de 2011, s.m.j. saíra do Estado da Bahia no automotor Toyota/Corolla de cor preta, com destino ao Paraguai visando conhecer citado País; **QUE**, fez o trajeto mencionado em dois dias aproximadamente: **QUE**, com relação aos medicamentos e outros objetos encontrados no porta-malas do citado carro seriam para uso próprio tendo gasto em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais); **QUE**, viajou sozinho; **QUE**, o referido veículo foi adquirido pelo ora interrogando em uma feira de revenda de carro chamada "Pedra", tendo pago R\$ 33.000,00 em dinheiro; **QUE**, comprara referido veículo do ex-proprietário de domínio; **QUE**, tomou conhecimento que o ex-proprietário do automóvel estava morto em razão do advogado que ora o acompanha ter conversado com Autoridade Policial; **QUE**, quando voltava e passava pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal os Policiais deram ordem de parada, todavia, em razão de temer por não estar Habilitado, bem assim, em razão de estar transportando os medicamentos oriundo do Paraguai resolveu empreender fuga; **QUE**, não conhece a região mas acabou entrando em uma estrada de chão e abandonou o veículo trancado; **QUE**, não tem um motivo, mas pelo susto acabou levando a chave do veículo; **QUE**, com relação ao GPS cujo suporte estava fixado no parabrisa alega que era só este, ou seja, não existia o aparelho; **QUE**, pegou uma corona e voltou para a Bahia; **QUE**, está arrependido da situação que envolveu apreensão do veículo, medicamentos e outros objetos."

A confissão extrajudicial do réu está em consonância com as demais provas produzidas nos autos, especialmente a prova da materialidade. Isto porque o veículo onde foram encontrados os medicamentos é de propriedade do acusado (fl. 46).

Ademais, a defesa não trouxe nenhuma prova para comprovar a versão do réu, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, no sentido de que cedeu o seu nome para que um primo registrasse o veículo, que foi encontrado abandonado, após a fuga à tentativa de abordagem policial. Destarte, isto não seria difícil, pois bastaria arrolar como testemunha o referido primo ou outras pessoas que poderiam saber do negócio.

Verifica-se, ainda, que para comprovar a sua versão no sentido de que no dia do fato encontrava-se na cidade de Cândido Sales/BA, sendo que teria comparecido ao Fórum daquela comarca para tratar de assunto relacionado ao seu divórcio e pensão alimentícia para sua filha, junto o termo de comparecimento de fl. 286. Ocorre que, solicitada a confirmação do referido documento por este Juízo (fl. 292), obteve-se a resposta de que referido documento é inverídico, tendo em vista que firmado por quem não tinha competência para firmá-lo, bem como que referido servidor não prestava serviços ao Fórum da Comarca de Cândido Sales/BA, na data constante do referido documento. Por fim, foi constatado que no dia do fato, ou seja, 26.7.2011, não foi lavrado nenhum ato do qual o réu teria participado como parte ou interveniente, bem como que tenha sido certificado o horário de comparecimento dos assinantes de ato no Tabelionato nesse dia (fls. 299/302).

Assim, restou provada a autoria por parte do réu da prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do CP.

INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP

Quanto à cominação abstrata da pena do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do CP, tem-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AIHC n.º 239.363) entendeu ser inconstitucional o preceito secundário do referido dispositivo, por afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual passei a adotá-la.

Nesse sentido:

"1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, em atendimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, autorizando a aplicação analógica das penas previstas para o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006) àquele delito. 2. Agravo regimental não provido. (Trecho de ementa do STJ - 5ª Turma - ADRESP - 1662629 - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - 09/05/2018).

Assim, diante da declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do CP, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, há que se aplicar no caso a pena privativa de liberdade e a multa prevista no art. 33 da Lei n.º 11343/2006, que é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e de 500 (quinhentos) a 1500 (um mil e quinhentos) dias-multa, vigentes à época dos fatos.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRANSNACIONALIDADE

Firmado o entendimento no sentido de que se aplica no caso o preceito secundário do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, passa-se a analisar a aplicação de outros preceitos previstos na referida Lei, na dosimetria da pena.

O CSTJ tem entendimento pacificado no sentido de que no caso aplicam-se as majorantes do art. 40 da Lei n.º 11.343/2006.

Nesse sentido:

"2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). 3. Diante disso, revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e assim aplicar, no lugar do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, **inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/06** (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17). (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL – 70361 – Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 de 21/05/2018).

No caso, o laudo pericial (fls. 32/44) concluiu que os produtos apreendidos não têm indicações de terem sido produzidos no Brasil e que o Rheimazin Forte é de fabricação paraguaia. Concluiu, ainda, que todos os materiais apresentam em suas embalagens inscrições em língua não vernácula e não foram observados os números de registro obrigatório da ANVISA (fl. 43).

Assim, restou provado, no curso da instrução, que os medicamentos são provenientes do estrangeiro, razão pela qual incide a causa de aumento da transnacionalidade, no percentual de 1/6 (umsexto).

CAUSA DE DIMINUIÇÃO – Art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06

Também, conforme entendimento jurisprudencial do CSTJ, julgado acima transcrito e do ETRF da 3ª Região, incide a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Nesse sentido:

"6. Condenação pela prática do crime do artigo 273, §1º e §1º-B, inciso I do Código Penal. Fixada como pena aquela prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. Entendimento da Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, § 1º-B, V, do Código Penal. 7. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - ACR – 62547 – Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 14/06/2017).

"4. Aplicação da pena do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ao caso concreto, bem como das minorantes e das majorantes do mesmo diploma legal, pois o C. STJ declarou, em arguição incidental em habeas corpus a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 71370 - Rel. Des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 25/02/2019).

No caso, o réu faz jus à causa de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, pois, segundo o conjunto probatório, o réu é primário, não registra maus antecedentes, não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa, razão pela qual deve ser aplicada a causa de diminuição. Todavia, a causa de diminuição não deve ser aplicada no grau máximo, mas em 1/6 (umsexto), tendo em vista a quantidade de medicamentos apreendida (fl. 11).

Nesse sentido:

"12. Aplicabilidade, ao crime do artigo 273 do CP, da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 1/6. 13. Com efeito, a despeito de ser primário, com bons antecedentes, não havendo provas de que se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, a quantidade de medicamentos apreendida é expressiva a justificar a redução de 1/6. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 63560 – Rel. Des. NINO TOLDO – Rel. p/ Acórdão Des. CECILIA MELLO - DJF3 de 27/07/2017)."

TESES DA DEFESA

As teses da i. defesa não podem ser acolhidas.

O conjunto probatório, acima analisado, é consistente em relação à materialidade e à autoria do delito previsto no art. 273, § 1º-B, do CP.

Restou provada a autoria por parte do réu, conforme fundamentação supra.

A defesa não trouxe nenhuma prova para os autos da versão contada pelo réu em seu interrogatório judicial, no sentido de que o veículo de fato não lhe pertencia, ônus que lhe competia ao teor do art. 156 do CPP. Ademais, verificou-se que a prova documental trazida pelo réu, para sustentar a sua versão de que, no dia dos fatos, encontrava-se na cidade de Cândido Sales/BA, é inconsistente, já que se constatou a inautenticidade do teor do referido documento.

Assim, restou, portanto, comprovado que o réu estava transportando medicamentos de origem estrangeira, sem registro na ANVISA, que havia importado do Paraguai, conduta prevista no art. 273, § 1º-B, do CP.

As circunstâncias judiciais serão analisadas por ocasião da fixação da pena.

BENS APREENDIDOS

O auto de apresentação e apreensão (fl. 10/11) descreve as mercadorias apreendidas na posse do acusado.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Vê-se que os bens apreendidos na posse do réu (medicamentos), são produtos do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os medicamentos apreendidos (fls. 10/11) à Vigilância Sanitária para que proceda à sua destruição.

DOSIMETRIA

O réu não registra maus antecedentes, conforme as certidões e folhas de antecedentes criminais de fls. 164, 191/192, 194, 196/197, 200 e 220.

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como maus antecedentes.

A **Culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. A quantidade de medicamentos já foi considerada para diminuir o percentual da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Nada há sobre a **conduta social** do réu; **personalidade** com **motivos do crime** não são desfavoráveis ao réu. As **circunstâncias do fato** não são desfavoráveis ao réu. A fuga à abordagem policial caracteriza o exercício da autodefesa. Nesse sentido: "6. No que se refere às circunstâncias do crime, constata-se que o réu tentou fugir para evitar o flagrante e, por conseguinte, a sua prisão. **Em que pese entendimentos em sentido contrário, concluo que o mero ato de fuga está pautado no exercício de autodefesa.** Ademais, embora tenha ocorrido a colisão do veículo dirigido pelo réu com uma das viaturas policiais que o perseguiram, não restou demonstrado que este tenha agido de forma intencional para tal desfecho, até porque almejava empreender fuga a fim de evitar a abordagem policial, não servindo tais elementos à exasperação da pena-base." (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 79105 – Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 21/10/2019)." As **consequências** extrapenais não foram graves; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Não vejo qualquer aspecto que autorize elevar a pena-base acima do mínimo legal.

Conforme fundamentação supra, há que se aplicar ao caso o preceito secundário do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para os réus, no mínimo legal, previsto no art. 273, § 1º -B, do CP, tomando como parâmetro o preceito secundário do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, isto é, 5 (cinco) anos de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois, a confissão extrajudicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Todavia, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (Súmula 231 do STJ).

Não há agravante.

Pela transnacionalidade, elevo a pena em umsexto, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Pela causa de diminuição de pena (§ 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06), reduzo a pena em umsexto, perfazendo o total de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Quanto à pena de multa, adotando os mesmos parâmetros acima, fixo em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, já que declarou estar desempregado (CD de fl. 257).

DETRAÇÃO

Deixo de analisar a detração, neste momento processual, tendo em vista que o réu não ficou preso cautelarmente.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

PENAS ALTERNATIVAS E SURSIS

O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu ISMAEL FERREIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, por violação do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal.

O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis.

Declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos (medicamentos), que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11).

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas pelo réu.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000804-29.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AIRES DO AMARAL, NELSON CHAIA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogados do(a) RÉU: ODIL TADEU GIORDANO - MS2550, NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ELÍDIO JOSÉ DEL PINO, AIRES DO AMARAL, NELSON CHAIA JÚNIOR e MILTON TRELHA GAUNA, qualificados, pleiteando a condenação nas penas do art. 179 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pelos fatos assim descritos:

"Entre o período de 01/03/2012 e 13/03/2014, em Campo Grande/MS, ELÍDIO JOSÉ DEL PINO, empresário, AIRES DO AMARAL, MILTON TRELHA GAUNA, empregados, e NELSON CHAIA JÚNIOR, advogado, conscientes e voluntariamente, e em unidade de desígnios, tentaram fraudar execução movida pela Fazenda Nacional contra o primeiro, simulando dívidas trabalhistas, não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, em razão da suspeita da fraude pelos juízes trabalhistas e da comprovação pelo Ministério Público do Trabalho.

Consta nos autos que ELÍDIO JOSÉ DEL PINO teve parte de seus bens penhorados em razão de execuções fiscais contra si ou referentes a sua empresa ENGEGRUZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, além de outros bens teremsido hipotecados ou dados em garantia a diversos credores (fls. 78/199).

AUTOS 0000292-53.2012.5.24.0007

Em 01/03/2012, AIRES DO AMARAL, com auxílio e patrocínio do advogado NELSON CHAIA JÚNIOR, ajuizou reclamação trabalhista, autuada sob nº 0000292- 53.2012.5.24.0007 na 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande, em desfavor de ELÍDIO JOSÉ DEL PINO e sua empresa ENGEGRUZ ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pleiteando verbas trabalhistas e indenizações no valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos mil reais) (fls. 02/11 do Apenso I). Neste processo os reclamados sequer contestaram a ação e ficaram-se silentes durante todo o feito, mesmo após a prolação da sentença julgando a causa parcialmente procedente (fls. 31/38 do Apenso I).

Contudo, em 01/10/2012, data posterior ao descumprimento da ação trabalhista abaixo referida, ELÍDIO e AIRES em petição conjunta assinada pelo advogado NELSON (fls. 48/50 do Apenso I), informaram ao juízo que haviam feito acordo extrajudicial, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser pago em onze parcelas consecutivas, sendo a primeira parcela com vencimento para o dia 10/10/2012, com pagamento feito direto ao patrono do autor, e multa incidente, no caso de mora, de 50 % (cinquenta por cento) sobre o saldo remanescente. Ocorre que, em 25/10/2012 o reclamante AIRES peticionou requerendo a execução do acordo, no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), em razão da aplicação da multa pactuada, pelo descumprimento por parte dos reclamados (fls. 54/56 do Apenso I).

Dado à percepção do D. Magistrado que homologou o acordo, as partes não chegaram a indicar bens à penhora, uma vez que, noticiado o descumprimento, os autos foram remetidos, em 13/02/2013, ao Ministério Público do Trabalho (fl. 59 do apenso I). Assim, o órgão ministerial, percebendo a simulação entre as partes, ingressou também com ação rescisória, julgada procedente pelo TRT da 24ª Região em 13/03/2014, interrompendo o *iter criminis* (fls. 88/96 do Anexo I).

(...)

AUTOS 0000489-11.2012.4.24.0006

Na sequência, em 03/04/2012, MILTON TRELHA GAUNA, com auxílio e patrocínio do mesmo advogado NELSON CHAIA JÚNIOR, ajuizou reclamação perante a 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande, autuada sob nº 0000489-11.2012.4.24.0006, muito semelhante aquela acima referida em desfavor de ELÍDIO JOSE DEL PINO e sua empresa ENGEGRUZ ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pleiteando verbas trabalhistas e indenizações no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (fls. 02/17 do Apenso II).

Em 24/07/2012 foi celebrado acordo judicial entre as partes no mesmo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em que pese a diferença entre os pedidos e valores da causa entre os dois processos, a ser pago em trinta parcelas iguais, incidindo multa de 40%, em caso de inadimplemento (fls. 91/92 do Apendo II). Porém, em 28/08/2012 foi noticiado o descumprimento do acordo (fls. 94/97 do Apenso II), e, sendo intimado, ELÍDIO JOSE DEL PINO indicou os bens à penhora (fls. 103/114 do Anexo II), atribuindo-lhes valor de avaliação bem abaixo daquela realizada pelo Oficial de justiça (fls. 122/123 e 140/141 do Apenso II). Além disso, todos os bens indicados já estavam penhorados em processos de execução fiscal. Em 10/10/2012, o exequente concordou com a penhora e requereu a adjudicação dos bens, demonstrando claro interesse numa rápida solução da lide trabalhista e a intenção de manter os bens sob domínio do executado (fls. 116/117 e 227/228 do Apenso II).

Os imóveis foram penhorados em 12/11/2012 e 08/11/2012 (fls. 121/122 e 155/156 do Apenso II) mas, antes do registro da penhora, por provocação judicial (fls. 225/226 e 230 do Apenso II), o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação rescisória, em razão da constatação de simulação fraudulenta entre as partes, julgada precedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em 13/04/2014, interrompendo novamente o iter criminoso (fls. 281/288 do Apenso II)."

Recebida a denúncia em 22.1.2018 (fl. 342/343). Defesas preliminares (fls. 325/327, 348/349 e 354/371). Folha(s) de antecedente(s) e certidões (fls. 265, 280, "" 312 e 398). Houve extinção da punibilidade dos réus ELÍDIO e MILTON (fls. 342/343). Houve suspensão condicional do processo em relação ao réu AIREs (fls. 424/425). Durante a instrução, o réu NELSON foi interrogado (CD de fl. 427). As partes apresentaram alegações finais (fls. 450/452 e 456/470). A acusação pediu condenação e a defesa absolvição.

É o relatório. Decido.

A presente sentença diz respeito apenas aos réus NELSON e AIREs, tendo em vista a extinção da punibilidade dos réus ELÍDIO e MILTON (fls. 342/343).

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – RÉU AIREs

O réu AIREs foi beneficiado com a transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 424/425), consistente em pagamento de pena pecuniária no valor de R\$ 998,00, a ser paga em duas parcelas.

O réu cumpriu integralmente as condições impostas (fls. 446/447), não tendo havido revogação do benefício concedido.

Assim, há que ser declarada extinta a punibilidade do réu AIREs.

CRIME DE FRAUDE À EXECUÇÃO

PRELIMINAR – EXTEMPORANEIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF

Tratando-se as alegações finais de peça obrigatória nos processos criminais, a apresentação intempestiva constitui mera irregularidade.

Ademais, a apresentação extemporânea das alegações finais pelo *parquet*, não implicou prejuízo para a defesa. Isto porque, nos memoriais, não há inovação quanto ao pedido, causa de pedir e produção de provas, sendo mera reiteração do que anteriormente já alegado nos autos.

Assim, as alegações finais intempestivas, por constituírem mera irregularidade e inexistir qualquer dispositivo legal que determine seu desentranhamento, bem como não havendo demonstração do prejuízo, não devem ser excluídas dos autos.

Indefiro, pois, a preliminar.

Materialidade

A materialidade restou comprovada por meio de cópia da ação trabalhista nº 0000489-11.2012.5.24.0006, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS (fls. 02/296, apenso II, vol. I e II), bem como da ação trabalhista nº 000292-53.2012.5.24.0007, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS (fls. 02/100, apenso I, volume único).

As sentenças homologatórias dos acordos firmados nas referidas ações trabalhistas foram rescindidas no TRT da 24ª Região, por considerar o intuito fraudulento objetivado pelas partes, consistente em constituir título executivo privilegiado, em detrimento de terceiros, após provocação do Ministério Público do Trabalho, que interpôs ações rescisórias contra aqueles julgados (fls. 281/288, apenso II, vol. I e fls. 88/97, Apenso I, volume único).

Autoria

Durante a instrução criminal, foi colhido apenas o interrogatório judicial do réu NELSON.

O réu NELSON, em seu interrogatório judicial (CD de fl. 427), afirmou, em resumo, que não é verdadeira a acusação. Disse que foi procurado por Aires e Milton em seu escritório, que relataram que tinham saído da empresa em que trabalhavam e que também prestavam serviços para o proprietário da empresa, sendo que não haviam recebido os seus direitos trabalhistas. Afirmou que diante disso propôs ações trabalhistas para eles. Disse que no curso das ações trabalhistas, um deles fez acordo, sendo que a multa pelo inadimplemento foi fixada pela Juíza, conforme é costume na Justiça do Trabalho, já o outro acordo foi feito extrajudicialmente e a multa foi fixada para que o empregador cumpra o acordo. Disse que mesmo com as multas, não foram pagas as parcelas. Afirmou que num dos processos foram oferecidos imóveis, sobre os quais já haviam construído. Disse que consultando nos *sites* verificou que a situação da empresa era precária e os próprios ex-empregados já haviam lhe falado que a empresa já tinha vendido todos os bens. A empresa só tinha uma sede, que estava abandonada. Disse que a única forma de receber as verbas trabalhistas eram os imóveis, mas que sobriariam um pouco para a Fazenda Pública. Disse que todas as matrículas de imóveis da empresa tem restrições judiciais, por conta de dívidas com particulares, fazenda pública e trabalhistas. Afirmou que as ações rescisórias promovidas pelo Ministério Público do Trabalho foram embasadas numa ação trabalhista que tramitou em Cuiabá/MT, na qual foi detectada uma fraude. Disse que os reclamantes esperavam muito receber os seus créditos, pela dedicação à empresa. Afirmou que não houve conluio, sendo que as dívidas trabalhistas realmente existiam. Disse que ficou sabendo das outras penhoras posteriormente. Afirmou que acreditou nos seus constituídos, eles foram prejudicados por não receberem os valores que lhes eram devidos. Disse que conhecia o réu Elídio, pois, ele é pessoa pública, muito conhecido na cidade, mas não tem amizade e nunca advogou para ele. Afirmou que conheceu a advogada do réu Elídio apenas em audiência. Disse que teve consciência da situação da empresa após a vinda das matrículas. Afirmou que sabia que a situação da empresa não era nada boa, sendo que em pesquisa constatou pelos *sites* que a empresa sofre várias execuções. Disse que sabia que a situação da empresa era ruim porque os ex-funcionários lhe disseram que a empresa estava fechando. Acredita que não foi juntada prova material nas ações trabalhistas, tanto que pediu a anotação das CTPS. Disse que foi procurado em seu escritório pelo Aires e depois pelo Milton. Descreveu a fisionomia de Aires e Milton. Afirmou que o réu Aires lhe disse que continuou prestando serviços particulares, na fazenda do Elídio, tanto que a ação foi proposta contra a empresa e contra o proprietário. Por fim, ratificou as declarações prestadas no inquérito policial.

Vê-se que o réu negou a prática do crime de fraude à execução. Durante a instrução criminal não foi produzida prova testemunhal, tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas e as arroladas pelas defesas foram indeferidas ou os réus desistiram delas.

Destarte, não foi produzida prova suficiente da autoria, isto é, não há prova de que o réu, em conluio com os demais corréus, fraudou ou tentou fraudar execuções, mediante a proposição de ações trabalhistas simuladas.

Ressalte-se que é inadmissível a condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem a submissão ao crivo do contraditório.

Nesse sentido:

"6. É incabível a condenação baseada apenas nos elementos informativos contidos em inquérito policial, não corroborados ou sustentados por provas produzidas na fase judicial, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. 7. O que restou claro é que as circunstâncias do caso não são de molde a afirmar categoricamente a inocência do acusado, posto que existem vários indícios que demonstram a participação do acusado, embora, certamente, não se possa de igual modo, permitir afirmar a sua culpabilidade, prevalecendo em direito penal a máxima do *in dubio pro reo*. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma – ApCrim – 70047 - Rel. Des. PAULO FONTES - e-DJF3 de 12/09/2018)."

Ressalte-se, ainda, que o ônus da prova da materialidade, autoria e dolo, para fins de condenação na seara penal, é incumbência do órgão acusatório, ao teor do art. 156 do CPP.

Assim, as provas colhidas nos autos são, conforme entendeu a defesa, frágeis e insuficientes para embasar uma sentença condenatória, dado que as provas produzidas no inquérito policial não foram ratificadas em juízo.

E, havendo dúvida, o acusado deve ser absolvido, com base no princípio "*in dubio pro reo*".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta,

Julgo **extinta a punibilidade** do réu AIREs DO MARAL, com fundamento no art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

ABSOLVO o réu NELSON CHAIA JÚNIOR, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 179 c/c art. 14, II, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004968-71.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JAILSON JOSE DOS SANTOS, CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO JOSE DA SILVA VILAS BOAS - DF57167
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO JOSE DA SILVA VILAS BOAS - DF57167

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JAILSON JOSÉ DOS SANTOS e CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA, qualificados nos autos, pleiteando a condenação nas condutas previstas nos arts. 304 c/c 297, *caput*, 311, *caput*, e 180, *caput*, todos do Código Penal, pelos fatos assim descritos:

1. “Consta do inquérito policial que no dia 22/07/2014, por volta das 04h30min, no posto da Polícia Rodoviária Federal localizado na BR 060, em Sidrolândia/MS, os denunciados **JAILSON JOSÉ DOS SANTOS e CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA conduziram e transportaram, em proveito próprio e alheio, veículo** (caminhonete S10) **que sabiam ser produto de crime (roubo)**. Ademais, os denunciados **adulteraram sinal identificador do veículo** (placas e numeração do chassi) automotor e **usaram documento público materialmente falso**, consistente em Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV), a fim de dissimular a origem ilícita do referido veículo (fls. 04/06, autos n. 0004968-71.2015.403.6000 e fls. 2-v/3-v, autos n. 0011793-31.2015.403.6000).
2. Conforme o apuratório, na data e local acima, em fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais abordaram o veículo GM/S10, cor branca, placas aparentes ONI-5090, de Itumbiara/GO, para averiguações. O veículo era **conduzido pelo denunciado JAILSON JOSÉ** e trazia como passageira a codenunciada **CRISTIANE MARIA**, além de Raimundo da Costa Mendonça.
3. Durante a abordagem, os denunciados **apresentaram à equipe policial o suposto Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV)** do veículo (fl. 316, autos n. 0004968-71.2015.403.6000), o qual, posteriormente, verificou-se falso, conforme laudo pericial às fls. 174/178, autos n. 0004968-71.2015.403.6000. Ato contínuo, os policiais verificaram que **a numeração do chassi havia sido remarcada** na langarina e nos vidros das portas, bem como que **a numeração da placa alocada no automóvel, em realidade, pertencia a outro veículo**, sendo que a numeração correta das placas deveria ser ONA-1860. Tais informações foram confirmadas pelo laudo pericial no veículo acostado às fls. 109/114, autos n. 0004968-71.2015.403.6000.
4. Ao checarem o número do câmbio, os policiais constataram **que o veículo conduzido pelo denunciado encontrava-se gravado com a ocorrência de furto/roubo (BO n. 0022188/2014), ocorrido em 06/07/2014**, na cidade de Goiânia/GO, conforme comprova a consulta ao sistema Renavam (fls. 52/53, autos n. 0004968-71.2015.403.6000 e fls. 31-v/32, autos n. 0011793-31.2015.403.6000).”

Recebida a (fl. 329). Defesa preliminar (fl. 455). Auto de apresentação e apreensão (fls. 55/56). Laudo de exame documentoscópico (fls. 311/315). Laudo de exame em veículo automotor (fls. 109/114). Laudo de exame de em equipamento computacional (fls. 194/241). Certidões e folhas de antecedentes criminais (fls. 332/333, 334/335, 347, 349, 349-v, 351/353, 353-v/354, 355, 356, 358 e 359). Durante a instrução criminal a testemunha arrolada foi ouvida (CD de fl. 514) e os réus interrogados (fls. 627). As partes apresentaram alegações finais (fls. 629/638 e 643/649). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição e/ou a aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

NULIDADE DAS PROVAS

Sustenta a defesa, em síntese, que as provas produzidas perante o juízo estadual são nulas, bem como todas as decisões a partir do recebimento da denúncia, porque advindas de juízo absolutamente incompetente e não foram ratificadas por este Juízo Federal.

Todavia, não prospera tal alegação preliminar.

O feito tramitava perante o Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Sidrolândia/MS, que, primeiramente, declinou da competência para a Justiça Federal a apuração do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c 297, ambos do CP), tendo em vista que o CRLV tido como falso teria sido apresentado a policiais rodoviários federais (fls. 130 dos autos n.º 0011793-31.2015.403.6000, apenso). Posteriormente, o Juízo Estadual, entendendo haver conexão entre os crimes, declinou da competência para este juízo para processar e julgar os eventuais crimes previstos no art. 180, *caput* e art. 311, ambos do CP (fls. 174/175 dos autos n.º 0011793-31.2015.403.6000, apenso).

Neste Juízo Federal, o Ministério Público Federal denunciou os réus como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297, 180, *caput* e 311, todos do Código Penal (fls. 324/328), onde ocorreu toda a instrução criminal.

Logo, não há que se fale em ratificação de decisões ou de provas. Isto porque toda a instrução criminal, a partir da nova denúncia, ocorreu neste Juízo, ou seja, os atos processuais foram renovados.

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade.

CRIME DE RECEPÇÃO

MATERIALIDADE

Há prova da materialidade consistente no auto de apresentação e apreensão (fls. 55/56) e no laudo de exame em veículo automotor (fls. 109/114). O laudo constatou a adulteração do sequencial identificador do chassi, por supressão de alguns caracteres e depois remarcação.

Constatou-se que o veículo apreendido se trata do veículo Chevrolet/S10 LTZ DD4, placas ONA-1860 de Goiânia/GO, com ocorrência de roubo/furto (fls. 109/114).

AUTORIA

A testemunha Everaldo, em seu depoimento judicial (CD de fl. 514), disse, em resumo, que estavam de serviço no posto de fiscalização de Sidrolândia/MS, por volta das 4h30, fizeram a abordagem do veículo e solicitaram documentação. O réu Jailson conduzia o veículo e a esposa dele e um terceiro seguiam como passageiros. Iniciaram a verificação do veículo, acabaram por encontrar uma adulteração no chassi. O chassi havia sido lavado e adulterada a numeração. Então, passaram a verificar outros identificadores do veículo e constataram que a numeração do chassi na porta e nos vidros também estavam adulterados. Disse que diante disso conseguiram chegar ao veículo que havia sido roubado/furtado. Verificaram o CRLV e constataram que se tratava de documento falso. O réu disse que havia pego o veículo do tio dele há uns dois dias, já a esposa dele disse que o Jailson tinha comprado o veículo há uns dois meses e o outro passageiro disse que conhecia o réu e que nunca tinha visto ele com o veículo. Disse acreditar que o réu Jailson tinha conhecimento do fato, pois, não é normal uma pessoa sair de outro estado para levar cesta básica para uma cidade de outro estado, bem distante. O réu disse que estava levando as cestas básicas para “New York”, sendo que não sabia nem pronunciar o nome da cidade para onde disse estar indo, que na verdade era Nioaque/MS. Afirmando que no celular do réu havia informação de como ele deveria fazer para chegar até Bela Vista/MS, o que demonstra que o destino dele não era Nioaque/MS.

O réu, em seu depoimento judicial (CD de fl. 627), afirmou, em resumo, que estava indo de Goiânia/GO para Campo Grande/MS. Disse que tinha um amigo, seu vizinho, que morava do lado de sua casa, que era um cara extremamente perigoso, fazia parte de uma facção, segundo outras pessoas diziam, e que estava com essa caminhonete. Afirmou que como seu vizinho sabia que tinha habilitação e tudo, ele lhe ameaçou para que viesse para deixar essa caminhonete para ele em Campo Grande/MS. Disse, que, de início, se negou, mas ele lhe fez algumas perguntas lhe ameaçando. Disse que não se recorda bem do que ele falou, mas deu a entender que eram ameaças. Afirmou que perguntou a ele se a caminhonete era legalizada, tudo certinho. Afirmou que por saber da índole dele, não queria levar essa caminhonete. Aduziu que seu vizinho lhe disse que era tudo tranquilo, a caminhonete é legalizada. Disse que seu vizinho falou que a única coisa que tinha que fazer era chegar e deixar ela lá. Disse que o nome do seu vizinho é André e morava ao lado de sua casa em Goiânia/MS. Afirmou que não recebeu nada em troca, foi por ameaça que fez isso. Disse que não sabia que o chassi estava adulterado e nem a placa. Disse que não tem muito conhecimento, devido ao pouco estudo, por ser um trabalhador rural. Afirmou que foi por isso que chamou sua esposa para vir junto, bem como o Raimundo, com quem trabalhava, que é cidadão do bem e já de idade. Disse que não queria vir, mas ele o ameaçou e não teve como, pois, ia colocar a sua vida e de sua esposa em risco. Disse que teve que se mudar do local, por medo. Disse, por fim, que esse André, à época, mexia com todo tipo de crime. Afirmou que tem vários processos contra o André, é só pesquisar.

A ré, em seu interrogatório judicial (CD de fl. 627), afirmou, em resumo, que não sabia de quem era o carro. Explicou que falou na delegacia que seu esposo tinha comprado o carro fazia três meses e estava levando cestas básicas porque seu marido lhe pediu para dizer isso. Disse que foi o que ele lhe disse para falar e ela estava nervosa, pois, nunca tinha sido presa na sua vida. Disse que André é um ex-vizinho. Disse que chegou ao seu conhecimento que André teria ameaçado seu esposo e a família. Disse que foi Jailson quem lhe contou. Afirmou que na hora que a polícia os parou, o Jailson disse o que era para falar. Disse que nessa época tinham um veículo Gol. Afirmou que não sabia que o carro era roubado. Disse que Jailson apenas lhe disse que tinha que ir com ele e que seria para o Mato Grosso. Afirmou que iam voltar de ônibus. Disse que não sabia de nada e se soubesse nem teria vindo. Disse que André é considerado um dos maiores traficantes de lá. Perguntada porque já fazia três meses que estavam com esse carro, respondeu que não tinha três meses que estavam com o carro. Perguntado se não tinha sido isso que tinha falado, respondeu que disse isso porque Jailson lhe pediu para falar isso. Disse que, à época, trabalhava com atendimento. Disse, por fim, que não dirige e não tem conhecimento sobre questões automotivas.

Restou provada a autoria por parte do réu Jailson, conforme a materialidade e a prova testemunhal. Isto porque foi preso em flagrante dirigindo o veículo que se constatou com a numeração do chassi adulterado, produto de roubo/furto em Goiânia/GO. A alegação de coação moral irresistível será analisada oportunamente, no tópico referente às teses da defesa.

Por outro lado, não restou comprovado que a ré Cristiane tinha conhecimento da ilicitude do fato, isto é, que o veículo tinha o chassi adulterado e que era produto de roubo/furto. Pelo que consta dos autos, a ré acompanhava o réu na viagem, seu marido, a pedido dele, bem como o terceiro que se encontrava no veículo, sem saber ao certo o motivo, tendo declarado, tanto na fase extrajudicial como em Juízo, aquilo que o réu Jailson lhe mandou falar.

Assim, tem-se que não há prova suficiente nos autos que a ré tinha consciência da ilicitude do fato, ou seja, não há elementos suficientes de que ela agiu com dolo.

CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO

No que diz respeito ao crime de uso de documento público falso, a adulteração do CRLV em questão teve por único desígnio a consecução do crime de receptação, isto é, foi feita com o objetivo de ludibriar a fiscalização policial, caso o réu fosse abordado quando transportava o veículo receptado. Destarte, segundo o laudo pericial (fls. 175/178), no referido documento não havia nenhum elemento de segurança constante de documentos oficiais, de forma que não serviria para outro fim, como a transferência do veículo, por exemplo, mas apenas para tentar ludibriar a fiscalização durante o transporte do veículo receptado.

Nessa esteira, tem sido pacífico o entendimento de que é aplicável o princípio da consunção quando o delito previsto no artigo 304 do Código Penal afigura-se como crime-meio empregado para a consecução de outro crime, ainda que seja cominada pena mais grave a este último (cf. v. g. Súmula 17 do c. STJ).

Nesse sentido:

“1. A materialidade, autoria e dolo do crime de receptação restaram devidamente comprovados nos autos. Condenação mantida. 2. Do crime de uso de documento público falso. As adulterações realizadas no CRLV em questão tiveram por único desígnio a consecução do crime de receptação, isto é, foram feitas com o objetivo de ludibriar a fiscalização policial, caso os réus fossem abordados quando transportava o veículo receptado. É pacífico o entendimento de que é aplicável o princípio da consunção quando o delito previsto no artigo 304 do CP afigura-se como crime-meio empregado para a consecução de outro crime, ainda que seja cominada pena mais grave a este último (cf. v. g. Súmula 17 do c. STJ). 3. Dessa forma, os acusados devem ser absolvidos da imputação de prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal, ao passo que deve ser mantida apenas a condenação pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 78974 (ApCrim) – Rel. Des. MAURICIO KATO - e-DJF3 de 07/10/2019).”

“2. Tem sido pacífico o entendimento de que é aplicável o princípio da consunção quando o delito previsto no artigo 304 do Código Penal afigura-se como crime-meio empregado para a consecução de outro crime, ainda que seja cominada pena mais grave a este último (cf. v. g. Súmula 17 do c. STJ). No que diz respeito ao crime de uso de documento público falso, as adulterações realizadas no CRLV em questão tiveram por único desígnio a consecução do crime de receptação. Dessa forma, de ofício, absolvido o acusado da imputação de prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 75888 (ApCrim) – Rel. Des. PAULO FONTES - e-DJF3 de 06/12/2018).”

Dessa forma, os acusados devem ser absolvidos da imputação de prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal.

CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

MATERIALIDADE

Há prova da materialidade, consistente no auto de apresentação e apreensão (fls. 55/56) e no laudo de exame em veículo automotor (fls. 109/114), que constatou a adulteração do sequencial identificador do chassi, por supressão de alguns caracteres e depois remarcação.

AUTORIA

A autoria, todavia, não restou comprovada.

Não há nos autos elementos ou depoimentos indicativos de que a adulteração do chassi do veículo produto de roubo/furto tenha sido realizada pelos réus.

Os réus negaram, em sede judicial, a adulteração dos sinais identificadores do veículo. A testemunha, policial rodoviário federal, conforme depoimento acima transcrito, apenas confirmou a adulteração, mas não apontou os como os autores do fato.

Assim, tem-se as provas colhidas nos autos, conforme entendeu o *parquet* e a defesa, são frágeis e insuficientes para embasar uma sentença condenatória, dado que não apontaram com certeza a participação dolosa dos réus na prática do ilícito de adulteração de sinal de veículo automotor.

E, havendo dúvida, os acusados devem ser absolvidos, com base no princípio “*in dubio pro reo*”.

TESES DA DEFESA

As teses da defesa não prosperam.

Há prova suficiente da materialidade, da autoria e do dolo da prática do crime de receptação por parte do réu Jailson, conforme acima se viu.

Não se sustenta a alegação da defesa no sentido de que o réu agiu sob coação moral irresistível, sob o argumento de que ele foi coagido, mediante ameaças, a transportar o veículo, por um seu vizinho de nome “André”, que pertenceria a uma facção criminosa.

Há nos autos apenas a versão trazida pelos réus desse fato, já em seus depoimentos em juízo, enquanto na fase extrajudicial contaram outras versões, aliás, diversas, pois, enquanto o réu disse que tinha comprado o veículo de um rapaz que conhecia por “Fernando”, pelo valor de R\$ 2.000,00, para vendê-lo em Campo Grande/MS, inclusive, declarando que sabia que não era certo porque não existe caminhonete por este preço, a ré afirmou que o réu havia adquirido o veículo há três meses e que estavam viajando para levar cestas básicas para a casa de parentes do réu.

Ressalte-se, que em seu depoimento judicial, acima transcrito, a ré afirmou que contou a versão acima a mando do réu.

Por fim, a defesa não produziu nenhuma prova de que, realmente, o réu foi ameaçado pelo tal de “André” para transportar o veículo roubado/furtado, ônus que lhe competia ao teor do art. 156 do CPP. Não há nos autos sequer algum elemento da existência do tal “André”.

Nesse sentido:

“4. Coação moral irresistível. Não há provas de que a acusada tenha sofrido grave ameaça para que praticasse o crime, sob pena de sofrer um mal injusto e irreparável (CP, art. 22). Para que possam ser admitidas, as excludentes de ilicitude ou de culpabilidade devem ficar cabalmente comprovadas, competindo o ônus à ré, não bastando apenas alegá-las. (Trecho de ementa do TRF-3 - Ap. – 67264 – Rel. Des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 12/09/2018).”

A preliminar de nulidade já foi afastada. A alegação de absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de receptação já foi acolhido.

As circunstâncias judiciais serão analisadas por ocasião da fixação da pena.

DOSIMETRIA

RECEPÇÃO

O réu não ostenta **maus antecedentes**, conforme as certidões e folhas de antecedentes (fls. 332/333, 349, 351/353, 355 e 358).

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. Nada há sobre a **conduta social** ou a **personalidade** do réu. Os **Motivos** do crime não desfavorecem o réu. As **Circunstâncias do fato** não são normais para a espécie, tendo em vista que réu não hesitou em envolver terceiro, que não tinha conhecimento dos fatos, para a consecução do crime, levando-o, inclusive, à prisão. **Consequências** não são graves. **Comportamento da vítima** (coletividade) não influíu na prática do crime.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 180, *caput*, do CP, isto é, 1 (um) ano e 2 (dois) anos meses de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Ressalte-se, ainda, que mesmo a confissão qualificada resulta no reconhecimento desta atenuante. Nesse sentido: "1. O entendimento do Tribunal a quo não reflete a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a confissão, ainda que qualificada, permite a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP. (Trecho de ementa do STJ – 5ª Turma - AGRESP - 1783611 – Rel. Min. JOELILAN PACIORNIK - DJE de 19/12/2019). Assim, atenuo a pena para 1 (um) ano de reclusão.

Não há agravante.

Não há causa de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (polivalente, CD de fl. 627).

DETRAÇÃO

O acusado foi preso cautelarmente em 22.7.2014 (fl. 04) e solto em 19.9.2014 (fls. 162/163), posteriormente foi preso em 1.5.2018 (fl. 387) e colocado em liberdade em 12.2.2019 (fl. 568). Assim, deve ser descontado da pena o período de 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, resultando: 12 (doze) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, a detração, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

"9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão." (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF Andre Nekatschalov).

BENS APREENDIDOS

O Termo de Apresentação e Apreensão (fls. 55/56) descreve os bens apreendidos sob a guarda do acusado.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. O dinheiro encontrado na posse do réu (R\$ 246,00), serviria para efetuar o pagamento das despesas do crime, por isso determino o seu perdimento em favor da União.

No tocante ao veículo apreendido em poder do acusado, foi restituído ao proprietário (fl. 279).

Quanto aos aparelhos de telefonia celular apreendidos em poder dos réus (fls. 55/56), verifico não se tratarem de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito (artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal), razão pela qual determino sua restituição aos proprietários, caso manifeste interesse nos autos.

Ficam desde já advertidos os réus, porém, que é ônus da parte requerer a restituição dos bens, após o trânsito em julgado da ação, bem como que decorridos 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, fica desde já decretada a perda dos bens apreendidos em favor da União (artigo 122, do Código de Processo Penal).

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, o acusado utilizou veículo automotor para praticar o delito, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

ABSOLVO a ré CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA, qualificada nos autos, da acusação de violação do art. 304 c/c 297, art. 180, *caput* e art. 311, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, incisos III, VII e VII, respectivamente, do Código de Processo Penal.

ABSOLVO o réu JAILSON JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, da acusação de violação do art. 304 c/c 297 e art. 311, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, incisos III e VII, respectivamente, do Código de Processo Penal.

CONDENO o réu JAILSON JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado.

Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas pelo réu condenado.

P.R.I.

Data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005132-12.2010.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MAHMOD DA SILVA DEGAICHE, WILMAR TEBALDI DA ROZA, DELSON SILVA E SILVEIRA, MARLON ROBIN DE MELO
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MAHMOD DA SILVA DEGAICHE, WILMAR TEBALDI ROZA, DELSON SILVA E SILVEIRA e MARLON ROBIN DE MELO, qualificados, como incurso nos arts. 334, *caput*, e art. 288, todos do Código Penal, bem como o acusado WILMAR também no art. 184, § 1º e 2º, do Código Penal, pelos fatos assim descritos:

“Conforme consta do incluso inquérito policial, no início de fevereiro de 2010, em razão do noticiado por Ana Paula de Oliveira Diniz, ex-convivente do Policial Civil Cleber Sebastião da Silva Magalhães, iniciou-se, no âmbito da Superintendência da Polícia Federal, a intitulada Operação Damasco, que tinha como um dos objetivos o de investigar quadrilha, de que faziam parte policiais civis, responsável pela prática de diversos condutas delituosas, dentre elas a de introdução, em território nacional, de mercadorias estrangeiras de importação proibida e/ou sem o recolhimento dos tributos devidos, destinadas ao comércio em território brasileiro.

Visando à investigação sobre a quadrilha, iniciou-se, em 04/03/2010, medida cautelar de interceptação telefônica (autos nº 00019779-68.2010.403.6000), da qual se extrairam importantes informações concernentes às condutas delituosas praticadas pelo grupo, em consonância com o que foi apurado em procedimentos e inquéritos policiais conduzidos pela Corregedoria da Polícia Civil em Mato Grosso do Sul.

Referido monitoramento possibilitou que se identificassem os envolvidos, ora denunciados, e suas participações no esquema criminoso que visava à importação ilegal de CDs e DVDs do Paraguai, destinados à produção dos vulgarmente conhecidos "discos piratas", que eram distribuídos no comércio de Campo Grande/MS.

Em razão das investigações, foi possível que se efetuasse a apreensão de mercadorias descaminhadas em duas oportunidades, que consubstanciaram fatos núcleo dos crimes de descaminho ora denunciados: a primeira em 27/03/2010, quando foram apreendidas diversas mercadorias em poder de DELSON e MARLON, e a segunda em junho de 2010, quando foram apreendidas mercadorias na residência do denunciado WILMAR.

Além da documentação referente a tais apreensões, foram acostados aos autos cópias dos Relatórios de Inteligência Policial nº 01/2010, nº 03/2010, nº 07/2010 e nº 09/2010 dos autos de interceptação nº 00019779-68.2010.403.6000 (fls. 42-209).

Com base em tais elementos, descrevem-se, em seqüência, as condutas delituosas dos denunciados.

II. Crime de Quadrilha.

Com base no teor das gravações constantes às fls. 42-209, verificou-se a existência de vínculo associativo permanente entre MAHMOD DA SILVA DEGAICHE, DELSON SILVA E SILVEIRA, MARLON ROBIN DE MELO e WILMAR TEBALDI ROZA visando às práticas delituosas de descaminho.

Com efeito, em ligação efetuada no dia 11/03/2010, às 18h36min03s (f. 51), MAHMOD DEGAICHE negociou com WILMAR o transporte de mercadorias (fls. 43-84).

Às 10h59min46s do dia 12/03/2010 (f. 62), DELSON e MAHMOD DEGAICHE negociaram o transporte que seria efetuado pelo primeiro, fazendo menção à pessoa de WILMAR, que teria encomendado as mercadorias e por elas pagaria.

Os registros de ligações das 09h39min04s e 09h51min58s (f. 168) são de conversas entre WILMAR e MAHMOD DEGAICHE, sobre as mercadorias que seriam descaminhadas.

Aos 16/04/2010, em ligação efetuada à 09h05min59s (f. 169), MAHMOD DEGAICHE ofereceu mercadorias para WILMAR. No entanto, WILMAR disse que não iria precisar naquela semana. Então, MAHMOD DEGAICHE lhe ofereceu aparelho GPS. Em resposta, WILMAR pediu para que DEGAICHE verificasse com DELSON qual o modelo e marca do GPS, e também um aparelho de fax.

No período de 03/05/2010 a 10/05/2010, conforme descreve a I. Autoridade Policial no Relatório de Inteligência Policial nº 09/2010 (f. 192-209), houve diversas ligações entre MAHMOD DA SILVA DEGAICHE e WILMAR TEBALDI ROZA, que versavam sobre aquisição de mídias provenientes do Paraguai. No entanto, não foi possível a apreensão de mercadorias nesse período.

Em 03/05/2010, às 07h37min12s (f. 193), WILMAR ligou para MAHMOD DEGAICHE para encomendar 15 (quinze) caixas de mídias do Paraguai. MAHMOD DEGAICHE disse que DELSON deveria ir naquele fim-de-semana.

Em 05/05/2010 (f. 194), MAHMOD DEGAICHE conversou com WILMAR sobre contrabando que seria realizado na sexta-feira que seguiria, no entanto, tal empreitada aparentemente não deu certo, conforme registro de ligações efetuadas no dia 09/05/2010 (fls. 195-197).

Em 14 de junho de 2010, foram apreendidas mercadorias descaminhadas no imóvel residencial de WILMAR TEBALDI ROZA, conforme circunstancialização fática descrita no tópico seguinte.

Dessa forma, tem-se que MAHMOD DA SILVA DEGAICHE foi o responsável por intermediar as negociações para a compra de mercadorias entre WILMAR e a dupla DELSON e MARLON. Agiram em conjunto de esforços, cada qual com papel bem definido nas empreitadas delituosas.

DELSON e MARLON efetuavam as viagens para aquisição e internação das mercadorias de procedência estrangeira em território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos. Quem demandava as aquisições de mercadorias a DELSON e MARLON era MAHMOD DEGAICHE, em conformidade com as marcas e quantidades requeridas por WILMAR.

Verificou-se que, anteriormente a essa primeira apreensão, houve diversas negociações referentes a compras e transportes de mercadorias que seriam efetivadas, conforme gravações das ligações telefônicas descritas na circunstancialização fática do crime de quadrilha *supra*, que demonstra o envolvimento de todos os denunciados.

Em especial pelo teor das ligações constantes às fls. 94-96/99, já descritas, tem-se que WILMAR TEBALDI ROZA era o destinatário e comprador das mercadorias apreendidas, cuja aquisição foi programada por MAHMOD DEGAICHE com DELSON, que empreendeu viagem com MARLON para aquisição, internação em território nacional e transporte dos produtos descaminhados.

III.b - Apreensão de mercadorias em 14/06/2010.

Consta dos autos, outrossim, que, em junho de 2010, em cumprimento a mandado de busca e apreensão no imóvel utilizado por WILMAR TEBALDI ROZA, policiais federais encontraram uma gravadora clandestina de mídias "piratas", além grandes quantidades de mídias virgens de procedência estrangeira (cf. Laudo de Exame Merceológico de fls. 71-80), produto de irregular importação, como se demonstrou, motivo pelo qual o denunciado foi preso em flagrante, ensejando a instauração do IPL nº 291/2010 -SR/DPF/MS (autos nº 0006013-86.2010.403.6000 - em apenso).

Assim, tem-se que WILMAR TEBALDI ROZA adquiriu e manteve em depósito mercadoria de procedência estrangeira (mídias não gravadas) que sabia ser produto de importação fraudulenta, porquanto provenientes das práticas delituosas de descaminho empreendidas pela quadrilha, destinados à gravação de mídias "piratas" e posterior comercialização.

Conforme já se mencionou, após a primeira apreensão até maio de 11/05/2010, ocorreram diversos diálogos que demonstraram a continuidade das negociações entre os denunciados (fls. 166-169/192-209), descritos no tópico relativo ao crime de quadrilha.

As gravações de tais ligações indicam que as mercadorias descaminhadas apreendidas em poder de WILMAR também foram adquiridas por meio de negociações com DEGAICHE (não havendo registros de que tivessem sido adquiridas por outros meios), que determinava que MARLON e DELSON efetivassem a internação em território nacional e transporte das mercadorias.

Assim, deliniam-se as participações de MAHMOD DA SILVA DEGAICHE, DELSON SILVA E SILVEIRA, MARLON ROBIN DE MELO e WILMAR TEBALDI ROZA no esquema de importação proibida de mercadorias, em ambos os fatos narrados.

IV - Crime de Violação de Direitos Autorais.

Conforme se narrou, no dia 14 de junho de 2010, por volta de 6 horas, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão nº 093/2010-SC05, uma equipe da Polícia Federal dirigiu-se ao endereço utilizado pelo denunciado **WILMAR TEBALDI ROZA** e encontraram uma estação de gravação de mídias "piratas" no local.

Segundo o auto de prisão em flagrante, foram encontrados, em edícula da residência de **WILMAR**, 4 torres de CPU com 11 unidades gravadoras cada, impressoras, capas impressas, invólucros plásticos e grandes quantidades de mídias virgens de procedência estrangeira, bem como centenas de CDs e DVDs "piratas" prontos para comercialização.

Diante do flagrante, foi solicitada a presença de uma equipe de peritos para análise do local e do material. Verificou-se que um dos cômodos da residência era utilizado para armazenamento do material de produção e insumos como papel para impressão tipo A4 e mídias virgens. No outro quarto, foi encontrado uma CPU com uma torre com capacidade de gravação de 11 mídias por vez, uma impressora e diversas mídias gravadas, além de algumas mochilas com aparência de origem estrangeira. Após a busca residencial, encontrou-se no porta-malas do veículo grande quantidade de CDs e DVDs reproduzidos de diversos autores. **WILMAR** admitiu ser o único proprietário e responsável pela compra, produção e distribuição/comercialização."

Recebida a denúncia em 18.1.2012 (fs. 373/374). Autos de apresentação e apreensão (fs. 10/11, IPL 0291/2010). Laudo de exame em veículo (fs. 40/42, do IPL 9291/2010). Laudo de exame local (fs. 43/52, do IPL 0291/2010). Laudo de exame merceológico (fs. 71/80, do IPL 0291/2010). Defesas preliminares (fs. 434/441, 479/484, 542/549, 550/551 e 556/565). Foi rejeitada a denúncia em relação ao crime de descaminho que teria sido praticado em 27.3.2010 (fs. 625/626). Folhas de antecedentes e certidões (fs. 239/240, 255, 275/276, 380/381, 382/383, 384/385, 407, 408, 420, 425/427, 428/430, 442/444, 445, 446/448, 585, 606 e 696). Durante a instrução, as testemunhas arroladas foram ouvidas (CDs de fs. 657 e 668) e os réus interrogados (CD de fs. 668). Foi decreta a revelia do réu Delson (fs. 688). Certidão de óbito do réu Marlon (fs. 672). As partes ofereceram alegações finais (fs. 689/695, 705/708, 709/715 e 729/735). A acusação pediu a condenação e as defesas pediram absolvição dos acusados.

É o relatório. Decido.

Extinção da punibilidade réu MARLON

Às fs. 658, O Ministério Público Federal informou o óbito do réu MARLON ROBIN DE MELO.

Às fs. 666 veio aos autos cópia da certidão de óbito de MARLON.

A morte do acusado MARLON está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fs. 666).

Assim, deve ser extinta a punibilidade do réu MARLON ROBIN DE MELO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

CRIME DE DESCAMINHO – fato 27/03/2010

Houve rejeição da denúncia em relação ao eventual crime de descaminho que teria sido praticado em 27.3.2010, conforme decisão de fs. 625/626.

CRIME DE DESCAMINHO – FATO 14/06/2010

PRESCRIÇÃO

A pena máxima prevista para o delito do delito previsto no art. 334, *caput*, do CP, é de 4 (quatro) anos de reclusão, cuja prescrição ocorre no prazo de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).

No caso, a denúncia foi recebida em 18.1.2012 (fs. 373/374). Assim, entre a data do recebimento da denúncia e esta data já decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima passível de ser aplicada aos réus.

CRIME DE QUADRILHA

A pena máxima prevista para o delito do delito previsto no art. 288, *caput*, do CP (redação original), é de 3 (três) anos de reclusão, cuja prescrição ocorre no prazo de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).

No caso, a denúncia foi recebida em 18.1.2012 (fs. 373/374). Assim, entre a data do recebimento da denúncia e esta data já decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima passível de ser aplicada aos réus.

CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

A pena máxima prevista para o delito do delito previsto no art. 184, §§ 1º e 2º, do CP, é de 4 (quatro) anos de reclusão, cuja prescrição ocorre no prazo de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).

No caso, a denúncia foi recebida em 18.1.2012 (fs. 373/374). Assim, entre a data do recebimento da denúncia e esta data já decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima passível de ser aplicada aos réus.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta,

JULGO EXTINTA a punibilidade do réu MARLON ROBIN DE MELO, qualificado nos autos, nos termos do art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal.

JULGO EXTINTA a punibilidade dos réus MAHMOD DA SILVA DEGAICHE, DELSON SILVA e SILVEIRA E WILMAR TEBALDI ROZA, qualificados nos autos, em relação aos crimes previstos no art. 334, *caput*, e art. 288, ambos do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

JULGO EXTINTA a punibilidade do réu WILMAR TEBALDI ROZA, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no art. 184, §§ 1º e 2º, do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura digital

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007027-32.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HELIO SOUZA DE AMORIM, MARCIA FELICIO INACIO, JOCILENE DIAS DA SILVA, RANIELI AFONSO SILVEIRA MONTANHA

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO MENDONCA DUARTE - MS20802

S E N T E N Ç A tipo "D"

Vistos etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra HELIO SOUZA DE AMORIM, MÁRCIA FELÍCIO INÁCIO, MARIA DE LOURDES FELÍCIO, JOCILENE DIAS DA SILVA e RANIELI AFONSO SILVEIRA MONTANHA, qualificados nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 288 (redação anterior à Lei nº 12.850/2013) e art. 171, § 3º c/c art. 29, todos do Código Penal, pelo fato assim descrito:

1 - INTRODUÇÃO

Para uma melhor compreensão dos fatos, cumpre fazer uma introdução sobre os fatos apurados no procedimento investigatório IPL n.º 0212/2011-SR/DPF/MS.

Um esquema de fraudes contra a Assistência Social foi noticiado pela APEGR/MS (apenso I, vol. único e apenso II, vol. I, II e III) dando conta da existência de 56 (cinquenta e seis) benefícios previdenciários com fortes indícios de irregularidades decorrentes de utilização de documentos ideologicamente falsos.

Alguns detalhes dos mencionados requerimentos de benefícios assistenciais chamavam atenção pelos seguintes aspectos:

1. apresentação de comprovantes de endereços em nome de terceiros sem qualquer relação com os beneficiários;
2. coincidência de endereços;
3. semelhança/identidade das fotografias dos beneficiários;
4. apresentação de certidões de nascimento materialmente ou ideologicamente falsas, como se tivessem sido expedidas pelos cartórios de Registro Civil de Ressoos Naturais de Aracaju/SE, Uberlândia/MG, Unucua/MG, Frei Inocêncio/MG;
5. apresentação de documentos de identificação expedida em data recente
6. coincidência dos números de telefones indicados:

No quadro abaixo, a relação de endereços por beneficiários:

Beneficiários	Endereço	Comprovante de residência em nome de:
Alfredo Alves Leite Luis Carlos Mori	Av. Noroeste, 1070, Cabreúva, Campo Grande/MS.	Jose Roberto de Werk
Joaquim Norberto Silva	R. Antonio Maria Coelho, 444, casa 02, Vila Planalto, Campo Grande/MS	Não tem comprovante
Sebastiana Lopes do Amaral Ailton Gonçalves	R. Floriano Paulo Correa, 1286, jardim Nhanha, Campo Grande/MS	Rubens Pereira dos Santos
Maria Serafim de Lima José Ferreira Lima	R. Floriano Paula Correa. 1390, Jd Nhanha, Campo Grande/MS	Luis Sebastião dos Santos
Raimundo da Silva Gonçalves	R. Floriano Paula Correa. 1430, B. Jardim Nhanhá, Campo Grande/MS	Jesuino Menezes Ferreira
Waldomiro da Silva Joaquim Ribeiro Luiz dos Santos	R. Gaspar de Lemos, nº 16, Campo Grande/MS.	Maria Fátima dos Santos
Maria Pereira dos Santos	R. João Moraes Correa da Costa, 37, Jardim Nhanhá, Campo Grande/MS	Maria Pinheiro Sidrins
Ivone da Costa Pereira Tânia Azevedo Dos Santos	R. João Moraes Correa da Costa, 27, jardim Nhanhá, Campo Grande/MS	Maria Pinheiro Sidrins
Cleide Azevedo Sebastiana Pereira dos Santos	Trav. Esmeralda Fontoura Correa da Costa, nº 30. Q. 06. Lt. 12, Jardim Nhanha, Campo Grande/MS	Irali da Silva Maia
Jair Ribeiro Jose Antonio dos Reis	Rua Pinhal, lote 07. Qd. 327, Jardim Noroeste, Campo Grande/MS	Teresinha de Jesus Ferreira
Marta Lima Souza Elio de Deus Melo Amarildo Rodrigo Carlos Farias	R. Professora Maria Lucia Passareli, nº 281, Residencial Oliveira, Campo Grande/MS.	Ramon da Silva
Silvio José da Silva José Mendes Gomes	R. Professor Delving Q114, Lote 09, São Conrado, Campo Grande/MS.	Waldomiro Rodrigues
Vitor Soares	R. Cora, nº 53, Casa 03, bairro Guanandi, Vila Ieda, Campo Grande/MS.	Samule Dias Clark Filho
Jacira de Abreu	R. Zeferino Pires de Freitas, 313, Vila Ieda, Campo Grande/MS	Elizabeth Queiroz Virmond
Sereia de Jesus Melo	R. Tertuliano Jeronimo da Silva, nº 222, Residencial Antonio Honostorio de Rezende, Terenos/MS	Delvita Pereira dos Santos
Irio da Silva	R. Nhambiquara, 1611, Qd 09. Lt 12, Jardim Tijuca, Campo Grande/MS	Ricardo Gattas Ferreira

Manoel Rodrigo de Almeida	Av. Manoel da Costa Lima, 23 F>, jardim Nhanha, Campo Grande/MS	Hugo Pereira dos Santos
Ronaldo dos Santos Cardoso	R. Rio Dourado, 481, São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS	Cícera Maria da Conceição Lima
Maria do Amaral	R. Rio Dourado, nº 490, V. São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS.	Wwalter Ison Marques da Silva
Manoel Felipe Cordeiro	R. Ventura, Qd 02, Lote 14, casa 01, Campo Grande/MS	José Koichi Taira
Benedito Ribeiro Claudio da Silva	Av. das Bandeiras, nº 1322, Jardim Jôquei Club, Campo Grande/MS.	Grusa José da Silva
Pedro da Costa Maria Soares Lima Cecília Maia dos Santos Paulina da Silva Marcio da Silva Francisca Gomes	R. Ribeirão das Neves, nº 238, Jardim Centenário, Campo Grande/MS	Servino Pereira do Nascimento
Ronaldo Soares Afonso da Silva Montanha Maria da Silva Leoncio da Silva Antonio Amancio da Silva Paulina da Silva Mario da Silva Gonçalves Catarina da Silva Souza	R. Morelia N. Noves. 8.577, Vila Aimoré, Campo Grande/MS	Paulina Pereira de Souza

Com base nas fotografias, é possível inferir que foram requeridos diversos benefícios assistenciais a uma mesma pessoa, fazendo-se uso de nomes diferentes, conforme tabela abaixo:

Beneficiários	Nomes verdadeiros
Ronaldo Soares (02) Afonso da Silva Montanha (03) Antonio Amancio da Silva (15)	RANIELIAFONSO SILVEIRA MONTANHA
Cecília Maia dos Santos (12) Paulina da Silva (17) Catarina da Silva Souza (46).	CECÍLIA TEREZINHA DOS SANTOS MONTANHA
Emílio da Costa (01) Leoncio da Silva (14) Alfredo Alves Leite (24) Luis Carlos Mori (26) Mario da Silva Gonçalves (43)	Desconhecido
Ivone da Costa Pereira (05) Tania Azevedo Dos Santos (06) Ivone da Cosia Pereira (27)	Desconhecido
Benedito Ribeiro (07) Claudio da Silva (33) Irio da Silva (55).	Desconhecido

Valdomiro da Silva (08) Joaquim Ribeiro (19) Luiz dos Santos (35)	Desconhecido
Maria da Silva (11) Marta Lima Souza (47)	Desconhecido
Paulino da Silva (16) Hélio Souza Amorim (37)	Desconhecido
Pedro da Costa (09) Marcio da Silva (18)	Desconhecido
Sebastiana Pereira dos Santos (21) Cleide Azevedo (45)	Desconhecido
Silvio José da Silva (25) José Mendes Gomes (36)	Desconhecido
Urbano José Ribeiro (30) Luizjose Ribeiro (38)	Desconhecido
Manoel Rodrigo de Almeida (32) Manoel Felipe Cordeiro (41)	Desconhecido
Ailton Gonçalves (34) Vitor Soares (48)	Desconhecido
Francisca Gomes (42) Maria Soares Lima (10)	Desconhecido
Ronaldo dos Santos Cardoso (13) Eduardo Araújo Dos Souza (49)	Desconhecido

Abaixo, a constatação da falsidade das certidões de nascimento dos beneficiários:

Beneficiário	Nascimento	Certidão		
		Cartório	data de assento/ data de 2ª via	Irregularidade
Ronaldo dos Santos Cardoso	07.03.1945	11º Ofício de Aracaju/SE	18.03.1959/ 28.03.2005	Assinatura divergente
Leoncio da Silva	25.04.1944	11º Ofício de Aracaju/SE	18.03.1945 (domingo)/ 02.03.2003 (domingo)	Assinatura divergente Assento e 2ª via em dias não úteis
Antonio Amancio da Silva	28.04.1944	11º Ofício de Aracaju/SE	19.03.1951/ 07.02.2006	Assinatura divergente
Paulino da Silva	24.04.1945	11º Ofício de Aracaju/SE	13.03.1952/ 07.02.2003	Assinatura divergente
Paulina da Silva	21.01.1944	11º Ofício de Aracaju/SE	13.03.1952/ 07.02.2003	Assinatura divergente

Marcio da Silva	25.05.1945	11º Ofício de Aracaju/SE	18.03.1949/ 17.09.2004	Assinatura divergente
Joaquim Ribeiro	13.04.1944	11º Ofício de Aracaju/SE	18.03.1959/ 28.03.2006	Assinatura divergente
Sebastiana Lopes do Amaral	12.04.1945	Cartório em Frei Inocência/MG	13.01.1955 (sábado)/ 27.08.2006 (domingo)	Assinatura divergente e Assento e 2ª via em dias não úteis
Sebastiana Pereira dos Santos	12.04.1945	Cartório em Frei Inocência/MG	13.11.1955 (domingo)/ 04.09.2005 (sábado)	Assinatura divergente e Assento e 2ª via em dias não úteis
Joaquim Norberto Silva	13.04.1944	Cartório em Frei Inocência/MG	15.11.1951 (feriado)/ 04.02.2006 (sábado)	Assinatura divergente Assento e 2ª via em dias não úteis
Carlos Farias	15.03.1944	Cartório em Frei Inocência/MG	20.05.1950 (sábado)/ 12.03.2004	Assinatura divergente Assento em dia não útil
Alfredo Alves Leite	18.01.1945	Cartório em Frei Inocência/MG	29.01.1945/ 08.05.2003	Assinatura divergente
Silvio José da Silva	10.01.1944	Cartório em Frei Inocência/MG	20.11.1944/ 04.01.2004 (domingo)	Assinatura divergente Assento e 2ª via expedida em dias não úteis
Luis Carlos Mori	02.07.1943	Cartório em Frei Inocência/MG	02.08.1944/ 23.03.2007	Assinatura divergente
Jacira de Abreu	05.02.1946	Cartório em Tapuiarama em Uberlândia/MG	18.03.1950 (sábado)/ 28.03.2005	Assinatura divergente Assento em dia não útil
José Antônio dos Reis	22.02.1945	Registro Civil de Poaia/MG	19.11.1949 (sábado)/ 04.02.2006 (sábado)	Assinatura divergente Diferença no nome do registrado Assento e 2ª via em dias não úteis
Maria Serafim de Lima	11.02.1945	Registro Civil de Uruçuaia/MG	18.03.1960/ 18.04.2005	Assinatura divergente
Ailton Gonçalves	31.03.1944	Registro Civil de Uruçuaia/MG	10.08.1944 26.11.2003	Assinatura divergente
Manoel Rodrigo de Almeida	08.09.1944	Registro Civil de Uruçuaia/MG	18.03.1945 (domingo)/ 18.04.2006	Assento em dia não útil
Cláudio da Silva	08.09.1945	Registro Civil de Uruçuaia/MG	18.03.1945 (domingo)/ 18.04.2005	Nascimento posterior ao assento Assento em dia não útil

De igual modo, pode-se aferir que os documentos de identificação foram expedidos em datas recentes, muitos dos quais nas mesmas cidades e com números de expedição aproximados, conforme se vê na tabela que segue:

Beneficiários	Documento de identificação		
	Tipo	Data de expedição	Local
Ronaldo dos Santos Cardoso	CTPS n.05669	20/10/10	Camapuã/MS
Leoncio da Silva	CTPS n. 69503	06/04/10	Camapuã/MS

Antonio Amancio da Silva	CTPS n. 69557	09/08/10	Camapuã/MS
Paulino da Silva	CTPS n. 05815	17/02/11	Camapuã/MS
Paulina da Silva	CTPS n. 11436	14/10/10	Rochedo/MS
Mareio da Silva	CTPS n. 68219	08/11/10	Corguiho/MS
Joaquim Ribeiro	CTPS n. 94316	17/01/11	Anastácio/MS
Sebastiana Lopes do Amaral	CTPS n. 69442	19/05/10	Camapuã
Sebastiana Pereira dos Santos	CTPS n. 87790	21/07/10	Rio Brillante/MS
Joaquim Norberto Silva	CTPS n. 69334	13/03/10	Camapuã/MS
Carlos Farias	CTPS n.69367	01/04/10	Camapuã/MS
Alfredo Alves leite	CTPS n. 29116	23/07/10	Rochedo
Silvio José da Silva	CTPS n. 11475	17/02/11	Rochedo/MS
Luis Carlos Mori	CTPS n.36675	22/04/10	Nova Andradina/MS
Jacira de Abreu	CTPS n.05809	15/02/11	Camapuã/MS
José Antônio dos Reis	CTPS n.07867	08/10/10	Sidrolândia/MS
Maria Serafim de Lima	CTPS n.87699	10/06/10	Rio Brillante/MS
Ailton Gonçalves	CTPS n.67032	10/01/10	Nova Alvorada do Sul/MS
Manoel Rodrigo de Almeida	CTPS n.87653	20/05/10	Rio Brillante/MS
Claudio da Silva	CTPS n.98687	05/01/11	Campo Grande/MS
Ivone da Costa Pereira	CTPS n.94291	21/12/10	Anastácio/MS
Urbano José Ribeiro	CTPS n.98652	16/12/10	Aquidauana/MS

Dada a sensação de impunidade, os estelionatários nem se preocuparam com a repetição do mesmo número de telefone ou de CPF. É o que se extrai do quadro a seguir:

Beneficiários	Mesmo número
Ronaldo Soares (02) Antonio Amancio da Silva (15)	Telefone: 67 8129-3475
Ivone da Costa Pereira (05) Tania Azevedo Dos Santos (06) Ivone da Costa Pereira (27)	Telefone: 67 3347-0216
Leoncio da Silva (14) Catarina da Silva Souza (46).	Telefone: 67 8100-4815
Ailton Gonçalves (34) Vitor Soares (48)	Telefone: 67 9661-3044
Ivone da Costa Pereira (05) Ivone da Costa Pereira (27)	CPF: 701.142.611-6

Do total de 56 (cinquenta e seis) benefícios previdenciários suspeitos, foi possível identificar pontos de convergência em 21 (vinte e um) casos que permitem compreensão da existência de crimes em série praticados pelo mesmo grupo de pessoas.

II- FATOS CRIMINOSOS

QUADRILHA OU BANDO (art. 288, "caput" do CP, com redação anterior ao advento da Lei 12.850/2013)

No período compreendido entre o segundo semestre de 2010 a meados de 2011, em Campo Grande/MS, **HELIO SOUZA DE AMORIM, JOCILENE DIAS DA SILVA, MÁRCIA FELICIO INÁCIO e MARIA DE LOURDES FELICIO** se uniram, dolosa e conscientemente, em forma de quadrilha estável e permanente, como intuito de praticar, de forma continuada, crimes de estelionato contra os cofres da Assistência Social mediante expedientes fraudulentos.

A quadrilha operava da seguinte maneira:

Pessoas com aparência de sexagenários eram arrematadas pelo grupo e recebiam documentos ideologicamente falsos para que requererem junto ao INSS benefícios de assistência social às pessoas idosas (Lei Orgânica de Assistência Social n.º 8.742/97). Posteriormente, os valores recebidos eram rateados entre os "beneficiários" e o grupo criminoso.

HELIO SOUZA DE AMORIM era o líder do grupo e o idealizador das fraudes. Era ele que se encarregava de planejar a ação criminosa e aliciar pessoas idosas para participação na fraude, além de fornecer documentos ideologicamente falsos (certidão de nascimento, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS).

Tal fato restou amplamente comprovado pelos depoimentos de **RANIELI AFONSO SILVEIRA MONTANHA** - fls. 16/19 e 81/84, **CECÍLIA TEREZINHA DOS SANTOS MONTANHA** - fls. 32/33 e 86/91, **MARIA DE LOUDES FELICIO** - fls. 34/35 e fls. 116/119, e **MARCIA FELICIO INACIO** - fl. 262, na medida em que relataram o planejamento da prática dos crimes, o fornecimento da documentação ideologicamente falsa e o auxílio na obtenção dos benefícios.

Além de arquitetar a prática delituosa, bem como fornecer a documentação falsificada ideologicamente, **HELIO** também forneceu comprovante de endereço para instruir requerimento de 8 (oito) benefícios fraudulentos. Vejamos:

Comprovante de residência fornecido por	Beneficiários	fls.
HELIO SOUZA DE AMORIM	Ronaldo Soares	34, apenso I, vol. único
	Afonso da Silva Montanha	63, apenso I, vol. único
	Maria da Silva	251, apenso I, vol. único
	Leoncio da Silva	31, apenso II, vol. I
	Antonio Amancio da Silva	43, apenso II, vol. I
	Paulina da Silva	fl. 77, apenso II, vol. I
	Mario da Silva Gonçalves	fl. 121, apenso II, vol. II
	Catarina da Silva Souza	fl. 161, apenso II, vol. II

Os requerimentos de benefício de assistência social foram instruídos com comprovantes do endereço à Rua Morelia N. Neves, 8577, casa 06, Vila Amore, Campo Grande/MS, em nome de Paulina Pereira de Souza. Trata-se do endereço ocupado por **HELIO**, mas registrado como sendo de sua mãe, Paulina Pereira de Souza. **HELIO** (conhecido como "Miguel") e sua esposa Danielle ocupavam o imóvel, segundo relato dos vizinhos Adilson e Valdomiro (RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO 461/2012 - RC 016/2012 DELEPREV - FL. 134).

Para a realização dos crimes de estelionato, **HELIO** contava com importante ajuda de **MÁRCIA FELICIO INACIO**, **MARIA DE LOURDES FELICIO** e **JOSILENE DIAS DA SILVA**.

JOSILENE DIAS DA SILVA, recrutada por **MARCIA FELICIO INACIO**, era a responsável pelo fornecimento de comprovante de endereço, a fim de mascarar a prática delituosa e dar uma aparência de licitude ao requerimento dos benefícios previdenciários.

Da análise dos documentos acostados aos autos, foi possível para obtenção de 6 (seis) benefícios assistenciais fraudulentos, foram utilizados como comprovante de residência fornecido por **JOSILENE DIAS DA SILVA**. Vejamos:

Comprovante de residência fornecido por	Beneficiários	fls.
JOSILENE DIAS DA SILVA	Pedro da Cosia	198, apenso I, vol. único.
	Maria Soares Lima	226, apenso I, vol. único.
	Cecília Maia dos Santos	290, apenso I, vol. único.
	Paulino da Silva	61, apenso II, vol. I.
	Marcio da Silva	102, apenso II, vol. I.
	Francisca Gomes	114, apenso II, vol. II.

Os requerimentos de benefício de assistência social foram instruídos com comprovantes do endereço à Rua Ribeirão das Neves, n.º 238, Jardim Centenário, Campo Grande/MS, em nome de Servino Pereira do Nascimento. No entanto, **JOSILENE**, encontrada no local, afirmou ser a responsável pela residência (RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO n.11/2011 - DELEPREV, fls. 05/08, IPL.212/2011. Cumpre assinalar que **JOSILENE** admitiu ter autorizado a utilização de seu endereço para a prática das fraudes, em troca de apenas R\$ 20,00 (vinte reais) por cada correspondência que entregava mensalmente para **MARCIA FELICIO INACIO**.

MARCIA FELICIO INACIO tinha importante papel na quadrilha, qual seja, arrematou **JOSILENE** para que esta participasse dos crimes fornecendo documentação do comprovante de endereço. **MARCIA FELICIO INACIO** atuou como o elo, a via de contato entre **JOSILENE** e **HELIO**.

Por fim, **MARIA DE LOURDES FELICIO**, mãe de **MARCIA FELICIO INACIO**, também tinha um importante papel na empreitada delituosa. Atuava no aliciamento de pessoas com aparência idosa e os auxiliava a obter o benefício perante o INSS. Quanto a estes fatos, cumpre transcrever trechos das declarações prestadas por **MARCIA FELICIO INACIO**: (fls. 262, IPL.212/2011, vol. II)

"QUE conheceu uma pessoa que se apresentava por nome de Miguel sendo a mesma que hora lhe é mostrado a fotografia (...); QUE o tal Miguel falava para a declarante que arrematava pessoas para recebimento de benefícios previdenciários; (...) QUE apresentou Miguel para sua mãe, Maria de Lourdes Felicio Inacio, a qual conhecia algumas pessoas com essas características de idade; QUE sua mãe auxiliou muito Miguel na arrematação dessas pessoas; (...)".

Em um dos casos, **MARIA DE LOURDES FELICIO** foi flagrada acompanhando **RANIELI AFONSO SILVEIRA MONTANHA** quando este pretendia desbloquear na Agência do INSS benefício assistencial suspenso por irregularidade. (fls. 34/35, IPL.212/2011.)

Diante do que restou apurado, está configurado o **delito de quadrilha - 288, do Código Penal** (redação anterior à lei 12.850, de 2013), crime imputado a **HELIO SOUZA DE AMORIM**, **JOSILENE DIAS DA SILVA**, **MARCIA FELICIO INACIO** e **MARIA DE LOURDES FELICIO**.

ESTELIONATO (art. 171, § 3º do Código Penal)

HELIO SOUZA DE AMORIM

No período compreendido entre o segundo semestre de 2010 a meados de 2011, em Campo Grande/MS, restou evidenciado que **HELIO SOUZA DE AMORIM** agindo dolosamente obteve vantagem econômica indevida (benefício assistencial às pessoas idosas - Lei Orgânica de Assistência Social n.º 8.742/97) para terceiros, mediante emprego de fraude consistente na utilização de documentos ideologicamente falsos. Ao todo, em 18 (dezoito) casos restou caracterizada a prática de estelionato, com prejuízo estimado aos cofres da Assistência Social em R\$ 59.553, 28 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três e vinte e oito centavos).

No quadro a abaixo, são destacados os benefícios previdenciários obtidos fraudulentamente:

Beneficiário	Datas de recebimentos indevidos	Valor total
1. Ronaldo Soares (fls. 25/53, apenso I, vol. único)	07/01/2011 08/02/2011	R\$ 1.708,42 (fl. 275, volume II)

2. Afonso da Silva Montanha (fs. 54/82, apenso I, vol. único)	15/12/2010 28/12/2010 27/01/2011 24/02/2011	RS 2.581,28 (fl. 273/274, volume II)
3. Pedro Costa (fs.190/2018, apenso I, vol. Único)	04/01/2011 27/01/2011 24/02/2011	RS 2.382,82 (fl. 274, volume II)
4. Maria Soares Lima (219/242, apenso I, vol. único)	06/01/2011 04/02/2011	RS 1.708,42 (fl. 274, volume II)
5. Maria da Silva (fs. 243/280, apenso I, vol. único)	17/12/2010 07/01/2011 28/01/2011 25/02/2011	RS 2.449,31 (fl. 274, volume II)
6. Cecília Maia Dos Santos (fs. 281/316, apenso I, vol. único)	15/12/2010 28/12/2010 27/01/2011 25/02/2011	RS 2.581,28 (fl. 274, volume II)
7. Leôncio da Silva (fs. 25/41, apenso II, vol. I)	06/10/2010 03/11/2010 01/12/2010 28/12/2010 26/01/2011 10/03/2011 01/04/2011 25/04/2011	RS 5.253, 62 (fl. 286, volume II)
8. Antonio Amando da Silva (fs. 42/59, apenso II, vol. I)	04/10/2010 03/11/2010 16/12/2010 30/12/2010 31/01/2011 28/02/2011 31/03/2011 29/04/2011 30/06/2011 29/07/2011	RS 6.902,34 (fl. 285/286, volume II)
9 Paulino da Silva (fs.60/75, apenso II, vol. I)	02/03/2011 03/03/2011	RS 753,13 (fl. 285, volume II)
10 Paulina da Silva (fs.76/93, apenso II, vol. I)	05/01/2011 03/02/2011 22/02/2011 25/03/2011 25/04/2011	RS 3.755,95 (fl. 284/285, volume II)
11. Mareio da Silva (fs. 94/110, apenso II, vol. I)	12/01/2011 03/02/2011 11/03/2011	RS 1.927,10 (fl. 285, volume II)
12. Francisca Gomes (fs. 106/115, apenso II, vol. II)	20/12/2010 03/01/2011 03/02/2011 28/02/2011 01/04/2011	RS 2.810,29 (fl. 276, volume II)
13. Mario da Silva Gonçalves (fs. 116/129, apenso II, vol. II)	04/11/2010 07/12/2010 03/01/2011 01/02/2011 01/03/2011 01/04/2011	RS 3.816,04 (fl. 276, volume II)
14. Catarina da Silva Souza (fs. 156/170, apenso II, vol. II)dois)	04/10/2010 04/10/2010 04/11/2010 15/12/2010 28/12/2010 27/01/2011 24/02/2011 29/03/2011	RS 4.759,54 (fl. 277, volume II)
15. Marta Lima de Souza (fs. 171/182, apenso II, vol. II)	11/08/2010 05/10/2010 05/10/2010 04/11/2010 03/12/2010 05/01/2011 03/02/2011 03/03/2011 05/04/2011	RS 5.558, 73 (fl. 277, volume II)
16.Emílio da Costa (fs. 02/24, apenso I, vol. único)	15/12/2010 15/12/2010 06/01/2011 03/02/2011	RS 2.223,44 (fl. 274, volume II)
17. Luis Carlos Mori (fs. 264/285, apenso II, volume I)	28/10/2010 26/11/2010 23/12/2010 25/01/2011 23/02/2011 25/03/2011 25/04/2011	RS 4.555, 53 (fl.286, volume II)
18.Mario da Silva Gonçalves (fs. 116/129, apenso II, volume II)	04/11/2010 07/12/2010 03/01/2011 01/02/2011 01/03/2011 01/04/2011	RS 3.816,04 (fl. 276, volume II)

Em 2 (dois) outros casos, restou evidenciado que HELIO SOUZA DE AMORIM agindo dolosamente tentou obter vantagem econômica indevida (benefício assistencial às pessoas idosas - Lei Orgânica de Assistência Social n.º 8.742/97) para terceiros, mediante emprego de fraude consistente na utilização de documentos ideologicamente falsos. Os crimes somente não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, pois os benefícios fraudulentos foram indeferidos pelo INSS.

Abaixo, são indicados os benefícios assistenciais requeridos e indeferidos:

Beneficiário	Data de requerimento	Motivo
Jair Ribeiro (fs. 83/100, apenso I, vol. único)		Indeferido
Hélio Souza Amorim (fs. 32/47, apenso II, volume II)		Suspensão em razão de suspeita de duplicidade Nada consta TENTATIVA

JOCILENE DIAS DA SILVA e MARCIA FELICIO INÁCIO

No período compreendido entre o segundo semestre de 2010 a meados de 2011, em Campo Grande/MS, restou evidenciado que JOCILENE DIAS DA SILVA e MÁRCIA FELÍCIO INÁCIO agiram em concurso e em unidade de designios com HELIO SOUZA DE AMORIM em 6 (seis) casos, para obtenção fraudulenta de benefícios assistenciais. Posteriormente, os valores eram divididos entre os beneficiários e os denunciados.

São os benefícios previdenciários em nome de:

Beneficiário	Datas de recebimentos indevidos	Valor total
1. Pedro Costa (fs. 190/218, apenso I, vol. único)	04/01/2011 27/01/2011 24/02/2011	RS 2.382,82. (fl. 274, volume II)
2. Maria Soares Lima (219/242, apenso I, vol. único)	06/01/2011 04/02/2011	RS 1.708,42 (fl. 274, volume II)
3. Cecília Maia Dos Santos (fs. 281/310, apenso I, vol. único)	15/12/2010 28/12/2010 27/01/2011 25/02/2011	RS 2.581,28 (fl. 274, volume II)
4. Paulino da Silva (fs. 60/75, apenso II, vol. I)	02/03/2011 03/03/2011	RS 753,13 (fl. 285, volume II)
5. Marcio da Silva (fs. 94/110, apenso II, vol. I)	12/01/2011 03/02/2011 11/03/2011	RS 1.927,10 (fl. 285, volume II)
6. Francisca Gomes (fs. 106/115, apenso II, vol. II)	20/12/2010 03/01/2011 03/02/2011 28/02/2011 01/04/2011	RS 2.810,29 (fl. 276, volume II)

JOCILENE confessou a sua participação na empreitada delituosa, que seria justamente no fornecimento do comprovante de sua residência em troca da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) por correspondência entregue a MARCIA FELICIO INACIO, que posteriormente as encaminhava a HELIO.

Mesmo sem a identificação da pessoa que requereu o benefício assistencial, restou demonstrado o uso de comprovantes de endereços de JOCILENE DIAS DA SILVA (Rua Ribeirão das Neves, n.º 238, Jardim Centenário, Campo Grande/MS).

A fraude empregada reduziu as chances de se identificar os verdadeiros nomes dos "beneficiários". O único beneficiário identificado foi RANIELI AFONSO SILVEIRA MONTANHA, que, acompanhado de MARIA DE LOURDES FELÍCIO, pretendia no dia 14.03.2011 desbloquear na Agência do INSS benefício assistencial suspenso por irregularidade, (fs. 34/35, IPL212/2011.)

RANIELI AFONSO SILVEIRA MONTANHA

RANIELI AFONSO SILVEIRA MONTANHA aderiu dolosamente a conduta criminoso de HÉLIO SOUZA AMORIM e obteve 3 (três) benefícios assistenciais fraudulentos. Para tanto fez uso de documentos ideologicamente falsos em nome de em nome de "ANTONIO AMANCIO" (fs. 42/59, Apenso 2, vol. I), "AFONSO DA SILVA MONTANHA" (fs. 54/82, Apenso 1, vol. único) e "RONALDO SOARES" (fs. 25/53, Apenso 1, Vol. único). Um quarto benefício assistencial em nome de "JAIR RIBEIRO" (fs. 83/100, Apenso 1, vol. Único) foi indeferido, Somando-se os valores recebidos indevidamente, mencionados anteriormente, constata-se que RANIELI, juntamente com os demais integrantes da quadrilha liderada por HÉLIO, percebeu aproximadamente a quantia de **RS 11.192,40 (onze mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos)**.

RANIELI AFONSO SILVEIRA MONTANHA, interrogado pela autoridade policial, fs. 16/19 e 81/84, confessou que, com auxílio de "Miguel" (HÉLIO), obteve 4 (quatro) benefícios previdenciários, todos obtidos de forma fraudulenta, através de documentos ideologicamente falsos."

Recebida a denúncia em 21.01.2016 (ID 23583996 – fl. 23). Auto de apreensão (ID 23583066, fl. 11/13). Laudo pericial nº 1810/2014-SETEC/SR/DPF/MS (ID 23583622 - fl. 26/43). Defesa preliminar (ID 23583996 - Jocielene, fs. 137/139; Hélio, fs. 141/143; Marcia, fl. 149; e Ranieli - ID 23583998, fs. 16/17). Folha(s) de antecedente(s) e certidões (ID 23583072 - fl. 13 e 57; ID 23583073 - fl. 3, 6 e 9/10; e ID 23583996 – fs. 29/35, 59/64, 68, 71/76, 83/88). A ré MARIA DE LOURDES não foi encontrada para ser citada, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, CPP (ID 23583998, fs. 38/39 e ID 23629429). Durante a instrução, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 23584406 e 23584410) e os réus HÉLIO, JOCILENE e RANIELI interrogados (IDs 23584423, 23584425 e 23584440). Foi decretada a revelia da ré MÁRCIA, tendo em vista que mudou de endereço sem informar a este juízo (ID 23583998, fl. 130). As partes apresentaram alegações finais (ID 25015858; ID 25645829 - Marcia; ID 25727180 - Jocielene e Ranieli; e ID 27617375 - Hélio), tendo a acusação e as defesas pugnam pela absolvição dos réus.

É o relatório. Decido.

A presente sentença diz respeito apenas aos réus HÉLIO, MÁRCIA, JOCILENE e RANIELI, tendo em vista o desmembramento do feito em relação à ré MARIA DE LOURDES (ID 23629429).

MATERIALIDADE

A materialidade está devidamente comprovada pelo Auto de apreensão (ID 23583066, fl. 11/13), Laudo pericial nº 1810/2014-SETEC/SR/DPF/MS (ID 23583622 - fl. 26/43), Relatório circunstanciado nº 11, 12 e 13 /2011-DELEPREV – ID 23583061, fls. 8/22, Relatório de informação – RELINFO Nº 013/2011 – ID 23583069, fls. 2/4, Relatório circunstanciado nº 07, 461 e 52/2012-DELEPREV – ID 23583072, fl. 11, 26, 40/50, Relatório circunstanciado nº 23/2013 e 71/2014-DELEPREV – ID 23583073, fl. 23/26 e 60, assim como pelos documentos existentes nos autos apensos: IPL 89/2017-SR/DPF/MS - 0004802-68.2017.403.6000; IPL 90/2017-SR/DPF/MS - 0004803-53.2017.403.6000; IPL 78/2017-SR/DPF/MS - 0007352-36.2017.403.6000; IPL 84/2017-SR/DPF/MS - 0007355-88.2017.403.6000; IPL 68/2017-SR/DPF/MS - 0004795-76.2017.403.6000; IPL 82/2017-SR/DPS/MS - 0004796-61.2017.403.6000; IPL 83/2017-SR/DPF/MS - 0004797-46.2017.403.6000; IPL 88/2017-SR/DPF/MS - 0004801-83.2017.403.6000.

AUTORIA

A **testemunha José Fernandes**, em seu depoimento judicial (ID 23584406), disse, em síntese, que viu a Márcia, pois ela era vizinha da Jocilene, com quem tinha um caso, mas não conhece ela. Nunca teve contato com ela ou com a pessoa que parece que se chamava "Miguel". Ouviu apenas falar dele e dessa Márcia, mas nunca conversou com eles. Ia à tarde para conversar com a Jocilene, mas nunca presenciou "Miguel" na casa. Ficou sabendo depois que a Jocilene tinha emprestado o comprovante de endereço para a Márcia. Disse que isso ainda lá dar problema para ela, mas depois nunca mais se encontraram e não ficou sabendo sobre o que aconteceu. Soube que estavam atrás desse tal de "Miguel", que nem sabe quem é. Tem certeza que a Jocilene não estava envolvida, ela não precisava disso. Acha que a Jocilene não trabalhava auxiliando pessoas a obterem benefícios do INSS, nunca viu isso. Não sabe quem é a pessoa de "Miguel" e não é capaz de reconhecê-lo. Ouviu umas conversas que ele ia arrumar a aposentadoria de alguém, mas disse que isso seria confusão, para não entrar nessa, porque era fria. A Márcia já viu algumas vezes porque era vizinha, mas não conversava com ela.

A **testemunha Valdemir**, em seu depoimento judicial (ID 23584410), disse, em resumo, que conhece mais a mãe do Hélio, pois moram em um condomínio, são evangélicos e cuidavam da casa dela. Ela voltou para Campaú, onde faleceu e logo depois o Sr. Hélio veio cuidar da casa da mãe dele. A informação da mãe dele era o Hélio era da região de Campaú. Quando ele veio tinha uma convivência normal de vizinho, não tinham muita intimidade. Ele nunca se apresentou com o nome de "Miguel" e não ouviu falar dele ser chamado assim. Ele nunca apresentou nenhuma proposta em relação a aposentadoria do INSS.

Em seu interrogatório judicial (ID 23584423), o réu **HÉLIO** disse, em síntese, que não é verdadeira a acusação. A princípio tudo que sabe é que chegou um pessoal da federal procurando ele dizendo que tinha feito essas aposentadorias e o acusando, mas nunca utilizou de má-fé ou fez qualquer ato ilícito relacionado com o que está na denúncia. Na época tinha ido para Portugal trabalhar, avisaram e veio, esteve na Polícia Federal, mostraram um monte de aposentadoria, mas nunca fez isso. Foram feitas algumas aposentadorias exatamente no endereço da casa de sua mãe no residencial. Depois apareceram outras coisas relacionadas à dona Maria de Lourdes, uma amiga de igreja da sua mãe, que acabaram envolvendo ele também falando que facilitava, utilizava de meios ilícitos para fazer isso. Nunca facilitou, ajudou ninguém a fazer isso. Trabalhava em Portugal na época e logo que aconteceu isso veio para esclarecer. Quando aconteceu isso tinha vindo para o Brasil atender sua mãe, inclusive essa Maria de Lourdes foi quem aposentou sua mãe na época. Sua mãe morava em Campaú, tinha problema no coração e ela que tinha aposentado sua mãe por invalidez. Elas eram amigas de igreja e sempre levava sua mãe na casa dela e ela ia na casa da sua mãe tomar chimarrão. Foi onde teve contato com essa família, mas nunca utilizou ou fez nenhum ato desses que está relacionado. Fazia uns dois meses que estava aqui, voltou para Portugal para seu trabalho e depois de dois meses que estava lá, um agente da Polícia Federal ligou e disse sobre essa situação, se poderia vir. Disse que sim, que poderia marcar que viria. Veio para comparecer à Polícia Federal. Esse período da denúncia pelo que se lembra de quando foi na Polícia Federal, tinha vindo ao Brasil para atender sua mãe, pois ela tinha feito cirurgia do coração. Não conhece os demais acusados. A Márcia, se não se engana, é filha da Maria de Lourdes, que era amiga de sua mãe. A Maria de Lourdes que fez a aposentadoria de sua mãe, que ela recebeu até falecer. Não sabe se a filha dela ajudava. Não sabe no que a Maria de Lourdes trabalhava, ela vivia na igreja ajudando pessoas, mas diretamente não sabe no que trabalhava. Conhece o Sr. Ranieri que catava lixo no condomínio, um senhor de idade. Na frente do condomínio tem uma lixeira enorme e vão os catadores de lixo retirar o que serve, e ele sempre lá lá fazer isso. Ficou surpreso com toda essa situação, não tem nenhum envolvimento em esses fatos ilícitos envolvendo seu nome. Nunca se apresentou como "Miguel". Seu nome sempre foi Hélio e todos o conhecem como Hélio. Ninguém o chama de "Miguel". Quando veio de Portugal em 2010 ficou uns dois ou três meses e voltou. Não chegou a ficar anos, pois logo em seguida a Polícia Federal ligou e pediu para comparecer, foi quando veio. Lembra que quando levava sua mãe na casa da Maria de Lourdes, tinha uma moça morena lá, mas não sabe se é a filha dela. Quando sua mãe foi mexer com a aposentadoria estava em Campaú e tinha vindo com a igreja. Foi quando teve conhecimento com a Dona Maria de Lourdes, que mexia com a aposentadoria. Sua mãe procurou ela, ela seguiu com a documentação e aposentou sua mãe.

Em seu interrogatório judicial (ID 23584425), a ré **JOCILENE** disse, em resumo, que a acusação é verdadeira, pois emprestou o comprovante para a Márcia, mas não sabia para que servia, para o que ela queria. Ela só lhe pediu porque ela ia mudar da vila em que moravam e ia mandar umas correspondências para alguns parentes, então disse que não teria problema e emprestou o comprovante de endereço. Chegaram algumas correspondências e vinha uma pessoa buscar, mas nunca viu o rosto dessa pessoa. Ela abaxava o mínimo do vidro do carro, pegava a correspondência, entregava R\$20,00 e ia embora. Isso aconteceu umas duas ou três vezes. Quem lhe pediu o comprovante foi a Márcia. No caso eram essas coisas, que não sabia. Quando chegavam correspondências vinha uma pessoa, falava que era da Márcia e ela entregava. Não conhece os demais acusados. Era vizinha da Márcia, mas nunca teve amizade de falar conversando. Recebia os R\$20,00 para pegar as correspondências e passar para ela. Não teve nenhuma participação nos requerimentos dos benefícios. Não sabe o que a Márcia fazia, via ela mais na parte da noite quando chegava do serviço, cumprimentava e ia para casa. Cada vez que vinha eram duas correspondências. Recebeu no total uns R\$60,00. Não desconfiou que estava sendo utilizada para uma conduta criminosa. Só depois que aconteceu, que os policiais foram em sua casa, que ficou sabendo. A Márcia mudou da residência. Nunca viu a pessoa, pois ela não abaxava o vidro. A pessoa chagava lá e buzina, dizendo que tinha ido buscar umas correspondências. Na época tinha acabado de sair do serviço e estava parada. Ela não passava desconfiança. Não recebeu nenhuma vantagem.

Em seu interrogatório judicial (ID 23584440), o réu **RANIELI** disse, em resumo, que é verdadeira a acusação, pois arrumaram esse dinheiro para pegar. Estava catando material na rua e apareceu um rapaz dizendo que ele era idoso e iria lhe ajudar arrumando um benefício. Era por volta de meio dia e meia, sol quente, seu carrinho carregado. Pegou seu nome e depois lhe ligou. Ele arrumou o seu benefício, mas quando deu três meses que estava pegando cortaram. Veio uma mulher, que não sabe o nome dela, que morava ou mora no Aéro Rancho. Essa mulher foi com ele no INSS para pegar mais um benefício. Quando chegaram lá, a menina disse que ia avisar seu chefe que tinham chegado. Depois a polícia chegou e pegaram eles. Foram para a delegacia, ficaram lá o dia inteiro e liberaram eles. No outro dia intimaram ele para ir lá e foi de novo, mas a mulher que estava com ele não foi. Conversou com a delegada, explicou como era e ela lhe disse que ia colocar no documento que ele não tinha cedido o nome dele para ninguém. Depois não viu esse documento mais e agora vem essas acusações todas. Essa pessoa que disse que iria conseguir o benefício para ele não deu o nome. Tinha mais ou menos 1,90 e mais ou menos 30/35 anos. Ele disse que se chamava Antônio. Nunca mais viu esse cara, ele desapareceu. Ele olhou só os documentos, de certo tirou cópia e fez o restante. Não sabia que tinha documento falso nesse benefício, achou que tinha direito mesmo. Achou que o rapaz era uma boa pessoa e que o estava ajudando, mas agora que viu a ajuda. O primeiro pagamento foi dele, para pagar as despesas. Ele telefonou e disse que ia mandar um amigo pegar o dinheiro. Não conhece os demais acusados. Tem 73 anos. Pegou o dinheiro de apenas um benefício, por três meses. Na época tinha uns 68 anos e achou que já tinha idade. Hoje está recebendo o benefício, mas foi por conta própria atrás. Toda a vida trabalha com reciclagem. Sua mulher é doméstica. A mulher que o acompanhou só viu no dia, quando estava trabalhando na reciclagem. Ela chegou e disse que precisava de um dinheiro e que era para ele arrumar esse dinheiro. Disse que era do amigo dele que tinha arrumado. Eles foram no INSS. Não entendeu o que iam fazer lá, pois lá não tirava dinheiro. Ficou com medo de tirarem seu benefício. Não o ameaçou. Disse que veio de Cuiabá e fez muitos vinhos felizes lá, mas não sabe quem é ela. Nunca mais ficou sabendo dela. Depois de uns 8 meses foi lá no INSS e disseram que ele tinha direito ao LOAS. Nunca viu o dinheiro dos outros benefícios, só ficou sabendo depois durante o processo. Não sabe ler. Não conhece o Hélio e não foi essa pessoa que se apresentou para ele.

Na denúncia, de acordo com as provas produzidas na fase inquisitorial, alegou o MPF que o réu **HÉLIO** seria o líder do grupo e idealizador das fraudes. Ele teria se apresentado com o nome de "Miguel" e, além de planejar a ação criminosa e aliciar pessoas idosas para a participação nas fraudes, supostamente forneceria documentos ideologicamente falsos para embasar os pedidos junto ao INSS. A ré **MÁRCIA** teria recrutado a ré **JOCILENE** para que esta participasse dos crimes por meio do fornecimento de seu comprovante de endereço. Não obstante, a ré **MÁRCIA** também auxiliava na empreitada delitiva aliando pessoas comparências idosa e ajudando-as a obter o benefício indevido junto ao INSS. O réu **RANIELI** seria uma dessas pessoas.

Todavia, conforme apontado pelo próprio órgão acusatório, as provas produzidas em sede judicial não corroboraram o apurado durante as investigações.

As testemunhas ouvidas nada souberam dizer de relevante quanto à efetiva participação dos réus nas fraudes em detrimento do INSS.

O réu **HÉLIO** negou que tivesse qualquer envolvimento com os fatos, afirmando que nunca se apresentou com o nome de "Miguel". Não obstante, o réu **RANIELI**, único beneficiário identificado, afirmou que desconhece o réu **HÉLIO**, não sendo este o homem que disse que o auxiliaria na obtenção de seu benefício. Portanto, não há nenhuma prova judicial que indique a autoria delitiva quanto ao réu **HÉLIO**.

Quanto ao réu **RANIELI**, trata-se de pessoa idosa, analfabeta e de poucos recursos financeiros. Afirma em seu depoimento que acreditava que tinha direito ao recebimento do benefício, tanto é que, posteriormente à data dos fatos, procurou o INSS e obteve êxito na concessão do LOAS. Ainda que tenha eventual participação no tocante à concessão indevida do benefício que recebeu por três meses, não vislumbro dolo em sua conduta.

Também quanto à ré **JOCILENE** não há elementos suficientes de que tenha agido dolosamente nas fraudes apontadas. A ré justificou que apenas emprestou seu comprovante de endereço à ré **MÁRCIA**, sua vizinha. Afirma que ela disse que iria se mudar e precisava mandar umas correspondências para alguns parentes e, por isso, precisava dos documentos. Disse não saber que seu comprovante de endereço seria utilizado em atos ilícitos, sendo que recebeu apenas R\$20,00 em três ocasiões. Logo, também quanto à acusada não há elementos mínimos de que tenha agido com dolo em sua conduta.

Por fim, quanto à ré **MÁRCIA**, que não foi ouvida em sede judicial, não há elementos probatórios mínimos para embasar sua condenação. Conquanto a ré seja filha da ré **MARIA DE LOURDES**, supostamente responsável por arrematar os idosos para a consecução das fraudes, e tenha pedido à ré **JOCILENE** seu comprovante de endereços, não há outros indícios de sua participação nos fatos. Desse modo, também caso da ré **MÁRCIA** não foram produzidas provas do dolo nas condutas praticadas a ensejar sua condenação.

Assim, não foi possível concluir, com a certeza que uma sentença condenatória exige, que os réus, agindo em unidade de desígnios, praticaram qualquer fraude para obter benefícios indevidos, em detrimento da Previdência Social. As simples alegações, suposições ou suspeitas, sem qualquer comprovação, não são suficientes para embasar um decreto condenatório, devendo prevalecer, na espécie, a presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo*, cuja aplicação resulta da fragilidade do conjunto probatório carreado ao feito.

Resalte-se que nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal cabe a acusação produzir provas que corroborem a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal, enquanto à defesa incumbe fazer prova ou ao menos trazer elementos que levantem dúvida razoável acerca do quanto sustentado pela acusação.

Assim, as provas colhidas nos autos são, conforme entenderam as partes, frágeis e insuficientes para embasar uma sentença condenatória. E, havendo dúvida, os acusados devem ser absolvidos, com base no princípio *"in dubio pro reo"*, da imputação da prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Quanto à postulação do MPF pela rejeição da denúncia por [superveniente] ausência de justa causa (CPP, artigo 395, III) em face de Maria de Lourdes Felício (Inácio), este pedido será analisado nos autos nº 5009021-68.2019.403.6000, assim que o MPF se manifestar nos mesmos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e, por consequência,

ABSOLVO os réus **HELIO SOUZA DE AMORIM, MÁRCIA FELÍCIO INÁCIO, JOCILENE DIAS DASILVA e RANIELI AFONSO SILVEIRA MONTANHA**, qualificados nos autos, da imputação de violação ao art. 171, § 3º, e art. 288, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.

Quanto aos bens apreendidos relacionados na guia de depósito de fls. 52/53 do ID 23583996: a) determino a restituição do celular de marca Nokia, modelo 1208, IMEI 354196/03/199881/6 ao proprietário, sendo ônus seu requerer a restituição após o trânsito em julgado da ação; decorridos 90 dias sem ser reclamado, após transitar em julgado a sentença condenatória, fica desde já decretada a perda em favor da União (artigo 122, do Código de Processo Penal), podendo a secretaria promover sua destruição; b) quanto aos demais (documentos falsos, fatura, recibo, etc.), deverão ser destruídos após o trânsito em julgado da presente ação penal.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

MARCELA ASCER ROSSI

Juiz Federal Substituta

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000652-78.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENATO CUEVAS RECALDE

Advogado do(a) RÉU: CÍCERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO - CE9398

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RENATO CUEVAS RECALDE, qualificado nos autos, pleiteando a sua condenação nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, pelo fato assim descrito:

“TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06)

Em data e local não precisos, mas possivelmente no dia 21 de julho de 2013, ou poucos dias antes, no Município de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, o nacional RENATO CUEVAS RECALDE, agindo com consciência e vontade, preparou e forneceu para entrega em território nacional 356,9 kg de *Cannabis sativa Linneu*, substância vulgarmente conhecida como maconha (tetraidrocanabiol) e proscrita em todo território nacional de acordo como Anexo 1, atualizado, da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, editada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Segundo apurado no Inquérito Policial nº 0308/2013 (autos nº 0007470-51.2013.403.6000), no dia 22 de julho de 2013, por volta da 01h30m, em Sidrolândia, LEANDRO DA SILVA DE SOUZA e o menor EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA foram presos em flagrante importando do Paraguai, transportando e trazendo consigo sem autorização legal aproximadamente 356,9 kg de maconha (tetraidrocanabiol) preparados e fornecidos pelo denunciado RENATO, cujas impressões digitais foram identificadas pelo Laudo nº 51/213 - GID/DREX/SR/DPP/MS, além de 1.273 kg de cocaína.

Com efeito, em uma das dez amostras destacadas dentre os 255 tablets de maconha apreendidos durante o flagrante foram encontradas impressões datiloscópicas do dedo médio direito de RENATO CUEVAS RECALDE na face colante da fita adesiva amarela que cobria o invólucro preto e amarelo consta na figura 1 da fl. 14 dos autos. Outras duas impressões digitais também encontradas, mas seus titulares não foram identificados.”

Recebida a denúncia em 9.11.2017 (fls. 313). Defesa Preliminar (fls. 285/289). Auto de apreensão (fls. 91/92). Laudo preliminar de constatação (fls. 88/90). Laudo de química forense (fls. 59/65). Laudo de exame papiloscópico (fls. 13/17). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 19, 46/47, 310-v, 312 e 316). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas e o réu interrogado (CD de fls. 353). As partes apresentaram alegações finais (fls. 362/365 e 388/394). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição.

É o relatório. Decido.

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

MATERIALIDADE

A materialidade restou provada por meio do Auto de apreensão (fls. 91/92), Laudo preliminar de constatação (fls. 88/90) e Laudo de química forense (fls. 59/65). Os peritos concluíram que se trata de maconha (256,9 Kg), prevista na Portaria nº 344/98, da ANVISA.

AUTORIA

A testemunha Fábio, Papiloscopista da Polícia Federal, ouvida em Juízo (CD de fl. 353), disse, em resumo, que no caso específico, receberam as amostras enviadas pelos peritos criminais ao setor de papiloscopia. Disse que encontraram 3 (três) fragmentos de digital, sendo que um desses fragmentos foi positivado com o dedo médio direito do réu Renato, que constava no banco de dados digitais de polícia federal. Afirmou que a margem de erro na identificação positiva de digitais é zero, não havendo chance de equívoco na constatação. Explicou que a polícia federal não tem as digitais de toda a população, sendo o banco de dados restrito. Disse que estão disponíveis apenas no banco de dados digitais, as de estrangeiros, de servidores da polícia federal, de vigilantes de segurança privada e do banco de passaporte. Disse que as digitais do réu estavam no banco de passaportes. Afirmou que os outros dois fragmentos de impressões digitais não foram positivados para nenhum dos dados à disposição da polícia federal. Disse que a digital era bem nítida. Foi encontrada apenas um fragmento da digital do réu. O fragmento estava na fita. Por fim, disse que a digital foi encontrada na parte adesiva da fita.

A testemunha Monique, ouvida em Juízo (CD de fl. 353), disse, em resumo, que conhece o réu há mais de cinco anos. Disse que o réu sempre trabalhou na “bicicletaria” do pai dele. Não tem conhecimento de que o réu teve envolvimento como tráfico de drogas.

Interrogado em Juízo (CD de fls. 353), o réu, afirmou, em resumo, que não é verdadeira a acusação. Explicou que no comércio de seu pai existia esse tipo de fita adesiva para vender e por costume, por ser um produto de origem chinesa, os clientes pediam para que a fita fosse testada, para verem a qualidade. Disse que era costume pegar na parte colante, puxar e colar para mostrar que a fita era bem aderente. Afirmou que esse procedimento era feito para evitar a devolução das fitas que não eram bem colantes. Disse que esta é a única hipótese para a sua digital ter sido encontrada na fita que embalava a droga. Disse que trabalhava no comércio de seu pai desde criança. Explicou que morou por um tempo com sua mãe, em Buenos Aires/Argentina, sendo que havia retornado para o Brasil cerca de seis ou sete meses da ocorrência dos fatos. Disse que o comércio de seu pai fica em Pedro Juan Caballero/Paraguai. Afirmou que faz a faculdade de administração rural no Paraguai, curso que equivale ao de agronomia no Brasil. Afirmou que seus pais são brasileiros, mas residem no exterior, seu pai no Paraguai e sua mãe na Argentina. Disse que reside um tempo com seu pai e um tempo com sua mãe, que são separados. Afirmou que desde 2013 reside em Ponta Porã/MS. Disse não prestar atenção se o pedaço de fita adesiva era descartado logo após o teste, apenas retirava uma unidade da caixa que continha seis fitas, fazia o teste para ver se era colante. Afirmou que nunca viu e não conhece Leandro da Silva de Souza e Eduardo da Silva Oliveira. Disse que o comércio de seu pai vende peças para bicicleta, peças para moto, peças para carros e também na época dos fatos vendia fitas adesivas. O nome do comércio de seu pai é Bicicletaria Inter Cicle. Disse que como ali tem facilidade para comprar produtos vendia vários outros produtos, dentre eles fita adesiva, que pararam de comercializar depois destes fatos. Disse que as fitas adesivas eram compradas no Paraguai de um fornecedor. Disse que tem que procurar as notas fiscais da compra das fitas adesivas. Disse que não teve interesse em ir atrás do fornecedor das fitas adesivas, pois, perdeu o contato após os fatos. Disse que poderia ir atrás do vendedor das fitas adesivas. No momento não achou importante ir atrás das notas fiscais. Disse que não procurou o vendedor das fitas adesivas para servir como testemunha porque ele é paraguaio.

Vê-se que a denúncia imputa ao réus condutas de **preparar e fornecer** a droga.

Segundo a doutrina:

“**Preparar** significa por em condições de uso[1].”

“**Preparar** consiste em deixar a droga pronta para consumo, por composição ou decomposição química, diluindo a cocaína para injetar, por exemplo[2].”

“Preparar: consiste na combinação de substâncias para a formação da droga. Algumas substâncias que causam dependência física ou psíquica são compostas de outras, sem si mesmas inócuas, consumando-se o delito com a junção dos elementos[3].”

Enfim, preparar a droga significa combinar substâncias para a formação de um produto que causa dependência química ou psíquica.

No caso, não há prova nos autos que o réu “preparou” a droga. Destarte, preparar, como se viu, não tem o significado que a acusação quer dar ao fato, que é embalar, embrulhar, enrolar, etc., a droga. Logo, não restou provada a prática deste núcleo do tipo pelo réu.

Segundo a doutrina:

“Fornecer é prover, entregar, gratuitamente ou não, podendo ser aplicada ao fornecedor que entrega a droga em consignação, para recebimento do preço depois da venda a varejo[4].

“Fornecer: significa dar, entregar. O fornecimento pode ser a título oneroso ou gratuito. A diferença entre a venda e o fornecimento oneroso está em que este último é mais um abastecimento. Fornecedor é aquele que abastece os estoques do vendedor. Assim, o fornecimento seria uma venda contínua a determinada pessoa. Quanto ao fornecimento gratuito, pode ser eventual (...) [5].”

Vê-se, portanto, que fornecer droga tem um caráter mais amplo. Fornecer droga significa abastecer com frequência, de forma contínua, determinada pessoa.

No caso, não há elementos probatórios no sentido de que o réu abastecia as pessoas que foram presas transportando a droga com frequência, de forma contínua.

Destarte, a única prova constante dos autos da eventual participação do réu no crime de tráfico de drogas, consiste no fato de ter sido encontrado na fita adesiva usada para cobrir 1 (um) dos 255 (duzentos e cinquenta e cinco) invólucros apreendidos com a droga, a impressão digital do dedo médio direito do réu.

Em que pese a versão apresentada pelo réu, para justificar a sua digital na fita adesiva que cobria um dos invólucros contendo a droga, não ter sido respaldado por outras provas seguras, por outro lado também a acusação, durante a instrução criminal, não se desincumbiu de comprovar suficientemente a participação do réu no fato.

Assim, as provas colhidas nos autos são, conforme entendeu a defesa, frágeis e insuficientes para embasar uma sentença condenatória, dado que as provas produzidas em juízo estão no campo da incerteza, porque delas não se pode concluir que o réu teve alguma participação no tráfico de drogas.

E, havendo dúvida, o acusado deve ser absolvido, com base no princípio “*in dubio pro reo*”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu RENATO CUEVAS RECALDE, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

[1] Gomes, Luiz Flávio e outros – Nova Lei de Drogas Comentada – São Paulo - Editora RT – 2006 – pág. 149

[2] Baltazar Júnior, José Paulo – Crimes Federais – São Paulo- 11ª Edição – Ed. Saraiva – 2017 – pág. 1163

[3] Capez, Fernando – Curso de Direito Penal – vol. 4 – 3ª Edição – São Paulo – Ed. Saraiva – pág. 719

[4] Baltazar Júnior, José Paulo – Crimes Federais – São Paulo- 11ª Edição – Ed. Saraiva – 2017 – pág. 1165

[5] Capez, Fernando – Curso de Direito Penal – vol. 4 – 3ª Edição – São Paulo – Ed. Saraiva – pág. 720

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009266-79.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALYS WANDERSON HORMUNG LIMA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830, CLAUDEMIR ACOSTA SALINAS - MS21510

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra THALYS WANDERSON HORMUNG LIMA, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação na conduta prevista no art. 304 c/c 297, do Código Penal, pelos fatos assim descritos:

“No dia 31 de outubro de 2019, por volta das 11h10m, na BR-163, Km 482, em Campo Grande, Thalys Wanderson Hormung Lima fez uso de documento público falso (Carteira Nacional de Habilitação – CNH), perante policiais rodoviários federais.

O denunciado conduzia o veículo GM Celta, preto, placas HSY-3534 e, parado para fiscalização rodoviária, apresentou aos policiais uma CNH em nome de Bruno de Souza Rondon; ao ser efetuada verificação mais apurada, constatou-se que havia inconsistências na impressão do documento e no seu formulário.

Questionado pelos policiais, o denunciado acabou admitindo ter adquirido o documento falso em São Paulo, pela importância de R\$ 1.000,00 e que seu verdadeiro nome era Thalys Wanderson Hormung Lima.”

A denúncia foi recebida em 6.12.2019 (ID 25661908). Auto de apreensão (ID 24082012). Laudo de exame documentoscópico (ID 24687384). Folhas de antecedentes e certidões (ID 24687384). Defesa preliminar (ID 27809717). A testemunha arrolada foi ouvida (ID 29457671) e o réu interrogado (ID 29457672). As partes apresentaram alegações finais, a acusação pediu a condenação e a defesa a aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

USO DE DOCUMENTO FALSO

MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de apreensão (ID 24082012) e pelo laudo de exame documentoscópico (ID 24687384), que confirmou a inautenticidade da CNH apreendida.

AUTORIA

A testemunha Ênio, PRF, em seu depoimento judicial (ID 29457671), disse, em resumo, que estavam num serviço de rotina no anel rodoviário, quando foi feita a abordagem. Foi solicitada a documentação do veículo e do motorista. O réu apresentou a CNH. Inicialmente ficou em dúvida sobre a legitimidade da CNH. Disse que fizeram alguns questionamentos ao réu, que entrou em contradição. Posteriormente, fizeram uma melhor verificação da CNH e constataram a falsidade. Disse que o réu não sabia o CPF e a data de nascimento constante da CNH. Durante a entrevista o réu acabou confessando que a CNH era de outra pessoa. Afirmou que os dados constavam do sistema, mas o número do formulário verdadeiro era outro, havia diferença de impressões e a textura era diferente. Disse que o réu confessou que o nome dele era outro e que tinha quebrado o regime semiaberto. O réu disse que alguém de São Paulo tinha conseguido a CNH para ele. O réu foi conduzido à polícia federal. O réu colaborou no momento da prisão.

O réu, em seu interrogatório judicial (ID 29457672), afirmou, em resumo, que estava com câncer no nariz, por isso quebrou o regime semiaberto, para fazer tratamento. Disse que para fazer o tratamento fez o documento falso. Afirmou que depois de uns sete dias, estava voltando do camelódromo, quando foi abordado e preso. Confirmou que a acusação é verdadeira.

A confissão do réu está em consonância com as demais provas dos autos, especialmente a materialidade e a prova testemunhal.

Assim, no curso da instrução criminal, restou provada a autoria do crime, narrado na denúncia, em relação ao réu.

TESES DA DEFESA

A defesa apenas pugnou pela aplicação da pena mínima, considerando as circunstâncias judiciais.

As circunstâncias judiciais serão analisadas por ocasião da fixação da pena.

DOSIMETRIA

O réu registra **maus antecedentes**, tendo em vista que foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, com trânsito em julgado em 04.06.2007 (ID 24687384).

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. Nada há sobre a **conduta social** e a **personalidade** do réu. Os **Motivos do crime** não desfavorecem o réu; **as circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. **As consequências extrapenais** não foram graves; o **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 304 c/c art. 297, todos do CP, isto é, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, Súmula 545 do STJ: “*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal*”.

Há também agravante de reincidência (art. 61, I, do CP). Isto porque foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos III e IV, do CP, com trânsito em julgado em 24.06.2008 (ID 24687384).

Há, portanto, concurso de atenuante de confissão (art. 65, III, alínea “d”, do CP) e da agravante de reincidência (art. 61, inciso I, do CP).

A 3ª Seção do CSTJ (EResp 1.154.752, j. 23.5.2012, rel. Min. Sebastião Reis Júnior) consolidou jurisprudência no sentido da possibilidade de compensação entre confissão e reincidência. No mesmo sentido: (TRF3, 5ª Turma, Ap 72770, DJF3 26.3.2018, rel. Des. Andre Nekaishalov; TRF3, 11ª Turma, Ap 73663, DJF3 7.3.2018, rel. Des. José Lunardelli). Assim, promovo à compensação entre a confissão e a reincidência, mantendo inalterada a pena-base.

Não há causa de diminuição ou de aumento, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (trabalha com assistência técnica de celulares, ID 29457672).

DETRAÇÃO

O acusado foi preso no dia 31.10.2019 (ID 24082012) e colocado em liberdade no dia 12.3.2020 (ID 29698643). Assim, deve ser descontado da pena o período de 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias, resultando: 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado. Isto porque desfavorável uma das circunstâncias do mencionado art. 59, CP, nos termos da Súmula 269 do STJ.

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Ressalte-se que a aplicação dos efeitos extrapenais da condenação, previsto no art. 92, III, do Código Penal, consistente em inabilitação para dirigir veículo, prescinde de pedido expresso da acusação.

No presente caso, o acusado utilizou veículo automotor para praticar o delito de uso de documento falso, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)”.

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu THALYS WANDERSON HORMUNG LIMA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

O réu poderá apelar em liberdade porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente pelo mesmo crime e a substituição é socialmente recomendável (art. 44, § 3º, CP), de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pela duração da pena substituída, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu, mencionada acima, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas pelo réu.

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009039-63.2008.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: UMBERTO INACIO CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: JOAO MACIEL NETO - MS7143, EMERSON PEREIRA DE MIRANDA - MS6931, RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA - MS11251

S E N T E N Ç A t í p o " E "

O réu UMBERTO INACIO CARDOSO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304 c/c 299, ambos do CP.

De acordo com a inicial acusatória, os fatos ocorreram no dia 28/02/2005 (fls. 02/08, ID 27773670).

A denúncia foi recebida em 16/06/2010 (fl. 09, ID 27773670), não tendo sido prolatada sentença até a presente data.

o Ministério Público Federal, por meio da manifestação do ID 29242807, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a extinção da punibilidade do réu.

A defesa do réu (ID 29770455), por sua vez, aduziu em preliminar a aplicação da prescrição, nos termos do requerimento ministerial.

É o relatório. Decido.

O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, do Código Penal.

A pena aplicada prescreve em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Ocorre, no entanto, que o réu registra mais de 70 (setenta) anos de idade, posto que nasceu aos 22/03/1946 (fl. 02, ID 27773670), de forma que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade (art. 115 do CP). Assim, a prescrição, no caso, ocorre no prazo de 4 (quatro) anos.

Os fatos ocorreram no dia 28/02/2005, portanto anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010, a denúncia foi recebida em 16/06/2010 (fl. 09, ID 27773670) e até o momento não foi proferida sentença.

Assim, seja entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, seja entre o recebimento da denúncia e a presente data, decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu UMBERTO INACIO CARDOSO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-42.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ROGERIO BERTOLDO BOTELHO, JOSIANE NOGUEIRA DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DA CRUZ SILVERIO - MS14251, ALESSANDRO CONSOLARO - MS7973
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DA CRUZ SILVERIO - MS14251, ALESSANDRO CONSOLARO - MS7973

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ROGÉRIO BERTOLDO BOTELHO e JOSIANE NOGUEIRA DE LIMA, qualificados nos autos, pleiteando a condenação do primeiro nas penas do art. 273, § 1º I e VI e 304, ambos do Código Penal, já a segunda pelos crimes previstos nos artigos 299 e 342, ambos do CP, pelos fatos assim descritos:

“Em 19 de março de 2008, o Serviço de Fiscalização Agropecuária - SEFAG/SEA apreendeu oito frascos, de 250 ml cada, do produto "CREW-ON B17 ATEER IMPLANT", que eram comercializados por CARLOS A. BOTELHO - ME. Contudo, tal produto além de não registrado junto ao MAPA, é de uso proibido no Brasil.

Às fls. 47/50, está acostado Laudo de Exame de Produto Farmacêutico, concluindo que: o produto é de origem estrangeira (Estados Unidos da América); não pode ser comercializado no Brasil visto que não possui registro no MAPA; "o MAPA proibiu a importação, produção, comercialização e o uso de anabolizantes (como o ora epigrafado) na pecuária de abate por considerar que há riscos para a saúde humana...".

Notificada, a empresa defendeu-se administrativamente, alegando, em síntese, que os produtos supramencionados não estavam à venda, posto que não lhe pertenciam; que teriam sido esquecidos por alguém na empresa e estavam sendo guardados, para uma eventual devolução. Para comprovar, ROGÉRIO apresentou o documento contendo declaração, que comprovou-se falsa, de fls. 27/28, escrita de próprio punho por JOSIANE. Em que pese a defesa, foi-lhe aplicada a penalidade de multa (fls. 30/32).

(...)

Por fim, JOSIANE prestou declarações falsas perante a autoridade policial, nos presentes autos, por duas vezes (fls. 58/60 e 79/80), declarando que os frascos haviam sido esquecidos por um cliente.”

Recebida a denúncia em 9.5.2011 (ID 27225288, p. 176). Autos de apreensão (ID 27225288, fl. 122). Laudo de exame em produto farmacêutico (ID 27225477, fls. 47/50). Folha(s) de antecedente(s) e certidões (ID 27225861, fls. 440, 444, 447 e 451). Defesas preliminares (ID 27225367, fls. 192/202 e 203/215). Durante a instrução, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 28757179, 28757198, 28757994, 28758553, 28758555, 28758556, 28758555 e 28758557) e os réus interrogados (IDs 28759412 e 28759435). As partes apresentaram alegações finais (ID 27225755, fls. 409/413, 415/423 e 424/429). Houve sentença de desclassificação do delito previsto no art. 273, I e VI, do CP, para o delito previsto no art. 334, *caput*, do CP e de absolvição do réu Rogério em relação ao crime previsto no art. 304 do CP. Também houve a absolvição da ré JOSIANE em relação a imputação da prática do crime previsto no art. 342 do CP (ID 27225755, fls. 431/434). Foi possibilitada a proposta de suspensão condicional do processo, sendo que o réu Rogério aceitou a proposta e o processo em relação a ele está suspenso (ID 27225861, fl. 460/461). Já a ré JOSIANE não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo.

É o relatório. Decido.

A presente sentença diz respeito apenas a acusada JOSIANE, em relação ao crime previsto no art. 299 do CP, tendo em vista a suspensão do processo em relação ao réu Rogério (ID 27225755, fls. 460/461).

CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 299 do CP)

Materialidade

A materialidade delitativa restou comprovada pelo termo de declaração (ID 27225288, fl. 134/135), apresentado juntamente com a defesa da empresa Carlos A. Botelho – EPP, no procedimento administrativo junto a Superintendência Federal em Mato Grosso do Sul,

Autoria

A testemunha Emily, em seu depoimento judicial (ID 28757179), disse, em resumo, que é Fiscal do Ministério da Agricultura. Disse que estavam realizando fiscalização de rotina na região de Figueirão/MS. Afirmou que, ao realizarem fiscalização na empresa, encontraram embaixo do balcão os anabolizantes. Disse que teve a impressão de que os medicamentos estavam lá para serem comercializados. Afirmou que o réu ficou assustado, com medo. A data de validade do medicamento estava raspada. Por fim, disse que os medicamentos foram encontrados por sua colega Vanessa.

A testemunha Vanessa, em seu depoimento judicial (ID 28757198), disse, em resumo, que é Fiscal do Ministério da Agricultura. Afirmou que faziam fiscalização em lojas que vendem produtos agropecuários na região de Figueirão/MS. Disse que foram encontrados produtos anabolizantes na loja do réu. Disse que o responsável pela loja afirmou que o produto não tinha muita saída, por isso foi raspado o prazo de validade. Afirmou que o produto estava para ser comercializado. Afirmou que receberam uma carta de uma funcionária do estabelecimento comercial, que dizia que os produtos tinham sido esquecidos por alguém na loja. Disse que os produtos foram encontrados num saco transparente. Afirmou que foi uma fiscalização rotineira.

A testemunha Rogério, em seu depoimento judicial (ID 28757994), disse, em resumo, que é cliente da loja Santos Reis desde 2003. A loja vende produtos agropecuários. Disse que é administrador de uma propriedade rural em Figueirão/MS. Afirmou que o réu nunca lhe ofertou produtos anabolizantes. A ré Josiane trabalhava na loja e também nunca lhe ofertou este tipo de produto. Sabe que no Brasil é proibido o uso de anabolizantes para engordar bois.

A testemunha Dovani, em seu depoimento judicial (ID 28758553), disse, em resumo, que conhece o réu Rogério há aproximadamente dez anos. Disse que o réu trabalha como pai, em uma loja de produtos agropecuários. Disse que o réu nunca lhe ofereceu hormônio para engorda de boi. O réu é uma pessoa trabalhadora e honesta, nada sabe informar sobre os fatos.

A testemunha Ilson, em seu depoimento judicial (ID 28758555), disse, em resumo, que o réu Rogério é gerente de uma loja denominada Santos Reis, que é de propriedade do pai dele. Afirmou que é cliente da loja. Afirmou que o réu nunca lhe ofereceu produtos anabolizantes. Nada sabe informar sobre os fatos.

A testemunha Luciano, em seu depoimento judicial (ID 28758556), disse, em resumo, que conhece os réus desde 2007. Trabalhou na empresa juntamente com os réus. Disse que nunca tomou conhecimento de que a loja vendia produtos anabolizantes. Afirmou que à época dos fatos trabalhava na empresa como entregador de mercadorias em fazendas, por isso não presenciou os fatos.

A testemunha Thalles, em seu depoimento judicial (ID 28758557), disse, em resumo, que conhece os réus há mais de doze anos. Disse que trabalhou na loja de produtos agropecuários de 2003 a 2009, sendo que nunca viu esse produto lá. O réu Rogério era o gerente e a ré Josiane trabalhava na loja. Afirmou que nunca presenciou os réus oferecendo para clientes produtos anabolizantes. Disse que trabalhava com a entrega de produtos. Ninguém comentou como depoente os fatos.

A ré JOSIANE, em seu interrogatório judicial (ID 28759412), disse, em resumo, que era empregada da loja que vendia produtos agropecuários, medicamentos e materiais para construção. Disse que, a pedido do réu, relatou de próprio punho, numa folha de papel sulfite, o que havia acontecido. Disse que relatou que alguém havia esquecido uma sacola em cima do balcão e que colocou a sacola embaixo do balcão, na esperança que o proprietário viesse buscar. Afirmou que não abriu a sacola. Afirmou que nunca tinha visto aquele produto antes, sendo que apenas viu quando a fiscalização abriu o pacote. Disse que o réu Rogério era o administrador da loja. Afirmou que estava na loja no momento da fiscalização. Disse que as fiscais não conversaram com depoente, apenas com o réu Rogério. Reafirmou que relatou o que havia presenciado. Disse que o réu ficou preocupado. Explicou que fez o relato de próprio punho porque não dispunham de computador e impressora no momento. Explicou que encontrou o produto em cima do balcão de atendimento. Disse que não identificaram a pessoa que esqueceu o produto. Afirmou que decorreu uns dez dias entre o dia que encontrou o produto e a fiscalização.

O réu Rogério, em seu interrogatório judicial (ID 287594350), afirmou, em resumo, que ficou surpreso pelo fato do produto ter sido encontrado, pois, nunca havia comercializado aquele tipo de medicamento. Disse que não sabe como o produto foi parar na loja. Afirmou que a ré Josiane lhe disse que havia encontrado o produto há algum tempo. Disse que as fiscais disseram que o produto estava exposto à venda, mas não é verdade, não sabia da existência do produto até a fiscalização. Afirmou que a ré Josiane lhe disse que achou o produto em cima do balcão de atendimento. Acredita que alguém esqueceu o produto lá.

A ré Josiane foi denunciada pela prática do crime de falsidade ideológica, consistente no fato de ter firmado termo de declaração (ID 27225288, fls. 134/135), usado na defesa apresentada, pela empresa, perante a Superintendência do Ministério da Agricultura em Mato Grosso do Sul.

Ocorre que, analisando a prova produzida durante a instrução criminal, consistente na oitiva das testemunhas, conforme depoimentos acima transcritos, verifica-se que as testemunhas, Emily e Vanessa, relataram como se deu a apreensão do anabolizante, que foi encontrado embaixo do balcão, num saco transparente. Disseram, também, que aparentemente o produto estava para ser comercializado. As testemunhas Rogério, Dovani e Ilson disseram que eram clientes da loja e que nunca lhes foram oferecidos produtos semelhantes, sendo que nada esclareceram sobre o fato relacionado a falsidade ideológica. Por fim, as testemunhas Luciano e Thalles nada esclareceram sobre os fatos, tendo em vista que, em que pese serem empregados da empresa, trabalhavam como entregadores externos e nada presenciaram.

Já o corréu Rogério negou saber da existência do anabolizante na empresa. Afirmou que a ré Josiane lhe disse que encontrou a sacola com o produto em cima do balcão alguns dias antes da fiscalização.

A ré Josiane, por sua vez, conforme interrogatório, acima transcrito, afirmou que encontrou a sacola, com o produto, em cima do balcão de atendimento da loja em que trabalhava e o guardou embaixo do balcão, na esperança de que o proprietário viesse procurá-lo. Afirmou que relatou esse fato de próprio punho, a pedido do réu Rogério.

Destarte, tem-se que restou provado que foi a ré Josiane quem elaborou e firmou o documento tido como ideologicamente falso. No entanto, durante a instrução criminal, não restou provado que a declaração feita pela ré não é verdadeira, ou seja, que ela relatou fato ideologicamente falso, com o objetivo de proteger o seu patrão. Em que pese a defesa não ter produzido prova de que o fato se deu como declarado pela ré, por sua vez, a acusação não se desincumbiu de comprovar que o teor da referida declaração é falsa, para caracterizar o ilícito de falsidade ideológica.

Logo, havendo dúvida de que o teor do documento é realmente falso, há que se aplicar o princípio *in dubio pro reo*.

Assim, há que ser absolvida a ré da imputação da prática do crime previsto no art. 299 do CP, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

ABSOLVO a ré JOSIANE NOGUEIRA DE LIMA, qualificada, da acusação de prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Procedam-se às devidas anotações e baixas.

Aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo em relação ao réu Rogério.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado
Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5010876-82.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
PACIENTE: MAIQUELDA SILVA PAZ
IMPETRANTE: MAURO SANDRES MELO
Advogado do(a) PACIENTE: MAURO SANDRES MELO - MS15013
IMPETRADO: COMANDANTE DO ESQUADRÃO DE SAÚDE DA ALA 5

SENTENÇA

MAURO SANDRES MELO, qualificado nos autos, impetrou o presente *Habeas Corpus* Preventivo, com pedido de liminar, em favor MÁIQUEL DA SILVA PAZ, contra ato da COMANDANTE DO ESQUADRÃO DE SAÚDE – ES da ALA 5 (Base Aérea de Campo Grande), Tenente Coronel Médica HELLEN PATRÍCIA RENDA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que o paciente, Capitão Médico da ativa da Força Aérea Brasileira, após ser punido em procedimento disciplinar interno com a reprimenda de 4 (quatro) dias de detenção, teve rejeitado seu Pedido de Reconsideração acerca da decisão punitiva, em virtude de seu recurso ter sido considerado intempestivo pela autoridade apontada como coatora.

Alega que a decisão que não recebeu o recurso se baseou unicamente no fato do paciente se encontrar representado por advogado nos autos do referido procedimento, entendendo que dessa forma poderia ter apresentado o recurso dentro do prazo estabelecido.

Insurge-se o paciente contra tal decisão alegando que a legislação de regência, qual seja, o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – RDAER prevê a suspensão do prazo recursal quando o militar envolvido se encontrar ausente, o que seria o caso do paciente, posto que se encontrava desligado da unidade militar em virtude de transferência para outra unidade a contar de 08/11/2019. Referida legislação, segundo o paciente, não faz distinção acerca do militar se encontrar ou não representado por advogado, considerando que a interpretação dada pela autoridade coatora represente afronta a seu direito à ampla defesa, causando-lhe constrangimento ilegal pois implicará no cerceamento da sua liberdade.

Pleiteia ordem de salvo conduto para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar sanção administrativa ao paciente, bem como para que seja restituído ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o Pedido de Reconsideração, a fim de que o mesmo apresente suas razões de defesa, quanto à decisão proferida pela autoridade responsável pela aplicação da transgressão disciplinar.

Juntou documentos.

Foi deferido parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer medida administrativa tendente a detenção do paciente, até o julgamento final do presente *habeas corpus* (ID 26390176).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações e juntou documentos (ID 26563589).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao impetrante. O presente *habeas corpus* perdeu o objeto. Isto porque a autoridade apontada como coatora reabriu o prazo de 15 (quinze) dias, para o paciente apresentar pedido de reconsideração da decisão objeto desta impetração (ID 27311811).

A despeito dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, Data da Assinatura Digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003255-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550, FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001393-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250, FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007377-79.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NESTOR COPPI, BERNARDINO COPPI, RODOCAMPO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COPPI - MS13135
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COPPI - MS13135
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COPPI - MS13135

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003033-11.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIANE SILVEIRA DORNELLES - MS11010
EXECUTADO: SANTA MONICA VEICULOS LTDA, ALTAIR PERONDI, JOSE HAILER NETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, KLEBER LUIZ MIYASATO - MS16709, CLAINÉ CHIESA - MS6795
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, KLEBER LUIZ MIYASATO - MS16709, CLAINÉ CHIESA - MS6795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007163-83.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO VILELA DE MOURA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, FABIOLA MANGIERI PITHAN - MS7674

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003964-43.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919, RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011848-84.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANDER PAIVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ESPINDOLA PISSINI - MS13279-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014899-64.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NBC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E LIVROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008545-09.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLABOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ORLANDO MOLINA JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERRI
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON MARTINS MOLINA - PR10331
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON MARTINS MOLINA - PR10331
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON MARTINS MOLINA - PR10331

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002751-71.1986.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELETRO OESTE CONSTRUCOES ELETRICAS CIVIS LTDA, OSWALDO BENEDITO FERREIRA, JOSE LUIZ FATTORI DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAZZA ANACHE - MS12579
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAZZA ANACHE - MS12579
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAZZA ANACHE - MS12579

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003387-21.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMIN & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006676-59.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SEBASTIAN BARBOSA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007197-87.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
EXECUTADO: REFRIGERANTES LUANALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIR GOMES - MS12487

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003208-44.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL TUCANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE BARROS FILHO - MS8378

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001327-85.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PARADISO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005023-27.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA LUCIA MIYASHIRO
EXECUTADO: ROBERTO MIYASHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA - MS7831,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003950-59.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELI TACLA SAAD - ME, NELI TACLA SAAD

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004117-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ERICO AUGUSTO LEIVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015138-68.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478, DILCO MARTINS - MS14701

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014509-41.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR PIMENTEL MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007535-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDECIR JOSE CORSO - RS72321, ARLAN DE ALMEIDA CORSO - RS103960

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012612-41.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ADELIBIO ARMOA DE DEUS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho de fl. 81 (ID 27332954), nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014828-62.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CASSIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007881-89.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ELETRO MARACANA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005059-69.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZENILDO DIAS DO VALE, SINDICATO DAS EMPRESAS E REV GAS REGIAO CENTRO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MATEUS DALLA CORTE - MS10775
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MATEUS DALLA CORTE - MS10775

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004777-94.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: DORACI NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEYDSON GARCIA FEITOSA - MS21537, MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001024-37.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: IZIDORO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006028-60.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LOTUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008815-86.2012.4.03.6000/6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO MASCOLI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN - MS13222

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012905-35.2015.4.03.6000/6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELI TACLA SAAD - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CESCO DE CAMPOS - MS19004, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660
RÉU: NELI TACLA SAAD, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CESCO DE CAMPOS - MS19004, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005322-77.2007.4.03.6000/6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JOSE BATISTA DALUZ O GOIANO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HERNANI DE LIMA COUTO - GO7200

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000979-23.2016.4.03.6000/6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ATAÍDE BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005714-66.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ - MS9730

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006661-61.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007294-38.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005314-81.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008630-29.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO - MS6412
EXECUTADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464, WANDERLEY COELHO DE SOUZA - MS2922

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003824-14.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY COELHO DE SOUZA - MS2922, ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO - MS6412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005052-43.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GILSON SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001154-12.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REAL & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004489-93.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEITOR AZUAGA AIRES DA SILVA, ADEVAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

Libere-se eventual penhora.

Traslade-se cópia desta para a Execução Fiscal reunida n. 00014582-13.2009.403.6000 e desfaça-se a reunião dos processos.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007749-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: XYZ TECNOLOGIA DIGITAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464
EMBARGADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por XYZ TECNOLOGIA DIGITAL LTDA – ME em que a embargante requer, em síntese, a suspensão da execução fiscal n. 0013168-38.2013.403.6000, devido ao parcelamento do crédito lá exigido (ID 11083544).

Intimada a esclarecer seu interesse processual em decorrência da suspensão pleiteada já haver sido efetivada na execução, a parte quedou-se silente (ID 18082041).

É o breve relato.

Decido.

Conforme já consignado no despacho proferido sob o identificador n. 18082041, o executivo fiscal n. 0013168-38.2013.403.6000 já se encontra suspenso e em arquivo provisório desde o ano de 2017 (conforme extrato de andamento processual de ID 18082028), suspensão esta que perdura até o presente momento, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual realizada nesta data, veja-se:

Portanto, o caso é de extinção do feito por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, uma vez que se revela incontestável a desnecessidade da utilização da via dos embargos à execução para a obtenção de **pronunciamento judicial já deferido e efetivado no executivo fiscal** (qual seja: a suspensão da execução devido ao parcelamento do débito).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, III e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários, uma vez que não restou estabelecida a relação processual.

Intime-se a embargante.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006188-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIADNE CELINNE DE SOUZA E SILVA - MS17193, FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARÃES objetivando a cobrança de IRPF 2013/2014 e 2014/2015, descritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 13.1.15.001701-00, 13.1.16.000449-39 e 13.1.18.006164-64 que instruem a inicial.

Após o arresto de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, a executada compareceu espontaneamente aos autos para requerer sua liberação (Id 14834605). Em seguida, após exceção de pré-executividade acompanhada de documentos, alegando, em síntese, violação aos princípios da impessoalidade, devido processo legal e legalidade tributária e, por conseguinte, a nulidade do título executivo por ausência do requisito "certeza" (Id 18628773).

A exequente apresentou impugnação defendendo a legalidade da cobrança (Id 19998013).

O pedido de liberação de valores foi parcialmente deferido (Id 20207087).

Instada a se manifestar, a União requereu a transferência do valor dos ativos ilíquidos bloqueados (Id 26184341).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido é a orientação do enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Dito isso, passo à análise das questões trazidas pelas partes.

NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

O Código Tributário Nacional estabelece:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

Por sua vez, a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980) determina:

"Art. 2º (...).

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

No caso dos autos, as certidões de dívida ativa consignam expressamente o nome do devedor e seu domicílio (LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARÃES); o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos – que podem ser extraídos da fundamentação legal constante dos títulos –, o período, a data de vencimento e o termo inicial, a origem, a natureza e os fundamentos legais, bem como a data, o número das inscrições e dos processos administrativos.

A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.

1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II).

2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ.

4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ.

6. Apelação a que se nega provimento".

(TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011)

Desse modo, inexistente nulidade, pois as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução fiscal contêm todos os requisitos legais, permitindo à executada a busca de informações necessárias para embasar sua defesa.

A propósito, os documentos trazidos pela exipiente demonstram o seguinte:

ij) No processo administrativo 10140.602152/2015-95, que gerou a CDA 13 1 15 001701-00, o crédito foi constituído pela declaração de rendimentos n. 0126114917, entregue pela própria excipiente em 29/04/2014; a notificação foi pessoal em 02/05/2014; o documento menciona, ainda, a existência de aviso de cobrança, termo de revelia, e dois pagamentos efetuados em 30/04/2014 e 30/05/2014, o que reforça seu conhecimento a respeito da dívida (Id 18628777, págs. 3-5);

ii) Da mesma forma, no processo administrativo 10140 600052/2016-13, que fundamentou a emissão da CDA 13 1 16 000449-39, o crédito foi constituído pela declaração de rendimentos n. 0126576687, entregue pela própria excipiente em 30/04/2015; a notificação foi pessoal em 12/05/2015; o documento também menciona a existência de aviso de cobrança e termo de revelia (Id 18628778, págs. 3-8).

Nesse ponto, destaco o entendimento sedimentado pelo STJ no enunciado de Súmula 436, segundo o qual *“a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”*.

iii) Por sua vez, o processo administrativo 10140 400502/2017-42, que deu ensejo à CDA 13 1 18 006164-64, informa-se tratar de pedido de parcelamento formulado pela internet em 06/02/2017, excluído em 08/03/2018, consoante Id 18628787, págs. 1-5.

Sobre o tema, a posição amplamente majoritária dos tribunais é no sentido de que o crédito tributário constituído mediante confissão de dívida formulada pelo contribuinte não exige a instauração de processo administrativo e sua notificação, conforme precedente acima transcrito.

Gize-se, por oportuno, que não é requisito da execução fiscal a juntada de procedimento administrativo ou quaisquer documentos que demonstrem a inscrição da executada.

Portanto, a tese de que teria havido cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal não prospera.

Impende ressaltar que os procedimentos relativos à inscrição do devedor em dívida ativa e futura execução do crédito constituem atos vinculados da Administração.

Ademais, no que tange à suposta inobservância do princípio da impessoalidade, vale lembrar que incumbe à excipiente o dever de comprovar as irregularidades do ato. Meras alegações genéricas de violação à norma em sentido amplo (princípios e regras) não têm o condão de afastar a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos.

Dito isso, verifico que a dívida apresenta-se líquida, certa e exigível, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** oposta pela executada, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se ao Banco Itaú (Id 15797414) para que efetue a transferência do valor dos ativos ilíquidos bloqueados para conta judicial dos autos, até o limite do montante atualizado da dívida, com a necessária dedução da importância já bloqueada pelo sistema Bacenjud (Id 20396656). Providencie a secretaria o necessário.

Com a comprovação nos autos, intime-se a exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 01 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009414-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DESPACHO

Considerando a sentença de extinção proferida na execução fiscal embargada n. 5002358-74.2017.4.03.6000 (ID 28694120 daqueles autos), manifeste-se a embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004651-54.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009817-96.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOLINEAR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS BICHOFE - MS2299

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009949-56.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOLINEAR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS BICHOFE - MS2299

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008773-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LORICO PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007885-44.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMPLE INFORMATICA LTDA - ME, ANTONIO D'URSO NETO, NORDAL FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000178-15.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BARBARA DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003031-94.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DIRLEINE LUCK EMEYER GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007041-84.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IVANILDE BARBOSA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006740-69.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SANDRA REGINA NEVES MACHADO DENARDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012942-67.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: RUFINO JOSE NEVES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LOTFI CORREA - MS4704, RITACAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

DESPACHO

Primariamente, manifeste-se o Conselho acerca dos bens oferecidos à penhora pelo devedor no ID 11421661.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Havendo discordância do credor quanto à oferta de bens, ou decorrido o prazo sem sua manifestação, fica desde já deferida a utilização do sistema **RENAJUD** para a consulta e inclusão de restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da parte executada.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014207-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 2180/2271

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001997-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DIEGO AUGUSTO FERREIRA FONTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002330-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIZANETI CAVALHEIRO MACIEL GLAGAU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012583-20.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAINÉ CHIESA - MS6795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A presente ação ordinária, originalmente ajuizada perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, foi extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse processual.

Contra a sentença o autor interpôs apelação.

Nesse âmbito, considerando que o acórdão transitado em julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado à f. 70/73 do ID 26812024, deu provimento à apelação interposta pelo requerente para o fim de reconhecer seu interesse processual e remeter os autos a esta Vara Especializada, determino:

Cite-se a União para apresentação de contestação, no prazo legal.

Oportunamente, **retornem conclusos**.

Ciência ao autor.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013927-31.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: AGUINALDO RODRIGUES

DES PACHO

Considerando a renúncia de poderes notificada, intime-se o Conselho para que promova a regularização de sua representação processual, com a constituição de novo(s) patrono(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo a parte deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a citação positiva do devedor de f. 29 do ID 27263979.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005455-70.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DES PACHO

Indeiro o pedido de levantamento de valores pelo credor, tendo em vista o ajuizamento de embargos à execução pela executada (n. 0008641-04.2017.4.03.6000).

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012455-29.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADELIA DE CASTRO FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015304-37.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DEBORA COLMAN RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002067-96.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: ANA CRISTINA ESPINDOLA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001821-66.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PAOLA PEREIRA NAHABEDIAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002188-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANNA SARAH MORAES RAPELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004518-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IVANETE LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004534-14.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ZENILDA MARIA ESPINDOLA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004539-36.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CARMELINA MACHADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000672-40.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDUARDO DE AZEVEDO SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014018-58.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DIRCE SANDIM NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006395-06.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: AUXILIADORA BRANDAO DE ARRUDA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006409-87.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIA FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010630-79.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: DANIELA OLMOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005858-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: DELOAR PEDROZA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001903-15.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES - MS13085, MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JAIME PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002005-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JUCARA NUNES VARGAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001362-45.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES - MS13085, MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008370-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA BILLERBECK FONTOURA

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada para que junte aos autos:

- i) documentação que comprove a origem do depósito em dinheiro de R\$ 200,00 reais, realizado junto ao Banco Bradesco em 18/03/20 (ID 29929835);
- ii) documentação que comprove que o depósito em dinheiro de R\$ 1.451,00 reais, efetivado em 17/03/2020 (ID 29929838), tem origem no seguro desemprego pago no mês de março à executada (seguro desemprego de R\$ 1.601,00 reais, com previsão de pagamento em 17/03/2020, conforme f. 02 do documento ID 29929839).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Coma juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Oportunamente, retomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007682-43.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001187-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AGROMIX TELEVISAO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Inter corrente ID 28971538), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal, até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000355-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: RAFAEL SILVA VILAS BOAS

DESPACHO

Intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia do parcelamento do débito noticiado nos autos por meio da Petição Inter corrente ID 24800730, a fim de viabilizar o acolhimento ou não do pleito de liberação da construção realizada via Bacenjud (Documento ID 12554000).

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000451-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: IVANILDO MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Inter corrente ID 21315688), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal, até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação do exequente.

Indefiro o pleito de liberação dos valores bloqueados em favor do executado, visto que o arresto dos valores (R\$ 24,01 e R\$ 4,31) foi realizado via Bacenjud em 13.11.2018 (Documento ID 13522241), ou seja, em data anterior à notícia do parcelamento da dívida (29.08.2019), de forma que tais montantes serão liberados ao devedor após a quitação do débito, quando da extinção do processo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010654-10.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ANTONIA LIGIA PRATES SOOMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010657-62.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: LAURANANTES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010659-32.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012004-33.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: MARIANI PESERICO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012178-42.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: PSICOSAN CLINICA DE PSICOLOGIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012183-64.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: SHEKINAH SERVIÇOS TÉCNICOS DE PSICOLOGIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013659-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: VALERIA MARIA DALUZ BLEYER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002598-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MADEFOR COM. E DIST. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MADEIRAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001566-12.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: DELMA FRANCO CORREA, ROBERTO MARINHO SOARES, RODEL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA - MS7772, ADONIS CAMILO FROENER - MS5470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001124-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JAIME PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014026-64.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ECOCERAMICA E CONSTRUTORA COUTO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003637-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: IDENOR ALBERTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002698-06.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009906-85.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARIA MARGARETH CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003285-67.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LEAL ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000662-06.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA VERTENTE LTDA - ME, ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA BARBOZA MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004425-74.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002356-97.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: BENEDITO FRANCISCO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000957-29.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: NEWTON VILHARVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON KUREK - MS21182

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

NEWTON VILHARVA RODRIGUES DE OLIVEIRA pede a concessão de liberdade condicional, pois possui 66 anos de idade (artigo 1º da Lei nº 10.741, de 01/10/2003). Subsidiariamente, a passagem para o regime de cumprimento domiciliar, devido ao iminente perigo de contágio pela Covid-19, que passará a cumprir em sua residência, na Rua Marambaia, nº 235, Bairro Cophavila, Campo Grande/MS, pois está com gripe.

Instado, o MPF, se manifestou no ID 303915674, pela conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, estritamente enquanto perdurar a pandemia da covid-19 no Brasil.

Sustenta-se: considerando: i- a situação de Pandemia causada pelo novo Coronavírus; ii - a recomendação n. 62/2020 do CNJ; iii- que o requerente apresenta idade avançada (66 anos), mesmo ante à permanência dos motivos para a manutenção da prisão preventiva é razoável a prisão domiciliar neste caso.

Vieramos autos conclusos. Sentencio.

Em que pesem os argumentos estampados tanto pelo requerente quanto pelo Ministério Público Federal, eis que o Juízo desta Primeira Vara Federal de Dourados não mais detém competência para apreciação do presente feito, e sim, o Excelentíssimo Senhor Relator da Apelação em apreço, uma vez que os autos se encontram no tribunal, não havendo trânsito em julgado da demanda principal.

Ainda, no processo principal (autos 5001091-90.2019.4.03.6002), já foi expedida Guia de Execução Provisória ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados, conforme ID 22175814, a qual foi encaminhada na data de 01/10/2019, ID 22700200; e considerando o pedido em epígrafe, foi reenviada pela Secretária desta Primeira Vara, nesta ocasião.

Portanto, este juízo é manifestamente incompetente para a apreciação deste pedido.

Diante do exposto, EXTINGUE-SE o processo sem resolução de mérito, com fulcro no que dispõem os artigos 485, IV, do Código de Processo Civil e o 3º do Código de Processo Penal.

No ensejo, arquivem-se.

Encaminhe-se cópia destes autos para a Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, informando que já fora enviada a Guia de Execução Provisória, conforme acima mencionado e que está sendo reenviada nesta oportunidade.

Encaminhe-se cópia destes autos ao Excelentíssimo Relator da ação principal.

Intimem-se.

Esta servirá como:

Ofício 2020/SC, ao juízo da Comarca de Dourados/MS, para o qual forem distribuídos os autos correspondentes.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para NEWTON VILHARVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Querino Rodrigues de Oliveira e Olga Vilharva, nascido aos 25/04/1954, natural de Dourados-MS, motorista de Caminhão, portador do documento de identidade nº 331913/SEJUSP/MS, CNH nº 02041493613 e CPF sob o nº 178.978.821-87, atualmente recolhido na Penitenciária de Dourados - PED.

Ofício 2020/SC, ao Excelentíssimo Senhor Relator dos autos 5001091-90.2019.403.6002.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002367-59.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, TELEFONICA BRASIL S.A., VIVO S.A.

Advogados do(a) RÉU: LIVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415, CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779, RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

DESPACHO

O Ministério Público Federal dispõe-se a transigir quanto ao percentual da restituição dos usuários do Serviço Móvel Pessoal e danos morais coletivos.

A ré não se opõe à designação de audiência de conciliação.

Designa-se **28/07/2020, às 14h**, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon ou Candido Mariano, 1259, Centro, Campo Grande-MS, telefone (67) 3320-1195.

Deverão se fazer presentes na audiência representantes com poderes para transação, de modo a viabilizar a resolução do litígio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, 334, § 8º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 0003201-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXCIPIENTE: EDUARDO YOSHIO TOMONAGA

Advogados do(a) EXCIPIENTE: ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

Não se conhece o recurso de apelação interposto na p. 3557-pdf, eis que sem previsão legal, a teor do artigo 104 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000458-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RUBENS THEODORO DE LIMA, MAGALY DAYSE DE MELLO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

À vista do resultado do Agravo de Instrumento 5005552-40.2017.403.0000, remetam-se os autos ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brillante-MS.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 0000025-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: JONATHAN PEREIRA RIQUERME

Advogado do(a) FLAGRADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenha sido feitas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002272-56.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TELL FAUSTO BRZEZINSKI

Advogado do(a) RÉU: FABIO VINICIO MENDES - PR48854

DESPACHO

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenha sido feitas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000235-85.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALAOR ALVES PINTO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO - MS9204

DESPACHO

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenha sido feitas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Dê-se vista da decisão de fls. 81-82, dos autos físicos, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001350-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ALVINO DA SILVA FRANCISCO

DESPACHO

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenha sido feitas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-66.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALVIRA ALEXANDRE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 28135972, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 30556956 e 30556957, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002358-95.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA AZAMBUJA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MARIO AKATSUKA JUNIOR - MS9779

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, considerando a medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4412 MC/DF, aos 25/11/2019, sobre a impugnação de atos do CNJ praticados no âmbito de suas competências constitucionais estabelecidas no art. 103-B, § 4º da CF, suspenda-se o presente feito, até decisão em sentido contrário daquela Corte.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-80.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O cumprimento de sentença será manejado pelo exequente nos próprios autos da ação de conhecimento e não em ação autônoma como pretendido.

Essa pretensão, inclusive, já foi afastada pela sentença de fls. 180-181 dos autos principais 0004406-66.2009.4.03.6002 e o INSS já apresentou, em 24/03/2020, os cálculos de liquidação naqueles autos, contemplando o crédito principal e os honorários sucumbenciais.

Desse modo, cancela-se a distribuição dos presentes autos, cabendo a parte interessada promover eventuais manifestações nos autos principais.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-43.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AGOSTINI COLMAN - MS23977

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI ajuizou a presente ação em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS –UFGD e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/EBSERH -HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GRANDE DOURADOS, objetivando a sua remoção por motivos de saúde, da EBSERH para a UFGD.

Sustenta que: é servidora pública da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS –UFGD, no cargo de técnica de laboratório; está cedida para Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/EBSERH -no Hospital Universitário, desde 01/05/2015; está em pelo CID10 F41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo, sendo constatado que uma das causas para os sintomas de sua doença é o seu atual ambiente de trabalho; encaminhou pedido de remoção em 04/12/2019 e, até o momento, não obteve resposta.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, há necessidade de exame pericial para o deslinde do feito.

Ante o exposto, **posterga-se** a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide.

Cite-se. No prazo da contestação, os réus deverão apresentar todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, determina-se a realização de perícia médica.

Nomeia-se o **Dr. Raul Grigoletti** para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário e local para realização do ato.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. *A servidora está acometida de doença que exija a remoção?*
2. *A localidade onde trabalha a servidora é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação?*
3. *A doença é preexistente à lotação da servidora na localidade? Houve evolução do quadro que justifique o pedido?*
4. *Quais os benefícios do ponto de vista médico que advirão dessa remoção, com justificativas detalhadas?*
5. *Quais as características das localidades recomendadas?*
6. *A mudança de lotação pleiteada terá caráter temporário? Qual o prazo para nova avaliação médica?*
7. *Qual o prejuízo ou agravo para a saúde da servidora caso permaneça na sua atual lotação?*
8. *O pedido de remoção justifica-se sob o ponto de vista clínico?*

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários do perito acima nomeado no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se. Intem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-66.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCELINO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MARIO AKATSUKA JUNIOR - MS9779

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Após, considerando a medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4412 MC/DF, aos 25/11/2019, sobre a **impugnação** de atos do CNJ praticados no âmbito de suas competências constitucionais estabelecidas no art. 103-B, § 4º da CF, **suspenda-se** o presente feito, até decisão em sentido contrário daquela Corte.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002518-25.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DAMIAO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERNANDES - MS5804

SENTENÇA

O Ministério Público Federal pede embargos declaratórios, opostos por meio do ID 30368727, o suprimento de contradição na sentença ID 30158156.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Com efeito, assiste razão ao Ministério Público Federal, eis que, mesmo após a detração realizada, não há alteração do regime legal de cumprimento de pena, sendo que o tempo de prisão preventiva deverá apenas ser observado para fins de progressão e outros benefícios próprios da execução, nos termos da lei.

Fixa-se, portanto, o regime inicial fechado.

Assim, **são providos os embargos de declaração** para que a sentença seja corrigida, sanando-se a contradição apontada, a fim de constar como regime inicial de cumprimento de pena o regime fechado.

Mantém-se, no mais, a sentença proferida.

Devolva-se às partes, o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004711-79.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADIVALDO CEZARIO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado (p. 46 - ID 24406005), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000013-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOSE APARECIDO GUERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Resposta à acusação ID 23739229: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que se faz necessária a realização de provas para melhor esclarecer os elementos de informação apresentados como denúncia, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Designo para o dia **03 de setembro de 2020, às 16h30min**, audiência para oitiva das testemunhas de acusação **João Barbosa de Moraes Filho e Antônio Carlos Moretti da Silva**, presencialmente na sede deste Juízo Federal, e **interrogado o réu**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

4. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas para o ato. Depreque-se a intimação do acusado.

5. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma vez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

6. Demais diligências e comunicações necessárias.

7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

8. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

a. **OFÍCIO ao Comandante do Departamento de Operações de Fronteira – DOF em Dourados/MS**. Finalidade: Notificação/intimação das testemunhas **JOÃO BARBOSA DE MORAES FILHO**, policial militar, matrícula 79516021, e **ANTONIO CARLOS MORETTI DASILVA**, policial militar, matrícula 8381902, ambos lotados no DOF/DRS/MS.

b. **CARTA PRECATÓRIA.**

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juiz Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

Partes: MPFX JOSE APARECIDO GUERRA DE OLIVEIRA

Autos 000013-49.2019.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Réu: JOSÉ APARECIDO GUERRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido em 07.09.1983, em Campo Grande/MS, filho de José Martins de Oliveira Filho e Luciene Guerra de Oliveira, RG n. 1235207 SSP/MS, CPF n. 003.052.851-81, residente na **Rua Leão Zardo, n. 1482, bairro Santa Emília, CEP 79.093-000, Campo Grande/MS, fones (67)3386-3355, (67)3386-5723, (67)99266-7835 ou (67)99113-7008.**

Prazo para cumprimento: **30 (trinta) dias.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002172-67.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ELIVELTON PESTANA
Advogado do(a) RÉU: MARTINIANO MILIOLI LINTZ - ES25789

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a defesa do acusado ELIVELTON PESTANA foi intimada acerca do despacho id 25172803 e não se manifestou até o presente momento.

Entretanto, em consulta aos autos, verifica-se da resposta à acusação que o advogado Dr. Martiniano Milioli Lintz, OAB/ES 25.789 tem assistido ao réu nos atos processuais, além disso, esteve presente no interrogatório do acusado, conforme consta da certidão id 22156591 - f. 55 e do termo de audiência id 21936306.

Desta forma, nos termos do art. 266 do CPP, declaro regularizada a representação processual do réu e ordeno que os autos sejam conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 30 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000412-54.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: GILBERTO MARTINS DORNELES, LUIZ CARLOS ARCE RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: WALTER CARBONARO - MS2600

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa de LUIZ CARLOS ARCE RIBEIRO foram as seguintes: Alonço Cabreira, Loide Ortiz, Livrada da Silva Reginaldo, Marilza Souza Reginaldo e Roseli Cláudio Vilhava.

Na tentativa de intimá-las para audiência de instrução, os Oficiais de Justiça foram informados a respeito do falecimento de Loide Ortiz e Livrada da Silva Reginaldo (certidões de óbito id 24423029 - p. 27/28). Ciente, o MPF não requereu sua substituição e este Juízo as excluiu do rol de testemunhas do processo, conforme deliberado na audiência de 02.09.2016 (id 24423029 - p. 29).

Alonço Cabreira foi ouvido de forma presencial na audiência de 18.04.2017 (cf. id 24422800 - p. 28/29), havendo o MPF desistido da oitiva de Marilza Souza Reginaldo que, em decorrência, foi excluída do rol de testemunhas.

Na audiência, ainda foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa de GILBERTO MARTINS DORNELES, Elias Moreira e Eclair da Silva Vieira, e houve a desistência da oitiva de Gerakdo Moreira, a qual homologo nesta oportunidade.

Assim, sem olvidar das manifestações ministeriais id 24422927 - p. 18 e 24, dou prosseguimento ao feito nos termos a seguir.

Designo audiência de instrução para **10 de setembro de 2020, às 16h00 (horário de MS)**, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum ROSELI CLÁUDIO VILHALVA e interrogados os réus LUIZ CARLOS ARCE RODRIGUES e GILBERTO MARTINS DORNELES, todos presencialmente na sede deste Juízo.

Intimem-se a testemunha e os réus acerca do ato.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Em tempo, verifique a Secretaria se o intérprete João Machado providenciou o cadastro no Sistema AJG, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários arbitrados cf. termo de audiência id 24422800 - p. 28/29.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Cópia do presente servirá como:

i) MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha ROSELI CLÁUDIO VILHALVA, brasileira, nascida em 22.05.1972, natural de Dourados/MS, RG 2052318 SSP/MS, CPF 697.249.971-20, residente na **Rua Uirapuru, n. 186, Jardim Rasslem, em Dourados/MS OU na Aldeia Jaguapirú, Casa 787; celular (67)99649-0826.**

ii) MANDADO DE INTIMAÇÃO do acusado GILBERTO MARTINS RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 29.08.1973, natural de Itaporã/MS, filho de Jorge Dorneles Barbosa e Cecília Martins Barbosa, RG 835583 SSP/MS, CPF 609.951.061-34, com endereço na **Rua Filadelfia Juvenino Lima, n. 45 ou 85, Jardim Monte Alegre, em Dourados/MS, celular (67)99932-8241. (**AO OFICIAL DE JUSTIÇA: O réu informou que viaja frequentemente a serviço mas que pode ser contatado via celular. Segue em anexo informação prestada pelo réu id 24422927, f. 24**)**

iii) MANDADO DE INTIMAÇÃO do acusado LUIZ CARLOS ARCE RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 28.08.1983, natural de Maracaju/MS, filho de Estevão Rodrigues e Célia Arce Rodrigues, RG 1387579 SSP/MS, CPF 005.337.671-48, com endereço na **Rua João Fagundes Menezes, n. 5415, Jardim Monte Alegre, em Dourados/MS.**

Dourados/MS, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002120-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ADEVAL SILVEIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar quanto à resposta à acusação p. 22/30 - ID 24212998, pelo **prazo de 05 (cinco) dias**.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002172-67.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ELIVELTON PESTANA
Advogado do(a) RÉU: MARTINIANO MILIOLI LINTZ - ES25789

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a defesa do acusado ELIVELTON PESTANA foi intimada acerca do despacho id 25172803 e não se manifestou até o presente momento.

Entretanto, em consulta aos autos, verifica-se da resposta à acusação que o advogado Dr. Martiniano Miloli Lintz, OAB/ES 25.789 tem assistido ao réu nos atos processuais, além disso, esteve presente no interrogatório do acusado, conforme consta da certidão id 22156591 - f. 55 e do termo de audiência id 21936306.

Desta forma, nos termos do art. 266 do CPP, declaro regularizada a representação processual do réu e ordeno que os autos sejam conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 30 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO ROGERIO MELO DE CASTRO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, almejando a supressão de contradição na sentença prolatada.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Com razão a embargante, os valores bloqueados foram destinados ao pagamento do débito, conforme acordo noticiado nos autos.

Posto isso, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para fazer constar da decisão que os valores bloqueados por BacenJud devem ser revertidos para a exequente.

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LUIS BARBOSA DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
IMPETRADO: INSS DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o extrato do CNIS de LUIS BARBOSA DE ALENCAR (anexo), no qual consta a concessão de aposentadoria por idade NB 193.837.814-5 com data de início do benefício em 11/02/2019, manifeste-se a parte impetrante sobre a perda superveniente do interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GIULIA BELLIO BERTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

Proferida sentença (fls. 81/85), da qual o Ministério Público Federal opôs ciência (fl. 87), foram opostos embargos de declaração pela impetrante (fl. 89), com fundamento em alegada omissão quanto à apreciação da tese de acessibilidade e de culpabilidade do Estado.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Na hipótese, a inicial argumentou que a ausência de ferramentas de acessibilidade na página da universidade impõe a sua corresponsabilidade pelo alegado erro no preenchimento da ficha das informações. Tal argumento, de fato não foi analisado na sentença, de forma que reconheço a omissão alegada.

Todavia, tal argumento não altera a sorte da impetrante.

Não se duvida das dificuldades sofridas por pessoas com necessidades especiais, e o país necessita avançar neste tema, a fim de assegurar cada vez mais autonomia a esse grupo social.

Entretanto, como ficou demonstrado, a universidade segue os padrões de acessibilidade estabelecidos pela legislação, e, como se extrai da própria narrativa dos fatos na petição inicial, o preenchimento dos dados foi realizado pelo genitor da impetrante, o qual não possui necessidades especiais, e só preencheu de forma indevida os dados por um equívoco pessoal seu.

Dessa forma, o alegado equívoco no preenchimento não pode ser imputado à universidade nem ao Estado.

Ante o exposto, acolho os embargos para fazer constar na sentença embargada a fundamentação acima exposta, a qual não altera a conclusão da decisão.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E158462893>.

DOURADOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TEJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício para transferência eletrônica de valores, bem como da sua entrega à Caixa Econômica Federal para fins de cumprimento (ID 29387588).

No mais, aguarde-se as informações a serem prestadas pela CEF.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002932-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a suspensão da presente execução até 28/07/2020, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ELDIR SCHAAB - ME, MARCOS ELDIR SCHAAB

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher previamente as custas processuais para distribuição de carta precatória, e juntar o comprovante nestes autos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000167-72.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ALAOR ALVES PINTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO - MS9204

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Princiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º..

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração visando à reforma do despacho de fl. 27 do ID 27881405, que indeferiu o registro de indisponibilidade de imóveis, através do sistema CNIB, por não ostentar a dívida natureza tributária.

Afirma que o Juízo incorreu em omissão ao analisar o pedido formulado, o qual versa sobre consulta de existência de imóveis registrados em nome do executado, através do Sistema CNIB, e não de inserção de registro de indisponibilidade.

Sucedo que, como já constou no despacho anterior, a CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, instituída pelo PROVIMENTO 39/2014, pelo CNJ, destina-se a inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis. Tal Sistema não é utilizado para pesquisa de bens imóveis, aceitando apenas envio de comando de restrição.

De acordo com os esclarecimentos acima, mantenho o despacho de fl. 27 do ID 27881405 e rejeito os embargos declaratórios.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação, considerando não terem sido localizados bens passíveis de penhora. Do contrário, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar.

Instada (fls. 251/252), a impetrante requereu emenda à inicial (fls. 254/255).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 263/264). Juntou o documento de fl. 265.

O Ministério Público Federal optou por não intervir no feito por ausência de interesse público primário (fl. 266).

Instada a se manifestar sobre o interesse processual (fl. 267), a impetrante requereu a desistência do feito (fls. 269/270). Juntou os documentos de fls. 271/272.

Diante do pedido expresso de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente sentença valerá como Ofício, Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Carta Precatória e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002575-70.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: SHEILA EDMARA DE SOUZA BRITO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701, ALEX SILVA DA COSTA - MS18443

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID. 30000991), almejando a supressão de omissão constante da decisão de ID 9905792, na medida em que deixou de enfrentar o argumento de que valores abaixo de 40 salários mínimos constantes em conta poupança podem ser perhorados para o pagamento de verba alimentar, à exemplo de honorários advocatícios.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

Os embargos de declaração são disciplinados pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, e pressupõem, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissão a ser sanada, haja vista que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*". (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

A decisão embargada reconheceu que o texto legal determina o levantamento da restrição na hipótese de penhora para o pagamento de honorários advocatícios, e a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão para seguir a orientação adotada nos julgados que referiu em sua manifestação. Sob sua ótica, a decisão padece de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003490-56.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME, PAULO ROGERIO MARTINS PECORARI, VALQUIRIA DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCI MARA TAMISARI ARECO - MS13186
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCI MARA TAMISARI ARECO - MS13186

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia da quitação da obrigação e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente (ID nº 22980438), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Conforme requerido pela exequente, levantem-se eventuais constrições e solicite-se a devolução de quaisquer Cartas Precatórias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N481F0F245>.

DOURADOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002922-11.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TAKEHICO AZUMA, MASAKASU AZUMA, CIRO FUJIBAYASHI, MIYOKO FUJIBAYASHI, MASAYUKI AZUMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002768-71.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO, RENATA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, MARCONDES & ALBUQUERQUE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, em aditamento à carta precatória nº 0000370-63.2019.8.12.0014, solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento.

Outrossim, considerando que o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maracaju/MS não apresentou resposta ao ofício nº 216/2019-SD02, tampouco encaminhou documento comprobatório do levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.328, reitere-se tal determinação e, novamente, solicite-se seja enviado documento comprobatório da diligência cumprida para o e-mail dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO a ser remetido para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO a ser remetido para o 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARACAJU/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, gerado em 12/03/2020, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8B5B5B2B5>.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002561-43.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS - MS6354
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe, bem como de que foi preservado o mesmo número da autuação física e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Intimem-se as partes, outrossim, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, quanto ao pedido da parte exequente disposto no ID 25496697, fls. 20/21 (numeração eletrônica), de firo. Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian, para utilização do SERASAJUD, sistema que permite o envio de ordens judiciais de inclusão de eletrônica de restrição, bem como de levantamento destas nos cadastros mantidos pela SERASA, defiro a inclusão do executado JOSE CARLOS DA SILVA - CPF: 161.081.759-15, no cadastro de inadimplentes da SERASA EXPERIAN, nos termos do disposto no art. 782, do CPC.

Para tanto, encaminhem-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no Sistema SERAJUD.

Não havendo pagamento pelo executado, defiro o pedido formulado na manifestação supramencionada e determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002005-84.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: BARBOSA & MARTINS LTDA - ME, VILMA MARTINS BARBOSA, ANDREI MARTINS BARBOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da penhora de ativos financeiros da devedora VILMA MARTINS BARBOSA, através do sistema BACENJUD, intime-se a executada, nos termos do art. 841, § 2º, do CPC.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação da executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE INTIMAÇÃO de VILMA MARTINS BARBOSA.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005084-37.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NETTO TUR LTDA - ME, VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO, KLEIBER DRONOV HERMENEGILDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da penhora realizada no rosto dos Autos nº 00003537220194036202, intime-se o executado KLEIBER DRONOVHERMENEGILDO, nos termos do art. 841, § 2º, do CPC.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE INTIMAÇÃO de KLEIBER DRONOVHERMENEGILDO, CPF:980.570.571-49.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ACSI- DIST. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ADAUTON FILHO CORTEZ, CLAUCIA BELOTTI CORTEZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da penhora de ativos financeiros dos devedores ADAUTON FILHO CORTEZ e CLAUCIA BELOTTI CORTEZ, através do sistema BACENJUD, intemem-se os executados, nos termos do art. 841, § 2º, do CPC.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação dos executados às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE INTIMAÇÃO de ADAUTON FILHO CORTEZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 2051279 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 348.829.361-00, com endereço na Rua Jacarandá, n. 80, Ecoville, Dourados-MS, CEP 79.824-312.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE INTIMAÇÃO de CLAUCIA BELOTTI CORTEZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1591482 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 455.483.741-68, com endereço na Rua Jacarandá, n. 80, Ecoville, Dourados-MS, CEP 79.824-312.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000895-16.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDAARAN COLMAN BATISTA - ME, VANDAARAN COLMAN BATISTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de f. 64.

Expeça-se mandado de constatação para verificar se o imóvel objeto da matrícula n. 23.634 (lote 01 da quadra 21, loteamento Jardim Clímax, Rua Antônio Emílio de Figueiredo 395, Dourados – MS) é utilizado como residência da executada VANDAARAN COLMAN BATISTA - CPF: 613.576.501-91, bem como se nele há bens penhoráveis.

Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia do presente despacho servirá como mandado de constatação.

Intime-se.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARAÚJO MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
EXECUTADO: RISOLEIDA BRAGA SILVEIRA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Condomínio Residencial Roma II ajuizou execução de título extrajudicial em face de RISOLEIDA BRAGA SILVEIRA e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, da Caixa Econômica Federal, visando receber as cotas condominiais referente ao apartamento 402, Bloco 02, imóvel matriculado sob o número 122.978 do CRI de Dourados.

Sustenta que a CEF e o FAR são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, em razão da natureza *propter rem* das taxas condominiais. Argumenta que, como agentes fiduciários, possuem a posse indireta sobre o imóvel sobre o qual recaem as despesas.

Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes: STJ, REsp 1696038-SP, 03/09/2018; STJ, REsp 1731735-SP, 22/11/2018.

O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tomando-se o possuidor direto do bem.

Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontrar, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter *propter rem* (por causa da coisa). Sendo assim, nos casos em que não há a consolidação da propriedade, não há responsabilidade solidária do credor fiduciário com o devedor fiduciante quanto ao adimplemento das despesas condominiais.

In casu, foi concedido à exequente prazo para apresentar a matrícula do imóvel que originou o débito, que demonstra a propriedade do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, bem como contrato de alienação fiduciária entre a CEF e RISOLEIDA BRAGA SILVEIRA, oportunidade em que juntou a matrícula de ID 28111546.

Tal matrícula não possui averbações posteriores ao registro da propriedade em nome do credor fiduciário. Contudo, diante da inequívoca ciência do condomínio de que é o devedor fiduciante quem está na posse e fruição do bem, não resta dúvida de que o FAR é parte legítima para responder pelos débitos condominiais. Quem não possui posse direta do imóvel não pode responder pelo pagamento das respectivas despesas condominiais (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97).

Ademais, ressalte-se que a matrícula apenas demonstra a propriedade do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do que deflui a posse indireta deste, já que por expressa disposição de lei há destinação específica vinculada ao programa para o qual fora criado o Fundo (arrendamento residencial), não decorrendo daquele registro, *ipso facto*, presunção de consolidação da propriedade.

Neste ponto, o artigo 1.368-B do CC/02 ao complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, dispõe que ao se tornar proprietário pleno do bem, por efeito da realização da garantia, o credor fiduciário consolida a propriedade do bem e passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, mas esta responsabilidade somente se verifica a partir da data em que vier a ser iniciado na posse direta do bem.

Analisa-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito.

Com efeito, o patrimônio que integra o FAR, possuidor indireto do imóvel objeto da lide, não se confunde com o da CEF, sendo que esta atua apenas como administradora e representante do fundo (art. 2º, § 3º, da Lei 10.188/01). Sendo assim, o patrimônio da empresa pública não responde por obrigações assumidas pelo FAR, que possui personalidade jurídica própria. Ademais, ainda que possa responder pelo fundo na condição de gestora, como o FAR é ilegítimo para a presente ação, não há que se falar em legitimidade da CEF para integrar o polo passivo da ação.

Portanto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao FAR e à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pelo que não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo pessoa física no polo passivo da demanda, declina-se da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados-MS.

Consequentemente, resta prejudicada a apreciação dos pedidos do autor de expedição de Ofício à CEF para que apresente cópias do contrato de alienação fiduciária, bem como o de autorização para que diligencie diretamente na CEF a fim de obter tais cópias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A1C98F10>.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARAÚJO MAIA - MS21072
EXECUTADO: PATRICIA MARIA SALES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

O Condomínio Residencial Roma II ajuizou execução de título extrajudicial em face de PATRICIA MARIA SALES e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, da Caixa Econômica Federal, visando receber as cotas condominiais referente ao apartamento 301, Bloco 02, imóvel matriculado sob o número 122.958 do CRI de Dourados.

Sustenta que a CEF e o FAR são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, em razão da natureza *propter rem* das taxas condominiais. Argumenta que, como agentes fiduciários, possuem a posse indireta sobre o imóvel sobre o qual recaem as despesas.

Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes: STJ, REsp 1696038-SP, 03/09/2018; STJ, REsp 1731735-SP, 22/11/2018.

O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tomando-se o possuidor direto do bem.

Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontrar, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter *propter rem* (por causa da coisa). Sendo assim, nos casos em que não há a consolidação da propriedade, não há responsabilidade solidária do credor fiduciário como devedor fiduciante quanto ao adimplemento das despesas condominiais.

In casu, foi concedido ao exequente prazo para apresentar a matrícula do imóvel que originou o débito, que demonstra a propriedade do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, bem como contrato de alienação fiduciária entre a CEF e PATRICIA MARIA SALES, oportunidade em que juntou a matrícula de ID 28111541.

Tal matrícula não possui averbações posteriores ao registro da propriedade em nome do credor fiduciário. Contudo, diante da inequívoca ciência do condomínio de que é o devedor fiduciante quem está na posse e fruição do bem, não resta dúvida de que o FAR é parte ilegítima para responder pelos débitos condominiais. Quem não possui posse direta do imóvel não pode responder pelo pagamento das respectivas despesas condominiais (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97).

Ademais, ressalte-se que a matrícula apenas demonstra a propriedade do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do que deflui a posse indireta deste, já que por expressa disposição de lei há destinação específica vinculada ao programa para o qual foi criado o Fundo (arrendamento residencial), não decorrendo daquele registro, *ipso facto*, presunção de consolidação da propriedade.

Neste ponto, o artigo 1.368-B do CC/02 ao complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, dispõe que ao se tornar proprietário pleno do bem, por efeito da realização da garantia, o credor fiduciário consolida a propriedade do bem e passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, mas esta responsabilidade somente se verifica a partir da data em que vier a ser iniciado na posse direta do bem.

Analisa-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito.

Com efeito, o patrimônio que integra o FAR, possuidor indireto do imóvel objeto da lide, não se confunde com o da CEF, sendo que esta atua apenas como administradora e representante do fundo (art. 2º, § 3º, da Lei 10.188/01). Sendo assim, o patrimônio da empresa pública não responde por obrigações assumidas pelo FAR, que possui personalidade jurídica própria. Ademais, ainda que a CEF possa responder pelo fundo na condição de gestora, como o FAR é legítimo para integrar o feito, não há que se falar em legitimidade da CEF para figurar no polo passivo.

Portanto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao FAR e à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pelo que não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo pessoa física no polo passivo da demanda, declina-se da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados-MS.

Consequentemente, resta prejudicada a apreciação dos pedidos do autor de expedição de Ofício à CEF para que apresente cópias do contrato de alienação fiduciária, bem como o de autorização para que diligencie diretamente na CEF a fim de obter tais cópias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, proceda a Secretária às baixas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C01DF14970>.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARAÚJO MAIA - MS21072
EXECUTADO: PATRICIA MARIA SALES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Condomínio Residencial Roma II ajuizou execução de título extrajudicial em face de PATRICIA MARIA SALES e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, da Caixa Econômica Federal, visando receber as cotas condominiais referente ao apartamento 301, Bloco 02, imóvel matriculado sob o número 122.958 do CRI de Dourados.

Sustenta que a CEF e o FAR são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, em razão da natureza *propter rem* das taxas condominiais. Argumenta que, como agentes fiduciários, possuem a posse indireta sobre o imóvel sobre o qual recaem as despesas.

Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes: STJ, REsp 1696038-SP, 03/09/2018; STJ, REsp 1731735-SP, 22/11/2018.

O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tomando-se o possuidor direto do bem.

Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontrar, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter *propter rem* (por causa da coisa). Sendo assim, nos casos em que não há a consolidação da propriedade, não há responsabilidade solidária do credor fiduciário como o devedor fiduciante quanto ao adimplemento das despesas condominiais.

In casu, foi concedido ao exequente prazo para apresentar a matrícula do imóvel que originou o débito, que demonstra a propriedade do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, bem como contrato de alienação fiduciária entre a CEF e PATRICIA MARIA SALES, oportunidade em que juntou a matrícula de ID 28111541.

Tal matrícula não possui averbações posteriores ao registro da propriedade em nome do credor fiduciário. Contudo, diante da inequívoca ciência do condomínio de que é o devedor fiduciante quem está na posse e fruição do bem, não resta dúvida de que o FAR é parte ilegítima para responder pelos débitos condominiais. Quem não possui posse direta do imóvel não pode responder pelo pagamento das respectivas despesas condominiais (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97).

Ademais, ressalta-se que a matrícula apenas demonstra a propriedade do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do que deflui a posse indireta deste, já que por expressa disposição de lei há destinação específica vinculada ao programa para o qual fora criado o Fundo (arrendamento residencial), não decorrendo daquele registro, *ipso facto*, presunção de consolidação da propriedade.

Neste ponto, o artigo 1.368-B do CC/02 ao complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, dispõe que ao se tomar proprietário pleno do bem, por efeito da realização da garantia, o credor fiduciário consolida a propriedade do bem e passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, mas esta responsabilidade somente se verifica a partir da data em que vier a ser iniciado na posse direta do bem.

Analisa-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito.

Com efeito, o patrimônio que integra o FAR, possuidor indireto do imóvel objeto da lide, não se confunde como da CEF, sendo que esta atua apenas como administradora e representante do fundo (art. 2º, § 3º, da Lei 10.188/01). Sendo assim, o patrimônio da empresa pública não responde por obrigações assumidas pelo FAR, que possui personalidade jurídica própria. Ademais, ainda que a CEF possa responder pelo fundo na condição de gestora, como o FAR é ilegítimo para integrar o feito, não há que se falar em legitimidade da CEF para figurar no polo passivo.

Portanto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao FAR e à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pelo que não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo pessoa física no polo passivo da demanda, declina-se da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados-MS.

Consequentemente, resta prejudicada a apreciação dos pedidos do autor de expedição de Ofício à CEF para que apresente cópias do contrato de alienação fiduciária, bem como o de autorização para que diligencie diretamente na CEF a fim de obter tais cópias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, proceda a Secretária às baixas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tranza exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C01DF14970>.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a suspensão da presente execução até 09/06/2020, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001387-71.2017.4.03.6002
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BILA'S RESTAURANTE LTDA - ME, RAQUEL APARECIDA FONTANA, REGIS ANDRE ALBARELLO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da CEF à f. 62. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão.

Sobrestem-se os autos até o referido agendamento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003349-76.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JOSE ARTUR DIONIZIO, EXPEDITO DIONIZIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EPELBAUM - MS6703
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EPELBAUM - MS6703
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARY BEATRIZ REIS DE MACEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 63.203,40, a ser atualizada até o pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - No mais, defiro o pedido de inclusão da parte executada nos cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MARY BEATRIZ REIS DE MACEDO, CPF/CNPJ: 50966723600.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N42B6064A1>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-35.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON LIMA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Considerando que no caso concreto os débitos cobrados claramente não ultrapassam a importância referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, manifeste-se a parte exequente acerca da exigibilidade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002532-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GENIR MAIDANADOS REIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que no caso concreto os débitos cobrados claramente não ultrapassam a importância referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, manifeste-se a parte exequente acerca da exigibilidade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de id. 19805134, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KEILAAQUINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JONY RAMOS GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELLY ARCE RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELVIRA LUIZA NEGRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARTINS - MS4079

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS VALFRIDO GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO TIOSSO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO BRAZIL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FREDERICO FELINI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001480-72.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS22913, MARX LOPES PEREIRA - MS21116, GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108

DECISÃO

No dia 05 de novembro de 2019, por volta das 21h e 30min, no Município de Águas Claras, JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS foi flagrado por agentes da Polícia Rodoviária Federal transportando aproximadamente 27 (vinte e sete) caixas de cigarro de origem estrangeira sem documentação de regular importação.

Em sede de audiência de custódia (ID 24311652), restou deferida a liberdade provisória nos seguintes termos:

- i) *Fiança equivalente a 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos (art. 319, VIII, c/c art. 325, II, CPP);*
- ii) *Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao juízo (art. 328, primeira parte, do CPP);*
- iii) *Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, do CPP);*
- iv) *Proibição de empreender viagem à região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai (art. 319, II, do CPP), e*
- v) *Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP).*

Em sede de petição intercorrente (ID 30021063), sobreveio pedido no sentido que fosse substituída a medida cautelar consistente na proibição de empreender viagem à região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai, na forma do art. 319, II, do CPP, uma vez que o requerente dependeria de ir até o Município de Ponta Porã/MS, bimestralmente, para garantir a manutenção de terreno de sua propriedade, em observância às diretrizes sanitárias exigidas pela legislação em vigência.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado, a fim de que seja alterada a medida cautelar, de modo a autorizar viagens bimestrais ao Município de Ponta Porã/MS, com finalidade de zelar pela conservação do lote urbano (ID 30519064).

Nos moldes da manifestação do Ministério Público Federal (ID 30519064), efetivamente restou comprovado por JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS a propriedade de um lote urbano, determinado nº 12 da quadra nº 7, localizado no loteamento Jardim Planalto – 2ª Seção, situado na Rua Januário Rodrigues Paz, no Município de Ponta Porã/MS (ID 30021099 – p. 01/05).

Na mesma senda, restou esclarecido se tratar de área aberta, sem edificação ou muros, restando o terreno "exposto às intempéries, de modo que, caso permaneça abandonado e com sua vegetação descontrolada, pode ser tornar foco de proliferação de diversas doenças, tais como Dengue e Zika-Vírus, sabidamente epidêmicas nesta época do ano" (ID 30022119 – p. 03).

Tendo tais aspectos em conta, ante o fato de que o requerente não possui familiares ou conhecidos na cidade, bem como ante a ausência de informações no sentido de risco à violação das demais medidas cautelares diversas de prisão fixadas, **defiro** o pedido de substituição da proibição de empreender viagem à região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai pela medida cautelar consistente na **autorização para que JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS possa empreender viagem ao Município de Ponta Porã/MS, BIMESTRALMENTE, somente para o fim de zelar pela conservação do lote de terreno urbano, determinado nº 12 da quadra nº 7, localizado no loteamento Jardim Planalto – 2ª Seção, situado na Rua Januário Rodrigues Paz.**

Reitero que no caso de descumprimento de quaisquer das medidas cautelares diversas de prisão fixadas, bem como sobrevindo informação de que o réu está se utilizando da autorização bimestral de viagem a Ponta Porã/MS para fins diversos da conservação do terreno de sua propriedade, poderá ser decretada sua prisão preventiva, forte no art. 282, §4º, do CPC.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001750-96.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: MARCOS NATALINO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** denunciou **Marcos Natalino da Silva**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/1968, e 183, "caput", da Lei nº 9.472/1997, em concurso material (ID 26682674).

Consta da inicial que o denunciado, em 11/12/2019, por volta das 11h00min, no km 45 da Rodovia MS-240, foi surpreendido por policiais rodoviários no momento em que transportava 14.250 pacotes de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de regular ingresso no território nacional. Os cigarros estavam acondicionados na carroceria do caminhão Mercedes Benz, placas OOP-8583/Dourados/MS, tendo o réu agido com consciência e livre vontade. Neste aspecto, o denunciado teria admitido perante os policiais que havia sido contratado, por R\$ 1.000,00, para fazer o transporte, desde Campo Grande/MS, com destino a São José do Rio Preto/SP, bem como que já havia sido preso no ano de 2018 pelo mesmo tipo de conduta.

O Ministério Público Federal ressaltou que o importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e que deve requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle (arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007). Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório (arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução – RDC 90/2007), condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em posse do denunciado.

Consta também que o denunciado, em período de tempo que não se pode precisar, mas com termo final em 11/12/2019, de forma consciente e voluntária, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, mediante a utilização de um transceptor da marca YAESU FM, modelo FT-3100, instalado no interior do veículo mencionado, equipamento que se encontrava ligado e em operação na frequência 157.48750. Consta ainda que o denunciado não portava autorização para o desenvolvimento de atividades de telecomunicações e que teria dito aos policiais que não havia utilizado o equipamento; ao contrário, teria se comunicado com uma pessoa que atuava como “batedora de estradas” apenas por telefone celular, porém referido aparelho não foi encontrado.

- Desenvolvimento do processo:

O réu foi preso em flagrante em 11/12/2019, às 11h00min, no Município de Paranaíba/MS. Em 12/12/2019 foi realizada a **audiência de custódia**, oportunidade em que o réu informou que seus direitos constitucionais foram preservados por ocasião da prisão. Na ocasião, a requerimento do MPF, a prisão em flagrante foi convertida em **preventiva**, para garantia da ordem pública (ID 26014801). Em 19/03/2020 foi concedida liberdade provisória ao réu (ID's 29882247 e 30008600).

A **denúncia foi recebida** em 09/01/2020 (ID 26688023).

O réu foi citado (ID 26804514) e apresentou resposta à acusação (ID 26977643).

Após manifestação do MPF (ID 27081514), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 17/01/2020 (ID 27086888).

Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (ID's 28644846 e 29505662).

O Ministério Público Federal, em **alegações finais**, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (ID 29611441).

A defesa alegou, em síntese, que o réu confessou ter feito o transporte das mercadorias estrangeiras, não sendo delas o proprietário. Quanto ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, alegou que o réu não o praticou e que a acusação não logrou êxito em provar tal fato, devendo ele ser beneficiado pelo princípio do “in dubio pro reo”. Argumentou que o réu é primário. Com base nisso, requereu a absolvição em relação ao crime do artigo 183 da Lei 9.472/1997. Em relação ao crime de contrabando, requereu: a) aplicação da pena no mínimo legal; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) imposição do regime aberto para início do cumprimento da pena, d) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (ID 30494326).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Do crime do artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968.

2.1.1. Da materialidade.

A materialidade do fato está consubstanciada no auto de prisão em flagrante, que conta como auto de apresentação e apreensão (ID 25974172) e na relação de mercadorias apreendidas elaborada pela Receita Federal do Brasil (ID 27011027), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 750.000,00.

2.1.2. Da autoria do crime.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Com efeito, perante a autoridade policial o réu guardou silêncio em relação ao fato, mas em juízo confessou a prática do crime, dizendo que foi contratado para conduzir o caminhão, sabendo que continha cigarros, desde Campo Grande/MS, para levá-lo até próximo à cidade de São José do Rio Preto/SP (ID 28645984), sendo que ganharia R\$ 1.000,00 pelo serviço ilícito.

A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:

“QUE no dia 11/12/2019, por volta das 11 h, equipe da PRF se deslocava pela MS-240, próximo ao Km 45, município de Paranaíba/MS, quando foi visualizado um caminhão M. Benz, branco, sem a placa dianteira; QUE a equipe policial efetuou o retorno para verificar se havia placa traseira; QUE foi constatado que a placa traseira era OOP-8583/Dourados/MS; QUE ao ser realizada a abordagem do motorista do veículo descrito, o mesmo foi identificado como MARCOS NATALINO DA SILVA (...), o qual confessou que estava transportando cigarros; QUE MARCOS alegou que pegou o caminhão já carregado na saída de Campo Grande/MS e iria levá-lo até a cidade de São José do Rio Preto/SP, local onde receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (...) pelo transporte; QUE o conduzido afirmou ainda que já foi preso por contrabando em 2018, quando transportava também cigarros e outras mercadorias; QUE foi constatado que o compartimento de carga do caminhão estava completamente ocupado por caixas de cigarros da marca EIGHT; QUE foi realizada medição da carga por metro cúbico, estimando totalizaram-se aproximadamente 285 (...) caixas, o equivalente a 14.250 (...) pacotes; QUE foi localizado no caminhão um rádio comunicador, operando na frequência 157.48750; QUE o conduzido alegou que se comunicava por meio de telefone celular com um “batedor”, que dirigia um Corsa/GM sedan, de cor escura, o qual não foi localizado; (...)” (Depoimento da testemunha Éder Iwasaki da Silva, prestado perante a autoridade policial, no anexo 02, fls. 03/05, confirmado em juízo).

As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àquelas da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos não recolhidos é muito superior ao que a jurisprudência considera como insignificante.

O simples transporte de cigarros contrabandeados, com a finalidade de comércio, já configura o crime do art. 334-A, na sua modalidade equiparada, prevista no § 1º, I, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, tem as seguintes previsões:

“Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira”.

“Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados”.

Neste sentido, temos o seguinte julgado:

PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO § 1º, ALÍNEA “B” DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CABIMENTO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, § 1º, alínea “b”, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros.

2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu “abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação”, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no § 1º, alínea “b”, do mesmo dispositivo legal – “incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho.

3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, § 1º, “b” do CP.

(TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Nefi Cordeiro, publicado em 10/05/2006).

Por tais motivos, julgo **procedente** a denúncia em relação a esta imputação.

2.2. Do crime do artigo 183, “caput”, da Lei 9.472/97.

2.2.1. Da materialidade.

A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante (anexo 02, fls. 03/08), do auto de apresentação e apreensão (anexo 02, fl. 09), bem como do laudo de perícia em eletroeletrônico (ID 27011021), onde consta que o aparelho apreendido estava em condições de funcionamento e que possui potência de transmissão de 65 wats.

2.2.2. Da autoria.

Quanto a este aspecto, tenho que não restou provado que o réu tenha feito uso do equipamento.

Com efeito, em juízo, ele negou ter feito uso do equipamento e as testemunhas de acusação não souberam informar com segurança se tal ocorreu, tendo informado apenas que o equipamento estava ligado.

Portanto, há dúvida razoável quanto à utilização do equipamento.

Diante disto, julgo **improcedente** a denúncia quanto a esta imputação.

Ainda assim, após o trânsito em julgado, o aparelho deverá ser encaminhado à ANATEL, uma vez que o envolvido não conta com autorização para o uso do mesmo, o que, em tese, configura crime (artigos 91, II, "a", CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** a denúncia e:

a) **absolvo** o réu **Marcos Natalino da Silva** em relação aos crimes do artigo 183, "caput", da Lei nº 9.472/1997, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

b) **condeno** o réu **Marcos Natalino da Silva**, brasileiro, em união estável, motorista, nascido aos 24/12/1968, natural de Fernandópolis/SP, filho de Nivaldo Lemes da Silva e de Maria Inês Fusaro da Silva, portador do RG nº 882806U/MEX/MS, inscrito no CPF sob o nº 403.273.611-15, como incurso nas penas do **artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.**

3.1. Dosimetria da pena.

A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.

Diante disso, fixo a **pena-base** em 02 (dois) anos de reclusão.

Não verifico a presença de agravantes.

Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP).

Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno **definitiva** a pena em **02 (dois) anos de reclusão.**

3.2. Disposições finais.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, §2º, "c", e 3º, do CP).

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-as por duas penas restritivas de direitos**, sendo uma a de **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra a de **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento.

Declaro o **perdimento** do rádio transceptor apreendido em favor da ANATEL (artigos 91, II, "a", CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretária, após o trânsito em julgado, encaminhar o mesmo à agência mencionada, para as providências pertinentes.

Nada a determinar em relação ao veículo e à carga apreendidos, uma vez que foram encaminhados para a Receita Federal do Brasil para as providências administrativas.

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: "5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.", STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

Por ocasião da execução da sentença será feita a **detração** dos dias que o réu permaneceu preso em prisão preventiva (art. 42 do Código Penal).

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral – art. 15, III, da CF/88).

Considerando não se fizerem mais necessárias, revogo as medidas cautelares impostas no ID 29882247.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000075-96.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: ANCELMO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, bem assim porque a parte já apresentou cálculo de liquidação, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Paralelamente todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

RÉU: MARCELO MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** apresentou denúncia contra **Marcelo Moraes de Oliveira**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Consta da denúncia que o réu, com vontade livre e consciente, guardou consigo 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00.

Consta que o denunciado foi preso em flagrante, em 12/03/2010, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, sendo encaminhado para a Delegacia de Polícia Civil de Bataguassu/MS. Em 19/03/2010, em revista pessoal, as moedas falsas foram encontradas.

A denúncia foi recebida em 24/01/2011 (fls. 62/63 dos autos físicos).

O réu foi citado (fls. 89/90), e, por defensor dativo nomeado na folha 62, apresentou resposta à acusação (fls. 93/95).

A decisão que recebeu a denúncia foi mantida em 21/11/2011 (fl. 97).

Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas comuns à acusação e à defesa (120/vº/122 e 143/147) e o réu foi interrogado (fls. 211/213).

A título de diligências, o MPF requereu a vinda das folhas de antecedentes do réu (fl. 217), o que foi deferido e cumprido (fls. 218, 220/221 e 223/224). A defesa nada requereu (fl. 222).

Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição do réu, por falta de prova de que tivesse laborado com dolo (consciência e vontade de guardar cédula falsa) (fls. 226/230).

A defesa, por sua vez, argumentou que o réu não tinha ciência acerca da falsidade das notas, inclusive tratava-se de falso não grosseiro. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu que a aplicação da pena mínima (fls. 242/244).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O denunciado está sendo processado pela prática do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, assim descrito:

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

2.1. Da materialidade.

A materialidade do fato está consubstanciada no auto de apreensão (fl. 05), bem como no laudo de exame documentoscópico (fls. 23/26). Neste último, restou comprovado que as cédulas apreendidas são falsas e que possuem aptidão para enganar terceiros de boa-fé, não se tratando de falso grosseiro.

2.2. Autoria.

Embora isso, o Ministério Público Federal requereu a **absolvição** do réu, com os seguintes argumentos:

"(...).

No entanto, o conjunto probatório coligido não foi suficiente para confirmar o elemento subjetivo necessário para condenação quanto ao crime no caso em tela, pois, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, para a configuração do crime de guarda de moeda falsa, é necessário a presença do dolo, ou seja, a consciência e vontade de guardar cédula falsa.

Apesar de o réu ter recebido as notas falsas de pessoa voltada a atividade criminosa (tratava de parte de pagamento para execução do crime), estar ele praticando ilícito (que era levar um carro furtado) e pelas contradições apresentadas, não restou comprovado o dolo por parte do réu no caso em análise.

Portanto, não havendo a comprovação do dolo necessário para se configurar o delito em epígrafe e, ainda, com base no princípio do *in dubio pro reo*, conclui-se pela atipicidade da conduta, sendo a absolvição a medida que se impõe." (fl. 229).

Com razão o MPF.

Com efeito, o réu nega ter ciência acerca da falsidade e as testemunhas não souberam dar detalhes sobre tal circunstância.

Diante da **dúvida** acerca da existência de dolo, ou seja, não estar devidamente comprovado nos autos se o acusado tinha conhecimento da falsidade das notas, há de ser-lhe aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, para o fim de absolvê-lo da imputação contida na denúncia.

A propósito, confirmam-se:

PENALE PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DO DELITO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de apresentação apreensão e pelos laudos periciais que atestaram a falsidade da nota.
2. O laudo pericial concluiu que a cédula de R\$ 50,00 apreendida tinha atributos suficientes para iludir o homem de discernimento mediano e circular como se fosse verdadeira.
3. A autoria não restou devidamente comprovada, considerando a insuficiência de provas quanto à posse da cédula, nada permitindo concluir, também, acerca do conhecimento da falsidade. Aplicação do princípio do *IN DUBIO PRO REO*.
4. Recurso de apelação da defesa provido e recurso ministerial improvido.

(TRF-3ª Região, Apelação Criminal nº 15471, autos nº 2001.61.02.009061-9 SP, 2ª Turma, Relator JUIZ CARLOS LOVERRA, DJU 02.09.2005 – PÁGINA 315).

PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. MAUS ANTECEDENTES DO ACUSADO NÃO SÃO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. PROVA INDICIÁRIA DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 93, IX, DA CF. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O acusado foi preso em flagrante na festa de rodeio da cidade de Tremembé, tendo em vista a apreensão de 50 cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) em seu poder.
2. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial que comprovou a falsidade das notas apreendidas, de qualidade regular e capazes de iludir o homem médio.
3. Apesar da prisão em flagrante do acusado, não se observa a ocorrência de dolo na conduta praticada, pois as provas carreadas aos autos são insuficientes para comprovar que o acusado tinha conhecimento da falsidade das notas apreendidas.
4. O acusado não deve ser considerado culpado pela prática deste crime somente com base nos seus antecedentes criminais, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

5. A prova indicária que não esteja em consonância com os demais elementos existentes nos autos não pode ensejar um decreto condenatório. Aplicação do princípio do IN DUBIO PRO REO.
6. A sentença foi devidamente fundamentada, apreciando as teses apresentadas pela acusação, que se fundaram basicamente na questão da existência de provas suficientes para ensejar a condenação.
7. Recurso improvido.

(TRF-3ª Região, Apelação Criminal nº 15799, autos nº 2001.61.21.006304-4/SP, 2ª Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 08.07.2005 – PÁGINA 362).

PENAL. MOEDA FALSA. CIÊNCIA DA FALSIDADE. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

Não havendo prova suficiente de que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula que tentou colocar em circulação, deve ser proferido decreto absolutório, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

(TRF 3ª Região, ACR - Apelação Criminal 13442, Processo n.º 199903990001227/SP, 2ª Turma, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU 02.07.2004 – PÁGINA 220).

Assim, **acato** as conclusões do Ministério Público Federal acima, como **razões de decidir**, e julgo **improcedente** a denúncia.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** a denúncia e **absolvo** o réu **Marcelo Moraes de Oliveira**, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE nº 64/2005, e considerando que não houve impugnação ao laudo pericial, das notas falsas apreendidas, após o trânsito em julgado, encaminhem-se as mesmas ao Banco Central do Brasil, para que sejam destruídas.

Fixo a verba honorária do defensor dativo nomeado na folha 62, Júlio César Cestari Mancini, OAB/MS nº 4391-A, no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a ser paga após o trânsito em julgado da sentença.

P.R.I.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000078-56.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA, ROGERIO OLIVEIRA DE FREITAS

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CANDIA - MS7697, MARCO ANTONIO GIRA O DAVILA - MS7456, MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE - MS13021

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** denunciou **Jocimar Camargo de Oliveira**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, “d”, c/c arts. 29 e 30, do Código Penal.

Consta que o denunciado, em 16/01/2010, na condição de motorista profissional, conduziu o caminhão Mercedes Benz, L 1418, placas HQ-7454, até o Frigorífico Burií Comércio de Cames Ltda, em Aquidauana/MS, para carregamento de carne, com colocação do lacre do Sistema de Inspeção Federal.

Durante o carregamento, o denunciado recebeu um telefonema da pessoa de “Rogério de Tal”, responsável pela Transportadora RBL, de Campo Grande/MS, o qual solicitou que ocultasse na carga 20 caixas de isqueiros e 06 caixas de cadeados, mercadorias estas de procedência estrangeira (Paraguai) e que não contavam com a comprovação de regular ingresso em território nacional, para serem transportadas até São Paulo/SP, em troca de R\$ 300,00. Em 17/01/2010, às 07h00min, o denunciado compareceu na empresa de “Rogério de Tal”, rompeu o lacre do SIF e, com consciência e vontade, permitiu a ocultação das mercadorias na carga, de modo que assentiu à conduta daquele. No mesmo dia, às 15h00min, o denunciado foi preso em flagrante, no km 21 da BR-262, neste Município.

A denúncia foi recebida em 03/02/2010 (anexo, 02, fl. 11).

Em 03/03/2010 o MPF apresentou aditamento à denúncia, identificando a pessoa de Rogério Oliveira de Freitas como sendo o contratante do transporte das mercadorias, a mando de terceira pessoa não identificada, atuando com finalidade comercial. Na oportunidade informou que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 61.776,00 e que o valor dos tributos sonegados alcançou R\$ 30.888,00 (alíquota de 50% de imposto de importação sobre o valor estimado das mercadorias) (anexo 03, fls. 20/25).

O aditamento foi recebido em 18/03/2010 (anexo 04, fls. 16/17).

Em razão de Jocimar responder a outro processo penal, não foi oferecida a ele a suspensão condicional prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 (anexo 04, fl. 16).

O réu Jocimar foi citado (anexo 04, fls. 31/32) e, por defesa constituída, apresentou resposta à acusação (anexo 04, fls. 40/54).

Após manifestação do MPF (anexo 06, fls. 03/07), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em relação ao réu Jocimar, em 15/04/2010. Na ocasião, concedeu-se ao réu Jocimar liberdade provisória, mediante recolhimento de fiança (anexo 06, fls. 09/13).

Após recolhimento da fiança (anexo 06, fl. 25), o réu Jocimar foi posto em liberdade, em 20/04/2010 (anexo 06, fls. 29/30).

O MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação ao denunciado Rogério (anexo 07, fls. 02/04), que foi aceita e homologada em juízo (anexo 08, fls. 31/32).

Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu Jocimar foi interrogado. Na ocasião, foi determinada a avaliação das mercadorias apreendidas (anexo 08, fls. 33/39). As avaliações foram juntadas (anexo 08, fls. 43/44).

A título de diligências, o MPF requereu fossem requisitados os antecedentes do réu Jocimar (anexo 08, fl. 48), o que foi deferido (anexo 09, fl. 32) e cumprido (anexo 09, fls. 33/59 e 62/63, e anexo 10, fl. 01).

A defesa nada requereu a título de diligências complementares (anexo 08, fl. 50).

Considerando que o denunciado Rogério descumpriu as condições da suspensão condicional do processo, foi o benefício revogado, com determinação de **desmembramento** do feito em relação a ele (anexo 10, fl. 03), de modo que a presente versa apenas sobre a conduta do réu Jocimar.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia e requereu a aplicação da agravante da reincidência (anexo 10, fls. 14/21).

A defesa alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que já se passaram mais de 08 (oito) anos da data do recebimento da denúncia. A título de mérito, alegou ausência de materialidade, uma vez que as mercadorias foram destruídas e não foi possível ao oficial de justiça avaliá-las diretamente; quanto ao laudo da Polícia Federal, alegou que seus elaboradores não atuaram com isenção de ânimos. Alegou, ainda, que o réu não tinha conhecimento acerca da procedência das mercadorias, de modo que estaria ausente o dolo. Por fim, argumentou que o fato é atípico, por ser insignificante, de acordo com a jurisprudência pátria, uma vez que os tributos iludidos importaram em R\$ 10.031,10. Com base nisso, pediu a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição, ou a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) aplicação da pena-base no mínimo legal; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, c) reconhecimento do direito de apelar em liberdade (anexo 10, fls. 25/33).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O tipo penal, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.008/2014, era assim descrito:

“Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem

(...).

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos”.

- Da prescrição.

A denúncia foi recebida em 03/02/2010 (anexo, 02, fl. 11) e o seu aditamento foi recebido em 18 de março de 2010 (anexo 04, fls. 16/17).

O crime em questão possui pena de reclusão que varia de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

A prescrição ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Da data do recebimento da denúncia, bem como da data do recebimento do seu aditamento, até esta já se passaram mais de 08 anos, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva da prescrição.

Anoto que, nos termos da Súmula 220 do Superior Tribunal de Justiça, “A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva”.

Assim, reconheço a ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva estatal.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro **extinta a punibilidade** do réu **Jocimar Camargo de Oliveira** em relação ao crime do artigo 334, parágrafo 1º, “d”, do Código Penal, pelo advento da **prescrição** (art. 107, IV, c/c art. 109, IV, CP).

Sem custas.

Os bens apreendidos, contidos nos itens 1, 2 e 3 do auto de apresentação e apreensão (anexo 14, fl. 14), foram encaminhados à Receita Federal do Brasil para a destinação legal, nada havendo a deliberar neste momento.

O item 4 do auto de apresentação e apreensão (lacre), recebido nesta Vara (anexo 15, fl. 22), após o trânsito em julgado, deverá ser destruído.

Cumpra-se o despacho contido no ID 24310317.

Transitada em julgado, proceda-se à restituição do valor da fiança, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal.

Após, feitas as anotações de praxe, ao arquivo.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0003075-02.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO ESTEVAO DJORGJIEWIE, HIGOR ESTEVAO

Advogado do(a) RÉU: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770

Advogado do(a) RÉU: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0003075-02.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO ESTEVAO DJORGJIEWIE, HIGOR ESTEVAO

Advogado do(a) RÉU: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770

Advogado do(a) RÉU: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001195-43.2014.4.03.6003

AUTOR: ANGELA PINTO ROMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000360-89.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO AQUINO DASILVA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

SENTENÇA

1. Relatório.

O Ministério Público Federal denunciou Paulo Aquino da Silva, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 334, § 1º, "b", do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968, e 289, § 1º, do Código Penal, em concurso material.

Consta da inicial que o denunciado, em 25/02/2013, por volta das 02h50min, no km 140 da Rodovia BR-262, no Município de Água Clara/MS, foi surpreendido por policiais rodoviários federais no momento em que transportava 11.000 (onze mil) maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de regular ingresso no território nacional, os quais estavam acondicionados no veículo Ford/Fiesta, placas BNE-9804, tendo agido com consciência e livre vontade.

O denunciado teria admitido perante os policiais a aquisição dos cigarros, por R\$ 9.700,00, em Campo Grande/MS, e que revenderia as mercadorias na região de São José do Rio Preto/SP, bem como que era a segunda vez que assim procedia.

Consta também que o denunciado, na mesma oportunidade, guardava consigo uma nota falsa de R\$ 100,00 e, embora tenha negado a ciência acerca da falsificação, confirmou a posse.

Submetida a exame pericial, constatou-se que a cédula é falsa e que não se trata de falso grosseiro, possuindo aptidão para enganar terceiros de boa-fé.

A denúncia foi recebida em 19/08/2013 (ID 24295020, fls. 07/08).

O réu foi citado (ID 24295020, fls. 66/68) e apresentou resposta à acusação (ID 24295020, fls. 23/32).

A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada em 30/05/2014 (ID 24295020, fl. 108).

Foram ouvidas duas testemunhas comuns à acusação e à defesa, bem como o réu foi interrogado (ID's 24370573, 24392067 e 24394658).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu em relação ao crime do artigo 334, parágrafo 1º, "b", do Código Penal, e a absolvição em relação ao crime do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (ID 24295020, fls. 261/287).

A defesa, patrocinada por advogado dativo nomeado (anexo 02, fl. 296), alegou, em síntese, que o réu não tinha conhecimento acerca da falsidade da nota apreendida, de modo sua conduta seria atípica, por ausência de dolo. Quanto ao contrabando, argumentou que o réu confessou sua prática, mas assim procedeu em razão de dificuldades financeiras, mostrando-se arrependido, fazendo jus aos benefícios legais. Com base nisso, pediu a absolvição em relação ao crime do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação das penas no mínimo legal; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, c) imposição do regime aberto ou semiaberto para o início do cumprimento das penas (anexo 02, fls. 320/327).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Do crime do artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014), c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.

2.1.1. Da materialidade.

A materialidade do crime está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (anexo 04, fls. 04/10), no auto de apresentação e apreensão (anexo 04, fls. 11/12), no laudo de exame merceológico (anexo 04, fls. 36/40) e no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (anexo 02, fls. 97/99), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (Paraguai), de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 10.890,00.

2.1.2. Da autoria do crime.

A autoria é certa em relação ao réu.

Com efeito, ele confessou a prática do crime durante a fase de investigação. A propósito, confirmam-se trechos de seu interrogatório:

“(…) QUE hoje, por volta de 02h30, ao se aproximar do Posto da Polícia Rodoviária Federal – PPRF – localizado no KM 140 da BR-262, município de Água Clara/MS, notou a presença de policiais na pista; QUE como estava transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros sem documentação de importação regular, manobrou o veículo e retornou a fim de evitar a fiscalização, porém foi seguido e abordado pelos PRFs; QUE questionado sobre a viagem, identificou-se aos policiais rodoviários federais como SGT/PM/SP da reserva e lhes disse que estava transportando cigarros estrangeiros de Campo Grande/MS para a região de São José do Rio Preto/SP, entre elas Nova Luzitânia/SP e Auriflama/SP; (…); QUE pagou pelos cigarros R\$ 9.700,00 (….) e obteria um lucro líquido provável de R\$ 3.000,00; QUE o interrogando revende os cigarros aleatoriamente em bares na região de São José do Rio Preto/MS, não tendo compradores fixos; (…); QUE esta é a segunda vez que adquire cigarros nestas condições, sendo que a anterior ocorreu há aproximadamente 40 dias; (…); QUE os recibos e cheques apreendidos na posse do interrogando são referentes à comercialização de cigarros estrangeiros; (….)” (interrogatório do réu, anexo 04, fls. 09/10).

Em juízo, o réu procurou retratar-se, alegando não ter conhecimento que se tratavam de cigarros de origem estrangeira. Tal retratação não encontra amparo nas demais provas dos autos e não tem como ser aceita.

A confissão prestada pelo réu na fase policial é corroborada pela prova testemunhal, na fase de investigação e em juízo (vide anexo 04, fls. 04/07 e ID's 24370573 e 24392067).

As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àquelas da cota prevista como isenta do pagamento de tributos.

O simples transporte de cigarros, contrabandeados ou descaminhados, com finalidade de comércio, já configura o crime do art. 334, na sua modalidade equiparada, prevista no § 1º, “b”, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz a seguinte previsão:

“Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira”.

“Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados”.

Neste sentido, temos o seguinte julgado:

PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO § 1º, ALÍNEA “B” DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CABIMENTO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, § 1º, alínea “b”, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros.

2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu “abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação”, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no § 1º, alínea “b”, do mesmo dispositivo legal – “incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho”.

3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, § 1º, “b” do CP.

(TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Nefi Cordeiro, publicado em 10/05/2006).

A alegação do réu de que agiu sem ter o conhecimento de que praticava um crime não tem como ser acolhida, diante da confissão prestada perante a autoridade policial e do fato dele ter trabalhado como policial militar e, por experiência, ter condições de saber que se tratavam de mercadorias de importação proibida no país.

Por tais motivos, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação.

Anoto que o réu confessou perante a autoridade policial que os cheques que foram encontrados em seu poder eram resultados de vendas de cigarros, o que foi corroborado pela investigação policial (anexo 02, fls. 10/13), de modo que sobre os referidos valores incidirá o decreto de perdimento, por se tratarem de proveito do crime. Igualmente, em relação aos R\$ 972,00 encontrados na posse do réu, pois possuam a mesma origem (comércio de cigarros).

2.2. Do crime do artigo 289, § 1º, do Código Penal.

2.2.1. Da materialidade.

A materialidade do crime está substanciada no auto de prisão em flagrante (anexo 04, fls. 04/10), no auto de apresentação e apreensão (anexo 04, fls. 11/12), apreensão (fl. 05), bem como no laudo de exame documentoscópico (anexo 04, fls. 64/66). Neste último, restou comprovado que a cédula apreendida é falsa e que possui aptidão para enganar terceiros de boa-fé, não se tratando de falso grosseiro.

2.2.2. Autoria.

Embora isso, o Ministério Público Federal requereu a **absolvição** do réu, com os seguintes argumentos:

“(…)”

No entanto, o conjunto probatório coligido não foi suficiente para confirmar o elemento subjetivo necessário para condenação quanto ao crime no caso em tela, pois, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, para a configuração do crime de guarda de moeda falsa, é necessário a presença do dolo, ou seja, a consciência e vontade de guardar cédula falsa.

Conforme o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, foi apreendida com o réu a quantidade de R\$ 972,00 (….) em espécie, dos quais apenas uma cédula era falsa, o que indica que o réu realmente não tinha conhecimento de sua inautenticidade. Apesar de o réu ter praticado atividade criminosa e pelas contradições apresentadas, não restou comprovado o dolo por parte do réu no caso em análise.

Portanto, não havendo a comprovação do dolo necessário para se configurar o delito em epígrafe e, ainda, com base no princípio do *in dubio pro reo*, conclui-se que a absolvição é medida que se impõe.” (anexo 02, fl. 267).

Com razão o MPF.

Com efeito, o réu nega ter ciência acerca da falsidade e as testemunhas não souberam dar detalhes sobre tal circunstância.

Diante da **dúvida** acerca da existência de dolo, ou seja, não estar devidamente comprovado nos autos se o acusado tinha conhecimento da falsidade da nota, há de ser-lhe aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, para o fim de absolvê-lo da imputação contida na denúncia.

A propósito, confirmam-se:

PENALE PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DO DELITO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de apresentação apreensão e pelos laudos periciais que atestaram a falsidade da nota.

2. O laudo pericial concluiu que a cédula de R\$ 50,00 apreendida tinha atributos suficientes para iludir o homem de discernimento mediano e circular como se fosse verdadeira.

3. A autoria não restou devidamente comprovada, considerando a insuficiência de provas quanto à posse da cédula, nada permitindo concluir, também, acerca do conhecimento da falsidade. Aplicação do princípio do *IN DUBIO PRO REO*.

4. Recurso de apelação da defesa provido e recurso ministerial improvido.

(TRF-3ª Região, Apelação Criminal nº 15471, autos nº 2001.61.02.009061-9 SP, 2ª Turma, Relator JUIZ CARLOS LOVERA, DJU 02.09.2005 – PÁGINA 315).

PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. MAUS ANTECEDENTES DO ACUSADO NÃO SÃO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. PROVA INDICIÁRIA DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 93, IX, DA CF. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O acusado foi preso em flagrante na festa de rodeio da cidade de Tremembé, tendo em vista a apreensão de 50 cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) em seu poder.

2. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial que comprovou a falsidade das notas apreendidas, de qualidade regular e capazes de iludir o homem médio.

3. Apesar da prisão em flagrante do acusado, não se observa a ocorrência de dolo na conduta praticada, pois as provas carreadas aos autos são insuficientes para comprovar que o acusado tinha conhecimento da falsidade das notas apreendidas.

4. O acusado não deve ser considerado culpado pela prática deste crime somente com base nos seus antecedentes criminais, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

5. A prova indiciária que não esteja em consonância com os demais elementos existentes nos autos não pode ensejar um decreto condenatório. Aplicação do princípio do *IN DUBIO PRO REO*.

6. A sentença foi devidamente fundamentada, apreciando as teses apresentadas pela acusação, que se fundaram basicamente na questão da existência de provas suficientes para ensejar a condenação.

7. Recurso improvido.

(TRF-3ª Região, Apelação Criminal nº 15799, autos nº 2001.61.21.006304-4/SP, 2ª Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 08.07.2005 – PÁGINA 362).

PENAL. MOEDA FALSA. CIÊNCIA DA FALSIDADE. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

Não havendo prova suficiente de que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula que tentou colocar em circulação, deve ser proferido decreto absolutório, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

(TRF 3ª Região, ACR - Apelação Criminal 13442, Processo n.º 199903990001227/SP, 2ª Turma, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU 02.07.2004 – PÁGINA 220).

Assim, **acato** as conclusões do Ministério Público Federal acima, como **razões de decidir**, e julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** a denúncia e:

a) **absolvo** o réu **Paulo Aquino da Silva**, com relação ao crime do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

b) **condeno** o réu **Paulo Aquino da Silva**, brasileiro, divorciado, autônomo, nascido aos 10/01/1964, natural de Santópolis do Aguapeí/SP, filho de Sebastião Aquino da Silva e de Mariana Francisca da Silva, portador do RG nº 11.361.977/SSP/SP, como incurso nas penas do **artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal** (na redação anterior à dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014), **e/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68**.

- Dosimetria da pena:

Seus antecedentes criminais são bons. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Entretanto, no tocante à culpabilidade, tenho que agiu com dolo mais intenso que o normal, uma vez que se trata de policial militar reformado, que possuía perfeito entendimento do caráter criminoso da ação. Além disso, tentou impedir a ação policial, retornando na rodovia para não ser fiscalizado, e era a segunda vez que praticava semelhante conduta (vide sua confissão na fase policial).

Diante disso, fixo a **pena-base** em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Considerando que o réu confessou a prática do crime perante a autoridade policial, facilitando o trabalho de julgar, atenuo a pena em 04 (quatro) meses, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal (confissão espontânea).

Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo-a **definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, §2º, "c", e 3º, do CP).

Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a por uma pena restritiva de direitos**, no caso de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de **10 (dez) salários mínimos**, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

Por ocasião da execução será feita a **detração** do tempo cumprido em prisão preventiva (art. 42, CP).

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: "5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.", STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

O valor da fiança (R\$ 10.000,00, anexo 05, fl. 10), será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal ("O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)").

Considerando que o dinheiro (R\$ 972,00, anexo 05, fl. 06) e os cheques (R\$ 6.033,00, anexo 05, fls. 01/02) apreendidos em poder do réu são proveitos do crime de contrabando de cigarros, conforme fundamentação, decreto o perdimento dos mesmos em favor da União (art. 91, II, "b", CP).

Nada a determinar em relação ao veículo e à carga, uma vez que encaminhados para a Receita Federal do Brasil para as providências legais.

Nos termos do artigo 285, V, do Provimento CORE nº 01/2020, e considerando que não houve impugnação ao laudo pericial, da nota falsa apreendida, após o trânsito em julgado, encaminhe-se a mesma ao Banco Central do Brasil, para que seja destruída, guardando-se nos autos uma cópia, nos termos da norma citada.

Fixo a verba honorária do defensor dativo nomeado no anexo 02, fl. 296, Jonathan Spada, OAB/MS nº 22.508, no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a ser paga após o trânsito em julgado da sentença.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

P.R.I.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001524-31.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CECIALVES BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **Ceci Alves Barbosa**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 183, "caput", da Lei n.º 9.472/1997.

A peça está assim redigida:

"Durante aproximadamente 2 (dois) meses, até o dia 12 de agosto de 2008, o denunciado manteve estação de acesso a internet via rádio sem a devida autorização do órgão competente, portanto desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação.

Na data mencionada, o denunciado foi surpreendido por fiscalização realizada por agentes da ANATEL (...) - na rua Theodulo Mendes Malheiros, nº 393, na cidade de Paranaíba/MS, onde constataram a existência da atividade ilícita supradescrita, lavraram auto de infração (f. 09), determinaram interrupção dos serviços (fls. 10/11) e apreenderam os materiais utilizados na infração (fls. 12/14).

Em conformidade com o artigo 131 da Lei Geral das Telecomunicações, Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, a exploração de serviços de telecomunicações depende de prévia autorização da Anatel. O tipo de autorização necessária depende das características dos serviços oferecidos. Para prestar serviços de acesso a Internet via radiofrequência é necessária uma autorização do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM. Dispõe o referido artigo:

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

(...)" (anexo 03, fls. 03/05).

A denúncia foi recebida em 26/02/2010 (anexo 03, fl. 07).

Inicialmente, o réu não foi localizado no endereço constante dos autos (anexo 03, fl. 29), razão pela qual o MPF requereu sua citação por edital (anexo 03, fl. 31), o que foi deferido (anexo 03, fl. 33) e efetivado (anexo 03, fls. 35 e 38). Na sequência, a requerimento do MPF (anexo 03, fl. 44), foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em 14/03/2012 (anexo 03, fl. 49). Na oportunidade, determinou-se nova tentativa de citação por oficial de justiça, que acabou por concretizar-se, de modo que o réu foi citado pessoalmente em 15/08/2012 (anexo 03, fls. 52/60).

Por intermédio de defensora dativa, o réu apresentou resposta à acusação (anexo 03, fls. 68/72).

A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada, em 02/09/2013 (anexo 03, fl. 74).

Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (ID's 23971908 e 23971402). O réu, embora intimado (anexo 03, fl. 206), não compareceu para ser interrogado, restando prejudicada a realização do ato (anexo 03, fl. 207), sendo declarada a sua revelia (anexo 03, fl. 213).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia (anexo 03, fls. 215/223).

A defesa, por sua vez, argumentou que os aparelhos não foram submetidos à perícia, de modo que estaria ausente a materialidade, pois não haveria comprovação de perigo de lesividade ao bem jurídico protegido. Disse, ainda, que o tipo penal incrimina a exploração clandestina de uma atividade de telecomunicação, mas a transmissão via internet é um serviço de valor adicionado, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Lei nº 9.472/1997, sendo formalmente atípico, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 127.978. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) a aplicação da pena base no mínimo legal; b) imposição do regime aberto para o início do cumprimento da pena, e) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (anexo 03, fls. 227/231).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O réu, quando ouvido perante a autoridade policial, confessou que utilizava os equipamentos apreendidos, com finalidade comercial, sendo que vendia serviços de internet para cerca de dez ou doze pessoas (anexo 02, fl. 33).

Os equipamentos apreendidos não foram submetidos à perícia, mas a testemunha Fernando César Baravibra Tosta, quando ouvida em juízo, informou que o serviço explorado pelo réu ocupava uma faixa de radiação restrita, conforme classificação da ANATEL (ID 23971908).

Isso é importante, uma vez que a ANATEL editou a Resolução nº 680/2017, dispensando de autorização a exploração de serviços de telecomunicação de radiação restrita e limitado a 5.000 (cinco mil) acessos em serviço, norma esta descriminalizadora e que tem aplicação retroativa.

Assim, a conduta não mais é considerada ilícito penal, sujeitando o agente a punições apenas na seara administrativa.

O entendimento acima exposto encontra amparo na jurisprudência. A propósito, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. RESOLUÇÃO 680/2017. CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE.

Agentes de fiscalização da ANATEL constataram que o denunciado explorava clandestinamente serviço de telecomunicação (multimídia) em sua microempresa.

O crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 possui natureza formal, de perigo abstrato, que tutela a segurança e a higidez das telecomunicações no Brasil, bem como o controle e fiscalização estatal sobre tais atividades, bastando, pois, a prática da conduta para que se configure em concreto a conduta típica em questão.

O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio), de fato, caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

Diante do advento da Resolução 680/2017 da ANATEL, que deixou de exigir autorização para a exploração do SCM que utilize exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço, e, em razão disso, afastou a clandestinidade desses serviços, houve a descriminalização da conduta imputada ao réu, prevista no art. 183 da Lei 9.472/97.4.

Apelação desprovida. De ofício, declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, Apelação criminal nº 74022 - 0003677-75.2007.4.03.6110, Rel. Des. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

Por tal motivo, declaro a extinção da punibilidade do réu, pelo advento de norma descriminalizadora.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro **extinta a punibilidade** do réu **Ceci Alves Barbosa**, nos termos do artigo 107, III, do Código Penal.

Sem custas.

Os bens apreendidos foram encaminhados à ANATEL, para as providências administrativas cabíveis, não havendo o que deliberar.

Fixo os honorários em favor da defensora dativa nomeada no anexo 03, à folha 224, Ludmilla Caroline Gomes Barbosa, OAB/MS 20.505, no valor mínimo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Retifique-se, para o fim de constar a nova advogada dativa nomeada ao réu.

Transitada em julgado, feitas as comunicações de praxe, ao arquivo.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001334-34.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** denunciou **Antônio de Araújo**, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, "d", Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968.

A peça está assim redigida:

"O denunciado **ANTÔNIO DE ARAÚJO**, com vontade livre e consciente, no dia 30.05.2010, transportou 500 pacotes de cigarro de origem paraguaia, da marca "EIGHT", desde Campo Grande/MS até Três Lagoas/MS, infringindo as medidas de controle fiscal editadas pela autoridade fazendária, uma vez que a mercadoria não ostentava os selos exigidos pela Instrução Normativa 770/07 da Receita Federal do Brasil, tampouco os documentos comprobatórios do regular desembaraço aduaneiro (Lauda de Exame Merceológico de fls. 29/31).

Outras medidas de controle fiscal também foram infringidas com a conduta, pois os cigarros transportados haviam sido objeto de anterior internalização irregular. O importador, até então não identificado, não possuía o registro de que trata a IN 770/07, tampouco se constituía sob a forma de sociedade, circunstâncias das quais o denunciado detinha plena ciência. A prévia internalização dos cigarros deu-se mediante a ilusão de impostos no valor total R\$ 3.250,00 (...) (fls. 30).

O fato tornou-se conhecido pois, na interseção da BR-262 com a Rua Agenor Xavier de Oliveira, Bairro Vila Isabel, Três Lagoas/MS, o veículo conduzido pelo denunciado foi abordado em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Militar.

(...)" (anexo 02, fls. 02/05).

A denúncia foi recebida em 19/01/2011 (anexo, 02, fls. 07/08).

O réu foi citado (anexo 02, fls. 27/28) e, por defensor dativo, apresentou resposta à acusação, alegando que o réu não foi o responsável pela importação das mercadorias e que não sabia que se tratavam de mercadorias de importação proibida. Também alegou que, pela quantidade apreendida, a conduta pode ser tida como atípica, em razão da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos sonegados é ínfimo (anexo 02, fls. 34/39).

Após manifestação do MPF (anexo 02, fls. 52/54), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 23/08/2012 (anexo 02, fl. 59).

Em 16/10/2012 foi realizada audiência, onde o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos (anexo 02, fls. 63/64).

Em razão de o réu passar a responder a outro processo criminal (n. 2006.61.07.010316-4), em trâmite na 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP (anexo 02, fl. 102), foi o benefício revogado, em 19/02/2014 (anexo 02, fls. 106/107).

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (a defesa não arrolou testemunhas (ID's 24331390 e 24331399)).

O réu não foi encontrado no endereço fornecido, o que tornou prejudicada a tentativa de interrogá-lo, sendo declarada sua revelia (anexo 02, fl. 173).

As partes não requereram produção de diligências complementares (anexo 02, fls. 175 e 181).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (anexo 02, fls. 183/188).

A defesa alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a de sua manifestação já haviam decorrido mais de 08 (oito) anos. Assim, requereu o reconhecimento da causa de extinção da punibilidade. Eventualmente, requereu a absolvição por falta de provas. Para o caso de condenação, requereu: a) sejam levadas em consideração a confissão espontânea e outras atenuantes; b) aplicação da pena mínima; c) imposição do regime mais benéfico para o início do cumprimento da pena, d) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos ou "sursis" (anexo 02, fls. 192/193).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Da alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal.

O tipo penal, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.008/2014, era assim descrito:

"Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem

(...).

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos".

O crime em questão possui pena de reclusão que varia de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

A prescrição ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 19/01/2011 (anexo, 02, fls. 07/08).

Porém, o processo permaneceu como o curso prescricional suspenso, nos termos do parágrafo sexto, do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995, pela aceitação da proposta pelo réu, de 16/10/2012 (anexo 02, fls. 63/64) até 19/02/2014, quando o benefício foi revogado (anexo 02, fls. 106/107).

Assim, não se passaram 08 (oito) anos (livres) da data do recebimento da denúncia até esta, razão pela qual rejeito a preliminar de prescrição.

2.2. Do crime do artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014), c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.

2.2.1. Da materialidade.

A materialidade do fato está consubstanciada na portaria de instauração do inquérito policial (anexo 03, fl. 04), no boletim de ocorrência (anexo 03, fls. 05/06), no auto de apreensão (anexo 03, fl. 07), no laudo de exame merceológico (anexo 03, fls. 38/40) e no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (anexo 02, fls. 16/18), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 5.150,00.

2.2.2. Da autoria do crime.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Com efeito, ele confessou perante a autoridade policial ter adquirido os cigarros, em Campo Grande/MS, para revendê-los nesta cidade, sabendo que tratavam-se de mercadorias importadas. Confira-se:

"QUE, no dia 30/05/2010 retornava da cidade de Campo Grande/MS transportando em seu veículo VW/Santana, placas BQB-3404, 500 pacotes de cigarros da marca Eighth que adquiriu no camelódromo daquela cidade para revendê-los em Três Lagoas/MS; (...); QUE ao chegar nesta cidade, bairro Vila Maria, foi abordado por policiais militares que ordenado ao declarante que estacionasse seu veículo; QUE assim o fez, tendo os policiais solicitado ao declarante que abrisse o porta malas do veículo onde estava os cigarros adquiridos em Campo Grande/MS; (...); QUE os cigarros apreendidos são de origem do Paraguai e pagou por eles o valor de R\$360,00 cada caixa, ou seja, R\$0,72 cada maço, que são revendidos a R\$1,00 cada maço; QUE a segunda vez que o declarante adquiri cigarros estrangeiros para revendê-los nesta cidade; QUE tais cigarros são comprados aleatoriamente no camelódromo de Campo Grande/MS, não havendo um fornecedor específico, motivo pelo qual o declarante não tem como identificar os fornecedores; QUE parte dos cigarros são vendidos nesta cidade no estabelecimento comercial do declarante localizado no endereço supra referido; (...)" (Trechos do interrogatório prestado pelo réu perante a autoridade policial, anexo 03, fl. 17).

A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:

"(...) QUE receberam via rádio comunicado do serviço reservado da Polícia Militar - P2 - solicitando apoio em serviço que estava sendo realizado na MS-395, nesta cidade Três Lagoas/MS; QUE enquanto se dirigiam ao local receberam novo comunicado da P2 solicitando que fosse abordado condutor de um veículo VW/SANTANA cor azul que estava vindo em direção a esta cidade, pois provavelmente estava realizando um transporte ilegal; (...); QUE aproximadamente 5 minutos depois da comunicação avistaram o veículo indicado - VW/SANTANA - já no perímetro urbano desta cidade, mais especificamente no Bairro Vila Maria, interseção da BR-262 com a Rua Agenor Xavier de Oliveira; QUE fizeram sinal de parada ao condutor do referido automóvel, que obedeceu e o estacionou no local indicado; QUE dentro do VW SANTANA estava um homem posteriormente identificado como ANTÔNIO DE ARAÚJO e uma pessoa do sexo feminino, menor de idade, que disse ser enteada de ANTÔNIO; QUE questionado, ANTÔNIO, o motorista, afirmou que estava retomando de Campo Grande/MS onde fora buscar os cigarros para vender em Três Lagoas/MS; QUE ANTÔNIO afirmou ao depoente e ao SD MANCINE que estava trazendo cigarros paraguaios sem documentação de importação regular para revendê-los em seu estabelecimento comercial; (...)" (Depoimento prestado pela testemunha Elias Henrique Ribeiro, perante a autoridade policial, no anexo 03, folha 13, confirmado em juízo, no ID 24331399).

As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àquelas da cota prevista como isenta do pagamento de tributos.

A quantidade de cigarros transportados (500 pacotes) também impede a aplicação do princípio da insignificância.

O simples transporte de cigarros contrabandeados ou descaminhados, com a finalidade de comércio, já configura o crime do art. 334, na sua modalidade equiparada, prevista no § 1º, "b", do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz a seguinte previsão:

"Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira".

"Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados".

Neste sentido, temos o seguinte julgado:

PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO § 1º, ALÍNEA “B” DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CABIMENTO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, § 1º, alínea “b”, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fimos estrangeiros.

2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu “abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação”, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no § 1º, alínea “b”, do mesmo dispositivo legal – “incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho.

3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, § 1º, “b” do CP.

(TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Néfí Cordeiro, publicado em 10/05/2006).

Por tais motivos, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo **procedente** a denúncia e **condeno** o réu **Antônio de Araújo**, brasileiro, em união estável, comerciante, nascido aos 24/12/1969, natural de Três Lagoas/MS, filho de Sílvio de Araújo e de Narci Mendes de Araújo, portador do RG nº 385.056/SSP/MS, como incurso nas penas do **artigo 334, § 1º, “d”, do Código Penal** (na redação anterior à dada pela Lei 13.008/2014), c.c. artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, integrados pela Instrução Normativa nº 770/07 da Receita Federal do Brasil.

3.1. Dosimetria da pena:

Seus antecedentes criminais são bons. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Entretanto, no tocante à culpabilidade, tenho que agü com dolo mais intenso que o normal, uma vez que se trata de comerciante, que possuía perfeito entendimento do caráter criminoso da ação. Além disso, era a segunda vez que praticava semelhante conduta (vide sua confissão na fase policial, anexo 03, fl. 17).

Diante disso, fixo a **pena-base** em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, atenuo a pena em 04 (quatro) meses, nos termos do artigo 65, III, “d”, do Código Penal (confissão espontânea).

Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo-a **definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, §2º, “c”, e 3º, do CP).

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a por duas penas restritivas de direitos**, sendo uma a de **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, e outra a de **limitação de fim de semana**, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a forma e as condições de cumprimento.

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: “5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.”, STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

Nada a determinar em relação ao veículo e à carga de cigarros apreendidos, uma vez que encaminhados para a Receita Federal do Brasil para as providências legais.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela União, após o trânsito em julgado, em favor do defensor dativo nomeado no anexo 02, folha 112, Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS nº 16.210, no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002788-39.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MILTON FERNANDES DE SOUZA

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia contra **Milton Fernandes de Souza**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal.

Consta da denúncia que o réu, em 16/09/2016, no Km21, da Rodovia BR-262, neste Município, fez uso de documento público falso perante policiais rodoviários federais. Na ocasião, o réu estava trafegando com um caminhão MB, placas KDB-2004, e, a pedido dos policiais, apresentou a carteira nacional de habilitação nº 1181620210. Os policiais desconfiaram da autenticidade da CNH e questionaram o réu sobre o documento, tendo o mesmo afirmado que era falso e que havia pago R\$ 250,00 a um despachante de São Bernardo do Campo/SP para a obtenção do mesmo, uma vez que estava respondendo a processo administrativo, com penalidade de suspensão do direito de dirigir. Ademais, a falsificação do documento teria ficado comprovada através de perícia em documento apreendido (anexo 04, fls. 02/05).

O réu foi **preso** em flagrante em 16/09/2016, por volta das 14h00min (anexo 03, fl. 11). Ao réu foi concedida a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, sendo a fiança uma delas (anexo 02, fls. 21/23). O valor da fiança foi recolhido e o réu foi solto em 17/09/2016 (anexo 02, fls. 31/32).

A denúncia foi recebida em 30/10/2017 (anexo 04, fls. 07/08).

O réu foi citado (anexo 04, fls. 10/11) e, por defensor dativo, apresentou resposta à acusação (anexo 04, fls. 20/22). Após manifestação do MPF (anexo 04, fls. 24/25), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 02/10/2018 (anexo 04, fl. 27).

Em audiência, foi ouvida uma testemunha comum à acusação e à defesa e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (anexo 04, fls. 37/38 e 53/54 e ID's 23970718 e 23970719).

Emalegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (anexo 04, fls. 40/46).

A defesa, alegou, em síntese, que o réu confessou a prática do crime e que assim o fez para poder trabalhar e garantir o sustento da família, uma vez que estava respondendo a processo administrativo, com aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Com base nisso, requereu: a) aplicação da pena no mínimo legal; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (anexo 04, fls. 56/60).

É o relatório.

2. Fundamentação.

- Do crime do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

Os tipos penais assim são descritos:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emaranhado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

(...).

- Da materialidade.

A materialidade do crime restou provada pelo auto de prisão em flagrante (anexo 02, fls. 07/12), auto de apresentação e apreensão (anexo 02, fl. 12) e laudo de exame em documentos (anexo 03, fls. 42/46). Neste último documento restou atestado que: "Os exames realizados comprovaram que a Carteira Nacional de Habilitação questionada possui suporte originalmente autêntico, porém foi adulterado mediante remoção parcial dos impressos originais, e posteriormente impressos outros com o uso de tecnologia de impressão jato de tinta, portanto trata-se de documento FALSIFICADO. (...) Apesar das irregularidades apontadas no documento falsificado, o Signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de o referido documento ter sido reproduzido com bastante nitidez dos dizeres e com aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé." (anexo 03, fls. 45/46).

- Da autoria.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Com efeito, o réu confessou perante a autoridade policial que havia pago R\$ 250,00 para um despachante, em São Bernardo do Campo/SP, para a obtenção do documento e que assim teria agido em razão de estar respondendo processo administrativo, onde havia sido aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir. Confira-se trechos de seu interrogatório.

"(...); QUE é caminhoneiro, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 2.500,00 (...); nesta data viajava de Campo Grande/MS com destino a Três Lagoas/MS; (...); QUE por volta das 14h00 foi abordado por Policiais Rodoviários Federais na Rodovia BR 262, Km 21; QUE foi solicitado que apresentasse aos policiais a documentação de porte obrigatório; QUE apresentou a CNH que portava aos policiais; QUE ao ser informado pelos Policiais acerca da incongruência entre as datas de validade constantes no sistema e no documento apresentado, confessou a equipe que pagou a um despachante em São Bernardo do Campo/SP para adulterar o documento; QUE fez isso tendo em vista que responde a processo administrativo de suspensão do direito de dirigir e necessitava do documento para exercer o seu trabalho de caminhoneiro; QUE o despachante que adulterou o documento tem o nome de "ALFA e fica no centro do município de São Bernardo do Campo/SP; QUE pagou R\$ 250,00 (...) pela adulteração; QUE nunca foi preso, indiciado ou processado por crime anteriormente; (...)" (Interrogatório prestado perante a autoridade policial, no anexo 03, fl. 06, confirmado em juízo no ID 23970719)

A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:

"QUE nesta data integrava equipe policial que efetuava barreira fixa de rotina na rodovia BR 262, Km 21; QUE por volta das 14h00, abordaram um veículo M.BENZ L51, placas aparentes KDB-2004; QUE o veículo era conduzido por MILTON FERNANDES DE SOUZA; QUE como de costume, foi solicitado ao condutor que apresentasse seu documento de habilitação e documentação de porte obrigatório do veículo; QUE MILTON apresentou uma CNH com indícios de inautenticidade, o que levou os policiais a efetuarem consulta em banco de dados da PRF; QUE com a consulta ficou constatada a falsidade documental, vez que no sistema consta que a data de validade do documento é de 02/02/2016, enquanto no documento apresentado consta 02/02/2017; QUE após informar a falsidade a MILTON, este confessou que pagou R\$ 250,00 (...) a um despachante de São Bernardo do Campo/SP para adulterar o documento; (...)" (Depoimento prestado pela testemunha Fabrício Figueiredo Resende Riquette perante a autoridade policial, no anexo 03, fl. 03, confirmado em juízo, no ID 23970718).

O réu admitiu que estava como seu direito de dirigir suspenso e alegou que precisou fazer a alteração no documento para poder trabalhar, uma vez que é motorista profissional (caminhoneiro). Disso retiro a conclusão de que tinha ciência acerca da falsificação do documento, consequentemente do seu agir doloso.

A defesa alegou que a conduta foi praticada para possibilitar o exercício de atividades laborativas. A tese não pode ser aceita, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública e a justificativa não é suficiente para o afastamento da proteção legal. O contrário possibilitaria a qualquer um praticar o crime que bem entendesse, desde que necessário para conseguir desempenhar uma atividade laborativa.

Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documento público alterado (falso material), incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO: DESCABIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal.

2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico e autoria evidenciada Auto de Prisão em Flagrante, dando conta de que o réu, ao ser abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas quando da prisão em flagrante e confirmadas em sede judicial.

3. É irrelevante o fato de o réu ter ou não apresentado o documento de forma espontânea ou mediante solicitação da autoridade policial uma vez que, de uma forma ou de outra, fez uso do documento. Precedentes.

4. A discussão - hoje superada - sobre a exclusão de ilicitude em razão do exercício de autodefesa, pelo fato do réu pretender ocultar sua condição de foragido, só tem lugar no caso do crime de falsa identidade, mas não no crime de uso de documento falso.

5. Há que se distinguir o crime de falsa identidade do crime de uso de documento. O primeiro se perfaz quando, por exemplo, o agente simplesmente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que para tanto seja necessária a apresentação de qualquer documento. No segundo, ao contrário, o agente se utiliza de um documento espúrio para se identificar.

6. Valer-se de documento falso para ocultar a situação de foragido, não descaracteriza o crime de uso de documento falso.

7. A garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXIII, que dispõe que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado", tem origem na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que "no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself", ou, em tradução livre, que "nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo".

8. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como "privilege against self-incrimination", ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado.

9. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos correlação aos quais está sendo acusado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

10. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também colocar pessoas inocentes diante de uma injusta perseguição penal.

11. Os péssimos antecedentes do réu justificam a exasperação da pena-base. Anoto que o Juízo a quo poderia ter usado uma das condenações como reincidência, mas não utilizou. Isso não pode ser feito em recurso exclusivo da defesa sob pena de reformatio in pejus, que é vedado.

12. A circunstância de o réu estar portando Certificado de Dispensa do Exército falso não pode ser avaliada negativamente porque isso seria um outro crime do qual ele não foi denunciado.

13. O fato de o acusado estar portando título de eleitor e cartões bancários verdadeiros, não pode ser avaliado como circunstância negativa porque ele não foi acusado do furto ou de qualquer crime relativo ao uso indevido desses documentos e porque o porte desses documentos não diz respeito à circunstância em que o crime de uso de documento falso foi cometido. Pena-base reduzida.

14. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois em seu interrogatório, o réu admitiu ter feito uso de documento falso, embora tenha se confundido quanto ao tipo de documento (CNH e não RG.) A confusão entre os documentos (RG ou CNH) não obsta o reconhecimento da confissão, posto que de forma inequívoca o réu admitiu ter feito uso de documento falso.

15. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, §3º do Código Penal.

16. Mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta delituosa.

17. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00126592020114036181, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014).

Por tais motivos, jugo **procedente** a denúncia.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, jugo **procedente** a denúncia e **condeno** o réu **Milton Fernandes de Souza**, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 19/02/1980, natural de Uauá/BA, filho de Antônio Cardoso de Souza e de Benedita Fernandes de Souza, portador do RG. nº 32.020.519-8/SSP/SP, nas penas do **artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal.**

3.1. Dosimetria das penas:

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As consequências do crime são desconhecidas.

Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Não se fazem presentes agravantes.

Considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação pela confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP).

Não verifico a ocorrência de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual toma a mesma **definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.**

Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa**, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, cada um.

Nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto.**

O tempo cumprido em prisão provisória será abatido em execução (art. 42, CP).

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a** por duas penas **restritivas de direitos**, no caso a de **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, bem como a de **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

3.2. Disposições finais:

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: “5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.”; STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

O valor da fiança será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (“O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#)”).

Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 07 do anexo 04, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS nº 16.403, no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral – art. 15, III, da CF/88).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000755-81.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AISLAN RONAN SALES

Advogado do(a) RÉU: DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia contra **Aislan Ronan Sales**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal.

Consta da denúncia que o réu, em 10/04/2013, no Km02, da Rodovia BR-262, neste Município, fez uso de documento público falso perante policiais rodoviários federais. Na ocasião, o réu estava trafegando com um veículo GM/Celta e, atendendo solicitação dos policiais, apresentou uma carteira nacional de habilitação com indícios de falsidade. Os policiais efetuaram consultas e verificaram que o denunciado não era habilitado. Na sequência, o denunciado admitiu que adquiriu a CNH, por R\$ 1.600,00, de uma pessoa conhecida apenas como “Evair”, na fazenda onde trabalhava. Ademais, a falsificação do documento teria ficado comprovada através de perícia em documento apreendido (anexo 03, fls. 02/05).

O réu foi **preso** em flagrante em 10/04/2012, às 13h30min (anexo 04, fl. 12). Ao réu foi concedida a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança (anexo 04, fls. 53/56). A defesa recolheu o valor da fiança (anexo 04, fl. 58) e o réu foi solto em 11/04/2012 (anexo 04, fl. 59).

A denúncia foi recebida em 01/07/2013 (anexo 02, fls. 07/08).

O réu foi citado (anexo 02, fls. 18/27) e, por defensor dativo, apresentou resposta à acusação (anexo 02, fls. 32/33). Em 19/09/2014 a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada (anexo 02, fl. 35).

Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas comuns à acusação e à defesa e o réu foi interrogado (anexo 02, fls. 84/85, 114/115 e 156/157 e ID's 24494776, 24495523 e 24496955).

A título de diligências complementares, o MPF requereu a atualização dos antecedentes do réu, o que foi deferido (anexo 02, fl. 156). A defesa nada requereu. Os expedientes a respeito dos antecedentes constam do anexo 02, fls. 256/285 e 288/289.

Emalegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (anexo 02, fls. 291/297).

A defesa alegou que o réu não sabia que o documento era falso, uma vez que acreditou em terceira pessoa, a qual lhe assegurou que estava procedendo de modo correto para a obtenção do direito de dirigir. Argumentou que o réu é pessoa humilde, com poucos estudos (estudou apenas até a oitava série), sempre trabalhou em serviços braçais como campeiro e pedreiro, sendo que, por ignorância, não teve condições de compreender o caráter ilícito da conduta. Deste modo, estaria ausente o dolo. Acrescentou que a testemunha de acusação Silvério Bertochi informou que existia uma quadrilha especializada em vender CNH's falsas na região. Com base nisso, pediu a absolvição (anexo 03, fls. 02/06).

É o relatório.

2. Fundamentação.

- Do crime do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

Os tipos penais assim são descritos:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem arts. 297 a 302:

Penal - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Penal - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emaranhado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

(...).

- Da materialidade.

A materialidade do crime restou provada pelo auto de prisão em flagrante (anexo 04, fls. 04/11), pelo auto de apresentação e apreensão (anexo 04, fl. 12) e laudo de exame em documento (anexo 04, fls. 34/37). Neste último documento restou atestado que: *"Com os exames realizados, pode-se afirmar que o documento foi produzido a partir de uma imagem digitalizada de um documento verdadeiro, tendo sido editada em computador com a incorporação dos diversos dados variáveis que o compõe. Para a realização da impressão foi utilizada impressora do tipo jato de tinta e papel comercial, não fiduciário (com algumas fibras coloridas e simulações de fibras coloridas por impressão jato de tinta). (...) Apesar das irregularidades apontadas no documento, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do documento autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns aos documentos autênticos levaram o signatário a concluir que tal documento pode passar por autêntico e enganar terceiros de -boa-fé, desconhecedores dos elementos de segurança do documento".*

- Da autoria.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Com efeito, o réu confessou ter atuado com dolo eventual. Isso porque afirmou perante a autoridade policial que pagou R\$ 1.600,00, para uma pessoa desconhecida, para obter o documento, e que sabia que havia algo de errado, pois não tinha se submetido às provas necessárias. Neste aspecto, o réu afirmou que em data anterior já havia iniciado o processo para a obtenção da CNH numa autoescola, em Andradina/SP, e que não continuou por dificuldades, em razão de residir na zona rural. Confirmam-se trechos de seu interrogatório.

"(...) QUE, há mais ou menos 02 ou 03 anos iniciou o processo de habilitação fazendo o exame de vista no município de Andradina/SP, onde morava; QUE, não continuou com o processo em razão do trabalho, pois passa muito tempo nas fazendas sem ir para a cidade; QUE, no segundo semestre do ano passado apareceu uma pessoa que se apresentava por EVAIR na fazenda onde trabalhava, entre Água Clara/MS e Ribas do Rio Pardo/MS; QUE, EVAIR perguntou se tinha interesse em obter uma carteira de habilitação dizendo que era de uma Auto Escola e que não precisaria fazer os testes; QUE, concordou com a oferta e assinou alguns formulários e pagou R\$1600,00, em dinheiro, pela habilitação; QUE, de 15 a 20 dias depois EVAIR voltou a aparecer na fazenda já com a habilitação pronta; QUE, por ocasião da entrega da habilitação, EVAIR colheu suas impressões digitais; QUE, EVAIR, quando passou na fazenda pela primeira vez perguntou de havia mais alguém interessado em obter a habilitação; QUE, da primeira vez que esteve na fazenda EVAIR não procurou diretamente o interrogando; QUE, sabia que havia alguma coisa de errado com a habilitação, pois não tinha feito as provas necessárias, mas imaginava que ela era verdadeira, em razão de ter colhido a sua digital e ter assinado alguns formulários; QUE, não sabe o nome inteiro de EVAIR, nem o seu telefone, endereço ou qualquer outro meio para encontrá-lo; QUE, nunca foi preso nem processado criminalmente. (...)" (Interrogatório prestado perante a autoridade policial, no anexo 04, fl. 09)

A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:

"Na data de hoje, enquanto compunha equipe de fiscalização de rotina na altura do Km 02 da BR 262 em Três Lagoas/MS, abordou um veículo GM/CELTA prata, conduzido por AISLAN ROMAN SALES; QUE, de como costume, solicitou os documentos do condutor e do veículo; (...) QUE, notou alguns detalhes que lhe chamaram a atenção na CNH apresentada por AISLAN; QUE, o papel suporte não apresentava o relevo que é característico do documento, a assinatura de AISLAN está em azul, quando o normal é preto, em razão do processo de digitalização e impressão, entre outros; QUE, realizou a consulta aos sistemas e confirmou suas suspeitas, constatando que não há registro de AISLAN como motorista e que também não há registro da documentação; QUE, questionaram AISLAN sobre a CNH e ele admitiu que tinha comprado o documento, mas imaginava que o documento não seria falso, pois assinou formulários e recolheu impressão digital; QUE, AISLAN disse que pagou R\$1.600,00 (...) pelo documento; QUE, AISLAN foi procurado por uma pessoa na fazenda onde trabalha, em Campo Grande/MS; QUE, a pessoa, cujo nome AISLAN não indicou, disse que conseguiria a CNH mediante o pagamento da quantia mencionada; (...)" (Depoimento prestado pela testemunha Silvério Bertochi, perante a autoridade policial, no anexo 04, na fl. 06, confirmado em juízo, no ID 24495523).

Como dito acima, o réu admitiu ter agido com dolo eventual, inclusive ele havia iniciado processo administrativo junto a uma autoescola, em Andradina, para a obtenção da CNH, sendo que não pode dar continuidade em razão de residir na zona rural, ou seja, ele tinha conhecimento do modo correto para a fruição do direito de dirigir.

Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documento público falso (falso material), incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO: DESCABIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal.

2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico e autoria evidenciada Auto de Prisão em Flagrante, dando conta de que o réu, ao ser abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas quando da prisão em flagrante e confirmadas em sede judicial.

3. É irrelevante o fato de o réu ter ou não apresentado o documento de forma espontânea ou mediante solicitação da autoridade policial uma vez que, de uma forma ou de outra, fez uso do documento. Precedentes.

4. A discussão - hoje superada - sobre a exclusão de ilicitude em razão do exercício de autodefesa, pelo fato do réu pretender ocultar sua condição de foragido, só tem lugar no caso do crime de falsa identidade, mas não no crime de uso de documento falso.

5. Há que se distinguir o crime de falsa identidade do crime de uso de documento. O primeiro se perfaz quando, por exemplo, o agente simplesmente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que para tanto seja necessária a apresentação de qualquer documento. No segundo, ao contrário, o agente se utiliza de um documento espúrio para se identificar.

6. Valer-se de documento falso para ocultar a situação de foragido, não descaracteriza o crime de uso de documento falso.

7. A garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXIII, que dispõe que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado", tem origem na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que "no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself", ou, em tradução livre, que "nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo".

8. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como "privilege against self-incrimination", ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado.

9. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos correlação aos quais está sendo acusado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

10. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também colocar pessoas inocentes diante de uma injusta perseguição penal.

11. Os péssimos antecedentes do réu justificam a exasperação da pena-base. Anoto que o Juízo a quo poderia ter usado uma das condenações como reincidência, mas não utilizou. Isso não pode ser feito em recurso exclusivo da defesa sob pena de reformatio in pejus, que é vedado.

12. A circunstância de o réu estar portando Certificado de Dispensa do Exército falso não pode ser avaliada negativamente porque isso seria um outro crime do qual ele não foi denunciado.

13. O fato de o acusado estar portando título de eleitor e cartões bancários verdadeiros, não pode ser avaliado como circunstância negativa porque ele não foi acusado do furto ou de qualquer crime relativo ao uso indevido desses documentos e porque o porte desses documentos não diz respeito à circunstância em que o crime de uso de documento falso foi cometido. Pena-base reduzida.

14. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois em seu interrogatório, o réu admitiu ter feito uso de documento falso, embora tenha se confundido quanto ao tipo de documento (CNH e não RG.) A confusão entre os documentos (RG ou CNH) não obsta o reconhecimento da confissão, posto que de forma inequívoca o réu admitiu ter feito uso de documento falso.

15. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, §3º do Código Penal.

16. Mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta delituosa.

17. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00126592020114036181, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2014).

Por tais motivos, jugo **procedente** a denúncia.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, jugo **procedente** a denúncia e **condeno** o réu **Aislan Ronan Sales**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, nascido aos 16/06/1988, natural de Andradina/SP, filho de Maria Cláudia de Sales, portador do RG. nº 41.922.286-8/SSP/SP, como incurso nas penas do **artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal**.

3.1. Dosimetria das penas:

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As conseqüências do crime são desconhecidas.

Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Não se fazem presentes agravantes.

Considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação pela confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP).

Não verifico a ocorrência de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torna a mesma **definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa**, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, cada um.

Nos termos do artigo 33, § 2º, "c", e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto**.

O tempo cumprido em prisão provisória será abatido em execução (art. 42, CP).

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a** por duas penas **restritivas de direitos**, no caso a de **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

3.2. Disposições finais:

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: "5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.", STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

O valor da fiança será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal ("O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)").

Fixo os honorários do defensor dativo nomeado nas folhas 07/08 do anexo 02, Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS nº 11.204, no valor máxima da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral – art. 15, III, da CF/88).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000022-18.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GEOVAINE MARCOLINO DE SOUZA, WILLYTON FAUSTINO FERNANDES DA SILVA, DIEGO MARTINS FAUSTINO, LUIZANTONIO DE QUEIROZ, SUELEN ALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

Advogado do(a) RÉU: JONATHAN SPADA - MS22508

Advogado do(a) RÉU: NERI TISOTT - MS14410

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000473-16.2017.4.03.6003

AUTOR: NUTRI ALDAM COMERCIO DE RACAO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: GUNTHER PLATZECK, ERICK MORANO DOS SANTOS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamado: LILIAN ERTZOGUE MARQUES

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000147-93.2007.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO BATISTA LEITE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0004360-98.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU DO CARMO BAPTISTELLA, JOSE MARIA PEDROSO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ALGACYR TORRES PISSINI NETO - MS7400

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000236-33.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDECIR CORADINI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000206-39.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE ARMBRUST DELAZARI

Advogados do(a) RÉU: JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902, EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

DESPACHO

Conforme determinado quando do desmembramento do feito (ID 29030582, fls 20), intime-se a defesa constituída pelo réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do denunciado, bem como justifique por quais motivos ele não foi encontrado no endereço indicado ao Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002596-14.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA LIRA VIDAL

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002418-60.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001362-55.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NELSON DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de folhas n. 39 dos autos físicos, faço vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001362-55.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NELSON DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de folhas n. 39 dos autos físicos, faço vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003450-37.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JUCELINA MARIA DA CONCEICAO CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

TRÊS LAGOAS, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003450-37.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JUCELINA MARIA DA CONCEICAO CALIXTO
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

TRÊS LAGOAS, 02 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000525-38.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: AZILINA DOS SANTOS SABATEL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o informado pelo Oficial de Justiça na certidão id.24105839, solicite-se ao Cartório de Registro Civil (2º Ofício) o envio de eventual certidão de óbito em nome de **AZILINA DOS SANTOS SABATEL**, ou a informação de sua inexistência, no prazo de 10 (dez) dias.

Autorizo a extração de cópia do presente despacho para servir como Ofício para o fim acima determinado.

Apresentada a informação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-02.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICAS A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA 1ª REGIÃO FISCAL - PORTO SECO DE CORUMBÁ / MS - (AGESA)

SENTENÇA

BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICAS/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado por **AUDITOR FISCAL DA 1ª REGIÃO FISCAL - PORTO SECO DE CORUMBÁ / MS - (AGESA)**, como fim de lhe ser concedida segurança para impor à Autoridade Coatora a obrigação de aceitar a substituição de uma nota fiscal por outra e, assim, concluir o processo de desembaraço aduaneiro.

Sustentou que é empresa de âmbito internacional que fabrica embalagens metálicas e promove a exportação de bens, produtos e/ou equipamentos e que no curso do processo de exportação da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 196.453 à Bolívia, a exportação foi negada. O motivo foi a constatação de divergência no peso da mercadoria discriminada na nota fiscal, pois nela se fez constar que a mercadoria pesaria 768 kg (setecentos e sessenta e oito quilogramas) quando, em verdade, o peso da mercadoria era de 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas).

Para regularizar a documentação fiscal, a parte autora substituiu a Nota Fiscal nº 196.453 pela Nota Fiscal nº 200.196 para corrigir a informação sobre o peso das mercadorias a serem exportadas. No entanto, diz que, mesmo assim, a Autoridade Impetrada recusou a liberação da mercadoria, sob o fundamento de que seria ilegal a substituição de uma nota fiscal por outra e que a parte autora deveria emitir nota fiscal complementar.

Por entender que se trata de exigência ilegal, pediu a concessão de segurança a fim de afastar essa exigência, para que seja dado continuidade no processo de exportação, com suporte na Nota Fiscal nº 200.196.

O pedido liminar foi indeferido (id 25881633) e o pedido de reconsideração igualmente não foi atendido.

A parte autora recorreu ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por decisão liminar da eminente Des. Federal MONICA NOBRE, deferiu a antecipação da tutela no Agravo de Instrumento 5032357-59.2019.4.03.0000 e determinou que a Autoridade Impetrada aceitasse a substituição da Nota Fiscal nº 196.453 pela Nota Fiscal de nº 200.196 para suprir a divergência de peso da mercadoria, sem prejuízo da

competente apuração e fiscalização da regularidade do procedimento pelas autoridades competentes, inclusive no que toca à eventual aplicação de penalidades.

A União manifestou interesse em ingressar nos autos (id 26482131).

A autoridade impetrada prestou informações (id 26490558).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (id 27689629).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cinge-se a questão posta nos autos em saber se é lícita a recusa da emissão de nova nota fiscal para corrigir a anterior, com imposição à parte autora do dever de emitir nota fiscal complementar em relação à que foi usada para instruir o pedido de exportação.

Inicialmente, cumpre destacar os fatos retratados nos autos são bem diferentes dos precedentes mencionados pela parte autora na petição inicial, uma vez que a nota fiscal apresentada para a instrução do processo administrativo de desembaraço aduaneiro não continha um "singelo equívoco" como quer fazer crer a parte autora. Com bem registrou a Autoridade Impetrada, a nota com que se tentou acobertar a exportação registrava praticamente a metade do peso da mercadoria. E não uma metade qualquer, mas mais de **meia tonelada** de produtos.

Quanto há divergência no peso, a Secretaria da Receita Federal do Brasil explica, de forma didática, em sua página na *internet* [1], que o exportador é obrigado a emitir nota fiscal complementar e não substituir uma nota por outra. Portanto, baseando-se em normas previamente divulgadas, não há como dizer que a autoridade aduaneira praticou ato ilegal, uma vez que ao servidor público é imposta a obrigação de se submeter fielmente aos atos normativos que regem suas ações, em face do princípio da legalidade.

De todo modo, apesar de a forma utilizada pela parte autora não atender às orientações e procedimentos utilizados pela autoridade aduaneira, fato é que esta aceita a correção do peso da mercadoria, mesmo quando a divergência é muito grande, como se deu no caso. E essa retificação foi levada a efeito pela parte autora, ainda que por forma diferente da que está prevista no regulamento da exportação. Nesse passo, e considerando que o novo documento fiscal retificou o erro do primeiro, não há porque impedir o prosseguimento do desembaraço aduaneiro fundando unicamente na exigência de expedição de nota fiscal complementar e recusa de nota fiscal substitutiva.

Além disso, a autoridade impetrada não informou qual o ato normativo em sentido estrito (lei aprovada pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa da Unidade da Federação de origem da mercadoria) que proíbe a substituição de um documento fiscal por outro para retificação das informações, de forma que, sem isso e por força do princípio da legalidade administrativa, o cancelamento de uma nota fiscal com informações incorretas e a sua substituição por outra com informações verdadeiras, não pode mesmo impedir a conclusão do processo de exportação.

Porém, consoante registrado na r. decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento 5032357-59.2019.4.03.0000, as autoridades fiscais (federal e estadual) e aduaneira podem, se o caso, apurar eventuais irregularidades administrativas e, observado o devido processo legal, impor as penalidades que entenderem cabíveis.

Da mesma forma, nada impede, ainda, que o Ministério Público Federal, fiscal da lei, determine a apuração de eventual crime de falso ou de uso de documento falso, pela utilização de nota fiscal com grande divergência no peso da mercadoria a ser exportada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a substituição da Nota Fiscal nº 196.453 pela Nota Fiscal de nº 200.196 não constitua óbice ao prosseguimento, análise e deferimento do processo de exportação respectivo, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades administrativas e criminais decorrente do uso de documento com informações ideologicamente inverídicas.

Dê-se ciência desta decisão à eminente Relatora do Agravo de Instrumento 5032357-59.2019.4.03.0000, bem como ao Ministério Público Federal para que adote as medidas que entender cabíveis.

Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se, inclusive a UNIÃO.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

[1] http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/exportacao-portal-unico/copy_of_introducao/retificacao-de-du-e-apos-a-apresentacao-para-despacho (consulta em 31/03/2020)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000640-33.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ROGERIO DO NASCIMENTO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO - MS8666

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 1 de abril de 2020.

extinç

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000135-05.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: GENIVALDO MESSIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **GENIVALDO MESSIAS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**.

A parte requerente manifestou-se pela desistência da ação (id 22977145).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

Considerando o pedido formulado pela parte requerente e o fato de que a parte requerida sequer foi citada, não há óbice para a extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Custas *ex lege*, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade em relação à parte requerente por lhe ter sido deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Após as providências de praxe, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 02 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000052-50.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SEVERIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000361-03.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001005-16.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NIEDA MIRANDA DA CRUZ

DESPACHO

1. **CITE-SE** a executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
2. **FIXO** os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).
3. Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
4. Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
5. Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
6. Havendo indicação do local para citação da executada (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
7. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
8. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

9. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
10. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
11. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
12. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
13. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela executada, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
14. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "13", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
16. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "15", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
17. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMACÃO** da (s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 19 de dezembro de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001004-31.2019.4.03.6004

AUTOR: LUCIENE AUXILIADORA MEDINA DA SILVEIRA, FRANCISCO FURTUNATO GONCALVES DA SILVEIRA, FRANCIENE LAIS MEDINA DA SILVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Decorrido o prazo de resposta, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
4. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 19/12/2019

Ney Gustavo Paes de Andrade
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000963-64.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: KLAUS GRANJA GUIMARAES

DESPACHO

1. **CITE-SE** a executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
2. **FIXO** os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).
3. Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
4. Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
5. Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
6. Havendo indicação do local para citação da executada (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
7. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
8. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
9. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
10. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
11. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
12. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
13. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela executada, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
14. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "13", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
16. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "15", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
17. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO** da (s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 02/12/2019.

FABIO KAIUTNUNES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-67.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA ISABEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O INSS formulou proposta de acordo para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 20/03/2018 e o pagamento de parcelas vencidas (id 14353729).

Intimada, a parte requerente concordou com os termos propostos pelo INSS (id 24156236).

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, "b".

Sem custas (CPC, 90, § 3º). Sem honorários advocatícios, pois integraramo acordo formulado.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 30 de janeiro de 2020.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000964-05.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REPRESENTANTE: OVALDETE COINETE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a petição [28550161 - Petição Intercorrente](#) não trouxe informações precisas acerca do endereço, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar características do imóvel como cor, tipo da casa ou do portão, ou outras informações que possam auxiliar na localização da residência, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.
2. Com a vinda das informações, expeça-se mandado de constatação.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO para que o oficial a quem este seja designado dirija-se ao endereço da parte autora OVALDETE COINETE no distrito da Cabeceira do Apa, em rua sem nome (rua principal), sem número, próximo ao Posto do Correio, para que averigue se o imóvel de residência do autor é rural, bem como para descrever o tipo de plantações existentes no local, a existência de criações e a produtividade do imóvel.

PONTA PORÁ, 17 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001956-68.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REPRESENTANTE: MAURI RODRIGUES DA SILVA, MARIZA LUCINDO RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

1. Trata-se de ação possessória ajuizada por MAURI RODRIGUES DA SILVA e MARIA LUCINDO RIBEIRO contra o INCRA em que requer a manutenção da posse em definitivo do lote 1232, Assentamento Itamarati II-MST, em Ponta Porá/MS.
2. No despacho inicial foi determinada a suspensão dos autos por conta de decisão proferida em sede da ACP 0001454-66.2013.403.6005. No despacho id. 27951750, foi determinado o prosseguimento da ação, porém as partes permaneceram-se inertes.
3. Considerando que até a presente data o INCRA ainda não foi citado para contestar a ação, intím-se as partes autoras para que informe, no prazo de 10 dias, se ainda possuem interesse em dar andamento ao processo. Atente-se esta secretária que os autores são representados por advogada dativa.
4. Caso se manifestem requerendo o prosseguimento da ação, cite-se o INCRA para contestar a ação, no prazo de 30 dias.
5. Porém, decorrido o prazo de que trata o item 3 sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do processo.
6. Intím-se.

PONTA PORÁ, 23 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000602-44.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: ANDERSON FRITZEN BORGES

Advogado(s) do reclamante: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela União à fl. 315 vº. Intím-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral da sua carteira de trabalho.

2. Designo a realização de perícia médica para o dia **15 de maio de 2020, às 08h40min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

3. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia coma CID respectiva, se possível.
- b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram seqüelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- m) Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

4. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

5. Intime-se a União, por remessa dos autos, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Coma vinda do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Amambai/MS.

Finalidade: intimação de Anderson Fritzen Borges acerca da perícia designada.

Endereço: Rua C, 555, Residencial Por do Sol, em Amambai/MS.

OBS: PARTE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA.

OBS2: Qualquer alteração da data ou cancelamento da perícia provocada por conta da crise internacional causada pelo coronavírus (COVID-19), será comunicado através do advogado da parte autora.

PONTAPORÁ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-90.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRACI DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000247-22.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido (VW/CROSSFOX, 2008/2009, cor vermelha, placas JHN-8029/DF, chassi 9BWAB05ZX94089884), formulado por **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS** (ID 21044670 – pág. 3-10).

Narra a petição da parte autora que, após sinistro, indenizou o então proprietário do veículo, sub-rogando-se nos direitos e obrigações. Fundamentou seu pedido na propriedade e na boa-fé.

Instado, o MPF manifestou-se pela impossibilidade de manifestar-se adequadamente sobre o pedido, pois faltavam documentos (ID 21044673 – pág. 5-6), cuja juntada foi determinada em despacho de ID 21044673 – pág. 7.

A requerente permaneceu silente e foi aberto vista novamente ao MPF para manifestação (ID 21044673 – pág. 9).

Em seguida, o MPF manifestou-se pela impossibilidade jurídica do pedido, pois já foi decretado o perdimento do bem e esta decisão já transitou em julgado, conforme cópia de acórdão que acostou aos autos (ID 21044698 – pág. 01-15).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme documentos trazidos aos autos pelo MPF, foi decretado o perdimento do bem CROSSFOX vermelho, descrito no Laudo de Exame de Veículo Terrestre de f. 117-121 do processo nº 0000061-14.2010.4.03.6005 (ID 21044698-pág. 12). Em grau de recurso, a sentença não foi reformada quanto à destinação dos bens apreendidos e o acórdão transitou em julgado em 05/11/2012, ou seja, há mais de 07 anos (ID 21044698-pág. 5).

Ocorre que a seguradora terceira de boa-fé pleiteia a restituição do bem, em que pese haja decisão deste Juízo a respeito da perda do bem em favor da União.

Sabe-se que não é dado a este mesmo Juízo modificar a supratranscrita decisão em sede de pedido de restituição de bem apreendido, sendo, portanto, o meio eleito inadequado à pretensão do ora requerente, que, assim, carece de interesse processual, cabendo-lhe requerente o ressarcimento do bem pela via adequada. Assim, entendo haver a possibilidade jurídica do pedido, a despeito da manifestação ministerial, mas não pelo meio utilizado pela requerente.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser incidente processual.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã – MS, 03 de dezembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001816-63.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA - DF1634
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

1. Vistas às partes acerca da certidão id. 30126991.
2. Intimem-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça sobre a notícia de óbito da parte autora.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de março de 2020.

RÉU: VINICIUS DOS SANTOS KREFF
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS20579

DESPACHO

1. Defiro a juntada da procuração Num 23444761 - Pág. 45.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituído, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Coma manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos e dando-se continuidade ao feito no processo virtual, intime-se o advogado do réu para que apresente alegações finais no prazo legal de 5 (cinco) dias.
5. Cumpra-se.

PONTAPORã, 4 de dezembro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal na titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-61.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELIELTON BARIZAO DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Designo a realização de perícia médica para o dia 15 de MAIO de 2020, às 10h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a) **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.
2. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados os documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia coma CID respectiva, se possível.
- b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?

- k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- m) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

3. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

4. Intime-se a União, por remessa dos autos, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE AMAMBAI/MS.

Finalidade: intimar ELIELTON BARIZAO DE ALMEIDA acerca da perícia designada.

Endereço: Avenida Coronel Valência de Brum, nº 567 – Bairro Limeira – Amambai - MS – CEP: 79.990-000.

OBS: parte beneficiária de justiça gratuita.

OBS2: qualquer alteração na data da perícia ou até mesmo o seu cancelamento, serão informados através de publicação para o advogado da parte autora.

PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002762-74.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ISBELA D A ROCHA MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VANIA KATIA D A ROCHA MATTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE SIMOES CARBONARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros no prazo de 15 dias, conforme petição id. 29364938.

Com a juntada do pedido de habilitação, vistas a União Federal, pelo prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002012-33.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIANILDA CACERES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.

AUTOR: DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13333, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram que entender de direito para prosseguimento do feito, bem como informem se houve a regularização fundiária do lote em questão.

Como decurso do prazo, com ou sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PONTA PORã, 26 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000929-50.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: LUIZ CARLOS BONELLI, VALDIR PERIUS, ALESSANDRO FERREIRA, FLODOALDO ALVES DE ALENCAR, WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, MANOEL JOAO DE SOUZA FILHO, JEFFERSON AMORIM MOREIRA, CELSO MENEZES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MIRELLA LACA DE OLIVEIRA FERREIRA - MS9168
Advogado do(a) RÉU: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704
Advogado do(a) RÉU: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704
Advogado do(a) RÉU: HELRYE DIAS PARPINELLI - MS19446
Advogado do(a) RÉU: HELRYE DIAS PARPINELLI - MS19446
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogado do(a) RÉU: AGUINALDO MARQUES FILHO - MS5293

DESPACHO

Considerando que o réu FLODOALDO ALVES DE ALENCAR, não foi encontrado pessoalmente para receber o alvará expedido, intime-o por meio de seu advogado, para que preste informações sobre a venda do imóvel solicitado, no prazo de 10 dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, vistas ao MPF.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002291-53.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 17 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido (Toyota Corolla Altis, 2012/2013, placas PBD-3166/MT), formulado por PAULO VICENTE VENTURINI, tanto na esfera administrativa como na esfera criminal.

Narra o requerente que é proprietário do veículo, condição esta que demonstra por meio do recibo de compra no valor de R\$75.000,00 que instrui a inicial, emprestou o veículo para seu filho EDUARDO LUIZ VENTURINI, empresário. O filho teria justificado que o uso do veículo seria destinado a negócios, mas o requerente não imaginou que o veículo seria utilizado para praticar contrabando ou descaminho, conforme posteriormente foi informado, sendo o requerente portanto terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do bem.

Ademais, afirma que o veículo foi apreendido pela Receita Federal do Brasil no dia 18/03/2019, em razão de sua utilização para praticar descaminho.

Juntou documentos (IDs 21007824 e 21007833 – PÁG. 4).

Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (ID 21007834-págs.1-3).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltar quaisquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

No caso vertente, a apreensão e a retenção de veículo pela RFB atingem tão somente a esfera administrativa, na qual o requerente pretende a repercussão desta sentença. Ademais, não constam nos autos quaisquer informações de processos criminais em curso, decorrentes da apreensão narrada, de modo que incabível o trâmite de processo incidental criminal, sendo que sequer existe o processo principal criminal. A única informação, em tese, criminal trazida pelo requerente é a TERCEIRA FOLHA do Boletim de Ocorrência nº 401/2019-DOF, em que consta o nome de uma equipe policial, elemento muito aquém do necessário para demonstrar a existência de processo ou de procedimento criminal em curso acerca do fato narrado na inicial. Ademais, a data do registro do Boletim de Ocorrência é de 16/03/2019, ao passo que o requerente informa na inicial que a apreensão ocorreu em 18/03/2019, ou seja, o Boletim de Ocorrência foi registrado antes da apreensão. Frisa-se que o sigilo fiscal, apontado como justificativa pela defesa do requerente para não apresentar o auto de apreensão, não afasta a possibilidade de exercício dos direitos do advogado previstos no artigo 7º, inciso XIV^[1], da Lei nº 8.906/94, nos termos do que dispõe o artigo 7º, §10^[2], da mesma Lei.

Diante do exposto, **extingue o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários advocatícios, por ser incidente processual.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

[1] XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

[2] § 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

2A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001832-51.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572, SILVIO LOBO FILHO - MS2629, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118,
JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204
EXECUTADO: RONALDO SEGATTO REHBEIN

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca do despacho de fl. 38 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art 40 da LEF, bem como que a inércia das partes acerca da digitalização dos autos será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000510-25.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: WILKER ALVES NUNES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca do despacho de fl. 16 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art 40 da LEF, bem como que a inércia das partes acerca da conferência da digitalização dos autos ser interpretada como modalidade de aceitação tácita.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001250-51.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BORDAO & APESTIGUE LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF, bem como que a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001968-82.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: URUMBELA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, ADALBERTO ESCOBAR GODOY, ANGELO ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de utilização do sistema RENAJUD formulado pela exequente.

Ato contínuo, com o resultado da diligência supra, intime-se a parte, para, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF, bem como que a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001424-60.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSIMEIRE RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca do despacho de fl. 35 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art 40 da LEF, bem como que a inércia das partes acerca da conferência da digitalização dos autos será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000152-31.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: APARECIDO MAIA, ELAINE FERREIRA DA SILVA, JOSE MARCOS DA FONSECA, INES ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
Advogado do(a) RÉU: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
Advogado do(a) RÉU: OSMAR MARTINS BLANCO - MS8239
Advogado do(a) RÉU: OSMAR MARTINS BLANCO - MS8239

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001978-29.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: WILSON FERNANDO MAKSOU DRODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** em face de **WILSON FERNANDO MAKSOU DRODRIGUES**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

No curso da demanda, a parte exequente desistiu de prosseguir como feito.

É o relato do necessário. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação.

Não havendo oposição de embargos, despicienda a concordância da parte executada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-49.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INOVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se demanda ajuizada por **INOVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a restituição do veículo marca/modelo Ford Focus, placa ETK 2540/SP, ano 2010/2011, Chassi 8AFTZZFHCBJ362249, Renavam 00256946744, cor prata.

Narrou, em síntese, que o veículo acima descrito e de sua propriedade, sendo que no dia 26 de abril de 2019, era conduzido pelo seu sócio administrador (Wagner Cecílio da Silva Junior), quando foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, tendo sua mercadoria apreendida juntamente com seu veículo, acusada de cometer o crime de descaminho, conforme Boletim de Ocorrência nº 2195143190426101300.

Aduz que este é o único veículo do sócio administrador, utilizado também para atender os compromissos médicos de sua filha com necessidades especiais, bem como desproporção entre o valor do veículo e dos bens, considerando que o valor das mercadorias é superior ao valor do próprio veículo.

Pleiteou tutela provisória para a liberação do veículo (ID 24868524).

A tutela de urgência foi indeferida, na mesma decisão requisitada à Receita Federal do Brasil cópia integral do procedimento administrativo que culminou no perdimento do veículo narrado na exordial (ID 24937100).

Procedimento administrativo anexado aos autos, conforme IDs 25521260 e 25521279.

Citada e intimada, a União impugnou o deferimento de assistência judiciária gratuita e alegou que a apreensão foi legítima, haja vista que a introdução irregular de mercadorias no país decorre diretamente da aplicação das normas então vigentes (ID 27831888).

As partes foram intimadas a se manifestar quanto as provas que pretendiam produzir (ID 27878848).

A Requerente em réplica reiterou os termos da vestibular e não postulou provas (ID 28211581), por sua vez a União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 28265332)

Vieram os autos conclusos. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se demanda onde pleiteia a autora a restituição do veículo descrito na inicial.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O código de processo civil previu expressamente a possibilidade de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita tanto a pessoas físicas quanto jurídicas.

No entanto, a apreciação do pleito realiza-se de forma distinta, pois no caso da pessoa física que se declara hipossuficiente há presunção relativa de seu estado de miserabilidade, em outro vértice, a pessoa jurídica que se declara hipossuficiente deve comprovar tal situação, não bastando a mera declaração.

Nessa toada, vejamos a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481 DO STJ. NÃO DEMONSTRADA A PRECARIÉDADE DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AGRAVANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS EIRELI e JOSÉ FERNANDO NEUBERN contra a decisão que, em sede de embargos à execução, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

2. Os agravantes sustentam, em síntese, que não têm condições de arcar com as custas processuais. Pleiteiam a reforma da r. decisão.

3. Inicialmente, assinala-se que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pela parte agravante, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita. O referido entendimento também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça,

4. A r. decisão recorrida se deu já sob a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) que, conforme seu artigo 1.072, inciso III, restou revogado o artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Diante disso, grande parte da matéria ali disposta, no que concerne à gratuidade judiciária, passou a ser tratada no Código de Processo Civil, nos artigos 98 e seguintes.

5. Os artigos 98, caput, e 99, §3º, ambos do CPC positivaram o quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

6. Assim, para a pessoa física, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza. Contudo, a declaração do autor não constitui presunção absoluta da hipossuficiência econômica, admitindo-se o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

7. Em relação à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

8. No caso em apreço, não há comprovação da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais, haja vista que os únicos documentos juntados aos autos são referentes à pessoa jurídica e não provam a atual situação financeira precária, despesas extraordinárias.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024504-96.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECURSOS CAPAZES DE ARCAR COM OS CUSTOS E AS DESPESAS DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

- Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

- Enquanto para a pessoa física a exigência das provas de insuficiência de recursos pode ser, até certo ponto, mitigada - bastando, em geral, a declaração de pobreza para o deferimento da gratuidade - no caso das pessoas jurídicas, por razões evidentes, essa análise deve ser mais detalhada e criteriosa por parte do Magistrado.

- A Jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002852-91.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/03/2020, Intimação via sistema DATA: 26/03/2020)

No caso em apreço, o balanço da empresa (ID 24868535) não demonstra qualquer situação excepcional que indique a situação de hipossuficiência, assim indefiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

DO MÉRITO

O cerne da presente ação pode ser sintetizado na ilegalidade do ato de apreensão de veículo por prática de descaminho em razão da desproporcionalidade entre o valor deste e as mercadorias ilegalmente transportadas - valor das mercadorias superior ao do veículo.

De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, assim pronunciou o Juízo:

“No caso dos autos, denota-se das informações apresentadas que o representante legal da autora estava na condução do veículo, e que há evidências de que as mercadorias estrangeiras apreendidas tinham propósito comercial.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, há evidências sobre a participação da autora no ilícito aduaneiro, em relação ao qual seria beneficiária direta.

No que tange à eventual desproporcionalidade, segundo a parte autora, a Receita Federal avaliou as mercadorias apreendidas em R\$ 36.073,46 (trinta e seis mil e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) e o veículo em R\$ 28.561,00 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais).

Assim, não há manifesta disparidade a indicar possível confisco.

Ainda que assim não fosse, conforme aduz a parte autora, pelo que consta da decisão proferida pela Receita Federal, as consultas ao COMPROT evidenciam que “há registro de processos abertos anteriormente em nome de Wagner Cecílio da Silva Junior, conforme lista em anexo, respondendo por infração a legislação aduaneira e cometimento de tipo penal de crime contra o comércio exterior”

Desta forma, ao menos por ora, não vislumbro a probabilidade do direito.

Registro que as condições pessoais do representante legal da parte autora são indiferentes para afastar a sanção de perdimento, dada as evidências, ao menos por ora, da legalidade do ato administrativo praticado.

Posto isto, indefiro a tutela de urgência.”

Neste momento processual, decorrido todo o trâmite ordinário, não vislumbro nada que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório, até porque como salientando na decisão que abordou a tutela de urgência, “as condições pessoais do representante legal da parte autora são indiferentes para afastar a sanção de perdimento”

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida de se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito inicial.

A autora alega que as mercadorias apreendidas, superaria o valor do veículo, de modo que não haveria motivo para a aplicação da pena de perdimento do bem.

É cediço que a proporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas, apesar de ser considerada na aplicação da pena de perdimento, não é o único requisito a ser sopesado pelo julgador quando da apreciação da ação em que se pede a restituição do bem.

A existência de boa-fé daquela que pede a restituição, a qual é demonstrada pela ausência de responsabilidade desta na prática do ilícito, é indispensável para afastar a aplicação da penalidade discutida.

Desta feita, não tendo sido demonstrada, de plano ou ao final, a boa-fé da autora, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo da proprietária do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso específico dos autos.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. Não se pode presumir a boa-fé do proprietário que conduzia o veículo transportando grande quantidade de mercadorias, pois teve consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta. 4. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência ou a má-fé do proprietário. 5. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal denota que, à época dos fatos, as mercadorias somadas aos impostos devidos alcançaram o montante de R\$ 3.249,16 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), enquanto o veículo fora avaliado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), não havendo que se falar em desproporção. 6. Ainda que se alegue que o valor das mercadorias deve ser descontado o valor dos impostos, o que equivaleria dizer que as mercadorias totalizariam R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), valor desproporcional se comparado ao do veículo (R\$4.000,00), é de se rechaçar tal alegação pois, não se pode afastar pena prevista constitucionalmente e aplicada sem qualquer vício no ato administrativo. Ademais, bastaria que qualquer pessoa transportasse mercadorias desacompanhadas de documentação, quantas vezes lhe conviesse, desde que de baixos valores, para que não tivessem o veículo apreendido, sob a proteção do princípio da proporcionalidade, o que não se pode admitir. 7. Apelação desprovida. (AMS 00009823920114036004 AMS - Apelação Cível – 339865 - Desembargador Federal Nelson dos Santos – TRF3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 .fonte_republicacao)

“ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA NA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PENA QUE SE JUSTIFICA. 1. A jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.

2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo.

4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz.

5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia.

6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho.

7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário.

8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático.

9. Apelação a que se nega provimento. AMS 00078580620134036112”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 350536 JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: TRF3) (Sublinhei)

Nesse passo, repise-se que o condutor do veículo era o sócio administrador da pessoa jurídica Requerente, inclusive, tratando-se de EIRELI, seu único sócio.

Outrossim, o cotejo do contrato social (ID24868531) da Requerente com as mercadorias apreendidas denota-se que estas seriam utilizadas em loja de sua propriedade, fatos que demonstram má-fé do administrador da autora.

Ademais, conforme consignado no procedimento administrativo, ID 25521279, fls. 31, consulta realizada no COMPROT aponta a existência de registros anteriores de processos contra Wagner Cecílio da Silva Junior, situação que reforça a necessidade da decretação de perdimento do veículo que vem sendo utilizado de forma retirada para prática de crimes contra o comércio exterior.

Assim, pelo conjunto probatório depreende-se que a parte autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração, punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66), razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu e do qual participou.

Desta forma, não tendo sido demonstrada a boa-fé da requerente, bem como em razão dos demais fundamentos ora trazidos, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **indefiro** os benefícios de assistência judiciária gratuita e JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 1 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001606-12.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALFEU NOGUEIRA CARBONARO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

Designo para o dia 30/06/2020, às 15h (MS) audiência de instrução e julgamento.

As testemunhas de acusação serão ouvidas por videoconferência por link.

O réu poderá participar e ser interrogado, seja presencialmente, na sede desta Subseção Judiciária, seja por link. **Deve o réu comunicar a este Juízo a opção, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de se entender pelo desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio.**

Intime-se o MPF.

Intime-se o defensor constituído.

Intime-se pessoalmente o réu.

Requisitem-se as testemunhas, como o fornecimento do link para que, no dia e horário marcados, possam conectar-se à sala virtual desta 2ª Vara Federal.

Cópia da presente decisão servirá de carta precatória nº 02/2020-CBH para a vara competente da Comarca de Jardim/MS para intimar ALFEU NOGUEIRA CARBONARO, brasileiro, comodatário da Fazenda Copacabana - Parte II, matrícula CEI nº 51.141.02319/86, portador do RG nº 903964 - SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 706.000.151-49, residente na Rua Maracaju, nº 922, Vila Angélica II, Jardim/MS, CEP: 79.240-000, acerca da audiência designada para o dia e horário acima mencionados na qual será realizada a oitiva das testemunhas comuns e seu interrogatório. Fica facultado ao réu acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado, seja comparecendo presencialmente na sede da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, seja por videoconferência via link. Fica advertido o o réu de que deverá comunicar a este juízo a opção, até 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de se entender desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. Link para acesso: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Quaisquer dúvidas podem ser tiradas no manual do sistema: http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx.

Cópia da presente decisão servirá de ofício nº 04/2020-CBH ao Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul para requisitar as testemunhas de acusação Antonio Maria Parron, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 02562, Giuliano Gullo, Auditor Fiscal do Trabalho, e Paulo Roberto Marini e para comunicar que deverá providenciar o acesso desses ao link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. As oitivas das testemunhas ocorrerão pelo Sistema Cisco. Quaisquer dúvidas podem ser tiradas no manual do sistema: http://intranet.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx.

Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004229-30.1994.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU BOTELHO, CLOVIS RUIZ RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO - SP149931, REINALDO PEREIRA ORSOLINI - SP50484-E
Advogados do(a) RÉU: PAOLA MARTINS MOREIRA - DF57746, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825, RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI - DF10695, DARIO RUIZ GASTALDI - DF10699, VANESSA STORTI CARONE - SP184518

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de fiança formulado por **CLÓVIS RUIZ RIBEIRO**. Alega que apesar de condenado a dois anos e quatro meses de reclusão pela prática do crime de descaminho, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, em decisão transitada em julgado, motivo pelo qual entende fazer jus à devolução dos valores depositados a título de fiança, com fulcro no artigo 337 do Código de Processo Penal.

Inicialmente o Ministério Público Federal entendeu ser necessário deduzir do montante recolhido a título de fiança os valores referentes a custas processuais e a pena pecuniária imposta ao requerente, por ser aplicável ao caso o artigo 336, parágrafo único, do Código de Processo Penal (ID 23725977, p. 93/95). Posteriormente, ratificou sua manifestação, opinando pela restituição da fiança na íntegra, devendo ser aplicado o disposto no artigo 337 do CPP (ID 27778300).

Para o correto deslinde da controvérsia é necessário distinguir a *prescrição da pretensão punitiva* da *prescrição da pretensão executória*. A prescrição da *pretensão punitiva* só poderá ocorrer antes de a sentença penal transitar em julgado e tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime: é como se este nunca tivesse existido^[1]. A prescrição da *pretensão executória*, por sua vez, só poderá ocorrer depois de transitar em julgado a sentença condenatória e faz com que o Estado perca o direito de executar a sanção imposta na condenação, e seus efeitos limitam-se à extinção da pena, permanecendo inatingidos todos os demais efeitos da condenação, penais e extrapenais^[2].

No presente caso, o STJ reconheceu de ofício a **prescrição da pretensão punitiva**, em sede de recurso especial (ID 23725977, p. 71/73), ou seja, não ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória, de modo que a prescrição ataca todos os efeitos – penais e extrapenais – do crime supostamente cometido. Deste modo, conclui-se que a extinção da ação penal ocorrida antes do trânsito em julgado da sentença condenatória gera ao réu o direito da devolução integral da fiança, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, abaixo transcrito:

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.

Constata-se que o requerente foi preso em flagrante pela prática de descaminho em 13.06.1994. Em 16.06.1994 foi arbitrada fiança (ID 23726059, p. 31) de CR\$ 8.543.000,00 (oito milhões, quinhentos e quarenta e três mil cruzeiros), devendo o réu recolher CR\$ 7.950.000,00 (sete milhões, novecentos e cinquenta mil cruzeiros), pois CR\$ 593.000,00 (quinhentos e noventa e três mil cruzeiros) apreendidos consigo quando de sua prisão e depositados em juízo (comprovante, ID 23725742, p. 36) foram computados como parte da fiança arbitrada. Detalho que os CR\$ 593.000,00 foram depositados junto à Caixa Econômica Federal na seguinte conta bancária: 0886/005/0001-8; o restante (CR\$ 7.950.000,00) foi depositado na conta 2224/005/200031-2. Além disso, foram recolhidas custas no valor de CR\$ 58.949,00, depositadas na conta 2224/005/200032-0 (ID 23726059, p. 33). Os documentos contidos no ID 23725977, p. 13/15 indicam que os valores se encontram depositados na conta 3214-635-95-5.

O reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva**, em sede de recurso especial (ID 23725977, p. 71/73) acarreta a devolução integral da fiança ao réu, de acordo com o artigo 337 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior (ID 23725977, p. 97/101) e **ACOLHO O PEDIDO** do requerente, para a restituição do valor pago a título de fiança. **Proceda a secretaria ao necessário para o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal, após a indicação, pelo requerente, de conta bancária para o depósito da fiança**; caso seja indicada conta de titularidade diversa do requerente, deverá o beneficiário demonstrar objetivamente que possui poderes para o recebimento dos valores em questão.

Efetuada a restituição e não havendo diligências pendentes de cumprimento, arquivem-se os autos em definitivo, coma correspondente baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

[1] Bitencourt, Cezar Roberto, *Tratado de direito penal, parte geral 1, 23ª ed*, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 926.

[2] Bitencourt, Cezar Roberto, *Tratado de direito penal, parte geral 1, 23ª ed*, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 944.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001861-33.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROBERVAL PALERMO GUEDES
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERREIRA NUNES - MS16578, GUILHERME CURY GUIMARAES - MS13717

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0005160-96.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ANTONIO DE CARVALHO SOARES, WESLEY ALVES DE LIMA FRANCA
Advogado do(a) RÉU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, LEOPOLDO MASARO AZUMA - MS3442

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001151-86.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO, MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555
Advogado do(a) RÉU: JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000809-02.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MAGCON IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca do despacho de fl. 23 dos autos físicos.
Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.
Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001275-79.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANDRAMARIA DOS SANTOS FUCHS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca do despacho de fl. 145 dos autos físicos.
Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.
Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002659-62.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BATERIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLAAZAMBUJA MARCONDES - MS12347, LUIZ DO AMARAL - MS2859

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca do despacho de fl. 57 dos autos físicos.
Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.
Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000461-52.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: URIVALDE OLIVEIRA CORNACHINI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Logo após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de 47 dos autos físicos.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000423-26.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN, ARI DIONISIO DALMOLIN

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes acerca do despacho de fl. 477 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEEF, bem como que a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000265-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca do despacho de fl. 11 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEEF, bem como que a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001757-80.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO BILIBIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente nos autos tendo em vista o requerimento de fl. 102 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF, bem como que a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001433-51.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: PAULO SIMOES DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca da pesquisa realizada por intermédio do sistema RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF, bem como que a inércia das partes no que concerne à conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001969-67.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GUILHERME DOS REIS DUARTE

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca da pesquisa realizada por intermédio do sistema RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF, bem como que a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003081-76.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CARVAO MINEIRO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca da pesquisa realizada por intermédio do sistema RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF, bem como que inércia das partes acerca da conferência da digitalização dos autos será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001833-70.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU LUIZ LANZARINI, EDNOR BAMPÍ

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063, ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063, ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquite-se o feito físico. Após, imediatamente, conclusos para análise da absolvição sumária.

Ponta Porã/MS, 9 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDEMILSON ZUMBA DA PAZ

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente, Caixa Econômica Federal, quanto à citação da parte executada e penhora de bem.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000999-03.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: FABIO CANDIDO KORZUNE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

REQUERIDO: 1 VARA FEDERAL DE NAVIRAI MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por **FÁBIO CANDIDO KORZUNE**, requerendo a liberação do veículo **Toyota/Hilux CS4X4, ano/modelo 2009/2009, cor branca, placas EGC-7554**, sob o argumento, em síntese, ser o legítimo proprietário do bem e terceiro de boa-fé (ID. 26039704). Juntou procuração e documentos.

Instado a se manifestar (ID. 27193206), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 27251375).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar inicialmente que, nada obstante as alegações vertidas na inicial, não é caso, ao menos por ora, de procedência do pedido para restituição do bem.

Entendo que não restou comprovada necessária boa-fé do requerente, pois, quando da aquisição do veículo, tinha conhecimento da informação de que **FABIO GARCETE** encontrava-se preso em Ponta Porã e que este era o real proprietário do veículo registrado em nome de **Maria Anita de Souza Garcete** (genitora de Fábio), pois, ao que tudo indica, esta sequer soube da negociação do veículo entre o requerente e sua nora.

Ademais, conforme bem apontou o Ministério Público Federal, "(...) o veículo em questão era utilizado por **FÁBIO GARCETE** como instrumento para a prática delitiva, sendo alienado após a sua prisão, na Operação *Nepsis*, como o fim de ludibriar as autoridades (...)"

Outrossim, das investigações realizadas no bojo das operações *Nepsis* e *Teçá*, é possível observar fortes indícios de que **FABIO GARCETE** utilizava o nome de familiares para registrar vários veículos em uso por integrantes das organizações criminosas desvendadas por ambas as operações policiais, como é o caso do veículo **Toyota/Hilux** de placas **EGC-7554**.

É de se notar, ainda, que o requerente afirma ser morador e comerciante na cidade de Eldorado/MS há muitos anos. Portanto, tratando-se de cidade pequena, não é demais presumir que os fatos que circundaram a prisão de **FABIO GARCETE** vieram rapidamente à tona naquele município, ainda mais considerando o fato que o requerente possui restaurante na cidade.

Desse modo, em que pese não haver demonstração de qualquer participação do requerente na prática delitiva que ensejou a prisão de **FÁBIO GARCETE**, não era difícil ao requerente, morador antigo desta região de fronteira, onde os crimes de contrabando e descaminho são cotidianamente desvendados e noticiados, ao menos desconfiar da origem ilícita do bem adquirido, ainda mais quando afirma que sabia que o real proprietário do bem encontrava-se preso há meses.

Diante de tais circunstâncias, verifica-se que a manutenção da restrição do automotor ainda interessa ao processo penal.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de restituição do veículo **Toyota/Hilux CS4X4, ano/modelo 2009/2009, cor branca, placas EGC-7554**, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Tome-se sigiloso o documento de ID. 26039713, tomando-o visível apenas para as partes.

Custas *ex lege*.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000231-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: JEO VANI VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES DUTRANETO - MS14513

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado positivo da diligência pelo sistema BacenJud (ID 22935780) e manifestação da parte executada (ID 21899510)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000609-65.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WANDERLEY DUARTE MENDES, ELSON CARLOS DOS SANTOS MAIA
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, conforme já determinado no despacho retro, depreque-se ao Juízo Federal de Guairá/PR a realização de audiência admonitória para proposta de transação penal aos investigados, nos termos como requerido pelo *Parquet* Federal.

Os investigados deverão ser cientificados de que, caso não aceitem a proposta de transação, o processo terá regular prosseguimento.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

1. Carta Precatória 117/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR

Finalidade: Realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para proposta de transação penal aos investigados abaixo qualificados:

a) **WANDERLEY DUARTE MENDES**, brasileiro, casado, militar da Reserva, nascido aos 09.08.1946, em Cornélio Procopio/PR, filho de Benedito Mendes e Zulmira Duarte, RG nº 0513463711, CPF sob o nº 118.511.479-34, comendereço na **Avenida Sargento Marcelino Rolon, nº 288, centro, em Guairá/PR**;

b) **ELSO CARLOS DOS SANTOS MAIA**, brasileiro, casado, militar, nascido aos 26.03.1971, em Foz do Iguaçu/PR, filho de João Pereira Maia e Julia Conceição dos Santos Maia, RG nº 0521154542, CPF sob o nº 783.765.489-72, comendereço na **Avenida Sargento Marcelino Rolon, nº 426, centro, em Guairá/PR**.

Observação: As condições não poderão ser acordadas de forma diversa no juízo deprecado.

Anexos: ID29680816 (p. 2-5, 8-9, 25-37), ID29680718 (p. 10-12, 18-21), ID29679910 (p. 22-39, 47-50).

NAVIRAÍ, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000609-65.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WANDERLEY DUARTE MENDES, ELSO CARLOS DOS SANTOS MAIA

Advogados do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724

Advogados do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, conforme já determinado no despacho retro, depreque-se ao Juízo Federal de Guairá/PR a realização de audiência admonitória para proposta de transação penal aos investigados, nos termos como requerido pelo *Parquet* Federal.

Os investigados deverão ser cientificados de que, caso não aceitem a proposta de transação, o processo terá regular prosseguimento.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

1. Carta Precatória 117/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR

Finalidade: Realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para proposta de transação penal aos investigados abaixo qualificados:

a) **WANDERLEY DUARTE MENDES**, brasileiro, casado, militar da Reserva, nascido aos 09.08.1946, em Cornélio Procopio/PR, filho de Benedito Mendes e Zulmira Duarte, RG nº 0513463711, CPF sob o nº 118.511.479-34, comendereço na **Avenida Sargento Marcelino Rolon, nº 288, centro, em Guairá/PR**;

b) **ELSO CARLOS DOS SANTOS MAIA**, brasileiro, casado, militar, nascido aos 26.03.1971, em Foz do Iguaçu/PR, filho de João Pereira Maia e Julia Conceição dos Santos Maia, RG nº 0521154542, CPF sob o nº 783.765.489-72, comendereço na **Avenida Sargento Marcelino Rolon, nº 426, centro, em Guairá/PR**.

Observação: As condições não poderão ser acordadas de forma diversa no juízo deprecado.

Anexos: ID29680816 (p. 2-5, 8-9, 25-37), ID29680718 (p. 10-12, 18-21), ID29679910 (p. 22-39, 47-50).

NAVIRAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-76.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARCOS GALDINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Adriana Evarini
RF 7453

NAVIRAÍ, 2 de abril de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0000202-83.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: VANDERLEI LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimadas do despacho id. 236643892, p. 28 (fl. 39 dos autos físicos).”

Adriana Evarini
RF 7453

NAVIRAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000694-12.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIA MARIA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERVINO JOAO FACCIONI - MS9295, TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes e o MPF intimados do despacho id. 24269566, p. 08 (fl. 127 dos autos físicos).”

Adriana Evarini
RF 7453

NAVIRAÍ, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-66.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 22074821, INTIME-SE a CEF a fim de que manifeste o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000532-29.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR RAIMUNDO CORONEL
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO CARLOS CARVALHO - SP240871

DESPACHO

INTIME-SE o executado acerca do bloqueio de valores constantes do doc. ID 22708459.

Ademais, INTIME-SE a exequente a fim de que manifeste o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-59.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante da certidão de ID 23925781, INTIME-SE a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 12 do despacho de ID 22351273.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-03.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS LEITE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-36.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NORBERTO CARLOS CARVALHO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-09.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUCAS SOUSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a conclusão pericial é satisfatória e que o *expert* respondeu a todos os quesitos apresentados. Não se pode “desconsiderar” o laudo realizado simplesmente por não ser coincidente com o resultado pretendido pela parte autora.

Ademais, os atestados médicos apresentados pela parte autora e a sua situação física e mental foram levados em consideração no momento da realização da perícia, conforme se verifica no corpo do laudo.

Assim, INTIME-SE a parte autora, para que, querendo, requeira precisamente os esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo em 5 dias. Tudo conforme o art. 477, § 2º do CPC.

Posteriormente INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que responda ao pedido de esclarecimentos da parte autora, em 20 dias.

Após, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, em 5 dias.

Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e tornemos autos conclusos para julgamento.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIADAS GRACAS BEZERRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000441-89.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ONESIMO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 16039849.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-94.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CELSON BRASILINO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, MARIA CAROLINE GOMES - MS20012, ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 142 do documento ID 14014232.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000506-16.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LAERCIO OLIVEIRA CASSEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 183 do documento ID 13928328.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000527-60.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ALBERTINA VALENCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 13873658.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-04.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GENIVALDO SERGIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória não cumprida (ID 24902897 e ID 24903171), bem como do despacho (ID 4956840).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000234-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JULIANO BENITES FORNARI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória não cumprida (ID 25736556 e ID 25736559), bem como, despacho de (ID 4965197).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-72.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE ARAUJO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do item 6 do despacho de ID 24413699.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-54.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: TAILA RUTI CORREA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ CORREA FLORES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do item 5 do despacho de ID 24772741.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: VIRGINIA SIRAVEGNA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela partes (IDs 29476802 e 30551329), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes**.

Solicite-se à CEMAN a devolução do mandado de ID 27682461, independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)